



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 127/2018 – São Paulo, quinta-feira, 12 de julho de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-40.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 3778646.

Indefiro a prova oral requerida pela parte autora, tendo em vista que não é meio adequado para se comprovar a alegada atividade de natureza especial.

A questão será analisada na sentença, à luz das provas trazidas aos autos e da legislação previdenciária pertinente.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-53.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JUBSON UCHOA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DELDUQUE DE MACEDO - AL7656

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Desconstitutiva de Responsabilidade Tributária, que tramita sob rito comum, na qual a parte autora **JUBSON UCHOA LOPES**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade nº 363.428 SSP/AL e CPF nº 210.692.044-04, residente na Avenida Silvio Carlos Viana, nº 2049, Edif. Barra Mar, apt. 701, Ponta Verde, Macció/AL, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo a declaração de não possuir qualquer responsabilidade pelas obrigações tributárias da GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., inscritas ou não em Dívida Ativa, desconstituindo todos os atos que a isto se contraponha, inclusive com comunicação nas Execuções Fiscais em curso. Subsidiariamente, requer declaração de que as obrigações tributárias transferidas pela sucessão empresarial apenas são aquelas apuradas na filial inscrita no CNPJ nº 45.075.454/0002-40, já que somente este foi o estabelecimento alienado.

Alega a parte autora que em 55 (cinquenta e cinco) execuções fiscais (em trâmite nesta Vara e na Segunda deste Foro) foi incluído no polo passivo em virtude de reconhecimento judicial de ocorrência de sucessão empresarial e simulação na alienação do complexo industrial da GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. (estabelecimento filial situado em Serranópolis/GO). Aduz que, além dele (Jubson), foram incluídos os então arrendatários Joaquim Pacca Junior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho e Moacir João Beltrão Breda. Posteriormente foi incluída a adquirente Agro Pecuária Engenho Pará Ltda., tudo com fundamento nos artigos 124 e 133, I, do CTN.

Assevera, em síntese, que em meados de 1998 as atividades da USINA em Serranópolis-GO foram encerradas. Encontrando-se inativa, em 17/10/2002 foi celebrado contrato de arrendamento com JOAQUIM PACCA JÚNIOR, que teria previsto que a exploração da USINA se daria necessariamente por meio uma nova pessoa jurídica a ser ainda constituída. Em 27/01/2003 o Sr. JOAQUIM PACCA JÚNIOR cedeu o aludido arrendamento da USINA a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, Sr. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, Sr. MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e o autor, que, para dar cumprimento à aludida cláusula do contrato de arrendamento constituíram, em 10/03/2003, a sociedade empresária ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que foi inscrita no CNPJ sob nº 05.643.160/0001-72.

Relata ainda que, em 24/06/2003, JOSÉ SEVERINO, BARTOLOMEU, MOACIR e o autor formalizaram o “Contrato Particular de Cessão de Arrendamento Industrial com Opção de Compra” em favor da ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, transferindo-lhe o arrendamento da USINA. Desde então, portanto, a administração, gestão e exploração da USINA passou a ser feita exclusivamente pela ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA.

Em 25/09/2003, continua, JOAQUIM PACCA JÚNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO negociaram com o Banco do Brasil e adquiriram, por cessão, os créditos que o banco tinha em face da GOALCOOL, com o intuito de assumirem a posição de exequentes em processos judiciais de execução que o banco então promovia contra esta, por ter sido esta uma condição ajustada anteriormente no contrato de arrendamento. Ressalta que não participou de tal negócio com o Banco do Brasil e, em 20/02/2004, se retirou da sociedade ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA.

Aduz que a partir de 20/02/2004 (retirada da sociedade) não participou de mais nenhum ato e que a Usina somente passou a desenvolver atividades em 2005, ou seja, nunca explorou, em nome próprio ou pessoalmente, a USINA, mas apenas titularizou o arrendamento por alguns poucos meses quando ainda não havia funcionamento da empresa, pelo que não pode ser responsabilizado nos termos do artigo 133, I, do CTN. Assevera que, desde quando constituída, a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., ainda nos idos de 2003, é a sociedade empresária que explora a USINA.

Subsidiariamente, requer que eventual responsabilização fique adstrita ao estabelecimento filial, inscrito no CNPJ sob nº 45.075.454/0002-40, excluindo-se o estabelecimento matriz (CNPJ nº 45.075.454/0001-60, com sede em Araçatuba-SP). Isto porque em relação ao estabelecimento matriz não houve qualquer transferência e, deste modo, os fatos geradores vinculados a este devem permanecer de responsabilidade exclusiva da GOALCOOL.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União (Fazenda Nacional) requereu a improcedência do pedido (id. 3052132).

Houve réplica (id. 3547713).

Facultada a especificação de provas (id. 3594794), a União (Fazenda Nacional) requereu a juntada, pela parte autora, de cópia das decisões interlocutórias de inclusão no polo passivo das execuções fiscais da empresa Goálcool Serranópolis Ltda., informando o seu trânsito em julgado.

Juntada de petições da parte autora (id. 4390005 e 6053144), onde há informação de que a sociedade ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. efetuou parcelamento dos débitos. A parte ré se manifestou (id. 8732643).

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Indefiro o pedido da União (Fazenda Nacional) de juntada, pela parte autora, de cópia das decisões interlocutórias de inclusão no polo passivo das execuções fiscais, tendo em vista que desnecessárias ao deslinde da causa.

Em suma pretende a parte autora o reconhecimento de ausência de responsabilidade pelas obrigações tributárias da GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., inscritas ou não em Dívida Ativa, bem como sua exclusão do polo passivo de 55 (cinquenta e cinco) execuções fiscais em trâmite nas duas Varas desta Subseção.

Ocorre que os fatos alegados na inicial, como causa de pedir destinada a sustentar o pedido formulado pela parte autora, guardam identidade com aqueles já apresentados na exceção de pré-executividade oposta às fls. 1039/1053 da execução fiscal nº 0002623-88.2004.403.6107, e rejeitados pela decisão de fls. 1133/1136 daqueles autos. Saliento que a questão principal nestes autos debatida (permanência na sociedade até 20/02/2004) foi apresentada naqueles autos (notadamente fl. 1050 da execução fiscal), com a juntada da alteração contratual correspondente (fls. 1077/1083 da execução fiscal).

**Eis o inteiro teor da decisão proferida nos autos de execução fiscal de nº 0002623-88.2004.403.6107:**

-

***“Vistos em Decisão.***

***1. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA – fls. 442/460, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO – fls. 734/748, ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA - fls. 916/924 e JUBSON UCHOA LOPES – fls. 1039/1053 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal.***

*Para tanto, afirmam em síntese:*

*a. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA – fls. 442/460: que a empresa Goalcool estava completamente inativa quando da celebração de contrato de arrendamento para com Joaquim Pacca Junior, não havendo que se falar da formação de grupo econômico; que existe crédito milionário em favor da Goalcool e que, uma vez impossível o redirecionamento da execução enquanto não esgotado o patrimônio do devedor original, seu patrimônio não deve responder pela dívida; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; pede a redução da multa de mora; considera impossível o redirecionamento por entender que não houve sucessão e que são ofensivas as alegações de simulação; entende incabível o arresto de ativos financeiros, uma vez que não houve requerimento da exequente para tanto, além de indevida a determinação da penhora online antes da citação do executado.*

*b. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO – fls. 734/748: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretirável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; sub-rogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização – inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL – CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA não é extensiva aos excipientes.*

*c. ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA – fls. 916/924: que existe crédito milionário em favor da Goalcool e que, uma vez impossível o redirecionamento da execução enquanto não esgotado o patrimônio do devedor original, seu patrimônio não deve responder pela dívida; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Energética Serranópolis na execução fiscal; pede a redução da multa de mora; entende incabível o arresto de ativos financeiros, uma vez que não houve requerimento da exequente para tanto, além de indevida a determinação da penhora online antes da citação do executado.*

d. JUBSON UCHOA LOPES – fls. 1039/1053: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; existência de crédito em favor da executada original.

Juntaram documentos e procuração.

Manifestou-se a União Federal às fls. 653/664, requerendo a rejeição às objeções dos executados. Decisão de fls. 678/679 concluiu que, em virtude do agravo de instrumento interposto pela excipiente Agropecuária Engenho Pará LTDA, não cabia a este juízo se manifestar sobre a matéria controvertida, tendo em vista que já estava sendo objeto de discussão em instância superior.

O executado José Severino Miranda Coutinho também interpôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 269/283), que não foi conhecida pela decisão de fls. 678/679. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 990/1014), decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao mesmo (fls. 1017/1018).

À fl. 1094, foi noticiada a averbação de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400, no valor da dívida da presente execução.

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

É o relatório.

**DECIDO.**

2. Inicialmente, respeitosamente reconsidero o disposto na R. Decisão de fl. 678/679, e analisando conjuntamente todas as exceções de pré-executividade interpostas, excluindo-se a interposta pelo executado José Severino Miranda Coutinho, que já foi objeto de decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005192-98.2014.403.0000 (fls. 1017/1018).

Esclareço, igualmente, que, em homenagem aos princípios da eficiência, da celeridade e da economia processual, analiso os presentes autos na situação em que se encontram, considerando desnecessária a oitiva da União Federal, tendo em vista a repetição dos mesmos argumentos nos autos de diversos processos envolvendo os executados, inclusive estes (fls. 653/664).

O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de simulação quanto à transferência total do complexo industrial produtivo da empresa executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa executada foi adquirida pela empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda.

Em regra, na hipótese incide a norma do artigo 133 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será "integral" ou "subsidiária", conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento.

Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES (R-60-M-1.096 à fl. 209), assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária.

Observa-se na Averbação – R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL – Construtora Araçatuba Ltda e CRA – Rural Araçatuba Ltda – R-61-M-1.096 – fl. 209-v.

Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido em 07/03/2006 pela **AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA – R-66-M-1.096 à fl. 210-v.**

Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a pessoa jurídica, ENGENHO PARÁ, como "interviente" no ajuste.

Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de "blindar" os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, evidenciando, assim, a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária.

Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, ora executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -- INTERRUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA -PENHORA- BACENJUD- AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubson Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/vº). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414/vº). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, §1º). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalcoool Destilaria Serranopolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente os vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependia do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, §1º). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda. pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: "6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes." 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente improcedente alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA. POSSIBILIDADE. PENHORA. BACEN-JUD. REQUISITOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Pacca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nesse passo, a citação dos responsáveis tributários, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada – devedora primária – ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial.

No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos exipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso.

3. Posto isso, **REJEITO** as exceções de pré-executividade interpostas por **AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA** – fls. 442/460, **BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO** – fls. 734/748, **ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA** - fls. 916/924 e **JUBSON UCHOA LOPES** – fls. 1039/1053.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário." - grifei

Diante do exposto, em que pese a decisão ter sido proferida em um dos feitos em que houve o redirecionamento, a matéria alegada é exatamente a mesma. Também não há que se falar que na exceção de pré-executividade não se produz prova, já que a decisão analisou o mérito com as provas documentais juntadas. **Além do mais não requereu a parte autora a produção de outras provas que não as documentais (já juntadas na exceção de pré-executividade), embora regularmente intimada do despacho de id. 3594794 ("Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias").**

Assim, é de rigor o reconhecimento da existência de **litispendência** entre as causas, pressuposto negativo de desenvolvimento válido e regular deste pedido.

Considerando que a exceção de pré-executividade foi oposta em 11/09/2014, anteriormente, portanto, à presente ação – ajuizada em 28/08/2017, concluo pela absoluta inadequação desta ação, porquanto o demandante já pleiteou seu pretense direito nos autos da execução nº 0002623-88.2004.403.6107, por meio de exceção de pré-executividade, pretendendo rediscutir matéria já decidida, razão pela qual o processo merece ser extinto.

Semelhante é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DISCUSSÃO SOBRE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO AFETA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À LEGITIMIDADE DO DÉBITO. OCORRÊNCIA. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGITIMIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação de nulidade da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito quando do seu ajuizamento, diante de anterior liminar concedida na demanda anulatória, foi ventilada em prévia exceção de pré-executividade rejeitada em Primeiro Grau e objeto do Agravo de Instrumento de nº 0015429-70.2009.4.03.0000, julgado nesta mesma oportunidade. Descabida a renovação da discussão em embargos à execução, por força da preclusão consumativa, uma vez que a parte já se valeu do meio processual da exceção de pré-executividade para análise da questão supra, que deve ser decidida no âmbito daquele agravo. 2. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. No caso, a própria recorrente reconhece que a legitimidade do débito é debatida tanto na demanda anulatória como nos presentes embargos, de sorte que inevitavelmente cabe reconhecer a litispendência. Pacífico o entendimento desta Terceira Turma acerca do reconhecimento da litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória, quando presente a identidade de ações. Impossível cogitar de eventual reunião ente a execução e a demanda anulatória, dada a competência funcional das Varas de Execuções Fiscais desta Capital. 3. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 já teve sua legalidade e sua constitucionalidade reconhecidas inúmeras vezes não só por este E. Tribunal, mas também pelo STJ e pelo STF. 4. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00481696220094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – grifei

**Passo a analisar o pedido subsidiário de declaração de que as obrigações tributárias transferidas pela sucessão empresarial se limitem àquelas apuradas na filial inscrita no CNPJ nº 45.075.454/0002-40, já que somente este foi o estabelecimento alienado:**

Embora, como afirma a parte autora em réplica, a União (Fazenda Nacional) não tenha contestado o pedido, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão do que dispõe o artigo 345, inciso II, do CPC.

Afirma a parte autora que sua responsabilização deveria se ater aos débitos do estabelecimento filial localizado em Serranópolis/GO (CNPJ 45.075.454/0002-40), já que todo o embasamento para sua inclusão a ele se refere. Deste modo, como as execuções fiscais ajuizadas em face da matriz (CNPJ 45.075.454/0001-60) não foram derivadas de fatos geradores da filial, seria indevida sua inclusão nas listas.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ao REsp 1.355.812/RS, sob a égide dos recursos repetitivos, Tema 614, relator Mauro Campbell Marques, publicado em 31/05/2013, fixou a seguinte tese: “*Inexiste óbice à penhora, em face de dívidas tributárias da matriz, de valores depositados em nome das filiais.*”

A questão submetida a julgamento era sobre a possibilidade de bloqueio de depósitos de titularidade de filiais por débitos tributários da matriz. Nestes termos o acórdão proferido:

“*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.*”

1. *No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.*

2. *A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.*

3. *O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.*

4. *A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.*

5. *Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.*

6. *Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.* “

Assim, sendo matriz e filiais uma **unidade patrimonial**, conforme assentado no precedente vinculante, não há como acolher o pedido da parte autora, que pretende justamente comprometer o conceito firmado com base no julgamento repetitivo veiculado.

Além do mais, conforme contrato social da empresa GOÁLCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. juntado às fls. 31/39 dos autos de execução fiscal nº 0002623-88.2004.4036107, cláusula segunda, no estabelecimento intitulado matriz (CNPJ 45.075.454/0001-60), em Araçatuba, está localizada **somente a sede administrativa da empresa.**

Deste modo, improcede o pedido subsidiário da parte autora de exclusão de responsabilidade pelos débitos da GOÁLCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., CNPJ 45.075.454/0001-60.

Por fim, esclareço que os pedidos de parcelamento dos débitos fiscais, efetuados pela empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., não excluem a responsabilidade da parte autora, limitando a suspender o crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN).

#### **Dispositivo:**

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, em razão da ocorrência de litispendência, **quanto ao pedido principal e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do CPC, **quanto ao pedido subsidiário.**

-  
Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

**ARAÇATUBA, 5 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-07.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: TSUTOMU KURASHIMA - ME, TSUTOMU KURASHIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000705-07.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: TSUTOMU KURASHIMA - ME, TSUTOMU KURASHIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-53.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AURELIANO ANTONIO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, proposta por **AURELIANO ANTÔNIO DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial.

Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 23/01/2017, a autarquia ré não considerou como especiais os períodos de 17/09/1986 a 21/07/1989, 24/08/1989 a 30/11/1990 e 19/03/1991 a 18/07/1994, no qual laborou exposto à agentes insalubres, deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial e concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição (menos vantajosa).

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP, em 13/09/2017, sob o nº 0001940-04.2017.403.6331 (id. 7389622).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 7389626).

O INSS ofereceu contestação (id. 7389629) arguindo preliminarmente a prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, já que não houve renúncia da autora sobre o valor excedente, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção (id. 7389645 e 7389647).

Redistribuído o feito a esta Vara, foi aceita a competência e oportunizada vista dos autos às partes (id. 8124716).

Sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório do necessário.**

#### **Decido.**

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a **apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*.

No mesmo julgamento, também restou decidido que *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

**Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.**

#### **Período de 17/09/1986 a 21/07/1989:**

-

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 7389619 – pág. 12).

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 7389619 – pág. 11.), que sequer existia à época, mas faz as vezes dos formulários então previstos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.).

O autor exercia a função de auxiliar de “Aprendiz” no setor de oficina mecânica, na empresa “Carje Comércio e Importação Ltda. ME”, estando exposto ao agente químico “hidrocarboneto” (graxa, óleo mineral, óleo queimado, óleo diesel, gasolina, querosene, desengraxantes em geral, chumbo, ácido, etc).

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Consta do PPP a seguinte descrição das atividades da parte autora: *“Exerceu atividade na oficina mecânica de veículos em geral, tendo ficado em contato e manuseio de agentes químicos denominados hidrocarbonetos aromáticos e em contato e manuseio com ácido das baterias dos veículos e dos metais neles contidos, bem como contato com chumbo de baterias automotivas, e em contato com resíduos sólidos, líquidos e gasosos, tais como graxa, óleo mineral, óleo queimado, gasolina, querosene e demais solventes utilizados na lavagem das peças dos motores dos tratores, de modo habitual e permanente.”*

Observo que o item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964 menciona compostos **tóxicos** de carbono, e não qualquer composto desta substância. Também descreve as atividades que podem ser qualificadas como especiais como: *“trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.”*

Deste modo, fazendo um paralelo entre a descrição do trabalho do autor constante do PPP e as exigências do anexo ao Decreto 53.831/1964, é forçoso concluir que os produtos utilizados na oficina mecânica **não o expunham a poeiras nocivas de forma habitual e permanente**. Na verdade, as características de habitualidade e permanência mencionadas no PPP devem ser analisadas dentro do contexto do trabalho do autor e, em assim procedendo, conclui-se que se referem a contato genérico com algumas substâncias potencialmente agressivas, mas não demonstram **a necessária exposição a poeiras nocivas especificamente**, como exige o Decreto nº 53.831/64.

Assim, não há como reconhecer o período como especial.

**Período de 24/08/1989 a 30/11/1990:**

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 7389619 – pág. 12).

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 7389619 – pág. 14).

O autor exercia a função de auxiliar de “Eletricista de Autos” estando exposto ao agente físico “ruído”, em níveis de 84 dB (A), e químico “composto de carbono.

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

O formulário não veio acompanhado de laudo técnico.

A demonstração do exercício de labor exposto ao agente ruído, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor.

Por tais razões, não há como reconhecer a especialidade, pela exposição a tal agente.

Quanto aos agentes químicos, são mencionados de forma muito genérica, não havendo qualquer informação quanto à sua natureza o que impede o enquadramento como especial.

Dessa forma, não há como reconhecer o período como especial.

**Período de 19/03/1991 a 18/07/1994:**

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 7389619 – pág. 12).

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 7389619 – pág. 17).

O autor exercia a função de auxiliar de “Eletricista” no setor de oficina mecânica, na empresa “Raça Distribuidora de Veículos Ltda.”, estando exposto ao agente químico “hidrocarboneto” (graxa, óleo mineral, óleo queimado, óleo diesel, gasolina, querosene, desengraxantes em geral, chumbo, ácido, etc).

A função do autor não está catalogada dentre aquelas que podem ser consideradas especiais.

Observo que os agentes químicos citados, bem como a descrição das atividades da parte autora **são exatamente os mesmos do vínculo 17/09/1986 a 21/07/1989, laborado na empresa “Carje Comércio e Importação Ltda. ME”**, pelo que, pelos mesmos fundamentos, rejeito a arguição de reconhecimento de período especial.

Por conseguinte, não restando nenhum tempo reconhecido como especial, escorreita a contagem de tempo elaborada pela autarquia ré, razão pela qual a autora não faz jus à concessão de aposentadoria especial, conforme requerido na prefacial.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araçatuba, 10 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001329-56.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: MANOEL PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que o autor reside na cidade de São Paulo, conforme petição inicial e documentos apresentados.

Assim, não se verifica qualquer das situações previstas no parágrafo único do art. 51 do CPC.

Via de consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001136-41.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: DAMARIS DE BARROS PINTO MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, SP, 3 de julho de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001136-41.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: DAMARIS DE BARROS PINTO MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, SP, 3 de julho de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-43.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: NATALIA DOS SANTOS FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO KAZITANI - SP236789  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ARACATUBA PREFEITURA, ESTADO DE SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **NATÁLIA DOS SANTOS FRANCISCO** em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA**, por meio da qual se objetiva a realização de cirurgia urgente de quadril.

Aduz a autora, em breve síntese, ter sido diagnosticada com COXARTROSE BILATERAL (CID M16.0), e necessita passar por cirurgia de urgência, já que sofre com dores fortíssimas e rigidez articular.

Narra que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento do procedimento, necessitando do serviço público de saúde, o qual não tem data prevista para realizar a cirurgia.

A petição veio acompanhada de documentos.

Ajuizada na Justiça Estadual em Valparaíso, foi distribuída a este juízo após decisão de incompetência absoluta.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 3805380). Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (id. 4046206) alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (id. 4293567) alegando preliminarmente ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Citado, o Município de Araçatuba apresentou contestação (id. 4438834) alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado no id. 8343760, com manifestação da União Federal (id. 8672769), da Fazenda Pública do Estado de São Paulo (id. 8805468), da autora (id. 8977951) e do Município de Araçatuba (id. 9014537).

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

### **Das preliminares:**

-

#### **Da ilegitimidade passiva da União Federal:**

-

A legitimidade passiva da União Federal está sedimentada no âmbito da jurisprudência do STF, conforme julgamento do RE 855178, submetido à repercussão geral, tema 793:

Ementa:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.”*

Deste modo, fica repelida a preliminar.

#### **Da impossibilidade jurídica do pedido:**

-

As alegações trazidas pela União Federal a este título se referem ao mérito da ação. Deste modo, fica afastada a preliminar aventada, reservando-se a apreciação das questões aventadas em momento oportuno.

#### **Da ausência de interesse de agir:**

Afasto a alegação da Fazenda do Estado de São Paulo de que a demanda é desnecessária, já que, embora o procedimento cirúrgico pretendido seja padronizado pelo Sistema Único de Saúde, o pedido reside na realização da requerida cirurgia em caráter de urgência, quando lhe foi atribuído, pela parte ré, caráter eletivo.

#### **Da ilegitimidade passiva do Município de Araçatuba:**

-

Argumenta o Município de Araçatuba ser parte ilegítima, já que a parte autora reside no município de Valparaíso/SP e, deste modo, deveria realizar a cirurgia naquele município. Além do mais, aduz não haver qualquer vínculo administrativo entre a Santa Casa de Araçatuba e o Município de Araçatuba.

A preliminar deve ser afastada. Conforme Laudo para Solicitação de Autorização de Internação Hospitalar (id. 3780425 – pág. 17), o médico cirurgião requereu a providência à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, por meio do Sistema Único de Saúde.

Deste modo, neste caso específico, o Município de Araçatuba deve integrar o polo passivo por ser integrante do SUS e, nesta condição *Planeja, organiza, controla, avalia e executa as ações e serviços de saúde em articulação com o conselho municipal e a esfera estadual para aprovar e implantar o plano municipal de saúde* (site do Ministério da Saúde).

-

Indiferente a existência ou não de vínculo administrativo entre a Santa Casa de Araçatuba e o Município de Araçatuba, já que sua responsabilização decorre da estrutura do SUS.

## **Do mérito:**

Conforme o disposto no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, os quais integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único (SUS).

No plano infraconstitucional, tem-se a Lei nº 8.080/90, que em seu artigo 4º, dispõe que o SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, incluídas aí as instituições de pesquisa e de produção de insumos e medicamentos, dentre outros.

Além disso, nos termos do artigo 6º, inciso I, d e inciso VI, da referida Lei, estão incluídas no campo de atuação do SUS, a execução de ações de **assistência terapêutica integral**, inclusive farmacêutica.

Porém, o direito à saúde não assegura o acesso a todo e qualquer tipo de tratamento, de modo que a imposição constitucional de garantia do direito à saúde diz com a obrigatoriedade do Estado de elaborar e manter política pública de saúde, visando ao equilíbrio do direito à saúde de um com o acesso de todos aos serviços públicos de saúde.

No caso em tela, os documentos médicos trazidos com a inicial, datados de 26/01/2017 (fls. 17/18), demonstram ter sido a autora diagnosticada com "COXARTROSE" - CID M-16.0 e que já foi realizada artroplastia do quadril direito, encontrando-se no aguardo, desde pelo menos 26/01/2017, da realização da cirurgia no quadril esquerdo, de caráter, segundo o laudo juntado, "**eletivo**".

Em 15 de julho de 2010, a Portaria GM/MS nº 1.919 estabeleceu o conceito de procedimento cirúrgico eletivo como sendo o seguinte:

*Procedimento cirúrgico eletivo é todo aquele atendimento prestado ao usuário em ambiente cirúrgico, com diagnóstico estabelecido e indicação de realização de cirurgia a ser realizada em estabelecimento de saúde ambulatorial e hospitalar com possibilidade de agendamento prévio, **sem caráter de urgência ou emergência**.*

E o laudo pericial de id. 8343760 veio a corroborar o caráter eletivo da cirurgia pleiteada, pois, em resumo, afirma: que a autora tem necrose na cabeça do fêmur direito e esquerdo; que fez a cirurgia de prótese do quadril direito em 2016; que tem muita dor e dificuldades para deambular; que acaba forçando a articulação operada (direita) em virtude da dificuldade com a esquerda; que a cirurgia apenas minimizará a dor, mas não tem o condão de ser curativa ou restabelecedora. **Ou seja, nada há no laudo que demonstre a urgência requerida.**

Observe que a classificação das cirurgias em eletivas, de urgência e emergência, é instrumento utilizado pelo poder executivo para montar um esquema de trabalho que priorize a vida humana, dentro do contexto administrativo e financeiro disponíveis. Deste modo, a cirurgia de emergência, como o próprio nome diz, deve ser efetivada no momento; **a de urgência requer atenção, pois envolve risco de morte** e as eletivas, podem ser programadas.

Deste modo, embora a autora sofra com as dores e limitações causadas pela doença, a verdade é que o enquadramento de sua cirurgia como eletiva está correto, já que não há risco de morte iminente caso não seja realizada dentro de exiguo prazo.

E não cabe a este juízo se imiscuir nos critérios utilizados pelo SUS para, dentro das cirurgias eletivas requeridas, determinar quais serão realizadas e em que ordem e tempo, mesmo porque a parte autora não os questionou, nem demonstrou descumprimento de eventuais métodos.

De modo que a ação improcede, já que eventual provimento do pedido da autora estaria a causar interferência no plano de ação do órgão executivo (SUS), correndo-se o risco de causar prejuízos a terceiros que aguardam sua vez na fila de cirurgias eletivas.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. CIRURGIA ELETIVA. URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. FILA DE ESPERA DA REDE PÚBLICA. OBSERVÂNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe, nos termos do art. 273, caput, do Código de Processo Civil, exige a presença de "prova inequívoca" do direito alegado. 2. No caso, a agravante encontra-se na fila de espera do SUS para realização de cirurgia na coluna lombar; o parecer médico acostado aos autos pela autora e produzido ao largo do contraditório não aponta grau de urgência ou gravidade que justifique a pronta intervenção do Poder Judiciário. 3. O Juízo a quo determinou a antecipação da perícia judicial, abreviando, na medida do possível, a coleta dos elementos necessários à prolação da sentença. 4. A cirurgia de que a agravante necessita é eletiva e na condição dela há outras pessoas já incluídas em fila de espera, não sendo possível que se quebre essa ordem apenas em função de quem tem a possibilidade de buscar o Poder Judiciário, descabendo também acolher-se o pleito para a realização do procedimento na rede privada. Precedentes. 5. Agravo desprovido. (AI 00049977920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifei*

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Arbitro os honorários do perito médico WILSON LUIZ BERTOLUCCI no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.

**ARAÇATUBA, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA, DENISE VENANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Decorrido o prazo de suspensão, manifestem-se as partes sobre eventual adimplemento da dívida objeto da ação.
  - 2- Expendidas considerações, venham os autos conclusos para despacho.
  - 3- Nada sendo informado pelas partes, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
- Int.

Araçatuba/SP, 3 de julho de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA, DENISE VENANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Decorrido o prazo de suspensão, manifestem-se as partes sobre eventual adimplemento da dívida objeto da ação.
  - 2- Expendidas considerações, venham os autos conclusos para despacho.
  - 3- Nada sendo informado pelas partes, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.
- Int.

Araçatuba/SP, 3 de julho de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000349-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, em quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: REGINALDO VISQUETE  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o INSS as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-49.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PRISCILLA SOARES ZENTI 36413035838  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALBERTO DA SILVA - SP184499  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

- 1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.
- 2- Aceito a competência e ratifico os atos praticados.
- 3- Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, em quinze dias.
- 4- Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
- 5- Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-56.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ZULEIDE FALQUETI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, pugnou a autora pela realização de audiência para colheita de prova testemunhal.

2. No entanto, o objeto desta demanda é o reconhecimento de serviço desempenhado em condições especiais com a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja forma de comprovação é iminente documental.

3. Desta feita, tendo em estima que a parte autora instrui seu pleito com documentação tendente a comprovar suas alegações, indefiro a realização de prova oral, por ser desnecessária na espécie.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

5. Int.

Araçatuba, SP, 3 de julho de 2018.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001063-69.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

**DESPACHO**

Aguardem-se sobrestados os autos até decisão dos embargos à execução fiscal 500800-03.2018.403.6107.

Ciência às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6913**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006285-84.2009.403.6107 (2009.61.07.006285-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ DE MOVEIS CANTEIRO DE BILAC LTDA X NELSON CANTEIRO X ARTUR CANTEIRO**

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 24 DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 17:00 HORAS, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s).

2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (frem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC).

Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s).

3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s).

4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento.

Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.

Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.

Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.

Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do C.J.F., art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.

Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.

Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-85.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDEMIR SARAIVA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SPI36518

## DESPACHO

Petição ID 8861472: Inicialmente, observo que os presentes embargos eletrônicos foram distribuídos por dependência à estes autos.

Por oportuno, vale lembrar que no caso de oferecimento de Embargos à Execução, estes serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, conforme parágrafo 1º do artigo 914 do CPC.

Desta forma, concedo o prazo de 15 dias para que o executado proceda a regularização do pedido distribuindo por dependência a estes autos em processo apartado.

Araçatuba, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAROLINO JOSE PEREIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON SAJI TANII - SP251653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a inércia da parte autora em manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte ré, homologo-os para que surtam seus legais efeitos.

Considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao Contador para as apurações e informes necessários.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Araçatuba, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-51.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: APARECIDO LOPES DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro a suspensão do processo requerido pela parte autora pelo prazo de 6 (seis) meses. Sobrestem-se os autos em secretaria.

Saliento, todavia, que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Int.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000098-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
ASSISTENTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, adaptando o seu pedido nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 330, do CPC.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-47.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: EDNA DE JESUS MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS - SP322425, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

**Defiro**, também, a prioridade na tramitação do feito, ante a idade atingida pelo autor (maior de 60 anos), nos termos do inciso I, do art. 1048, do nCPC.

Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar na audiência de conciliação (CPC, art. 334, 4º, inciso II).

Cite-se o réu.

Fica também intimado o réu para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 19 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001237-78.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CENTENARIUS BAR PETISCARIA EIRELI - ME, CLEBER SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON VOLPE - SP73732  
Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON VOLPE - SP73732

## DESPACHO

Petição ID 8848119: Anote-se.

Manifeste-se o réu acerca da petição ID 9018190, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Araçatuba, 06 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-60.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ADRIANA VARGAS DA SILVA

## DESPACHO

Petição ID 9196697: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Araçatuba, 06 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-29.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
EXECUTADO: G GARCIA - EPP, MARCOS JUNIOR GARCIA, GILDO GARCIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998, JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI - SP297789

## DESPACHO



Petição ID 8738931 e anexos: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Araçatuba, 06 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: LILIANE FABRI RIBEIRO GOUVEIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Juntada de mandado de citação negativa. Autos aguardando manifestação do Exequente, nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 11 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 5481

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004824-69.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO CARLOS VACA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X EDMILSON MARCOS(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

ANTONIO CARLOS VACA e EDMILSON MARCOS foram denunciados pelo Ministério Público Estadual, nestes autos, pelo delito do art. 343 do CP, tendo a ação penal tramitado originalmente perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista, resultando nas condenações dos réus (f. 262/268).

Em sede de recurso de apelação da defesa, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo anulou o feito, ab initio, por entender que a competência seria da Justiça Federal (f. 309/320).

Desse modo, o presente feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Bauru, onde a denúncia foi recebida (f. 350) e deu-se sequência à fase instrutória, sendo que, por ocasião dos interrogatórios dos acusados, adveio notícia da posse de ANTONIO CARLOS VACA no cargo de Prefeito do Município de Borebi. Em razão disso, este Juízo declinou da competência para o E. TRF da 3ª Região (f. 603).

Retornam, agora, os autos, a esta 1ª Vara, com decisão do E. TRF da 3ª Região extinguindo a punibilidade em face de ANTONIO CARLOS VACA, em decorrência da prescrição, e determinando o prosseguimento do feito, aqui, em face de EDMILSON MARCOS, que não detém foro por prerrogativa de função (f. 623/624).

Assim, dando prosseguimento ao feito, designo para o dia 18 de julho de 2018, às 14h30min, o interrogatório do acusado EDMILSON MARCOS. Intimem-se o réu e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Ao SEDI para anotar a extinção da punibilidade em face de ANTONIO CARLOS VACA. Na sequência, providenciem-se as comunicações de praxe (NID e IIRGD).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-23.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342  
EXECUTADO: BRUNO ALVES MAFRA - ME, BRUNO ALVES MAFRA

#### DESPACHO

À vista do documento acostado aos autos (ID 7941286), defiro o requerido pela exequente (ID 8244298) e, por consequência, homologo o acordo firmado entre as partes, para pagamento do débito em 12 parcelas, ficando ressalvado que o adimplemento integral da avença ou eventual descumprimento deverá ser informado, oportunamente, pela parte credora.

Outrossim, determino a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud em nome da parte executada, para que sejam restituídos à conta de origem, caso já transferidos para conta judicial vinculada a estes autos. Cumpra-se com urgência.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos, até nova provocação da parte exequente, mantida a penhora sobre o veículo.

Int.

BAURU, 8 de junho de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-46.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: OSVALDO LUIZ CREPALDI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**D E S P A C H O**

Diante da manifestação do réu DNIT (ID 9223956), bem como documentos que a instruem, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à imediata conclusão.

**BAURI, 10 de julho de 2018.**

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS YOSHIO SUZUKI GUINCHO - ME, RUBENS YOSHIO SUZUKI

**D E S P A C H O**

Diante do trânsito em julgado da sentença e do certificado pelo ID 4665259, intime-se a CEF para o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se com baixa na Distribuição.

**BAURI, 10 de julho de 2018.**

**JOAQUIME ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-80.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
REPRESENTANTE: LUCINEI GONCALVES DAGUANO DOS REIS  
AUTOR: LUIZ DAGUANO JUNIOR  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE HIROSSE - SP393931  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE HIROSSE - SP393931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência à parte Autora acerca do atendimento da ordem judicial, tendo em vista a informação prestada no ID 8614197.

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

**BAURI, 10 de julho de 2018.**

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-28.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
IMPETRANTE: TV STUDIOS DE JAU S A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, objetivando, em suma, ver reconhecida a incompatibilidade (não ter sido recepcionada) da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SEBRAE e salário educação, incidentes sobre a folha de salários, após a alteração do artigo 149 da Constituição Federal, pela EC 33/2001, e, por consequência, a permissão de compensação/recebimento dos valores indevidamente pagos.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade tributária.

A Autoridade Impetrada apresentou informações, alegando a ilegitimidade da filial para ingressar em juízo e sua ilegitimidade passiva, uma vez que as contribuições objeto do mandado de segurança têm sua cobrança e fiscalização centralizada no estabelecimento da matriz, o caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (id. 3603993).

A UNIÃO requereu seu ingresso no polo passivo da demanda (id. 3622926).

O SESC prestou informações defendendo a improcedência do pedido, tendo em vista a natureza de Contribuição Social Geral, expressamente prevista no art. 240 da Constituição Federal, o qual também elege a folha de salário como sua base de cálculo e que, até o momento, referido dispositivo mantém sua redação original inalterada (id. 3694167).

O SEBRAE prestou informações, afirmando que não tem interesse em compor a lide, em virtude de sua ilegitimidade passiva (id. 4219425).

A UNIÃO manifestou-se nos autos, informando que a representação judicial do FNDE e do INCRA, no caso em tela, compete, exclusivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional (id. 4264147).

A liminar foi indeferida e as preliminares afastadas (id. 4409112).

O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (id. 4622648).

A Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 4735640).

A União (Fazenda Nacional), representado o INCRA e o FNDE, ofertou contestação, na qual alega preliminar de ausência dos requisitos da petição inicial, pela inexistência de prova dos recolhimentos, o que configura ausência de documento indispensável e, no mérito, defende a improcedência dos pedidos, uma vez demonstrada a recepção, pela Carta de 1988, das Contribuições ao INCRA e ao SEBRAE como contribuições de intervenção no domínio econômico, afastadas as limitações de base de cálculo incorporadas ao art. 149 da Carta Federal pela EC 33/01, eis que tal disciplina projetou-se para o futuro e, portanto, não atingiu as exações lastreadas em leis anteriores à sua vigência. Em relação à contribuição ao salário-educação, registrou que o fundamento de validade da referida contribuição se encontra no §5º do art. 212 da CF/88, não alterado pela EC 33/2001, que constitucionalizou o tributo pré-constitucional existente quando da promulgação do Texto Constitucional, recepcionando as regras infraconstitucionais então vigentes a seu respeito; e que, mesmo se admitindo que referida contribuição também encontra suporte no art. 149 da CF, é de serem afastadas as limitações de base de cálculo que lhe foram incorporadas pela EC 33/01, eis que tal disciplina projetou-se para o futuro, e portanto não atingiu as exações lastreadas em leis anteriores à sua vigência. Aduziu, ainda, que, noutra linha de interpretação, diversa e também plausível, é possível sustentar-se o art. 149 da CF, com a redação que lhe foi dada pela EC 33/2001, não restringiu a exigibilidade das contribuições apenas e tão somente sobre as bases de cálculo ali previstas, as quais podem ser entendidas apenas como alternativas, faculdade de utilização, tanto que o verbo utilizado pelo legislador foi “poderão”, o que não afasta a possibilidade de se adotar a folha de salários como base de cálculo da contribuição (id. 4827479).

Seguiu-se contestação ofertada pela Advocacia Geral da União (PGF), na qual alega que a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, requerendo sua exclusão do polo passivo e a citação/intimação da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Seccional de Bauru, restituindo-se àquele Órgão o prazo integral para sua manifestação e/ou interposição de recursos, se for o caso, e, no mérito, requer que seja denegada a segurança pretendida, conforme os precedentes jurisprudenciais aduzidos (id. 51032429).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência dos requisitos da petição inicial, uma vez que foi instruída com as guias de recolhimento das exações questionadas.

Além disso, a Impetrante busca o reconhecimento do direito de afastar a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SEBRAE e salário educação, incidentes sobre a folha de salários, de modo que eventual compensação ou restituição de valores será realizada administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade da apuração.

Rejeito, também, a prefacial de ilegitimidade passiva do SEBRAE, uma vez que a Impetrante objetiva nesta demanda deixar de fazer as contribuições destinadas ao próprio SEBRAE, donde evidencia a sua legitimidade para figura no polo passivo.

No mérito, a segurança é de ser denegada.

O caso em apreço é objeto do Recurso Extraordinário de nº 630.898/RS de relatoria do Ministro Dias Toffoli que, em recente decisão (DOU de 10/05/2017), entendeu por bem indeferir pedido “de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante” aos daqueles autos. Em suas razões, o Ministro enfatizou:

“Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.”

É de se ressaltar, ainda, que a contribuição em comento (INCRA) foi motivo de edição da Súmula 516, do STJ, em que pese, aparentemente, não ter sido levada em conta a questão constitucional trazida nestes autos. Veja o teor do verbete:

Súmula 516 - A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

A propósito, observe-se trecho da decisão da Primeira Seção do STJ, quando apreciou a matéria em questão:

"[...] A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, dirimindo dissídio existente entre as duas Turmas de Direito Público acerca da possibilidade de compensação entre a contribuição para o INCRA e a contribuição incidente sobre a folha de salários, consignou que a exação destinada ao INCRA, criada pelo Decreto-Lei 1.110/70, não se destina ao financiamento da Seguridade Social. Isso, porque esta assegura direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social, enquanto aquela é contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural. Na ocasião, seguindo essa linha de entendimento, os Ministros integrantes daquele órgão julgador, reformulando orientação anteriormente consagrada pela jurisprudência desta Corte, afirmaram que: a) a Lei 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; b) a Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; c) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo, portanto, plenamente exigível. [...] quanto à possibilidade de exigência da contribuição destinada ao INCRA das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há óbice para a cobrança da contribuição para o FUNRURAL das empresas urbanas [...] o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o posicionamento da Corte Suprema, passou a decidir pela possibilidade da cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural. [...] a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível, inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...] (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nessa linha de entendimento, vejam-se ainda ementas de julgados do E. TRFs da 3ª e 5ª Regiões, com os quais coaduno:

[...] Importante destacar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 13. **Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais.** 14. **Resumindo, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).** 15. **Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.** 16. **Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008).** 17. **Agravo interno provido em parte (ApRecNec 00216133320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018 FONTE\_REPUBLICACAO).**

CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. **Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.** 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. **O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.** 4. **Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.** Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

Em se tratando de norma sobre a qual não há declaração de não recepção, a orientação é de que seja tida como constitucional e, portanto, dotada de validade jurídica.

É de se ressaltar, ainda, que, no caso da contribuição ao SEBRAE (CIDE), existe julgado da Corte Constitucional que advoga contra os anseios da Impetrante. A decisão, proferida em 2013 no bojo do RE 635.682/RJ tem a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. **Contribuição para o SEBRAE** Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. **Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico.** 5. **Desnecessidade de instituição por lei complementar.** Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. **É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte.** 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados. (RE 635682, GILMAR MENDES, STF).

No Superior Tribunal de Justiça, ainda que haja a limitação de competência constitucional, o entendimento não é dissonante, observe-se, por exemplo, o julgado no AgRg no Ag 936.025/SP:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SESC, SENAC, SENAI E SEBRAE - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ - FALTA DE COTEJO. 1. **A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades** (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, quanto à constitucionalidade das contribuições às entidades terceiras do denominado sistema S:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES AO SENAL ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/1942. VALIDADE E RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 240).** ARTIGO 149, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HIGIEZ DAS NOTIFICAÇÕES DE DÉBITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 279 DO STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA SEM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660. ARE 748.371. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE AGRAVANTE. MANIFESTO INTUÍTO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR 1035080, LUIZ FUX, STF).

No que tange às contribuições destinadas ao SESC e ao salário educação, sua constitucionalidade foi reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC e do Recurso Extraordinário 660.933, com repercussão geral.

A contribuição do Salário Educação foi, também, objeto de edição da Súmula 732 do STF: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9.424/1996".

Ainda nesse sentido, colaciono ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

A constitucionalidade da cobrança do Salário-educação restou pacificada no julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 660.933, em que foi reconhecida a repercussão geral, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973. 13 - **As contribuições sociais a terceiros possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa o requisito da existência de benefício ao contribuinte, pelo que devem ser pagas pelas empresas com fundamento no princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE 749.185/SC.** 14 - A contribuição ao SEBRAE é devida pelas empresas que recolhem contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa) ou de serem ou não beneficiárias diretas das contribuições ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.682, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE. [...] 18 - Apelação parcialmente provida, tão-somente, para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL nº 33.006.792-0 e a inexigibilidade da CDA respectiva, ficando reconhecida a sucumbência recíproca. (Ap 00558936919994036182, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2017 FONTE-REPUBLICACAO.)

Nota-se, portanto, que o entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre a legalidade e a constitucionalidade das contribuições questionadas pela Impetrante tomam suas alegações carentes de suporte jurídico, não havendo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Ante o exposto, rejeito as questões processuais preliminares, algumas delas já decididas quando da apreciação da liminar, e, com fulcro no art. 487, inciso I e III, "a", do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nos autos.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Comunique ao relator para o agravo interposto nos autos o teor da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 4 de julho de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

#### Expediente Nº 5470

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1306013-85.1995.403.6108** (95.1306013-6) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(Proc. FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E Proc. LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 2898, ÚLTIMO PARÁGRAFO:

(...) Concluídas as diligências, considerando que a digitalização é o último ato a ser praticado antes da subida dos autos ao E. TRF3, intime-se novamente a parte autora para dar cumprimento ao despacho de f. 2816, 5º parágrafo, quanto à virtualização dos atos processuais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1303117-35.1996.403.6108** (96.1303117-0) - SEBASTIAO GERVAZIO MORETO X IDALINA REGHINI DE AGUIAR(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Considerando o Comunicado 03/2018-UFEP, de 25/06/2018, da Subsecretaria da Presidência do TRF3, que informa a liberação do Cadastro para Reinclusão dos ofícios requisitórios cancelados por força da Lei n. 13.463/2017, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o patrono dos Autores juntar procuração atualizada do credor Sebastião Gervásio Moretto, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de seus herdeiros. PA 1,15 Sem prejuízo, em atendimento ao Parágrafo Único do artigo 46 da Resolução 458/2017 do CJF, expeça-se novo requisitório de pequeno valor para a coautora IDALINA REGHINI DE AGUIAR (fl. 185). Se necessário, solicitem-se informações ao E. TRF acerca do estorno para o preenchimento correto do requisitório de reinclusão (no caso dos autos - informação de fl. 197).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000905-92.2000.403.6108** (2000.61.08.000905-1) - PREVE ENSINO LIMITADA X ORTOCLINICA PLUS - ORTOPEdia E FRATURAS LTDA. - EPP X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X PREVE ENSINO LIMITADA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Comunicado o estorno de valores pagos à parte Preve Ensino Limitada, em razão de não haver sido efetuado o saque após dois anos do efetivo adimplemento da RPV, o caso demandaria a expedição de nova requisição para o pagamento do crédito.

Todavia, a fim de se evitar que a mesma inação da parte credora venha a ocorrer, prejudicando a utilidade dos atos processuais e administrativos a serem empreendidos, determino a intimação do patrono da parte nominada para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos procuração atualizada.

Atendida a deliberação acima, expeça-se nova requisição para pagamento do crédito, remetendo-se previamente à contadoria, caso necessário, para discriminação dos juros.

Confeccionada a RPV, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 dias, para conferência e, no eventual silêncio, venham-me os autos para transmissão eletrônica do requisitório.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012105-91.2003.403.6108** (2003.61.08.012105-8) - N M NAKAMURA & CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Se não for caso de cumprimento espontâneo do julgado, à parte credora caberá deflagrar a fase de cumprimento de sentença em ambiente virtual, no sistema PJE, nos moldes previstos nas Resoluções 88 e 142, ambas de 2017, da E. Presidência do TRF3.

Se promovida a distribuição de autos virtuais de cumprimento de sentença, por dependência a estes autos físicos, deverá a parte exequente comunicar aqui a providência adotada. PA 1,15 Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006092-42.2004.403.6108** (2004.61.08.006092-0) - NILDO MATOS DE ARAUJO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003121-50.2005.403.6108** (2005.61.08.003121-2) - JOZADAC XAVIER DE MENEZES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Inicialmente, em vista do considerável tempo de tramitação destes autos e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, determino ao(à) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s) que, no prazo de 15 dias, traga comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereço(s) desta(s). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar acerca da veracidade de tais informações.

Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de transição, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requisitórios, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, o que está alinhado, a propósito, com o reportado art. 77, V, do CPC.

Sem prejuízo, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá a parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado. O comprovante do endereço atualizado da parte credora deverá, nos termos acima, ser encaminhado aos autos virtuais, no PJE, pelo(a) patrono(a) respectivo(a).

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer também na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009331-49.2007.403.6108** (2007.61.08.009331-7) - NILO SERGIO DE SOUZA PERPETUO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X FAZENDA NACIONAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, devendo prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento, tendo em vista que efetuado segundo cálculos trazidos pelo autor.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002976-52.2009.403.6108** (2009.61.08.002976-4) - CELSO GALDINO FRAGA FILHO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003736-98.2009.403.6108** (2009.61.08.003736-0) - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, com julgamento definitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça.  
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007132-83.2009.403.6108** (2009.61.08.007132-0) - ORLANDO RIBEIRO MARINHO(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Inicialmente, em vista do considerável tempo de tramitação destes autos e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, determino ao(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s) que, no prazo de 15 dias, traga comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereço(s) desta(s). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar acerca da veracidade de tais informações.

Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de tramitação, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requerimentos, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, o que está alinhado, a propósito, com o reportado art. 77, V, do CPC.

Sem prejuízo, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado. O comprovante do endereço atualizado da parte credora deverá, nos termos acima, ser encaminhado aos autos virtuais, no PJE, pelo(a) patrono(a) respectivo(a).

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer também na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008897-89.2009.403.6108** (2009.61.08.008897-5) - MARILSA SALES BRAGA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem assim para eventuais requerimentos, no prazo de 10 dias.

Observe que, na hipótese de execução do julgado, deverá a parte credora promover deflagrar o cumprimento de sentença no ambiente virtual, no sistema PJE, por dependência a estes autos físicos, nos termos da Res Pres 142/2017, da E. Presidência do TRF3.

Em caso de distribuição de autos virtuais, a parte exequente deverá comunicar a providência nestes autos físicos, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, em qualquer das hipóteses, arquivem-se este autos, com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010839-59.2009.403.6108** (2009.61.08.010839-1) - LUIS CARLOS ZANGARELI X RENATA FABIANA BORIN(SP152334 - GLAUCO TEMER FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Arquivem-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003840-56.2010.403.6108** - EDUARDO NUNES TAVARES(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, caso nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003740-67.2011.403.6108** - NEUSA FRANCISCA DE LIMA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que a Autora está representada em Juízo pelo advogado dativo Dr. CESAR RIBEIRO DE CASTRO, OAB/SP 262.494 (fls. 16/18).

No entanto, regularmente intimado (fls. 206 e 210), o patrono quedou-se inerte quanto à inserção dos autos no Sistema PJe para regular prosseguimento da Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Resolução 142/2017 da Pres. do TRF3.

Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a providência acima, sob pena de ser constituído outro advogado para o patrocínio dos interesses da Autora, com divisão futura do pagamento da sucumbência, de forma proporcional aos serviços executados. Ainda, sem prejuízo do recebimento da verba honorária sucumbencial, em atendimento ao artigo 25, parágrafo 3º, da Resolução n. 305/2014 do CJF, fixo os seus honorários no valor máximo previsto na resolução.

Requisitem-se nos autos digitalizados, uma vez que este processo, após o cumprimento desta determinação, deverá ser encaminhado ao arquivo, nos termos do artigo 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009029-78.2011.403.6108** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

No mais, intime-se a ré/devedora para cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de dez dias úteis e a parte autora/credora para, nos dez dias seguintes, se o caso, requerer o que for de direito.

Observe, todavia, se necessária a execução forçada do julgado, tal medida deverá acontecer em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos das disposições da Presidência do TRF3, constantes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 seguintes do CPC.

Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

**PROCEDIMENTO COMUM**



segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), que, para o ano de 2001, quando houve o requerimento administrativo, prevê igualmente 120 contribuições. Conforme se depreende dos autos, a soma do tempo apurado administrativamente (21 anos, 3 meses e 1 dia), ao acréscimo decorrente da conversão dos períodos especiais reconhecidos neste provimento jurisdicional (5 anos, 8 meses e 3 dias), resulta num total de 26 anos, 11 meses e 4 dias, o que era, de fato, insuficiente, para a concessão do benefício na DER (14/03/2001). Além disso, verifica-se que o Autor, à época, não tinha a idade mínima de 53 anos para se aposentar com proventos proporcionais, pois nasceu em 25/01/1961 (f. 19). Registro que o vínculo constante à f. 20 (03/01/1976 a 03/06/1977), embora não conste na contagem administrativa, geraria um acréscimo de apenas 1 ano, 5 meses e 1 dia ao tempo apurado, de modo que está correta a decisão administrativa de cessar o benefício. Conclui-se, portanto, que é improcedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria ou da concessão desde a DER (14/03/2001). O Autor, no entanto, fez pedido alternativo, de reconhecimento da atividade especial posterior a DER e concessão da aposentadoria, levando-se em conta todo o período contributivo, desde 03/01/1976 até os dias atuais (item 10), pelo que passo à análise do pedido tendo por base a data da citação. As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum. Tratando-se de vínculo lançado em CTPS, presume-se em favor do trabalhador que as contribuições foram recolhidas, devendo ser considerado para todos os fins previdenciários. Assim, os períodos de 03/01/1976 a 03/06/1977, 06/05/1979 a 16/02/1981 e 09/08/1979 a 28/12/1980 devem ser computados como atividade comum do Autor, para fins de aposentadoria. Quanto à atividade especial, pelo empregador foram apresentados os PPPs de f. 338-339, os quais indicam a exposição do Autor a ruído de 92,46 decibéis e agentes químicos (poeiras minerais), no período de 03/05/2002 a 30/04/2005 (f. 338) e ruído de 68,1 decibéis, no período de 23/05/2006 a 08/09/2010. O Autor apresentou, também, PPP do período de 29/11/2012 a 19/07/2014, que indica a exposição a ruído de 90 decibéis, 86 dB(A) e 82,8 decibéis e poeiras minerais (sílica) - f. 48-49. Deste modo, considerando os níveis de ruído indicados nos PPPs, devem ser enquadrados os períodos de 03/05/2002 a 30/04/2005 e de 29/11/2012 a 19/07/2014, conforme já explicitado alhures. Anote-se que o fato de haver alguma alternância entre os níveis de ruído, por si só, não afasta a nocividade do ambiente, em especial, porque prevalece em intensidades superiores a 85 decibéis. Para o período de 01/06/2006 a 08/09/2010 o PPP indica a ausência de agentes nocivos, de modo que não cabe enquadramento das atividades desenvolvidas pelo Autor (f. 52-55). E quanto aos períodos posteriores a 20/07/2014, embora haja comprovação de que o Autor manteve vínculos empregatícios (pesquisa CNIS que segue a esta sentença), não há comprovação da atividade especial. Assim, esses períodos devem ser computados como de atividade comum. Registro, por fim, que os documentos apresentados pela empresa devem prevalecer sobre a perícia judicial, uma vez que retratam a realidade do ambiente de trabalho do Autor, tratando-se de PPPs elaborados com base em laudos técnicos contemporâneos. A perícia, por sua vez, pesou o esmero do expert, foi realizada de modo indireto, logo, a documentação da empresa é que está mais adequada à prova da atividade especial. Em face de todo o exposto, conclui-se que as atividades desenvolvidas pelo Autor nos períodos de 18/02/1981 a 30/05/1993, 01/06/1993 a 28/04/1995, 03/05/2002 a 30/04/2005 e 29/11/2012 a 19/07/2014 devem ser enquadradas como especial e os períodos anotados em CTPS de 03/01/1976 a 03/06/1977, 06/05/1979 a 16/02/1981 e 09/08/1979 a 28/12/1980 devem ser computados como de atividade comum. Análise, enfim, o pedido de aposentadoria. A soma dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença resulta em 18 anos e 10 meses de atividade especial, o que não dá direito ao Autor à aposentadoria especial. Todavia, o acréscimo decorrente da conversão desses períodos, somado aos vínculos da CTPS e do CNIS, resulta em 45 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição, o que gera o direito ao Autor à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, na citação (28/08/2015 - f. 224 verso). Quanto ao pedido de compensação dos valores recebidos indevidamente, formulado pelo INSS na contestação, entendendo não ser cabível, pois, por um lado, não houve reconvenção. Por outro, não é objeto deste processo a participação do Autor na ação delituosa, que resultou na concessão do benefício, não restando demonstrada a sua má-fé no recebimento dos valores. Ao que consta, a aposentadoria foi concedida em razão do conluio de servidor da Autarquia com os criminosos. O Autor alegou que os documentos apresentados por ele, no ato de concessão, foram assinados por funcionários da empresa, o que realmente aconteceu. Segundo o empregador, esses funcionários apenas não estavam autorizados a emitir os PPPs, mas isso, ao que tudo indica, não era do conhecimento do Autor. De todo modo, eventual ressarcimento poderá ser buscado pela Autarquia na via própria, mediante a prova da má-fé do Autor e com a devida dilação probatória. Diante do exposto, afasto a preliminar de falta de interesse e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o trabalho exercido nos períodos de 03/01/1976 a 03/06/1977, 06/05/1979 a 16/02/1981 e 09/08/1979 a 28/12/1980, devendo o INSS averbá-los como tempo comum reconhecido a atividade especial do Autor no período de 18/02/1981 a 30/05/1993, 01/06/1993 a 28/04/1995, 03/05/2002 a 30/04/2005 e 29/11/2012 a 19/07/2014 e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 45 anos, 10 meses e 13 dias e DIB na data da citação (28/08/2015). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o Autor ainda está no desempenho de atividade remunerada, esmorecendo o risco de dano irreparável. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora equivalentes aos juros da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Sem condenação do INSS em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca (artigo 86, caput, do CPC). Sem custas, em face da isenção legal. O INSS deve, no entanto, ressarcir ao Autor metade dos honorários periciais (f. 278). Sentença que não está sujeita à remessa necessária (CPC/2015, art. 496, 3º, I). SÍNTESE DO JULGADON: do benefício normal do segurado MAURO ANTONIO BERSI Endereço Alameda das Açucenas, 4-18 - Parque Vista Alegre-Bauru/SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 28/08/2015 Data de início do pagamento (DIP) Trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004306-74.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-91.2015.403.6108) - GLADIMIR RISSO PEDERIVA (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X UNIAO FEDERAL (SP265023 - PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS)

Observe que o advogado da parte Autora foi intimado novamente para promover a digitalização do feito (fl. 366). À fl. 370 destes autos físicos de Procedimento Comum, o patrono informa a distribuição do processo n. 5014653-67.2018.4.03.0000, perante a Segunda Instância e classificado como Mandado de Segurança. Diante do equívoco no cadastramento do recurso no PJE do segundo grau e considerando ainda o previsto no artigo 5º-C, parágrafos 1º e 2º da Resolução Pres n. 88/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o recorrente para as providências que entender pertinentes, no prazo de quinze dias, notificando nestes autos físicos. No silêncio, anote-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, consoante artigo 6º da Resolução n. 142/2017 da Pres. do e. TRF3.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004807-28.2015.403.6108** - ULTRAWAVE TELECOM EIRELI (SP185683 - OMAR AUGUSTO LETTE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, dê-se ciência às partes acerca do agendamento de perícia para o dia 27/07/2017, a partir das 14h00min, nas dependências do escritório do perito judicial situado na Rua Primeiro de Agosto, n. 4-47, 16º andar, conjunto 1602-E, acaso queiram informar seus assistentes técnicos para o acompanhamento dos trabalhos. Com a entrega do laudo pericial, abra-se vista à parte autora e ré para manifestação sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do artigo 477 do CPC). Decorrido o prazo, aguarde-se eventual manifestação do(s) assistente(s) técnico(s), nos termos do dispositivo mencionado, caso não tenham ofertado parecer no prazo anteriormente concedido às partes. Não sendo solicitados esclarecimentos, deve a Autora depositar o valor remanescente dos honorários periciais (art. 465, parágrafo 4º, do CPC). Intimem-se a partes, via Imprensa Oficial e pessoalmente, no caso da ANATEL.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001451-88.2016.403.6108** - NILTON CARLOS GABRIEL (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, inicialmente e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, determino ao(a) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s) que, no prazo de 15 dias, traga comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereço(s) desta(s). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar acerca da veracidade de tais informações. Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de transição, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requerimentos, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, o que está alinhado, a propósito, com o reportado art. 77, V, do CPC. Sem prejuízo, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017. Cumprida à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado. O comprovante do endereço atualizado da parte credora deverá, nos termos acima, ser encaminhado aos autos virtuais, no PJE, pelo(a) patrono(a) respectivo(a). Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017. O arquivamento destes autos deverá ocorrer também na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002707-66.2016.403.6108** - BERRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA (PR045137 - REGINALDO RIBAS E PR058150 - BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fls. 301/349: abra-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias - artigo art. 477, parágrafo 1º, do CPC. Não havendo necessidade de esclarecimentos acerca da perícia, libere-se ao(a) expert(a) os honorários periciais, antecipados pela Autora e depositados à fl. 297, no valor de R\$ 4.400,00. Anote-se a incidência do Imposto sobre a Renda. Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015. Após, na ausência de novos requerimentos, voltem-me para prolação da sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002746-63.2016.403.6108** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU (SP360079 - ANA CAROLINA DA SILVA GOMES E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS E SP340163 - RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se a apelante UNIÃO FEDERAL para que, em QUINZE (15) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).  
Observe, finalmente, que, em outros casos que tramitam neste Juízo, a União Federal - Fazenda Nacional, na condição de apelante, informou que não iria cumprir a ordem de digitalização.  
Nesses processos, proferi decisão no sentido que seria caso de suspensão dos feitos, até solução do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0000209-17.2018.4.03.0000, suscitado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal local.  
Porém, insistindo a União com a negativa exposta acima e considerando a possibilidade da ocorrência de prejuízo pelo decurso do tempo para a solução do citado procedimento, neste caso será facultado à parte Autora a virtualização dos autos.  
Sobrevindo recusa ou em caso de inércia, guarde-se o desfecho do incidente acautelando os autos em Secretária.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004181-72.2016.403.6108** - FLAVIO DELA BANDEIRA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

#### DESPACHO DE FL. 88, PARTE FINAL:

...Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004780-11.2016.403.6108** - BECAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X UNIAO FEDERAL  
Baixo os autos em diligência. Às f. 119 verso foi retificado o valor dado à causa e determinado o recolhimento das custas complementares por parte da Autora. Compulsando os autos, porém, verifico que a ordem não foi cumprida, sendo o caso de intimação da Requerente para complementar as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002163-44.2017.403.6108** - OSVALDO LEITE BARAUNAS X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE LUIZ MARTINS DA SILVA X JOSE IRANI GRAVA FILHO X SONIA APARECIDA JANA DE SOUZA(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO DE FL. 536

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJE DE PRIMEIRO GRAU, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002164-29.2017.403.6108** - SEVERINO JOSE DA SILVA X SILMARA APARECIDA ANGELICO DA SILVA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJE DE PRIMEIRO GRAU, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009178-11.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304508-88.1997.403.6108 (97.1304508-4) ) - UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MIGUEL NABAS X DEVANDIR ROBERTO NABAS X DIRCEU PIAZENTIN NABAS X ELISABETE AMALIA PIAZENTIN NABAS MICHELAN X RENE GIL NABAS X ARISTEU JOSE NABAS(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP145552 - FLAVIA RIVABEN NABAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, das r. decisões proferidas na Superior Instância e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos, juntamente com os principais, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001817-30.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005552-08.2015.403.6108 ( ) - MATTOS & LADEIA CONSTRUCOES LTDA - ME X EDILENE CRISTINA DE MATTOS CAMARGO X YURI DE MATTOS LADEIA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOAO POPOLO NETO E SP284629 - CAMILA BRAGANCA SPONCHIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

No mais, translade-se para os autos principais, se deles já não constar, cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009676-88.2002.403.6108** (2002.61.08.009676-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. GUSTAVO GANDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COMERCIAL SHOW DE COMPRAS LTDA X ANA RAQUEL RODRIGUES DE ARRUDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA FILHO(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)

Fls. 264/267: as narrativas da exequente, a meu ver, divergem do certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal na certidão e documento juntados às fls. 259/260, que demonstram a unificação dos imóveis sob as Matrículas n. 50.145 e 4.276, ambos do 1º CRI de Bauru. Após construção de área de lazer efetuada sob o imóvel n. 50.145, nota-se que o endereço constante na Prefeitura Municipal passou a ser o número 3-27 da Rua Anvar Dabus (certidão de fls. 251-verso e 259-verso) e que se trata de residência na qual os executados moram com os filhos.

Logo, embora a jurisprudência venha admitindo o desmembramento do imóvel residencial, considerado bem de família nos termos da Lei 8.009/90, quando parte do imóvel construído for separada da residência familiar e, nesses casos, tiver finalidade comercial, sua penhora somente seria possível quando perfeitamente destacável da residência, sem que descaracterize o imóvel, o que não é o caso dos autos, como se nota pelos documentos apresentados às fls. 266/267.

Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - QUESTÃO PRELIMINAR - JULGAMENTO PROFERIDO POR CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES CONVOCADOS - POSSIBILIDADE. DESDE QUE OBSERVADOS PARÂMETROS LEGAIS - PRECEDENTES - EXISTÊNCIA DE VÍCIO REDIBITÓRIO E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA FORMA MENOS ONEROSA AO DEVEDOR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - PENHORA - PARTE IDEAL DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - BEM DE FAMÍLIA - AVALIAÇÃO - JUÍZO DINÂMICO - BEM IMÓVEL DE ELEVADO VALOR - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITOS DE IMPENHORABILIDADE - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - IMPOSSIBILIDADE INTUITO PROCRASTINATÓRIO - AUSÊNCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte Superior já teve oportunidade de indicar que é possível o julgamento por Turmas ou Câmaras constituídas, em sua maioria, por juízes convocados, desde que a convocação se dê dentro dos parâmetros legais e que observadas as disposições estabelecidas pela Constituição Federal. II - As questões concernentes à existência de vício redibitório, bem como quanto ao prosseguimento da execução da forma menos gravosa ao devedor, não foram objeto de debate ou deliberação no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ. III - É possível a penhora de parte do imóvel, caracterizado como bem de família, quando for possível o desmembramento sem sua descaracterização. Precedentes. IV - A avaliação da natureza do bem de família, amparado pela Lei nº 8.009/90, por ser questão de ordem pública e não se sujeitar à preclusão, comporta juízo dinâmico. E essa circunstância é moldada pelos princípios basilares dos direitos humanos, dentre eles, o da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do nosso Estado Democrático, nos termos do 1º, inciso III, da Constituição da República. V - Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. VI - O art. 3º da Lei nº 8.009/90, que trata das exceções à regra da impenhorabilidade, não faz traz nenhuma indicação concernente ao valor do imóvel. Portanto, é irrelevante, para efeitos de impenhorabilidade, que o imóvel seja considerado luxuoso ou de alto padrão. Precedente da eg. Quarta Turma. VII - Acerca do índice de correção monetária, impõe-se reconhecer que, não se admite recurso especial pela alínea e quando ausente a demonstração, por recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VIII - Os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionamento, vedando-se, por lógica, a imposição de multa procrastinatória, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 98/STJ. IX - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.178.469/SP, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, julgado em 18/11/2010)

Assim, indefiro o requerimento da EBCT de fls. 264/267 por tratar-se de imóvel utilizado como moradia dos executados.

No mais, atento ao determinado à fl. 257, parte final e ao pedido de expedição de Alvará de Levantamento formulado pela EBCT - fl. 263, observo que em outro feito de transição nesta Vara - processo n. 0001010-

10.2016.403.6108, a exequente informa que cessou o convênio firmado entre os Correios e a CEF para levantamento dos alvarás por meio da administração central da empresa pública. Embora não sejam impeditivos de cumprimento dos alvarás de levantamento expedidos a seu favor, intime-se a exequente para confirmar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende o levantamento das guias de depósito de fls. 102/104 por meio de alvará de levantamento ou expedição de ofício, com a conversão em renda a favor da exequente, informando, neste caso, os dados necessários para a operação.

Nota que o procedimento em apreço é autorizado por não se tratar de pagamento de verba honorária sucumbencial. Isso porque, nesses casos, são devidos o recolhimento do IR e entendo que não cabe ao Judiciário prostrar o recolhimento do imposto devido, como já requerido pela EBCT em processos análogos.

Com os esclarecimentos da exequente, expeça-se o necessário.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009365-58.2006.403.6108** (2006.61.08.009365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO LUZI(SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR) X ADEMIR RODRIGUES X BRUNO LUZI X MARIA CRISTINA MININEL LUZI

Considerando-se a penhora dos imóveis de matrículas n. 6.539 e 6.540, do CRI de Barra Bonita e a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Proceda a Secretaria ao necessário.

DESPACHO PROFERIDO À FL. 728:

Haja vista a constatação e reavaliação de f. 510, providencie a Secretaria a juntada de cópia atualizada das matrículas dos imóveis 6.539 e 6.540, do CRI de Barra Bonita, mediante consulta no sistema Arisp, designando-se, na sequência, datas para alienação judicial. Oportunamente, abra-se vista à CEF acerca do retorno da carta precatória do Juízo Itaporanga (f. 512/726).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006745-97.2011.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON ALVES DA SILVA JUNIOR X MARIA NEUSA MOREIRA DA SILVA

Considerando-se a realização das 208ª, 212ª e 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 17/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 31/10/2018, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 208ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 08/05/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 22/05/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 212ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

- Dia 17/07/2019, às 11 horas, para a primeira praça.

- Dia 31/07/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC/2015, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004664-10.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEVAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

Vistos em Inspeção.

Deiro o requerido à f. 88, para determinar à Secretaria o desentranhamento dos documentos originais de f. 05/12, cujas cópias foram juntadas às f. 89/92.

Após, proceda-se à entrega dos documentos desentranhados à parte exequente, mediante recibo e, em seguida, arquivem-se os autos, inclusive os embargos em apenso, com baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005539-43.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGARIA DROGACENTRO BAURU LTDA - EPP(SP124314 - MARCIO LANDIM) X RODRIGO HAYASE VIEIRA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X RAFAEL HAYASE VIEIRA(SP124314 - MARCIO LANDIM)

A CEF foi novamente intimada para manifestação em prosseguimento, após o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução (fls. 117 e 131).

Atualizou o valor da dívida de acordo com o determinado nos embargos, porém requereu o pagamento do débito nos termos do artigo 523 do CPC (procedimento referente aos cumprimentos de sentenças).

Tratando-se de título executivo extrajudicial, esclareça a exequente o seu requerimento, devendo adequar o pedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Intimem-se, via Imprensa Oficial.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002304-34.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO HENRIQUE FAIDIGA BAURU - ME X JOAO HENRIQUE FAIDIGA(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI)

Antes que se prossiga com a designação de leilões, conforme requerido pela exequente, faz-se necessária a intimação do cônjuge do executado acerca da penhora.

Assim sendo e considerando que este Juízo participa da Central de Hastas Públicas da Justiça Federal em São Paulo, e que a mesma já disponibilizou o calendário de hastas para o próximo ano, permitindo a inclusão em até 3 hastas sucessivas e, por consequência, maior efetividade nos atos de expropriação, determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação e reavaliação do imóvel de matrícula n. 34.846, do 2º CRI de Bauru.

Faça constar do referido mandado a intimação do executado acerca da reavaliação, e seu cônjuge Luciana Mara Fabri Pagan Faidiga, mediante pesquisa de endereço junto ao Sistema Webservice, sobre a penhora de f. 132 e reavaliação, inclusive que deverá (ao) acompanhar eventual designação de Hasta Pública por intermédio de edital.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, intimem-se, via imprensa oficial, e designem-se datas para alienação judicial.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005556-45.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZUNCO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X MAGDALENA DE GASPERI TONINATO(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Fls. 90/91 e 93: preliminarmente, considerando-se o(s) pagamento(s) efetuado(s) em razão da transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), via BACENJUD e, observando-se, ainda, a ausência de impugnação, oficie-se ao PAB local da CEF, Agência 3965, para a adoção das providências necessárias, convertendo o(s) montante(s) depositado(s) a favor da exequente CEF, conforme requerido.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 413/2018- SD01, para a finalidade acima, devendo ser instruído com cópia das fls. 87 e 93.

No mais, diante do interesse da parte executada em negociar sua dívida e a constituição de advogado com poderes especiais para transacionar (fl. 91), nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, designo NOVA AUDIÊNCIA de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27/07/2018, às 15h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON.

Eventual proposta deverá ser efetuada já com o abatimento dos valores convertidos a favor da exequente e bloqueados pelo BACENJUD - fl. 87-verso.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, via Imprensa Oficial.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0001168-02.2015.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GENARO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

A CEF propõe esta execução em relação ao espólio de VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA, sob a alegação de inexistência de inventário/arrolamento de bens. Atento à certidão de óbito acostada à fl. 31, observe que foi nomeado depositário do bem imóvel penhorado às fls. 72/79, o administrador provisório do(s) bem(ns) da falecida, o filho CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GENARO, em atendimento ao disposto no artigo 1.797, II, do Código Civil.

Dessa forma, entendo que a execução deva prosseguir na forma requerida pela CEF à fl. 109, tendo em vista a improcedência dos embargos interpostos.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.281.717-3 fls. 7 de Justiça: RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DÍVIDA CONTRAÍDA PELO AUTOR DA HERANÇA. PENHORA DIRETAMENTE SOBRE BENS DO ESPÓLIO. POSSIBILIDADE. 1. (...) Em se tratando de dívida que foi contraída pessoalmente pelo autor da herança, pode a penhora ocorrer diretamente sobre os bens do espólio e não no rosto dos autos, na forma do que dispõe o art. 674 do CPC, o qual só terá aplicação na hipótese em que o devedor for um dos herdeiros. 2. Recurso especial provido. (REsp 1318506/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 24/11/2014).

Em prosseguimento, ressalto que a advogada dativa nomeada à fl. 86, apesar de ter recebido os honorários devidos e fixados na sentença dos embargos, não se desonera da obrigação de patrocinar os interesses da parte

executada até o final ou sobrestamento dos autos.

Logo, exceça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, do imóvel Matriculado sob n. 69.074 do 1º CRI de Bauru (fls. 72/79), bem como INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s ou representante legal, acerca da reavaliação e de que deverá (ao) acompanhar a designação de Hasta Pública, por intermédio de edital, se o caso.

Com o retorno do MANDADO, providencie-se o registro da penhora via Sistema Arisp, como requerido pela à fl. 87, intimando-se a CEF oportunamente para o pagamento dos emolumentos notariais.

Ato subsequente, designe(m)-se datas para alienação judicial, caso positiva a constatação e reavaliação ou, ainda, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1300257-32.1994.403.6108** (94.1300257-6) - EURIDES MORENO X EDUARDO MARTINS X ELZA ALVES DE SOUZA X EVANGELISTA ORTIZ DE CAMARGO X EMILIA PEREIRA DA SILVA X EMILIA TEIXEIRA DE FARIAS X ELVIRA ALVES BARBOSA X ELIZIO JOSE FAUCETI X EUZA RODRIGUES DE SOUZA X ELVIRA MARTINS MORAIS X EDITH VENTURA X ELZA MARINA PONTES X EUDINA PEREIRA DE SOUZA X ELICE DOMINGOS SOARES X FRANCISCO QUILHARELI X FRANCISCA GOUVEIA GEA/SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA DO ROSARIO BERNARDO X FLORINDA CELESTINO X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FLORIPES MARIA DE CAMPOS X FRANCISCO CREPALDI X FLORINDA ROSA DA SILVA POLATTO X FRANCISCA RODRIGUES FERRAZ X FLORENTINA UMBELINA DA CONCEICAO X FRANCISCA ROSA DE LIMA X FRANCISCA GARCIA SEVERIO X FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA X FRANCELINO NUNES X FRANCISCA CORREIA MARQUES X GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS ALBINO X GERALDA FERREIRA DA CRUZ X GEORGINA FARIAS GOMES X GERCINA MARIA DE JESUS X GERACINA BARBOSA DE MORAES X GERALDA SAROA VILLA DE MORAES X GONCALVES DE ANDRADE X GABRIELA CARIAS PEREIRA X GENI CAPASSO DE ALMEIDA X GERALDO DA SILVA X GLICERIO FRANCISCO PARENTE X HERMINIA TEODORA DA CONCEICAO X HILDA MACIEL DA SILVA X HENRIQUE NUNES PEREIRA X HILDA SIQUEIRA BORGES X HERMELINA SOUZA MACIEL X HERMINIA EFISIO ROSA X HOMARYDES MARIA DE CARVALHO X IDALINO DA SILVA LETRA X IDYLIO DE MORAES X IZABEL DEL AMOR HERMANDES X ISABEL SASSAMI VIEIRA X IZABEL GOMES MORGATTO X IGNACIA PEREIRA DE MORAES X IVO DA SILVA ROCHA X IRANI SOARES DE OLIVEIRA X INES DOMINGUES X IZOLINA CEZARIO X IRACEMA TOSSI DE LIMA X IZABEL SINIZ NUNES X IRENE CORDEIRO DE OLIVEIRA X JUSTINA MARTINS DA COSTA X JOSE TERTO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO GEA GARCIA X JOAQUIM ANDRADE MARCELINO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MOLINA ORTIZ X JOSE GAMA DA SILVA X JOSIAS DE SOUZA CAYRES X JOAO RAPHAEL X JOAO GALVAO X JOSE TORRES DOS SANTOS X JOAO LYRA X JUVENAL CANDIDO X JOSE PORFIRIO ARAUJO X JOSEFA DE OLIVEIRA MADEIRA X JULIO COSTA BARROS X JOSE CORREIA DA SILVA X JOAO BRAZ DE SOUZA VIEIRA X JONAS CORDEIRO X JOANA DIONIZIA VIGENTINI X JOAO MARIANO DA SILVA X JANDIRA OLIVEIRA LEITE X JULIO BORGES X JOSE AROUCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO X JULIO DE PAULA SA X JOAO LAUREANO MAGALHAES X JOAQUIM GARCIA X JOSE OLIVEIRA SILVA X JOAO ERRERA X JUSTINA PIO DOS SANTOS PRADO X JOSE GARCIA FERREIRA X JOSE ANACLETO LUCIANO X JOSE LONGUINHO DOS REIS X JOSE DE LIMA X JOAO FAUSTINO X JOSE NEPOSENO DE MELO X JOSE GOMES PEREIRA X JULIA ESCORCE LAVRAS X JOSE CREPALDI X JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS MARIANO X JUVENAL GREGORIO DE MORAES X JOSE LUIZ DE LIMA X MARIA INACIA DE JESUS CELESTINO X MARIA JOSE VICENTE X MARIA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARBOSA X MARIA MOURA BATISTA X MARIA CORSINO DE SOUZA X MARCILIO TEOFILO DE CAMPOS X MARIA DAS DORES DE JESUS X MARIA BATISTA DE SOUZA X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIO INOCENCIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ROBERTO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA/SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X EDNO APARECIDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS SILVA CARDOSO X ANGELA MARIA DA SILVA BRAZ X ANA PAULA INOCENCIO DA SILVA LAGOEIRO X ROSALINA INOCENCIO DA SILVA X AMANDA JANE INOCENCIO DA SILVA X TEREZA AMADO DA SILVA/SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X EURIDES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o substabelecimento de f. 650 e o determinado à f. 1081, intem-se os advogados Dr. Lucio Ricardo de Sousa Vilani e Hugo Tamarozzi Gonçalves Ferreira acerca do estomo, à Conta Única do Tesouro Nacional, dos recursos financeiros referentes às RPVs apontadas às f1095/1096 e 1102, cujos valores estavam depositados há mais de dois anos e deixaram de ser levantados pelos credores, inclusive o crédito de FRANCISCA GOUVEIA GEA, com pedido de habilitação pendente de regularização.

Ressalto que a emissão de novas requisições de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada dos credores, da qual conste o último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Quanto à habilitação em andamento, ante o tempo transcorrido do requerimento de f. 1087/1088, concedo também o prazo de trinta dias aos referidos patronos, a fim de que apresentem os documentos faltantes, nos termos do deliberado à f. 1081.

Atendido o determinado, exceça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido/regularização de habilitação.

Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo, e, na sequência, remetam-se os autos à Contadoria para divisão do crédito aos herdeiros habilitados, se o caso.

Por fim, requisitem-se os valores indicados pelo auxiliar do Juízo.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1305119-41.1997.403.6108** (97.1305119-0) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X DANIELA RISSATO X LUCIANA CHRISTINA RISSATO DA SILVA X GUMERCINDO JOSE MACHADO X HORACIO NORBERTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA LOPES X COLMIRA LOPES DOS SANTOS X JACIRA CORREA FERREIRA X REGINA CELIA DOMINGOS FERREIRA X NANCY DOMINGOS FERREIRA X ERLETE REGINA FERREIRA RUIZ X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X AGOSTINHO RODRIGUES X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X ALCIDES VALLE X TEREZINHA APARECIDA VALE BRITO DE OLIVEIRA X IVO CARLOS VALLE X ELYS MARINA CORREA VALLE X KEILA GUIMEL CORREA VALLE X GERALDO MOREIRA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X MARIA APARECIDA ADORNO FERRAZ X MANUEL CARVALHO MELRINHO X MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X LEILA MIRIAM CABRINI DE CARVALHO X RENATA CABRINI CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE CABRINI DE CARVALHO X CARLOS GUSTAVO CABRINI DE CARVALHO X JARBAS VESPOLI X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MILTON DINIZ VALIM X EULALIA PASCHOAL FREITAS/SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X SOLANO FRANCISCO SANTOS X EDNITA ROSA SANTANA X JOSEFINA CONCEICAO SILVA X NEUZA ZANELLA CORREIA X JOANNA OZORIO DA SILVA MORAIS X ADAO MORAIS X LUIZ MORAIS X JESUS DE MORAIS X BENEDITA MORAIS DA FONSECA X APARECIDA MORAIS ANASTACIO X ALICE MORAIS DE SOUZA X MERCEDES LIMA DOS SANTOS X ADIA JOSE X FLORINDA LULU PARDO X ANA LEITE GOMES X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X CAETANO THOMAZINE X EDUARDO BAPTISTA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X HELENICE ZAGUI PINHEIRO DA SILVA X SUZI MARTINS DE SOUZA X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA LUCIA PINTO BALARINI X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X RAMIRO PINTO JUNIOR X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X JOAO ROSA COITO X DECIO LUIZ LAGATTA X DULCE FERNANDES LAGATTA X ALICE FRATCANO FIGUEIREDO X NIEIF DEMÉTRIO X MARCUS GERALDO DEMETRIO X PAULO ROBERTO FERREIRA X NEIF DEMETRIO JUNIOR X CAROLINA DEMETRIO FERREIRA X CAMILA DEMETRIO FERREIRA X DIEGO DEMETRIO FERREIRA X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X MARCELINO DE CARVALHO X FRANCISCO BUCUVIC X VALDEMAR BRAVIN X MARIO PETITTI X JOSE PAREDE X LAIDE ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALICE HOJAS CAMPOS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS X IVONETH CAMPOS ZANARO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SAKALAU/SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ressalto que diante dos documentos acostados às fls. 1812/1820, para alguns autores/sucessores os créditos requisitados foram estomados ao tesouro, nos termos do artigo 2º da Lei n. 13.463/2017. São eles:

JOSÉ PAREDE (FALECIDO-FL.1805), MARCELINO DE CARVALHO, MILTON DINIZ VALIM (habilitação em processamento), NIEIF DEMÉTRIO - JÁ FALECIDO, JOSÉ HENRIQUE DE GOBBI, GERALDO DE GOBBI, MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO ( OS TRÊS ÚLTIMOS SUCESSORES DE WALTER HENRIQUE DE GOBBI), ADIA JOSE, CAETANO THOMAZINE (habilitação em processamento), MARIA DA SILVA SAKALAU/SP081878, ALICE FRATCANO FIGUEIREDO, JACIRA CORREA FERREIRA, ERLETE REGINA FERREIRA RUIZ, NANCY DOMINGOS FERREIRA E REGINA CELIA DOMINGOS FERREIRA, SOMANDO 15 REQUISITÓRIOS CANCELADOS, SEJA PELA DESINTERESSE DA PARTE NO SAQUE EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DE ALGUMAS REQUISITÓRIOS, OU MESMO PELA AUSÊNCIA DE CONTATO DO PATRONO COM OS REQUERENTES.

Em razão disso, os requisitórios cujos valores não foram levantados em tempo oportuno e considerando que se trata de ação ajuizada há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada dos credores, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. Noto que há processamento da habilitação dos sucessores de MILTON DINIZ VALIM (estomo de R\$ 2.287,78) e de CAETANO THOMAZINE (estomo de R\$ 8.674,08).

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, exceçam-se novas requisições de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, tão logo implementada a rotina própria de reinserção no Sistema de Requisitórios ou, abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventuais pedidos de habilitação. Desde já, determino a remessa à Contadoria para divisão dos créditos, caso haja mais de um herdeiro com habilitação homologada. Após, requisitem-se os valores indicados pelo auxiliar do Juízo.

Feitas essas considerações, noto que o processo permanece suspenso, ainda, em relação aos Autores GERALDO MOREIRA, EDUARDO BAPTISTA e LUIZ AMÉRICO DA SILVA OLIVEIRA (fl. 1762).

Com relação aos pedidos de habilitação dos sucessores de Caetano Thomazine (fls. 1785/1795) e de Milton Diniz Valim (fls. 1796/1801), houve impugnação do réu à fl. 1805. Intime-se a parte autora para manifestação. PRAZO: 30 DIAS.

O Autor solicita informações ao INSS à fl. 1822 no sentido de localizar os senhores EDUARDO BAPTISTA, MARCELINO DE CARVALHO e JOSÉ PAREDE. Logo, após o decurso do prazo para os Autores, abra-se vista ao réu para prestar os esclarecimentos necessários, bem como manifestar-se sobre os documentos novos, se eventualmente juntados.

Sem prejuízo das determinações anteriores e atento ao estomo do saldo depositado a favor do Autor falecido NIEIF DEMÉTRIO, cujo Avará de Levantamento da sucessora CAROLINA DEMÉTRIO FERREIRA foi devolvido a este Juízo por não ter sido cumprido no prazo de validade, determino o desentranhamento do documento NCJF 2113679 - Avará 108/2016 (fls. 1766/1767), arquivando-o em pasta própria e certificando-o em cancelamento. O levantamento de sua quota parte somente poderá ser efetuado por meio de nova requisição de pequeno valor, desde que juntada procuração atualizada da credora habilitada, da qual conste seu último endereço.

Cumpra-se e intem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007986-19.2005.403.6108** (2005.61.08.007986-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-35.2000.403.6108 (2000.61.08.003101-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SPI141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SPI63374 - HERMINIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDECIERIA NOGUEIRA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Baixo os autos em diligência.Após o retorno dos autos do E. TRF3 iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao pagamento dos honorários advocatícios fixados nos presentes embargos (f. 117-118).Intimado, o INSS manifestou-se à f. 120, concordando com os cálculos elaborados pelo exequente. Por este juízo, foi proferida decisão à f. 121, determinando a expedição de requisitórios pertinentes aos honorários sucumbenciais.Devidamente intimado sobre a satisfação dos créditos, o exequente manifestou-se em concordância (f. 130-131).Assim, declaro o cumprimento da sentença, pelo pagamento, e determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000694-75.2008.403.6108** (2008.61.08.00694-2) - ANA MARIA FUDA X AVELINO DUARTE FILHO X DIVA DUARTE ROMARIZ X DILMA DUARTE X DEMERVAL DUARTE X DERMEVAL DE FRANCA DUARTE X PAULO ROBERTO GOMES DUARTE X DAFNE CAREY MOREIRA DUARTE X ANTONIO DE OLIVEIRA X DIRCE DIAS DE OLIVEIRA X MAURICIO DE OLIVEIRA X ELISETE BAPTISTA DE SOUZA OLIVEIRA X IVETE DE OLIVEIRA X DURVAL FAUSTINO DOS SANTOS X WILSON DE OLIVEIRA X ANIBAL DE OLIVEIRA X DIONICE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X VERA EUNICE DE OLIVEIRA DOS REIS X DOUGLAS DE OLIVEIRA X CLEIDE DELPHINO DO NASCIMENTO OLIVEIRA X CLAUDETE DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITO BATISTA X NOELIA OLIVEIRA FERREIRA X MILTON JOSE FERREIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARGARIDA ALVES DOS SANTOS X ALCINA DE OLIVEIRA AMARANTE X JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X OTORRINO SISTI X ODETE RIBEIRO SISTI X FELICIO GRIGOLETO X MARCILIANO FRANCO MOTTA X MARIA PEREIRA DE LIMA MOTTA X JOAQUIM ROCHA DO NASCIMENTO X ALTIBANDO POLONI X NEUZA GASPARINI POLONI X WAGNER POLLONI X TEREZA APARECIDA OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA POLONI X VIRGILIO TABELINI X PALMYRA DOS SANTOS TABELINI X JOSE BENUTTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENUTTI X REYNALDO DOS SANTOS CLEMENTE X NILTON JOAO CLEMENTE X NAIR DOS SANTOS BRAGA X APARECIDO DE LIMA X MARIA ONDINA MEDEIROS DE SOUZA X HONORIO BATISTA DE SOUZA X MARILIA APARECIDA DE AMORIM SOUZA X MARIA ENCARNACAO GOMES DO PRADO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito aguarda a regularização da habilitação dos sucessores de JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, como já informado pelo INSS às fls. 1.003 e 1.158 e determinado às fls. 1.004 e 1.050. O montante pago a esse Autor falecido foi colocado à disposição do Juízo, à época do processamento da habilitação, como demonstrado pelo documento de fl. 1.124. Referida providência foi antes da publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza o estorno dos valores pagos e não movimentados pelo prazo de 2 (dois) anos. As fls. 1170-1175 referido estorno ocorreu para a Autora VERA EUNICE DE OLIVEIRA DOS REIS, talvez até pelo ínfimo valor pago (fl. 1.175).

Não consta nos autos a mesma providência quanto ao depósito de fl. 1.124, embora não haja impedimento para a adoção das providências previstas no artigo 2º da mencionada lei.

Dessa forma, concedo mais 30 (trinta) dias para a regularização do pedido de habilitação de fls. 931-987, como observado pelo réu à fl. 1.158, verso. Com a documentação, abra-se nova vista ao INSS.

Sem prejuízo, intime-se o patrono para demonstrar que houve o cumprimento dos alvarás de fls. 1166-1167. No seu silêncio, solicitem-se informações à respeito da liquidação, junto à instituição bancária depositária - BANCO DO BRASIL.

Não havendo manifestação, arquivem-se, de forma sobrestada.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002404-33.2008.403.6108** (2008.61.08.002404-0) - MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002922-86.2009.403.6108** (2009.61.08.002922-3) - GERALDO JOSE DE LIMA X VICENTE CARERO X VICENTE CAZACA X SINISIO FARIA MONTI X RUBENS GUARNETTI(SPI69422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE DE LIMA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 239

...Após, abra-se vista às partes...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1303317-76.1995.403.6108** (95.1303317-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. NILCE CARREGA E SPI99811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DOS CALÇADOS DE JAU(SP094436 - ALEXANDRE ROSSI E SPI35973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DOS CALÇADOS DE JAU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DOS CALÇADOS DE JAU

Chamo o feito à conclusão.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação de fl. 451 em razão do trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a EBCT para informar como pretende o levantamento dos valores depositados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CALÇADOS DE JAU, conta 005-86400131-9, Agência 3965 da CEF.

Com as informações, expeça-se o necessário. Ressalto, porém, para o determinado nesta data nos autos n. 0001010-10.2016.403.6108 que tramitam nesta 1ª Vara, em relação ao pedido da EBCT lá formulado quanto ao levantamento, por meio de ofício com conversão em renda, diante da justificativa apontada para o não pagamento por meio de alvará a favor da empresa pública.

Tudo cumprido e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

DESPACHO PROFERIDO À FL. 451:

F. 450: diante da extinção da execução pelo pagamento da dívida, bem assim à vista do trânsito em julgado da sentença de f. 447, expeça-se mandado para levantamento da penhora de f. 366/366v, notadamente para averbação da providência no registro imobiliário competente. Com o retorno do mandado, regularmente cumprido, bem assim com a notícia do CRI acerca do cumprimento desta deliberação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1305931-83.1997.403.6108** (97.1305931-0) - SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL(SPI141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO E SPI59490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A(SPI076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES E Proc. ANTONIO CAMELIER E SPI17720 - GILBERTO CAMILLO MAGALDI E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINDICATO DE TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE BAURU E MATO GROSSO DO SUL

Anote-se a alteração da classe processual como cumprimento de sentença, cadastrando-se o INSS como exequente, tendo em vista a informação da União de fl. 488.

Fls. 486/487: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial a favor do exequente INSS, no valor de R\$ 1.167,30, atualizado até novembro/2017, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado, tendo em vista a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC.

Conforme requerido pelo INSS, o pagamento atualizado do débito deverá ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme instruções de fl. 486-verso.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005677-30.2002.403.6108** (2002.61.08.005677-3) - CARTAPLAST DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SPI26504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ X CARTAPLAST DO BRASIL LTDA

Pedido de fls. 391/393: consigno que os valores recebidos pela parte executada/autora em função do repasse das operadoras de cartões de crédito são equiparados aos valores de seu faturamento, eis que têm origem no pagamento de vendas realizadas pela empresa. Tais verbas são, portanto, parte do faturamento da empresa, cuja eventual determinação de indisponibilidade, se cabível, deve observar as mesmas regras aplicáveis à penhora sobre o faturamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O REPASSE DAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. EQUIVALÊNCIA À PENHORA DE FATURAMENTO. 1.

Penhora sobre o repasse das operadoras de cartão de crédito que se equipara à penhora sobre faturamento da empresa. Precedente desta E. Corte. 2. Agravo de instrumento provido (AI 00242638620144030000,

DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015).

Posto isso, observo que não foram esgotadas todas as diligências necessárias na pesquisa de bens livres e desimpedidos de titularidade da empresa executada como eventuais imóveis. Desse modo, indefiro, por ora, o pedido de fls. 391/393, sem prejuízo de reapreciação após a comprovação nos autos das diligências acima apontadas.

Resultando negativas as diligências, para atendimento do pedido em referência é necessário, também, que a exequente indique quais administradoras de cartões de crédito devem ser oficiadas, com o fornecimento dos endereços correspondentes para efetivação da medida, bem como o valor atualizado de seu crédito (à fl. 393 menciona anexar a planilha de cálculo, porém a petição veio desacompanhada do documento).

Logo, intime-se a CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ para manifestar-se em prosseguimento, visando ao cumprimento da sentença em relação a essa exequente.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029570-40.2003.403.6100** (2003.61.00.029570-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PELEGRIN(SP097380 - DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES E SP162647 - KARINA NADAYOSHI BARROS CHRISTIANINI)

A diligência requerida pela União à fl. 239 já foi realizada e restou infrutífera, tanto em nome da empresa, quanto do executado pessoa física (fls. 205-206 e 214-215).

Assim, intime-se novamente a União Federal - Fazenda Nacional a promover o efetivo andamento deste cumprimento de sentença, sob pena de remessa ao arquivo, sobrestados.

Em caso de novos requerimentos, deverá a exequente trazer aos autos o valor atualizado da dívida, já com o desconto do montante pago às fls. 232-235.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000008-36.2005.403.6108** (2005.61.08.000005-7) - CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPERVISAO JURIDICA NA CIDADE DE BAURU-SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a concordância da parte autora/exequente e a ausência de impugnação pela CEF/executada, em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, reputo homologados os valores de f. 132/134.

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento da diferença correspondente, devidamente atualizada, mediante depósito na mesma conta judicial constante dos autos, qual seja, 3965-005-86400143-2 (f. 107).

Na sequência, diligencie a Secretaria junto ao banco depositário para obtenção de extrato atualizado da referida conta.

Com a vinda da informação, encaminhem-se os autos à Contadoria para, na proporção do julgado, indicar a este Juízo o montante principal atualizado e os honorários, em 10% do valor atribuído à causa, atualizados na data do extrato.

Retornando os autos, dê-se vista às partes para conferência dos valores indicados. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, expeçam-se os respectivos alvarás: valor principal em nome da Autora e/ou advogada

(procuração de fl. 16) e sem dedução de alíquota do IR; e dos honorários advocatícios, com a devida dedução de IR, nos termos da lei.

Por fim, comprovados os levantamentos, dou pelo adimplemento da obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000008-88.2005.403.6108** (2005.61.08.000008-2) - CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X SUPERVISAO JURIDICA NA CIDADE DE BAURU-SP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X CLEUSA BARBOSA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS CÁLCULOS/INFORMAÇÕES DA CONTADORIA, FICAM INTIMADAS AS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 124, CUJO

INTEGRAL TEOR SEGUIE TRANSCRITO: Em que pese a concordância da autora/executada em relação aos valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 113/115, noto que os honorários advocatícios foram

calculados com base na condenação e não no valor atribuído à causa. Assim, retomem os autos à Contadoria para a devida correção. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Na ausência de impugnação,

intime-se a CEF para efetuar o pagamento da diferença correspondente, devidamente atualizada, mediante depósito na mesma conta judicial constante dos autos, qual seja, 3965-005-86400612-4 (f. 111). Na sequência,

diligencie a Secretaria junto ao banco depositário para obtenção de extrato atualizado da referida conta. Com a vinda da informação, remetam-se os autos novamente à Contadoria para, na proporção do julgado, indicar a

este Juízo o montante principal atualizado e os honorários, em 10% do valor atribuído à causa, atualizados na data do extrato. Na sequência, dê-se vista às partes para conferência dos valores indicados. Nada sendo

requerido em 5 (cinco) dias, expeçam-se os respectivos alvarás: valor principal em nome da Autora e/ou advogada (procuração de fl. 16) e sem dedução de alíquota do IR; e dos honorários advocatícios, com a devida

dedução de IR, nos termos da lei. Por fim, comprovados os levantamentos, dou pelo adimplemento da obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007795-03.2007.403.6108** (2007.61.08.007795-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X SANTINA TARASCA DA SILVA X JOSE ROBERTO DONIZETTI ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA X ROSEMARY ALVES DA SILVA GIL X ROSA MARIA ALVES DA SILVA DE VICENTE(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA TARASCA DA SILVA

Indefiro, por ora, o requerimento de intimação dos sucessores da falecida SANTINA TARASCA DA SILVA, uma vez que a sentença condenou os executados (sucessores) a pagarem o valor recebido indevidamente pela Ré Santana, caso tenham recebido algum valor a título de herança.

Ocorre que o INSS não demonstra que os sucessores tenham auferido alguma importância por herança. Aliás, ao contrário, a certidão de óbito anexada aos autos (f. 268 verso) noticia que Santana Não deixou bens ou testamento conhecido.

Para que o INSS dê continuidade na execução, deverá demonstrar que os sucessores receberam herança.

Intimem-se.

Não havendo novos requerimentos, os autos deverão ser arquivados, retornando à classe originária e com baixa na Distribuição.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004853-90.2010.403.6108** - CESAR BECALEL WAISBERG X JACQUELINE WAISBERG WAISWOL X IVO WAISBERG X MALVINA WAISBERG(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CESAR BECALEL WAISBERG

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, com a advertência de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer em ambiente virtual, no sistema PJE, nos moldes do que dispõe a Res PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009198-02.2010.403.6108** - VERA LUCIA LEDEIRA BATISTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA LEDEIRA BATISTA

Considerando o teor do acórdão proferido, por força do julgamento do REsp n. 1.401.560/MT, e que obrigou à devolução dos benefícios previdenciários indevidamente recebidos pelas partes, intime-se a AUTORA na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015 e na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial a favor do réu INSS, no

valor de R\$ 14.486,55, posicionado até novembro de 2017, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado, tendo em vista a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCP.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC), sem prejuízo de, após o decurso do prazo acima, ser a Autora pessoalmente intimada para pagamento.

Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008224-91.2012.403.6108** - SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME

AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO ORDINÁRIA

Autora/Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Executado(A)(S): SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME (CNPJ 10.877.477/0001-03)

Endereço (1): Av. Doutor Eduardo Cotching, n. 825, Vila Formosa, CEP 03356-000;

Endereço (2): Rua: Gernino Gomes da Silva, n. 49, Vila Primavera, CEP 03281-030, ambos em São Paulo/SP

Endereço (3): Rua Episcopal, n. 1568, Núcleo Residencial, CEP 13.560-570, EM SÃO CARLOS/SP - EM CARÁTER ITINERANTE

Valor do débito - EM MAIO 2016: R\$ 1.481,80 JÁ INCLUIDA MULTA DE 10%

Modalidade(s): CARTA PRECATÓRIA Nº 344/2018-SD01 PARA PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO da empresa/executada

Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP E DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP, EM CARÁTER

ITINERANTE, SE NECESSÁRIO, COM OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 262 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015.

Pedido de fls. 541/542: expeça-se carta precatória visando à INTIMAÇÃO do(s) representante(s) legal(is) da empresa/executada para, nos termos do artigo 829, parágrafo 2º, do novo CPC/2015, indicar bens passíveis

de penhora. Ato contínuo, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à PENHORA, AVALIAÇÃO E REGISTRO dos bens indicados, ou na ausência de indicação, daqueles que forem encontrados, assim

como a INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) acerca das construções e do início do prazo legal para eventual impugnação.

Solicite-se que o executante da ordem nomeie o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a), cientificando(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do(s) bem(ns) e a nomeação de terceiro ao

encargo, a critério da exequente.

Para efetividade da regra inserida no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópias das fls. 17, 506, 516/521, 529/531, 541/542 servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada para cumprimento perante a Subseção Judiciária de SÃO PAULO e, acaso frustrada a diligência, EM CARÁTER ITINERANTE para a Subseção Judiciária de SÃO CARLOS, Fórum Cível, com atendimento do previsto no artigo 262 e parágrafo único do CPC/2015.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Intimem-se as partes da expedição da deprecata, em cumprimento ao disposto no artigo 261, parágrafo 1º, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005503-98.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI X MARIELIS INDUSTRIA DE PORTOES LTDA - ME/SP056049 - ALDERICO JOSE DE SOUSA) X ALDIVINO PEREIRA/SP056049 - ALDERICO JOSE DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIELIS INDUSTRIA DE PORTOES LTDA - ME

Após o requerimento da parte autora, deferi a expedição de carta precatória para o fim de se proceder a Penhora, Registro e Avaliação do bem indicado às fls. 157-160, tendo o Juízo Deprecado a devolvido por entender que com o advento do artigo 838, do CPC-15 o ato de penhora ocorre com a emissão do auto ou do termo nos autos em que determinada e com o registro pelo sistema ARISP (f. 172). No despacho de f. 174 e verso, esclareci que não compartilhava do entendimento e enfatizei que existiam atos contínuos a serem cumpridos tão logo efetivada a penhora (avaliação e intimação do executado). Penso que a efetivação de todos os atos dentro da Carta Precatória, contemplaria os princípios da economia processual e razoável duração do processo. A fim de evitar maiores transtornos a parte exequente e prezando pela solução rápida dos conflitos, deixo de suscitá-lo o conflito de competência (o que seria tecnicamente mais correto), determinando que a Secretária desta 1ª Vara Federal proceda à elaboração de termo de penhora do imóvel cuja matrícula se encontra às fls. 159-160, registrando-o no sistema ARISP. Em seguida, depreque-se a avaliação do referido bem e a intimação dos executados MARIELIS INDÚSTRIA DE PORTOES LTDA - ME e ALDEVIDNO PEREIRA. Cópia desta decisão poderá servir de carta precatória / mandado / ofício, se o caso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000005-84.2015.403.6108** - A. M. C. DA SILVA - ME/SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X A. M. C. DA SILVA - ME

Fls. 253/255: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial a favor do INMETRO, no valor de R\$ 1.065,29, posicionado em 01/11/2017, devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado, tendo em vista a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC.

Conforme requerido pelo INMETRO, o pagamento atualizado do débito poderá ser efetuado mediante depósito judicial ou por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), conforme informações prestadas pela Procuradoria às fls. 253/254 - Código de Receita 91710-9, número de referência 258, CNPJ 08.648.725/0001-00, Unidade Gestora 110060/00001.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Efetuada o pagamento na forma requerida, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Concordando com o montante pago e não havendo outros requerimentos, determino o arquivamento definitivo deste cumprimento de sentença, pelo adimplemento da obrigação.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005012-57.2015.403.6108** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Anotem-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Fl. 167: considerando-se a sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC, na forma do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, no valor de R\$ 1.018,77, em dezembro/2017, devidamente atualizado, conforme requerido pela exequente (guia DARF - código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, ou havendo impugnação, providencie a União a inclusão destes autos no Sistema PJe, para prosseguimento da execução, nos termos da Resolução n. 142/2017 da Pres. do TRF3.

Ressalto que em caso de impugnação, nesta oportunidade fica o patrono da parte autora/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Havendo pagamento, dê-se ciência à exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, dou por cumprida a obrigação devendo o feito numar ao arquivo, com baixa na Distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006880-22.2005.403.6108** (2005.61.08.006880-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP168687 - MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. KEIJI MATSUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ESTADO DE SAO PAULO

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, com a advertência de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer em ambiente virtual, no sistema PJE, nos moldes do que dispõe a Res PRES 142/2017, da E. Presidência do TRF3.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001446-76.2010.403.6108** (2010.61.08.001446-5) - LUIZ FERNANDES ANDRADE X ROSANA CRISTINA ANDRADE X MARCO ANTONIO ANDRADE X GUILHERME JEREMIAS ANDRADE X GIOVANA JEREMIAS ANDRADE X IGNES MORENO BARRIONOVO ANDRADE/SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretária diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007716-19.2010.403.6108** - SERGIO POLASTRO RIBEIRO/SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO POLASTRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a impugnação da União de fls. 317-320, intime-se o exequente para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos à Contadoria para prestar os esclarecimentos necessários e, se o caso, refazer as contas posicionadas para as mesmas datas (fls. 313 e 319-320).

Com o retorno, oportunize nova vista às partes, para manifestação em cinco dias.

Após, à conclusão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001828-98.2012.403.6108** - MARIA SHIRLEY PIRES X ROBERTO CARLOS NICOLAS X ANNA ROSA BORRO ORTIZ/SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X SILVA DOS SANTOS E AZNAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SHIRLEY PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido e informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretária diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002365-60.2013.403.6108** - SUZE MARIA BARRANCO SPAGNUOLO (SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL X SUZE MARIA BARRANCO SPAGNUOLO X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a), conforme requisitado, manifeste-se o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, devendo prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, ficando declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento, tendo em vista que efetuado segundo cálculos da contadoria e acolhidos pelo Juízo.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001359-76.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300195-89.1994.403.6108 (94.1300195-2) ) - BLAYR BRADASCHIA MARTINI (SP076299 - RICARDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença oposto por BLAYR BRADASCHIA MARTINI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referente ao processo de nº 1300195-89.1994.403.6108. Nos referidos autos foi determinada o desentranhamento e a distribuição do cumprimento de sentença de forma apartada dos autos principais diante do extenso número de litisconsortes. Intimado a apresentar os cálculos o INSS compareceu aos autos para aduzir que o título é inexequível, pois houve a extinção do feito pelo reconhecimento da coisa julgada. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. O caso é de extinção do feito, pois, realmente não existe título a ser executado. Após anular a sentença de primeiro grau, o TRF julgou a demanda e, em relação ao autor Blayr Bradaschia Martini, extinguiu o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC em relação aos pedidos de aplicação da equivalência determinada pelo artigo 58 do ADCT; adoção do valor do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 no reajuste de junho de 1989; recebimento da gratificação natalina integral, nos termos do artigo 201, 6º da CF; revisão da RMI e aplicação do índice de 26,06%, referente à variação da URP de fevereiro de 1989, no reajuste do benefício (f. 91). Enfatizou, ainda, o MM. Desembargador Federal que quanto ao Sr. Blayr a cognição dos pedidos deste autor permanece apenas em relação ao reajustamento do benefício com base na variação integral do INPC, ou seja, 79,96% sobre o valor recebido em setembro de 1991, já com a incorporação do abono, no índice de 54,6% totalizando o reajuste de 178,22% (f. 85 verso). E no que concerne a este requerimento, o feito foi julgado improcedente a todos os autores, como se vê das f. 89 verso-90 e 91. Não havendo título que embase este cumprimento de sentença, é de ser reconhecida a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, ante a inexistência de título a ser executado, de rigor seu arquivamento. Declaro a inexistência de obrigação do INSS em relação ao coautor referido. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da determinação de ofício do cumprimento de sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes. Publique-se. Intimem-se.

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-06.2018.4.03.6108**

**AUTOR: AMAURI JOSE PIRES**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que constam destes autos os termos e atos processuais praticados após a fl. 69 dos autos físicos, regularize a parte autora a virtualização promovida de forma incompleta, no prazo de 05 (cinco) dias, incluindo nestes autos eletrônicos cópia integral dos autos físicos n.º 0000877-31.2017.403.6108, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, observando a vedação de anexação de documentos coloridos, consoante o art. 3.º, §1.º, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Promovida a regularização acima determinada, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, remetam-se os autos ao e. TRF da 3.ª Região, na forma do art. 4.º, inciso I, "c", daquela Resolução, certificando-se nos autos físico, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11913**

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006497-97.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI (SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI (SP193472 - ROBERTO KASSIM JUNIOR) X MARIA MENDES FANALI (SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA (SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI (SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Fl 745 - apresente o réu Bruno, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos novos a que se refere, bem como o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA****0002097-98.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANGELA PEREIRA CARDOSO

Espeça-se nova Carta Precatória para busca e apreensão do veículo.

Atente-se a CEF para que forneça no juízo deprecado os meios necessários para cumprimento do ato, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

**MONITORIA****0011020-31.2007.403.6108** (2007.61.08.011020-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP157684E - CAROLINA DE ALMEIDA BELTRAMI) X REC RECUPERADORA DE CREDITOS E SERVICOS S/C LTDA ME(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida, a qual anulou a sentença por não ter sido configurada a prescrição.

Manifestem-se as partes, em o desejando, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**MONITORIA****0003789-79.2009.403.6108** (2009.61.08.003789-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BRUNO CAETANO LONGHI ME

Considerando-se que as faturas venceram em 10/11/2008, 10/12/2008 e 09/01/2009 (fl. 10), e que até a presente data não houve citação válida, manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**MONITORIA****0005110-18.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELOISA APARECIDA FERREIRA DE MORAES X CLAUDIO CORSE

Vistos.

Fls. 144: defiro. Depreque-se à Subseção Judiciária de Avaré/SP a citação da ré Heloisa, no endereço informado pela CEF.

Encaminhe a precatória à autora, por e-mail, para que providencie sua distribuição e a comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**MONITORIA****0000053-82.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X NILVA AMBROSIO VENDAS - ME(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

**MONITORIA****0004256-87.2011.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-25.2007.403.6108 (2007.61.08.009061-4) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TANIA MARA MARTINS LAUDELINO X FRANCISCO ALBERTO PESSO LOPES X NOEMI DE ALMEIDA FRANCA LOPES(SP124195 - RODRIGO AUGUSTO ALFERES)

Diante da informação de fl. 184, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da perda superveniente do objeto da ação em relação aos corréus, ora fiadores, Francisco Alberto Pessa Lopes e Noemi de Almeida Franca Lopes, sendo que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo sem julgamento do mérito neste ponto.

Considerando-se que até a presente data não houve citação válida da corré Tania Mara Martins Laudelino, a fim de se verificar a ocorrência de prescrição, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o período de permanência da requerida na condição de estudante financiado, para aferição do período de amortização do saldo devedor, o que possibilitará a constatação do vencimento da última parcela do financiamento estudantil e, conseqüentemente, a fixação do início do lapso prescricional (vide cláusula 16ª do contrato de abertura de crédito - fl. 13), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

**MONITORIA****0001672-76.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CARDS SERVICE PRESTACAO DE SERVICO DE CARTAO DE CREDITO S/S LTDA

Considerando-se que as faturas tiveram seus vencimentos em 12/12/2011 e 11/04/2012 e que até a presente data não houve citação válida da ré, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

Após, tomem-me conclusos.

**MONITORIA****0002594-83.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X J A DA S FERNANDES COBRANCAS - ME X JAQUELINE ALEXANDRA DA SILVA FERNANDES

Considerando-se que as faturas tiveram seus vencimentos entre 18/07/2012 e 11/10/2012 (folha 34) e que até a presente data não houve citação válida da ré, manifestem-se os Correios, no prazo de 15 dias, sobre a ocorrência de prescrição, nos termos dos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

Após, tomem-me conclusos.

**MONITORIA****0005453-72.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME X ELCIO GABAS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EDEVALDO GABAS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Em cumprimento à decisão de fls. 84/86, a CEF trouxe os documentos indispensáveis à propositura da ação, substanciados nos extratos da efetiva utilização dos valores cobrados, a evolução do saldo devedor e os borderôs de desconto, regularizando a petição inicial.

Postula o embargante Élcio Gabas o reconhecimento de que a cobrança dos juros está sendo aplicada além dos patamares legais e contratualmente estipulados (...) (fl. 62).

Requerem, desse modo, os dois embargantes, a produção da prova pericial (fls. 62, 68/69 e 480).

O genérico pedido de perícia contábil, sem que se apresente, ao menos, indício de erro na cobrança da dívida, não merece a acolhida do juízo, nos termos do que exige o artigo 139, incisos II e III, do CPC de 2015.

Não se olvide que a resolução de questões tais como a da capitalização e limites de taxas de juros, cumulação de comissão de permanência, e quejandas, constituiu-se em matéria de direito, prescindindo da realização de prova pericial.

Nestes termos, concedo aos réus prazo de dez dias para que, diante dos documentos trazidos pela CEF, demonstrem a cobrança de juros acima do percentual contratado e a correlata necessidade de produção da prova pericial contábil, sob pena de preclusão.

Preclusa a prova, venham os autos à conclusão para sentença.

**MONITORIA****0005541-42.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATO CAMARGO DE PAULA

Ante a não citação do requerido no endereço indicado (fl. 77), por não tê-lo localizado, manifeste-se a autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, guarde-se convocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

**MONITORIA****0000841-86.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X R H F P COMERCIO EIRELI

Vistos.

Não merece acolhida o pedido formulado pela ECT.

A fim de conferir maior efetividade ao procedimento, este juízo encaminha suas cartas precatórias à parte interessada, a fim de que esta promova, diretamente, a respectiva distribuição perante o juízo competente, obviando seguidas intimações da parte para promover atos diretamente no juízo deprecado, como se verificava no procedimento anteriormente adotado.



Nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 11.419/2006, as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitam entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

De outro lado, dispõe o art. 10, da Lei n.º 11.419/2006 que a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Nesse contexto, não há dúvida de que, nos sistemas eletrônicos de processamento de atos judiciais, é ônus da parte promover a distribuição de cartas precatórias.

Não obstante, considerando que há juízos que, no exercício do poder de direção do processo, segundo avaliação de conveniência e oportunidade, realizam diretamente o encaminhamento de suas cartas precatórias ao juízo deprecado, o art. 11-A, da Resolução PRES n.º 88/2017, faculta às varas federais que promovam o respectivo cadastro e inserção diretamente no sistema PJe. Em momento algum, entretanto, o normativo citado restringe tal ato às unidades judiciais, inclusive diante dos expressos termos do art. 10, da Lei n.º 11.419/2006.

Cabe registrar que a tramitação eletrônica das cartas, para além de prover maior celeridade ao procedimento, também sob o aspecto econômico deve ser privilegiado, porquanto menos onerosa para a União, em especial em tempos de severa restrição orçamentária como o presente, não vislumbrando este juízo, razão para a tramitação das cartas em meio físico (hipótese na qual, ademais, a distribuição estaria igualmente a cargo da parte interessada).

Por fim, não é demais consignar que referido procedimento não foi questionado por nenhum dos demais atores processuais que litigam por este juízo. Por essas razões, indefiro o pedido formulado pela ECT, e concedo à empresa pública prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que comprove a distribuição da carta precatória expedida nestes autos.

Decorrido o prazo acima, sem que a ECT promova o ato a seu cargo, sobrestejam-se os autos, até nova provocação da parte, ou decurso do prazo prescricional.

Int. e cumpra-se.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0004253-30.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BERVE LOCACOES LTDA - EPP(SP054666 - ALDO NUNES)

Folhas 288/289: Ante o transcurso do prazo, manifeste-se a ré.

Folhas 290: Esclareça a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o desfecho da carta precatória distribuída à folha 275.

Após, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002122-77.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-70.2013.403.6108 ()) - WALTER FERREIRA(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o embargante para que, em 15 dias, se manifeste, expressamente, sobre o conteúdo da certidão de fls. 121/122, na qual há menção de que, no imóvel localizado na Avenida Rodrigues Alves, 29-40, reside a Senhora Maria Aparecida, em conflito com a arguição dos embargantes e com a certidão acostada às fls. 131/133 da execução.

Em que pese a Caixa Econômica Federal não tenha sequer impugnado o pedido de levantamento da constrição judicial sob a alegação de que é impenhorável por se tratar de bem de família, após a manifestação do embargante, intime-se-a, para que, no prazo de 15 dias, expresse seu interesse na manutenção da constrição judicial, considerando-se, inclusive, a certidão acostada às fls. 131/133 da execução.

As demais questões articuladas nos embargos serão enfrentadas no momento de prolação da sentença.

Traslade-se, também, para estes autos, a sentença proferida nos autos dos embargos à execução opostos por Maria Cecília Guimarães da Silva Ramos Ferreira, autuados sob n.º 0001679-97.2015.403.6108.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008981-32.2005.403.6108** (2005.61.08.008981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA NATALINA DE SOUZA FLAVIO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

Comprove a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, que distribuiu a Carta Precatória de folha 123.

Em não havendo comprovação, nem manifestação que dê efetivo andamento ao feito, sobreste-se o feito, no arquivo sobrestado.

Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007608-92.2007.403.6108** (2007.61.08.007608-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-06.2007.403.6108 (2007.61.08.000578-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELCIO MAXIMO DA SILVA X ROSELI APARECIDA FARIA MAXIMO DA SILVA

Ante o cumprimento do mandado de citação (citou, mas não penhorou bens) e o silêncio dos executados, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000351-45.2009.403.6108** (2009.61.08.000351-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JACKSON BATISTA DOS SANTOS X J.B. DOS SANTOS-COMERCIO E REPRESENTACAO - ME

Vistos.

Não merece acolhida o pedido formulado pela ECT.

A fim de conferir maior efetividade ao procedimento, este juízo encaminha suas cartas precatórias à parte interessada, a fim de que esta promova, diretamente, a respectiva distribuição perante o juízo competente, obviando segundas intimações da parte para promover atos diretamente no juízo deprecado, como se verificava no procedimento anteriormente adotado.

Nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 11.419/2006, as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitam entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

De outro lado, dispõe o art. 10, da Lei n.º 11.419/2006 que a distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Nesse contexto, não há dúvida de que, nos sistemas eletrônicos de processamento de atos judiciais, é ônus da parte promover a distribuição de cartas precatórias.

Não obstante, considerando que há juízos que, no exercício do poder de direção do processo, segundo avaliação de conveniência e oportunidade, realizam diretamente o encaminhamento de suas cartas precatórias ao juízo deprecado, o art. 11-A, da Resolução PRES n.º 88/2017, faculta às varas federais que promovam o respectivo cadastro e inserção diretamente no sistema PJe. Em momento algum, entretanto, o normativo citado restringe tal ato às unidades judiciais, inclusive diante dos expressos termos do art. 10, da Lei n.º 11.419/2006.

Cabe registrar que a tramitação eletrônica das cartas, para além de prover maior celeridade ao procedimento, também sob o aspecto econômico deve ser privilegiado, porquanto menos onerosa para a União, em especial em tempos de severa restrição orçamentária como o presente, não vislumbrando este juízo, razão para a tramitação das cartas em meio físico (hipótese na qual, ademais, a distribuição estaria igualmente a cargo da parte interessada).

Por fim, não é demais consignar que referido procedimento não foi questionado por nenhum dos demais atores processuais que litigam por este juízo. Por essas razões, indefiro o pedido formulado pela ECT, e concedo à empresa pública prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que comprove a distribuição da carta precatória expedida nestes autos.

Decorrido o prazo acima, sem que a ECT promova o ato a seu cargo, sobrestejam-se os autos, até nova provocação da parte, ou decurso do prazo prescricional.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001660-91.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OLIVEIRA & CARVALHO - SERVICOS MEDICOS LTDA - ME X ANDRE JORGE DE OLIVEIRA X FERNANDA GOULART CARVALHO DE OLIVEIRA

Ante o cumprimento da carta precatória e o silêncio dos executados, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002465-44.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR TAKATO KOBAYASHI EPP X DUMAS DE OLIVEIRA X CESAR TAKATO KOBAYASHI(SP314997 - ESTEVÃO TAVARES LIBBA E SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

No silêncio ou ausência de manifestação que dê efetivo andamento ao feito, sobreste-se, no arquivo sobrestado, anotando-se.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002734-83.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X R Z COM/ DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA X FABIANE BOMBONATO TURINI X ROMULO SIQUEIRA(SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA)

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 193,44 atualizado em 04/2018 conforme cálculo atualizado do valor da causa) ou comprove o não reembolso pelo executado.

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, exceto procuração, mediante substituição por cópias. Cumprida a diligência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004867-48.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO GROSSI ROCHA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

Ante a homologação de acordo entre as partes nos autos dos embargos à execução n. 0005818-58.2016.403.6108, conforme traslado que segue, por ora, aguarde-se o prazo previsto naqueles autos (até 25/07/2018), para somente se não cumprido o acordo, cumprir-se o determinado à fl. 44 destes autos. Noticiado o cumprimento do acordo, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001116-35.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ZALA COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME X FERNANDO BUZALAF X MAIZA ANDREA DA SILVA

Ante o cumprimento do mandato de citação, com diligência positiva apenas para citação de Maiza (não citou Zala, sequer Fernando, não arrestou, sequer penhorou bens), a qual quedou-se inerte, manifeste-se a exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0003480-48.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS HENRIQUE ALVES X FABIOLA DOCA PEREZ(SP331389 - HELENA CAMPAGNUCCI SIQUEIRA)

Tratando-se de execução hipotecária é obrigatória a observância do rito previsto na Lei 5.741/71.

Ao SEDI para que promova a alteração da classe processual para Execução Hipotecária.

Diante da improcedência dos embargos à execução, e tendo-se em conta que o recurso de apelação lá interposto não tem efeito suspensivo, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na retomada do curso processual para realização de hasta pública.

Em caso de resposta positiva:1. Determino a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (fl. 77), e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s).2. Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do valor atualizado do débito, visando o atendimento dos requisitos previstos no artigo 6º daquele diploma legal.3. Requisite-se a certidão de matrícula do imóvel, registrado sob o nº 2.676 no Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP, pelo sistema ARISP.4. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para designação de leilão.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0005555-60.2015.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ANTONIO BARBI X MIRIAM AMORIM ZANON(SP038966 - VIRGILIO FELIPE)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

No silêncio ou ausência de manifestação que dê efetivo andamento ao feito, sobreste-se, no arquivo sobrestado, anotando-se.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005347-52.2010.403.6108** - LOURIVAL RANIERO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (negado seguimento ao Agravo em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário - folhas 226/228).

Intime-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP), servindo-se cópia deste como Ofício nº 0802.2018.00378, que deverá ser cumprido na Rua Treze de Maio, 7-30, Centro, Bauru/SP.

Aguarde-se, em Secretaria, por 15 (quinze) dias, se nada for requerido, arquivem-se em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se por e-mail ao SEDI anotação na autuação.

Publique-se. Vista à PFN. Vista ao MPF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**1303108-73.1996.403.6108** (96.1303108-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300573-74.1996.403.6108 (96.1300573-0)) - CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA(SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FAVERO FILHO E SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRINEA DA GRACA LEITE FERREIRA

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que afastou o reconhecimento da impenhorabilidade dos ativos constritos e convertidos em pagamento em favor da CEF, bem como do pedido de gratuidade de justiça, pois a executada não trouxe novas provas nem comprovou a ocorrência de qualquer alteração da situação fática.

Além do mais, a cobrança do débito remanescente, pouco mais de R\$ 1.000,00 (mil reais), por si só, não enseja situação de pobreza.

Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0011197-92.2007.403.6108** (2007.61.08.011197-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DOR RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI E SP115491 - AMILTON FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DOR RIO COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Promova a Secretaria a alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Antes de se dar início ao cumprimento de sentença, providencie a Exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Cumpridas as determinações, intime-se a Exequente, diretamente nos autos do processo eletrônico, para que apresente os cálculos atualizados, para o efetivo prosseguimento do presente feito.

Intime-se o executado, também nos autos do processo eletrônico, para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0011663-86.2007.403.6108** (2007.61.08.011663-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REIS & CUNHA DE BAURU LTDA X JOSE LUIS DOS REIS CARRIJO CUNHA X ELIZA MARIA DOS REIS - ESPOLIO X JOSE LUIS DOS REIS CARRIJO CUNHA(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DOS REIS CARRIJO CUNHA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

No silêncio ou ausência de manifestação que dê efetivo andamento ao feito, sobreste-se, no arquivo sobrestado, anotando-se.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003793-19.2009.403.6108** (2009.61.08.003793-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ACUMULADORES AJAX LTDA. X ACUMULADORES AJAX LTDA. - MASSA FALIDA(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO E SP284799 - SANDRA NASCIMENTO E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ACUMULADORES AJAX LTDA. - MASSA FALIDA

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 1464) da decisão lá proferida (negado provimento às apelações das partes, não admitido Recurso Especial das rés - fls. 1308/1313 e 1461/1462).

Promova a Secretaria a mudança da classe para cumprimento de sentença e a alteração do sigilo de total para sigilo de documentos.

Em caso de requerimento de cumprimento de sentença, providencie o exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes, com observância das formalidades pertinentes, inclusive com traslado das peças necessárias, que ainda não tenham sido trasladadas, para o feito principal, execução fiscal n. 0004489-55.2009.403.6108. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005554-85.2009.403.6108 (2009.61.08.005554-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO(SP141582 - SERGIO SALIBA MURAD) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X ARGEMIRA JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SALETE TEREZA THOMAZELLA DE CAMPOS(SP141582 - SERGIO SALIBA MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LUCIANO DE CAMPOS FILHO(SP141582 - SERGIO SALIBA MURAD)

Comprove a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória nº 014/2018 para a comarca de Avaré/SP, remetida via e-mail em 13/03/2018, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde deverá aguardar-se provocação da exequente, independente de nova intimação.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007984-73.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X DIRETRIZ CONSTRUCOES LTDA X FATIMA CRISTINA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DIRETRIZ CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FATIMA CRISTINA DA SILVA

Ante a certidão negativa de fl. 505 verso e a apresentação de outros endereços pela exequente à fl. 510, em cumprimento ao determinado à fl. 496, expeça a Secretaria nova carta precatória para o Juízo Federal de Ribeirão Preto, nos termos da expedida à fl. 499.

Encaminhe a precatória à exequente, por e-mail, para que providencie sua distribuição e a comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe para cumprimento de sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005780-22.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X IMPACTO IND/ E COM/ DE BIJUTERIAS LTDA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPACTO IND/ E COM/ DE BIJUTERIAS LTDA ME

Considerando-se que o início da fase de cumprimento de sentença deu-se após a vigência da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 152), providencie a ECT, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, daquele diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

#### Expediente Nº 11912

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000394-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000394-8) - EVALDO MATEUS LUZIA CALICE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA SEGURADORA S/A X ROMANO GONCALVES - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Maniféstese a parte autora sobre as certidões do Oficial de Justiça, fl. 444, em prosseguimento.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005774-54.2007.403.6108 (2007.61.08.005774-0) - FRANCISCO LUIZETTO - ESPOLIO X EMILIA BERTOLUCCI LUIZETTO - ESPOLIO X NILDE MARIA LUIZETTO SAB(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA E SP126023 - JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 411/413: Aguarde-se o julgamento do Agravo em Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça no arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001045-14.2009.403.6108 (2009.61.08.001045-7) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Requise-se os honorários do advogado dativo, fixados à fl. 200.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advertam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009588-69.2010.403.6108 - MARIA CASA VELHA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor principal depositado à fl. 234, exclusivamente em nome da parte autora, intimando-a pelo meio mais célere.

Quanto ao valor dos honorários contratuais - depósito de fl. 235 e sucumbenciais - depósito de fl. 236, considerando que o advogado constituído esta sendo investigado nos autos do processo 0016487-

07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referidos numerários à disposição do E. Juízo Estadual respectivo.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue as transferências determinadas.

Comunique-se o E. Juízo Estadual, solicitando que informe se os valores já transferidos são suficientes para reparação dos prejuízos causados.

Após, intimem-se as partes para manifestação quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, no prazo de 05 dias, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita.

Vista ao MPF, promovendo-se, na seqüência, a conclusão para extinção da execução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000795-10.2011.403.6108 - BENEDITO ZACARIAS PRUDENTE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advertam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005237-19.2011.403.6108 - DEBORA PAULA GAZZETTA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.

Trata-se de liquidação, por arbitramento, de sentença condenatória, para apuração do quantum devido a título de danos materiais.

O perito, com base nos documentos e fotos acostados aos autos, diante da falta de informações das descrições das peças, utilizou, para efeito de avaliação, o valor intermediário dos brilhantes, que é o usual no mercado de jóias. Acrescentou que o peso e a quantidade das pedras foram estimados pela relação de fls. 28/29 e fotos de fls. 98/113.

Ao final, afirmou que foram totalizados 180 pontos ou 1,8 quilates (1 quilate = 100 pontos), ou seja, R\$ 13.320,00 em brilhantes.

As demais pedras foram estimadas em R\$ 2.000,00.

O valor de mercado de peças em ouro trabalhado encontra-se na faixa de R\$ 360,00/grama, observando que esse é o valor final para o consumidor, para peças sem grife.

Concluiu o laudo pericial (fls. 273/274):

Temos então 128,9 gramas de ouro 18K, fazendo um total de R\$ 46.400,00, que, somando-se aos brilhantes e demais pedras, chegaríamos a um valor de R\$ 61.720,00.

A autora concordou com o teor da perícia (fl. 276/279).

A CEF impugnou o laudo, afirmando que se trata de jóias usadas, o que reduziria o valor da avaliação (fls. 282 e 287).

As arguições da CEF não infirmam o conteúdo do laudo pericial.

De regra, e por sua natureza, ouro e pedras preciosas não sofrem desgaste, com o passar do tempo, sendo de todo possível se utilizar do preço de mercado para o cálculo do seu custo, quando empregado na construção de jóias.

Denote-se que o perito não atribuiu qualquer valor ao desenho das peças - este, sim, em tese, passível de depreciação -, avaliando unicamente o metal e as pedras preciosas.

Ao complementar o laudo, o perito foi enfático ao afirmar (...) não existe a possibilidade de repor tais jóias a um preço que não seja de mercado, pois, inclusive a cotação do ouro é diária. (fl. 284).

Nos autos do Recurso Especial n.º 1227909/PR, em caso semelhante, o C. Superior Tribunal de Justiça adotou como parâmetro o valor de mercado, ao condenar a instituição financeira a indenizar valor equivalente ao de mercado das joias empenhadas, a ser apurado em liquidação de sentença. (REsp 1227909/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 23/09/2015).

Não há como se utilizar as tabelas unilaterais de valores da CEF, pois desconhecidos os parâmetros utilizados na sua elaboração.

Ante o exposto, acolho o laudo pericial e fixo, a título de danos materiais, o valor de R\$ 61.720,00 (sessenta e um mil e setecentos e vinte reais), atualizado até 26 de fevereiro de 2018 (data do laudo pericial) (fls. 273/274).

Honorários advocatícios incabíveis nessa fase, diante da ausência de excepcionalidade que justifique o seu cabimento.

Preclusa esta decisão, no prazo de 15 dias, deverá a ré proceder ao depósito do montante da condenação nestes autos.

Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora.

Finalmente, com o levantamento do alvará e a comprovação, nos autos, da satisfação das demais verbas condenatórias (dano moral e honorários advocatícios), tornem conclusos para sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003584-45.2012.403.6108** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fl. 271, promovendo-se o desbloqueio dos valores arrestados à fl. 150, bem como, suspendendo a cobrança da multa imposta. Por ora, aguarde-se a audiência designada à fl. 268.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000972-03.2013.403.6108** - ADEMIR DE JESUS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 191, exclusivamente, em nome da parte autora.

Sem prejuízo, ciência à parte autora do depósito de requisição de pequeno valor, referente aos honorários sucumbenciais, na Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do beneficiário, atentando-se para o previsto no artigo 2º da Lei 13.463/2017 (Art. 2º: Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.)

Intimem-se as partes para manifestação quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002522-33.2013.403.6108** - WILSON SEBASTIAO MINUTTI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cálculos da Contadoria-fl. 370, ciência às partes para manifestação.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004525-58.2013.403.6108** - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMIGLIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diante das alegações de fls. 28/291, retornem os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e, se for o caso, retificação do cálculo.

Após vista às partes, tornem conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000619-89.2015.403.6108** - VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X UNIAO FEDERAL

(Complementação do laudo pericial - fls. 358/361), intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005471-59.2015.403.6108** - JUMP LOG TRANSPORTES LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Jump Log Transportes Ltda. - EPP em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo, visando o reconhecimento da inexistência de obrigação de se registrar perante a autarquia e sujeitar-se ao pagamento das respectivas anuidades, pugnano pela concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade da sanção imposta no auto de infração n.º S-002590.

Juntou os documentos de fls. 21/50.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 53/54).

A autora comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 62/85, 139/143 e 152/191).

Contestação (fls. 86/92), acompanhada de documentos (fls. 93/137).

Réplica (fls. 192/196).

A autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 196).

Foi deferida a produção da prova oral (fls. 197/198).

Às fls. 199/215, o Conselho Regional de Administração de São Paulo-CRA/SP requereu o julgamento antecipado da lide.

O autor não apresentou o rol de testemunhas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve Relatório, Fundamento e Decido.

Declaro preclusa a produção da prova oral, diante do desinteresse da parte autora em arrolar as testemunhas.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1.º da Lei n.º 6.839/1980, a obrigatoriedade de registro para fiscalização por Conselho Profissional dá-se em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O objeto social explorado pela autora, transporte e entrega expressa de encomendas, malotes, pequenos fretes e carretos em geral; depósito e armazenamento de mercadorias em geral, para terceiro; carga e descarga em geral (fls. 23/24), é compatível com a atuação como operador logístico, a qual traduz atividade de administração reservada aos Técnicos de Administração, nos termos do art. 2.º, alínea b, da Lei n.º 4.769/1965.

Ademais, no julgamento da defesa apresentada pela autora na seara administrativa, o réu consignou expressamente ter verificado a efetiva atuação da empresa como operador logístico, oferecendo soluções integradas de coletas e entregas na região de Bauru com armazenamento em galpão próprio, gozando a descrição fática presente naquela decisão, da prestação de veracidade ínsita aos atos administrativos em geral. Frise-se que, intimada, a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC.

Nesse contexto, afigura-se lícita a exigência de inscrição da demandante no Conselho Regional de Administração.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002568-17.2016.403.6108** - RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA)

Vistos, etc.

Promove o autor Raimundo Nonato Sousa Pinto ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/BAURU, visando a: (i) declaração de inexistência/inexigibilidade de diferença de encargos e de saldo residual, determinando-se à primeira requerida, gestora do FCVS, a responsabilidade pelo pagamento deste último, e a consequente quitação do contrato de compromisso de compra e venda n.º 119.0132-83; (ii) condenação das requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser fixado ao prudente arbítrio, estimado em R\$ 35.000,00; (iii) condenar as requeridas a expedirem termo de quitação/liberação de hipoteca.

Juntou documentos às fls. 29/92. Custas iniciais recolhidas à fl. 93.

O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 95/96).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a legitimidade passiva da União. No mérito, postulou a improcedência do pedido (fls. 103/122). Trouxe documentos (fls. 123/125).

A tentativa de conciliação restou prejudicada (fls. 128/129).

A Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB contestou às fls. 135/224, postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e impugnando o valor atribuído à causa. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Trouxe documentos às fls. 225/341 e manifestou-se às fls. 344/366.

Réplica (fls. 367/380).

A prova pericial foi deferida (fl. 381). Dessa decisão, foi interposto recurso de embargos de declaração, os quais restaram providos (fls. 414/415).

Os honorários periciais foram antecipados pela COHAB (fs. 437/438), e levantados pelo perito à fl. 474.

Ao agravo de instrumento interposto pela COHAB (fs. 389/413) foi dado provimento para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita (fs. 479/482).

Lauda pericial às fs. 445/453, sobrevivendo manifestações das partes (fs. 456/458, 460/466 e 467/473).

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Desnecessária a intervenção da União Federal.

Ainda que previsto o benefício do FCVS, não há por que chamá-la a integrar a lide, por ser a CEF a entidade responsável pela gestão do referido Fundo.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. (Súmula n.º 327).

A COHAB ofertou impugnação ao valor atribuído à causa (R\$ 89.510,20), sustentando que deve ser limitado ao pedido de quitação do contrato, cujo saldo pendente é de R\$ 36.246,64, e R\$ 35.000,00 a título de reparação por danos morais, o que enseja a atribuição do valor à causa de R\$ 71.246,64.

Assiste razão à requerida, pois, nos termos do artigo 292, incisos II e V, o valor da causa, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controversa e, na ação indenizatória, inclusive a de dano moral, o valor pretendido.

Tem-se, portanto, que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo dos pedidos formulados, que totaliza a importância de R\$ 71.246,64.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Postula o autor a declaração de inexistência/inexigibilidade da diferença de encargos e de saldo residual, no valor de R\$ 23.980,40 (fl. 82), e a consequente quitação do contrato de compromisso de compra e venda n.º 119.0132-83.

A recusa, por parte das rés, em reconhecer o direito à quitação do saldo devedor, fundamentada na impossibilidade de cobertura do saldo pelo FCVS, decorrente de multiplicidade no CADMUT (fs. 87 e 473), é injurídica.

O artigo 9, I, da Lei n.º 4.380/64, embora vedasse a duplicidade de financiamentos, não proíbe a utilização de recursos do FCVS, para o segundo contrato.

De qualquer forma, a Lei n.º 10.150/2001, alterando a redação do artigo 3, da Lei n.º 8.100/90, possibilitou a cobertura pelo FCVS, nos casos em que o mutuário possuísse mais de um financiamento, desde que ambos os contratos tivessem sido firmados antes de 05 de dezembro de 1990.

E este é o caso do demandante, pois se comprova terem os dois contratos sido avençados antes de 1990: Contrato n.º 1035640461361/1, em 28/06/1985 e Contrato n.º 0000119013283/1, em 29/05/1988, este com sub-rogação em 14/07/1998.

O fato de o autor ter adquirido o segundo imóvel, por cessão, somente em 14/07/1998, não obsta o direito à quitação por meio dos recursos do FCVS, haja vista a cessão do contrato não implicar a extinção do contrato originário, firmado em 1.988 (Contrato n.º 0000119013283/1, celebrado em 29/05/1988, - fl. 123), que permanece incólume, subsumindo-se, assim, ao conceito de contrato firmado até 05 de dezembro de 1.990.

Aliás, na Escritura Particular de Compra e Venda, Sub-rogação de dívida, com garantia hipotecária (fs. 37/38), consta, na cláusula quinta, que o comprador pagará a dívida de que trata a presente escritura nas mesmas condições estipuladas no contrato de mútuo, descrito no subitem 2.1, que substitui parte integrante e complementar desta escritura e que as partes o ratificaram no que não houve expressa alteração.

Acrescente-se que no Contrato Originário (fs. 289/292), os mutuários originários assumiram a obrigação de pagar, juntamente, com as prestações mensais, as parcelas relativas ao Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), subitem 5.4, nos termos da cláusula quinta, parágrafo único, também transferida a obrigação ao autor, por meio da cessão.

Incabível, portanto, a negativa de quitação por meio dos recursos do FCVS.

Este é o posicionamento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C, do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub iudice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fs. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fizesse incidir violária o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo.

In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fs. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não exclua a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tomou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimidade ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, toma inequívoca a legitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tidos por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fs. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimpladas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Conforme apurado pela perícia, a dívida subjacente ao contrato refere-se exclusivamente ao saldo residual que deve ser coberto pelo FCVS (fs. 441/453).

Desse modo, com o acolhimento de pretensão de cobertura do saldo pelo FCVS, não subsiste débito remanescente a inviabilizar o acolhimento da pretensão de levantamento da hipoteca e de outorga de escritura.

Acrescente-se que, além de reconhecido o direito do autor à quitação, por inexistência de óbice de cobertura do saldo pelo FCVS, eventual pretensão de cobrança desse valor encontra-se prescrita.

Ao término do prazo contratual de 240 meses, em julho de 2008, já na vigência do CC de 2002, foi apurado o saldo devedor residual.

Na sequência, houve notificação ao autor, ainda em 2008, postulando o recebimento desse valor, com o que houve a interrupção do curso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, 5º, do CC.

Não tendo as rés manejado ação de cobrança do valor, dentro do prazo de cinco anos, a pretensão de cobrança encontra-se fulminada pela prescrição.

Finalmente, passo a apreciar o pleito de condenação das requeridas ao ressarcimento de dano moral.

Os aborrecimentos suportados pelo autor não geram, por si só, o direito à reparação; fazem parte da vida cotidiana, e não revelam perturbação que ultrapasse o simples dissabor.

Neste sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. IMÓVEL ADJUDICADO À RÉ. DESVINCULAÇÃO DO NOME DOS AUTORES DA CADEIA REGISTRAL. ÔNUS DA CEF. RECURSO PREJUDICADO. DANOS MORAIS: NÃO CARACTERIZADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. [...] 3. O fato de as rés não terem procedido à alteração da cadeia dominial do imóvel, na forma como apresentada na petição inicial, não constitui conduta ilícita, defeito no serviço prestado por elas prestado (fornecedores de serviços). 4. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como meros aborrecimentos, inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes. [...] (Ap 0009771120114036103, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Dispositivo

Posto isso, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno as rés a procederem à quitação do saldo devedor do Contrato de financiamento n.º 0000119013283/1, celebrado originariamente em 29/05/1988, com sub-rogação em 14/07/1998, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, afastando, para tanto, a restrição de duplicidade de financiamentos. Determino que as rés providenciem o recibo de quitação do contrato de financiamento, o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel e a outorga de escritura definitiva.

Concedo a antecipação de tutela para determinar que as requeridas se abstenham de lançar o nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou, na hipótese de já estar inscrito, que promovam a sua exclusão, no prazo de 10 dias, comprovando-se nos autos.

Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, estes na base de 15% do valor objeto da última cobrança encaminhada ao autor - R\$ 35.387,34 (fl. 92 e 442), corrigido monetariamente. Em que pese a condenação da COHAB ao pagamento de honorários advocatícios, diante da decisão concessiva de gratuidade judiciária, proferida pelo E. TRF, em sede de agravo de instrumento, a exigibilidade ficará condicionada ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC.

Custas como de lei.

Diante da gratuidade judiciária deferida à corrê COHAB, deverá a CEF restituir metade das custas processuais antecipadas pela parte autora (fl. 93) e metade dos honorários periciais antecipados pela COHAB (fls. 437/438).

A outra metade dos honorários periciais já foi antecipada pela COHAB, de modo que a concessão da gratuidade judiciária nos autos do agravo de instrumento não tem efeito repristinatório. Ademais, o pagamento dessa despesa no valor de R\$ 1.000,00 não inviabiliza a continuidade de suas atividades.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao valor da causa acolhido nesta sentença - R\$ 71.246,64 (setenta e um mil e duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002039-61.2017.403.6108** - AERO CLUBE DE BAURU(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTO SOARES) X DECEA - DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AEREO - CINDACTA II X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BAURU(SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO GEBARA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP161287 - FATIMA CAROLINA PINTO BERNARDES) X EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU(SP148823 - JOSE PILI CARDOSO FILHO E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Trata-se de ação proposta pelo AEROCCLUBE DE BAURU em face da UNIAO, do MUNICIPIO DE BAURU, do DECEA - DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AEREO - CINDACTA II e da EMDURB - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU, pela qual busca: 1) a condenação solidária dos réus a) a se absterem de realizar qualquer ato tendente a- a.1) limitar as atividades realizadas pela autora; a.2) turbar ou esbulhar a posse/ propriedade da autora, na sua sede, seus hangares e seus imóveis próprios; a.3) turbar ou esbulhar as relações comerciais de locação e de prestação de serviços que desenvolve com aeroclube e escola de aviação; b) pagar danos materiais sofridos e lucros cessantes em decorrência de tais limitações/ turbações; 2) a declaração dos limites da concessão deferida pela União ao Município de Bauru nos termos do Convênio 151/2013. Pela decisão de fls. 82/85, foi deferida tutela de urgência para o fim de determinar à Emdurb as medidas dos itens a.1 a a.3 acima. Interposto agravo de instrumento pela Emdurb (fls. 101/104). Contestação da Emdurb às fls. 105/135. Contestação da União às fls. 136/140. Intervenção de terceiro interessado às fls. 145/153. Contestação do Município de Bauru às fls. 154/260. Especificações de provas às fls. 265/273 e 332/334. Réplica da parte autora e juntada de documentos às fls. 274/329. Manifestação do MPF às fls. 354/371, defendendo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, por ausência de interesse de ente federal, ou, no mérito, a improcedência dos pedidos. Requerimento de terceiros para ingresso no feito como amicus curiae (fls. 373/405). Manifestação da Emdurb às fls. 408/417. Manifestações das partes sobre os pedidos dos terceiros interessados, às fls. 420/434 e 478. A parte autora alegou descumprimento da medida antecipatória às fls. 436/477, sobre a qual se manifestou a Emdurb às fls. 286/332. Decido. A parte autora alega, na inicial, que(a) exerce suas atividades, como associação voltada à prática de aviação civil, de turismo e atividades desportivas, na área em que era situado o aeroporto de Bauru, desde 1937, tendo adquirido diversos pontos de domínio, tanto nas adjacências, como também das áreas de terra sobre as quais havia construído as pistas que utilizava na prática de suas atividades; b) em 1959, por Portaria da Diretoria da Aeronáutica do Brasil, foi criado no local o Aeroporto de Bauru, o qual, em 2012, passou a ser denominado Aeroporto Comandante João Ribeiro de Barros - SBBU(c) desde a instalação do Aeroporto de Bauru em 1959, gerido, inicialmente, pela União e, depois, pelo Estado, por meio do DAESP - Departamento Aeroaviário do Estado de São Paulo, as atividades do Aeroclube sempre foram exercidas sem qualquer interferência da União e do Estado e sem qualquer questionamento sobre a exploração de áreas comerciais pela parte autora, até 2013, convivendo pacificamente em espaços contíguos; d) apesar disso, em 2007, instalou-se litígio entre a autora e o Município de Bauru, por disputas de áreas que constituíam as terras ocupadas pelas instalações do Aeroporto e do Aeroclube, tendo a parte autora ajuizado ação de usucapião em trâmite na 1ª Vara Federal local e o Município ingressado com ação de reintegração de posse, em trâmite na 1ª Vara Estadual da Fazenda Pública de Bauru(SP); e) em 2013, ante a instalação do Aeroporto Mousa Tobias na vizinha cidade de Arealva/SP, as atividades do então Aeroporto Comandante João Ribeiro de Barros foram desativadas e o local teria passado à categoria de aeródromo, sendo municipalizado em 16/12/2013, mediante assinatura de Convênio de Delegação (n. 151/2013), entre o Município de Bauru, a União e o DAESP(f); o Município de Bauru transferiu a exploração do aeródromo à Emdurb, que, em fevereiro de 2014, assumindo a administração, firmou termo de acordo administrativo com a parte autora, com o intuito de definir os exatos limites de exploração do local, mas que foram incluídos itens que não fariam parte do objeto delegado pela DAESP para exploração do Município, como os hangares construídos pelo Aeroclube, onde guardadas aeronaves de associados e de terceiros; g) em julho de 2014, foi firmado outro termo de acordo administrativo e operacional entre a parte autora e a Emdurb, pelo qual seriam definidos os controles de acesso às instalações do Aeródromo e o que seria Área Restrita, delimitando que esta seria de responsabilidade da delegatária e que os patios diante dos hangares seriam de responsabilidade exclusiva do Aeroclube; h) não obstante os termos de acordo, a nova administração da União (na pessoa do presidente, Elizeu Esclar Teixeira Borges), entendendo que a delegação do DAESP ao Município abrangeria todos os imóveis contíguos ao agora Aeródromo, mesmo não destinados à atividade aeroportuária, por constituírem uma universalidade, passou a exorbitar dos seus direitos, notificando os inquilinos da parte autora no sentido de que seria a titular da exploração dos bens e a quem deveriam pagar os aluguéis; i) a Emdurb, em 06/04/2017, decidiu denunciar os acordos firmados com o Aeroclube, sob a alegação de que padeceriam de vícios insanáveis e que sua manutenção implicaria renúncia de receitas; j) as áreas objeto de locação, pelo Aeroclube, não se destinariam à atividade aeroportuária e não seriam públicas, seja porque não decididas dessa forma nas ações de usucapião e de reintegração de posse em curso, seja porque não fariam parte da área de exploração concedida pela União ao Município, estando este reivindicando poderes maiores que aqueles exercidos pelo próprio órgão delegante; k) a Emdurb afirmaria possuir os direitos em questão com base no art. 38 do Código Aeronáutico, o que, contudo, não teria a interpretação desejada, por se referir a aeroportos, e não a aeródromos; Conclui a parte autora que O Sr. Presidente da Emdurb interpreta erroneamente a lei e extrapola os limites que lhe foram delegados pela DAESP e Município de Bauru (fl. 15), havendo desvio de finalidade no exercício do poder que foi delegado à Emdurb e repita-se causando sérios prejuízos à Associação-Autora, com rompimento de pagamentos de inquilinos e suspensão de contratos (fl. 23). A Emdurb, por sua vez, em sua contestação, defende que(a) as áreas em litígio, independentemente da propriedade ou não do terreno, por estarem atreladas ao complexo aeroportuário em questão (seja classificado como aeroporto, seja como aeródromo), integram universalidade equiparada a bem público federal, no termos do Código Brasileiro de Aeronáutica, cuja exploração foi delegada ao Município pelo Convênio assinado por este e a União; b) não bastasse isso, todas as áreas em que localizou o aeroporto em comento, dívidas em várias matrículas, encontram-se registradas em favor do Município, sendo insuscetíveis de usucapião, e, ainda, tiveram sua exploração cedida pela União; c) as notificações combatidas se referem à indevida exploração comercial de áreas em que se localiza o Aeródromo, as quais somente poderiam ser utilizadas pela parte autora, mediante outorga, após procedimento licitatório. Já a União, ente do polo passivo cuja presença conduza à competência da Justiça Federal, embora sustente ilegitimidade quanto a determinados pleitos da inicial, de outro lado, com relação especificamente ao pedido de declaração dos limites da concessão deferida por tal ente federal ao Município, nos termos do Convênio 151/2013, manifestou interesse pela manutenção da higidez da aplicabilidade e da efetividade da norma carreada pelo art. 36, 5º, e art. 38, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica, no sentido de que as infraestruturas aeroportuárias civis públicas continuam albergadas pela equiparação a bem público federal, independentemente do proprietário do imóvel em que se localizem, bem assim que constituam universalidades com patrimônio autônomo (item b, fl. 139-verso). Por fim, quanto à ação de usucapião citada na inicial, cumpre ressaltar que, entre os fatos narrados tanto nesta demanda quanto naquela, existem as assertivas de que(a) desde a sua fundação, e dando continuidade à sua atividade desportiva exercida desde 1937, a parte autora teria adquirido diversos pontos de domínio, tanto nas adjacências, como também das áreas de terra sobre as quais havia construído as pistas que utilizava na prática de suas atividades, as quais, conforme exordial da usucapião, teria resultado em área de 30,2240 hectares, objeto de tal demanda (fl. 05, penúltimo parágrafo, e inicial da ação de usucapião, mídia de fl. 76, doc. 03, p. 5-7); b) sempre teve as explorações e a posse dessas áreas de forma mansa e pacífica, principalmente enquanto o aeroporto era explorado pela União e pelo Estado (fl. 14, terceiro parágrafo, e inicial da ação de usucapião, mídia de fl. 76, doc. 03, p. 7). Assim, diante do alegado pelas partes, em nosso entender, a solução do litígio em tela depende da análise das seguintes questões ou pontos controvertidos: a) se as áreas utilizadas pela parte autora para desenvolvimento de suas atividades e exploração comercial, entre as quais aquelas onde se situam a sua sede, os hangares mencionados na inicial, os imóveis que aluga a terceiros e permitia a colocação de outdoors, são ou podem ser de sua propriedade, inclusive por usucapião, e, assim, utilizadas de forma livre pelo Aeroclube, sem qualquer interferência do Município ou da Emdurb; b) ou se tais áreas sempre foram de propriedade do Município de Bauru e/ou, por serem contíguas, estarem inseridas e/ou atreladas ao complexo aeroportuário Comandante João Ribeiro de Barros integram universalidade equiparada a bem público federal, no termos do Código Brasileiro de Aeronáutica, e não podem, assim, ser livremente exploradas pela parte autora, mas, sim, mediante concessão de outorga pelo Município. Com efeito, a nosso ver, a discussão não se restringe simplesmente à validade, ou não, da denúncia/ invalidação, pela Emdurb, dos termos de acordo que havia firmado com o Aeroclube, mas, sim, se as áreas objeto de tais acordos e deste litígio são públicas, integrando o complexo aeroportuário, ou se podem ser exploradas livremente pela parte autora, como assim pleiteia. Logo, existe relação de prejudicialidade entre esta demanda e aquela de usucapião, ajuizada anteriormente e em trâmite na 1ª Vara Federal local, visto que, em ambas, discute-se o direito de o Aeroclube continuar na posse e na exploração de áreas relacionadas ao denominado Aeroporto Comandante João Ribeiro de Barros. Deveras, existem fatos e fundamentos jurídicos relatados/ invocados nesta demanda que devem ser considerados ou repercutem na solução a ser dada na ação de usucapião, e vice-versa, pois tanto a Emdurb quanto a União defendem aqui que as áreas exploradas pelo Aeroclube, igualmente objeto da outra ação, integram/ podem integrar universalidade de bens, equiparada a bem público federal, insuscetível de usucapião. Desse modo, para possibilitar decisão conjunta e impedir risco de prolação de decisões conflitantes a respeito da possibilidade, ou não, de o Aeroclube continuar explorando livremente as áreas objeto desta demanda, reputo necessária a remessa destes autos ao Juízo preventivo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP para julgamento conjunto com a ação de usucapião mencionada. Ante todo o exposto, nos termos dos artigos 55, 3º, 58 e 59, do CPC, determino a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, a quem compete o julgamento conjunto das ações que se referem ao mesmo contexto litigioso (posse/ propriedade/ exploração livre das áreas onde o Aeroclube de Bauru desenvolve suas atividades). Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002325-39.2017.403.6108** - PAULO SERGIO HEIRAS MARTINS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOV DE ALMEIDA PRADO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 112, exclusivamente em nome da parte autora, intimando-a pelo meio mais célere.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre a satisfação da obrigação fixada, sendo o seu silêncio interpretado como concordância.

Não havendo discordância, retomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000934-77.2017.403.6325** - MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI(SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINICI JUNIOR)

Fls. 176-193: Dê-se ciência à ré/CEF para, em o desejando, manifestar-se no prazo de cinco (5) dias.

Após, à pronta conclusão para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004930-26.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE PONTE X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X ANTERO AMORIM X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X AGENOR LOPES DA SILVA X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X ALMELINDA CARORI SOARES X AMELIA GAVIOLI XAVIER X ANTONIA RIO GUILHEM MATA X ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCO X ALCIDIA VICENTE MARTINS X ANTONIO CUNHA X ANTONIA MARIA DE JESUS X ACACIO PEREIRA DA SILVA X ADAMASTOR GOMES X ALZIRA DE AZEVEDO X ADVERCILIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DE JESUS X AFONSO MARIA DOS SANTOS X ANDREILINO SOARES DE CAMARGO X ALVINA ALVES RIBEIRO X ADELINO RIBEIRO MARINHO X ANA EFISIO ROSA X ANTONIA CALDO X ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO X ANTONIA SOUZA CARDOSO X APARECIDA ROMUALDA ALVES X ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS GOMES X BENEDITO DE OLIVEIRA X LUIZ DE OLIVEIRA X NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES X TAMARIS VERIDIANA GOMES X RAFAEL DE SOUZA GOMES X TATIANE DE SOUZA GOMES X DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES X MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA X RUBENS ALONSO GOMES X GENNY ALONSO GOMES X AMELIA DE OLIVEIRA X ALBINO MENDES X ANTONIO CRUZ X ALMERINDO MARTINS X MARIA IVONE ZAPATA RUEDA X JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA X ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA X ARGEMIRO DE JESUS X APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIA DE FREITAS BARRETO X ANTONIO PEDRO FERNANDES X ADELIA FLORENTINO X ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO X ANTONIO CAMILO MONTEIRO X AVELINO PIRES X JOAO JORGE PIRES X BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AFONSO FRANCISCO EGEEA GOUVEA X ANTONIO FELETO X ADELAIDE SPEDO X ANA FERRAZ VIZZOTTO X LUIZ PELEGRIAN DIAS X LEONILDA PELEGRIAN DE GODOY X LUIZ CARLOS PELEGRIAN X MARCIA APARECIDA PELEGRIAN X MERLIN CARLA PELEGRIAN X MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIAN X MARTA FELIZ PELEGRIAN X AMALIA BAESSA MORALES X ANA CASSIANO DOS SANTOS X AMADEU GONCALVES X ALIETE CEZAR PAULINO X ARGEU TIAGO CAMPOS X ANTONIO BORGES DE CARVALHO X ANNA DE AGUIAR SILVA X GILBERTO

DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X HILDA DOMINGUES PEREIRA X BENEDITO DOMINGUES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ANA BARBOSA X ANNA ANTONIA DA SILVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO SILVA X BENEDITA ALVES DUARTE X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFI X NAIR ALVES ANANIAS X LEVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA FRANZOTE ALVES X BENEDITA CAMARGO BRUNO X BERENICE MARIA MATOS CORREA X JAIRA MATOS X IRACEMA MATOS LEME DA SILVA X ELISABETE RASCADO MATOS MUNIZ X SIVANIRA RASCADO MATOS X BENEDITO DA SILVA MATOS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA X BRIGIDA GALINDO X BENEDICTA DA SILVA CAMARGO X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITA ZANINO DE GODOI X BENTO BALDO X BENEDITO LEITE DE ALMEIDA X BERTOLINA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ROSA CUNHA X CONCEICAO ROSA AUGUSTA X CARMEM GARCIA RODRIGUES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CELSO BARROS DE TOLEDO X CLEMENTINA GONCALVES DOMINGUES X CECILIA FERREIRA PETTI X ALFREDO PETIS X HILDA PETE BONFIM X ELVIRA PETTI DA SILVA X CECILIA PALOMARES FUZZETTI X CREVES ALDEVINO VITORIO X CLARA DE CAMPOS MARTINES X CARMEN LUCIA BORTOLATO X DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES X DALVA GALANO X DELFINA FIRMINO MARTINS X DJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA X ERMELINDO MARTINS X ELIZA ROSA DE JESUS X ERONILDE GOMES LIMA X ELZA ANTONIA X EDIS RAMOS X EUCLIDES CUNHA DA SILVA X ERCILIA PEREIRA FALSETTE X EVARISTO ALVES X EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAUZINA CAMARGO X MOACIR LUIZ MACHADO X MARIA DE SOUSA MEIRA X MARTINHA COSTA DO BONFIM X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES DUARTE X MANOEL ISAIAS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA BARRELEIRA X MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA APARECIDA VIEIRA X MARCELINO CRUZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES/SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA E MG133052 - MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Aguardar-se a regularização da habilitação dos sucessores dos autores falecidos a ser levada a efeito nos autos principais.

Após, tomem conclusos para sentença.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000008-15.2010.403.6108** (2010.61.08.000008-9) - TEMPERALHO IND, COM, IMP, E EXP/ LTDA(SP172492 - JULIO MARTY JUNIOR E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEMPERALHO IND, COM, IMP, E EXP/ LTDA

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 204/228.

Intimem-se as partes para, em o desejando, apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003779-98.2010.403.6108** - ALEKSANDY BARROS ALBA X ADRIANA APARECIDA LEONEL VIEIRA ALBA(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X ALEKSANDY BARROS ALBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA LEONEL VIEIRA ALBA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Proceda-se ao desentranhamento e a substituição por cópia simples das fls. 196, acostando-as na contracapa do feito para posterior entrega ao autor ou à sua advogada (Drª Maria Elida Smanioto).

Intime-se a parte autora e/ou sua advogada para que em até cinco dias, compareça em Secretária para a retirada da mesma mediante recibo a ser assinado no ato da retirada.

Decorrido o prazo, com ou sem a retirada do documento, archive-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008183-13.2001.403.6108** (2001.61.08.008183-0) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PERUCEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Cuida-se de impugnação da UNIÃO ao cumprimento de sentença pleiteado por SUPERMERCADO PERUCEL LTDA (fls. 352/354), postulando pelo reconhecimento de excesso de execução. Reconheceu ser devido o montante de R\$ 431.581,05, atualizado para julho de 2017.

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos (fls. 376/379).

Manifestaram-se as partes (fls. 382/383 e 385).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Embora tenha reconhecido apenas o direito à compensação, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (Súmula 461 do STJ), o que torna legítimo o pedido de repetição.

A sentença transitada em julgado reconheceu o direito da parte autora a compensar os valores que recolheu indevidamente a título de FINSOCIAL, com créditos vencidos da COFINS, observando-se a prescrição dos valores recolhidos antes de 18 de outubro de 1991 (fls. 128/135 e 290/297).

A contadoria deste Juízo elaborou o cálculo de liquidação da sentença e apurou valor inferior aos apresentados pelas partes, em razão da prescrição reconhecida na sentença transitada em julgado, não observada pelos demandantes.

Há que se ater o juízo ao quanto transitado em julgado, reconhecendo-se os efeitos da prescrição dos valores recolhidos antes de 18 de outubro de 1991 e, observando-se os critérios de juros e correção estabelecidos na sentença transitada em julgado (fls. 290/297), deve ser acolhido como devido o montante apurado pela Contadoria Judicial, em relação ao qual as partes não se opuseram.

Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, para fixar o valor devido à parte autora em R\$ 116.294,38 (cento e dezesseis mil e duzentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) e a seu advogado em R\$ 11.629,42 (onze mil e seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), totalizando a quantia de R\$ 127.923,80 (cento e vinte e sete mil e novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos), até 07/2017, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Considerando-se que ambas as partes apresentaram cálculos incorretos, sem observância da prescrição, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Preclusa esta decisão, requirite-se o pagamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003904-76.2004.403.6108** (2004.61.08.003904-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/429: Ciência à parte autora/exequente para manifestação.

Após, à conclusão para decisão da impugnação à execução apresentada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004001-37.2008.403.6108** (2008.61.08.004001-9) - LUZINETE FERNANDES/SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretária para retirar alvará de levantamento. Definida a data, expeça-se o alvará de levantamento - depósito de fl. 339 - exclusivamente em nome da parte autora.

Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais - depósito de fl. 338, considerando que o advogado constituído esta sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referidos numerários à disposição do E. Juízo Estadual respectivo.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência determinada.

Comunique-se o E. Juízo Estadual, solicitando que informe se os valores já transferidos são suficientes para reparação dos prejuízos causados.

Após, intimem-se as partes para manifestação quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, no prazo de 05 dias, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita.

Vista ao MPF, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006623-89.2008.403.6108** (2008.61.08.006623-9) - JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI SEBASTIANA DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor principal depositado à fl. 295, exclusivamente em nome da parte autora, intimando-a pelo meio mais célere.

Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais - depósito de fl. 296, considerando que o advogado constituído esta sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores, para garantir efetividade às decisões judiciais - resguardando o direito das partes prejudicadas - o mais prudente no caso é colocar referidos numerários à disposição do E. Juízo Estadual respectivo.

Oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue a transferência determinada.

Comunique-se o E. Juízo Estadual, solicitando que informe se os valores já transferidos são suficientes para reparação dos prejuízos causados.

Após, intimem-se as partes para manifestação quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, no prazo de 05 dias, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita.

Vista ao MPF, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001675-89.2008.403.6307** (2008.63.07.001675-0) - JOSE SOARES MOREIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar nos autos, em até quinze dias, a certidão de averbação de atividade especial, conforme determina o v. acórdão (fls. 228 verso, último parágrafo).

Com a diligência, intime-se a parte autora.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, decorrido prazo para eventuais recursos, serão remetidos o arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005923-45.2010.403.6108** - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 252 e 254, exclusivamente, em nome dos respectivos beneficiários.

Após, intime-se a parte autora pelo meio mais célere para que providencie a retirada dos alvarás em Secretaria.

Noticiado o cumprimento, intem-se as partes para manifestação quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009249-13.2010.403.6108** - LAERTE ROCHA BONFIM X INES YURIKO TAKAO X ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X LAERTE ROCHA BONFIM X UNIAO FEDERAL

Face à concordância manifestada as fls. 163 e 164, espeça-se um RPV no valor de R\$ 18.980,38, a título e principal, atualizado até 28/02/2018, em nome, exclusivo, de Laerte Rocha Bonfim.

Sem prejuízo, apresente o advogado da parte autora, no prazo de dez dias, o ORIGINAL do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor total será requisitado à ordem do juízo, e em nome exclusivo do autor (Laerte Rocha Bonfim), conforme julgamento do processo CJF-PPN-2015-0043, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, apenas, em nome da parte autora, exceto se apresentado o contrato de honorários, sendo então, expedidos dois alvarás, um referente ao valor do autor outro referente aos honorários contratuais.

Intime-se a União/FNA de que com o depósito do referido RPV, será(ão) expedido(s) o(s) alvará(s), em favor do(s) beneficiário(s), independentemente de nova intimação da União.

Fls. 154-162: Manifeste-se a Contadoria do Juízo.

Após, dê-se ciência as partes.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002243-09.2011.403.6111** - ANALIA VIEIRA DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANALIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/233: Não tendo sido comprovada documentalmente a prestação de outros serviços jurídicos à parte autora, concedo o prazo derradeiro de 5 dias para que o subscritor da petição, Dr. Robson Ferreira dos Santos, OAB/SP nº 172.463, providencie a devolução do valor de R\$ 2.051,54 para a requerente Anália Vieira dos Santos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001852-29.2012.403.6108** - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença (fls. 240, verso), caso o faça, providencie o advogado da parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguardar-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003475-26.2015.403.6108** - PAULO CESAR STEIN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Cuida-se de impugnação do INSS ao cumprimento de sentença pleiteado por PAULO CESAR STEIN (fls. 239/240), postulando o reconhecimento de excesso de execução.

A Contadoria Judicial elaborou os cálculos (fls. 246/247).

Manifestaram-se as partes (fls. 250/251 e 252/254).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A sentença transitada em julgado reconheceu o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial - NB n.º 163.606.217-0, a contar do requerimento administrativo, em 08/04/2013, bem como a pagar as parcelas em atraso. Constatou a sentença que, embora o demandante tenha continuado a desempenhar a mesma atividade após a data da DER, o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/1991, não interfere com a data de início do benefício e nem impede o pagamento do benefício no período concomitante.

Em sede de apelação, o INSS apenas se insurgiu quanto aos critérios de juros e correção monetária aplicados. Não questionou acerca pagamento do benefício concomitantemente ao exercício da atividade laborativa.

Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (artigo 508 do CPC).

Não é permitido que, em sede de cumprimento de sentença, aduza o INSS matérias que deveriam ter sido arguidas no momento da defesa da ação de conhecimento, diante da coisa julgada material.

O artigo 525, 1º, do CPC, delimita as matérias passíveis de arguição na impugnação ao cumprimento de sentença: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

O benefício foi implantado em 01/04/2016 (fl. 210), por força de decisão que concedeu a antecipação da tutela. Não seria razoável exigir do autor o afastamento de suas atividades, tampouco, desconsiderar o conteúdo da sentença que permitiu o recebimento concomitante do benefício de aposentadoria especial e a continuidade da atividade laborativa de natureza especial.

É desinfluyente a data em que o benefício foi implantado na esfera administrativa (DIP), pois a sentença reconheceu o pagamento dos atrasados desde a DER, sem qualquer restrição.

Desse modo, não agiu corretamente o INSS ao descontar do montante atrasado as parcelas já recebidas pelo autor a partir da data de implantação do benefício.

Tendo a contadoria deste Juízo elaborado corretamente os cálculos de liquidação da sentença, de acordo com as diretrizes ora fixadas, devem ser acolhidos.

Pelas mesmíssimas razões, não se trata de hipótese de sobrestamento do processo para aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do RE 791961 (Tema 709).

Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, e homologo o cálculo da contadoria judicial para fixar ao autor o valor de R\$ 144.193,69 (cento e quarenta e quatro mil e cento e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), e R\$ 14.419,37 (quatoze mil e quatrocentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), a título de honorários advocatícios (fls. 246/247), atualizados até maio de 2017, que coincidem com o montante executado (fls. 231/237) e deverão ser corrigidos até a data do pagamento.

Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido nesta decisão e o reconhecido pela autarquia como devido.

Dos valores devidos deverão ser abatidos os valores incontroversos já requisitados (fls. 218 e 222).

Preclusa esta decisão, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10949

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0001412-57.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X STOKRIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP313031 - BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR E SP329483 - BRUNO HENRIQUE SOARES)



Manifistem-se as partes acerca da juntada da carta precatória às fls. 249/262 (Auto de Avaliação à fl. 258), em até quinze dias. Sem prejuízo, ciência à CEF acerca da petição de fls. 253/255 para, em o desejando, manifestar-se no mesmo prazo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000436-84.2016.403.6108** - FLAVIO SIMAO PINHEIRO X GERMANO MEDOLAGO X GEYSON FELIPE BICARATO TZIMINADIS X GLAUCO NAVARRO CORREA X JOAO RICARDO RIBEIRO X JONAS ANTONELLI LEITE X JOSE RUBENS MARTINS DE ARAUJO X JULIO CESAR MIGUEL X LUIS GUSTAVO DE SOUZA ZECA(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BAURU - SP(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI E MGI105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

#### **Expediente Nº 10953**

##### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**000315-64.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RICARDO GALLO TOLEDO X ROGERIO GALLO TOLEDO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO E SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO) X ROSELI PERES TOLEDO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, ante o comandado à fl. 193, em até cinco dias, providencie o Dr. Luis Felipe Cirino a juntada do original da procuração outorgada por Rogério Gallo Toledo (fl. 196), bem como esclareça se irá representar a corequerida Roseli Peres Toledo, trazendo aos autos, se o caso, instrumento de mandato.

#### **Expediente Nº 10954**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002400-49.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROGERIO KENNISON DE MEDEIROS E SOUZA(SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA E DF012437 - MARIELA SOUZA DE JESUS)

Fica redesignada a audiência no dia 19/06/2018, às 16:30 horas (presencial), para o dia 13/08/2018, às 15:30 horas, a ser realizada, por videoconferência, com a Subseção Judiciária em Açú/RN, para o interrogatório do Réu Rogério Kennison de Medeiros e Souza. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência pelo Sistema SAV. Depreque à Subseção Judiciária em Açú/RN, para a realização do ato, a ser presidida pelo Juízo da Terceira Vara Federal em Bauru/SP. Intimem-se. Publique-se este despacho e o despacho de fl. 300.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EVA LAZARA RODRIGUES MENDES, ADAUTO GONCALVES MENDES, ABEL GONCALVES MENDES, EUNICE APARECIDA MENDES DA SILVA, CLEONICE APARECIDA GONCALVES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

Intime-se a parte autora para esclarecer qual a causa de pedir que entende abrigar o seu pedido, tendo-se em vista que adquiriu imóvel quitado, de pessoas físicas, sem participação das rés.

**BAURU, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOAQUIM JORGE MELANDA NETO

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202

#### **DECISÃO**

Tendo-se em vista a existência de fato novo, posterior ao Julgado do E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, consistente no novo Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito, à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES.**

**IMPOSSIBILIDADE.**

**1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.**

**2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.**

**3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.**

**(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)**

Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato originário foi firmado anteriormente a esse período, em 14/02/1984, portanto, fora do período que o E. STJ considerou essencial para justificar a presença da CEF, em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH.

Ante o exposto, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos, determino a sua exclusão do polo passivo do feito, com a consequente devolução destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, nos termos do art. 45, par. 3º, do novo CPC. Para tanto, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização do feito, em arquivo digital (formato PDF), entregando a mídia digital em Secretaria, no prazo de quinze dias, para ser encaminhado ao E. Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhe-se o presente feito, via mídia digital, à Justiça competente.

P. I.

BAURÍ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: WALTER DE MATOS CORREIA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE KYRILLOS OBEID - SP206107, ANDERSON MACOHIN - SC23056  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, também, os da prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso).

A parte autora manifestou na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

Também o INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, não designada audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Int.

BAURÍ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-12.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: LUIZ DO CARMO GILIOLI, ANA MARIA SBARAGLINI GILIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS TABANES - SP95031  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202

#### DECISÃO

Tendo-se em vista o decidido pelo E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito, à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.**

**2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.**

**3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.**

**(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)**

Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato originário foi firmado anteriormente a esse período, em 01/12/1976, portanto fora do período que o E. STJ considerou essencial para justificar a presença da CEF, em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH.

Ante o exposto, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos, determino a sua exclusão do polo passivo do feito, com a consequente remessa destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, nos termos do art. 45, par. 3º, do novo CPC.

Para tanto, intime-se a parte autora para que providencie a digitalização do feito, em arquivo digital (formato PDF), entregando a mídia digital em Secretaria, no prazo de quinze dias, para ser encaminhado ao E. Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhe-se o presente feito (via mídia digital) à Justiça competente.

P. I.

BAURÍ, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MARKUS OTTO ZERZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ARANTES SARDINHA RODSTEIN - SP318919, RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA - SP335176

IMPETRADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, CHEFE DO SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E CONCESSÕES - SECEP/IBAMA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MARKUS OTTO ZERZA em face de ato do Chefe do SECEP do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com sede em São Paulo/SP (item ‘3’ da emenda à inicial, doc. 9082133).

Pugna o impetrante por deferimento de medida liminar e, posteriormente, por concessão de segurança, para que seja ordenada a manutenção do pagamento integral dos seus vencimentos, sob o argumento de ser ilegal sua suspensão ou redução enquanto afastado de sua função pública por ordem de Juízo Criminal.

Contudo, em que pese o respeito por entendimento diverso, este *mandamus* não pode prosperar perante este Juízo.

Com efeito, sendo a sede da autoridade impetrada em São Paulo/SP, este juízo é absolutamente incompetente para decidir o caso em apreço, consoante o excerto e os v. julgados *infra*, “in verbis”:

“Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.” (Hely Lopes Meirelles).

“O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora” (RTFR 132/259, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227).

“É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora” (RSTJ 45/68).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento *ex officio*. Precedentes.

2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

3. Considerando que o *mandamus* deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.”

(STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA 41579, Processo: 200400191283/RJ, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:156, Relª Min. DENISE ARRUDA, g.n.).

Assim, reconhecida a incompetência absoluta deste juízo, devem os autos ser remetidos ao juízo competente, na forma do artigo 64, § 3º, do CPC.

Ante o exposto, tratando-se de hipótese de competência absoluta, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a sua remessa para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal ou havendo sua expressa renúncia pelo impetrante, proceda a Secretaria à formalização de arquivo em PDF, mediante o *download* de todos os documentos que compõem o feito, e o envie para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa, em seguida, a estes autos, nesta Subseção.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 12045

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010677-92.2017.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS JOSE DA SILVA(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Decisão de fls. 75 - Preliminarmente, considerando as alegações da defesa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas requisitando informações acerca da atual situação dos créditos tributários em nome dos contribuintes abaixo indicados, especialmente se há adesão a parcelamento e regularidade no pagamento:1. Ana de Lourdes Padua Silveira Lima (PAF 10830.721.442/2015-69);2. Oswaldo Pinto da Silva (PAF 10830.723.187/2013-27);3. Paulo César Calderaro (PAF 10830.721.773/2015-07);4. Alexandre Hipólito da Silva (PAF 10830.726.845/2014-13);Em caso de estarem os créditos incluídos em parcelamento, deverá ser informada, ainda, a data da inclusão.Com a vinda das informações, manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias. Após, conclusos.I. Vista à defesa, pelo prazo de 03 (três) dias, da juntada do ofício n. 566/2018 pela PSFN em Campinas, com as informações acima requeridas por este Juízo.

Expediente Nº 12048

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012590-03.2003.403.6105** (2003.61.05.012590-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SOARES PEREIRA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X JOSE HENRIQUE SOARES PEREIRA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X EDGARD DE FREITAS X GILSON MARINHO DE RESENDE

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela defesa às fls. 660/667. Excetuando o evidente erro material identificado pelo embargante no que diz respeito ao ano calendário de 1666, mencionado na sentença (fls. 642), quando o correto é o ano calendário de 1999, ficando desde já sanado tal equívoco, os demais argumentos sobre supostas contradições e omissões não merecem prosperar uma vez que visam à reforma da sentença de fls. 641/645 e absolvição dos acusados, com nítido caráter modificativo.Os embargos de declaração são cabíveis apenas se houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Não se prestam ao reexame de questão decidida, uma vez que são desprovidos de efeito infringente.Com isso, qualquer outra ponderação deste Juízo implica rediscutir a matéria julgada, o que não se coaduna com a via processual eleita.Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos pela defesa, negando-lhes provimento.Devolva-se o prazo à defesa para eventual interposição de recurso. Intime-se.P.R.I.C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001130-33.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA OGEDA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X SILVIA REGINA COSTA OGEDA X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS(SP391650 - LETICIA GUADANHIN E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO)

Redesigno o dia 07 de fevereiro de 2019, às 14 horas para audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa Cleber, Rita, Fabiana e Elaine mediante sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP). Na mesma data será ouvida a testemunha de defesa Edvaldo mediante sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP.Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência.Ainda na mesma data será realizada a oitiva das testemunhas de defesa Rosana, Victor e Caio, as quais comparecerão presencialmente neste juízo, independente de intimação (fl. 513 e 526).Intime-se os réus para comparecerem neste juízo, na data acima designada, oportunidade em que serão interrogados. Comunique-se os juízos deprecados, nos autos das Cartas Precatórias nºs 0003848-27.2018.403.6181 (5ª Vara da Subseção de São Paulo) e 0000561-15.2018.403.6130 (1ª Vara da Subseção de Osasco), a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização do ato. Sendo o caso, expeça-se o necessário. I.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-14.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A (TIPO A)**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Antônio de Paulo**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns não constantes do CNIS, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata que requereu administrativamente a aposentadoria por idade, em 26/06/2009, que foi indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição, porque o INSS não reconheceu os períodos trabalhados nas empresas: **Irmãos Carlos Ltda.** (de 01/05/1969 até 25/07/1969 e de 30/01/1970 até 28/02/1972) e **SA Têxtil Nova Odessa** (de 01/03/1972 até 01/11/1974). Refere que teve sua CTPS extraviada, mas que juntou aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos trabalhados, tais como ficha de registro e extrato analítico do FGTS junto à Caixa Econômica Federal.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 1145113).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, visto que o autor não comprova a carência de 168 contribuições exigidas para o ano de 2009, uma vez que não podem ser computados os vínculos cujos recolhimentos não constam do CNIS, como os pretendidos pela parte autora na inicial. Arguiu também a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

O autor ofertou réplica, informando não possuir outras provas a produzir (ID 1421439). Requereu a prioridade na tramitação, em razão de ser acometido da Doença de Alzheimer (CID G-30-0).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

**DECIDO.**

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Prescrição:**

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

A parte autora pretende obter aposentadoria por idade a partir de 20/06/2009, data do requerimento administrativo do benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (24/04/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 24/04/2012.**

**Mérito:**

A aposentadoria por idade está prevista no art. 201, §7º, da Constituição da República, bem assim nos artigos 48 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (art. 25, inc. II) ou a da regra de transição (artigo 142), dependendo do caso.

Para o caso dos autos, ao autor se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, por ser segurado da Previdência Social desde antes da edição da referida lei, conforme registros em sua CTPS.

Nesses termos, e porque completou **65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2009** (documento de identificação juntado aos autos ID 1138046 – pág. 1), o autor deve comprovar que verteu ao menos **168 (cento e sessenta e oito) contribuições** à Previdência Social.

Note-se que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Balazar Júnior (*in*: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): “*Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado.*”

Conforme relatado, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, protocolado em 20/06/2009. Para tanto, pretende o reconhecimento de todos os períodos registrados em CTPS, somados às contribuições individuais e, especialmente, a averbação dos períodos urbanos comuns abaixo descritos, que não foram considerados, porque não constam do CNIS:

- 1) **Irmãos Carlos Ltda. - de 01/05/1969 até 25/07/1969 e de 30/01/1970 até 28/02/1972;**
- 2) **SA Têxtil Nova Odessa - de 01/03/1972 até 01/11/1974.**

Para comprovação dos períodos descritos no item 1, o autor juntou cópia da Ficha de Registro constante do Livro de Registro da empresa (ID 1138081 – pág. 5/17) e Declaração emitida pelo proprietário da empresa, senhor Edgar Carlos, dando conta da admissão e demissão do autor nos períodos requeridos.

Para comprovação do período descrito no item 2, o autor juntou o extrato analítico da conta do FGTS na Caixa Econômica Federal (ID 1138081-pág. 2), de que consta o nome da empresa e datas de admissão e rescisão.

Os documentos juntados para os períodos descritos nos itens 1 e 2, embora constituam início de prova documental, não são suficientes a comprovar os vínculos para fim de serem computados no tempo de contribuição do autor.

E, embora intimado a especificar outras provas que pretendia produzir, o autor ficou-se inerte.

Assim, à míngua de quaisquer outros documentos ou de prova oral acerca destes períodos, não os reconheço.

Da contagem de tempo para aposentadoria por idade:

Os períodos constantes da CTPS do autor e do CNIS não comprovam as 168 contribuições exigidas para o ano de 2009 para fim de concessão do benefício. Veja-se a contagem abaixo:

1	José Gouveia	16/02/1976	19/07/1976		155
2	Spl Enir Engenharia	27/08/1976	21/10/1976		56
3	Messias Nogueira	17/02/1977	02/04/1977		45
4	Contribuição Individual	01/03/1978	31/05/1978		92
5	Diniz Lajes	01/11/1978	21/07/1979		263
6	Civilia Engenharia	28/01/1985	09/03/1985		41
7	Jose Lima de Moraes	15/03/1985	19/08/1985		158
8	Irmãos Diniz Empreiteira de Mão de Obra	01/10/1985	21/12/1985		82
9	Santo Antonio Di Padova Adm	08/01/1986	11/06/1986		155
10	Visockas Fonseca Construtora Ltda	19/06/1986	04/02/1987		231
11	Construtora Lix da Cunha S/A	09/02/1987	01/10/1987		235
12	Construtora Lix da Cunha S/A	19/10/1987	01/11/1987		14
13	Riva comercial	01/12/1987	16/04/1988		138
14	Construtora Lix da Cunha S/A	02/05/1988	25/07/1991		1180
15	Contribuinte Individual	01/11/2001	31/12/2001		61
16	Contribuição Individual	01/05/2006	30/11/2006		214
17	Maaxi Sumare Comercial	01/08/2007	22/01/2008		175

<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>						3295
						0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>						3295
				<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		9 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		9480				0 Meses
						10 Dias

O autor comprova 108 contribuições até a DER (20/06/2009), tempo insuficiente para concessão da aposentadoria por idade pretendida.

ANTE O ACIMA EXPOSTO, **julgo improcedente** o pedido formulado por Antônio de Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. A execução resta suspensa, contudo, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência que motivou o deferimento da gratuidade judiciária ao autor.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002798-46.2017.4.03.6105  
 AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI CESARONI - SP380094  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

No caso, a parte autora requer a produção de prova oral nos seguintes termos: "*diante de todo o exposto, esclarecemos que a única prova possível de ser produzida será a prova testemunhal*" (ID 2900945), sem, no entanto, especificar quais fatos pretende provar com a inquirição de testemunhas e qual a relevância de tal prova para o deslinde do processo.

Assim, **indefiro o pedido de provas formulado pela autora.**

2. Venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**Campinas, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005442-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. A. ALVES & ALVES LTDA - ME, JOSE CARLOS ALVES

#### DESPACHO

Em razão do endereço da parte ré (município de Morungaba) pertencer à jurisdição da Subseção de Bragança Paulista, intime-se a parte autora para esclarecer a propositura da ação neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004295-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
 IMPETRANTE: PROLINK TELECOM LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações e documentos apresentados pela parte impetrada (id 8812290). Deverá indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

#### Expediente Nº 11176

#### DESAPROPRIACAO

**0015977-11.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ABIB TUMA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Diante das manifestações dos desapropriantes, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o laudo, devendo responder os esclarecimentos solicitados.2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita e venham os autos conclusos para sentenciamento.

#### DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

**0016129-93.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FABIO ROBERTO BARBOSA BORGES X SEBASTIANA BARBOSA MONTEIRO X MARIO DE LIMA X JOSE DE LIMA X ANAIR DE LIMA X VERA LUCIA DA SILVA X SUELI GOMES FRANCO X RITA THALITA X REJANE FRANCISCA DOS SANTOS X MARIA EDUARDA DOS SANTOS X NADIR APARECIDO LEME X VALDIR FERREIRA DE BRITO X PATRICIA APARECIDA MARCELINO DE LIMA ALCANTARA X ANA MARIA MARCELINO DE LIMA X JACIENE VILELA DA SILVA X MARIA APARECIDA ROQUE FONTANA X CARLOS EDUARDO FONTANA X FRANCISCO GOMES X SANDRA REGINA BARBOSA X JACIRA BARBOSA X MARIA CRISTINA BARBOSA X AMELIA BARBOSA X SIBELE REGINA BARBOSA X VERA LUCIA TAVARES BARBOSA X MICHELE CRISTINA BARBOSA X JULIANA CRISTINA GOMES X CRISTIANE TAVARES BARBOSA X ANA TEREZA BARBOSA DA COSTA X MARCO ANTONIO GOMES X UBIRAJARA NUNES X LUCIELIS S. NUNES X JOSE ROBERTO DA SILVA X CLAUDIA APARECIDA CORREIA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS X ALICE DA CONCEICAO S. DE CAMARGO X KATIA APARECIDA DOS SANTOS X SIMONE MARCIANO X PAULO SERGIO MARCIANO X ROSANGELA PIOVEZAN

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação por interesse social, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em face de Fábio Roberto Barbosa Borges e outros, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para decretar a desapropriação dos imóveis abrangidos pelo Território Comunidade Quilombola Brotas ou Comunidade do Cafundó, entre os quais a parte denominada Sítio Brotas, com área de 9,9389 hectares, situada no Município de Itatiba, Estado de São Paulo, com base nos arts. 215 e 216 da CF/88, e art. 68 do ADCT/88, bem como no Decreto 4.887/03, Lei 4.132/62 e DL 3.365/41, tendo sido efetuado o depósito nos autos do valor ofertado para fins de expropriação do bem e consequente transferência de sua titularidade para a referida autarquia federal.Requer a concessão de liminar de inibição provisória na posse do imóvel, afirmando que, embora não houvesse valor cadastral para fim de lançamento do imposto territorial, o laudo de vistoria e avaliação administrativa do bem, anexado à petição inicial, efetivamente espelhou a realidade de preços praticados na região, possibilitando justa indenização. Comprometeu-se a comprovar o depósito do valor da avaliação, tão logo a ação fosse distribuída, e requereu a expedição de mandado de averbação do ajuizamento da ação ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itatiba-SP. À fl. 187 foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer qual a extensão da área a ser efetivamente desapropriada, tendo em vista divergência de medidas entre o decreto expropriatório (fl. 10), registro de imóveis (fl. 168), o mapa da gleba (fl. 136) e laudo de avaliação (fl. 94); b) esclarecer a qualificação dos réus, ora expropriados, declinando nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência de cada um deles, para restar cumprido o inciso II do artigo 282 do CPC do CPC/73; c) informar se foi exaurida ou não a fase administrativa, especialmente quanto à tentativa de acordo, bem como quanto ao não ajuizamento da ação em face de Mário de Lima, José de Lima e Anair de Lima (fl. 168) e d) comprovar o depósito judicial do valor da indenização proposta e esclarecer a urgência da inibição na posse, tendo em vista que os beneficiários da medida residem no local.Em resposta, manifestou-se a autarquia expropriante (fls. 188/191): a) esclarecendo que a área efetiva do imóvel em tela é aquela indicada à fl. 136, ou seja, 9,9389 hectares (ha), tal como indicado no memorial descritivo (fls. 133/135) e no mapa topográfico elaborado pelo INCRA; b) esclarecendo que as diferenças de área se justificam, pois em relação à área indicada na Transcrição nº 12.112 do Oficial de Registro de Imóveis do município de Itatiba, de apenas 7,2600ha, a diferença entre esta e a área do imóvel (9,9389 ha) decorre de tal medida estar incorreta, o que se dá em razão da antiguidade do registro, que remonta à década de 1960; c) requerendo a concessão de prazo para a juntada de novo Laudo de Vistoria e Avaliação (LVA), com indicação da área precisamente equivalente àquela apontada no memorial descritivo de fls. 133/135 (9,9389 ha); d) esclarecendo que a determinação de qualificação dos réus de forma precisa, com a obtenção de dados que vão além daqueles contidos no registro do imóvel (que tem mais de 45 anos) é medida de impossível cumprimento, o que acaba inviabilizando o acesso à jurisdição, pois alguns dos possuidores/proprietários não mais residem no imóvel e que assim, deveria o valor da indenização de terra nua ficar retido até decisão definitiva e/ou habilitação de quem efetivamente tem o direito de reivindicá-la; d) pedindo que a citação se dê por edital; e) esclarecendo que a fase administrativa dos procedimentos de reconhecimento e titulação do território remanescente de quilombo foi exaurida com a conclusão do Laudo de Vistoria e Avaliação (LVA) apresentado nos autos, nos termos do Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003 e demais diplomas infralegais; f) esclarecendo que é incabível a tentativa de acordo, pois a obtenção de imóveis com a finalidade de titulação de comunidades remanescentes de quilombos deve ser feita exclusivamente através de desapropriação, não havendo previsão legal para a modalidade de compra e venda, como decorreria de acordo extrajudicial, conforme o Decreto n. 4.887/03 e a IN/INCRA n. 57 de 20 de outubro de 2009 (fls. 179/184); g) esclarecendo sobre a urgência da inibição, pois a despeito de os membros da comunidade já residirem no local, se afigura como condição indispensável a inibição provisória na posse para que eles possam acessar direitos previstos em políticas públicas específicas que lhes são destinadas, tais como as políticas habitacionais executadas pela Caixa Econômica Federal por meio de programas que podem conferir às famílias beneficiárias condições mais dignas de moradia e desenvolvimento social, pois vivem em situação de verdadeira penúria social e h) adiando a petição inicial, a fim de integrar ao polo passivo da lide Mário de Lima; José de Lima e Anair de Lima; i) juntando documentos às fls. 199/264, comprovando, inclusive, a realização de depósito judicial, relativamente à indenização pelo imóvel desapropriado, no valor de R\$ 360.881,60 (trezentos e sessenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), sendo R\$ 148.440,63 pela terra nua e R\$ 212.440,97 pelas benfeitorias, na forma do artigo 15 do Decreto-Lei nº. 3.365/41, requerendo a retificação do valor da causa ao montante depositado. As fls. 267/269, foi deferida a emenda à petição inicial, por estarem demonstrados os requisitos para tanto. Quanto à qualificação das partes, foi anotado que por se tratar de ação que veicula relevante interesse social, impõe-se o prosseguimento e supressão de eventuais falhas ao longo da instrução. Ademais, considerou-se que os laudos e estudos acostados à inicial oferecem rica informação e são reverentes aos termos da legislação aplicável à espécie (artigos 215 e 216 da Constituição Federal; artigo 68 do ADCT/68; Decreto nº. 4.132/62 e Decreto-Lei nº. 3.365/41). Foi deferido o pleito de inibição provisória na posse (artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/41), na consideração de que há necessidade de intervenção do Estado para a regularização fundiária da área expropriada, mormente em face do valor antropológico contido naquela comunidade quilombola. Quanto à indenização, considerou-se que ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 13/136, embora unilateral, não destoa muito dos preços praticados no mercado e se mostra coerente, numa primeira, com a realidade local, sem prejuízo de prova pericial a ser realizada posteriormente, tendo sido arbitrado provisoriamente, para fim de inibição na posse, o valor apurado no laudo de fls. 13/136 e comprovadamente depositado à fls. 264. Foi feita a determinação para o INCRA promover a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Restou postergado para ulterior momento o pedido do expropriante para bloqueio dos valores depositados, assim como de eventual pedido de liberação dos valores depositados, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Por fim, deferiu-se o pedido de integração à lide de MÁRIO DE LIMA, JOSÉ DE LIMA e ANAIR DE LIMA e adiamento da petição inicial para correta anotação do valor da oferta pela desapropriação.As fls. 272/314v., foi acostado aos autos pelo INCRA, novo laudo de vistoria e avaliação (LVA), em substituição ao anterior.No despacho de fls. 315/315v., o juiz deliberou: que além da área retificada, com base no LVA de fls. 272/313, verifica-se que existe indicação inequívoca de residentes, assim seguindo o laudo indicando no mínimo 26 pessoas, representantes de famílias moradoras da área expropriada; que o Relatório Técnico-Científico de fls. 139 indica que as famílias Lima e Barbosa ocupam a referida área há mais tempo; que o Espelho do imóvel (fls. 174/177) indica a existência de 34 famílias e 136 residentes naquela área, concluindo que o INCRA possui meios para que se indique e qualifique os réus, por meio de seus representantes, como por exemplo o Engenheiro subscritor do laudo de fls. 272/314; que antes de se expedir o edital, conforme determinado anteriormente, o INCRA deveria indicar e qualificar corretamente todos os réus possuidores/proprietários dos imóveis contidos na área expropriada, emendando a petição inicial, com base nos dados que já constam às fls. 272/313 e outros que viesse a obter e que no caso de real impossibilidade de cumprir o determinado, deveria demonstrar o esgotamento dos meios necessários à busca de tais dados, como cópias de arquivos de órgãos públicos, pesquisas on-line que tenha acesso (CNIS/Plenus, etc); que o polo passivo da ação seria mantido como consta, em que pese a falta de cadastramento dos réus indicados na petição (3 ao 37), além de MÁRIO DE LIMA, JOSÉ DE LIMA e ANAIR DE LIMA (fls. 269), até a integral indicação e qualificação de todos os réus possuidores/proprietários e que deveria ser expedido mandado de inibição provisória em favor da parte autora, o qual foi posteriormente procedido (fls. 317/319).O Ministério Público Federal (MPF) veio aos autos (fls. 322/323), declarando-se ciente de todo o processado.O INCRA manifestou-se nos autos (fls. 326/328v.), nos seguintes termos: que incide no caso a previsão do art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que estabelece que se o citando não for conhecido, a citação far-se-á por edital, pois os verdadeiros réus, proprietários, não residem mais no imóvel expropriando e a exigência de identificação completa deles seria impossível de ser realizada. De tal forma que reiterou o pedido de citação por edital. Trouxe aos autos informação técnica atualizada sobre a ocupação do imóvel (fl. 330) e uma certidão imobiliária atualizada do imóvel (fls. 333). No mais, comprovou a publicação dos editais (fls. 335/336), nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41. No despacho de fl. 337, foi mantida a determinação de necessidade de identificação e qualificação de todos os possuidores/proprietários dos imóveis. Foi também determinada a expedição do mandado de registro da inibição provisória na posse e da carta precatória para citação dos réus com endereço e qualificação conhecidos.À fl. 339, o juiz concedeu nova oportunidade para o INCRA cumprir a determinação do item 10 do despacho de fls. 315, relativamente à identificação e qualificação de todos os possuidores/proprietários dos imóveis.Novamente compareceu aos autos o INCRA (fls. 341/342v.), arrazoadando que as pessoas mencionadas na petição não foram arroladas como integrantes do polo passivo da ação porque são meros detentores da área que não podem ser eleitos como demandados, pois não sofreram, no caso, a perda da propriedade como se expropriados fossem. Assim, requereu que quanto aos réus não qualificados na ação, a citação se dê por edital e também que o valor depositado a título de indenização da terra nua permaneça depositado em juízo até decisão definitiva ou habilitação de quem efetivamente detenha o direito de reivindicá-la. Juntou documentos.No despacho de fl. 364, a petição de fls. 341/342v. foi recebida como emenda à petição inicial, com a determinação de constar no polo passivo todas as pessoas lá indicadas. Determinou-se também a expedição de carta precatória.Foi interposto o recurso de agravo de instrumento pelo INCRA (fls. 366/371), sendo a decisão mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 372). A irrisignação da autarquia se relaciona à determinação feita por este juízo para a qualificação precisa dos réus, o que, em caso de não cumprimento poderia redundar na revogação da medida liminar concedida, que dá suporte à ocupação da área expropriada por parte dos remanescentes do Quilombo. Explica o INCRA no recurso que os atuais moradores da área são meros possesores e que os verdadeiros proprietários, com exceção de dois (Fábio Roberto Barbosa Borges e Sebastiana Barbosa Monteiro), ainda não foram identificados, por não terem o paradeiro conhecido pelos integrantes da comunidade quilombola, o que se explica em razão da antiguidade da propriedade e do seu registro imobiliário. Quanto aos atuais ocupantes, o INCRA pretende justamente regularizar a sua posição jurídica em relação ao imóvel, por meio do instituto da desapropriação por interesse social.O edital de citação foi expedido (fl. 378) e encaminhado para publicação (fl. 380), tendo em seguida sido comprovadas as publicações editalícias (fls. 386/390).O Ministério Público Federal se manifestou de forma favorável ao pedido do INCRA (fls. 394/395), inclusive independentemente da citação dos réus.Foi noticiada nos autos decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento supramencionado, que recebeu o n. 0013693-75.2013.4.03.0000/SP, não tendo sido deferido o efeito suspensivo pleiteado pelo INCRA (fls. 396/398).Em linha evolutiva, o INCRA informou que não logrou êxito na citação pessoal dos réus JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, CPF 024.557.768-83; SEBASTIANA BARBOSA MONTEIRO, CPF 129.878.478-66; REJANE FRANCISCA DOS SANTOS, CPF 327.739.578-22; MARIA EDUARDA DOS SANTOS, CPF





sociedade pluralista. Cuida-se de norma que tem como escopo à promoção da igualdade substantiva e da justiça social, na medida em que confere direitos territoriais aos integrantes de um grupo desfavorecido, composto quase exclusivamente por pessoas muito pobres e que são vítimas de estigma e discriminação. Igualmente, a medida é reparatória, porquanto visa a resguardar uma dívida histórica da Nação uma dívida histórica com comunidades compostas predominantemente por descendentes de escravos, que sofriam ainda hoje com o preconceito e violação dos seus direitos. (STJ, REsp: 931060 RJ, 2007/0047429-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/03/2010, voto do Min. Luiz Fux). Sobre o preço da desapropriação, acerca do conceito de justa e prévia indenização, ensina a doutrina que: [...] aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deve o expropriado absolutamente indenear, sem prejuízo algum em seu patrimônio. Indenização justa é a que se consubstancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exima de qualquer detrimento. (Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 776-777). No presente caso, o valor pelo qual o imóvel foi avaliado corresponde a aquele que foi depositado pelo INCRA em 05/12/2011, ou seja, R\$ 360.881,60 (trezentos e sessenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), conforme o comprovante de fl. 264. A oferta foi feita pelo INCRA a partir de laudo de avaliação realizado, conforme consta dos autos (fls. 13/131). Os critérios e procedimentos adotados para apuração do valor da oferta estão documentados nos autos e não foram impugnados pelas partes, nada sendo alegado pelo Ministério Público Federal a respeito. Não havendo discussão sobre a oferta e o preço, deve ser o valor oferecido e aceito todo pelo justo para a desapropriação. Por isso, o preço da desapropriação é aquele que foi depositado e que será devidamente corrigido pelos índices oficiais, posto que depositado em contábil. Caberá o levantamento do depósito depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41. Para tanto, determino que: (a) seja publicado na imprensa edital para conhecimento de terceiros sobre a presente ação de desapropriação e sobre o depósito feito, que será liberado em favor das partes expropriadas, em procedimento de habilitação, tendo como referência inicial a certidão de matrícula do imóvel em tela, transcrição nº 12.112 do Oficial de Registro de Imóveis do município de Itaituba, (observando-se os requisitos dos incs. II, III e IV do art. 257 do CPC, com prazo de 20 dias para o edital); (b) providencie o INCRA na publicação do referido edital e naquilo que for necessário para sua publicidade, correndo às suas custas as respectivas despesas, devendo comprovar a publicação no prazo de dez dias após a intimação dessa sentença. Sobre os encargos do processo, não tendo havido contestação, não são devidos honorários advocatícios, nem custas judiciais (art. 30 do DL 3.365/41). As despesas processuais deverão ser suportadas pela parte expropriante (inclusive quanto às despesas com publicação de editais), uma vez que no seu interesse que foram realizadas. Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, nos termos do art. 487, I do CPC, para: (a) declarar desapropriada a área descrita acima, ou seja, 9,9389 hectares - ha (fl. 136), tal como indicado no memorial descritivo (fls. 133/135), no mapa topográfico elaborado pelo INCRA e no laudo de vistoria e avaliação (LVA) - fls. 272/314v. Referida área será destinada à titulação do Território Comunidade Quilombola Brotas ou Comunidade do Cafundó, na forma dos arts. 215-216 da CF/88 e art. 68 do ADCT/88; (b) determinar que o valor depositado e respectivos acréscimos sejam liberados, de forma proporcional, em favor dos réus que comprovarem que eram titulares do domínio/posse da área, mediante alvará, após a publicação do edital e a comprovação da quitação das dívidas fiscais (art. 34 do DL 3.365/41); (c) determinar que, com o trânsito em julgado, seja expedida carta de adjudicação. Conforme o art. 17 do Decreto Federal n. 4.887/03, a titulação aqui prevista será registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso em favor dos remanescentes das comunidades dos quilombos, servindo esta sentença como título hábil para a transferência do domínio às finalidades de interesse social propostas na desapropriação e (d) determinar que os encargos processuais sejam fixados na forma estabelecida na fundamentação dessa sentença. A expedição do título e o registro cadastral a ser procedido pelo INCRA far-se-ão sem ônus de qualquer espécie (art. 22 do Decreto Federal n. 4.887/03). A publicação do edital supramencionado fica a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Não há condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Comunique-se o teor da presente decisão ao E. Relator do Agravo de Instrumento n. 0019133-57.2010.4.03.0000. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : N - Diligência Folha(s) : 518 Vistos. Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada dos autos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0013693-75.2013.403.0000. Após, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença, devendo ser observada a sua data anterior de conclusão, em obediência à ordem cronológica conforme o determinado no artigo 12 do CPC. Int. Campinas, 20 de abril de 2017. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório - Fls. 494/495 e 497/501: Diante de reiterados pedidos de expedição de certidão de hominímia em relação a José Roberto da Silva, oficie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut a que encete as providências necessárias no sentido de encaminhar a este Juízo a qualificação completa de José Roberto da Silva, RG nº 16.510.611-1.2. Intime-se a Defensoria Pública da União e dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto à decisão de fl. 493-3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0604401-70.1992.403.6105** (92.0604401-0) - EMYGDIO ALVES X CARMY CURCIO MAIA X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE NELSON QUIONHA X MOYSES MARTINS X OLGA MARCONDES FERREIRA X ROBERTO MARTINS X RUBENS ROBERTO COLOMEU X RUBENS TONIN X TERCILO BETIN FILHO X VALTER CORTEZIA (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

- 1- Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Diante do teor do julgado nos embargos à execução nº 2009.61.05.010897-2, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.
- 3- Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005922-45.2005.403.6105** (2005.61.05.005922-0) - TIMAVO DO BRASIL S/A IND/TEXTIL(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

- 1- Fl 284;
- Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório, sem prejuízo do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
- 2- Intime-se. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-fimdo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005023-37.2011.403.6105** - FERNANDO SOARES LARA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Notifique-se a AADJ/INSS para implantação do benefício concedido no julgado.
3. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
5. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
6. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e averso das folhas do processo.
7. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
8. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
9. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
10. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009887-50.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GUSTAVO BAPTISTA MONETEIRO (RJ110336 - RODRIGO FRANCA CALDAS E RJ104771 - MELAINÉ CHANTAL MEDEIROS ROUGE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Ao SUPD para retificação do polo passivo para fazer constar GUSTAVO BAPTISTA MONETEIRO, conforme determinação de fl. 218v.2. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado. 3. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001955-84.2014.403.6134** - ADEMIR MONTEIRO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012263-38.2015.403.6105** - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 122;
- Notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que comprove, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado, com a implantação da nova renda mensal.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;

- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
- 5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
- 6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- 7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
- 8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
- 9. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003460-32.2016.403.6105** - EDSON NUNES DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido nos artigos 3º, 1º, e 7º da Resolução 142/2017, quais sejam:
  - I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
3. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte ré a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos.
5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos (baixa-digitalização), sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada, nos moldes das referidas Resoluções.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003640-48.2016.403.6105** - ISAEI APARECIDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fl. 243: o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.
- 2- Fls. 246/260: Deiro o pedido do autor e tomo como prova emprestada o laudo pericial acostado às fls. 144/156, produzido na reclamação trabalhista nº 2047-73.2013.5.15.0122.
- 3- Nos termos do arrazoado no item 1, indefiro o pedido condicional de produção de prova pericial apresentado pela parte autora.
- 4- Intimem-se. Oportunamente, venham conclusos para sentenciamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019440-19.2016.403.6105** - RICHARD SERAPHIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Richard Seraphim (CPF nº 016.903.058-00), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados como médico, com consequente conversão em aposentadoria especial e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Relata que teve deferida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.131.327-8), em 21/02/2011. Contudo, não teve reconhecidos como especiais os períodos trabalhados como médico nos períodos de 01/09/1984 a 04/03/1986 (Sociedade Beneficente de Pedreira), de 07/07/1986 a 15/12/1986 (Sociedade Campineira de Educação e Instrução) e de 05/06/1987 a 03/03/2011 (Município de Jundiá), o que lhe garantiria a aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável. Juntou documentos (fls. 12/37). Recolheu custas processuais (fl. 42). Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 45/107). Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de documentos juntados no processo administrativo. Requereu a extinção do processo sem resolução do mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Preliminar de carência da ação: Inicialmente, afasta a preliminar arguida na contestação, haja vista a aplicação por analogia dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito. Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, o qual existe e tem por mister justamente analisar e julgar administrativamente tais pedidos. A prévia manifestação do INSS, portanto - e correspondentemente o dever de o advogado buscar solver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa -, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, e, decorrentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente. Ademais, é dever do INSS conceder ao segurado o melhor benefício e orientá-lo quanto à documentação exigida para tanto. No caso do autor, a profissão de médico registrada em CTPS é suficiente a exigir da Autarquia tal iniciativa. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 21/02/2011, respeitada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento da ação. Assim, não há prescrição a ser reconhecida. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições especiais à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se



pela IN 99/INSS-DC e art. 195, 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)

3. Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos apresentados pela parte autora.
4. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010897-71.2009.403.6105** (2009.61.05.010897-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604401-70.1992.403.6105 (92.0604401-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EMYGDDIO ALVES X CARMY CURCIO MAIA X JOSE CARVALHO FILHO X JOSE NELSON QUIONHA X MOYSES MARTINS X OLGA MARCONDES FERREIRA X ROBERTO MARTINS X RUBENS ROBERTO COLOMEU X RUBENS TONIN X TERCILIO BETIN FILHO X VALTER CORTEZI(A/SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1- Fls. 154/171:

- Dê-se ciência às partes da decisão prolatada no Egr. Superior Tribunal de Justiça.
- Traslade-se cópia para o feito principal, procedimento comum nº 0604401-70.1992.403.6105.
- Requeira a parte embargante o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000628-67.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602346-78.1994.403.6105 (94.0602346-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES(S/SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCIO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução de título judicial movida por Rosane de Almeida Fernandes Feres, Rosângela Rocha Turini, Égle Maria Turini Martins dos Santos, Walter Brasil Costa, Maria Aparecida Freire Pereira, Priscila de Souza Cintra, Aurelisia Piován Cebrían e Deolinda Iris Cardoso Taffarello nos autos da ação nº 0602346-78.1994.4.03.6105, fundados na alegação de excesso de execução. Sustentou o embargante, em apertada síntese, que os exequentes não deduziram os valores pagos administrativamente, fizeram incidir correção monetária desde o mês de competência, no lugar do mês do vencimento, utilizaram índices não especificados de correção monetária, além de diversos dos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, incluíram diferenças para Walter, que já era estatutário antes da Lei nº 8.112/1990, e inseriram valores para Aurelisia e Maria Jurema Stellati Garcia, vinculadas ao Ministério da Saúde, não ao INSS. Apontou como devida a Égle Maria, Rosângela, Maria Aparecida, Rosane e Deolinda a importância total de R\$ 36.805,16, atualizada até setembro de 2013. Posteriormente, incluiu o montante de R\$ 6.030,97 devido a Priscila e, assim, retificou aquela importância total inicial para R\$ 42.836,13, para setembro de 2013. Em sequência, adequou o valor da causa de R\$ 94.417,97 para R\$ 88.387,00. Juntou documentos (fs. 09/38 e 43/125). Recebeu o aditamento da inicial, vieram os embargados apresentar a impugnação de fs. 133/135, requerendo a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Com a juntada das fichas financeiras de Walter (fs. 146/196 e 197/205) e Aurelisia (fs. 209/239), a Contadoria do Juízo apresentou o parecer de fs. 242/299, apontando como devido o montante total de R\$ 109.084,32, atualizado para setembro de 2013. O INSS concordou com o parecer da Contadoria, exceto no tocante aos valores apurados em favor de Walter e Aurelisia, aos quais afirmou nada ser devido em razão de seus vínculos com o serviço público sempre haverem tido natureza estatutária. Quanto a Walter, acresceu que a contagem do tempo de serviço deveria ter computado as interrupções do exercício de função pública decorrentes de sua aposentação em outubro de 1982, revogada em julho de 1993 e novamente concedida em setembro de 1994 (fs. 302/317). Os embargados concordaram com o cálculo do Contador Judicial (fl. 318). O INSS juntou documento relativo ao vínculo de Walter (fs. 319/321). Os embargados, então, anuíram à exclusão dos montantes apurados em favor de Aurelisia e Walter, mas requereram que o ônus sucumbencial correspondente fosse imputado ao próprio INSS, em razão de sua demora em informar a condição de estatutários desses servidores no presente processo (fs. 328/329). É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 513 c.c. o artigo 920, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Observo que Rosane, Rosângela, Égle Maria, Walter, Maria Aparecida, Priscila, Aurelisia e Deolinda promoveram a execução ora embargada pleiteando a quantia total de R\$ 131.223,13, atualizada para setembro de 2013 (fs. 438/481 dos autos principais). Ao contrário do alegado pelo INSS, seus cálculos não incluíram montante apurado em favor de Maria Jurema Stellati Garcia. Não obstante, razão assiste à autarquia quanto à inexistência de valores devidos a Walter e Aurelisia, consoante reconhecido pelos próprios embargados. E porque ambas as partes concordaram com os valores apurados pelo Contador Judicial para os demais exequentes, impõe-se acolher o parecer oficial. Com efeito, a decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, levando em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução. Ainda, intimadas a se manifestarem sobre os cálculos oficiais, não apresentaram as partes impugnação contábil apta a desconstituir a legitimidade dos cálculos da Contadoria Oficial. Ao contrário, ambas manifestaram concordância. Dessa forma, acolho os cálculos da Contadoria e fixo o valor da execução em R\$ 77.405,27, atualizado para setembro de 2013, resultante da soma dos valores apurados pelo órgão oficial em favor de Deolinda, Égle Maria, Maria Aparecida, Priscila, Rosane e Rosângela (fl. 242), conforme tabela que segue. Não há falar em imputação do ônus da exclusão dos valores pleiteados por Walter e Aurelisia ao INSS, visto que era dever processual deles mesmos informar correta e integralmente a sua qualificação nos autos. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma dos artigos 513, 920, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 77.405,27 (setenta e sete mil, quatrocentos e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizado para setembro de 2013. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 3% (três por cento) do valor atualizado da causa e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 7% (sete por cento) do valor atualizado da causa. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (nº 0602346-78.1994.4.03.6105). Transitada em julgado, expeçam-se ofícios requisitórios nos autos principais. Em tempo, promova-se a retificação do registro do valor da causa, que foi alterado para R\$ 88.387,00 pela petição de fs. 43/44, recebida como aditamento à inicial à fl. 129. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015422-86.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-95.2013.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X FRANCISCO TARGINO DA SILVA(S/SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução de título judicial movida por Francisco Targino da Silva nos autos da ação nº 0013182-95.2013.4.03.6105, fundados na alegação de excesso de execução. Sustentou o embargante, essencialmente, que os honorários advocatícios devem ser calculados apenas sobre as diferenças resultantes da revisão pleiteada e obtida judicialmente no processo nº 0013182-95.2013.4.03.6105 e não sobre a totalidade do valor das prestações previdenciárias revisadas, sob pena de se apurar a verba sucumbencial sobre montante que não integrou o objeto da lide. Apontou como devida a importância de R\$ 9.158,71, atualizada para maio de 2015. Juntou documentos. Os embargados foram recebidos com a suspensão do processo principal (fl. 47). Intimado, o embargado apresentou a impugnação de fs. 51/54. É o relatório do essencial. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 513 c.c. o artigo 920, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, apresentando, de início, breve relato do processo nos autos da ação nº 0013182-95.2013.4.03.6105. Pois bem. Francisco Targino da Silva ajuizou a ação nº 0013182-95.2013.4.03.6105 objetivando a revisão de sua aposentadoria especial. Obteve, então, a procedência de seu pedido, com a condenação do INSS: à revisão da renda mensal de seu benefício; ao pagamento das diferenças correspondentes, corrigidas monetariamente desde seus vencimentos, nos termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e da Resolução CJP nº 267/2013, e acrescidas de juros de mora de 0,5% a partir da citação, observada a prescrição quinquenal; ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Certificado o trânsito em julgado, o INSS apresentou o cálculo de fs. 77/81 dos autos principais, fixando os valores do crédito principal e de honorários advocatícios em R\$ 91.587,15 e R\$ 9.158,71, ambos atualizados para maio de 2015. O autor concordou com o valor do crédito principal, mas discordou do montante fixado para os honorários, afirmando que, para o cálculo destes, o INSS deveria ter levado em consideração a importância paga na via administrativa. Apontou como devido o valor de R\$ 27.583,84, atualizado para maio de 2015 (fs. 101/105 dos autos nº 0013182-95.2013.4.03.6105). O INSS, então, opôs os presentes embargos à execução. Dito isso, verifico assistir razão ao embargante. Com efeito, ao fixar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, o magistrado sentenciante por certo quis referir-se apenas às diferenças entre os valores originário e revisado do benefício previdenciário do autor. Isso porque os honorários devem guardar uma relação de proporção ou referibilidade com o valor do proveito econômico buscado na ação, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa do advogado constituído nos autos. Na mesma linha, os precedentes jurisprudenciais que impõem que os pagamentos realizados na via administrativa sejam incluídos na base de cálculo dos honorários sucumbenciais referem-se aos casos em que esses mesmos pagamentos tenham integrado o próprio objeto da ação, a exemplo do que ocorre quando o réu reconhece a procedência do pedido e entrega o bem da vida pleiteado antes mesmo da homologação, por sentença, de sua manifestação processual. Tanto é assim que o Código de Processo Civil determina que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, sendo que este, por seu turno, deve refletir, o mais proximamente possível, o valor do proveito econômico pleiteado. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma dos artigos 513, 920, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a execução dos honorários advocatícios prossiga pelo montante de R\$ 9.158,71 (nove mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizado para maio de 2015. Tendo em vista que a controvérsia posta nos autos se restringe ao valor de verba de titularidade do advogado do autor da ação principal, determino que os honorários advocatícios devidos nos presentes autos, os quais ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sejam suportados pelos patronos por ele constituídos. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (nº 0013182-95.2013.4.03.6105). Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitório nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000020-28.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-84.2009.403.6105 (2009.61.05.0004908-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X RUBENS PEREIRA DA SILVA(S/SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução de título judicial movida por Rubens Pereira da Silva nos autos da ação nº 0004908-84.2009.4.03.6105, fundados na alegação de excesso de execução. Sustentou o embargante, em apertada síntese, que o exequente computou renda integral na competência de junho de 2009, deixando de descontar os dias do mês anteriores à data do início do benefício (05/06/2009), estendeu seu cálculo até 31/01/2014, em vez de encerrá-lo em 30/11/2013, véspera do início do pagamento da aposentadoria, e deixou de observar o critério de correção monetária previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009. Apontou como devidas as importâncias de R\$ 29.832,30 e R\$ 2.526,87, atualizadas até agosto de 2015. Juntou documentos (fs. 04/09 e 15/107). Os embargados foram recebidos com a suspensão do processo principal (fl. 108). Intimado, o embargado apresentou a impugnação de fs. 110/122, concordando com os questionamentos opostos pelo INSS, salvo no tocante ao índice de correção monetária aplicável na espécie. Assim, retificou seus próprios cálculos, apurando, desta feita, como devidos, os valores de R\$ 39.906,45 e R\$ 3.713,57, para agosto de 2015 (fs. 123/129). Instada, a Contadoria do Juízo apresentou parecer apontando como devidos, a título de crédito principal e de honorários sucumbenciais, os montantes de R\$ 37.574,40 e R\$ 3.519,40, atualizadas até agosto de 2015 (fs. 131/145). O INSS veio então reiterar, na íntegra, os cálculos apresentados com a inicial, os quais aplicam a correção monetária nos termos da legislação em vigor - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09 (fs. 148/149). O embargado manifestou concordância (fl. 150). É o relatório. DECIDO. Sentencio nos termos do artigo 513 c.c. o artigo 920, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, apresentando, de início, breve relato do processo nos autos da ação nº 0004908-84.2009.4.03.6105 objetivando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início de 19/05/2006. Em face da sentença de procedência parcial do pedido, ambas as partes interpuseram recursos de apelação. O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, então, deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações interpostas, para conceder a aposentadoria integral ao autor, com data de início em 05/06/2009, dispondo que As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal e que Em observância ao art. 20, 3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento)

sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Certificado o trânsito em julgado, o INSS apresentou cálculo, fixando os valores devidos a título de crédito principal e de honorários advocatícios em R\$ 23.355,65 e R\$ 2.335,56, atualizados até 02/2014. O autor discordou dos valores apurados pela autarquia e apresentou seus próprios cálculos de liquidação, apontando como devidos os montantes de R\$ 40.651,82 e R\$ 3.764,61, atualizados até 08/2015. O INSS, então, opôs os presentes embargos à execução, apontando como devidas as importâncias de R\$ 29.832,30 e R\$ 2.526,87, para 08/2015. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito dos presentes embargos. Pois bem. A correção monetária é encargo destinado apenas a recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução nº 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da Fazenda Pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da CF, no tocante à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que a atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria responder ao índice de desvalorização da moeda no fim de certo período e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. O tema tomou a ser objeto de exame na ocasião do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional posta no Recurso Extraordinário nº 870.947. Naquela ocasião, o eminente Ministro Luiz Fux destacou que ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do referido recurso extraordinário estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Por fim, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.492.221, de 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator, Ministro Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a inflação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Portanto, não devem ser acolhidos os cálculos do embargante, apurados com a utilização de índice reputado inconstitucional. Impõe-se, com efeito, adotar o cálculo elaborado pelo Contador Oficial, órgão técnico e equidistante das partes, mais bem aparelhado à elaboração de cálculos tendentes à fiel execução do julgado. Trata-se de cálculo que foi integralmente aceito pelo exequente-embargado e, não bastasse, atendeu aos termos do entendimento acima esposado no tocante à controvérsia posta nos autos, não havendo, no mais, sido questionado pelo embargante. DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma dos artigos 513, 920, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino que a execução prossiga pelos montantes de R\$ 37.574,40 (a título de crédito principal) e R\$ 3.519,40 (a título de honorários sucumbenciais), ambos atualizados até agosto de 2015. Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Sem condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (nº 0004908-84.2009.4.03.6105). Transitada em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000297-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000297-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUBENS MAC FADDEN - ESPOLIO X ALBERTINA DE MORAES MAC FADDEN(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES)

1- Da análise dos autos, verifico que se trata de execução de título extrajudicial movida pela União Federal face a Rubens Mac Fadden - Espólio.

Verifico ainda que a exequente, que tem a prerrogativa de intimação pessoal de todos os atos processuais, conferida pelo artigo 17 da Lei 10.910/04, não foi intimada quanto à informação de fl. 351. Assim, declaro nula a certidão de decurso de prazo de fl. 351, verso. Aponha-se o termo de baixa em relação a referida certidão.

2- Dê-se vista à exequente do teor de fl. 351.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0004392-64.2009.403.6105 (2009.61.05.004392-8) - CYNIRA PIRES SALGADO(SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA E SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Notifique-se a AADI, por meio eletrônico, a que cumpra o v. acórdão de fls. 183/187, no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Após, dê-se vista à impetrante e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

0010333-87.2012.403.6105 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PLAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo supra.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005839-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INJECTPOLI INJECAO TECNICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319, 320 e 324, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 1.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes; 1.2 esclarecer a correspondência entre as causas de pedir e pedidos formulados, uma vez que informa na inicial tratar-se da exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, mas inclui no pedido final a restituição de valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS; 1.3 em decorrência, aditar a inicial e/ou pedido quando o caso, inclusive esclarecendo qual o período que pretende a restituição ou compensação dos valores pagos que entende indevidos e se referem ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSSLL; 1.4 fica oportunizada à impetrante a juntada de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações, entre outros, os comprovante de arrecadação; 1.5 justificar o valor atribuído à causa e retificá-lo quando o caso, considerando o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando-se planilha de cálculos correspondente aos valores vencidos e vincendos, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC.

2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005214-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDMAGNO FABRICAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA - SP349000, MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES - SP362543  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

## DESPACHO

### Vistos.

IDs 9203654-9203662: sem razão a impetrante ao invocar causas de pedir não deduzidas na petição inicial destes autos, pelo que mantenho integralmente a decisão de ID 8923451 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a autoridade impetrante deu cumprimento à liminar parcialmente deferida e prestou as informações no prazo legal, dê-se vista ao MPF e após encaminhem-se os autos à conclusão para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005893-50.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: ZENICIO FRANCISCO PIRES  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo da 2ª Vara Cível Federal de Campinas.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 105, 287, 292, 319, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: 2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes; 2.2 esclarecer e retificar o polo ativo, considerando que o contrato de financiamento do imóvel objeto dos autos fora firmado pelo autor Zenício Francisco Pires e sua esposa Fernanda Donato; 2.3 esclarecer as causas de pedir quanto ao inadimplemento das prestações vencidas, especificando o seu pedido de tutela de urgência e tutela final; 2.4 esclarecer se o pedido deduzido neste feito se fundamenta no artigo 303 do CPC (tutela antecipada requerida em caráter antecedente), e neste caso indicar no que consiste o pedido de tutela final; 2.5 esclarecer se a parte autora, ciente do atraso no pagamento das parcelas, formulou pedido administrativo junto à ré visando a regularização do contrato, comprovando nos autos quando o caso; 2.6 juntar procuração contendo o endereço completo do advogado, inclusive o endereço eletrônico; 2.7 comprovar documentalmente as datas de leilão designadas, uma vez que menciona na inicial que o "imóvel está em leilão" ou se já houve a consolidação da propriedade, em vista do procedimento previsto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997; 2.8 juntar matrícula atualizada do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos; 2.9 juntar comprovante de endereço atual, inclusive esclarecendo se a parte autora atualmente reside no imóvel objeto do contrato anexado aos autos, ou ainda, se informou a CEF eventual mudança de endereço, tendo em vista o teor da cláusula contratual décima oitava e parágrafos na parte que trata do procedimento de intimação; 2.10 adequar o valor da causa a fim de que reflita o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos; 2.11 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Após, tomem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005555-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ANTONIO AMANCIO DA SILVA

## DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC).
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (art. 915/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

**Campinas, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-46.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO MENEGASSI  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a documentação que acompanhou a inicial e o cumprimento da emenda com a juntada do processo administrativo (NB 175.458.963-1 – ID 9008650), com data de requerimento em 17/09/2016 e o indeferimento do benefício nos termos da comunicação de decisão emitida em 17/11/2016, intime-se novamente o autor para comprovar nestes autos que cumpriu as exigências mediante a juntada dos documentos no referido processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005202-36.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: DEIZE FERNANDES SILVA DOS SANTOS

#### DECISÃO

*Vistos em decisão.*

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Refere que a parte requerida firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens/Crédito Auto Caixa do nº 254073191000078802. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor FIAT/UNO VIVACE 1.0, RENAVAL 1009695352, CHASSI 9BD195152E0568236, Ano/modelo: 2014, Placa FQS0982.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 43.985,56, atualizado até 29/08/2018.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (contrato de renegociação nº 25.4073.191.0000788-02 – ID 8882775), no qual consta expressamente da cláusula décima a manutenção da garantia do veículo dado em alienação fiduciária no contrato anterior (Crédito Auto Caixa - ID 8882777), conforme registro do gravame junto ao DETRAN-SP (ID 8882776).

Consta também dos autos o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 43.985,56 (ID 8882773), bem como a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 8882774 e ID 8882778).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º **A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”**

(...)

**Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”**

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do **automotor FIAT/UNO VIVACE 1.0, RENAVAL 1009695352, CHASSI 9BD195152E0568236, Ano/modelo: 2014, Placa FQS0982**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (ID 8882770), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WOLF EQUIPAMENTOS DE PERFURACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DARCI CEZAR ANADAO - SPI23059

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **WOLF EQUIPAMENTOS DE PERFURAÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, visando à concessão de tutela de urgência que reconheça o direito da autora de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS atinentes a períodos vencidos, determinando que a Fazenda Nacional se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos débitos, até posterior deliberação, bem como que os pretensos débitos não sejam óbices à expedição de respectiva Certidão Negativa de Débito – C.N.D.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Junta documentos.

Houve determinações de emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

De início, recebo as emendas à inicial. Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 377.473,64) e dou por regularizado o feito.

Em prosseguimento, anoto que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que toca ao risco de dano, entendo-o inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela provisória requerida**, para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem assim determinar que, doravante, a União se abstenha de cobrar referidos valores da autora e que os mesmos não sejam óbices à emissão de CND.

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria a retificação do valor da causa, para o montante de R\$ 377.473,64 (ID 7556642).

(2) **Intime-se a ré da presente decisão e cite-se** para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.



(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(4) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WELLINGTON CERQUEIRA DE MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Wellington Cerqueira de Maria, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando, essencialmente, sua reintegração ao serviço ativo, na condição de adido, até que sobrevenha a constatação de sua cura ou incapacidade definitiva.

Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pedido de urgência para depois da vinda da contestação.

Em cumprimento, o autor retificou o valor da causa para R\$ 111.105,23 (cento e onze mil, cento e cinco reais e vinte e três centavos), juntou documentos e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Citada, a União apresentou contestação, sem alegar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou que: o autor ingressou no serviço ativo em 1º/03/2016, sofreu acidente que lhe causou trauma lombar em 22/03/2016, passando então a dispor do amparo necessário à recuperação de sua saúde, prestado pelo próprio Exército, e, por fim, foi licenciado por conclusão do tempo de serviço em 28/02/2018; na inspeção de saúde realizada em 02/02/2018, foi considerado "Apto A", classificação que indica boas condições de robustez física, com possíveis pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o serviço militar; porque o autor era militar temporário e foi considerado apto para o serviço, restou legítimo o seu licenciamento; ainda que o licenciamento viesse a ser declarado nulo, a data de passagem à situação de adido seria o dia 1º/03/2018; o autor não preenche os requisitos à reforma pretendida; a Administração militar não cometeu qualquer ilegalidade que pudesse gerar o dever de indenizar; de acordo com a teoria da perda de uma chance, apenas o dano que se repute provável enseja indenização; como o autor não demonstrou qualquer possibilidade de cura, não há perda de chance a indenizar; o ordenamento jurídico nacional não prevê indenização aos militares por danos sofridos durante o desempenho da atividade castrense; em caso de acolhimento do pleito indenizatório, o valor da indenização não pode ocasionar o enriquecimento ilícito do autor. Juntou documentos.

É o relatório.

### DECIDO.

O autor ajuizou a presente ação objetivando a prolação de provimento de urgência que determine sua reintegração ao serviço ativo, na condição de adido, desde 22/03/2016, o restabelecimento de seus vencimentos desde 28/02/2018 e a manutenção de seu tratamento médico, nas organizações militares de saúde, até que sobrevenha a constatação de sua cura ou incapacidade definitiva, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pois bem. Reputo necessária dilação probatória, sobretudo para a verificação da existência da incapacidade alegada e da eventual pré-existência da doença ou condição alegadamente incapacitante.

Portanto, entendo ausente o pressuposto da probabilidade do direito alegado, indispensável ao deferimento da tutela provisória.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.

### Perícia médica

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Dr<sup>a</sup>. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr<sup>a</sup>. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sra. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1.1) Alguma doença acomete a parte autora? (1.2) Em caso positivo, qual a doença? (1.3) Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(2.1) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? (2.2) Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.3) apenas para o labor militar? (2.4) apenas para o labor civil? (2.5) para os labores militar e civil? (2.6) essa incapacidade é temporária ou permanente?

(3) É possível precisar: (3.1) se a doença/condição motivadora da incapacidade já existia em 1º/03/2016, data da admissão do autor no serviço militar? (3.2) se essa doença decorreu do incidente ocorrido em 22/03/2016? (3.3) se a doença se agravou em razão do incidente ocorrido em 22/03/2016? (3.4) se a doença teve origem laboral?

(4) É possível precisar: (4.1) a data de início da doença? (4.2) a data da cessação/cura da doença? (4.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (4.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(5) É possível precisar: (5.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (5.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (5.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5.4) se o autor tivesse dado continuidade ao tratamento, suas chances de cura teriam sido aumentadas?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos, exames e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Srª Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

#### **Demais providências**

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

(a) O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Assim, concedo derradeira oportunidade a que a União especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

(b) Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(c) Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

(d) Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

(e) Anote-se o valor retificado da causa (R\$ 111.105,23).

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A ( T I P O A )**

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **João Batista dos Reis**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Pirelli Pneus Ltda.**, de 06/03/1997 a 15/01/2016, com a conversão do tempo especial em tempo comum, bem como pagamento das prestações vencidas desde a DER (12/05/2016).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alegou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos no período referido, em especial pela ausência de indicação do responsável pela monitoração biológica em todo o período. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Alega também que o período em que o autor gozou benefício de auxílio-doença não deve ser computado como especial pois não esteve efetivamente exposto aos agentes insalubres.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### **Condições para a análise do mérito:**

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### **Mérito:**

##### **Aposentadoria por tempo:**

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

##### **Aposentação e o trabalho em condições especiais:**

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### **Prova da atividade em condições especiais:**

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRASP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."*(TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
--------	---

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Pirelli Pneus Ltda., de 06/03/1997 a 15/01/2016**, com alegada submissão ao agente nocivo ruído.

Refere que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade de parte do período (de 05/12/1990 a 05/03/1997), que pretende ver somado aos períodos especiais reconhecidos pelo juízo.

Defende, ainda, o reconhecimento da especialidade do período em que esteve afastado em gozo de auxílio-doença (de 02/11/2003 a 30/09/2004).

Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos formulário PPP (ID 544162- pág. 2/5), de que consta a atividade de operador na confecção de pneus, com exposição ao agente nocivo ruído acima de 90dB(A) até 31/12/1996 e de 87dB(A) a partir de 01/01/1997.

Conforme consta do referido formulário, no período especial controvertido, a partir de 06/03/1997, o autor esteve exposto a ruído de 87dB(A), abaixo, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época até 18/11/2003 – na vigência do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que alterou o limite de ruído para 85dB(A). Assim, a partir de 19/11/2003, o autor esteve exposto a ruído superior ao limite permitido pela legislação.

Desta forma, a partir de 19/11/2003 até 15/01/2016 - o ruído se deu acima do limite permitido pela legislação.

Contudo, excluiu o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (de 02/11/2003 a 30/09/2004), uma vez que neste período não se submeteu ao agente nocivo ruído.

Nesse sentido a decisão que segue:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

1. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das atividades especiais.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos (vírus e bactérias), nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97.
6. O uso de EPI não obsta a efetiva exposição aos agentes nocivos que deve ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa, considerando o risco de perfuração do material protetor.
7. Os períodos em que a parte autora esteve afastada por incapacidade em gozo de auxílio doença previdenciário devem ser computados como comuns para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 4.882/2003 e nº 8.123/2013.
8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
10. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.
11. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora, no mérito, parcialmente provida.

(TRF3 – Apelação Cível 0007558-84.2012.403.6110 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e – DJF3 15/06/2018)

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/10/2004 a 15/01/2016.

##### II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente e os especiais reconhecidos pelo juízo, sendo os períodos especiais convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (12/05/2016):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Grapiol Indústria e Com Ltda	02/03/1987	27/12/1989		1032
2	Pirelli Pneus Ltda	05/12/1990	05/03/1997	especial	2283
3	Pirelli Pneus Ltda	06/03/1997	30/09/2004		2766
4	Pirelli Pneus Ltda	01/10/2004	15/01/2016	especial	4124
5	Pirelli Pneus Ltda	16/01/2016	12/05/2016		118
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					3916
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>			(Hmem)	6407	0,4
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					12886
					35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>		3 Meses

						21	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral a partir de então.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por João Batista dos Reis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade do período de 01/10/2004 a 15/01/2016 – agente nocivo ruído;

(2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora (NB 42/173.551.382-0), a partir da data do requerimento administrativo (12/05/2016); e

(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerada a sucumbência mínima do autor (exclusão do período de auxílio-doença apenas), condeno o réu ao pagamento na totalidade de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

**Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência**, tendo em vista que não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor não possui idade avançada e atualmente encontra-se empregado, percebendo, assim, remuneração que possibilite o adimplemento de suas despesas ordinárias.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	João Batista dos Reis / 120.623.138-61
Nome da mãe	Maria do Rosário dos Reis
Tempo especial reconhecido	de 01/10/2004 a 15/01/2016
Tempo especial total apurado	35 anos 3 meses 21 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/173.551.382-0
Data do início do benefício (DIB)	12/05/2016 (DER)
Data considerada da citação	20/03/2017
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autoconposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-93.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIANA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de **Juliana Silva dos Santos**, CPF 348.855.568-21, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a revisão dos valores pagos a título do benefício de salário-maternidade, pois o salário-de-benefício teria sido incorretamente calculado, uma vez que foram considerados valores inferiores ao efetivamente recebido. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais, em razão do pagamento de valor menor do que o efetivamente devido.

Relata que teve concedido benefício de salário-maternidade (NB 171.118.774-4), no período de 12/05/2015 a 08/09/2015, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época (R\$ 788,00). Alega, contudo, que recebia R\$ 1.100,00, devidamente anotado em CTPS e as últimas contribuições (março e abril de 2015) foram efetuadas sobre este valor, o que justifica a revisão e pagamento das diferenças devidas.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 506522), sem arguir preliminares. No mérito, alega que o cálculo do salário-de-benefício da autora foi realizado corretamente, observando os regramentos administrativos que regem a matéria (IN 11/2006 – artigo 75, “caput”, e parágrafo 2º). Ademais, a autora não juntou documentos (holerites) comprovando o recebimento do valor anotado em CTPS. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório, sob o argumento de que a Autorquia agiu no estrito cumprimento da lei.

Houve réplica.

Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**Relatei. Fundamento e decido.**

Condições para o sentenciamento meritório:

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido, em razão da ausência de requerimento de outras provas.

M é r: i t o

Benefício previdenciário:

Acerca do benefício de salário-maternidade dispõe a Lei n.º 8.213/1991:

"Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. [\(Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: [\(Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003\)](#)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; [\(Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; [\(Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. [\(Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Pois bem. No caso dos autos, insurge-se a autora conta o montante calculado de seu benefício de salário-maternidade no valor de 1(um) salário mínimo – correspondente a R\$ 788,00 vigente à época da concessão – quando deveria ser de R\$ 1.100,00, conforme registro em CTPS e últimos recolhimentos (março e abril de 2015).

Conforme legislação acima transcrita, o valor do salário-maternidade, no caso de empregada doméstica, é calculado sobre o valor da última remuneração. Essa a assertiva da autora.

Em contestação, o INSS sustenta o valor correto do salário-de-benefício em 1(um) salário mínimo, uma vez que não houve recolhimento de contribuições junto ao CNIS no período de março/2014 a fevereiro/2015 e a autora não juntou aos autos contracheque ou recibos de pagamento contemporâneos aos fatos que se pretende comprovar.

Desta forma, foram utilizados no cálculo de seu salário-de-benefício apenas os valores que constam do CNIS, nos termos da IN 11/2006.

Dispõe referida Instrução Normativa, em seu artigo 75 que:

*Art. 75 - Serão utilizadas as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS, para fins de formação do PBC e de apuração do salário-de-benefício, a partir de 1º de julho de 1994.*

*§ 1º Poderá o segurado solicitar revisão de cálculo do valor do benefício, mediante a comprovação dos valores dos salários-de-contribuição, por meio da apresentação de documentos comprobatórios dos referidos valores, observado o contido nos artigos 92, 393 a 395 desta IN.*

No caso da autora, não procede o pedido de cálculo do valor de seu benefício considerando-se o status de empregada doméstica, uma vez que não há prova do referido vínculo. **A anotação do vínculo em CTPS não está regular, pois não consta assinatura do empregador.** E não foram juntados, conforme mesmo alegado pelo INSS, quaisquer outros documentos acerca do referido vínculo, tais como: recibos de pagamento, termo de contrato de trabalho ou quaisquer outras anotações.

E, intimada pelo juízo a especificar as provas que pretende produzir, a autora não indicou quaisquer outras provas.

Desta forma, ante à ausência de provas dos fatos alegados, tomo como correto o cálculo do salário-de-benefício feito pelo INSS e indefiro o pedido de revisão, bem como o pagamento de quaisquer quantias a título do benefício.

O pedido de indenização por danos morais resta, por consequência, improcedente.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a execução enquanto perdurarem os motivos que ensejaram a concessão da gratuidade judiciária.

Sem custas, face à gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

Expediente Nº 11175

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004333-76.2009.403.6105 (2009.61.05.004333-3) - FRANCISCO AGRIPINO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PLAZZA)

1. Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para Procuradoria Geral Federal (20/06/2018), quando os

autos tornaram-se indisponíveis para a parte autora.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002582-95.2016.403.6303 - MAURICIO BUENO(SP152349 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI E SP140408 - JOSE ALBERTINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 105, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação sobre a impugnação apresentada. Prazo: 15(quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006155-95.2012.403.6105 - AMAURILDO ROBERTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMAURILDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela. Intimada, a parte impugnada quedou-se inerte. Decido. Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, que a parte autora recebe com renda mensal superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT. Adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. É o caso presente. De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo. Consta-se dos autos que o impugnante integra um seletor percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno, motivo pelo qual os benefícios da assistência judiciária não devem a ela ser estendidos, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de imensa importância social. Ausente, portanto, neste quadro fático, qualquer elemento ou despesa extraordinária que justifique a manutenção da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, acolho a impugnação apresentada pelo requerido e revogo o benefício da gratuidade da Justiça. Ante a revogação da justiça gratuita e a condenação das partes em 10% sobre o valor da condenação (ff. 496/497) na fase de cumprimento de sentença, não obstante o disposto no artigo 85, parágrafo 14 do CPC, manifestem-se as partes se remanesce o interesse na execução da sucumbência. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002671-38.2013.403.6105 - NELSON SOUZA PEREIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NELSON SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 628/635: Tendo em vista que o cancelamento dos ofícios requisitórios 20180020672 e 20180020676 ocorreu por divergência de valores com a requisição referenciada de R\$ 0,01 centavos, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tomem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2. Entretanto, como a partir de 02/07/2018 o sistema PrecWeb impossibilitou a expedição das requisições de principal e contratual separadamente, aguarde-se o comunicado do TRF/3ª Região sobre a adequação do sistema para expedição dos valores em uma única requisição.

3. Cumprido o item 2, expeçam-se e transmitam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

4. Esclareço às partes que em virtude do cancelamento, as requisições serão pagas no orçamento de 2020.

5. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANIVALDO JUNIOR SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A ( T I P O A )

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **Anivaldo Junio Simões (CPF/MF nº 711.179.899-68)**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades S/A, bem como pagamento das prestações vencidas desde a DER (06/02/2015). Alternativamente, em caso de não reconhecimento do tempo necessário à aposentadoria especial, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão do tempo especial em tempo comum.

Relata que teve indeferido o requerimento administrativo de seu benefício (NB 169.599.201-3), protocolado em 06/02/2015, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado na empresa Rhodia, tendo averbado somente o período especial de 05/07/1989 a 31/07/1991 e de 01/10/1996 a 05/03/1997. Alega, contudo, que durante todo o período laborado na mesma empresa esteve exposto aos agentes nocivos químicos e ruído acima do limite permitido pela legislação, sendo de rigor a concessão da aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. **Impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita**, sob o argumento de que o autor recebe quantia remuneratória superior ao limite de isenção do imposto de renda (situado em R\$ 28.123,91 anuais para o ano-calendário 2015), situação que desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária. No mérito, quanto à atividade especial, alegou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em todo o período pretendido. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado, especialmente em relação aos produtos químicos. Ademais, alegou a existência de divergência nas informações contidas no PPP e na CTPS em relação às atividades do autor para o período de 1991 a 1996.

O autor apresentou réplica, com pedido de prova documental e expedição de ofício pelo Juízo à empresa empregadora.

Manifestou-se o autor também pela regularidade da concessão da justiça gratuita, em face da hipossuficiência financeira.

Oficiada pelo Juízo, a empresa Rhodia trouxe aos autos formulário PPP e laudo técnico (ID 751520).

O autor apresentou memoriais finais, ratificando a procedência do pedido.

O INSS apresentou memoriais finais, reiterando os argumentos já expendidos na contestação, ratificando o fato de que há divergência nas informações contidas no PPP e na CTPS em relação às atividades do autor.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

#### Da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

O INSS impugnou o deferimento da assistência judiciária gratuita ao autor, sob o fundamento de que o autor recebe quantia remuneratória superior ao limite de isenção do imposto de renda (situado em R\$ 28.123,91 anuais para o ano-calendário 2015).

A parte autora insistiu na manutenção do benefício, alegando que a média de seu salário é de aproximados R\$ 2.100,00, e não os mais de R\$ 4.000,00 constantes do CNIS. Não juntou documentos.

Verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Ademais, em manifestação à impugnação à assistência judiciária gratuita, o autor não juntou quaisquer documentos que demonstrassem sua alegação de hipossuficiência.

Assim, **REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita.**



#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/02/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/09/2016), não decorreu o lustro prescricional.

#### **Mérito:**

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

##### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

##### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

##### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
--------	---

#### Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICACÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NON A TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

## Caso dos autos:

### I – Atividades especiais:

O autor pretende obter aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de todo período trabalhado na empresa **Rhodia Poliamida e Especialidades S/A**, com alegada submissão aos agentes nocivos ruído e produtos químicos.

Relata que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 05/07/1989 a 31/07/1991 e de 01/10/1996 a 05/03/1997, trabalhados na mesma empresa.

Remanesce ao autor, portanto, o interesse na análise da especialidade dos períodos de **01/08/1991 a 30/09/1996 e de 06/03/1997 a 06/02/2015 (DER)**.

Para comprovação da especialidade referida, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP (ID 282723 – pág. 42/45).

Consta do referido formulário que no período entre **01/08/1991 a 30/09/1996**, o autor exerceu atividade de Operador de Acondicionamento, que consistia em "acondicionar produtos de acordo com procedimentos pré-aprovados, verificando e comunicando qualquer anormalidade ocorrida; manter a área em condições adequadas de arrumação e limpeza, zelando pela segurança, higiene e meio ambiente." Durante referido período, consta a exposição a **agentes químicos** (acetona, fenol, acetato de etila, álcool etílico, ácido nítrico, hipoclorito de sódio, butanol, hipoperóxido de cumeno 90%, dentre outros), enquadrados como insalubres no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Contudo, consta o **fornecimento de EPI**, tais como: óculos de segurança, calçados de segurança, luvas, protetores auriculares, máscaras contra gases, poeiras e vapores, trajes de proteção e equipamentos de proteção coletiva, controlando as exposições.

Não foi levantada pelo autor eventual divergência ou dúvida sobre a real eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual, o que implica na atenuação/anulação da nocividade dos referidos agentes químicos. Assim, não reconheço a especialidade em relação aos produtos químicos.

No formulário juntado ao processo administrativo não há menção à exposição ao agente nocivo ruído neste período de 01/08/1991 a 30/09/1996. Contudo, o autor protestou pela juntada em fase final de instrução de formulário PPP atualizado e acompanhado de laudo técnico (ID 751520 e ID 751524). Deste formulário consta, além da exposição aos produtos químicos mencionados no primeiro formulário, também a exposição ao agente nocivo **ruído de 86,4dB(A)**, acima portanto do limite permitido pela legislação vigente à época, conforme fundamentação constante desta sentença. Tal informação é corroborada pelo laudo técnico juntado na sequência do formulário.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 01/08/1991 a 30/09/1996 em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima de 85dB(A)**.

Em relação ao período trabalhado de 06/03/1997 a 06/02/2015, consta dos formulários os cargos do autor de Operador de Campo e Operador de Fabricação, cujas atividades consistiam em "produzir de acordo com procedimentos pré-aprovados, operando equipamentos, registrando resultados, comunicando qualquer anormalidade ocorrida na área de fabricação, mantendo-a em condições adequadas de arrumação e limpeza, zelando sempre pela segurança, higiene e meio ambiente." Durante referido período, consta a exposição a **agentes químicos** (dióxido de nitrogênio, óxido nítrico, dentre outros), enquadrados como insalubres no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Contudo, consta o **fornecimento de EPI**, tais como: óculos de segurança, calçados de segurança, luvas, protetores auriculares, máscaras contra gases, poeiras e vapores, trajes de proteção e equipamentos de proteção coletiva, controlando as exposições.

Não foi levantada pelo autor eventual divergência ou dúvida sobre a real eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual, o que implica na atenuação/anulação da nocividade dos referidos agentes químicos. Assim, não reconheço a especialidade em relação aos produtos químicos.

No primeiro formulário PPP apresentado, consta a exposição a ruído de 87,7dB(A) (de 01/10/1996 a 31/12/1997), de 84,7dB(A) (de 01/01/1998 a 30/09/2008) e de 88,4dB(A) (de 01/10/2008 até a data da expedição do formulário, em 29/08/2014).

Tais informações divergem do segundo formulário apresentado e do laudo técnico que o acompanha.

No segundo formulário apresentado, consta a exposição a ruído de 87,7 dB no período de 01/08/1991 a 23/09/2007; de 84,8dB(A) no período de 24/09/2007 a 08/02/2009 e de 88,4dB(A) no período de 09/02/2009 até a data da emissão do formulário, em 06/03/2017. Tais informações foram corroboradas pelo laudo técnico que acompanha referido formulário (pág 2 do ID 751524).

O último formulário e laudo técnico apresentados pela empresa se sobrepõem às informações constantes do primeiro formulário, que foi aquele apresentado quando do requerimento administrativo, até porque aquele primeiro documento não se fez acompanhar de laudo técnico e o último sim.

Ademais, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Portanto, em que pese a existência de informação quanto ao uso de EPI, este não anula a insalubridade decorrente da exposição ao agente nocivo ruído.

Assim, **reconheço a especialidade do período de 06/03/1997 a 23/09/2007 e de 09/02/2009 a 06/02/2015 (DER)** em razão da exposição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época.

Anoto, outrossim, que as informações sobre a intensidade de ruído constantes do segundo formulário e do respectivo laudo técnico acima descritas somente foram trazidas em fase final de instrução do presente processo, inclusive a data de emissão desses documentos é posterior à data do ajuizamento do feito. Não haviam, pois, sido informadas no primeiro formulário juntado ao processo administrativo. Conclui-se, portanto, que à época do requerimento administrativo o autor não comprovou a especialidade do período necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Desta forma, a repercussão financeira da aposentadoria terá início apenas na data da presente sentença.

### II – Aposentadoria Especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem exclusiva do tempo especial até a DER:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Especial				
			admissão	saída	DIAS	DIAS			
Rhodia Poliamida			05/07/1989	23/09/2007	6.559,00	-			
Rhodia Poliamida			09/02/2009	06/02/2015	2.158,00	-			
Correspondente ao número de dias:					8.717,00	-			
Tempo comum / Especial :					290	17	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia) :					<b>24 ANOS</b>	<b>2 mês</b>	<b>17 dias</b>		

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

### III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (06/02/2015):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Rhodia Polianida e Especialidades S/A	05/07/1989	23/09/2007	especial	6655
2 Rhodia Polianida e Especialidades S/A	24/09/2007	08/02/2009		504
3 Rhodia Polianida e Especialidades S/A	09/02/2009	06/02/2015	especial	2189
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				504
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>		(Homem)	8844	0,4
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>				12888
				35 Anos
Tempo para alcançar 35 anos:				0
				3 Meses
				21 Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA				
Data para completar o requisito idade	*	Índice do benefício proporcional	0	
Tempo necessário (em dias)	6117	Pedágio (em dias)	*	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0)	*	Tempo + Pedágio ok?	*	
4833	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES&gt;&gt; DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	8053	Data nascimento autor	00/01/1900
13		22	Idade em 10/7/2018	118
2		0	Idade em 16/12/1996	98
28		23	*	

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral a partir de então.

Ressalvo, contudo, que a repercussão financeira do benefício ora reconhecido terá início apenas a partir da sentença, conforme acima fundamentado, uma vez que os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade da maior parte do período foram emitidos após o ajuizamento do feito e somente foram juntados em fase final de instrução do presente processo.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Anivaldo Junio Simões (CPF 711.179.899-68), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

**Condeno** o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 01/08/1991 a 30/09/1996, de 06/03/1997 a 23/09/2007 e de 09/02/2009 a 06/02/2015 – agente nocivo ruído;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, com data de início do benefício na DER e DIP (data do início de pagamento) a partir da data da presente sentença;

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da sentença, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

A despeito da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que, pelo princípio da causalidade, nenhuma deu causa a esse resultado, mas sim a empregadora do autor, em razão da emissão de laudos divergentes.

Sem condenação ao pagamento das custas pelo réu, por ser este isento. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, em razão da revogação do benefício da gratuidade judiciária, à razão de 50% (cinquenta por cento).

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Anivaldo Junio Simões / 711.179.899-68
Nome da mãe	Celina Trindade Simões
Tempo especial reconhecido	de 01/08/1991 a 30/09/1996, de 06/03/1997 a 23/09/2007 e de 09/02/2009 a 06/02/2015
Tempo especial total apurado	35 anos 3 meses 21 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/169.599.201-3
DIB	Na data da DER
DIP	Data desta sentença
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

**JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005648-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIRO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BENEDITO DA SILVA - SP336296

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 292, *caput*, parágrafos 1º e 2º, 319, e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: 1.1 informar os endereços eletrônicos das partes; 1.2 esclarecer no que consiste a divergência entre a presente ação e aquelas apontadas na certidão de pesquisa de prevenção (ID 9126679), juntando aos autos cópias das petições iniciais, sentenças/acórdãos e certidões de trânsito em julgado quando o caso; 1.3 ajustar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido, tomando em consideração as prestações vencidas e vincendas, inclusive quanto aos valores que entende devidos em decorrência de seu pedido principal constante da inicial, referente à implantação do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo em 10/05/2013; 1.4 juntar procuração *ad judicium* atualizada e de que conste o endereço eletrônico de seu patrono; 1.5 juntar declaração de hipossuficiência econômica; 1.6 juntar aos autos cópias integrais dos três processos administrativos indicados na inicial; 1.7 juntar comprovante de endereço atual.

2. Cumprida as determinações supra, tornem conclusos.

3. Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-90.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALBERTO PAVIN

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA (TIPO A)**

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo prejudicial de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a Autarquia aplicou os índices corretos de reajuste ao benefício da parte autora, não havendo diferenças a receber.

Foi elaborado cálculo pela Contadoria do Juízo (ID 740962), sobre o qual se manifestou somente o INSS, impugnando-o.

O autor não apresentou memoriais finais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Não se aplica a **decadência** na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Com relação à **prescrição**, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública, que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional.

A parte autora optou por ingressar com ação judicial individual. Desta forma, a prescrição a ser observada deve ser a data do ajuizamento da presente ação e não a da ação civil pública mencionada.

Neste sentido, a decisão que segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 3. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 4. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 5. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 6. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 7. Em análise ao documento DATAPREV, verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício do autor. 8. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 9. Agravos desprovidos. (TRF3 – 10ª Turma – AC 00023642020144036115 – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)

Assim, considerando-se que a ação foi distribuída em 24/05/2016, **considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 24/05/2011.**

No **mérito**, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.**

Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (“teto”), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado.

Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: “*quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz.*”

Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente aqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República (05/10/1988) e o início da vigência da E.C. n.º 41/2003 (31/12/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial.

Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não aqumbarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais.

No **caso dos autos**, o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/87.912.654-0) foi concedido em 01/04/1990 (ID 315335 – pág. 45).

Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto quando da evolução do benefício (com coeficiente de 100%) aplicado mês a mês, desde a DIB (01/04/1990), bem como o valor teto de pagamento do INSS de cada competência até outubro/2016, conforme se observa do cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (ID 740962). Observa-se da referida planilha que o benefício foi limitado ao teto e recebe atualmente valor inferior ao efetivamente devido.

Por essas razões, o valor da aposentadoria da parte autora deve ser adaptado aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 24/05/2011 e **julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido por Alberto Pavin, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a **revisar** o valor do benefício de aposentadoria do autor (NB 42/087.912.654-0), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a **pagar** ao autor, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Dada a sucumbência mínima do autor (prescrição), condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora (93 anos de idade).**

Campinas, 10 de julho de 2018.

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 20/10/2016.

Junta documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

2. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 292, 319, incisos II, V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

2.1 - informar o endereço eletrônico do autor e de seu patrono constituído;

2.2 - juntar comprovante de endereço do autor;

2.3 - juntar cópia dos documentos pessoais do autor;

2.4 - ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, observado o disposto no artigo 292 do CPC.

3. No mesmo prazo do item anterior, deverá a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício 6158418726, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Poderá, ainda, juntar documentos médicos recentes para o fim de análise do pedido de tutela de urgência.

4. Cumpridas as determinações, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e outras providências.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

## SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Antônio de Souza Pinto**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos rural, urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.552.004-4), requerido em 13/11/2015, porque o INSS não reconheceu o período rural de 28/09/1969 a 10/11/1986 (Sítio Santa Virgínia); período comum de 04/07/2003 a 02/06/2014 (Hotéis Royal Palm Plaza Ltda.), 01/03/2015 a 13/11/2015 (Contribuinte Facultativo) e como ESPECIAIS de 03/03/1997 a 13/03/2014 (Hotéis Royal Palm Plaza Ltda).

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 229853), sem arguir preliminares. Alegou prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega a inexistência de início de prova documental para o período rural pretendido. Quanto ao período urbano comum trabalhado na empresa Royal Palm Plaza, alega que não constam as respectivas contribuições junto ao CNIS, não podendo a anotação em CTPS ter presunção absoluta. Quanto ao período especial, alega a ausência de prova documental a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos descritos, mormente em razão de que a atividade de vigilante não está relacionada nos anexos dos decretos para fim de enquadramento pela profissão. Ademais, o autor não comprovou a habilitação legal para o exercício da referida atividade. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica com pedido de prova oral.

Foi produzida prova oral por meio de carta precatória expedida para outro juízo.

Instadas, as partes apresentaram suas alegações finais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

**Mérito:**

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.



A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC n.º 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC n.º 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC n.º 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural:

Dispõe o artigo 55, §2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse §2º, foi exarada a súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Portanto, a despeito de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991.

O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.

Dispõe o §3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido foi redigida a Súmula 34 da TNU.

Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o INSS conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados.

Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da TNU: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural:

A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social.

A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7.º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proíbe o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz.

Os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. **O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.**

Nesse sentido, vem se manifestando o e. STFL. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005.

Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de questionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti].

Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários"*.

Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1969, quando contava com apenas 12 anos de idade. A análise do trabalho rural com terra idade será objeto de análise mais aprofundado.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011" (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

**Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:**

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

**Falta de prévia fonte de custeio:**

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

**Atividades especiais segundo os agentes nocivos:**

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fornos, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do [REsp.1.398.260](#), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### CASO DOS AUTOS:

##### I – Atividade rural:

Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado desde os 12 anos de idade, de 28/09/1969 a 10/11/1986, em regime de economia familiar, no município de Herculândia-SP, em terras de terceiros.

Para comprovação, juntou os seguintes documentos:

- (i) Certidão de Casamento do autor, emitida em 1987, de que consta a profissão de agricultor (ID 172872 – pág. 83);
- (ii) Certidão de nascimento do filho do autor, nascido em 1990, em que consta a profissão de agricultor (ID 172872-pág. 25);
- (iii) Certificado de dispensa de Incorporação do Ministério do Exército, datada do ano de 1976, de que consta a profissão de lavrador (ID 172872-pág. 27);
- (iv) Inscrição junto à Justiça Eleitoral, em 1976, de que consta a profissão de lavrador e residência na Fazenda Santa Virgínia, Herculândia-SP (ID 172872-pág. 29);
- (v) Certidão de registro de propriedade rural denominada Fazenda Santa Virgínia, situado na Fazenda Pitangueiras, distrito de Herculândia, de propriedade do senhor Laurentin José Motta (ID 172872-pág. 32/33);

- (vi) Declarações de conclusão de 1º e 2º graus, emitidos pela Secretaria de Estado da Educação na região de Tupã, referentes aos anos de 1977 e 1981, com endereço na Fazenda Santa Virgínia e profissão do pai do autor como lavrador (ID 172872-pág. 34/35);
- (vii) Notas fiscais de compra de produtos agrícolas em nome do pai do autor, senhor Francisco de Souza Pinto, desde o ano de 1972 até 1993 (ID 172878 – pág. 1/20);
- (viii) Declaração do exercício de atividade rural pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã e Região (ID 172879-pág. 3/5) referente ao período rural trabalhado no Sítio Santa Virgínia, Bairro Baixa Fria, em Herculândia/SP, de propriedade do senhor Laurentin José Motta, de 28/09/1969 a 10/11/1986, em regime de economia familiar.

Os documentos juntados pelo autor constituem início de prova material suficiente a comprovar parte do período rural pretendido, entre 1971 (ano em que o autor completou 14 anos de idade) e 1986. Os documentos juntados dão conta de que o autor residia na região rural de Herculândia-SP, no Sítio Santa Virgínia, pertencente ao senhor Laurentino José Motta, e exercia atividade agrícola em regime de economia familiar.

Para corroborar a prova documental juntada, foi produzida prova testemunhal, com a oitiva do autor e de duas testemunhas por ele arroladas.

A testemunha Antônio declarou que: conheceu o autor na Fazenda Santa Virgínia; mudou-se pra lá em 1957 e ficou até 1975; plantavam café, amendoim, milho, arroz, era lavoura; o sistema era de parceria, 30% ficava com os empregados; o autor nasceu na fazenda, os pais já moravam lá, o pai se chamava Francisco de Souza Pinto e a mãe Francisca; tinha mais irmãos: João, José, Ilda, Lourdes. Naquele tempo, dividiram a fazenda entre os herdeiros, tinha 3 famílias na fazenda; o autor ficou praticamente até quando foi para a cidade; saiu a família inteira e se mudaram para a cidade de Herculândia. Quando o autor saiu ainda era solteiro. O autor estudou apenas o primário. Tinha escola na cidade de Herculândia. O começo do trabalho do autor ele tinha aproximados 12 anos; ele estudava de manhã. Depois que foi para a cidade continuou trabalhando na fazenda mesmo, morando na cidade e trabalhando na fazenda; depois foram "tocar roça" em outro sítio, de propriedade de outro patrão. Trabalhou em atividade rural até quando ele mudou para cidade grande. Depois que foi para Herculândia ainda demorou para ir para Campinas.

A testemunha Dirce declarou que: a testemunha entrou na propriedade Santa Virgínia com 14 anos de idade e o autor já morava lá; morou até os 30 anos de idade; a fazenda era muito grande; o autor trabalhou no arrendamento dos "Mota"; era uma colônia, a testemunha morava no começo da colônia e a família do autor no fim; conheceu a família do autor trabalhando na roça; o pai do autor chegou primeiro na fazenda; plantavam alimentação: amendoim, milho, arroz, feijão e café. Lembra do autor trabalhando desde criança; dali o autor foi para a cidade de Herculândia e se casou e foi embora; sabe que sempre o autor trabalhou na lavoura; em Herculândia o autor trabalhava por dia, para o dono da fazenda, senhor Laurentino Mota; cada filho pegou uma parte para administrar. Enquanto estava em Herculândia, o autor continuou a trabalhar na atividade rural, era o que ele sabia fazer.

A testemunha Dorival declarou que: conheceu o autor na região de Herculândia; morava vizinho do autor; o autor morava na antiga propriedade do Laurentino Mota; conheceu o autor desde criança, fomos amigos de escola; a escola ficava em Herculândia; a família do autor era meeira/porcenteira do senhor Laurentino Mota; eles ficaram lá uns 15 a 18 anos e depois o Antônio foi para Campinas trabalhar. Até ir para Campinas, o autor morava na fazenda e era meeiro dos pés de café e também cultivavam arroz, feijão, milho, etc. para subsistência da família.

Do conjunto de provas produzido nos autos, verifico que restou comprovada parte do período rural pretendido, a partir do ano de 1971 – ano em que o autor completou 14 anos de idade – até o ano de 1986. Para o período anterior a 1971 não há documentos comprobatórios do trabalho rural, não podendo este ser presumido em tão tenra idade.

Assim, reconheço o período rural trabalhado pelo autor de 27/09/1971 a 10/11/1986.

## II – Períodos urbanos comuns:

Pretende sejam averbados os períodos urbanos comuns devidamente registrados em CTPS, especialmente o período trabalhado junto ao **Royal Palm Plaza, de 04/07/2003 a 02/06/2014**, que não foi computado pelo INSS porque não constava do Cadastro Nacional de Informações Sociais, em razão da ausência das respectivas contribuições.

Verifico da cópia da CTPS do autor juntada com a inicial que o período acima referido consta devidamente registrado, bem assim as anotações salariais, de contribuição sindical e de férias. Também foi juntada conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a validade". Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todo o período registrado em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que seja computado como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido.

Ainda, com relação aos recolhimentos como contribuinte facultativo, verifico que constam devidamente registrados no CNIS (de 01/03/2015 a 31/12/2015) e computados quando do requerimento administrativo.

## III – Tempo especial:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Royal Palm Plaza Participações e Empreendimentos Ltda., de 03/03/1997 a 13/03/2014, na função de vigilante.

Para comprovação, juntou os formulários PPP (ID 172882 – pág. 18/21). Para o período trabalhado até 31/12/1999, não há menção ao uso de arma de fogo na atividade de vigilante. Já para o período trabalhado

O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o enquadramento dos períodos trabalhados como de efetiva atividade especial, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 apenas nos períodos em que restou comprovado o uso de arma de fogo.

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/01/2000 a 13/03/2014.

## IV – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Passo a computar na tabela abaixo os períodos rural e urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, bem assim aqueles já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a DER (13/11/2015):

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	
1	Rural	27/09/1971	10/11/1986		5524	
2	Condomínio Edifício Caviuna	02/05/1992	20/04/1995		1084	
3	Benforte Com Tintas Ltda	09/11/1995	06/02/1996		90	
4	Equipav S/A	07/02/1996	23/10/1996		260	
5	Hotéis Royal Palm Plaza	03/03/1997	31/12/1999		1034	
6	Hotéis Royal Palm Plaza	01/01/2000	13/03/2014	especial	5186	
7	Hotéis Royal Palm Plaza	14/03/2014	02/06/2014		81	
8	Contribuinte Facultativo	01/03/2015	13/11/2015		258	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					<b>8331</b>	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>			(Hmem)	5186	0,4	<b>7260</b>
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					<b>15592</b>	

						42	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:			0		TEMPO TOTAL APURADO	8	Meses
						22	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							

Conforme contagem acima, o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Antônio de Souza Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar o tempo rural trabalhado de 27/09/1971 A 10/11/1986;

(2) averbar os períodos urbanos comuns registrados em CTPS, especialmente o período de 04/07/2003 a 02/06/2014 na empresa Royal Palm Plaza Participações e Empreendimentos Ltda;

(3) averbar a especialidade do período de 01/01/2000 a 13/03/2014, em razão da periculosidade da atividade de vigilante armado;

(4) converter o período especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, conforme fundamentação constante da sentença;

(5) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/173.552.004-4) a partir da data do requerimento administrativo (16/11/2015);

(6) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas a título do benefício, observados os consectários financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor (parte do período rural não reconhecido) condeno o réu ao pagamento da totalidade de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Antonio de Souza Pinto / 035.328.248-09
Nome da mãe	Francisca Ciriaco de Jesus
Tempo rural reconhecido	De 27/09/1971 a 10/11/1986
Tempo urbano comum reconhecido	De 04/07/2003 a 02/06/2014
Tempo especial reconhecido	De 01/01/2000 a 13/03/2014
Tempo total até 13/11/2015	42 anos 8 meses 22 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/173.552.004-4
Data do início do benefício (DIB)	13/11/2015 (DER)
Data considerada da citação	25/07/2016
Prazo para cumprimento	45 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com urgência, por se tratar de autor idoso e formalmente desempregado.**

Campinas, 10 de julho de 2018.

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações previstas em contrato (cédula de crédito bancário nº 000066675272) celebrado por Elizeuma Gomes de Sousa Carneiro e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal).

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 274737), contudo o mandado de citação/intimação, busca e apreensão não foi cumprido em razão da não localização no endereço declinado, conforme certidão anexada ID 381489.

Intimada, a CEF não se manifestou e o feito foi extinto sem resolução de mérito, contudo a autora apresentou embargos de declaração e a sentença foi integralmente reconsiderada.

O pedido da Caixa Econômica Federal de busca de endereço foi deferido e expedido mandado de citação/intimação, busca e apreensão. A oficial de Justiça deixou de dar cumprimento ao mandado em razão da notícia de pagamento do débito.

Instada a se manifestar a CEF apresentou petição com informação de composição e cumprimento da obrigação na via administrativa e requereu a extinção do feito (ID 8949811).

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (ID 8949811). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000674-27.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143  
RÉU: ELIZEUMA GOMES DE SOUSA

## SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações previstas em contrato (cédula de crédito bancário nº 000066675272) celebrado por Elizeuma Gomes de Sousa Carneiro e o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal).

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 274737), contudo o mandado de citação/intimação, busca e apreensão não foi cumprido em razão da não localização no endereço declinado, conforme certidão anexada ID 381489.

Intimada, a CEF não se manifestou e o feito foi extinto sem resolução de mérito, contudo a autora apresentou embargos de declaração e a sentença foi integralmente reconsiderada.

O pedido da Caixa Econômica Federal de busca de endereço foi deferido e expedido mandado de citação/intimação, busca e apreensão. A oficial de Justiça deixou de dar cumprimento ao mandado em razão da notícia de pagamento do débito.

Instada a se manifestar a CEF apresentou petição com informação de composição e cumprimento da obrigação na via administrativa e requereu a extinção do feito (ID 8949811).

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência da exequente (ID 8949811). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003365-43.2018.4.03.6105  
AUTOR: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESEIROS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de julho de 2018.

#### Expediente Nº 11177

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014648-61.2012.403.6105** - DONIZETE APARECIDO ZAGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DONIZETE APARECIDO ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 284/295: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de fl. 278/279.
2. Considerando que as razões apresentadas não trazem novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Fls. 301/302: Indeferido o efeito suspensivo no agravo de instrumento, cumpre-se integralmente a decisão de fls. 278/279, nos termos que seguem.
4. Fls. 296/299: Nada a reconsiderar, conforme item 1 supra. Comprovado o pagamento efetuado pelo patrono ao autor (fl. 299), expeçam-se alvarás de levantamento na forma determinada no item 6 da referida decisão.
5. Diante da ausência de informação acerca do comparecimento do autor em Secretaria, proceda-se à sua intimação pessoal para que compareça pessoalmente a este Juízo para ciência da decisão proferida e retirada do alvará de levantamento.
6. Cumpridas as determinações supra e com a juntada dos alvarás cumpridos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
7. Intime-se o INSS da decisão de fls. 278/279 e deste despacho.
8. Cumpra-se. Intimem-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002331-75.2005.403.6105** (2005.61.05.002331-6) - DEUSDETE CARNEIRO DE MORAIS(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DEUSDETE CARNEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF 276/285: Tendo em vista que o cancelamento dos ofícios requisitórios ocorreu por divergência de valores com a requisição referenciada em razão do rateio dos honorários contratuais, expeça-se e confira-se novo ofício requisitório e tomem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
  2. Entretanto, como a partir de 02/07/2018 o sistema PrecWeb impossibilitou a expedição das requisições de principal e contratual separadamente, guarde-se o comunicado do TRF/3ª Região sobre a adequação do sistema para expedição dos valores em uma única requisição.
  3. Cumprido o item 2, expeçam-se e transmitam-se os ofícios requisitórios pertinentes.
  4. Esclareço às partes que em virtude do cancelamento, as requisições serão pagas no orçamento de 2020.
  5. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
- Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011785-11.2007.403.6105** (2007.61.05.011785-0) - LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES E SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ GONZAGA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo INSS. Instado a se manifestar, o autor concordou em parte com os cálculos apresentados.Intimado, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução.Rejeitada a impugnação, o INSS interps agravo de instrumento.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às ff. 229/247. Foi observado equívoco no cálculo do INSS uma vez que não aplicou o IPCA-E a partir de 25/03/2015 bem como não aplicou os juros a partir do trânsito em julgado.O exequente concordou com os cálculos da contadoria e o INSS quedou-se inerte.A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 229/247) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos, aplicando-se o IPCA-E a partir de 25/03/2015. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução, bem assim aplicou os juros moratórios sobre os honorários advocatícios nos termos da decisão agravada e efetuou o desconto do valor recebido na competência de 12/2007.Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R\$ 40.013,32 (quarenta mil, treze reais e trinta e dois centavos) para janeiro de 2016, uma vez que estão de acordo com o julgado.Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 190/195.Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002940-36.2011.403.6303** - LEANDRO MODESTO RODRIGUES(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LEANDRO MODESTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de fls. 136/137, ao fundamento da existência de omissão. Refere-se a embargante, em síntese, que a decisão é omissa ao utilizar o índice de correção monetária previsto na Resolução 267/2013 para atualização dos cálculos, quando deveria ser aplicada a Lei 11.960/2009 e que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios sobre a totalidade da condenação, sem, contudo, observar o valor dado à causa na impugnação. Decido.Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los em parte.Da correção Monetária.A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cademetas de poupança.Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.Assim, a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados no acórdão, acobertada pelo trânsito em julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da justiça Federal, utilizando o IPCA-E para as condenatórias em geral.Diante



do exposto, afasta a alegação de omissão em relação ao índice de correção utilizado. Da condenação em honorários de sucumbência. De fato, a decisão embargada condenou a ré ao pagamento de 10% sobre o valor total da execução, quando deveria condenar a ré/impugnante ao pagamento de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 112/116, devendo, portanto, serem acolhidos os presentes embargos nesse ponto, que passa a ter a seguinte redação: (...) Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 433/440, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. (...) Diante do acima exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração no que tange aos honorários de sucumbência, conforme acima explanado. No mais, resta a decisão mantida, tal como lançada. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015101-22.2013.403.6105 - LUIS FERNANDO RIBEIRO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo INSS. Instado a se manifestar, o exequente apresentou cálculo com os valores que entende devidos. O INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução e que deve ser aplicada a Lei 11.960/2009. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 424/433. O exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial. O INSS apresentou discordância e requereu suspensão do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5002280-72.2016.403.6105. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos Cálculos. Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito allures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatório do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança. Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública. Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 335/340, acobertada pelo trânsito em julgado (fl. 344), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$ 390.784,81 (trezentos e noventa mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), para a competência de maio de 2017. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 418/419. Demais providências. Em prosseguimento, após o trânsito em julgado, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Em razão do contrato de honorários juntado à f. 392, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento). Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da Sociedade de Advogados GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 10.432.385/0001-10). Diante da interposição do Agravo de Instrumento nº 5002280-72.2016.403.0000 e, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017543-12.2014.403.6303 - ANTONIO REGIS ALVES (SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO REGIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo autor. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC e apresentou cálculos. Argui, em síntese excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 158/164. Foi observado equívoco no cálculo do INSS em razão de arredondamento e apontado erro nos cálculos do autor porque os juros não obedeceram ao julgado. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 152/153, corroborados pela Contadoria às fls. 158/164, no valor de R\$ 97.624,00 (noventa e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais) para setembro de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 145/146, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

Juiz Federal

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 6961**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005643-44.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010114-50.2007.403.6105 (2007.61.05.010114-2) ) - BELMEQ ENGENHARIA IND E COM/ LTDA (SP386469 - RAYANE NUNES SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)**

Vistos etc. Cuida-se de embargos opostos por Belmeq Engenharia Ind/ e Com/ Ltda, representada pela Defensoria Pública da União, à execução fiscal promovida pelo Banco Central do Brasil, nos autos do processo n.º 0010114-50.2007.403.6105. Intimado, o embargado apresentou impugnação, refutando as alegações do embargante (fls. 37/38 vº). Pelo despacho de fls. 39/39 vº, a embargante foi instada a regularizar sua representação processual, considerando que constituiu advogado nos autos da execução fiscal n.º 0010114-50.2007.403.6105. Foi determinado, ainda, fosse dada ciência à Defensoria Pública da União acerca da desincumbência de seu encargo, o que foi efetivado às fls. 46/46 vº. Conforme certidão de fl. 45, não houve manifestação da embargante acerca do despacho de fls. 39/39 vº. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido intimada a regularizar a sua representação processual, conforme documento que ora determino a juntada, não cumpriu o quanto determinado pelo despacho de fls. 39/39 vº, mantendo-se silente (fl. 45), especialmente considerando que, às fls. 72/73 dos autos principais, destituiu de seu encargo a Defensoria Pública da União, anteriormente nomeada, e promoveu a constituição de outro patrono para o feito executivo. Assim, na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Ressalte-se, ainda, que, em razão do levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 43.191 do 2º CRI de Campinas, em razão de sua adjudicação pela empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda, no âmbito de processo que tramita perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas (fls. 86/87 dos autos principais), verifica-se que a execução fiscal n.º 0010114-50.2007.403.6105 encontra-se, atualmente, sem garantia. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 4º, do CPC, condeno a embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010114-50.2007.403.6105. Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006245-64.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-95.2015.403.6105) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA (SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Cuida-se de embargos opostos por SAÚDE SANTA TEREZA LTDA. à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos autos processo nº. 0007524-95.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 19.500,96 (atualizada até 23/10/2014) a título de crédito de natureza não tributária, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS em seus respectivos acréscimos (juros, multa e acréscimo do DL 1025/69), inscrita na dívida ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob nº 00000016343-05, em 23/10/2014. Aduz a embargante, em síntese, suspensão do processo; prescrição trienal; prescrição quinquenal; inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida; inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69; ilegalidade da incidência da taxa SELIC; nulidade da CDA; inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, artigo 32 e seus, da Lei nº 9.656/98, violam os artigos 196 e 199 da CF/88; violação ao princípio constitucional da legalidade, a ANS através de inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, extrapolou os limites da Lei nº 9.656/98, alterando e reajustando valores da TUNEP; violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Impugna as AIHs de nºs. 3506128548186, 3508106602760, 3508106756231, 3508106764129, 3508106865736, 3508108703594, 3508108786435, 3508108786446, 3508108829687, 3508108881079, 3508108881431. Requer a apresentação do processo administrativo, de todos os prontuários de atendimento que compõem as AIHs, e a relação/planhilha dos valores pagos as entidades prestadoras de serviços. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante. Pela decisão de fls. 66/68 proferida nos termos do artigo 357, CPC/2015, foram rejeitadas a preliminar de suspensão do processo, a prejudicial de prescrição, a alegação de inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida. Foi, ainda, determinado, à embargante a juntada de cópia do contrato relativo à AIH 3508106602760 e, à embargada, a juntada de cópia do procedimento administrativo. Foi deferido o pedido de juntada de todos os prontuários de atendimento e da relação/planhilha dos valores pagos. A embargante acostou, às fls. 70/78, a cópia do contrato referente à AIH 3508106602760. A embargada juntou cópia integral do procedimento administrativo por mídia digital às fls. 80/81. A embargante se manifestou às fls. 83/84 sobre a impugnação e documentos, reiterando as alegações da inicial e o requerimento para apresentação dos prontuários e relação/planhilha dos valores pagos. Pelo despacho de fl. 86 foi dado por prejudicado o pedido de juntada dos prontuários e relação/planhilha, tendo em conta o decidido às fls. 66/68, bem como determinado que os autos viessem conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Rejeito a alegação de inaplicabilidade do DL 1.025/69 e de ilegalidade na cobrança da taxa SELIC. De início, anoto que as cobranças tem fundamento no artigo 37-A, 1º, da Lei nº. 10.522, com redação da Lei nº. 1.941/2009, que determina na cobrança dos créditos das autarquias e fundações públicas federais a aplicação dos mesmos acréscimos utilizados na cobrança de tributos federais: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa do União. Por outro lado, é constitucional o Decreto-lei nº 1.025/69. Com efeito, a jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, atende às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos, substitui os honorários advocatícios e corresponde, ainda, à remuneração por outras despesas suportadas pela União, sendo, desta forma, constitucional. Nesse passo, está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009). Súmula n. 400 - O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. Quanto a aplicação da Taxa SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência, como: STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: (...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco). De fato, a cobrança da taxa SELIC a título de juros, mostra-se constitucional e legal. A respeito do tema, anoto: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T. ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013) Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG. Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011) A alegação de nulidade da CDA trazida pela embargante fundamenta-se em inconstitucionalidades e ilegalidade que aponta, a saber, a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, a violação ao princípio da legalidade, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS. A matéria restou apreciada recentemente pelo E. STF quando examinou o tema 345 das repercussões gerais, nos seguintes termos: 345 - Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas com atendimento a beneficiários de planos privados de saúde. Relator: MIN. GILMAR MENDES. Leading Case: RE 597064. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Falaram, pela corrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMEDRS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. Anoto que se mostra razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de pendender recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. Por sua vez, a Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descaibando qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Não merece guarida, por fim, qualquer inteligência no sentido de que o ressarcimento ao SUS é dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, dessa feita, necessidade de sua instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Outrossim, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. (TRF3, AC 00008269520144036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2089767, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIETRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015). É de se lembrar, também, que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. E não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. No sentido da legalidade das normas da ANS que disciplinam o procedimento e os valores do ressarcimento: APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98: CONSTITUCIONALIDADE. REGIME PÚBLICO. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI 20.910/32. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES COBRADOS. RECURSO PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 foi enfrentada em sede cautelar pelo STF, mantendo-se sua vigência (ADI-MC 1931). A matéria encontra-se pendente de apreciação definitiva do mérito, tanto na ADI quanto no RE 597.064 - RG/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e ao qual foi reconhecida a repercussão geral. Não obstante, a Suprema Corte vem aplicando o entendimento exarado cautelarmente no controle difuso de constitucionalidade, assim como este Tribunal. Entendimento este calcado no fato de que a operadora do plano de saúde se obrigou contratualmente a prestar o serviço de saúde atendido pelo SUS, cumprindo à mesma ressarcir o Estado dos custos, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa. 2. Quando da apreciação do prazo prescricional a incidir sobre a cobrança do ressarcimento, o STJ já assentou que não ostenta natureza tributária ou privada, mas sim administrativa, aplicando-lhe o prazo previsto no Decreto 20.910/32. 3. Os valores indicados pela Tabela TUNEP também já foram analisados à luz da razoabilidade e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 4. Não há vício de competência quanto à regulamentação promovida pela ANS. A uma, pois tanto sua lei de regência (Lei 9.961/00) como o art. 32 da Lei 9.656/98 conferem à ANS a prerrogativa de tratar sobre a matéria; e a duas, porque a regulamentação não tem o condão de tornar a agência reguladora titular dos créditos oriundos do ressarcimento, mas apenas, na forma da Lei 9.656/98, lhe destina o poder-dever de arrecadar e fiscalizar sua cobrança e recolhimento, destinando os recursos obtidos ao Fundo Nacional de Saúde e às entidades operadoras do SUS. 5. A configuração da responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue ao escopo da responsabilidade civil subjetiva - conforme disposto nos arts. 186 e 927 do CC/02. A obrigação aqui não decorre da prestação deficiente da operadora - de sua culpa lato sensu -, mas sim de sua responsabilidade contratual pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora quando o serviço é prestado pelo SUS. 6. O parcial deferimento da medida cautelar intentada na ADI 1.931-8 teve por objeto o art. 35-E da Lei 9.656/98, cujo teor obrigaria a alteração de contratos celebrados antes da vigência da referida lei, em violação ao ato jurídico perfeito. Não houve manifestação a respeito da suspensão do art. 32 e do dever de ressarcimento para aqueles contratos, existindo assim decisão em contrário pelo STF a contraditar o entendimento aqui exposto. 7. Condena-se a apelante também ao pagamento de honorários recursais em favor da ré em 10% dos honorários fixados em sentença, montante que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho em sede recursal. (Ap 00107597520164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 .. FONTE: REPUBLICACA.OA). Ainda, não ocorre o embargante a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não é demais ressaltar que o contraditório e a ampla defesa são exercidos dentro do devido processo legal. E à luz do procedimento administrativo colacionada na mídia digital o embargante não logrou apontar especificamente em que momento teria sido violado seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Com efeito, nota-se do exame do aludido processo que o embargante apresentou defesa naquela esfera não obtendo, todavia, sucesso. No entanto, não se vislumbra do exame daqueles atos a ocorrência da aduzida violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A embargante impugna especificamente as AIHs que ensejaram a presente cobrança, com exceção da AIH 3508106663820. Equivocou-se, ainda, com relação à numeração da AIH 3508103598186 que apontou como AIH 3506128548186. Do exame de suas alegações observa-se: a) AIH 3508106602760 - trata-se de parte normal, procedimento não comunicado, que não obedeceu à carência de 300 dias prevista no contrato; b) AIHs 3506128548186; 3508108881079 e 3508108881431 - trata-se de procedimentos que estavam disponíveis na rede e que foram efetuados por prestadores não credenciados; c) AIHs 3508106756231; 3508106764129; 3508106865736; 3508108703594; 350810886435; 3508108786446; 3508108829687 - trata-se de procedimentos eletivos, que estavam disponíveis na rede e que foram efetuados por prestadores não credenciados. Com relação à alínea a acima, referente à carência para o parto, o contrato trazido às fls. 71/78 dispõe em seu item 26 (fl. 75 vº) que Se na data da assinatura do presente contrato, a CONTRATADA inscrever, entre titulares e dependentes, número igual ou superior a 50 (cinquenta) beneficiários, não haverá cláusula de agravamento de cobertura parcial temporária e também não serão exigidos os cumprimentos dos períodos de carência. Assim, a fundamentar suas alegações cumpria à embargante demonstrar a não aplicação da regra acima transcrita mediante a comprovação de que a contratada não inscreveu cinquenta beneficiários quando da assinatura do contrato. Não o fazendo, fica rejeitada a alegação. Quanto às alíneas b e c dispõe o artigo 32 da Lei nº. 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Da mera leitura do citado artigo verifica-se que as operadoras deverão ressarcir o SUS pelos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos e prestados a seus consumidores em instituições integrantes daquele sistema. Como se verifica da mera leitura do mencionado artigo, os únicos requisitos previstos na lei para o nascimento da obrigação de ressarcir são: a realização de atendimento para o SUS, o atendimento prestado a beneficiários do plano de saúde, o procedimento seja coberto pelo contrato. Todo o mais é irrelevante, pouco importando se o procedimento foi eletivo, se foi realizado por prestador não credenciado pela operadora, se estava disponível na rede credenciada. De sorte que ficam rejeitadas as impugnações específicas a cada AIH trazidas pela embargante. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do NCP e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo n.º 0007254-95.2015.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010813-89.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-44.2005.403.6105 (2005.61.05.002734-6)) - RENATA DE ALMEIDA VIAIS(SP015707 - YOLANDA VIDIGAL FERNANDES E SP116598 - PAULA VIDIGAL FERNANDES DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Renata de Almeida Viais opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0002734-44.2005.403.6105, visando à desconstituição da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula 38.083 do 3º CRI de Campinas. Alega que o imóvel pertence a sua sogra, no percentual de 50%, e que os demais 50% pertencem ao seu marido e irmãos. Aduz a impenhorabilidade do bem, nos termos da Lei 8.009/1990, considerando que se trata do único bem imóvel de que sua sogra dispõe para moradia. Ressalta ainda que é casada pelo regime de comunhão parcial de bens desde 01/10/1985, razão pela qual os bens oriundos de herança/sucessão não se comunicam ao cônjuge. Juntou documentos. A embargada manifestou-se, às fls. 17/17vº, deixando de impugnar os embargos, bem como não se opôs ao levantamento da constrição, considerando que a matrícula do imóvel não contempla informação de que o bem tenha sido adquirido por herança em favor de ambos os cônjuges. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal, supra mencionada, em face da ora embargante, visando à satisfação de débito inscrito em dívida ativa, o que enseja a penhora de parte ideal do imóvel registrado sob a matrícula 38.083, do 3º CRI de Campinas. Pois bem. A embargante opôs os presentes embargos, sustentando que o imóvel pertence a sua sogra, seu marido e dois irmãos, ressaltando que o bem não se comunica a ela, enquanto cônjuge, por força do regime de comunhão parcial de bens adotado pelo casal por ocasião de seu casamento. Por sua vez, a embargada concordou com a liberação da constrição, por entender que resta suficientemente comprovado nos autos que o imóvel, adquirido por herança pelo cônjuge da embargante e sua família, não fez parte do regime de comunhão de bens adotado pelo casal. De fato, da análise da matrícula do imóvel constrito nos autos executivos (fls. 10/11), verifica-se que este fora recebido por herança pela viúva meira, Isabel Pavan Vias, e outros 3 herdeiros, um dos quais consta como casado com a ora embargante, pelo regime de comunhão parcial de bens, o que indica a exclusão do aludido bem da comunhão do casal, nos termos do previsto pelos artigos 1658 e 1659, I, do Código Civil. Nesse passo, considerando que os presentes embargos foram opostos com o único propósito de liberar a constrição incidente sobre imóvel, que comprovadamente não pertence à embargante, esta se mostra carecedora de legitimidade para feito. Com efeito, embargar constrição de bens que não façam parte do patrimônio do

executado/embargente é inadmissível em sede de embargos à execução. É ato que somente pode ser contraposto pelo proprietário do bem penhorado, por intermédio de embargos de terceiro. Cumpre salientar que a soga da embargante, Isabel Pavan Vias, proprietária de 50% do imóvel penhorado no feito executivo, após os embargos de terceiro nº 0010814-74.2017.403.6105 em apenso, pugna pela desconstituição do imóvel em questão. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em razão da Súmula 168 - TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002734-44.2005.403.6105 e dos embargos de terceiro nº 0010814-74.2017.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009465-36.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-86.2013.403.6105 ()) - ERIKA CRISTINA HELD(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por ERIKA CRISTINA HELD em face da FAZENDA NACIONAL visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel, matrícula nº 47.565 do 1º CRI de Campinas. Aduz, em síntese, a ausência de intimação do cônjuge acerca da penhora realizada nos autos executivos, bem como a impossibilidade de penhora do imóvel, considerando que este não mais pertence ao seu cônjuge, em razão do divórcio do casal em 23/05/2007, data anterior à constituição do crédito em cobro nos autos principais. Assevera que, não obstante a informação acerca do divórcio do casal e da transferência da integralidade do imóvel para a embargante não haver sido levada a registro, impõe-se o afastamento da constrição. Tendo em vista o despacho proferido nos autos principais, que, em razão da concordância da exequente manifestada naquele feito, determinou o levantamento da penhora do imóvel em questão, vieram os presentes embargos conclusos para sentença (fl. 88). É o relatório. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos e também durante todo o desenvolvimento do processo. Nos autos da execução fiscal nº 0003793-86.2013.403.6105, foi proferida decisão que determinou o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 47565, do 1º CRI de Campinas (fl. 91), cujo ofício já restou cumprido perante o cartório de imóveis, conforme noticiado pela própria embargante à fls. 94/95. Assim, perdem os presentes embargos o seu objeto, não se vislumbrando mais a presença de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0003793-86.2013.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROFERIDO AS FLS. 96/96 Vº:

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 89/90, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de garantia na execução fiscal nº 0003793-

86.2013.403.6105. Argui o embargante, em síntese, a existência de omissão/erro material, tendo em vista que a sentença foi proferida em relação a embargos à execução, ao passo que o feito presente se trata de embargos de terceiro. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Com razão a embargante. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, verifico a existência de erro material, tendo em vista que a sentença proferida nos autos equivocadamente extinguiu o feito como se tratasse de embargos à execução fiscal. É evidente tal equívoco, uma vez que a ausência de garantia, que fundamentou a extinção destes autos, restou evidenciada nos embargos à execução fiscal nº 0001583-28.2014.403.6105, opostos por Maurício Leite Dias Filho, cônjuge da ora embargante, fato que não se relaciona aos presentes autos. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a existência de erro material, e, por consequência, torno nula a sentença proferida às fls. 89/90. Venham os autos novamente conclusos para sentença. P. R. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010814-74.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-44.2005.403.6105 (2005.61.05.002734-6)) - ISABEL PAVAN VIAS(SP015707 - YOLANDA VIDIGAL FERNANDES E SP116598 - PAULA VIDIGAL FERNANDES DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por ISABEL PAVAN VIAS em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade. Aduz que, por ocasião do falecimento de seu marido, o único imóvel deixado, onde reside, foi partilhado, cabendo-lhe a porção de 50%, sendo os 50% restantes divididos entre seus 3 filhos. Alega que foi penhorado 1/12 do aludido imóvel nos autos da execução fiscal nº 0002734-44.2005.403.6105, na qual sua nora Renata de Almeida Vias é executada. Argui a impenhorabilidade do imóvel, nos termos da Lei 8.009/1990, bem como o fato de que o casamento da executada com o seu filho se deu pelo regime de comunhão parcial de bens, razão pela qual os direitos/bens advindos de herança não se comunicam ao cônjuge. Juntou documentos. A União (Fazenda Nacional), devidamente intimada, manifestou-se, aduzindo que já se manifestou nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0010813-89.2017.403.6105, não se opondo ao levantamento da constrição, tendo em vista que não consta da matrícula que o imóvel tenha sido recebido por herança em favor de ambos dos cônjuges. Pugna pela extinção do feito, ante a superveniente ausência de interesse processual e pela não condenação em honorários advocatícios ou, subsidiariamente, pela condenação pelo valor da parte ideal (1/12) do imóvel objeto da constrição. É o relatório do essencial. DECIDO. De fato, conforme se verifica pela documentação acostada aos autos, bem como considerando a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal 0010813-89.2017.403.6105, o bem penhorado não faz parte do patrimônio da executada Renata de Almeida Vias. Com efeito, inexistia na matrícula do imóvel qualquer informação de que este tenha sido recebido por herança em favor de ambos os cônjuges, sobretudo quando evidenciado no aludido documento que o casamento do herdeiro/coproprietário, Heder Ferreira Vias, com a executada foi realizado sob o regime da comunhão parcial de bens, fato que a embargada, inclusive, reconheceu em sua manifestação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea a, do CPC. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0010813-89.2017.403.6105 e ratificada nestes autos, DETERMINO o imediato levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de 38.083, do 3º CRI, efetivada nos autos da execução fiscal nº 0002734-44.2005.403.6105. Custas na forma da lei. Com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 90, ambos do CPC, CONDENO a embargada em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, traduzido no valor da parte ideal (1/12) do imóvel objeto da constrição. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0002734-44.2005.403.6105, bem como para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0010813-89.2017.403.6105. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0603900-19.1992.403.6105** (92.0603900-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CIVITAS CIA/ IMOBILIARIA DOS BONS NEGOCIOS(SP151002A - ANTONIO FERNANDES FERNANDES FILHO)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Civitas Cia/ Imobiliária dos Bons Negócios, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 223/224). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0603837-57.1993.403.6105** (93.0603837-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP092281 - ARTUR PEREIRA DE ALMEIDA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSS/Fazenda Nacional em face de José Augusto Ferreira, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 108/109). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002913-85.1999.403.6105** (1999.61.05.002913-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X KOLIBRI PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP051756 - MARCO ANTONIO COLETTA E SP264341 - ANDREY DE FRANCISCHI COLETTA E SP380198 - VIVIAN DE FRANCISCHI COLETTA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Kolibri Pintura Eletrostática Ltda, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 243/244). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002955-27.2005.403.6105** (2005.61.05.002955-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. ME(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Hidalgo Transportes Rodoviários Ltda, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 145/146). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora existente nos autos (fls. 87/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### CAUTELAR FISCAL

**0004620-92.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X VAUTEC EQUIPAMENTOS LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D 'ALVES DIAS) X SERGIO PEREIRA DE SOUZA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D' ALVES DIAS) X S.G.S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X VANESSA APARECIDA GIL(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X CAROLLINE SCIOTA DE SOUZA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D' ALVES DIAS) REPUBLICADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO NOME DE UM DOS ADVOGADOS. Manifeste-se a União Federal sobre as contestações de fls. 486/604. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003364-17.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-16.2015.403.6105 ()) - JOAQUIM LUCIO ALVES TEIXEIRA(SP158091 - MARCELO ALVES GLYCERIO DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM LUCIO ALVES TEIXEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Intimado, o executado realizou depósito para pagamento de honorários advocatícios, que foram levantados pela exequente. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005742-63.2004.403.6105** (2004.61.05.005742-5) - MARIA ANTONIETA DE CASTRO FERRAZ MARTELLA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP087109 - HELENA APARECIDA RODRIGUES E SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA E SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

Esclareçam os i. advogados em nome de quem deverá ser expedido o alvará, tendo em vista a divergência entre as petições de fls. 340 e 341/342.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012203-46.2007.403.6105** (2007.61.05.012203-0) - MARTINHO JOSE VEIGA DE LUNA ALENCAR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 126/131, para que se manifeste quanto a suficiência do depósito, bem como em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012693-87.2015.403.6105** - BENEDITO APARECIDO PARREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por BENEDITO APARECIDO PARREIRA, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a conversão de tempo de serviço comum em especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, com reafirmação da DER, se necessário. Sucessivamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 19/180. À f. 182, o Juízo determinou que o Autor providenciasse a juntada de planilha de cálculos, a fim de comprovar o valor dado à causa. O Autor regularizou o feito às fls. 185/199. À f. 204, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 210/242. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 243/273, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos do Autor. Réplica, com pedido de prova pericial, às fls. 281/297. Às fls. 300/303, foram juntados dados contidos no CNIS e histórico de créditos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Autor em 18/07/2016. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 305/327, acerca dos quais o Autor se manifestou à f. 330, requerendo o prosseguimento do feito com a manifestação subsequente quanto à opção do benefício mais vantajoso, se procedente o pedido principal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o pedido para produção de prova pericial técnica para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 42/171.247.983-8, em 10/12/2014 (fls. 240) foi expedida comunicação de decisão de indeferimento do benefício, ainda pendente de recurso, restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a transição do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamária Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (em 03/09/2015). Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 01/10/1980 a 09/01/1986 e 01/08/1991 a 26/12/2012. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfil profiográfico previdenciário às fls. 79/81, também constante no procedimento administrativo às fls. 219vº/220vº, atestando que, no período de 01/10/1980 a 09/01/1986, esteve exposto a níveis de ruído de 84,2 a 92,3 decibéis. Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendo que todo o período destacado, de 01/10/1980 a 09/01/1986, deve ser tido como especial. De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMLCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Lado outro, quanto ao período de 01/08/1991 a 26/12/2012 (Ajudante Geral - CTPS E 68), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Tampouco a atividade referida permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Ademais, a juntada de perícia técnica realizada em reclamatória trabalhista, não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a prova emprestada só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recursos inerentes, e da ampla defesa. Colocando, acerca do tema, o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Confirmada a legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, o servidor dispõe, nos termos do Decreto nº 20.910/32, do prazo de cinco anos para revisar o ato de concessão. 2. A questão do reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários extrapola o reconhecimento da atividade insalubre no direito trabalhista. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ter como base os agentes nocivos e/ou as atividades profissionais descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, sendo indevida a conversão baseada em laudo pericial de reclamatória trabalhista. Precedente desta Corte. (AC 200271000097446, TRF4, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, DJ 12/04/2006, p. 135) Logo, o período de 01/08/1991 a 26/12/2012, pelas razões expostas, é de ser computado como tempo comum. Outrossim, ressalto que não tem o condão de prevalecer o pretendo direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTR, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 09/10/2014. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 5 anos, 3 meses e 9 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. A pretensão de conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgamento recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM

TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do C. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FLEXISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, o tempo especial reconhecido (período de 01/10/1980 a 09/01/1986) é de ser convertido em comum. DO FATOR DE CONVERSÃO. No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde a menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. JUIZ Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recorrentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, Resp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data do requerimento administrativo (em 09/10/2014 - f. 211v), com 35 anos, 8 meses e 5 dias de tempo de contribuição (f. 314), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 09/10/2014 (f. 211v), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 01/10/1980 a 09/01/1986 (fator de conversão 1,4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de BENEDITO APARECIDO PARREIRA, NB 42/171.247.983-8, com data de início em 09/10/2014 (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/173.127.176-7), concedido em 18/07/2016, ressalvada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente. Prejudicado, outrossim, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria de ser 305/327, que demonstram ser a renda mensal atual do benefício concedido mais benéfica ao Autor. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014330-73.2015.403.6105 - JOSE NUNES DE MEDEIROS (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE NUNES DE MEDEIROS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, como o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo ou quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidas de correção e juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 28/284. Pela decisão de f. 311 foi reconhecida a prevenção com processo anteriormente ajuizado (nº 0000713-34.2015.403.6303) e declinada a competência para remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP para processamento do feito. As fs. 322/375 foi juntada cópia do processo administrativo. O Réu contestou o feito às fs. 378/380, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. O Juizado suscitou conflito negativo de competência (f. 384), tendo sido designado este Juízo para resolução das medidas urgentes (f. 390). Com o retorno dos autos e intimadas as partes (f. 393), o Autor se manifestou em réplica (fs. 399/412). Foi designada audiência de instrução (f. 413), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 425) e oitiva de testemunhas (f. 426/428), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 430), conforme Termo de Deliberação de f. 429. O Autor apresentou alegações finais às fs. 434/438. Convertido o julgamento em diligência (f. 445), foram apresentados os documentos de fs. 448/481 pelo Autor. Intimado (f. 482), o INSS não se manifestou (f. 483). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decida. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo rural e especial. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/70. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da lei citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial. No que se refere ao período em que o Autor exerceu atividade de trabalhador rural (de 23.08.1972 a 30.12.1978), conforme relatado na inicial, o mesmo foi realizado em regime de economia familiar, não havendo qualquer registro de vínculo empregatício, razão pela qual, ausente a relação de subordinação, inviável o reconhecimento desse tempo como especial, impossibilitando o enquadramento por presunção da efetiva exposição aos agentes agressivos à saúde à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto nº 53.831/64. No que se refere aos períodos de 01.06.1979 a 20.06.1985 e de 02.12.1985 a 28.02.1990 foram juntados os perfis profissional gráfico previdenciários de fs. 125/126 e 127/128 que comprovam o exercício da atividade de ajudante de caminhão (auxiliar de carga e descarga de caminhões). Nesse sentido, tendo em vista o enquadramento previsto no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 que classifica como penosas, as categorias profissionais de motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão, devem ser reconhecidos tais períodos como especiais. Quanto aos períodos de 10.04.1990 a 19.07.1991, 06.09.1991 a 12.02.1992, 28.05.1992 a 13.03.1995 e de 23.04.1995 a 28.08.2015 pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial quando exercida a atividade de vigilante, juntando, para tanto, o formulário de f. 129 e o perfil profissional gráfico previdenciário de fs. 131/132, relativo somente aos dois últimos períodos, atestando o exercício da atividade com uso de arma de fogo. Nesse sentido, entendo que somente nos períodos onde há comprovação do exercício da atividade perigosa (vigilante) com uso de arma de fogo, devem ser computados como especiais, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e segundo entendimento da jurisprudência. Confira-se, nesse sentido, a título ilustrativo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de

fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG00230). Destarte, considerando que somente nos períodos de 28.05.1992 a 13.03.1995 e de 23.04.2005 a 28.08.2015 restou comprovado que o segurado exerceu atividade de vigilante com uso de arma de fogo, somente referidos períodos poderão ser tidos como especiais. Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, em suma, para fins de aposentadoria especial, apenas os períodos de 01.06.1979 a 20.06.1985, 02.12.1985 a 28.02.1990, 28.05.1992 a 13.03.1995 e de 23.04.2005 a 28.08.2015. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber-se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 23 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da força dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância a que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes das CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, Resp 200300071455, Relator Ministro Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 23.08.1972 a 30.12.1978. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, no período de 30.09.1973 a 30.12.1978 (fls. 57/58); autorização judicial para frequência escolar noturna, no ano de 1972 (f. 59); documentos escolares (fls. 60/69); declaração do proprietário do imóvel rural (f. 351); registro do imóvel rural (fls. 70/88); certificado de dispensa de incorporação, no ano de 1977, por residir em município não-tributário (fls. 452/453); notas fiscais de produtos agrícolas (fls. 456/474); certidão de nascimento do Autor, atestando a profissão do pai (lavrador), de 1959 (f. 480). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos com certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA DO TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas (fls. 426/428), que robustecem a alegação da atividade rural, constante em mídia de áudio (f. 430). De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 23.08.1972 a 30.12.1978. DO TEMPO ESPECIAL. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 01.06.1979 a 20.06.1985, 02.12.1985 a 28.02.1990 e de 28.05.1992 a 13.03.1995, conforme motivação. DO FATOR DE CONVERSÃO. Ocorre expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1,4, no lugar do multiplicador 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se regular o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benefício ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos ajudados fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (08.05.2014 - f. 167), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (40 anos, 3 meses e 7 dias), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (08.05.2014), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O ano anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 23.08.1972 a 30.12.1978, a converter de especial para comum os períodos de 01.06.1979 a 20.06.1985, 02.12.1985 a 28.02.1990 e de 28.05.1992 a 13.03.1995, fator de conversão 1,4, a

implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSE NUNES DE MEDEIROS, com data de início na data do requerimento administrativo em 08.05.2014 (NB nº 42/169.236.970-6 - f. 322), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento. Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004616-55.2016.403.6105** - ANA LUIZA WURMEISTER CONCEICAO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009802-59.2016.403.6105** - JOAO TEIXEIRA XAVES(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a anulação da sentença proferida e o retorno dos autos a este Juízo de origem para a realização de prova pericial, bem como em face do requerido pela parte autora às fls. 376, determino a realização de prova pericial para eventual comprovação dos agentes agressivos nos períodos e empresas indicadas pelo autor, às fls. 203, quais sejam S/A Frigorífico Anglo (período 14/05/1975 a 10/02/1978), Donaki Graber & Companhia Ltda (período 08/09/1986 a 23/03/1992 e 15/02/1995 a 29/01/1996), Securisystem Sistemas de Segurança Ltda (período de 16/10/1996 a 12/07/2000), Union Serviços de Segurança Ltda (período 13/11/2000 a 31/12/2005) e Sempre Empresa de Segurança Ltda (período 22/10/2007 a 08/10/2014).

Para tanto, nomeio como perita a Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, inscrita no CREA nº 5060144885.

Desde já, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.

Intime-se a parte autora para que apresente os endereços das empresas em que serão realizadas as diligências.

Oportunamente, oficie-se às empresas acima indicadas dando-lhes conhecimento de futura realização de perícia direta.

Outrossim, considerando-se que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita, a perícia será custeada nos termos da Resolução vigente.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos.

Intimem-se as partes, bem como a Perita indicada pelo Juízo, para fins de ciência do presente.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022021-07.2016.403.6105** - IVAIR SARTORATO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Pleiteia o Autor a suspensão da tutela antecipada deferida na sentença, que determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que pretende seja concedida a aposentadoria especial. Tendo em vista a manifestação expressa do Autor, entendo que merece prosperar o pedido formulado, para reconsideração da decisão prolatada às fls. 276/283v, parte final, no tocante apenas à decisão antecipatória de tutela que determinou a imediata implantação do benefício em favor do Autor, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Outrossim, dê-se vista ao INSS da petição de fls. 294/303, para se manifestar em contrarrazões, no prazo legal. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência e cumprimento da presente decisão. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001063-63.2017.403.6105** - MAURICIO RAMOS(SP355829 - ANA CLAUDIA LEITE DE SOUSA E SP287225 - RENATO SPARN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB nº 42/188.179.213-4), em 12/06/2018, intime-se o Autor para que esclareça se há interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário que já vem recebendo, dado que se trata, no caso, de benefícios incompatíveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS, devendo ser observado, ainda, que a concessão judicial do benefício pleiteado importará no desconto das parcelas percebidas administrativamente. Int.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002475-49.2005.403.6105** (2005.61.05.002475-8) - ISAIAS DOMINGUES X DJALMA LACERDA(SP042715 - DJALMA LACERDA E SP169633 - MARCELO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008210-73.1999.403.6105** (1999.61.05.008210-0) - MICROMECHANICA IND, COM, IMP/ E EXP/ LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.

Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0012833-92.2013.403.6105** - OCEAN EXPLORER DO BRASIL LTDA(RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Manifeste-se a impetrante quanto ao requerido pela União às fls. 307, pelo prazo legal.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000931-60.2004.403.6105** (2004.61.05.000931-5) - JOAO FARIA DA SILVA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO FARIA DA SILVA

Fls. 151: Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora do extrato do BACENJUD de fls. 145/147.

Após, volvem os autos conclusos para apreciação quanto ao requerido na petição de fls. 151.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0008533-34.2006.403.6105** (2006.61.05.008533-8) - ANTONIO CARLOS MANALLI X ROSANA OLIVEIRA GALLI(SP087941 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA NETO) X CIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTES - COHAB BANDEIRANTES(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONI ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS MANALLI X CIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTES - COHAB BANDEIRANTES

Manifeste-se a COHAB BANDEIRANTES quanto ao requerido pela parte autora na petição de fls. 571/572, no prazo legal.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003382-38.2016.403.6105** - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP029491 - ISABEL CUNHA E SP295624 - BRUNO GOMES BEZERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como a manifestação da INFRAERO de fls. 296/297, intime-se a parte AUTORA, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhes acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000777-61.2012.403.6105** - NILCE SILVA CORSI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE SILVA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, conforme noticiado às fls. 452/459, bem como ante a concordância da parte autora, conforme fls. 467/477, desnecessário o decurso de prazo.

À contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado, separando o percentual de 30%, conforme acordado, devendo, ainda, fazer a separação dos valores principal e juros, em relação a cada um dos beneficiários, tendo em vista a Resolução 405/2016, do CJF.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Contudo, preliminarmente, tendo em vista o requerido às fls. 467/468, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, conforme fls. 469/477 no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.

Com o retorno, à Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 485-cls. aos 18/06/2018: Considerando-se a consulta efetuada junto ao WEBSERVICE da Receita Federal, face ao nome da autora NILCE SILVA CORSI, CPF 870.018.108-00, obteve-se o nome NILCE DE SOUZA SILVA. Assim, intime-se a mesma para que proceda à regularização dos autos, fazendo juntar os documentos pertinentes, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos para deliberação. Publique-se o despacho de fls. 478. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008323-36.2013.403.6105** - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ E SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X UNIAO FEDERAL X AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 247.

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 266/267.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **Expediente Nº 7683**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006691-72.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 902/986, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pelo Expropriado, depois pela Expropriante INFRAERO. Após, dê-se vista aos Órgãos pelo mesmo prazo.

Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 901, expeça-se Alvará de Levantamento para pagamento dos honorários periciais, consoante depósito de fls. 894.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 12/06/2018:

Fls. 1005: Indefero o requerido, tendo em vista que já foi levantado o alvará pela i. perita, conforme informação de fls. 993/993-v.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011847-90.2003.403.6105** (2003.61.05.011847-1) - ALCEBLADES FERRARI(SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa noticiada pelo Autor às fls. 438/440, face à manifestação do INSS de fls. 424/436, desnecessário o decurso de prazo.

Assim, prossiga-se expedindo-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se e cumpra-se com urgência. Cls. aos 22/06/2018-despacho de fls. 442: Considerando-se tudo que dos autos consta e, para integral cumprimento do determinado às fls. 441, ao SEDI para cadastro do assunto referente a este feito. Após, cumpra-se o determinado às fls. 441. Publique-se e intime-se. Despacho de fls. 446: Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 444, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado imprerivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 445, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Publique-se as pendências. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 448: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 447). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento, bem como o envio da RPV. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009937-13.2012.403.6105** - RENATO SFORCINI - INCAPAZ X PEDRO CARLOS SFORCINI(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, conforme noticiado às fls. 320/321 e 328/329, bem como ante a concordância da parte autora, conforme fls. 324/325 e 330, desnecessário o decurso de prazo. Prossiga-se. A contadoria do Juízo para os cálculos devidos, face ao contrato de honorários apresentado (fls. 318), separando o percentual de 20%, conforme acordado, devendo, ainda, fazer a separação dos valores principal e juros, em relação a cada um dos beneficiários, tendo em vista a Resolução 405/2016, do CJF. Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização. Outrossim, deverá a Contadoria proceder à indicação, face à retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório(a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Ainda, considerando-se o requerido às fls. 316/317, defiro o pedido dos advogados, devendo ser efetuada a repartição por igual dos honorários (50% para cada) tanto em relação aos honorários contratuais, quanto sucumbenciais, a saber, VINICIUS PACHAECO FLUMINJAN, CPF 267.495.718-24 e SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, CPF 102.221.098-07. Intime-se e cumpra-se. Despacho de fls. 340: Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 334/337, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado imprerivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 338/339, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Publique-se as pendências. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 345: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 341/344). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento, bem como o envio da RPV. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002089-67.2015.403.6105** - LUIS CARLOS CESARIO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 270/275v, ao fundamento da existência de contradição na mesma, em vista da tese esposada na inicial, no tocante ao pedido de reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 270/275v, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003217-25.2015.403.6105** - LUIZ BATISTA MIRO(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que a certidão de fls. 431 foi erroneamente publicada, razão pela qual será republicada.

Certidão de fls. 431: Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA ciente que, tendo em vista a digitalização deste processo no sistema PJE sob n. 5002862-22.2018.403.6105 estes autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remet-lo ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**







comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (22.06.2015), seja na data da citação (05.10.2016), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo total de 32 anos, 7 meses e 21 dias de contribuição.Confirma-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumpriu o requisito idade e tempo adicional, a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I, e 1º, I, b, da EC nº 20/98 , razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente.Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento administrativo do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais, até porque corroborada a decisão administrativa em Juízo.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo rural de 25.01.1982 a 31.10.1990 e o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 01.11.1990 a 02.12.1991 e de 18.01.1993 a 05.03.1997, conforme motivação.Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0017548-47.1994.403.6105** (94.0017548-5) - N. CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X N. CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO FLS. 343: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Precatório(s) e/ou Requisitório(s) 20180009331, 20180009334 e 20180015717 expedido(s), para vista e conferência. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012947-02.2011.403.6105** - JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA/SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 249, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, independentemente do aguardo do prazo acima indicado e de eventual impugnação de uma das partes. No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 250, proceda-se, nos termos da referida Resolução, aguardando-se o prazo legal, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 258: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisitório/precatório (fls. 257). Certifico, ainda, que os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando o pagamento, bem como o envio da RPV. Nada mais.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004090-59.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ERBENE DE SOUZA ALVES X SUDERLAN SOARES X WILSON GOMES DOS SANTOS X EDNA BORGES DOS SANTOS X RODRIGO BORGES DOS SANTOS X VAGNO ROSAN MACEDO X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X JOSE RAIMUNDO GONCALVES DIAS X SUDERLAN SOARES X EDILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE ALVES X VALDIR DOMICIANO DOS SANTOS X EDSON MARCIO MACEDO X VAGNER ROSA MACEDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Vistos, etc. Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da manifestação do D. Ministério Público Federal de fls. 388/406. Outrossim, DEFIRO, por ora, por ser imprescindível à solução da presente demanda, apenas a intimação da parte Autora (ALL) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, planta georeferenciada da área objeto da presente demanda, com a indicação precisa das faixas de domínio e não-edificável, bem como da localização da ocupação e construções indicadas no pedido reintegratório e demolitório constante na exordial. Com a juntada, dê-se novamente ciência às partes, bem como ao D. Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo legal, em termos de prosseguimento. Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para deliberação do Juízo. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005987-79.2001.403.6105** (2001.61.05.005987-1) - FIACAO FIDES LTDA X FIACAO FIDES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FIACAO FIDES LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia à execução do título judicial, com relação ao crédito principal reconhecido nos autos, face à manifestação de fls. 444/445 da parte autora, bem como ante a ausência de manifestação da UNIÃO FEDERAL face ao requerido, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c.o arts. 775 e 925, do Código de Processo Civil.Aguarde-se o pagamento do Ofício requisitório transmitido às fls. 461.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014661-94.2011.403.6105** - CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANDRE PASSERI MONTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 331/332, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação da PARTE AUTORA acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às 333, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001603-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ROBERTO JONES SALOMAO, ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEZZINI SIQUEIRA DE MENEZES - SP234457

IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

### S E N T E N Ç A

#### Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, os pedidos de desistência formulados pelas Impetrantes (Id 8626723 e 8635724) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DORA MARIA PODEROSO FRATINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Outrossim, considerando-se o pedido inicial formulado, deverá o autor proceder à juntada de cópia do Procedimento Administrativo, na íntegra, para fins de instrução do feito.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANESSA DE MARCHI  
REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE MARCHI  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado (ID 9110639).

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIRCEU APARECIDO CAMILLO  
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CANDIDO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003568-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CADEFI - CASA DE APOIO AO DEFICIENTE FISICO  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ZATTA - SP272041, ISRAEL DE OLIVEIRA CORREIA - SP378136

**DESPACHO**

**Vistos.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo a petição e documentos anexados (Id's 9190620, 9190632 e 9190631) como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa.

Outrossim, considerando que não há indicação do polo passivo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para os fins do art. 721 do novo Código de Processo Civil, vindo aos autos, após, conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005681-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: MADALENA APARECIDA GARCIA, MILTON SOLDA  
Advogados do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833  
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO CLERICE - SP170855, ROQUE GOMES DA SILVA - SP177413

**DESPACHO**

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 9202472, para determinar que a parte Ré Madalena Aparecida Garcia realize nova digitalização dos autos físicos, nos termos em que determinado no referido despacho.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005604-20.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Determino o cancelamento da distribuição destes autos considerado que os autos nº 0001074+29.2016.403.6105 já foram digitalizados pela parte autora sob o nº 5003279-72.2018.403.6105 já tendo sido remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

Campinas, 06 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: LEONARDO DA VINCI RIBEIRO SIQUEIRA

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9166188) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela Exequente.

Fica, em decorrência, deferido desde já o levantamento de eventual construção realizada nos autos.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO APARECIDO STEFANUTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **MAURO APARECIDO STEFANUTO**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** pela nova regra 85/95 do art. 29-C da Lei nº 8.213/91, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **27/06/2016**.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial (Id 591290) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 611250, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

Regularmente citado (Evento 43121), o Réu apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 979284). Juntou documento (Id 979296)

O Autor não apresentou réplica.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares.

No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto ao "tempo de serviço", objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatas a seguir.

#### DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

...

**§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, confira-se:

#### AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

**"O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15/12/1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **em dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/95).

Somente a partir de 06/03/97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **18/12/1989 a 08/01/1995, 09/01/1995 a 01/03/1999 e 29/12/2003 a 21/12/2005**.

A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profiográficos previdenciários (Id 591498), também constantes no procedimento administrativo (Id 1211463), que atestam que o Autor, nos períodos de **18/12/1989 a 08/01/1995 (p. 27/29) e 09/01/1995 a 01/03/1999 (p. 31/32)**, esteve exposto à **tensão** acima de 250 V e a **agentes químicos** (fumos de solda, chumbo, estanho) e, no período de **29/12/2003 a 21/12/2005 (p. 33/34)**, esteve exposto a **ruído** de 90 decibéis.

Colacionou o Autor aos autos, ademais, perfil profiográfico previdenciário (p. 41/42), atestando que, no período de **02/03/2015 a 26/10/2015**, esteve exposto a **agentes químicos** (benzeno, tolueno) e a **ruído** de 84,49 decibéis.

Impende salientar que os **agentes químicos** referidos, que são hidrocarbonetos aromáticos, devem ser considerados como prejudiciais à saúde, de conformidade com o item 1.2.10 - "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono" do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, item 1.2.11 - "tóxicos orgânicos" do Decreto n. 53.831/64 e item 1.0.3 - "benzeno e seus compostos tóxicos" do Decreto n. 2.172/97.

Outrossim, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

No mais, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade.

Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:

#### PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO.

**1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto.**

**2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade.**

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.

(TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009).

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: “**O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado**”.

Logo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 18/12/1989 a 08/01/1995, 09/01/1995 a 01/03/1999, 29/12/2003 a 21/12/2005 e 02/03/2015 a 26/10/2015 (equivalentes a 11 anos, 10 meses e 2 dias de tempo especial), passíveis de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/98).

#### DO FATOR DE CONVERSÃO

No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.**

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Nesse sentido, anoto, quanto ao vínculo empregatício constante da CTPS e não constante do CNIS (de 01/08/1981 a 30/04/1982), que, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, momento considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*.

Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir:



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)

- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.

- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.

- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.

- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREE200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)

Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS do Autor, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição.

No caso, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data do requerimento administrativo (em 27/06/2016 – Id 1211463, p. 1), com **33 anos, 10 meses e 25 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de **360 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, havia logrado o Autor implementar, na data requerimento administrativo, o requisito “idade mínima” exigida (53 anos, para homem), dado que nasceu em 27/06/2016 (Id 591498 – p. 4), de sorte que implementou tal requisito em 2011, bem como o requisito “tempo de contribuição adicional” (no caso, 33 anos e 10 meses), a que aludem, respectivamente, o **inciso I c/c o § 1º, inciso I, alínea “b”, do art. 9º da EC nº 20/98**<sup>[1]</sup>.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria **proporcional** por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 27/06/2016 (Id 1211463, p. 1), bem como comprovado todos os requisitos para sua concessão nessa data, esta deve ser considerada para fins de início do benefício.

Lado outro, não tendo o Autor logrado implementar o número de pontos mínimos exigido (igual ou superior a 95, se homem, observando o **tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos**), não faz jus à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei nº 8.213/91<sup>[2]</sup>.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **18/12/1989 a 08/01/1995 e 09/01/1995 a 15/12/1998**, bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** em favor de **MAURO APARECIDO STEFANUTO**, NB 42/169.913.519-0, com data de início em 27/06/2016 (data do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 6 de julho de 2018.**

[1] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

[2] Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, **observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos**; ou

(...)

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 9135539) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pela Autora.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000603-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. CONTI DA SILVA NETO - ME, CARMELO CONTI DA SILVA NETO

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9133693) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 06 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005815-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PST EUROBRAS COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, SERGIO DE SOUZA RODRIGUES, THIMOTEO LINS RODRIGUES, PEROLA VILMA LINS RODRIGUES

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9113296) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Proceda a Secretaria o **cancelamento da audiência** anteriormente designada (Id 9095139).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 06 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007702-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETROCAMPTERRAPLENA GEM LTDA - EPP, EVANDRO CORREA PEREIRA, ADRIANO DA SILVA FARIAS

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 9113115), no sentido de que houve a regularização do contrato na via administrativa, bem como a petição e documento da parte Executada (Id 9119672) comprovando a quitação do débito, julgo **EXTINTA** a Execução, na forma do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários nos termos do disposto no artigo 90, §2º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 06 de julho de 2018.

-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003272-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALOISIO OLIMPIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURY CESAR MAGNO - SP245169

## DESPACHO

Intime-se a parte RÉ, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Int.

CAMPINAS, 6 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAERCIO FLORENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 8904786: Defiro prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor providencie a juntada da íntegra do processo administrativo.

Int.

Campinas, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELSON CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JANIELE CARINA TAMIOSSI  
Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725

**DESPACHO**

Petições ID 4916305 e 4937730: Defiro o pedido de prova pericial e nomeio como perita avaliadora, a arquiteta Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para elaboração do laudo pericial referente ao imóvel objeto desta ação.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo pericial.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e fixo desde já os honorários periciais em R\$ 1.118,40, ante a complexidade da perícia a ser realizada.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANIELE CARINA TAMIOSSI

Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725

#### DESPACHO

Petições ID 4916305 e 4937730: Defiro o pedido de prova pericial e nomeio como perita avaliadora, a arquiteta Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para elaboração do laudo pericial referente ao imóvel objeto desta ação .

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo pericial.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e fixo desde já os honorários periciais em R\$ 1.118,40, ante a complexidade da perícia a ser realizada.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANIELE CARINA TAMIOSSI

Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725

#### DESPACHO

Petições ID 4916305 e 4937730: Defiro o pedido de prova pericial e nomeio como perita avaliadora, a arquiteta Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para elaboração do laudo pericial referente ao imóvel objeto desta ação .

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo pericial.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e fixo desde já os honorários periciais em R\$ 1.118,40, ante a complexidade da perícia a ser realizada.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANIELE CARINA TAMIOSSI

Advogados do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056, CARLOS ALBERTO RODRIGUES QUEIROZ - SP322731, JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NILSON FERNANDES MENDONCA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS MARTINS - SP62725

#### DESPACHO

Petições ID 4916305 e 4937730: Defiro o pedido de prova pericial e nomeio como perita avaliadora, a arquiteta Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para elaboração do laudo pericial referente ao imóvel objeto desta ação .

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo pericial.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e fixo desde já os honorários periciais em R\$ 1.118,40, ante a complexidade da perícia a ser realizada.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005871-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MOISES DE SOUZA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos do instrumento de procuração, declaração de pobreza, comprovante de endereço, bem como instrua a petição inicial com documentos essenciais à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005868-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SONABYTE ELETRONICA LTDA, SALETTE MARIA SENTOMA GOBETTE, LUIZ GOBETTE

#### DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006534-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: A. L. DA S. CARDOSO - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA CARDOSO

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a pesquisa Webservice realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005596-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALICIO FAUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia **05 de outubro de 2018, às 14:30 horas**, devendo ser intimada parte autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 10 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005611-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: JUCYMARA PANSANI  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO - SP199700  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 8855984, prossiga-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o **Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO (especialidade psiquiatria)**, a fim de realizar, na parte autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS e a indicação dos assistentes técnicos, depositados em Secretaria.

Defiro à parte autora o prazo legal para apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

**DESPACHO**

**Vistos.**

Tendo em vista a juntada da petição de Id 9209517 e considerando que não há comprovação do cumprimento da liminar deferida (Id 8769442), determino nova notificação da Autoridade Impetrada, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça o Juízo acerca do cumprimento ou não da liminar, justificadamente.

**Campinas, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEIDER DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA DA COSTA IZIDORO AGUILERA - SP306454

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Tendo em vista o informado pela Caixa em sua contestação (Id 8441398), de que, em consulta ao SIPES para o CPF do Autor, posição de 23/05/2018, foi verificado que não existe apontamento relacionado ao contrato habitacional objeto dos autos, entendo que a análise do pedido de tutela antecipada, tendente à exclusão do nome do Requerente dos cadastros restritivos, encontra-se prejudicada.

Dessa forma, considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Termo de Id 9214638), venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLEIDER DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ELOISA DA COSTA IZIDORO AGUILERA - SP306454

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Tendo em vista o informado pela Caixa em sua contestação (Id 8441398), de que, em consulta ao SIPES para o CPF do Autor, posição de 23/05/2018, foi verificado que não existe apontamento relacionado ao contrato habitacional objeto dos autos, entendo que a análise do pedido de tutela antecipada, tendente à exclusão do nome do Requerente dos cadastros restritivos, encontra-se prejudicada.

Dessa forma, considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (Termo de Id 9214638), venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 10 de julho de 2018.**

/

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005553-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL FELIX DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAMPOS VALDETARO - SP244139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve novo pedido administrativo junto à Autarquia ou ainda, se houve pedido administrativo de prorrogação do benefício, conforme se verifica da informação do extrato de cumprimento de decisão judicial do JEF em anexo, cuja juntada ora determino, sob pena de extinção do feito, considerando a ausência de interesse de agir.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005912-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REBECA TADEUSA MACHADO BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY JOSE DOS SANTOS - SP398058  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por REBECA TADEUSA MACHADO BORGES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de obrigação do aposentado para contribuir com a previdência social, cumulada com repetição de indébito.

Foi dado à causa o valor de R\$ 25.652,07 (vinte e cinco mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sete centavos).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005902-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HAMILTON CAMPOLINA JUNIOR CONSTRUCAO - EPP, SUELI HELENA BONOMI, JOAO BATISTA BONOMI

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-13.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAFAEL AMORIM FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial apresentado, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Perita, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

Expediente Nº 7710

### PROCEDIMENTO COMUM

0012017-08.2016.403.6105 - SAMUEL DOUGLAS DE AGUIAR AFFONSO X MAICON DOUGLAS APARECIDO AFFONSO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, designando-se perícia médica nestes autos, a fim de que possa ser o terra melhor aquilutado. Assim, nomeio como perita, a Dra. MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI (Clínica Geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este. Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada. Intimem-se as partes e cumpra-se com urgência.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6652

### MONITORIA

0015732-92.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MURILO MANZATTO

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de MURILO MANZATTO, objetivando recebimento de crédito decorrente do contrato nº 0298.160.0000644-69, celebrado em 05/12/2013, no valor de R\$ 35.627,19 atualizado em 06/08/2015. Com a inicial vieram os documentos, fls. 04/15. Despacho inicial exarado à fl. 18. Não obstante as tentativas para citar o réu, este não foi localizado (fls. 22 e 48). Sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação, alegando que prosseguirá com a cobrança apenas na via administrativa (fl. 63). Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas pela autora. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

0014128-04.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeira de fls. 260/264, bem como sobre as alegações de fls. 265/269.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0014952-60.2012.403.6105 - INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por INSTITUTO CARDIOLOGICO DE CAMPINAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido principal é a anulação integral do Lançamento de Débito Confessado - LCD nº 37.374.895-7. Aduz que por meio do LDC nº 37.374.895-7 confessou perante a Receita Federal do Brasil um crédito no valor total de R\$ 121.375,81 (cento e vinte e um mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), relativo a contribuições previdenciárias dos períodos de 08/1994 a 09/1998 e 13/2008. Salienta, no entanto, que parte dos créditos confessados já se encontravam extintos pela decadência, em razão do lapso temporal decorrido desde a ocorrência dos fatos geradores. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 89/90). Citada, a União apresentou contestação (fls. 106/111). Réplica às fls. 114/121. Pela petição de fls. 137/219 a União acostou aos autos cópia do processo administrativo constitutivo do crédito. É o relatório do necessário. DECIDO. A controvérsia cinge-se a matéria exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes dos autos, pelo que o feito efetivamente comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes as condições e pressupostos processuais, passo diretamente ao exame do mérito. As partes divergem, em suma, quanto à constituição do crédito tributário, e, reflexamente, na questão relacionada à sua decadência. De se ver que a autora alega que à época da adesão ao parcelamento as contribuições previdenciárias das competências de 08/1994 a 02/2007 já se encontravam extintas em razão de sua não constituição dentro do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do segundo mês subsequente ao mês dos fatos geradores, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN. A União, por sua vez, rebate as alegações da autora, aduzindo que as contribuições previdenciárias em comento foram apuradas em reclamatória trabalhista, de modo que os fatos geradores dos tributos somente se verificaram com trânsito em julgado da respectiva decisão judicial; além disso, antes da liquidação da sentença trabalhista, o Fisco não dispunha de condições de quantificar o valor das bases de cálculo, restando logicamente impossíveis o lançamento e a cobrança. Com razão a União. Com efeito, as contribuições lançadas no processo trabalhista são definitivamente constituídas no momento do trânsito em julgado da decisão judicial condenatória ou homologatória, sendo certo que referido trânsito, por solidificar os aspectos do vínculo trabalhista e previdenciário, funciona como marco inicial do período decadencial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DIRETAMENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA. NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A EC nº 20/1998 deliberou transferir à Justiça do Trabalho a cobrança de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista. Essa hipótese foi reafirmada pela EC nº 45/2004, encontrando-se positivada no inciso VIII do artigo 114 da Constituição da República. 2. Com isso, a Constituição da República não apenas outorgou à Justiça do Trabalho competência para a cobrança das contribuições previdenciárias, como também dispensou o ato de constituição do crédito - o lançamento. Com efeito, no regime atual, o crédito tributário será constituído na fase de conhecimento, se a sentença for líquida, ou na fase de liquidação. 3. A sentença trabalhista, ao homologar a conta de liquidação, pratica o ato de lançamento tributário previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, a fim de possibilitar a execução ex officio dos créditos previdenciários decorrentes diretamente da própria sentença. A sentença trabalhista, assim, a um só tempo, procede implicitamente ao lançamento e à homologação judicial do crédito previdenciário. Precedente. 4. A possibilidade de a Fazenda proceder a lançamento e posterior inscrição em dívida ativa não abarca as contribuições oriundas da condenação judicial, as quais estão implicitamente constituídas pelo julgado trabalhista, que oficia como título executivo judicial em favor da credora. Entendimento corroborado pelo enunciado da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. 5. No caso dos autos, o Relatório Fiscal anexo à LDC nº 35.782.025-8 estabelece que os valores lançados referem-se a planilha constante do Processo Trabalhista nº 905/1999-070-15-00-0RT, em que figuram como partes Daniel Mandetta de Souza e JW Ernsino Integrado de Olímpia Ltda. Desse modo, tratando-se de contribuições previdenciárias decorrentes diretamente do julgado trabalhista, impende reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para deliberar sobre a legalidade do lançamento efetuado. 6. Preliminar acolhida. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 00013345520064036106, JULIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017 ..FONTE .REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, resta bem demonstrado que as contribuições previdenciárias abrangidas pelo LCD 37.374.895-7 (fls. 139) decorrem de sentença homologatória de acordo judicial proferida pela Justiça do Trabalho em 01/12/2010 (fls. 185), evidenciando-se que, a despeito de a relação de trabalho ter se concretizado nos períodos de 01/08/1994 a 04/09/2008, somente com a decisão judicial é que o vínculo restou formalmente reconhecido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação proposta por JOÃO REINALDO PEREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 05/06/1986 a 30/12/1992, 13/04/1993 a 28/04/1995, 04/11/1996 a 19/08/2003, 06/11/2003 a 05/04/2007, 04/06/2007 a 05/07/2007 e 05/07/2007 a 05/01/2012, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou a data da pericia judicial. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 44/79. Justiça Gratuita deferida à fl. 82. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 88/108, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/117. O despacho de providências preliminares extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação ao período de 05/06/1986 a 30/12/1992, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. A empresa Trabalho Vigilância e Segurança Ltda., em resposta ao ofício do Juízo, apresentou o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade (fls. 177/122), dentre outros documentos. Foi deferida a produção de prova pericial por similaridade na empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda. com sede em Campinas, para a verificação da exposição do autor a agentes nocivos nos períodos de 04/11/1996 a 19/08/2003 e 04/06/2007 a 05/07/2007. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 291/303. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Durante o período de 13/04/1993 a 28/04/1995 o autor exerceu a função de cobrador em empresa de transporte coletivo urbano (Viação Itacolony Turismo Ltda.), consoante anotações em sua CTPS às fls. 56. Reconheço a especialidade do período, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrangia os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Quanto aos períodos de 04/11/1996 a 19/08/2003 e 04/06/2007 a 05/07/2007, o laudo pericial realizado e juntado aos autos às fls. 291/303, por similaridade, revelou que o autor exerceu a função de vigilante, com porte de arma de fogo e que não esteve exposto a qualquer agente nocivo. Já em relação ao período de 06/11/2003 a 05/04/2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78/77 informa que o autor era vigilante, que portava arma de fogo e que esteve exposto a ruído que variou entre 60 e 65 dB(A). Ressalto que a atividade de segurança/vigilante/vigia, somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, consoante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Reconheço, portanto, o caráter especial somente do intervalo de 04/11/1996 a 05/03/1997. No tocante ao interregno de 05/07/2007 a 05/01/2012, o autor também exerceu a função de vigilante, consoante PPP de fl. 79. Consta no documento que ele esteve exposto a radiação não ionizante. Todavia, o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade apresentado pela empresa empregadora (fls. 177/122), em resposta ao ofício do Juízo, a pedido do próprio autor, revelou que no período referido não houve exposição a qualquer agente nocivo. Ademais, vale ressaltar que das descrições das atividades do autor, contidas no próprio PPP, depreende-se que, ainda que tenha havido exposição à radiação, ela não era permanente. Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou uma compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempo de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDEl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDEl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AgRg nos REsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDEl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 13/04/1993 a 28/04/1995 e 04/11/1996 a 05/03/1997, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, levando em conta os pedidos alternativos do autor, e ainda considerando que ele permaneceu trabalhando, conforme extrato do CNIS anexo que passa a fazer parte da sentença, e computa, até a data da pericia judicial (27/07/2016), um total de 38 anos, 05 meses e 25 dias, sendo 08 anos, 11 meses e 14 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 13/04/1993 a 28/04/1995 e 05/03/1997 a 05/03/1997, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/07/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. L. Campinas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004350-61.2013.403.6303 - PEDRO CISCOTO NETO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PEDRO CISCOTTO NETTO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 141.004.480-4, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de 03/03/1980 a 16/12/2008. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 23/121. O INSS contestou às fls. 122v./135. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 142). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 146). O despacho de providências preliminares (fls. 153/154) fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos requeridos, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/28), também apresentado no Processo Administrativo, atestando sua exposição a ruído de 93 dB(A), no período de 03/03/1980 a 31/03/1994, e de 92 dB(A), no período de 01/04/1994 a 14/03/2006, data da emissão do PPP. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial do período de 03/03/1980 a 14/03/2006. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de 03/03/1980 a 14/03/2006, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa até a data do requerimento administrativo, 26 anos e 12 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 03/03/1980 a 14/03/2006, e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.004.480-4) em aposentadoria especial (B46), desde 02/03/2007. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a conversão do NB 141.004.480-4 recebido por PEDRO CISCOTTO NETTO, CPF 064.207.948-03, RG 38.795.872-1 em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. L.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006200-53.2013.403.6303 - MAURO MARQUES DOS SANTOS(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MAURO MARQUES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 160.066.418-8 (DER 14/03/2013), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais, no período de 23/11/1987 a 14/03/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/20. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 22v./33, pugrando pela improcedência dos pedidos. O Processo Administrativo foi juntado às fls. 40/64. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 68v./69). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 73). A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 74/76), da qual o INSS não concordou (fl. 91). Réplica (fls. 84/89). A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 93). O INSS também não concordou (fl. 95). O despacho de providências preliminares, às fls. 96, extinguiu o pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 23/11/1987 a 05/03/1997 sem resolução do mérito, por já ter sido reconhecido

pelo réu. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). O autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 12), atestando sua exposição a ruído de 88 dB(A), no período de 06/03/1997 a 03/01/2013, data da emissão do PPP. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial do período de 19/11/2003 a 03/01/2013. Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 19/11/2003 a 03/01/2013, somado ao período reconhecido administrativamente (consoante processo administrativo) aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 18 anos, 04 meses e 28 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais no período de 19/11/2003 a 03/01/2013, para o fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002502-17.2014.403.6105 - ACE FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP295279 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ACE FLAIBAM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, qualificada na exordial, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido principal é a revisão do valor consolidado em sede de parcelamento tributário, afirmando-se a inclusão de valores já recolhidos, as multas confiscatórias e a cobrança abusiva de juros de mora e correção monetária. Alega que desde 2009 celebrou diversos Termos de Parcelamento de Débitos Inscritos na Dívida Ativa, mas que, após breve auditoria interna, constatou que vários lançamentos foram feitos a maior em seus livros contábeis. Salienta que quando da adesão ao parcelamento não teve alternativa a não ser concordar com os valores cobrados pelo Erário, os quais devem ser revisados porque ultrapassam em mais de 93% do valor efetivamente devido. A inicial veio instruída com a procuração (fls. 23) e a cópia do Contrato Social (fls. 25/30). O recolhimento das custas foi comprovado à fl. 64. Citada, a União apresentou contestação (fls. 70/109). Preliminarmente, alegou que a inicial não veio instruída com os documentos indispensáveis à propositura da demanda; no mérito, aduziu que o parcelamento aderido pela autora configura renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo incabível a discussão acerca dos valores dos créditos devidos ao Fisco. A despeito de intimada, a autora não apresentou réplica (fls. 115). Pelo r. despacho saneador de fl. 118 o ônus da prova fora atribuído à autora, que, apesar de intimada, quedou-se por inerte (fl. 112). É O RELATORIO. DECIDO. Com efeito, a petição inicial não veio acompanhada dos documentos indispensáveis à comprovação das alegações da autora, que sequer especificou qual parcelamento deseja revisar. A União teve condições de identificar os créditos da autora incluídos em parcelamento, conforme documentos acostados às fls. 77/109. No entanto, é patente a inviabilidade de apresentação de defesa específica acerca da regularidade dos valores lançados e consolidados, que goza da presunção de legitimidade, que não se afasta por simples alegação genérica. A despeito de tudo isso, a petição inicial foi recebida, o feito foi contestado e, após o saneamento, a autora não usufruiu da oportunidade de comprovar suas alegações, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe cabia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010672-75.2014.403.6105 - CASA DA PROVIDENCIA/SP248903 - MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUE X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por CASA DA PROVIDÊNCIA, qualificada à fl. 02, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida sua imunidade tributária como Entidade de Assistência Social, com a consequência declaração da inexistência do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias patronais. Alega a autora que desde sua criação vem mantendo em ordem a documentação referente à Assistência Social, dentre elas as declarações de utilidade pública federal, estadual e municipal e o Certificado do CNAS. Afirma ter juntado, como prova de sua atuação na área de assistência social (na cidade de Indaiatuba), cópias de atestados de funcionamento emitidos pela Delegacia de Polícia de Indaiatuba e pela Juíza Diretora do Foro da Justiça Estadual de Indaiatuba, como também dos Relatórios de Atividades referentes aos anos de 2011 e 2012, assinados pela Assistente Social e por seu Presidente. Diz que a imunidade tributária está comprovada, porém desde o ano de 2004 vem enfrentando sérios problemas com a cobrança indevida da cota patronal, o que teve como consequência o ajuizamento de execução fiscal na Vara das Fazendas Públicas de Indaiatuba, em relação à qual foi proferida sentença declarando totalmente indevidos os valores ali cobrados e extinguindo a execução, porém ainda sem trânsito em julgado. Juntou os documentos de fls. 118/66. Citada, a União apresentou contestação às fls. 113/121. Na oportunidade, requereu preliminarmente a extinção do feito sem análise de mérito quanto aos créditos parcelados pela autora, identificados às fls. 117/118, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, aduzindo a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais. O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 123. Saneador à fl. 126. Pela petição de fls. 132/134, a autora acostou cópia da declaração da CEBAS atestando a validade da certificação. A despeito de ter tido visto dos autos (fl. 134), a União não se manifestou quanto ao documento apresentado pela autora (fl. 135). É o relatório. Decido. De início, reputo inócua a preliminar arguida pela União. Na presente demanda a autora formula pedido meramente declaratório, não estando em discussão nestes autos eventual revogação dos parcelamentos aderidos pela autora. Superada tal questão, passo à análise do mérito. A alínea c, do inciso VI, do art. 150 e o parágrafo 7º, do artigo 195, ambos da Constituição Federal, dispõem que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, entre outros, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, bem como de que são isentas de contribuição para a seguridade social, em ambos os casos, desde que atendam às exigências estabelecidas em lei. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, elenca os requisitos necessários à certificação e à manutenção das entidades beneficentes de assistência social, que devem ser verificados pelo órgão competente (artigo 21). Para fazer jus à imunidade é imprescindível a comprovação de entidade beneficente de assistência social, através de certificação válida e vigente pelo órgão competente. De se ver, nesse passo, que o documento de fls. 133 demonstra que a autora requereu, tempestivamente, a renovação de sua Certificação de entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, demonstrando o respectivo enquadramento para que seja abrangida pela imunidade constitucional. De acordo com a declaração emitida pela Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde - CGCEBAS, vinculado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e ao Ministério da Educação, datada de 06/10/2015 (fl. 133), o certificado da autora emitido para o período de 18/10/2008 a 17/10/2011 teve sua renovação requerida tempestivamente em 14/04/2011, não havendo notícia acerca da análise, que se encontrava pendente à época. Em referido documento há menção de que o certificado permanece válido observado o disposto no 2º, do art. 24, da lei n. 12.101/2009, que assim dispõe: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1. Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2o A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Destarte, nos termos do parágrafo 2º do artigo 24 da Lei nº 12.101/2009, a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Dessa forma, as condições previstas nos artigos 150 e 139 da Constituição Federal estão atendidas, até o momento em que sobrevier decisão em sentido contrário, oportunidade em que a União poderá proceder com a cobrança do tributo dentro de seu lapso prescricional legal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal, ante a imunidade prevista no parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal. Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa, até a data do seu efetivo pagamento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002442-10.2015.403.6105 - DENILSON LUCIANO MOREIRA DE SOUZA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por DENILSON LUCIANO MOREIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 170.063.663-1 (DER 30/04/2014), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/03/1997 a 30/04/2014. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/109. A Justiça Gratuita foi deferida no despacho de fl. 112. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 120/134, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/144. O despacho de providências preliminares fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas (fl. 145). Foram juntados laudos do empregador Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. descrevendo as condições de trabalho do autor (fls. 202/2013). É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). O autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 62/65, também apresentado no procedimento administrativo (fls. 48 e 51 dos autos em apenso), atestando sua exposição a ácido sulfúrico, soda cáustica, silicoaluminato de sódio e nafta, desde 11/03/1996 até 04/02/2014, data da emissão do PPP. Quanto a esses agentes, não consta que a utilização do EPI foi eficaz. Essas informações contidas no PPP são corroboradas pelo laudo técnico pericial juntado aos autos às fls. 202/204. O laudo afixa a exposição do autor aos agentes acima referidos, deixando de confirmar a eficácia dos EPIs, constando apenas que eles controlavam as exposições. As insalubridades dos agentes químicos, estão previstas nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, Reconheço, portanto, o caráter especial do período de 06/03/1997 a 04/02/2014. Desse modo, com o reconhecimento do período especial requerido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo) e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 27 anos, 03 meses e 01 dia de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 04/02/2014 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 30/04/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor DENILSON LUCIANO MOREIRA DE SOUZA, CPF 068.579.568-39, RG 15.656.930-9, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011850-88.2016.403.6105 - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA E SP321632 - GABRIEL HERCOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL**

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
- b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidential, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência.
- c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007405-81.2003.403.6105** (2003.61.05.007405-4) - DURVAL CARVALHO DE AVILA JACINTHO(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000822-77.2008.403.6105** (2008.61.05.00822-4) - JOAO LUIZ CONCON ME(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP261784 - RENATA MEIRELLES FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001972-08.2017.403.6105** - MAXIVENT VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAXIVENT VENTILACÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP, qualificada à fl. 02, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente processo administrativo, garantindo-se sua reinclusão no regime simplificado de tributação SIMPLES e a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz a impetrante que foi surpreendida com a existência de diversas pendências em seu Relatório de Situação Fiscal. Relata que apresentou declaração com a informação dos pagamentos relativos aos períodos em aberto, porém, em 31/12/2016, foi excluída do Simples Nacional. Em razão disso, apresentou defesa junto à Receita Federal do Brasil em 02/12/2016 (processo administrativo 10830.727697/2016-16). Assevera, contudo, que a despeito da pendência de processo administrativo, os débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa, de forma a impossibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 32/44). A despeito do prazo suplementar deferido pelo r. despacho de fl. 49, a impetrante deixou de se manifestar sobre as informações prestadas (fls. 49). O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda (fls. 53/54). As fls. 56, a União informou seu interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Tal como constou na decisão liminar, os elementos constantes dos autos não indicam qualquer ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, coerente com a ausência de previsão legal de efeito suspensivo à defesa apresentada pela impetrante. Restou incontroverso que o prazo fatal para regularização ou apresentação de impugnação contra ato de exclusão da impetrante do SIMPLES Nacional (ADE nº 02480199) encerrou-se em 03/11/2016, porém, sua defesa fora apresentada tão somente em 02/12/2016 (nº 10830.727697/2016-16). Dessa forma, agiu corretamente a autoridade ao entender que a intemppestividade da providência tomada pela impetrante não teve condão de instaurar o contencioso previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. De todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003802-77.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGUES PEREIRA

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de FÁBIO RODRIGUES PEREIRA, onde pleiteia o recebimento do crédito decorrente do contrato nº 2885.160.0000797-30, celebrado em 15/01/2014, no valor de R\$ 33.655,88, atualizado até 10/12/2014, tendo em vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Com a inicial vieram os documentos (fls. 04/16). O réu foi citado (fl. 59), não opôs embargos, tampouco efetuou o pagamento do débito. Em seguida, o réu foi intimado (fl. 66) dos termos do despacho de fl. 61. Posteriormente, por ocasião do cumprimento do mandado de fls. 69/70, informou ao Oficial de Justiça (fls. 70) que havia quitado o débito com a exequente. Pela petição de fl. 73, a autora requereu a extinção do feito, informando que houve a regularização do contrato e a quitação da dívida. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000328-79.2007.403.6105** (2007.61.05.000328-4) - JOSE PORCINO DA SILVA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE PORCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 403/405: Indefiro. Aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº AI 5007022-09.2017.4.03.0000.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008120-79.2010.403.6105** - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL X TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 798/798v: recebo os embargos de declaração, conforme preceitua o artigo 1.022, III, do CPC. Acolho o pedido da União para retificar o erro material existente para que conste: Ante a sucumbência mínima da exequente, condeno-a em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor pleiteado e o calculado pela União Federal, no importe de R\$ 47,25 em 02/2017 (fls. 788/792), que deverá ser compensado quando da expedição do ofício requisitório referentes ao valor das custas iniciais e honorários periciais.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003308-52.2014.403.6105** - IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que a decisão de fls. 671/672 é obscura por não esclarecer em qual momento este Juízo entende que a sentença se tornará líquida para fins de execução dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Com efeito, constou da sentença ora embargada que, em se tratando de sentença líquida, o montante da verba honorária somente poderá ser apurado após a liquidação do julgado. No caso, tendo em vista que a compensação dos créditos se dará na esfera administrativa, também nesta esfera serão apurados os valores a compensar. Por conseguinte, resta bem claro que a execução da verba honorária será possível quando da apuração do valor do montante a compensar. As inconformidades da embargante, portanto, devem ser apresentadas em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. P.R.I.

#### Expediente Nº 6653

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001926-58.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE LINDOIA(SP088136 - MOYSES MOURA MARTINS E SP153609 - JOSE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR E SP202210 - JULIANO APARECIDO CARDOSO PINTO) X LC PARTICIPACOES LTDA - ME X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS E SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Despachado em inspeção.

Diante da juntada do requerimento de fl. 917, intime-se o DNPM a se manifestar quanto ao prazo necessário para deferimento do requerimento. Após, com a manifestação, dê-se ciência ao MPF para que se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos impostos no TAC de fls. 680/727. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008789-16.2002.403.6105** (2002.61.05.008789-5) - DELCI BARBOSA DE SOUZA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X DELCI BARBOSA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento a antecipação de tutela de fl. 141/142, a PETRUS foi oficiada para depósito judicial dos valores correspondente ao Imposto de Renda incidentes sobre os pagamentos do benefício complementar, o que vem ocorrendo regularmente, mesmo após o trânsito em julgado de fl. 279, conforme consta dos depósitos relacionados às fls. 871/876.

A sentença de fl. 738 limitou a condenação ao período de 14/08/1992 a 31/12/1995. Assim sendo, ao período posterior deve haver incidência regular do imposto de renda e ser recolhido diretamente aos cofres públicos pela fundação Petrus.

Isto posto, oficie-se a Petrus para que cesse os depósitos judiciais, uma vez que a decisão de antecipação de tutela de fls. 141/142 restou revogada implicitamente com a sentença de fls. 316/320 e 738.

Requeira a União o que de direito.

Cumpra-se e intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002789-14.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015884-48.2012.403.6105 ) - ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA(SP147351 - MANUELA DE LIMA E SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP206237 - FABIO NUNES CARDOSO) X RWA LOGISTICS TRANSPORTES LTDA(SP090165 - EDUARDO CORREA) X E NASIF TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR E SP209432 - ALESSANDRA FABIOLA RIBEIRO GAMBETTA)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela empresa ré E. Nasif Transportes e Logística Eireli, alegando a embargante existir erro material na sentença prolatada às fls. 662/671, considerando que o Juízo teria partido de premissa equivocada. Alega a embargante que restou comprovada nos autos a participação de um funcionário e de um ex-funcionário da empresa RWA Logistics no evento, ou seja, respectivamente, o motorista de caminhão Maurício Aparecido Soares e Fábio de Oliveira Noveas que se encontravam presentes na plataforma do terminal de cargas da Infraero. Assevera a embargante que muito embora Júlio César fosse seu funcionário e estivesse de serviço no dia do furto da carga, a participação dele se deu à sua revelia, sem seu consentimento ou autorização, competindo somente a ele responder por seus atos. Aduz que por esse motivo, não poderia a decisão fundamentar-se no inciso III, do artigo 932, do Código Civil, tendo em vista que o empregador somente responderia pela reparação civil em relação aos seus empregados no exercício de seu trabalho ou em função deste, e que seria preciso conferir se no momento do ocorrido o causador do dano (empregado ou preposto da empresa) estava no exercício do trabalho que lhe competia ou se atuava em razão do vínculo mantido com o empregador. Requer ainda a embargante o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda e que seja afastada sua responsabilidade em relação aos danos causados à embargada. É o relatório. DECIDO. Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado ou ainda erro material. No presente caso, não há qualquer erro material na decisão, mas mereo inconformismo com a sentença. No direito processual pátrio vigora o livre convencimento do Juiz, consubstanciado nas provas produzidas nos autos. Ademais, este Juízo apresentou expressamente na sentença proferida, as razões de seu convencimento. Com efeito, não paira dúvida quanto à participação de Júlio César Cavalcante Lopes, então funcionário da empresa embargante, no furto de carga pertencente à autora. O mesmo não ocorreu com relação ao motorista da empresa RWA Logistics - Transportes Ltda., tendo em vista a incongruência das provas produzidas nos autos, não se podendo afirmar sua participação no evento. Por outro lado, não há impedimento à embargante de exercer seu direito de regresso contra aquele que entende efetivamente culpado pelo ato danoso. Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso específico, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não conheço dos embargos. Intimem-se. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005459-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA)**

Certifico e dou fé diante da informação de digitalização e distribuição do recurso de apelação no PJE sob nº 5004028-89.2018.403.6105, abro vista à parte contrária para que proceda à conferência dos documentos digitalizados destes autos, inseridos no PJe como Novo Processo Incidental (APELAÇÃO), para indicação ao juízo de possíveis equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, inc. I, alínea b, da Resolução PRES nº 142/2017.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006330-21.2014.403.6105 - SIDNEY GIBIM(SP286814 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação sob rito comum ajuizada por Sidney Gibim, CPF nº 016.723.708-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 28/03/1985 a 15/02/1985, 22/05/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 16/10/2013, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial desde a data da citação, da sentença ou da data em que adimpliu os requisitos, no curso do processo. Aduz que formulou pedido administrativo de aposentadoria especial em 26/11/2013 (NB 163.986.179-0), que foi indeferido porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios. Requere a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 57/177). A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 180. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 188/207), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às fls. 212/228. O despacho de fls. 230/231 julgou extinto o pedido sem julgamento de mérito em relação aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 26/11/2013. No mais, fixou os pontos controversos e distribuiu os ônus das provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento. Decido. Aposentadoria por tempo. O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial. Aposentação e o trabalho em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices. Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais. Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legítimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, em 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de pericia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs. O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Ruído. Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, lvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item

1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de ser ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016)Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colocação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminiscentes radiôfos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estandopares a mão.Eletricidade acima de 250 volts:O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laboral. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomemorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos:1- Atividades especiais: Observe, inicialmente, que a especialidade do período de 22/05/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecida administrativamente, restando, portanto, incontroversa. Quanto ao período de 28/03/1985 a 15/02/1995, o único documento juntado pelo autor foi sua CTPS, que comprova sua função de elétrica (fls. 68).Em relação ao período 06/03/1997 a 16/10/2013, foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 90/91) revelando a exposição do autor a ruído de 88 dB(A), energia elétrica que variou entre 440 e 11.700 volts e hidrocarbonetos, constando, todavia, a utilização de EPI eficaz.Conforme fundamentação acima, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laboral. Em que pese o autor ter trabalhado como eletricista, não consta que ele esteve exposto a tensão acima de 250 volts, motivo pelo qual deixou de conhecer a especialidade do interregno de 28/03/1985 a 15/02/1995.Já em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação desta sentença nos períodos de 22/05/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 16/10/2013. Vale ressaltar que o intervalo de 22/05/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente. Quanto à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Reconheço, portanto, o caráter especial do referido período. Em relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que pese ter havido exposição a eletricidade e agente químico, restou devidamente comprovada a neutralização dos efeitos dos referidos agentes por meio do EPI. Assim, não há que se falar em especialidade do período por conta da exposição aos agentes nocivos químicos.Por fim, improcedo o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...)6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg no EDeI no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AgRg no EDeI no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.(EDeI no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 19/11/2003 a 16/10/2013, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor perfaz 41 anos, 01 mês e 15 dias (sendo apenas 11 anos, 08 meses e 12 dias de tempo especial), fazendo jus ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, requerido alternativamente, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença, desde a data da citação (18/08/2014), já que seu pedido na via administrativa foi de aposentadoria especial.DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 19/11/2003 a 16/10/2013, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/08/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007216-20.2014.403.6105** - RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS(SP279245 - DJAIR MONGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por RP DE CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, cujo pedido principal é a condenação das rés ao pagamento em dinheiro com incidência dos juros moratórios e de correção monetária na íntegra, com os expurgos inflacionários do período. Aduz deter em seu poder o título de Obrigação ao Portador - Debêntures emitidas em 22/05/1974 da série HH de nº 146571, com os respectivos Laudos Periciais de Constatações e Avaliações Financeiras, juntamente com atualização monetária. Relata que referido título decorre do empréstimo compulsório previsto no artigo 4º da Lei nº 4.156 de 28/11/1962, imposto aos consumidores de energia elétrica, de maneira que os valores recolhidos à época deveriam ter sido restituídos de forma integral aos contribuintes, o que, todavia, não ocorreu. Argumenta que a Lei instituidora do empréstimo compulsório estabeleceu prazo para resgate, mas não para reclamação dos valores pelos consumidores; e, além disso, a aprovação e publicação do Balanço da Eletrobrás interrompeu o curso da prescrição, pois houve reconhecimento inequívoco da dívida. O feito fora ajuizado perante o Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Contudo, reconhecida a incompetência daquele Juízo (fls. 59), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas. A União apresentou contestação às fls. 83/88. A contestação da ELETROBRÁS foi acostada às fls. 93/128. À fl. 161 foi proferido o r. despacho saneador, tendo a análise da preliminar de decadência sido postergada para a sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Pretende a autora a compensação ou a restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, obrigação inicialmente instituída pela Lei nº 4.156/62, que estabelecia o seguinte: Art. 4º Durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. (Vide Decreto nº 52.888, de 20.11.1963) 1º O distribuidor de energia fará cobrar ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recollectará com o imposto único. 2º O consumidor apresentará as suas contas a ELETROBRÁS e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título. 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. (...) 11. Será de 5 (cinco) anos o prazo máximo para o consumidor de energia elétrica apresentar os originais de suas contas, devidamente quitadas, à ELETROBRÁS, para receber as obrigações relativas ao empréstimo referido neste artigo, prazo este que também se aplicará, contado da data do sorteio ou do vencimento das obrigações, para o seu resgate em dinheiro. (Incluído pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) Posteriormente, sobreveio a Lei nº 4.364/64 que, modificando a Lei nº 4.156/62, deu nova redação ao art. 4º. Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) 1º O distribuidor de energia elétrica promoverá a cobrança ao consumidor, conjuntamente com as suas contas, do empréstimo de que trata este artigo e mensalmente o recollectará, nos prazos, previstos para o imposto único e sob as mesmas penalidades, à ordem da Eletrobrás, em agência do Banco do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 2º O consumidor apresentará as suas contas à Eletrobrás e receberá os títulos correspondentes ao valor das obrigações, acumulando-se as frações até totalizarem o valor de um título, cuja emissão poderá conter assinaturas em fac-símile. (Redação dada pela Lei nº 4.364, de 22.7.1964) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. (grifou-se) Em seguida, foi editada a Lei nº 5.073/66, que dispunha: Art. 2º A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do

respectivo valor.No caso em tela, a autora afirma na inicial que o valor pago a título de empréstimo compulsório foi convertido em debêntures da Eletrobrás. Entretanto, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais versa no sentido de que tais títulos trazem obrigações ao portador, tal como consta expressamente, aliás, do documento juntado à fl. 148.A emissão de tais Obrigações ao Portador decorreu de uma imposição legal, e não de uma decisão empresarial da ELETROBRÁS, sendo que a tomada pelos obrigados também não emanou de umato de vontade, mas de um dever legal, uma vez que decorreu de uma contribuição a um tributo, o empréstimo compulsório instituído pela referida Lei nº 4.156/62. As debêntures, diferentemente das Obrigações ao Portador decorrentes de empréstimo compulsório, derivam de uma decisão voluntária dos órgãos da Companhia e sua subscrição pelo público resulta de um ato de vontade, tendo assim natureza contratual. De se ver, portanto, que o prazo de 20 (vinte) anos estipulado para resgate decorreu em 22 de maio de 1994 (considerando a data de emissão do título em 22/05/1974), iniciou-se a partir de então o prazo decadal de 5 (cinco) anos para cobrança do título, expirando tal prazo em 22 de maio de 1999, a teor do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 4.156/1962. Desse modo, considerando que a presente demanda foi ajuizada somente em 02/06/2014, verifica-se a ocorrência da decadência do direito da autora à pretensão objetivada nestes autos. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. COBRANÇAS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - No caso em exame, a autora ajuizou a presente ação objetivando a cobrança de títulos emitidos pela ELETROBRÁS, denominados Obrigações ao Portador, sob os nºs 1889892, 1890036, 1890037, 1890038, 1890076, 1890085, 1890086, 1890087, 1890088, 1890089, 1890091, 1890092, 1890093, 1890094. Tendo sido extinto o feito nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época, passamos ao exame da ocorrência ou não da prescrição/decadência, prejudicial do mérito propriamente dito. 2 - Inicialmente, vale salientar no caso em discussão que o resgate das referidas Obrigações ao Portador é regido por regras próprias, de forma que o prazo para direito ao crédito relativo a tais títulos, emitidos em 16 de junho de 1972, deve ser contado considerando o disposto na Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966, que no art. 2º prorroga a tomada de obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS até 31/12/1973 e previu a possibilidade de resgate dessas obrigações pelos consumidores de energia elétrica em até 20 (vinte) anos, devidamente atualizado. 3 - Assim, decorrido o prazo estipulado para resgate (20 anos) em 16 de junho de 1992 (considerando a data de emissão dos títulos em 16/06/1972), iniciou-se a partir de então o prazo decadal de 5 (cinco) anos para cobrança do título, expirando tal prazo em 16 de junho de 1997 a teor do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962. Desse modo, considerando que a presente ação de cobrança foi ajuizada tão somente em 06/06/2012, verifica-se a ocorrência da decadência do direito da autora, ora apelante à pretensão objetivada nestes autos. 4 - Cumpre salientar, ademais, que as Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com debêntures, não se aplicando a regra do art. 442 do Código Comercial (Lei nº 556 de 25 de junho de 1850 cuja parte primeira foi revogada pela Lei nº 10.406/2002 - Código Civil/2002), segundo a qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular, e tampouco se aplica o art. 177 do Código Civil de 1916 c/c art. 2.028 do atual CC, porquanto se trata de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito. 5 - Desse modo, não obstante o inconformismo da apelante, não merece prosperar o presente recurso, devendo ser mantida a sentença recorrida que extinguiu o processo nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC/1973 pretérito, alterando-se apenas o fundamento da extinção - em razão da decadência -, e não da prescrição. 6 - Sentença mantida por fundamento diverso. Apelação não provida.(Ap 0005238520124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/11/2017 ..FONTE REPLICACAO:.)Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC. Condono a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015123-12.2015.403.6105 - MARIO MAIA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por Mario Maia da Silva, CPF nº 096.833.398-24, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 21/09/2014, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.944.869-0), protocolado em 16/10/2014, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios. Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 10/45). A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 48. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 56/63), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às fls. 77/84. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento. Decido. Aposentadoria por tempo de direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU da data seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmido em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria r.t., através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a audibilidade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativos. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85









relações de emprego não regularizadas, com a consequente movimentação da economia, por essa razão a obrigação se impunha na ocasião. Ademais, a lei atingiu indistintamente todos os contribuintes que se encontravam na situação nela descrita. E não há o que se falar em ofensa às garantias constitucionais da isonomia, da livre concorrência e da livre iniciativa. A propósito, não há demonstração de que o tributo pago pelas impetrantes no período teria inviabilizado de alguma forma suas atividades e tampouco esta seria a via adequada para tal discussão, não cabendo no mandado de segurança dilação probatória, senão somente a evidência do direito líquido e certo. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 12.546/11. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. ISONOMIA. LIVRE CONCORRÊNCIA E INICIATIVA. RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Para fins de desoneração da folha de pagamento, as contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incs. I e III, da Lei 8.212, de 1991, devidas por empresas que fabricam determinados produtos (indicados no Anexo I da Lei 12.546, de 2011), devem incidir sobre a receita bruta advinda da venda de tais mercadorias. 2. A Lei n. 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas. 3. Outrossim, a substituição da contribuição social implementada pela Lei n. 12.546/2011 atingiu indistintamente todos os contribuintes integrantes dos seguimentos empresariais previstos na referida lei. Nessa medida, não há falar em ofensa às garantias constitucionais da isonomia, da livre concorrência e da livre iniciativa. Da mesma forma, não se verifica contrariedade ao princípio da capacidade contributiva, pois não há demonstração que o tributo em questão está inviabilizando a atividade da autora, bem como não se identifica lesão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois há equilíbrio entre os fins e meios propostos pela Lei nº 12.546/2011, que está atingindo seu desiderato. (APELAÇÃO CÍVEL nº 5016448-08.2015.404.7107, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, por unanimidade, juntado aos autos em 03-08-2016) Diante do exposto, DENEGUE A SEGURANÇA e extingue o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelas impetrantes. Não cabe condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002426-81.2000.403.6105** (2000.61.05.002426-8) - ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA X THAIS ELENA BATTAGLIN PEREIRA DE CAMPOS X THIAGO LUIZ BATTAGLIN PEREIRA (SP147810 - JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA X UNIAO FEDERAL X THAIS ELENA BATTAGLIN PEREIRA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X THIAGO LUIZ BATTAGLIN PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), expedido(s) e conferido(s) antes da transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERGIO DE SOUZA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI DE MACEDA - SP304668

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

ID 8876301. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

**Defiro o pedido de produção da prova pericial médica** e, nomeio, para tanto, a perita médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.

Fixo os honorários periciais da Sra. Perita nomeada, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

O pedido de tutela de evidência será reapreciado após a vinda do laudo pericial.

Recebo os quesitos da parte autora indicados na inicial, sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intimem-se com urgência e após, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

**Defiro a realização de exame médico pericial**, e para tanto, nomeio como perito o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498).

Aprovo os quesitos da parte autora sendo que os do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?

b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?

c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

**Promova a Secretaria o agendamento de perícia a se realizar** no consultório do perito nomeado, devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com as principais peças (fatos da inicial, documentos, quesitos das partes/CNJ e despachos).

Após agendado, cite-se e intimem-se as partes com urgência, inclusive o Sr. Perito.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARCHIORI LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI FRANCO JUNIOR - SP141835  
IMPETRADO: SECRETARIO REGIONAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MARCHIORI LTDA – EPP**, qualificada na inicial, em face de ato do **SECRETÁRIO REGIONAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM SÃO PAULO**, visando ao reconhecimento do direito e da capacidade da Química Industrial com mestrado em Tecnologia de Alimentos, *Andréa Fernanda Marchiori*, de figurar como responsável técnica da impetrante.

Aduz, em síntese, que o profissional de Química com extensão em Tecnologia de Alimentos tem plena capacidade de atuar como responsável técnico em frigoríficos, sendo dispensável a contratação de Médico Veterinário, indevidamente exigida pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA.

Emenda à inicial (ID 879653).

A impetrante trouxe cópia da petição inicial dos autos nº 0006256-11.2007.403.6105 (IDs 879675, 879689 e 879694), esclarecendo que em tal demanda a pretensão cingiu-se à manutenção da profissional *Andréa Fernanda Marchiori* como sua responsável técnica até o término do processo administrativo em trâmite perante a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA. É o relatório. **DECIDO**.

O objeto deste feito **já foi discutido e decidido** judicialmente.

A impetrante alega que na primeira demanda (nº 0006256-11.2007.403.6105) requereu tão somente a manutenção da profissional de Química como responsável técnica do seu estabelecimento até a finalização do processo administrativo no qual se discute se a função de Responsável Técnico em estabelecimento de manipulação de produtos de origem animal é privativa de Médico Veterinário.

Todavia, conforme se verifica do teor das decisões proferidas pelo Relator da Apelação interposta contra a r. sentença proferida nos autos supramencionados (Consulta ao Sistema Processual do TRF3 – IDs 5503571, 5503592 e 5503603), houve efetiva análise do mérito da questão ora aventada, tendo sido decidido que “a química industrial (com mestrado em tecnologia de alimentos, *Andréa Fernanda Marchiori*) não pode ser mantida como responsável técnica da impetrante”. Além disso, verifica-se que fora negado seguimento ao Recurso Especial interposto contra a r. decisão de 2ª Instância, com trânsito em julgado em 19/05/2016, conforme consulta processual disponível no sítio do E. STJ.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **coisa julgada** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Campinas, 04 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005195-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO DE SOUZA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI DE MACEDA - SP304668  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da realização de **PERÍCIA MÉDICA** no consultório da Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone 3236-5784, em **01/08/2018, às 14:30 horas**.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS NASCIMENTO DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da realização de **PERÍCIA MÉDICA** - periciando *José Carlos Nascimento de Morais* - no consultório do Dr. José Henrique Figueiredo Rached, CRM nº 64.247, (Especialidade: Neurologia), com consultório na Av. Barão de Itapura, 385, Bairro Botafogo, CEP 13020-430, Campinas/SP, fone: 3234-9498, em **02/10/2018, às 08:15 horas**.

**CAMPINAS, 11 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004869-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANS-LOSANGELES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por TRANSPORTADORA TRANS-LOSANGELES LTDA – EPP em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando a exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Pelas petições IDs 2761558 e 2934006 a impetrante requereu a desistência do feito.

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, na forma do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

**Campinas, 02 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004353-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: E A I ENGENHARIA E COMERCIO DE ACO INOX E AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por E AI ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AÇO INOX E AUTOMAÇÃO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS no qual a impetrante requer seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de exigir-lhe a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Além disso, requer seja reconhecido o seu direito a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Em apertada síntese, aduz que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ISS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento, em analogia ao entendimento relativo ao ICMS, exarado pelo STF no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

É caso de **improcedência liminar do pedido** da impetrante, eis que contrário a acórdão proferido pelo E. STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC.

Com efeito, o E. STJ já consolidou entendimento no sentido contrário à presente pretensão, decidindo pela **legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme tese firmada no **Tema 634 dos Recursos Repetitivos** de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS". Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI nº. 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00059162320154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nota-se que a existência de precedente vinculante oriundo do E. STJ **especificamente acerca do tema tratado nestes autos** afasta a alegação da autora de que deva ser aplicada, por analogia, a decisão vinculante do E. STF de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela impetrante, nos termos do artigo 332, inciso II, c.c. artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

P.R.I.

Campinas, 2 de abril de 2018.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005307-13.2018.4.03.6105**

**IMPETRANTE: ALIBRA INGREDIENTES LTDA**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

#### ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte contrária (impetrante) intimada, nos termos da alínea "b", do inciso "I", do artigo 4º, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los"

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia o matrícula no quarto ano do curso de odontologia.

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede na cidade São Paulo/SP, conforme afirmado pela parte impetrante na inicial para fins de notificação, é competente para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal a Justiça Federal de Primeira Instância da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada na cidade de São Paulo.

Declarando, pois, a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária, para redistribuição, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002470-19.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALBORMIDA BRASIL METALURGICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965  
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM CAMPINASSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por VALBORMIDA BRASIL METALÚRGICA LTDA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL S/A no qual se objetiva o reconhecimento da inexigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados, antes da concessão dos auxílios doença e acidente, férias e adicional constitucional de férias de 1/3 (um terço) e Aviso Prévio Indenizado.

A medida liminar foi parcialmente deferida (ID 4762292).

Pelas petições IDs 5810114 e 6345108 **a impetrante requereu a desistência do feito.**

Pelo exposto, sendo desnecessário o consentimento da autoridade impetrada à desistência do mandado de segurança, acolho o pedido da impetrante e, em consequência, **revogo a medida liminar ID 4762292 e homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, na forma do artigo 90, do CPC. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007757-60.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REDULUZ TRANSPORTES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, EDUARDO DOS REIS, LUZENI EUFRASIO DA SILVA REIS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **REDULUZ TRANSPORTES E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME, EDUARDO DOS REIS e LUZENI EUFRASIO DA SILVA REIS.**

Pela petição ID 6127608 **a CEF requereu a desistência do feito.**

Pelo exposto, acolho o pedido e, em consequência, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem honorários advocatícios.



Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Campinas, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005221-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GABRIEL FERNANDO DA SILVA CESARIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, 29.979.036/0361-70

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo, para este fim:

- a) comprovar a alegação contida na inicial de que requereu a prorrogação do benefício e obteve a negativa;
- b) esclarecer a propositura da demanda nesta Subseção de Campinas/SP, tendo em vista que possui domicílio em Americana/SP; e
- c) justificar a legitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS de Campinas/SP, atentando-se ao fato de que o benefício foi concedido pela APS de Americana/SP.

Intime-se.

**Campinas, 10 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004790-08.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IZILDA FERREIRA SANTAROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, afasto a prevenção apontada com os autos do processo nº 5004878-80.2017.4036105, posto que o pedido lá contido é distinto do formulado nesta ação.

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada implante o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 177.986.144-0.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que protocolou pedido de recurso referente ao seu processo de aposentadoria perante a autarquia em 28/03/2017, que seu recurso foi conhecido e provido por unanimidade em 08/03/2018 e que em 23/03/2018 foi encaminhado para agência de origem, mas que, entretanto, a autoridade coatora permanece inerte, deixando de dar efetivo cumprimento às decisões administrativas definitivas.

Em suma, a impetrante **insurge-se contra a ausência de andamento no processo administrativo relativo ao seu benefício**, o que vem impedindo o recebimento de sua aposentadoria, cujo direito, conforme alega, já lhe fora reconhecido.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrativa delonga é injustificada, bem como para ter-se conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Assim, notifique-se **com urgência**, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações da autoridade, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 8 de junho de 2018.**

## 8ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-95.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARINO TOFFOLI - SP210399  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

### DESPACHO

ID 1962998: mantenho a decisão agravada (ID 1883245) por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF e após conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006648-11.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON FRIZARIN - ME, JEFFERSON FRIZARIN

### DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória (ID 5093222), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007481-29.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARCELO ROSA ARAUJO, MARILUCI DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

1. Mantenho a designação da sessão de conciliação, sendo necessária a presença do autor ou de pessoa com poderes para transigir. O juízo quanto ao cabimento ou não da audiência ou da possibilidade de conciliação é judicial, e não da parte, conforme a questão discutida nos autos e as circunstâncias fáticas de cada ação.
2. Ressalte-se que este Juízo interpretará a eventual ausência da parte ou de seu representante com poderes para transigir como ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-se aos ônus do parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

### DESPACHO

1. Informe a exequente o andamento da Carta Precatória (ID 5894103), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007766-22.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CARLA VANESSA AGOSTINIS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se foram levantados os valores que constam dos Alvarás IDs 5142837 e 5142875.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação ou cumpridos os Alvarás, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003002-56.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WLADEMIR BRAIDO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em contestação (6895111), em face de **Wlademir Braido**, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, na decisão ID 5441744.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza a percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que, conforme extrato do CNIS, o impugnado tem renda mensal superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acima do limite de isenção do imposto de renda e da média salarial do país, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Intimado, o autor deixou de se manifestar acerca da impugnação na réplica apresentada (ID 9111757).

É o relatório do necessário.

Decido.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do impugnante comprovar a **suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita**.

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.<sup>11</sup>

Não há critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Assim, buscando suprir a falta de parâmetro, observa-se que as “Defensorias Públicas dos Estados, dentre elas a de São Paulo, do Rio Grande do Sul, de Minas Gerais que, em geral, atendem pessoas que ganhem até três salários mínimos por mês, cujo critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País”<sup>12</sup>. Cabe destacar, noutro giro, que o Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF preconiza que: “A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. (Nova redação - IV FONAJEF)”.

Pertinente observar, nesse diapasão, que a faixa de isenção do imposto de renda, para qual são considerados os valores mínimos para a sobrevida digna do cidadão, em muito se aproxima dos três salários mínimos, o que demonstra a correspondência entre o valor da faixa de isenção e o total de salários mínimos equivalentes.

Desse modo, revela-se razoável, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, adotar como parâmetro o limite remuneratório de três salários mínimos. A propósito, o TRF da 2ª Região possui precedentes recentes nesta mesma esteira, serão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - MÍNIMO EXISTENCIAL - RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA INDIVIDUAL - SERVIDOR PÚBLICO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DEMONSTRAÇÃO DA FILIAÇÃO - DESNECESSIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. 2 - Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da Agravante ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 3 - Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça. 4 - A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia. 5 - Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que a Agravante percebe renda mensal superior a três salários, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. 6 - Execução, na hipótese, de título judicial consistente em sentença proferida em ação coletiva movida por Sindicato, já transitada em julgado. 7 - Nos termos do inciso III, do art. 8º da Constituição Federal, o Sindicato é portador do interesse dos empregados de categoria específica, e não somente dos seus filiados ou associados, na busca dos direitos individuais e disponíveis, mas tratados de forma coletiva para efetivação do acesso à justiça. 8 - Tratando-se de substituição processual, a Autora, ora agravante, não tem a obrigação de comprovar que era associada do Sindicato-autor à época do ajuizamento da ação coletiva. Precedentes: REsp nº 936.229 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJe de 16-03-2009; AC nº 2008.51.01.023284-6/RJ - Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU e E-DJF2R de 11-03-2010; AC nº 2004.51.03.000981-1 - Rel. Juiz Fed. Convocado Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJU de 27-11-2006. 9 - Agravo de instrumento parcialmente provido. Sentença reformada tão somente na parte que exige a comprovação da filiação da Agravante ao Sindicato. (TRF2, AG 201202010195693, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R - Data: 21/01/2013)

ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE - MÍNIMO EXISTENCIAL - RENDIMENTOS SUPERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS - RECURSO DESPROVIDO.

1 - A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para o deferimento do benefício, bastando a simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Entretanto, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso. 2 - Não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza dos impugnados ou qualquer prova referente às suas condições de custear as despesas do processo sem prejuízo dos próprios sustentos ou de suas famílias. 3 - Razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça, utilizar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos, valor adotado, em regra, pelas Defensorias Públicas para o atendimento dos seus assistidos, e igualmente próximo ao do limite de isenção do imposto de renda, eis que tal critério mostra-se mais compatível com a realidade socioeconômica do País e preserva-se o instituto jurídico tão relevante que é o da gratuidade de justiça. 4 - A prestação estatal é obrigatória quando caracterizada a necessidade. A reserva do possível não impede o Poder Judiciário de zelar pela efetivação dos direitos sociais, mas deve fazê-lo com cautela e responsabilidade, consciente do problema da escassez de recursos do Estado, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo-se analisar, portanto, no caso concreto, se é necessária a atuação do Estado para permitir o acesso à justiça gratuita àquele que a pleiteia. 5 - Na hipótese, os contracheques acostados aos autos principais demonstram que os impugnados percebem renda mensal superior a três salários mínimos da época, ou seja, suficiente para o pagamento das despesas processuais, ostentando, inclusive, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser confirmada a sentença que revogou o benefício da assistência judiciária gratuita. 6 - Recurso desprovido. Sentença confirmada. (TRF2, AC 200550010069038, Rel. Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, unanimidade, E-DJF2R - Data: 05/12/2012)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 6892113), que o impugnado percebeu no mês de fevereiro de 2018 a remuneração de R\$ 7.089,94 (sete mil e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior a três salários mínimos, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos na decisão ID 5441744.

Intime-se o autor a recolher o valor referente às custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo como pontos controvertidos o labor em condições especiais exercido:

a) de 01/02/1991 a 10/04/1996, na empresa FEPASA, Ferrovia Paulista S.A.;

b) de 09/04/1996 a 09/02/2017, na empresa CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001592-31.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BIANCA MOURAO FANTINATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA NUNES DE OLIVEIRA - SP299171  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BIANCA MOURÃO FANTINATO**, qualificada na inicial, em face da **GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS** para obter ordem judicial para o fim de que a ré seja condenada a restabelecer à autora o pagamento de auxílio-transporte desde a negativa ao seu pedido (28/11/2016).

Alega que “o auxílio transporte foi instituído com a finalidade de indenizar as despesas efetuadas por servidores públicos federais no deslocamento residência-trabalho-residência”, independentemente do meio de transporte por qual o servidor optou em utilizar.

Aduz haver farta jurisprudência com entendimento de que a não utilização de transporte público pelo servidor não impede que seus gastos com o deslocamento de ida e volta do trabalho sejam ressarcidos pelos erário público, para que não se incorra em tratamento injusto.

A autoridade, por sua vez, nas informações prestadas, informa que respeita estritamente os termos legais que regem a matéria, especificamente a Medida Provisória nº 2165-36/2001 e os critérios estabelecidos pela Orientação Normativa nº 04/2011, que determina o pagamento do benefício em questão para ressarcimento das despesas com transporte **coletivo** (grifei)

É o relatório. Decido.

A autora, Técnica do Seguro Social, lotada na APS de Hortolândia, pretende o reconhecimento de que o transporte particular é forma legal para recebimento do auxílio-transporte.

O pagamento de auxílio-transporte aos servidores públicos da União, de natureza jurídica indenizatória, está previsto na MP nº 2.165-36/2001:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

A questão posta em juízo, no que toca ao uso de meios próprios de locomoção, não comporta maiores discussões, pois o E. STJ decidiu, em reiterados julgamentos, que o benefício de auxílio-transporte é devido ao servidor, mesmo na hipótese de utilização de veículo próprio, consoante se colhe dos acórdãos ora citados:

*ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual já se manifestou que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.568.562/RS, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp. 1.119.166/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no AREsp. 436.999/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp. 441.730/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014. 2. É firme o entendimento de que não há incidência da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF/88, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar a inconstitucionalidade do texto legal invocado. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.418.492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.11.2014, EDcl no AgRg no REsp. 1.143.513/PR, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe de 5.4.2013; AgRg no REsp. 1.103.137/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23.3.2012. 3. Agravo Regimental da Universidade Federal Rural do Semi-Árido ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1522387/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MATA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016) grifei*

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 481 DO CPC. MILITAR. ART. 1º DA MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. II. Em relação ao art. 481 do CPC, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ. III. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte, em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.119.166/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2015; AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014. V. Ademais, também, é firme o entendimento de que “não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado” (STJ, AgRg no REsp 1.418.492/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/04/2013; AgRg no REsp 1.103.137/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012. VI. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201502961189, ASSULETE MAGALHÃES, STJ – SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2016 ..DTPB:.) grifei*

No mesmo sentido tem decidido o TRF 3ª Região, ao qual este Juízo está submetido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA AO MILITAR. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com a referida Medida Provisória n.º 2.165-36/2001, a concessão do benefício condiciona-se à apresentação de declaração do militar, servidor ou empregado atestando a realização das despesas com transporte, ressaltando-se a possibilidade de apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2. Com relação aos militares, o Decreto n.º 2.963/99 dispõe que para a concessão do benefício, "o militar deverá apresentar, ao setor responsável, declaração contendo: I – valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º; II – endereço residencial; III – percursos e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa." 3. Depreende-se dos textos legais acima transcritos que não há obrigatoriedade de comprovação efetiva das despesas de transporte pelos militares ou servidores, de modo que a exigência estabelecida pela Instrução do Comando da Aeronáutica – ICA 161-14 extrapola os limites legais. No mais, cabe ressaltar, ainda, que a jurisprudência do C. STJ posiciona-se no sentido de que o auxílio-transporte é devido também na hipótese de utilização de veículo próprio, corroborando, assim, a tese quanto à desnecessidade de apresentação de comprovantes de efetiva utilização do transporte público. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00173822520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 – PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP N.º 2165-36/2001. ARTS. 1º e 6º. APLICAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consonte determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. 2. Nos termos do artigo 6º da MP 2.165-36/2001, para a concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte. 3. O servidor faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, mediante declaração por ele firmada, na qual ateste a realização das despesas com transporte, sendo vedado à Administração estabelecer condições não previstas em lei, como a exigência de bilhetes ou comprovantes que atestem a realização das despesas com o deslocamento. Ademais, o servidor tem direito ao benefício ainda que utilize veículo próprio para deslocar-se ao serviço. Precedentes. 4. O Memorando n.º 104/DPES (fls. 115/116), de 04/10/2011, expedido pelo Diretor-Geral do DCTA, a Mensagem Direta n.º 213/DPES/27565, de 01/11/2011 (fl. 114) e a Mensagem Direta n.º 25/DPES/8266, de 10/04/2012 (fls. 152/153), emitidas pelo Chefe de Gabinete do DCTA, que estabeleceram a exigência ao servidor de comprovação das despesas realizadas com condução no deslocamento de sua residência até o local de trabalho e deste até a residência, configuram óbices não previstos em lei e que devem ter sua aplicação afastada, pois a Medida Provisória n.º 2.165-36/2001 não prevê essa condição. 5. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF). 6. De acordo com o §1º do artigo 6º da referida Medida Provisória, as informações constantes da declaração prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nas esferas administrativa, civil e penal. 7. Não há condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. 8. Apelação da parte impetrante provida. (AMS 00040895120124036103, JUIZ CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 – DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/2001. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BILHETES DE PASSAGENS. 1. Consta que o apelado é militar da Aeronáutica e que recebia auxílio-transporte referente a deslocamento de Taubaté/SP, onde reside, até Guaratinguetá/SP, onde exerce suas atividades na Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, até referido benefício ser cancelado, em razão de não ter apresentado os bilhetes que comprovassem a utilização de transporte coletivo. 2. A possibilidade de concessão de auxílio-transporte tem fundamento na MP 2.165/01, donde se extrai que é devido o auxílio-transporte também ao servidor que utiliza veículo próprio no percurso residência-trabalho-residência, sendo desnecessária a comprovação das despesas realizadas, bastando a sua declaração da necessidade do benefício. Tendo em vista que a declaração e informações prestadas pelo servidor gozam de presunção "iuris tantum", nada impede à Administração apurar sua veracidade, na esfera administrativa, civil e penal. Precedentes. 3. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97; e percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado. 4. Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 00005872520134036118, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 – SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016. FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei

Considerando o intuito do auxílio-transporte, conforme a vontade do legislador, extraio que tal benefício se presta a ressarcir os servidores pelos gastos com deslocamento de sua moradia até o local de trabalho e vice-versa. Logo, não há motivos razoáveis para que se privilegiem alguns meios de locomoção em detrimento de outros.

Há de se atentar para as diferentes realidades que permeiam a vida urbana moderna, que podem facilitar aos trabalhadores o uso de um ou outro tipo de transporte, a depender do seu local de moradia e o acesso ao transporte público que, na maioria das vezes, ainda é muito precário.

Por essas razões, deve ser reconhecido o direito da impetrante ao recebimento de auxílio-transporte mesmo que o deslocamento seja feito com o uso de veículo particular, por medida de tratamento isonômico.

Ressalto à autora, porém, que o art. 2º da MP 2165-36/2001 prevê, como contrapartida, o desconto de 6% do seu vencimento.

Tendo em vista que o Mandado de Segurança não é instrumento hábil para execução de valores (Súmulas 269 e 271 do STF), poderá a impetrante requerer administrativamente ou judicialmente o pagamento retroativo do benefício desde a data que entende devido, com o desconto de 6% conforme acima explanado.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar o direito da impetrante ao recebimento, doravante, de auxílio-transporte, ainda que o deslocamento entre residência-trabalho e vice-versa não seja feito por transporte público, ressalvado o desconto de 6% nos vencimentos, conforme rege a legislação específica. Denego a segurança quanto ao pleito de pagamento dos valores atrasados, na forma acima fundamentada. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão arcadas pelas partes em iguais proporções.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

CAMPINAS, 4 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002134-78.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO DE JESUS KALANDULA

DESPACHO

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **12 de setembro de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

**Campinas, 25 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004644-64.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANZOLLI CONSULTORIA EMPRESARIAL E EM NEGOCIOS LTDA - EPP, ELIANE APARECIDA MANZOLLI DE OLIVEIRA, MARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

1. Citem-se as rés, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-as de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentas do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **12 de setembro de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços das rés no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se as rés por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

**Campinas, 25 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002144-25.2018.4.03.6105  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EUGENIO MARIANO ARANDA HERNANDEZ

#### **DESPACHO**

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **12 de setembro de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços do réu no sistema Webservice.
7. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
8. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 6, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.
9. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
10. Intimem-se.

**Campinas, 25 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005154-77.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RUBENS MACHADO GUIMARAES  
REPRESENTANTE: CLEUSA FLAUSINO GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GEIDA MARIA MILITAO FELIX - SP299637  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA AGENCIA INSS CAMPINAS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID9264962) que noticiam a revisão no benefício.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000791-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526  
EXECUTADO: NEUZA MARIA GONCALVES RAPOSO

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 8811639 (15 dias).
2. Prejudicado o pedido formulado na petição ID 8965147 em face da sentença ID 2585764.
3. Decorrido o prazo deferido no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001909-58.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CT PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA - ME, CLAUDECI TEIXEIRA

#### DESPACHO



1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de setembro de 2018, às 15 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-67.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRO MIGUEL BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378  
RÉU: CEF

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das Cartas Precatórias.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003648-66.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348  
RÉU: ALEXANDRE MURTA REZENDE  
Advogado do(a) RÉU: ADILSON TOMAZ - SP344377

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.
2. Intime-se o executado, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
3. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004898-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WANEY WALDEMAR COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE CAMPINAS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WANEY WALDEMAR COSTA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS** para cumprimento da decisão administrativa que concluiu pelo seu direito em receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que requereu sua aposentadoria em 24/04/2017 e teve seu pedido inicialmente negado, sob alegação de falta de tempo mínimo de contribuição.

Irresignado, recorreu administrativamente daquela decisão e, então, obteve reconhecimento de parte dos períodos que considerava laborados em condições especiais pela 3ª Câmara de Julgamento, suficientes para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que aquela Câmara Recursal enviou o processo à Seção de Reconhecimento de Direitos, onde se encontra parado desde 13/04/2018, sem o devido encaminhamento à APS de Piracicaba/SP para cumprimento da decisão de implantação do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Entende que o direito ao regular andamento do processo administrativo e cumprimento das respectivas decisões está previsto no art. 549, "caput" e parágrafo 1º da Instrução Normativa 77/2015, que prescreve 30 (trinta) dias para a instância administrativa originária cumprir as decisões da Câmara de Recursos, e que a inobservância deste prazo configura ilegalidade e prejuízo ao segurado.

Procuração e documentos juntados com a inicial ID 8727037.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 8731841).

A autoridade impetrada alega, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para o processamento do presente "mandamus", tendo em vista o domicílio do segurado (Piracicaba/SP). No mérito, informou que o processo foi encaminhado à APS originária e, em 15/06/2018, o benefício vindicado foi implantado, com DIB em 06/01/2018 (ID 8866049).

O impetrante foi intimado a se manifestar sobre as informações, quedando-se inerte.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 9176934).

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante o mero cumprimento do decidido pela 3ª Câmara de Julgamentos, requerendo o encaminhamento do processo administrativo da SRD (Seção de Reconhecimento de Direitos) à APS de Piracicaba/SP para implantação do benefício e pagamento dos valores retroativos à DIB, em respeito ao prazo previsto na IN 77/2015.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que o processo foi encaminhado à APS de origem do pedido do benefício, e que este fora implantando, informando a data do início da vigência e seu valor.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001544-04.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: USITEC USINAGEM TECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CARLOS EDUARDO SILVESTRE, TAISA MARIA GOUVEIA JARRETA SILVESTRE

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de setembro de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 8, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-17.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEMIR SABINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação condenatória proposta por **Demir Sabino da Silva**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a declaração de inexistência dos quatro empréstimos feitos em sua conta vinculada de FGTS e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega ter verificado a contratação dos empréstimos vinculados ao seu FGTS sem a sua anuência. À época, sua conta tinha R\$ 15.393,08 e, quando do ajuizamento da presente ação, constam somente R\$ 600,00 na referida conta.

Exemplifica que alguns dos dados supostamente a seu respeito para realizar os empréstimos estão incorretos, como nome do empregador e salário, e que toda esta situação vem lhe causando enormes transtornos, o que entende justificar o pedido de indenização por danos materiais e morais.

Pugna pela declaração de inexistência dos empréstimos e pela indenização pelos danos morais sofridos, correspondente ao dobro do valor dos empréstimos.

Com a inicial, vieram documentos, ID 266282 e anexos.

O pedido de justiça gratuita foi deferido, foi agendada sessão de conciliação e ao autor foi determinado que retificasse o valor da causa (ID 270866).

Emenda à inicial, ID 309874.

A sessão de conciliação restou infrutífera (ID 450542).

Citada, a ré ofereceu contestação, fls. 56/91, ID564285, em que informa que quando tem conhecimento de supostas fraudes contra a instituição e seus clientes, tem por hábito abrir procedimento administrativo interno para as devidas apurações. Neste caso, porém, alega que o autor não procurou a ré para tentar esclarecer os fatos e resolver extrajudicialmente a questão trazida em Juízo.

Em continuidade, a CEF assume que posteriormente teve conhecimento do uso de dados cadastrais do autor de forma fraudulenta, supostamente por uma funcionária terceirizada, pendendo ainda a investigação de uma conclusão. Paralelamente, oficiou à Polícia Federal para investigação.

Ressalta, assim, sua boa-fé em tentar solucionar o caso do autor, assim como de outros clientes, colaborando com as investigações além de promover a sua própria verificação, o que, em seu entender, elide a caracterização do dano moral indenizável.

No ID 613406, a ré informou que não tinha outras provas a produzir. Réplica à contestação.

A autora apresentou réplica, ID 652696, e requereu o julgamento antecipado da lide.

### **É o relatório. Decido.**

Cinge-se a controvérsia em saber se houve fraude na contratação de empréstimos em seu nome vinculados aos valores depositados na conta de FGTS do autor, bem como se é devida indenização por danos morais.

Tendo em vista o informado pela ré em sua contestação, resta incontroverso que a parte autora foi vítima de empréstimos indevidos em seu nome, vinculados aos valores de sua conta de FGTS.

Referida conta, ao contrário das contas de caderneta de poupança ou outros contratos tipicamente bancários, tem como característica principal a compulsoriedade de seu regime, não sendo dada opção ao depositante em relação ao montante do depósito ou mesmo à escolha do depositário.

Tal característica é suficiente para se afirmar que não se trata, pois, de relação de consumo entre as partes. Em que pese exista posicionamento consolidado de que relações bancárias podem ser objeto de proteção do CDC, tal fato não afasta a necessidade de análise quanto ao preenchimento dos requisitos para a efetiva concretização de uma relação consumerista. Ausente neste caso o elemento da voluntariedade na prestação do serviço, tenho como não aplicável o referido código.

Não obstante a inaplicabilidade do CDC, a Caixa possui a obrigação legal de guarda e custódia dos montantes a ela repassados a título de depósitos fundiários, nos termos do que dispõe especialmente o art. 7º da Lei 8.036/90.

Naturalmente, referida obrigação legal implica reconhecer que a Caixa tem o dever de bem gerir as importâncias a ela disponibilizadas, devendo lançar mão de mecanismos aptos à proteção do patrimônio do trabalhador brasileiro.

No presente caso, observa-se que restou incontroverso que os mecanismos da requerida foram objeto de fraude perpetrada por terceiros, que lograram efetuar empréstimos em seu nome para desconto em conta poupança criada para receber o crédito do FGTS sacado após a aposentadoria. Não há qualquer evidência da participação da parte autora ou de seu empregador em tal atividade ilícita. Ao contrário, há indícios levantados pela CEF de que houve participação de uma funcionária terceirizada.

Sendo assim, tenho claro que a atitude omissiva da Caixa em se precaver de tais atos de terceiros atrai para ela a responsabilidade pelos danos suportados pelo autor, na forma como prevê a responsabilidade civil.

Ao querer se desincumbir da responsabilidade pelo ocorrido, alega que também foi vítima de fraude. Todavia, não é razoável imaginar que o autor, pessoa física sem acesso aos mecanismos internos próprios de uma instituição bancária do porte da ré, possa se resguardar de atitudes ilícitas no mesmo nível que aquela, verdadeira guardiã e administradora destes valores de cunho social.

Ademais, não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse eximi-la da culpa *in vigilando* ou atribuí-la ao autor, apenas mencionando que os empréstimos ocorreram por supostos atos ilícitos de funcionária terceirizada, o que ainda pendia de confirmação.

Em casos como os tais, prevê o próprio regulamento da requerida que movimentações nesta natureza de conta somente são autorizadas após a imprescindível identificação do titular da conta vinculada nas agências da requerida, não sendo viável a contratação de empréstimo sem tal proceder.

Destarte, deve ser reconhecida a nulidade dos contratos de empréstimo de n. 000613831, 000618809, 000620706 e 000625929 (ID 266353).

Deixo de determinar o ressarcimento, uma vez que nada foi pedido a esse respeito.

#### **Do pedido de condenação em danos morais**

Uma vez admitido que a Caixa agiu negligentemente causando prejuízo financeiro à parte autora, tem-se como correlata a existência do dano moral reclamado, o qual dispensa qualquer prova de constrangimento e aflição psíquica do ponto de vista subjetivo, tratando-se de dano *in re ipsa*, cuja agressão aos direitos da personalidade da parte autora são presumíveis em virtude da violação de seus direitos.

O valor a ser fixado a título de indenização por danos morais deve ser baseado na extensão do dano, na capacidade econômica do autor e do réu, bem como na reprovabilidade da conduta.

No presente caso, deve-se levar em conta que o autor, após a aposentação, finalmente almejava usufruir dos valores arrecadados ao longo da atividade laborativa, no entanto, foi obstado de se utilizar plenamente do saldo fundiário por motivos alheios a sua vontade. De outro lado, deve-se levar em conta que o autor não demonstrou ter realizado contestação administrativa para esclarecer a questão.

A capacidade econômica do réu é reconhecidamente grande, ao passo que nada foi produzido em relação à do autor.

A reprovabilidade da conduta deve ser vista como pouco acima do normal, na medida em que a condição de gestora de verbas compulsórias de terceiro implica grande responsabilidade à parte requerida, que, em consequência do regime legal, não possui concorrência em tal ramo de atividade. Outrossim, deve-se sopesar que a CEF identificou a fraude, mesmo que intempestivamente, e remeteu a apuração do ilícito criminal para as instâncias devidas.

Fixadas tais premissas, tenho como justo e moderado arbitrar o valor devido a título de danos morais em **RS 10.000,00 (dez mil reais)**. Sobre tal valor deverá incidir juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, bem como correção monetária pelos índices oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, esta a partir da presente data (10/07/2018), ocasião em que prolatada a sentença.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos para:

- a) **declarar a inexistência** de relação contratual entre o autor e a Caixa referentes aos contratos de empréstimo de n. 000613831, 000618809, 000620706 e 000625929;
- b) **condenar a ré** no pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigida monetariamente desde a data da presente sentença. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da causa (proveito econômico pretendido), nos termos art. 85, § 3º, II do CPC, assim como no reembolso das custas já despendidas pela autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TOTALLY CONFECOES LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA ALVES - SP165239

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada aos autos das contestações, nos termos da r. decisão ID 5907123.

CAMPINAS, 11 de julho de 2018.

Expediente Nº 6666

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008279-51.2012.403.6105 - GILCINEI BARBOSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

#### DESAPROPRIACAO

0017856-87.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X PIETRO LO GIUDICE - ESPOLIO X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA E SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE AZEREDO PASSOS) X HELENA CARMEN ROSELINO VIANNA LO GIUDICE X PEDRO LO GIUDICE(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA) X PAOLA VIANNA LO GIUDICE CAPUTO(SP045252 - MARIA FILOMENA SANTOS DE AZEREDO PASSOS)

Comprove a infração, no prazo de 30 dias, a publicação do edital de para conhecimento de terceiros.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá também, informar o valor que deverá constar da carta de adjudicação.

Com a informação, expeça-se.

No que se refere à cota parte da viúva meira e dos herdeiros de Pietro Lo Giudice, considerando que, embora os imóveis objeto desta desapropriação tenham sido inseridos nos autos do arrolamento dos bens deixados pelo falecido e que os mesmos não foram partilhados, apresentem os expropriados um plano de partilha firmado em conjunto pela viúva meira e pelos dois herdeiros do de cujus.

Entretanto, esclareço que o montante da indenização só será liberado aos beneficiários quando da juntada das matrículas atualizadas dos imóveis e da prova de quitação das dívidas fiscais que sobre ele recaiam

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Comprovado o registro da Carta de Adjudicação, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### DESAPROPRIACAO

0006249-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERALDO VICTOR DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA) X MARIA IGNES DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA)

Arbitro o valor de R\$ 19.000,00 para o serviço com ortofoto, os quais serão depositados nos autos nº 0008745-11.2013.403.6105, posto que o trabalho servirá para os dois processos e o valor de R\$ 5.400,00 para avaliação do imóvel do lote 4 da quadra A.

Ressalto que o levantamento topográfico foi requerido pelos expropriantes e sua impropriedade foi exaustivamente justificada pela Sra. Perita.

Ademais, a perícia a ser aqui realizada englobará também o processo nº 0008745-11.2013.403.6105 em trâmite por esta Vara.

Assim, a técnica de ortofoto, que abrangerá os lotes 03 a 10 da quadra A é a correta a ser aplicada para a solução do litígio.

Entendo não ser necessária a reunião das ações indicadas pela Infraero às fls. 550ª, sob pena de tumultuar o andamento processual de todas elas.

As ações nada tem em comum. São lotes diferentes com proprietários diferentes.

A fim de se embasar o julgamento das demais ações, entendo suficiente a menção da Sra. Perita aos demais lotes da quadra A, restando consignado que tal análise será objeto da perícia com serviço de Ortofoto, conforme explicitado pela expert às fls. 530.

Assim, considerando que os R\$ 19.000,00 referentes ao serviço de ortofoto serão depositados nos autos nº 0008745-11.2013.403.6105, intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, procederem ao depósito do valor de R\$ 5.400,00 referente à avaliação do imóvel do lote da quadra A, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo sem o depósito dos honorários periciais, declaro desde já preclusa a prova e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Comprovado o depósito, intime-se a Sra. Perita para designar dia e hora para início dos trabalhos periciais, os quais serão realizados em conjunto com a perícia dos autos nº 0008745-11.2013.403.6105.

Com a informação, intimem-se as partes.

Concedo à Sra. Perita o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data do início da realização da perícia.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006465-82.2004.403.6105 (2004.61.05.006465-0) - EUNICE ARAGAO DA COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10(dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 357/377.

2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

3-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento(RPV) em nome da parte autora, no valor de R\$ 28.860,66(vinte e oito mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos) outro RPV no valor de R\$ 2.886,07(dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e sete centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

4-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, cumpra-se os itens 4 e seguintes do despacho de fls. 354.

5-Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002695-26.2005.403.6112 (2005.61.12.002695-7) - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

1. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento dos autos.

2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo.

3. Regularize o subscritor da petição de fl. 415 sua representação processual, no prazo acima concedido.

4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhem-se as petições de fls. 414 e 415 (protocolos 2018.61050019547-1 e 2018.61050019881-1), que deverão ser retiradas por seu subscritor, Dr. Marcos Vinícius Costa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.

5. Inclua-se o nome do Dr. Adirson de Oliveira Júnior no sistema processual apenas para publicação deste despacho.

6. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005813-79.2015.403.6105 - CLOVIS TADEU PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) a intimação do autor apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;

b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo INSS no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo físico.

Caso o autor apelante deive transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o INSS a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0023149-62.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA HELENA RAZOLI(SP185629 - ELENA DE OLIVEIRA SILVA MARSARIOLI)

Considerando que a testemunha André Luiz de Sena Nunes não foi localizado nos endereços de Campinas e que pela pesquisa de fls. 172/173 os demais endereços encontrados pertencem a outras comarcas, intime-se a autora a, no prazo de 5 dias, dizer se insiste na oitiva desta testemunha, a qual deverá ser realizada por carta precatória, ou se desiste de sua oitiva.

Caso a autora insista na sua oitiva, deverá, no mesmo prazo, informar um dos endereços que pretende sua intimação.

No mais, aguarde-se a audiência designada para 20/07/2018.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000015-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R FREITAS E G BERNARDI LTDA ME X ROGERIO DONIZETE DE FREITAS SILVA

Em face da certidão de fl. 291, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004359-35.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA.(SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID)

Em face da certidão de fl. 557, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012534-18.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA APARECIDA ADOMAITIS

Em face da certidão de fl. 183, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006416-55.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HPS - PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X HELIO SORANA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURJ) X HOMERO FERRO

Em face da certidão de fl. 156, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011550-20.2002.403.6105** (2002.61.05.011550-7) - MARIA VANDERLI MISSIO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X MARIA VANDERLI MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se comunicação do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5002670-08.2017.403.0000.

Caso mantida a decisão de fls. 310/311, determine-se expedido ofício à Presidente do E. TRF/3ª Região, com cópia da referida decisão, a fim de que seja desbloqueado o valor disponibilizado às fls. 297.

Comprovado o desbloqueio, intime-se a autora da liberação dos valores, devendo comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil para o saque dos valores disponibilizados.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Caso haja reforma da decisão de fls.310/311, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013652-20.1999.403.6105** (1999.61.05.013652-2) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Dê-se ciência à executada acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007212-22.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011040-31.2007.403.6105 (2007.61.05.011040-4) ) - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BANCO BRADESCO S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X CLAUDIO DE PAIVA REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X BANCO BRADESCO S.A. X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP330775 - LIDIA DORNA SUARIS E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP368350 - RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA)

1. Dê-se ciência ao Banco Bradesco S/A acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010303-52.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X JOSE HELIO GIRIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIRIOLI E GIRIOLI LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RUBEN GIRIOLI FEJURE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HELIO GIRIOLI

Em face da certidão de fl. 152, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Intimem-se.

#### Expediente Nº 6672

#### DESAPROPRIACAO

**0006656-15.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SILVIO BATISTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 679/680, determine-se o valor da perícia descontado do valor da indenização.

Intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, procedendo-se conforme determinado nos despachos de fls. 672 e 677.

Int.

#### ACA0 POPULAR

**0010371-46.2005.403.6105** (2005.61.05.010371-3) - MAURIZIO MARCHETTI(SP119661 - INACIO ALVES BARBOSA) X EURICO CRUZ NETO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X DESIA ESTEVAM BARROS E SILVA(SP060171 - NIVALDO DORO) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA(SP060171 - NIVALDO DORO)

Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 2080) e pela ré (fls. 2081/2082), bem como para depoimento pessoal do autor, conforme requerido à fl. 1368, para o dia 16 de agosto de 2018, às 16h, a se realizar na Sala de Audiências deste Juízo,

Caberá ao autor a intimação da testemunha arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Quanto às testemunhas da ré (fls. 2081/2082), a intimação deverá ser pessoal e requisitada ao chefe da repartição, nos termos do art. 455, 4º, III do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Em relação às preliminares e prescrição (fl. 2084), serão analisadas em sentença.

Outrossim, esclareça o réu Eurico Cruz Neto quais documentos novos pretende juntar, conforme noticiado na petição de fls. 1364/1368.

Fls. 2091/2096: dê-se vista às partes do documento juntado pelo TRT/15 pelo prazo de cinco dias.

Dê-se vista ao MPF e à União.

Int.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 4796

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000877-06.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ) - TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP376753 - LILIAN ARAUJO DI SANTI) X JUSTICA PUBLICA

INTIME-SE a embargante acerca da manifestação ministerial de fls. 141/142.

Após a manifestação da embargante, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será decidido acerca do requerimento da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, constante de fls. 139/140.

#### Expediente Nº 4797

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005830-47.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X IGOR MASAARI OHARA(SPI177269 - JOSE LUIZ MANSUR JUNIOR)

Intimar a defesa da decisão de fls. 119/119-verso e da expedição da carta precatória n. 202/2018 (fls. 123).

TEOR DA DECISÃO: [...] Vistos em decisão. Observo que a denúncia apresenta os requisitos necessários para seu recebimento e processamento, conforme decisão de fl. 87. O Ministério Público Federal descreve claramente a conduta imputada ao réu, de modo a permitir a atuação da defesa. Desta forma, afasto a alegada inépcia da inicial (fl. 104). Os demais argumentos defensivos envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 18 de Setembro 2018, às 14:30h, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa Carlos Alberto Alves da Silva (fl. 108), e interrogado o réu. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva da referida testemunha de defesa, por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto à referida Subseção Judiciária. Ressalto que, em se tratando de réu(s) solto(s) com defensor(es) constituído(s), sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o superior hierárquico, quando necessário. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Requistem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. [...]

#### Expediente Nº 4798

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000918-70.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-39.2016.403.6143 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE VIEIRA X MARCIO GONCALVES DA SILVA(SP389423A - KARINA AMELIA DE OLIVEIRA E SP411004 - SERGIO RICARDO GOZZI)

Vistos em decisão. Afasto a alegação defensiva do corréu MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA de cerceamento de defesa uma vez que a denúncia apresenta os requisitos necessários para seu recebimento e processamento, conforme decisão de fls. 278/281. O Ministério Público Federal descreve claramente as condutas imputadas aos réus, de modo a permitir a atuação das defesas. Os demais argumentos defensivos envolvem o mérito e demandam instrução probatória. Portanto, não são passíveis de verificação neste momento processual. A defesa do corréu ANTONIO JOSÉ VIEIRA (Defensoria Pública da União) reservou-se o direito de apresentar a tese meritória ao final, por estratégia processual (fls. 353 e 376). Isto posto, neste exame perfunctório não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade. Ademais, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de agosto de 2018, às 14:30h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação: Francisco Fernando Chechi, Esdras Martins de Oliveira e Gedalva Bento Vieira, arroladas à fl. 276. Intimem-se as testemunhas, por mandado, notificando-se o superior hierárquico, quando necessário. Determino, desde já, a expedição de cartas precatórias, deprecando-se as oitivas das demais testemunhas de acusação arroladas à fl. 276, às Comarcas de: Capivari/SP, para oitivas de Claudinei Donizete de Souza e Cláudia Regina Albano; Itatiba/SP, para oitivas de Roberta Ciambelli Mitterstainer e Leonardo Bruno Amaro; Artur Nogueira/SP, para oitivas de Rosângela Cristina dos Santos, Rodrigo de Oliveira Resende, e Rosana Aparecida Serraglio Vitor; e Cordeirópolis/SP, para oitiva de Jesus Aldo Lara. Expeça-se, também, carta precatória deprecando-se as oitivas das testemunhas de defesa, à Comarca de Sumaré/SP, para oitivas de José Sabino Lopes (arrolada à fl. 350) e Sérgio Rodrigo Vieira (arrolada às fls. 353 e 376). Das expedições das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Solicitem-se aos D. Juízos Deprecados que seja dada prioridade na tramitação das deprecatas, vez que trata-se de feito com réu preso. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento neste Juízo para oitivas das demais testemunhas de defesa: Ederson dos Santos (fl. 350); Arlindo Pereira de Souza (fl. 350); Thaís Esperidião Viera e Keirison Gustavo Esperidião Viera (ambas arroladas à fl. 353), bem como serão realizados os interrogatórios dos réus. As testemunhas Thaís e Keirison serão apresentadas em audiência ou será requerida sua substituição em tempo hábil, conforme manifestação defensiva de fl. 376. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais dos réus aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos fatos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos fatos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando do acusado MÁRCIO GONÇALVES DA SILVA de réu(s) solto(s) com defensor(es) constituído(s), sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF e à DPU. Publique-se.

#### Expediente Nº 4799

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006971-04.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANNE RAMOS PIRES(SPI120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA)

Diante da informação juntada pela defesa às fls. 155/162 e da manifestação ministerial de fls. 164, INTIME-SE a ré, por meio de sua defensora constituída, a depositar a primeira parcela do valor homologado em audiência, em conta de depósito judicial vinculada a estes autos, até o próximo dia 30 DE JULHO do ano corrente, devendo as demais parcelas também serem depositadas na conta judicial a ser gerada. A comprovação dos depósitos poderá ser realizada quando do comparecimento da ré em secretária para assinar seus comparecimentos.

#### Expediente Nº 4800

##### CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0002012-53.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - TEXTIL CANATIBA LTDA(SP344615 - THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA) X N A FOMENTO MERCANTIL LTDA

SENTENÇA Trata-se de medida cautelar de produção de provas ajuizada por TÊXTIL CANATIBA LTDA. (em recuperação judicial) em face da N.A. FOMENTO MERCANTIL LTDA. por meio do qual requer a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços de Administração Descontos a Pagar e a Receber e dos extratos bancários das contas de titularidade da N.A. Fomento que eram utilizadas para prestação do serviço de cobrança simples dos títulos da Canatiba (contas bancárias - Banco Bradesco Agência 2002-8 c/c 62700-3; c/c 100200-7; c/c 100100-0), para que se constate, de vez por todas, a operação formalizada, bem como o real valor retido/construído de titularidade da recuperanda na operação Rosa dos Ventos [...] (fl. 34). Em síntese, informa a requerente que encontra em recuperação judicial (Processo n. 1004884-18.2017.8.26.0533 em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP) e que, conforme decisão daquele juízo, não pode recair qualquer restrição em desfavor do seu patrimônio. Acrescentou que, em decorrência de dificuldade financeira, ausência de recursos financeiros e bloqueios em suas contas correntes, a TÊXTIL CANATIBA firmou contrato de prestação de prestação de serviços de administração de descontos a pagar e receber com a empresa NA Fomento Mercantil Ltda. Informou que o referido contrato tem como objeto o acompanhamento pela NA FOMENTO dos negócios representados pelas contas a pagar e cobranças dos títulos de crédito resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizados pela TÊXTIL CANATIBA LTDA. (fl. 04). Aduziu a requerente que a movimentação dos recursos provenientes da cobrança dos créditos da TÊXTIL CANATIBA era realizada por meio da abertura de conta ou contas bancárias individualizadas e exclusivas de controle específico da NA Fomento. Relatou que remunerava a esta empresa com comissão de 0,20% sobre cada documento de crédito ou borderô enviado para cobrança (recebidos ou não), bem assim que os trabalhos previstos no contrato iniciaram-se em 23/06/2017. Relatou que as operações mercantis, realizadas no período de junho a dezembro de 2017, resultaram na cobrança de títulos no montante de R\$ 71.682.891,16 (setenta e um milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos). Deste montante, foram repassados aproximadamente 37 milhões de reais. No entanto, R\$ 34.132.891,16 (trinta e quatro milhões, cento e trinta e dois mil, oitocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos) ficaram retidos na conta da NA FOMENTO em virtude dos bloqueios judiciais determinados no âmbito da Operação Rosa dos Ventos. Informou que ingressou com Embargos de Terceiro perante este Juízo (Processo n. 0010388-62.2017.4.03.6105) visando o desbloqueio de tais valores, mas, até o momento, não obteve êxito. Além disso, esclareceu que buscou por diversas vezes contato com a NA Fomento para receber os valores devidos e obter a via original do contrato de prestação de serviços. Em relação à competência, a requerente sustentou que diante da relação existente entre as partes e da almejada constituição do conjunto de provas necessários, uma vez que os bloqueios efetivados partiram de decisão/medida proferida no mencionado inquérito policial, onde a N.A. Fomento é investigada, mostra-se mais prudente, em nosso entendimento, a sua realização e regular trâmite do procedimento - nesse momento - na esfera criminal, aplicando subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil (fl. 12). Juntou procuração e documentos às fls. 57/1264. É o relato do necessário. DECIDO. Este Juízo é manifestamente incompetente para apreciar a medida cautelar proposta pela autora. Trata-se de cautelar de produção antecipada de prova, embasada no quanto previsto no art. 381 e ss. do CPC/2015, na qual se requer a exibição de documentos. Veja: é medida de natureza cível e, em nenhum momento, a requerente diz o contrário. Portanto, possui rito totalmente incompatível com o Inquérito Policial n. 0005817-82.2016.403.6105 em curso neste Juízo apontado como autos principais. Não há que se falar em conexão a justificar a competência desta 9ª Vara Federal Criminal para apreciar medida cautelar de produção antecipada de prova proposta por uma pessoa jurídica em face de outra, mesmo que uma delas seja investigada no âmbito da Operação Rosa dos Ventos. Não se olvida que a requerente almeja a exibição de documento que julga indispensável para demonstrar que parte do dinheiro bloqueado nas contas da N.A. FOMENTO MERCANTIL LTDA., decorrente de sequestro determinado por este Juízo (Processo n. 0007413-67.2017.403.6105), é de sua propriedade. No entanto, apenas este fato não é suficiente para atrair a competência deste uma vara criminal para processar e julgar a presente demanda. Ressalto que a questão ora posta sequer pode ser classificada como uma questão prejudicial heterogênea, nos moldes do quanto prescrito nos arts. 92 a 94 do CPP, uma vez que a existência ou não de um Contrato de Prestação de Serviços de Administração Descontos a Pagar e a Receber entre as partes ou qualquer controvérsia em relação aos valores devidos pela NA à TÊXTIL CANATIBA em nada interfere na existência de quaisquer das infrações penais apuradas nos diversos processos da Operação Rosa dos Ventos. A requerente é terceiro, repise-se, estranho ao processo, que alega ter tido bem apreendido por ordem de sequestro emanada por este Juízo, já tendo manejado o instrumento adequado para efetuar o seu pleito, qual seja os embargos de terceiro (Processo n. 0010388-62.2017.403.6105) - já sentenciado em primeira instância. Portanto, caso remanesça qualquer controvérsia a ser dirimida com a NA FOMENTO, a autora deve buscar as medidas adequadas no juízo adequado para apreciá-la. Ante o exposto, reconheço da INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e não conheço da presente demanda. Dê-se ciência ao MPF. Decorrido o prazo de recurso, ao arquivo. P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3053

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0006417-79.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-35.2016.403.6113 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X MARCOS AURELIO CINTRA(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO E SP380463 - FABIO AUGUSTO FERREIRA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0006439-40.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-87.2016.403.6113 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ADILSON MORENO MARTINS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pelo Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002403-18.2017.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ROSSINI MOURA(MG048317 - ROSSINI MOURA)

RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou contra ROSSINI MOURA, em que pleiteia, em síntese, a recuperação da área de preservação permanente em imóvel localizado às margens do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica de Jaguará, em Ribeirão, SP. Em cumprimento ao despacho de fls. 56-57, o Ministério Público Federal esclareceu o pedido de notificação da CEMIG para integrar o polo ativo (fls. 58-60). O pedido de tutela provisória foi parcialmente concedido e foi designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 61-62). Realizada audiência, não houve composição (fl. 80). O réu apresentou contestação e documentos (fls. 87-147). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 227-238 e o réu às fls. 240-245. A decisão da fl. 247 consignou que a área de preservação permanente no local foi reduzida à zero, determinando a intimação do autor para manifestar-se no prazo de dez dias. O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual (fl. 254). Intimado, o réu não se opôs à extinção do processo (fl. 256). É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a área de preservação permanente no local onde está situado o imóvel foi reduzida à zero, consoante mencionado na decisão da fl. 247, não subsiste interesse processual no prosseguimento da presente ação civil pública. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mostra-se indevida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002404-03.2017.403.6113** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ROBESSON PINTO MACHADO(SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA)

Trata-se de ação civil pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou contra ROBESSON PINTO MACHADO, em que pleiteia, em síntese, a recuperação da área de preservação permanente em imóvel localizado às margens do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica de Jaguará, em Ribeirão, SP. Em cumprimento ao despacho de fls. 64-65, o Ministério Público Federal esclareceu o pedido de notificação da CEMIG para integrar o polo ativo (fls. 66-68), o que deu ensejo à decisão das fls. 69-70. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72-75. O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 76-77). O réu apresentou contestação e documentos (fls. 85-109). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 142-144 e o réu à fl. 148. A decisão da fl. 150 consignou que a área de preservação permanente no local foi reduzida à zero, determinando a intimação do autor para manifestar-se no prazo de dez dias. O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual (fl. 156). Intimado, o réu não se opôs à extinção do processo (fl. 158). É a síntese do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a área de preservação permanente no local onde está situado o imóvel foi reduzida à zero, consoante mencionado na decisão da fl. 149, não subsiste interesse processual no prosseguimento da presente ação civil pública. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mostra-se indevida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### MONITORIA

**0000927-42.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OVIDIO LUIZ MARIANO SEBRAO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º E SEQUINTES DO DESPACHO DE FL. 90.

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante (RÉU) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbê à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004662-16.1999.403.6113** (1999.61.13.004662-8) - MARIA HELENA LEITE MENDONÇA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o prazo suplementar de trinta dias para a apresentação dos cálculos de liquidação.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000799-18.2000.403.6113** (2000.61.13.000799-8) - ANTONIO BATISTA MORAIS X NILZA MARIA DA SILVA X ONOFRA NUNES CAMPOS GIOLO X ENI APARECIDA DA SILVA X GERALDO CORAL(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de quinze dias.

Após, no silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000816-49.2003.403.6113** (2003.61.13.000816-5) - ADIB MANSUR(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a comunicação do estorno do montante depositado nos autos aos cofres da União, conforme informação de fls. 310/312 e diante da informação do falecimento do exequente, conforme certidão de óbito de fl. 307, intime-se o advogado constituído no presente feito para que promova a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 dias e, superada esta fase, promova a expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 dias.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, tendo em vista que já fora prolatada sentença de extinção da execução à fl. 282 do presente feito.

Int.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000554-94.2006.403.6113** (2006.61.13.000554-2) - ARLINDO SOARES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ARLINDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há trânsito em julgado na ação rescisória, conforme extrato que segue em anexo, guarde-se em Secretaria o referido trânsito (fl. 297).  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002158-51.2010.403.6113** - MOZART DE PAULA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 533.  
Abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000777-71.2011.403.6113** - LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido.  
Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias.  
No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribuição.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002602-50.2011.403.6113** - ANTONIO APARECIDO PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do trânsito em julgado. Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJE, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJE, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002666-60.2011.403.6113** - JOSE EDUARDO DE ARAUJO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE EDUARDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias.  
No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000826-78.2012.403.6113** - MARIA ALVES DE FREITAS MORENO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.  
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.  
Intime-se o Chefe do Setor de Demandas Judiciais do INSS, por correio eletrônico, para que, no prazo de 30 dias, cumpra o julgado de fls. 202/207, mediante comprovação nos autos.  
Após e no silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000747-94.2015.403.6113** - LENICE MARIA DA SILVA ABREU(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 289.  
Dê-se nova vista às partes no prazo de 15 dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000923-73.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-05.2014.403.6113 ()) - JOSE LUIZ PINTO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões de apelação, à fl. 601, e tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 15 dias.  
Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.  
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;  
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;  
Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.  
Incumbem à parte, ainda, inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.  
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.  
Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002146-61.2015.403.6113** - APARECIDO BORGES(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas LMD artefatos de Couro Ltda, Sandflx Ltda, GM artefatos de Borracha Ltda e SB artefatos de couro Ltda, que encerraram suas atividades, requerida pela parte autora na inicial. A empresa calçados Spessoto Ltda não será periciada tendo em vista que apresentou a documentação pertinente ao período laborado pelo autor. Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas supra relacionadas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários. Cumpra a parte autora o parágrafo terceiro do despacho de fl. 187, no prazo de 30 dias, referente a regularização do PPP de fls. 150/151. Int. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002595-19.2015.403.6113** - RENATO TEODORO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não localização da empresa J. Lourenço Neto Calçados ME, conforme certidão de fl. 334, intime-se a parte autora para que providencie endereço atualizado desta empresa, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002747-67.2015.403.6113** - REINALDO DE FARIA MOREIRA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Intime-se a parte autora para que forneça cópia da certidão de dispensa da incorporação militar, expedida pelo Ministério do Exército, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente em Secretaria o documento original para que seja extraída cópia e juntada aos autos, certificando o ato, haja vista que a cópia de fl. 116 encontra-se ilegível. 2. Intime-se o representante legal da empresa O. M. Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda para que encaminhe a este Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ou o laudo técnico correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, relativo ao período em que o autor laborou nesta empresa no período de 02/08/1999 a 02/01/2000.3. Intime-se o representante legal da empresa Manaus Indústria e Comércio de Borrachas Ltda para que encaminhe a este Juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, ou o laudo técnico correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, relativo ao período em que o autor laborou nesta empresa no período de 02/04/2001 a 18/03/2002.4. Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003470-86.2015.403.6113** - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a realização da prova pericial por similaridade, requerida pela parte autora, às fls. 338/340, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, relacionadas na manifestação de fls. 309/336, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC).Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia nas empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa.Int.Questões do juízo:a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003743-65.2015.403.6113** - DONIZETE AMANCIO DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por DONIZETE AMANCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 13/07/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a lhe reparar danos morais.A parte autora emendou a inicial apresentando planilha demonstrativa do valor corrigido atribuído à causa (fls. 119/120). Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 121).Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 123/132).Sobreveio impugnação à contestação (fls. 136/144).Foi determinada a realização da perícia, cujo laudo foi apresentado às fls. 177/209, com manifestações das partes às fls. 247/250 e 254/255.Cópia dos autos do processo administrativo foi juntada às fls. 212/244 E o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOVerifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições de ação, de forma que passo à análise do mérito.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá a regra em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve resumo desta legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou o disposto do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição da atividade aos agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadro como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. AffReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA22/08/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estoquista, encarregado de comprar e almotarifado, encarregado de almotarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA18/05/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da







questos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora na empresa periciada. Determine que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da perícia e da distância a ser percorrida pela perita judicial para realização de perícia em outra subseção judiciária, fixo, excepcionalmente, os honorários periciais em R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC). Int. Cumpra-se. Questos do juízo a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão)? As empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001525-30.2016.403.6113** - NEUSA DA SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002433-87.2016.403.6113** - MOZAIR APARECIDO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora afirmou em sua manifestação encartada às fls. 297/298 que possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda, que se enquadra no conceito de fato constitutivo do seu direito, e requereu que este Juízo o considere no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo art. 493 do CPC. Constatado, todavia, que a parte autora deixou de apontar especificamente este vínculo, e tampouco esclareceu se ele possui natureza comum ou especial, e neste último caso, qual o fundamento da sua pretensão e em quais provas ela estaria baseada. Verifico os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo à fl. 301, após a manifestação da parte autora, que de fato ela possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda. Acerca da disposição constante no artigo 493 do CPC, impende asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC. Entretanto, entendo que antes de deliberar acerca da suspensão ou prosseguimento do feito, se afigura relevante aclarar os aspectos anteriormente elencados, bem assim, oportunizar à parte autora se manifestar sobre a suspensão do processo, ocasião em que poderá desistir do pedido subsidiário de aplicação da regra constante no art. 493 do CPC, para possibilitar o julgamento imediato e integral desta demanda. Esclareço, outrossim, que após a manifestação das partes, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, com fundamento no disposto no art. 356, inciso II c/c art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revela prescindível a produção de outras provas. Nestes termos, intime-se a parte autora para que esclareça os pontos mencionados nesta decisão e para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, e a seguir venha o feito conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003923-47.2016.403.6113** - ADILSON LETTE (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial por similaridade nas empresas que encerraram suas atividades, requerida pela parte autora, às fls. 63/65 e, também, nas empresas Santal Equipamentos S.A e Enesa Engenharia S.A, tendo em vista que não apresentaram os documentos requeridos pela parte autora. Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, a realização de perícia direta, especificamente, nas empresas Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda e na empresa Souza e Gonzaga S/C Ltda, tendo em vista que essas empresas não possuem laudos técnicos no período laborado pela parte autora. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas supra relacionadas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determine, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários. No tocante ao requerimento para realização de perícia nas outras empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na empresa ainda ativa. Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a regularização dos PPPs de fls. Smar Equipamentos Industriais Ltda e Moldec Matrízes Ltda para que conste a qualificação profissional dos emittentes dos referidos PPPs e a regularização do PPP emitido pela empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda referente ao período laborado pelo autor entre 08/01/1996 a 26/02/1996 para que conste o nível exato de ruído a que o autor esteve exposto durante o exercício de suas atividades. Int. Questos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão)? As empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004844-06.2016.403.6113** - MARIA TERESA GONCALVES SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão de fl. 207 que notícia a não apresentação de contestação pelo INSS no prazo legal, declaro-a revel neste processo, porém com efeitos limitados da revelia, tendo em vista se tratar de litígio versando sobre direitos indisponíveis, conforme disposto no artigo 320, II, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, 2º, do Código de Processo Civil.

Indefiro o requerimento de arquivamento formulado pelo réu, à fl. 206, tendo em vista que no presente feito foi exercido Juízo de Admissibilidade, no qual, determinou o prosseguimento regular do feito com a citação do réu, conforme despacho de fl. 205.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006710-49.2016.403.6113** - HELIO DOS REIS SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Indefiro o requerimento para realização de perícia na empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, uma vez que esta empresa se encontra em atividade e tem, portanto, o dever de fornecer a documentação pertinente à parte autora, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, que a empresa forneceu os formulários pertinentes ao período laborado pelo autor e se encontra encartado aos autos. Contudo, observo que os Laudos Técnicos que embasaram o preenchimento dos PPPs de fls. 53/72 se encontram incompletos. Sendo assim, intime-se o representante legal da Empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas Ltda para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo cópias dos LTCATs/PPRAS referente às atividades exercidas pelo autor que originaram a emissão dos referidos formulários. Após, pelo mesmo prazo supra, dê-se ciência dos documentos às partes. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000348-94.2017.403.6113** - FRANCISCO DONIZETI PENHA DA SILVA (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO DESPACHO DE FL. 66.

Abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000449-34.2017.403.6113** - PAULO SERGIO FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prescrição aventada pela parte ré na peça contestatória se trata de matéria prejudicial de mérito e será apreciada no momento da prolação da sentença. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial nas empresas discriminadas na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessas empresas estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispensável deferir a realização da prova pericial, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita ESTER SILVA REIS, Engenheira do Trabalho, CREA N.155145/D, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15

(quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determine que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Em razão da complexidade da perícia, fixe os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais empresas se encontram inativas e quais se encontram em funcionamento, apresentando, neste caso, o endereço completo e atualizado de cada uma, sob pena de preclusão. Int. Cumpra-se. Quesitos do juízo: a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000876-31.2017.403.6113** - MARCELO FIRMINO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC. A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum. As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora. Declaro saneado o processo. Indefiro, por ora, a realização de prova pericial direta e indireta, tendo em vista que a comprovação das atividades exercidas em condições nocivas pelo autor poderão ser demonstradas por meio de formulários e laudos técnicos fornecidos pelas empresas onde o autor laborou. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, providencie o LTCAT referente ao período exercido na empresa Calçados Samello S/A e o PPP referente ao período exercido na empresa Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente outros documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas. Intime-se a empresa Biosev Bioenergia S.A. para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópia dos LTCAT/PPRA referente ao período laborado pelo autor nessa empresa e que embasou a emissão do PPP juntado aos autos. Intime-se, ainda, a empresa Pedra Agroindustrial S/A para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo o PPP referente ao período em que o autor exerceu suas atividades nessa empresa, bem como cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do referido formulário. Com a juntada dos documentos, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001649-76.2017.403.6113** - SONIA REGINA RAMOS PEREIRA (SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que a mídia de fl. 36 está danificada, impossibilitando a leitura das informações contidas nos autos do processo administrativo. Sendo assim, intime-se o autor para que se manifeste sobre a viabilidade de se juntar nova cópia do processo administrativo aos autos, no prazo de 10 (dez), tendo em vista que o conteúdo das informações ali inseridas é relevante para o julgamento da causa. Caso haja juntada de nova cópia do processo administrativo aos autos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004328-20.2015.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-35.2013.403.6113 ()) - ENJO PASSARELI X SOLANGE APARECIDA ALVES PASSARELI X FATIMA APARECIDA PASSARELI TEIXEIRA X ISMAR ANTONIO TEIXEIRA X SELMA HELENA PASSARELI BARBOSA X JOSE SEVERINO BARBOSA X LUCIANO WESLEY PASSARELI (SP364188 - LEANDRO DE SOUZA LUCA E SP333966 - LEONARDO MARQUES CORREA) X UNIAO FEDERAL

Após o decurso do prazo legal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Em seguida, em nada mais sendo requerido pelas partes, tendo em vista o pedido de suspensão do processo de fl. 230, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Assevero, por fim, que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001354-73.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403057-21.1997.403.6113 (97.1403057-9)) - OSVALDO DE PAULA X OLGA LOPES DE PAULA (SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista aos embargantes sobre os documentos de fls. 45/55, pelo prazo de dez dias.

Após, em nada sendo requerido, tendo em vista o pedido da Fazenda Nacional de suspensão do processo (fl. 40), remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Assevero, por fim, que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1405347-09.1997.403.6113** (97.1405347-1) - MODERNUS CALÇADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA (SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MODERNUS CALÇADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA X FAZENDA NACIONAL

MORDENUS CALÇADOS INDL/ COML/ E EXPORTADORA LTDA, pede o recebimento de honorários sucumbenciais decorrente de ação declaratória proposta em face da União, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 358). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1400567-89.1998.403.6113** (98.1400567-3) - ANTONIA FERREIRA VILLAS BOAS X NARALICE ALVES DE ARAUJO X JERONIMO CINTRA DE ARAUJO X SANIERI ALVES ARAUJO X ANTONIO BARBOSA X ROBERTO GARCIA GARCIA X ANNAYR VALERINE DA SILVA X CLOTILDES FRANCISCA SANTANA X ALZIRA GALETE FERRAREZI X GERALDA DE MELO PEREIRA X ELMIRO GOMES RODRIGUES X MARIA CONCEICAO COSTA CHAVES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E MG093992 - CAMILA PEREIRA BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ANTONIA FERREIRA VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO CINTRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GARCIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNAYR VALERINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDES FRANCISCA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GALETE FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DE MELO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMIRO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO COSTA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comprovação do falecimento da herdeira SILVIA ALVES DE ARAÚJO e considerando que a mesma não deixou sucessores, conforme certidão de óbito de fl. 474, retifico a porcentagem do quinhão devido a cada uma das herdeiras habilitadas no despacho de fl. 456, fazendo constar o valor de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) em cada uma das contas judiciais n.ºs 3995.280.0001930-5 e 3995.280.002149-0 (fls. 377/381).

Intime-se a advogada representada nos autos para que, no prazo de 15 dias, informe conta corrente de sua titularidade para transferência do montante referente ao destacamentos do contrato de honorários de fls. 465/466, bem como proceda à juntada do documento original do contrato de fls. 467, com firma reconhecida, sob pena do não destacamento desse contrato.

Tendo em vista a comprovação do falecimento do herdeiro Benedito Fernandes, conforme certidão de fl. 470 e extrato do sistema SIOSB/INSS, que segue anexo, intime-se o Oficial de Cartório de Registro Civil do 2º Subdistrito de Franca para que, no prazo de 10 dias, apresente a este Juízo cópia da certidão de óbito do falecido herdeiro.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004643-68.2003.403.6113** (2003.61.13.004643-9) - AGOSTINHO ALVES DA SILVA X ORIPA GONCALVES DA SILVA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E MG087105B - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AGOSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que pendente o julgamento de recurso extraordinário no Agravo de Instrumento de fl. 214/225, determino o sobrestamento do feito até decisão final.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000165-12.2006.403.6113** (2006.61.13.000165-2) - VALTER BARCELOS DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALTER BARCELOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER BARCELOS DA SILVA, pede o recebimento de crédito decorrente de ação condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 478/480). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004012-22.2006.403.6113** (2006.61.13.004012-8) - JOSE ANTUNES DE ANDRADE (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ANTUNES DE ANDRADE, pede o recebimento de crédito decorrente de ação condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 202/206). Posto isso, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004118-81.2006.403.6113** (2006.61.13.004118-2) - RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA X RONAN TERRA SOUSA X RENATA MARIA TERRA SOUSA X RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONAN TERRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MARIA TERRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RITA DE CASSIA MARTINS TERRA SOUSA e OUTROS, pede o recebimento de crédito decorrente de ação condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 300/305).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000680-42.2009.403.6113** (2009.61.13.000680-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-87.2009.403.6113 (2009.61.13.000095-8) ) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
DESPACHO DE FL. 416:Conforme Ofício Requisitório n. 03/2017, já encaminhado a esse Conselho em 19/04/2017, e confirmado através da petição de fl. 304, providencie o executado o devido pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incorrer nas sanções legais.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001257-84.2009.403.6318** - ARGENTIL PAULO GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARGENTIL PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ARGENTIL PAULO GONCALVES, pede o recebimento de crédito decorrente de ação condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 280/282).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004546-25.2009.403.6318** - MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA, pede o recebimento de crédito decorrente de ação condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 287/290).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004191-14.2010.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-20.2010.403.6113 ( ) ) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
DESPACHO DE FL. 322:Conforme Ofício Requisitório n. 02/2017, já encaminhado a esse Conselho em 19/04/2017, e confirmado através da petição de fl. 304, providencie o executado o devido pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incorrer nas sanções legais.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002994-53.2012.403.6113** - TASSO ANTONINHO ALVES DE TOLEDO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X TASSO ANTONINHO ALVES DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL  
PARTE FINAL DO QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 389...dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos efetuados pelo órgão auxiliar do Juízo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003502-62.2013.403.6113** - ANTONIO ROBERTO ALVARENGA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO ROBERTO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ANTONIO ROBERTO ALVARENGA, pede o recebimento de crédito decorrente de ação condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 225).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001624-93.1999.403.6113** (1999.61.13.001624-7) - ERCOPOL COM/ E INDL/ LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. X MICHELE SCOTUZZI X PAOLO SCOTUZZI  
Inicialmente, anoto que, sendo a União - Fazenda e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) os credores dos honorários advocatícios (fl. 443), o valor devido a cada um, conforme o último cálculo apresentado (fl. 848 - para outubro de 2017), é de R\$ 4.914,96 (quatro mil, novecentos e quatorze reais e noventa e seis centavos). Defiro o pedido da Fazenda Nacional (fls. 812 e 837) de inclusão do nome dos executados Ercopol Comercial e Industrial Ltda. (CNPJ 64.555.113/0001-36) e Michele Scotuzzi (CPF 214.987.618-36) nos cadastros de inadimplentes: SERASA, SPC e CADINs federal, estadual e municipal, conforme requerido, nos termos do artigo 782, parágrafos terceiro a quinto do Código de Processo Civil, observado o valor acima citado. Antes, porém, faculto aos devedores que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o pagamento do débito, sem que seja inscrito no cadastro de devedores. Decorrido o prazo sem o pagamento ou garantia da execução, proceda-se à negativação deferida. Defiro também o pedido do FNDE, de fl. 847, para determinar a penhora no rosto dos autos do processo n.º 1022734-63.2016.8.26.0196, da 5.ª Vara Cível da Comarca de Franca, sobre o crédito que o coexecutado Michele Scotuzzi tem a receber, para que seja reservado o montante exequendo, no valor de R\$ 4.914,96 (quatro mil, novecentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), débito posicionado para 10/2017 (fl. 848), devendo este importe ficar à disposição deste Juízo. Espeça-se mandado. Após, dê-se vista aos credores para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004112-96.2000.403.6109** (2000.61.09.004112-5) - TATTOING COM/ E CONFECÇAO LTDA(SP321374 - CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X REINALDO FRANCO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X TATTOING COM/ E CONFECÇAO LTDA X UNIAO FEDERAL X REINALDO FRANCO DE CAMARGO  
Trata-se de impugnação à penhora, em fase de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de honorários advocatícios, sob a alegação, em resumo, de nulidade da penhora e ausência de intimação pessoal. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, anoto que Brígida Elena Melchior de Camargo (fl. 396) não compõe a relação subjetiva processual, razão pela qual não se conhece a impugnação ofertada às fls. 396/403 quanto a ela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita ao coexecutado Reinaldo Franco de Camargo, que fica condicionado à juntada da declaração de hipossuficiência econômica mencionada à fl. 397, cujo prazo para a sua inserção aos autos fixo em quinze dias. Quanto à empresa, observo que, embora ela não tenha sido citada na condição de impugnante (fls. 396/403), anoto que a procuração de fl. 395 a contemplou. Por meio do despacho de fl. 287, verifica-se que houve a desconsideração da pessoa jurídica. Entretanto, a certidão de fl. 405 informa a instalação da empresa executada no endereço informado, não se podendo afirmar tenha a pessoa jurídica encerrado suas atividades. Assim, de qualquer modo, os benefícios da Justiça Gratuita não socorre a empresa, pois inexistem elementos nos autos a justificar a sua impossibilidade de arcar com os custos da demanda, consoante a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à alegação de nulidade por falta de intimação pessoal do devedor, para ciência da fase de cumprimento do julgado, razão não assiste ao impugnante, pois a decisão que determinou a inclusão do sócio, também determinou a sua intimação por carta precatória para conhecimento do redirecionamento do cumprimento de sentença, cuja intimação pessoal foi efetuada (fls. 292/293). Conforme dispõe o artigo 346, do CPC: os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Ademais, o Sr. Reinaldo Franco de Camargo foi intimado pessoalmente outras três vezes (fls. 384/385, 404/405 e 410/411), duas delas para que regularizasse a sua representação processual, não podendo o executado se beneficiar de sua inércia. De arremate, não se decreta a nulidade sem a comprovação de prejuízo. As alegações de subavaliação, excesso de penhora e de bem de família também não prosperam. De fato, a avaliação de fl. 366 pouco destoa daquela efetuada à fl. 431, verso. Quanto ao excesso de penhora, o executado não apontou outros bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Ainda, em eventual venda do bem, o valor remanescente ao débito retorna ao patrimônio do devedor. Por fim, conforme se pode constatar de fl. 345, do valor avaliado há que se preservar a cota parte da esposa do executado. Alega o executado também que o imóvel penhorado destina-se à moradia de pessoa da família, tratando-se, portanto, de bem impenhorável por estar albergado pela proteção ao bem de família. O argumento não se sustenta. De fato, o executado e sua esposa detêm apenas parte ideal do imóvel (1/10), conforme se apura de fl. 345, nele não residindo. Ademais, inexistente comprovação nos autos de que eventuais rendimentos advindos da locação do imóvel sejam empregados na locação de outro para a moradia do devedor (fl. 399). Ainda, a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil, pois, conforme informação do coexecutado (fl. 398) e a certidão de fl. 431, verso, no imóvel penhorado residem pessoas da família do executado, também proprietários do bem em questão (fl. 345), mas não o executado. Por fim, não há que se falar em prejuízo aos demais proprietários do bem porquanto a constrição é limitada à parte ideal pertencente ao executado. Dessarte, julgo improcedente a impugnação, restando prejudicada a alegação de extinção do processo por ausência de bens penhoráveis. Condeno o executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o valor da condenação, observada a Justiça Gratuita que lhe foi deferida. Requeira a União - Fazenda Nacional o que for de seu interesse no prazo de trinta dias. No silêncio da credora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000433-61.2009.403.6113** (2009.61.13.000433-2) - EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X GISELE APARECIDA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE APARECIDA ALVES X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GISELE APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os credores para, no prazo de quinze dias, manifestar-se acerca das impugnações.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a elaboração dos cálculos conforme o julgado, observando-se os valores depositados pela InfraTécnica e pela Caixa.

Em seguida, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pelos exequentes, em seguida, a InfraTécnica e, por último, a Caixa.

Posteriormente, venham os autos conclusos, ensejo em que será deliberada a destinação dos valores já depositados nos autos.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000532-31.2009.403.6113** (2009.61.13.000532-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROSANGELA MENEGETI MALTA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA MENEGETI MALTA TRECHO DO DESPACHO DE FLS. 180....dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001346-38.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA ABADIA TEODORO(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ABADIA TEODORO  
PARÁGRAFO TERCEIRO DO R. DESPACHO DE FL. 137....dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001981-14.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO  
TERCEIRO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 112....dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001828-44.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURINDO CELESTINO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO CELESTINO CRUZ

Considerando que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, conforme artigo 346, do Código de Processo Civil, bem assim que o despacho de fl. 40 já foi publicado (fl. 46), aliado ao fato de que foram efetuadas as pesquisas de endereço requeridas à fl. 48 (fls. 57/61), requiera a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000057-22.2002.403.6113** (2002.61.13.000057-5) - CALCADOS SAMELLO S/A X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA X S B ARTIGOS DE COURO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP102000 - GISELLE JULIANA DOS SANTOS E SP153212 - DANIELE BUCH CHAVES E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CALCADOS SAMELLO S/A X UNIAO FEDERAL X MSM PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMELLO FRANCHISING LTDA X UNIAO FEDERAL X MISAME COM/ IND/ PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E FOMENTO COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X S B ARTIGOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)  
Considerando que não houve oposição das empresas exequentes (fls. 717/719) ou da Fazenda Nacional (fl. 722) quanto ao valor informado pela codevedora Caixa Econômica Federal (CEF), às fls. 705/708, homologa o valor apresentado pela CEF (fls. 705 e 707). Observo que a discordância das exequentes (fls. 717/719) reside apenas no pedido de compensação pela Caixa Econômica Federal (fl. 705) com dívidas ativas a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte autora, uma vez que a Caixa não informou os processos em que a dívida é executada, bem como a situação de cada um deles. Ressaltaram as empresas exequentes que a cobrança, caso seja devida, deve ocorrer por meio de instrumentos próprios a esse desiderato. Com efeito, observo que a Caixa Econômica Federal apenas apresentou o extrato da dívida para a empresa Calçados Samello S/A (fl. 708), não havendo qualquer menção ao(s) processo(s) em que se desenvolve a sua execução. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, discriminar, quanto ao valor apurado às fls. 706/707, o crédito referente a cada uma das empresas exequentes, quais, dentre elas, são efetivamente devedoras junto ao FGTS, o valor da dívida, o(s) processo(s) em que pretende a utilização do crédito aqui reconhecido, bem como a situação em que o(s) feito(s) se encontra(m). Após, dê-se vista às exequentes e à União - Fazenda Nacional, pelo prazo sucessivo de quinze dias. Em seguida, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003186-30.2005.403.6113** (2005.61.13.003186-0) - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução. O exequente entende ser devido o valor de R\$ 3.203,55 (três mil, duzentos e três reais e cinquenta e cinco centavos) - fl. 174. O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 2.121,19 (dois mil, cento e vinte e um reais e dezoito centavos) - fls. 181 e 220. Foram expedidas e pagas as requisições dos valores incontroversos (fls. 228, 239/240 e 457/458), bem como determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para a apuração dos valores devidos. A Contadoria Judicial apurou ser devido o importe de R\$ 2.771,39 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos). É o relato do necessário. Decido. Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de 2.771,39 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos). Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologa e reconheço ser devido à parte exequente o valor de 2.771,39 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos). Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 650,20 (seiscentos e cinquenta reais e vinte centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 65,02 (sessenta e cinco reais e dois centavos). Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do CPC, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento. Por outro lado, condeno o exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 432,16 (quatrocentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do autor, o que importa em R\$ 43,21 (quarenta e três reais e vinte e um centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios das diferenças apuradas, tendo em vista que já houve a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 228, 239/240 e 457/458). A diferença da verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002870-80.2006.403.6113** (2006.61.13.002870-0) - VERA LUCIA DE ALBUQUERQUE SABINO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERA LUCIA DE ALBUQUERQUE SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VERA LUCIA DE ALBUQUERQUE SABINO, pede o recebimento de crédito decorrente de ação condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 504/506). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001481-26.2007.403.6113** (2007.61.13.001481-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-06.2004.403.6113 (2004.61.13.003746-7)) - FRAN MED COM/ DE PROD FARM LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X GUSTAVO SAAD DINIZ X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
DESPACHO DE FL. 211. Conforme Ofício Requisitório n. 01/2017, já encaminhado a esse Conselho em 19/04/2017, e confirmado através da petição de fl. 199, providencie o executado o devido pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incorrer nas sanções legais. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002986-13.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VENINA MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X LUIZ MAURO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)  
LUIZ MAURO DE SOUZA, pede o recebimento de crédito sucumbencial decorrente da extinção da execução fiscal proposta UNIÃO, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 155). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001346-67.2014.403.6113** - MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA, pede o recebimento de crédito decorrente de ação condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 262, 266/267). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003228-64.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-59.2014.403.6113 ()) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 159. dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003872-36.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CAIO CAPOBIANCO SILVA - ME X CAIO CAPOBIANCO SILVA(SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X ATAIDE MARCELINO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Considerando a certidão de fl. 127, que informa a virtualização dos autos, reconsidero o despacho de fl. 126.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 126: Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, informe se houve a digitalização dos autos (fl. 124), devendo os atos processuais prosseguirem nos autos virtuais, em havendo manifestação positiva do exequente. Manifestando-se negativamente o exequente e considerando que a Resolução 142 entrou em vigência em 02/10/2017, bem assim que a petição de execução dos valores devidos foi apresentada em data anterior (fl. 121), reconsidero o despacho de fl. 124, para processar a execução dos honorários devidos nos autos físicos, na forma abaixo determinada. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração de lase da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se a União - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente. Se houver concordância da União com os valores apresentados pelo exequente, venham os autos conclusos para sua homologação. Apresentada a impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de quinze dias. Caso haja concordância aos cálculos elaborados pela União, venham os autos conclusos para sua homologação. Mantida a divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, anoto que eventual requisição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados fica condicionada à apresentação de cópia do contrato social da referida sociedade. Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000361-71.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EMERSON CORREA PRUDENCIO PECAS AGRICOLA - ME, EMERSON CORREA PRUDENCIO

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à presente demanda, tendo em vista que os valores constantes dos contratos e planilhas de evolução de dívidas ora apresentados não refletem o valor indicado na exordial.

Franca, 5 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000391-09.2018.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. P. DA SILVA & CIA. LTDA - ME, FABIANA ROBERTA GOMES SILVA, EDILSON PEDRO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 31 de agosto de 2018, às 14 horas e 20 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

Franca, 5 de julho de 2018

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000396-31.2018.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME, MARCIANO EURIPEDES PARANHOS, ANA PAULA PEREIRA PARANHOS

**DESPACHO**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 31 de agosto de 2018, às 14 horas e 40 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

Franca, 5 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000454-34.2018.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SILVIA REGINA ARCARI SOARES - ME, SILVIA REGINA ARCARI SOARES

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 31 de agosto de 2018, às 15 horas**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

Franca, 5 de julho de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

MONITÓRIA (40) / 5000354-79.2018.4.03.6113

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS CESAR DA SILVA

#### DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Verifico que a inicial veio embasada em prova documental escrita, consistente em contrato de abertura de crédito e extratos do período.

Verifico, ainda, que o contrato de abertura de crédito não é título extrajudicial, nos termos da Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação e a expedição de mandado monitório, ou carta precatória, se for o caso, para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, valendo-se dos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) para localização de outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitória.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no **dia 31 de agosto de 2018, às 15 horas e 20 minutos**, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação e cite-se o para pagamento ou apresentação de embargos à ação monitória, nos termos do artigo 701 do CPC.

Esclareço que o prazo para o réu efetuar o pagamento ou apresentar embargos à ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

Franca, 5 de julho de 2018.

## 2ª VARA DE FRANCA

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3542

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000013-90.2008.403.6113** (2008.61.13.000013-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-09.2005.403.6113 (2005.61.13.001713-8)) - MARILENE TELINI PEDRO X EDNA TELLINI SALVATERRA X MARILOURDES TELINI PEDRO DE ANDRADE(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeriram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão, do relatório e acórdão de fls. 233-244, 264-276 e certidão de fls. 280. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002501-03.2017.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001460-8)) - ANGELITA DEMARCHI(SP101007 - DENISE AZANHA) X FAZENDA NACIONAL

...intime-se o apelante (embargante) a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004780-55.2000.403.6113** (2000.61.13.004780-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005184-09.2000.403.6113** (2000.61.13.005184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GUARALDO LTDA X MARISA ANDRADE GUARALDO X ALBERTO GUARALDO JUNIOR(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002068-67.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

...manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

### EXECUCAO FISCAL

**1402978-42.1997.403.6113** (97.1402978-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402803-48.1997.403.6113 (97.1402803-5)) - FAZENDA NACIONAL X RECAL EMBALAGENS LTDA(SP250043 - JOÃO LUIZ FERREIRA DE QUEIROZ) X LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE X SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 189), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 189.

Intime-se a parte executada.

Após o retorno da carta precatória, ao arquivo.

Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0003089-40.1999.403.6113** (1999.61.13.003089-0) - FAZENDA NACIONAL X SAMMIS IND/ DE CALCADOS LTDA X MARIA DAS DORES SILVA MARTINS(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOSE REINALDO MARTINS X GARRAS IND/ DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA

Fl. 386: Tendo em vista que ainda não houve resolução da Ação Falimentar em face da devedora, defiro a suspensão do andamento do feito por mais 01(um) ano. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0004027-64.2001.403.6113** (2001.61.13.004027-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FREDERIQUE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - ME X MARIA MADALENA DE ARAUJO X LAZARO GONCALVES DE ARAUJO X ELZA MARIA DE ARAUJO MARTOS X JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS(SP077831 - JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Frederique Indústria e Comércio de Confecções Ltda. - ME, Maria Madalena de Araujo, Lazaro Gonçalves de Araujo, Elza Maria de Araujo Martos e José Antonio de Faria Martos, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.01.009375-32. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 188) para que produza seus efeitos legais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**000264-21.2002.403.6113** (2002.61.13.000264-0) - FAZENDA NACIONAL X XAVIER COML/ LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao executado.

### EXECUCAO FISCAL

**0002775-89.2002.403.6113** (2002.61.13.002775-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS ME X PAULO SERGIO BORGES DE FREITAS(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Fl. 216: Tendo em vista que o imóvel transposto na matrícula de nº. 37.943, do 1º CRI de Franca/SP, trata-se de bem de família, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP solicitando o levantamento do bloqueio (Indisponibilidade de bens e direitos) que pesa sobre referido bem (AV.5/37.943), determinado através de nossa decisão/ofício de nº. 149/2012, de 28.02.2012. Outrossim, tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 216), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento, suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao 1º CRI de Franca/SP. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**000147-59.2004.403.6113** (2004.61.13.000147-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAJERO LTDA X JOAQUIM VITOR DA SILVA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CELIO APARECIDO MARQUES DA SILVA(SP375168 - VINICIUS ALVES DE MELO SILVA)

Regularize-se a representação processual do coexecutado Célio Aparecido Marques da Silva, conforme requerido às fls. 155. Defiro a vista requerida pelo prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0001192-64.2005.403.6113** (2005.61.13.001192-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAJERO LTDA X CELIO APARECIDO MARQUES DA SILVA(SP375168 -

VINICIUS ALVES DE MELO SILVA) X UELSON VICENTE DE OLIVEIRA  
Fl. 130: Defiro a vista requerida pela parte executada pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001468-95.2005.403.6113** (2005.61.13.001468-0) - FAZENDA NACIONAL X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fl. 98: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, outros bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intime-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002468-91.2009.403.6113** (2009.61.13.002468-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X STREET WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO AIDAR(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X RAFAEL GOULART AIDAR

Fl. 360: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia acerca de eventual pagamento do débito, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Street Way Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME, CNPJ 06.186.495/0001-71, José Roberto Aidar, CPF 467.263.228-87 e Rafael Goulart Aidar, CPF 247.201.668-90, até o montante da dívida informado à fl. 361-363 (R\$ 96.686,96). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (art. 16 da Lei 6.830/80). No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002606-58.2009.403.6113** (2009.61.13.002606-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X MIGUEL HEITOR BETTARELLO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 997), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), e não quitado, como foi informado pela exequente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 997. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002619-57.2009.403.6113** (2009.61.13.002619-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X VINILEX DO NORDESTE PRODUTOS SINTETICOS LTDA X SERINGAL PAULISTA LTDA X NELSON PUCCI X PAULO PUCCI X THOMAZ LICURSI JUNIOR X OMAR PUCCI X CINTHIA MARIA PUCCI X SAULO PUCCI BUENO X PAULO PUCCI JUNIOR X HAMILCAR DOURADO PUCCI X DORA PUCCI BUENO X PAULINO DOURADO PUCCI(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 614), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 614.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001569-59.2010.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X E. S. CHAGAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP X EDILSON SOARES CHAGAS X JANILDON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO) X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA - ME

Fl. 484: Tendo em vista que há recurso pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação à sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 386-190), por ora, aguarde-se pelo trânsito em julgado daquela decisão para, após, ser apreciado o pedido de destinação dos valores depositados nos autos, referente à alienação em leilão (parágrafo 1º, artigo 32 da Lei 6.830/80). Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004563-60.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMARINY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUIS CARLOS PEREIRA(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES E SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Vistos.

Indefiro o pedido de desbloqueio de valores de fls. 149/150, haja vista a ausência de legitimidade do postulante. Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio...

Ressalto que a pessoa jurídica possui personalidade distinta da de seus sócios, assim, a quantia bloqueada à fl. 113 pertence àquela, não detendo seu sócio e/ou representante legal, em nome próprio, legitimidade para requerer seu desbloqueio.

Ademais, em se tratando de pessoa jurídica, não há falar em natureza alimentar da importância construída.

Outrossim, a penhora on line se realizou em data anterior ao parcelamento da dívida, o que impede seu levantamento, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1266318/RN; AgInt no REsp. 1.587.756/SE; AgRg no REsp. 1.289.389/DF).

Anoto, ainda, que eventual manifestação da executada Amariny Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME nestes autos deverá vir acompanhada do instrumento de mandato e contrato social.

Determino a transferência, via sistema BACENJUD, dos valores bloqueados à fl. 113 para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se e intemem-se.

Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 145.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001661-32.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RANIERI S PELICIARI - EPP X RANIERI SOUZA PELICIARI(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Fl. 164: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a parte executada parcelou tão somente parte da dívida cobrada nos autos (CDAs. 400142678 e 400142694), conforme informado às fls. 164, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Ranieri S. Pelicari - EPP, CNPJ 05.368.661/0001-98 e Ranieri Souza Pelicari, CPF 274.859.708-79, até o montante da dívida informado às fls. 171, já excluídas as dívidas parceladas (R\$ 49.629,03). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, dando-lhe ciência do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002821-58.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FERREIRA E CASTRO COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X RODRIGO FERREIRA DE CASTRO

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 84), defiro a inclusão do sócio administrador Rodrigo Ferreira Castro, CPF 162.191.838-60, no polo passivo, na qualidade de responsável(éis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido às fls. 86. Vale ressaltar que o sócio possuía atribuições de administração durante todo o período dos fatos geradores em execução até a constatação de indícios de dissolução. Assim, a decisão a ser tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962 (Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária), não diz respeito ao caso posto nos autos, não sendo o caso, portanto, de se suspender este feito. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, Intime-se a exequente para que traga contrafeitu para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 e/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80), bem como para que se manifeste acerca do depósito de fls. 68. Após, cite(m)-se o coexecutado (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a ser ventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF e/c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para construção de bens da parte devedora: a) Penhore: veículos automotores, obras de arte e adomos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), intimação, avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações acerca dos

endereços das partes executadas e ou de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000424-89.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RAFAEL DOS REIS(SP307749 - MARCELA CRISTINA NASCIMENTO LEITE TORRES E SP229306 - TAIS MARIA HELLU FALEIROS)

Fl. 132: aguarde-se pelo prazo de um mês eventual comunicação de acordo entre as partes.

Em nada sendo requerido, prossiga-se com os leilões designados.

Intime-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001225-05.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RITA DE CASSIA MOLINA GARCIA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 127), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 127.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003980-65.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARDOSO . TASSO ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - X CAIO CESAR CARDOSO X MONICA DE PAULA TASSO(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

Fl. 119: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia de pagamento do débito, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Caio César Cardoso, CPF 384.266.318-86 e Mônica de Paula Tasso, CPF 224.360.378-09, até o montante da dívida informado à fl. 127 (R\$ 31.909,17). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (art. 16 da Lei 6.830/80). No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004004-93.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G. J. HERMOGENES - ME X GABRIELLY JULIO HERMOGENES(SP343404 - NATANY MUBARACK POLO)

Fl. 105: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que promova a conversão do valor total depositado na conta judicial com ID 07201800000618700 (fl. 102), em renda definitiva da União, DEBCAD 12.326.245-3, código 0092, operação 280, devendo constar como contribuinte a empresa executada G. J. Hermogenes - ME, CNPJ 11.014.786/0001-12, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requiera o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004412-84.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARY APARECIDA GOMES DAVID X TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X JAMIL CESAR DAVID X JOSE CLOVIS PEREIRA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 244), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 244.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006674-07.2016.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA PET SHOP - EIRELI(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 91), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 91.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000425-06.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A FRANCA RADIO TAXI & MOTO TAXI LTDA - ME

...abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**000375-23.2017.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JTW LTDA - EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Fl. 102: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que a parte executada parcelou tão somente parte da dívida cobrada nos autos (CDAs: 80.6.16.061506-20 e 80.7.16.025780-62), conforme informado às fls. 102, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada JTW Ltda. EPP, CNPJ 09.461.802/0001-73, até o montante da dívida não parcelada indicada às fls. 103 (R\$ 268.824,88). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, dando-lhe ciência do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003756-50.2004.403.6113** (2004.61.13.003756-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-15.2001.403.6113 (2001.61.13.001366-8)) - WALTER D AVANCO X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X WALTER DAVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 286: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não há notícia acerca de eventual pagamento do débito, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Walter Davanço, CPF 742.049.718-49, até o montante da dívida informado à fl. 287 (R\$ 6.065,27). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002354-26.2007.403.6113** (2007.61.13.002354-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9)) - SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 637: Mantenho a decisão agravada (fls. 629-630) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 629-630. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000180-10.2008.403.6113** (2008.61.13.000180-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-50.2001.403.6113 (2001.61.13.002366-2) ) - REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, dê-se vista à parte exequente.

Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3531**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000871-63.2004.403.6113** (2004.61.13.000871-6) - MARGARETH ADELINA DA SILVA SEGURA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fl 217: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003495-07.2012.403.6113** - ANA MARIA DE MELO MARTINS DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA MARIA DE MELO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 178: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003175-20.2013.403.6113** - MARIA JOSE SIQUEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 195: Defiro vista dos autos à autora, fora da Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001463-24.2015.403.6113** - WESLEY GARDEL DA COSTA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concedendo os benefícios da assistência judiciária, ofício informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá: a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicada no item 1, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 1, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002928-93.2000.403.6113** (2000.61.13.002928-3) - AUGUSTO VICENTE DE MORAIS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AUGUSTO VICENTE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO DE SOUZA MORAIS X PAULO DE SOUZA MORAIS X ZENAIDE DE SOUSA TAVARES X SEBASTIAO DE SOUSA MORAIS X RUI FELISBINO DOS SANTOS X HELENA DE MORAIS PORTELLA X HELENA DE MORAIS PORTELLA X ANA RITA ALVES DE MORAIS X EMILIA ALVES DE MORAIS X MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA VIEIRA TREVISAN X CELIO ANTONIO VIEIRA X CESAR HENRIQUE VIEIRA X ANTONIO PAULO VIEIRA X EDILAINE ALVES DE MORAIS SIMOES X EDILSON ALVES MORAIS X EDMAR ALVES DE MORAIS X ELISABETE ALVES DE MORAIS BARBOSA X MARIA APARECIDA DE MORAIS X REGINALDO ALVES DE MORAIS X RENATA APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA X GISELE ALVES MORAIS DE PAULA

Em face do cancelamento das requisições de pagamento de fls. 421, 430 e 437, em virtude de duplicidade com requisição expedida pelo Juizado Especial Previdenciário de São Paulo/SP (fls. 449/454), e pelo Juizado Especial Federal desta Subseção (fls. 455/464), manifestem-se os exequentes Honório de Souza Moraes, Célia Maria Vieira Trevisan e Elisabete Alves de Moraes Barbosa, informando sobre o ocorrido, ocasião em que deverá juntar a documentação pertinente ao que for alegado. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Procurador Autárquico para manifestação, pelo mesmo prazo. Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por MARIO APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais.

Intimado a manifestar-se acerca das prevenções indicados pelo SEDI, o Autor apresentou cópia de sentença que homologou a desistência no processo nº 5001375-57.2017.4.03.6103, bem como da certidão de trânsito em julgado (ID 8389736).

Afastada a prevenção pelo despacho de ID 8409762, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório. Passo a decidir.

Não obstante o despacho acima mencionado, observe que não é o caso de afastar a prevenção apontada na certidão de ID 2946543.

De fato, o Autor não havia apresentado a petição inicial do processo nº 5001375-57.2017.4.03.6103, a qual segue anexa a esta decisão, e tem teor idêntico à exordial que compõe estes autos.

Sendo assim, aplica-se ao caso o teor do artigo 286 do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Extinta a ação sem julgamento do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. II - O Artigo 253, II, do CPC, determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, "quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores", norma que também deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, a que o demandante tenha dado causa (abandono ou inércia) pois ambas as situações são equiparáveis. III - Conflito de competência provido. (CC 00159258020014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:15/04/2005 - FONTE: REPUBLICACAO.)*

*AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (CPC, art. 557, CAPUT). AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AJUIZAMENTO PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO IDÊNTICA PERANTE A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (CPC, ART. 253, II). PREVENÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a agravante ajuizou ação de procedimento ordinário perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, porém requereu a sua desistência ao andamento de "grande lentidão no andamento da demanda" e "de que a representação da Ré - ANVISA, pela Advocacia Geral da União se traduziria em ausência de análise pormenorizada dos termos técnico-administrativos que originaram a ação", bem como facilitação de defesa da ré. 2. "Estão sujeita a distribuição por dependência 'as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda' (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006)" (CC n° 87643/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/12/2007 PG:00118). 3. Agravo regimental da Vidfarma improvido. (AGA https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?pl=00116238120094010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/06/2009 PAGINA:291.)*

Por todo o exposto, determino a remessa dos autos à Subseção da Justiça Federal de São José dos Campos, para distribuição por dependência ao processo nº 5001375-57.2017.4.03.6103, que tramitou na 3ª Vara Federal.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ALFIO DANIEL MOBILON JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON FONSECA FILHO - SP399005  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP-SP DO GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETA/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFIO DANIEL MOBILON JUNIOR contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO SEREP-SP DO GRUPO DE APOIO DE GUARATINGUETA/SP, na qual pretende sua incorporação e matrícula no estágio de formação de sargentos convocados, após o cômputo de 17,5 pontos referentes a cursos e experiência profissional, bem como a exclusão da candidata Sílvia Aparecida de Paula Cunha.

Alega que a candidata acima mencionada, classificada em primeiro lugar no certame, não possui a qualificação e diplomação de nível médio técnico na área exigida para a vaga em questão, tão pouco o registro de Técnico em Edificações no órgão específico.

Quanto à sua pontuação no certame, argumenta que, no que se refere à experiência profissional, apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e declaração da empresa Tel Telecomunicações Ltda contendo a descrição das atividades realizadas, que são específicas de técnico em edificações, porém a banca examinadora não a considerou, deixando de atribuir 7,5 pontos. No que se refere aos cursos complementares, argumenta que o Certificado de Assistente Técnico em Instalações Prediais não foi aceito pelos examinadores e, conseqüentemente, não foi atribuída a devida pontuação.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda de informações (ID 8402428), as quais foram apresentadas (ID 9177944).

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (fumus boni iuris) e a possibilidade de de ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o periculum in mora.

Em informações, a Autoridade Impetrada esclarece que a primeira colocada no certame apresentou diploma de Habilitação Profissional Plena de Desenho de Construção Civil do Ensino de 2º grau, que lhe confere o título de "TÉCNICO EM DESENHO DE CONSTRUÇÃO CIVIL" (ID 9185517 - Pág. 16), o que está de acordo com o item 2.3.1 do Aviso de Convocação QSCON 1/2018 (ID 9178477 - Pág. 10).

Quanto à experiência profissional, informa que a declaração apresentada pelo impetrante não foi aceita pelos seguintes motivos: a) nela consta que ocupou o cargo de Comprador Técnico Pleno no período de 03/07/2010 a 24/01/2017 (8314254 - Pág. 1), o que não confere com a informação que consta em sua CTPS, segundo a qual o contrato de trabalho vigorou de 03/07/2014 a 24/01/2017 (ID 8314252 - Pág. 2), sendo que em período anterior possuía vínculo com outra empresa; b) as atividades que constam na referida declaração são incompatíveis com os serviços de telecomunicações que são prestados pela empresa, conforme informação obtida em seu site; c) o código 42220 informado em sua CTPS diz respeito a trabalhadores de serviços administrativos, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações; d) quando foi contratado, o impetrante não havia concluído o curso Técnico em Edificações, e, mesmo após sua diplomação, em 07/07/2015, não houve mudança de cargo em sua CTPS.

E, finalmente, no que se refere à suposta supressão de 10 pontos referentes ao Certificado de Assistente Técnico em Instalações Prediais, a Autoridade Impetrada esclarece que tal curso é parte integrante do Curso Técnico em Edificações da Escola Técnica Estadual Guaracy Silveira, o que se pode verificar no corpo do próprio certificado, que informa: "... a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO DE ASSISTENTE TÉCNICO EM INSTALAÇÕES PREDIAIS, correspondente ao 1º MÓDULO e 2º MÓDULO, do itinerário formativo do TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES" (ID 8314256).

Portanto, verifica-se que a classificação ora guerreada pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame, que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para a medida liminar postulada pelo Impetrante.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Cumpra-se, no que restar, a determinação de ID 8402428.

Em seguida, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na seqüência, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2018.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5630

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000970-03.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ERIVAN ALVES DE SOUSA(SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA E SP348825 - DAMASIO MARINO)

1. Fl. 328: Designo para o dia \_\_/\_\_/2018 às \_\_: \_\_hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOSIAS INÁCIO LINS.
2. Expeça-se a secretaria o necessário.
3. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001177-31.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LEONARDO NUNES ROSA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS)

1. Designo para o dia 19/09/2018 às 14:30hs a audiência para interrogatório do réu.
2. Promova a secretaria a expedição do necessário.
3. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000937-08.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EVARISTO FONSECA(SP182927 - KATIA CILENE DE SOUZA FERREIRA)

1. Diante da constituição de defensora pelo réu (fs. 314/315), revogoa nomeação de fl. 241, bem como arbitro os honorários da defensora nomeada no valor mínimo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.
2. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS EDUARDO DE BARROS - SP262025, CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA - SP34042

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Diante do requerimento da parte autora na petição ID nº 8409151, defiro a dilação de prazo por 90 (noventa) dias.

**Intime-se.**

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDADORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

RÉU: FUNDAÇÃO JOAO PAULO II

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DEL RIOS MINATTI - SP283170, SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA - SP297022, ANITA CRISTINA GUEDES - SP308895

#### DESPACHO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.
- 2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intime-se.**

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003957-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DIONSON A. DA SILVA ESTACIONAMENTO - ME, DIONSON ALVES DA SILVA

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. RANCHO S BAR E ESTACIONAMENTO, CPF/CNPJ: 17288451000179 e DIONSON ALVES DA SILVA, CPF/CNPJ: 38827910808, endereços: AVENIDA GUARULHOS, 2212 FUNDOS, Bairro: VILA AUGUSTA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07025-000; AVENIDA DAMIÃO LINS DE VASCONCELOS, 1289, Bairro: CIDADE JARDIM CUMBICA, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07181070 servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B07EA701DA>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004023-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLODOALDO DELIPERI DANIEL

#### DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. CLODOALDO DELIPERI DANIEL, CPF/CNPJ: 12226155848, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO Endereço: RUA BENEDICTA DE ALMEIDA FRANCO, 322, Bairro: CONTINENTAL II, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07084-360, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4F9976980>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002370-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: JOAO CHRISTIANO ASCHERMANN GODOY JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (QUINZE) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002464-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDOMIRO VIEIRA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 15 (QUINZE) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REYNALDO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (QUINZE) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MOISES DINIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RONEY RIBEIRO RODRIGUES, MARIA REGINA RIBEIRO RODRIGUES RAMOS DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 10 de julho de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389  
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

À ordem.

Observo pendência demorada além da conta para um feito que se deseja urgente.

Registro ausência de análise expressa de pedido de Justiça Gratuita. Disso, desde logo, **deiro** respectivos benefícios à autora.

Na última manifestação da autora, a persistência de seu interesse processual na produção antecipada de provas, a despeito do tempo já decorrido.

Analisando os fatos narados na inicial (Id 2156310), vejo configuração da previsão legal conforme artigo 381, incisos I e II, CPC: com efeito, a descrição fática dá conta de necessidade de produção de prova diante de supostos problemas em estrutura de edifício; ainda, diante da busca pela pacificação social, calcada na conciliação, de pressupor sejam as partes encaminhadas a um acordo, no caso de haver constatação de irregularidades, nos termos expostos pela autora.

Disso, **deiro** a produção de prova pericial antecipada.

À secretaria, para identificação de perito (engenheiro civil), a ser pago pela AJG. Após, intímem-se as partes para fins do artigo 465, § 1º, CPC - inclusive, apresentação de quesitos -, com prazo legal de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 22 de junho de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002478-51.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: GENILVA MARIA VEIGA, ELAINE DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389  
REQUERIDO: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

À ordem.

Observo pendência demorada além da conta para um feito que se deseja urgente.

Registro ausência de análise expressa de pedido de Justiça Gratuita. Disso, desde logo, **deiro** respectivos benefícios à autora.

Na última manifestação da autora, a persistência de seu interesse processual na produção antecipada de provas, a despeito do tempo já decorrido.

Analisando os fatos narados na inicial (Id 2156310), vejo configuração da previsão legal conforme artigo 381, incisos I e II, CPC: com efeito, a descrição fática dá conta de necessidade de produção de prova diante de supostos problemas em estrutura de edifício; ainda, diante da busca pela pacificação social, calcada na conciliação, de pressupor sejam as partes encaminhadas a um acordo, no caso de haver constatação de irregularidades, nos termos expostos pela autora.

Disso, **deiro** a produção de prova pericial antecipada.

À secretaria, para identificação de perito (engenheiro civil), a ser pago pela AJG. Após, intímem-se as partes para fins do artigo 465, § 1º, CPC - inclusive, apresentação de quesitos -, com prazo legal de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 22 de junho de 2018.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001531-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: REGIANE FERNANDES PEREIRA, HEMELLY FERNANDES PEREIRA ROSA  
Advogados do(a) REQUERENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959  
Advogados do(a) REQUERENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NICOLLY ROSA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REPRESENTANTE: SILVIA APARECIDA DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 10 de julho de 2018.**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "intimem-se as partes acerca da videoconferência para oitiva de testemunha marcada para o dia **30/08/2018 às 14:00h**, junto ao Juízo de Tubarão/SC.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004087-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: COMERCIO DE APARAS E SUCATAS PAULELLA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional no município de Mogi das Cruzes**, objetivando a inclusão de débitos em parcelamento.

### Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade coatora apontada na inicial está localizada em Mogi das Cruzes, local sob jurisdição da 33ª Subseção Judiciária (conforme Provimento do Conselho da Justiça nº 398/2013).

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL . TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inprorrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma AGARESP 201501299390, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/11/2015 – destaques nossos)

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004091-72.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KONAN COMERCIO E CONFECCAO DE CALCADOS E PASSAMANARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional no município de Mogi das Cruzes**, objetivando a inclusão de débitos em parcelamento.

### Passo a decidir.

Verifico a *incompetência absoluta* deste Juízo para apreciação da causa, pois a autoridade coatora apontada na inicial está localizada em Mogi das Cruzes, local sob jurisdição da 33ª Subseção Judiciária (conforme Provimento do Conselho da Justiça nº 398/2013).

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL . TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inprorrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma AGARESP 201501299390, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 16/11/2015 – destaques nossos)

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003519-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BANCA DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE - SP305647

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE JOAQUIM OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DANIEL PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

##### ***I - Questões processuais pendentes:***

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

Prejudicial de mérito. Afásto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

##### ***II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:***

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Na petição inicial a parte autora alega o direito ao enquadramento do trabalho do "soldador" e do "serralheiro" por categoria profissional. Trata-se de matéria que, como regra, é de análise apenas de direito e, portanto, independe da realização de outras provas, já que as profissões alegadas constam no registro da CTPS.

Porém, verifico que no período de 01/09/1987 até 28/10/1987 (Triarco Estruturas Metálicas Ltda.) consta o registro em CTPS como "soldador/montador" (ID 7158165 - Pág. 11), fazendo-se necessário, portanto, o esclarecimento quanto à atividade exercida pelo autor no período.

Cumpra anotar, ainda, que o enquadramento por categoria profissional é realizado até 28/04/1995, razão pela qual devem ser juntados formulários para comprovação da especialidade posterior a essa data.

No que tange à comprovação de tempo comum urbano verifico que os vínculos com a empresa **Raye Indústria Metalúrgica Ltda. (20/02/1976 a 13/09/1976)** consta em CTPS emitida em 08/1979, após o encerramento do vínculo (ID 7158165 - Pág. 2 e 3) e não foi corroborado pelo CNIS (ID 9248495 - Pág. 1).

Também o vínculo com a **Metalúrgica São Marcos Ltda. (01/08/1978 a 12/07/1979)** consta em CTPS emitida em 08/1979, após o encerramento do vínculo (ID 7158165 - Pág. 2 e 4), fora de ordem cronológica e não foi corroborado pelo CNIS (ID 9248495 - Pág. 1).

O vínculo com a empresa **Indusa S. A. Indústria Metalúrgica (26/06/1986 até 13/01/1987)** consta no CNIS (ID 9248495 - Pág. 1) sem data de saída, sem remunerações e com indicador "PADM-EMPR" (*data de admissão anterior ao início da atividade do empregador*).

Assim, deverá a parte autora juntar outros documentos que corroborem a anotação desses vínculos, tais como extrato de FGTS (obtido junto à Caixa Econômica Federal), RAIS (obtida junto ao Ministério do Trabalho), declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregado - FRE (obtida junto ao empregador), contrato de trabalho e/ou termo de rescisão do contrato, holerites, entre outros.

Trata-se de questão fática que carece de atividade probatória a cargo da parte autora (art. 373, CPC).

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico, por ora, situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem juntada de documentos ou outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEBASTIAO ROSA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 10 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004008-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MONSERRAT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

## **DESPACHO COM OFÍCIO**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P576E0F6FC> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2018.**

## DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos de número 0005925-69.2016.403.6119, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B.

Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do executado. Após, em caso positivo, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Decorrido prazo sem o exequente informar o endereço do executado, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDUARDO RAFAEL CORTEZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002205-72.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: MIDIA CHIBANI PALMA RAMOS, JONAS TEIXEIRA RAMOS

## DESPACHO

Afasto as prevenções apontadas ante a divergência de objeto, conforme se verifica do termo ID 1899080 - Pág. 2 e dos documentos juntados ao processo pela autora.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido liminar, tenho como indispensável a prévia tentativa de conciliação e oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, ao primado da autocomposição incentivada pelo CPC e especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia.

CITEM-SE os réus **MIDIA CHIBANI PALMA RAMOS**, CPF 07.355.858-65 e **JONAS TEIXEIRA RAMOS**, CPF 227.010.298-30, ambos com endereço na Rua Jose Miguel Ackel, 1164, Apartamento 14 – Bloco H, Vila Isabel, Guarulhos/SP – SP - CEP: 07241-090, Residencial Condomínio Nova Esperança, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 31/08/2018, às 16h00, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e parte ré advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8918E70AB>.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.



## DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela sumária, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia.

Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de autora e ré.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

## SENTENÇA

Autores pedem pensão pela morte de Marco Aurélio Nogueira Ubaldo: o autor Antonio pede em função de ser genitor; a autora, por ser madrasta. Alegam que dependiam economicamente de Marco. Afirmam que tiveram o pedido administrativo de 2012 indeferido indevidamente.

Houve emenda à inicial, modificando valor da causa.

Determinada citação e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2665930).

INSS contestou (ID 3495912): impugnou concessão dos benefícios da justiça gratuita; no mérito, destaca que mera ajuda não configura dependência econômica; afirma ter havido litigância de má fé pelos autores. Junta documento, dando conta de três veículos em nome do autor (ID 3495949 - Pág. 1); informações de pessoas jurídicas.

Autores manifestaram-se sobre contestação (ID 3889870), destacando que o filho do autor é que possui uma concessionária de automóveis; que esse filho havia transferido a propriedade de três carros referidos pelo INSS pelo fato de figurar em processos judiciais; a casa dos autores foi adquirida há 23 anos, quando a situação econômica dos autores era outra.

Decisão saneadora (ID 4191219), revogando concessão dos benefícios da justiça gratuita; organizando instrução com agendamento de audiência e determinando outras diligências.

Autores pedem reconsideração (ID 4604358) e juntam documentos. Indeferida a reconsideração (ID 4627296).

Audiência de instrução realizada.

Testemunha Germano Soares – ouvido como informante - disse, em síntese, o que segue: conhece os autores há quase 30 anos; Marco, o conheceu demais; filho do autor e enteado da autora; Marco foi aos braços da autora, quando era recém-nascido; Marco era designer; não sabe dizer qual era a renda certa dele, mas sabia que ganhava bem, porque chegou a viajar para fora do país pelo seu trabalho; ele morou com os autores; quem assumia mais a responsabilidade era o Marquinho, que era apegado à família e ganhava bem; além do Marco, moravam Junior, Renato e Perla; depois que os outros filhos saíram de casa, Marquinho ficou responsável pelas despesas; a casa do Marco era próximo ao Extra da Água Funda; após saída da casa dos pais, acha que ele era responsável pelas despesas dos pais; quando Marco morreu, lembra que eles tinham uma igreja, que eram responsáveis e tinham salário; quando deixaram de ser responsáveis pela igreja, deixaram de receber; Marquinhos continuou ajudando; Marquinho era como se fosse um filho para o informante; faz tempo que não via os autores; atualmente, não sabe onde eles moravam; faz mais de 5 anos (após morte de Marco) que foi a última vez na casa dos autores; acha que era na Serra da Cantareira; a casa deles era uma casa normal, comum, com jardim; eles tinham carro; quando foi à casa deles, após morte do Marquinho, os autores tinham carro; mas eles têm dois filhos que, com certeza, ajudavam os pais; ajudavam, não como o Marquinho, mas ajudavam; Marquinho sempre ajudou mais; não sabe dizer se os autores venderam algo para manter padrão de vida; nem sabe se o carro era deles; tem uma amizade sincera com os autores; além do Marco, há o Junior (não sabe no que está trabalhando), Renato (trabalha com planta, paisagista) e Perla (é maquiadora), como filhos; quando o informante veio do nordeste, pode dizer que a família dos autores praticamente o sustentou; não sabe se o marido da Perla continua com o ferro velho; não lembra a idade que Marco tinha quando morreu; faz mais de 10 anos que morreu; Junior é o mais velho, depois, Renato; acha que Perla é a mais nova; Renato, Junior e Perla são filhos dos autores; Marco é filho do autor e enteado da autora; do Marco para Renato, deve ser uma diferença de 7 anos; ele morar só com saúde; depois, veio um câncer; não sabe dizer quanto tempo antes da morte; Renato se casou, mas não sabe a idade; acha que Renato saiu da casa dos pais com uns 22 anos; Junior casou e saiu jovem da casa dos pais; a Perla também; na época que os conheceu, moravam no Jaçanã; moravam no Jaçanã um bom tempo; autor era da igreja, era pastor; certamente, eles se sustentavam pela igreja, mas não sabe dizer se eles recebiam remuneração; porque o Marco trabalhava e ganhava bem; autora ganhava sempre com enfeites de arranjos; ouvia que Marco era um bom filho e ajudava a família; não acompanhou o enterro do Marquinho; depois do enterro, já foi à casa dos autores, sim; acha que autor é aposentado, mas teve aposentadoria bloqueada; acha que a autora é aposentada.

Testemunha Noel Gomes do Nascimento afirmou, sinteticamente, que: conhece os autos há 39 anos; conheceu Marco desde pequeno; ele é filho do autor e enteado da autora; autora o assumiu como mãe com uns dois anos de idade; Marco mexia com desenhos; não sabe qual era a renda dele; os autores têm Renato, Junior e Perla como filhos em comum; não sabe dizer se os filhos moram com os autores; Junior, Perla e Renato já têm família; Marco morava com os autores, mas não sabe por quanto tempo; do que ficou sabendo, era Marco que respondia pelas despesas de casa; não sabe o motivo, mas ele que assumia; não sabe dizer se o autor não tinha condições de manter a casa, é uma coisa muito íntima; do que sabe, autor tinha uma função da igreja; acha que a igreja o ajudava de alguma forma; não sabe dizer se era registrado na igreja, nem se ele era proprietário da igreja; na época da morte do Marco, não sabe dizer se a autora exercia alguma função; era muito raro frequentar a casa deles; a última vez que foi à casa deles foi bem antes da morte do Marco; a casa era de razoável padrão; não sabe o que Junior faz da vida; foi apenas uma vez que foi na casa dos autores, faz uns 5/6 anos; não lembra se, quando foi à casa dos autores, Marco tinha falecido; foi apenas uma vez à casa que eles moravam anteriormente; Marco dizia ao autor que queria cuidar dos pais; não sabe o que Renato e Perla fazem da vida; quando a testemunha ia à casa deles, Marco mostrava camisetas; ele falava que queria ajudar os pais dele; não sabe dizer se foi à casa deles há 5 ou 30 anos; ficou mesmo sem resposta, diante da informação de que eles não moram em São Paulo desde década de 90; retifica a informação; não lembra quando conversou com Marco; não sabe dizer quando o Marco faleceu; quando Marco faleceu morava com os pais; diz que é falta de conhecimento de sua parte de confusão.

Testemunha Rosa Maria Megna disse, em resumo, o que segue: tem uma amizade de 12 para cá com os autores; é síndica de prédio, onde Marco foi alugar apartamento; acredita que, na época, Marco foi morar lá para ficar mais próximo do serviço; viu os autores várias vezes na casa do Marco; fez uma certa amizade com a autora em virtude das visitas; não tem administradora no condomínio; Marco pagava o condomínio através de recibo, é um prédio pequeno; comentava que ajudava seus pais; sabe que a autora é pastora; recebia talvez uma ajuda da igreja dela; acredita que talvez a ajuda não fosse suficiente; Marco via a autora como mãe; nunca foi à casa dos autores; não sabe quais despesas Marco pagava; sabe que dava muita ajuda; eles sempre estavam no apartamento do Marco; quando ele ficou doente, a autora sempre estava lá; quando ele estava nos últimos dias deles, ele falava que tinha receio de um dia não poder ajudar mais os pais; conhece a nora da pastora Sueli (autora); eles moravam longe do Marco; não sabe como eles iam ao prédio; os apartamentos não têm garagem; não sabe se a autora recebe algo da igreja; acha que o autor recebe uma ajuda de custo também; não sabe que carros usavam para visitarem o Marco; as informações de ajuda foram dadas pelo próprio Marco; quando ele se mudou para lá, ele comentou que ajudava seus pais; nunca viu os irmãos do Marco.

Autores juntaram comprovante de venda de um carro (em 29/09/2017). Juntaram certidão de casamento.

Foram juntadas cópias de declaração de IR do falecido, sem informação de dependentes.

Autores apresentaram suas alegações finais.

#### Passo a decidir.

De início, observo que, ao invés de certidão de óbito, os autores juntaram certidão de casamento. A despeito de ter-se deferido em audiência prazo para juntada de nova cópia da certidão de óbito, revendo, vejo suficiência da cópia destes autos (ID 2105698 - Pág. 1). Não há prejuízo de prosseguir com respectivo julgamento.

Ainda, observo que não houve comprovação de recolhimento de custas, tendo sido adiada respectiva demonstração (ID 4758929). Assim, atento ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e não tendo havido determinação diversa antes da presente sentença, defiro aos autores que promovam demonstração de recolhimento ao final do processo, conforme pediram (ID 4743464).

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.  
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)  
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)  
II - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)  
III - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)  
III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)  
§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)  
§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:  
[\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)  
I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)  
II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)  
§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)  
§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

No que tange à qualidade de dependente, deve-se demonstrar enquadramento no artigo 16, Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:  
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;  
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)  
II - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)  
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)  
II - os pais;  
III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;  
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)  
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)  
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)  
III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)  
IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)  
§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.  
§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.  
§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)  
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.  
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Desde logo, não vejo qualquer razão no pedido por parte da autora, que sequer é mãe do falecido. Com efeito, a Lei nº 8.213/91 é bastante clara na discriminação de quem pode ser tido como dependente de segurado: os pais. Não se cogita de terceira pessoa sem tal vínculo jurídico.

A título de exemplo, a figura do menor designado – extinto que foi – não era mais aplicável nos casos de morte, após a modificação legal:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI 9.032/95. RESCISÃO DO JULGADO. 1. A Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, previa, na redação original do art. 16, IV, a possibilidade de designação de dependente do segurado e que, portanto, seria reconhecido como beneficiário do RGPS. Ocorre que a Lei 9.032/95 alterou o citado dispositivo e retirou a figura do dependente designado do rol de dependentes previdenciários. 2. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ). 3. In casu, o falecimento do instituidor do benefício ocorreu após a entrada em vigor da Lei 9.032/95, motivo pelo qual não é devida a concessão de pensão por morte à ré, menor designada. 4. Pedido rescisório procedente. (STJ, Terceira Seção, ACÇÃO RESCISÓRIA – 3131, Rel. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJE DATA:09/03/2017)

Portanto, o enquadramento da requerente na condição de dependente deve ser feito nos restritos casos legais: trata-se de rol taxativo. Inclusive, porque, do contrário, estar-se-ia fechando os olhos ao necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Pública (art. 201, "caput", CF).

Igualmente, fosse uma discussão entre particulares, a autora poderia, nos termos civilistas, pedir alimentos em relação a marido e filhos (art. 1694 e 1696, CC). É o que determina a Constituição Federal (art. 229). Não se trata, contudo, da relação jurídica que a autora detinha com o falecido, tanto que não fez demonstração de ter adotado o falecido.

Desse modo, vejo completa ausência do direito reclamado pela autora.

Quanto ao autor, ao contrário, em abstrato, é possível que se enquadre na qualidade de dependente, pai que é do falecido.

Para tanto, todavia, deve promover prova de que efetivamente dependia do filho falecido (art. 16, §4º, Lei nº 8.213/91). Poderia fazê-lo por qualquer meio de prova, mesmo que exclusivamente testemunhal, mas não podendo presumir a dependência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal pode ser utilizada para a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com fins de percepção do benefício de pensão por morte, porquanto a legislação previdenciária não exige início de prova material para tal comprovação. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 891154, Rel. Min. GURGEL DE FÁRMA, DJE DATA:23/02/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAIS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. REVALORAÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Para fins de percepção de pensão por morte, a dependência econômica entre os genitores e o segurado falecido deve ser demonstrada, não podendo ser presumida. 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido entendeu "não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho de criação, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente. Ausente a prova dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte". 3. O Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito a valoração probatória, possui entendimento no sentido de que "a onerosa valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório" (AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/9/2013). In casu, verifica-se que o julgamento proferido pela instância ordinária não evidencia erro jurídico na aplicação de norma ou princípio, de modo que não se justifica a reavaliação da prova. 4. Tendo o acórdão de origem assentado suas conclusões sobre a prova juntada aos autos, não se pode acolher a pretensão recursal sem proceder ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 615088, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:12/08/2015 – destaques nossos)

Ocorre que o simples auxílio não configura a dependência econômica para fins previdenciários, nem afasta o dever dos demais filhos de prestarem alimentos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 A 79 E 55, §3º, DA LEI N.º 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - A Lei de Benefícios, no art. 16, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011, vigente à época do óbito, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes. 4 - Destaca-se também, a regra contida no § 1º do já citado artigo, de que a existência de dependente de qualquer das classes exclui o direito às prestações dos eventuais dependentes das classes seguintes. 5 - Conforme §4º do mesmo artigo a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. 6 - Para que os pais possam ter direito ao benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho devem comprovar a dependência econômica e a inexistência de beneficiário das classes precedentes (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave). 7 - O fato de o filho residir no mesmo endereço e fazer mensalmente compras, por exemplo, não é suficiente para caracterizar a dependência econômica. A caracterização da dependência econômica exige muito mais do que uma mera ajuda financeira 8 - (...) 24 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (TRF3, SÉTIMA TURMA, Ap 00402382720144039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDO SOCIAL. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. FALECIMENTO DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CARACTERIZADA. RENDA PRÓPRIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS. ARTIGO 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a preliminar levantada pela parte autora, uma vez configurada a desnecessidade de prova testemunhal. É que o MMº Juízo a quo já havia determinado a realização de estudo social (vide folhas 59/61), meio mais eficaz de coleta de prova. Por isso, não há falar-se em cerceamento. - Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. - Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do período de carência. - Quanto à qualidade de segurado do de cujus, oriunda da filiação da pessoa à Previdência, não é matéria controvertida nestes autos. - Em relação à condição de dependente, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original (g. n.): "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." - Ausência de início de prova material da dependência econômica. - Autora titular de pensão por morte e possuidora de renda própria. - Não caracterizada dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, à medida que o benefício de pensão por morte não tem intuito de promover melhoria de renda familiar. - A função do benefício de pensão por morte é suprir o desfalque econômico da família ante a morte de um dos arcos da casa, mas no presente caso a concessão do benefício não atenderia sua função substancial, já que teria, isso sim, caráter assistencial. - A autora mora com um filho e possui outros três, residentes na mesma cidade. Todos são devedores de assistência material à autora, à luz do artigo 229 da Constituição Federal. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação conhecida, matéria preliminar rejeitada. (TRF3, NONA TURMA, Ap 00402036220174039999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

Ora, dos documentos juntados, não vejo elementos que demonstrem dependência econômica entre autor e falecido.

Chama atenção a confissão de dívida juntada pelos autores (ID 4604370 - Pág. 8): com dívidas anteriores à morte de Marco, o que permite questionar a ajuda do filho falecido; ainda, o fato de os autores terem, em 2017, realizado confissão de dívida (total do débito reconhecido pelos autores de R\$28.927,12) fragiliza a alegação de pobreza após o falecimento de Marco.

Chama, ainda, a atenção a informação dos veículos em nome dos autores e a caracterização do local em que possuem moradia (ID 4604370 – páginas 9-10), com informação de que está em área cuidada por associação (ALBEV). Em página da *internet* (Disponível em: <https://www.albev.com.br/>. Acesso em: 10 jul.2018), lê-se descrição de local de nível econômico realmente bem alto.

Ora, não bastasse inexistência de prova documental (por mais indiciária que fosse), indicando dependência econômica dos autores em relação ao filho morto; constato, ao contrário, demonstração de que os autores possuem e mantêm uma vida de alto padrão. Nível econômico que contrasta tanto com benefício assistencial que autor recebia; alegação de que eram hipossuficientes e a de que dependiam do filho morto.

A propósito, igualmente, a disparidade do nível econômico da moradia dos autores e do filho morto (que, segundo testemunha ouvida, morava em prédio com poucos apartamentos e sem garagem) vai na contramão de suposta ajuda econômica que recebessem.

Ora, do que foi produzido nestes autos, não constato fragilidade econômica dos autores; mas, sim, que viviam e vivem com alto padrão. Ora, eventual ajuda do filho falecido que servisse à manutenção do alto nível de vida dos autores não serve de subsídio à alegada dependência econômica para fins previdenciários.

Bom repisar que a ausência de demonstração documental da alegada ajuda econômica aos autores não pode ser ignorada. E não se trata de exigir prova documental da dependência. Trata-se de observar que, fosse uma verdadeira dependência econômica com residências diversas, seria de presumir haver alguma maneira de indicá-la documentalmente: por transferência de dinheiro, por recebimento de contas dos autores em endereço do falecido, por exemplo. Mas nada foi juntado nesse sentido.

Por sua vez, dos testemunhos produzidos, viu-se evidente fragilidade das informações prestadas. Tanto porque fazia muitos anos que informante e testemunha não tinham contato com autores e/ou falecido; ou porque, no caso da última testemunha (sindica do prédio do falecido), as informações foram dadas com base em deduções da testemunha ou mera informação genérica da parte do falecido que procurava ajudar a seus pais.

Com efeito, um tanto quanto óbvio que os filhos podem dar ajuda, presentes e cuidados vários a seus pais. Faz parte de óbvia autonomia da vontade; trata-se de comportamento elogiável socialmente.

Contudo, tal ajuda não pode servir de fundamento de estipulação de dever econômico do Estado para com o autor, pois não demonstrado **depender** do filho falecido para fins previdenciários.

Por derradeiro, acerca da alegada litigância de má-fé, entendo não demonstrada. É que, trazida informação de patrimônio destoando da pretensão inicial, ficou reforçado o ônus probatório a cargo dos autores. Nesse sentido, foi julgada a lide. Ou seja, entendido descumprido o ônus probatório, a consequência lógica é rejeição do pedido.

No entanto, a litigância de má-fé explica-se por comportamento **doloso** de parte litigante, não mero erro de fato, nem interpretação equivocada de lei. Deve haver, assim, uma conduta verdadeiramente censurável pelo Direito. Trata-se de um "plus" negativo no comportamento intencional de parte processual, o que, repise-se, não verificado demonstrado nestes autos.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-36.2018.4.013.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

*I - Questões processuais pendentes:*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2018 163/885

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

## II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

Cumpra anotar, inicialmente, que considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgador.

Na inicial o autor alega que as atividades exercidas nas empresas **Industrias Menten de Cartonagem Ltda. e Mycropack Ind. de Embalagens Ltda.** são enquadradas pela categoria profissional nos códigos 2.5.2 ou 2.5.3. Trata-se de *alegação* apenas de direito e que, portanto, prescinde de dilação probatória, eis que já juntada a cópia da CTPS pelo autor com a inicial. **Indefiro o pedido para realização de prova pericial indireta nessas empresas pois "não há garantia alguma de identidade de condições insalubres no ambiente de trabalho da empresa modelo avaliada, cujos agentes agressivos e fatores de risco variam de pessoa jurídica para pessoa jurídica".**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. ENQUADRAMENTO PARCIAL. PERÍCIA INDIRETA. EMPRESA PARADIGMA. AUSENTE REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. CONECTÁRIOS. AGRADO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. – (...). - Com efeito, deixou o demandante de coligir formulários/laudos/PPPs fundamentais à prova da especialidade da atividade, **não servindo, como sucedâneo, perícia técnica por similaridade**, conforme o laudo técnico pericial realizado na "Comerl Comercial de Automóveis Ltda.", local este em que o autor trabalhou apenas no intervalo de 22/5/1990 a 27/1/2006. - Nesse diapasão, **a realização de prova pericial em empresa paradigma revelar-se-ia inócua diante da impossibilidade de atestar as reais condições prejudiciais do obreiro, com habitualidade e permanência, desprezando suas especificidades. Isso porque, não há garantia alguma de identidade de condições insalubres no ambiente de trabalho da empresa modelo avaliada, cujos agentes agressivos e fatores de risco variam de pessoa jurídica para pessoa jurídica (Precedente).** – (...) - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - NONA TURMA, APELREEX 00348256220164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 27/01/2017 – destaques nossos)

Com efeito, a exposição a agentes agressivos sofre **grande influência de fatores bastante variáveis de uma empresa para outra** tais como altura do galpão, ventilação, refrigeração, *lay out* do ambiente, tipo de maquinário e sua disposição dentro do local de trabalho, adoção de proteção coletiva, entre outros. Por esse fator, a perícia indireta em empresa paradigma não goza de credibilidade suficiente a autorizar sua utilização para os fins pretendidos pela parte.

Por outro lado, analisando os requisitos exigidos pela legislação para o reconhecimento do período laborado na função de vigia/porteiro, reputo necessária comprovação do *trabalho como segurança patrimonial* e/ou pessoal na *preservação do patrimônio* **com porte de arma de fogo** para caracterização da periculosidade posterior a 28/04/1995 (e mediante Laudo Técnico após 06/03/1997).

O PPP da empresa **Facchini S/A (05/02/2007 a 18/08/2010)** não menciona porte de arma de fogo (ID 4568037 - Pág. 1), devendo ser concedida a oportunidade ao autor de juntar documentos, a serem fornecidos pela empresa, que comprovem o ponto acima mencionado.

**Indefiro o pedido de expedição de ofício e de realização de perícia** na empresa **Brazilian Color Ind. Tintas Vernizes Ltda. (20/09/2010 a 26/09/2016)** tendo em vista que foi juntado aos autos formulário PPP emitido pela empresa (ID 4568040 - Pág. 1), cujo preenchimento deve ser baseado em Laudo Técnico emitido por profissional habilitado para tanto. O autor não apresentou evidências que indiquem inveracidade das informações, não se justificando, portanto, a desconsideração do documento que, uma vez apresentado, dispensa a realização da perícia judicial. **De se notar que de 01/01/2011 a 21/07/2016 (data em que emitido o PPP) o autor não trabalhou no setor de "produção industrial", mas em "portaria" da empresa, não sendo crível, portanto, a alegação de omissão da empresa em informar exposição habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes químicos (mencionados no PPP apenas no período em que o autor exerceu trabalho na "produção industrial").**

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de perícias, expedição de ofícios e oitiva de testemunhas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Com efeito, observado o art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei 8.213/91, a documentação relativa à atividade especial é fornecida pela empresa diretamente ao empregado (documentação elaborada, a cargo do empregador, com base em laudo técnico elaborado por profissional técnico qualificado a tanto), justificando-se eventual expedição de ofício pelo juízo ou realização de perícia judicial apenas quando demonstrada eventual recusa injustificada no fornecimento dessa documentação pelo empregador e/ou inveracidade do documento fornecido.

Assim, tratando-se de documentação que, como regra, pode ser obtida diretamente pelo interessado junto ao empregador, será deferido prazo para a juntada de documentos pela parte.

## III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

## IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

Cumpra anotar, no entanto, que caso necessária a análise do pedido de reafirmação da DER, o feito deve ser suspenso nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC, considerando a existência *representativo de controvérsia* reconhecido nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999.

## V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

**Defiro o prazo de 20 dias** para que a parte autora junte aos autos documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003568-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA DOS SANTOS - SP143281, JULIANA DOS SANTOS MENDES - SP332479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF, objetivando a declaração de nulidade dos Autos de Infração nºs 311741, 315352 e 321873, bem como de eventuais multas aplicadas com fundamento na ausência de profissional farmacêutico nas dependências da autora.

Sustenta a autora ser unidade hospitalar de pequeno porte, possuindo apenas 48 leitos. Afirma que mantém em suas dependências apenas dispensário de medicamentos, razão pela qual estaria dispensada de manter farmacêutico em seus quadros.

Despacho determinando a comprovação dos requisitos para concessão da justiça gratuita. Juntada de documentos pela autora.

O pedido de tutela sumária foi indeferido e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O CRF apresentou contestação, sustentando, em síntese, que com o advento da Lei nº 13.021/2014, passou a ser obrigatória a presença de profissional farmacêutico inclusive em dispensário de hospitais.

A autora apresentou réplica.

Instadas as partes a especificarem provas, o CRF requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a autora pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal.

### **É o relatório do necessário, passo a decidir.**

Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial e testemunhal requerida pela autora, pois a questão é eminentemente de direito, consoante será demonstrado por ocasião do exame do mérito.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora declaração de nulidade dos Autos de Infração nºs 311741, 315352 e 321873, bem como de eventuais multas aplicadas, com fundamento na ausência de profissional farmacêutico nas dependências do hospital.

De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, não ser obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar (assim entendida como aquela com até 50 leitos), *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.*

*1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

*2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

*3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.*

*4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.*

*5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.*

*6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.*

*Recurso especial improvido.*

*(PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1110906/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07/08/2012)*

Disponha o art. 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, citado no acórdão transcrito:

*Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*

*XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;*

*(...)*

Portanto, sob a égide da legislação citada, decidiu-se não ser obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar (assim entendida como aquela com até 50 leitos), tal como sustenta a autora na inicial.

Todavia, o caso concreto possui peculiaridade antes não observada, que diz respeito à data das atuações que se pretende desconstituir. Conforme se vê dos documentos acostados à inicial, as atuações ocorreram em 10/04/2017 (Id. 4988632) 23/10/2017 (Id. 4988663) e 14/01/2018 (Id. 4988712), portanto, posteriormente à vigência da Lei nº 13.021/14 que assim dispõe:

*Art. 2º. Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.*

*Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficiais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.*

*Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:*

*I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.*

Ou seja, não há mais distinção dos dispensários de medicamentos, sendo estes equiparados legalmente à farmácia sem manipulação, nos termos do art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 13.021/14, passando, a partir daí, a ser obrigatória a presença de profissional de farmácia nas dependências de hospital com dispensário de medicamentos.

Nesse sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:

*APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM ÁREA DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS MANTIDA POR UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. NA FORMA DA LEI 5.991/73. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 13.021/14. AMPLIANDO O ESCOPO DA EXIGÊNCIA TAMBÉM PARA AQUELE CASO, MAS SOMENTE INSTITUÍDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO EDITADOS EM MOMENTO ANTERIOR. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Em atenção à Lei 5.991/73, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o STJ sedimentou sua jurisprudência pela inexigibilidade da presença de profissional da área de farmácia na situação de dispensação por meio de dispensário de medicamentos, entendendo este como aquele mantido por instituição hospitalar mantenedora de até 50 leitos, conforme conceituação do Ministério da Saúde para as instituições de pequeno porte. Ou seja, a contrario sensu, exigia-se a manutenção do profissional farmacêutico se o hospital tivesse porte superior. Esta Turma assim já decidiu (AC 00077566520114036140 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015). 2. Apesar de tecnicamente a unidade básica de saúde não se coadunar ao conceito de instituição hospitalar de pequeno porte, focando-se no atendimento ambulatorial e sem a presença de leitos, por óbvio detinha o mesmo tratamento àquele reservado ao hospital de pequeno porte à luz dos termos da Lei 5.991/73. Do contrário, exigir-se-ia a presença de profissional de farmácia para um estabelecimento que presta essencialmente consultas médicas e o fornecimento de medicamentos, mas não para um hospital que mantém internações e, conseqüentemente, trata de casos mais graves. Precedentes. 3. Com o advento da Lei 13.021/14, passou-se a adotar um conceito ampliativo de farmácia, agora entendida como "unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos" (art. 3º). Passou-se ainda a exigir a presença de farmacêutico para seu funcionamento, abrangendo inclusive as farmácias mantidas em caráter privativo por unidades hospitalares ou equivalentes para o atendimento de seus usuários (arts. 6º e 8º). 4. Assim, o escopo da exigibilidade da presença de um farmacêutico na dispensação de medicamentos também foi ampliado, não mais fazendo a lei distinção entre os conceitos então adotados pela Lei 5.991/73. Ressalve-se, porém, que o ato administrativo impondo a exigência aos dispensários de medicamentos (e seus equivalentes) deve ser posterior à entrada em vigor da Lei 13.021/14 para ser reputado válido, já que em momento anterior o ordenamento jurídico - segundo posição consolidada do STJ - não trazia tal dever. Precedentes. 5. A notificação objeto do presente mandamus foi expedida em 13.06.14, quando ainda não vigente a Lei 13.021/14 (publicada em agosto de 2014), implicando no reconhecimento de que a impetrante detém direito líquido e certo de ver nulificado seu item 14, no qual o COREN-SP exigia o afastamento dos profissionais de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos na unidade de saúde. Registre-se que a confirmação da sentença não protege a impetrante de fiscalizações realizadas sob o amparo da nova legislação. (SEXTA TURMA, AMS 00079722920144036105, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 14/03/2017)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MULTA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. LEI 13.021/2014. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. A Lei n.º 13.021/2014, especialmente em seus artigos 3º, 5º e 6º, inciso I, prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico para dispensário de medicamentos. 2. Segundo a mesma lei, os estabelecimentos de dispensação de medicamentos são considerados: (a) farmácia sem manipulação (drogaria): estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (b) farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Como é bem de ver, os dispensários de medicamentos da rede pública e também aqueles dos hospitais, passam a ser legalmente considerados como farmácias. 3. O art. 5º da Lei n.º 13.021/2014 dispõe de forma clara, repita-se, que no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. 4. No caso dos autos, verifica-se que a infração foi lavrada em 15/07/2015 (fls. 20), posterior a vigência da Lei n.º 13.021/2014, de 08 de agosto de 2014, razão pela qual, deve ser reformada a decisão agravada. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (QUARTA TURMA, AI 00213956720164030000, Rel. Des. Federal MARCELO SARAVA, e-DJF3 12/04/2018)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP. AUTUAÇÃO DE FARMÁCIA EM CLÍNICA VETERINÁRIA. MEDICAMENTOS CONSTANTES DA PORTARIA 344/1998. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. NECESSIDADE. LEI 13.021/2014. 1. A Lei n.º 13.021/2014, aplicável às situações cogitadas nos autos de infração lavrados após sua vigência, prevê expressamente a necessidade da presença de farmacêutico em farmácias de qualquer natureza, inclusive nos chamados dispensários de medicamentos. 2. No caso vertente, os autos de infração foram lavrados em face farmácia mantida nas dependências da Clínica Veterinária da Associação de Ensino de Marília Ltda., que presta serviços de saúde aos animais, ante a necessidade da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 3. De acordo com os autos de infração foi apurada pela fiscalização a existência de medicamentos constantes da Portaria 344/1998 do Ministério da Saúde, os quais são destinados também ao uso humano, de modo que se faz necessária a presença do profissional farmacêutico. 4. Não existe fundamento para a suspensão da exigibilidade das multas originárias das notificações relativas aos referidos autos de infração, sendo de rigor a reforma do r. decism de primeiro grau. 5. Precedentes desta Corte: 3ª Turma, ED em AI n.º 0004455-27.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 08/09/2016, v.u.; 6ª Turma, AI n.º 0022755-71.2015.4.03.0000, Des. Federal Johnson Di Salvo, j. 07.07.2016, DJ 20.07.2016. 6. Apelação provida. (SEXTA TURMA, AC 00039795720144036111, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 20/06/2017)*

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. ENTENDIMENTO EXTENSIVO ÀS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. INEXIGIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. -O apelado possui um dispensário de medicamentos, no qual não existe manipulação de remédios, onde é realizada a distribuição de medicamentos pela rede pública. -A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. -Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos. -A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. -A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias. -Assim, para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, como no caso em espécie (Termo de Intimação/Auto de Infração -fl. 33), encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais. - Dessa forma, no caso concreto, há de ser reformada a r. sentença de primeiro grau, com a improcedência do pedido. - Considerando o valor da causa (R\$ 5.484,30 - cinco mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos- em 28/06/2016-fl.15), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no § 4º, inciso II, da referida lei processual. -Apelação provida. (QUARTA TURMA, Ap 00033078520164036141, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 03/05/2018)*

Assim, não vislumbro qualquer nulidade nos Autos de Infração lavrados contra a autora, diante da obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em suas dependências e do fato de que todos foram aplicados após a Lei nº 13.201/2014.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 2º do art. 85, CPC a incidir sobre o valor do benefício econômico pretendido na ação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do citado art. 85 e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE PAULA MARTIM  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DORIVAL ROCHA MOTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 10 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003852-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IRINEU DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REPRESENTANTE LEGAL POSTO INSS DE ITAQUAQUECETUBA

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DO POSTO DO INSS DE ITAQUAQUECETUBA, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento de revisão formulado em 04/05/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Prestadas informações pela Agência da Previdência Social informando que a análise foi concluída com indeferimento do pedido de revisão.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada na petição inicial.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09. Anote-se.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

**GUARULHOS, 10 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003756-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DARECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando que se determine à autoridade coatora, em sede de liminar, que: a) se abstenha de aplicar à Impetrante a redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, determinada pelo Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do benefício até 31/12/2018; b) processe os pedidos de ressarcimento com a alíquota maior, e c) caso o aproveitamento ocorra mediante compensação, suspenda a exigibilidade do crédito decorrente da diferença de aplicação de alíquota do REINTEGRA (de 2% ao invés de 0,1%) na apuração do benefício a ser compensado.

Narra que faz jus a benefício fiscal denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA. Relata que a Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 428/2014 estabeleceu o percentual de aproveitamento do crédito em 3%, porém o Decreto nº 8.415/2015 (de 27/02/2015) reduziu o percentual de aproveitamento do crédito de 3% para 1%, ocorrendo novas alterações pelos Decretos nº 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018. Sustenta que as diminuições do benefício, promovidas pelos Decretos nºs. 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018, implicam majoração de tributos, devendo, portanto, respeitar o princípio da anterioridade ou, no mínimo, da anterioridade nonagesimal (artigo 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal) até como garantia à segurança jurídica, para que se evitem surpresas aos contribuintes. Sustenta, ainda, o direito ao acréscimo de juros Selic sobre o valor dos créditos de REINTEGRA reconhecidos em ação judicial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Prestadas informações pela autoridade coatora sustentando a legalidade e constitucionalidade da exação.

Relatei. Decido.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra) foi instituído inicialmente pela Medida Provisória nº 540/2011 (convertida na Lei nº 12.546/2011) com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção” (art. 1º da Lei 12.546/2011) e previsão de incidência às exportações realizadas até 31/12/2013 (art. 3º da Lei 12.546/2011). Posteriormente, o benefício foi reinstituído pela Medida Provisória nº 651 de 09/07/2014 (convertida na Lei nº 13.043, de 13/11/2014), sem previsão de termo final, consoante ao artigo 22 dessa Lei o seguinte:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

(...)

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Conforme relatado na inicial, os percentuais de aproveitamento, previstos inicialmente em 3% pela Portaria MF nº 428/2014, sofreram modificações pelos Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018, mas com observância dos parâmetros estabelecidos pela Lei.

A questão não comporta maiores controvérsias. É que o Supremo Tribunal Federal (STF), por ambas as Turmas, entende que qualquer modificação por ato infralegal que repercute em maior recolhimento tributário deve observar o princípio da anterioridade (mesmo exercício e a nonagesimal):

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tr

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nor

Do voto do Relator, primeiro dos precedentes referidos acima, colho o seguinte:

(...) Conforme consignei na decisão questionada, o Pleno, na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a necessidade de atos infralegais observarem o princípio da anterioridade quando impliquem aumento indireto de tributo, mediante redução de benefício fiscal.

Segundo fiz ver no julgamento do agravo regimental no recurso extraordinário nº 564.225/RS, com acórdão veiculado no Diário da Justiça de 18 de novembro de 2014, continuo convencido de que as duas espécies de anterioridade – a aditiva ao exercício e a nonagesimal – visam evitar a surpresa do contribuinte. Se, de uma hora para outra, modifica-se o valor do tributo, muito embora decorra de cessação ou redução de benefício tributário, há repentina e inesperada inovação. Por isso, surge indispensável ter presente a anterioridade, em cumprimento ao objetivo maior do Texto Constitucional.

Esta é a óptica contemporânea adotada pelo Supremo quanto ao alcance do artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal. Ambas as Turmas concluíram imprescindível que as reduções de incentivos relacionados ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA observem a anterioridade (...)

Portanto, restou evidenciado o direito líquido e certo invocado na inicial.

O periculum in mora, por sua vez, está patente, tendo em vista os termos do Decreto nº 9.393/2018, diminuindo de 2% para 0,1% o benefício do REINTEGRA:

Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 2º

§ 7º

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

.....” (NR)

Ou seja, na contramão do entendimento do STF, a impetrante está sujeita a parâmetro menor, sem que tenha sido observada a anterioridade constitucional.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, afastando a diminuição para um décimo por cento, até 31 de dezembro de 2018.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, anotando-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, servindo cópia desta decisão como ofício.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-64.2018.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, médico, para a realização de perícia médica.

Designo o dia 29 de agosto de 2018, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.



DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA  
Juíza Federal  
DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO  
Juíza Federal Substituta  
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13868

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012375-67.2012.403.6119** - ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO X ANDREIA FRANCO FREIRE X LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA X LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA (SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autores LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA CPF: 229.217.168-60, LAÉRCIO ALVES DE OLIVEIRA CPF: 229.217.178-32, ANDRÉIA FRANCO FREIRE CPF: 265.561.518-23 e ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO CPF: 052.443.678-97 estão regularmente representados nos presentes autos pelo advogado ANÍZIO PEREIRA OAB/SP - 135.060, conforme procurações juntadas às fls. 476, 473,469 e 465 respectivamente. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500981-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS HUMBERTO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio o Sr. José Nivaldo Cardoso de Oliveira, CREA nº 5062928997, engenheiro, para realização da perícia necessária.

Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004077-88.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANOEL RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

**DECISÃO**

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **MANOEL RIBEIRO PINTO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 28/01/2015, requereu o benefício **NB 41/168.236.261-8**, e em 02/08/2016, foi dado parcial provimento ao recurso, que foi encaminhado para cumprimento em 03/08/2016 e até o momento a autarquia não implantou o benefício.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 01/08).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em cumprir o acórdão proferido pela CAJ que deu parcial provimento ao recurso, acórdão nº 6140/2016 - NB 41/168.236.261-8.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o acórdão nº 6140/2016, foi encaminhado para cumprimento em 03/08/2016 e, desde esta data, não há nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ANTONIO ALVES MOREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 22/11/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.436.089-9, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Afirma ainda que, embora tenha requerido administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria especial, pois se somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, conta com período superior a 25 anos laborados em exposição à agentes nocivos.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 7958350).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

1. A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-17.2018.4.03.6119

AUTOR: VALDIR APARECIDO DA SILVA MATA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **VALDIR APARECIDO DA SILVA MATA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 03/02/2015, requereu o benefício de aposentadoria especial NB 172.565.178-2 (ID 8404920) que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 5086215).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 5252075), com juntada dos autos apontados (ID 5260614).

Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (ID 5260954), a parte autora deu atendimento (ID 5902679).

Intimada a apresentar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do feito, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora apresentou os mesmos documentos relativos ao benefício previdenciário NB 172.565.178-2 (ID 8404920).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos n. 0008828-82.2013.403.6119.

O exequente entende devido R\$ 19.690,60 em 03/2018 (ID 7720619).

O INSS alegou excesso de R\$ 4.960,05, em razão de o exequente não ter utilizado a TR na correção monetária, entendendo devido R\$ 14.821,55, em 03/2018 (ID 8525040), com o qual o exequente discordou (ID 8764837).

### É o relatório. Passo a decidir.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo executado, e fixo como devido o valor de **R\$ 19.690,60 em 03/2018**.

Custas pela lei. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado.

Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.

P.I.C.

GUARULHOS, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RB SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO LOPES CANDIDO - SP391430  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando a emissão de CPEN - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, negada pela autoridade coatora.

Inicial emendada para retificar o valor da causa para R\$ 5.550.715,43, com recolhimento de custas em complementação (ID 8317883).

**Deferida parcialmente a liminar** (ID 8323741).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8456565).

**Informações prestadas**, alegando que analisou o pedido do impetrante constante dos autos do processo administrativo n. 16095.000.672/2009-90, do qual foram feitas correções do saldo devedor, sendo emitida CPEND (ID 8722363).

Manifestação do impetrante afirmando perda do objeto pela emissão da CPEND (ID 8722356).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (ID 8796034).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa.

A impetrada afirmou que analisou o pedido do impetrante constante dos autos do processo administrativo n. 16095.000.672/2009-90, do qual foram feitas correções do saldo devedor, sendo emitida CPEND (ID 8722363), fato este ratificado pelo impetrante (ID 8722356).

Nesse cenário, considerado o impetrado analisou o pedido do impetrante (PA n. 16095.000.672/2009-90), e emitiu CPEND (ID 8722363), houve perda do objeto da presente demanda.

**Dispositivo**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

**AUTOS Nº 5003381-52.2018.4.03.6119**

AUTOR: WANDERLEY FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o comprovante de prévio requerimento administrativo mais consentâneo com a data da distribuição do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-14.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA MARIA FAQUESI NASCIMENTO

**DESPACHO**

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-67.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEVERO JOAQUIM DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SEVERO JOAQUIM DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de benefício previdenciário (NB 172.342.704-4), a partir do reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 14/04/2018 após o regular processamento administrativo, o benefício requerido foi concedido e implantado com um total de **43 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de contribuição**, e RMI (Renda Mensal Inicial) de **R\$ 4.354,04**.

A inicial foi instruída com documentos (ID 5202053).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 5458050).

Contestação do INSS (ID 8472563) com preliminar de impugnação à gratuidade da justiça.

Réplica (ID 8881825) reiterando o pedido de antecipação da tutela, bem como requerendo o provimento da ação.

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Alega o INSS que o autor recebeu no mês do ajuizamento da ação, o salário de R\$ 5.303,54, o que não é condizente com o padrão econômico de uma pessoa que não teria condições de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes do ajuizamento de uma ação judicial.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em março/18 deveria ser de R\$ 3.706,44 conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o extrato previdenciário juntado às fls. 15 (ID 9287504), está anotado o recebimento pelo autor de R\$ 5.303,54, a título de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 330,08 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica, sem apresentar qualquer contraprova às alegações do INSS. Não alegou, tampouco comprovou eventuais despesas por ele suportadas, como por exemplo, dispêndios com medicamentos, tratamentos, dentre outros necessários à sua subsistência, aptos a comprometer os proventos recebidos.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo a impugnada recolher as custas processuais, nos autos principais, no **prazo de 15 dias** sob pena de extinção.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2016, certifico e dou fé que, encaminhei os presentes autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Guarulhos, conforme comprovantes que seguem.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-91.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MANOEL VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

A decisão impugnada está em consonância com o RE nº 579431, julgado na sistemática da repercussão geral, o qual definiu que: incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Ante a ausência de expressa concessão de efeito suspensivo ao recurso de embargos de declaração opostos, ainda pendente de julgamento, permanece a eficácia da decisão embargada.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150 DO E. STF. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.*

- Consoante o enunciado da Súmula 150 do C. STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

- De acordo com o entendimento sedimentado pelo C. STJ, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é imprescindível a prévia intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito. Precedentes.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579431/RS, em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição da requisição ou do precatório" (tema 96).

- Independentemente do quanto disposto no RESP nº 1.112.568/SP, deve prevalecer o entendimento adotado pelo E. STF no sentido de reconhecer a incidência dos juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou precatório.

- Conforme constou dos votos dos Ministros no julgamento do referido RE, a data inicial para o cálculo dos juros da mora é matéria pacificada no judiciário, tratando-se esta data da citação da demanda proposta. Tratando-se a ação de procedimento executivo, incidem juros da mora a partir da citação do devedor.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501483 - 0008291-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)

Posto isto, rejeito a impugnação do INSS e mantenho a inclusão dos juros de mora no ofício requisitório expedido às fls. 17 (ID 8658598), nos termos do RE nº 579431/RS.

Por cautela, adite-se as requisições de fl. 17, para que os valores requisitados sejam disponibilizados à ordem do Juízo.

Tendo em vista a proximidade do prazo para que as requisições expedidas entrem no orçamento de 2019, conforme dispõe o §1º do art. 47, da Resolução CJF-RES nº 458/2017, excepcionalmente, transmitam-se as requisições de fls. 17, ao E.TRF3ª Região.

Após, dê-se vista desta decisão ao executado.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de junho de 2018.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, expedi os ofícios requisitando Laudos conforme determinação.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-43.20174.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ODILON SIQUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de procedimento ordinário, objetivando o pagamento de indenização dos danos materiais ocasionados por alagamento e o pagamento de danos morais causados pela negativa da seguradora no pagamento da indenização.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 24/07/2014 firmou contrato de financiamento com a CEF, sob nº 8.4444.0661047-0) e na mesma data, firmou contrato de **Seguro Habitacional com a Caixa Seguradora**.

Relata que em Março de 2016 uma forte chuva alagou a rua onde ele reside, inundando a sua residência, causando-lhe enormes prejuízos, conforme fotografias anexadas (IDs 3281007 e 3281009).

Afirma que registrou o Sinistro nº 106500148050 em 15/03/2016 e que foi realizada uma vistoria técnica na residência em 10/03/2017, porém recebeu a informação de indeferimento da indenização securitária, uma vez que somente foram constatados manchas de infiltração, mau cheiro, bolor, pintura descascada e acúmulo de sujeira, danos não cobertos pela apólice contratada.

Petição Inicial com procuração e documentos (ID 3280918).

Despacho determinando a citação dos réus (ID 3368339).

Contestação da Caixa Seguradora (ID 3918691), com preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que os danos no imóvel são decorrentes de vícios da construção, não cobertos pela apólice contratada, conforme laudo de vistoria (IDs 3918757).

Contestação da Caixa Econômica Federal (ID 4629937), com preliminar de ilegitimidade passiva, por ter funcionado somente como agente financeiro e não como agente executor da obra, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Afasto a legitimidade passiva ou o interesse processual da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

A presente demanda não tem por escopo discutir a cláusula securitária, tampouco pedir a sua revisão.

Tal imóvel foi adquirido de terceiros (ID 3280959 – fl. 6). O agente financeiro limitou-se a financiar de imóvel, escolhido pelo próprio mutuário.

Não houve financiamento da construção da obra, ao menos da parte da CEF. Assim, não há como lhe atribuir qualquer tipo de responsabilidade; nem mesmo se ela tivesse vistoriado o imóvel, já que, não se tratando de financiamento de obra, tal vistoria limita-se a avaliar as suas características gerais e o seu estado de conservação para fins de constituição da garantia.

Também não seria hipótese de denunciação da lide à CEF, pois inexistente, verdadeiramente, uma obrigação de garantia da operação. O repasse de recursos para cobertura de operações no âmbito do Seguro Habitacional é peculiar e tem regras próprias.

Vejam-se os seguintes precedentes:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 5. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 6. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 7. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 310489, Rel. Juiz Márcio Mesquita, 1ª T., unânime, j.4/8/2009, DJF3 CJ126/8/2009, p.87)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É certo que, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação, a CEF tem legitimidade para figurar nas ações que versem esta matéria, nos termos da súmula 327, do STJ. Em que pese tal fato, vê-se que o objeto da presente demanda não guarda qualquer relação com o contrato de mútuo habitacional propriamente dito, mas sim especificamente com o contrato de seguro celebrado com a agravante, cuja responsabilidade será apurada pelo juízo de primeiro grau. 2. Conforme entendimento do STJ, "é da competência da justiça estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada, versando sobre o contrato de seguro habitacional". 3. Ademais, a CEF não foi a financiadora da construção do imóvel para que daí se pudesse extrair qualquer responsabilidade pela fiscalização da obra. 4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF5, AG 88119, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª T., unânime, j.5/2/2009, DJ 25/3/2009, p. 449)



Não há, nos autos, qualquer elemento capaz de trazer algum tipo de responsabilidade à CEF na presente demanda, pois não foi ela a seguradora do negócio, não vendeu o imóvel, nem financiou sua construção. A apólice do seguro habitacional do SFH tem cláusulas padronizadas e prêmios fixados pela Susep, não podendo ser modificadas tanto pelo segurado como pela seguradora. Deve a CEF, pois, ser excluída da demanda. Excluído o ente que atraiu a competência da Justiça Federal (a Caixa Seguradora é uma sociedade de economia mista, de capital aberto), deve o feito prosseguir no âmbito da Justiça Estadual.

O entendimento em tela resta pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido pela C. 2ª Seção, em julgamento de incidente de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

**1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.**

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Desta forma, sendo a CEF parte ilegítima para ocupar o polo passivo da relação processual, ou mesmo a posição de assistente litisconsorcial, à falta de qualquer interesse jurídico na demanda, imperiosa se mostra a sua exclusão da lide.

Assim, como a demanda deve ser processada exclusivamente entre o autor e a Caixa Seguradora, a Justiça Federal mostra-se absolutamente incompetente, uma vez que não existe na relação processual nenhum ente federal previsto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF** para figurar no polo passivo da presente demanda e, por consequência, **determino a remessa do feito à Justiça Estadual.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003584-48.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIDNEI AVELINO, JAILSON SIMPLICIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MAIA - SP181144  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS MAIA - SP181144  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**Nos termos da Portaria 07/2016, dou ciência à parte autora do envio dos presentes autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Guarulhos, conforme comprovante que segue.**

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

**AUTOS Nº 5003860-79.2017.4.03.6119**

AUTOR: JOSE CARLOS TARGINO CONFESSOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 26 (ID 9300592), no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil).

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**  
Juiz Federal Substituto  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5846

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007015-35.2004.403.6119** (2004.61.19.007015-3) - JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Folhas 626-630; pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base nas decisões prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 523-526v. e 553-556 cujo trânsito em julgado se deu em 10/10/2017 (folha 572), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJP, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJP, por medida de racionalidade.

Nada mais sendo requerido, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será creditado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001420-21.2005.403.6119** (2005.61.19.001420-8) - REGINALDA SEVERO DOS SANTOS(SP282521 - CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REGINALDA SEVERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias.

Outrossim, considerando o ofício nº 1454-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL acostado aos autos do processo sob o n. 00038907820124036119, a minuta de ofício requisitório reexpedido nos presentes autos poderá ser cancelada porque, embora a requisição anterior tenha sido estornada pela Lei 13.463/17, é necessário aguardar a adaptação dos sistemas, que está dependendo da definição do C. Conselho da Justiça Federal sobre o valor e data da conta a serem utilizados, para a reexpedição.

Diante de todo o exposto, havendo requerimento de expedição de novo requisitório, aguarde-se orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estornados, em Secretaria.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003251-07.2005.403.6119** (2005.61.19.003251-0) - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a informação de que houve o estorno da RPV, cujo valor não foi levantado pelo credor e estava depositado há mais de 2 (dois) anos, referente ao ofício requisitório expedido nos autos, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008821-37.2006.403.6119** (2006.61.19.008821-0) - ANA MARIA LYRA DA SILVA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LYRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias.

Outrossim, considerando o ofício nº 1454-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL acostado aos autos do processo sob o n. 00038907820124036119, a minuta de ofício requisitório reexpedido nos presentes autos poderá ser cancelada porque, embora a requisição anterior tenha sido estornada pela Lei 13.463/17, é necessário aguardar a adaptação dos sistemas, que está dependendo da definição do C. Conselho da Justiça Federal sobre o valor e data da conta a serem utilizados, para a reexpedição.

Diante de todo o exposto, havendo requerimento de expedição de novo requisitório, aguarde-se orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estornados, em Secretaria.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003761-49.2007.403.6119** (2007.61.19.003761-8) - JOAO CARLOS DE JESUS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias.

Outrossim, considerando o ofício nº 1454-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL acostado aos autos do processo sob o n. 00038907820124036119, a minuta de ofício requisitório reexpedido nos presentes autos poderá ser cancelada porque, embora a requisição anterior tenha sido estornada pela Lei 13.463/17, é necessário aguardar a adaptação dos sistemas, que está dependendo da definição do C. Conselho da Justiça Federal sobre o valor e data da conta a serem utilizados, para a reexpedição.

Diante de todo o exposto, havendo requerimento de expedição de novo requisitório, aguarde-se orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estornados, em Secretaria.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003382-40.2009.403.6119** (2009.61.19.003382-8) - RENATO RODRIGUES MENDES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve o estorno da RPV, cujo valor não foi levantado pelo credor e estava depositado há mais de 2 (dois) anos, referente ao ofício requisitório expedido nos autos, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Em caso de inércia, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011716-63.2009.403.6119** (2009.61.19.011716-7) - CRISTIANE DE JESUS BENTO ROSSETO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CRISTIANE DE JESUS BENTO ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias.

Outrossim, considerando o ofício nº 1454-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL acostado aos autos do processo sob o n. 00038907820124036119, a minuta de ofício requisitório reexpedido nos presentes autos poderá ser cancelada porque, embora a requisição anterior tenha sido estornada pela Lei 13.463/17, é necessário aguardar a adaptação dos sistemas, que está dependendo da definição do C. Conselho da Justiça Federal sobre o valor e data da conta a serem utilizados, para a reexpedição.

Diante de todo o exposto, havendo requerimento de expedição de novo requisitório, aguarde-se orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estornados, em Secretaria.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000900-85.2010.403.6119** (2010.61.19.000900-2) - MIRIAM FERRAZ MEDEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM FERRAZ MEDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias.

Outrossim, considerando o ofício nº 1454-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL acostado aos autos do processo sob o n. 00038907820124036119, a minuta de ofício requisitório reexpedido nos presentes autos poderá ser cancelada porque, embora a requisição anterior tenha sido estornada pela Lei 13.463/17, é necessário aguardar a adaptação dos sistemas, que está dependendo da definição do C. Conselho da Justiça Federal sobre o valor e data da conta a serem utilizados, para a reexpedição.

Diante de todo o exposto, havendo requerimento de expedição de novo requisitório, guarde-se orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estornados, em Secretaria.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011795-95.2016.403.6119** - MARCIO JUSTINO GODOY(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Chamo o feito à ordem

Na decisão de fl. 336, onde se lê: Tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais - processo nº 0011795-95.2016.403.6119 0 -, prejudicado o prosseguimento deste feito, conforme amplamente fundamentado naquele julgado..

Leia-se: Tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais - processo nº 0014038-12.2016.4.03.6119 -, prejudicado o prosseguimento deste feito, conforme amplamente fundamentado naquele julgado.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012574-50.2016.403.6119** - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante(PFN) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelar e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014311-88.2016.403.6119** - CIBELE NATIVIDADE DA SILVA SANTOS X MARCOS SANTOS DE SOUSA(SP346965 - GLEISSON APOLINARIO E SP371429 - VALDENOR BARBOSA CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0014311-88.2016.4.03.6119Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação proposta por Cibele Natividade da Silva Santos e Marcos Santos de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato habitacional, com a declaração de nulidade de diversas cláusulas contratuais. Em sede de tutela de urgência, requereu a parte autora se abstenha a ré de efetuar qualquer procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel financiado, praxeamento e leilão extrajudicial, até o trânsito em julgado.Inicial com procuração e documentos (pp. 43-99); custas recolhidas (p. 100).Decisão determinando que a parte autora adeque o valor da causa ao valor do contrato, recolhendo a diferença de custas (p. 104), o que foi cumprido (pp. 105-132).Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (pp. 134/137).Citada (p. 148v.), a CEF ofertou contestação (pp. 152-169), acompanhada de documentos (pp. 170-183).A tentativa de conciliação restou infrutífera (p. 186).A parte autora manifestou-se sobre a contestação (pp. 191-198) e requereu a produção de prova pericial contábil (p. 190).Decisão determinando a intimação do representante judicial da CEF para informar o atual estágio do contrato habitacional da parte autora, notadamente se foi dado início à execução extrajudicial, bem como o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias úteis (pp. 200-200v.)Na folha 201, foi certificado o decurso de prazo da CEF.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Decido.Intime-se o representante judicial da CEF, para que informe o atual estágio do contrato habitacional da parte autora, notadamente se foi dado início à execução extrajudicial, bem como o valor atualizado da dívida, nos termos do 2º do artigo 26-A da Lei n. 9.514/1997.Saliente que em caso de nova inércia no atendimento do determinado, poderá haver a condenação da CEF, na forma do artigo 77, IV, e 1º a 3º, do Código de Processo Civil, por ato atentatório à dignidade da Justiça.Com o cumprimento, voltem conclusos.Intimem-se.Guarulhos, 26 de junho de 2018.Fábio Rubem David MitzelJuiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008326-80.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAEILY SHOES COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JERCI APARECIDA FREITAS DOS SANTOS X GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS PONGELUPE

Folhas 160-163: tendo em vista os requerimentos apresentados pela CEF, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção e exclusão no sistema processual de sua representação judicial. Considerando que se trata de processo com sentença homologatória de pedido de desistência, bem como a ausência de quaisquer outros pedidos além dos acima apreciados, determino o retorno dos autos ao arquivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008582-86.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBISON DOS SANTOS GOMES

Fl. 104: considerando o requerimento apresentado pelo então representante judicial da CEF, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para exclusão no sistema processual dos advogados requerentes. Dê-se ciência à CEF acerca do referido pedido para, querendo, requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004402-13.2002.403.6119** (2002.61.19.004402-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CAMARA MUNICIPAL DE ARUJA(SP109443 - RENITA FABIANO ALVES E SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA) X CAMARA MUNICIPAL DE ARUJA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a Certidão de fl. 348, e considerando que o Magistrado que não assinou o despacho de fl.307 encontra-se em férias, ratifico os termos do mesmo.

Espeça-se carta precatória para intimação da Câmara Municipal de Arujá, servindo a presente como carta precatória.

Publique-se este despacho juntamente com o teor daquele de fl.307, que segue:

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Com o traslado das peças dos autos dos embargos à execução n. 00084182920104036119 e o seu desapensamento e, considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013206-23.2009.403.6119** (2009.61.19.013206-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-28.2002.403.6119 (2002.61.19.003140-0)) - EDUARDO SERRA X JASSON CORREA BRAGA X MANOEL SOARES DE ARAUJO X SEBASTIAO SANTOS DA SILVA X SHIGERU SHIBASAKI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.

Havendo habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 5(cinco) dias.

Outrossim, considerando o ofício nº 1454-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL acostado aos autos do processo sob o n. 00038907820124036119, a minuta de ofício requisitório reexpedido nos presentes autos poderá ser cancelada porque, embora a requisição anterior tenha sido estornada pela Lei 13.463/17, é necessário aguardar a adaptação dos sistemas, que está dependendo da definição do C. Conselho da Justiça Federal sobre o valor e data da conta a serem utilizados, para a reexpedição.

Diante de todo o exposto, havendo requerimento de expedição de novo requisitório, guarde-se orientação do Tribunal quanto à forma de reexpedição dos ofícios requisitórios estornados, em Secretaria.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0003531-02.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO RAIMUNDO

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 183, pelo que determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BacenJud e, no caso de insuficiência ou restando infrutífera, deverá a Secretária proceder a penhora on line, por meio do sistema RENAUD, de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em seu nome.

Outrossim, na hipótese de não localização de bens nas pesquisas anteriores, determino seja feita pesquisa por meio do sistema INFOJUD para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela executada.

Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretária providenciar as anotações pertinentes.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0000532-08.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a reiterada troca de advogados pela CEF, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, e determino seja expedido ofício de apropriação dos valores bloqueados da parte executada HELIO ANGELO DE OLIVEIRA, via bacenjud, sendo R\$9,15 da conta 4042.005.86400642-0 e R\$38.880,31 da conta 4042.005.86400641-2, em favor da CEF, preferencialmente por meio eletrônico, servindo a presente decisão de ofício.

Com o cumprimento, intime-se o representante judicial da CEF para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfação do crédito.

Transcorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005493-75.2001.403.6119** (2001.61.19.005493-6) - NADIR DA CRUZ MACHADO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM ) X NADIR DA CRUZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006078-20.2007.403.6119** (2007.61.19.006078-1) - MARIA DO SOCORRO DE MELO X LUCIANA SILVA DE MELO X VALDILENE SILVA DE MELO X GABRIEL SILVA DE MELO X MARIA DO SOCORRO DE MELO(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA SILVA DE MELO - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SILVA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILENE SILVA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SILVA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003041-48.2008.403.6119** (2008.61.19.003041-0) - CALIN JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALIN JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004000-19.2008.403.6119** (2008.61.19.004000-2) - LUIZ FERREIRA RAMOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X BRASIL E BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida do julgado de folhas 232-236, no valor total de R\$ 530.792,81, atualizados para 10/2017, sendo R\$ 499.073,73 relativos à condenação principal e R\$ 31.719,08 aos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 232-236). O exequente impugnou os cálculos apresentados pelo INSS, arguindo que a RMI não foi apurada de forma correta e juntando cálculo no montante de R\$ 992.847,01, sendo R\$ 944.408,13 de principal e R\$ 48.438,88 de honorários sucumbenciais (pp. 259-288). Em impugnação ao cumprimento de sentença o executado afirmou que por intermédio do Setor de Cálculos Judiciais da PSF/GRU procedeu à elaboração dos valores efetivamente devidos em favor da parte exequente, excluindo-se os valores indevidos, chegando-se ao montante de total de R\$ 712.645,73, apurado em 10/2017. Alega, ainda, excesso de execução no montante de R\$ 280.201,28, uma vez que o exequente desconiderou na apuração dos juros remuneratórios o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/09. Argumenta que no julgamento das ADIs. n. 4.357 e n. 4.425 o pleno do STF, não apenas modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/09, como deixou claro que aquela decisão de inconstitucionalidade disse tão somente com o índice de correção dos créditos no período de trâmite constitucional do precatório, o que não se confunde com a apuração do quantum debeatur (pp. 291-309). Intimada para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo INSS (p. 321), a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (pp. 323-325). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a concordância da parte exequente, homologo os cálculos apresentados do INSS nas folhas 301-309. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 712.645,73, sendo R\$ 670.384,72 de principal e R\$ 42.261,01 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até outubro de 2017. Considerando que não houve resistência da parte credora, após a impugnação, e que a Autarquia Previdenciária retificou seus cálculos anteriores, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado. Proceda-se à expedição de minutas dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao Colegiado Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 25 de junho de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0009718-94.2008.403.6119** (2008.61.19.009718-8) - AURELIO PAULINO DE SOUZA X MARCOS AURELIO DE SOUZA X MARCIO LUIZ DE SOUZA X ALCIONE DE SOUZA SANTANA X MAURO DE SOUZA X AURELIO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO PAULINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIONE DE SOUZA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005685-27.2009.403.6119** (2009.61.19.005685-3) - OTAVIO SUMENSARI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO SUMENSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 239-240v.: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requisitórios expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão.

O pedido não comporta deferimento.

No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requisitórios acostadas aos autos foram expedidas com base na decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 199-202 cujo trânsito em julgado se deu em 12/09/2017 (folha 205), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS.

Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requisitório decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade.

Nada mais sendo requerido, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será creditado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por

meio de alvará.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000669-58.2010.403.6119** (2010.61.19.000669-4) - MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARTINS DA CHAGA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos comunicados encaminhados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concernentes à decisão do agravo acostada às fls. 422/424v. e conversão da modalidade de saque do valor requisitado que será à disposição deste Juízo.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido na forma de precatório sobrestado em Secretaria.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0010399-88.2013.403.6119** - ANTONIO RIBEIRO MATHIAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0007521-88.2016.403.6119** - ANNIBAL DE ANDRADE BARBOSA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNIBAL DE ANDRADE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011321-27.2016.403.6119** - CLEAN MATIC LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA(SP383226 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP348511 - JOSE CARLOS CARDOSO E SP022949SA - CARDOSO E SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X CLEAN MATIC LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5848**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001263-82.2004.403.6119** (2004.61.19.001263-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP196080 - MARIVAN ROSA ANDRADE) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001151-45.2006.403.6119** (2006.61.19.001151-0) - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela União (Fazenda Nacional), intime-se o representante judicial da executada, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Com o pagamento, intime-se a União para que informe o código de receita e a unidade gestora.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000438-02.2008.403.6119** (2008.61.19.000438-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010095-02.2007.403.6119 (2007.61.19.010095-0) ) - BANCO ITAUCARD S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0000438-02.2008.4.03.6119DECISÃO Banco Itaucard S/A opôs recurso de embargos de declaração (pp. 622-625) em face da decisão interlocutória de folha 595, que deferiu o pedido de perícia contábil, requerido pela autora; nomeou perita, à qual concedeu prazo de 5 dias para apresentar proposta de honorários; determinou a intimação dos representantes judiciais das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição da perita, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos; determinando, após a apresentação da proposta de honorários, a intimação dos representantes judiciais das partes, para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se; determinando que o adiamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela parte autora, sob pena de preclusão. Alega a embargante que a proposta de honorários periciais, no importe de R\$ 14.700,00 (pp. 602-603), com a qual, inclusive, concordou, desde que a perícia englobe as respostas aos quesitos a serem formulados (pp. 605-606), foi apresentada antes da formulação dos quesitos (pp. 611-614). Nesse aspecto, alega que a decisão foi omissa ao não determinar que o valor dos honorários periciais fixados deve abranger a totalidade da perícia a ser realizada, incluindo as respostas aos quesitos. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Destaco que, embora a decisão de folha 595 tenha sido disponibilizada no DEJ em 12.04.2018 (p. 600v), a intimação da última parte da decisão (Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se o representante judicial da parte autora, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida,) deu-se através do Ato Ordinatório datado de 18.06.2018, disponibilizado no DEJ em 19.06.2018, conforme folhas 621-621v. A decisão de folha 595 não padece de omissão. É isso porque os prazos concedidos na decisão, tanto para a apresentação de proposta de honorários periciais (5 dias) quanto para apresentação de quesitos pelas partes (15 dias), são exatamente aqueles previstos no Código de Processo Civil, de modo que a proposta da perita acabou mesmo sendo ofertada antes dos quesitos. Em todo caso, ao apresentar sua proposta de honorários, pressupõe-se que a perita levou em consideração que as partes ofertariam quesitos posteriormente, eis que todos os laudos devem responder aos quesitos formulados pelas partes. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração de folhas 622-625. Tendo em vista o depósito dos honorários periciais, cumpra-se o último parágrafo da decisão de folha 595, devendo a Sra. Perita noticiar o cronograma dos trabalhos periciais. Intimem-se. Guarulhos, 4 de julho de 2018. Fábio Rubem David Múzele Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005561-44.2009.403.6119** (2009.61.19.005561-7) - JULIA SALLES MORGADO DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da pesquisa realizada no CNIS, que ora determino a juntada, dando conta do falecimento da parte autora em 22.02.2017, suspendo o feito por 30 (trinta) dias. Intime-se a representante judicial da demandante, a fim de que promova a habilitação dos sucessores da autora, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, nos moldes do artigo 313, 2º, II do Código de Processo Civil. Guarulhos, 5 de julho de 2018.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004858-11.2012.403.6119** - RAFAEL FERREIRA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0004858-11.2012.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, consistente em obrigação de fazer (averbação de períodos especiais), conforme julgado de folhas 156-163 e 183-187v. Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do TRF3 (pp. 190-190v.), o autor informou que já possui 30 anos de tempo de contribuição (pp. 191-192) e o INSS requereu a intimação da APS/ADJ/GRU, a fim de que cumpra o título judicial, promovendo a averbação dos períodos reconhecido no acórdão de folhas 183-187, e, quanto ao pedido do autor de folhas 191-192, alegou ausente título executivo para tanto (p. 194). O autor manifestou que, a partir de 06.02.2015, preenche os requisitos necessários à aposentação, requerendo seja reconhecido o direito (pp. 197-198). A APS/DJ/Guarulhos noticiou que averbou o tempo de contribuição número 21025080.2.00045/18-0, com os períodos de tempo reconhecidos judicialmente (pp. 199-213). Decisão indeferindo o pedido da parte autora acerca da análise do pedido de aposentadoria em face do teor da decisão transitada em julgado (pp. 183-187) e determinando a intimação da parte autora para ciência acerca do cumprimento do julgado (p. 216). A parte autora opôs embargos de declaração da decisão de folha 216, aduzindo que a causa de pedir do presente feito não é relativa só ao período de averbação do período especial e sim a aposentadoria por tempo de contribuição do autor que em 06.02.2015 já tinha a contagem de 25 anos e 14 dias. Alega que a contradição e a omissão verificadas importam que a decisão parcialmente procedente em 04.12.2017 não considerou a função de Raio X ocupada pelo autor (pp. 217-219). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese as alegações da parte exequente, a decisão transitada em julgado reconheceu como especiais os períodos compreendidos entre 04.07.1978 a 12.01.1982, 05.06.1982 a 08.09.1982, 09.09.1982 a 07.12.1982, 25.06.1984 a 19.07.1985, 13.01.1986 a 22.07.1991, 28.1991 a 21.10.1993, 25.04.1994 a 24.08.1994, 11.07.1996 a 10.12.1997, 29.09.2000 a 04.03.2003 e de 31.12.2003 a 20.04.2005 sem conceder nenhum benefício previdenciário (pp. 183-186). Ademais, na sentença foi reconhecido o tempo especial de 19 anos, 8 meses e 28 dias, e tempo de contribuição 32 anos, 2 meses e 17 dias, os quais foram reduzidos no acórdão de folhas 183-186 em face da supressão do período especial de 11.12.1997 a 03.08.1999, de modo que não há que se falar em concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, em razão da decisão transitada em julgado. Cabendo ao segurado, se assim entender pertinente, formular outro requerimento administrativo. Assim, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos acima expendidos. De outra parte, considerando que foi noticiado o cumprimento da r. decisão transitada em julgado (pp. 199-213), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 4 de julho de 2018. Fábio Rubem David Múzele Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006700-26.2012.403.6119 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA TAMIRES DA SILVA X ROGERIO CICERO DA SILVA

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO os representantes de Aparecida de Fátima Ferreira a tomarem ciência das informações de fls. 148 a 150, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, tendo em vista o determinado na r. decisão de fl. 138.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0011102-53.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA ALVES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, conforme julgado de folhas 133-137v. e 168-172 que concedeu a aposentadoria proporcional à parte autora. O INSS informou que a data do início do benefício coincidiu com a data do pagamento em 03.02.2012, tendo, portanto, recebido a parte autora administrativamente os valores retroativos, não havendo cálculos a serem apresentados em sede de execução invertida (pp. 196-201). A parte executante apresentou cálculos no montante de R\$ 5.054,68 a título de diferença, pois inobstante terem sido pagos os valores à autora administrativamente, não foram computados os juros e correção monetária determinados no acórdão (pp. 204-207). O INSS apresentou impugnação alegando que a parte autora recebeu seus valores por meio de dois pagamentos alternativos de benefício (PAB), sendo um no total de R\$ 34.503,00, referente ao período entre 03.02.2012 a 30.11.2014 e outro na quantia de R\$ 5.562,51, relativo ao lapso temporal entre 01.12.2014 e 31.05.2015, totalizando R\$ 40.064,87 (pp. 210-224). Ressaltou que os valores foram pagos com a incidência de correção monetária conforme o índice INPC, o qual é aplicado aos pagamentos administrativos realizados pelo INSS, maior e, portanto, mais benéfico à autora que aquele imposto pela decisão transitada em julgado, qual seja a TR, de modo que o INSS pagou a mais pela correção monetária. Afirma, ainda, que considerando o excesso de correção monetária paga pelo INSS e os juros devidos, porém já abatidos, conclui-se que na verdade a autora tem direito a receber da exequente o valor de R\$ 1.177,33, atualizado até dezembro de 2015. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos com apuração de valor negativo em favor do autor no montante de R\$ 52,98 (pp. 229-231), acerca dos quais a parte autora discordou, sob o argumento de que a Contadoria teria aplicado a TR, desrespeitando a coisa julgada (pp. 233-234). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em que pesem as alegações da parte executante, a decisão transitada em julgado (pp. 168-172) considerou a TR como índice de correção, consoante a observância da modulação dos efeitos prevista nas ADIs. n. 4.425 e 4.357. Ademais, o INSS procedeu ao pagamento na esfera administrativa, na qual é utilizado o INPC para correção, de modo que o pagamento foi superior ao efetivamente devido à parte executante, o que foi corroborado pelo cálculo da Contadoria Judicial que verificou a existência do valor de R\$ 52,98 em desfavor da parte executante (pp. 229-231). Em face do exposto, considerando o cumprimento do julgado na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 5 de julho de 2018.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005439-89.2013.403.6119 - RONEI RIBEIRO PASSOS(SP152716 - ALESSANDRA FRANCO MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0009399-53.2013.403.6119 - BENEDITO PASSOS MUNIZ(SP315893 - FRANCISCA SANDRA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Decisão - Tipo M4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0009399-53.2013.4.03.6119 DECISÃO Benedito Passos Muniz opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 101-101v, alegando contraditório, uma vez que primeiro a sentença deixa de condenar o requerente em custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da AJG e na sequência condena o requerente ao pagamento de custas e honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor da causa. Por fim, requer a manutenção da decisão inicial de não condenação ao pagamento das custas e honorários, tendo em vista que é beneficiário da AJG, conforme fls. 68 dos autos (pp. 103-105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De feito, há contraditório na sentença, eis que o parágrafo em que há a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios com a cobrança em condição suspensiva de exigibilidade se encontra em consonância com a improcedência da demanda, sendo inapropriado o parágrafo anterior a esse excerto do dispositivo. Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para o fim de suprimir o parágrafo em que restou consignado: sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que é beneficiária da AJG, mantidos no mais os demais termos da sentença. Intimem-se. Guarulhos, 3 de julho de 2018. Fábio Rubem David Múze Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010105-36.2013.403.6119 - SIRLETE DE SOUZA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 106-118: mantenho a sentença prolatada à folha 104, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 332, 4º do CPC.

Com a apresentação das contrarrazões e considerando os termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelar e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretária, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002460-23.2014.403.6119 - MARIA CELIA PIRANDRE(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0002460-23.2014.4.03.6119 SENTENÇA Maria Célia Pirandre propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu esposo João Galea Pirandre em 22.05.2009. Fundamentando o pleito, aduz a parte autora que preenche a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado, notadamente que o instituidor do benefício tinha direito a benefício previdenciário incapacitante e que trabalhava fazendo bicos. Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela de urgência (pp. 76-77). O INSS apresentou contestação, arguindo que na ocasião do óbito em 22.04.2009, o falecido não era segurado do INSS, uma vez que seu último benefício havia cessado em 16.10.2007, tendo ele perdido a qualidade de segurado em 15.12.2008. Afirma, ainda, que a empresa Moria Serviços e Participações, na qual o falecido teria trabalhado entre 10/2008 a 04/2009, efetuou o pagamento das contribuições relativas a esse período apenas em 09/2009, ou seja, 5 (cinco) meses após o óbito, o que constitui indício de ato fraudulento contra a Previdência Social, tendo em vista que já havia sido feito requerimento administrativo de pensão por morte (DER 10.06.2009), indeferido por perda da qualidade de segurado. Por fim, foi requerida a oitiva do representante legal da empresa Moria Serviços e Participações (pp. 93-96). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e requereu a produção de prova pericial indireta e prova testemunhal (pp. 124-127). Decisão deferindo as provas requeridas com a designação de audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal (pp. 129-130). O laudo médico pericial foi encartado (pp. 150-156). As tentativas de intimação do representante legal da empresa Moria Serviços e Participações restaram infrutíferas (pp. 166, 185, 214, 233 e 282). A parte autora juntou aos autos cópia de registro de empregado do Sr. João Galea Pirandre (pp. 171-173). Intimidada para se manifestar acerca do laudo (p. 174), o INSS deu-se por ciente e a parte autora permaneceu inerte. O INSS requereu a oitiva do representante legal de Moria Serviços e Participações (p. 175). Não foi possível a localização do representante legal de Moria Serviços e Participações (pp. 209, 212, 214, 231v., 245 e 282). As partes foram intimadas para se manifestar (p. 282), tendo a parte autora se quedado inerte (p. 312v.), ao passo que o INSS pugnou pela improcedência do pleito veiculado na petição inaugural (p. 312). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No caso concreto, o segurado faleceu aos 22.05.2009, com 54 anos de idade. Desse modo, o falecido não fazia jus à aposentadoria por idade. Com relação ao tempo de contribuição, o segurado computava bem menos de 35 (trinta e cinco) anos, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (pp. 68-69 e 78). No laudo médico pericial o Sr. Perito concluiu com base nos elementos e fatos expostos e analisados que Não existia incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico (p. 152). O falecido recebeu benefício previdenciário até 16.10.2007 e perdeu a qualidade de segurado em 16.12.2008. As contribuições atinentes ao período de 01.10.2008 a 04.2009 foram pagas em 17.09.2009, sendo certo que o óbito ocorreu aos 22.05.2009 (p. 102), havendo, portanto, indícios de anotação não idônea. Em depoimento a parte autora afirmou que o segurado Sr. João Galea Pirandre permaneceu com vínculo empregatício ativo até o ano de 2000, após o que passou a fazer bicos de 2 a 3 vezes por semana em escritório, cujo pai da dona era seu conhecido, recebendo de acordo com o número de clientes cooptados por dia. Respondeu, ainda, que o segurado trabalhou até 7 ou 8 meses antes de falecer. As testemunhas afirmaram apenas que o segurado laborava fazendo bicos, sem saber especificar o local. A ficha de registro de empregado juntada aos autos não possui assinatura do segurado e nem da empregadora e as informações nela constante destoam do que foi afirmado pela autora (p. 173). Assim, pelo conjunto probatório carreado aos autos ausente a condição de segurado do Sr. João Galea Pirandre, o que torna inviável a concessão do benefício de pensão por morte para a parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sobressaindo que a demandante é beneficiária da AJG (p. 77), a cobrança remanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 28 de junho de 2018. Fábio Rubem David Múze Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008467-31.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação regressiva por acidente do trabalho em face de Total Cromo Comércio de Artefatos de Metais Ltda.-EPP, visando obter o ressarcimento dos gastos relativos à concessão de benefício previdenciário (NB 91/543.679.876-0). Em síntese, a parte autora narra que houve negligência da empregadora, ora demandada, quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, o que ocasionou o acidente com o funcionário Jasson Diego Nunes, no dia 26.10.2010, que veio a ter amputação traumática do segundo dedo da mão esquerda. A demandada apresentou contestação, arguindo prescrição, impossibilidade jurídica do pedido em razão de a NR n. 12 ter entrado em vigor após a data do acidente e no mérito sustentou a inexistência de culpa e nexo causal (pp. 274-282). A parte autora requereu a produção de prova oral e impugnou os termos da contestação (pp. 293-309). Decisão afastando as preliminares arguidas na contestação e deferindo a produção de prova oral (pp. 311-313). A parte ré opôs embargos de declaração (pp. 312-326) e notícia a interposição de agravo de instrumento (pp. 328-334). Decisão rejeitando os embargos de declaração (p. 336). Decisão indeferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento (pp. 351-354). Petição da parte requerendo a declaração de prescrição quinquenal e extinção do processo (pp. 370-371), o que foi indeferido (p. 371v.). Decisão negando provimento ao agravo de instrumento (pp. 417-419). Termo de oitiva da testemunha Jasson Diego Nunes, vítima pelo acidente do trabalho (p. 455-v). Intimidadas as partes para apresentarem razões finais (p. 459), o INSS se manifestou (pp. 467-469) e a ré permaneceu silente (p. 470-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A pretensão veiculada na exordial possui amparo no artigo 120 da LBPS que explicita: Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Como pode ser extraído da primeira parte do dispositivo legal acima transcrito, trata-se de responsabilidade civil subjetiva. Nesse sentido: (...) a responsabilização autorizada do direito de regresso do INSS, diferentemente do âmbito da infelizmente, não é objetiva, mas deriva da culpa dos responsáveis pelo processo produtivo em observar e zelar pelo cumprimento das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (In ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR,

José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 14. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 629). Em seu depoimento, o Sr. Jasson Diego Nunes (p. 456-v), vítima do acidente do trabalho, afirmou que sofreu o acidente em outubro de 2010, após 1 (um) mês de trabalho na empresa sem registro, o qual só foi regularizado após o acidente, ocasião em que foi registrado como prestista. Afirmo que estava trabalhando com uma prensa hidráulica que apresentava defeito, pois seria correto ao apertar o pedal gerar uma descida da máquina, porém a prensa defeituosa descia várias vezes quando o pedal era utilizado. Afirmo que a prensa já apresentava defeito anteriormente, o que foi noticiado aos superiores hierárquicos. Respondeu que ficou afastado de suas atividades laborais por 6 (seis) meses, retornando na função que antes desempenhava, tendo observado que a prensa hidráulica não fora consertada, continuando com o defeito de vários acionamentos para cada uso do pedal. Respondeu não saber informar se havia necessidade de algum curso específico que habilitasse o manuseio da prensa hidráulica e que não recebeu qualquer tipo de treinamento para trabalhar na prensa hidráulica. Informo que a prensa hidráulica não possuía trava de segurança. Respondeu que havia encarregado para fiscalizar a correta utilização do maquinário. Em que pese o relatado pela testemunha, não consta dos autos nenhum documento, além da CAT (p. 44), em que constem as circunstâncias exatas do acidente, o que torna inviável a responsabilização da ré pelo ocorrido. A petição inicial não foi acompanhada de eventual relatório produzido por Auditor do Trabalho, acerca das circunstâncias do acidente. Saliente-se, em acréscimo, que a exordial não indica que outros acidentes desse jaez, ou mesmo acidentes de maior ou menor proporção, tenham ocorrido na sede da demandada. A petição inicial foi instruída com cópia do manual básico de segurança em prensas e equipamentos similares, do Ministério do Trabalho e Emprego (pp. 75 e seguintes), reproduzido parcialmente na exordial, mas não houve comprovação documental das circunstâncias específicas do acidente de trabalho sofrido por Jasson Diego Nunes, sendo certo que seu relato - isoladamente - não pode ser levado em conta para uma condenação da empregadora em ação regressiva, considerando sua condição de vítima, e, portanto, sua ausência de isenção para atuar como testemunha. Enfim, ao que tudo indica faltou um estudo maior sobre a manifesta inviabilidade do ajuizamento da petição inicial sem se fazer acompanhar de elementos mínimos que indicassem culpa da empregadora. Com efeito, a inaugural não se fez acompanhar de eventual histórico de acidentes da empresa, e tampouco do relatório do Auditor do Trabalho, que deve ter sido deslocado para apurar as circunstâncias do acidente de trabalho ocorrido. Assim, no caso concreto, até mesmo por falta de diligências probatórias mínimas a cargo da parte autora, que distribuiu uma petição inicial acompanhada apenas de cópia da CAT e de um manual básico de segurança em prensas, não resta caracterizada a culpa da empregadora na ocorrência do acidente, que teria o condão de caracterizar sua responsabilidade civil pelo acidente do trabalho ocorrido. Dessa maneira, inviável o pleito de indenização regressiva, tal como pretendido pela Autarquia Federal. Em face do exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais não é devido, considerando a isenção de que goza a Autarquia Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, e 4º, III, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de junho de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001284-72.2015.403.6119** - HELIO CALDEIRA BONFIM(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008226-23.2015.403.6119** - CARLOS DANTAS DE SOUSA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010070-71.2016.403.6119** - FRANCISCO GERALDO COSTA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000122-71.2017.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ANTONIO TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face de Antônio Teixeira de Azevedo, objetivando a condenação do réu a restituir o valor recebido indevido a título de benefício previdenciário NB 32/147.471.701-0, no valor de R\$ 309.750,15, atualizados até 25.04.2016. A petição inicial foi instruída com documentos (pp. 18-143). Citado (pp. 150-152), o réu ofertou contestação (pp. 153-155), acompanhada de documentos (pp. 156-166). O réu requereu a produção de prova testemunhal (p. 168). O INSS impugnou os termos da contestação, ocasião em que requereu o depoimento pessoal do réu (pp. 170-171). Decisão determinando a intimação do representante judicial do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, para especificar detalhadamente qual seria a participação do réu na concessão indevida do benefício em questão, sob pena de indeferimento da inaugural (pp. 172-172v.). O INSS emendou a inicial (pp. 183-186). Decisão recebendo a petição de folhas 183-186 como emenda à inicial e determinando a intimação do representante judicial de Antônio Teixeira de Azevedo, para oferta de contestação, acerca da emenda à inicial, bem como para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (p. 188). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de depoimento pessoal do réu, requerido pelo INSS, bem como a produção de prova testemunhal, pleiteada pelo réu. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04.09.2018, às 14 horas, oportunidade em que será proferida sentença. As partes ficam intimadas na pessoa de seus respectivos representantes judiciais para comparecerem na audiência. Com relação às testemunhas arroladas pelo réu, destaco o previsto no artigo 455 do CPC: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Eventual produção de prova documental deverá ser feita pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. Intimem-se. Guarulhos, 5 de julho de 2018.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000116-89.2002.403.6119** (2002.61.19.000116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio protocolada por meio do sistema Bacenjud resultou apenas no bloqueio de valores irrisórios, posto que inferiores a um salário mínimo ou 1% do valor da dívida, efetue-se o desbloqueio mediante protocolo eletrônico.

Ante o resultado infuturo das pesquisas realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, intime-se a exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006161-26.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELPIDIO FRANCA XAVIER X VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA(SP151890 - MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 133: considerando a citação do executado, conforme certidão de fl. 58, bem como o fato de que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infuturo o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002686-91.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X LIWAL COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - X CARINA MARINA DIAS SOTERO

Efetue-se o desbloqueio do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista ser irrisório.

Ante o resultado infrutífero da ordem de bloqueio de valores realizada junto ao sistema Bacenjud, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009287-31.2006.403.6119** (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA/SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP277604 - ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA/SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA/SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VANESSA TARTAGLIA/SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULALF)

Intime-se a CEF para retirada do alvará expedido para levantamento dos valores penhorados nos autos.

Ademais, ante a juntada das pesquisas realizadas junto aos sistemas Renajud e Infjud, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando cálculo atualizado da dívida exequenda, após o abatimento do valor apropriado. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003553-60.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Efetue-se o desbloqueio dos valores bloqueados na fls. 99 e 248 por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista serem irrisórios.

Ante o resultado infrutífero das pesquisas realizadas junto aos sistemas Renajud e Infjud, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004746-03.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALAOR FRANCISCO FONSECA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAOR FRANCISCO FONSECA JUNIOR

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando a intimação pessoal à parte executada e seu silêncio quanto ao bloqueio de valores em suas contas, determino seja procedida a transferência à ordem deste Juízo dos valores bloqueados para o PAB-CEF desta Subseção Judiciária nos termos do despacho de folha 75.

Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores então depositados, nos termos do requerimento de folha 80.

Defiro o pedido exarado pela representação judicial da CEF à folha 80, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009604-39.2000.403.6119** (2000.61.19.009604-5) - LAURINDO DA SILVA X ELZA NOELI/SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP009238SA - MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X LAURINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA NOELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0009604-39.2000.403.6119/DECISÃO/Laurindo da Silva após recurso de embargos de declaração (pp. 356-361) em face da decisão interlocutória de folha 349, que indeferiu o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, em face do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 que revogou os artigos 18 e 19 da resolução CJ-RES-2016-00405. A embargante aduz que a decisão padece de vício de contração, uma vez que no mês de maio foi publicado ofício n. CJF-OFI-2018/01887, esclarecendo que as decisões supramencionadas vedaram tão somente o destaque de honorários autônomos, devendo a verba honorária ser indicada na mesma ofício que vier a ser pago à parte vencedora da lide. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado prolator da decisão encontra-se em gozo de férias, motivo pelo qual passo a apreciar o recurso. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De feito, a decisão padece de vício, eis que, ao contrário do decidido, é possível o destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser pago o principal. Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para tornar sem efeito a parte inicial da decisão de folha 349. Dessa forma, defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora (pp. 326-338). Ao SEDI para inclusão cadastral da Sociedade de Advogados. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado nas folhas 328, em favor da Sociedade de Advogados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Disponibilize-se no DEJF3 a decisão de folha 355, juntamente com esta decisão. Intimem-se. Guarulhos, 4 de julho de 2018. Fábio Rubem David Múze/Juíz Federal

#### **Expediente Nº 5851**

#### **MONITORIA**

**0009945-79.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS

Fls. 249-250: Anote-se.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002125-82.2006.403.6119** (2006.61.19.002125-4) - MARIA DE LOURDES SANTOS SCHALCH LOPES X GUILHERME SANTOS SCHALCH LOPES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS SCHALCH LOPES/SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009318-12.2010.403.6119** - JOSE DOS SANTOS/SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora.

Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009717-41.2010.403.6119** - ISMAEL BELARMINO DOS SANTOS/SP197765 - JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno da carta precatória com a diligência negativa, intime-se o representante judicial da parte autora, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**



**0002940-06.2011.403.6119** - ANALEONOR TORRES FURGUELE(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requerimento(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requerimentos.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009434-81.2011.403.6119** - DIMAS FERREIRA DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requerimento(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requerimentos.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011654-52.2011.403.6119** - EDSON FRANCISCO PINHEIRO(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requerimento(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requerimentos.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011916-02.2011.403.6119** - LUIZ QUIRINO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requerimento(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requerimentos.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004854-71.2012.403.6119** - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requerimento(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requerimentos.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003297-15.2013.403.6119** - DORIVAL RODRIGUES VENANCIO(SP095057 - ANGELO DRAUZIO SARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as disposições contidas no Comunicado 02/2018-UFEP, emitido pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecendo ser possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal, como se fossem originárias de um mesmo ofício requerimento, defiro, nos termos supra, o pedido da parte exequente formulado às folhas 613-614, no sentido de ser procedido o destaque concernente aos honorários contratuais.

Publique-se a presente decisão juntamente com a que fora exarada à folha 623 na forma que segue: Folhas 621-622v.: pede o INSS, em razão da pendência de modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 579.431 pelo STF, sejam retificados os ofícios requerimentos expedidos nos autos, para excluir a previsão de pagamento de juros de mora ou seja suspensa a execução até entendimento definitivo sobre a questão. O pedido não comporta deferimento. No caso concreto, verifico que as minutas provisórias dos ofícios requerimentos acostadas aos autos foram expedidas com base na decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional Federal às folhas 489-493 cujo trânsito em julgado se deu em 21/03/2016 (folha 509), de modo a não justificar o requerimento em destaque nesta fase, razão pela qual resta indeferido o pleito do INSS. Destaco, ainda, que a inclusão de correção e juros até a data da expedição do ofício requerimento decorre da Resolução nº 458/2017, do CJF, razão pela qual a insurgência não deveria ser feita caso a caso, mas sim perante o CJF, por medida de racionalidade. Nada mais sendo requerido, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será creditado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

Deverá a Secretaria providenciar as alterações das minutas de folhas 609-610.

Após, aguarde-se o respectivo pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004929-42.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE ITAQUAQUECETUBA

Folha 222: considerando o requerimento apresentado pela CEF, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a inserção no sistema processual de sua nova representação judicial.

Ciência à parte peticionária do desarquivamento do feito.

Silente, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009951-13.2016.403.6119** - THAINA DE LIMA CABRAL(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte autora das informações de fl.456.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PA, 1,10 Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010581-74.2013.403.6119** - CARMELITA DOS SANTOS SILVA(SP265346 - JOÃO JOSE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requerimento(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requerimentos.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006714-68.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-74.2015.403.6119 ( ) - SHIRLEY MARGOTTI(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077580 - IVONE COAN)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007804-29.2007.403.6119** (2007.61.19.007804-9) - SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS/SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 500: nos termos da determinação contida na r. sentença de fl. 498, deverá o advogado da parte autora, mediante recibo nos autos, retirar a CTPS de fl. 344.  
Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000052-93.2013.403.6119** - RITA DE CASSIA SANTOS X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ/SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao compulsar os autos verifiquei ter ocorrido a cessação da menoridade em relação à exequente Fernanda Cavalcante de Souza Santos (fl. 269), bem como não identifiquei a regularização da situação cadastral, conforme determinado nas decisões de folhas 258 e 265, em relação ao incapaz Arthur Cavalcante de Souza Santos.  
Assim, diante do acima exposto, deverá o representante judicial dos exequentes providenciar a regularização da representação processual e cadastral dos exequentes supracitados, a fim de viabilizar a alteração das requisições de pagamentos expedidas às folhas 256-257v.  
Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se ofício, via correio eletrônico, ao SEDI para que sejam regularizados os dados cadastrais (CPF) da parte e, bem assim, seja excluída a condição de incapaz da exequente Fernanda Cavalcante de Souza Santos.  
Com a regularização, determino sejam alteradas as requisições provisórias.  
Dê-se cumprimento, servindo o presente de ofício.  
Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000788-14.2013.403.6119** - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA/SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Fl. 574: defiro o requerimento da ANP. Remetam-se os autos à Vara Federal de Registro - 2ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003228-56.2008.403.6119** (2008.61.19.003228-5) - MANOEL TEODORO DOS SANTOS/SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002003-93.2011.403.6119** - FERNANDO RIBEIRO X IRACEMA RIBEIRO/SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL) X FABIANO RIBEIRO X ERICA RIBEIRO VIDA X PEDRO BARROS RIBEIRO X CAIO BARROS RIBEIRO/SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA E SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA RIBEIRO VIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BARROS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO BARROS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011581-80.2011.403.6119** - SEBASTIAO VEIGA/SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 348, que determinou fossem retificadas as minutas dos ofícios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.  
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.  
Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5014473-51.2018.403.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, entendo que devem ser mantidas, na forma que foram alteradas, as minutas provisórias com a indicação de que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução viabilizando, assim, o levantamento da quantia por meio de alvará.  
Nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das respectivas requisições.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004433-81.2012.403.6119** - TANIA MARIA ANDRADE GUMARAES/SP275856 - EDUARDO MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA ANDRADE GUMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004826-06.2012.403.6119** - FRANCISCO PEREIRA CAMPOS/SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP016182SA - LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o representante judicial da parte exequente, acerca do pagamento dos ofícios requisitórios.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006381-58.2012.403.6119** - ROSAN PEREIRA DE ABREU/SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSAN PEREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 244, que determinou fossem retificadas as minutas dos ofícios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.  
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.  
Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5014840-75.2018.403.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.  
Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007325-60.2012.403.6119** - MANOEL BENTO DE MORAIS/SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENTO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de folha 248, que determinou fossem retificadas as minutas dos ofícios requisitórios para adequação à norma prevista na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que, segundo a consulta do andamento processual do referido recurso de agravo de instrumento (5014947-22.2018.403.0000), não foi proferida decisão até o presente momento, determino sejam alteradas as minutas devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003958-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o representante judicial da parte executada intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAFAEL JAIME ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DE SOUZA DAMACENO - SP344993, IURLE SAIDE GOMES DA SILVA - SP292777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por **Rafael Jaime Alves da Silva** em face do Instituto **Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinando ao INSS que se abstenha de inscrever o nome do autor em dívida ativa, de efetivar descontos em futuros benefícios previdenciários de titularidade do demandante ou até mesmo suprimir eventuais benefícios, sob pena de arcar com o pagamento de multa diário em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a AJG.

De início, anoto que o autor não cumpriu o artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Aduz o autor que requereu, quando menor de idade, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, eis que sua condição se subsumia aos requisitos previstos na Lei n. 8.742/1993, mas que no ano de 2008 compareceu com seu genitor a uma agência do INSS, ocasião em que solicitou a cessação do referido benefício e em 2009 passou a laborar para as empresas apontadas no CNIS, sendo que após ter sido desligado de seu último emprego, compareceu ao MTE para proceder à habilitação do seguro-desemprego, oportunidade em que recebeu a informação de que não poderia receber tal benefício, pois constava ativo em seu NIT o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Afirma que se dirigiu a uma agência do INSS para esclarecer o ocorrido, especialmente acerca do cancelamento do benefício desde o ano de 2008 e requereu o cancelamento de todos os benefícios ativos em seu nome. Alega que o benefício foi cancelado em 08.11.17, tendo sido informado que teria de arcar com o pagamento de aproximadamente R\$ 100.000,00 (cem mil reais), relativo às parcelas concedidas desde o ano de 2009 até 2017. Argumenta o autor, que jamais sacou este benefício após ter solicitado que cessasse sua concessão em 2008 e que firmou carta de próprio punho, esclarecendo que o benefício havia sido concedido quando menor de idade e, ao completar a maioridade, sua vontade era trabalhar com vínculo de emprego, porque não gostaria de ser tratado como incapaz de gerir sua própria vida.

Nesse passo, deve ser dito que nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

A parte autora alega que requereu o cancelamento do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência em 2008 e que não recebeu os proventos desde então. Contudo, não junta aos autos nenhum documento apto a corroborar tal alegação e de acordo com a pesquisa realizada no HiscreWeb, que ora determino a juntada, o benefício foi efetivamente pago no período entre 2008 a novembro de 2017. Saliento, outrossim, que o meio de pagamento informado pelo INSS é “CMG”, ou seja, através de cartão magnético, o que indica ser improvável que outra pessoa tenha efetuado o saque, sem que o demandante tenha comunicado o extravio do cartão magnético, sendo certo, ainda, que a parte autora não juntou comprovante documental de que tenha restituído o cartão magnético ao INSS. Ademais, é cediço que na ausência de saque dos proventos do benefício por período superior a 60 (sessenta) dias, este é automaticamente suspenso, o que não ocorreu no caso.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, sendo certo que eventual litigância de má-fé da parte autora seja aferida, com mais acuidade, por ocasião da prolação da sentença, e que o benefício da AJG não impede a imposição de multa por litigância de má-fé.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o Município de Ferraz de Vasconcelos intimado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 10 de julho de 2018.

Expediente Nº 5860

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011236-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Considerando a manifestação do representante judicial do INSS (fl. 765-766), expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba, SP, para intimação da testemunha EDUARDO FERREIRA LIMA, CPF n. 659.434.604-15, no endereço Rua Luiz Antônio Bortoleto, n. 174, Bairro Vitorio Cesarino, Rio das Pedras, SP, CEP 13390-000, telefone 019-98128-9987, para que compareça no Juízo da Subseção de Piracicaba, no dia 24.07.2018, às 14h, quando será inquirida por este Juízo por meio de videoconferência.

Encaminhe-se ao Juízo Deprecado o agendamento da videoconferência pelo sistema SAV do CJF, que ora determino a juntada.

Comunique-se o Juízo da Subseção Judiciária de Iguatu, CE, preferencialmente por meio eletrônico, para manutenção da audiência designada, tendo em vista que o endereço da testemunha é provisório.

A presente decisão serve como carta precatória.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO SARAIVA LAURENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Francisco Saraiva Laurentino** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por especial NB 173.552.728-6 desde a DER em 12.03.2015, com o reconhecimento dos períodos de 18.04.1989 a 05.04.1994, 07.06.1994 a 25.07.1994, 26.06.1994 a 30.10.1996 e de 06.03.1997 a 12.03.2015 laborados em atividade especial.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão indeferindo a tutela de urgência e concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 4977379).

O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e pugnando pela improcedência da ação (Id. 5109298).

A parte autora apresentou réplica (Id. 5569189) e requereu a produção de prova testemunhal, pericial, a expedição de ofício à empregadora “Converplast Embalagens Ltda.”, ao INSS e ao MTE.

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova oral, bem como o requerimento de expedição de ofício, e determinando a intimação da parte autora para justificar o pedido de perícia, tendo em vista a existência de documentos idôneos juntados (Id. 8167248).

Petição da parte autora reiterando o pedido de realização de prova pericial (Id. 8419135).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme determinado no Id. 8167248, competia à parte autora em caso de insistência na produção da prova pericial, declinar por qual motivo o PPP apresentado não poderia ser utilizado, bem como, na hipótese de impugnação do PPP, deveria apresentar suporte probatório documental que justificasse a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.).

Tendo em conta que a manifestação da parte autora foi desprovida de suporte probatório quanto à impugnação do PPP emitido pela empregadora (Id. 8419135), descumprindo o determinado na decisão judicial, reputo preclusa a pretensão de produção de prova pericial, notadamente considerando que o fato do PPP apresentado não ser totalmente favorável para o segurado não é, por si só, motivo idôneo para justificar o pleito de perícia técnica.

O INSS impugnou a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que a parte autora recebia em fevereiro/2018 rendimentos no valor de R\$ 3.689,62, ou seja, mais do que alguns critérios norteadores da classificação de insuficiência de recursos, como de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98), o salário mínimo ideal estimado pelo DIEESE, motivo pelo qual a parte autora não pode ser beneficiária da AJG.

A impugnação da gratuidade judiciária é procedente.

Com efeito, o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

De outra parte, deve ser dito que o demandante não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Dessa maneira, **REVOGO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.**

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo laborado sob condições especiais.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e sucessivamente a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 12.03.2015, com o reconhecimento dos períodos de **18.04.1989 a 05.04.1994, 07.06.1994 a 25.07.1994, 26.07.1994 a 30.10.1996 e de 06.03.1997 a 12.03.2015**, como tempo especial.

Na esfera administrativa, o INSS reconheceu como tempo especial o período de **01.11.1996 a 05.03.1997** (Id. 4691598, p. 49).

Entre **18.04.1989 a 05.04.1994**, a parte autora laborou na “*Probel S/A*”.

O PPP emitido pela empresa “*Probel S/A.*” (Id. 4691598, p. 29-30) revela que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 60,1(A), ou seja, inferior ao limite previsto na legislação para a época. Consta, ainda, da descrição das atividades o porte e utilização de armas de fogo **quando necessário**, revelando intermitência, e não habitualidade e permanência. Dessa forma, inviável o reconhecimento desse interregno, como tempo especial.

De **07.06.1994 a 25.07.1994** o autor laborou na empresa “*Protege S/A Proteção e Transporte de Valores*” (Id. 4691598, p. 21) na função de vigilante. Contudo, não consta dos autos nenhum documento com a descrição das atividades exercidas pelo autor, notadamente que indicasse o uso de arma de fogo, de forma habitual e permanente. Desse modo, esse período não pode ser reconhecido como especial.

Nos períodos compreendidos entre **26.07.1994 a 30.10.1996** e de **06.03.1997 a 12.03.2015** o autor exerceu suas atividades na empresa “*Converplast Embalagens Ltda.*”.

De acordo com o PPP a exposição ao agente agressivo ruído era na intensidade de 78 dB(A) entre **26.07.1994 a 30.09.1995**, ou seja, inferior ao limite previsto na legislação; entre **01.10.1995 a 31.10.1996** a exposição ao agente ruído era variável entre 78 dB(A) a 85 dB(A), também inferior ao limite previsto na legislação; havia, também, exposição ao agente agressivo calor de 24,8 Ibutg, ou seja, inferior ao limite previsto para trabalho contínuo em atividade moderada, nos termos do anexo III da NR-15 do MTE; entre **06.03.1997 a 31.10.1997** a exposição ao agente ruído era de 85 dB(A), também inferior ao limite previsto na legislação; havia, também, exposição ao agente agressivo calor de 24,8 Ibutg, ou seja, inferior ao limite previsto para trabalho contínuo em atividade moderada, nos termos do anexo III da NR-15 do MTE; entre **01.11.1997 a 31.12.1998** a exposição ao agente ruído era de 82 dB(A), também inferior ao limite previsto na legislação; entre **01.01.1999 a 28.02.2001** a exposição ao agente ruído era de 82 dB(A), também inferior ao limite previsto na legislação; entre **01.03.2001 a 31.08.2002** a exposição era inferior a 90dB(A); entre **01.09.2002 a 31.12.2006** a exposição se deu nos níveis de 87 dB(A) em 20.04.2002, 86 dB(A) em 01.07.2003, 92 dB(A) em 01.04.2004, 89,2 dB(A) em 23.09.2005 e 84,2 dB(A) em 02.01.2006, ou seja, os períodos compreendidos entre **18.11.2003 a 01.01.2006** a exposição foi superior ao limite previsto na legislação; havia, também, exposição ao agente agressivo calor de 20 Ibutg, ou seja, inferior ao limite previsto para trabalho contínuo em atividade moderada, nos termos do anexo III da NR-15 do MTE; entre **01.01.2007 a 31.08.2010** a exposição se deu nos níveis de 84,2 dB(A) em 02.01.06, 84,2 dB(A) em 02.01.07, 84,1 dB(A) em 02.01.08, 87,6 dB(A) em 02.01.09 e 87,9 dB(A) em 02.01.10, ou seja, os períodos compreendidos entre **02.01.2009 a 31.08.2010** a exposição foi superior ao limite previsto na legislação; havia, também, exposição ao agente agressivo calor de 20 Ibutg, ou seja, inferior ao limite previsto para trabalho contínuo em atividade moderada, nos termos do anexo III da NR-15 do MTE; entre **01.09.2010 a 30.04.2014** a exposição se deu nos níveis de 87,9 dB(A) em 02.01.10, 87,9 dB(A) em 02.01.11, 85,3 dB(A) em 02.01.12, 92 dB(A) em 08.10.12 e 89 dB(A) em 08.10.13, ou seja, nesse interregno a exposição foi superior ao limite previsto na legislação; havia, também, exposição ao agente agressivo calor de 23 e 24,7 Ibutg, ou seja, inferior ao limite previsto para trabalho contínuo em atividade moderada, nos termos do anexo III da NR-15 do MTE; entre **01.05.2014 a 03.02.2015** (data da expedição do PPP), a exposição ao agente ruído era de 85 dB(A), inferior ao limite previsto na legislação para o período.

Saliente-se que entre 10.02.2011 a 13.05.2011 o autor percebeu proventos de auxílio-doença previdenciário, não havendo, portanto, exposição efetiva ao agente agressivo ruído.

Assim, devem ser reconhecidos como especiais, **em razão da exposição a ruído acima do limite estabelecido pela legislação**, os interregnos de **18.11.2003 a 01.01.2006, 02.01.2009 a 31.08.2010, 01.09.2010 a 09.02.2011** e de **14.05.2011 a 30.04.2014**.

Assim, na data de entrada do requerimento administrativo (12.03.2015), o autor computa 7 anos, 6 meses e 15 dias de trabalho em condições especiais, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Por sua vez, na data de entrada do requerimento administrativo o autor possuía 32 anos, 7 meses e 30 dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **18.11.2003 a 01.01.2006, 02.01.2009 a 31.08.2010, 01.09.2010 a 09.02.2011** e de **14.05.2011 a 30.04.2014**, como tempo especial.

Tendo em vista que a parte autora pode possuir interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **18.11.2003 a 01.01.2006, 02.01.2009 a 31.08.2010, 01.09.2010 a 09.02.2011** e de **14.05.2011 a 30.04.2014**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Sopesando a sucumbência mínima do INSS, eis que o benefício previdenciário, bem da vida que se pretendia, não foi concedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa (R\$ 180.663,72, em 22.02.2018).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 15.788,82, o que atrai a competência do JEF.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, demonstrando-o de forma contábil, e, se for o caso, efetue o recolhimento da diferença do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Caso seja mantido o valor dado à causa, os autos serão remetidos para o JEF.

Guarulhos, 10 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004069-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PLANET SHIRT MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP, FATOR 3.3 MODAS LTDA - EPP, MODAS LUCAS FERRAZ LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Planet Shirt Modas Ltda.-EPP, Fator 3.2 Modas Ltda.-EPP, Fator 3.3. Modas Ltda.-EPP e Modas Lucas Ferraz Ltda.-EPP**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, de atuação fiscal, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN; emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, penhora de bens e etc. Por fim, requer seja declarada a inexistência de relação tributária entre a impetrante e o impetrado, desobrigando a impetrante de recolher o IRPJ e a CSLL, sob a sistemática do lucro presumido, acrescido do valor referente ao ICMS na base de cálculo (receita bruta), bem como sejam declarados como compensáveis os recolhimentos indevidos que porventura tenham sido realizados pela impetrante, desde os últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição, devidamente acrescidos de correção pela taxa SELIC.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 9230389).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

Em síntese, a parte impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do **lucro presumido**.

No caso dos autos, não verifico o "*fumus boni iuris*". Senão vejamos:

Desde que estejam presentes determinados requisitos, a aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, constitui-se em opção do contribuinte.

Na aferição com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser, todas elas, comprovadas.

Na apuração com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se sua comprovação.

Portanto, a expressão **lucro presumido** indica uma forma simplificada de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Essa forma simplificada consiste na aplicação direta de um percentual sobre receita bruta, sem a necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal, e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.

Verifica-se que:

a) na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo deste imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes;



b) na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

Enfatize-se: quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, **como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS)**, o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

Como a base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica devido pelo critério do lucro presumido é de um determinado percentual da receita bruta, conclui-se que todas as deduções antes mencionadas, **inclusive a do ICMS**, estão incluídas na parte remanescente da receita bruta (100% - o percentual definido a título de lucro presumido).

Nessa perspectiva, caso se admitisse a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução.

Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.

Além disso, caso a pretensão da impetrante vingasse, o ICMS seria inicialmente deduzido da receita bruta, mas o percentual de deduções, que também inclui a dedução do ICMS, não seria reduzido, embora passasse a incidir sobre uma base de cálculo menor.

Assinale-se que a impetrante sequer esclarece se pretende que a dedução do ICMS seja feita com base nos débitos destacados nas notas fiscais que emite ou com base no imposto a pagar apurado periodicamente em seus livros fiscais, à luz do princípio da não-cumulatividade.

Se a impetrante cogita deduzir da receita bruta o valor do ICMS debitado e destacado em cada operação, sua pretensão vai além da própria dedução que é feita pelas pessoas jurídicas que apuram seu imposto de renda com base no lucro real.

**Em outras palavras, a impetrante pretende a criação, em seu benefício, de um sistema particular de aferição do imposto de renda da pessoa jurídica**, que padece das máculas da dupla contagem de uma mesma exclusão, da incerteza quanto ao critério de aferição do ICMS a ser deduzido, que, em última análise, redundaria na manipulação da fórmula legal estabelecida para a aferição do lucro presumido.

Não lhe assiste, porém, o direito à criação desse terceiro regime.

Se as regras atinentes ao sistema de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica com base no lucro presumido não lhe são convenientes, cabe-lhe exercer a opção de apurá-lo com base no lucro real.

Tudo o que anteriormente se disse, quanto à aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, também vale, "*mutatis mutandis*", para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido.

Assim, não há direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, **no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido**, de modo que não pode ser deferido o pedido formulado na exordial. Nesse sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS-LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.
2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, § 1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas.
3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.
4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido.
5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido.
6. Desta forma, excluída a apelação da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, *in casu*, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.
7. Recurso desprovido".

(TRF3, Ap 370.189, Autos n. 0005329-10.2016.4.03.6144, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Denise Avelar, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 31.01.2018)

Assim, inviável a aplicação do precedente do STF referente ao RE 574.706/PR, no caso concreto.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca do estado e do valor do bem.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos para sentença.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 6 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Tower Trading Importação e Exportação Ltda. e Tabatex Comércio e Representações Têxteis Ltda.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos,*** objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise do despacho aduaneiro DI 18/1103313-1

A petição inicial foi instruída com documentos.

O pagamento das custas foi efetuado (Id. 9269272).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI 18/1103313-1 foi registrada em 19.06.2018 e até o presente momento não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada.

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido nenhuma análise desde o registro da DI, verifico presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação DI 18/1103313-1, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 10 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Siemens Healthcare Diagnósticos S/A.*** em face do ***Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos,*** objetivando, em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que dê prosseguimento ao despacho aduaneiro referente aos produtos a serem exportados pela impetrante e objeto das Declarações Únicas de Exportação, DU-E n. 18BR000109920-4, n. 18BR000125221-5, n. 18BR000130359-6 e n. 18BR000144611-7 no prazo de 24 horas.

Inicial com documentos. Custas (Id. 9243602).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

As DU-E n. 18BR000109920-4, n. 18BR000125221-5, n. 18BR000130359-6 e n. 18BR000144611-7 foram registradas respectivamente em 07.06.2018, 14.06.2018, 18.06.2018 e 25.06.2018 e aguardam análise até o presente momento (Id. 9242992, p. 115, id. 9242993, p. 109, Id. 9242995, p. 27 e id. 9242998, p. 69).

De fato, segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017 estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando o fato de não ter ocorrido sequer a distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora, sendo que a conclusão do despacho aduaneiro no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, depende da análise daquela**, bem como o “*periculum in mora*”

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro das DU-E n. 18BR000109920-4, n. 18BR000125221-5, n. 18BR000130359-6 e n. 18BR000144611-7, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 10 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004035-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SOLANGE IVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL LEANDRO DE LIMA - SP193611  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o INSS e o Banco do Brasil intimados para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

**GUARULHOS/SP, 10 de julho de 2018.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004083-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JORGE ABISSAMRA  
Advogados do(a) AUTOR: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889  
RÉU: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA - SP333261, PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO - SP235090, ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146, MARCIA SOARES DE SOUZA - SP341411

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam o Município de Ferraz de Vasconcelos e o MPF intimados para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 10 de julho de 2018.

Expediente Nº 5861

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0001812-04.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-29.2018.403.6119) - JUSTIÇA PÚBLICA X ABDALLAH SOBHI NABHA/SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X FERAS AL SHALET(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR)

Autos n. 0001812-04.2018.403.6119 RÉU PRESO/Inquérito Policial: 0085/2018-DPF/AIN/SPJP x ABDALLAH SOBHI NABHA e outroD E C I S A O. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDAS NA FORMA DA LEI ABDALLAH SOBHI NABHA, sexo masculino, nacionalidade libanesa, divorciado, comerciante, nascido em Zahle, no Líbano, aos 02.02.1967, filho de FAHIME SALOUM e SOBHI NABHA, portador do documento de identidade RNE n. Y042767-4/CGPI/DIREX/DPF, inscrito no CPF/MF sob n. 139.150.728-26, atualmente preso e recolhido na custódia da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo; FERAS AL SHALET, sexo masculino, nacionalidade síria, solteiro, motorista, nascido em Damasco, na Síria, aos 10.07.1992, filho de GHASSAN ALSHALET e NADIA ALSHAIKH, portador do documento de identidade RNE n. G099550Y - Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 705.865.711-40, atualmente preso e recolhido na custódia da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.2. RELATÓRIO/Abdallah Sobhi Nabha e FERAS AL SHALET, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (pp. 220-224) com incursos nos artigos 33 e 35, ambos c/c 4º, inciso I, todos da Lei n. 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial n. 0085/2018-DPF/AIN/SP. Segundo a exordial, em data ainda não apurada, mas pelo menos até 01.03.2018, os denunciados associaram-se, de forma estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico internacional de substância entorpecente. Ainda conforme a inaugural, no dia 01.03.2018, os denunciados também exportaram e remeteram, para fins de comércio e entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa líquida de 1.560g (hum mil, quinhentos e sessenta gramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Referida substância teria sido apreendida no Aeroporto Internacional de Guarulhos, na data mencionada, em poder de Ahmad Al Sukkari e Omar Mourahli, no momento do check in do voo EK 262, da empresa aérea Emirates, com destino a Dubai, Emirados Árabes Unidos, conforme denúncia oferecida em desfavor deles nos autos n. 0001293-29.2018.403.6119. Tal operação de tráfico internacional de drogas, de acordo com a exordial, teria sido organizada por Abdallah Sobhi Nabha e Feras Al Shalet, ora denunciados. No curso das investigações, com base em representação da autoridade policial (pp. 40-43), o Ministério Público Federal requereu a prisão temporária dos acusados (pp. 45-48) e o cumprimento de medidas de busca e apreensão em suas residências, o que foi deferido por este Juízo, conforme decisão de folhas 54-55-verso. Houve o cumprimento dos mandados de prisão temporária (pp. 68 e 77) e o parcial cumprimento dos mandados de busca e apreensão, uma vez que Feras Al Shalet já não se achava residindo no endereço anteriormente obtido pela polícia (pp. 135-139 e 151). Nada de relevante foi apreendido na residência de Abdallah Sobhi Nabha, embora a autoridade policial tenha destacado a grande quantidade de malas (nove no total), inclusive algumas novas, ainda na embalagem, que foram encontradas na residência (p. 134). Em poder de Abdallah foi apreendido um aparelho celular e uma reserva de viagem (n. MG365J) da Sidon Tur (p. 132). Já em poder de Feras foram apreendidos três automóveis, grande quantidade de dinheiro em espécie, folhas de cheque, cartões bancários, dois aparelhos celulares e documentos diversos, incluindo uma carteira de habilitação em nome de Tarek El Maksoud. Um dos automóveis, todavia (o veículo Nissan SENTRA, de placas FWY2717), foi restituído ao seu proprietário (p. 113). Na nota de oferecimento da denúncia, o Ministério Público Federal representou pela decretação da prisão preventiva dos acusados (pp. 215-217), o que foi deferido por este Juízo (pp. 225-226). Conforme laudo preliminar acostado nas folhas 5-7 do apenso, os testes realizados na substância apreendida resultaram positivos para cocaína. É o breve relatório.3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO SP: Nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, DEPRECO a Vossa Excelência a NOTIFICAÇÃO dos denunciados ABDALLAH SOBHI NABHA e FERAS AL SHALET, qualificados no início, para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória.4. DILIGÊNCIAS:4.1. AUTORIZO a realização de perícia nos aparelhos celulares e respectivo(s) chip(s) apreendidos com os denunciados, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (p. 215-verso, item 4), permitindo o acesso a todos os dados neles contidos (inclusive em cartões de memória, se houver) tendo em vista a possibilidade de conterem informações que venham a auxiliar no esclarecimento dos delitos apurados nestes autos, inclusive o eventual envolvimento de organização criminosa, dadas as características do caso concreto (quantidade e natureza do entorpecente, destino da substância e modus operandi utilizado). Após a juntada do laudo pericial e respectiva ciência das partes, os objetos em questão deverão ser devolvidos aos denunciados, diretamente pela autoridade policial, caso nenhum requerimento adicional seja realizado nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, sendo desnecessária a remessa dos aparelhos periciados para permanecerem acatuelemos neste Juízo. A devolução apenas não deverá ser efetuada caso haja requerimento fundamentado pela realização de qualquer outra diligência complementar de caráter imprescindível. Salientando que, na maioria dos casos, o valor dos aparelhos é ínfimo e a própria Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (SENAD/FUNAD), reiteradamente, não tem manifestado o interesse em retirar estes aparelhos, quando o perdimento é decretado em seu favor. Desse modo, no momento oportuno, após a intimação das partes acerca da juntada do laudo, certificado o decurso in albis do prazo para manifestação, a Secretaria deste Juízo deverá oficiar à autoridade policial acerca desta circunstância. Caso a defesa dos acusados, a partir de então, não demonstre interesse em retirar os objetos junto à autoridade policial, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, poderão eles ser doados à instituição idônea, sem fins lucrativos, mediante termo de entrega que deverá ser encaminhado para instruir os autos.4.2. A(O) DELEGADO(A) DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, SP - DEAIN/SR/SP: REQUISITO a adoção de todas as providências que se façam necessárias a fim de serem encaminhados a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias: (i) laudo dos aparelhos celulares apreendidos em poder dos denunciados, observando o quanto determinado no item anterior em relação à destinação dos objetos; (ii) o laudo da perícia realizada na carteira de habilitação em nome de TAREK EL MAKSOUUD apreendida em poder de Feras Al Shalet; (iii) os laudos das perícias realizadas nos veículos apreendidos; (iv) os comprovantes de depósito/acatuelemos do numerário em moeda nacional e estrangeira apreendido em poder de Feras Al Shalet, devidamente protocolizados pelas instituições bancárias responsáveis pela guarda do dinheiro; (v) certidões de movimentos migratórios em nome dos denunciados.4.3. A INTERPOL/A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, A JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO/AO CONSULADO/EMBAIXADA DA SÍRIA e AO CONSULADO/EMBAIXADA DO LÍBANO/REQUISITO, para fins judiciais, informações sobre eventuais registros criminais (folhas de antecedentes criminais / certidão de distribuições criminais) em nome dos denunciados ABDALLAH SOBHI NABHA e FERAS AL SHALET, qualificados no preâmbulo desta decisão, assim como as certidões do que eventualmente nelas constar. As certidões de distribuição deverão informar todos os processos eventualmente distribuídos em desfavor dos denunciados (mesmo inquéritos policiais, processos arquivados, processos com a pena extinta pelo cumprimento, dentre outros), uma vez que mesmo os feitos que se encontram nesta situação podem, eventualmente, ter alguma relevância para fins judiciais, especialmente no âmbito criminal.4.4. AUTORIZO, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (p. 215, item 3), o compartilhamento de documentos e informações contidos nos autos n. 0001293-29.2018.403.6119, ainda não constantes, porventura, no apenso deste feito. Promova-se, por ora, a juntada de cópia do laudo definitivo da substância bem como do laudo da perícia realizada nos aparelhos celulares dos acusados. Traslade-se para este feito, também, cópia da eventual resposta da empresa aérea Emirates à requisição deste Juízo, formulada naquele processo, pedindo informações relativas à aquisição das passagens aéreas de Ahmad Al Sukkari.5. Tendo em vista a prisão dos investigados e o encerramento das investigações, REVOGO O SIGILO anteriormente decretado nestes autos, devendo o processo voltar a tramitar sem restrição de publicidade, em consonância com a norma prevista no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Ressalto que a pendência da juntada dos laudos periciais, inclusive dos aparelhos celulares, não justifica a tramitação do processo em segredo, visto que não é cabível restringir a publicidade dos atos processuais com amparo na especulação das informações que os exames poderão apresentar. Desse modo, caso venham aos autos novas informações que justifiquem a tramitação do feito em segredo de justiça, qualquer das partes poderá requerer novamente a sua implementação, desde que haja devida e concreta fundamentação.6. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, servindo esta decisão de ofício, a inclusão dos dados dos denunciados, qualificados no início, no polo passivo do feito.7. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para que (i) sob pena de preclusão, informe, no prazo de 5 (cinco) dias, os endereços completos, corretos e atualizados dos informantes AHMAD THABET AGHA, MHD BASHAR GHAZI e AYMAN AL TINAQUL, arrolados na denúncia, caso não pretenda apresentá-los em Juízo, independentemente de intimação; (ii) se manifeste, no mesmo prazo, acerca dos cartões bancários e folhas de cheque apreendidos em poder de Feras Al Shalet (itens 1 e 5 do auto de apreensão de folha 104).8. Observe que o denunciado Abdallah Sobhi Nabha constituiu os doutores MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO, OAB/SP 239.535, e SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO, OAB/SP 309.215, como seus advogados nestes autos (p. 179). Feras Al Shalet, por outro lado, outorgou procuração para a doutora SURIA TINEUE ATTAR, OAB/SP 78.016, conforme instrumento juntado à folha 6 do pedido de liberdade provisória autuado em apartado, por dependência a este feito, sob n. 0002139-46.2018.403.6119. Desse modo, intimem-se os mencionados representantes judiciais dos denunciados para que, querendo, ofereçam defesa prévia desde logo, nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, sem prejuízo do cumprimento da carta precatória determinada no item 3-supra, tendo em vista se tratar de processo com RÉUS PRESOS; Outrossim, no interesse dos seus representados, faculto o comparecimento dos mencionados advogados a este Juízo no dia 17.07.2018, às 16 horas, ocasião em que será realizada audiência de instrução e julgamento nos autos n. 0001293-29.2018.403.6119, com o interrogatório dos acusados Ahmad Al Sukkari e Omar Mourahli. Salientando que há conexão entre este feito e o mencionado processo, nos termos do artigo 7º, III, do Código de Processo Penal. Entretanto, em virtude de figurarem réus presos há mais tempo nos autos n. 0001293-29.2018.403.6119, bem como, em razão do estágio mais avançado daquela ação penal, torna-se inconveniente a reunião dos processos, sendo facultada a separação nos moldes do artigo 80, parte final, do CPP.9. Apresentadas as defesas prévias, tomem os autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001269-98.2018.403.6119** - JUSTIÇA PÚBLICA X MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEHABI(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS)

Sentença - Tipo D4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0001269-98.2018.403.6119 (ação penal)/SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Mohamad Abdulsalam Alshehabi, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 combinado com o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. De acordo com a exordial (pp. 132-133v.), Mohamad Abdulsalam Alshehabi teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos 27.02.2018, prestes a embarcar no voo QR 774, da empresa aérea Qatar Airways, com destino a Beirute/Líbano, trazendo consigo, guardando e transportando, com vontade livre e consciente, a massa líquida de 47.346g (quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e seis gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar acostado nas folhas 12-14, os testes realizados na substância encontrada resultaram positivos para cocaína. A audiência de custódia foi realizada (pp. 58-59). O denunciado apresentou defesa preliminar (pp. 165-215), através de advogado constituído. A denúncia foi recebida aos 21.05.2018 (pp. 217-219). Depósito do valor da passagem aérea (p. 242). Na audiência, as testemunhas foram ouvidas, e o réu interrogado (pp. 268-276v.). Encartada certidão de movimentos migratórios (pp. 285-285v.). Juntado o laudo de perícia criminal federal (química forense), nas folhas 286-287v. O laudo de perícia criminal federal (documentoscopia) foi entranhado (pp. 289-294). Noticiado o indeferimento do pedido de liminar nos autos da ação de habeas corpus n. 5011815-54.2018.4.03.0000 (pp. 321-325). Em sede de alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu (pp. 345-349). A defesa técnica, em memoriais escritos, aponta que deveria ter sido juntado aos autos o laudo pericial dos telefones celulares apreendidos, que não há certeza da autoria delitiva, uma vez que o réu não transportava a mala, e que a droga teria sido introduzida na mala de viagem. Salienta que não há provas robustas para uma condenação criminal (pp. 358-379). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (pp. 268-276v.) encontra-se em gozo de férias, sendo certo que por se tratar de feito com réu preso, não se deve cogitar a aplicação do princípio da identidade física. Em relação à alegação da defesa técnica, no sentido de que não foi encartado o laudo pericial dos telefones celulares apreendidos deve ser dito que essa perícia não foi requerida pela defesa técnica (pp. 165-171 e 172-191), mas sim pelo MPF (p. 129v.), não possuindo a defesa técnica para arguir eventual nulidade pelo não juntado deste laudo. A materialidade do delito restou constatada. Conforme laudo preliminar acostado nas folhas 12-14 e laudo definitivo encartado nas folhas 286-287v., os testes realizados na substância encontrada resultaram positivos para cocaína, com 47.346g de massa líquida. No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que a testemunha Matheos foi acionada para abrir duas malas de um passageiro, despachadas, com suspeita de droga, detectada pelo raio X. As malas foram abertas, e constatou-se a existência de pó branco, que submetido a teste revelou ser cocaína. Não havia dúvidas que as malas pertenciam ao réu. Por sua vez, a testemunha Rogério narrou que trabalha no setor de segurança e foi constatada a presença de material orgânico na mala, pelo sistema de raio X. O réu foi chamado para abrir a mala, tendo o acusado alegado que havia perdido as chaves. A Polícia Federal na presença do réu abriu as malas. Houve a realização de teste que constatou ser cocaína o material encontrado na mala. O réu reconheceu as malas como sendo de sua propriedade, mas alegou que não tinha as chaves. O acusado disse que havia roupas nas bagagens, o que era incompatível com o detectado no exame de raio X. Por sua vez, a testemunha Fátima Hussein disse que o réu reconheceu as malas como sendo de sua propriedade, mas o acusado alegou que tinha perdido as chaves. O réu alegou que só havia roupas nas malas. Em sua autodefesa, o réu afirmou que não sabia que havia drogas no interior das malas. O acusado reconheceu que as malas pertenciam a ele. A tese de defesa, no sentido de que as drogas teriam sido introduzidas nas malas após o check in, não é verossímil. Com efeito, as circunstâncias do fato são características de tráfico internacional de drogas. O réu declarou renda de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais. A passagem foi adquirida na véspera do embarque, pelo valor de R\$ 10.018,76 (dez mil, dezoito reais, e setenta e seis centavos), com pagamento efetuado em dinheiro (pp. 243-244). As malas efetivamente pertenciam ao réu. O acusado alegou que perdeu as chaves das bagagens. O réu possui outras duas viagens internacionais (pp. 285-285v.), de curta duração, realizadas entre 07.07.2017 e 18.07.2017 e de 23.11.2017 a 30.11.2017. O acusado iria viajar no dia 27.02.2018 e retornaria de viagem no dia 07.03.2018, menos de 10 (dez) dias, portanto, nas portava duas malas de viagens grandes, que comportaram a quantidade de 47.346g de massa líquida de cocaína. A alegação da defesa no sentido de que não teria havido flagrante não tem sentido, considerando que as malas foram

abertas na frente do acusado. Destaco que para a caracterização da transnacionalidade não se exige a efetiva transposição das fronteiras, mas sim a finalidade do agente em levar a substância entorpecente para o exterior. Assim sendo, restando delimitadas a autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o inciso I do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/2006, tenho como procedente a denúncia. Passo à individualização da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal, bem como artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, haja vista a quantidade e natureza da substância entorpecente (47.346g. de massa líquida de cocaína). Não há atenuantes, nem agravantes. Verificada a transnacionalidade do delito, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto). Assim, a pena privativa de liberdade fica estabelecida em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. De outra banda, considerando que nenhum traficante entregaria 47.346g. de massa líquida de cocaína nas mãos de um novato em tráfico de drogas, bem como sopesando que o réu ostenta outras duas viagens internacionais de curta duração (pp. 285-285v.), há fortes indicativos de que o réu integra organização criminosa, o que impede a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, motivo pelo qual tomo definitiva a pena aplicada. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu suficiente capacidade econômica para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, a, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado. Não é possível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, considerando a quantidade da pena aplicada. Tendo em conta que não houve mensuração do prejuízo sofrido pela União, deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, IV, CPP). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR MOHAMAD ABDULSALAM ALSHEBABI, nascido aos 18.03.1989, passaporte PPT n. 006932399, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, por ter incorrido na conduta descrita nos artigos 33, caput, combinado com 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006. Não alteradas as condições fáticas, e considerando que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução processual, deve o sentenciado continuar segregado cautelarmente, não tendo direito de apelar em liberdade. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXCESSO DE PRAZO - PRISÃO EM FLAGRANTE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - CRIME HEDIONDO. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (SUM-52, STJ). O condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, que permaneceu preso durante todo o processo, não tem o direito de apelar em liberdade - foi grifado. (TRF da 4ª Região, HC, Autos n. 1999.04.01.006008-6/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Amir Sarti, v.u., publicada no DJ aos 28.04.1999, p. 809) Ademais, é mister ponderar que a manutenção da prisão é medida que se impõe para a manutenção da ordem pública, haja vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente (47.346g. de massa líquida de cocaína). Com espeque no artigo 63 da Lei n. 11.343/2006 decreto o perdimento, em favor da União, após o trânsito em julgado, do dinheiro apreendido (US\$ 515,00), conforme folhas 262-264. Com relação aos telefones celulares apreendidos, requirite-se o laudo, e cumpra-se o determinado na folha 136v. (item 4.2). Considerando que é terceiro, após o trânsito em julgado, devolva-se o valor depositado na folha 242 para a Qatar Airways. Por se tratar de réu estrangeiro, comunique-se ao Ministério da Justiça acerca da prolação do presente decreto condenatório para adoção das providências legais, para eventual expulsão, bem como para a representação diplomática. Tendo em vista que não há sinais de adulteração documental, o passaporte de folha 294, poderá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, para procurador com poderes especiais, ou, decorrido esse prazo, encaminhado para o órgão de representação diplomática do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. O pagamento das custas é devido pelo réu. Traduza-se a presente sentença utilizando a ferramenta google tradutor, conforme recomendado pela CORE. A presente sentença servirá como ofício/mandado de intimação, carta precatória, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se guia de recolhimento provisório para o réu, com urgência (art. 294, Provimento CORE n. 64). Guarulhos, 3 de julho de 2018. Fábio Rubem David MúzeLuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-07.20174.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Antônio dos Santos Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o enquadramento de períodos laborados como especiais, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado aos 26.02.2016.

A Autarquia Federal apresentou contestação alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e, no mérito, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 2277286).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id. 1928147).

O INSS informa que não tem outras provas a produzir.

A parte autora requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia técnica (Id 2583790, p. 12).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente, se possível, alguma prova emprestada (PPP em nome de outro empregado, com a mesma função, na mesma empresa; laudo técnico elaborado na Justiça do Trabalho ainda que em ação de outro empregado, com cargo similar, da mesma empresa etc.). Na hipótese de não possuir nenhuma prova emprestada, esclareça, no mesmo prazo, qual seria a utilidade da perícia por similaridade, e no que ele diferiria dos PPPs. de outras empresas existentes nos autos. Na hipótese de insistir na realização da perícia, indique o endereço atual da empregadora da parte autora (Id. 3016800).

Petição do autor Id. 3389572 juntando dois PPPs. paradigmas: um em nome do empregado Cosme Manoel Castor, Atividade: Armador, setor de obras, período entre 17/06/1987 a 22/11/1989, fator de risco: físico: ruído de 87,2 dB; e o outro em nome do empregado Sérgio Batista Biazotto, Atividade: Armador, setor de obras, período entre 03/02/2010 a 27/10/2010, fator de risco: físico: radiação não ionizante (raios solares), ruído (92,1dB). Na eventualidade de não considerar os formulários PPPs. como prova emprestada, o autor pede a realização de perícia técnica nos locais de trabalho, a fim de comprovar a especialidade da atividade exercida. Afirma que as empregadoras para as quais enviou requerimento de formulários e não obteve êxito, conforme ARs. anexos aos autos, e que ainda se encontram em exercício de atividade, de acordo com os comprovantes de situação cadastral são: 1) Construtora Humaitá S/A, 2) Coarq Arquitetura e Construção Ltda., 3) Univence Incorporações e Empreendimentos Ltda. - EPP, 4) Empreiteira de Mão de Obra Bemac S/C Ltda., 5) Empreiteira Avantes Engenharia S/C Ltda., 6) Projeton Formas e Ferragens Ltda. - ME.

Decisão determinando, antes de apreciar o pedido de realização de perícia técnica, a expedição de ofício às empresas nomeadas na petição supramencionada para que juntem ao processo PPP atualizado em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (Id. 3695578).

Os ofícios foram expedidos (Ids. 3763655, 3763696, 4882798, 4882875, 4882992, 4914538).

Os ARs. dos ofícios encaminhados foram juntados aos autos em 04.04.2018, 23.04.2018, 07.05.2018 e 03.07.2018, conforme certidões Ids. 5372950, 6217614, 7356118, 7426138 e 9160518.

Decisão Id. 8832651 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que requeira o que entender pertinente, em 5 (cinco) dias úteis, de forma fundamentada e justificada, sob pena de preclusão, tendo em vista que não houve resposta positiva aos ofícios enviados.

Petição do autor Id. 9053767 requerendo a realização de perícia técnica ambiental nos locais de trabalho do autor se por eventual fundamentação não for considerado os formulários PPPs. anexos como prova emprestada, bem como a oitiva de testemunhas para se comprovar a especialidade, a fim de se reconstituir as condições de trabalho, tais como contato com agentes químicos, físicos e biológicos, presença de ruído no ambiente de trabalho, utilização de EPI, dentre outros.

Vieram os autos conclusos.

## É o breve relatório.

### Decido.

O requerimento administrativo do autor NB 42/174.861.999-0, protocolado em **26.02.2016** (Id. 1928147, p. 1), foi instruído com as CTPS (Id. 1928147, pp. 17-55), o PPP da empresa Renato Júlio – ME do período de 16.11.2011 a 09.04.2015, datado de 09.04.2015 (Id. 1928147, pp. 56-57), e outro PPP da empresa Renato Júlio – ME, do período de 16.11.2011 a 09.12.2017, datado de 11.03.2015 (Id. 1928147, pp. 59-60).

Na inicial, o autor pede o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: **17.12.1976 a 22.09.1977** - Construtora Humaitá S.A.; **04.10.1977 a 05.12.1977** - ANOBRA – Administradora Nacional de Mão de Obra, **28.11.1978 a 27.08.1979** - COARQ – Arquitetura e Construção Ltda., **04.02.1980 a 17.03.1980** - Construtora Humaitá S.A. e **25.03.1980 a 25.08.1984** - COREL - Construções e Revestimentos Ltda., **onde exerceu a função de servente**, bem como de **02.10.1984 a 30.12.1986** - Movimento Engenharia e Construção Ltda., **13.01.1987 a 21.04.1988** - Univence Incorporações e Empreendimentos Ltda., **10.05.1988 a 22.01.1989** - Patamar Empreiteira de Construção Civil S/C Ltda., **01.12.1989 a 01.03.1991** - Univence Incorporações e Empreendimentos Ltda., **02.05.1991 a 22.10.1994** - COARQ – Arquitetura e Construção Ltda., **03.07.1995 a 14.06.1996** - Empreiteira de Mão de Obra Bemac S/S Ltda. – EPP, **19.09.1996 a 10.02.1999** - JL Campos Construção Comércio e Terraplenagem Ltda., **02.03.1999 a 28.12.1999** - Empreiteira de Mão de Obra Bemac S/S Ltda. – EPP, **30.05.2000 a 21.12.2004** - Procópio e Rosim S/C Ltda., **04.01.2006 a 23.08.2008** - Avantes Engenharia S/C Ltda., **16.02.2009 a 09.11.2011** - Projotom Formas e Ferragens Ltda., **16.11.2011 a 26.02.2016** (DER) - Renato Julio-ME, **nas quais exerceu a função de armador**.

Os vínculos e funções acima mencionados constam nas CTPS do autor (Id. 1928147, pp. 17-55).

A fim de comprovar o exercício de atividade especial, o autor traz, além de cópia integral do PA, os seguintes documentos: Ids. 1928197, 1928204, 1928209, 1928221, 1928231, 1928237, 1928245, 1928262 e 1928508, estes consistentes, basicamente, em ARs. de correspondências enviadas para as empresas, e Ids. 1928386, 1928448, 1928457, 1928464, 1928473, 1928496 e 1928505, estes consistentes em certidões de baixa de inscrição no CNPJ das empresas, com a finalidade de demonstrar que diligenciou junto às empresas, solicitando os respectivos PPPs., mas que não obteve êxito.

Além disso, conforme acima relatado, foram expedidos ofícios às empresas solicitando que apresentassem os respectivos PPPs.

Em cumprimento à decisão Id. 3016800, o autor trouxe dois PPPs.: um em nome do empregado Cosme Manoel Castor, Atividade: **Armador**, setor de obras, período entre 17/06/1987 a 22/11/1989, fator de risco: físico: ruído de 87,2 dB; e o outro em nome do empregado Sérgio Batista Biazotto, Atividade: **Armador**, setor de obras, período entre 03/02/2010 a 27/10/2010, fator de risco: físico: radiação não ionizante (raios solares), ruído (92,1dB), os quais, considerando a função exercida pelos segurados Cosme Manoel Castor e Sérgio Batista Biazotto e pelo autor desta ação, **deve ser aceito como prova emprestada**.

Destaco que a prova testemunhal, como requerida pelo autor, é notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho, razão pela qual, indefiro-a nesta oportunidade.

Como visto, as partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo laborado sob condições especiais.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, conforme já mencionado, no requerimento administrativo NB 42/174.861.999-0, protocolado em **26.02.2016** (Id. 1928147, p. 1), o autor apresentou as CTPS (Id. 1928147, pp. 17-55), o PPP emitido pela empresa Renato Júlio – ME do período de 16.11.2011 a 09.04.2015, datado de 09.04.2015 (Id. 1928147, pp. 56-57), e outro PPP emitido pela empresa Renato Júlio – ME, do período de 16.11.2011 a 09.12.2017, datado de 11.03.2015 (Id. 1928147, pp. 59-60).

Em 08.03.2016, foi formulada a seguinte exigência: *Tendo em vista não constar data de saída e nem recolhimento no sistema, apresentar documentos que não a carteira de trabalho que comprovem data de saída do vínculo COREL CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS, data de entrada 25.03.1980* (Id. 1928147, p. 61). O autor apresentou o extrato do FGTS (Id. 1928147, pp. 62-63) e o período de 25.03.1980 a 01.08.1984 foi computado pelo INSS (Id. 1928147, p. 73).

O período trabalhado na empresa Renato Júlio – ME não foi reconhecido como especial (Id. 1928147, p. 75).

Com efeito, o PPP emitido pela empresa Renato Júlio – ME do período de 16.11.2011 a 09.04.2015, datado de 09.04.2015 (Id. 1928147, pp. 56-57) revela exposição aos fatores de risco: postural e acidentes em geral, os quais, todavia, **não configuram exercício de atividade especial**, para fins previdenciários. Da mesma forma, PPP emitido pela empresa Renato Júlio – ME, do período de 16.11.2011 a 09.12.2017, datado de 11.03.2015 (Id. 1928147, pp. 59-60), demonstra apenas exposição ao fator de risco postural.

Com relação aos demais períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como especiais, como acima fundamentado, foi produzida prova emprestada, consistente em dois PPPs.: um em nome do empregado Cosme Manoel Castor, Atividade: **Armador**, setor de obras, período entre 17.06.1987 a 22.11.1989, fator de risco: físico: ruído de 87,2 dB; e o outro em nome do empregado Sérgio Batista Biazotto, Atividade: **Armador**, setor de obras, período entre 03.02.2010 a 27.10.2010, fator de risco: físico: radiação não ionizante (raios solares), ruído (92,1dB).

Nesse passo, deve ser dito que é notório que as atividades de servente de construção/obra e armador são exercidas a céu aberto, de forma que a exposição ao ruído se dá de **forma ocasional e intermitente**, o que descaracteriza a atividade especial. Quanto ao fator de risco radiação não ionizante (raios solares), constante apenas no PPP emitido em nome do segurado Sérgio Batista Biazotto, consta uso de EPI eficaz.

Assim sendo, nenhum dos períodos laborados merece ser reconhecido como especial, não tendo o autor, portanto, direito ao benefício de aposentadoria especial.

Da mesma forma, considerando que nenhum período foi reconhecido como especial, não há que se falar em conversão em tempo comum. Assim, o tempo de contribuição considerado pelo INSS permanece o mesmo: 31 anos e 6 dias (Id. 1928147, p. 75), insuficiente, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 5862

**MANDADO DE SEGURANCA**

0003292-90.2013.403.6119 - QUALICABLE TV IND/ E COM/ LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

0003486-56.2014.403.6119 - MARCO ANTONIO PADOVANI CONTO(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO PAZIANOTTO CUENCE

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON CARACA SIMAO - SP209111

RÉU: UNIAO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão id. 8569887, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.



## 5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.  
Juiz Federal.  
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.  
Juiz Federal Substituta.  
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4676

### PROCEDIMENTO COMUM

0009653-31.2010.403.6119 - RUBERVAL CARVALHO RIBEIRO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fl. 207: Manifeste-se a UNIÃO de forma OBJETIVA em termos de prosseguimento, devendo formular pedido específico acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, uma vez que a parte já foi intimada para pagar, nos termos do artigo 513 do CPC

Prazo: 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007723-41.2011.403.6119 - FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISLAINE APARECIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MAXIMO DOS SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Defiro.

Determino o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução (nº 0007976-24.2014.403.6119) e o traslado da certidão de trânsito em julgado para os presentes autos.

Após, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, conforme planilha de fls. 354/356, observando-se que o valor homologado às fls. 361/v refere-se à soma do valor total devido à parte exequente acrescido dos honorários advocatícios.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0009300-78.2016.403.6119 - ELIANE CRISTINA RENGIES(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM AMERICA X SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 288: Defiro.

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se renuncia ao direito em que se funda a ação.

Após a, tomem conclusos.

Int.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

0012744-56.2015.403.6119 - OLIVIA PEREIRA GOMES(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP149239 - VALDEMIR FERREIRA BARBALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parta autora, no prazo de 05 dias, acerca da certidão de fl. 364, no tocante à ausência de citação de João Reginaldo.

Após, tomem conclusos.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008736-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008736-1) - MARIZETE DE JESUS X VINICIUS DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X VYCTOR DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X MARIZETE DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009761-89.2012.403.6119 - MEIRE CRISTINA CAMARGOS(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE CRISTINA CAMARGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o cálculo correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).

Intimem-se. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005776-59.2005.403.6119 (2005.61.19.005776-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA DE MAIRIPORA LTDA

Fl. 758: Comproven os subscritores da petição de fl. 163 o cumprimento do disposto no artigo 112 do CPC, no prazo de 05 dias.

No silêncio, tornem ao arquivo. .PA 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-54.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SICK SOLUCAO EM SENSORES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SICK SOLUÇÃO EM SENSORES LTDA.** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1060412-7, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que atua no ramo de comércio, importação e exportação, manutenção e locação de sensores óticos e eletrônicos, e também na fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico e, no exercício de sua atividade, requereu o registro da DI nº 18/1060412-7, em 13/06/2018, que aguarda distribuição. Aduz que a DI em questão foi selecionada para o canal de conferência amarelo, sem movimentação até o momento, devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 9083999).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9132487).

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz, a decisão proferida ao final.”* (in **A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção**. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional”* (NCPC, art. 300).

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

#### **A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a inportância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir, nessa situação excepcional, o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância. Assim, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realia no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir; para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público."* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1060412-7, no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade desta 5ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003680-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RAUMAK MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMEO PIAZERA JUNIOR - SC8874  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

## DESPACHO

Intime-se a autora para providenciar, em cinco dias, a complementação do valor das custas judiciais, de modo que atinjam o valor mínimo determinado âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002751-93.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: WILSON SABURO HONDA, MARCELO VESPOLI TAKAOKA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, THIAGO MANOEL FERREIRA SENA <http://intranet-sd.trf3.jus.br/> - SP306161  
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILSON SABURO HONDA e MARCELO VESPOLI TAKAOKA em face do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP e do CHEFE DO POSTO FISCAL DA ANVISA EM GUARULHOS, pretendendo a liberação do equipamento MEDX Model MBM2030.

Em síntese, relatam que Wilson desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos em 18/03/2018, trazendo consigo o mencionado aparelho médico, mas o bem foi apreendido. Afirma que Marcelo sofre de grave lesão degenerativa cerebral e necessita realizar estimulação transcraniana, que melhora os sintomas de esquecimento e confusão mental. Asseveram que são amigos de longa data, trabalham na mesma empresa e que Wilson trouxe o aparelho para uso exclusivo de Marcelo. Aduzem que a retenção é indevida exatamente porque seria para "uso próprio" de Marcelo (fl. 5 da petição inicial). Discorrem sobre o direito à saúde. Ressaltam a inexistência de destinação comercial. Falam que não há risco sanitário, pois existe expressa recomendação médica para a utilização. A urgência da situação, estaria caracterizada pela necessidade de tratamento de Marcelo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 8260839).

A parte impetrante emendou a petição inicial para retificar o valor da causa e recolher as custas complementares (Id 8324392).

As informações foram prestadas (Id 8326982 e 8362524).

O Inspetor da Receita defende que não é possível a concessão de liminar para liberação de mercadorias provenientes do exterior. No mais, argumenta que o bem não é de uso pessoal do viajante e não poderia receber enquadramento fiscal como bagagem acompanhada. Pondera que o equipamento requer anuência específica para entrar em território nacional.

O Chefe do Posto Fiscal da ANVISA, por sua vez, levantou preliminar de inadequação da via eleita, pois seria necessária dilação probatória. Esclarece que a interdição ocorreu porque o equipamento não se destinava a uso próprio do viajante, não havia documento médico e existe risco na sua utilização.

Indeferiu-se a liminar (Id 8388414).

A União ingressou no feito (Id 8430047).

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito (Id 8971042).

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo que a comprovação de ausência de irregularidades sanitárias pode ser feita documental e, exatamente por isso, não exige, necessariamente, dilação probatória. Eventual falha da produção de provas deverá repercutir na concessão ou não da segurança e, por conseguinte, há de ser afastada a alegação de inadequação da via eleita.

Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma:

*\*Art. 155. Para fins da aplicação da isenção de bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por:*

*1 – bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;*

(...)

*IV – bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal.”*

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se inferir que o equipamento médico objeto deste processo não está contemplado no conceito de bagagem isenta.

Desta forma e estando desacompanhada da devida declaração de importação, não resta evidenciada a prática de qualquer ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Conforme relato da própria inicial, o bem trazido por Wilson não era de uso próprio, tampouco era presente destinado a Marcelo. Ora, restou incontroverso que Wilson serviu como agente importador, ainda que não tenha recebido remuneração pela sua atuação.

Ocorre que a importação do bem objeto deste processo deve submeter-se ao processo comum de importação, especialmente quando a qualificação do destinatário permite a conclusão de que ele possui condições financeiras para tanto.

Sublinhe-se mais uma vez, conforme expressamente reconhecido pelos impetrantes, o equipamento era destinado ao uso de Marcelo e não se tratava de um presente, razão pela qual agiu corretamente o Auditor-Fiscal da alfândega.

Tal conclusão afasta a necessidade de se enfrentar a questão relativa ao preenchimento dos requisitos sanitários da ANVISA para entrada do equipamento em território nacional.

Posto isso, revogo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003910-71.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FUNDACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FUNDAÇÃO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para o afastamento da obrigação de recolher a contribuição social ao FGTS (10%) quando da demissão sem justa causa de seus funcionários, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de medidas tendentes à cobrança dos valores em discussão até o deslinde do feito.

Argui que é obrigada a recolher o adicional ao FGTS à razão de 10% para cada trabalhador, desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001, pois está submetida às regras da CLT nas contratações de funcionários. Afirma que o déficit de correção monetária das contas de FGTS foi suprido, e a contribuição perdeu sua finalidade e destinação, conforme cronograma de pagamentos previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.913/01, a partir de janeiro de 2007.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme se observa dos autos do mandado de segurança que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (processo eletrônico nº 5000716-63.2018.4.03.6119), o a impetrante formulou, naquela ocasião, pedido idêntico ao deduzido nestes autos, com a mesma causa de pedir e em face da mesma autoridade impetrada (Id 4671617).

O mandado de segurança nº 5000716-63.2018.4.03.6119 foi extinto sem resolução do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, tendo em vista o não recolhimento de custas judiciais.

O artigo 286 do CPC assim dispõe:

**Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:**

I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

**II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus e a demanda;**

Também nesse sentido é o teor dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e à vista da extinção do anterior writ - no qual se veiculara pedido idêntico - em razão da homologação da desistência, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Conflito conhecido julgado improcedente para declarar competente o suscitante. (CC 00047081520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PREVENÇÃO. ART. 253, II DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. *A extinção, sem julgamento do mérito de anterior mandado de segurança no qual se veiculara pedido idêntico ao da ação ordinária, objeto do conflito de competência, impõe a incidência do inciso II do art. 253 do CPC.* 2. "Nos termos do art. 253, II, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.280/2006, a extinção do processo sem apreciação do mérito torna preventivo o juízo para idêntica demanda ajuizada posteriormente, devendo esta ser distribuída por dependência" (TRF - 1ª Região. CC 0065440-89.2011.4.01.0000/MG, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, 4ª Seção, e-DJF1 de 19/12/2011, p.148). 3. Conflito conhecido, declarando-se competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária da Vara Única de São João Del Rei/MG, o Suscitante. (CC 0034855-20.2012.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLE PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.552 de 11/10/2013) (grifos deste relator)

Em face do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 11 de maio de 2016. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO.

CONFLITO 00583829320154010000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti - TRF1 - 19/05/16.

Ante o exposto, **determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.**

Ao SEDI, para as providências cabíveis.

Int.

GUARULHOS, 4 de julho de 2018.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004081-28.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: ABSOLUT TECHNOLOGIES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MENEZES PRAZERES - BA23279  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que assegure o desembaraço das mercadorias albergadas na Declaração de Importação nº 18/1144980-0, recepcionada em 26/06/2018, e parametrizada no canal vermelho, em virtude da greve deflagrada pelos auditores fiscais da receita federal do Brasil.

Alega a impetrante ser sociedade que tem como atividade principal consultoria em tecnologia da informação, tendo como atividades secundárias o aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, assim como comércio atacadista de equipamentos de informática, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio, vídeo e ainda o desenvolvimento e licenciamento de programas de computador e reparação/manutenção de computadores e equipamentos periféricos.

Custas recolhidas pela impetrante em metade do valor mínimo exigido na tabela de custas da Justiça Federal.

Certidão de pesquisa de prevenção sem ocorrências.

**É o breve relato. Análise.**

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo, excepcionalmente, em 72 (setenta e duas) horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

**Sem prejuízo do acima determinado, emende a impetrante a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, complementando o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, § único, do Código de Processo Civil).**

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

**Expediente Nº 4685**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001084-31.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011637-74.2015.403.6119 ( ) - NIVALDO FEITOSA DE MATOS(SP320232 - ANDRE NILSON ALVES) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS.Trata-se de REITERAÇÃO de pedido de restituição de bens apreendidos (veículo VW/Parati, ano 1999, Placas CSB3728), tendo como interessado NIVALDO FEITOSA DE MATOS (fs. 20/21).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fs. 39/40) ao argumento de que não restou comprovada a propriedade do bem. Todavia, observo dos autos que a questão já foi apreciada por este juízo, em sentença com trânsito em julgado (fs. 14).Assim, uma vez que este juízo está impedido pela ordem jurídica de reapreciar sua própria decisão, bem como de ignorar os efeitos da coisa julgada, declaro extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.Após, tomem os autos ao arquivo.

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0003835-25.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001843-49.2003.403.6119** (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

VISTOS.DECISÃO.Considerando o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas no r. acórdão de fs. 521/525.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Cumpridas essas determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004829-63.2009.403.6119** (2009.61.19.004829-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO BALKANYI MURNIK(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI) X REBECA WAINSZTOK BALKANYI(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI E SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP054553 - NIDES AMENDOEIRA E SP125426 - CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA)

VISTOS.DECISÃO.Em face do trânsito em julgado da sentença que absolveu os réus REBECA WAINSZTOK BALKANYI e ANTÔNIO CARLOS MARTINS e declarou extinta a punibilidade de ERNESTO BALKANYI MURNIK, cumpram-se as determinações contidas na sentença penal de fs. 813/823 e fs. 836/836-v).Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): absolveu os réus REBECA WAINSZTOK BALKANYI e ANTÔNIO CARLOS MARTINS e declarou extinta a punibilidade de ERNESTO BALKANYI MURNIK.Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as







justificar a continuidade da ação penal. Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988, alinhada ao Estado Democrático de Direito, destacou como uma das funções institucionais do Ministério Público a de promover privativamente a ação penal pública (art. 129, inciso I, da CF); ou seja, é ele o titular da ação penal, que define, a par dos fatos descritos na peça inaugural, os limites do exercício da jurisdição penal. Assim, a menos que haja patente dissonância entre os fatos narrados e a tipificação legal ou mesmo exercício abusivo dessa prerrogativa constitucional por parte da acusação, com nítido prejuízo a direitos e garantias dos acusados, descabe ao Magistrado, neste momento processual, interromper a persecução penal. Nesse ponto, as defesas dos acusados, mesmo quando sustentam terem agido dentro das prerrogativas da advocacia, não demonstraram, de forma indubitosa, a presença de pressuposto fático e jurídico que justifique prematura intervenção judicial limitativa das apontadas prerrogativas constitucionais destinadas ao órgão de acusação. Ademais, é cediço que teses de ordem jurídica são passíveis de diversas interpretações à luz do ordenamento jurídico pátrio, decorrendo daí a necessidade de amplo debate, no contexto do devido processo legal. Dessa forma, teses alusivas à inocência dos réus e existência de excludentes de ilicitude, exigem análise aprofundada das provas em cognição exauriente, algo somente possível ao cabo da instrução processual. De mais a mais, não se pode olvidar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. IV) DOS PROVIMENTOS FINAIS DOS PROCEDIMENTOS FINAIS INDEFIRO: a) o pedido da defesa dos réus DÉBORA, JOSÉ EDUARDO e APARECIDA no sentido de degravação integral das mídias colacionadas aos autos, bem como de expedição de ofício à Perícia Criminal da Polícia Federal com o fim de informar se houve edição nos áudios. b) o pedido da OAB de Guarulhos no sentido de cancelamento do indiciamento do acusado JOSÉ EDUARDO. c) o pedido de decretação de sigilo dos autos por não visualizar a presença de nenhuma das hipóteses legais autorizadoras (art. 189 CPC c/c art. 792 do CPP). Intimem-se as Defesas dos acusados, bem como a 5ª Subseção da OAB de Guarulhos, esta na pessoa do Ilmo. Dr. EDUARDO FERRARI GERALDES (OAB/SP n. 215.741), conforme pedido de fls. 571. Ciência ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000012-38.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS MALTHUS SILVA BARBOSA(SP206014 - DENISE CRISTINA CARDOSO DA SILVA FARIA E SP339763 - RAFAEL DE PAULA VAZ E SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em atenção à decisão de fls. 189, dê-se vista à defesa do réu para que, NO PRAZO LEGAL, apresente alegações finais na forma de memoriais.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000013-23.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MURILO RODRIGUES PIRES(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS E SP157655 - ALEXANDRE SQUINZARI DE LIMA) X MURILLO DIAS CASINI(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou MURILO RODRIGUES PIRES e MURILO DIAS CASINI como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 22 de fevereiro de 2018 (fls. 160/161) e os acusados foram citados pessoalmente (fls. 163 e 179). Por meio de suas defesas técnicas, apresentaram defesa prévia. MURILO DIAS CASINI, em síntese, pugnou rejeição da denúncia e, subsidiariamente, desclassificação para o delito previsto no artigo 171 do Código Penal, porquanto a falsificação é grosseira. Arrolou 7 (sete) testemunhas, além daquelas arroladas pela acusação. MURILO RODRIGUES PIRES, por sua vez, em linhas gerais, requereu: a) rejeição da denúncia, pela ausência de elementos mínimos da autoria aptos a justificar início da ação penal; b) absolvição do acusado, pela ausência de provas. Arrolou 4 (quatro) testemunhas. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DA PRELIMINAR DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. Inicialmente, destaco que a inicial acusatória narra os fatos de forma clara e precisa, bem como identifica a suposta autoria e participação delitiva, permitindo, assim, aos acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia a justificar rejeição da denúncia, tal qual aduzem as defesas dos acusados. Tanto assim que este Juízo, após análise dos requisitos legais e valoração dos princípios constitucionais atinentes ao caso, já recebeu a peça inaugural. Assim, refuto a tese das defesas. III - DO MÉRITO. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observe que as defesas dos réus não apontaram, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico. Além disso, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Pelas mesmas razões, não há falar em desclassificação para o crime previsto no artigo 171 do Código Penal, ao argumento de que se trata de falsificação grosseira, como quer a defesa do acusado MURILO DIAS CASINI, porquanto tal medida implica, necessariamente, no aprofundamento de provas, algo só possível numa cognição exauriente. Diante do exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001545-32.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X LANDA MANTALA SIMAO(SP045170 - JAIR VISINHANI)

VISTOS. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LENDA MANTALA SIMÃO, denunciada em 31 de março de 2018, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº. 11.343/2006 (fls. 80/82). Notificado (fls. 97), por sua defesa técnica, apresentou defesa preliminar. Por estratégia de defesa, em linhas gerais, postou por apresentar teses defensivas na ocasião da audiência de instrução e julgamento. Arrolou as mesmas testemunhas da defesa (fls. 103/104). Em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo toxicológico de fls. 45/49, atestando que os exames realizados na substância apreendida em poder do acusado restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 78/79 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LENDA MANTALA SIMÃO. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu LENDA MANTALA SIMÃO prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. DESIGNO o dia 10 DE AGOSTO DE 2018, às 14 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Registro que, estando o denunciado recolhido em estabelecimento penal situado em município diverso (e a mais de 300 km) da sede deste Juízo, acusado da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. REQUISITE-SE ao diretor do presídio a apresentação do custodiado para comparecer a sala de teleaudiências no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 4.4. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem pessoalmente neste Juízo, ou por videoconferência, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.5. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de ônus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.6. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.7. Tendo em vista que o passaporte de fl.95 já foi devidamente periciado, cuja autenticidade foi atestada pelo laudo de fls.90/94, em atenção ao disposto no artigo 1, 2 da Resolução 162/2012 do CNJ, encaminhe-se o referido documento à representação diplomática da República de Angola no Brasil para adoção das providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAVANA VANUCI ESPINDOLA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DELGADO - SP359926

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

## DECISÃO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

*"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Resalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

*"§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 45.064,44.

Destarte, considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública, não estando sujeita aos efeitos da preclusão e, ainda, que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para apreciação do pedido é do Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

**Dê-se baixa na distribuição.**

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 11 de julho de 2018.**

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juiza Federal Substituta na Titularidade desta 5ª Vara Federal

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004088-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EMILLY FRANCELINO GIMENEZ

### **D E C I S Ã O**

ID 9201284: Defiro. Providencie-se o necessário para a penhora, constatação e avaliação do veículo bloqueado.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002974-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO ROGERIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

### **D E S P A C H O**

Intime-se a CEF, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC, para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta aos embargos monitórios.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003482-26.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER

#### DESPACHO

ID 9173504: A CEF não se manifestou no prazo estipulado acerca da alegação dos executados, no sentido de que os veículos bloqueados já foram alienados. Entretanto, isso não acarreta a imediata liberação dos bens, devendo ser analisadas as provas constantes dos autos.

Ademais, foram juntados documentos que comprovam a alienação a terceiros do veículo de placa BWQ 4338 (ID 5593605).

Também há prova de que o veículo de placa AMI 0407 foi furtado (Boletim de Ocorrência constante do ID 5592692).

Assim sendo, determino o levantamento das restrições sobre esses veículos.

Quanto aos documentos constantes dos IDs 5592688, 5592676, 5592669 e 5592653, não é possível saber a que veículos se referem. Além disso, um dos veículos foi vendido a pessoa jurídica que, ao menos aparentemente, pertence ao mesmo grupo (Dimensional Estruturas e Prateiras Metálicas Ltda.), o que afastaria a boa-fé do terceiros adquirente. Assim sendo, por ora, mantenho a restrição.

A existência de alienação fiduciária (documentos constantes dos IDs 5593632, 5592698 e 5592674) não impedem que sejam penhorados os direitos do devedor advindos do respectivo contrato. Destarte, também mantenho a restrição sobre tais veículos.

Sem prejuízo, intimem-se os executados, na pessoa do seu defensor, da penhora dos valores bloqueados, na forma do art. 915 do CPC, para que, querendo, oponham embargos à execução, no prazo legal.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003574-04.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: MARCONDES PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MARQUES SOUZA - SP387378, JOEL VICTORIO VALENTI JUNIOR - SP345644  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### SENTENÇA

Vistos.

ID 9197422: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CEF contra a sentença de ID 8969400, em que o embargante alega a existência de contradição ou obscuridade, porque a CEF teria sucumbido em parcela mínima, motivo pelo qual não seria cabível o reconhecimento da sucumbência recíproca.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações da embargante não são procedentes. Com efeito, a alteração da forma de cálculo dos juros de 1 entre 3 contratos não pode ser considerada mínima, motivo pelo qual houve, na espécie, a sucumbência recíproca.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ZENILDA ANTUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX AMADEU SILVA - MGI53085  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

#### DECISÃO

ID 9194130: Indefero o pedido, uma vez que já houve sentença de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURICIO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**INDEFIRO** o pedido de produção da prova oral formulado pela autora na petição inicial pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003617-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS NETO, SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS NETO

#### DESPACHO

ID 9207676: Por ora, defiro o prazo de 15 dias para que a CEF apresente planilha com o valor atualizado do crédito, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-74.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DILMA FRANCISCA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos das contestações, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004087-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: THALYN SERVICOS AUXILIAR DE DIGITACAO LTDA - ME, THAIS GIOVANNI NEVES BERLINCK, DONIZETTI RAIMUNDO DE SOUSA NEVES

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, na forma do art. 702, § 5º, do CPC, para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta aos embargos monitorios.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003764-64.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA PERFUMARIA - ME, CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre os embargos monitorios.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RUBENS DE CAMARGO FERREIRA ADORNO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR LODI MARCHETTI - SP311871

#### DESPACHO

Intime-se a CEF, na forma do art. 702, § 5º, do CPC, para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta aos embargos monitorios.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO JOSE GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

ANTONIO JOSE GONCALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo comum e especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas advindas desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 26/01/2016.

Narra o autor ter exercido atividades comuns e especiais, com exposição a agentes agressivos à saúde e integridade física, em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Sobreveio decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, verificada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido.

Determinada a intimação das partes para especificarem provas.

As partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

### 2. MÉRITO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

#### 2.1. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, laborado de 02/03/1981 a 30/08/1982 junto a José Mendes da Silva Caçamentos e de 01/08/1984 a 06/12/2010 junto à empresa Companhia Metalúrgica Prada.

##### 2.1.1 DO REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - **Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele.** - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pareça dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) **As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.**

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º **Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação, sob pena de exclusão do período.**

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, **os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.**

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

-

O período de 02/03/1981 a 30/08/1982, junto a José Mendes da Silva Calçamentos, está registrado em CTPS contemporânea, eis que o documento foi emitido em 09/01/1975 (fls. 697/698). Além disso, o registro encontra-se em ordem cronológica, sem emendas ou rasuras e constam anotações salariais, de opção pelo FGTS e gerais (fls. 699, 701 e 702), devendo ser considerado no resumo de tempo de contribuição da parte autora.

## 2.1.2 DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Entendo que a questão relativa à consideração de sentença trabalhista em lide previdenciária não diz respeito, a rigor, aos efeitos da coisa julgada daquela nesta, mas a seu valor probante como prova documental de tempo de serviço/contribuição.

Não se pretende que a sentença alcance o INSS como se parte fosse na ação trabalhista, o que dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas sim seu emprego como prova documental de tempo de serviço/contribuição. Para a Autoridade Previdenciária e o Juízo Federal não há imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional trabalhista, como decorre dos arts. 503 e 506 do CPC.

Com efeito, não se pode tomar toda decisão condenatória ou homologatória trabalhista como prova plena, de máxima densidade, em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes.

Ora, a sentença trabalhista pode ser considerada como prova apta a demonstrar a existência de vínculo empregatício, desde que fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Há que se distinguir, todavia, a sentença trabalhista que examina o mérito da causa, precedida da devida instrução, do simples acordo homologado pela Justiça do Trabalho, ou ainda de sentenças proferidas em processos em que se verifica a ocorrência da revella, sem prova efetiva do vínculo laboral, eis que eventual sentença de procedência será pautada em mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta que não pode ser oposta ao INSS, que não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que parte, nos termos do art. 320, II do CPC.

Fato é que as decisões proferidas em sede trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea.

No caso em tela, não se trata de reclamatória trabalhista visando ao reconhecimento da existência de relação de emprego. O processo nº. 0331600-32.1997.5.02.0311, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos visa a reintegração do trabalhador ao emprego, sob a alegação de ter sido indevidamente dispensado. Aduziu o reclamante se tratar de pessoa portadora de surdez profissional, situação que lhe assegurava a estabilidade prevista em convenção coletiva.

Aos 28/09/2000, após a instrução processual, que contou inclusive com perícia médica judicial, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido deduzido pelo autor em face de sua empregadora. A 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conheceu do recurso interposto pelo autor e deu-lhe provimento, para "... condenar a reclamada a reintegrar o reclamante no emprego, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado..." (fl. 301).

A empresa reclamada interpôs recurso de revista e, diante da negativa do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em lhe dar seguimento, interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Superior do Trabalho, que negou seguimento a este último recurso.

Expedido auto de reintegração, tendo sido fixado o retorno do trabalhador às suas atividades em 06/12/2010 (fl. 439).

O autor apresentou de cálculos de liquidação, os quais foram homologados por sentença, que inclusive determinou o pagamento de contribuição previdenciária ao INSS, ou seja com a participação do ente autárquico na fase de execução (fls. 675 e 687).

Desnecessária, portanto, a produção de outras provas, constituindo a reclamatória trabalhista em prova suficiente à comprovação da relação de emprego de 02/04/1996 a 05/12/2010, junto à empresa empregadora Companhia Metalúrgica Prada.

## 2.2 DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Requer-se ainda o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 01/08/1984 a 01/04/1996 e 06/12/2010 a 08/05/2014, ambos junto à empresa Companhia Metalúrgica Prada.

Para comprovação da especialidade do período de 01/08/1984 a 01/04/1996, o autor trouxe aos autos formulário PPP de fls. 717/718, do qual consta ter ocupado o cargo de "ajudante", no setor de produção, exposto a ruído de 91 dB(A). Assim, deve o aludido período ser enquadrado como especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído acima do limite regulamentar estabelecido à época pelo Decreto nº. 53.831/64, de 80 dB(A).

Para comprovação da especialidade do período de 06/12/2010 a 08/05/2014, o autor trouxe aos autos formulário PPP de fls. 717/718, do qual consta ter ocupado o cargo de "auxiliar de produção", no setor de produção, exposto a ruído de 88 dB(A). Assim, deve o aludido período ser enquadrado como especial no item 1.1.6, do Anexo III, do Decreto nº. 53.831/64, em razão da exposição ao agente agressivo ruído acima do limite regulamentar estabelecido à época pelo Decreto nº. 4.882/03, de 85 dB(A).

Consta do aludido documento que o autor desenvolveu suas atividades sujeito a ruído, mas também consta a informação da existência de EPI eficaz. O fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral, **com exceção do ruído**, como pode ser aferido abaixo:

## REPERCUSSÃO GERAL

### Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 1

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) — informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traria a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborar e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335)

### Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 2

O Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Reaçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que "até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda". Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese escoreita a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresário e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014)

## REPERCUSSÃO GERAL

### Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 3

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais — no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído —, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI — informado no PPP ou documento equivalente — capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial — v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1.º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)

#### Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 4

O Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros — como no caso — não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, § 5º). Reaçou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, § 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresário e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda — alusiva a ruído acima dos limites de tolerância — não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído.

ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335)” – foi grifado.

(Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014)

*Ad argumentandum tantum*, verifico que nos autos da reclamatória trabalhista foi elaborado laudo por perito de confiança daquele Juízo, que teve como resultado a exposição do funcionário paradigma a ruído de 87 dB(A), conforme fl. 164.

Assim, devem os períodos de 01/08/1984 a 01/04/1996 e 06/12/2010 a 08/05/2014, ambos junto à empresa Companhia Metalúrgica Prada, serem enquadrados como especiais.

Dessa forma, analisando o tempo de atividade comum e especial do autor, tem-se que, na DER do E/NB 42/177.722.157-6, o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de **TUTELA ANTECIPADA**. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Deve ser concedido o benefício com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 26/01/2016, com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

Desnecessária a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER), uma vez que o autor preencheu os requisitos em 26/01/2016.

Outrossim, no que tange à possibilidade de utilização das regras do artigo 29-C da Lei 8.213/91, de 04 de novembro de 2015, alterado pela MP n.º 676/2015, a chamada “aposentadoria por pontos”, deve ser acolhido tal pedido.

As novas regras introduzidas na legislação previdenciária serão aplicadas para os segurados que preencherem os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Eis o disposto no *caput* do art. 29-C da Lei 8.213/91:

**Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:**

**I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou**

**II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.**

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no *caput* e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o *caput* e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

No caso em exame, na data de início do benefício (DIB), qual seja 26/01/2016, o autor contava com 57 (cinquenta e sete anos de idade) 39 (trinta e nove) anos, 08 (oito) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição. Vê-se, portanto, que a soma da idade e do tempo de contribuição ultrapassa o índice de 95 (noventa e cinco) pontos, razão pela qual incide o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(i) **Reconhecer o caráter especial e a conversão em comum** das atividades exercidas nos períodos de **01/08/1984 a 01/04/1996 e 06/12/2010 a 08/05/2014**, ambos junto à empresa Companhia Metalúrgica Prada, que deverão ser averbadas pelo INSS no bojo do processo administrativo E/NB 42/177.722.157-6;

(ii) **Declarar o direito à averbação dos períodos de atividade urbana comum** de **02/03/1981 a 30/08/1982** junto a José Mendes da Silva Calçamentos e de **01/08/1984 a 06/12/2010** junto à empresa Companhia Metalúrgica Prada, no bojo do processo administrativo já descrito;

(iii) Determinar que o INSS **conceda o benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 26/01/2016, com incidência do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER/DIB acima fixada.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

(i) nome do(a) segurado(a): **ANTONIO JOSE GONCALVES;**

(ii) benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição;**

(iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**

(iv) data do início do benefício: **26/01/2016.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intirem-se e cumpra-se.

**CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**

Guarulhos, 10 de julho de 2018.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003670-82.2018.4.03.6119  
IMPETRANTE: BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A., BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A., BRAINFARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S.A., em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada “realize imediatamente a conferência dos medicamentos importados referentes às DI n.ºs 18/0858730-0 e 18/1065442-6, bem como a sua liberação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas”.
3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.
4. Juntou procuração e documentos.
5. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 8951459).
6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 9095971).
7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 8979871).
8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência superveniente de interesse de agir, com a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 9286129).

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**
10. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para “determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 18/0858730-0 e 18/1065442-6, de forma imediata, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto”.
11. Como resultado da liminar, a autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida e as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 28/06/2018.
12. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/0858730-0 e 18/1065442-6.
13. Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a notificação para cumprimento da decisão liminar em 25/06/2018 (ID 9004015), foi realizado o desembaraço aduaneiro das mercadorias objetos das Declarações de Importação objeto do presente feito, que ocorreu em 28/06/2018.
14. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão liminar proferida, a partir da fundamentação, *in verbis*:

*“No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 18/0858730-0 e 18/1065442-6, as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde 15.05.2018 e 14.06.2018, respectivamente, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o canal vermelho.*

*As referidas mercadorias encontram-se parametrizadas no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para realização do exame documental e verificação para conferência aduaneira, o que está causando inúmeros prejuízos à impetrante. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (“Operação Padrão”), iniciada em 02/11/2017, a referida peça ainda aguarda o prosseguimento do despacho aduaneiro.*

*Pois bem.*

*De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009:*

*“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.”*

*Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei n.º 2.770/56 e n.º 8.437/92.*

*A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp n.º 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que “independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis n.º 2.770/56 e n.º 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”.*

*Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos.*

*A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).*

*A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.*

*A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto n.º 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.*

*A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.*

*No caso concreto, verifico das Declarações de Importação n.ºs 18/0858730-0 e 18/1065442-6 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF n.º 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).*

*Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão de descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.*

*As Declarações de Importação n.ºs 18/0858730-0 (registrada em 10.05.2018) e 18/1065442-6 (registrada em 13.06.2018) foram submetidas ao “Canal Vermelho” em 15.05.2018 e 14.06.2018, respectivamente, de modo que não é plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.*

*Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:*

*“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.*

*(...)*

*Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.*

*§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:*

*I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;*

*II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e*

*III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”*

*Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer constam documentos comprobatórios de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.*

*Contudo, por se tratar de liberação de medicamentos, entendo que importa em célere prestação da atividade de controle e fiscalização de importação, visto que a demora na sua conclusão pode vir a causar danos irreparáveis à impetrante, que poderá sofrer a perda do produto em si, de modo que pode vir a faltar produtos para atender a demanda do mercado consumidor.*

*Embora de trate de fato corriqueiro nas repartições públicas, certo é que a impetrante não pode ver a continuidade de suas atividades ser inviabilizada pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos requerimentos protocolados.”*

15. Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o desembaraço das mercadorias. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o desembaraço ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, a União tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani  
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO CORREIA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786  
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004116-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER ARGIBE PIO DOS SANTOS - SP333246, RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido do art. 292 do CPC, se o caso.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786  
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

GUARULHOS, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003890-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **AUNDE BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para “assegurar o direito líquido e certo da empresa, de utilizar o percentual de 2% do REINTEGRA até 31/12/2018, afastando-se a aplicação do referido Decreto nº 9.393/2018, ou seja, reconhecer em definitivo, o direito da Impetrante à apuração dos créditos do REINTEGRA na importância de 2%, até 31/12/2018, em razão do princípio tributária da anterioridade e da segurança jurídica, constante do art. 150, inciso III, alínea b e c, da CF”.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da diferença de aplicação de alíquota do REINTEGRA, de 2% ao invés de 0,1%, na apuração do benefício a ser compensado com PIS e COFINS, em razão do princípio tributária da anterioridade, ou seja, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do REINTEGRA até 31/12/2018, constante do art. 150, inciso III, alínea b e c, da CF.”

Requer que a autoridade apontada coatora se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/502).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

A Lei n.º 12.546/2011, que instituiu o Reintegra instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), previu expressamente que:

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no *caput*.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.”

Tal benefício foi prorrogado e posteriormente reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014, que da mesma forma disciplinou:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§1.º O percentual referido no *caput* poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.”

Desta forma, os decretos indicados pela parte impetrante na exordial (Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018) não promoveram, de forma indevida, uma redução de alíquota de benefício fiscal. Outrossim, efetivamente, levaram a cabo sua devida fixação, sendo certo que a norma responsável pela instituição do REINTEGRA contém disposição expressa a respeito da fixação dos patamares percentuais a critério do Poder Executivo.

Não há que se falar de aumento indevido/indireto de carga tributária, tendo os decretos referenciados nos autos, por não se tratar de tributo novo, tão somente, evidenciado o exercício de uma prerrogativa legal pela autoridade competente, sem qualquer ofensa aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Destaco que se trata de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, natureza jurídica que justifica a necessidade de para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando aos mencionados princípios.

Ademais, nos termos supramencionado, a própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.

Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:



CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO.

1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...)

2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ.

4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA.

5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus.

6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ.

7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. No caso vertente, além das normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice de juros e de correção monetária.

10. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap 369041, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 12/09/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA. JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDEÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). (RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007.) Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurídicos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitadas os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, MS 365080, Rel. Des. Federal Johorsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017).

Assim, não vislumbro, na espécie, o *fumus boni iuris*, indispensável ao pronto deferimento do pleito liminar.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 06 de julho de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-66.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAMILA RODRIGUES COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **CAMILA RODRIGUES COELHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de  pensão por morte  – **NB 21/164.177.460-3 (DER em 05.04.2013 e DIB em 17.03.2013), desde a data da cessação, em 16.10.2016 (DCB)**, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

Aduz a parte autora que faz jus à prorrogação de seu benefício de pensão por morte, mesmo após ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, devendo ser permitido o pagamento até os 24 (vinte e quatro) anos ou conclusão do curso universitário.

Indeferido o pedido de concessão da tutela provisória de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de provas.

Foi acostado documento comprovando a cessação do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em 11.06.2018, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas.

Alegações finais apresentadas pelas partes.

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO**

Com relação à prejudicial de mérito – prescrição quinquenal arguida pelo INSS - reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

**2. MÉRITO**

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui os **filhos** na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo **dispensável** a prova da dependência econômica:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi **anterior** às referidas mudanças, **são aplicáveis as regras da época do falecimento**.

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevindo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se relembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

*In casu*, a parte autora recebeu benefício de pensão por morte - NB 21/164.177.460-3 (DER em 05.04.2013 e DIB em 17.03.2013), o qual foi cessado quando completou 21 (vinte e um) anos de idade, em 16.10.2016 (DCB).

Note-se que a parte autora não alegou, nem provou, ser pessoa inválida ou com deficiência intelectual ou mental que a torne absoluta ou relativamente incapaz, o que poderia ensejar o restabelecimento da pensão por morte.

Não obstante a documentação acostada, e a oitiva das testemunhas ouvidas em audiência de instrução e julgamento, há de se reconhecer que inexistiu previsão na legislação previdenciária ou prévia fonte de custeio para a extensão do benefício em tela para após os 21 (vinte e um) anos de idade.

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR NÃO-INVÁLIDO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. O inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola como dependentes somente o filho menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou o filho inválido. 3. A letra da lei estabelece que a qualidade de dependente do filho não inválido extingue-se no momento em que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou incapaz, nos termos do art. 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 4. Não há previsão na legislação previdenciária para a extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, em razão de curso superior ou até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos. 5. Apelação do INSS provida”. (TRF3, ApReeNec 00084071920184039999, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2297856, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018). Grifou-se.*

*“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC/73. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO INVÁLIDA. EXTENSÃO DO LIMITE ETÁRIO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ATÉ OS 24 ANOS OU CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. INVABILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI VEFICADA. OBICE DA SÚMULA 343/STF AFASTADO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CPC, C/C O ART. 5º, XXXVI DA C.F. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. 1 - Em se tratando de ação rescisória ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil anterior, aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea com o postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal e com o artigo 14 do Código de Processo Civil. 2 - A preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, confunde-se com o mérito da ação rescisória e nele será apreciado. 3 - Afastada a incidência da Súmula nº 343 do E. STF ao caso sob exame, pois a questão da prorrogação do benefício previdenciário de pensão por morte até que o dependente não inválido complete 24 anos de idade, desde que seja estudante universitário, já se encontrava pacificada perante o C. Superior Tribunal de Justiça à época da prolação do julgado rescindendo, em 20.08.2007. 4 - O julgado rescindendo reformou a sentença de mérito e reconheceu a procedência do pedido para admitir o pagamento do benefício de pensão por morte à requerida após a idade de 21 anos, até a conclusão de seu curso universitário, invocando o princípio constitucional da dependência previsto no artigo 201 da C.F. e a aplicação analógica da previsão existente na legislação tributária, relativa ao imposto sobre a renda, que admite como dependente o filho universitário até os 24 anos de idade. 5 - Verificada a direta afronta aos artigos 16, I e 77, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.213/91, que veicularam rol taxativo de dependentes no âmbito da previdência social e limitam o pagamento do benefício de pensão por morte ao filho não inválido até os 21 (vinte e um) anos de idade, restando manifestamente desprovida de amparo legal a prorrogação da dependência econômica até os 24 (vinte e quatro) anos de idade se estiver cursando ensino superior, sob pena de ampliação da cobertura previdenciária ao arrepio da legalidade e sem a respectiva fonte de custeio. 6 - Preliminar de carência da ação não conhecida. Pedido rescindente procedente. Em sede do juízo rescisório, julgada improcedente a ação originária, ausente previsão legal para a prorrogação do benefício ante a perda da qualidade de dependente da filha do segurado falecido, cessando o direito à percepção da pensão por morte temporária concedida. 7 - Condenação da parte ré ao pagamento de verba honorária, que arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com a orientação firmada por esta E. Terceira Seção. 8 - Afastada a condenação da requerida à restituição dos valores recebidos na execução do julgado rescindido, ante a boa-fé nos recebimentos e a natureza alimentar das parcelas”. (TRF3, AR 00151963420134030000, AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 9377, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Terceira, Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018). Grifou-se.*

Portanto, considerando a perda da qualidade de dependente da parte autora, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, é de rigor a improcedência do pedido.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”).

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**2.** Condeno a parte autora em custas e em honorários advocatícios, os quais fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

**3.** Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003081-27.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CL COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, CLAUDIA DE OLIVEIRA, ALTEVIR CAMPELO E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CEF.

Foi requerida a extinção do feito com resolução de mérito (art. 487, III, CPC), considerando a transação realizada entre as partes.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a informação prestada pela parte autora de que houve transação entre as partes, procedo à homologação, com a extinção do feito com resolução do mérito, à luz do artigo 487, III, NCPC.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo a transação realizada** e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil (NCPC).

Condeno as partes ao pagamento de custas, divididas igualmente, sendo certo que não haverá pagamento de custas remanescentes, por ter ocorrido a transação antes da sentença (art. 90, §§ 2º e 3º, NCPC).

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor do proveito econômico pretendido (art. 85 e ss, NCPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003081-27.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CL COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, CLAUDIA DE OLIVEIRA, ALTEVIR CAMPELO E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CEF.

Foi requerida a extinção do feito com resolução de mérito (art. 487, III, CPC), considerando a transação realizada entre as partes.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a informação prestada pela parte autora de que houve transação entre as partes, procedo à homologação, com a extinção do feito com resolução do mérito, à luz do artigo 487, III, NCPC.

É o suficiente.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo a transação realizada** e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil (NCPC).

Condono as partes ao pagamento de custas, divididas igualmente, sendo certo que não haverá pagamento de custas remanescentes, por ter ocorrido a transação antes da sentença (art. 90, §§ 2º e 3º, NCPC).

Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor do proveito econômico pretendido (art. 85 e ss, NCPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5001691-22.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EDERALDO JESUS CAMARGO

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF.

Foi requerida a extinção do feito com resolução de mérito (art. 487, III, CPC), considerando a transação realizada entre as partes.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a informação prestada pela parte autora de que houve transação entre as partes, procedo à homologação, com a extinção do feito com resolução do mérito, à luz do artigo 487, III, NCPC.

É o suficiente.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo a transação realizada** e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil (NCPC).

Condono as partes ao pagamento de custas, divididas igualmente, sendo certo que não haverá pagamento de custas remanescentes, por ter ocorrido a transação antes da sentença (art. 90, §§ 2º e 3º, NCPC).

Deixo de condenar as partes em pagamento de honorários, considerando que na transação já ficou acertado o pagamento de valores entre elas, consoante petição de fl. 41.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de julho de 2018.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
**Juíz Federal Titular**  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7060**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**000211875.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATS KJELL ARNE ENGSTROM(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

Defiro a restituição do passaporte original do réu ao I. defensor constituído, mediante termo de entrega, a ser expedido em Secretaria.  
Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 531/532. PARTES: MPF X MATS KJELL ARNE ENGSTROM PROCESSO Nº 00021187520154036119 INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33 c.c. 40, inciso I, ambos da Lei 11343/2006. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de Bauru/ São Paulo - DEECRIM UR 3 (Processo 0001862-35.2017.8.26.0026, Controle VEC 2017/002376), ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00021187520154036119, informando que o sentenciado MATS KJELL ARNE ENGSTROM, suéco, casado, professor, nascido aos 19.12.1964, filho de Kjell-Arne Engstrom e Pirkko Engstrom, portador do passaporte suéco nº 85651473/SUECIA, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 18/08/2016 pela conduta descrita no art. 33, caput c.c. artigo 40, inciso I da Lei 11343/2006; consignando-se que, por v. acórdão datado de 27/06/2017, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, POR UNANIMIDADE, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, reformando parcialmente a sentença recorrida: a) reduzir a pena-base; b) aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal; c) reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, e d) alterar o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, do fechado para o aberto, em razão da aplicação do artigo 387, 2º, do código penal, restando o réu condenado, devido à prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, i, ambos da Lei 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, tendo estes o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, expedindo-se alvará de soltura clausulado.. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 28/07/2017. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 80/96, verifico que o bilhete de passagem aérea apreendido nos presentes autos não se trata de bilhete reembolsável, motivo pelo qual deixo de decretar o perdimento em favor da União. Solicite-se à autoridade policial, via correio eletrônico, o encaminhamento a este Juízo, COM URGÊNCIA, dos aparelhos celulares apreendidos com o réu. Com o respectivo recebimento, encaminhem-se-os ao SENAD, juntamente com as cópias pertinentes, face o decreto de perdimento em favor da União; servindo este despacho como ofício. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de que proceda a regularização da situação processual do réu para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fim no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0008718-15.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BERTUS VILJOEN(SP398142 - CATIA KIM E SP402520 - ESTANISLAU DA FONSECA SOUZA)**

Fls. 248/251: Defiro o pedido de devolução do passaporte original do réu (fl. 59), devendo ser entregue aos I. defensores constituídos, mediante termo de entrega em Secretaria.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001325-34.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)**

AUTOS nº 0001325-34.2018.403.6119  
PARTE RÉ: JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS, acusado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

Em favor do réu sustentou a defesa, em síntese, que a prisão deveria ser revogada pelo fato de o acusado ser primário; ter trabalho lícito; endereço fixo e inexistir elementos que demonstrem que integre organização criminosa. Aduz, ainda, que o réu, em verdade, é uma vítima das circunstâncias, tendo sido aliciado para o transporte de drogas por ser pessoa humilde.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do réu.

É o relatório. DECIDO.

Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente, diante das normas contidas no artigo 5º, incisos LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988, e em virtude do princípio da não culpabilidade. Por tais razões, as restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, a qual deve indicar, taxativamente, as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas, providências de índole estritamente acautelatória.

Por conseguinte, não sendo suficientes as medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, e sabendo-se que a prisão preventiva configura a última ratio, a decretação da privação de liberdade deve ocorrer quando demonstradas as hipóteses dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Para tanto, devem estar presentes as condições objetivas de admissibilidade do pedido formulado pelo Parquet Federal, quais sejam, pena privativa de liberdade superior a quatro anos, reincidência ou dúvida sobre a identidade civil do acusado; o fumus commissi delicti (prova da existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria); e o periculum libertatis (garantia da ordem pública, da ordem econômica, aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal).

Na hipótese vertente, entretanto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do acusado.

Da análise dos autos, consta que o acusado foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 03 de março de 2018, ao tentar embarcar no voo EK262, da Companhia Aérea Emirates, com destino a Bangkok/Tailândia, e escala em Dubai/Emirados Árabes (fls. 15/16), transportando, trazendo consigo e guardando, para fins de comércio ou de entrega a consumo de terceiros no exterior, sem autorização ou em desacordo com as determinações legais e regulamentares, droga, consistente em 2.982g (dois mil novecentos e oitenta e dois grammas) de COCAÍNA, consoante auto de apresentação e apreensão (fls. 13/14); laudo preliminar de constatação (fls. 07/09) e laudo definitivo (fls. 58/61).

O crime de tráfico de drogas, por ser crime de perigo abstrato, independe da destinação comercial da substância, porém, in casu, pelas próprias circunstâncias e devido à quantidade apreendida, conclui-se que não era para uso próprio, mas para comercialização.

Inobstante os documentos apresentados pela defesa, em petição protocolizada em 03.07.2018, vê-se que o quadro fático permanece inalterado.

A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, uma vez que estavam presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Como se vê, os pressupostos cautelares - prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti) - encontram-se claramente presentes.

O periculum libertatis também está configurado.

No pedido de revogação da prisão preventiva a defesa acostou fotos de imóvel em que, supostamente, o réu residiria com os pais, sem qualquer indicação de qual endereço seria este e quem seria efetivamente residente no local (fls. 122/127); recibos de pagamento de aluguel, sem indicação do endereço do imóvel respectivo (fls. 129/134); e, extrato de conta bancária de Geronimo Silva Bastos, genitor do réu (fl. 128).

Como se observa, os documentos apresentados pela defesa não são suficientes para demonstrar a vinculação do acusado com o distrito da culpa, não tendo sido acostado qualquer comprovante de residência em nome dele ou que indique o local em que mora. Ademais, sequer a realização de atividade profissional lícita pelo réu foi provada. Logo, pelas circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante delito, há fortes suspeitas de que o réu, se solto, volte a delinquir, configurando perigo à ordem pública, à instrução processual e à aplicação da lei penal em função do risco de fuga.

Ainda que assim não fosse, é cediço que (...) condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Destarte, a constatação das circunstâncias em que ocorreu o delito, e a inalterabilidade do quadro fático que deu azo à custódia cautelar, é suficiente para a manutenção da prisão preventiva a fim de se garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva de JOSIMAR DE OLIVEIRA BASTOS, conforme fundamentação supra.  
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Intimem-se.  
Guarulhos, 06 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS  
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-35.2018.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MICROFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 57/379).

Houve emenda da petição inicial (fls. 395/398).

**É o relatório. Passo a decidir.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 395/398 como emenda à petição inicial.

Cumpram-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi recentemente decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."**



Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO** a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Ao sedi, para retificação da autoridade apontada coatora, a fim de que passe a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Guarulhos/SP.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 06 de julho de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003926-25.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BM STRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

**D E C I S Ã O**

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **BM STRAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço das mercadorias mencionadas na Declaração de Importação n.º 18/1040210-9, com a consequente liberação das mercadorias.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/74).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

### **A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.**

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/1040210-9, a qual se encontra paralisada injustificadamente desde 11.06.2018, respectivamente, quando houve a interrupção e o encaminhamento para o canal vermelho.

As referidas mercadorias encontram-se parametrizadas no Canal Vermelho no sistema SISCOMEXWEB, estando pendente a sua distribuição para realização do exame documental e verificação para conferência aduaneira, o que está causando inúmeros prejuízos à impetrante. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal (“Operação Padrão”), iniciada em 02/11/2017, a referida peça ainda aguarda o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que **a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº.**

**12.016/2009:**

*“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza.”*

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei n.º 2.770/56 e n.º 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp n.º 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que *“independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis n.º 2.770/56 e n.º 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras”*.

**Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento. Vejamos.**

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto n.º 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira. Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico da Declaração de Importação n.º 18/1040210-9 que as mercadorias importadas pela impetrante foram submetidas a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF n.º 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

**A Declaração de Importação (DI) n.º 18/1040210-9 foi submetida ao “Canal Vermelho” em 11.06.2018, ou seja, no mesmo dia do registro, de modo que não é plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.**

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer constam documentos comprobatórios de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 06 de julho de 2018.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA, SARAY KAMIMURA MARTINS DA SILVA

RÉU: CEF  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

### DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, para a juntada das peças indispensáveis à digitalização obrigatória de recursos quando da virtualização de processos físicos, apresentando as peças de forma ordenada, nos termos da Resolução 142/2017 -PRES/TRF3.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCIS FERNANDO DA SILVA, RACHEL RIO ADRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

## DESPACHO

Defiro o prazo de 05(cinco) dias requerido pela parte autora para fins de virtualização parcial dos autos físicos, conforme determinado.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 11 de julho de 2018.

### Expediente Nº 7061

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005109-49.2000.403.6119** (2000.61.19.005109-8) - RODERICO DE MELO NETO(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo autor às fs. 278/279 dos autos.

Não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado nos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001352-22.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

No moldes do artigo 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelado para promover a virtualização do processo no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002800-30.2015.403.6119** - DELCIO ALVES PEREIRA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as petições de fs. 178 e verso e 192 e a juntada de novos documentos de fs. 180/192 e 194/197 e, considerando o disposto no artigo 437, 1.º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Guarulhos, 3 de julho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI  
JUIZ FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004563-66.2015.403.6119** - MARIA PATRICIA ALVES DO AMOR X LILIAN ALVES DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA PATRICIA ALVES DO AMOR(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2007, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008804-83.2015.403.6119** - JOAO JOSE DE MELO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005987-12.2016.403.6119** - FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP333802 - MARCILIO SILVA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X REGINALDO PONTIROLI X ELBA ROSA BATISTA DA SILVA(SP148649 - ADEMIR BAPTISTA PONTIROLLE E SP138817 - SERGIO DE MENDONCA)

Tendo em vista a interposição de recurso pela autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007486-31.2016.403.6119** - AVENI DE DEUS CORREA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recursos por ambas as partes, intime-se a autora e o réu, para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011642-62.2016.403.6119** - CLEIDE DE OLIVEIRA SARAM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

No moldes do artigo 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelado para promover a virtualização do processo no prazo de 15(quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012177-88.2016.403.6119** - BENEDITO DOS SANTOS TENORIO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

No moldes do artigo 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o apelado para promover a virtualização do processo no prazo de 15(quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001275-18.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MIR CARLOS DA SILVA(SP297165 - ERICA COZZANI)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte credora, dê-se vista a CEF para conferência prevista no artigo 12, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 12, II, da resolução supracitada.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009184-24.2006.403.6119** (2006.61.19.009184-0) - CELESTINA MARIA MUNIZ(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X CELESTINA MARIA MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

J. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações da requerente, no prazo de 5 dias. Vencido o prazo, venham os autor conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008564-17.2003.403.6119** (2003.61.19.008564-4) - MARIA SUELINEY LEONCIO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA ITELINEY DE ALMEIDA LEONCIO SILVA)(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA SUELINEY LEONCIO DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA ITELINEY DE ALMEIDA LEONCIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000142-50.2008.403.6119** (2008.61.19.002142-1) - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15(quinze) dias.

Após, tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte credora, dê-se vista ao Instituto-Réu para conferência prevista no artigo 12, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 12, II, da resolução supracitada.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001174-15.2011.403.6119** - JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005943-66.2011.403.6119** - CARLOS ITAMAR ALVES(SP244696 - TATIANA AYUMI KIMURA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ITAMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003172-47.2013.403.6119** - GABRIEL CAMPELO DA CRUZ(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GABRIEL CAMPELO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 687, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.  
Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.  
Assim, in casu, diante da existência de sucessores previdenciários, deve ser deferida a habilitação.

Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 214/223 para habilitar a viúva JACY SANTANA PINHEIRO DA CRUZ e os filhos LUCAS PINHEIRO DA CRUZ e GABRIELA PINHEIRO DA CRUZ no pólo ativo da ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006568-32.2013.403.6119** - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCOS ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fazer a opção pelo benefício que entender lhe seja mais favorável, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprido, dê-se vista ao Instituto-Réu para elaboração dos cálculos, no prazo de 60(sessenta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000660-57.2014.403.6119** - GILSON DOS SANTOS LAUREANO JUNIOR - INCAPAZ X GENILSON DA SILVA SANTOS LAUREANO - INCAPAZ X NAILDES SANTOS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILSON DOS SANTOS LAUREANO JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008041-19.2014.403.6119** - CARLOS DE MIRANDA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012740-19.2015.403.6119 - SOLANGE OLIVEIRA ANDRADE SOUZA/SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SOLANGE OLIVEIRA ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

#### 1ª VARA DE JAÚ

**Dra. Adriana Delboni Taricco**  
Juíza Federal  
Elizabeth M.M.Dias de Jesus  
Diretora de Secretaria

#### Expediente Nº 10791

##### PROCEDIMENTO COMUM

0001262-54.2014.403.6117 - JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE VIEIRA X HERMINIO LOURENCO X FRANCISCO ARANDA FILHO X ANGELO ALBERTO CONDUTA X MARIA VALENTINA MARQUES DE MOURA X ANTONIO BRESSAN NETO X ANTONIO ALIDE MARCON X APARECIDO CORREA DAMACENO FILHO X AFONSO JOSE VIEIRA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Em despacho anterior as partes foram instadas a especificarem provas. No entanto, pelo Juízo Estadual, onde a petição inicial foi aforada, já havia sido reconhecida a necessidade da prova pericial, a qual já foi produzida conforme laudo técnico juntado aos autos (fls.550/616).

Com vista em todo o já processado, noto que a espécie dos autos reclama a aplicação da norma contida no artigo 119, parágrafo único, do rCPC (art. 50 do CPC/73), que assim prevê (sem destaque no original): Art. 119. Dependendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar.

Entretanto, merece registro a circunstância processual de que a Caixa Econômica Federal e a União somente ingressaram no feito posteriormente à elaboração da perícia. Portanto, não lhes foi oportunizada manifestação acerca do laudo produzido.

Por tudo, de forma a precatar o surgimento de eventual posterior nulidade, faculta à União e à Caixa Econômica Federal a manifestação, no sucessivo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial, a começar pela CEF.

Após, em nada mais sendo requerido, tomem conclusões para o sentenciamento.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 10793

##### PROCEDIMENTO COMUM

0000418-07.2014.403.6117 - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MENDONÇA X LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARIA OLIVEIRA DE MENDONÇA e LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS, pelo procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA., objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como à compensação por danos morais a ser arbitrado em sentença. Em apertada síntese, os autores alegam que são proprietários de imóvel residencial situado na Rua Octávio Antenor, nº 40, Bairro Sonho Nosso V, Município de Barra Bonita/SP, o qual foi adquirido, em 03/08/2012, por meio de contrato de instrumento particular de mútuo para construção de unidade habitacional fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta e Programa Minha Casa Minha Vida. Aduzem os autores que, pouco tempo após se mudarem para o imóvel adquirido com recursos provenientes do Programa Minha Casa, Minha Vida, passou a apresentar inúmeros defeitos de construção, em razão da não observância dos padrões técnicos e da baixa qualidade do material empregado. Notificam a existência de deformidades na composição estrutural da cobertura em madeira, a inobservância das normas de padrão para instalação da rede de distribuição de energia elétrica e o aparecimento de trincas oriundas de defeitos estruturais construtivos. Asseveram os autores que os danos oriundos dos vícios de construção causaram-lhes transtornos, na medida em que passaram a viver sob o temor de desabamento da residência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/90). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das rés (fl. 93). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF arquivou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para figurar no polo da relação processual e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido (fls. 95/108). Juntou documentos às fls. 109/122. Citada à fl. 127, a corrê Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, tendo sido decretada a revelia à fl. 129. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 130, informando que não tinha interesse na produção de provas. Os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 131/132). Réplica dos autores (fls. 135/149). Decisão proferida à fl. 150 que determinou que os autores incluíssem no polo passivo o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, representado pela Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Emenda à petição inicial (fl. 151). Ofício de fls. 153/154, no qual o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauri/SP informa que, nos autos do processo nº 1011367-97.2014.8.26.0071, foi decretada a falência da corrê GOBBO Engenharia e Incorporações Ltda., tendo sido nomeado o administrador judicial o Dr. Rodrigo Damásio de Oliveira. Decisões prolatadas às fls. 155/156 e 162/163, que afastaram as questões preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal e fixaram os pontos controversos, determinando-se a produção de prova pericial. Nomeou-se perito judicial e indicou os quesitos do juízo. Quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 164/165). Manifestação do administrador judicial da Massa Falida GOBBO Engenharia e Incorporações Ltda. (fls. 170/171). Laudo pericial acostado às fls. 174/196. Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 198), os autores permaneceram-se inertes e a Caixa Econômica Federal requereu a concessão de novo prazo (fl. 201), o que foi indeferido (fl. 202). Parecer do assistente técnico da Caixa Econômica Federal apresentado às fls. 205/207. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. I. MÉRITO. 1. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE FINANCEIRO E DA CONSTRUTORA Narram os autores que adquiriram imóvel residencial localizado na Rua Octávio Antenor, nº 40, Bairro Sonho Nosso V, Barra Bonita/SP, objeto de contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, regido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, recursos oriundos do FGTS, figurando como agente financeiro a Caixa Econômica Federal - CEF e interveniente construtor e entidade organizadora GOBBO Engenharia e Incorporações Ltda. Alegam que, pouco tempo após a aquisição da casa própria, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, os quais apontam como vícios de construção. Compulsando o documento juntado às fls. 25/57, constata-se que, no dia 03 de agosto de 2012, JOSÉ MARIA OLIVEIRA DE MENDONÇA e LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora, e com a Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda., na qualidade de entidade organizadora e interveniente construtora, contrato particular de mútuo para construção de unidade habitacional, em alienação fiduciária em garantia, regida pelos Programas Carta de Crédito FGTS, Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com uso de recursos oriundos do FGTS. O valor da operação foi fixado em R\$55.143,70 (cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e sete reais e setenta centavos), parcelado em 300 (trezentas) prestações mensais, com taxa nominal de juros de 4,5% e taxa efetiva de 4,5941%, amortizada pelo sistema de amortização constante novo - SAC. Pois bem. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 e o artigo 25 do Estatuto do FGHAB, dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. O art. 20 da Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHAB, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o O FGHAB terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas. [...] 6o O FGHAB terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluindo no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos. Nos contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida prevêm a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado o vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos. Estabelece o contrato que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros (taxa anual nominal de 4,5% e taxa anual efetiva de 4,5941%), atualização monetária, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. Dispõe, ainda, o instrumento contratual que a construtora deve comprovar, perante o agente financeiro, a contratação do seguro de garantia construtor, por meio de apólice definitiva, o qual garantirá a conclusão das obras do empreendimento, a indenização decorrentes de danos físicos

nos imóveis, a indenização decorrente de responsabilidade civil do construtor e a cobertura de risco de engenharia. Veja-se que aludido seguro é de responsabilidade da empresa Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda., que figura no contrato como interveniente construtora. Por sua vez, a Cláusula Vigésima Primeira prescreve que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB tem a função de cobrir, parcial ou totalmente, o saldo devedor da operação de financiamento, nas hipóteses de morte do devedor; invalidez permanente, ocorrida após a data de celebração da avença; e recuperação dos danos físicos do imóvel, limitada à importância do valor da avaliação, decorrentes de incêndio, explosão, inundação e alagamento, desmoronamento parcial ou total, reposição de telhados, e danos advindos em muros divisórios e de arrimo. Veja-se, neste ponto, que o Fundo Garantidor da Habitação Popular foi concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário nas hipóteses mencionadas. Elucida a Cláusula Vigésima Segunda, Parágrafo Oitavo e Nono, que o FGHAB assumirá as despesas relativas à recuperação por danos físicos ao imóvel, decorrentes de incêndio ou explosão; inundação ou alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos aos imóveis, chuva ou canos rompidos fora da residência; desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; destellamento causado por ventos fortes ou granizos; e danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo, indenizáveis até o limite de R\$2.800,00 ou equivalente a 3% do valor de avaliação do imóvel. Não terão, por sua vez, cobertura as despesas decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidro, ferragens e pisos, bem como as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las e esta repetir-se no intervalo inferior a três anos desde a última ocorrência. O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto da FGHAB), no âmbito do programa habitacional minha casa, minha vida, faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnio ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos). Consoante o disposto no art. 3º do Estatuto da FGHAB, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel. O art. 12 do Estatuto da FGHAB é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHAB, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal. Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto da FGHAB, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado minha casa, minha vida, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado. De efeito, pacífico o entendimento no sentido de que se aplica a legislação consumerista na relação jurídica de direito material estabelecida entre o mutuário e o agente financeiro, nos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional (REsp 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Nesse sentido, repito que o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do CDC inclusive aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, Dle 2/3/2015). A seu turno, a relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHAB e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda. na condição de entidade organizadora. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; e b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento. Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária. Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, Dle 22/02/2016: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018. No caso dos autos, a questão consiste em examinar a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da Construtora por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09. A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Além disso, o código Civil dispõe no artigo 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Como consequência, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dispõe que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Portanto, as instituições bancárias e a construtora, com a obrigação contratual de executar serviços, respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. 1.2 DA RESPONSABILIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB) Como outrora analisado, o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). O art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 (1º art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação: Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHAB as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei). Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Segunda e Vigésima Terceira do contrato, in verbis: CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR- Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: I - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel. [...] CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I- morte do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), qualquer que seja a causa; II- invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ocorrida posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença; III - recuperação dos danos físicos do imóvel, limitada à importância do valor da avaliação, constante da Letra C4 deste contrato, atualizada na forma da CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA; [...] PARÁGRAFO SÉTIMO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel quando da contratação do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais, decorrentes de: a - incêndio ou explosão; b - inundação e alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; c - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; d - detalhamento causados por ventos fortes ou granizos; e e - danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo - indenização até o limite de R\$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ou até o equivalente a 3% (três por cento) do valor de avaliação do imóvel, atualizado de acordo com as condições contratuais, o que for menor desde que comprovada a existência do dano quando da concessão do financiamento e conste do projeto original. PARÁGRAFO OITAVO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos à: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas: a - despesas decorrentes de providências tomadas para combate à propagação dos danos físicos ao imóvel, para a sua salvaguarda e proteção e para desentulho do local; b - encargos mensais devidos pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) ao agente financeiro, quando em caso de ocorrência de danos físicos ao imóvel, for constatada a necessidade de sua desocupação; c - perda de conteúdo, em caso de perda do imóvel; d - despesas decorrentes de danos físicos nas partes comuns e instalações de edifícios de condomínio; e - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência. Como se vê, o contrato de compra e venda e alienação fiduciária em análise, firmado sob a égide do PMCMV, em linha com a lei e o estatuto do FGHAB, exclui expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade a norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deve arcar com seu próprio patrimônio face às obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos beneficiários que fazem jus às coberturas legalmente previstas. Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, inopor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o ônus de sua atividade econômica. Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a hipotética responsabilidade da Caixa Econômica Federal enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHAB. 1.3 DOS DEFEITOS ESTRUTURAIS E DANOS MATERIAIS Segundo o laudo pericial (fs. 174/196), o perito constatou as seguintes anomalias: 4.2) DANOS OBSERVADOS E PROVÁVEIS CAUSAS Quando dos exames no imóvel em tela, foram identificados os seguintes danos e problemas, relacionados com vícios de projeto e construção cometidos na edificação original: a) Fissuras e trincas nas paredes e no teto o sistema estrutural das casas é composto por canalatas cerâmicas de amarração, nas quais são sobrepostos trilhos pré-moldados que recebem lajetas de cerâmica e posteriormente concreto usinado, formando uma peça única e rígida podendo movimentar-se por conta de efeitos térmicos, ocasionando o surgimento de fissuras ou trincas nas paredes adjacentes, uma vez que não foram bem executados. b) Infiltração de águas pluviais pela cobertura em determinados pontos quando chuvas de forte intensidade. A infiltração de águas de chuva pela cobertura pode ser creditada aos seguintes fatores principais: presença de vãos nas regiões de cobrimento das telhas, devido a deflexões no alinhamento do madeiramento; c) Vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura. Tais danos são decorrentes da falta ou deficiência de impermeabilização do barrado inferior da face externa das paredes, que, associada com a pouca largura do beiral, propicia a infiltração de água na mesma. d) Rede de distribuição de energia elétrica. Detectado a inexistência de roldanas de fixação para a distribuição da fiação elétrica em seus determinados pontos de descida, estando espalhada de forma totalmente inadequada sobre a laje. e) Tubulação de água fria. As tubulações de água fria encontram-se fixadas de forma inadequada sob a laje, nota-se que estão fixadas com pendurais de arames nos caibros de cobertura, não tendo berços de apoio sob as mesmas. Ao final, o Sr. Perito concluiu que o imóvel vistoriado (a) apresentava danos decorrentes de vícios de construção, cujo custo de recuperação estimou em R\$13.663,83 (fl. 187), mas (b) não apresenta riscos iminentes de desabamento total ou parcial, pois encontrava-se em condição regular de conservação e habitabilidade, bem como esclareceu que (c) houve ampliação da área construída, cuja regularização não pode ser comprovada pela perícia. Ponderou que o imóvel encontra-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, não oferecendo restrições quanto a sua ocupação. Os autores não se manifestaram acerca da conclusão do laudo pericial, tendo se quedado inertes. A Caixa Econômica Federal apresentou parecer elaborado pelo assistente técnico (fs. 206/207), impugnando o método empregado para o cálculo dos custos dos danos ocasionados no imóvel. Pontua o assistente técnico que os percentuais danificados adotados para a estimativa do custo dos danos ocasionados no imóvel estão muito altos quando comparados às medidas necessárias para a adequação dos defeitos identificados. Registra que não se observou problemas referentes à superestrutura e vedação das paredes. Discorre que os percentuais danificados que compõem a tabela de estimativa do custo dos danos deveriam ser revisados a menor, vez que se trata de reparo de trincas, localidade, fixação de fios e tubulações e substituição de possíveis pontos de madeiramento. Não obstante as impugnações da parte ré (CEF), observo que o assistente do juízo realizou diversas perícias nos imóveis localizados na cidade de Barra Bonita/SP e os valores encontrados neste feito são condizentes com os demais, bem como encontram-se justificados por meio de critérios técnicos, os quais não podem ser afastados mediante meras alegações genéricas, tampouco há necessidade de nova perícia técnica. Em linhas gerais, o laudo pericial, suscitado por assistente de confiança deste Juízo e fundamentado em critérios técnicos, merece ser acolhido, ainda o juízo não esteja adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo, com base no art. 479 do Código de Processo Civil (artigo 436 do CPC/73), formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Portanto, o laudo técnico foi claro ao atestar a existência de danos físicos no imóvel. Citou problemas de infiltração, fiação elétrica e tubulação de água fria inadequadas, má qualidade dos materiais utilizados e da mão de obra empregada, entre outros. Estimou o custo do valor da obra para recuperação das anomalias relacionadas às falhas de projeto e/ou de execução no valor de R\$13.663,83, enquanto que a manifestação da parte autora teve considerações destituídas de suporte técnico (mero inconformismo com o seu teor). Portanto, das provas coligidas aos autos, é fácil verificar que os danos encontrados no imóvel decorrem basicamente do baixo padrão da construção e, consequentemente, dos materiais utilizados e da mão de obra empregada. Logo, suficientemente provados os danos e as causas verificadas no imóvel, de sorte que a reparação é medida imperiosa. 1.4 DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comzinho da vida que pode acarretar a indenização. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva. A prova do dano moral, por se tratar de

aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato de qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. No caso deste feito, o Sr. Perito concluiu que o imóvel: a) apresentava danos decorrentes de vícios de construção, cujo custo de recuperação foi estimado em R\$13.663,83; b) não apresenta riscos iminentes de desabamento, pois encontrava-se em condição regular de conservação e habitabilidade; e c) houve aumento da área construída, sem dados acerca de sua regularização. Neste diapasão, tem-se que os danos constatados no imóvel são capazes de causar perturbação à paz da autora e de seus familiares, ensejando abalo em seu psiquismo digno de reparação por danos morais. Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente a constatação pela perícia técnica de que o imóvel não apresenta riscos iminentes de desabamento, pois encontrava-se em condição regular de conservação e habitabilidade, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Por tais fundamentos, com relação aos danos morais e materiais, entendo haver responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da CORRÊ GOBBO ENGENHARIA e ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), porquanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186, 927 e 942, todos do CCB.III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para: a) Condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), esta enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab, e GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), em solidariedade, a pagarem a parte autora indenização pelos danos materiais comprovados, no montante estimado de R\$13.663,83 (treze mil, seiscentos e sessenta e três centavos), sobre o qual incidirão juros de mora a partir da data da citação da CEF e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico (fls. 174), na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução; b) Condenar as rés, em solidariedade, a compensarem os danos morais causados na esfera extrapatrimonial das autoras, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ); e c) Condenar as rés, em solidariedade, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.366,38 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), aproximadamente 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Quanto aos honorários periciais, estes devem ser suportados pelas sucumbentes, embora adiantados pela Assistência Judiciária (fls. 204). Assim, as partes sucumbentes devem ressarcir o erário, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (Brasil) (CJF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001012-84.2015.403.6117 - JOSÉ SEBASTIAO DOS SANTOS X GILVANDA BARBOSA DOS SANTOS X MARIA ILZA BRAGA DA SILVA X DAVID CANDIDO SILVA X KLEBER GLEUCIO OLIVEIRA MOYA X SILVANE DE LIMA OLIVEIRA MOYA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos em sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ SEBASTIAO DOS SANTOS, GILVANDA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA ILZA BRAGA DA SILVA, DAVID CÂNDIDO SILVA, KLEBER GLEUCIO OLIVEIRA MOYA e SILVANE DE LIMA OLIVEIRA MOYA, pelo procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA., objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, para reparação dos danos físicos nos imóveis de que são proprietários, bem como à compensação por danos morais a ser arbitrado em sentença. Em apertada síntese, os autores alegam que são proprietários de imóveis residenciais situados no empreendimento Conjunto Habitacional Sonho Nosso V, situado no Município de Barra Bonita/SP, os quais foram adquiridos, no ano de 2012, por meio de contrato particular de mútuo para construção de unidade habitacional fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa Imóvel na Planta e Programa Minha Casa Minha Vida. Aduzem os autores que pouco tempo após se mudarem para os imóveis adquiridos com recursos provenientes do Programa Minha Casa, Minha Vida, passaram a apresentar inúmeros defeitos de construção, em razão da não observância dos padrões técnicos e da baixa qualidade do material empregado. Noticiam a existência de deformidades na composição estrutural da cobertura em madeira, a inobservância das normas de padrão para instalação da rede de distribuição de energia elétrica e o aparecimento de trincas oriundas de defeitos estruturais construtivos. Asseveram os autores que os danos oriundos dos vícios de construção causaram-lhes transtornos, na medida em que passaram a viver sob o temor de desabamento da residência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/139). Emendou-se a petição inicial, atribuindo-se à causa o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Recebeu-se a emenda da petição inicial. Determinou-se a citação das rés (fl. 143). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF arguiu, preliminarmente, a legitimidade passiva para figurar no polo da relação processual e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, teceu argumentos pela improcedência do pedido (fls. 1487/167). Juntou documentos às fls. 168/182. Citada à fl. 185, a corrê Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. apresentou contestação requerendo o chamamento ao processo do Município de Barra Bonita/SP. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão à reparação por danos físicos ocorridos no imóvel. No mérito, teceu narrativa pela improcedência do pedido (fls. 186/188). Juntou documentos às fls. 189/193. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Concedeu-se aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para a integração do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB no polo passivo (fl. 194). Indeferiu-se o pedido de chamamento ao processo formulado pela corrê Gobbo. Os autores promoveram a inclusão do FGHAB (fl. 195). Informação da corrê Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda. acerca da decretação da falência e nomeação de administrador judicial (fls. 196/201). Instadas a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a Caixa Econômica Federal informou que não tinha interesse na produção de provas (fl. 202). Decisão saneadora prolatada às fls. 205/207, que afastou as questões preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal e fixou os pontos controvertidos, determinando-se a produção de prova pericial. Nomeou-se perito judicial e foram arrolados os quesitos do juízo. Quesitos apresentados pelos autores às fls. 271/277. À fl. 219 a Caixa Econômica Federal indicou assistente técnico. À fl. 220 requereu a concessão de prazo suplementar para apresentar quesitos. Laudo pericial acostado às fls. 228/315. Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 318), os autores apresentaram impugnação às fls. 321/330. A Caixa Econômica Federal requereu a concessão de prazo suplementar para se manifestar acerca do laudo pericial, o que foi indeferido (fls. 331/332). Parecer do assistente técnico da Caixa Econômica Federal apresentado às fls. 333/335. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária a produção de qualquer outra prova. As questões preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal já foram analisadas e afastadas por este Juízo, conforme decisão de fls. 205/207. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO Aduz a corrê Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda. que se encontra prescrita a pretensão à reparação por danos decorrentes de supostos vícios de construção, nos termos do art. 26, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 26 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor regulamenta prazo decadencial para que o consumidor reclame de vícios contidos em produtos adquiridos de fornecedor, nos seguintes termos: Art. 26: O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis. I. Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. 2. Obstat a decadência: I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até à resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; II - (Vetado). III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento. 3. Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito. A jurisprudência pacificada na Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os vícios de construção, em regra, agravam-se lentamente com o decurso do tempo, não sendo possível precisar a data em que se tornaram aparentes, razão pela qual considera-se deflagrada a prescrição quando o segurado comunica o fato à seguradora e esta se recusa a indenizar (REsp nº 1.479.148/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 08/08/2016). O prazo decadencial estabelecido no art. 26 da Lei nº 8.078/90 refere-se ao direito potestativo do consumidor de reclamar ao fornecedor os vícios aparentes e de fácil constatação do produto (e não serviço), para que possa saná-los em razão da responsabilidade por vício de inadequação a que se reportam os arts. 18 a 25 do diploma consumerista. Pelas mesmas razões, é inaplicável o prazo decadencial, na forma como previsto o art. 26 do CDC, na medida em que os alegados danos não se cuidam de vício aparente ou de fácil constatação. Assim, afasta a questão prejudicial de mérito. 2. MÉRITO. I. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE FINANCEIRO E DA CONSTRUTORA Narram os autores que adquiriram imóveis residenciais localizados no empreendimento Conjunto Sonho Nosso V, situado no Município de Barra Bonita/SP, objeto de contrato de mútuo para financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, regido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, recursos oriundos do FGTS, figurando como agente financeiro a Caixa Econômica Federal - CEF e interveniente construtor e entidade organizadora GOBBO Engenharia e Incorporações Ltda. Alegam que, pouco tempo após a aquisição da casa própria, perceberam problemas físicos, de natureza progressiva e contínua, os quais apontam como vícios de construção. Compulsando os documentos juntados às fls. 28/138, constata-se que, nos dias 15/06/2012, 09/11/2012 e 15/06/2012, JOSÉ SEBASTIAO DOS SANTOS e GILVANDA BARBOSA DOS SANTOS, DAVID CANDIDO SILVA e MARIA ILZA BRAGA DA SILVA, KLEBER GLEUCIO OLIVEIRA MOYA e SILVANE DE LIMA OLIVEIRA MOYA firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora, e com a Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda., na qualidade de entidade organizadora e interveniente construtora, contrato particular de mútuo para construção de unidade habitacional, em alienação fiduciária em garantia, regida pelos Programas Carta de Crédito FGTS, Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com uso de recursos oriundos do FGTS. Os valores das operações foram fixados, respectivamente, em R\$45.424,27 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), R\$45.634,70 (quarenta e cinco mil, seiscentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) e R\$46.143,70 (quarenta e seis mil, cento e quarenta e três reais e setenta centavos), parcelados em 300 (trezentas) prestações mensais, com taxa nominal de juros de 4,5% e taxa efetiva de 4,5941%, amortizada pelo sistema de amortização constante novo - SAC. Pois bem. A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), in verbis: Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab, dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. O art. 20 da Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos seguintes termos: Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades: I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) III - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 2o O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas. [...] 6o O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos. Nos contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida prevêm a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos. Estabelece o contrato que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros (taxa anual nominal de 4,5% e taxa anual efetiva de 4,5941%), atualização monetária, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. Dispõe, ainda, o instrumento contratual que a construtora deve comprovar, perante o agente financeiro, a contratação do seguro de garantia construtor, por meio de apólice definitiva, o qual garantirá a conclusão das obras do empreendimento, a indenização decorrentes de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrentes de responsabilidade civil do construtor e a cobertura de risco de engenharia. Veja-se que aludido seguro é de responsabilidade da empresa Gobbo Engenharia e Incorporações Ltda., que figura no contrato como interveniente construtora. Por sua vez, a Cláusula Vigésima Primeira prescreve que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB tem a função de cobrir, parcial ou totalmente, o saldo devedor da operação de financiamento, nas hipóteses de morte do devedor; invalidez permanente, ocorrida após a data de celebração da avença; e recuperação dos danos físicos do imóvel, limitada à importância do valor da avaliação, decorrentes de incêndio, explosão, inundação e alagamento, desmoronamento parcial ou total, reposição de telhados, e danos advindos em muros divisórios e de arrimo. Veja-se, neste ponto, que o Fundo Garantidor da Habitação Popular foi concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário nas hipóteses mencionadas. Elucida a Cláusula Vigésima Terceira, Parágrafos Oitavo e Nono, que o FGHab assumirá as despesas relativas à recuperação por danos físicos ao imóvel, decorrentes de incêndio ou explosão; inundação ou alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos aos imóveis, chuva ou canos rompidos fora da residência; desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; destelhamento causado por ventos fortes ou granizos; e danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo, indenizáveis até o limite de R\$2.800,00 ou equivalente a 3% do valor de avaliação do imóvel. Não terão, por sua vez, cobertura as despesas decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa,





subscrito por assistente de confiança deste Juízo e fundamentado em critérios técnicos, merece ser acolhido, ainda o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo, com base no art. 479 do Código de Processo Civil (artigo 436 do CPC/73), formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Portanto, o laudo técnico foi claro ao atestar a existência de danos físicos no imóvel. Citou problemas de infiltração, fiação elétrica e tubulação de água fria inadequadas, má qualidade dos materiais utilizados e da mão de obra empregada, entre outros. Estimou o custo da obra para recuperação das anomalias relacionadas às falhas de projeto e/ou de execução nos valores de R\$13.259,56, R\$13.289,23 e R\$14.016,19. Portanto, das provas coligidas aos autos, é fácil verificar que os danos encontrados nos imóveis decorrem basicamente do baixo padrão da construção e, conseqüentemente, dos materiais utilizados e da mão de obra empregada. Logo, suficientemente provados os danos e as causas verificadas no imóvel, de sorte que a reparação é medida imperiosa. Os autores impugnam o laudo pericial (fs. 321/330) e requereram, ainda, a condenação das requeridas à reparação por danos emergentes decorrentes de despesas com aluguel e mudanças, valoradas respectivamente em R\$600,00 (seiscentos reais) e R\$2.000,00 (dois mil reais). Os autores não se desincumbiram, nesse ponto, do ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, porquanto não comprovaram as futuras despesas com contrato de locação e mudança para a reparação dos imóveis. À luz do art. 408 do CPC, somente se considera documento particular, para fim probatório, o instrumento que é feito e assinado, ou somente assinado, por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por duas testemunhas (art. 221 CC). As declarações constantes em instrumento particular, despidas de assinatura dos intervenientes do negócio jurídico, não configuram meio de prova documental. As declarações dispositivas (não enunciativas), que se trata de disposições principais dos elementos essenciais do ato negocial, geram a presunção de veracidade de seu conteúdo. Inteligência do art. 219, caput, do Código Civil. Entrementes, os únicos documentos juntados pelas partes dizem respeito aos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional. Ademais, o perito judicial foi categórico ao dispor que os imóveis encontram-se em regulares condições de conservação e habitabilidade, inexistindo restrições quanto à ocupação. De mais a mais, inferem-se dos pedidos abordados na petição inicial que, no que tange à condenação das requeridas à reparação por danos materiais, os autores delimitaram tão-somente os gastos com os danos físicos da construção. Em nenhum momento postularam a reparação por danos emergentes decorrentes de despesas futuras com mudança e locação de imóvel, sendo, portanto, inadmissível a alteração do pedido e da causa de pedir após a estabilização objetiva da demanda. 2.4 DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfere no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. No caso deste feito, o Sr. Perito concluiu que os imóveis: a) apresentavam danos decorrentes de vícios de construção, cujos custos de recuperação foram estimados em R\$13.259,56 (fl.240), R\$13.289,23 (fl. 268) e R\$14.016,19 (fl. 298); b) não apresentam riscos iminentes de desabamento, pois encontravam-se em condições regular de conservação e habitabilidade; e c) as modificações realizadas nos imóveis não contribuíram para a ocorrência dos danos físicos. Neste diapasão, tem-se que os danos constatados no imóvel são capazes de causar perturbação à paz da autora e de seus familiares, ensejando abalo em seu psiquismo digno de reparação por danos morais. Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente a constatação pela perícia técnica de que o imóvel não apresenta riscos iminentes de desabamento, pois encontrava-se em condição regular de conservação e habitabilidade, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Por tais fundamentos, com relação aos danos morais e materiais, entendo haver responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da CORRÊO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), porquanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186, 927 e 942, todos do CCB. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, rejeito as preliminares e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para: a) Condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), esta enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab, e GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA. EPP. (MASSA FALIDA), em solidariedade, a pagarem os seguintes valores: R\$13.259,56 (treze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos - fl.240), em relação aos autores KLEBER GLÉUCIO OLIVEIRA MOYA e SILVANE DE LIMA OLIVEIRA MOYA; R\$13.289,23 (treze mil, duzentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos - fl. 268), em relação aos autores MARIA ILZA BRAGA DA SILVA e DAVID CÂNDIDO SILVA; e R\$14.016,19 (quatorze mil, dezesseis reais e dezoito centavos - fl. 298), em relação aos autores JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS e GILVANDA BARBOSA DOS SANTOS. Sobre os valores incidirão juros de mora a partir da data da citação da CEF e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico (fs. 228, 256 e 285), na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. b) Condenar as rés, em solidariedade, a compensarem os danos morais causados na esfera extrapatrimonial dos autores, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada casal de litisconsorte (José Sebastião dos Santos e Gilvanda Barbosa dos Santos; Maria Ilza Braga da Silva e David Cândido Silva; e Kleber Glécio Oliveira Moya e Silvane de Lima Oliveira Moya), sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ). Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, condeno as rés, em solidariedade, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da condenação/proveito econômico obtido pelos autores, nos termos dos artigos 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Quanto aos honorários periciais, estes devem ser suportados pelos sucumbentes, embora adiantados pela Assistência Judiciária (fs. 337/339). Assim, as partes sucumbentes devem ressarcir o erário, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal (Brasil) (CJF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10794

##### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002289-14.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA X JURACY MARTINELLI X CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO E SP279939 - DANIEL HENRIQUE MATANA BARRADEL) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP208104 - GUILHERME MORENO MAIA)

Considerando o informado na petição de fs. 575, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Aguardar-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.

Int.

#### Expediente Nº 10795

##### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001122-77.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA E SP086055 - JOSE PALMA JUNIOR)

Diante da interposição de agravo de instrumento pelo réu Francisco Yutaka Kurimori (fs. 741/760), mantenho a decisão das fs. 674/678, por seus próprios fundamentos.

No mais, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 10796

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Vistos.

A defesa dos réus JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA e JOSÉ GILVAN SANTOS, inconformados com a decisão lançada às fs. 1226/1226 verso, apresentou CORREIÇÃO PARCIAL, com base no art. 6º, inciso I, da Lei 5.010/66, requerendo seu processamento perante a Superior Instância da Justiça Federal.

No entanto, a decisão proferida às fs. 1226/1226 verso, fora proferida nos exatos ditames legais e jurídicos afetos ao caso e, por tal motivo, não vislumbro razões para ser reformada. MANTENHO, portanto, na íntegra, a decisão de fs. 1226/1226 verso, mantendo-se a audiência designada.

Defiro o prazo às defesas dos réus JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA e JOSÉ GIOVAN SANTOS para que, nos termos do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, proceda às providências ali indicadas, inclusive apresentando o recolhimento das custas referentes às cópias das peças requeridas.

Com a providência supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-13.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUZIA TEREZA DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de id 7076140, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-48.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho id 6339625, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial (Id 9264327), no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARÍLIA, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATELI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia de sua CTPS, com registro do contrato de trabalho vigente no período de 01/03/1996 a 10/12/2002, que pretende ver reconhecido como tempo especial para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a juntada do documento, dê-se vista à parte ré para manifestação, em igual prazo.

Isso feito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 10 de julho de 2018.**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5679

**EXECUCAO PROVISORIA**  
**0000192-78.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO)**

Vistos.

Consoante decisão proferida pelo C. STJ nos autos do HC nº 453.935/SP, a presente execução provisória deverá ser suspensa, até o julgamento do mérito do mencionado Habeas Corpus.

Comunique-se a Central de Penas e Medidas Alternativas.

Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Tudo feito, sobrestem-se os autos em secretaria, até o julgamento final do HC ou o trânsito em julgado da ação penal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002937-85.2005.403.6111** (2005.61.11.002937-8) - MENEGAZZO & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP211844 - PAULO ROBERTO ZANCHETTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

#### **PROTESTO**

**0003598-35.2003.403.6111** (2003.61.11.003598-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006048-87.1999.403.6111 (1999.61.11.006048-6)) - INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. X FRATELLI VITA BEBIDAS S.A.(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP183290 - ANA CLAUDIA DABUS G E SOUZA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, considerando a incorporação da empresa autora por Fratelli Vita Bebidas S/A (fl. 73 e seguintes).

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003732-08.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CRISTIANO BENTO DE SOUZA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Item 2 de fl. 264: razão assiste ao parquet federal. Incabível a transação penal no que se refere ao crime do art. 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, eis que não estão preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e III do parágrafo 2º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, considerando os registros de antecedentes criminais de fls. 153/162.

Assim, em prosseguimento, recebo o recurso de apelação de fls. 270/271, tempestivamente interposto pela defesa.

Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso da defesa.

Cumpridas as deliberações supra, e após a intimação do réu (fl. 266), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000903-20.2017.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ALEXSSANDRO DA SILVA(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X JEFERSON DANIEL MACHADO X ROGERIO SANDOLI DE OLIVEIRA(SP208058 - ALISSON CARIDI)

Vistos.

Considerando que as testemunhas de defesa residem nos municípios de Bauru-SP e Agudos-SP (cidade adjacente à Bauru), bem assim, que os acusados residem em Bauru-SP, para prosseguimento da instrução, designo o dia 04 (quatro) de setembro de 2018, às 14h00min (horário de Brasília), para realização de audiência de oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru-SP.

Proceda a serventia a reserva da sala de videoconferência do Juízo Federal de Bauru-SP, através do SAV.

Depreque-se ao Juízo Federal de Bauru-SP a instalação do sistema de videoconferência e a intimação das testemunhas de defesa e dos acusados para comparecimento na sede daquele Juízo, no dia e horário acima agendados.

Sem prejuízo, solicite-se certidão do processo 0006921-42.2012.403.6108, indicado às fls. 134 e 320.

Notifique-se o MPF.

Int.

#### **Expediente Nº 5680**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000535-74.2018.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEANDRO CLEMENTE GATTAZ(SP350398 - DANIEL WESLEY ALVES FIGUEIREDO E SP349454 - ADALTO PENITENTE)

Fica a defesa intimada do r. despacho de fls. 45, com o seguinte teor: DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 24 (vinte e quatro) de setembro de 2018, às 16h00min. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o(a) apenado(a) para comparecer na audiência designada - acompanhado(a) de seu defensor. O(a) apenado(a) deverá ser intimado(a), ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).

Solicite-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a indicação dos códigos relativos à Guia de Recolhimento da União, a fim de recepcionar o pagamento da prestação pecuniária em favor do IBAMA, consoante título condenatório.

Anotem-se os nomes dos defensores constituídos indicados à fl. 2 verso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001409-71.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: RICARDO LOMBARDI, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

### **DESPACHO**

Via imprensa oficial, intime-se a parte executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 8489941, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Int.

MARÍLIA, 6 de julho de 2018.

**FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATTELI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia de sua CTPS, com registro do contrato de trabalho vigente no período de **01/03/1996 a 10/12/2002**, que pretende ver reconhecido como tempo especial para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a juntada do documento, dê-se vista à parte ré para manifestação, em igual prazo.

Isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de julho de 2018.

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-80.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JAQUELINE FERREIRA BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-16.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CICERA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-58.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ELIANA DIAS BRITO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IVETE MARIA PEREIRA COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA JOSE DE FATIMA AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605, ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARILIA, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IVETE MARIA PEREIRA COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARILIA, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-54.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDO CLETO AVILA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557, NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ANDRE BELIZARIO JACINTO - SP385121  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**MARILIA, 6 de julho de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-67.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 10 de julho de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-08.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ISABEL LUISA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 10 de julho de 2018.**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-68.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSE ISIDIO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 10 de julho de 2018.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO DO INTERIOR PAULISTA EIRELI - EPP, LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

#### DESPACHO

Id 9228479 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer se requer a desistência da execução, nos termos do art. 775 do CPC, e por isso requereu a anuência da parte contrária ou se a obrigação foi satisfeita, hipótese que independe de manifestação da parte executada.

**MARÍLIA, 6 de julho de 2018.**

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001587-20.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: JULIANA VIANA GIMENES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA APARECIDA RIBEIRO - SP322458  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME, FLAVIO COUTO PERDONATTE

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro, todavia, a medida liminar postulada na inicial, visto que a liberação do bloqueio que recai sobre o veículo indicado na petição inicial resultaria em perigo de irreversibilidade da medida, se ao final forem rejeitados os presentes embargos de terceiro.

Além disso, não se surpreende ameaça de esbulho ou turbação no caso, já que a embargante, ao que alega, continua na posse do aludido bem, o que afasta a necessidade de provimento de urgência.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo os atos expropriatórios relativamente ao bem que se pretende resguardar neste feito, com fulcro no artigo 678 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta fase em que o processo se encontra, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Citem-se os embargados para contestar a presente ação, no prazo legal.

Por fim, certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima determinada.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 6 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-97.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ERNESTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre o informado pela APSADJ (ID 9173439), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**Marília, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELENA APARECIDA LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Sobre o alegado em contestação e informado pela APSADJ (ID 9173468), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 6 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001760-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO JULIO PERES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO - SP265670, JOAO BATISTA CAPPUTTI - SP168921

**DESPACHO**

Vistos.

A exequente concordou com o parcelamento do débito, nos termos do artigo 916 do CPC. Intime-se executada, especialmente de que deverá promover o pagamento das demais parcelas na forma dos documentos apresentados (IDs 8258869 a 8258874).

No mais, determino a suspensão do andamento do presente feito pelo prazo do acordo firmado entre as partes.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Por ora, demonstre o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado do requerimento retratado no documento de ID 6014113.

Vindo documentação aos autos, dê-se vista ao INSS para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001048-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação do débito noticiada pelo exequente. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Levante-se o valor bloqueado via BACENJUD (ID 5249806).

Desnecessária a intimação do exequente acerca da presente sentença, diante da renúncia ao prazo recursal mencionada na petição de ID 8835802.

Custas já recolhidas, certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato. Intime-se o executado.

**MARÍLIA, 6 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-09.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: EMERSON SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BENTO PEREIRA - SP201764  
IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, DIRETOR DA CPFL EM MARÍLIA-SP

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “*a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988*” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“*nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa*”).

Com essa anotação, observo que o feito é de ser extinto sem enfrentamento de mérito.

Ao teor do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial do mandado de segurança há de indicar a autoridade coatora, assim como a pessoa jurídica à qual se acha vinculada.

No caso, o impetrante aforou o presente *writ* em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL.

Chamado a emendar a inicial, apontando a autoridade impetrada representante da pessoa de direito público, o impetrante nada providenciou.

Certo que não cabe ao juiz interferir na formação da relação jurídica processual, corrigindo a seu talante o polo passivo da impetração, caso é mesmo de extinção do processo.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **julgo extinto** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I e VI, do CPC.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas pelo impetrante, diante da gratuidade processual deferida.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROSA HELENA BENITES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988” (conforme julgamento em [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no *DJE* de 17.2.2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

A autora, na petição de ID 8420821, noticia erro de distribuição e requer a extinção do presente feito.

Tomo o requerimento formulado como de desistência da ação.

Desnecessária, no caso, manifestação da parte contrária.

Enfim, não há óbice à extinção do presente processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **homologo** a desistência formulada, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **extingo o feito**, fazendo-o com arrimo no artigo 485, VIII, do citado estatuto processual.

Sem condenação em honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ANTENOR BARION JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, *DJE* de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, tenho que no caso concreto definiu-se o interesse de agir que escoltava a pretensão inicial.

Permitiu a autoridade impetrada a revisão da consolidação e a alteração das parcelas para o número pretendido, como objetivava o impetrante.

Eis a razão por que o presente *mandamus* não tem como prosseguir.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito.

Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada *superveniente* e, tanto quanto a carência *originária*, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., p. 729)

No caso, decerto, perdeu o objeto a ação de que se cogita, o que se extrai do documento de ID 6058673.

Diante disso, a presente demanda ficou sem ter a que servir.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas em reembolso pelo impetrado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 10 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-38.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AGUINALDO DI FIORE FILHO

#### DESPACHO

Considerando a petição da exequente id 7540261, o despacho id 6142208, bem como o endereço do executado (rua Maranhão nº 565, 1º andar, bairro Higienópolis, São Paulo/SP), declino da competência para processar a presente demanda e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária Federal de São Paulo, com nossas homenagens, observando-se as formalidades de praxe e a baixa pertinente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000076-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: NOEMIA ENES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA - SP92512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o cumprimento da sentença nos autos físicos nº 0002782-35.2012.403.6112, mediante execução voluntária promovida pela Autarquia ré, com a expedição de ofícios requisitórios, consoante certidão Id 8608602, diga a autora (exequente), acerca de seu interesse no prosseguimento da presente execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANGELO FACHINE FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante a manifestação e documento apresentados (Id 9013867), fica o(a) apelante ANGELO FACHINI intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho Id 8615819, comprovando a regularidade do seu nome no Cadastro de Pessoa Física (CPF) no tocante à grafia, uma vez que há divergência no documento ID 9066308 em cotejo com o documento Id 7137647 (documento de identidade).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-81.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE CHELLI - SP249623, VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567, RENATO CESAR BANHETI PRUDENCIO - SP351662  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Manifeste-se a requerida (DNIT) acerca da petição de desistência da ação apresentada pela parte autora (id nº 8419147). Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003780-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SERGIO PERES RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no prazo de cinco dias, especialmente a fim de esclarecer se o autor foi encaminhado para o procedimento de reabilitação e qual o resultado, bem como se houve a cessação do benefício previdenciário concedido na sentença (id nº 8967334 - fls. 136/139 verso) .

Após, conclusos.

Sem prejuízo, informe a parte autora se noticiou nos autos físicos (0005416-04.2012.403.6112) acerca deste cumprimento de sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003857-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FOSSA - SP236693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Promova a parte autora, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE das peças processuais discriminadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, incisos I e III, digitalizadas e nominalmente identificadas.

Caso decorrido o prazo sem cumprimento, desde já determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, nos termos do artigo 13 da Resolução supracitada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003914-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de virtualização decorrente dos autos físicos nº 0003545-94.2016.403.6112.

Em 28.06.2018, a Secretária certificou que a apelante Milza Fedatto Pinheiro de Oliveira já havia promovido a virtualização.

Compulsando os autos, foi possível constatar a digitalização completa do processo nº 0003545-94.2016.403.6112 junto ao PJE, distribuído sob o nº 5000961-95.2018.403.6112.

Ante o exposto, EXTINGO este processo, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

## CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004066-17.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CICERO DA COSTA JUNIOR, CIRLEI REGINA ESTEVAM NICACIO COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO PAVANELO - SP384763  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO PAVANELO - SP384763  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I – Relatório:

**CÍCERO DA COSTA JÚNIOR e CIRLEI REGINA ESTEVAM NICACIO COSTA**, qualificados nos autos, ajuizaram medida cautelar para a suspensão ou cancelamento de leilão extrajudicial de imóvel em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Sustentaram os Requerentes, em síntese, que firmaram com a Ré o Contrato Particular de Compra e Venda nº 85551770038, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial, na Rua Giuseppe Picciulla, nº 283, registrado pela matrícula nº 20.630, junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), à época dividido em 300 (trezentas) parcelas de R\$ 527,30 (quinhentos e vinte e sete reais e trinta centavos), decrescentes, por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Afirmaram que a primeira parcela teve seu vencimento em 29.12.2011 e a última em 29.10.2016, todas pagas por meio de débito em conta corrente bancária, quando a partir de então a Requerida, de forma unilateral e abusiva, não mais debitou as parcelas seguintes, de modo que houve o pagamento de somente 58 prestações. Disseram que pagaram, assim, R\$ 28.820,46 (vinte e oito mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), mais R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), conforme contrato juntado aos autos eletrônicos.

Asseveraram que em razão de desemprego não conseguiram efetuar o pagamento das parcelas posteriores e que foram comunicados por terceiros que o imóvel iria a leilão em 9 de novembro passado. Disseram, ainda, que tentaram por diversas vezes negociar a dívida com a Requerida, o que restou infrutífero.

Sustentaram que todos os atos praticados pela Requerida são nulos de pleno direito, visto que não lhes fora oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, de modo que o risco de serem despojados de sua moradia caracteriza o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”. Anexaram documentos eletrônicos.

Pela decisão 3569869 este Juízo recebeu a presente como pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, nos termos dos arts. 305 a 310 do CPC, e concedeu a medida liminarmente para sustar a realização do leilão, condicionada sua manutenção, no entanto, à prestação de caução equivalente aos atrasados e ao depósito das prestações futuras até o vencimento.

Citada, a Ré contestou (3663446) sob fundamento de que, uma vez inadimplentes os Autores por mais de 60 dias, deu início ao procedimento da Lei nº 9.514, de 1997, conforme previsão contratual, sendo observados os critérios legais, inclusive notificações necessárias, vindo a ser consolidada a propriedade em seu nome. Levanta preliminar de falta de interesse de agir, pois não cabe revisão de cláusulas contratuais depois do vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade, e ausência de indicação da lide e seu fundamento. Diz que, ao contrário do que alegam, os Autores foram devidamente notificados para purgar a mora, mas não o fizeram a tempo e modo. Destaca que, pela Lei mencionada, a venda do imóvel em leilão se dá depois de totalmente encerrada a relação jurídica com o mutuário, sendo inexistentes os vícios apontados na exordial e regular o procedimento. Refuta o cabimento de medida antecipatória. Pugna pela improcedência do pedido.

Juntaram os Autores guia de depósito judicial.

Juntou a Ré cópia de documentos relativos à consolidação da propriedade em seu favor.

A CEF manifestou desinteresse em dilação probatória.

Os Autores se manifestaram sobre a contestação, igualmente declarando desinteresse em dilação probatória.

É o relatório. Decido.

### II – Fundamentação:

A preliminar relativa à carência de ação por extinção do contrato por força da consolidação da propriedade em favor da Ré deve ser rejeitada, visto que é exatamente a regularidade dessa consolidação o ponto crucial da causa. Em relação à alegada prejudicialidade quanto à discussão de cláusulas contratuais, configura-se tema impertinente, porquanto os Autores não discutem alguma cláusula específica, mas opõem irregularidade no procedimento administrativo com base em inexistência de contraditório e ampla defesa e inobservância do devido processo legal.

A lide “principal” e seus fundamentos foram expostos, justamente a irregularidade na consolidação, pelo também rejeito essa objeção e prossigo quanto ao mérito da medida.

Primeiramente, é de ver que a tutela provisória, concedida há vários meses, teve sua manutenção condicionada ao depósito dos atrasados e ao depósito futuro das prestações vincendas, uma vez que os Autores são confessadamente inadimplentes, sem olvidar que afirmaram na exordial ter buscado sem sucesso efetuar administrativamente a purgação da mora, dispondo-se a quitar os atrasados e as despesas incorridas pela Ré. No entanto, apenas um depósito foi efetuado (3742635), em valor manifestamente insuficiente para o fim ao qual se destinava e sem vinculação necessária com o valor da dívida, vindo apenas a aumentar as competências em atraso.

Já tendo decorrido vários meses desde a sustação do leilão e tendo os Réus silenciado sobre o cumprimento da caução, não há perspectiva de que pretendam ou possam regularizar a dívida em curto prazo, pelo que a manutenção da medida tende apenas a aumentá-la, restando ainda claro que a única pretensão dos Autores foi o de protelar o ato e de buscar salvaguarda para a inadimplência, até por que nenhuma prestação vincenda foi depositada.

De outro lado, conforme relatado, pela decisão 3569869 este Juízo, considerando que o novo Código de Processo Civil, em vigor por força da Lei nº 13.105, de 2015, não mais previu as medidas cautelares tradicionalmente existentes em nosso ordenamento, e em razão da urgência e da natureza da presente medida, recebeu-a como pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, submetendo-a às regras dos artigos 305 a 310 do CPC.

A medida foi cumprida imediatamente, restando não realizado o leilão, designado para a data de 18.11.2017.

Segundo o art. 308, do CPC, “Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar...”, ao passo que o art. 309 e seu inciso I reza que “Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se ... o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal.”

Como se observa, o pedido principal deveria ter sido deduzido no presente processo eletrônico no prazo de 30 dias do cumprimento da medida, mas não houve manifestação dos Autores nesse sentido.

Outrossim, registre-se que se trata de prazo decadencial, sendo de se ter em mente que essa decadência se opera, evidentemente, quanto ao direito à tutela provisória, não quanto ao direito material. Por isso que não atinge o direito de propor a ação judicial dita principal, que permanece íntegro.

Acontece que a mesma constatação (de que se trata de prazo decadencial), leva a outra de grande relevância: uma vez caduco o direito à tutela provisória de natureza cautelar, não há como restabelecê-lo, a não ser por outro fundamento (art. 309, parágrafo único), de modo que a própria ação perde seu objeto se essa medida fora concedida por via de liminar, como *in casu*. A parte interessada poderá até vir a ter direito a outra medida, mas isto se alterarem os fundamentos de fato e/ou de direito; vai se tratar, portanto, de outra medida, não da mesma que já caducou.

Não obstante, pelo princípio do art. 282, § 2º, do CPC, não se decreta nulidade de ato quando o direito favorecer à parte a quem aproveitaria essa decretação, o que *mutatis mutandis*, se aplica ao caso presente, porquanto pelo mérito também não há como prevalecer a medida.

Trata-se de contrato celebrado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20.11.97, pelo qual instituído o Sistema Financeiro Imobiliário – SFI e a alienação fiduciária em garantia, assinado em 2011. Dizem os Autores que problemas pessoais, especialmente desemprego, fizeram-nos deixar de quitar as prestações.

Em razão dessa situação, a Ré acionou a cláusula vigésima-oitava, promovendo a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do art. 26 da Lei mencionada:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”

Sobre o procedimento de constituição em mora e consolidação da propriedade em favor da Ré opõem-se os Autores na exordial ao fundamento de que não lhes teria sido dada oportunidade de contraditório e de ampla defesa ou a possibilidade de purgação da mora.

Entretanto, verifica-se que o *iter* procedimental previsto no dispositivo foi devidamente cumprido pela Ré, porquanto o 2º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, pelo documento 3748027 certifica que notificou pessoalmente os Autores em 28.1.2017, ~~concedendo-lhe prazo de 15 dias para a purgação da mora~~, não tendo eles comparecido para regularização. Portanto, foi oportunizada a purgação.

Em razão disso, a propriedade se consolidou em favor da Ré (AV-15 – 3748030), habilitando-a a promover a alienação em público leilão, nos termos do art. 27 da Lei:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse.”

Assim, foi concedida aos Autores a oportunidade de purgar a mora, mas não o fizeram, ruindo o único fundamento fático apresentado na exordial para a tese de inobservância do devido processo legal.

É de ver reiterar que também este Juízo concedeu nova oportunidade de purgação nos autos desta ação, no sentido de que providenciasse caução correspondente ao depósito judicial de valor das prestações em atraso, inclusive sem juros e multa, bem como do depósito mensal das vincendas. Entretanto, não providenciaram o cumprimento na forma determinada.

De se registrar que nem mesmo restou comprovado nos presentes autos o fato que teria levado ao inadimplemento e que implicaria em onerosidade desproporcional. Com efeito, os Autores alegaram na exordial que tiveram dificuldades financeiras e não teve mais condições de arcar com a prestação. Todavia, no curso do processo não houve demonstração ou qualquer preocupação com o aspecto probatório dessas alegações, pois, como destacado na análise da liminar, verifica-se que não há documentos que comprovem, de modo conclusivo, os fatos narrados acerca da impossibilidade de pagamento em razão de desemprego. Enfim, nada foi demonstrado, acerca da efetiva situação econômica ou de alguma alteração relevante.

Também não foram carreados documentos mencionados na exordial, como o extrato de pagamentos e os comprovantes de depósitos de 26.1.2014 a 26.11.2015, que dizem ter efetuado.

III – Dispositivo:

Por todo o exposto, revogando a medida liminar concedida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno os Autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Ré em 10% do valor da causa, devidamente corrigida pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras), forte no art. 85 do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 98, § 3º, do mesmo *codex*.

Após o trânsito, voltem conclusos para dispor sobre o depósito efetuado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-78.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 8469374:- Mantenho a decisão agravada (Id 5556496) por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Id. 8469588:- A teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela União.  
Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.  
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-96.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA, TEREZA APARECIDA FRANCA

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento da execução, ficando cientificada acerca da certidão negativa de citação id 8790943.

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-91.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: MADEIREIRA DIPAL PIRAPOZINHO LTDA - EPP, MAURO DIAS PADOVANI, VINICIUS DIAS FABRIS PADOVANI

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a requerente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida (ID nº 4329011), comprovando documentalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001078-86.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A M RAMIRES LIMA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143, LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008

#### DESPACHO

Intime-se a exequente, ora apelada (União), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Sem prejuízo, esclareça a executada, ora apelante, se informou nos autos físicos (0008562-63.2006.403.6112) acerca da virtualização dos autos. Intimem-se.

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO  
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4011

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0006531-26.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Fls. 1710/1712, 1716/1717: Diante das informações prestadas pela Petrobrás, bem como da cota ministerial, dessume-se que a aplicação da pena pecuniária, neste momento processual, mostra-se desnecessária, na medida em que foi apresentado um cronograma para o devido cumprimento das medidas necessárias ao arrasamento e abandono definitivo do poço. Assim, fica suspensa, por ora, a aplicação das multas cominadas, devendo a Petrobrás comunicar eventual atraso no cronograma apresentado, com a devida justificação. Conforme documentos das folhas 1812/1820, o DNP/ANM respondeu à solicitação da Petrobrás, afirmando a desnecessidade de qualquer autorização ou requisitos específicos daquele órgão para o tamponamento de poços. Resta, então, a resposta formal do DAEE ao questionamento da Petrobrás. Defiro o requerido pelo i. Procurador da República à folha 1711, item 1, e determino que seja expedido Ofício ao DAEE, com urgência, nos termos que requerido. C.ência ao MPF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Presidente Prudente, 5 de julho de 2018. Fabio Bezerra Rodrigues/Juiz Federal Substituto

**ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004580-94.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE IEPÉ(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELIO DE MELLO(SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)

Certifique-se eventual decurso de prazo para a parte ré apresentar contrarrazões em face da apelação do MPF.

Intime-se a parte ré/apelada para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pela União (fls. 683/690 e vsvs), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3, como consignado na segunda parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 681.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1204660-87.1995.403.6112** (95.1204660-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203660-52.1995.403.6112 (95.1203660-6) ) - COMERCIAL MOTO OESTE LTDA X IZIDORO BORTOLETO ME X RADIO BRASIL DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167633 - LUCIANO ANDRE FRIZÃO) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Ante o requerido na petição juntada como folha 622, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007843-28.1999.403.6112** (1999.61.12.007843-8) - MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ante o Comunicado nº 3/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento do(s) valor(es) estornado(s).

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009535-81.2007.403.6112** (2007.61.12.009535-6) - LEONILDO BATISTA SPINOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LEONILDO BATISTA SPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002676-15.2008.403.6112** (2008.61.12.002676-4) - VANDECIR SENA DE AZEVEDO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VANDECIR SENA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005292-60.2008.403.6112** (2008.61.12.005292-1) - MARCOS APARECIDO TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012641-17.2008.403.6112** (2008.61.12.012641-2) - JOSE PRUDENCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014207-98.2008.403.6112** (2008.61.12.014207-7) - MARIA DA GRACA PEREIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MARIZETE PEREIRA ESPERANDIO X NEUZETE PEREIRA DE SOUZA X JOSE PEREIRA SOBRINHO X JOSEFINA PEREIRA X MARILENA PEREIRA PARRON X LUCAS PEREIRA X PEDRO TAVARES PEREIRA X LUCIANA PEREIRA GUILHERME X TIAGO PEREIRA DA SILVEIRA X THAIS PEREIRA DA SILVEIRA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência dos depósitos comunicados, cujo levantamento independe da expedição de Alvará.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007158-69.2009.403.6112** (2009.61.12.007158-0) - EDSON CARLOS DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009250-20.2009.403.6112** (2009.61.12.009250-9) - MARIO MANFRIM X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MANFRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Comunicado nº 3/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento do(s) valor(es) estornado(s).

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002011-91.2011.403.6112** - EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVANDRO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Comunicado nº 3/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento do(s) valor(es) estornado(s).

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004652-52.2011.403.6112** - APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o original das fls. 88/89. Fica também a parte autora, intimada a dar cumprimento no despacho da fl. 87, no prazo ali determinado. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008623-45.2011.403.6112** - CLAICIRA BIFI BARRIVIEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização dos atos processuais destes autos e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5003782-72.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008871-11.2011.403.6112** - IMOBILIARIA LEMA LTDA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5003809-55.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001116-96.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Comunicado nº 3/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento do(s) valor(es) estornado(s).  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001458-10.2012.403.6112** - RAYANE CAMPOS PALMEIRA X JOYCE CAMILA PALMEIRA DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X RAYANE CAMPOS PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Comunicado nº 3/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento do(s) valor(es) estornado(s).  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006315-02.2012.403.6112** - MARLENE APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Vencida a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 28-vs), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011474-23.2012.403.6112** - ALZENIR MARANGONI(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006936-62.2013.403.6112** - LENIRCE MARTINIANO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intimem-se a parte autora/apelada para que providencie, no prazo de dez dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe (fl. 184), considerando que decorreu o prazo assinalado à parte ré/apelante sem que o providenciasse. Caso a apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao TRF da 3ª Região, sobretem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000396-61.2014.403.6112** - VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Defiro o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora efetue o depósito dos honorários periciais (R\$ 248,53 - fl. 509) em conta judicial vinculada ao processo. Após, cumpram-se as determinações da folha 509.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003801-08.2014.403.6112** - FABIANA JACQUELINE HENRIQUE DE MELO ZAMORA X FJH DE MELO CARTONAGEM - ME(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/216: Desjeia a autora o re julgamento da causa nos próprios autos, alegando haver modificação do estado de direito após a sentença, devendo ser deferido seu pedido de inclusão em programa de parcelamento de débito. A União se manifestou à folha 229 pelo não conhecimento do pedido e para a conversão em renda em favor da União do numerário depositado nos autos. Decido. O v. Acórdão que julgou improcedente a demanda, já passado em julgado, esclareceu que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 é inaplicável aos débitos referentes ao SIMPLES NACIONAL, visto que resultaria em ofensa, não só ao artigo 146, III, da CF/88, como também ao Pacto Federativo protegido pelo artigo 151, III, da CF/88. Assim, não conheço do pedido das folhas 213/216. Quanto à conversão do valor depositado, em vista da penhora no rosto dos autos em favor do feito executivo, indefiro o pedido, devendo o depósito da folha 84 ser transferido para os autos da Execução Fiscal nº 0003587-51.2013.403.6112 que tramita perante a 5ª Vara Federal local, cujo débito exequendo se tratou nestes autos. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. P.I. Presidente Prudente, 2 de julho de 2018. Fábio Bezerra Rodrigues, Juiz Federal Substituto

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004992-22.2014.403.6328** - MARIO GONZAGA DE FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista ter decorrido o prazo sem que o INSS/apelante providenciasse a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte autora/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007066-81.2015.403.6112** - ADILSON BUENO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Tendo a parte autora primeiramente apresentado recurso de apelação, intime-se-a para os termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 271 e verso, quanto à virtualização do feito.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007811-61.2015.403.6112** - DACIO GONCALVES DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Tendo em vista que não houve a virtualização dos autos, consoante estabelece o artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intime-se a parte autora do Ofício juntado à folha 283 e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 2º, da referida resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo, com baixa-findo.  
Decorrido o prazo, sem que haja a virtualização dos autos por qualquer das partes, aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado, nos termos do art. 6º da resolução supramencionada, como também já comandado na mencionada manifestação judicial da folha 225 e verso.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002887-38.2015.403.6328** - CLEUSA ANTERO ROXO(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

A parte ré aponta erro material nos seguintes parágrafos da sentença proferida às folhas 134/140 dos autos em epígrafe. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Ministério dos Transportes a conceder à autora a Pensão pela Morte de Clodoaldo Antero Roxo a contar do dia 09/08/2013, pelas razões acima expostas, no valor que a pensionista vitalícia recebia até então, observada a prescrição quinquenal acima declarada. (...) Condeno o Ministério dos Transportes no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111 do STJ. (destaque) Aduz a embargante que o Ministério dos Transportes é desprovido de personalidade jurídica, cabendo à União Federal ser parte em Juízo, por meio da Advocacia Geral da União. É o relatório. DECIDO. Porquanto tempestivamente interpostos, recebo os presentes embargos de declaração, e, no mérito, dou-lhes provimento. Razão assiste a embargante. O Ministério dos Transportes não possui personalidade jurídica própria, sendo órgão da União Federal, competindo a esta, portanto, responder pelos atos daquele, representada em Juízo pela Advocacia Geral da União. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração interpostos a fim de retificar a sentença embargada nos seguintes termos: Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar a UNIÃO FEDERAL, inclusive por meio do Ministério dos Transportes, se for o caso, a conceder à autora a Pensão pela Morte de Clodoaldo Antero Roxo a contar do dia 09/08/2013, pelas razões acima expostas, no valor que a pensionista vitalícia recebia até então, observada a

prescrição quinquenal acima declarada. (...) Condono a UNIÃO FEDERAL no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111 do STJ. (destaque)Outrossim, retifico toda a parte dispositiva da sentença guereada para fazer constar UNIÃO FEDERAL onde constou Ministério dos Transportes. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. No mais, permanece o julgado originário tal como foi lançado. Finalmente, no tocante à intimação da parte ré para o cumprimento do ato determinado em sentença, dou por válidos os procedimentos para o presente caso tais como foram levados a efeitos pelo Juízo, tendo em vista as informações prestadas nos documentos das folhas 146/149 e o último apontamento feito pela AGU à folha 152-verso. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 27 de junho de 2018. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000424-58.2016.403.6112** - WILLER DANIEL SILVERIO TEIXEIRA (SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando que a ré/apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50036865720184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008052-98.2016.403.6112** - RICARLA AVANZINI RAMPAZZI (SP354898 - MAIARA NICOLETTI SUDATI E SP291173 - RONALDO DA SANCÃO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

A parte apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensada de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se a parte ré/apelada (CRF4), para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem contrarrazões, por ato ordinatório, intime-se a parte autora/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Compete à parte apelante, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima mencionadas, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, e, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012362-50.2016.403.6112** - SEBASTIAO CARNEIRO LADISLAU (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando o erro material verificado na r. sentença das fls. 97/102, retifico-a para que, onde consta: Procedimento Comum nº 0010188-10.2012.4.03.6112..., leia-se: Procedimento Comum nº 0012362-50.2016.4.03.6112... Retifique-se o registro, com as anotações necessárias.

Após, abra-se vista à parte autora do Ofício e documentos juntados às fls. 118/121, pelo prazo de cinco dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000072-66.2017.403.6112** - HELIO AMARO DE MENDONCA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP357916 - DANIELA DE LIMA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 316: Ante o informado pela perita à folha 314, reagendo a perícia com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 23/07/2018, às 18:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar à perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

Indefiro a intimação pessoal da parte autora, ficando a parte autora intimada mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído, que deverá providenciar a comunicação.

Por cautela, comunique-se a perita por mensagem eletrônica.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002417-05.2017.403.6112** - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica a parte autora/apelante intimada a retirar os autos em carga e promover sua virtualização nos termos do despacho da fl. 280.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005796-51.2017.403.6112** - ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA (SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando que a autora/apelada promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50036891220184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001176-30.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-59.2010.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X GONCALO VALERIO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido na petição juntada como folha 61.

Findo o prazo de suspensão, manifeste-se a parte embargante em 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011186-36.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-02.2016.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X CARLOS ALBERTO SABOIA DO NASCIMENTO (SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50025961420184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001424-59.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-69.2015.403.6112 ()) - CUCA CENTRAL UNICA DE ATENDIMENTO AO CAMINHONEIRO LTDA - EPP (SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006585-75.2002.403.6112** (2002.61.12.006585-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-04.2001.403.6112 (2001.61.12.002033-0)) - GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELLA) X ANGELO ERMELINDO MARCARINI (SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN) X DANILO ZAGO (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X VASCO GLANI (SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X DILOR GLANI (SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004818-94.2005.403.6112** (2005.61.12.004818-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006421-76.2003.403.6112 (2003.61.12.006421-4) - RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva, dispensando-os dos autos principais (Processo nº 00064217620034036112). Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1204696-61.1997.403.6112** (97.1204696-6) - FAZENDA NACIONAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP152922 - REINALDO NOGUEIRA PRIOSTE E SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP169867 - IVO GARCIA GUILHEM E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

1- Visto em inspeção. Considerando a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 15/10/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 2- Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados nas fls. 113 e 116. 3- Fica a parte executada intimada, através do seu advogado, das datas acima designadas para leilão. 4- Identifiquem-se os credores hipotecários ou com penhora anteriormente averbada (art. 889, V, do CPC). Frustrada a intimação de quaisquer dos interessados, considerar-se-ão intimados por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. 5- Intime-se a exequente das datas acima designadas e para juntar demonstrativo atualizado do débito no prazo de cinco dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004322-70.2002.403.6112** (2002.61.12.004322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de INJETA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 80 6 02 006132-32). Nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005987-19.2005.403.6112 foi proferida sentença de procedência, em 28/10/2011, cuja cópia encontra-se trasladada às folhas 114/121, desconstituindo o título executivo que embasa a presente ação, descrito no parágrafo anterior. Com o trânsito em julgado do referido decisum, procedeu-se ao desbloqueio dos veículos de propriedade da parte executada (fls. 129/130 e 132/133). Em sua manifestação, a parte exequente requereu a extinção deste feito em face do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 134). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da União-exequente, à folha 134, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, se em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 04 de julho de 2018. Fábio Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**0007411-67.2003.403.6112** (2003.61.12.007411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO E SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Tomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da parte exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008911-03.2005.403.6112** (2005.61.12.008911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMERCIO DE BALAS ANZAI LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X NATAL ANZAI X YOSHIKO HIRATA ANZAI(SP097191 - EDMILSON ANZAI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fls. 155/159 e 160/166: Providencie a Secretaria a liberação do valor excedente à dívida (R\$ 43.289,10 - fl. 155) e a solicitação de transferência do valor penhorado ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo a fim de garantir a execução.

Nada a deferir em relação ao veículo indicado à folha 161, vez que não houve o bloqueio ou a formalização da penhora.

Certifique-se a garantia da execução nos embargos nº 00057319020164036112 e façam-os conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000566-72.2010.403.6112** (2010.61.12.000566-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X R. DA M. PELUSO - ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP409723 - EDUARDO SÃO JOÃO PRADO E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X ROSANGELA DA MOTA PELUSO

Ante a manifestação juntada com folhas 152/153 e o documento da folha 155, restitui à parte executada o prazo para oposição de embargos a partir da publicação desta manifestação judicial.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005090-44.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TVC DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA OLROCINIO)

A folha 204 dos autos foi deferida a penhora sobre 10 % do faturamento mensal da empresa e nomeado depositário/administrador. Intimado dos encargos de depositário (fls. 205/206), o representante da empresa nada falou (fl. 211). Novamente intimado, o representante da empresa informou o encerramento das atividades por determinação da ANATEL e que, consequentemente, a empresa está sem faturamento e impossibilitada de cumprir o determinado (fls. 215, 216/218). Com vistas, a Fazenda Nacional requereu a aplicação das sanções estabelecidas no despacho da folha 204, vez que a penhora sobre o faturamento e a respectiva ciência do encargo pela representante/depositária se deu há mais de dois anos (em setembro de 2014 - fl. 207), vindo somente agora comparecer nos autos e alegar suposto encerramento das atividades empresárias (fl. 221). Foi determinado à representante/depositária para efetuar os depósitos dos valores atrasados e trazer aos autos o comprovante do encerramento da empresa como também os respectivos balancetes (fl. 222). Pessoalmente intimada, a representante/depositária silenciou (fls. 230/230-verso e 231). Diante do não cumprimento, pelo representante legal da empresa, de seu dever de comprovação dos depósitos e prestação de contas, a exequente requer a substituição do depositário/administrador; a declaração de prática de ato atentatório à dignidade da justiça com imposição de multa processual de 20% calculada sobre o valor do débito fiscal, em favor da credora; a comunicação ao Representante do Ministério Público Federal da atuação do Sr. Depositário, ao deixar de cumprir determinação judicial (fl. 233). É o relatório. Delibero. Observe que o depositário não trouxe aos autos os comprovantes dos depósitos referentes à penhora antes determinada, tampouco comprovou as alegações de encerramento da empresa e da impossibilidade para pagamento. Não obstante, não havendo prova pré-constituída de que a empresa executada auferiu faturamento positivo, a execução fiscal não é via adequada para apurar culpa ou dolo do administrador pelo não depósito mensal do percentual da penhora incidente sobre o faturamento. A questão posta não diz respeito a descumprimento de ordem judicial de entrega de coisa depositada ou seu equivalente em dinheiro a proporcionar apuração da responsabilidade do administrador como depositário infiel nos próprios autos executivos. Quero dizer que, embora o depositário não tenha trazido aos autos os respectivos balancetes, não havendo comprovadamente faturamento positivo da empresa, não há que falar em descumprimento de ordem de depósito de percentual do faturamento. Deste modo, oportunizo à exequente que traga aos autos documentos que comprovem que a empresa obteve faturamento positivo no período em que deveria ter efetuado os depósitos, como também da comprovação do encerramento das atividades empresárias, para eventual apuração de responsabilidade do representante/depositário pelo não cumprimento da ordem judicial, prevista no inciso IV, do artigo 774, do CPC/2015. Em razão do ora decidido, indefiro, por ora, a substituição do depositário. Intimem-se. Presidente Prudente, 2 de julho de 2018. Fábio Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**0005466-59.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA)

Tomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação da parte exequente.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006478-74.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X APARECIDO ORLANDELLI COMBUSTIVEIS - ME(SP378697 - TAUAN GALLIANO FREITAS) X APARECIDO ORLANDELLI

Fls. 58/62: Por ora, apresente a parte executada os extratos de dois meses anteriores (março e abril de 2018) ao juntado às fls. 61, bem como regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006667-52.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IDA MARIA DOS SANTOS HENRIQUE(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Folhas 408/413: Conforme dito alhures, (...) O prosseguimento da execução, no entanto, dada a peculiaridade do caso, impede, neste ato a condenação em honorários advocatícios, o que deve ocorrer em momento oportuno, com a extinção do feito (...) (fl. 358-verso). O parcelamento do débito enseja a suspensão do feito executivo, que poderá retomar o seu curso em caso de eventual inadimplência da parte executada, de modo que não há falar em extinção da execução, motivo pelo qual postergo a apreciação de eventual condenação em honorários, para a ocasião da extinção do feito executivo. Assim, conforme requerido pela exequente à folha 416-verso, DEFIRO o pedido e determino a suspensão do processo. Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplimento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Presidente Prudente, 3 de julho de 2018. Fábio Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**0008113-90.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MOACIR RENATO MUNHOZ

Ante o Ofício juntado à folha 48-verso, intime-se a exequente para recolher as taxas e as diligências solicitadas do Sr. Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado (Comarca de Rancharia - Processo Digital nº 0001165-40.2018.8.26.0491). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000740-98.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ELIANA BASSO MANEA - ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP375722 - LUCAS FERNANDO SILVA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X ELIANA BASSO MANEA

Dê-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007533-89.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO BATISTA DE ANDRADE(SP227365 - RODRIGO SILVA DE ANDRADE)

Ante as manifestações juntadas como folhas 28/29 e 38, guarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0003057-42.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-63.2015.403.6112 ()) - IRINEU ALVES DA SILVA(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

A parte requerente interpôs embargos de declaração alegando que a decisão proferida na folha 69/69-verso teria sido omissa, em apertada síntese, porquanto deixou de apreciar todos os requerimentos constantes do pedido inicial, como também está carente de fundamentação (fls. 71/79). Basta como relatório. DECIDO. Embora tempestivos, os embargos de declaração não preenchem os requisitos de admissibilidade, pela ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Julgado contraditório, obscuro ou omissivo, a reclamar reparos, é julgado incompreensível pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. O objetivo dos embargos de declaração é o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão. Portanto, eles não se prestam a invalidar uma decisão processualmente defeituosa nem a reformar uma decisão que contenha um erro de julgamento. Conforme bem delineado na decisão atacada, o requerente não logrou êxito em comprovar a apreensão, pela autoridade policial, da embarcação que requer a restituição, fato esse que concorreu expressamente à folha 41 dos autos, consignando que o Agente de Polícia Federal deve ter deixado de constar o bem do requerente no auto de apreensão. Não havendo bem apreendido, resulta prejudicado o interesse de agir do postulante, conforme constou da decisão. Cabe consignar que os atos praticados por agente público no exercício de suas funções gozam de fé pública e presunção de veracidade. A suscitada atribuição de conduta dolosa a servidor público deve ser intentada pela via adequada. No mais, os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. Inexiste, pois, a alegada omissão questionada, constituindo-se o presente questionamento em simples insatisfação com o resultado do julgamento. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto não se fazem presentes os requisitos de admissibilidade. P. Presidente Prudente, SP, 02 de julho de 2018. Fabio Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1202435-94.1995.403.6112** (95.1202435-7) - ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X ADRIANO DIAS DE SOUZA X ALAIDE ALACRINO GOMES DE SOUZA X ALEXANDRINA RIBEIRO DA SILVA X ALZIRA AZIZE SIMAO DE SOUZA X AMADES ROGERO X ANAIR RODRIGUES RIBAS X ANA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANGELA GIACOMELLI DE GOES X ANNA PASSARONI X ANTONOR SALVADOR X ANTONIA CASAGRANDE DE OLIVEIRA X ANTONIA TURATTO DE MATOS X ANTONIA ROSA DOS SANTOS VENTURINI X ANTONIA VENTURINI GARANHANI X ANTONIO MENDES LIMA X ANTONIO TRANCOLINO DA ROCHA X APARECIDA DIAS RIBEIRO X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X ARACY ALVES DOS SANTOS X ARLINDO SIMIONI X ARMANDO AUGUSTO CASEIRO X BENEDITA AMBROSINA DE JESUS X BENEDITO RAFAEL X BRASILINO OLIVEIRA X CACILDA MARIA RODRIGUES X CARMELITA DE ALMEIDA DOS SANTOS X CATHARINA KLEBIS X CECILIA SOARES DA SILVA X CELESTINO JOSE PEREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X DEGAIL PALMA DIAS X DIVA FRATTINI X DOLORES GIMENEZ BIANCHINI X DOMINGOS ALVES DA ROCHA X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON GONCALVES MEDEIROS X EDSON RIOS DE REZENDE X ELIZA RAMPAZO STUCHI X EMILIA GERMINIANI BEDIN X EMILIA SOUZA BONFIM DE BARROS X EURIDES GOMES DA CUNHA X FAUSTINO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA NUNES PRIMO X FRANCISCO ROTA X GERALDA FERREIRA DE SOUZA X GERALDINA DE PAIVA GOMES X GERALDINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X GERALDO CONSTANTINO X EUCLIDES DIAS DE SOUZA X JOSE APARECIDO DIAS DE SOUZA X DOMINGOS DIAS DE SOUZA X JOSEFA DIAS FERMINO X MARIA JOSE DE SOUZA X PEDRO DIAS DE SOUZA X FRANCISCA RODRIGUES FERREIRA X ONOFRA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ARVELINO DA SILVA NETO X ELZA ARVELINO SILVA DA CHAGA X CLEUSA ARVELINO DA SILVA X MARLENE AVELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X PAULO ARVELINO DA SILVA X CANDIDA DA CONCEICAO RODRIGUES ROTA X GERSON ROTA X GENILDO ROTA X APARECIDO THOMAZ GOES X JORGE GOES X MAURO THOMAS DE GOES X JAIME GOES X MARIA JOSE GOES SALES X JOSE RICARDO GOIS X WILSON APARECIDO DE ALCANTARA X CARLOS CEZAR DE ALCANTARA X ANGELINA MARIA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA LEONCIO X EVANGELISTA DA SILVA X CHARLENE CRISTINA NUNES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X NEUZA BIANCHINI SILVA X FLORIVALDO BIANCHINI X JAIR BIANCHINI X MARIO APARECIDO BIANCHINI X VERA LUCIA BIANCHINI X NEIDE CONCEICAO BIANCHINI BELINO X LUZIA BIANCHINI DE SOUZA X EDSON SANTO BIANCHINI X FLORIPEDES PEREIRA DE ABREU X GENY PEREIRA DA SILVA X LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ANITA APARECIDA SILVA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA FAMA X LORINDO STUCHI X LEANDRO CORREIA ROTA X ANDREIA CORREIA ROTA X MARIA IZABEL BIANCHINI X IRENE GOES X IRINEU GOES X NIVALDO PEREIRA DA SILVA X LUZIA PEREIRA DE SOUZA X OSCAR VENTURINI X ALZIRA VENTURINI DOS SANTOS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X ADELICE ROSA DE OLIVEIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PINTO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULINA PADOVAN CASEIRO X ELPIDIO APARECIDO RAFAEL X FATIMA ROSARIA RAFAEL SCALON X ARISTIDES RAFAEL X DALVA RAFAEL SPIGUEL X MARLENE RAFAEL JORGE X APARECIDO ANTONIO RAFAEL X ALMERINDO RAFAEL X PAULINA MOREIRA JURAZEKY X ANTONIO MOREIRA ROSA X RAFAEL MOREIRA ROSA X JOAO MOREIRA ROSA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS X OLIVEIRA JOSE PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X DALLIA PEREIRA MARRAFAO X ORACI JOSE PEREIRA X NILDA FERREIRA DA COSTA X ALBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA X ELVIRA DE OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARTILIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X ESPEDITA ALVES DE JESUS BRAZERO X JOSE DOMINGOS ALVES X JOAO CARLOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X APARECIDO ALVES DE ARAUJO X EMILIO ALVES DA SILVA X OSIAS JOSE PEREIRA X JOSE CICERO MOREIRA ROSA X APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARTILIS FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará.

Fls. 1303/1304 e 1313/1314: Providencie-se nos termos do COMUNICADO 03/2018-UFEP.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1203165-71.1996.403.6112** (96.1203165-7) - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUAREZ RODRIGUES CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILDA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTTO DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS X EDVALDO BARRETO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENAUALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUTOMO OGASAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA X DIRCE DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DANILO PEREIRA DE LIMA X MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA X JANELICE APARECIDA LIMA DOS SANTOS X JANKIEL APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1442/1443: Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do nome do autor (PARTE 28) para JUAREZ RODRIGUES CARVALHO. Após, requisite-se o crédito do mencionado autor, transmitindo-se a requisição ao egrégio TRF da 3ª Região.

Fl. 1438: Dêfiro o prazo de sessenta dias para que a parte autora promova as habilitações dos sucessores. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, sobreste-se o feito em secretaria.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1205210-48.1996.403.6112** (96.1205210-7) - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCIANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSIANO X IVO MARSIANO X PASCHOAL MARCIANO X CLAUDETE MARSIANO FERREIRA X ONOFRE MARCIANO X ERCILIA CAFOTO DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES X ANTONIA GARCIA ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUTA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAM PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASIL DOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINO TELXEIRA CHAVES X JORGE

LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE PREMOLI FERNANDES X IDALINA PREMOLI PINHO X ODETE PREMOLI SILVESTRINI X MARIA IRENE PREMOLI X IRINEU PREMOLI X ERCIO TOMITAN PREMOLI X MARIA DE SOUZA RODRIGUES X ANATALINA SOUZA SANTOS X NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS X NEIDE PARRON BONFIM X NAIR PARRON X NICEIA PARRON ARANDA GONCALVES X NELSON JOAO PARRON ARANDA X NILSON PAULO PARRON ARANDA X ENEDINA DE JESUS GUEDES X ILKA DE JESUS GUEDES X HILDA GUEDES DE OLIVEIRA X IZOLDA GUEDES DA SILVA X SEBASTIANA GUEDES X EVERSON LOUZADA X EDSON LOUZADA X GIDNEI VALENTE X RENE VALENTE X CLELIA VALENTE AKIYAMA X RENATO OHOGUSIKU X ROOSEVELT OHOGUSIKU X REGINA OHOGUSIKU FRANCA X CARLOS DE OLIVEIRA X CLEONICE DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA VENTURIN X CLEUSA DE OLIVEIRA BERTAZZOLLI X EDNA DE OLIVEIRA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Ante o Comunicado nº 3/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento do(s) valor(es) estornado(s).  
Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1200024-10.1997.403.6112** (97.1200024-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204345-59.1995.403.6112 (95.1204345-9)) - JOSEFINA DE RE CREMONEZI X ANTONIO GUAZZI X MARIA DE AMORIM GUAZZI X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X LUIZ SILVINO DO NASCIMENTO X LUIZ VICENTE RIBEIRO X LUIZIA FARIA DE LIMA X LUIZA MARIA MARIA QUINONES RUIZ X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA GOIS X MANOEL GONCALVES X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PAULA X MARIA APARECIDA DRIGO FERREIRA X MARIA BANHO PESSOA X MARIA BARBOSA NUNES X MARIA BIGONI X MARIA CARMEN CALLES DE OLIVEIRA X MARIA CARMEN MARTINS CAMPOS X HILDEBRANDO MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X CARMEM DE FATIMA CAMPOS SILVA X ANGELA SUELI DE CAMPOS SANTANA X CELIA APARECIDA CAMPOS DE JESUS X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DO SOCORRO SILVA PEREIRA X MARIA DAS GRACAS ALVARES DE SOUZA X MARIA DAS VIRGENS X MARIA DE ARAUJO DOS SANTOS X MARIA DE CARMEN X MARIA DE LOURDES BATISTA DISARO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X NILSON SANTOS X MARIA DA PAZ SANTOS ROCHA X JOSELINA DOS SANTOS X MARIA NILDA SANTOS MOREIRA X MARIA DAS DOLORES DE RE X MARIA DO ROSARIO DE PAULA SILVA X MARIA DOS SANTOS VENTURA X ANTONIO DIAS CHAVES X MARIA ELENA DE ALMEIDA SANTOS X MARIA ELENA FORTUNATO X MARIA EUGENIA DE SOUZA X MARIA ELIZA SIQUEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIA FERNANDES DOS SANTOS X ROMILDO APARECIDO DOS SANTOS X RENILDA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS X ALUISIO APARECIDO DOS SANTOS X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA DE SOUZA X JOAO CREMONEZI X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA FRANCISCA LIMA X MARIA GARCIA RODELLA X MARIA IZABEL GOLVEIA CLEBIS X MARIA GHILHERMINA DE JESUS FREITAS X MARIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCAS DA SILVA X ORTENCIO DA SILVA X VITALINA SENA DOS SANTOS X MARA MADALENA SOARES DA ROCHA X MARIA MENDES FERREIRA X MARIA MENEZES DE ALCANTARA X EDILSON SENA DOS SANTOS X DELCIO SENA DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X OLAVINIO JOSE DOS SANTOS X IRACY ARAUJO DOS SANTOS X HILDA DE ARAUJO SANTOS X ALCINO JOSE DOS SANTOS X EVA SANTOS ALAVARSE X IRENE DOS SANTOS DA CONCEICAO X MARIA MUNGO FACCIOLI X MARIA DE LOURDES FACCIOLI DE LIMA X ISAUARA FACCIOLI MAZZARO X APARECIDA FACCIOLI DEMANBORO X IRENE OLIVEIRA GOES DE ASSIS X MARIA CINIRA DOS SANTOS X ANTONIO CELSO DE SOUZA X PAULO ALBERTO DE SOUZA X ANA MARIA ORTIZ X ELIZABETE HELENA DE SOUSA HOJO X TARGINIO JOSE DE SOUZA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X IORIDES SOARES DE OLIVEIRA X FLORISVALDO SOARES DE OLIVEIRA X DIRCE OLIVEIRA ROSA X ELZIO CREMONEZI X JOSE CREMONEZI X ELZIRA PHILOMENA CREMONEZI CARRION X ANTONIO CREMONEZI X LEONARDO CREMONEZI X JOAO ALTINO CREMONEZI X LUIZ ANTONIO CREMONEZI X ARLINDO MARIO CREMONEZI X ELZA APARECIDA CREMONEZI MODAELI X ILDA CREMONEZI MODAELI X ANGELO MIGUEL CREMONEZI X MARIA DE LOURDES CREMONEZI COSTA X JOSEFINA CREMONEZI X MARIA JOSE DIAS GUALDI X JOAO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA DIAS SILVA X CLAUDIO DIAS DA SILVA X LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X JOAO RODRIGUES BIGNONI X PEDRO RODRIGUES BIGNONI X ANTONIO RODRIGUES ORIGUELA(SP105161 - JANIZARDO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X JOSEFINA DE RE CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE AMORIM GUAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Na certidão de óbito da folha 1417 consta como mãe do de cujus MARIA DE JESUS e não MARIA LUCAS DA SILVA. Assim, indefiro o pedido de habilitação de ROGERIO DA SILVA JESUS como herdeiro de JOSE ROBERTO DE JESUS, suposto sucessor da autora/exequente MARIA LUCAS DA SILVA.

Ante a inércia dos autores/sucessores que ainda não tiveram seus créditos requisitados (fl. 1366), sobreste-se o feito em secretaria, devendo a parte autora/exequente observar o prazo prescricional.  
me-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1201389-02.1997.403.6112** (97.1201389-8) - IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição juntada como folha 661.  
Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1200525-27.1998.403.6112** (98.1200525-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202618-65.1995.403.6112 (95.1202618-0)) - LUZIA SALVADOR DE LIMA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X LYDIA CASTELHAO SANCHES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X MARCELO LADISLAU PEREIRA X MARGARIDA FLORIPES TOFANELI X MARGARIDA GHEZZO RUFINO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA ALVES DE NOVAIS SILVA X MARIA AMELIA DE SOUSA X MARIA ANTONIA GOUEIRA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO GREGORIO X MARIA APARECIDA DA SILVA DAMASCENO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA AUGUSTA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA COSTA HUERTA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BERARDINELLI X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA DAS DORES OLIVEIRA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES FERNANDES MICHUR X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES ROCHA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE LOURDES SILVA DIAS X MARIA DE OLIVEIRA RAFALDINI X MARIA DE SOUSA CARMO X MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MARIA DORALICE DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS NETTO X MARIA EMILCE PERES DE ALMEIDA X MARIA FERMINA RODRIGUES X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO MORAES X MARIA FREIRE BATISTA X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GODINHO DE LIMA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X MARIA JOSE CORREIA DA MATA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS ROCHA X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE RIBAS X ONOFRE BERARDINELLI DE SOUZA X DINAIR BERARDINELLI DE SOUZA X MARIA EUNICE ALMEIDA DE FREITAS X ANTONIO BARBOSA DE FREITAS X DIRCEU PERES DE ALMEIDA X MARIA JOSE T DE ALMEIDA X OZIRA OLINDA DOS SANTOS X INEZ OLINDA DOS SANTOS ARAUJO X JOSE ARAUJO X OZORIO DOS SANTOS X MILTON JOSE DOS SANTOS X MARISA TOLEDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AP SANTANA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MANOEL APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS PIRES X IVO DONIZETE PIRES X NELSON JOSE DOS SANTOS X ADRIANA MOREIRA B SANTOS X MARIA ELENA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X EVANGELISTA BATISTA DE OLIVEIRA X SONIA SUELI DE S OLIVEIRA X MARIA JOSE BATISTA DOS SANTOS X WILLIAM H B DOS SANTOS X FRANCIELE H DOS SANTOS X MARIA NAZARE DE OLIVEIRA CATANA X NIVALDA BATISTA DE OLIVEIRA FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ARESIA BATISTA DE OLIVEIRA X GIOVANI DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE PEREIRA NETO X ALZIRA CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NADIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA X JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA AP L C DE OLIVEIRA X NILCE CERQUEIRA DE OLIVEIRA X WILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X NILSON CERQUEIRA DE OLIVEIRA X MARIA X MARIA J DO NASCIMENTO GARCIA X MARIA FLORIANO VENTURA X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA DE JESUS DA SILVA X HILDEBRANDE CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE L MELO DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X PATROMILIA M DOS SANTOS X NICANOR GOMES RODRIGUES X HONORITA CARDOSO RODRIGUES X NILZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA X ALCEU BATISTA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X IRINEU ALMEIDA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOSE BATISTA DOS SANTOS X CICERA DOS SANTOS DOS SANTOS ROCHA X ODAIR DA COSTA ROCHA X MARIA GERALDINA HERNANDES X CARLOS ROBERTO JUVENCIO X CARMELIA AIVANI JUVENCIO X CARMEN LOURDES CIRAOUI X JORGE CIRAOUI X DOMINGAS FERREIRA DA SILVA X JUNICE FERREIRA PIMENTA X ROSA BARBOSA X JOSE GREGORIO X MANOEL GREGORIO X LUCIA MARIA G GREGORIO X LUZIA GREGORIO RAMALHO X JOAO CAMILO RAMALHO X APARECIDA DE L G CAMPESI X ARMANDO TOFANELI X GENOVEVA DE C TOFANELI X ANTONIO TOFANELI X JOAO JOSE TOFANELI X PEDRO JOSE TOFANELI X MARIA HELENA B TOFANELI X MARIA APARECIDA TOFANELI RAFAEL X ARISTIDES RAFAEL X ANTONIO CARAVALTHAL SANCHES X NEUSA TOFANELI CARAVALTHAL X PEDRO VICTOR DE SOUZA X LUZIA TOFANELI SALGADO X LOURDES JOSE TOFANELI X MARIA JOSE TOFANELI DE SOUZA X ONOFRE DIAS CARVALHO X OSVALDO BERARDINELLI DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X VERA LUCI FERNANDES MICHUR X CLAUDIA APARECIDA MISCHUR X WALDOMIRO DE LIMA X EMILIA DE LIMA PLASA X EURIDES DE LIMA DUNDI X ANTONIA DE OLIVEIRA SANTANA X APARECIDA DE LOURDES GREGORIO X QUITERIA DE ANDRADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA RODRIGUES DA SILVA X AUTA RODRIGUES FERREIRA X JOSE RODRIGUES X QUITERIA RODRIGUES DA SILVA X CICERO RODRIGUES(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E PR029625 - JANIZARDO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA)

Ante o Comunicado nº 3/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento do(s) valor(es) estornado(s).  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1202665-34.1998.403.6112** (98.1202665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X COLONIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS Z3 DE TRES LAGOAS(Proc. PAULO LOTARIO JUNGES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA E SP053465 - MIRIAM DE FATIMA CUEVAS DE OLIVEIRA ZAGATTO E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP13431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO E SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias, requerido na petição juntada como folha 6721.  
Nada sendo requerido, cumpra-se o comando que consta da última parte da respeitável manifestação judicial exarada na folha 6719.  
Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001393-69.1999.403.6112** (1999.61.12.001393-6) - DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA/SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X DEPIERI GRAFICA E EDITORA LTDA

Indefiro o pedido de venda em hasta pública do veículo penhorado nos autos, vez que não se mostra razoável movimentar todo o aparato judicial para alienar um veículo avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em setembro de 2017 (fl. 321). Ainda mais porque em caso de alienação judicial a redução do valor poderá alcançar um percentual equivalente a 50% do valor da avaliação e o produto obtido com eventual arrematação será ínfimo se comparado ao valor da dívida. (fls. 324/328 e 335/342).

Assim, não havendo efetividade prática para a manutenção da construção, determino o levantamento da penhora sobre o veículo penhorado (fl. 237).

Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria as expedições necessárias à efetivação do levantamento.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004691-35.2000.403.6112** (2000.61.12.004691-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201421-70.1998.403.6112 (98.1201421-7)) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Concedo à parte executada o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntada dos documentos requeridos.

Findo o prazo, abra-se vista à União (Fazenda Nacional), para manifestação em 10 (dez) dias.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006932-54.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-12.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI

Trata-se de cumprimento de sentença na qual a UNIÃO FEDERAL, exequente, visa ao recebimento de honorários sucumbenciais devidos pela parte executada, MARCELO AURÉLIO SHIGUEFUZI. Inicialmente a presente ação era de embargos à execução, em que figurava a UNIÃO FEDERAL como embargante e a parte ora executada como embargada, sob a alegação de excesso de execução. Após a elaboração de parecer pelo contador judicial, com posterior manifestação das partes, foi proferida a sentença das folhas 85/88, na qual se homologou o cálculo do Juízo, decretando-se a condenação da então embargada ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 14.468,17 (catorze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e dezessete centavos). Com o trânsito em julgado da referida sentença (fl. 92), determinou-se o início da execução (fl. 96), sendo que, oportunamente, a executante apresentou a premissa de recebimento do seu crédito, inclusive requerendo a aplicação, se necessário, do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fls. 98/99). Intimado para efetuar o pagamento do débito, o executado deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 100/100-verso), acarretando o deferimento da penhora de numerários e a consequente aplicação da medida (fls. 101/103). Instado a se manifestar, a parte executada informou que a quantia referente ao crédito da exequente já havia sido disponibilizada nos autos principais (nº 0004687-12.2011.403.6112), sendo, portanto, indevida a indisponibilidade realizada nos presentes autos. À vista disso, requereu o desbloqueio dos valores submetidos à construção (fl. 104/104-verso). Verificado por este Juízo que o pagamento da sucumbência em execução foi levado a efeito nos autos principais acima mencionados, reconheceu-se a perda do objeto do cumprimento da sentença aqui em curso, determinando-se o imediato desbloqueio dos valores retidos neste feito (fl. 105). Ato devedamente cumprido pela Secretaria e autos conclusos para sentença (fls. 113/113-verso). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Segundo informação veiculada pela parte executada, o crédito em favor da exequente restou resolvido nos autos principais, de forma que a execução iniciada nestes autos perdeu seu objeto, sendo desarrazoado prosseguir-se nesta ação. Ademais, diante da demanda atual do Poder Judiciário, envia-se esforço na análise de uma ação que se sabe que já perdeu o objeto é desperdício desnecessário com uma causa cujo provimento já não representará utilidade alguma. Destarte, se impõe a simples extinção do processo sem exame do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a reconhecida ausência de interesse processual da exequente, pela perda superveniente do objeto da demanda, e o fato com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0004687-12.2011.403.6112). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 02 de julho de 2018. Fábio Bezerra Rodrigues, Juiz Federal Substituto

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004078-53.2016.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO FLORISMUNDO ARRAES ALVES(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50036909420184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003011-58.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEX DE ALENCAR(SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

Em atenção à petição da fl. 380, requiriu-se o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença (fl. 267).

Cumprido, cientifique-se a advogada beneficiária, mediante publicação oficial.

Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 339.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000589-42.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ISAAC DA SILVA ALVES(PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS) X ROGERIO DA SILVA BORGE(PR064201 - TALITA SOARES DOS SANTOS)

CARTA PRECATÓRIA nº 365/2018 (Juízo Federal de Foz do Iguaçu - PR)

Nos termos da petição às fls. 212-213, o réu ISAAC DA SILVA ALVES requereu seja a audiência designada realizada também por videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu (PR), haja vista que reside no Município de Cúru Azul (PR) e o escritório de seus advogados é sediado naquela Subseção.

Defiro o requerimento formulado e determino a expedição de carta precatória ao Juízo Federal de Foz do Iguaçu (PR), solicitando a disponibilização de equipamento de videoconferência no dia 06/09/2018, às 14 horas, para realização da audiência a ser presidida por este Juízo, ocasião em que o réu será interrogado. Saliento que o réu será pessoalmente intimado por meio de carta precatória, dirigida ao Juízo da Comarca de Matelândia (PR).

Agende-se a realização do ato no Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV), disponibilizado pelo CJF.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000637-98.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WESLEY FRANCISCO MENDES(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG158223 - PAULO ABADIO INACIO DA SILVA) X ADRIANO NARCISO RIBEIRO(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG158223 - PAULO ABADIO INACIO DA SILVA) X GLEISON RODRIGUES SANTOS X RODRIGO AMORIM FRANCA

CARTA PRECATÓRIA nº 377/2018 (Juízo Federal de Uberlândia - MG)

Considerando que restou prejudicada a gravação do interrogatório do réu Gleison Rodrigues Santos, bem como que a defesa requereu a designação de audiência para novo interrogatório, defiro o requerimento formulado. Rego a parte final da decisão proferida em audiência (fl. 453-v), que estabeleceu prazo para alegações finais, haja vista o problema técnico ocorrido com a gravação de parte da audiência e a consequente necessidade de novo interrogatório.

DESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 28/08/2018, ÀS 14 HORAS, ocasião em que será interrogado o referido réu, por meio do Sistema de Videoconferência com a Subseção de Uberlândia (MG).

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Uberlândia (MG), solicitando a disponibilização de equipamento de videoconferência para a data acima especificada, a fim de que seja realizada audiência a ser presidida por este Juízo, ocasião em que o réu será interrogado. Solicite-se a intimação pessoal do réu abaixo qualificado para que compareça ao ato, sob pena de revelia.

QUALIFICAÇÃO DO RÉU: GLEISON RODRIGUES SANTOS, brasileiro, filho de João Batista dos Santos e Elaine da Silva Rodrigues Santos, nascido em 21/05/1984, natural de Araguari (MG), RG 58234108

SSP/MG, CPF 069.567.746-23, residente na Rua Carajás, 153, ARAGUARI (MG).

Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Agende-se a realização do ato no Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV), disponibilizado pelo CJF.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004427-90.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINE NARCISO TEIXEIRA X MARIA SHIRLEY BARBOSA MARCONDES(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa. Considerando que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões de apelação, apresente a defesa as suas razões, bem como as contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 8 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, com a devolução da carta precatória que ainda não foi devolvida (fl. 700), encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004733-88.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

- 1-Ciência às partes da baixa dos autos à Primeira Instância.
- 2- Ao SEDI para alteração da situação processual de RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS para CONDENADO.
- 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da condenação. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal.
- 4- Intime-se o sentenciado, por meio de sua defesa constituída, para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União.
- 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados.
- 6- Encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal (fl. 303) cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 309).
- 7- Manifeste-se a defesa sobre a destinação do celular apreendido e acautelado em Secretaria (fl. 108/119 e 281), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
- 8- Oportunamente, tomem os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005865-06.2005.403.6112** (2005.61.12.005865-0) - ROSA TOLEDO DE PAULA LIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ROSA TOLEDO DE PAULA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Comunicado nº 3/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento do(s) valor(es) estornado(s).

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006050-44.2005.403.6112** (2005.61.12.006050-3) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dez dias para que, com base nos valores incontroversos, e no pedido de destaque (fl.146), discrimine o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI, do art. 8º, da Resolução nº 405/2016, do CJF. Cumprida essa determinação, cadastre-se sociedade de advogados e expeça-se o necessário, conforme já determinado às fls.218. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0009297-62.2007.403.6112** (2007.61.12.009297-5) - FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO(SPI94490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Comunicado nº 3/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento do(s) valor(es) estornado(s).

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004449-95.2008.403.6112** (2008.61.12.004449-3) - VILMA DELANHESE FONTOLAN(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X VILMA DELANHESE FONTOLAN X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência dos depósitos comunicados, cujo levantamento independe da expedição de Alvará.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0016332-39.2008.403.6112** (2008.61.12.016332-9) - REINALDO AURELIO DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X CRISTINA RENATA DO CARMO CAMPOS X AURELIO DE CAMPOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X AURELIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DO CARMO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0009082-18.2009.403.6112** (2009.61.12.009082-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA EPP X AMAURI SANTOS OLIVEIRA X LUIS CARLOS DA SILVA(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MULTI MOTORES E BOMBAS INJETORAS LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005522-34.2010.403.6112** - ROQUE BUENO DA SILVA X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA X MARCOS PAULO CARDOSO DA SILVA(SP24370 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0003915-49.2011.403.6112** - JOAO MENDONCA DA SILVA FILHO(SPI63748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO MENDONCA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005732-17.2012.403.6112** - ANTONIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA(SPI22789 - MAURICIO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ANTONIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença promovida pela autora (fls. 199/210), porque a UNIÃO alega que os cálculos elaborados pela exequente não estão nos exatos termos da coisa julgada (fls. 215/216). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora/exequente apresentam incorreções porque elaborados em desconformidade com o julgado, assim como os cálculos elaborados pela executada, conforme consta da folha 237. Juntou as devidas planilhas de cálculos (fls. 238/240). O Exequente concordou com os cálculos do contador do juízo, tendo a executada reiterado os termos da impugnação (fls. 246/247 e 248). É o relatório. Decido. O comando judicial determinou de forma clara a restituição do imposto retido indevidamente sobre as verbas recebidas acunhamadamente em razão de demanda trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, e a parte que incidiu sobre os juros de mora recebidos. Deste modo, dou parcial provimento à impugnação da União para considerar o cálculo elaborado pelo contador judicial, pois nos termos do r. julgado. O Contador Forense tem presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, HOMOLOGO os cálculos constantes à folha 239 dos autos, que apontam o valor do crédito relativo ao imposto de renda retido sobre as

verbas isentas, devidamente corrigido, no total de R\$ 5.806,23 (cinco mil e oitocentos e seis reais e vinte e três centavos) como crédito do autor, e R\$ 580,62 (quinhentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos) como honorários advocatícios, totalizando R\$ 6.386,85 (seis mil e trezentos e oitenta e seis reais e cinco centavos), atualizados para 07/2017. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a União para informar, em cinco dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais medidas pertinentes. P. I. C. Presidente Prudente, 3 de julho de 2018. Fabio Bezerra Rodrigues Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007823-80.2012.403.6112** - PEDRO CARDOSO DE SOUZA NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GILMAR BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A parte exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010387-32.2012.403.6112** - LEONILDO RIBEIRO DA COSTA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LEONILDO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Comunicado nº 3/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento do(s) valor(es) estornado(s).

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005189-77.2013.403.6112** - JOAQUIM MILTON PEDROSO DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAQUIM MILTON PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Comunicado nº 3/2018 da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP e nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento do(s) valor(es) estornado(s).

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007329-84.2013.403.6112** - ALÍCE MOREIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALÍCE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de implantação do benefício (fl. 212), à parte autora/exequente para os termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 204 e verso, no prazo nela assinalado.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007481-64.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-63.2011.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-62.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JAIR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC. Intime-se o apelado (parte Autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002361-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME, FRANCISCO BARJAS RAMOS, HILDA MARINA VIACCAVA RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

### **DESPACHO**

Ante a certidão Id 4378365, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CICERO FERMINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NADIA LUCIA CARNEIRO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial (Id 9162033).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: NEUZA VISNADI

#### DESPACHO

Ante a devolução da Carta Precatória (Id 9223675), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003272-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA DOS REIS ANDRES VITULO - SP197960  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deverá o patrono da parte autora regularizar o contrato de prestação de serviços para fins de destaque da verba honorária, pois do referido contrato consta processo diverso daquele que foi digitalizado e deu início ao presente cumprimento de sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001950-04.2018.4.03.6112  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S A**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.

Na petição de Id 9227069 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001965-70.2018.4.03.6112  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: WALTER LEMES SOARES JUNIOR

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em face de **WALTER LEMES SOARES JUNIOR**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.

Na petição de Id 7687607 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remexam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000918-61.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: DAVID JULIANO RODRIGUES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZADORA PAGANIN FIOCHI - SP372933, SAULO GABRIEL NUNES - SP331611  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ante o contido na ata de audiência, digam as partes se chegaram a algum acordo. Na negativa ou silêncio das partes, venham conclusos para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001508-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: A UTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA, ANGELICA LONGO RODRIGUES ALVES, THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA

#### **DESPACHO**

Considerando que a carta precatória expedida para citação dos réu retornou sem cumprimento ante a ausência de recolhimento das custas devidas, fica a CEF ciente de que nova deprecata somente será expedida à vista das guias devidamente pagas.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003181-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SERGIO LUIS NOBRE DOS SANTOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À vista da comunicação de revisão dos benefícios ID9247655, fica a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, intimada para apresentar os cálculos.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000414-55.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA - ME, FABIANA DOS SANTOS REIS OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

#### DESPACHO

Providencia a CEF a juntada da íntegra da matricula 43.795, requerendo em termos de prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001399-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: EDENIR GRISANI DE SOUZA PIRAPOZINHO - ME, EDENIR GRISANI DE SOUZA

#### DESPACHO

Infrutífera a audiência de conciliação diga a CEF em termos de prosseguimento.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2018.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001081-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA MENOTTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Reveja o despacho ID 8940049, pois a CEF efetuou o pagamento da dívida acordada mediante depósito na conta bancária da parte autora, não havendo falar em levantamento da guia de depósito, trazida pela CEF apenas para provar o pagamento.

Cumprido o acordado, resta, pois, remeter ao arquivo o presente feito.

Cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-44.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TEODORO SAMPAIO  
Advogados do(a) AUTOR: REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432, CARLOS RENATO GUARDACIONI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, digam as partes no prazo de 15 (quinze). Nada requerido, ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MASCHIO ESTEVAM

## ATO ORDINATÓRIO

À vista da certidão ID-9287420, fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme despacho anterior ID-4609452.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2018.

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003693-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: EVERALDO LEISMANN - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 - RELATÓRIO

EVERALDO LEISMANN-ME opõe embargos de terceiro contra a UNIÃO, com o objetivo de desconstituir ato de penhora e bloqueio determinados nos autos da execução fiscal n.º 0005827-42.2015.403.6112 e que recaíram sobre o veículo M/BENZ MAOLO TORINO GUV, placas KIO 8226.

Sustenta, em síntese, que adquiriu o veículo da empresa executada CLAUROC TRANSPORTES LTDA. em 16/05/2016 e que o bloqueio de transferência do veículo somente ocorreu em 08/06/2016. Alega que é legítima proprietária do bem e que tem, em seu favor, prova documental consubstanciada na Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo - ATPV, assinada e datada em 16/05/2016, com firma reconhecida em Cartório, bem como nota fiscal de venda emitida pela executada em 16/05/2016 (páginas 1 e 2 do ID 8887617).

É o relatório necessário. Decido.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 332 do Código de Processo Civil estabelece:

*“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:*

*I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.*

*§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.*

*§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.*

*§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.*

*§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”*

Trata-se de inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 com o objetivo de impedir a desnecessária tramitação de pretensões que, desde seu início, revelam-se inequivocamente fadadas ao insucesso, gerando nada além de uma burocrática e desnecessária movimentação da máquina judiciária.

No caso vertente, o art. 332 deve ser aplicado.

A fase instrutória é nitidamente dispensável.

Com efeito, o art. 185 do Código Tributário Nacional estabelece que:

*“Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)”*

Sobre a aplicabilidade da norma, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1141990/PR, estabeleceu o **TEMA REPETITIVO nº. 290**, com a seguinte tese firmada:

*“Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.”*

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, também apreciando a questão, assim manifestou-se:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1141990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA EFETUADA APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185, DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. CADEIA DE ALIENAÇÕES. INEFICÁCIA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No julgamento do REsp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios celebrados sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à edição da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito em dívida ativa. 2. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo quando há sucessivas alienações, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 4. Hipótese em que o veículo ainda pertencia à empresa devedora em 20/07/2009, segundo o CRLV emitido nesta data, deduzindo-se que a alienação ocorreu após a vigência da LC n. 118/05. Portanto, o marco temporal a reger a existência de fraude à execução fiscal é a inscrição em dívida ativa, que se deu em 14/01/2003, restando incontestada a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. 5. Depreende-se do CRLV emitido em 17/11/2009 que o veículo foi alienado primeiramente para terceira pessoa, que por sua vez transferiu-o para a embargante em 25/11/2009. Contudo, independentemente da ocorrência de sucessivas alienações, o fato é que o bem saiu da esfera de propriedade da devedora após a constituição da CDA, e até mesmo depois da citação válida em 26/08/2005. Ou seja, a transferência empreendida pela empresa executada foi fraudulenta, tornando ineficaz toda a cadeia de alienações. 6. Não passa despercebido, ademais, que o intervalo de tempo entre as sucessivas transferências é bastante exigido, a gerar suspeitas sobre a sua lisura, especialmente quando se considera a completa ausência, nos autos, dos respectivos contratos ou quaisquer outros comprovantes dos supostos negócios jurídicos. 7. Não se desincumbiu a embargante do ônus de demonstrar que a executada possui bens e rendas suficientes para a garantia do débito tributário, não havendo no presente feito nenhuma alegação ou prova acerca da solvência da devedora, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução. 8. Reforma da sentença, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. 9. Apelação da União provida.”. (TRF3 - AC 00016374420174039999 - DATA:12/05/2017, grifei)*

No caso dos autos, a embargante alega ter adquirido o veículo objeto da constrição em 16/05/2016, ao passo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 11/07/2015 (páginas 11/23 ID 8887633).

Constata-se, portanto, que ao tempo da alienação já constava contra o alienante inscrição na dívida ativa do crédito executado, situação geradora de presunção absoluta de fraude à execução, de acordo com a norma do art. 185 do Código Tributário Nacional.

Nesse cenário, e considerando que a execução ainda não está suficientemente garantida, dada a vultosa quantia em execução, resta configurada fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional e do TEMA REPETITIVO nº 290 do Superior Tribunal de Justiça.

### 3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com amparo no art. 332 do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, dada a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Fábio Bezerra Rodrigues**

**Juiz Federal Substituto**

**(no exercício da titularidade)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003727-24.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCO CARLOS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **FRANCISCO CARLOS GARCIA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em sede de tutela antecipada, argumenta a parte autora, na parte final da exordial que: *“diante do direito subjetivo, e objetivo do autor, o qual autoriza a antecipação de tutela pleiteada, tudo isso demonstrado por documentos, dentre outros, razão pela qual se torna indiscutível o deferimento que deverá ser aplicado à inicial e a todos os pedidos formulados, tudo isso por uma questão de direito, que ensejará a mais transparente JUSTIÇA!”*

No mérito, pugna que seja declarado em sentença os períodos trabalhados em atividade especial, os quais enumerou, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

É o breve relatório. Decido.

A tutela provisória, como gênero de provimento jurisdicional, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC). Por sua vez, a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda o perigo de comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido com o "periculum in mora").

Com efeito, nos termos do art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”.

Sobre esse ponto, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Desse comando deflui que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

No caso, a parte autora pleiteia medida judicial de urgência que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se interregnos de labor especial, não acolhidos administrativamente pelo réu.

Não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano.

Conquanto a presente ação trate de concessão de benefício previdenciário, que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, a parte autora não expõe em suas razões qual o risco de dano a que está submetido e que exige a concessão da tutela de urgência.

É possível supor que o não deferimento da liminar implicará na ausência de concessão do benefício e que essa situação poderá, eventualmente, privar a parte autora do mínimo existencial, esse perigo concreto sequer foi relatado na petição inicial, não podendo ser presumido somente pelo fato de envolver direito à concessão de benefício previdenciário.

Além disso, esse risco não se verifica no presente caso, pois, por meio de consulta ao CNIS, constato que a parte autora ainda mantém vínculo empregatício com a empresa Prolub Rerrefino de Lubrificantes - Eireli, percebendo rendimento mensal superior a R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, não estando satisfeitos os requisitos para a concessão da medida, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se e intime-se o INSS.

Com a resposta, tomem conclusos.



**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M43FEDD47">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M43FEDD47</a>
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **PAULO SÉRGIO DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em sede de tutela antecipada, argumenta a parte autora, na parte final da exordial que: *“diante do direito subjetivo, e objetivo do autor, o qual autoriza a antecipação de tutela pleiteada, tudo isso demonstrado por documentos, dentre outros, razão pela qual se torna indiscutível o deferimento que deverá ser aplicado à inicial e a todos os pedidos formulados, tudo isso por uma questão de direito, que ensejará a mais transparente JUSTIÇA!”*

No mérito, pugna que seja declarado em sentença os períodos trabalhados em atividade especial, os quais enumerou, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

É o breve relatório. Decido.

A tutela provisória, como gênero de provimento jurisdicional, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC). Por sua vez, a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda o perigo de comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido com o "periculum in mora").

Com efeito, nos termos do art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”.

Sobre esse ponto, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Desse comando deflui que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

No caso, a parte autora pleiteia medida judicial de urgência que determine a imediata implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se interregnos de labor especial, não acolhidos administrativamente pelo réu.

Não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano.

Conquanto a presente ação trate de concessão de benefício previdenciário, que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, a parte autora não expõe em suas razões qual o risco de dano a que está submetido e que exige a concessão da tutela de urgência.

É possível supor que o não deferimento da liminar implicará na ausência de concessão do benefício e que essa situação poderá, eventualmente, privar a parte autora do mínimo existencial, esse perigo concreto sequer foi relatado na petição inicial, não podendo ser presumido somente pelo fato de envolver direito à concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, esse risco não se verifica no presente caso, uma vez que, por meio de consulta ao CNIS da parte autora, constato que ela ainda mantém vínculo empregatício com a empresa Bon-Mart Frigorífico Ltda., percebendo rendimento mensal superior a R\$ 2.000,00.

Ante o exposto, não estando satisfeitos os requisitos para a concessão da medida, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se e intime-se o INSS.

Com a resposta, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7CF4D3180">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7CF4D3180</a>
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DONIZETI VEIGA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Os autos vieram conclusos para análise de pedido de tutela antecipada.

Contudo, a menção ao provimento jurisdicional antecipatório consta apenas do título da ação e não há, ao logo de todo o arrazoadado, qualquer outra referência àquela medida judicial.

Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, cite-se o INSS para contestação no prazo legal.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Com a resposta, tomem conclusos.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
<b>Segue link para visualização dos documentos:</b>
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I29EBF36B0">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I29EBF36B0</a>

**Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003464-89.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: AROLD MOTT A CELESTINO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONE EMBERSICS MESCOLOTTI SANCHES - SP158569  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à devida baixa.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

As peças apresentadas pela exequente deverão ser cópias reprográficas legíveis dos autos, evitando-se fotos e extratos tirados da internet.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000520-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PIQUEROBI  
Advogado do(a) REQUERENTE: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição id 8717142: Verifico que a contestação não está protegida por sigilo, portanto, indefiro o pedido de devolução de prazo ao autor.

Petição id 8318659: Assiste razão o I. Procurador da Fazenda Nacional.

Verifico que os documentos que acompanham a inicial estão protegidos por sigilo, impossibilitando a visualização pelo requerido.

Providencie a secretaria a liberação dos referidos documentos para que a Fazenda Nacional possa se manifestar.

Encerradas as providências cabíveis, intime-se a requerida nos termos do despacho id 7067845.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-18.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARLI FERREIRA BALBINO  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DIAS PAIVA - PR64951, GUILHERME COSTA TERCEIRO - PR59735  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à devida baixa.  
Int.

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo id 3657428.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, se há interesse em audiência de conciliação.

Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-62.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCIO ALFREDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOFIA MORENO FERREIRA, JOSE PAULO RODRIGUES

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento do acordo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003468-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LOGICOM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SPI35320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Quando em termos, cite-se o INMETRO para contestação no prazo legal, ocasião em que deverá se manifestar quanto à suficiência do depósito ID 8909219 para suspensão da exigibilidade do crédito.

Com a resposta, tomem conclusos.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004392-74.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: RACOES COJAC DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP, WALTER FUMIO TSUJINO, ALEXANDRE NAKAMASHI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO FARAO - SP139843  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

**DESPACHO**

Defiro a perícia grafotécnica requerida.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente na secretaria desta 5ª vara federal, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade, os documentos assinados pela embargante, que deverão ser acautelados nesta secretaria.

Após, providencie a secretaria a remessa dos referidos documentos, por meio de ofício, a Delegacia de Polícia Federal para perícia grafotécnica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004114-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EUGENIO FRANCISCO VASCONCELLOS, VERSINA PASSOS VASCONCELLOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a informação id 9115219, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos corretos.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA MARGARETE PEPATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a exequente não cumpriu o despacho id 7686159, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão Id 4868207, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003982-79.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DAVID  
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certifique-se no processo físico (feito nº 0011931-16.2016.403.6112), a virtualização dos autos para remessa ao E. Tribunal para julgamento de recurso(s), com a indicação do número deste feito.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

**Expediente Nº 1383**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009744-89.2003.403.6112** (2003.61.12.009744-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010066-46.2002.403.6112 (2002.61.12.010066-4) ) - PAULO KAWAMURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002491-06.2010.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002903-78.2003.403.6112 (2003.61.12.002903-2) ) - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Traslade-se para o feito principal cópia do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e dos resultados dos demais recursos interpostos, além da certidão de seu trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000824-38.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005423-54.2016.403.6112 ( ) ) - RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA. EPP em face da sentença de fls. 179/180. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa, pois discorreu sobre a taxa Selic e sua legalidade, ao passo que o que se discute é a ilegalidade da Taxa Selic cumulada com juros de mora, haja vista que a Taxa Selic já possui em sua composição juros de mora e atualização monetária. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistiu omissão a ser sanada, visto que a sentença se ateve às razões lançadas pelo embargante na inicial, que reputa ilegal a aplicação da Taxa Selic para correção do crédito tributário, mas, em momento algum, cogita de bis in idem pela sua aplicação juntamente com juros de mora. As razões lançadas pelo embargante, portanto, além de constituírem inovação na causa de pedir, evidenciam sua intenção de alterar o conteúdo da sentença, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os REJEITO. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000825-86.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013390-05.2006.403.6112 (2006.61.12.013390-0) ) - JOSE LUIZ MARTIN(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X ILDA FELIPPE & CIA LTDA - ME X ROSA PIZELI X ILDA FELIPPE ROSSETTI(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS

Concedo novo prazo para o embargante cumprir o quanto determinado à fl. 43. O processo principal atualmente está arquivado com baixa-sobrestado, o que não impede a parte de cumprir a determinação aqui proferida, devendo, para tanto, dirigir petição ao processo principal com pedido de desarquivamento e vistas.

No mesmo prazo, deverá o embargante emendar a inicial desta ação para atribuir valor à causa.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003442-19.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-06.2014.403.6112 ( ) ) - ROBERTO DACOME X IRONDINA BARBOSA DACOME(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X FAZENDA NACIONAL

Emendada a inicial, recebo os embargos para discussão.

Ao SEDI para inclusão no polo passivo de M.E.P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP, inscrita no CNPJ sob n. 04.122.447/0001-94, e MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI, inscrita no CPF sob n. 060.561.528-47.

Citem-se os embargados para apresentar contestação, nos termos do artigo 679 do CPC.

Para tanto, intemem-se os embargantes para que tragam as contrafez necessárias no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003505-44.2018.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000163-98.2013.403.6112 ( ) ) - MARIA ELISA TROIAN(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E

Nos termos do despacho de fl. 135, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

**EXECUCAO FISCAL**

**1203672-66.1995.403.6112** (95.1203672-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Intimem-se os executados, na pessoa do procurador constituído, a pagarem o saldo remanescente da dívida exequenda, ante o baixo valor do saldo apresentado pela exequente à fl. 251, mediante depósito judicial vinculado a este feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1203721-39.1997.403.6112** (97.1203721-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 203/204, reavaliado à fl. 343.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intimem-se o(s) executado(s) por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, na forma do art. 889, I, do CPC.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1201696-19.1998.403.6112** (98.1201696-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo ocorrido a satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**000233-09.1999.403.6112** (1999.61.12.000233-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDIVALDO PEREIRA DE VASCONCELOS(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA)

Fl. 487: indefiro a designação de novo leilão, porque a medida requerida pela exequente não se mostra útil ao processo, considerando que a fração ideal do bem penhorado não despertou o interesse de qualquer arrematante, além de ser insuficiente para quitar o débito executado.

Como se sabe, é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, com a prática de atos que não se demonstram eficazes aos fins almejados, em desatendimento aos princípios da utilidade e da efetividade.

Concedo a exequente prazo de 15 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003388-20.1999.403.6112** (1999.61.12.0003388-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X VIACAO MOTTA LTDA(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO MARQUES E SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

Vistos Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Promova a secretária o levantamento de eventual penhora ou bloqueio, bem como solicite-se a devolução de eventual carta precatória remetida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004540-06.1999.403.6112** (1999.61.12.004540-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E PERTICIPACOES LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Ante a concordância da exequente, determino a desconstituição da penhora de fl. 224 e defiro o pedido de fls. 436/437. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade para que cancele a penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 32.322, de registro R-28, nos termos do quanto requerido às fls. 436/437.

Após, defiro o pedido de suspensão do feito de fl. 469. Aguarde-se em arquivo com baixa-sobrestado para fins de otimização dos trabalhos desta Secretária.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004401-20.2000.403.6112** (2000.61.12.004401-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA E SP140539 - VANESSA NERY GUGLIELMI E SP140539 - VANESSA NERY GUGLIELMI E SP182650 - RODRIGO KAYSSERLIAN)

Fl. 339: promova a Secretária a inclusão do advogado RODRIGO KAYSSERLIAN (OAB/SP 182.650) no sistema processual.

Na sequência, intime-se novamente o Banco Sudameris Brasil S/A, incorporado pelo Banco ABN AMRO REAL S/A, a fim de que comprove, no prazo de dez dias, se subsiste a dívida objeto do pedido de fls. 209/210 e se tem interesse na quantia depositada à fl. 197.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005406-77.2000.403.6112** (2000.61.12.005406-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS E SP207946 - DENISE PEREIRA STEFANI E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002628-03.2001.403.6112** (2001.61.12.002628-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA ADMINISTRACAO PART E EMP IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA)

Tendo ocorrido a satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002946-15.2003.403.6112** (2003.61.12.002946-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELINI) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X HELDER MIGUEL FERREIRA X LUIZ YASUHIRO SATO

Registre-se a penhora pelo sistema ARISP, considerando-se que não há notícia de registro pelo Cartório após intimação pelo oficial de justiça (fl. 691).

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 692/693.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.  
Eventual cota-parte do cônjuge alheio à execução deverá ser reservada na forma do art. 843 do Código de Processo Civil.  
Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.  
Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.  
Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.  
Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.  
Traslade-se cópia desta decisão para o feito de n. 1207096-48.1997.403.6112.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009320-47.2003.403.6112** (2003.61.12.009320-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA

Tendo ocorrido a satisfação do crédito, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois abrangidos pelo Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002611-54.2007.403.6112** (2007.61.12.002611-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TVC DO BRASIL S/C LTDA - EPP X PABLO ANDRES MELO FAJARDO X PATRICIO AXEL MELO FAJARDO(SPI45802 - RENATO MAURILIO LOPES) X NEUZA SIMOES MACHADO(SPI93335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO)

Elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados à fl. 312

Na sequência, dê-se vista à exequente para que indique os códigos de receita necessários para a transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos, bem como dos valores penhorados à fl. 164.

Na mesma oportunidade, deverá a exequente informar o valor atualizado do débito e se manifestar em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000714-54.2008.403.6112** (2008.61.12.000714-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JOSE ROBERTO ARIAS

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011605-03.2009.403.6112** (2009.61.12.011605-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X ADAIL BUCCHI JUNIOR(SPI79742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS)

Fl. 165/166: requerimento prejudicado, considerando o decidido às fls. 137 e 144.

Fls. 165/166: considerando que a exequente não tem interesse na manutenção da penhora sobre o imóvel de matrícula 11.928, em que pese ter requerido (fls. 146/147) sua penhora em substituição à de fl. 63, lavre-se, após o decurso do prazo recursal, termo de levantamento da penhora de fls. 156/157, oficiando-se, na sequência, o CRI competente.

Fls. 162/163: prejudicado, uma vez que o prazo para a apresentação de Embargos à Execução Fiscal há muito tempo se esgotou, considerando que o executado foi intimado da penhora e para apresentar defesa em 13/01/2015 (fl. 62). Ademais, não há que se falar em excesso de penhora, considerando o acima decidido.

Tendo em vista que já foram esgotadas as pesquisas de bens para eventual substituição da penhora de fl. 63, bem como considerando o decidido às fls. 137 e 144, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008076-68.2012.403.6112** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X REMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA EPP

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008875-14.2012.403.6112** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SPI84474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X REMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA EPP

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002165-07.2014.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FABEL COM E MANUT DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME X ANTONIO DOS REIS FABRI

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 103 e 127.

Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC (vide fl. 125).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001082-19.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO KENJI NODA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. A vista da manifestação expressa do exequente, renunciando à ciência da sentença, bem como ao prazo para eventual recurso, levantada eventual penhora ou solicitada a devolução de eventual carta precatória expedida, arquivem-se imediatamente os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003840-68.2015.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SPI10427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO ajuizou execução fiscal em face da UNIÃO, objetivando o recebimento dos créditos descritos nas certidões de dívida ativa de fls. 03/07. Após o regular processamento do feito, o executado opôs embargos à execução, julgados procedentes conforme cópias de fls. 31/33, confirmada pelo acórdão de fls. 38/40, que transitou em julgado, consoante certidão de fls. 41, com a consequente desconstituição dos títulos que dão suporte a esta execução. É o que basta como relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento das certidões de dívida ativa que embasam esta execução fiscal, por força da sentença e do acórdão proferidos nos embargos à execução fiscal 0003841-53.2015.403.6112, impõe-se a extinção deste feito. Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento no artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo exequente, que delas é isento. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005805-81.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EPITUBOS LTDA.

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 67, reavaliado à fl. 163.

Considerando-se a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) do leilão e da reavaliação de fl. 163 no endereço mencionado de fl. 80. Frustrada a intimação, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se, ainda, os Juízos mencionados à fl. 157.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.



**EXECUCAO FISCAL**

**0006766-22.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SANDRO RODRIGUES RACOES - ME X SANDRO RODRIGUES

Vistos, etc.Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas pela executada.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001272-45.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIA SOARES DA SILVA PELOSOS

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 37, in fine, uma vez levantada eventual penhora ou solicitada a devolução de eventual carta precatória, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo-fimdo

**EXECUCAO FISCAL**

**0001310-57.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SONIA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 35, in fine, uma vez levantada eventual penhora ou solicitada a devolução de eventual carta precatória, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo-fimdo

**EXECUCAO FISCAL**

**0001356-46.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNA CRISTINA MAGALHAES DA SILVA

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 35, in fine, uma vez levantada eventual penhora ou solicitada a devolução de eventual carta precatória, remetam-se os autos imediatamente ao arquivo-fimdoPresidente Prudente, 29 de junho de 2018.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002771-64.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EMERSON LUIZ RIBAS - ME(SP117928 - SUELI MONZO DE ALMEIDA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem a fim de tomar sem efeito o despacho de fl. 155, na parte em que abre prazo à parte executada para a apresentação de embargos, considerando o certificado às fls. 43 e 160.

Traslade-se cópia deste despacho e das folhas mencionadas na certidão de fl. 160 para os autos 00035374920184036112.

Considerando que já decorreu o prazo legal sem a apresentação de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à exequente para que indique os dados necessários para transferência dos valores penhorados à fl. 156.

Com a informação, oficie-se à Caixa para transferência dos valores à conta informada pela parte exequente.

Realizada a transferência, tendo em vista que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Fimdo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004288-07.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

A Primeira Seção do STJ acolheu proposta de afetação dos recursos especiais (RESP 1.645.333, RESP 1.643.944 e RESP 1.645.281) ao rito do art. 1036 do CPC a fim de consolidar o entendimento acerca da controvérsia sobre qual sócio poderia figurar no polo passivo da execução fiscal após pedido de redirecionamento da exequente quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (súmula 435/STJ), se aquele com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a dissolução irregular ou sua presunção e que tenha exercido poderes de gerência na data do fato gerador ou aquele com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a dissolução ou sua presunção ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data do fato gerador (PAFRESP 201603210003, Assusete Magalhães, DJE de 24/08/2017, Terra 981).

Diante disso, suspendo o andamento desta ação, nos termos do art. 1036, parágrafo 1º, do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo, com baixa-sobrestado, considerando que há dúvida no presente caso sobre qual sócio administrador deve recair a responsabilidade tributária.

A ação, ajuizada em 2016, tem como fato gerador débitos dos anos de 1999 a 2015. Nesse interregno temporal, houve mudança na administração da empresa, conforme extrato da Junta Comercial de fl. 144. Assim, remanece a dívida sobre qual sócio administrador deve recair a responsabilidade, se aquele da época do fato gerador dos tributos ou aquele da época da dissolução irregular.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009222-71.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X A. Y. KUBA - ME(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X ANDRE YOSHIMI KUBA

Acolho a recusa justificada da exequente aos bens oferecidos pela executada para garantia desta ação.

Prossiga-se na execução nos termos da determinação de fl. 14 e da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

**CAUTELAR FISCAL**

**0003487-33.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X MAJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X NILSON RIGA VITALE X MARIA JOSE RAMOS AMORIM VITALE(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X CLEIDE NIGRA MARQUES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X MARINA FUMIE SUGAHARA/SP18530 - CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA) X NILSON AMORIM VITALE JUNIOR(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X ALESSANDRA AMORIM VITALE(SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP13435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela UNIÃO em face da r. sentença de fls. 8.369/8.422.Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa, pois se limitou ao crédito tributário constituído por meio do processo administrativo nº 10835.720474/2011-73, sendo dela excluída as questões relativas à: (i) liberação de créditos acumulados de ICMS; (ii) impossibilidade de decreto de indisponibilidade de bens de empresa em recuperação judicial; (iii) existência de prévio arrolamento administrativo, que tornaria sem objeto a cautelar fiscal; (iv) impossibilidade de acatamento dos débitos de terceiros, a saber: Curtume São Paulo S/A (Corina Empreendimentos Imobiliários S/A) pela Prudente Couros Ltda. (Vitapelli Ltda.); (v) necessidade de constituição definitiva dos créditos para manejo da medida cautelar fiscal; (vi) constrição limitada ao ativo permanente e; (vii) impossibilidade de acatamento de crédito constituído em razão da declaração posterior de inapetido e indoneidade de fornecedores, com efeitos retroativos, enquanto pendente recurso administrativo.Afirma que tanto a liminar deferida em sede inaugural do processo quanto as decisões proferidas em agravos de instrumento, são vocacionadas a versar situação temporária, observada durante o iter necessário à prolação da sentença e não poderiam, em absoluto, condicionar o resultado da sentença, talhada com cognição exauriente e posterior ao amplo contraditório e à fase instrutória do processo. Por fim, aduz que os agravos foram extintos sem o processamento dos recursos pendentes (fls. 8.828 e ss.), de modo que o não enfrentamento das questões, outrossim objeto dos agravos, implicará negativa de prestação jurisdicional.Nesse sentido, requer seja suprimida a apontada omissão, colmatando-se a r. sentença embargada com a solução do Juízo para as questões apontadas.Às fls. 9.026/9.027, petição a União para retificar o requerimento que consta dos aclaratórios, no que tange ao interesse no acatamento dos débitos de terceiro (Curtume São Paulo S/A), pois sequer foram incluídos na inicial. Pugnou, ainda, pela juntada de documentos.Os réus foram intimados para manifestação quanto aos embargos de declaração, conforme provimento de fl. 9.296.Sobrevieram as manifestações de fls. 9.354/9.358, 9.359/9.365, 9.366/9.370 e 9.373.Após, vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decisão.Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistiu omissão a ser sanada.O que pretende a embargante é fazer prevalecer, contra as conclusões expressas, o entendimento que já foi motivadamente explicitado na r. sentença de fls. 8.369/8.422.Às fls. 8.403/8.410, sob o tópico 2.2.2 - DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO A SEREM DIRIMIDAS NA SENTENÇA, foram enfrentados minudamente os agravos de instrumento afetos à presente ação, ocasião em que o magistrado sentenciante detalhou a situação processual de cada um e a v. decisão vigente, concluindo que as questões alinhavadas pela União na inicial da ação cautelar, e já julgadas pela E. Corte Regional, restavam superadas, pois analisadas em grau de recurso (fl. 8.409).Assim, verifico que a sentença adotou como razão de decidir, quanto aos temas destacados pela União, o julgamento proferido nos agravos de instrumento. Tanto é assim que constou expressamente daquela sentença, à fl. 8.403 e 8.403-verso: Ao longo da tramitação deste processo, questões de mérito foram levadas à apreciação do e. Tribunal Regional da 3ª Região, mediante interposição de agravos de instrumento, sendo certo que este veredito deverá ter presentes as decisões já proferidas pela e. Segunda Instância.Por fim, concluiu a sentença, no aspecto (fl. 8.409): Assim, as questões relativas à liberação de créditos acumulados de ICMS; impossibilidade de decreto de indisponibilização de bens de empresa em recuperação judicial; existência de prévio arrolamento administrativo, que tornaria sem objeto a cautelar fiscal; impossibilidade de acatamento dos débitos de terceiros, a saber: Curtume São Paulo S/A (Corina Empreendimentos Imobiliários S/A) pela Prudente Couros Ltda. (Vitapelli Ltda.); necessidade de constituição definitiva dos créditos para manejo da medida cautelar fiscal; constrição limitada ao ativo permanente e; impossibilidade de acatamento de crédito constituído em razão de declaração posterior de inapetido e indoneidade de fornecedores, com efeitos retroativos, enquanto pendente recurso administrativo, restam superadas pois, repita-se, já analisadas a fundo em grau de recurso.As razões lançadas pela embargante, portanto, evidenciam sua intenção de alterar o conteúdo da sentença, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgrRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012).Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os REJEITO.Fls. 9.392/9.393, 9.394 e 9.395: Tendo em vista a decisão de fls. 8.795/8.796, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brilhante/MS, tal como requerido às fls. 9.392/9.393, a fim de seja levantada a indisponibilidade que recaí sobre os imóveis apontados na petição, se decorrente de ordem emanada deste processo.Providecia a Secretaria, ainda, a liberação, junto ao sistema Renajud, dos veículos bloqueados por força desta cautelar fiscal.Cumpra-se com urgência.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-68.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **E. I. Acessório do Vestuário Ltda - ME, Elmo Gomes da Silva e Ilma Soares de Oliveira**, referente ao Contrato n.º 242000734000060540, cujo débito totaliza a quantia de R\$ 84.061,66.

No ID 6958738 consta que o executado declarou ter liquidado a dívida perante o exequente.

Por meio de petição, a CEF ratificou a informação e requereu a extinção do feito (ID 6873679).

Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.

### 2. Fundamentação

As partes informaram a este juízo a quitação do crédito objeto da execução e requereram a extinção do processo.

Sobre esse ponto, prevê o art. 924, II, do CPC:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita;

Assim, diante da satisfação do crédito, outra senda não resta que não a extinção da execução.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Deixo de condenar as partes em honorários, pois, segundo informou a exequente, os mesmos já foram quitados administrativamente.

Transcorrido o prazo legal, archive-se.

P.R.I.

Presidente Prudente, 4 de julho de 2018.

**Fábio Bezerra Rodrigues**

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004071-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO, ELIANE MARQUES DOS SANTOS NICOLETE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

## D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **Joaquim Augusto Ribeiro** e **Eliane Marques dos Santos Nicolete** contra ato atribuído ao **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Presidente Prudente - SP**, postulando ordem para que o impetrado localize o processo e conclua a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição dos impetrantes, vez que ultrapassado o prazo legal para análise.

É o que importa relatar. **Decido.**

Ao dispor sobre o despacho inicial da ação de mandado de segurança, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, estabelece que:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*.

Como se vê, nos termos do inciso III do dispositivo legal acima transcrito, a concessão da medida liminar em mandado de segurança depende do preenchimento de dois requisitos, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, caso ela seja deferida somente ao final.

No caso em apreço, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processo, não vislumbro satisfeitos os requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.

Conquanto a presente ação trate de pedido para andamento de requerimento de benefício previdenciário, que, como se sabe, possui natureza jurídica alimentar, os impetrantes não expõem em suas razões qual o risco de se aguardar o estabelecimento do contraditório.

Assim, percebe-se que, neste momento, tratando-se apenas de liminar, os elementos constantes nos autos não são capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a apresentação de informações pela autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro aos impetrantes os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Fábio Bezerra Rodrigues**

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004139-86.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### **RELATÓRIO.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCIA REGINA DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise e decisão do pedido administrativo de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 6/4/2017.

Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.171.135-3), protocolado em 19/10/2016, com DER em 9/9/2016. Na ocasião, solicitou a juntada do NB 174.222.024-7, no qual o INSS já havia reconhecido como especiais os períodos de 1/6/194 a 31/3/187 e 6/9/1989 a 5/3/1997. Afirmou que, apesar disso, o INSS não computou como especiais os períodos acima mencionados, concedendo-lhe benefício com valor inferior ao que tem direito. Diante disso, postulou administrativamente a revisão do benefício para que os lapsos temporais acima fossem computados como especiais.

Afirma que, passados mais de 30 dias do requerimento de revisão, o INSS não analisou o seu pedido, situação caracterizadora de ilegalidade, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Diante disso, pleiteia ordem mandamental determinando que a autoridade impetrada proceda à análise e decisão do pedido administrativo de revisão do seu benefício.

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

Por meio da decisão ID 3652899, a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à juntada das informações, concedendo-se os benefícios da gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 4671534).

O MPF deixou de intervir no processo como *custus iuris*, por entender que o caso não se enquadrava em qualquer das hipóteses do art. 178 do CPC (ID 5152239).

É o sucinto relatório. Decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO.**

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 4671534), o processo administrativo de revisão já foi concluído e o pleito da impetrante, formulado perante a Autarquia, foi acolhido, computando-se os períodos especiais reclamados, circunstância que elevou o tempo de contribuição total da autora, permitindo a aplicação da regra prevista na MP nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, que introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.213/91, possibilitando a não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o processo administrativo já foi concluído.

É que, se a segurança almejada a conclusão do processo administrativo de revisão do benefício previdenciário e a pretensão foi atendida, inclusive com acolhimento dos pedidos formulados administrativamente, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão tentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

## DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, archive-se o processo.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, 6 de julho de 2018.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

Expediente Nº 1385

## ACA0 CIVIL PUBLICA

0006519-75.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO) X MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLAVIO JOSE DI STEFANO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRA ENERGIA S/A(RJ087384 - PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHAES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO) X BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ087384 - PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHAES E RJ114117 - MARCOS DE CARVALHO BORGES E RJ114224 - EDUARDO BEJA SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes da r. decisão do E. TRF3 que suspendeu os efeitos da sentença até o seu julgamento pela Turma.

Publique-se a r. decisão.

Intimem-se a ANP e o MPF pessoalmente.

Após, cumpra-se a determinação de fl. 2405. Decisão proferida nos autos nº 5013636-93.2018.4.03.6112:Vistos.Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação apresentada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em face de sentença que, confirmando os efeitos da tutela antecipada, julgou procedente a ação civil pública para(a) suspender os efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações promovida pela ANP, em relação à disponibilização dos blocos da bacia do Paraná PAR-T-198, PAR-T-199, PAR-T-218, PAR-T-219 e PAR-T-220 (Setor SPAR-CN), situados na região oeste do Estado de São Paulo, para exploração de gás de folhelo com uso de técnica de fraturamento hidráulico;b) suspender os efeitos dos contratos de concessão relativos aos processos nº 48610.000077/2014-31 (PAR-T-198\_R12), nº 48610.000118/2014-90 (PAR-T-199\_R12), nº 48610.000081/2014-08 (PAR-T-218\_R12), nº 48610.000080/2014-55 (PAR-T-219\_R12) e nº 48610.000079/2014-21 (PAR-T-220\_R12), firmados entre a ANP e as empresas PETROBRÁS, PETRA e BAYAR, relacionados com a exploração de xisto por meio de fraturamento hidráulico nos blocos do Setor SPAR-CN;c) determinar à ANP a obrigação de não fazer consistente em não promover outras licitações de blocos exploratórios desta Subseção Judiciária, nem dar seguimento ao procedimento realizado na 12ª Rodada, que tenha por objeto a exploração do gás de xisto pelo fraturamento hidráulico, enquanto não houver a realização de estudos técnicos científicos que demonstrem a viabilidade do uso dessa técnica em solo brasileiro e, em especial, no Setor SPAR-CN;d) determinar à ANP a obrigação de não fazer consistente em não realizar outras licitações de blocos exploratórios desta Subseção Judiciária, nem dar seguimento ao procedimento realizado na 12ª Rodada, que tenham por objeto a exploração do gás de xisto pelo fraturamento hidráulico, enquanto não houver a prévia regulamentação pelo CONAMA e não houver a realização de Estudos de Impacto Ambiental e a devida publicidade da AAAS - Avaliação Ambiental de Áreas Sedimentares (Portaria Interministerial nº 198/2012), cujos resultados deverão vincular eventual exploração dos correspondentes blocos, oportunizando-se, adequadamente, a participação popular e técnica, dos órgãos públicos, das entidades civis interessadas e das pessoas que serão impactadas diretamente pela exploração para que, dessa forma, garanta-se o efetivo controle no uso da técnica, inclusive quanto ao depósito e posterior descarte das substâncias utilizadas no processo de exploração;e) determinar às empresas PETROBRAS, PETRA e BAYAR que se abstenham de realizar qualquer atividade específica de perfuração, pesquisa e exploração de poços no Setor SPAR-CN, com fundamento nos contratos de concessão firmados, enquanto não elaborados os estudos acima mencionados e não realizado processo licitatório válido pela ANP.E ainda:f) determinar à ANP que faça constar a existência da presente ação no site institucional e no site da Brasil-Rounds Licitações de Petróleo e Gás, com a seguinte redação: O Ministério Público Federal de Presidente Prudente/SP ajuizou Ação Civil Pública, distribuída na 5ª. Vara federal de Presidente Prudente/SP sob o n. 000651975.2014.403.6112, que objetiva a suspensão dos efeitos decorrentes da 12ª Rodada de Licitações realizada pela ANP, que ofereceu a exploração de gás de folhelo, conhecido como gás de xisto, na modalidade fracking (fraturamento hidráulico), na Bacia do Rio Paraná, no setor SPAR-CN, em razão dos potenciais riscos ao meio ambiente, à saúde humana e à atividade econômica regional, além dos vícios que nulificam o procedimento licitatório:g) declarar a nulidade da 12a Rodada de Licitações promovida pela ANP, em relação à disponibilização dos blocos da bacia do Paraná PAR-T-198, PAR-T-199, PAR-T-218, PAR-T-219 e PAR-T-220 (Setor SPAR-CN), situados na região oeste do Estado de São Paulo, e dos Contratos de Concessão relacionados no item b acima, com efeitos ex tunc desfazendo-se todos os vínculos entre as partes decorrentes da referida rodada de licitações.Alega, em síntese, que o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de se requerer a atribuição de efeito suspensivo à apelação, cujo acolhimento depende da presença dos requisitos elencados no 4º do artigo 1.012, a saber, probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.Entende que a sentença, no que suspendeu os efeitos da 12ª Rodada de Licitação e os contratos assinados em sua decorrência, deve ter seus efeitos sobrestados a fim de se permitir as providências iniciais da fase contratual enquanto não houver julgamento definitivo da lide. Da mesma forma, pretende continuar a atividade exploratória dos recursos não convencionais, pois a exigência das regulamentações referidas na sentença (AAAS e CONAMA) não são necessárias.Afirma que as teses ventiladas pelo Parquet na petição inicial e acolhidas pelo juízo ignoram o regimento das licitações e contratos de concessão de exploração e produção de petróleo e gás (contratos de E&P) e exigem da ANP uma atribuição que não possui - licenciadora de atividades com potencial impacto no meio ambiente, em um momento em que a questão ambiental ainda não é analisada -, antecipando um debate que pode vir a ocorrer apenas por ocasião do requerimento de licenciamento ambiental.Aduz que a licitação e os contratos de concessão não estão, automaticamente, licenciados para as atividades de exploração e produção de petróleo, cabendo aos concessionários requererem, junto aos órgãos ambientais competentes, as licenças ambientais necessárias. Isso porque inicialmente há a fase de exploração, na qual o concessionário buscará o petróleo e o gás natural; após o fim dessa fase, pode ocorrer, como comumente acontece, de não ser encontrada jazida ou, ainda que localizada, não ser essa comercializável. Portanto, a simples arrematação de blocos na sessão pública da licitação e a assinatura dos contratos não traz, per si, risco de dano ambiental.Pondera que é o ato administrativo de licença ambiental que atestará a viabilidade ambiental do projeto, devendo, então, ser adotadas as medidas de prevenção, mitigação e compensação ambiental, de acordo com as normas aplicáveis. A ANP não possui competência para realizar o licenciamento ambiental e nem pode assumir a prévia avaliação dos impactos, sob pena de usurpar competência que é do IBAMA, consoante artigo 3º, VI, do Decreto nº 8.437/2015.Diz que, no momento, não há sequer prova pericial a ser produzida para superar as alegações apresentadas na petição inicial porque não há objeto a ser periciado, já que a apuração dos danos dependerá de eventual e futuro uso de uma técnica de extração de gás de xisto que pode ou não vir a ser utilizada em determinada área. Toda essa discussão, sustenta, só fará sentido após a execução dos contratos de concessão e seus respectivos procedimentos de licenciamento.No mais, argumenta que a Resolução ANP nº 21/2014 elenca expressamente como requisito para o uso da técnica a licença ambiental do órgão competente, a outorga ou autorização para utilização de recursos hídricos e outros estudos de responsabilidade do concessionário (artigo 8º).Sob outra vertente, defende a ausência de base legal para exigir a elaboração de AAAS e de estudo de impacto ambiental (EIA). Quanto a este último, sustenta que a legislação somente o exige no curso do licenciamento ambiental (Resolução nº 01/1986 CONAMA). Já quanto a primeira, argumenta que a posição do Superior Tribunal de Justiça é pela impossibilidade de se vincular a exploração de uma determinada atividade a prévia realização da avaliação ambiental estratégica por falta de previsão legal. Embasado em acórdão deste E. Tribunal, defende que não deve ser exigido dos empreendedores e das esferas de poder local, regional e federal, outros instrumentos fora daqueles previstos na lei e nas Resoluções ambientais expedidas pelo CONAMA.Pugna pela validade do procedimento licitatório e dos contratos celebrados porque não há nada de ilegal ou inovador no formato de licitação e contrato de concessão de blocos de petróleo e gás envolvidos da 12ª Rodada, salientando que o

modelo é regido pela Lei nº 9.478/97.No que se refere à técnica de fraturamento hidráulico, diz que ainda que venha a ser indicada, ela não ocorrerá imediatamente após a assinatura dos contratos e o seu uso está condicionado à autorização da agravante, precedida de licenciamento específico para a atividade. Afirma que o contrato de concessão prevê uma fase de exploração, com duração entre 2 e 9 anos, a depender da bacia sedimentar. Se nesta fase se descobrir recurso não convencional, dá-se início a uma fase exploratória estendida, específica para a exploração e avaliação do recurso não convencional e tem duração de até 6 anos (três períodos de 2). É neste momento que pode surgir oportunidade de se utilizar a técnica do fraturamento hidráulico. Portanto, não há que se invocar, por ora, o princípio da precaução. Alega que a suspensão da licitação e dos contratos de concessão implicam notáveis prejuízos para a agência reguladora e para a segurança energética nacional. Isso porque com os contratos suspensos prejudicam-se as obrigações da relação jurídico-contratual. A título de exemplo, afirma que tem-se enfrentado administrativamente a recusa da prorrogação das garantias dos ofertantes, pedidos de devolução de bônus de assinatura e de todas as verbas gastas para participação na 12ª Rodada e devolução da garantia financeira prestada para garantir o Período Exploratório Mínimo, o que gera um quadro de total insegurança jurídica e deixa a ANP descoberta em caso de inadimplemento das obrigações inseridas nos contratos.... Pondera que as empresas PETRA e BAYAR já protocolaram Notificação de Instalação de Arbitragem objetivando a declaração da extinção do vínculo, além de condenação em perdas e danos. Argui que a suspensão protocolada não apresenta risco de irreversibilidade porque essa espécie contratual é notabilizada pela sua longa duração e divisão em fases de exploração e produção - com a peculiaridade, caso seja confirmada existência de recursos não convencionais em determinada área, de fase de exploração estendida.Pleiteia, assim, a suspensão do decisum e, ao final, o provimento de seu recurso.É o relatório.Decido.Regra geral, o recurso de apelação é dotado dos efeitos devolutivo e suspensivo. Contudo, o legislador excepcionou situações em que a sentença, mesmo objeto de recurso, deverá produzir efeitos imediatamente. São elas:Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:I - homologa divisão ou demarcação de terras;II - condena a pagar alimentos;III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;VI - decreta a interdição.No caso em apreço a apelação não está contemplada com o efeito suspensivo imediato em virtude de se tratar de sentença que confirma liminar anterior (fl. 81 do id 3334752), situação que se amolda à hipótese do inciso V do sobredito artigo.Há, porém, situações emergenciais que, diante da alegação e das provas apresentadas, justificam, excepcionalmente, a concessão pelo relator de efeito suspensivo ao recurso interposto (4º do mesmo dispositivo legal). Confira-se:Art. 1.012 (...) 4o Nas hipóteses do 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.Entendo, no presente caso, ser relevante a fundamentação e existir risco de dano grave ou de difícil reparação, a ensejar a excepcional suspensão dos efeitos da sentença.Com efeito, decorre da Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a política energética nacional, que os contratos de concessão referentes à exploração e produção de petróleo e gás natural, são compostos por duas fases.Art. 24. Os contratos de concessão deverão prever duas fases: a de exploração e a de produção. 1º Incluem-se na fase de exploração as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade. 2ª A fase de produção incluirá também as atividades de desenvolvimento.No sítio eletrônico da agravante (<http://www.anp.gov.br/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/gestao-de-contratos-de-e-p/fase-de-exploracao>), autarquia especial que integra a Administração Indireta e, via de consequência, deve primar pelos princípios da moralidade e da boa-fé, não podendo, assim, veicular informações inverídicas, consta em que constituem as fases de exploração e de produção.A primeira tem por objetivo descobrir e avaliar jazidas de petróleo e/ou gás natural. Há um prazo estabelecido contratualmente, geralmente dividido em períodos exploratórios, durante o qual o concessionário ou contratado desenvolve atividades exploratórias de geologia e geofísica, visando angariar maior conhecimento do bloco adquirido. Nesta fase acontece também as avaliações das descobertas, ocasião em que, concluindo pela sua viabilidade econômica, declara a comercialidade das áreas. Não havendo interesse econômico, o contratado devolve a área para a União.Durante a fase de exploração o concessionário ou contratado fornece à ANP garantia financeira que assegure o cumprimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM) assumido.Na segunda fase do contrato (fase de produção) as descobertas viáveis comercialmente dão origem a um campo produtor, sendo desenvolvidas e postas em produção para abastecer o mercado. Esta fase divide-se em duas, a etapa de desenvolvimento e a etapa de produção. Na primeira, implanta-se a infraestrutura necessária à efetiva produção. Na segunda, passa-se à produção do petróleo e/ou gás para abastecimento do mercado.Essa característica contratual, relacionada ao objeto da exploração, constitui fator relevante à concessão, neste feito, do almejado efeito suspensivo, haja vista que no momento iniciar-se-á a fase de exploração. Assim, em que pese a preocupação ambiental, por ora não restam evidentes os riscos que a atividade poderá ocasionar.Riscos esses, ademais, que deverão ser analisados pelo órgão ambiental competente por ocasião do licenciamento ambiental. É o que se extrai do artigo 3º do Decreto nº 8.437/2015, cujo inciso VI edita:Art. 3º Sem prejuízo das disposições contidas no art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas a a g, da Lei Complementar nº 140, de 2011, serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades:(...)VI - exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas seguintes hipóteses:a) exploração e avaliação de jazidas, compreendendo as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo (piston core), perfuração de poços e teste de longa duração quando realizadas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore);b) produção, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, e instalação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore); c) produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore) ou terrestre (onshore), compreendendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento; eNesse contexto, tenho que, por ora, considerando ser recente a arrematação e as assinaturas dos contratos, não há risco ambiental urgente a ser protegido. Até porque o início da fase exploratória dependerá necessariamente da obtenção de licenciamento ambiental do órgão competente.Por outro lado, a paralisação dos contratos poderá causar danos de difícil reparação, haja vista a já existente notificação de instalação de arbitragem originadas das empresas PETRA ENERGIA S/A e BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (id 3334467), as quais, impedidas de prosseguir com os termos dos contratos, postulam a declaração da extinção de qualquer vinculação entre as partes, em razão de força maior, com a restituição integral de todos os valores por ela dispendidos relativamente aos Contratos, bem como a condenação da Requerida em perdas e danos, pela condução da 12ª Rodada de Licitações com o descumprimento de obrigações legais.Ante todo o exposto, DEFIRO o pedido e suspendo os efeitos da sentença até o seu julgamento pela Turma.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008402-72.2005.403.6112** (2006.61.12.008402-7) - JUAREZ TAVARES DA SILVA X MARIA NICOLAU DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP375604 - CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JUAREZ TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS, OAB/SP 375.604, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002723-57.2006.403.6112** (2006.61.12.002723-1) - MARCOS APARECIDO TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006491-88.2006.403.6112** (2006.61.12.006491-4) - EDSON RODRIGUES(SP069438 - JOCELINO JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estomo de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011255-83.2007.403.6112** (2007.61.12.011255-0) - MARIA VITORIA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO X NIVALDO SIQUEIRA DE MELLO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, OAB/SP 233.168, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000115-18.2008.403.6112** (2008.61.12.000115-9) - ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSINEIDE DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000917-16.2008.403.6112** (2008.61.12.000917-1) - VICENTE REDIVO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estomo de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004069-72.2008.403.6112** (2008.61.12.004069-4) - RAFAEL LEANDRO ROLDAO DE OLIVEIRA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAFAEL LEANDRO ROLDAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estomo de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008827-94.2008.403.6112** (2008.61.12.008827-7) - SONIA MARIA DE CARVALHO BERLOTTI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014944-04.2008.403.6112** (2008.61.12.014944-8) - SEBASTIAO EMIDIO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) WESLEY CARDOSO COTINI, OAB/SP 210.991, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001798-56.2009.403.6112** (2009.61.12.001798-6) - DEJANIRA MESSIAS DE SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003231-95.2009.403.6112** (2009.61.12.003231-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR ( DR/SP)(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE REGENTE FEJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001490-83.2010.403.6112** - MARIA LOURDES VIEIRA MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES VIEIRA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002009-58.2010.403.6112** - MILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002323-04.2010.403.6112** - CARLOS ROBERTO SILVA DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003453-92.2011.403.6112** - VALTER PAULINO DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005887-54.2011.403.6112** - BENEDITO SERGIO DE FREITAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006294-60.2011.403.6112** - ANA MARIA DA CONCEICAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009676-61.2011.403.6112** - MARIA FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO E SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) JOSE FELIX DE OLIVEIRA, OAB/SP 297.265, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001848-77.2012.403.6112** - JOSE ANTONIO FRANCISCO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002337-17.2012.403.6112** - SILVIO ROSALVO BARBETA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do benefício.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002997-11.2012.403.6112** - NEWTON DURAES TEIXEIRA(SP286158 - GUSTAVO DI SERIO DIAS E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004963-09.2012.403.6112** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 142, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006608-69.2012.403.6112** - ROSA FERNANDES FIAZ(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDES FIAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010512-97.2012.403.6112** - SANDRA RITA CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 462, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002334-28.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004788-78.2013.403.6112** - MARIA VITORIA MARASSI SIQUEIRA DE MELLO X JULES APARECIDA MARASSI(SP238571 - ALEX SILVA E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, fica o(a) advogado(a) GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES, OAB/SP 233.168, intimado(a) do desarquivamento dos autos em epígrafe e do prazo de 05 (cinco) dias para requer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005132-59.2013.403.6112** - VALDIR BENEDITO ISIDRO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005190-62.2013.403.6112** - DIONISIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, no prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo.

Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008517-15.2013.403.6112** - JOSE WALTER PEDRAO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 454, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000116-56.2015.403.6112** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração aviados pela SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE em face da sentença de fls. 376/382. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa, pois não teria considerado que a parte autora possuía Certificado de Filantropia durante o período de cobrança das contribuições, em relação às quais pleiteia a imunidade e que pretende ver repetidas. A parte ré foi intimada quanto aos embargos de declaração, conforme provimento de fl. 393 e ofertou resposta à fl. 399. Após, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexiste omissão a ser sanada. O que pretende a embargante é fazer prevalecer, contra as conclusões expressas, o entendimento que já foi motivadamente explicitado na sentença de fls. 376/382. Não houve enfrentamento da questão afeta à comprovação da imunidade tributária, por força da alegação de que se trata de entidade filantrópica, pois a matéria está pendente de discussão no agravo de instrumento nº 0017607-16.2014.403.000. No aspecto, dispõe a sentença: Da narrativa acima, vê-se que a matéria de fundo foi amplamente discutida nas duas ações, de nº 0000836-48.2000.403.6112 e nº 0000837-33.2000.403.6112, e se encontram albergadas pela coisa julgada. Todavia, no que concerne à parte condenatória, ou seja, à repetição do indébito, ainda pendem discussão no agravo de instrumento nº 0017607-16.2014.403.000 quanto aos períodos de filantropia não comprovados pela autora, que engloba o período reclamado nesta ação, qual seja: 31/10/2008 a 31/12/2009. Quanto a estes, há evidente litispendência entre esta ação e a de nº 0000836-48.2000.403.6112, devendo a ação, nesse ponto, ser extinta sem julgamento de mérito. E convém assentar que, não fosse a litispendência, a este Juízo caberia unicamente declarar a prescrição da pretensão à restituição das competências 31/10/2008 a 31/12/2009, vez que a presente ação somente foi ajuizada em 09/01/2015. Ora, a condição de entidade filantrópica quanto ao período de 31/10/2008 a 31/12/2009 está sendo discutida nos autos da ação nº 0000836-48.2000.403.6112, de sorte que este Juízo não poderia, como não pode, manifestar-se sobre a questão. Quanto aos demais períodos pleiteados (janeiro/2013 a setembro/2013), dispõe a sentença: Todavia, a autora não se desincumbiu de demonstrar que incluiu no parcelamento os alegados indébitos de janeiro de 2013 a setembro de 2013, tampouco que estariam sob o manto da imunidade tributária, sendo certo que ao autor cabe provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil. Ademais, na inicial a autora sequer menciona o fato de ter aderido ao parcelamento e, eventualmente, ter incluído parcelas de PIS e COFINS, das quais estaria imune. Contentou-se, apenas, em pugnar pela repetição dos indébitos sem mencionar, pormenorizadamente, os valores, sendo vedado ao Juízo, nesse aspecto, pronunciar-se para além do pedido, a teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Não houve omissão na sentença quanto à alegação de imunidade tributária, visto que em parte do período foi reconhecida a litispendência com a ação de nº 0000836-48.2000.403.6112, e, noutro, além da ausência de comprovação da imunidade, não foram especificados os valores eventualmente passíveis de repetição. As razões lançadas pela embargante, portanto, evidenciam sua intenção de alterar o conteúdo da sentença, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012). Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os REJEITO. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003131-33.2015.403.6112** - EDVALDO VIEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 443, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001069-49.2017.403.6112** - MARTA VASCONCELLOS BOMFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 171, fica a parte autora (apelante) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005390-30.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-02.2017.403.6112 ()) - EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ X PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO(SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da determinação de fl. 113, fica a parte embargante (apelante) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003224-93.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SCALON E CIA LTDA X ORIVALDO SCALON X FIORAVANTE SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN)

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004497-10.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAGO PUBLICIDADE E EVENTOS S/S LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Vistos Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Promova a secretaria o levantamento de eventual penhora ou bloqueio, bem como solicite-se a devolução de eventual carta precatória remetida.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005059-19.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO

Vistos, etc.A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. O caso concreto não autoriza a violação da privacidade dos réus, uma vez que o crédito retratado nos autos é pertencente à Caixa Econômica Federal, entidade bancária que, embora revestida da condição de empresa pública, encontra-se integralmente sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, nos termos do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal.E, de fato, não haveria sentido em elevar o direito ao sigilo ao patamar constitucional para, em seguida, afastá-lo o Poder Judiciário toda vez que um credor bancário não tem sucesso no recebimento de seus créditos.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORNECIMENTO PELA RECEITA FEDERAL DAS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA EXECUTADA. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que indeferiu pedido da Caixa Econômica Federal-CEF, relativamente ao fornecimento, pela Receita Federal, das últimas declarações de renda da executada, ora agravada, mediante a aplicação do Sistema INFOJUD. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao exequente essa incumbência para obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado junto aos órgãos competentes. Melhor explicando, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar bens do devedor a serem penhorados, quando este não o fizer livremente, admitindo-se, em caráter excepcional e quando evidenciado que restaram frustradas todas as suas tentativas, o auxílio do Judiciário na localização desses bens. Nesse contexto, não se vislumbra nenhum privilégio processual assegurado ao exequente. 3. Entretanto, no caso em exame, não restaram exauridos todos os meios em direito admitidos pela ora agravante. Foram apenas realizadas diligências, apesar de infrutíferas, para localização de bens do devedor junto ao DETRAN (fls. 56) e mediante o sistema BACENJUD (fl. 41), afastando, assim, a concessão da medida excepcional, sob pena de quebra de sigilo bancário. 4. O sigilo fiscal está situado no direito à privacidade, encontra guarida no artigo 5º, X, da Constituição Federal e não é absoluto. Pelo contrário, em se tratando de concorrência entre o interesse de indivíduo e o coletivo, deve ser dada importância maior a esse último, declinando-se do primeiro, tão somente, nas situações específicas, em que haja previsão da ocorrência dos possíveis efeitos danosos à coletividade. Tal situação não ocorreu no caso concreto, em que se trata de contrato civil pactuado entre uma pessoa física e uma Empresa Pública. 5. Agravo inominado não conhecido e agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG 00080273920134050000, grifei)Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis.Intime-se, após, cumpra-se a última parte da determinação de fls. 115.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003023-67.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X F.P.B. COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X ANDERSON ARTUR DE FREITAS X MARCOS ANTONIO FERNANDES BASSAN(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Fls. 237/238: o executado alega que os valores bloqueados são provenientes de conta poupança, no entanto, não há comprovação nos autos.  
Destarte, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a comprovação dos fatos alegados.  
Após, retomem os autos conclusos.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011470-44.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRUDENTE COMPRESSORES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA X TEREZA APARECIDA FRANCA

Tendo em vista o informado à fl. 59-verso, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004803-08.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X URELIANO CINTRA E REIS(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Fls. 70/72: comprove o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegada impossibilidade de licenciar o veículo penhorado.  
Após, retomem os autos conclusos.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005184-16.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGRO VISO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BRANDI X SUELI BRANDI(SP376533 - ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA)

Vistos em inspeção.  
Fl. 59: defiro. Concedo vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, providencie a parte executada a juntada aos autos do documento de procuração original (fl. 60).  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006314-90.2007.403.6112** (2007.61.12.006314-8) - ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO AGOSTINHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014199-58.2007.403.6112** (2007.61.12.014199-8) - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004636-69.2009.403.6112** (2009.61.12.004636-6) - AURITA MARIA NEVES CAVALCANTE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X INSTITUTO



Nos termos da determinação de fl. 262, ficam as partes intimadas a se manifestarem pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012696-31.2009.403.6112** (2009.61.12.012696-9) - CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS DE LIMA

Fl. 360: defiro. Suspendo o andamento processual por 60 (sessenta) dias.

Após, oficié-se conforme requerido.

Com a resposta, renove-se vista à exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004813-23.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010028-19.2011.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X JAIME TREVIZAN(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X JAIME TREVIZAN

Vistos Conprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018103-52.2008.403.6112** (2008.61.12.018103-4) - ANTONIO GONCALVES CARLOS X DALVA MARLI PRIOSTE GONCALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO GONCALVES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000991-31.2012.403.6112** - UBALDO ZANELLI DE MELO(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDO ZANELLI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002807-43.2015.403.6112** - MILTON MOREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E MG167721 - ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição d fls. 358/368.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007824-26.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE TARABAI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE TARABAI

Tendo em vista o informado à fl. 287, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004021-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PEDRO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE /SP cumpra a diligência determinada pela 15ª Junta de Recursos, substanciada no envio de ofício às empresas que listou na inicial, a fim de dar andamento a processo administrativo previdenciário de interesse do impetrante, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

Cópia deste despacho servirá de NOTIFICAÇÃO
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://veb.trf3.jus.br/anejos/download/C0529E354F">http://veb.trf3.jus.br/anejos/download/C0529E354F</a>
<b>Endereços para cumprimento:</b> CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP – Rua Siqueira Campos, 1.315 – Vila Roberto – Presidente Prudente/SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5106

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009661-83.2015.403.6102** - JOSE APARECIDO MONTANARI(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.198 e seguintes: manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca da informação de não comparecimento da testemunha, Sr. João Gilberto Puntim, na audiência designada para o dia 20/06/2018, às 15:30 horas, na Comarca de Osasco-SP.Sem prejuízo, comunique-se o Juízo deprecado, aguardando-se eventual manifestação.Int.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003291-95.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CELIO DAVILSON DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ao SEDI para retificar a classe processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

À AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie o procedimento administrativo em nome do autor, NB 46/181.980.451-5, conforme documento ID 8648259, página 59.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-34.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FELIPE REZENDE TALIB, MARIA APARECIDA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**ID 4959963, 5145831 e 5309339: intime-se a parte autora pelo prazo de cinco dias, devendo, ainda, informar se o fornecimento da medicação foi regularizado, em caso negativo, venham os autos imediatamente conclusos. (DOCUMENTOS JUNTADOS ID 'S 8493968 E 8585819).**

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-34.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FELIPE REZENDE TALIB, MARIA APARECIDA REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**ID 4959963, 5145831 e 5309339: intime-se a parte autora pelo prazo de cinco dias, devendo, ainda, informar se o fornecimento da medicação foi regularizado, em caso negativo, venham os autos imediatamente conclusos. (DOCUMENTOS JUNTADOS ID 'S 8493968 E 8585819).**

RIBERÃO PRETO, 10 de julho de 2018.

**Expediente Nº 2992**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005490-15.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO GERMANO FILHO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X JULIANO MESQUITA ZEOTTI(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA) X ADELSONO NOGUEIRA(SPI29373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X IVAN NOGUEIRA(SPI29373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X LAURIANI BALDINI FRANCA ZEOTTI(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA)

Designo os dias 13 de agosto de 2018, às 13h, para inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas e interrogatório dos acusados. Requisite-se o preso, bem como a sua condução e escolta à DPF. Intimem-se. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2979**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010801-02.2008.403.6102** (2008.61.02.010801-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X MILTON PLINIO DE SOUZA(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF E MG084545 - TARSO DUARTE DE TASSIS E MG101730 - BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO E MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI E SP237656 - RAFAEL LUIZ BENEDIKT FERREIRA E SP224823 - WILLIAN ALVES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando os termos conclusivos em que o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 596/601, oportunizar, pelo prazo sucessivo de 10 (dias) que a União, o IBAMA e, por fim, o réu, Milton Plínio de Souza, se manifestem, querendo, em alegações finais. Ao final, tomem os autos conclusos.

**MONITORIA**

**0003546-80.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA CONSTANTINO VACCARI(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEREL)

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Digitalizado o processo, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, em caso de atuar no feito como fiscal da ordem jurídica, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco), nos termos da alínea b, inciso I do art. 4º da Res. 142/2017. Estando em termos os autos digitalizados, cumpra-se a alínea c do inc. I do art. 4º. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se. Despacho para CEF - digitalização noticiada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0315060-60.1991.403.6102** (91.0315060-7) - MALVINA MORAIS AMORIM(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Considerando tratar-se de processo findo, cuja execução foi extinta por sentença em maio de 2001 (fls.102), com trânsito em julgado certificado em 19/07/2001 (fls. 104), deixo de apreciar o requerimento formulado. Retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0301984-32.1992.403.6102** (92.0301984-7) - NATAL MATHEUS SCIARRA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(SPI187331 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Considerando tratar-se de processo findo, cuja execução foi extinta por sentença em janeiro de 2004 (fls. 169), com trânsito em julgado certificado em 03.05.2004 (fls. 173), deixo de apreciar o requerimento formulado. Retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0308290-17.1992.403.6102** (92.0308290-5) - ORLANDO STABILE(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando tratar-se de processo findo, cuja execução foi extinta por sentença em agosto de 2002 (fls. 93), com trânsito em julgado certificado em 29.10.2002 (fls. 97v), deixo de apreciar o requerimento formulado. Retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0309566-20.1993.403.6102** (93.0309566-2) - ADARELUCE MATTA PERIOTTO X BENJAMIM MATTIAZZI X BARBARA BRANDAO DE ALMEIDA PRADO X BETTY ANTUNES DE OLIVEIRA X CLEMENCIA PECORARI PIZZIGATTI X DECIO BOTURA FILHO X ELIANE VERAS VALADARES X ESTHER MARTINEZ VIGNALI X LIGIA FABRINO RIBEIRO X SILVIA FABRINO RIBEIRO X FLAVIA TEREZINHA CARVALHO DE CASTRO LIMA X FLAVIO VENANCIO LUIZETTO X FRANCISCO DE ASSIS TRINDADE X GERALDO BARBIERI X MARIA APARECIDA SEGATTO MURANAKA X MARIA DE LOURDES OLIVI X MARIA YVONETI DA CRUZ X MARILENE CRUZ BARBIERI X MARIUZA TRINDADE X MYRTE ALONSO X NAIR GOMES ISQUIERDO X NATALINO ADELMO DE MOLFETTA X PAULO ADAO MONTEIRO X TERESA BAGNARA X THEREZINHA VIEIRA X SATOSHI TOBINAGA X SERGIO PEREIRA DE SOUZA LIMA X SERVULO FOLGUERAS DOMINGUEZ X TOCAYA MATSUMURA TUNDISI X VALDEMAR SGUISSARDI X LUCI SILVA SAMARTINI X ADALBERTO PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X NANCY NEPOMUCENO TEIXEIRA(SPI168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO E SPI189317 - NELISE MORATTO NOGUEIRA CARDOSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SPI24375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Retifique-se a classe processual. Ao SEDI para retificar o polo ativo para excluir Esther Martinez Vignali e incluir Ligia Fabrino Ribeiro e Silvia Fabrino Ribeiro. Fls. 304: defiro a expedição de ofício à entidade pagadora para que forneça as fichas financeiras dos exequentes no período de agosto de 1992 a março de 1993, bem como para que informe se houve transação extrajudicial para pagamento dos valores em atraso. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a resposta, intimem-se os exequentes para que apresentem demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como as partes e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC. Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação dos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int. (Fichas Financeiras já apresentadas às fls. 308/444).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0316244-12.1995.403.6102** (95.0316244-0) - CAFE UTAM S/A(SP089923 - JOAO HECK NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Requeira a parte o que de direito, no silêncio, ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012174-73.2005.403.6102** (2005.61.02.012174-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X DOLORES VOLPI UNGARO X CARLOS AUGUSTO VOLPI X APARECIDA VOLPI X ADINIR ZAIRA VOLPE DANZI X EDMER MARIA VOLPI DOS SANTOS X ADMILSON APARECIDO VOLPI X NEIDE AUGUSTO DA SILVA X SEBASTIAO ANTONIO AUGUSTO X ALICE OLIVEIRA DE FARIA X ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA E SILVA X ISILDA APARECIDA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO SALVADOR DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE OSMAR DE OLIVEIRA X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA X ADENIR APARECIDA MESTRINER ROBERTO X ROSAS MARIA MESTRINER X JOSE CARLOS MESTRINER X ALVARO ROBERTO MESTRINER X AURELIO MESTRINER JUNIOR X PAULO EDUARDO MESTRINER X LUIZ MESTRINER X MAURO MESTRINER X BARBARINA MESTRINER PEREIRA X CLAUDIO VALENTIM MESTRINER X MARIA VOLPI(SP064227 - SONIA MARIA SCHNEIDER FACHINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ofício-se o E. Juízo de Direito da Comarca de Monte Alto com cópia da sentença de fls. 447/454, do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.
3. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que a exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002643-55.2008.403.6102** (2008.61.02.002643-2) - LUIZ CARLOS MAZALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que a exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011206-38.2008.403.6102** (2008.61.02.011206-3) - SUELY APARECIDA PERNA ME X SUELY APARECIDA PERNA(SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que a exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011502-60.2008.403.6102** (2008.61.02.011502-7) - ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.  
Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 66) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013601-03.2008.403.6102** (2008.61.02.013601-8) - IRONE APARECIDA LINO MARCONDES MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.  
Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 123) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001427-25.2009.403.6102** (2009.61.02.001427-6) - REINALDO FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que a exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002724-67.2009.403.6102** (2009.61.02.002724-6) - ANTONIO OSMAR GENEROSO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que a exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
- b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009481-77.2009.403.6102** (2009.61.02.009481-8) - ARIOLINO PROSPERO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.  
Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 49) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010356-47.2009.403.6102** (2009.61.02.010356-0) - CARLOS ALBERTO PRADO VEICULOS USADOS - ME(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
  - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011231-17.2009.403.6102** (2009.61.02.011231-6) - VANDERLEI VOLPIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
  - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006528-09.2010.403.6102** - MAXIMINO MANO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300, manifeste-se o autor.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006958-58.2010.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X SUPERMERCADO CARNEIRO LTDA(SP069838 - LUIZ VICENTE RIBEIRO CORREA E SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
  - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001693-41.2011.403.6102** - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRODOWSKI(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
  - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006012-52.2011.403.6102** - JOSE DIVINO DO CARMO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 288/296: a despeito dos presentes autos terem sido arquivados em virtude da distribuição do PJE n. 5000458-07.2018.403.6102, conforme certificado às fls. 287/verso, onde o presente requerimento deveria ter sido formulado, por mera liberalidade, determino que se dê ciência à parte autora.

Intimem-se com urgência.

Após, retomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000755-12.2012.403.6102** - EURIPEDES ANTONIO DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 305/316 e 378/388). Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se os autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009905-17.2012.403.6102** - ROMANA GOMES CAVALCANTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
  - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001305-70.2013.403.6102** - MILTON LOPES DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de

necessária virtualização do processo físico, determino:

- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005083-48.2013.403.6102** - WILTON CELIO TORINO DOS SANTOS(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001203-14.2014.403.6102** - MILTON CARLOS COLOMBO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001665-68.2014.403.6102** - ORIVAL ZANDONI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003157-95.2014.403.6102** - SILVIO LUIZ PAGANINI(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 69/70) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004138-27.2014.403.6102** - CARLOS ROBERTO MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261: diante das informações prestadas, dê-se vista à parte autora para atendimento integral do despacho de fls. 255.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000206-60.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ADALBERTO JOSE DE MESQUITA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Fls. 137: defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, ainda, neste prazo, manifestar-se sobre fls. 139/143.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002000-19.2016.403.6102** - DAVID DIAS PIMENTEL(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
  - b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013058-19.2016.403.6102** - ALMIR RIBEIRO DE MACEDO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PIAUI

O Estado do Piauí foi incluído no polo passivo (cf. fls. 66), arguindo, na contestação (cf. fls. 81/83), a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar a restituição do imposto de renda retido na fonte de servidores estaduais, e a necessidade da vinda da Fundação Piauí Previdência na condição de litisconsórcio necessário por ser a dispensa da retenção do imposto de renda procedimento realizado pela fonte pagadora.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 684169-RS, sob o regime da repercussão geral, reconheceu a ilegitimidade da União para configurar no polo passivo nas ações em que se discute a retenção e restituição de imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos estaduais e reafirmou a jurisprudência dominante sobre a competência da Justiça Estadual no caso concreto.

Neste sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de Conflito de Competência, instaurado entre o Juízo Federal do Quinto Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública do

Rio de Janeiro, ora suscitado, nos autos da Ação Declaratória, c/c Repetição de Indébito, ajuizada por NORMA CARVALHO SILVA, servidora pública municipal, ora primeira interessada, contra o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ora segundo interessado, visando o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda sobre os vencimentos percebidos pela referida servidora municipal, alegadamente portadora de doença grave, bem como a consequente restituição do mencionado tributo.

O Juízo de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro declinou da competência para a Justiça Federal, ao fundamento de que o Imposto de Renda trata-se de tributo federal, cuja instituição compete à União.

Por sua vez, o Juízo Federal do Quinto Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao suscitar o presente Conflito, o fez nos seguintes termos: A autora é servidora pública municipal e postula a isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus vencimentos. Em vista do entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da União Federal, com fundamento no art. 158, I da Carta da República, que estabelece pertencer aos municípios o produto da arrecadação do imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos aos seus servidores. Esse entendimento funda-se no fato de que o Imposto de Renda descontado dos servidores municipais incorpora-se, por força do citado dispositivo constitucional, ao patrimônio do respectivo ente federativo, não sendo cabível a condenação da União a restituir valores que ela nunca recebeu (...). Assim, evidencia-se a ilegitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da ação e a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.

Assiste razão ao Juízo Federal suscitante.

De acordo com a orientação firmada pelo STF, sob o regime da repercussão geral, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações propostas por servidores públicos municipais, em face de municípios, visando o reconhecimento de isenção do Imposto de Renda retido, na fonte, sobre seus proventos, bem como a consequente restituição do mencionado imposto:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA CONFIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

(STF, RE 684.169 RG / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 23/10/2012).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XXII, do RISTJ, conheço do Conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara de Fazenda Pública do Rio de Janeiro.

I.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2017.

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.534 - RJ (2017/0300623-3), Relatora MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES, Data de publicação 23/11/2017).

Ante o exposto, diante da ilegitimidade passiva da União, determino a sua exclusão da lide, reconheço a incompetência deste juízo federal e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Teresina-PI.

A tutela de urgência fica mantida até a reapreciação pelo juízo competente.

Intimem-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003844-43.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-37.2012.403.6102 ()) - MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES RIBEIRAO PRETO - ME X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 142: 1- Vista à embargante Mary Aparecida Lemes V. G. Ribeirão Preto-ME- para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de custas, se houver, bem como multa e honorários advocatícios, no importe de 10 % (dez por cento), de acordo com o disposto no art. 523 do CPC.

2- Efetuado o pagamento parcial, no prazo assinalado, a multa e os honorários supramencionados, incidirão sobre o restante.

3- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003856-86.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-35.2013.403.6102 ()) - DELFINO & DELFINO LTDA - ME X WILSON APARECIDO DELFINO(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP337512 - ALISON HENRIQUE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl.142: indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, uma vez que constam dos autos planilha que permite aferir de forma clara a evolução do débito imputado aos requeridos, sendo desnecessária a produção de prova técnica.

Int. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004609-72.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006359-46.2015.403.6102 ()) - CARMEN LUCIA COLOSIO PRESENTES - EPP X CARMEN LUCIA COLOSIO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

...Intimem-se os embargantes para manifestarem-se sobre a impugnação aos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias....

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005108-37.2008.403.6102** (2008.61.02.005108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR)

Fls.81/84: 1- Tendo em vista que o executado devidamente citado e intimado, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros do executado, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito correspondente a R\$130.285,00.2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera ou insuficiente, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002578-89.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MODA EUROPA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME X JURACY COMRIAN

Fls. 167: 1- Tendo em vista que os executados devidamente citados e intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros das executadas, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito apontado na inicial.3-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 4- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 5- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.7- Em caso de penhora infrutífera ou insuficiente, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.8- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008329-39.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X IVANA ELMI AUDITIVOS EPP

Fls.122/123: 1- Tendo em vista que as executadas devidamente citadas e intimadas, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de nova tentativa de penhora dos ativos financeiros das executadas, junto ao sistema bacenjud, até o valor do débito correspondente a R\$3.663,21.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se as executadas da penhora eletrônica realizada, na forma do parágrafo 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelas executadas, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(P/CEF - EXTRATOS BACENJUD)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000139-37.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES RIBEIRAO PRETO - ME X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES

Fls. 75/78: 1- Tendo em vista que as executadas devidamente citadas e intimadas, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros das executadas, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito de R\$ 96.320,41, posicionado para novembro de 2011.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelas executadas, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome das executadas no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(EXTRATOS BANCENJUD E RENAJUD).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007580-69.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARQUES & MARQUES ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X LEILA MARA DE SOUZA MARQUES X REGINALDO APARECIDO MARQUES(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Fls. 104: defiro o bloqueio de transferência do veículo automotor (fl. 99) junto ao sistema RENAJUD.Após, especia-se mandado de penhora e avaliação do bem bloqueado, nomeando o executado como depositário. Após,

intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.(EXTRATO RENAJUD, AUTO DE PENHORA E LAUDO DE AVALIAÇÃO FLS. 104,108/111).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008939-54.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D V RUVIERI - ME X DOUGLAS VIEIRA RUVIERI

Fls.326: 1- Tendo em vista que os executados devidamente citados e intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito correspondente a R\$33.962,93.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intemem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera ou insuficiente, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7- Caso negativo o resultado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004573-35.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON APARECIDO DELFINO LTDA ME X WILSON APARECIDO DELFINO

Fls. 102/103: indefiro, por ora, o pedido de penhora do veículo automotor, uma vez que não há informações nos autos que referido bem tem como titular algum dos executados. Tendo em vista que não há notícia nos autos do pagamento da dívida e considerando que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, junto ao sistema BACENJUD, até o valor do débito de R\$ 21.406,96.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intemem-se os executados da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(P/ CEF - EXTRATOS BACENJUD).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003869-51.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIVIANE VIEIRA

Fls.47: 1- Tendo em vista que a executada devidamente citada e intimada, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros da executada, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito correspondente a R\$ 119.087,432-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a devedora da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pela executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera ou insuficiente, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003994-19.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MACHADO MARTINS

Fls. 35: indefiro, uma vez que o executado já foi citado, conforme se verifica das certidões de fls. 22, 24 e 27.

Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 32.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005305-45.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO DE CAMPOS LEMES - ME X FERNANDO DE CAMPOS LEMES

Fls.63: 1- Tendo em vista que os executados devidamente citados e intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, junto ao sistema bacenjud, até o valor do débito correspondente a R\$75.510,96.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intemem-se os executados da penhora eletrônica realizada, na forma do parágrafo 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(P/CEF - EXTRATOS BACENJUD).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006359-46.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARMEN LUCIA COLOSIO PRESENTES - EPP X CARMEN LUCIA COLOSIO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Fl. 95: 1- Tendo em vista que os Embargos à Execução tramitam sem efeito suspensivo, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros das executadas, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito de R\$ 181.295,87.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intemem-se as devedoras da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelas executadas, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome das executadas no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007657-73.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JF AUTOMOTIVA COMERCIAL LTDA - EPP X HELIO TRINDADE RAMOS X FABIANA DE PAULA FERREIRA

Fls.84: 1- Tendo em vista que os executados Helio Trindade Ramos e Fabiana de Paula Ferreira devidamente citados e intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito correspondente a R\$152.611,18.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intemem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera ou insuficiente, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.razo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD)

#### CAUTELAR INOMINADA

**0320166-03.1991.403.6102** (91.0320166-0) - SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Não havendo elementos nos autos a indicar o número da ação principal e tampouco sua situação atual, indique o autor, no prazo de 10 dias, o número da ação principal proposta, bem como a atual fase em que se encontra. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001188-89.2007.403.6102** (2007.61.02.001188-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - ADEMIR APARECIDO SERTORI X ADERVAL DE OLIVEIRA CHAVES X ADNILSON DA SILVA LIMA X ALENCAR CLEMENTE X ALEXANDRE PEDRAZZANI X ALZIRA DE ANDRADE GONZALEZ X ALZIRA PEDRAZZANI X AMADEUS GOMES DE AZEVEDO X ANA CORREA MIGLIATTI X ALCIDES MIGLIATTI X ISABEL DE CASSIA MIGLIATTI ANDRADE FARIAS X SILVIO MIGLIATTI X ANA MARIA DA COSTA PEREIRA LIMA X JAIR BARRETO PEDRAZZANI X UMBERTO PEDRAZZANI X LEONILDA SOFFRE PEDRAZZANI X ALZIRA PEDRAZZANI X JOAO CARLOS PEDRAZZANI X APARECIDA DE FATIMA PEDRAZZANI DE MONTERO CORTEZ(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 396: J. Defiro.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001190-59.2007.403.6102** (2007.61.02.001190-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - ASCELINO TEIXEIRA MENDES JUNIOR X ATILIO LIBORIO X LEONILDA ROQUE MACHADO LIBORIO X APARECIDA DE FATIMA LIBORIO RIBEIRO X REGINALDO LIBORIO X BEATRIZ TOSETTO X BENEDITO TREVISAN X LEONILDE APARECIDA TREVIZAN ALEXANDRE X JOAO CARLOS TREVISAN X VALDOMIRO TREVIZAN X BENEDITA ODORISSIO MARTINS X BENEDITO GALVIN X ELZA DALSSASSO GALVIN X SOELI APARECIDA GALVIN X MARCIO DONIZETI GALVIN X LAERTE GALVIN X MARCIA GALVIN X ROSEMEIRE GALVIN X ROSANGELA GALVIN X BENEDITO SEBASTIAO GABAN X ALBANO GABAN X EDVIRGES LONGO GABAN X BOANERGES LUIZ PINHEIRO X CARLA BRIGANTE X CARLOS ALBERTO ZUZZI(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 460: J. Defiro.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA



**0006008-83.2009.403.6102** (2009.61.02.006008-0) - JOSE APARECIDO TOZATTO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TOZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/216 e 224/227: considerando os documentos apresentados, onde consta que o autor era casado com Selma Regina Mendonça Vieira Tozatto, inexistindo notícia acerca de seu óbito, tampouco da dissolução da sociedade conjugal antes do falecimento do autor, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000763-57.2010.403.6102** (2010.61.02.000763-8) - NORALDINO GOMIDES DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORALDINO GOMIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: vista ao exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. (FLS. 361/363).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004648-79.2010.403.6102** - CLEITON DONIZETI PEREIRA - INCAPAZ X ADEMIR SEBASTIAO PEREIRA(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CLEITON DONIZETI PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntem-se extratos de pagamento e consulta processual efetuada junto ao Agravo de Instrumento interposto, cf. fls. 409/419, dando-se ciência às partes.

Após, aguarde-se em Secretaria decisão definitiva do Agravo para atendimento da parte final da decisão de fls. 403/407.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000977-58.2004.403.6102** (2004.61.02.000977-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) ) - SILVANA ARENA DE CARVALHO(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X SILVANA ARENA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...2.-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intinem-se os executados da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º... (P/ coexecutado Paulo E. G. Panico)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005407-53.2004.403.6102** (2004.61.02.005407-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) ) - WEYVEL DEL PIETRO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO(Proc. JOAO ROBERTO SCHUMACHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X WEYVEL DEL PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEYVEL DEL PIETRO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X WEYVEL DEL PIETRO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X WEYVEL DEL PIETRO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

...3.-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intinem-se os executados da penhora eletrônica realizada, na forma do parágrafo 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º... (P/ COEXECUTADO PAULO E. G. PANICO)7 - Após, intinem-se os exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(P/ EXEQUENTES - COMPROVANTE DE DEPOSITO PELA CEF - FLS. 194/196).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007809-68.2008.403.6102** (2008.61.02.007809-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO MARCELO BESSA DE CARVALHO ROSA X MARIA JOSE CARVALHO ROSA(SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARCELO BESSA DE CARVALHO ROSA ...intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(EXTRATO BACENJUD - TRANSFERENCIA DE VALOR E RENAJUD).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002160-83.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER FABIANO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER FABIANO DIAS

Fls.97: 1- Tendo em vista que o executado devidamente citado e intimado, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros do executado, junto ao sistema bacenjud, até o valor do débito correspondente a R\$ 46.411,43.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, na forma do parágrafo 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6 - Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(EXTRATOS BACENJUD).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004092-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DILAINY OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILAINY OLIVEIRA DA SILVA

Fls.84: 1- Tendo em vista que a executada devidamente citada e intimada, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros da executada, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito correspondente a R\$47.544,03.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a devedora da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pela executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infutifera ou insuficiente, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome da executada no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.7- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(EXTRATOS BACENJUD E RENAJUD).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004698-37.2012.403.6102** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP143032 - JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO

Conforme se verifica o depósito de fls. 124, não foi efetuado com a devida correção, razão pela qual defiro o pedido de fls. 127, devendo ser feito o depósito complementar devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006196-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUSIE ADRIANA RIBEIRO PENHA NALON(SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSIE ADRIANA RIBEIRO PENHA NALON

Fls.50: 1- Tendo em vista que a executada devidamente citada e intimada, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros da executada, junto ao sistema bacenjud, até o valor do débito correspondente a R\$ 61.668,43.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a executada da penhora eletrônica realizada, na forma do parágrafo 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pela executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6 - Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(EXTRATOS BACENJUD).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0313236-66.1991.403.6102** (91.0313236-6) - JOSE MARTINS DE FREITAS X PEDRO DIONISIO LOPES X SERGIO GUEDES CUNHA X ANTONIO AGAPITO DE SOUZA X ONILDO PASQUINI(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X BOCCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DIONISIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GUEDES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONILDO PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 216: J. DEFIRO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0316799-68.1991.403.6102** (91.0316799-2) - CAJUZINHO - DOCES E SALGADOS LTDA - ME X CARRER & CIA LTDA X PEREIRA & DORIA LTDA - ME X TOFANO & CIA LTDA X TRANSTOFANO - TRANSPORTES LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAJUZINHO - DOCES E SALGADOS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARRER & CIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEREIRA & DORIA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO

Proceda a Secretária a retificação da classe processual.

Juntem-se consultas efetuadas junto à Receita Federal.

Considerando que, à exceção da coexequente Carrer & Cia Ltda, todas as demais encontram-se baixadas, intime-se o patrono para regularização do polo e de sua representação processual, visando a expedição das requisições de pagamento, haja vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução.

Procedida a devida regularização nos autos e sistema de acompanhamento processual, inclusive junto ao Sedi, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Anoto que os valores deverão ser requisitados no montante acolhido em sede de Embargos, sendo a atualização efetuada diretamente por ocasião do pagamento segundo os critérios adotados na Resolução 458/2017 do CJF.

Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0307948-35.1994.403.6102** (94.0307948-7) - PAULO CARDOSO FILHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO E SP074438 - ANTONIO CARLOS BASSO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 90: manifeste-se o exequente, nos termos do artigo 487, inciso II e parágrafo único do CPC.

Após, conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0309662-93.1995.403.6102** (95.0309662-6) - FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretária a retificação da classe processual.

1. Diante da ausência de recurso das partes quanto à decisão de fls. 407/409, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005424-11.2012.403.6102** - CARLOS ALBERTO XAVIER(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/248: dê-se ciência à parte autora.

Fls. 249/251: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000406-72.2013.403.6102** - CANOVAS E TONIELO LTDA - ME(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X UNIAO FEDERAL X CANOVAS E TONIELO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Esclareça à autora a divergência apresentada no cadastro do CNPJ, que ensejou o cancelamento do ofício requisitório. Cumprida a determinação e feita as devidas correções, expeça-se ofício requisitório, conforme determinado às fls. 73

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003974-96.2013.403.6102** - EDIVALDO APARECIDO BRAGIL(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO APARECIDO BRAGIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS, em sua manifestação de fls. 274/279, requer a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos às fls. 114, ao argumento de que o autor não faz jus ao benefício por perceber valor mensal de aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais), superior, portanto, ao limite de isenção de imposto de renda, trazendo julgados e pesquisas efetuadas junto ao DATAPREV e CNIS.

Instado, o autor pugna pela improcedência do pedido por não refletir a realidade, sendo as afirmações trazidas pela autarquia inócuas, haja vista ser pessoa de parcos recursos financeiros, não tendo condições de suportar os ônus da presente ação sem prejuízo ao seu sustento e demais despesas familiares.

É o necessário, em apertada síntese.

Passo a decidir.

O Novo Código de processo civil dispõe a respeito da gratuidade da justiça nos artigos 98 a 102.

O artigo 99, parágrafo 3º, traduz o entendimento dos Tribunais de que a simples declaração do peticionário acerca de sua hipossuficiência econômica enseja o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que esta não pode obstar ao autor a prestação jurisdicional almejada.

Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singular da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010; TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0016584-06.2012.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, DJF3 Judicial 31.08.2012).

No caso dos autos, os benefícios da assistência judiciária foram deferidos, nos termos da decisão de fls. 114/115.

Todavia, diante da impugnação do INSS, noticiando o recebimento pelo autor de aproximadamente R\$ 7.000,00, correspondente à soma do benefício previdenciário de R\$ 2.890,47 e de remuneração em torno de R\$ 4.000,00 - valores estes não rechaçados pela parte - verifico que pode o autor suportar as despesas processuais, revelando que o conceito de pobreza que afirma não vem, atualmente, ao encontro daquele que justificou a concessão do benefício.

Assim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anteriormente deferidos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS requiera o que de direito, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Fls. 287/288: dê-se ciência à parte autora.

Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2982

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009174-36.2003.403.6102** (2003.61.02.009174-8) - JOSE CLAUDIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão de fls. 431/433, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015318-55.2005.403.6102** (2005.61.02.015318-0) - JOSE AIRTON MARQUES(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE AIRTON MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 620/629), cumpra-se a decisão de fls. 615/618, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos (fls. 608/609).

Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002102-22.2008.403.6102** (2008.61.02.002102-1) - MARIA LUIZA GRAMADO DE LIMA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA LUIZA GRAMADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 265/269), cumpra-se a decisão de fls. 259/263, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos (fls. 217/226).

Assim, intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 241/243).

Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011790-08.2008.403.6102** (2008.61.02.011790-5) - ROSEMILDA APARECIDA TEIXEIRA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMILDA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 249: diante da concordância manifestada pela exequente com os cálculos apresentados às fls. 215/243 pelo INSS, intime-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais (fls. 247/248), conforme requerido, e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002723-82.2009.403.6102** (2009.61.02.002723-4) - EURIPEDES OSCAR BUENO RUZA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES OSCAR BUENO RUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão de fls. 226/227, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos em favor da sociedade indicada (fls. 209), deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia do respectivo contrato - uma vez que a sociedade indicada no contrato de fls. 210 é diversa - sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308982-45.1994.403.6102** (94.0308982-2) - MARIA CECILIA GUELFI DE BRITO(SP121429 - ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MARIA CECILIA GUELFI DE BRITO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Fls. 191/208: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Fundação Universidade Federal de São Carlos para que proceda nos termos da sentença de fls. 92/103, encaminhando as fichas financeiras da autora a partir de 15/01/1992. Atendida a determinação supra, dê-se vista à executada para que, querendo, apresente os cálculos para execução do julgado, no prazo de trinta dias. Caso não apresentados os cálculos pela Fundação Universidade de São Carlos, remetam-se os autos à Contadoria para a mesma finalidade. Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias. Int. (Cálculos da FUFSCAR às fls. 282/286).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009384-53.2004.403.6102** (2004.61.02.009384-1) - PAULO ANTONIO PEREIRA RESENDE(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES E SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PAULO ANTONIO PEREIRA RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se pesquisa efetuada.

Diante da interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (fls. 320/328), cumpra-se a decisão de fls. 312/315, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos (fls. 237/240).

Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com a comunicação do pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000642-29.2010.403.6102** (2010.61.02.000642-7) - MICHEL CAETANO ROSA DIAS - MENOR X PAULA HELENA ROSA DIAS(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL CAETANO ROSA DIAS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão de fls. 379/384, da qual não foi interposto recurso pelas partes, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque dos valores relativos os honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0009560-51.2012.403.6102 - DELFINA MARQUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 260/262, intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais e atentando-se à cessão de créditos de fls. 271.

Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****000730-28.2014.403.6102 - CLAUDIA ABRANTES(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 193: diante da concordância manifestada com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/190, intime-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 194/195), e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0004992-21.2014.403.6102 - MARCOS MAZER CICILLINI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MAZER CICILLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da concordância manifestada pelas partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 342/345, 348 e 349), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, devendo o valor relativo à sucumbência ser expedido em favor da sociedade de advogados, conforme requerido, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

**6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-14.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALTEMIRO CARLOS PIOTO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2018.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3545**

**INQUERITO POLICIAL****0003363-41.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO CIPRIANO(SP264312 - LUIS ALBERTO APARECIDO JOIA)**

Vistos. Fl 65: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se em Secretaria, por 30 (trinta) dias, no silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001389-03.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RODRIGO CAMASSUTTI BEDORE(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS) X SIDNEY BEDORE(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)**

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra Rodrigo Camassutti Bedore e Sidney Bedore, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no art. 171, 3º do CP. Narra a inicial que os acusados, mediante fraude, induziram e mantiveram em erro a CEF, obtendo vantagem ilícita decorrente do recebimento de parcelas do seguro-desemprego no período de 22.04.2009 a 20.08.2009. A denúncia foi recebida em 20.05.2016 (fls. 162/162-v). Devidamente citados, os réus apresentaram respostas à acusação (fls. 181, 173/176 e 182/194). O MPF manifestou-se sobre as alegações das defesas às fls. 197/199. Denegou-se a absolvição sumária aos réus (fl. 202). Em audiências, testemunhas foram ouvidas e os réus interrogados (fls. 219/220 e 235/238). Acusação e defesas apresentaram alegações finais (fls. 243/246-v, 248/268 e 272/274). Converteu-se o julgamento em diligência para que MPF e defesas se manifestassem sobre eventual ocorrência de prescrição virtual (fl. 275). Acusação e defesa de Sidney Bedore se pronunciaram pela absolvição. Rodrigo Camassutti Bedore não se manifestou (fls. 276/279, 281/284 e 285). É o relatório. Decido. Filio-me ao entendimento esposado pelo MPF e defesa e reconheço a ausência do interesse de agir da acusação, na modalidade utilidade. Neste caso, mostra-se inútil o decreto condenatório como antecedente lógico e necessário à concretização da pretensão punitiva estatal, tendo em vista a presença de causa extintiva da punibilidade. Ademais, em qualquer hipótese, a

prescrição prejudica a análise de mérito. O fato criminoso descrito na peça acusatória ocorreu em 20.08.2009 e a denúncia foi recebida em 20.05.2016. Portanto, transcorreram mais de 6 (seis) anos entre os eventos. Observo que, em razão da aplicação do princípio do tempus regit actum, torna-se plenamente aplicável o revogado art. 110, 2º do CP: os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, portanto a norma não deve retroagir. Diante das circunstâncias do caso concreto e considerando a pena em perspectiva, é possível antever o reconhecimento da prescrição retroativa, para a hipótese de futura condenação. Neste quadro, com olhos voltados: a) à pena mínima abstratamente cominada ao delito em questão; b) ao tempo transcorrido desde a data do fato ao recebimento da denúncia e ao prazo previsto no art. 109, V do CP, e c) à provável pena aplicada em eventual e incerto provimento condenatório, forçado a concluir, com segurança, que a pretensão estatal será fulminada pela prescrição retroativa. Ante o exposto, absolvo Rodrigo Camassutti Bedore e Sidney Bedore da acusação formulada, nos termos do art. 397, IV, do CPP. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, atualize-se o SINIC, oficie-se ao IIRGD, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da situação processual dos réus e, se em termos, dê-se baixa na distribuição. P. R. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003254-61.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO INNOCENTI(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X CLEBER ANTONIO MALDANER(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

Solicitem-se certidões de objeto e pé/íntero teor para os registros existentes em nome do réu. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, posteriormente à Defesa dos réus para apresentação de alegações finais escritas. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretária: os autos retomaram do MPF, vista à defesa pelo prazo supracitado.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004043-26.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PEDRO GUSTAVO CORDOBA JUNIOR(SP202625 - JOSE MARIO FARAONI MAGALHÃES) X FERNANDO RICCI MOLINA X SANDRO OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DE FREITAS X PEDRO RICARDO CORDOBA(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Trata-se de Ação Penal em que se apura a responsabilidade de Pedro Gustavo Córdoba Júnior, Fernando Ricci Molina, Sandro Oliveira, Luiz Antônio de Freitas e Pedro Ricardo Córdoba, pela prática do delito previsto no art. 337-A, inciso III, combinado com o art. 71, por 12 (doze) vezes e com o art. 29, todos do Código Penal. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional notícia o pagamento do(s) débito(s) tributário(s) (fls. 322/334). O MPF manifesta-se pela extinção da punibilidade (fls. 336/340-verso). É relatório. Decido. No tocante ao crime descrito no art. 337-A do Código Penal, o pagamento integral do tributo é causa de extinção da punibilidade. Ante o exposto, extingo a punibilidade de Pedro Gustavo Córdoba Júnior, CPF nº 150.678.938-26; Fernando Ricci Molina, CPF nº 141.118.918-37; Sandro Oliveira, CPF nº 113.242.138-17; Luiz Antônio de Freitas, CPF nº 624.317.498-00 e Pedro Ricardo Córdoba, CPF nº 227.614.958-29, fazendo-o com fundamento no art. 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003. Ao SEDI para a regularização processual - extinta a punibilidade. Após, com o trânsito em julgado arquive-se. P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010252-11.2016.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X FABIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA X JOSE CLOVES SILVA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE E MG095494 - RODRIGO DRESCH)

1. Fls. 233/235 e 242/248: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Com relação às preliminares arguidas pelas defesas dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 251/255, razão pela qual as indefiro. 3. Considerando que a defesa do réu José Cloves Silva se comprometeu a apresentar as testemunhas arroladas, independente de intimação (fl. 235), designo o dia 23 de agosto de 2018, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha da acusação (fls. 16 e 213), das testemunhas da defesa do corréu José Cloves Silva (fl. 235), da testemunha arrolada pela defesa do acusado Fábio (fl. 204) do interrogatório do réu José Cloves Silva (fls. 237/238), estes na forma presencial, além do interrogatório do acusado Fábio Junio da Silva Oliveira, pelo sistema de videoconferência. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013250-49.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA - RESPONSAVEIS X ROBERTO LEAO(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Vistos. 1. Nos termos do art. 589 do CPP, mantenho a decisão de fls. 133/133-verso. Considerando que o MPF já apresentou as peças necessárias para formação do instrumento e tendo em vista que a parte contrária não indicou as peças dos autos (art. 587 do CPP), concedo nova oportunidade à defesa para indicação dos traslados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, em complemento, determino a extração de cópia dos documentos de fls. 134/134-verso, 137/150-verso, 152, 162/164, 166, 168/169, 172/173, 174, 176/197 e do presente despacho. Após, subam os autos do instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 2. Tendo em vista que o réu já foi citado por edital (fls. 162/163), manifeste-se o MPF. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002065-17.2017.4.03.6126 / CECON-Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLASTINGCENTER JATEAMENTO E PINTURA LTDA - EPP, MARIA TEREZA SINOPOLI, SONIA MARIA CASSIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTI - SP168097  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTI - SP168097  
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLIMAR JERONIMO BERTOLETTI - SP168097

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação da CEF de realização de acordo administrativo, bem como a solicitação de retirada dos presentes autos da pauta de audiências do dia 15/08/2018, conforme email anexo, restituiu os autos à vara de origem, nos termos da portaria nº 2 de 15/08/2017, desta Central de Conciliação

SANTO ANDRÉ, 11 de julho de 2018.

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
JUÍZA FEDERAL  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4186

**EXECUCAO FISCAL**  
**0005350-60.2004.403.6126** (2004.61.26.005350-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Tendo em vista a comprovação do pagamento das parcelas, SUSTO os leilões designados para a hasta 203.  
Comunique-se a CEHAS.  
Aguarde-se pela comprovação dos pagamentos até a hasta 207.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SERGIO ROSA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

ID 9247872: Ciência ao Impetrante.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002531-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALG MOREIRA ROUPAS EIRELI, MARCELO DURAES, ANA LUCIA GONCALVES MOREIRA

**DESPACHO**

Ante a devolução das cartas precatórias, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SEBASTIAO INFANTE  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id 8999539: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente o rol de testemunhas.**

**Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o agendamento de data para realização de audiência de instrução.**

**Intime-se.**

**SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DO CARMO ZUCCO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Maria do Carmo Zucco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora busca, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a autora atribui à causa o valor de R\$ 54.179,19 (cinquenta e quatro mil, cento e setenta e nove reais e dezenove centavos).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: KARL HEINZ HELLMICH  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, o autor deverá se manifestar acerca da prevenção apontada na certidão Id 8982747, no que tange ao processo nº 0422821.81.2004.403.6301, bem como juntar aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado atinentes àquele processo.

Outrossim, o autor deverá juntar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-21.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: EDSON ROBERTO POLISEL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

EDSON ROBERTO POLISEL propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição.

O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC, sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (REsp 1.614.874/SC, DJe 15/05/2018).

Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a rejeição da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, §2º, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS BUOSI  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação Id 9193392, defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor apresente a cópia integral do processo administrativo nº 42/077.949.212-9.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

## SENTENÇA

DETLEF SARAIVA, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria NB 42/073.640.656-5, concedida em 10/06/1981, recalculando-se a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A decisão ID 5435713 concedeu a justiça gratuita requerida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

De arrancada, há de ser afastada a decadência invocada, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 30/01/2013.

No ponto, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1652523/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHAES, DJe 30/06/2017).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*

*- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.*

*- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.*

*- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.*

*- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.*

*- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

*- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito.*

*- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.*

*- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.*

*1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).*

*2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.*

*3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.*

*4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.*

*5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.*

*6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.*



7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novos tetos.

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em junho de 1981, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim ementado:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª. Min.ª. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisado e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.*

*I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impõe limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.*

*III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).*

*IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.*

*V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.*

*VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.*

*- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.*

*- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisado e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.*

*- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.*

*- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao 'maior valor teto', nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.*

*- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (R\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.*

*- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP , DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)*

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono a parte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MILTON ZULICK  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MILTON ZULICK, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua aposentadoria NB 46/072.942.734-0, concedida em 07/12/1981, recalculado a RMA, com a limitação ao "teto" vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento, observados os novos limites estabelecidos pela Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A decisão ID 4989314 concedeu a justiça gratuita requerida.

Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual sinala a existência de coisa julgada e suscita a preliminar de prescrição. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida.

Houve réplica.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.

De amarcada, há de ser afastada a alegação de coisa julgada. Ainda que não tenham vindo aos autos cópia das peças processuais atinentes aos processos indicados na resposta da autarquia, a data de distribuição dos mesmos, 1990 e 1991, permite concluir que não se discutia então a revisão pretendida, para readequação de teto constitucional.

Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 23/02/2013.

No ponto, saliente que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1652523/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHAES, DJe 30/06/2017).

Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.*

*- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.*

*- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.*

*- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.*

*- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.*

*- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183).*

*- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.*

*- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.*

*- Agravos improvidos. (APELREEX 2128860 / SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO "BURACO NEGRO". IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.*

*1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com "súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).*

*2 - O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.*

*3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.*

*4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.*

*5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordada.*

*6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.*

*7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado "buraco negro" não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novos tetos.*

8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)

Pretende a parte autora a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 1981, mediante a utilização dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, afastando-se o menor valor teto aplicado à época da concessão.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

O Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL – 3062, assim entendido:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.º Min.º Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem rejeitado a revisão pretendida. Entende-se que os benefícios concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal, tiveram seu valor revisado e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT, sem nenhum tipo de limitação a qualquer tipo de teto.

Ilustrado tal posicionamento, cito os seguintes precedentes, que abrange o caso concreto:

*PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003 - BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988 - RE 564.354/SE - EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO.*

*I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*II - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento.*

*III - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).*

*IV - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.*

*V - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.*

*VI - Apelação da parte autora improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272802 / SP , DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018)*

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973, ATUAL ARTIGO 1.039 DO CPC DE 2015. RECÁLCULO DE RENDA MENSAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354/SE. BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.*

*- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.*

*- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria originária, do qual decorreu a pensão por morte da parte autora, foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/02/1988), portanto, tal benefício teve seu valor revisado e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.*

*- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria n.º 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.*

*- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao 'maior valor teto', nos termos da C.L.P.S/Decreto n.º 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.*

*- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.*

*- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*- Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos remetidos à Vice-Presidência. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926973 / SP , DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)*

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral). RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...]*

*(AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]*

*(AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 4º, do Código de Processo Civil, sobrestada a obrigação por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.

P. I. Transitada em julgado, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BROKERS INTERNATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769, WANDER BRUGNARA - MG86748  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FLORIANO LOURENCO BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

FLORIANO LOURENÇO BISPO propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição.

O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC, sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que “A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.” (REsp 1.614.874/SC, DJe 15/05/2018).

Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a rejeição da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, §2º, do CPC.

**SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ERLON ANDRE TOMIATI  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DORIVAL LEITE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 8718450 e Id 8718506.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 8928022), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTERO DONIZETI FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MIRIAN RIBEIRO FRANCA DE SOUZA - SP301067  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 8478576.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 8844480), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON APARECIDO AGUIAR SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as apelações interpostas, intímem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS IVAN RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 8717180 e Id 8717181.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 8995122), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLELIA MARIA FERREIRA REIS  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 8708063), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANA CRISTINA LENTULO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935, ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

#### DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca da petição da CEF Id 8602168.

Sem prejuízo, ante a interposição de apelação pela autora ( Id 8800740/ Id 8800744), intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEANDRO CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

LEANDRO CANDIDO propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição.

O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão definitiva de mérito no REsp 1.614.874/SC, sob a sistemática do recurso repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015).

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice." (REsp 1.614.874/SC, DJe 15/05/2018).

Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a rejeição da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c.c. artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, §2º, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PEDRO CAETANO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A petição Id 8677319 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 8261539 por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência. após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CESAR RAIMUNDO DOMINGOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 8818091), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAMELA SPILLER DE MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 8486004), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-88.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VIVIAN SOBRINHO DE LEO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 7606234), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007454-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RDA TECNOLOGIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN OROSCO MICELLI - SP260872

## DESPACHO

Id 8568944: Assiste razão à União Federal.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, bem como à citação e intimação da União Federal - Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CBA - BORRACHAS E PLÁSTICOS LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CBA BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA, em face da UNIAO FEDERAL, em que a parte autora objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A tutela antecipada postulada foi indeferida, apresentando a parte autora agravo em face da decisão ID 4879409. O TRF3 concedeu o efeito suspensivo postulado.

Citada, a União apresentou resposta, destacando a legalidade da inclusão contestada. Pugna pela suspensão do feito até a apreciação dos embargos de declaração opostos perante o STF. Aponta que não existe prova documental de ser a empresa contribuinte do tributo exigido.

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, pois a questão não demanda dilação probatória.

Sem razão a requerida ao defender a ausência de documento essencial para o exame do mérito. A requerente atua no ramo de comércio de borrachas e plásticos e na prestação de serviços de reparos e manutenção, sujeitando-se ao recolhimento ora contestado. Ademais, anexou a sua inicial planilhas que indicam a saída de mercadorias, com o consequente pagamento do ICMS.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.



Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "extinctivos", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura ad demanda, nos termos do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)*

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência relação jurídico-tributária que obrigue a requerente ao recolhimento das contribuições ao PIS-COFINS sobre o montante apurado a título de ICMS; bem como declarar o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior, recolhimentos esses a serem documentalmente comprovados quando do início do procedimento de compensação/liquidação, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, observando-se a prescrição quinquenal, bem como a limitação imposta pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data em que foram indevidamente recolhidos pela autora até o mês anterior ao da restituição ou compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a restituição ou compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995. Aplicável, à espécie, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a procedência do pedido, fica mantida a tutela antecipada deferida; comunique-se à relatora do agravo de instrumento 5005426-53.2018.403.0000 a presente decisão.

Diante de sua sucumbência, condeno a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Fica dispensado o reexame necessário, na forma do artigo 496, §4º, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO SATTOLO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Outrossim, dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 8716926 do Id 8716932.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO ESSIO PITAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID8781559 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NATALINO PETRIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Id 9000284: Defiro novo prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.**

**Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.**

**Dê-se ciência.**

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MADELEINE MARTINELI DE LIMA, LUCAS GABRIEL LIMA DE SOUZA, SONIA CHAVES SALES, BRUNO RAFAEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LEMOS - SP179157  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID8810862 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

.PA 0,10 Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003006-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GERALDO EDVIRGENS DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

ID8868555 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ORLANDO DOS SANTOS CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE MARQUES VELOSA - SP169250  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID8950157 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

O INSS apresentou impugnação à conta de liquidação do exequente, alegando, em síntese, excesso. Para tanto, afirma que a TR deveria ter sido aplicada a partir da vigência da Lei n. 11.960/2009. Ademais, a parte exequente cobra valores alcançados pela prescrição quinquenal, com reflexos, inclusive, sobre a base de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Intimada, a parte exequente manifestou-se no ID 6356250, pugnando pela manutenção da conta de liquidação.

A contadoria judicial informou que discorda em parte das alegações do INSS, pois, o título executivo determinou a observância à Lei 11.960/09, de forma que não poderia o exequente ter feito uso do INPC.

De outro lado, afirma que a TR pode ser aplicada até março de 2015, quando, então, passa a incidir o IPCA-e.

Intimadas, as partes se manifestaram acerca do parecer da contadoria judicial.

Decido.

**Prescrição quinquenal**

Controvertem as partes acerca da aplicação a prescrição quinquenal, na medida em que não foi reconhecida no título executivo judicial.

Nos termos do artigo 535, VI, do CPC, a Fazenda Pública pode alegar prescrição, em sede de cumprimento de sentença, desde que seja superveniente à sentença.

Não é possível, assim, neste momento processual, alegar prescrição quinquenal anterior à propositura da ação, como pretende o INSS. Diante da omissão do título executivo judicial, deveria o INSS ter oposto embargos de declaração. Contudo, não o fazendo, permitiu que o título executivo judicial transitasse em julgado sem que a prescrição quinquenal fosse reconhecida.

#### Aplicação da TR

O que se tem, em relação à correção monetária é que o INSS fez incidir a TR e o exequente o INPC em todo o período da conta.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses:

*"I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".*

Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou:

*"...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide".*

Não houve modulação dos efeitos, devendo, pois, ser aplicado o IPCA-e (não a TR ou INPC) partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Não obstante o IPCA-e deva ser aplicado desde a vigência da Lei n. 11.960/2009, é certo que houve expressa concordância da parte exequente com a conta apresentada pela contadoria judicial e, tratando-se de direito disponível, é de rigor a homologação daquela conta, sem a incidência da prescrição quinquenal.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de fixar o valor exequendo em R\$158.561,53, já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até janeiro de 2018 (ID 8194664, página 29).

Diante da sucumbência recíproca, condeno o exequente ao pagamento de honorários, os quais fixo em dez por cento incidente sobre R\$48.075,06 (R\$206.636,59 – R\$158.561,53), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, em todos os casos, o que restou decidido no RE 870.947, bem como o artigo 98, § 3º, também do CPC. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC, incidente sobre R\$87.745,04 (R\$158.561,53 – R\$70.816,49), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, em todos os casos, o que restou decidido no RE 870.947.

Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria o necessário para pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001913-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SPI73817  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 8937963, requisiu-se a importância apurada no Id 8773877 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

**Intimem-se.**

SANTO ANDRÉ, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000775-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AMORIM TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela aqui Impugnada em face do Impugnante, o qual aponta a presença de excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, uma vez que são cobradas diferenças devidas até 28/02/2018, desconsiderando que o benefício foi revisto desde 05/09/2011; a taxa de juros aplicada é superior à devida; não foram aplicados juros variáveis e, na correção monetária não foi observado o disposto pela Lei nº 11.960/09.

Notificada, a Impugnada concordou com a conta apresentada pelo INSS (ID 8950172).

É o relatório. Decido.

Considerando a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS através do ID 8394774, manifestada pela exequente no ID 8950172, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 14.752,81 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos constantes do ID 8394774, atualizados para fevereiro de 2018.

Arcará a Impugnada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §1º e §3º, I do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, requirite-se a importância apurada no ID 8394774, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002753-76.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Proceda a Secretária à certificação do trânsito em julgado.**

**Outrossim, intime-se o exequente para que indique o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar nos alvarás de levantamento.**

**Cumprida a determinação supra, expeçam-se.**

**Com a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, expeça-se o ofício de reapropriação.**

**Intime-se.**

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001929-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal apresentaram manifestação. Assim, cumpre-se a parte final da decisão agravada, vindo-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

### Expediente Nº 4187

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002823-43.2001.403.6126 (2001.61.26.002823-4) - ABDON PEREIRA DA SILVA X ROSA MARIA LEO FRANCO X ALCIDES FRANCISCO CORREIA X ALVIMAR BATAGLIA X AMANCIO VERSALLI X AMEDEO FRANCESCO VECCHIO X ANGEL ARROYO JUSTINIANO X ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PESSOA DE SIQUEIRA X IRACY WANDERLEY MELO X ARY DE OLIVEIRA LIMA X ARLINDO NANZER X ARISTIDES AUGUSTO X ARNALDO DAVINO DE FIGUEIREDO X ARTEMIO MENEGUEL X ARTHUR ROSA X IDALINA LEORTE DANTE X BRAULIO DOS SANTOS X CACILDO LAUREANO X HELLENICE THOME LAUREANO X CAETANO PEREIRA DE MENEZES X CARLOS MARCIANO DA SILVA X CLOTILDE RODRIGUES X MERCEDES ESPERONI CARLTON X EDGARD VICENTE DA SILVA X ANADIR PALAO WILDEISEN X LUCIANA TOMELO MELO X FABIANO TOMELO X EVERALDO GOMES WANDERLEY X FERMIN VALDES RENDUELES X WILMA BASSO BOIM X FABIANA BOIM DA SILVA X FRANCISCO LOPES DE SOUZA X GENIS ALVES DA SILVA X GERALDO DE PAULA X GEROLIVIO DE ALVARENGA X GILDO VECCHI X GUIDO FLORES MOJICA X GUILHERME ATAIDE LAPA X HUMBERTO LUIZ JOAO PREDAS X IVONE ANA MARTINETTI MARTINS X JAIME DE CASTRO TEIXEIRA X JESUS REGINALDO X GILSON EVANGELISTA VIEIRA X JOAO EDMILSON DE ALENCAR X JOSE DE ARAUJO ROCHA X JOSE BATISTA NETO X MAFALDA BORELLI VALENTIM X JOSE CASEMIRO X JOSE CORREIA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GARCIA DA SILVA X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE LEVADO X JOSE MARIA DA ROCHA FILHO X JOSE MARIA RIBEIRO X JOSE NEMETH X JOSE RODRIGUES ESTEVAM X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE RUBENS DE FREITAS X JORGE ALVES DE SOUZA X ALVINA DA COSTA X JORGE JOSE DERRAIX X BERNARDETE MARTINS DOS SANTOS DA SILVA X FABIO MARTINS DOS SANTOS X DONIZETE MARTINS DOS SANTOS X LUIGI FILIPPO PELLICCIOTTA X LUIZ CARLOS MOZELLI X LUIZ DA SILVA NETO X LUIZ RUBENS BERNARDINELLI X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL DE DEUS X MARIO ALBERTO X MARIO CIRIACO DA COSTA X MERCEDES FERMIANO X REGINA NABOR DA COSTA X MAURO NABOR DA COSTA X MILTON NABOR DA COSTA FILHO X RENATO NABOR DA COSTA X CELSO NABOR DA COSTA X REINALDO NABOR DA COSTA X CELIA NABOR DA COSTA X CLELIA FILOMENA NABOR DA COSTA X MARCOS ROBERTO RAMOS DA COSTA X STEFANIE ROBERTA RAMOS DA COSTA X CHRISTOPHER ROBERTO RAMOS DA COSTA - MENOR (NILZA MARIA RAMOS DA COSTA) X NEWTON MAGALHAES DINIZ GONCALVES X NICOLA AMEDURI X NOBUYUKI BUNNO X NUBILE ANTONIO X ORIONE ONGARELLI X ORLANDO CANDIDO DE SILVEIRA X ORLANDO DA CUNHA MORAES X OSVALDO MIGUELANGELO ROSSATTO X OSVALDO SILVA SOUSA X OTACILIO DA SILVA X PAULO JOSE LAZARO X PEDRO MIRANDA SANTOS X RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO DOS REIS FILHO X RAUL RIOS FERREIRA X RENZO COSSIO X RUBENS CORONIN X RUBENS MATHIAS X NEI DE OLIVEIRA X MARTA SUSANA DE OLIVEIRA MELO X UBIRAJARA DE OLIVEIRA JUNIOR X VICENTE FELICIO X VIETE DE SOUZA OLIVEIRA X VIRGILIO ALVES FERREIRA X YASUO UCHIDA X WALDEMAR JOSE LUCIANO X WALDOMIRO DA SILVA X VALTER MORO(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS E SP317169 - MARCIA MAGALI PEDROSO SUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls.2222/2233: Dê-se ciência.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012199-19.2002.403.6126 (2002.61.26.012199-8) - GABRIEL FELISBINO DA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS de fl. 504.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012519-69.2002.403.6126 (2002.61.26.012519-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BASF POLIURETANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o patrono da parte autora - Dr. Orly Correia de Santana - inscrito na OAB/SP sob o n. 246.127 do expediente de fls.750/754.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002634-94.2003.403.6126 (2003.61.26.002634-9) - ODAIR BERMELHO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

O INSS requer a intimação da parte autora para que restitua valores recebidos em virtude de concessão de tutela antecipada posteriormente revogada em virtude de julgamento de improcedência do pedido. De saída ressalto que é possível a cobrança dos valores diretamente nos autos da ação principal, sem a necessidade de se demandar nova ação. Neste sentido, transcrevo decisão monocrática proferida pelo Ministro Sérgio Kukina, nos autos do Recurso Especial n. 1.695.287/SP, cujo trecho transcrevo e adoto como razão de decidir: Quanto à questão de fundo, a questão trazida do apelo especial consiste em definir se há necessidade do ajuizamento de uma ação autônoma, para fins de restituição dos valores recebidos por força da tutela antecipada, posteriormente revogada. De início, ressalta-se que a Primeira Seção deste Sodalício, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, decidiu que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada (REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 30/8/2013). Posteriormente, essa compreensão veio a ser chancelada no julgamento do REsp 1.401.560/MT, processado nos termos do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, merecendo transcrição a ementa do acórdão: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebimento indevidamente. O argumento de que ele

confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) No caso concreto, o Tribunal de origem posicionou-se no sentido de ser necessário o ajuizamento de uma nova demanda autônoma para restituição dos valores recebidos por força de decisão que antecipa os efeitos da tutela e que veio a ser revogada. É o que se infere do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido: Insiste o agravante, em seus argumentos, na possibilidade de restituição, no mesmo processo, de valores recebidos por parte contrária em ação previdenciária, a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada. Razão não lhe assiste. Consoante a decisão ora objurgada, restou devidamente esclarecida a impossibilidade da determinação de restituição dos valores pagos à agravada, nos autos da ação subjacente, in verbis: A agravada promoveu ação ordinária em face da autarquia federal com vistas ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em despacho inicial, aos 27.05.08, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica em 20.07.09, o expert concluiu estar a parte autora capaz para o exercício de atividades laborais. Diante disso, a sentença, prolatada em 16.11.09, o pedido foi julgado improcedente, revogando-se a medida antecipatória anteriormente concedida. Os autos subiram a esta E. Corte e vieram-me conclusos. Prolatei decisão na qual neguei seguimento à apelação da parte autora e mantive a improcedência do pedido. Posteriormente, a autarquia federal peticionou ao Juízo a quo e pleiteou a devolução das mensalidades pagas à parte autora por força da antecipação dos efeitos da tutela. O pedido restou indeferido. Contra essa decisão, o INSS interpsôs o vertente recurso. Entendo que a restituição dos valores pagos à agravada, se o caso, poderá ser realizada pelas vias legais cabíveis, sendo impossível essa determinação nos autos da ação subjacente, considerando que os limites da lide foram fixados pela autora na petição inicial, cabendo ao Juiz decidir de acordo com esses parâmetros (art. 460 do CPC)(...). Entretanto, referido entendimento encontra-se dissonante da jurisprudência desta Corte que, ao examinar tema semelhante, firmou compreensão no sentido de que a determinação de restituir os valores recebidos é decorrência lógica da revogação da tutela antecipada, em face da improcedência do pedido, razão pela qual não há necessidade de ajuizamento de ação autônoma, devendo ser realizada nos próprios autos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. RESSARCIMENTO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. O acórdão embargado decidiu que a restituição dos valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Asseverou que a restituição de valores decorrente da revogação da tutela antecipada dispensa a propositura de ação autônoma. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. 3. Na oportunidade, o Ministro Relator Herman Benjamin ressaltou que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e levando-se em conta o dever do segurado de devolução dos valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidação e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção do mesmo segurado até a satisfação do crédito. 4. Não há como se concluir, todavia, que, para fins de ressarcimento dos valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida se contraponha à expressão contida no acórdão embargado de que a restituição de valores é decorrência lógica da revogação da tutela antecipada, não havendo a necessidade de propositura de ação autônoma (fl. 621, e-STJ). 5. É assente o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDeI nos REsp 1.564.592/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990. 1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC). 2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos. 3. É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos. 4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor, entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015) 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 6/6/2016) No mesmo sentido as seguintes decisões: REsp 1.604.222/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 08/09/2017; REsp 1.667.511/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 03/08/2017; e REsp 1.602.861/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 03/05/2017. Desse modo, revela-se clara a dissonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte sobre a matéria, motivo pelo qual determina-se a devolução dos autos à origem para que haja adequação ao entendimento supra. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. Brasília (DF), 14 de setembro de 2017. Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a cobrança da referida verba nos próprios autos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE. ELEMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM O INÍCIO DO IMPEDIMENTO EM ÉPOCA ANTERIOR À FILIAÇÃO NO RGPS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REVOGAÇÃO DA TUTELA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. (...) 16 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT. 17 - Revogados os efeitos da tutela antecipada concedida e aplicado o entendimento consagrado no C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia e reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação. 18 - Condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, 2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo 3º do art. 98 do CPC. 19 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão das verbas sucumbenciais. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. (Ap 00347072820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017) Isto posto, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de quinze dias. Intime-se. Santo André, 23 de janeiro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003662-97.2003.403.6126** (2003.61.26.003662-8) - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO X CICERA MARIA DA SILVA X MARLI MARIA DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA (SP201087 - MYLENE CRUZ DE JESUS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Considerando a certidão retro, aguarde-se no arquivo manifestação da parte autora.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008273-93.2003.403.6126** (2003.61.26.008273-0) - MARIA ANGELICA DE MOURA DIAS (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à autora do expediente de fls.194/197 para que adote as providências cabíveis, restando prejudicado o pedido de fl.193.

Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001765-97.2004.403.6126** (2004.61.26.001765-1) - ELIEZER ESTEVAM DA CUNHA (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro, aguardando-se em secretaria.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004651-69.2004.403.6126** (2004.61.26.004651-1) - GUSTAVO BESERRA FERREIRA - MENOR (CELIA MARIA BESERRA DA SILVA) (SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GUSTAVO BESERRA FERREIRA - MENOR (CELIA MARIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.332/337: Dê-se ciência.

Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005848-25.2005.403.6126** (2005.61.26.005848-7) - JOAO PAES DE LIMA (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000028-54.2007.403.6126** (2007.61.26.00028-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000186-75.2008.403.6126** (2008.61.26.000186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO ALENCAR DA SILVA(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Fl. 211: Vista ao réu para manifestação sobre o depósito.

Fls. 212/214: Providencie a Secretaria as anotações cabíveis.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000315-80.2008.403.6126** (2008.61.26.000315-3) - JOSE ROBERTO LEITE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício 2103/17/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 529/531).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000482-33.2010.403.6126** - JOAO BATISTA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho de fls.250 nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. José Carlos Santo Machado, número de registro 0600854891 (fone:4427-6713) para realizar a vistoria nas empresas trabalhadas pelo autor.

Fixo os honorários periciais em R\$372,80 nos termos da Resolução CJF 305/2014.

E para tanto, diante do tempo decorrido e a fim de dar cumprimento ao determinado às fls.230/234vo., providencie a parte autora a juntada do comprovante de inscrição e situação das empresas Pollone S/A e Serimar Comércio e Serviços no cadastro nacional de pessoa jurídica, pois, se acaso tiveram suas atividades encerradas, a perícia se dará por similaridade, nos termos do decidido.

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000655-19.2011.403.6126** - JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE E SP277563 - CAMILA ROSA LOPES PRIMAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007209-67.2011.403.6126** - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 25 de janeiro de 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003297-91.2013.403.6126** - AFONSO DONIZETE DE CASTRO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão retro, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003656-41.2013.403.6126** - ALCIDES RODRIGUES BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004588-29.2013.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X PIRELLI PNEUS S/A(SP187072 - CAROLINA DE BARROS M. RONCATTI T. GUILHERME E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP281769 - CAROLINA BENEDET BARREIROS SPADA) X TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP182880 - ANA CAROLINA FERREIRA JARROUGE E SP338245 - MICHEL GEORGES JARROUGE NETO) X JOAO & FRANCISCO TRANSPORTES LTDA ME(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO)

Fls. 601/611: Dê-se vista aos réus para contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004493-62.2014.403.6126** - PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP160245 - ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS devido no desembaraço aduaneiro das mercadorias que importa, bem como das próprias contribuições à PIS/COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes nas operações de importação que realiza, bem como a condenação da requerida à restituição das quantias pagas a tal título nos últimos cinco anos. Sobreveio sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, condenando a requerida a restituir/compensar o indébito, face à inconstitucionalidade do artigo 7, I, da Lei 10.865/2004. Transitada em julgado a decisão, a empresa autora requer a desistência da execução do julgado, pois efetuará a compensação administrativa do indébito. Diante do exposto pedido da parte autora, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da execução, nos termos do artigo 775, do Código de Processo Civil. Expeça-se certidão requerida, conforme pedido da fl.116. P.I. Após, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005410-81.2014.403.6126** - NOIDIO DIAS GUILHERME X TEREZINHA DE JESUS GUILHERME(SP203809 - PENELOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X JACYRA GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista as certidões de fl. 41, fl. 64, fl. 119, fl. 131 e fl. 174-v, requerim os autores o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005412-51.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINERGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Acolho a manifestação do Sr. Perito Judicial às fls.529/530, que como técnico especialista na matéria discutida nos presentes autos, tem condições de avaliar a complexidade de seu trabalho, e como dito, não houve fundamentação técnica a amparar a impugnação dos honorários periciais.

Diante do exposto, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Providencie a ré o depósito nos presentes autos.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM



Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002303-92.2015.403.6126 - LUIZ VANDERLEI XAVIER VACARI X CICERA LIMEIRA DOS SANTOS VACARI(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONCA) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante a certidão de fl. 214, requeram os autores o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005800-17.2015.403.6126 - ELIZABETH DE SOUZA LYRA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO E SP237531 - FERNANDA SANCHES GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. ELIZABETH DE SOUZA LYRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alternativamente, pleiteia a manutenção do auxílio-doença acompanhado de adequada Reabilitação Profissional. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 95/95v o pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Esta decisão foi mantida em Segunda Instância (fls. 36/36v e 170/172v). Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 112/116, pleiteando, preliminarmente, a decadência do direito de ação e a prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Réplica às fls. 120/122. Laudo pericial às fls. 137/142. Manifestação das partes às fls. 145/146 e 148. Em 12 de dezembro de 2017 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a legação de prescrição quinquenal, considerando que a Autora, no momento da propositura da ação estava em gozo de auxílio-doença e participando dos cursos de reabilitação. Logo, não há eventuais prestações vencidas há mais de 5 anos anteriores à propositura da ação. Pelas mesmas razões, não há que se falar em decadência do direito de ação. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. O mesmo não se diga quanto à incapacidade. A perícia médica concluiu que a Autora apresenta limitação funcional refratária ao tratamento, tal limitação funcional não causa incapacidade para sua prática laboral habitual (...) Autora capacitada ao seu labor habitual. (fl. 139). Assim, considerando que não há incapacidade para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Não há também motivos para que a Autora participe de cursos de reabilitação. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a Autora não comprovou suas alegações. Nada consta dos autos que tenha passado por situações vexatórias ou constrangedoras. Além disso, considerando o resultado da perícia judicial, a Autora não tem nenhuma contra-indicação para quaisquer dos cursos oferecidos, já que capacitada para o trabalho. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, não tendo a Autora direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa, tampouco a reabilitação profissional. Indevida, também, a indenização por danos morais, consoante fundamentação supra. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006623-88.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Ante a certidão de decurso de fl. 163, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007433-63.2015.403.6126 - ANTONIO GILSON LOQUETI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão retro, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008037-24.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME

Intimada a apresentar a planilha atualizada do valor devido pelo executado, a CEF informou que a quantia devida era da ordem de R\$ 169.654,41 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizada até 13.07.2017 (fls. 73/139).

Contudo, por meio da petição de fls. 140/206, a CEF apresentou como devido a título de execução o valor de R\$ 169.654,43 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizado também até 13.07.2017.

Assim, considerando a divergência de valores acima apontada, esclareça a CEF qual é a quantia devida pelo executado.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000507-32.2016.403.6126 - MARCIO ANDRADE SILVA X KATIANA DO CARMO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALPINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI)

Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls.231/235.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000803-54.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-59.2016.403.6126 ()) - LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ(SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o cancelamento da CDA nº 8011405342011, confirmando-se a reinclusão do débito em programa de parcelamento e cancelando-se o protesto realizado. Narra que a ré encaminhou para protesto por suposta falta de pagamento a CDA nº 8011405342011 e que ajuizou ação cautelar para sustação do protesto onde ofereceu bem imóvel como caução. Após a regularização da documentação do imóvel oferecido em caução, obteve o deferimento da liminar para sustação do protesto do título ou seu cancelamento. Relata que estava cumprindo devidamente as condições do parcelamento, contudo, devido ao atraso de uma parcela do programa, ao qual não deu causa, foi excluído injustamente. Alega que, por um erro do sistema da ré, não foi gerado o boleto para pagamento da parcela referente ao mês de fevereiro de 2015, ficando em aberto. Aduz que não obteve êxito quanto ao pagamento de tal boleto, mas continuou adimplindo as demais parcelas, quando em novembro de 2015 soube que o parcelamento teria sido rescindido. Sustenta que os valores que pagou não foram abatidos da CDA, o que retira os requisitos de exigibilidade e liquidez do título. Impugna a cobrança cumulada de verbas de caráter moratório, afirmando que deve ser aplicado o artigo 161 do CTN para cobrança dos juros. Defende a ilegalidade da multa aplicada e bate pela ilegalidade do protesto da CDA. A decisão das fls. 122 deferiu a tutela antecipada requerida. Citada, a União apresentou contestação às fls. 126/154, na qual defende a higidez do débito, a legalidade do protesto realizado e da exclusão do programa de parcelamento. Bate também pela legalidade dos consectários legais exigidos. Houve réplica. Determinada a realização de perícia contábil, a parte autora comparece aos autos para informar sua adesão ao parcelamento previsto na MP 783/2017, requerendo a desistência do feito e pugnano pelo levantamento da hipoteca dos imóveis objeto das matrículas 122.148 e 136.474 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. A Fazenda Nacional expressa sua concordância com o pedido de desistência, mantendo-se a garantia ofertada. É um breve relatório. DECIDO. Diante do pedido de desistência do feito e da expressa anuência da requerida, há de ser o pleito homologado. A garantia prestada anteriormente à adesão ao parcelamento, porém, deve ser mantida. É letra do artigo 10 da Lei 13.496/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), que a opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Assim, e conforme pacificada jurisprudência nacional, a garantia prestada pelo contribuinte anteriormente à adesão a programa de parcelamento fica vinculada ao processo até o encerramento do acordo administrativo. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN JUD. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, o que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.511.329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 15/04/2015; AgRg no AREsp 322.772/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 19/08/2013. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no EDCI no Resp 1542201, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15/10/2015). Diante do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO FEITO, e extingo a demanda sem exame do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC, mantendo a caução prestada no feito 0000156-59.2016.403.6126. Sem honorários. Custas ex lege. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000219-57.2016.403.6126 - ALEXANDRE SEBASTIAO CASAGRANDE(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do Ofício CT. GRH 142 encaminhado pelo Metrô (fls. 80/81).

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003072-66.2016.403.6126 - LOGIPAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MATRIZ LTDA - ME X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO PAULO LTDA - ME X C.D.A.-FRONTEIRA CENTRO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME X ITALO RAFAEL BINI & MARQUES S/C LTDA - ME X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA - ME X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA - ME(SP158619 - VALTER MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de requerimento formulado pelo autor para utilização nestes autos de prova produzida em feito que tramita perante a Justiça Estadual. Alega que naqueles autos foi determinada a realização de perícia detalhada da forma de transporte de materiais que é idêntica à deste processo.

A União Federal se manifesta às fls.246/246v.

O autor formula pedido de utilização de prova produzida em processos que tramitam perante a Justiça Estadual, nos quais a União Federal não é parte.

A jurisprudência admite a utilização da prova emprestada desde que produzida em outras ações da mesma natureza onde figuraram no pólo passivo as mesmas partes contra quem foram produzidas e desde que observado o contraditório durante a instrução probatória.

Considerando que a União Federal não é parte no processo em que a prova será produzida, indefere o requerimento formulada pela autora.

Intime-se a parte autora para que apresente os quesitos que pretende ver respondido pelo perito judicial.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003524-76.2016.403.6126 - ILSON LUIZ MARIOTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício 1889/2017/21.032.050/APSADJ encaminhado pelo INSS (fls. 130/131).

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004443-65.2016.403.6126 - ROGERIO DE SOUZA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/56: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005812-94.2016.403.6126 - MANOEL GOMES X SEVERINA PAULINO DE OLIVEIRA X ERSON ALVES DE OLIVEIRA(SP244185 - LUCIENE MARJORIE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária movida por Manoel Gomes, Severina Paulino de Oliveira, Erson Alves de Oliveira, qualificados, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com o objetivo de declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por elas promovido. Para tanto, afirma que propuseram a ação de conhecimento n. 0003418-51.2015.403.6126, com o objetivo de discutir cláusulas do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Ademais, não foi dada oportunidade de purgar a mora, sendo certo que a intimação edilícia é nula. Alertam, também, acerca de vícios no que tange à falta de assinatura do credor. Não obstante, as rés promoveram a execução extrajudicial do imóvel, tendo sido adjudicado pela EMGEA. Requerem a concessão de tutela para determinar que seja suspenso os efeitos da arrematação, retomando-se a propriedade em seus nomes. Pugnam, ainda, que seja oficiado ao cartório responsável pela matrícula do imóvel a fim de que conste a restrição judicial, evitando-se a alienação do bem. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 225/226 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 000825-26.2017.403.0000, o qual foi rejeitado (fls. 352/356). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, carência da ação e litigância de má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 275/287). Réplica às fls. 409/410. É o relatório. Decido. Ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA. Verifica-se do procedimento administrativo de execução que a responsável foi a Caixa Econômica Federal A EMGEA, por seu turno, arrematou o bem. O pedido formulado neste feito é no sentido de declarar a nulidade do procedimento de execução em virtude de ilegalidades cometidas no seu curso. Logo, é de se concluir que a EMGEA, na qualidade de arrematante, não tem interesse para figurar no polo passivo, na medida em que não pode ser responsabilizada pela eventual ilegalidade praticada no curso da execução extrajudicial. Contudo, pode figurar como assistente litisconsorcial da CEF, na medida em que a decisão a ser proferida neste feito pode impactar sua esfera jurídica. Contudo, não se pode afastar a legitimidade passiva da CEF. A fim de não tumultuar o processo, entendo que ambas as rés devam permanecer no polo passivo: a CEF por ser a responsável pela execução extrajudicial alegadamente irregular; a EMGEA em virtude de a eventual decisão de procedência impactar diretamente sua esfera jurídica. Carência de Ação. Ré alega que a parte autora não tem interesse na ação em virtude da arrematação do imóvel e consequente extinção do contrato de financiamento. Ocorre que os fundamentos de fato e de direito para que se declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial é a presença de ilegalidade. Declarada a nulidade do procedimento, o contrato retoma seu curso. Má-fés alegações feitas pela parte autora não parecem terem sido feitas de má-fé. Na verdade, os autores defendem a tese de que teriam que ter sido intimados pessoalmente. Consta expressamente da petição inicial, à fl. 04: "... a presente demanda funda-se no pedido de anulação da execução extrajudicial, fato inequívoco e devidamente comprovado em razão da irregular intimação dos autores, eis que não foram observados os procedimentos do Decreto Lei 70/1966, ou seja, a intimação pessoa dos Autores. Não há má-fé em defender tal tese. Mérito. Conforme dito na decisão que apreciou a tutela antecipada, foi proferida nos autos da ação n. 0003418-51.2015.403.6126, entre as mesmas partes, objetivando a revisão do contrato de financiamento, decisão no seguinte sentido: Os fundamentos principais que justificam a propositura desta ação é a ocorrência de anatocismo, inerente, segundo os autores, ao Sistema de Amortização Constante, bem como o procedimento adotado pela ré ao amortizar o saldo devedor, além da adoção de taxa de juros efetiva. Ocorre que a jurisprudência vem reconhecendo, quase que unanimemente, que a simples escolha da Tabela Price, SACRE ou SAC, por si só, não acarretam anatocismo. O mesmo se dá quanto à existência da taxa de juros efetivos. Nesse sentido, confirmam-se os acordãos: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 201103000060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148), SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. 1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes. 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes. 3. Recurso improvido. (AC 200961000159613, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 478), DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Quer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeiro que envolve qualquer financiamento. 2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico. (AC 200771000290244, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) Quanto à forma de amortização, a questão já foi pacificada através da Súmula 450, do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. A obrigatoriedade de contratação de seguro não é, por si só, abusiva. Visa a proteção das partes envolvidas. Eventualmente pode-se considerar abusiva a venda casada, conforme já sumulado pelo STJ (Súmula 473). Contudo, a simples contratação do seguro não é suficiente para se concluir pelo excesso de cobrança ou mesmo que esta última acarretou a inadimplência dos autores. Por fim, nos termos da Súmula 380 do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Não há qualquer menção ao depósito de valores vencidos ou vinctivos que possibilite afastar os efeitos da mora. No caso dos autos, verifica-se que os autores encontram-se inadimplentes desde janeiro de 2009 (fls. 89 e seguintes). Somente após mais de seis anos decidiram ingressar em juízo a fim de rever as cláusulas tidas por abusivas. Como se vê, se há alguma urgência ou perigo, estes foram provocados exclusivamente pelos autores. Em suma, não verifico a verossimilhança do direito invocado. Como se vê, naquele feito a tutela antecipada foi indeferida por não estar presente a verossimilhança do direito e por que a simples propositura da ação revisional não suspende os efeitos da inadimplência (Súmula STJ 380). O entendimento constante da referida súmula se aplica, também, ao presente caso. Não obstante a contadoria judicial tenha apurado, naquele feito, a ocorrência de amortização negativa, não havia, até aquele momento, razão alguma para suspensão da execução. Não houve o depósito do valor controverso, o qual possibilitaria a suspensão da execução até final decisão de mérito. De todo modo, o fundamento deste feito é a irregularidade da intimação dos autores. O Decreto-lei n.º 70/66 , não ofende princípios de alçada constitucional, cerceando o direito ao devido processo legal e à ampla defesa. Estabelece, apenas, um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, é cometido ao Poder Judiciário, em sua integralidade, o processo de execução, exaurindo-se dentro dele a defesa do devedor. No rito previsto no Decreto-lei n.º 70/66, ao contrário, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, a entrega do bem executado ao arrematante. Isto não implica, contudo, em desrespeito aos preceitos contidos no Texto Maior. Se vier a sofrer detrimento o direito individual à propriedade, a reparação pode ser pleiteada em juízo, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão na posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. O mesmo se diga quanto a eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, que podem ser reprimidas, de imediato, pelos meios processuais idôneos. No mais, assim posicionou-se o E. Supremo Tribunal Federal, consoante ementa a seguir, sendo irrelevante ressaltar que uma Súmula do Tribunal de Alçada Civil não pode sobrepor-se ao entendimento, por ser o intérprete da Constituição Federal. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pag. 22) Quanto à notificação do devedor para purgar a mora, prevê o DL 70/66 Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Os documentos de fls. 167/212, expedidos pelo Primeiro Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Santo André demonstram que a formalidade contida no parágrafo segundo da norma acima foi cumprida. No entanto, em três tentativas, os devedores não foram localizados. Consta daqueles documentos que o porteiro informou que o destinatário mudou-se para lugar incerto e não sabido. Em decorrência da não localização pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos, foram publicados editais notificando-os para purgar a mora. Logo, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser sanada, tendo sido legítima e regular a execução extrajudicial do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Como dito pela própria parte autora, não sendo possível a localização do devedor, nada impede a intimação por edital. Por fim, a simples falta de assinatura no auto do leilão não acarreta por si só a nulidade de todo procedimento e da arrematação. Não há prejuízo, na medida em que a execução se dá em favor do credor. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando, contudo, o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006826-16.2016.403.6126 - CLAUDINEI GARDESANI(SP361033 - GLAUCIA SABATINE FREIRE E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fl.140 por seus próprios fundamentos.

Diante do recurso de apelação de fls.147/156, cite-se o réu para apresentação de contrarrazões.

Após, tomem conclusos.  
Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007053-06.2016.403.6126** - A.A. SOUZA SERVICOS AUTOMOTIVOS E PECAS EIRELI - EPP(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.99/106.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo autor.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008116-66.2016.403.6126** - ZULMIRA TRISTAO BARBOSA(SP303775 - MARITZA METZKER E SP159750 - BEATRIZ D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN ROSSAO MOURA(SP300794 - ILMAR CESAR CAVALCANTI MUNIZ E SP365108 - RAFAEL CESAR CAVALCANTI MUNIZ)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca dos documentos acostados às fls.112/119.

Após, nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001383-93.2016.403.6317** - ILBERTO MESQUITA DE SOUZA(SP282726 - TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/231: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003444-24.2016.403.6317** - HELOISA BANISKI(SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP316193 - JULIA DE BARROS GOUVEA)

Vistos HELOISA BANISKI, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 4ª REGIÃO - CREF, objetivando sua inscrição, no referido Conselho Profissional, na categoria Provisionado. Consta, da inicial, que a Autora preenche os requisitos previstos na Lei nº 9.696/98 e Resoluções 045/02 CONFEF e 045/08 e 051/09 CREF/SP mas mesmo assim não conseguiu obter sua inscrição profissional. Com a inicial vieram documentos. O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, o qual declarou sua incompetência absoluta em razão da matéria (fls. 73/76) e determinou a remessa para uma das varas Federais desta Subseção. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 85/85v, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou Contestação às fls. 110/129, pleiteando, preliminarmente, a incompetência da Subseção Judiciária de Santo André. Questionou, ainda, o valor dado à causa. No mérito, pleiteou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 130/161. Réplica às fls. 165/175. Em 17 de janeiro de 2018 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o 2º do art. 109 da CF tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Logo, deve ser estendido às autarquias federais (RE 627.709/DF, Rel. Min. Edson Fachin; RE 234.059/AL, Rel. Min. Menezes Direito). Quanto ao valor dado à causa, não me parece que o mesmo afronta a razoabilidade. O pleito formulado não guarda relação direta com proveito econômico possível de aferição. A Jurisprudência tem entendido, nestes casos, ser possível sua fixação entre R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00. A diminuição deste valor, pretendida pelo CREF/SP, também não possui suporte legal de fácil aferição, passando pelo crivo personalíssimo da parte litigante. Ambos os valores dados pelas partes para a causa estão dentro dos critérios esperados de razoabilidade. Logo, não há razão lógica, tampouco jurídica, para sua alteração. Passo ao exame do mérito. O profissional de Educação Física teve sua profissão regulamentada com a edição da Lei Federal nº 9.696/98, cujos artigos 1º e 2º assim preceituam: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Esta mesma lei criou, ainda, os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física, os quais ficaram incumbidos de estabelecer as regras para a comprovação do exercício da profissão por aqueles sem diploma em Educação Física. O Conselho Federal de Educação Física, por sua vez, veio a publicar a Resolução 45/02 onde explicitou quais documentos comprovariam o exercício da atividade de Educação Física sem o respectivo diploma universitário. Os documentos são, nos termos do artigo 2º: carteira de trabalho; contrato de trabalho registrado em cartório; documento público oficial do exercício profissional. O Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, esmiuçando ainda mais, editou a Resolução 45/08 onde esclarece o que é documento público oficial do exercício profissional: Entende-se por documento público oficial do exercício profissional para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade da administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva autoridade gestora ou responsável pelo departamento pessoal, com a finalidade restrita de atestar a experiência profissional do requerente do registro profissional. Na tentativa de comprovar sua experiência profissional, a Autora trouxe diversos documentos. Entretanto, verifico que nenhum deles está apto a comprovar tal exercício profissional, uma vez que não atendem às disposições legislativas acima mencionadas. Considerando que a lei determina que a comprovação do exercício profissional seja anterior à sua edição, não tem validade aqueles datados posteriormente a 01 de setembro de 1998, ou seja, aqueles que demonstram início de atividade após esta data (fls. 34, 3536/37, 38, 39). Além disso, as declarações trazidas aos autos que demonstram exercício de atividade como Professora de Kung Fu - YSLN/D foram exaradas por órgãos privados, como é o caso da Confederação Yangshao de Kung Fu (fls. 22/32) e da Associação Atlética Banco do Brasil (fl. 33). Como se percebe, tais documentos não são documentos públicos pois não foram expedidos por órgão público. O fato de terem sido registrados em cartório não os transforma em documentos públicos; tal registro apenas dá publicidade ao seu conteúdo, impedindo sua alteração. Os certificados de participação em cursos e seminários não demonstram exercício da profissão, pela sua própria natureza. A Escritura Pública Declaratória (fls. 50/52), em que pese ser um documento público, contém informações de particulares e não de um órgão público, como determina a legislação de regência. O único documento que se presta para comprovar o exercício da atividade de professora de Kung Fu - YSLN/D é o de fl. 38 pois expedido pelo Ministério da Defesa - Seção de Tiro de Guerra. Entretanto, o período em que exerceu tal atividade teve início em 2003. Para obtenção do registro junto ao CREF, a atividade deveria ter sido exercida antes de 01/09/1998. Logo, por este documento, também não é possível o registro pretendido. De todo o exposto, concluo que a Autora não comprovou o exercício da profissão nos termos da legislação vigente para obtenção de seu registro junto ao CREF/SP. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a registro como profissional provisionado junto ao Réu. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Isento de custas. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004603-02.2016.403.6317** - APARECIDA MARIA DE LIMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora acerca do Ofício 3387/17/21.032.050/AADJ - GEX AS encaminhado pelo INSS (fls. 186/187).

Ante a interposição de apelação pelo INSS (fls. 182/185), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

#### PROTESTO

**0000156-59.2016.403.6126** - LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ(SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto manejada por LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ face ao apontamento da certidão de dívida ativa nº 8011405342011 no valor de R\$ 729.897,27, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelação de Protesto de Letras e Títulos de Santo André, com vencimento em 15/01/2016. Aduz que havia firmado com acordo para parcelamento de seu débito que estava sendo rigorosamente cumprido; contudo, por um erro do sistema, não pode ser gerado o boleto para pagamento da parcela referente ao mês de fevereiro de 2015. Sustenta que tentou a emissão do boleto da parcela em aberto sem obter êxito e, enquanto tentava a obtenção do documento, continuou com o pagamento das demais parcelas. Alega que em novembro de 2015, após a emissão do boleto para pagamento, foi informado acerca da rescisão do parcelamento e que a dívida seria cobrada em sua totalidade. Reporta que foi identificado que a CDA nº 8011405342011 seria protestada caso não houvesse o pagamento até 15/01/2016. Afirma que apenas não pagou a parcela referente a fevereiro de 2015 por um erro do sistema e que pagou as demais parcelas. Oferece como caução o imóvel descrito às fls. 21/22, no valor de R\$ 3.500.000,00. A decisão da fl. 47 indeferiu o pedido de sustação do protesto da CDA nº 8011405342011, reconsiderada à fl. 64 diante da apresentação de novos documentos dos imóveis dados em garantia. Citada, a União apresentou a resposta das fls. 72/113, na qual defende, em síntese, a exclusão do parcelamento e do protesto da dívida. Por petição apresentada à fl. 147, a parte autora noticia a adesão ao parcelamento da Lei 13.496/2017, pugrando pelo levantamento da caução realizada. A União se manifesta contrariamente à pretensão, aduzindo que a adesão ocorreu posteriormente à prestação da garantia. É o relatório. Decido. Alega o requerente na petição inicial que foi apontado no 1º Tabelação de Protestos de Santo André a CDA nº 8011405342011, vencimento 15/01/2015, no valor de R\$ 729.897,27, supostamente devido pela parte autora. Sabenta que a dívida inexistente, porquanto o suposto débito tributário teria origem em indevida exclusão de programa de parcelamento. Requer a sustação do protesto, mediante o oferecimento de imóveis como caução e, ao final, pela confirmação da medida. Diz o autor que efetuou o parcelamento da dívida e que efetuou os recolhimentos regularmente até fevereiro de 2015, quando, por erro do sistema, não foi possível gerar boleto para o pagamento. Alega que tentou a liberação do boleto junto à receita federal, continuando a fazer o recolhimento das demais parcelas. Diz que em novembro de 2015 foi surpreendido com a notícia de sua exclusão do programa e com o protesto da dívida. Conforme demonstra a requerida, o contribuinte efetuou doze pedidos de parcelamento do crédito tributário (fl.97), sendo que onze foram invalidados, por conta da ausência de pagamento da primeira parcela, e o último, rejeitado na consolidação, ao fundamento de inadimplemento. A Lei 12.996/2014, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, assim prevê: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12º do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) 3º Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. 4º As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2º deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. 5º Após o pagamento

das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7º Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. A adesão ao parcelamento pela parte autora ocorreu em novembro de 2014, para pagamento em 60 meses. Como confessa o contribuinte, não houve o pagamento da prestação com vencimento em fevereiro de 2015, não tendo a pendência sido regularizada até a consolidação da dívida, ocorrida em outubro de 2015. É certo que no momento da consolidação ocorre a verificação do valor das prestações devidas com o valor pago antecipadamente. Verificada divergência de valores, o contribuinte é informado pelo sistema de que há saldo devedor, a ser pago por meio de DARF disponibilizada na hora por aquele. A consulta do sistema de fl. 92 comprova a existência de parcela em aberto referente à competência de fevereiro de 2015, não existindo justificativa para a falta de pagamento até a consolidação do débito, ocorrida cerca de seis meses após o inadimplemento. A Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13 de 2014 regula a fase da consolidação do parcelamento e determina que o contribuinte apresente as informações necessárias nos seguintes termos: Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento: I - a indicação dos débitos a serem parcelados; II - o número de prestações pretendidas; e III - os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput. 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos. Como a pendência existente não foi regularizada a tempo, o pedido de parcelamento foi cancelado. Por ter deixado de cumprir as condições impostas pelas normas que o regulam, nos termos da Lei 12.996/2014, a consolidação e o deferimento da benesse pretendida restaram inviabilizadas. O parcelamento não é um direito do contribuinte. É mera faculdade concedida pelo legislador, sendo obrigação do contribuinte atentar para os requisitos fixados na lei e cumpri-los a contento para que possa usufruir do parcelamento. Ressalto, ainda, que o pagamento ou não de tributos não se encontra na esfera de disponibilidade privada das pessoas físicas ou jurídicas, tampouco constitui ato de livre disposição patrimonial, tendo em vista que a relação jurídico-tributária é exclusivamente ex lege e de caráter cogente. Assim, a adesão ou não a parcelamentos para fins de pagamento de tributo não tem caráter negocial, tampouco altera a natureza jurídico-tributária da dívida. Assim, estando comprovada a inobservância das regras para a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento, não há como ser declarada a inexistência do débito ou irregularidade na exclusão, fatos esses que ensejaram o apontamento a protesto, tampouco ser cancelado o protesto, impondo-se, assim, a rejeição do pedido formulado na inicial. Quanto ao pedido de levantamento da caução, e conforme lançado na sentença do feito em apenso, ofertada garantia antes da adesão a novo parcelamento, fica a mesma vinculada até o encerramento do acordo administrativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em conta a natureza da causa e o trabalho desenvolvido (art.85, 2º, do CPCO. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001574-23.2002.403.6126** (2002.61.26.001574-8) - JOSE MARIA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de agravo de instrumento, aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.764/765v.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012823-68.2002.403.6126** (2002.61.26.012823-3) - DECIO FONTANA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DECIO FONTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comunicação de interposição de agravo de instrumento pelos Exequentes, aguarde-se a comunicação de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014568-83.2002.403.6126** (2002.61.26.014568-1) - EDVALDO PINTO DA SILVA X MARILENE MENESES SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARILENE MENESES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014900-50.2002.403.6126** (2002.61.26.014900-5) - VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X BANCO BRADESCO(SP191447 - MAURICIO ALESSANDER BARRACA E SP104683 - MARIA LUCIA DA SILVA VICARIA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP194178 - CONRADO ORSATTI) X VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO X BANCO BRADESCO

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000538-09.2003.403.6126** (2003.61.26.000538-3) - LUIZ XISTO DE MELO(SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ XISTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003873-36.2003.403.6126** (2003.61.26.003873-0) - JOSE MUSTAFE X THEREZA MARIA DE SOUZA MUSTAFE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP011940SA - CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE MUSTAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor dos RPVs expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 255.

Intimem-se.

Decisão de fl. 255: Vistos em inspeção.

Tendo em vista o falecimento do autor JOSÉ MUSTAFÉ (fl.250), bem como o requerimento de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social, defiro a habilitação do cônjuge THEREZA MARIA DE SOUZA MUSTAFÉ, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8213/91.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão, do polo ativo do autor JOSÉ MUSTAFÉ, e inclusão de THEREZA MARIA DE SOUZA MUSTAFÉ.

Providencie a Secretaria a retificação da RPV expedida à fl.226 para que conste como beneficiária THEREZA MARIA DE SOUZA MUSTAFÉ, nos termos da presente decisão.

FL239: Defiro o pedido de expedição dos honorários sucumbenciais em nome de Cáceres, Domingues Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o n. 11.190.133/0001-94. Em consequência, determino à secretaria que providencie a retificação da RPV expedida à fl.227 para que conste como beneficiária referida Sociedade.

Procedidas as retificações, encaminhem-se as RPVs expedidas.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004437-15.2003.403.6126** (2003.61.26.004437-6) - DORIVAL MESSIAS DA SILVA X DORIVAL MESSIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do recurso de apelação de fls.980/992, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões.

Fls. 996/1000: Ciência ao autor para as providências cabíveis.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000787-23.2004.403.6126** (2004.61.26.000787-6) - DOMINGOS ROMANO MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DOMINGOS ROMANO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 102, 203 e 212. Intimado, o exequente não se manifestou. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002332-94.2005.403.6126** (2005.61.26.002332-1) - TARSILA RAYA(SP191812 - ROBERTO FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TARSILA RAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 25 de janeiro de 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002604-88.2005.403.6126** (2005.61.26.002604-8) - MANOEL BERNARDINO RODRIGUES(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL BERNARDINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001436-17.2006.403.6126** (2006.61.26.001436-1) - JULIO PEREIRA MARQUES NETO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JULIO PEREIRA MARQUES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001833-76.2006.403.6126** (2006.61.26.001833-0) - JOAO BOSCO DOS REIS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BOSCO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 25 de janeiro de 2018.AUDREY GASPARIINJuíza Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005309-25.2006.403.6126** (2006.61.26.005309-3) - BRUNO ANTONIO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BRUNO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 271 e 276.Intimado, o exequente informou que recebeu os valores.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000205-18.2007.403.6126** (2006.61.26.000205-3) - LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 25 de janeiro de 2018.AUDREY GASPARIINJuíza Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000911-64.2008.403.6126** (2008.61.26.000911-8) - MARCO ANTONIO STOCCO DE CAMARGO NEVES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARCO ANTONIO STOCCO DE CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 25 de janeiro de 2018.AUDREY GASPARIINJuíza Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001618-32.2008.403.6126** (2008.61.26.001618-4) - HELIO MONTEIRO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X HELIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 25 de janeiro de 2018.AUDREY GASPARIINJuíza Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001619-17.2008.403.6126** (2008.61.26.001619-6) - JOSE RENOVARO DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENOVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 25 de janeiro de 2018.AUDREY GASPARIINJuíza Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003597-38.2008.403.6317** (2008.63.17.003597-2) - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERNIVAL MORENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 25 de janeiro de 2018.AUDREY GASPARIINJuíza Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005397-04.2008.403.6317** (2008.63.17.005397-4) - JOSE PEREIRA MACHADO(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 25 de janeiro de 2018.AUDREY GASPARIINJuíza Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002058-91.2009.403.6126** (2009.61.26.002058-1) - EDMIR PICHELLI X SUELY DE AMORIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDMIR PICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005939-76.2009.403.6126** (2009.61.26.005939-4) - IRACI DOS SANTOS BARBOSA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRACI DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 25 de janeiro de 2018.AUDREY GASPARIINJuíza Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006226-39.2009.403.6126** (2009.61.26.006226-5) - EDVALDO DONIZETI PIRES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDVALDO DONIZETI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006229-91.2009.403.6126** (2009.61.26.006229-0) - MOACIR BETTI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MOACIR BETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 263 e 267.Intimado, o exequente informou o recebimento dos valores.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001358-47.2011.403.6126** - EDILSON PAVAN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILSON PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002353-60.2011.403.6126** - FERNANDO HENRIQUE MOREIRA XAVIER(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FERNANDO HENRIQUE MOREIRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 25 de janeiro de 2018. AUDREY GASPARI NIUZA Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004051-04.2011.403.6126** - ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO LUIZ DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 25 de janeiro de 2018. AUDREY GASPARI NIUZA Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002015-52.2012.403.6126** - IVANILDE SANTOS MOLOTIEVSCHI X LUIS CARLOS MOLOTIEVSCHI(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIS CARLOS MOLOTIEVSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000644-82.2014.403.6126** - LEONILDA FATIMA DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEONILDA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 25 de janeiro de 2018. AUDREY GASPARI NIUZA Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001948-19.2014.403.6126** - ODUVALDO ANDRADE(SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ODUVALDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014778-37.2002.403.6126** (2002.61.26.014778-1) - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP131142 - JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO E SP156526 - ADRIANO TEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTES E TRANSITO DE SANTO ANDRE(SP130614 - MARJORY YAMADA) X UNIAO FEDERAL X CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTES E TRANSITO DE SANTO ANDRE

Preliminarmente, intime-se a empresa executada Consldel Construtora e Laços acerca da penhora on line realizada nos presentes autos, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, abra-se vista à União Federal para que apresente o valor do débito atualizado, bem como os dados para expedição do ofício de conversão em renda.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004680-46.2009.403.6126** (2009.61.26.004680-6) - JOSEFA NUNES SOBRINHA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X JOSEFA NUNES SOBRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à CEF acerca do ofício nº 389/2017/PAB Justiça Federal/SP de fls. 258/259, por meio do qual é noticiado o cumprimento da reapropriação determinada na decisão de fl. 243.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001636-82.2010.403.6126** - MARIA DE FATIMA DA SILVA X DEISE APARECIDA DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA E SP135084 - CLAUDETE PORTO DE SOUZA LOPES E SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Maria de Fátima da Silva e Deise Aparecida da Silva, alegando, em síntese, excesso. Efetuou o depósito do valor integral do débito. Intimada, a parte autora, concordou expressamente com o cálculo e alegações da impugnante. Decido. Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação. A parte impugnada, contudo, deu causa à impugnação, na medida em que apresentou cálculos superiores ao devido, motivo pelo qual deve responder pelo ônus da sucumbência, observando-se, contudo, a previsão contida no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$9.545,78 (nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), julgando extinta a execução com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Providencie-se o levantamento do referido valor em favor das impugnadas e sua patrona, bem como a liberação do valor remanescente depositado na conta 86400826-9, operação 005, agência 2791 (fl. 136), em favor da impugnante Caixa Econômica Federal. Condene a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (R\$4.133,47), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpridas as determinações e nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003898-29.2015.403.6126** - PATRICIA CHAVES DE SOUZA X MARIA MADALENA CHAVES DE SOUZA(SP355348 - HENRIQUE FERREIRA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PATRICIA CHAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CHAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005980-48.2006.403.6126** (2006.61.26.005980-0) - FRANCISCO BELETTI DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BELETTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos, conforme requerido pelo autor à fl.708.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002274-13.2013.403.6126** - LOURIVAL SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LOURIVAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000052-38.2014.403.6126** - KATIA DOS SANTOS SOUZA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X KATIA DOS SANTOS SOUZA X KATIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 4188

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001276-65.2001.403.6126** (2001.61.26.001276-7) - BENEDITO ZARANTONELI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008800-79.2002.403.6126** (2002.61.26.008800-4) - JOSE GREGORIO DE FREITAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011574-82.2002.403.6126** (2002.61.26.011574-3) - ELISA SWIRID BAUMGART X MARCELO SWIRID BAUMGART(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante da habilitação de fl. 260, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001156-16.2003.403.6126** (2003.61.26.0001156-0) - NEUSA DE PAULA MARQUES(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000272-22.2003.403.6126** (2003.61.26.000272-2) - ELZA MARIA DE SOUZA X BENEDITO JOSE DA SILVA X DAVID DOS SANTOS X ARIIVALDO APARECIDO RODRIGUES X JOSE OSCAR DE ALMEIDA X ROMANO LESIV(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003365-82.2003.403.6126** (2003.61.26.0003365-9) - AMERICO GONCALVES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005785-68.2003.403.6126** (2003.61.26.005785-1) - SALVADOR PRUDENCIO FILHO X VALDOMIRO HENRIQUE DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008209-83.2003.403.6126** (2003.61.26.008209-2) - ANTONIO RAMOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008933-87.2003.403.6126** (2003.61.26.008933-5) - CELSO PERES PRETEL(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008997-97.2003.403.6126** (2003.61.26.008997-9) - JOSE DE OLIVEIRA X MANOEL RODRIGUES X OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009686-44.2003.403.6126** (2003.61.26.009686-8) - DISTRIBUIDORA J F CHIARELO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INDL/ CRISTIANOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001020-20.2004.403.6126** (2004.61.26.001020-6) - PEDRO PINHEIRO DE LIMA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001176-08.2004.403.6126** (2004.61.26.001176-4) - LAIS REGINA NASCIMENTO SILVA - MENOR X LUANA KAROLINE NASCIMENTO SILVA - MENOR X NEUZA SOUZA NASCIMENTO X THIAGO NASCIMENTO SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002616-39.2004.403.6126** (2004.61.26.002616-0) - HERMES RIBEIRO NOGUEIRA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA E SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000293-27.2005.403.6126** (2005.61.26.000293-7) - ARTUR VILAS BOAS DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001030-30.2005.403.6126** (2005.61.26.001030-2) - APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004597-69.2005.403.6126** (2005.61.26.004597-3) - JOSE CLAUDIO DE SOUZA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000299-97.2006.403.6126** (2006.61.26.000299-1) - FERNANDO LOPES GIMENEZ X EDER MARINHEIRO LOPES X FERNANDO LOPES GIMENEZ JUNIOR X MARIA CECILIA MARINHEIRO LOPES(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005139-53.2006.403.6126** (2006.61.26.005139-4) - HELIO CARDOSO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001932-12.2007.403.6126** (2007.61.26.001932-6) - IVANILDO JOSE SANTANA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006020-93.2007.403.6126** (2007.61.26.006020-0) - JOAO PEREIRA NEVES NETO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.



**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002811-28.2007.403.6317** (2007.63.17.002811-2) - MARINALVA LIMA SANTOS X LILIANE LIMA SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS GOMES(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.  
Cumpra-se o V. Acórdão.  
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001805-40.2008.403.6126** (2008.61.26.001805-3) - APARECIDO CRUZ(SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.  
Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.  
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004801-11.2008.403.6126** (2008.61.26.004801-0) - VALDIR GOGONI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.  
Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.  
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008913-46.2008.403.6183** (2008.61.83.008913-5) - JOAO CARLOS MOREIRA BELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.432/524: Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls.430.  
No silêncio, arquívem-se os autos até provocação da parte interessada.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004226-12.2008.403.6317** (2008.63.17.004226-5) - ESDRAS ROCHA FERREIRA DA SILVA(SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO E SP255157 - JOICE CRISTINA DIOGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA(SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Cumpra-se a decisão retro.  
Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.  
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001448-26.2009.403.6126** (2009.61.26.001448-9) - VLADIMIR KOVACIC FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.  
Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.  
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003517-31.2009.403.6126** (2009.61.26.003517-1) - GABRIEL ANTONIO VICALVI RIBEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004146-05.2009.403.6126** (2009.61.26.004146-8) - ALDO MALATESTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005715-41.2009.403.6126** (2009.61.26.005715-4) - EDSON PINTO DA SILVA X PERLA DE OLIVEIRA SIMAO SILVA(SP229512 - MARCOS PAULINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.  
Cumpra-se o V. Acórdão.  
Tendo em vista o cumprimento do acordo celebrado entre as partes e sua posterior homologação, à fl. 273, arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000276-15.2010.403.6126** (2010.61.26.000276-3) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000860-82.2010.403.6126** - ANTONIO CACIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001425-46.2010.403.6126** - LUIZ DE BRITTO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003129-94.2010.403.6126** - JOAO JOSE GITTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004762-43.2010.403.6126** - WILSON ROBERTO VIEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005087-18.2010.403.6126** - CELSO ROBERTO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005413-75.2010.403.6126** - MARCOS CUTLAK(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004025-63.2010.403.6183** - ANTONIO RUIZ ZANETTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000675-10.2011.403.6126** - ERCILIO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001317-80.2011.403.6126** - JOAO FERREIRA DA ROCHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002340-61.2011.403.6126** - JOSE ZILDO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002345-83.2011.403.6126** - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003427-52.2011.403.6126** - MARIA BENEDITA CURSINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Cumpra-se a r. decisão.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004302-22.2011.403.6126** - KLEBER LAUER X MARCIA CRISTINA SILVA LAUER(SP147364 - SIDNEY ALVES SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007625-35.2011.403.6126** - MILTON BASSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007639-19.2011.403.6126** - JOSE EDUARDO RAMALHO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001563-42.2012.403.6126** - NEUZA MARIA CELESTINO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002608-81.2012.403.6126** - EVARISTO RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000549-86.2013.403.6126** - CARLOS ROBERTO ROSA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000946-48.2013.403.6126** - VANDERLEI REZENDE(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001479-07.2013.403.6126** - LUIZ MARIO DOS SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002281-05.2013.403.6126** - CLOVIS MARTINS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003188-77.2013.403.6126** - GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o réu para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003314-30.2013.403.6126** - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004210-73.2013.403.6126** - ADAIR DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005453-61.2013.403.6126** - SONIVAL INACIO DE SOUZA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002086-83.2014.403.6126** - LUCIA MARSZAL GOMES(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002118-88.2014.403.6126** - VANDERLEI JOSE NEVES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002413-28.2014.403.6126** - ALTAIR JOSE DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002951-09.2014.403.6126** - EVANDRO FERREIRA BELLENO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003573-88.2014.403.6126** - TOSHINORI SHIBUYA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004742-13.2014.403.6126** - ARTUR SERGIO FAVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004977-77.2014.403.6126** - RUBENS COSTA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004996-83.2014.403.6126** - MANUEL CARLOS DA COSTA PEREIRA(SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005392-60.2014.403.6126** - GRINAURA DOS SANTOS(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005427-20.2014.403.6126** - ADILSON APARECIDO DE ARAUJO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005643-78.2014.403.6126** - MARIA LUCIA DA SILVA SOUSA(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005664-54.2014.403.6126** - ANA PAULA ALVES GIMENES(SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007001-78.2014.403.6126** - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) União Federal para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000572-61.2015.403.6126** - VALTER BECKLER(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000574-31.2015.403.6126** - LUIZ ANTONIO CHEDE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000613-28.2015.403.6126** - ACACIO RENOSTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000978-82.2015.403.6126** - IRMA PEREIRA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,10 Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução. Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002068-28.2015.403.6126** - MARIA APARECIDA DE FRANCA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003072-03.2015.403.6126** - JOSE MARTINHO FELIX DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005866-94.2015.403.6126** - JOAO BRAZ BISPO(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006056-57.2015.403.6126** - LAZARO ROBERTO PINTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006540-72.2015.403.6126** - JOAO DOMINGOS DE PAULA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006922-65.2015.403.6126** - DANIEL MODESTO SOARES(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007984-43.2015.403.6126** - GILSON DA SILVA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008180-13.2015.403.6126** - EDMILSON APARECIDO CEZARIO LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000905-76.2016.403.6126** - MARCOS DECIMONI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000924-82.2016.403.6126** - ELISA MERGL(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001647-04.2016.403.6126** - ANTONIO BARBIERI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a manifestação do INSS de fls. 90/96 e o disposto no art. 5º da Resolução PRES 142/2017, intime-se a parte apelada para que proceda à virtualização dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002050-70.2016.403.6126** - NILSON APARECIDO SOLA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002451-69.2016.403.6126** - ALMIR LEANDRO DE LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003336-83.2016.403.6126** - REGINALDO JESUS DE OLIVEIRA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003395-71.2016.403.6126** - EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE(SP128276 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004124-97.2016.403.6126** - RENATO DUMONT(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Cumpra-se a sentença retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004156-05.2016.403.6126** - ALVINO PIRES CORREIA(SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005268-09.2016.403.6126** - VALDECIR LIMA LUCAS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.139/139V.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005269-91.2016.403.6126** - VILMA ANTONIO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.141/142.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005298-44.2016.403.6126** - LUIZ ANTONIO FRANCO FERNANDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.  
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006923-16.2016.403.6126** - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.  
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007417-75.2016.403.6126** - WANDERLEI PARIS MIRANDA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.  
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003619-18.2016.403.6317** - PORTO BRASIL TRANSPORTADORA E MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA E SP342427 - NAEDSON VERGILIO DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.  
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000596-21.2017.403.6126** - CARLOS ALBERTO GARRIDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.  
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002755-93.2001.403.6126** (2001.61.26.002755-2) - VICTORIO PREVIATO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.  
Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002692-77.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-54.2015.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se a embargada para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.  
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000842-76.2001.403.6126** (2001.61.26.000842-9) - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005622-54.2004.403.6126** (2004.61.26.005622-0) - MANOEL DE ARAUJO X MANOEL DE ARAUJO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002163-39.2007.403.6126** (2007.61.26.002163-1) - ELISA SWIRID BAUMGART X MARCELO SWIRID BAUMGART X MARCELO SWIRID BAUMGART(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES

Diante da habilitação de fls. 307/308, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis.

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005167-93.2007.403.6317 (2007.63.17.005167-5) - VALDOMIRO OLIMPIO X VALDOMIRO OLIMPIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003361-43.2009.403.6126 (2009.61.26.003361-7) - ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002299-62.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IPSIS GRAFICA E EDITORA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COZINHA PROFISSIONAL ZETE CIA DO SABOR LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS NEGEL LTDA



## DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-03.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP

## DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, manifeste-se o ré acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002109-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: STREPULIA COMERCIO DE PRODUTOS IN FANTIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296  
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS e do ICMS ST em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que os valores pagos a título de ICMS e ICMS ST não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se tratam de despesas e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS e do ICMS ST das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

Intimada a juntar comprovante de recolhimento das custas processuais, peticionou, procedendo à juntada do documento.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

*RE 240785 / MG - MINAS GERAIS*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO*

*Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO*

*Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno*

*DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014*

*Ementa*

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

Quanto ao pedido de exclusão do ICMS ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao *writ*, em verdade, mero cunho declaratório.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva das autoridades impetradas, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **defiro em parte a medida liminar** para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade tão somente deste tributo.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000975-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: EUCLIDES GOMES FERNANDES

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 06 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: DEIVID DE SOUSA OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000183-83.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: DEIVID DE SOUSA OLIVEIRA

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-20.2018.4.03.6126  
AUTOR: VANDERLEI ROBERTO BONATO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 9015013, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: APARECIDO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em despacho saneador.

Reconsidero o despacho ID 8764181, proferido em manifesto equívoco.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a cobrança de valores entre a data do requerimento administrativo e a data do início do benefício, período de 05/10/2015 a 27/07/2016, decorrente do reconhecimento do direito em mandado de segurança.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se prestam para suprir ou contratar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os documentos juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-20.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE UELITON ALMEIDA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE UELITON ALMEIDA NEVES, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial.

Indeferida a justiça gratuita, ID 8668996, foi recolhida as custas processuais ID 8841150.

Contestação apresentada ID 9207381.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 31.03.1989 a 07.12.1989, 11.12.1989 a 17.01.1990, 08.02.1990 a 14.06.2004 e 15.06.2004 a 18.06.2014. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002074-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EVAIR PAPAOTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 9215185, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da propositura da sentença.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000802-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: VALTER SILVIO DE BRITO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do cumprimento da obrigação de fazer comunicada ID 9223982, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AGNALDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados ID 9226351, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Após voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido ID 9253251, retifique-se o pólo ativo para constar Vera Lúcia de Freitas como sucessora do Autor falecido.

Devolvo o prazo para a parte Executada apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-88.2018.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO DAL BOM

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CILSO TADEU DEMOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **CILSO TADEU DE MOURA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com sua conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Emendada a petição inicial ID 9112507, alterando o valor da causa para R\$ 99.467,62.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 9115126, foi contestada a ação conforme ID 9199118.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/10/2005 a 28/09/2016. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Decreto 2.172/97 e art. 283, Decreto 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-39.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIO ANICETO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso contra o indeferimento da concessão da justiça gratuita, prossiga nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-72.2017.4.03.6126  
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GENI DOMINGAS DE LIMA BARRROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 9209563, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA, PATRICIA ROVERI VALERY, WILSON ROVERI JR  
ADVOGADO: VALDERY MACHADO PORTELA OAB/SP nº 168.589

**DESPACHO**

ID 9012664 - Regularize o Executado sua representação processual, juntado instrumento de procuração, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002313-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ANAILTON DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE DE LIMA DUDIMAN - SP378437  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à Execução Fiscal nº 5002359-69.2017.403.6126, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002316-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ANAILTON DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE DE LIMA DUDIMAN - SP378437  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à Execução Fiscal nº 5002359-69.2017.403.6126, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6723

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001063-25.2002.403.6126** (2002.61.26.001063-5) - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC - UNIFEC(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Para início da execução, deverão as partes interessadas providenciar a digitalização do processo, vez que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Providenciada a virtualização, certifique-se e arquivem-se nos termos da Portaria 142/2017.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-50.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

**JOÃO DE OLIVEIRA NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que não seja aplicada a Portaria PGFN n. 32/2018, aplicando-se somente a Portaria PGFN n. 690/2017 para permitir a extinção do crédito cobrado em virtude de dação em pagamento, com base na Lei 13.496/17 (PERT) e Portaria PGFN n. 690/2017 ou para suspender a exigibilidade do crédito tributário para os fins de emissão da Certidão Negativa de Débitos. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame de liminar.

**Decido.** A decisão administrativa não indeferiu, de forma definitiva, a dação em pagamento, mas sim fez exigências adicionais revestidas de legalidade e motivação conforme a lei, tendo em vista que o devedor, ora impetrante, não é proprietário de direito do imóvel, na forma da lei registrária, cuja dação em pagamento é pretendida, tendo apenas documento de compromissário comprador. O laudo de avaliação, em se tratando de imóvel rural, não foi emitido pelo Incra, não atendendo aos requisitos de admissibilidade do requerimento de dação em pagamento. A certidão de distribuição apresentada, além de se restringir apenas ao âmbito da Justiça Federal do domicílio do possessor do imóvel, não diz respeito ao devedor, não tendo sido apresentadas certidões trabalhistas, cíveis e criminais estaduais, relativas ao foro da situação do imóvel em Rondônia. E não foram apresentados os documentos mencionados nos itens c, f e g previstos no artigo 5º da Portaria PGFN nº 32/2018.

Dação em pagamento é instituto do Direito Civil, aplicável ao Direito Tributário por força da Lei Complementar 104/2001, regulamentada pela Lei nº 13.313/2016, nos seguintes termos: Art. 4º O crédito tributário inscrito em dívida ativa da União poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - a dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, que devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, nos termos de ato do Ministério da Fazenda; e

II - a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

(...) (negrita)

Tal como descrito na lei, a aceitação do pagamento do tributo de forma diversa do pagamento em dinheiro da obrigação é faculdade do credor, a seu critério e mediante procedimento administrativo vinculado, não podendo o Poder Judiciário substituir a autoridade administrativa e obrigá-la a firmar um contrato com particular, sem considerar o interesse público primário.

Vislumbro, portanto, que o impetrante não quer se submeter ao devido procedimento administrativo, buscando imputar uma inexistente inconstitucionalidade de portaria administrativa que apenas regulamenta e orienta procedimentos internos da Fazenda Nacional, conforme determinado na lei 13.313/2016, artigo 4º, I, momento quando o ato de aceitação do imóvel é ato administrativo discricionário motivado, mediante a conveniência e oportunidade do interesse público.

No mesmo sentido é o ato de parcelamento, anuído pelo impetrante e aceito pelo credor nos termos previstos na lei e nas cláusulas iniciais, não havendo direito líquido e certo para que se determine, por intermédio da autoridade do Poder Judiciário, aditamento ao ato de parcelamento de forma distinta da inicialmente pactuada, pelo arrendimento da parte ou impossibilidade de cumprimento das cláusulas pactuadas.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Ofício-se.

Santo André, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001608-48.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CASA DA ESPERANCA DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA CRUZ - SP282223

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

**D E S P A C H O**

Diante das irregularidades apontadas na manifestação ID 9209559, providencie o autor/exequente no prazo de 15 dias o saneamento das irregularidades, cumprindo os exatos termos da Resolução 142/2017.

Intime-se.



SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-64.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Diante das irregularidades apontadas no ID 9207396, promova a parte autora/exequente o saneamento da virtualização, no prazo de 15 dias, obedecendo todo o disposto na Resolução 142/2017.  
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-50.2017.4.03.6126  
AUTOR: ALEXANDRE MONARI  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

**Decido.** No caso em exame, o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que foi reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 00276052820074039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

No mais, o trabalho com gás GPL não está expressamente previsto entre as atividades relacionadas no Decreto n.º 53.831/64, no ensejo de enquadramento da atividade especial.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSVALDO LUIS GILJOLI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**OSVALDO LUIS GILJOLI**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 2814730). Diante do valor da causa foi declinada a competência, sendo o feito redistribuído para este juízo (ID 2814869). O feito foi convertido em diligência para juntada das informações patronais (ID 6066211). Na fase de provas o autor requer a prova pericial (ID 3184559).

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da prova pericial.

**Indefiro** a realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

#### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REC NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 2814775 e 2814779), ratificadas pelas informações apresentadas em juízo (ID 6066211), consignam que nos períodos de **01.07.1980 a 05.04.1988, de 06.04.1988 a 01.06.1993 e de 01.02.1994 a 05.03.1997**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, improcede o pedido com relação ao período de 06.03.1997 a 03.11.1998, uma vez que nas informações patronais apresentadas depreende-se que o segurado estava exposta de forma habitual e permanente a ruído de 85 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.

#### Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.07.1980 a 05.04.1988, de 06.04.1988 a 01.06.1993 e de 01.02.1994 a 05.03.1997** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/172.895.688-6**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBCE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Decaindo de parte mínima do pedido, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.07.1980 a 05.04.1988, de 06.04.1988 a 01.06.1993 e de 01.02.1994 a 05.03.1997**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/172.895.688-6** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-63.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante ID 9272968, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAOMAR GOUVEIA SERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 8797835, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.  
Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001759-14.2018.4.03.6126  
EMBARGANTE: MARCIO SANTOS SOUZA - ME, MARCIO SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução movida por EMBARGANTE: MARCIO SANTOS SOUZA - ME, MARCIO SANTOS SOUZA em face de EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, distribuído por dependência a Execução de Título Extrajudicial nº 5000029-65.2018.403.6126.

Foi noticiado o pagamento do débito, nos autos principais, com a prolação de sentença de extinção.

Decido. Em virtude do pagamento nos autos principais, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Santo André, 10 de julho de 2018.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001318-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA DE OLIVEIRA BARROS - ME, ROSA DE OLIVEIRA BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELMO JOSE GERTULINO - SP77623

#### DESPACHO

ID 9222327 - Anote-se.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000043-49.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MORGAN'S RESTAURANTE LTDA - ME, MIRIAN NEVES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória movida pelo AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de RÉU: MORGAN'S RESTAURANTE LTDA - ME, MIRIAN NEVES DA SILVA, objetivando a cobrança de R\$ 53.396,31.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, ID 9225932, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 10 de julho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-48.2017.4.03.6126  
AUTOR: VALTER CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

O requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar erro material na r. sentença, ao indicar incorreto número do benefício, apesar de procedente a ação. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.** Com razão o embargante, motivo pelo qual passo a integrar a sentença:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria especial (NB.: **46/169.167.541-2**.) devido no período de 26.05.2015 a 30.05.2016. Extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **dou provimento na forma acima descrita**, mantendo a sentença nos demais fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. **P.R.I.**

Santo André, 10 de julho de 2018.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-25.2018.4.03.6140  
IMPETRANTE: POLITEC ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

A requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na r. sentença, ao não fixar possibilidade de compensação com débitos vincendos ou vencidos, apesar de procedente a ação. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.** Com razão a embargante, motivo pelo qual passo a integrar a sentença:

“Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os débitos vencidos ou vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **dou provimento na forma acima descrita**, mantendo a sentença nos demais fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. **P.R.I.**

Santo André, 10 de julho de 2018.

**José Denilson Branco**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-61.2017.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARTINICA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

#### SENTENÇA

A requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na r. sentença, ao não fixar a possibilidade de devolução administrativa dos valores pagos indevidamente, apesar de procedente a ação, inclusive para a compensação administrativa. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.** As alegações demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, **mormente quando prevista a devolução administrativa por intermédio da compensação com outros tributos, conforme expresso em sentença.**

Não creio ser possível a devolução administrativa em dinheiro ou crédito em conta corrente, em sede de mandado de segurança. E novos embargados serão considerados meramente protelatórios e sujeitos à penalidade processual.

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **nego provimento**, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. **P.R.I.**

Santo André, 10 de julho de 2018.

**José Denilson Branco**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-30.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARIO BORGES DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIO BORGES DE MOURA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade rural, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, com deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 8518525, foi contestada a ação conforme ID 8962040.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho rural no período de 26/01/1977 a 30/10/1987, reconhecimento do tempo de serviço 16/11/1987 a 11/11/2008 integralmente, inclusive os períodos em que esteve em gozo de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, 22/03/2001 a 19/06/2001 (NB. 31/504.008.721-3), de 14/06/2002 a 31/08/2005 (NB. 31/125.366.702-8), de 01/09/2005 a 29/11/2005 (NB.32/139.052.245-5), e de 20/10/2006 a 30/09/2008 (NB. 31/518.293.603-2), com a utilização dos valores recebidos a título de auxílio doença como contribuição para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, computo dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual 05/2010 a 11/2015, 02/2016 a 03/2016 e 05/2016 a 05/2017.

Verifico a necessidade da produção de prova testemunhal para comprovação da atividade rural, 26/01/1977 a 30/10/1987, assim defiro o pedido de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas já arroladas.

Sem prejuízo faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002251-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DA VILSON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046  
EXECUTADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Defiro o pedido ID 9274889, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, vez que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, para redistribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000403-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: GERSON LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDONCA PALMUTI - SP176447  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 9217230 vista a parte contrária pelo prazo de 05 dias.

Após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSVALDO LUIS GILJOLI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**OSVALDO LUIS GILJOLI**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 2814730). Diante do valor da causa foi declinada a competência, sendo o feito redistribuído para este juízo (ID 2814869). O feito foi convertido em diligência para juntada das informações patronais (ID 6066211). Na fase de provas o autor requer a prova pericial (ID 3184559).

##### Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

##### Da prova pericial.

**Indefiro** a realização de prova pericial requerida pelo Autor, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

##### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 2814775 e 2814779), ratificadas pelas informações apresentadas em juízo (ID 6066211), consignam que nos períodos de **01.07.1980 a 05.04.1988, de 06.04.1988 a 01.06.1993 e de 01.02.1994 a 05.03.1997**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, improcede o pedido com relação ao período de 06.03.1997 a 03.11.1998, uma vez que nas informações patronais apresentadas depreende-se que o segurado estava exposta de forma habitual e permanente a ruído de 85 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.

#### **Da concessão da Aposentadoria.**

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.07.1980 a 05.04.1988, de 06.04.1988 a 01.06.1993 e de 01.02.1994 a 05.03.1997** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/172.895.688-6**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Decaindo de parte mínima do pedido, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.07.1980 a 05.04.1988, de 06.04.1988 a 01.06.1993 e de 01.02.1994 a 05.03.1997**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/172.895.688-6** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILSON DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**WILSON DE AZEVEDO**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a regra 85/95. Como inicial, juntou documentos. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André.

Indeferido o pedido de tutela (ID 4896352).

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 5698171). Na fase das provas o autor requer a perícia técnica e a produção de prova oral (ID 6641601). O pedido de provas foi indeferido (ID 6642127).

#### **Fundamento e decido.**

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### **Da aposentadoria especial:**

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 4600282), consignam que nos períodos **de 03.05.1978 a 24.05.1986, de 04.05.1995 a 22.07.1996, de 19.11.2003 a 12.06.2008 e de 31.03.2011 a 03.01.2016** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

#### **Da concessão da Aposentadoria:**

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 4600282), entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

No entanto, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se **procedente** o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

O requerimento administrativo se deu em 24.08.2017, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015, assim considerando, nesta data, o autor possuía o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e a soma da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

#### **Dispositivo.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **03.05.1978 a 24.05.1986, de 04.05.1995 a 22.07.1996, de 19.11.2003 a 12.06.2008 e de 31.03.2011 a 03.01.2016**, como atividade especial, convertendo em comum para incorporá-lo na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/183.412.770-7), na data do requerimento administrativo. Na apuração da R.M.I. da aposentadoria, considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.183/2015, deverá atentar-se a referida norma quanto à incidência do fator previdenciário. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **03.05.1978 a 24.05.1986, de 04.05.1995 a 22.07.1996, de 19.11.2003 a 12.06.2008 e de 31.03.2011 a 03.01.2016**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: 42/183.412.770-7 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-50.2017.4.03.6126

AUTOR: ALEXANDRE MONARI

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou improcedente a ação deduzindo a ocorrência de omissão, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

**Decido.** No caso em exame, o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida que foi reconhecido na Justiça do Trabalho, apenas assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 00276052820074039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

No mais, o trabalho com gás GPL não está expressamente previsto entre as atividades relacionadas no Decreto n.º 53.831/64, no ensejo de enquadramento da atividade especial.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELIAN ALVES MEIRELLES

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**ELIAN ALVES MEIRELLES**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Coma inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 5979614). Em réplica o autor reitera os termos da inicial pela procedência do pedido (ID 8310227). Na fase das provas nada foi requerido.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Da aposentadoria especial:

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 4140175), consignam que nos períodos de **04.10.1978 a 13.03.1982, de 01.12.1982 a 10.01.1985, de 18.01.1993 a 10.11.1997, de 18.06.2007 a 17.04.2008 e de 20.05.2013 a 24.03.2014**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

#### Da concessão da Aposentadoria.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontado e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 4140175), depreende-se que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na medida em que os períodos comuns impugnados na seara administrativa (SP/RD) não foram considerados na contagem homologada pelo INSS e sequer foram objeto de impugnação da peça inaugural, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **04.10.1978 a 13.03.1982, de 01.12.1982 a 10.01.1985, de 18.01.1993 a 10.11.1997, de 18.06.2007 a 17.04.2008 e de 20.05.2013 a 24.03.2014**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na data desta sentença, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANGELINA D ALESSIO GUTIERREZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ANGELINA D'ALESSIO GUTIERREZ**, já qualificada na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** com o objetivo de obter a revisão do seu benefício previdenciário com base no novo teto máximo, nos termos das EC 20/98 e 41/03. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, sobreveio a manifestação do autor com documentos (ID 9206943). Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido**. Recebo a manifestação ID 9206943, em aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericípio de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Ademais, em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EUGENIO RODRIGUES GATO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-81.2018.4.03.6126  
AUTOR: JUAREZ DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID 9228587, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-39.2017.4.03.6126  
AUTOR: MICHELE MONACO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003140-91.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JUDITE CESIRA BOSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MILLOS - SP78948  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a CEF a outorga da escritura do imóvel, conforme determinado na sentença, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-63.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUZIA JOSE ANGELINO DE SOUZA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP212352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido ID 9256885, remetam-se os presentes autos para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para redistribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-29.2018.4.03.6126  
AUTOR: PEDRO DONIZETE FONTES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: PEDRO DONIZETE FONTES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indefirido os benefícios da justiça gratuita ID 5424502, na medida em que da análise do extrato de remuneração constante do CNIS, depreende-se a capacidade econômica do autor em arcar com as custas do processo..

Regularizada as custas processuais ID 8062645, determinada a citação ID 8073148 foi contestada a ação conforme ID 9192975.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/02/1977 a 18/11/1982, 01/06/1983 a 24/01/1985, 11/02/1985 a 12/11/1990 e 16/02/2009 a 29/08/2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-70.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REWOS - SERVICOS MEDICOS LTDA., ANA PAULA DE CAMARGO WOSNIAK, PRISCILA GABRIELA DOS REIS FERREIRA

Tipo C

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 35.615,86, além das custas processuais e honorários advocatícios, com base em Contrato de Concessão/Empréstimo.

Juntou documentos.

No ID 9233275 a Autora requereu a extinção do presente feito, diante da composição amigável entre as partes.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

No presente caso, houve transação entre as partes conforme noticiado.

Assim, considerando o acordo extrajudicial declarado pela autora, impõe-se a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGA TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

**SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001484-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARANAPANEMA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

#### DESPACHO

ID 9272599 - Ciência ao Executado, pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002241-59.2018.4.03.6126  
AUTOR: PROTERVAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E MAQUINAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001256-49.2016.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado- União Federal para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2018.**

**Expediente Nº 6724**

#### MONITORIA

**0000037-35.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERASMO CARLOS DA SILVA

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0002178-27.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO RUBENS GONCALVES DA SILVA(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0001657-48.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ALVES FAGUNDES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO)

Requeira o autor o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0004308-53.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VPP SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - ME(SP225968 - MARCELO MORI) X MARCIO FERNANDES MACHADO(SP225968 - MARCELO MORI) X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração por vislumbrar a ocorrência de contradição na sentença que julgou parcialmente procedente a ação monitoria para determinar a revisão do contrato avençado entre as partes sem a cumulação com a comissão de permanência. Alega que não ocorreu a incidência da comissão de permanência no caso em concreto e os encargos aplicados decorrem de expressa previsão contratual. Decido. No caso em exame, a sentença embargada expressamente considerou indevida a aplicação da comissão de permanência estabelecida na cláusula décima do contrato firmado (fls. 42). Assim, depreende-se que a alegação demonstra apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como

objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014014-85.2001.403.6126** (2001.61.26.014014-9) - JOSE RIBAMAR SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), abra-se vista ao AUTOR início da execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação do INSS nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Apresentados os cálculos pelo autor, abra-se vista ao INSS (art. 534 do CPC), independente de novo despacho.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003136-33.2003.403.6126** (2003.61.26.003136-9) - GILMAR DA CONCEICAO MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004586-29.2006.403.6183** (2006.61.83.004586-0) - ANTONIO DA SILVA X ALEX SANDRO DA SILVA X LEURA JANE APOLINARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Deiro o pedido de habilitação formulado às fls.896/910, ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar ALEX SANDRO DA SILVA e LEURA JANE APOLINÁRIO, sucessores do Autor falecido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.

Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000623-53.2007.403.6126** (2007.61.26.000623-0) - SERGIO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000476-22.2010.403.6126** (2010.61.26.000476-0) - ELZA GAMBA GORI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), abra-se vista ao AUTOR início da execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para intimação do INSS nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Apresentados os cálculos pelo autor, abra-se vista aos réus (art. 534 do CPC), independente de novo despacho.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003781-14.2010.403.6126** - JORGE ALBERTO CARRILLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de fls. 670, vez que a deficiência do autor não encontra-se elencada como doença grave na forma da lei.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006240-07.2013.403.6183** - ORLANDO CARDOSO ALCANTARA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

trata-se de embargos de declaração contra sentença que julgou extinta a ação com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Recebo os presentes embargos com caráter infringente e determino a continuidade da execução nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através do processo judicial eletrônico 5000682-67.2018.403.6126. ISTO POSTO, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000764-03.2015.403.6317** - DSS - DISTRIBUICAO SERVICOS E SOLUCOES LTDA - ME(SP222189 - PAULO HENRIQUE LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

FLS. 178: Todo e qualquer pedido deverá ser formulado nos autos PJE 5001833.68.2018.403.6126.

Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 174, arquivando os presentes autos.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005430-04.2016.403.6126** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS NETO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO PEREIRA DOS SANTOS NETO, já qualificado na petição inicial, propõe ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a condenação do réu ao restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez com pedido cumulado de pagamento de indenização por danos morais e materiais. Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Segundo seu relato, o autor padece de insuficiência renal grave, bem como problemas ortopédicos na coluna vertebral que elimina sua capacidade para o trabalho regular. Dessa forma, pretende seja declarada a incapacidade laboral e conceda a aposentadoria por invalidez ou restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB: 31/505.425.936-4) em 22.01.2015. Com a inicial vieram os documentos. A sentença que indeferiu a petição inicial com relação ao dano moral e declinou a competência em favor dos Juizados Especiais Federais, foi alvo de apelação, sendo dado provimento ao apelo para determinar o retorno dos autos à esta Vara Federal para regular processamento (fls. 71/79). Vieram os autos para exame da tutela. Decido. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164., ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1. O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) ele necessita de assistência permanente de terceiros, em razão de sua invalidez? 9. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Assim, dê-se ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 31.07.2018 às 14 horas e 50 minutos, a ser realizada pela perita médica de confiança deste juízo a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164. Fica a perita ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 157, do CPC, sob pena de aplicação do previsto no art. 468, inciso II, parágrafo único do CPC. A Autora deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, nº 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Com a juntada do Laudo Médico Pericial, expeça-se Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00 nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016 e, oportunamente, tomem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007385-70.2016.403.6126** - ELIAS EDUARDO PAES JUNIOR(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, não resta caracterizada a existência de incapacidade laboral. Isto porque, conforme o laudo pericial (fls. 111/117), apesar de comprovado que o autor sofreu um acidente automobilístico em 2009 foi submetido a tratamento médico com recuperação clínica. Assim, não foi constatada ocorrência de sintomas incapacitantes, bem como qualquer limitação ao exame físico e, ainda, no momento o autor se encontra apto para suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram na capacidade para o trabalho que exerce (técnico em eletrônica). Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000019-14.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-96.2008.403.6126 (2008.61.26.003017-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CELIA REGINA PRECIZO(SPI57045 - LEANDRO ESCUDEIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampando-se.  
Após arquivem-se os autos.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001702-28.2011.403.6126** - MISAEL ANTONIO FELIX(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MISAEL ANTONIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MISAEL ANTONIO FELIX opôs embargos de declaração por vislumbrar a ocorrência de omissão na sentença que julgou extinta a execução. Sustenta que seja sanada a omissão quanto à ausência de reconhecimento da existência de créditos remanescentes de pagamento, decorrentes de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais adicionais nos autos de Embargos à Execução, vinculado a estes autos. Decido. No caso em exame, a questão vertente foi expressamente indeferida, ao argumento de que eventual condenação nos Embargos à Execução será executada nos próprios autos dos Embargos, nos termos da decisão de fls. 376, publicada em 22.11.2017. O próprio Embargante, através da petição protocolada em 30.11.2017 (n. 2017.02000059281), informa que os honorários sucumbenciais aos quais o Instituto Nacional do Seguro Social fora condenado serão executados através do processo ajuizado no PJe, conforme a Resolução n. 142, de 20.07.2017 oriunda da Presidência do TRF da 3ª Região. Assim, depreende-se que a alegação demonstra apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refular a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002514-02.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CICERO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO FERREIRA DA SILVA

Diante da revelia do réu, considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (artigos 72 e 257), determino a remessa dos autos a Defensoria Pública da União para que atue como representante do réu nos presentes autos.  
Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003922-57.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUBENS ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALVES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### Expediente Nº 6725

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001052-30.2001.403.6126** (2001.61.26.001052-7) - APPARECIDO GARCIA VICENTE X VICTAL DA SILVA X FERNANDO JOSE DA SILVA X GERALDO MARGARIDO DA CUNHA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004676-19.2003.403.6126** (2003.61.26.004676-2) - JORGE OLAVO DOS SANTOS BONFIM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

SENTENÇA Trata-se de execução objetivando o pagamento de requisição de precatório complementar no montante de R\$ 258,77. Fundamento e Decido. Conforme noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve o cancelamento da requisição de pagamento expedida diante da divergência existente na grafia do nome do autor (fls. 183/186). Intimado para promover a regularização em 18 de setembro de 2012, o autor quedou-se inerte, não apresentando qualquer fundamento que demonstrasse a incidência de uma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Deste modo, decreto a prescrição intercorrente do direito de ação e JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001679-87.2008.403.6126** (2008.61.26.001679-2) - LUZIA FARIA DOS SANTOS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Diante da inércia do Apelante em promover a virtualização da apelação, intime o apelado para cumprir o determinado no artigo 3º, ou seja virtualizar os autos nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017.

Após, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002616-97.2008.403.6126** (2008.61.26.002616-5) - MARIA LYGIA DE LIMA DAL PINO X JOAO ROBERTO DAL PINO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de fls. 263, nada a decidir tendo em vista a sentença de extinção.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004082-58.2010.403.6126** - JOAO EDMILSON DE BARROS X RENILDA GONCALVES CHAVES DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X PAN SEGUROS S.A. (SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

SENTENÇA JOÃO EDMILSON DE BARROS e RENILDA GONÇALVES CHAVES DE BARROS, qualificados na petição inicial, propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS e ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando provimento jurisdicional para condenar os réus em danos materiais e morais. Requerem em tutela antecipada a interrupção do pagamento das parcelas do financiamento com a CEF. Deram à causa o valor de R\$ 63.252,00. Alegam que firmaram contrato particular de compra e venda com a ré ARISSALA em 23.11.1997, de imóvel em construção, apartamento nº 157 do edifício Le Mans, em Santo André, para entrega das chaves em março de 1999, pelo preço de R\$ 87.976,50. Porém, em 28.09.1999, após o atraso da obra, os autores firmaram contrato de financiamento com a CEF, para o fim de término do imóvel em construção, no valor de R\$ 54.866,00, com prazo de entrega do imóvel em 12 (doze) meses. Em 10.02.2000, a ré ARISSALA informou novo atraso do final da obra, indicando novo prazo de entrega para setembro de 2000. Em julho de 2001 a CEF informou aos autores que a ré ARISSALA havia paralisado as obras e, decorrente desse fato, havia acionado o seguro para término da obra em 23.03.2001 junto à CAIXA SEGUROS, a qual havia sido cedida a apólice 6838 para a SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS em 01.04.2009. Em 30.09.2002 a CEF informou aos autores que a seguradora havia tomado providências para a retomada e conclusão das obras a partir de 16.09.2002, com previsão de término em 08 (oito) meses. Em junho de 2004 o imóvel foi entregue, após 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de atraso (dano moral), mas em desacordo com o memorial descrito de venda do imóvel (dano material), donde exsurge o direito aos danos alegados. Pedem: a) indenização por danos materiais pela entrega do imóvel em desacordo com o memorial descrito de venda, a ser fixado pelo juiz; b) indenização de dano material por conta do aluguel mensal de R\$ 502,00, pago no período de 63 meses de atraso, totalizando R\$ 31.626,00; c) indenização por dano moral pela demora na entrega do imóvel, no valor de R\$ 31.626,00, equivalente ao valor do dano material pela demora na entrega do imóvel. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 14/201. Sentença de fls. 204/207 reconheceu a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e declinou da competência para a Justiça Estadual. Acórdão de fls. 224/226 deu provimento ao recurso de apelação dos autores para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação, sob o fundamento de que há dúvida na inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o resultado, exigindo-se o contraditório e dilação probatória. Indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 242. Devidamente citada, a CEF alegou em contestação de fls. 267/297: a) preliminar de ilegitimidade passiva; b) legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, que compareceu espontaneamente e assumiu o polo passivo ou sua integração como assistente; c) no mérito, inexistência de inadimplemento da CEF, por não ser construtora, e inadimplemento dos autores nas prestações a partir de maio de 2002; d) ações da construção são de responsabilidade da construtora, conforme cláusula 27ª do contrato; e) ausência de responsabilidade solidária ou má-fé da CEF nos eventuais danos materiais e morais por atos de terceiros; e) ausência de contrato com os autores antes de março de 1999, assim como ausência de instrumento do contrato de locação entre os autores e o locador; f) ausência de comprovação de despesas com a regularização do empreendimento, eis que a seguradora e construtora realizaram a finalização da obra; g) ausência de provas dos danos alegados; h) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamentos habitacionais. Em contestação de fls. 335/348, a CAIXA SEGURADORA alegou litispendência com a ação ordinária coletiva nº 0011102-62.2002.403.6100, em tramitação na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, onde há identidade de pedidos, ilegitimidade passiva, diante da cessação da apólice 6838 para a empresa seguradora SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS em 01.04.2009. Alegou prescrição e improcedência da ação, diante do fundamento de que a seguradora apenas contratou a empresa TECON - Tecnologia em Construção Ltda para a conclusão da obra, após ser acionada pela CEF, não havendo responsabilidade pelos eventuais danos alegados. Alega impossibilidade de cumulação de danos materiais e morais. Em contestação de fls. 455/479, a SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS alegou: a) preliminar de ilegitimidade passiva, diante da ausência de contrato de seguro para término de obra entre a ré Sul América e as demais réis, mas somente seguro habitacional (previsão por morte ou invalidez permanente do mutuário e danos físicos ao imóvel por eventos externos), com responsabilidades distintas; b) no mérito, inexistência de cobertura contratual por vícios da construção; c) validade das cláusulas que limitam riscos securitários; d) ausência de responsabilidade por culpa exclusiva da construtora e do agente financeiro; e) inexistência de danos morais por eventual negativa de indenização securitária. Juntou documentos de fls. 480/521. A ré ARISSALA foi citada por edital às fls. 523, por não ter sido localizada em seus endereços comerciais, sendo oferecida citação pela Defensoria Pública da União às fls. 527/531, alegando: a) nulidade da citação por edital; b) no mérito, a improcedência da ação. Audiência de conciliação restou infrutífera às fls. 535/536. Réplica às fls. 538/549. Intimadas a especificarem provas - fls. 550, a CEF não indicou outras provas - fls. 551. Os autores requereram a prova pericial - fls. 552. A CAIXA SEGURADORA indicou a prova pericial, às expensas dos autores - fls. 555/556. A SUL AMÉRICA indicou prova pericial - fls. 557. Deferida a prova pericial por laudo de arquiteto às fls. 559. A CEF indicou assistente técnico e quesitos às fls. 560/561. A CAIXA SEGUROS indicou assistente técnico e quesitos às fls. 562/564. A SUL AMÉRICA indicou assistente técnico e quesitos às fls. 565/566. Os autores indicaram somente quesitos às fls. 567. Laudo pericial juntado às fls. 583/632. Manifestação dos autos sobre o laudo às fls. 643/644. Manifestação da CEF às fls. 645/647, requerendo complementação do laudo pericial. Manifestação da SUL AMÉRICA às fls. 648/650, com juntada de parecer técnico às fls. 651/700. Petição de fls. 707/709 requereu a substituição processual da ré SUL AMÉRICA pela PAN SEGUROS, pela sucessão das apólices de seguro do ramo habitacional emitidas pela SUL AMÉRICA, a partir de 29.12.2015. Juntou documentos de fls. 710/741. Deferida a substituição processual da SUL AMÉRICA pela PAN SEGUROS às fls. 758 e verso.

Complementação do laudo pericial às fls. 745/747. Manifestação da SUL AMERICA às fls. 751/753, dos autores às fls. 754/755, CEF às fls. 757, CAIXA SEGUROS às fls. 760/761 e 774/775, PAN SEGUROS às fls. 781/782. Fundamento e decisão. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. A citação por edital da ré Arissala é válida, eis que atendeu a todos os requisitos processuais, principalmente porque não foi demonstrada que houve falência decretada, motivo pelo qual não foi encontrada nos endereços declinados nos órgãos públicos. Não há litispendência com a ação coletiva intentada pela associação que representa aos condôminos do Edifício Le Mans. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não ocorre litispendência por conta do artigo 104, o qual expressamente prevê: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência aos autos do ajuizamento da ação coletiva. Em consequência, a existência da ação ordinária coletiva não induz litispendência para as ações individuais dos condôminos, nos termos da lei. Afasto a preliminar de litispendência. Não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão. De outro lado, dispõe o artigo 42 do Código de Processo Civil que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes e que a substituição processual do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário está condicionada à anuência da parte contrária, o que no caso não ocorreu. Entretanto, como a antiga lei processual facultava o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (art. 42, 2º, CPC), admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da ré CEF. Vale salientar que o deferimento do seu ingresso neste momento não lhe causa prejuízo, posto que representada pelo mesmo causídico que promove a defesa da Caixa Econômica Federal. No mais, a prova documental demonstra expressamente, na cláusula vinte e oito do contrato firmado entre os autores e a ré CEF - fls. 56, a contratação do seguro diretamente pela CEF, na condição de estipulante da apólice coletiva de seguro, junto à SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, substituída nesta ação pela ré Caixa Seguradora. No contrato de seguros a ré Caixa Seguradora respondeu a uma notificação informando a contratação de profissionais e empresas para o término do da obra paralisada. E houve estipulação de pagamento de valores para esta finalidade juntamente com as prestações do financiamento. Portanto, a existência do contrato de financiamento entre a CEF e os autores, assim como o contrato de seguros entre a CEF, autores e Caixa Seguros não deixam dúvidas sobre a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora para esta ação. Porém, a SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS é parte ilegítima passiva nesta ação, eis que não firmou contrato de seguro de término de obra com os autores, mas somente seguro habitacional (previsão por morte ou invalidez permanente do mutuário e danos físicos ao imóvel por eventos externos após a entrega do imóvel), com responsabilidade contratual distinta do seguro de término da obra, este com vigência durante a construção do prédio. Assim, inexistia cobertura contratual ao tempo dos fatos relacionados com o término e garantia da obra, havendo limitação dos riscos securitários entre os autores e a SUL AMÉRICA antes da entrega das chaves do imóvel, o que induz à conclusão de ausência de responsabilidade contratual em eventuais danos materiais e morais por atos de terceiros antes da entrega das chaves. Reconheço, portanto, a legitimidade de parte passiva da SUL AMÉRICA Seguro, atual PAN Seguros. Não ocorreu a prescrição, considerando que se trata de responsabilidade decorrente de negócio jurídico firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, fato que determina o prazo geral de dez anos previsto no artigo 205 do Código Civil, que estabelece a regra geral de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido: AgRg no REsp 1.099.758/PR, Segunda Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/9/09; AgRg no Ag nº 1.127.448/RS, Terceira Turma, Min. Massami Uyeda, DJe 16/3/11; EDcl no REsp nº 996.494/SP, Quarta Turma, Min. João Otávio Noronha, DJe 19/8/10. O termo inicial de sua contagem, nesta ação, é a entrega das chaves do imóvel, ocorrido em junho de 2004. Não se trata de simples pagamento de prêmio de seguro em decorrência de sinistro, mas ato jurídico complexo de contratação de nova contagem para conclusão de edifício residencial, com a exclusão da antiga construtora/incorporadora no domínio da propriedade e substituição das garantias perante os mutuários. Afasto, portanto, a alegação de prescrição. No mérito, é certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por reconhecer nestes contratos a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações. A confusa petição inicial (mais de cinco anos após a entrega do imóvel requereu a tutela antecipada para interrupção do pagamento das parcelas do financiamento sem pedido correlato ou indicação da plausibilidade do direito ou necessidade) não desmereceu individualmente a conduta e o nexo causal de cada réu com o resultado alegado, a ponto de vinculá-los ao evento danoso, limitando-se a genericamente imputar a culpa a todos os réus, como se a conduta fosse única e indissociável. Não cabe ao juiz substituir o advogado neste relevante requisito processual de indicar o fato e o fundamento jurídico do pedido individualizado contra cada réu, ou mesmo a solidariedade entre todos. Quanto ao pagamento de aluguéis durante o período de março de 1999, data da previsão contratual de entrega do imóvel, e a efetiva entrega das chaves do imóvel em março de 2004, os autores não comprovaram o alegado pagamento de aluguel, eis que o único recibo do valor integral do aluguel pago no período do atraso - fls. 186 - não surtiu o efeito jurídico desejado, considerando que contrato de aluguel comprova-se com a apresentação em juízo do instrumento da vontade emanada entre as partes, com suas cláusulas e condições, valores e prazo, por exemplo, sendo este documento essencial para a configuração da relação contratual entre as partes. Alegando a parte autora a existência de prejuízo econômico decorrente do pagamento de aluguel mensal, a prova do alegado é o instrumento de contrato de aluguel e seus respectivos recibos mensais, além dos demais encargos advindos da posse, tais como taxas e impostos do imóvel. Não juntadas com a petição inicial estas provas da verdade, não há como presumir o dano suportado. Portanto, não há provas do pagamento de aluguel para comprovar os pedidos de dano material e moral pelo pagamento de aluguel em decorrência do atraso na entrega das chaves do imóvel. De outro parte, das demais provas juntadas aos autos, observo que a Caixa Econômica Federal acionou o seguro para conclusão da obra, nos termos do contrato firmado, não tendo os autores demonstrado cabalmente a existência de fato danoso e constitutivo do seu direito decorrente deste contrato de financiamento com a CEF. A relação contratual estabelecida entre os autores e a CEF limitou-se ao contrato de mútuo garantido, não restando comprovada a responsabilidade do agente financeiro por eventual atraso da entrega da obra ou vícios de construção do imóvel, eis que os autores não demonstraram que da conduta da CEF perante o contrato tenha surgido os danos alegados. Portanto, não demonstrada pelos autores a culpa da CEF, ou mesmo o nexo causal com o resultado, a responsabilidade pelo atraso na entrega do imóvel ou divergência da conclusão da obra com o memorial descritivo do imóvel não pode decorrer do simples fato de haver financiado a aquisição da unidade autônoma. Mesmo com a exclusão da responsabilidade da CEF, no mérito, perpetuou-se a jurisdição deste juízo, não sendo possível, neste momento processual, declinar da competência para a Justiça Estadual, motivo pelo qual passo a analisar a responsabilidade dos demais réus. No mais, a ciência da paralisação da obra pela seguradora CAIXA deu-se em 23.03.2001, sendo o imóvel entregue em junho de 2004. Neste período de pouco mais de três anos a seguradora contratou a construtora substituta para assumir o empreendimento imobiliário. Somente por este fato não a torna responsável pelo não cumprimento do prazo estipulado para sua entrega, não havendo fundamento para determinar indenização, mormente quando cunhriu o contrato. E não restou provado em qual fase da obra houve interrupção, assim como tempo seria necessário para a construtora substituta concluir a obra, não podendo este juízo presumir tais fatos. Quanto aos vícios aparentes da construção, a seguradora responde por negligência na má execução do projeto da obra, por culpa in eligendo, por mal eleger a construtora substituta (Tecon), a qual não seguiu o projeto original, assim como pela negligência em fiscalizar o término da obra de acordo com o memorial descritivo da obra, eis que a conclusão da obra conteve vícios exclusivos de construção e foi divergente do projeto do original nos seguintes itens, descritos no laudo pericial - fls. 583/ 632, complementado às fls. 745/747a) Danos no piso externo - deficiência na execução e impermeabilização - fls. 533b) Danos nas floreiras - deficiência na execução e impermeabilização - fls. 595c) Danos nas paredes das garagens - deficiência na impermeabilização - fls. 597d) Danos nas paredes das garagens - consequências das infiltrações que comprometem as estruturas - fls. 598e) Danos nas paredes das garagens - infiltração nas tubulações e ralos - fls. 600f) Danos nos tetos das garagens - eflorescência na pintura - fls. 601g) Danos nas tubulações - vazamentos nas tubulações - fls. 601h) Canaletas executadas ao longo das paredes - fls. 602i) Solução paliativa adotada pela administração, decorrente das infiltrações - fls. 603j) Desacordo com o memorial descritivo, constante do material publicitário: ausência de lavanderia equipada com máquina de lavar e passar (existe o local no térreo, mas sem os equipamentos - fls. 604); quadra de squash (inexistente o espaço); pista de cooper (inexistente); salão de jogos equipado (existe o espaço, mas sem os equipamentos). Nestas circunstâncias, o dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores. No presente caso, os vícios exclusivos da construção e desvirtuamento do projeto original decorreram da conduta a ré CAIXA Seguros, ou seja, de sua negligência em eleger a construtora TECON como responsável pela finalização da obra, assim como não fiscalizar a evolução da construção. Há flagrante nexo entre a conduta desta ré e o dano causado aos autores, consistente na desvalorização da unidade autônoma no mercado, considerando que todos os vícios e defeitos apontados encontram-se na área comum do edifício (piso térreo e garagens), o que demanda solução mediante a administração do condomínio, e não diretamente pelos autores. O edifício é composto por três blocos, com dezenove pavimentos cada, havendo dois apartamentos por pavimento, o que resulta em cento e catorze unidades autônomas afetadas, fato que demanda prejuízo coletivo por conta dos defeitos encontrados em na área comum do condomínio, sendo de responsabilidade da administração do condomínio a solução direta do problema apresentado, rateado por todos os condôminos na taxa de condomínio, mas que afeta diretamente o preço de mercado de cada apartamento. Neste contexto, o valor da indenização envolve o quantum de desvalorização sofreu o imóvel em questão. Considero como justo e aceitável a redução de 10% (dez por cento) no valor médio do apartamento em questão, por conta dos vícios sanáveis da construção, além da entrega do imóvel em pequeno desacordo do projeto original, mas que afeta todos os condôminos, e não somente os autores. Assim, arbitro o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor original do contrato (R\$ 87.976,50) em 23.11.1997, devidamente atualizado desde 11.1997 pela resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor ao tempo da execução do julgado, no item ações condenatórias em geral, acrescido de juros de 1% (um por cento) desde a citação, cujo valor nesta data da sentença seria de R\$ 75.145,90 (R\$ 8.797,65 X 3.6558871343 + 93% de juros). Por fim, não houve provas de que a ré Arissala tenha corrido para os defeitos da construção, muito menos para a entrega do empreendimento em desacordo com o memorial descritivo, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada solidariamente com a ré Caixa Seguros. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos, apenas para condenar a CAIXA SEGUROS a indenizar os autores no valor arbitrado, equivalente a 10% (dez por cento) do valor original do contrato (R\$ 87.976,50) em 23.11.1997, devidamente atualizado desde 11.1997 até o efetivo pagamento pela resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor ao tempo da execução do julgado, no item ações condenatórias em geral, acrescido de juros de 1% (um por cento) desde a citação. Extingo a ação com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré CAIXA SEGUROS ao pagamento de custos, honorários periciais e honorários advocatícios, este fixado no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Reconheço a ilegitimidade de parte passiva da SUL AMÉRICA Seguro, atual PAN Seguros, excluindo-a da lide, sem julgamento de mérito. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da ré Arissala, por não tem comparecido ao processo. Condeno aos autores a pagarem honorários advocatícios à SUL AMÉRICA Seguros e Caixa Econômica Federal, com moderação, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma das rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003562-10.2010.403.6317 - JOSE EMIDIO DIAS(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre o laudo pericial complementar juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007327-67.2016.403.6126 - LUIS FERREIRA BALDUINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314: Vista ao autor e réu pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0005744-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Deiro a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para conta judicial, possibilitando o posterior levantamento pela Caixa Econômica Federal, servindo o presente despacho de alvará de levantamento.

Sem prejuízo, deiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. .

Após, requiera o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001365-20.2003.403.6126 (2003.61.26.001365-3) - ROQUE EDSON RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROQUE EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária movida por ROQUE EDSON RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em fase de execução do julgado o autor apresenta cálculo de valor complementar que entende devido pelo Réu. Fundamento e decisão. Em que pese as alegações formuladas pelo Autor, o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 460) demonstra que o valor pago como principal bem como o valor complementar de fls. 436/437 foram suficientes para a quitação integral da dívida, nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. Desta forma, não há saldo remanescente em favor do autor. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filitro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as



formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004604-27.2006.403.6126** (2006.61.26.004604-0) - JAIR BOTASSIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JAIR BOTASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 321, vez que proferido em manifesto equívoco, já que os valores requisitados encontram-se bloqueados até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto que teve o efeito suspensivo concedido.

Aguarde-se o julgamento do agravo e seu trânsito em julgado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000278-82.2010.403.6126** (2010.61.26.000278-7) - VALDOMIRO ALVES PORTELA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALVES PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005953-60.2009.403.6126** (2009.61.26.005953-9) - VILMAR CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP266943 - JOSE CELSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL X VILMAR CORDEIRO DE OLIVEIRA

Diante da transferência realizada às fls. para conta judicial, expeça-se novo ofício para conversão em renda, nos termos requerido às fls.147.

Após abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002529-68.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CRISTIANE APARECIDA CSIK(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA CSIK

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE APARECIDA CSIK.Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 85, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004366-61.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CAROLINA RAMALHO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA RAMALHO GALLO

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacerjud, para conta judicial.

Requeira a parte Autora o que de direito, para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003990-22.2006.403.6126** (2006.61.26.003990-4) - ELIODORO PEDRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ELIODORO PEDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446: Não assiste razão a autarquia, vez que existe recurso pendente de julgamento questionando os valores homologados as fls. 402, conforme noticiado pelo autor as fls. 411/432.

Diante da notícia de falecimento do autor, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.

Providencie a regular habilitação no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004926-42.2009.403.6126** (2009.61.26.004926-1) - LAERCIO MARCO DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LAERCIO MARCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004887-69.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011150-40.2002.403.6126 (2002.61.26.011150-6) ) - ANTONIO CARLOS RIZZO X DOMINGOS MARTINS BUENO X ANELILDE QUINTINO DA FONSECA X JOSE MOREIRA DE SOUZA X MARIA SACCO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANELILDE QUINTINO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SACCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito de fls. 398/400, devendo o mesmo requerer o que de direito no prazo de 15 dias, apresentando o saldo individualizado pertencente a cada autor, para o caso de expedição de alvará de levantamento.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS (EADI) para que comprove junto a este juízo, no prazo de 15 dias, o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão administrativa do autor ANTONIO CARLOS RIZZO.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6726**

#### **MONITORIA**

**0000080-06.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BENTO DE LIMA

Determino a reiteração de penhora de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado

Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001662-70.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVALDO APARECIDO DA SILVA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS E Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Requeira a parte interessada o que de direito para continuidade da ação.

Sem prejuízo, manifestem-se sobre eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001849-06.2001.403.6126** (2001.61.26.001849-6) - ELISEU DAVINO DE ARAUJO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal regional Federal, vez que determinada a continuidade da execução.

Considerando os cálculos já apresentados anteriormente, para continuidade da execução, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011201-51.2002.403.6126** (2001.61.26.011201-8) - ANTENOR FRANCISCON X JOAO VALDECIR SERENE X MOACIR FRANCISCO CORREA X APARECIDO DOS SANTOS X MANUEL FERREIRA BAPTISTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal regional Federal, vez que determinada a continuidade da execução.

Considerando os cálculos já apresentados anteriormente, para continuidade da execução, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016402-24.2002.403.6126** (2002.61.26.016402-0) - BEATRIZ UBEDA NEGRI(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Manifêste-se a parte Exequente sobre o parecer da contadoria judicial de fls.178, a qual apurou não existirem valores remanescentes para serem executados.

Prazo de 15 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003916-02.2005.403.6126** (2005.61.26.003916-0) - LUIZ PAULO TOZATTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal regional Federal, vez que determinada a continuidade da execução.

Considerando os cálculos já apresentados anteriormente, para continuidade da execução, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004084-04.2005.403.6126** (2005.61.26.004084-7) - VICTOR PEDRO GARCIA AROSTEGUI X MARIZILDA TEREZINHA DE FREITAS GARCIA(SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006045-09.2007.403.6126** (2007.61.26.006045-4) - CARLOS SIMAO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000273-35.2011.403.6317** - VANIA MANZUTTI NUNES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006067-91.2012.403.6126** - OLGA MARTINS FERNANDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006619-56.2012.403.6126** - MARLENE SOUSA VERAS(SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SERV EXPRESS CONVENIENCIA LTDA(GO014345 - PAULO ANDRE DE ALBUQUERQUE)

Defiro o pedido de fls.253/254, oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil para que comprove, no prazo de 10 dias, o cumprimento do quanto determinado na sentença transitada em julgado de fls.195/198.

Sem prejuízo, defiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005519-95.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A-EM RECUPERACA(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Defiro a penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada, conforme cópias seguem.

Requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000183-76.2015.403.6126** - LENI ANTONIA IGNACIO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000829-86.2015.403.6126** - CLEBER ROGERIO FOZATTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Defiro o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002532-18.2016.403.6126** - RAMON ARAUJO DOS SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/76: Vista as partes pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, tornem conclusos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006197-42.2016.403.6126** - DANIEL ARCANJO SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL ARCANJO SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Indeferida a tutela de urgência (fls. 164). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (fls. 168/186). Em réplica o autor reitera os pedidos da peça inicial (fls. 192/223). O feito foi convertido em diligência para juntada do processo administrativo na sua integralidade. Com o cumprimento foi dada ciência ao réu. Fundamento e decidido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos



limitação ao exame físico e, ainda, no momento o autor se encontra apto para suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram na capacidade para o trabalho que exerce. Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002467-57.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000640-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OSMAIR FERREIRA DE MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002467-57.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-43.2010.403.6126 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ANTONIO LELI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009173-76.2003.403.6126** (2003.61.26.009173-1) - JOSE APARECIDO MARTELLO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOSE APARECIDO MARTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002349-23.2011.403.6126** - LUIZ CARLOS GIMENEZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/418: Cumpra o exequente o despacho de fls. 408, promovendo, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para início da execução.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6728**

#### **MONITORIA**

**0000067-36.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA LOPES MAIA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela CEF.

Nada sendo requerido, voltem conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002939-49.2001.403.6126** (2001.61.26.002939-1) - JOAO MANOEL PIRES X JORGE MANUEL FORTES PIRES X JULIA MARIA TRIOZZI X MARIA FILOMENA PIRES CLAUDIO X JOSE CARLOS PIRES X EDNA MARIA PIRES X JOAO BATISTA PIRES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008717-63.2002.403.6126** (2002.61.26.008717-6) - ANTONIO CONSALVO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003022-89.2006.403.6126** (2006.61.26.003022-6) - FLEXSYS IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Considerando que a Resolução 142/2017 encontra-se em vigor, mantenho a decisão de fls. 318 pelos seus próprios fundamentos.

Aguardem-se no arquivo ulterior provocação ou decisão do agravo interpostos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003225-51.2006.403.6126** (2006.61.26.003225-9) - EVARISTO MARINHO DOS SANTOS(SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao autor do desarmamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002294-14.2007.403.6126** (2007.61.26.002294-5) - NELSON FRANCISCO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista às partes dos documentos juntados como determinado em fls. 344.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005680-52.2007.403.6126** (2007.61.26.005680-3) - GERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vista ao autor pelo prazo de 5 dias da informação de fls. 528.

Cumpra o autor a determinação de fls. 521, promovendo a virtualização dos autos do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença, obrigação de fazer.

Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 2, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002607-33.2011.403.6126** - GILBERTO BRAZ DA SILVA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005401-27.2011.403.6126** - JAIR MENEGHETTI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra o autor a determinação de fls. 292, promovendo a virtualização dos autos do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença, obrigação de fazer. Promovida a virtualização, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000531-02.2012.403.6126** - NESIO NOGUEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vista ao autor pelo prazo de 5 dias da informação de fls. 162.

Após, arquivem nos termos da determinação de fls. 160.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004453-51.2012.403.6126** - JOSE VANDERLEI PICININ(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.

Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001351-79.2016.403.6126** - LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZAN'ATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra o autor, e ora também apelante, a determinação de fls. 381, promovendo a virtualização dos autos.

Após, certifique-se e arquivem-se nos termos do artigo art. 4º Resolução 142.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003774-12.2016.403.6126** - ANDRE PANUCCI(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP327675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 289: No que se refere as questões técnicas alegadas pela União, nada a decidir tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor no prazo de 15 dias sobre a necessidade de continuidade do tratamento.

Ciência da necessidade de apresentação do receituário médico a cada 6 meses diretamente ao Ministério da Saúde.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006133-32.2016.403.6126** - JOAO EVANGELISTA ALVES DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007494-84.2016.403.6126** - EPAMINONDAS FRANCA JUNIOR(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006907-71.2016.403.6317** - RENATA DE BRITO SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000875-07.2017.403.6126** - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

No silêncio, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005126-25.2004.403.6126** (2004.61.26.005126-9) - LUIZ CARLOS DE FREITAS X NILZA FERREIRA DOS SANTOS FREITAS(SP133469 - JOSE MANUEL DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao AUTOR do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000640-55.2008.403.6126** (2008.61.26.00640-3) - OSMAIR FERREIRA DE MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OSMAIR FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do depósito dos valores requisitados e trânsito em julgado dos Embargos à Execução, vista as partes para requererem o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005578-88.2011.403.6126** - MARIO ALVES SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X MARIO ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/280 - Trata-se de pedido de desarquivamento formulado pelo espólio do Autor, ventilando ausência de prestação de contas do Advogado, em relação aos valores pagos na presente demanda.

Indefiro o pedido de diligências requerido, vez que a presente ação já restou extinta, conforme sentença de fls.247, com trânsito em julgado.

As questões ventiladas, referentes à prestação de conta do Advogado para seu cliente/sucessores, trata-se de relação particular de índole privada que extrapola esta demanda já extinta, bem como a competência dessa

Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente, devendo a parte interessada se socorrer dos meios próprios para referida finalidade.

Retornem os autos para o arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005301-96.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS MONIQUE BARBOZA DA SILVA(SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO)

Ciência a parte autora dos depósitos efetuados nos autos, os quais defiro nessa oportunidade o levantamento pela Caixa Econômica Federal - CEF, servindo a presente decisão de Alvará de Levantamento.

Requeira a CEF no prazo de 15 dias o que de direito, manifestando-se igualmente sobre a alegação do réu de fls. 102, sobre a não envio de boletos para pagamento.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002605-73.2005.403.6126** (2005.61.26.002605-0) - PAULO MARCHELO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PAULO MARCHELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a informação de fls., que notícia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC .

Manifeste-se o réu, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004580-23.2011.403.6126** - OSVALDO SILVINO LEME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SILVINO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vista ao autor, pelo prazo de 15 dias da informação de fls. 277/280, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005890-25.2015.403.6126** - ADEMIR TREVELLIN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR TREVELLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do recurso, aguarde-se o trânsito em julgado do mesmo para continuidade da execução e expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 6727**

#### **MONITORIA**

**0000552-36.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PERIMETRAL FERRO, ACO E METAIS LTDA. (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X VANDERLEI ANTONIO CAMOLES(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI)

(RST) Determino o bloqueio de valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

#### **MONITORIA**

**0007390-92.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOISA CRISTINA ROMANDINI AQUINO

Deiro a pesquisa de endereço através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE.

Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003398-70.2009.403.6126** (0001.61.26.003398-8) - ALICE BENTO CAPATO X ALICE VIEIRA COCA X CELINA MAZZA BRAGLIHIROLI X GERALDO MONTANARI X MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO X SERAFIM PANCEV X VALTER FERREIRA DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. No caso em exame, a sentença que julgou extinto o feito sem apreciar o mérito deduzido com relação às autoras Alice Vieira Coca, Celina Mazza Braghirioli e Maria da Luz Carvalho, apesar de mantida no julgamento da Apelação interposta, foi alvo de Recurso Especial, o qual reformou o v. Acórdão de forma a ser reapreciada a questão atinente a distribuição do ônus da prova, conforme ementa de fls. 233, in verbis: PROCESSO CIVIL. JUROS PROGRESSIVOS. FGTS. EXTRATOS. STJ. DILIGENCIA A CARGO DA CEF. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO ÀS APELANTES. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - É da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas do FGTS, ainda que anteriores a 1992 (REsp 1.108.034/RN). - Sentença anulada parcialmente. - Agravo legal provido para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 154/156, e, dar provimento à apelação para anular parcialmente a sentença em relação às coautoras Alice Vieira Coca, Celina Mazza Braghirioli e Maria da Luz Carvalho, determinando o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição tão somente em relação às apelantes referidas, nos termos em que determinados pelo C. STJ. No mais, resta inalterada a r. sentença recorrida. (negritei). Por sua vez, o C. Superior Tribunal de Justiça ao examinar a questão ventilada nos presentes autos, considerou que compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a responsabilidade de comprovar o crédito sobre as contas do FGTS, da diferença da taxa progressiva de juros, como forma de provar fato extintivo do direito dos autores e, desta forma, deu provimento ao recurso nos seguintes termos: (...) Assim, merece ser provido o presente recurso, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que distribua adequadamente o ônus da prova, impondo que a recorrida [CEF] comprove o crédito nas contas do FGTS de titularidade dos recorrentes, das diferenças relativas à aplicação da taxa progressiva de juros (...) (fls. 228/229). Assim, em cumprimento ao quanto determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as diligências necessárias para juntar aos autos os comprovantes de crédito nas contas do FGTS, da diferença da taxa progressiva de juros com relação às autoras Alice Vieira Coca, Celina Mazza Braghirioli e Maria da Luz Carvalho, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000198-45.2015.403.6126** - ROBERTO DIONISIO MENDES(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Autor por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão, contradição e erro material com relação aos pedidos deduzidos na petição inicial, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infringente ao declaratório. Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. No caso em exame, depende-se que as alegações ventiladas com relação ao afastamento do período especial exercido na função de vigia, bem como do cômputo do período rural que não foi reconhecido, apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Entretanto, os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de erro material, o qual pode ser corrigido a qualquer tempo. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e retifico a sentença proferida às fls. 184/185. Assim: Onde se lê: Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Deste modo, considerando o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença e adicionado aos demais períodos já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (fls. 178/179), entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Leia-se: Da concessão da aposentadoria. Deste modo, considerando o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença e adicionado aos demais períodos já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (fls. 178/179), entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteado nos itens b, c e d da exordial, bem como não faz jus ao benefício de aposentadoria especial pleiteada no item a, mostrando-se improcedente os pedidos para concessão destes benefícios previdenciários. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005089-75.2016.403.6126** - GABRIELA NASCIMENTO BORBA(SP222313 - JOICE GOBBS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de pesquisas através do Bacenjud e Infoseg, requerido às fls. 90/91 pelo Réu.

Após a juntada, abra-se vista as partes pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007359-72.2016.403.6126** - VALMIR OLIVEIRA DUARTE(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VALMIR OLIVEIRA DUARTE opôs embargos de declaração por vislumbrar a ocorrência de omissão e contradição na sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Intimada para se manifestar, nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, a Embargada (INSS) quedou-se inerte (fls. 212). Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. No caso em exame, com relação ao período de 01.04.2005 a 21.11.2012, o Embargante é carecedor da ação, uma vez que a planilha de contagem de períodos de contribuição (fls. 164/166), que serviu de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social por força de decisão proferida no recurso administrativo já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. No mais, o autor foi intimado, em duas oportunidades, a se especificar as provas que pretendia produzir, bem como a apresentar a relação de salários de contribuição realizados pela empregadora relativa aos meses de 11/2009, 02/00, 03/00, 11/00, 07/01 a 12/01, 03/02 a 05/02, como também especificar quais os períodos especiais pretendia ser considerado especial sendo que, em ambas as oportunidades, quedou-se inerte (fls. 197 e 198, verso). Assim, as alegações apresentadas apenas demonstram a irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007977-17.2016.403.6126** - WANDERLEI GONCALVES DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA WANDERLEY GONÇALVES DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação previdenciária, processada sob o rito ordinário e com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social com o objetivo de ver reconhecidos os períodos de labor urbano comum exercido entre 15.04.1974 a 17.04.1974, 03.09.1974 a 04.09.1975, 23.03.1977 a 02.06.1978, 01.08.1978 a 14.05.1981, 17.01.1990 a 05.03.1990 e de 18.08.1990 a 20.05.1991, bem como adicioná-lo aos períodos comuns já reconhecidos na seara administrativa do NB.: 42/176.692.936-0 e, como decorrência, ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS contesta e pugna pela improcedência da ação (fls. 97/100). Réplica (fls. 105/120). Na fase das provas, foi deferida a expedição de ofício empregadores do autor e a juntada das CTPS (fls. 124). Por fim o autor junta cópia de novo processo administrativo em que foi deferida a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 176/307). Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em relação ao pedido de cômputo dos períodos comuns, acolho o pedido deduzido em relação aos períodos de 15.04.1974 a 17.04.1974, 23.03.1977 a 02.06.1978, 01.08.1978 a 14.05.1981, 17.01.1990 a 05.03.1990 e de 18.08.1990 a 20.05.1991, conforme anotações realizadas na Carteira de Tempo de Serviço e Previdência Social - CTPS, de fls. 135/161 que foram firmados como contratos de trabalho. Ademais, os documentos apresentados ao INSS se constituem das anotações realizadas pelos empregadores na Carteira de

Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor e são referentes à prestação de serviço, e toma o autor como segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea a, da Lei n. 8.213/91. Ainda, estes períodos devem ser enquadrados como atividade urbana comum, nos termos da Súmula n. 12, do TST, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro destes vínculos laborais, cuja providência competirá à autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial (AC 0006347620044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE\_PUBLICACAO:). Em relação ao período de 03.09.1974 a 04.09.1975 o vínculo empregatício deve ser reconhecido conforme os documentos carreados aos autos às fls. 19/24 e 154/160 demonstrando a existência de contrato de trabalho, tomando-o também segurado obrigatório da Previdência Social. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, considerando os períodos comuns e especiais reconhecidos por esta sentença, quando convertidos e somados com os tempos comuns e especiais já reconhecidos pela autarquia (fls. 273/290), depreende-se que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 15.04.1974 a 17.04.1974, 03.09.1974 a 04.09.1975, 23.03.1977 a 02.06.1978, 01.08.1978 a 14.05.1981, 17.01.1990 a 05.03.1990 e de 18.08.1990 a 20.05.1991, como atividade comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de serviço requerida no NB.: 42/176.692.936-0, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE. n. 579.431, com repercussão geral. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deixo de apreciar o pedido de tutela uma vez que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário por força do processo administrativo NB 42/183.999.049-7. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000932-25.2017.403.6126** - ANTONIO VALENTINO PEREIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ANTONIO VALENTINO PEREIRA já qualificado na inicial,ajuízo a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, com a consequente conversão para aposentadoria especial. Sucessivamente, requer que o período enquadrado como especial seja utilizado novo cálculo da RMI do benefício. Com a inicial, juntou documentos. Em contestação o INSS requereu, em preliminar a prescrição quinquenal dos débitos e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 99/112). Na réplica o autor reitera o pedido inicial (fls. 114/117). Na fase de provas restou demonstrada a divergência entre o PPP do autor e a prova emprestada de fls. 34. Foi determinada a expedição de ofício à empregadora Ford Motor Company Ltda acerca da divergência. A empregadora junta o PPP do autor, retificado e correto, às fls. 140. Por fim, concedeu-se oportunidade e as partes manifestaram-se (fls. 146/147). Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nosa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifado). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPEB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REG NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais (fls. 140), ficou comprovado que, no período de 01.02.1999 a 04.11.2008, o autor estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. No entanto, as informações patronais apresentadas (fls. 140), consignam que no período de 01.07.1997 a 31.01.1999, o autor não estava exposto de forma habitual e permanente a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Ainda, as informações patronais apresentadas (fls. 45), consignam que no período de 17.09.1974 a 30.07.1977, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especiais, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (fls. 40/42), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Todavia, a comprovação do direito do autor com o reconhecimento do período de atividade especial só se efetivou com a apresentação do PPP correto em juízo (fls. 140), efetivado no decorrer da presente ação. Desse modo, limitado os efeitos financeiros desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 17.09.1974 a 30.07.1977 e de 01.02.1999 a 04.11.2008 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de concessão do benefício NB.: 122.718.620-, alterando a espécie da aposentadoria de tempo de contribuição (42) para aposentadoria especial (46), desde o requerimento administrativo (04.11.2008), e limite os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal, e, no valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários diante da sucumbência ínfima do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001755-53.2004.403.6126** (2004.61.26.001755-9) - EDMUR HELENO DE ASSIS (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 380, 386, 388 e 395 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004465-07.2008.403.6126** (2008.61.26.004465-9) - JOSE CARLOS DUGOIS X ROSA MARLENE DUGOIS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARLENE DUGOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARLENE DUGOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, no prazo de 15 Dias, acerca da informação da Contadoria Judicial às fls. 634.

Após, rada sendo requerido, voltem os autos conclusos.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003209-19.2014.403.6126** - DURVAL PEGORARO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 280, 282 e 289 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005193-82.2007.403.6126** (2007.61.26.005193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GUEDES SANTANA (Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR GUEDES SANTANA

Deiro a construção de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004618-06.2009.403.6126** (2009.61.26.004618-1) - WALTER INACIO AMORIM (SP098137 - DIRCEU SCARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER INACIO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 214 e 216 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A

AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002647-49.2010.403.6126** - JOSE ERALDO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ERALDO DOS SANTOS (RST) Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online pelo Sistema Financeiro Nacional, determino a penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada. Após, requeira a União Federal o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006748-61.2012.403.6126** - JOSE RODRIGUES PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls.174/175: Nada a decidir tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção. Arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005046-41.2016.403.6126** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SILVIO DONIZETTI LOPES DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SILVIO DONIZETTI LOPES DA SILVA Defiro a indisponibilidade online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, até o limite da quantia executada. Após, requeira o Autor o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002463-06.2004.403.6126** (2004.61.26.002463-1) - PAULO ROGERIO PINTO CORREIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X PAULO ROGERIO PINTO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 240 e 251 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002624-16.2004.403.6126** (2004.61.26.002624-0) - NICOLINA YVONNE THON(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP195251 - RENATA FAGIOLI E SP166499 - ANTONIO MARCOS SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP141540 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP217032 - INACIO DE LOIOLA MANTOVANI FRATINI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP153889 - MILDRED PERROTTI) X NICOLINA YVONNE THON X UNIAO FEDERAL Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 576 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011010-77.2012.403.6183** - MARIA LUIZA BERNARDINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 266, 276 e 277 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001751-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CIA DENAVEGACAO NORSUL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO - RJ63503

**DESPACHO**

Por petição de 02/07/2018, a União manifestou concordância com o valor apurado para concretização do acordo.

Petição ID 8790304: digam o MPF e a União, no prazo de 15 dias.

Se o autor concordar com o montante depositado judicialmente pelo réu, requerendo a destinação legal da quantia, deverá informar, naquele prazo, a modalidade e o código da operação de conversão dos valores. Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF, fazendo constar os dados referidos da comunicação.

Enfim, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se o MPF e a União através do sistema PJe.

Cumpra-se.

**Santos, 2 de julho de 2018.**

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VIVIAN CARLA AIRES PINHEIRO, FABIANO MESSIAS PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936



## S E N T E N Ç A

**VIVIAN CARLA AIRES PINHEIRO e FABIANO MESSIAS PINHEIRO**, qualificados na inicial, propõem esta ação de revisão contratual, pelo rito ordinário em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, para que seja determinada a nulidade dos atos de execução extrajudicial de imóvel financiado junto à ré.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão de id 3697748 indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada.

Juntado, sob o id 3842321, termo de sessão de conciliação, na qual foi firmado acordo entre as partes.

Os autores requereram a expedição de ofício à CEF para imediata reativação do contrato (id 4290143).

A CEF informou que o contrato de financiamento habitacional em questão encontra-se ativo (id 5454048).

Com isso, os autores requereram a extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda do objeto (id 5482677). A CEF indicou não se opor ao pedido autoral (id 6217109).

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a celebração de acordo ente as partes, informada nos autos após a propositura da ação.

Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como aliás reconhecem ambas as partes.

No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

*"O interesse processual, portanto, é uma relação de 'e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial."* ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

No caso em apreço, no qual a pretensão não atinge mais a esfera jurídica do impetrante, exaurido está o interesse jurídico de prosseguir com a lide, caracterizado pelo binômio necessidade X utilidade, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao processamento e julgamento da demanda.

Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir.

Em face do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas a encargo da autora.

Ante a ausência de litigiosidade, deixo de fixar condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Santos/SP, 26 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004937-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA DAS NEVES RAMALHO MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO GUARUJÁ

## D E S P A C H O

**1-Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

**2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do "mandamus".**

**5- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

Santos, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-21.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIA CRISTINA GONCALVES CEMEAS  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125, GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro, parcialmente, o pedido de provas formulado pela parte autora (ID-5323952), em relação à expedição de ofício ao réu/INSS, esclarecendo que o mesmo tem acesso aos Processos Administrativos informado. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos.

Com relação à solicitação por ofício deste Juízo ao Hospital das Clínicas para requerer o envio de cópia dos prontuários médicos em nome do "de cujos". Deverá a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, informar o nome completo do "de cujos e do hospital, bem como o endereço completo (rua, avenida, cep...).

Com a resposta ao item "2", se em termos, expeça-se o ofício.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004472-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROSINEIDE BARBOSA DE SOUZA BASTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE - SP69931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em decisão.

1. **ROSINEIDE BARBOSA DE SOUZA BASTOS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, por meio do procedimento comum, com pedido de tutela provisória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão dos benefícios pensão por morte, em razão do óbito de esposo.
2. Em apertada síntese, alegou a autora que requereu administrativamente a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido, pedido indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado.
3. Informa que, embora a autarquia-ré tenha considerado que o *de cujus* não mantinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, tinha, ao tempo do evento morte, mais de 132 meses de contribuição e, portanto, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deveria fazer jus ao recebimento do benefício em apreço.
4. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal e, diante da constatação de que o valor da condenação superaria os 60 salários mínimos, extrapolando sua competência e, em face da autora ter informado que não abdicava do montante excedente, requerendo assim, a remessa dos autos à Vara Federal, a demanda passou a tramitar perante esta Vara.
5. A inicial foi instruída com documentos (Id 8992647 e 8992648).
6. Ainda perante o JEF, foi apresentada contestação (Id 8993123).
7. Cópia do processo administrativo no Id 8993268.
8. Posteriormente, foram juntados outros documentos aos autos, em cumprimento de determinação judicial, a fim possibilitar perícia médica indireta.
9. Indeferido o pedido de tutela antecipada, no Juizado Especial Federal.
10. Com o declínio de competência e redistribuição a esta 1ª Vara Federal, vieram à conclusão.

#### É o relatório. Decido.

11. **Inicialmente, concedo** à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se.**
12. **Sem prejuízo, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal de Santos/SP.**
13. **Passo a apreciar o pedido de tutela.**
14. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.*
15. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, antecipada.
16. Contudo, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento, de plano, do direito alegado, com a determinação da imediata concessão de pensão por morte, independente do pretenso instituidor, à míngua de elementos bastantes **para evidenciar a probabilidade do direito.**
17. Nessa quadra, cumpre anotar, que no ajuizamento originário perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, a tutela antecipada foi indeferida, entendendo-se pela ausência de um dos requisitos necessários ao deferimento, a qualidade de segurado.
18. Impende ressaltar que, o pedido de tutela antecipatória teve como argumento o fato de que, embora o falecido não mantivesse, no momento do óbito, a qualidade de segurado, havia vertido anteriormente, mais de 132 contribuições à Previdência Social.
19. Entretanto, tal assertiva não se presta a demonstrar o requisito da qualidade de segurado, por ocasião da morte. Ademais, segundo os documentos que instruem a demanda, a última contribuição do segurado data de fevereiro de 2012 (Id 8993268 e 8993277 – pág. 2) e a morte ocorreu em abril de 2014 (certidão e óbito – Id 8992647 – pág. 5). Portanto, mais de 12 meses após a cessação das contribuições.
20. Saliente-se, ainda, que não há demonstração inequívoca de que o segurado, por ocasião de seu falecimento, ostentasse condição para prorrogação do período de graça, nem mesmo para perceber aposentadoria por idade, eis que verteu apenas 132 contribuições, como dito alhures.
21. Destarte, ao menos nessa fase de cognição, não há prova inequívoca do direito, mesmo porque, o próprio acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais reconheceu a necessidade de instrução probatória, com o fito de demonstrar eventual manutenção da qualidade de segurado (Id 8993148).
22. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de **evidência**, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.
23. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

24. Considerando que o feito encontra-se instruído e contestado, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal, bem como, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

25. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória seja de evidência ou de urgência.

26. Intimem-se.

Santos/SP, 02 de julho de 2018.

**Mateus Castelo Branco Firmino da Silva**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-61.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: APARECIDA LUIZ LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GUIMARAES - SP210222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

1. **APARECIDA LUIZ LIMA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, por meio do procedimento comum e, com pedido de tutela provisória, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão dos benefícios pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro.
2. Em apertada síntese, alegou a autora que requereu administrativamente a concessão de benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu companheiro, pedido indeferido sob o argumento de falta de qualidade de companheira – dependente.
3. Infôrma que foi casada com o *de cuius* e que, em período posterior ao divórcio, passaram a viver em união estável, até o advento do óbito.
4. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal e, diante da constatação de que o valor da condenação superaria os 60 salários mínimos, extrapolando sua competência e, em face da autora ter informado que não abdicava do montante excedente, requerendo assim, a remessa dos autos à Vara Federal, a demanda passou a tramitar perante esta Vara.
5. A inicial foi instruída com documentos (Id 8904630).
6. Ainda perante o JEF, foi anexada aos autos, contestação-padrão (Id 8904632 e 8904633).
7. A autora juntou outros documentos, entre eles, os contidos nos Ids 8904649; 8904901; 8904903.
8. Cópia do processo administrativo juntada no Id 8904922.
9. Indeferido o pedido de tutela antecipada, no Juizado Especial Federal.
10. Com o declínio de competência e redistribuição a esta 1ª Vara Federal, vieram à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

11. **Inicialmente, concedo** à autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se.**
12. **Sem prejuízo, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal de Santos/SP.**
13. **Passo a apreciar o pedido de tutela.**
14. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os *elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.
15. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, antecipada.
16. Contudo, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento, de plano, do direito alegado, com a determinação da imediata concessão de pensão por morte, independente do pretenso instituidor, à míngua de elementos bastantes **para evidenciar a probabilidade do direito**.
17. Nessa quadra, **cumpr**e anotar, que no ajuizamento originário perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, a tutela antecipada foi indeferida, entendendo-se pela necessidade de dilação probatória, com o intuito de demonstrar-se a união estável alegada pela demandante.
18. Impende ressaltar que, o pedido de tutela antecipatória embasou-se em sentença homologatória de reconhecimento de união estável, proferida após conciliação frutífera entre a autora e os filhos que teve em comum com o segurado falecido.
19. Todavia, da certidão de óbito, cuja declarante foi uma dessas filhas, consta que o falecido era divorciado, assim como da petição formulada no inventário de seus bens, constam apenas os filhos do casal e a informação de que era separado.
20. Ademais, impende ressaltar que, da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, não participou a autarquia-ré. Portanto, ausente o contraditório e ampla defesa, não se afigurando plausível ser considerada para efeito de concessão de tutela, sem dilação probatória.
21. Destarte, ao menos nessa fase de cognição, não há demonstração de que o direito seja inequívoco, necessitando-se da instrução do feito, com o fito de se demonstrar a alegada união estável.
22. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de **evidência**, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.
23. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.
24. Considerando que o feito encontra-se instruído e contestado, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo legal, bem como, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
25. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória seja de evidência ou de urgência.
26. Intimem-se.

Santos/SP, 02 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Defiro o pedido de pericia formulado pela parte autora (ID-7060174).
- 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA - SP142532  
RÉU: JOSE MAURO MIYASIRO HENRIQUES, FERNANDA MIMURA DE CAMARGO PENTEADO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891  
Advogado do(a) RÉU: EDSON DE AZEVEDO FRANK - SP141891  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

- 1- **Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- **Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: A. M. DESTRO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CELJO MACIEL - SP116612  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

- 1- **Dê-se ciência a ré/CEF acerca do alegado pela autora em sua réplica (ID-7128296), pelo prazo de 05 (cinco) dias.**
- 2- **Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de provas requerido pela parte autora.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDISON FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

**DESPACHO**

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
  - 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**
- Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-5456499 e 5456524).
  - 2- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-6635646).
  - 3- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 4- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.
- Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

- 1- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-6160137).
  - 2- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 3- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.
- Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-70.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MATHEUS DE OLIVEIRA PAIXAO, MAIRA BRUNO ZONTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MEIRELLES DE PAULA ALCEDO DOS ANJOS - SP214390, RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO - SP235898  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MEIRELLES DE PAULA ALCEDO DOS ANJOS - SP214390, RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO - SP235898  
RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID-5358510), informando a este Juízo o novo endereço completo das corrés no prazo de 10 (dez) dias.**

**Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-41.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JACONIAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.**
- 2- Conforme se depreende dos autos, as questões convertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro.**

**3- Intime-se e após, venham conclusos para sentença.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1- Defiro o pedido de perícia formulado pela parte autora (ID-5384386).
- 2- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-5285141).
- 3- Apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4- Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-68.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as preliminares arguidas pelo INSS em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, 04 de julho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**2ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARINA DIAS QUIRINO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**MARINA DIAS QUIRINO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença.

Afirma a autora que, após a realização de vários exames laboratoriais, foi diagnosticada como portadora das moléstias correspondentes aos esporão de calcâneo, fibromialgia e tendinite patelar, conforme relatórios e exames anexos, ficando, assim, permanentemente incapacitada para o trabalho.

Aduz ter gozado dos seguintes benefícios por incapacidade: NB: 544.992.279-1, de 24/02/2011 a 24/10/2011. Em 13/12/2011 requereu novo benefício previdenciário, o qual foi indeferido e recebeu o NB: 549.265.811-1. Em 24/01/2012 requereu novo benefício, o qual recebeu o NB: 549.778.295-3, o qual foi deferido e teve vigência de 24/01/2012 a 01/01/2013, e por fim, o benefício NB 604.617.541-4, de 25/12/2013 a 23/01/2014, o qual foi indevidamente cessado pelo réu.

Todavia, entende que não agiu bem a autarquia previdenciária, na medida em que permanece sua incapacidade laboral.

Requereu os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indeferido, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **29 de agosto de 2018, às 10:00 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. José Eduardo R. Garotti**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pela autora.

Intimem-se.

Santos, 2 de julho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-23.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CARLOS SCAFF  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 28 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SYLVIO JOAO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de junho de 2018.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EVALDO CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS.

Prazo: 15 dias.

**SANTOS, 28 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004868-05.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894  
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

À vista do exposto pela impetrante (ID 9280253), reconsidero o r. despacho ID 9223198, e em caráter excepcional, determino que a autoridade impetrada preste informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem conclusos com urgência para apreciação da liminar à vista do quanto oficiado pela autoridade fiscal.

Expeça-se o competente ofício em regime de plantão.

Cumpra-se.

**SANTOS, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-76.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERAFIM DE SOUSA RAMOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 28 de junho de 2018.

### 3ª VARA DE SANTOS

\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5159

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005834-92.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-16.2014.403.6104) - OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA)

FABIANO FARIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME apresentaram embargos à execução fundada em título extrajudicial, que lhes foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduzem os embargantes, em suma, que a Cédula de Crédito Bancário que a exequente apresentou com a inicial da execução (fls. 11/26 dos autos nº 0002942-16.2014.4036104) não corresponde ao valor executado, consoante demonstram as próprias planilhas que também a acompanharam. Além disso, afirmam que referida CCB teve irregularmente seu vencimento antecipado e transferido para CA/CL sem qualquer notificação prévia. Alegam, ainda, desconhecer a origem de lançamentos não identificados nos extratos de fls. 39/48 da execução, que indicam um valor de limite de crédito maior que R\$ 60.000,00, quando o valor contratado foi de R\$ 25.000,00. Destarte, sustentam a inépcia da inicial executiva, ao argumento de que a exequente não acostou aos autos a planilha demonstrativa de movimentação dos títulos dados em garantia, ônus que lhe competia, e ainda, a existência de diversas irregularidades no demonstrativo de débito acostado à fl. 49 dos autos principais, quanto à data da efetivação, data da inadimplência, valor da contratação, além de irregularidades no valor da dívida e da taxa mensal. Após, requereram o julgamento antecipado da lide, com o reconhecimento de que a embargada não acostou os documentos necessários aos autos da execução, ou, caso não seja esse o entendimento do juízo, a perícia contábil, além da juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas (fls. 109/110). Intimada, a CEF ofereceu impugnação aos embargos e, preliminarmente, requereu fossem rejeitados por não observância do artigo 739 - A 5º do CPC (fls. 111/123). Este juízo oportunizou à embargada que regularizasse a inicial da execução extrajudicial (fl. 125 dos autos 0002133-55.2016 e fl. 180 dos autos 0005834-92.2014), pena de extinção do processo, apontando qual seria a Cédula de Crédito Bancário dela objeto, a qual deveria ser juntada aos autos em original. A embargada requereu a dilação de prazo, por duas vezes, o que foi deferido, apesar dos protestos dos embargantes. Após, a embargada juntou aos autos novamente a cópia da CCB nº 01080366 (fls. 195/205). Cientes, os embargantes requereram o acolhimento dos embargos à execução. É o relatório. DECIDO. Merece guarida a preliminar de inépcia da inicial da execução suscitada pelos executados nestes embargos, tendo em vista que a exequente não cumpriu a determinação judicial para regularizar a exordial. Com efeito, observo da ação principal que a exequente afirma ser credora de dívida líquida, certa e exigível no montante de R\$ 82.891,94, que corresponderia ao débito constante da planilha colacionada com a inicial, objeto da cédula de crédito bancário - CCB, representativa das obrigações pactuadas. Os executados foram citados (fls. 66 e 105) e opuseram os presentes embargos à execução, que foram distribuídos sob os números 0002133-55.2016.4036104 e 0005834-92.2014.4036104. Como se vê, na petição inicial da ação executiva, a exequente fez genérica menção à cédula de crédito bancário que a acompanhou, sem individualizar, como seria de bom alvitre, o contrato a que se refere. De outro lado, verifico que, com a exordial, foi apresentado título (CCB nº 0100366 - R\$ 25.800,00), sem data de emissão, e com valor incompatível com o crédito rotativo aberto em favor da executada, no montante de R\$ 60.000,00, consoante se observa dos extratos que acompanharam a execução (fls. 39/40 dos autos principais). Por outro lado, aos autos destes embargos foi acostada pela CEF, posteriormente, cópia da CCB nº 01080366, que parece ter por objeto o crédito rotativo exequendo, uma vez que foi emitida em 12/04/2012, com previsão de abertura de crédito de R\$ 60.000,00, compatível com o valor constante dos extratos acostados à fls. 39/51 dos autos principais. Em que pese não tenha sido juntado aos autos da execução o título executivo original, este juízo entendeu não ser o caso de extinção, de plano, da execução, uma vez que a legislação processual, em sintonia com a ideia de instrumentalidade das formas, prescreve, quando a petição inicial estiver incompleta ou desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, que o juiz determine que o exequente a corrija, pena de indeferimento (artigo 801, CPC). Sendo assim, foi determinado à exequente (fl. 125 dos autos 0002133-55.2016 e fl. 180 dos autos 0005834-92.2014), pena de extinção do processo, regularizar a inicial da execução extrajudicial, esclarecendo qual é a Cédula de Crédito Bancário dela objeto, bem como que juntasse aos autos os documentos que comprovem o respectivo crédito, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04. Todavia, após sucessivos pedidos de dilação de prazo, que lhe foi concedida, a exequente não cumpriu a determinação judicial, limitando-se a juntar nos autos dos embargos, novamente, a cópia da mencionada CCB nº 01080366. Destarte, tendo em vista que a inicial executiva não especifica com inteireza a causa de pedir, e, instada, a exequente não atendeu à determinação judicial, pois deixou de apontar em qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão. Além disso, sendo incompatíveis os valores constantes do título (fls. 11/26 dos autos principais) com os extratos que o acompanham (fls. 39/44 e 50/51) e não juntada aos autos a Cédula de Crédito Bancário correspondente, forçoso reconhecer que o feito não reúne condições de prosseguimento. Ressalte-se que a instituição financeira tem ajuizado inúmeras demandas sem perfeita identificação da causa de pedir, o que tem dificultado sobremaneira a exata compreensão do fundamento que ancora sua pretensão, inclusive o exercício do direito de defesa e a verificação da existência de litispendência ou coisa julgada. Nestes termos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido nele veiculado para reconhecer a inépcia da petição inicial da ação executiva. Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do CPC. Condeno a embargada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do artigo 85 do CPC, a ser dividido entre os embargantes. Isento de custas. Traslade-se cópia para os autos apensos. P. R. I. Santos, 18 de junho de 2018. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002133-55.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002942-16.2014.403.6104) - FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA)

FABIANO FARIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA SANTISTA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - ME apresentaram embargos à execução fundada em título extrajudicial, que lhes foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduzem os embargantes, em suma, que a Cédula de Crédito Bancário que a exequente apresentou com a inicial da execução (fls. 11/26 dos autos nº 0002942-16.2014.4036104) não corresponde ao valor executado, consoante demonstram as próprias planilhas que também a acompanharam. Além disso, afirmam que referida CCB teve irregularmente seu vencimento antecipado e transferido para CA/CL sem qualquer notificação prévia. Alegam, ainda, desconhecer a origem de lançamentos não identificados nos extratos de fls. 39/48 da execução, que indicam um valor de limite de crédito maior que R\$ 60.000,00, quando o valor contratado foi de R\$ 25.000,00. Destarte, sustentam a inépcia da inicial executiva, ao argumento de que a exequente não acostou aos autos a planilha demonstrativa de movimentação dos títulos dados em garantia, ônus que lhe competia, e ainda, a existência de diversas irregularidades no demonstrativo de débito acostado à fl. 49 dos autos principais, quanto à data da efetivação, data da inadimplência, valor da contratação, além de irregularidades no valor da dívida e da taxa mensal. Após, requereram o julgamento antecipado da lide, com o reconhecimento de que a embargada não acostou os documentos necessários aos autos da execução, ou, caso não seja esse o entendimento do juízo, a perícia contábil, além da juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas (fls. 109/110). Intimada, a CEF ofereceu impugnação aos embargos e, preliminarmente, requereu fossem rejeitados por não observância do artigo 739 - A 5º do CPC (fls. 111/123). Este juízo oportunizou à embargada que regularizasse a inicial da execução extrajudicial (fl. 125 dos autos 0002133-55.2016 e fl. 180 dos autos 0005834-92.2014), pena de extinção do processo, apontando qual seria a Cédula de Crédito Bancário dela objeto, a qual deveria ser juntada aos autos em original. A embargada requereu a dilação de prazo, por duas vezes, o que foi deferido, apesar dos protestos dos embargantes. Após, a embargada juntou aos autos novamente a cópia da CCB nº 01080366 (fls. 195/205). Cientes, os embargantes requereram o acolhimento dos embargos à execução. É o relatório. DECIDO. Merece guarida a preliminar de inépcia da inicial da execução suscitada pelos executados nestes embargos, tendo em vista que a exequente não cumpriu a determinação judicial para regularizar a exordial. Com efeito, observo da ação principal que a exequente afirma ser credora de dívida líquida, certa e exigível no montante de R\$ 82.891,94, que corresponderia ao débito constante da planilha colacionada com a inicial, objeto da cédula de crédito bancário - CCB, representativa das obrigações pactuadas. Os executados foram citados (fls. 66 e 105) e opuseram os presentes embargos à execução, que foram distribuídos sob os números 0002133-55.2016.4036104 e 0005834-92.2014.4036104. Como se vê, na petição inicial da ação executiva, a exequente fez genérica menção à cédula de crédito bancário que a acompanhou, sem individualizar, como seria de bom alvitre, o contrato a que se refere. De outro lado, verifico que, com a exordial, foi apresentado título (CCB nº 0100366 - R\$ 25.800,00), sem data de emissão, e com valor incompatível com o crédito rotativo aberto em favor da executada, no montante de R\$ 60.000,00, consoante se observa dos extratos que acompanharam a execução (fls. 39/40 dos autos principais). Por outro lado, aos autos destes embargos foi acostada pela CEF, posteriormente, cópia da CCB nº 01080366, que parece ter por objeto o crédito rotativo exequendo, uma vez que foi emitida em 12/04/2012, com previsão de abertura de crédito de R\$ 60.000,00, compatível com o valor constante dos extratos acostados à fls. 39/51 dos autos principais. Em que pese não tenha sido juntado aos autos da execução o título executivo original, este juízo entendeu não ser o caso de extinção, de plano, da execução, uma vez que a legislação processual, em sintonia com a ideia de instrumentalidade das formas, prescreve, quando a petição inicial estiver incompleta ou desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, que o juiz determine que o exequente a corrija, pena de indeferimento (artigo 801, CPC). Sendo assim, foi determinado à exequente (fl. 125 dos autos 0002133-55.2016 e fl. 180 dos autos 0005834-92.2014), pena de extinção do processo, regularizar a inicial da execução extrajudicial, esclarecendo qual é a Cédula de Crédito Bancário dela objeto, bem como que juntasse aos autos os documentos que comprovem o respectivo crédito, nos termos preconizados pelo artigo 28 e 1º da Lei nº 10.931/04. Todavia, após sucessivos pedidos de dilação de prazo, que lhe foi concedida, a exequente não cumpriu a determinação judicial, limitando-se a juntar nos autos dos embargos, novamente, a cópia da mencionada CCB nº 01080366. Destarte, tendo em vista que a inicial executiva não especifica com inteireza a causa de pedir, e, instada, a exequente não atendeu à determinação judicial, pois deixou de apontar em qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão. Além disso, sendo incompatíveis os valores constantes do título (fls. 11/26 dos autos principais) com os extratos que o acompanham (fls. 39/44 e 50/51) e não juntada aos autos a Cédula de Crédito Bancário correspondente, forçoso reconhecer que o feito não reúne condições de prosseguimento. Ressalte-se que a instituição financeira tem ajuizado inúmeras demandas sem perfeita identificação da causa de pedir, o que tem dificultado sobremaneira a exata compreensão do fundamento que ancora sua pretensão, inclusive o exercício do direito de defesa e a verificação da existência de litispendência ou coisa julgada. Nestes termos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido nele veiculado para reconhecer a inépcia da petição inicial da ação executiva. Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I do CPC. Condeno a embargada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do artigo 85 do CPC, a ser dividido entre os embargantes. Isento de custas. Traslade-se cópia para os autos apensos. P. R. I. Santos, 18 de junho de 2018. DECIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003766-04.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008984-47.2015.403.6104) - S. M. DE OLIVEIRA PIRANI - ME X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRANI(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS E SP137510 - EDNEI ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003766-04.2016.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: S. M. DE OLIVEIRA PIRANI - ME e outro EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BSENTENÇAS. M. DE OLIVEIRA PIRANI - ME e SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRANI apresentaram embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em

título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando a inexistência de título e a incidência indevida de encargos na apuração do crédito exequendo. Os embargantes requereram a gratuidade da justiça e, em tutela provisória de urgência, a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o impedimento da embargada de fornecer informações sobre o débito à Central de Riscos do Banco Central do Brasil - BACEN. Foi deferida a gratuidade da justiça tão somente a Maria de Oliveira Pirani. O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 100/101). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 105/116). Em audiência, as partes acordaram na suspensão do feito por seis meses, período em que deveriam ser realizados depósitos mensais no valor mínimo de R\$ 500,00, pelos embargantes (fl. 145). A parte embargante comprovou a realização dos depósitos (fls. 153/162). Após, S. M. DE OLIVEIRA PIRANI - ME e SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRANI requereram a desistência da ação e a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, c, do CPC (fl. 163). Ato contínuo, informaram a quitação do débito junto à Caixa Econômica Federal e requereram o levantamento dos valores depositados nestes autos. Acostaram os comprovantes (fls. 166/171). Ciente, a embargada nada requereu (fl. 176 verso). Foram acostadas aos autos cópia da sentença de extinção da execução nos autos principais (fl. 174). É o breve relatório. DECIDO. No caso, as partes entabularam acordo quanto ao valor executado nos autos principais (nº 0008984-47.2015.403.6104), inclusive acerca das custas processuais e honorários advocatícios, pleiteando os embargantes a desistência dos presentes embargos à execução (fls. 166/167). Com efeito, verificado dos documentos acostados às fls. 168/171 que as partes se compuseram, de modo que os embargantes expressamente desistiram dos presentes embargos, com anuência da embargada, a qual, inclusive, requereu a extinção da ação principal (fl. 174). Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Isento de custas. Deixo de condenar no ônus da sucumbência em razão da abrangência do acordo avençado. Autorizo aos embargantes o levantamento dos valores depositados nestes autos (fls. 153/162). Expeça-se o necessário. Após, cumprida a determinação, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 21 de junho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007520-85.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY SPAGNA LOPES (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA E SP279550 - FABIO CELLIO SOARES)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007520-85-2015.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO: Fls. 67/68: Trata-se de pedido de tutela de urgência efetuado pela executada ROSEMARY SPAGNA LOPES, com fundamento no art. 300 do CPC, para que seja determinado à exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que se abstenha de efetuar qualquer desconto a título de empréstimo consignado em sua folha de pagamento. Sustenta a executada, em suma, que a dívida ora em execução decorre de novação, consubstanciada na substituição da dívida objeto do Contrato de Crédito Consignado n 21.4071.110.0007244-40, com a aquisição de novo crédito e reformulação das respectivas prestações de empréstimo. Alega, assim, que pelo fato do instrumento contratual carreado com a inicial ter sido quitado por conta da mencionada substituição de dívida, este não se presta para embasar a presente execução, a qual foi pautada em indevido vencimento antecipado da dívida renegociada. Nesse passo, afirma serem ilegais os descontos perpetrados pela executada em sua folha de pagamento a partir de novembro/2017, oriundos da citada substituição contratual, vez que em concomitância com a execução total da dívida por meio da presente ação. DECIDO. O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente, que permita a formação de um juízo provisorio sobre a existência de um direito a ser tutelado. No caso em análise, entendendo presentes os requisitos necessários para o deferimento parcial da medida. Com efeito, dispõe o art. 803 do CPC: Art. 803. É nula a execução se: I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; II - o executado não for regularmente citado; III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução. A exceção de pré-executividade, resultado de construção doutrinária e jurisprudencial, é instrumento de defesa processual admitido no processo de execução, independentemente de qualquer garantia, que tem por escopo suscitar matérias passíveis de reconhecimento de ofício pelo juiz, dentre as quais os pressupostos processuais, as condições da ação e as que envolvem as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso em análise, observa-se inicialmente que a executada, devidamente citada em 28/03/2016 (fl. 32), deixou de proceder ao pagamento do débito ou de opor embargos à execução (fl. 34). Contudo, esta vem pleitear, supervenientemente, a concessão de tutela de urgência, com nítido caráter de exceção de pré-executividade, ao argumento de que a presente execução é nula, vez que o instrumento contratual que a embasa (fls. 08/14) já fora quitado em razão de substituição contratual decorrente de novação (fl. 90), razão pela qual se revela indevido o vencimento antecipado da dívida renegociada, que culminou com a propositura da ação. Afirma, assim, serem ilegais os descontos perpetrados pela executada em sua folha de pagamento a partir de novembro/2017, oriundos da citada substituição de dívida (fls. 72/89), vez que em concomitância com a execução total da dívida por meio da presente ação. Pois bem. No caso, a despeito da exequente não ter carreado com a inicial o instrumento de renovação de concessão de crédito trazido pela executada (fl. 90), verifica-se pelos demonstrativos de dívida juntados às fls. 18/25 que a renovação em questão fora devidamente considerada para fins de propositura da presente execução, momento quando observado o valor total do empréstimo nela apontado, idêntico ao do citado instrumento de renovação de dívida. Observa-se, porém, que, aparentemente em decorrência de algum óbice relativo à margem consignável da executada, não foram efetivados os descontos das respectivas prestações contratuais em sua folha de pagamento, no período compreendido entre a assinatura do termo de renovação de concessão de crédito e o mês de outubro/2017. Nessa perspectiva, revela-se plausível a alegação da executada no sentido de que os atos de expropriação decorrentes da presente execução não devem subsistir concomitantemente à efetivação de tais descontos. Contudo, à míngua de comprovação por parte da executada de eventual liquidação do débito de empréstimo consignado objeto de renovação, não há como ser determinada a suspensão dos descontos das respectivas prestações, uma vez que estes decorrem de instrumento contratual válido e vigente. Por outro lado, cabe à exequente esclarecer os fatos que culminaram com a propositura da presente execução e o início dos descontos das prestações na folha de pagamento da executada, bem como promover eventual redefinição da pretensão executória, para fins de regular prosseguimento do feito. Dessa forma, sem prejuízo de ulterior reapreciação da medida, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência pleiteada pela executada, para determinar, por ora, a suspensão da presente execução, sem prejuízo da continuidade dos descontos das prestações de empréstimo em sua folha de pagamento, decorrentes da renovação da dívida oriunda do Contrato de Crédito Consignado n 21.4071.110.0007244-40. Manifeste-se a CEF acerca das alegações da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. P. R. I. Santos, 10 de julho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000846-67.2010.403.6104** (2010.61.04.000846-6) - JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X LUCINALVA DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. A parte exequente apresentou nova memória de cálculo para liquidação do julgado, com os quais o executado concordou. Foram expedidos ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 21 de junho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000179-13.2012.403.6104** - JOAQUIM MANUEL FERREIRA ANDRINO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MANUEL FERREIRA ANDRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0000179-13.2012.403.6104 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B (AT 2209) SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. A parte exequente apresentou nova memória de cálculo para liquidação do julgado, com a qual o executado concordou. Foram expedidos ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a parte exequente quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 26 de junho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0203012-16.1995.403.6104** (95.0203012-5) - ADILSON DE OLIVEIRA X RICARDO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO BARBOSA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X LAURO VICENTE DE JESUS X GERALDO DINIZ DE SOUZA X DJALMA DO NASCIMENTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP284374 - VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BENEDITO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO VICENTE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO DINIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0203012-16.1995.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ADILSON DE OLIVEIRA E OUTROS EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA ADILSON DE OLIVEIRA E OUTROS propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial (fl. 1010), que apresentou informações e cálculos acerca de valores remanescentes (fls. 1011/1021). Os cálculos foram homologados (fl. 1048). A CEF informou ter efetuado o crédito complementar na conta vinculada dos exequentes e acostou os comprovantes (fls. 1052/1055). Os exequentes manifestaram concordância com os créditos em conta fundiária comprovados pela CEF (fls. 1059). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 21 de junho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0206955-07.1996.403.6104** (96.0206955-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207128-65.1995.403.6104 (95.0207128-0)) - CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS S/A (SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E Proc. GODOFREDO MENDES VIANNA) X COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (Proc. CELJO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS S/A (SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206955-07.1996.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP propôs execução de honorários advocatícios em face de CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S/A, em decorrência de sentença transitada em julgado. Intimada, a executada efetuou o depósito do valor executado (fl. 371), com o qual a exequente concordou expressamente (fl. 376). Expedido alvará de levantamento do valor decorrido (fl. 378), este foi devidamente liquidado (fls. 381/382). Nada mais foi requerido pelas partes. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 18 de janeiro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000481-81.2008.403.6104** (2008.61.04.000481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X GERSON NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA (SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA  
SENTENÇA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando ao recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. A exequente apresentou memória de cálculo (fls. 344/345). Intimada, a CEF apresentou impugnação ao valor executado e comprovante de depósito do valor incontroverso (fls. 352). A impugnação foi acolhida (fl. 360). A CEF comprovou a transferência do montante depositado para a conta indicada pela DPU (fls. 366/369). Cientes, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 21 de junho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003932-41.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205386-10.1992.403.6104 (92.0205386-3)) - UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES PEROLA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES PEROLA LTDA(SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA E SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES PEROLA LTDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0003932-41.2013.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo BSENTENÇA UNIÃO FEDERAL propôs a presente execução em face de TRANSPORTES PEROLA LTDA, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. A exequente acostou aos autos memória de cálculo (fls. 114/115). Intimada, a executada efetuou o pagamento (fls. 118/120). Ciente, a União nada requereu. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 27 de junho de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001872-90.2016.403.6104** - CASA DE SAUDE SANTOS SA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CASA DE SAUDE SANTOS SA SENTENÇA GONÇALO SEVERO GOMES FILHO propôs a presente execução em face da UNIÃO visando ao recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. O exequente apresentou memória de cálculo (fl. 164), com o qual a executada concordou (fl. 167). Foi expedido ofício requisitório (fl. 185) e acostado aos autos o extrato de pagamento (fl. 186). Instada a requerer aquilo que fosse de seu interesse (fl. 187), o exequente quedou-se inerte (fl. 188). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 25 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008920-47.2009.403.6104** (2009.61.04.008920-8) - JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X DJANIRA SOARES DIAS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA DIAS FORTES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou a memória de cálculo para liquidação do julgado, com os quais a parte exequente concordou. Foram expedidos ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente ficou inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003347-57.2011.403.6104** - ELIZABETE FERREIRO FEIJO X IGOR FEIJO DE ARAUJO - INCAPAZ X ELIZABETE FERREIRO FEIJO(SP148437 - DANIELA LEAO REMIAO E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS LINO X ELIZABETE FERREIRO FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou a memória de cálculo para liquidação do julgado, com os quais a parte exequente concordou. Foram expedidos ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente ficou inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010762-57.2012.403.6104** - ANA MARIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou a memória de cálculo para liquidação do julgado, com os quais a parte exequente concordou. Foram expedidos ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente ficou inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003760-94.2016.403.6104** - ANA PAULA MATHIAS X ODAR MATHIAS(SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA FERNANDES LANZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA PAULA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de revisão/concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou a memória de cálculo para liquidação do julgado, com os quais a parte exequente concordou. Foram expedidos ofícios requisitórios e acostados aos autos os extratos de pagamento. Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado, a exequente ficou inerte. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de abril de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

### 4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9300

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001230-45.2001.403.6104** (2001.61.04.001230-4) - DELMA DE MELO SANTOS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a manifestação de fl. 270, verso, defiro a habilitação de Delma de Melo Santos (CPF n 281.711.818-99) como sucessora de Isaías Nogueira da Costa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o estorno do valor depositado em favor de Isaías Nogueira da Costa, intime-se a sua sucessora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse, devendo observar o disposto no artigo 3 da Lei n 13463/2017. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002118-67.2008.403.6104** (2008.61.04.002118-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES E SP183959 - SILVIA ROXO BARJA FALCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) Converta-se em renda a quantia depositada à fl. 417. Após a liquidação, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011242-69.2011.403.6104** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SP084244 - ELIANE DE SOUZA E SILVA JAMAS E SP242344 - HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007226-67.2014.403.6104** - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007671-17.2016.403.6104** - APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.(SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002873-04.2002.403.6104** (2002.61.04.002873-0) - LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X DENIS ARAUJO DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LEZENITA ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS ARAUJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 310/315 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006909-84.2005.403.6104** (2005.61.04.006909-5) - RICARDO ALBERTO BARRAK ERMEL(SP072537 - OTO SALGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO ALBERTO BARRAK ERMEL Primeiramente, converta-se em renda a quantia depositada às fls. 937/938. Após a liquidação, deliberarei sobre o postulado pela União Federal às fls. 941/942 no tocante a pesquisa no sistema Renajud. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004797-11.2006.403.6104** (2006.61.04.004797-3) - MAGNA FREITAS DOS SANTOS(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X

MAGNA FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 255/259 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008001-92.2008.403.6104** (2008.61.04.008001-8) - SANDRA BERNARDES VITOR(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SANDRA BERNARDES VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 202/204 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000410-11.2010.403.6104** (2010.61.04.000410-2) - MILTON PEDROSO DO PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MILTON PEDROSO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contabilidade de fls 174 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007708-83.2012.403.6104** - MARIA JOSE DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 189/190 pelo advogado da parte autora, Dr. Fábio Borges Blas Rodrigues, em relação a impossibilidade de levantamento do alvará expedido, pois a titular da conta n 2206.005.86400953-0 não coincide com a autora do feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a regularização no prazo de 10 (dez) dias. Proceda a secretaria o cancelamento do alvará n 3531845. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008863-18.2005.403.6104** (2005.61.04.008863-2) - COPEBRAS INDUSTRIA LTDA. X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL X COPEBRAS INDUSTRIA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 998, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 997, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008863-97.2007.403.6104** (2007.61.04.008863-3) - SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 856/862 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012571-24.2008.403.6104** (2008.61.04.012571-3) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A X UNIAO FEDERAL

TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE NOVA EXPEDICAO DE OFICIOS REQUISITORIOS COM A ALTERACAO DO CNPJ FLS. 329/330 JA DEVIDAMENTE TRANSMITIDOS CANCELE-SE OS OFICIOS REQUISITORIOS ANTERIORMENTE EXPEDIDOS SOB O NUMERO 20170037779 E 20170037779. INTIME-SE

#### Expediente Nº 9301

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0207101-87.1992.403.6104** (92.0207101-2) - ALBERTO MARCELO GATO X ARTUR LEON SAVOY X CLAUDIO JOSE RIBEIRO X FLORIVALDO DE OLIVEIRA CAJE X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X JOAO CAPISTRANO DA SILVA X JOAO COELHO GUERRA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO UMBELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls 2149/2150 - Anote-se. Publique-se o despacho de fl. 2148. Intime-se.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008517-25.2002.403.6104** (2002.61.04.008517-8) - IRINEU RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X IRINEU RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 575/577 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007807-97.2005.403.6104** (2005.61.04.007807-2) - JOAO GOUVEIA FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOUVEIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contabilidade de fls 207/211 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007384-69.2007.403.6104** (2007.61.04.007384-8) - VITOR SCANDIUZZI MARQUES - INCAPAZ X ANA LUCIA SCANDIUZZI DOS SANTOS X THAIS RODRIGUES MARQUES - INCAPAZ X TERESA CRISTINA BARREIRO RODRIGUES(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR SCANDIUZZI MARQUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação da contabilidade de fls 455/457 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003770-85.2009.403.6104** (2009.61.04.003770-1) - GERALDO EUZEBIO SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO EUZEBIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 597/604 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003365-73.2014.403.6104** - JOSE CARLOS SIMOES DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SIMOES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

#### Expediente Nº 9317

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0009133-29.2004.403.6104** (2004.61.04.009133-3) - NAIR SANTANA DE ANDRADE(Proc. PAULO RODRIGUES FAIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls 190/199 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001209-59.2007.403.6104** (2007.61.04.001209-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-18.1999.403.6104 (1999.61.04.000719-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADAUTO VALIDO DA SILVA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA)

Fls 123/127 - Dê-se ciência. Após, e nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se estes autos, bem como a ação cautelar em apenso, observadas as formalidades legais. Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005370-10.2010.403.6104** - ANA APARECIDA MARCUSSI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Deiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005541-93.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE IND/ E COM/ LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.(SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD)

A PARTE AUTORA INTERPOS RECURSO DE APELACAO AS FLS. 926/947. NOS TERMOS DO ARTIGO 1010 PARAGRAFO PRIMEIRO DO CPC DE 2015 INTIME-SE O REU PARA APRESENTACAO DE CONTRARAZOES. PRAZO 15 DIAS. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA NOVA DELIBERACAO

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011548-04.2012.403.6104** - DONIZETE DOS SANTOS NUNES(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001507-70.2015.403.6104** - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 140/147. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003926-63.2015.403.6104** - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP220953 - PAULO HENRIQUE MARCIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 173/179. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002999-97.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-53.2005.403.6104 (2005.61.04.004014-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARILIA DOS SANTOS FERREIRA(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO)  
O EMBARGANTE INTERPOUS RECURSO DE APELACAO DE FLS. 677/71. NOS TERMOS DO ARTIGO 1010 PARAGRAFO 1 DO CPC/2015 INTIME-SE O EMBARGADO PARA APRESENTACAO DE CONTRARAZOES. PRAZO 15 DIAS. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA NOVA DELIBERACAO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007172-82.2006.403.6104** (2006.61.04.007172-0) - VALDOMIRO TRENTA(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDOMIRO TRENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls 527/556 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004547-17.2002.403.6104** (2002.61.04.004547-8) - MARIA HELENA DA SILVA CORTES X JOSE PAULO SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS SILVA X JURACY PEREIRA QUINTA X THURIE MARIA HAGIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERREIRA(SP177957 - CARINE DE CASSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA HELENA DA SILVA CORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008099-43.2009.403.6104** (2009.61.04.008099-0) - WILSON EDUARDO DE ALMEIDA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON EDUARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005084-95.2011.403.6104** - RICARDO PARDUCCI BORDINHON X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO PARDUCCI BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002222-44.2013.403.6311** - EMERSON PERES DOS SANTOS PEREIRA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON PERES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000066-49.2014.403.6311** - JOAO TEIXEIRA DE PONTES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEIXEIRA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**Expediente Nº 9321****PROCEDIMENTO COMUM**

**0008192-79.2004.403.6104** (2004.61.04.008192-3) - ANA MARIA SILVA DE SOUZA X ADELAIDE DA SILVA RAMALHO NEGRAO X GERALDA DA SILVA ALMEIDA X LUIZA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SILVA LOPES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Fls 219/232 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007605-42.2013.403.6104** - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011402-26.2013.403.6104** - EDVALDO SILVA PEREIRA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
EDVALDO SILVA PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no

sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011403-11.2013.403.6104** - ANA MARIA GARCIA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
ANA MARIA GARCIA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000866-19.2014.403.6104** - MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
MARIO SERGIO SOBRAL CAMPOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001555-63.2014.403.6104** - JOAO PAULO MACHADO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
JOÃO PAULO MACHADO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002215-57.2014.403.6104** - PAULO CESAR FARIA MARQUES - INCAPAZ X SOLANGE BUGARIN DE MELLO MARQUES(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
PAULO CESAR FARIA MARQUES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002675-44.2014.403.6104** - RICARDO PAULO DOS SANTOS(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
RICARDO PAULO DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003088-57.2014.403.6104 - MARLI APARECIDA SANTIAGO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**  
MARLI APARECIDA SANTIAGO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003361-36.2014.403.6104 - ADACAR DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**  
ADACAR DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003704-32.2014.403.6104 - ELPÍDIO DUVIGER VALENCIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**  
ELPÍDIO DUVIGER VALENCIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003781-41.2014.403.6104 - OSVALDO FERRAO SANCHEZ JUNIOR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**  
OSVALDO FERRÃO SANCHEZ JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004322-74.2014.403.6104 - DANIEL MENEZES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**  
DANIEL MENEZES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004789-53.2014.403.6104** - ANDERSON GUERRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANDERSON GUERRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004879-61.2014.403.6104** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARIA LUCIA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005042-41.2014.403.6104** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE SANTOS E REGIAO(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES E DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES E DF032590 - BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS E REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005074-46.2014.403.6104** - MARCOS RODRIGUES NALIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARCOS RODRIGUES NALIN, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005202-66.2014.403.6104** - MARIA PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MARIA PATRICIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do



mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005274-53.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS MATARAZZO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANTONIO CARLOS MATARAZZO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e deciso. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005599-28.2014.403.6104** - SILVIO OLIVEIRA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SILVIO OLIVEIRA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e deciso. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005942-24.2014.403.6104** - MOISES DE MELLO AZEVEDO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MOISÉS DE MELLO AZEVEDO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e deciso. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006151-90.2014.403.6104** - ANA MARIA IAZZETTI (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANA MARIA IAZZETTI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e deciso. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006154-45.2014.403.6104** - MARLUCE ALVES DA SILVA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARLUCE ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e deciso. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado,

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006452-37.2014.403.6104** - EDINALDO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

EDINALDO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuzou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006708-77.2014.403.6104** - MARIA TERESA GOIS FERNANDES BORGES(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA TERESA GOIS FERNANDES BORGES, qualificado na inicial, ajuzou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007434-51.2014.403.6104** - VANDERLEI ALMEIDA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VANDERLEI ALMEIDA SILVA, qualificado na inicial, ajuzou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008333-49.2014.403.6104** - VALERIA PUGA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VALERIA PUGA BRUNO, qualificado na inicial, ajuzou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008393-22.2014.403.6104** - IVANILSON DA SILVA SIMPLICIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

IVANILSON DA SILVA SIMPLICIO, qualificado na inicial, ajuzou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008988-21.2014.403.6104** - SERGIO DIAS FURTADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SÉRGIO DIAS FURTADO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCCP.É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCCP, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCCP - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000959-71.2014.403.6104** - JOSE BERILIO SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

JOSÉ BERÍLIO SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCCP.É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCCP, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCCP - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009838-75.2014.403.6104** - ALEXANDRO CIDEVAL MONTEIRO DE OLIVEIRA X JULIO SEIKYU ZAKIME X MILENE CORREIA DE OLIVEIRA X ROSEMARY DA SILVA MELO (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

ALEXANDRO CIDEVAL MONTEIRO DE OLIVEIRA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCCP.É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCCP, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCCP - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000088-15.2015.403.6104** - JOSE ALVES MOREIRA (SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

JOSÉ ALVES MOREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCCP.É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCCP, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCCP - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001923-38.2015.403.6104** - PATRICIA RODRIGUES BORNSEN SANTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

PATRICIA RODRIGUES BORNSEN SANTANA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCCP.É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCCP, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCCP - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003046-71.2015.403.6104** - ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A

inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003059-70.2015.403.6104** - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003077-91.2015.403.6104** - WILLIAM EDMUNDO WAGNER (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
WILLIAM EDMUNDO WAGNER, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003959-53.2015.403.6104** - CARLOS ALBERTO REIS DE SOUZA CAMPOS (SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA E SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
CARLOS ALBERTO REIS DE SOUZA CAMPOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003988-69.2016.403.6104** - KÁTIA CHRISTINA DE OLIVEIRA (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
KÁTIA CHRISTINA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004300-45.2016.403.6104** - JOSE ANTONIO MARQUES ALMEIDA (SP133656 - MARIA LUIZA SANCHES R ABDALLA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
JOSÉ ANTONIO MARQUES ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do

RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistiu previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004815-80.2016.403.6104** - NATHALYA CALENTE PEDROSO GARCIA/SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NATHALYA CALENTE PEDROSO GARCIA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistiu previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008789-28.2016.403.6104** - CARLOS EDUARDO GOUVEA/SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CARLOS EDUARDO GOUVEA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistiu previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### Expediente Nº 9322

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011378-13.2004.403.6104** (2004.61.04.011378-0) - CLAUDIA CARVALHO DE MOURA/SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fk 397/400 - Dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001351-19.2014.403.6104** - GILDA DO CARMO GOMES/SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

GILDA DO CARMO GOMES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistiu previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001524-43.2014.403.6104** - CRISTIANE RODRIGUES FALCAO DO CARMO/SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CRISTIANE RODRIGUES FALCÃO DO CARMO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistiu previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001558-18.2014.403.6104** - JACHSON BISPO LIMA/SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SUPINO)

JACHSON BISPO LIMA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001695-97.2014.403.6104** - CELSO CAMAZ MOREIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
CELSO CAMAZ MOREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001822-35.2014.403.6104** - CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA X EDNALDO FRANCISCO DE ARRUDA X JOAO VITOR DOS SANTOS FILHO X JOSE LUIZ DA SILVA X MARCOS EDUARDO DOS SANTOS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002919-70.2014.403.6104** - LUIZ ADRIANO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
LUIZ ADRIANO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003000-19.2014.403.6104** - NELSON CAPIOTTO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
NELSON CAPIOTTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003002-86.2014.403.6104** - VALTER MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
VALTER MONTEIRO DA SILVA FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial -

TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003056-52.2014.403.6104** - ANDRE LUIZ CUNHA DA COSTA TEIXEIRA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANDRE LUIZ CUNHA DA COSTA TEIXEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003057-37.2014.403.6104** - NELSON ALVES DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

NELSON ALVES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003086-87.2014.403.6104** - FRANCISCO GONCALVES DE MOURA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

FRANCISCO GONÇALVES DE MOURA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003089-42.2014.403.6104** - EDSON DOS SANTOS MENESES (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

EDSON DOS SANTOS MENESES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003363-06.2014.403.6104** - FLAVIO NASCIMENTO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

FLAVIO NASCIMENTO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E.

Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003597-85.2014.403.6104** - JOSE BEZERRA DE NORONHA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSÉ BEZERRA DE NORONHA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003802-17.2014.403.6104** - JOSE ROSA DA SILVA FILHO X EDNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ALEX SATURNINO VELOSO X PAULO ROBERTO ELOI DO NASCIMENTO X ADENILTON GONCALVES DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

JOSÉ ROSA DA SILVA FILHO e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003814-31.2014.403.6104** - MAURICIO MARTINS(SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MAURÍCIO MARTINS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004154-72.2014.403.6104** - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANTÔNIO FERREIRA DIAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004372-03.2014.403.6104** - MILTON PAULINO DE ALCANTARA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

MILTON PAULINO DE ALCANTARA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via



de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004787-83.2014.403.6104** - ALEXANDRO GOMES DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ALEXANDRO GOMES DE ALMEIDA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005063-17.2014.403.6104** - EDNALDO GOMES SABINO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

EDNALDO GOMES SABINO DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005226-94.2014.403.6104** - ERICO BARZAN DE MATTOS AMARAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ERICO BARZAN DE MATTOS AMARAL, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005920-63.2014.403.6104** - ERINALDO SALES FIGUEIREDO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ERINALDO SALES FIGUEIREDO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006017-63.2014.403.6104** - EDILSON DA SILVA OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

EDILSON DA SILVA OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina

expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006018-48.2014.403.6104** - CRISTIANO FERREIRA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
CRISTIANO FERREIRA SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistiu previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006024-55.2014.403.6104** - VLADIMIR FERREIRA BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
VLADIMIR FERREIRA BARBOSA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistiu previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006606-55.2014.403.6104** - ALZIRO JOSE DOS SANTOS(SPO98327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
ALZIRO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistiu previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007571-33.2014.403.6104** - EDSON DA SILVA FILHO(SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EDSON DA SILVA FILHO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistiu previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007586-02.2014.403.6104** - PAULO ROBERTO BORNSEN VIBIAM(SP261777 - RAFFELINA ROSARIA CUOCO DI RENZO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PAULO ROBERTO BORNSEN VIBIAM, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistiu previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por

razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008357-77.2014.403.6104 - IVANILDA PAULINO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

IVANILDA PAULINO DA COSTA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008491-07.2014.403.6104 - ALEXANDRE BRAZ CELESTINO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

ALEXANDRE BRAZ CELESTINO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008991-73.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-47.2014.403.6104 ()) - ANISIO GALVAO DA ROCHA(SP093357 - JOSE ABILLO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

ANÍSIO GALVÃO DA ROCHA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009603-11.2014.403.6104 - AGUINALDO MARIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

AGUINALDO MARIANO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005591-36.2015.403.6104 - LUIZ FERNANDO LINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

LUIZ FERNANDO LINO DIAS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do

mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000703-05.2015.403.6104** - TONY MENEZES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

TONY MENEZES DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001921-68.2015.403.6104** - RICARDO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

RICARDO GONÇALVES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002624-96.2015.403.6104** - ARLINDO TITO PEREIRA(SP104060 - CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ARLINDO TITO PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008087-19.2015.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MYRTES MARLY PEREIRA BRANDAO - ESPOLIO

SENTENÇA UNIAO FEDERAL ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face de espólio de MYRTES MARLY PEREIRA BRANDÃO, representada pela sua inventariante Sra. LYRISS SOLANGE BRANDÃO DE SOUZA, objetivando o ressarcimento dos valores pagos indevidamente à viúva do Sr. Osvaldo da Silva Pinho, após sua morte, o qual recebia aposentadoria. Segundo a exordial, a requerida é herdeira de Myrtes Marly Pereira Brandão, que, na condição de esposa do falecido Osvaldo da Silva Pinho, levantou, mediante saques e outras transações, os valores creditados ao de cujus, após o óbito deste. Relata a parte autora que Osvaldo faleceu em 24/12/1997 e, como a administração não foi cientificada do óbito pelos herdeiros, o crédito do benefício do falecido continuou a ser realizado até agosto de 2007. Afirma que a viúva também faleceu em 09/05/2015, abrindo-se inventário em favor da ré, sucessora da falecida, a qual, por essa razão, se responsabiliza pelos débitos daquela na medida de seu patrimônio. Esclarece que o montante indevidamente levantado, atualizado até agosto de 2007, soma R\$ 148.938,51, se revelando inviável seu recebimento no âmbito administrativo, à vista da ausência de manifestação dos requeridos, apesar de garantido o devido processo legal e a ampla defesa. Fundamenta a pretensão arrazoando sobre o dever de reparação a fim de coibir o enriquecimento sem causa. Com a inicial vieram documentos. Previamente citada, a parte ré não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia. É o relatório. Fundamento e Decisão. A teor do inciso I, do artigo 355, do NCPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Observo que o presente caso não trata de saque ou levantamento de benefício pago a maior ou por engano pela União, tampouco realizado pelo próprio pensionista ou segurado. A questão em exame refere-se ao recebimento indevido de valores após o óbito do servidor aposentado. Pois bem. Inequívoca a prova de que foram efetuados os depósitos, pela Administração, dos valores referentes ao benefício na conta corrente nº 54.066-8, da agência 0004-3 do Banco do Brasil, titularizada pelo falecido. Inequívoca, também, a prova de que a Sra. Myrtes sacou indevidamente os valores creditados naquela conta no período abordado na inicial, após o óbito do beneficiário. Nesse cenário, o Banco depositário esclareceu (fl. 306): Informamos que no período entre dezembro de 1997 a novembro de 2000 da conta nº 54.066-8 em nome de OSVALDO DA SILVA PINHO - Era Individual; - Havia procuração fornecida pelo titular, autorizando a movimentação da conta em nome de Myrtes Marly Pereira Brandão; - Não havia autorização do titular para débitos (conta de luz, telefonia, pagamentos de títulos, transferências on-line, etc.) - Não foram efetuadas transferências on-line (...). Não constato, nesse passo, a inobservância de quaisquer preceitos constitucionais, abuso ou arbitrariedade administrativa, pois foi oportunizada a ampla defesa, da qual a parte não se valeu. Inegável, destarte, o prejuízo ao erário federal e aos cofres da Previdência Social - causado pelo recebimento indevido da pensão do falecido servidor, no período de dezembro de 1997 a agosto de 2007. Não vejo, de outro lado, como reconhecer a boa-fé no recebimento de importâncias depositadas a título de benefício de aposentadoria de terceiro. Nestes termos, a restituição do indébito encontra fundamento legal nas disposições dos artigos 876 e 884 Código Civil, pois a ninguém é dado enriquecer-se à custa de outrem, ainda que a verba seja revestida de caráter alimentar. A jurisprudência é copiosa neste sentido, a exemplo dos seguintes precedentes: TRF 1ª Região, AMS 1999.01.00.110488-6/MG, DJ de 20/11/2003, página 118; RESP 361.024/RS, DJ 22/09/2003, RESP 294.352/RS, DJ 04/02/2002; TRF 3ª Região, AG nº 235248, Processo nº 2005.03.00.031897-4/SP, DJ 20/10/2005, página 405. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando a ré ao pagamento dos valores levantados indevidamente no período de dezembro de 1997 a agosto de 2007, na medida de seu patrimônio, a herança deixada por Myrtes Marly Pereira Brandão, a serem apurados em execução. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do 2º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002204-57.2016.403.6104** - NICELIA SILVA DOS SANTOS(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

NICELIA SILVA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decisão. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excela Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistia previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por

razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003979-10.2016.403.6104** - WAGNER NONO (SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
WAGNER NONO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008790-13.2016.403.6104** - MARCELO FARIA VILELA VIANA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)  
MARCELO FARIA VILELA VIANA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária. Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexistente previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo. Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002971-32.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004443-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO (SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS E SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS)  
SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por NICANOR CRISOSTOMO DE CARVALHO, nos autos da Ação Ordinária nº 200461040044434, argumentando haver excesso na pretensão. O embargado manifestou-se à fl. 14. Encaminhado os autos à Contadoria, sobrevieram as informações e cálculos de fls. 19/24, com as quais concordou o Embargante. Discordância do Embargado (fls. 28/29). Remetidos novamente ao Setor Contábil, o auxiliar do juízo apresentou as informações de fl. 69, juntando a correspondente memória às fls. 70/82. Intimadas as partes, concordou o INSS, enquanto o executado quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O embargado postulou na execução o montante de R\$ 37.196,02, enquanto o INSS afirma nada ser devido. Remetidos à Senhora contadora, confirmou-se haver excesso na execução, pois a satisfação do julgado importa no valor de R\$ 296,42. Tendo em vista o silêncio do embargado, os cálculos da Senhora perita devem prevalecer, pois foram elaborados de acordo com critérios de atualização estabelecidos pelo julgado. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 296,42 (duzentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizado para janeiro de 2018. Extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por sere beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e dos cálculos de fls. 69/82 para os autos principais. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000530-30.2005.403.6104** (2005.61.04.000530-5) - ADILSON SANTANA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA X EUCLIDES DOS SANTOS X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X LEANDRO PEDROSO X LUCIO ALVES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCILIO FREITAS X NIVALDO PINTO DE ABREU (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ADILSON SANTANA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de impugnação oposta pela UNIÃO contra a execução de sentença promovida por ADILSON SANTANA DA SILVA e outros, argumentando, em suma, haver excesso na pretensão e falta de liquidez do título executivo judicial que reconheceu aos autores a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas de forma acumulada em reclamação trabalhista. Fundamenta sua pretensão, sustentando que os cálculos elaborados pelos impugnantes não foram instruídos com documentos essenciais que permitissem, com exatidão, apurar o quantum debeat, prejudicando, assim, o seu direito de defesa. A CODESP apresentou documentos (fls. 345/377). Dando prosseguimento, a parte exequente anexou seus cálculos (fls. 382/404). Intimada, o ente federal apresentou impugnação (fls. 407/460), sobre a qual houve manifestação dos exequentes (fl. 463/465). Encaminhados os autos à Contadoria, sobreveio informação (fls. 469/470), noticiando da impossibilidade de elaboração de cálculos de acordo com o julgado, sem a documentação citada pela União. A impugnante pleiteou a extinção da execução em curso em virtude da inexistência do título judicial. A parte autora requereu que a União juntasse os documentos faltantes, ou que o cálculo fosse efetuado mediante arbitramento (fls. 473/474). É o breve relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia em saber da liquidez do título executivo judicial que condenou a União Federal a restituir aos autores a importância retida a título de Imposto de Renda que superasse o montante devido, observando-se, na apuração: a) as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente; b) as Declarações de Ajuste Anual do IR relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. De consequência, para fins de liquidação, fixou-se que o cálculo do imposto de renda a ser devolvido deveria ser elaborado mediante a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem ocorrido nas datas em que eram devidos. A ré, destarte, foi condenada a repetir valores, a maior, retidos na fonte quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista citada na lide principal. Nessa quadra, infere-se do julgado que as importâncias recebidas em decorrência da reclamação trabalhista devem ser cumuladas com os demais rendimentos percebidos em cada mês de competência pelos autores, perfazendo, esse montante, a base de cálculo do tributo. Por outro lado, as alíquotas mensais a serem aplicadas devem considerar a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos em cada mês de competência. Uma vez apurada essa somatória, o ajuste anual é medida que se impõe, conquanto, possuindo o imposto de renda fato gerador complexo, a orientação jurisprudencial já consolidada está no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser levados em conta por ocasião da repetição do indébito. Ressalte-se: o julgado reconheceu apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas estabelecidas nas tabelas progressivas vigentes nas épocas próprias em que os céditos trabalhistas deveriam ter sido pagos. Daí a iliquidez do título judicial (CPC, artigo 509). Ofende, pois, a coisa julgada a pretensão ao recebimento de valores, cuja apuração resultou da mera atualização da totalidade do imposto de renda retido na fonte durante os anos apontados no cálculo da parte autora. Exige-se do exequente a comprovação acerca do modo pelo qual chegou à quantia apresentada, demonstrando não só a sua origem, mas também que foram somados os demais rendimentos auferidos pelo trabalhador naquele mesmo período. Sendo assim, para a correta liquidação do julgado, é imprescindível que os cálculos sejam elaborados com base nas declarações anuais de ajuste do imposto de renda dos anos-calendários correspondentes aos períodos especificados: planilhas/informações contendo os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e com os valores originais discriminados por mês/ano, bem como os índices utilizados que resultaram no valor dos RRA recebidos. E mais: comprovação da data em que foi pago o RRA; comprovantes do imposto de renda referentes aos respectivos anos-calendário; comprovantes dos rendimentos tributáveis e do IRRF emitido pela(s) respectiva(s) fonte(s) pagadora(s) nos anos-calendários relativos ao período do RRA. Apenas dessa forma será possível encontrar a renda mensal do exequente em determinado período e a essa renda somar o valor efetivamente recebido em atraso, apurado mês a mês. Deste modo será obtido o que foi devido a título de IR. Sem tais documentos, a execução para a cobrança de crédito torna inexecutível o título e inexistível a obrigação, tal como prevê o artigo 535, III do C.P.C. E, com relação ao requerimento do impugnado (fls. 473/474) acerca do retorno dos autos para contadoria, a experiência deste Juízo tem demonstrado - ante a falta de dados e informações essenciais - a impossibilidade da elaboração de cálculo, a exemplo das manifestações de perito da constância deste juízo nos autos nºs 0007340-45.2010.403.6104 e 0006351-68.2012.403.6104, talhadas, ademais, nos fundamentos da presente decisão. Impossível, ademais, a elaboração de cálculo mediante arbitramento, diante da ausência dos requisitos constantes do inciso I, do artigo 509, do CPC. Por tais motivos, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, declarando extinta a presente execução com fulcro no artigo 925, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente a suportar o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (artigo 85, 4º, III do CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 9315

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0007232-45.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2535 - LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO) X DA LI SHIPPING S/A X REPRESENTACOES PROINDE LTDA (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X THE WEST OF ENGLAND SHIP OWNER INSURANCE SERVICES LTDA (RJ045265 - SILVIO DARCI DA SILVA) X CARGILL AGRICOLA S/A (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL (SP086022 - CELIA ERRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública, em face de DA LI SHIPPING S.A., REPRESENTAÇÕES PROIND LTDA, THE WEST OF ENGLAND SHIP OWNER INSURANCE SERVICES LTD, CARGIL AGRICOLA S/A e NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL, objetivando, a título de compensação ou indenização pelos danos materiais causados ao meio ambiente natural, o pagamento do valor mínimo de US\$ 398.107,17 (trezentos e noventa e oito mil, cento e sete dólares norte-americanos e dezessete centavos), consoante estimativa resultante da aplicação da fórmula elaborada pela CETESB. Postulou, também o ressarcimento por dano moral difuso (ambiental), de valor equivalente ao calculado para os danos materiais ao meio ambiente. Sobre a condenação, requereu o acréscimo de custas judiciais, honorários advocatícios e demais despesas processuais de sucumbência, sujeitos à incidência dos juros de mora e correção monetária. Segundo a inicial, apurou-se por meio de inquérito civil o derramamento de aproximadamente 15 (quinze) litros de combustível no mar, proveniente da barcaça Albamar para o navio Ever Progress, fato ocorrido na data de 26/05/2005, aportadas no armazém 36. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/350. As rés, REPRESENTAÇÕES PROIND LTDA, THE WEST OF ENGLAND SHIP OWNER INSURANCE SERVICES LTD, CARGIL AGRICOLA S/A e NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL foram citadas, as quais apresentaram contestações (fls. 390/427, 459/482, 508/532 e 533/557). A Sra. Curadora apresentou contestação com relação a corré DA LI SHIPPING. As fls. 888/895, os litigantes apresentaram Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, subscrito pelo Ministério Público Federal (autor), pelo Ministério Público Estadual (litiscorrente ativo) e pelo advogado Cesar Christostomo Mendonça Junior, e requereram a sua homologação e extinção do processo. As corrés manifestaram concordância com o acordo. Nesses termos, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr fim à lide, mediante as concessões recíprocas estabelecidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, cujas condições estão em consonância com as normas legais que regem a matéria, HOMÓLOGO por sentença a transação, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com resolução de mérito. A teor do ajustado no parágrafo único da cláusula primeira (fl. 892) do TAC, a Polícia Militar do Estado de São Paulo e o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID São Paulo), deverão prestar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos presentes autos, contas acerca da correta aplicação dos recursos que lhes foram destinados, juntando, para isso, a documentação pertinente. Ressalvo, entretanto, mediante a apresentação de justificativas, a possibilidade de prorrogação do prazo, a ser requerida a este juízo. Cada parte arcará com as custas processuais que despendeu e com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 28 de junho de 2018.

#### USUCAPIAO

**0008232-90.2006.403.6104** (2006.61.04.008232-8) - CARMEN LUCIA NOVELLI JEREMIAS X LUIZ CARLOS JEREMIAS (SP148311 - EDUARDO ARAUJO) X LUIZ CALDAS TIBIRICA (SP264001 - PAULO SERGIO DIAS SANT'ANA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 280/281: Digitalizados, arquivem-se. Int.

#### USUCAPIAO

**0002841-42.2015.403.6104** - MARIA DE LOURDES LIMA LOWY (SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS) X JOHN FORRESTER ROSE X FANNY SYBIL CLARA ROSE X GEORG ALLAN LOWY (SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, 2º c.c. art. 90). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### USUCAPIAO

**000236-89.2016.403.6104** - MARIA DA CONCEICAO DA MOTA HODGE (SP053673 - MARCIA BUENO E SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X UNIAO FEDERAL X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X MATHILDE FRANCO DO AMARAL X LUIZ RENATO FERREIRA DO AMARAL X MARIA BERNADETTE FONTOURA DO AMARAL X RUTH FERREIRA DO AMARAL SAMPALCO X MARIA CANDIDA FERREIRA DO AMARAL X THERESA FERREIRA DO AMARAL ALMEIDA X LUIZ CAMPOS DE ALMEIDA X HILDA FERREIRA DO AMARAL X ODILON FERREIRA DO AMARAL X JULIETA LONGO PREZIA FERREIRA DO AMARAL X SYLVIO FERREIRA DO AMARAL X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMPOS DA AMARAL X MANUEL DIAS BAETA EULALIA ASSUMPCAO FIDALGO BAETA

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### USUCAPIAO

**000140-40.2017.403.6104** - ELIZABETH DIANA YVONNE SZLEZYNGER (SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X LUCIA ISALINA CLEMENTE LEO X MARIA FERNANDA DUTRA CLEMENTE X ADALBERTO DINIS GUEDES CLEMENTE X LUCIA MARIA CLEMENTE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 358, 361º e 362º. Int.

#### MONITORIA

**000400-25.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAIAS RODRIGUES DE MELLO (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Fls. 101: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

#### MONITORIA

**0004418-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78º. Int.

#### MONITORIA

**0009146-76.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO CORREA LINS (SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitoria em face de EDUARDO CORREIA LINS, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 63.972,76 (sessenta e três mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), apurado em 31/10/2014. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido ao requerido um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel mencionado no contrato. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC/73, a requerida não foi localizada, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Pleiteada e deferida a citação por edital, nomeou-se Curadora Especial, a qual apresentou Embargos requerendo a improcedência da ação por negação geral. Intimada, a CEF apresentou Impugnação. Instadas as partes a produzirem provas, nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, de início, que o embargante está representado por Curadora Especial, a qual tem o ônus da impugnação especificada afastado, nos moldes do art. 341, parágrafo único do CPC. Assim, tornam-se controversos todos os fatos descritos na petição inicial, ensejando a apreciação da alegada abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que tange aos juros (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 2152558, Rel. DES. FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 10/07/2017). Destarte, tendo em vista que as questões discutidas nos autos são eminentemente de direito, desnecessária a realização de prova pericial contábil. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do antigo CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de maneira mais célere, cuja eficácia fica condicionada à não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Pois bem. Trata-se de contrato celebrado em 2010, por meio do qual foi concedido à Embargante um limite de crédito no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,85% ao mês (cláusula primeira, parágrafo segundo). De acordo com o avençado, o pagamento do valor mutuado se dá em duas fases (cláusula sexta): a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (dois meses), na qual são pagas prestações mensais que correspondem apenas à parcela de atualização monetária e juros (parágrafo primeiro); e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (setenta meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida (parágrafo segundo). Havendo impuntualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato atualização monetária aplicando-se a TR, bem como juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,0333333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo), passíveis de cumulação, porque possuem natureza distinta. Verifico, de outro lado, que a Planilha de Evolução da Dívida apresentada pela instituição financeira demonstra a maneira como se operou a amortização das prestações quitadas e a incidência dos encargos pactuados, inexistindo abusividade, nos termos da fundamentação supra. No caso em exame, de fato, revela-se um típico contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais, conforme antes apreciado. Desse modo, presentes estão os requisitos do art. 702, 8º do CPC/2015, devendo ser constituído o título executivo judicial. Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condono o Embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 27 de junho de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010671-69.2009.403.6104** (2009.61.04.010671-1) - JOSE RIBAMA XAVIER (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 02 de Agosto de 2018, às 10hs30min, para a realização da perícia, na Central Telefônica da TELESF, à R. Benvenuto Jordão, 144, Vila Medeiros, São Paulo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001957-18.2012.403.6104** - CLARISSE DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X DAMIAO FERNANDO DA SILVA (SP178922 - REGIANA PAES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do INSS, intime-se a autora para que, nos termos do disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 142, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando nos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008250-04.2012.403.6104** - VALDIR FAGUNDES DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o autor apelante para dar cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 272, providenciando a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005743-36.2013.403.6104** - DARCY ROQUE DE ARRUDA X SUELY SOLA DE ARRUDA (SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA TARRACO) X DURNIVAL PEREIRA DA SILVA (SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 381: J. Defiro se em termos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011023-85.2013.403.6104** - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA (SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

REGINALDO RIBEIRO DA SILVA promoveu a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Comprovado o falecimento do autor, foi exarado despacho (fls. 589 e 595), para a regularização do polo ativo. Sem atendimento, vieram os autos conclusos. Patente a superveniência de falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinta a demanda sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios em favor da CEF, devidos na forma do 2º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 26 de junho de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010481-24.2013.403.6183** - PEDRO MATA DE OLIVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o manifestado pelo INSS às fls. 368/374 e, ainda, o silêncio do autor apelante em dar cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 362, guarde-se, nos termos do disposto no art. 6º da Resolução PRES 142, provocação no arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005478-97.2014.403.6104** - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA (SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO E SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

REGINALDO RIBEIRO DA SILVA promoveu a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos argumentos expostos na inicial. Comprovado o falecimento do autor, foi exarado despacho (fl. 742), para a regularização do polo ativo. Sem atendimento, vieram os autos conclusos. Patente a superveniência de falta de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinta a demanda sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios em favor da CEF, devidos na forma do 2º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007599-98.2014.403.6104** - ORLANDO CATTIETE D AUREA (SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Objetivando a declaração da sentença de fls. 428/437, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC. Sustenta o embargante que a sentença padece dos vícios de obscuridade, omissão e contradição. Reexaminando a decisão embargada à luz dos vícios apontados, verifico não assistir razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório. Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos. Salvo hipóteses excepcionais, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P. R. I. Santos, 21 de junho de 2018.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000016-28.2015.403.6104** - ALDAMARA FERREIRA RODRIGUES (SP282135 - JOSE VANDERLEI RUTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o manifestado pelo INSS às fls. 311/317, intime-se a autora para que, nos termos do disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 142, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando nos autos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008160-54.2016.403.6104** - IVAN FERREIRA D OLIVEIRA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o manifestado pelo INSS às fls. 80/86, intime-se o autor para que, nos termos do disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 142, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando nos autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003968-88.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 162, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 90). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. I. Santos, 28 de junho de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007124-50.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X IRAI DA COSTA TEIXEIRA (SP368593 - GEORGIS ZAIYOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRAI DA COSTA TEIXEIRA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 226, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009578-03.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SGP ELEVADORES LTDA EPP X SEBASTIAO GALDINO PEREIRA - ESPOLIO X ROBERTO GALDINO PEREIRA X RODRIGO GALDINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SGP ELEVADORES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GALDINO PEREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GALDINO PEREIRA

Fls. 225/227: anote-se. Expeça-se Alvará em favor do advogado substalecido, devendo indicar, primeiramente, dados necessários à sua confecção, quais sejam, RG e CPF. Concedo, sem prejuízo, o prazo de 30 (trinta) dias, para a juntada aos autos da planilha atualizada do débito. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004569-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR (SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR

Fls. 147: Defiro, como requerido, suspendendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido, arquivem-se os autos. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0004654-70.2016.403.6104** - RUMO MALHA PAULISTA S/A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA (SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8333

#### EXECUCAO DA PENA

**0001047-78.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO MOACIR KLOCKNER (SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Vistos. Ante o retro certificado, para que este Juízo possa melhor aquilatar o que pretende o executado, intime-se sua defesa constituída para que esclareça, no prazo de cinco dias, se deseja o parcelamento da prestação pecuniária, conforme pleiteado à fl. 63, ou agravar a execução, conforme razões de fls. 66-70. Com a resposta ou decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003348-47.2008.403.6104** (2008.61.04.003348-0) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI (SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Pedido de fl. 351. Defiro o prazo de quinze dias para o recolhimento do valor a título de custas processuais. Publique-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007918-03.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA X ANTONIO AMANCIO DA SILVA (SP202057 - CASSIA ANDRADE ARAUJO)

Vistos. Ante o certificado à fl. 663, que noticia a inexistência do endereço informado pela defensora constituída pelo réu Antônio Amâncio da Silva à fl. 644, concedo o prazo de 48 horas para que a defesa esclareça o ocorrido, bem como apresente o endereço completo deste acusado, mediante comprovação documental. Com a informação, providencie a Secretaria a expedição do necessário. No silêncio, voltem imediatamente conclusos.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005022-79.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-76.2014.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR (SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Autos nº 0005022-79.2016.403.6104. Vistos. WAGNER VICENTE DE LIRO, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, GILCIMAR DE ABREU, DIOGO DE SOUZA MARQUES, MÁRCIO HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS, GIVANILDO CARNEIRO GOMES, CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA e ANDERSON LACERDA PEREIRA foram denunciados como incurso nas penas do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, em razão de indicada integração e/ou participação em organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de cocaína. Recebida a denúncia aos 22.07.2014 (fls. 53/55vº), LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE e JOSÉ CAMILO DOS SANTOS foram regularmente citados e apresentaram defesa prévia. HERIBALDO SILVA SANTOS

JUNIOR não foi localizado (fls. 170, 355 e 357). Os demais denunciados não foram citados pessoalmente, contudo, constituíram Advogados e apresentaram defesas preliminares no prazo legal.Por decisões proferidas às fls. 324 e 327 foi deliberado o desmembramento do feito com relação a LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, DIOGO DE SOUZA MARQUES, CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA, MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS e ANDERSON LACERDA PEREIRA. Na forma do art. 570 do Código de Processo Penal, através da decisão exarada à fl. 388, WAGNER VICENTE DE LIRO foi considerado citado. À fl. 457 e verso foi determinada a realização de citações por edital de GIVANILDO CARNEIRO GOMES e HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, o que se efetivou às fls. 460/460v e 462/463. Certificado o decurso do prazo do edital (fl. 487), às fls. 522/528v sobreveio decisão determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, nos moldes do art. 366 do Código de Processo Penal.O processo prosseguiu apenas em relação a JOSÉ CAMILO DOS SANTOS, WAGNER VICENTE DE LIRO, GILCIMAR DE ABREU e GIVANILDO CARNEIRO GOMES. Encerrada a instrução e prolatada sentença absolutória (fls. 841/874), o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fl. 887).Em seguida, foi determinado o desmembramento dos autos originais em relação a HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, o que originou o presente feito, distribuído sob o nº 00052022-79.2016.403.6104 (fls. 1023/1023v).Sobreveio aos autos cópia da decisão proferida nos autos nº 0004349-23.2015.403.6104, na qual o MD. Juiz Federal Substituto, Mateus Castelo Branco Firmino da Silva rejeitou denúncia oferecida contra HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR na parte da imputação da infração penal descrita no art. 35 da Lei 11.343/2006 por entender haver litispendência dos fatos narrados naquela ação com os que ora estão sendo apurados (fls. 1043/1046).Na sequência, a despeito de se encontrar ausente, HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR constituiu defensor e por meio deste se manifestou nos autos, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados (fls. 1062/1063), motivo pelo qual foi considerado citado para todos os fins, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal (fls. 1064/1064v).Apresentada resposta à acusação (fls. 1070/1072) e ratificado o recebimento da denúncia (fls. 1074/1074v), foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório (fls. 1126/1126v, 1156/1156v e 1183/1183v).Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 1187/1207 e 1212/1244. Ministério Público Federal sustentou a total procedência da ação, uma vez provadas a autoria e a materialidade delitiva.Ao seu turno, a Defesa suscitou a inépcia da denúncia, bem como a legalidade das interceptações telefônicas realizadas por ausência de fundamentação, transcrição dos diálogos e excesso de prazo. No mérito, aduziu insuficiência probatória e aplicação do princípio do in dubio pro reo.É o relatório.Os fatos apurados nestes autos são fruto de trabalho de campo e de interceptações realizadas pela Polícia Federal com base no decidido nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104, que tiveram origem em investigação objeto de inquérito anteriormente instaurado (Inquérito Policial nº 5-0788/13), distribuídos a esta unidade jurisdicional sob o nº 0004506-64.2013.403.6104).De início, registro compreender que a denúncia não é inepta, considerando ser possível extrair do seu exame a observância dos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. A denúncia descreve a existência de elementos indicativos da autoria e materialidade de ações voltadas à exportação de cocaína, sendo formulada com base em elementos indiciários aptos à deflagração da persecução penal.A denúncia possibilitou o amplo exercício do direito de defesa pelo acusado que, inclusive, dele usufruiu de forma plena. Aperfeiçoada a situação posta nestes autos aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados:PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Ministério Público, ao oferecer a denúncia, especificou a participação dos recorridos no crime de tráfico de drogas, apontando circunstâncias concretas que dariam azo à inauguração do processo penal, demonstrando a denúncia o nexo entre as condutas dos recorridos e a prática tida por delitosa, a qual se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito na exordial.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delitosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com uma narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014)(...).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 628.671/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.10.2015, DJe 04.11.2015)PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ.(...).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 641.071/SC, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.04.2015, DJe 13.04.2015 - gn.) Prosseguindo, consigno que, ao contrário do alegado pelo ilustre patrono do acusado, nos autos de pedido de afastamento de sigilo de comunicações telefônicas não foram deferidas autorizações genéricas de afastamentos de sigilos de comunicações telefônicas. Todas as decisões foram fundamentadas e exaradas com base em elementos concretos de autoria e materialidade trazidos pela Autoridade Policial. Com efeito, não vislumbramos a existência de qualquer vício nas provas das derivadas, cabendo ainda salientar que foram observados os ditames da Lei nº 9.296/1996, bem como a orientação da jurisprudência dos E. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que toca às renovações e prazos em que foram deferidas. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 1. A decisão que autorizou a interceptação telefônica está fundamentada de acordo com os parâmetros estabelecidos na legislação de regência (Lei 9.296/1996), vale dizer, lastreada em indícios razoáveis de autoria em infração criminal punida com pena de reclusão, bem como na indicação clara de inexistência de outros meios idôneos de produção dos elementos informativos. Não há, pois, nulidade a ser sanada. Precedentes. 2. Não obstante a interceptação seja instrumento excepcional e subsidiário à persecução penal, esta Corte tem admitido a prorrogação da medida, desde que as decisões sejam devidamente motivadas e observem o prazo de 15 dias entre cada uma delas, como ocorreu no caso. Eventual referência às decisões pretéritas não traduzem motivação deficiente quando demonstrado que as razões iniciais legitimadoras da interceptação subsistem e o contexto fático delineado pela parte requerente indique a sua necessidade, como único meio de prova, para elucidação do fato criminoso. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 125792 AgR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 15.12.2015, Processo Eletrônico DJe-028 divul 15.02.2016 public 16.02.2016 - gn.) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. OPERAÇÃO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CABIMENTO. COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO. DEFERIMENTO DE MEDIDA INVESTIGATIVA. POSTERIOR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. VALIDADE. JUÍZO APARENTE. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...)2. É possível a prorrogação do prazo de autorização para interceptação telefônica, ainda que sucessivamente, especialmente quando, em razão do número de fatos e investigados, o caso seja dotado de complexidade que demande uma investigação diferenciada, profusa e contínua. (...).5. Habeas corpus não conhecido, revogando-se a liminar anteriormente deferida. (HC 120027, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator) p/ Acórdão Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 24.11.2015, Processo Eletrônico DJe-030 divul 17.02.2016 public 18.02.2016 - gn.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA: ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGITIMADORES DO ACOLHIMENTO: PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência de que nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (HC 99.490, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 31.1.2011). 2. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que sucessivamente, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. (...)4. Recurso ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental interposto. (RHC 125392, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 17.03.2015, Processo Eletrônico DJe-094 divul 20.05.2015 public 21.05.2015 - gn.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTOS POLICIAIS E DECISÕES JUDICIAIS FUNDAMENTADAS. EIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).2. De acordo com o artigo 2º, inciso I, da Lei 9.296/1996, não será admitida a interceptação telefônica quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal.3. Na hipótese em exame, desde a primeira representação pela quebra do sigilo telefônico dos investigados, observa-se que a autoridade policial e o Ministério Público indicaram vários elementos que evidenciariam que os alvos da medida seriam membros da milícia que estaria aterrorizando os moradores da comunidade de Gardênia Azul, tendo sido atendido o comando contido no artigo 2º, inciso I, da Lei 9.296/1996.4. Na fase investigativa não se exige que a autoridade policial ou o juiz individualizem a conduta de cada suspeito, ou mesmo justifiquem a necessidade de interceptação de cada um dos terminais telefônicos ou endereços eletrônicos monitorados, bastando que demonstrem, suficientemente, a existência de indícios de que delitos estejam sendo cometidos, e que a medida invasiva é indispensável para a obtenção das provas necessárias para a sua elucidação, exatamente como ocorreu na espécie.(...)2. Recurso julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, desprovido. (RHC 43.947/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18.02.2016, DJe 23.02.2016)Oportuno consignar que em todas as decisões foi determinado o fornecimento de senhas pessoais e interativas. Não ocorreu concessão e/ou autorização para fornecimento de senhas abertas, ou realizada interceptação por quem não autorizado a tanto.Ademais, saliento que não foram apontados elementos concretos capazes de denotar que abusos ocorreram, sendo relevante mencionar que os agentes públicos responsáveis pela execução das medidas gozam de fé pública, e, assim, até prova em contrário, os atos por eles praticados presumem-se legítimos e conformes à lei.Quanto à alegação da necessidade da submissão das interceptações telefônicas à realização de perícia para o fim de validá-las, anoto que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de sua desnecessidade, em razão, inclusive, da falta de previsão expressa na Lei nº 9.296/1996. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 816,7 KG DE PASTA-BASE DE COCAÍNA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVAS EMPRESTADAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESDE QUE OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUIZO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. PENA-BASE DE 6 ANOS. ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. A controvérsia essencial refere-se à formação de associação criminosa, cujo desiderato seria o arrematamento de carregamento de droga de outros traficantes - 816,7 Kg (oitocentos e dezesseis quilos e setecentos gramas) de pasta-base de cocaína -, atestada por meio de depoimento de testemunhas e provas emprestadas. 2. No caso, as interceptações telefônicas - embora autorizadas por juiz de comarca diversa daquela na qual tramitou a presente ação penal - foram realizadas em obediência aos ditames legais e em feito criminal no qual se apuravam crimes de tráfico de drogas cometidos concomitantemente e em estrita vinculação com os apurados nos presentes autos. 3. Os acusados contaram com ampla oportunidade de se manifestar a respeito do conteúdo apurado nas interceptações e, além disso, a condenação do atual recorrente não teve como único fundamento a interceptação realizada pelo Juízo da comarca de Santa Luzia no Estado da Paraíba. 4. O Superior Tribunal de Justiça entende, na fixação da dosimetria da pena - nos delitos de tráfico de entorpecentes -, ser adequada a imposição da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza e da quantidade da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). 5. Inexistente dispositivo em lei que determine a realização de perícia em gravações telefônicas para se atestar a veracidade dos diálogos. 6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ. 7. A violação do art. 5º, XXXIX e LIV, da Constituição Federal revela-se questão ateta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial. nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição. 8. Recurso especial improvido. (RESP 201100215921, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, STJ - Sexta Turma, DJE DATA:11.04.2012 .DTPB:) - gn.ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. UTILIZAÇÃO, PELA COMISSÃO PROCESSANTE, DE PROVA EMPRESTADA DE INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS OS CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA DAS GRAVAÇÕES E TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO QUE OSTENTA SUFICIENTE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO, PELA COMISSÃO, DA PROVA COMPARTILHADA. ALEGAÇÃO DE QUE TERIAM SIDO DESRESPEITADOS OS LIMITES IMPOSTOS PELA AUTORIDADE JUDICIAL.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO ACARRETADO À DEFESA DO IMPETRANTE. SANÇÃO ADMINISTRATIVA QUE TEVE POR BASE, ALÉM DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS, FARTA PROVA TESTEMUNHAL.1. Respeitados o contraditório e a ampla defesa, faz-se possível a utilização, em processo administrativo disciplinar, de prova emprestada de inquérito policial, devidamente autorizada por autoridade judicial.2. O simples fato de as interceptações telefônicas serem provenientes de inquérito policial não as desqualificam como meio probatório na esfera administrativa, notadamente se o servidor indicado teve acesso, no processo disciplinar, às transcrições dos diálogos e às próprias gravações, e sobre elas tenha sido possível sua manifestação.3. Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que a Lei n. 9.296/1996 não contempla determinação no sentido de que os diálogos captados nas interceptações telefônicas devem ser integralmente transcritos, ou de que as gravações devem ser submetidas a perícia, razão pela qual a ausência dessas providências não configura nulidade.4. Nos termos do art. 156, 1º e 2º, da Lei n. 8.112/1990, é admissível o indeferimento, pelo Presidente da Comissão, de prova requisitada pela defesa, desde, é claro, que a negativa seja devidamente motivada. Na espécie, ao contrário do que alega o impetrante, o pedido de realização de perícia foi negado com suficiente e adequada motivação.5. Conquanto afirme que a Comissão desbordou dos limites impostos pela autoridade judicial relativamente ao manejo da prova compartilhada, o impetrante não indicou o prejuízo efetivamente causado à sua defesa, o que inviabiliza seja levado em consideração esse argumento, consoante o princípio pass de nullité sans grief.6. Caso em que a sanção administrativa não foi imposta com base unicamente em escutas telefônicas, estando amparada, também, em farta prova testemunhal.7. Segurança denegada. (MS 14.501/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 26.03.2014, DJe 08.04.2014) - gn. Dessa forma, resta inviolado o acolhimento das preliminares de ilegitimidade da prova obtida por meio das interceptações telefônicas deferidas nos autos do processo nº 0002800-46.2013.403.6104, porquanto destituída de qualquer respaldo fático ou jurídico.Passo ao exame do mérito. HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR está sendo processado por indicada prática de conduta aperfeiçoada ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, que possui a seguinte redação:Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa;Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.A mencionada Lei nº 12.850/2013, em seu art. 1º, estabelece o conceito de organização criminosa. Confira-se:Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.Da análise de todo o processado, compreendo inexistir nos autos prova suficiente ao alcance da conclusão no sentido do aperfeiçoamento da conduta atribuída a HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR ao tipo incriminado previsto na Lei nº 12.850/2013.Vale dizer, não ficou devidamente demonstrada, no decorrer da instrução, a associação entre HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR e os demais investigados no bojo da Operação Oversea, de forma estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, para a traficação internacional de substâncias entorpecentes.Creo que a devida análise da prova colhida sob o



manto do contraditório, não permite outra inferência. De fato, na audiência realizada aos 20.02.2018, a testemunha arrolada pela acusação, o ilustre Delegado de Polícia Federal Osvaldo Scalezzi Júnior relatou que o acusado teve envolvimento no evento de nº 18 da Operação Oversea, relativo à remessa de 32 Kg de cocaína ao exterior (fl. 1127). Aduziu que durante as investigações foi constatado que HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR inseriu quatro tablets de cocaína de sua propriedade no meio do avariado carregamento. Afirmou que, em razão da expedição do mandado de prisão em seu desfavor, o acusado se escondeu na casa de outro investigado, possivelmente ANDERSON LACERDA PEREIRA. Por sua vez, o ilustre Delegado de Polícia Federal coordenador da operação Oversea, Rodrigo Paschoal Fernandes, em audiência levada a efeito aos 17.04.2018, aduziu que HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR tinha envolvimento com os investigados RICARDO SANTOS SANTANA, ANDERSON LACERDA PEREIRA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA (fl. 1158). Asseverou que a função do acusado era auxiliar ANDERSON LACERDA PEREIRA no embarque de drogas para o exterior. Afirmou que o contato entre os investigados era frequente e que a quadrilha da qual faziam parte era bem organizada e possuía divisão de tarefas. Salientou que HERIBALDO só participou do Evento de nº 18. Interrogado aos 05.06.2018, o réu sustentou que não integrou a suposta organização criminosa e tampouco tem relação com os demais investigados. Pois bem, pela análise do acervo probatório colacionado aos autos, concluo que as provas produzidas na fase pré-processual e sob o manto do contraditório sinalizam, no mínimo, fortes indícios da participação de todos os que figuraram no polo passivo da relação processual original em ações voltadas ao tráfico internacional de entorpecentes. Contudo, tanto as provas obtidas na fase de investigação, quanto as provas produzidas em Juízo, não tomam incontestes o envolvimento conjunto, a associação de todos os denunciados, de forma organizada, estruturada, estável, com distinção de tarefas, para o tráfico internacional de entorpecentes. Em que pese o Delegado de Polícia Federal que presidiu a Operação Oversea fazer referência à associação de HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, RICARDO SANTOS SANTANA, ANDERSON LACERDA PEREIRA, JOSÉ CAMILO DOS SANTOS e CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA em ações destinadas à remessa de cocaína ao exterior, fato é que as interceptações registradas nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104 não inferem a mesma conclusão. Isso porque só ficou registrada a participação do réu no Evento nº 18, através das interceptações de conversas mantidas com RICARDO DOS SANTOS SANTANA (vulgo MC, Erzo e Valdeci) e ANDERSON LACERDA PEREIRA (vulgo Dido, Amadeus e Goebbels). Confirmam-se as gravações registradas sob os seguintes IDs: 2446955, 2447065, 2447111, 2447335, 2447336, 2447637, 2447818, 2447820, 2442494, 2455701, 2890849 e 2891235. Ocorre que, para configuração do crime de organização criminosa, é imprescindível conjugar simultaneamente todos os elementos previstos no 1º do art. 1º da Lei n. 12.850/2013, dentre eles a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, o que não ficou demonstrado a contento no presente caso. De acordo com o abalizado ensinamento Cesar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato, estampado na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa - Lei 12.850/2013: "A essência da definição de organização criminosa reside em uma associação organizada de pessoas para obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (com penas superiores a quatro anos), ou que tenham natureza transnacional (art. 2º)". O núcleo da definição de organização criminosa repousa, portanto, em associar-se, que significa unir-se, juntar-se, reunir-se, agrupar-se com o objetivo de delinquir. É necessária, contudo, a reunião de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, mesmo informalmente, com a finalidade de obter vantagem de qualquer natureza mediante a prática de crimes graves (a lei fala em infrações penais). Em outros termos, exigem-se, no mínimo, quatro pessoas reunidas com o propósito de cometer crimes, como meio, para obter vantagem de qualquer natureza. Organização criminosa não é uma simples reunião de pessoas que resolvem praticar alguns crimes, e tampouco a ciente e voluntária reunião de algumas pessoas para a prática de determinados crimes, cuja previsão consta de nossos códigos penais, não passando do conhecido concurso eventual de pessoas (art. 29 do CP). O novo texto legal (Lei 12.850) foi expresso e preciso na definição do que constitui organização criminosa, qual seja a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. Em outros termos, essa associação criminosa para ser revestida da característica de organização necessita ser estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente. Pois nessa estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas reside, além de outras, a principal distinção entre organização criminosa e associação criminosa conforme demonstraremos adiante. (g.n.) No mesmo sentido é o magistério de Vicente Greco Filho, registrado na obra Comentários à Lei de Organização Criminosa (...). O termo legal associação distingue a reunião de pessoas de simples concurso, como ocorre com o crime de associação, art. 35 da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006). Há necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira sociedade sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Importa salientar que, no que se refere aos fatos descritos na denúncia (Evento nº 18), HERIBALDO já foi condenado em primeira instância às penas do art. 33 e art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 (autos nº 0004349-23.2015.403.6104). Não obstante, no que toca ao crime pelo qual foi denunciado na presente ação (art. 2º da Lei nº 12.850/2013), conforme já avertado, não ficou comprovada a associação de HERIBALDO com nenhum outro investigado da Operação Oversea, além de RICARDO DOS SANTOS SANTANA e ANDERSON LACERDA PEREIRA. Desse modo, diante das provas produzidas e das orientações doutrinárias citadas, emerge manifesta, no caso específico tratado nestes autos, a insuficiência da prova produzida a autorizar ao alcance de conclusão no sentido da conformação das ações atribuídas HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR ao tipo do art. 2º da Lei nº 12.850/2013. Como cediço, não se pode fundar uma condenação em deduções ou presunções. A adoção de entendimento contrário importaria, sem dúvida, inadmissível violação ao princípio do contraditório e da plenitude da defesa. E como pondera Aury Lopes Junior na obra Direito Processual Penal: (...) A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe provar absolutamente nada. Existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu (e muito menos o juiz) tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução (direito de silêncio - nemo tenetur se detegere). FERRAJOLI esclarece que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer com contra-hipóteses e contraprovas. O juiz que deve ter por hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada, e não a aceitando, se desmentida, ou ainda, que não desmentida, não restar suficientemente provada. É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias: a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. Na mesma senda é o magistério de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer: (...) há que se concluir que não poderia caber ao acusado a prova da sua não culpabilidade. Se é necessária a certeza provada para a condenação, fundada, pois, em material probatório efetivamente produzido em juízo, há que se concluir acerca da acusação, sobretudo ao Ministério Público, titular da ação penal pública, os ônus da prova do fato, da autoria e das circunstâncias e das demais elementos que tenham qualquer relevância para afirmação do juízo condenatório. Dispositivo. Pelo exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR da imputada prática de ação amoldada ao tipo do art. 2º, 4º, incisos IV e V, da Lei nº 12.850/2013, revogando a prisão preventiva decretada às fls. 53/55º. Custas, na forma da lei P.R.I.O.C. Santos-SP, 26 de junho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005028-52.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 241/18 à Seção Judiciária de Rondônia para inquirição de testemunha.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005096-02.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WESNITO BERNARDO SILVA X GERSONITA BERNARDO SILVA(MG032342 - LORIVALDO BATISTA CARNEIRO)

Vistos. Considerando o certificado à fl. 275, intime-se mais uma vez a defesa dos acusados Wesnito Bernardo Silva e Gersonita Bernardo Silva a apresentar as vias originais dos instrumentos de procuração e declaração de pobreza. Publique-se. Santos, 04 de julho de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7065

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010652-24.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO ANDERSON(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ)

CELSO ANDERSON foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia de fls. 164-165 CELSO ANDERSON, iludiu, em parte, o imposto devido pela entrada de mercadoria no país. A denúncia foi recebida em 31/10/2013 (fls. 166-166/verso). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls. 257-257/verso. Em audiência realizada aos 10/06/2015, a proposta do MPF foi aceita pelo acusado CELSO ANDERSON (fls. 262-263). As fls. 314 e 316-316/verso o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de CELSO ANDERSON, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu ao réu CELSO ANDERSON, realizada em 10/06/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento anexadas aos autos (fls. 305-311). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado CELSO ANDERSON. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.C.

Expediente Nº 7066

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012105-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012105-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI(SP163140 - MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI) X MOACIR FERREIRA NOGUEIRA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE RENATO QUARESMA(SP163699 - ANDRE GALOCHA MEDEIROS E SP174650 - ANGELA DE CASSIA GANDRA MONTEIRO E SP178868 - FABIO HIDEKI FUJIOKA FREITAS)

MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, MOACIR FERREIRA NOGUEIRA e JOSÉ RENATO QUARESMA foram denunciadas pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 203, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia de fls. 117-125, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, MOACIR FERREIRA NOGUEIRA e JOSÉ RENATO QUARESMA, aos 22/09/2006, tentaram frustrar direitos trabalhistas de Joyce Ladislau Caetano, inserindo declaração falsa com o objetivo de pleitear o recebimento de verbas decorrentes da rescisão de contrato de trabalho. A denúncia foi recebida em 16/11/2010 (fls. 126). Sentença de fls. 374-379 classificou a conduta narrada na inicial, nos termos do artigo 383 do Código Penal, para o crime previsto no artigo 203, c.c. artigo 14, II, do mesmo diploma legal, declarando extinta a punibilidade dos acusados MOACIR FERREIRA NOGUEIRA e JOSÉ RENATO QUARESMA, aos 25/05/2016. As fls. 405-405/verso, o Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade de MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, pela prescrição da punibilidade. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Analisados os autos, observa-se que os fatos ocorreram no dia 22/09/2006 e a denúncia foi recebida em 16/11/2010 (fls. 126). 3. Considerando as penas do artigo 203 do Código Penal, tem-se que o máximo da pena em abstrato é 02 (dois) anos. 4. Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstrato, ocorrerá em 04 (quatro) anos, quando o máximo da pena for superior a 01 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos. 5. Dessa forma, verifico que, entre o recebimento da denúncia conforme fls. 126 (16/11/2010) e a data atual, decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos, sem a ocorrência de qualquer causa de suspensão/interrupção do prazo, razão pela qual, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime capitulado na sentença de fls. 374-379. 6. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CP. 7. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.C.

**Expediente Nº 7047**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004052-45.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004301-30.2016.403.6104 ()) - ALESSANDRA MATOS(SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado por ALESSANDRA MATOS, objetivando a restituição de um caminhão trator VOLVO/NL12 360 4X2, placas JKW 1268, bem como de uma carreta tipo semi-reboque SR/SCHIFFER SSC3E PC, placas DVS 1379 (fls.02-05 e documentos às fls.06-13). Alega, em apertada síntese que negociou a venda de ambos os veículos para EXPEDITO ALVES DOS SANTOS pela quantia de R\$ 92.120,00 (noventa e dois mil, cento e vinte reais) a serem pagos de forma parcelada. Afirma ter recebido a primeira parcela, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo frustrados os demais pagamentos. Em manifestação às fls.16-18, o Ministério Público Federal destaca a impropriedade da via eleita, tendo em vista que a requerente não é parte na Ação Penal n. 0004301-30.2016.403.6104, sendo necessária a interposição de embargos de terceiro para restituição de eventuais bens de sua propriedade. Observa ainda o parquet federal que já foi proferida sentença condenatória naqueles autos, com perda dos bens questionados em favor da União, razão pela qual é pelo indeferimento da restituição. Subsidiariamente, caso este Juízo entendesse pela possibilidade de alteração da classe processual deste pedido de restituição de coisas apreendidas para embargos de terceiro, o Ministério Público Federal requer seja a requerente intimada a regularizar sua situação processual, bem como para que instrua os autos com informações sobre os autos e os fundamentos que motivaram a apreensão do bem. Outrossim, ressalta o parquet federal que, a despeito de constar o seu nome dos Certificados de Registro de Veículos, as declarações da requerente confirmam que a propriedade dos bens já era de EXPEDITO ALVES DOS SANTOS no momento da apreensão dos veículos, tendo havido regular tradição do bem alienado mediante venda parcelada, não obstante a frustração da integralidade do pagamento. É o relatório. Decido. 2. O pedido veiculado às fls.02-05 resta prejudicado, haja vista o teor da sentença proferida na Ação Penal n. 0004301-30.2016.403.6104, a qual se encontra no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus. 3. Neste sentido, registra a r. sentença que Decreto o perdimento dos bens descritos no Auto de Depósito de fls.48/49 do IPL nº59/2016 (Apenso) em favor da União Federal, devendo os referidos bens serem revertidos em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº11.343/06. Oficie-se, comunicando o depositário. 4. Ciência às partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se.

**Expediente Nº 7067**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012689-24.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

JOSÉ CARLOS SIMÃO DE OLIVEIRA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, c.c. artigos 14, II, e 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia de fls.46-47 JOSÉ CARLOS SIMÃO DE OLIVEIRA, aos tentou importar mercadoria proibida por duas vezes, aos 16/03/2011 e 06/09/2011. A denúncia foi recebida em 14/01/2014 (fls.48-48/verso). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.87-87/verso. Em audiência realizada aos 25/05/2016, a proposta do MPF foi aceita pelo acusado JOSÉ CARLOS SIMÃO DE OLIVEIRA (fls.133-134). As fls.156 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de JOSÉ CARLOS SIMÃO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu ao réu JOSÉ CARLOS SIMÃO DE OLIVEIRA, realizada em 25/05/2016, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento anexadas aos autos (fls.136-153). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ CARLOS SIMÃO DE OLIVEIRA. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**Expediente Nº 7068**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003988-35.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado às fls.85-85/verso e aditamento de fls.88-89 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei 8.137/1990. Registros do falecimento do réu ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA às fls.106. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado (fls.109). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Deve ser declarada extinta a punibilidade do réu ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fls.106, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA do crime objeto destes autos. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**Expediente Nº 7069**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004920-28.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO MURO WEBER(GO021324 - DANIEL PUGA)

RICARDO MURO WEBER foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. artigos 14, II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia de fls.276-277 RICARDO MURO WEBER, fez registrar, aos 27/10/2008, Declaração de Importação contendo informações falsas, com o objetivo de iludir, em parte, o pagamento de tributos federais. A denúncia foi recebida em 27/06/2014 (fls.278-279). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.286. Em audiência realizada aos 09/11/2015, a proposta do MPF foi aceita pelo acusado RICARDO MURO WEBER (fls.298-299). As fls.437 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de RICARDO MURO WEBER, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu ao réu RICARDO MURO WEBER, realizada em 09/11/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento anexadas aos autos (fls.300, 408, 419-420 e 425-426). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado RICARDO MURO WEBER. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**Expediente Nº 7070**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004504-36.2009.403.6104** (2009.61.04.004504-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AVIGNON INCORPORADORA LTDA X FLAVIO ERNESTO ZARZUR X MARCELO ERNESTO ZARZUR X MAURO ALBERTO (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP310608 - GABRIELA PRIOLI DELLA VEDOVA)

Autos nº 0004504-36.2009.403.6104Fls. 1232/1319: Primeiramente, providencie a defesa dos acusados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões de objeto e pé e as exordiais dos autos das ações civis públicas ambientais nºs 0001109-70.2008.4.03.6104 e 0000413-92.2012.4.03.6104. Após, venham os autos conclusos. Santos, 10 de julho de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente Nº 7071**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006633-77.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X NILTON MORENO X FABIULA CHERICONI(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Vista à defesa (corréus Nilton Moreno e Fabiula Chericoni) para oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, parágrafo 3º do CPP.

**7ª VARA DE SANTOS**

\*

**Expediente Nº 533**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006132-41.2001.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-50.2001.403.6104 (2001.61.04.003784-2)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP215036 - KATIA REGINA DA SILVA)

Intime-se a embargante para que indique o advogado para constar no alvará de levantamento, fornecendo os números do RG e CPF. Com a informação, expeça-se o alvará. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000286-67.2006.403.6104** (2006.61.04.000286-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007147-06.2005.403.6104 (2005.61.04.007147-8) ) - INFANTIL SANTOS COOPERATIVA MEDICO HOSPITALAR/SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s).

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004562-10.2007.403.6104** (2007.61.04.004562-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012970-92.2004.403.6104 (2004.61.04.012970-1) ) - ALFA OMEGA SEGURANCA ESPECIAL LTDA(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Preliminarmente, verifico que a inicial dos presentes embargos foi apresentada pelo subscritor, Dr. RICARDO SCHNEIDER, OAB/SP 164.273, sem a procuração e o contrato social. Por essa razão, intime-o para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Fls.23/24 - No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002627-51.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009459-42.2011.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004971-68.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010720-08.2012.403.6104 ( ) ) - JOAO EVANGELISTA DE MEDEIROS(SP189619 - MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP125429 - MONICA BARONIT MONTEIRO BORGES)

A segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos. Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos, (fls. 31/48), que o embargante não dispõe de patrimônio suficiente para garantir o débito, resta autorizado, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça, o recebimento destes embargos à execução fiscal (REsp 1127815, Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJE- 14.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). Por outro lado, no julgamento do REsp 1272827, também submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória. No caso dos autos, não há expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, a execução não está garantida, e não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tampouco restou comprovada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Nestes termos, não havendo requerimento de efeito suspensivo, garantia da execução, bem como não comprovados os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo. De-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, em face da natureza dos documentos juntados, decreto o sigilo dos autos. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001059-29.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-44.2017.403.6104 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP147879 - NADIA PAULA VIGUETTI GODOY E SP169543 - ANA PAULA ALBUQUERQUE MACHADO MARQUIS)

A União ajuizou os presentes embargos em face da Prefeitura Municipal de Cubatão, insurgindo-se em face da execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU, originariamente proposta em face de Fepasa Ferrovia Paulista S/A. Alegou a embargante: incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da execução fiscal; a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois o patrimônio operacional da RFFSA ficou sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre - DNIT; a nulidade da certidão de dívida por falta de fundamentação legal e indicação da origem e natureza do crédito tributário, bem como de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e ausência de notificação ao sujeito passivo, acarretando-lhe cerceamento de defesa. Requeru, ainda, o reconhecimento da prescrição intercorrente, além da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, que abrange as empresas de economia mista prestadoras de serviço público (fls. 03/34). Em sua impugnação, a embargada refutou as alegações de ilegitimidade passiva e nulidade da CDA, bem como aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca. Não se opôs à alegação de incompetência absoluta (fls. 46/53). Reconhecia a incompetência absoluta pelo juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Cubatão/SP, vieram os autos a esta 4.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Ouidas as partes, a embargante requereu o julgamento do feito (fls. 82) e a embargada reiterou os termos de sua impugnação (fls. 83). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. O reconhecimento da ilegitimidade passiva para responder pelo débito é medida que se impõe, prejudicadas as demais alegações da embargante. Nos termos da Lei n. 11.483/2007, foi transferida ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. De fato, a Lei n. 11.483/2007 dispôs acerca da sucessão da RFFSA pela União e a transferência de seus bens, estabelecendo, especificamente, com relação aos imóveis, que os não operacionais seriam transferidos à União e os operacionais ao DNIT, in verbis: Art. 2º. A partir de 22 de janeiro de 2007 [...] os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. Art. 8º. Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. Posteriormente, os bens imóveis não operacionais com finalidade de constituir reserva técnica foram repassados ao DNIT pela Lei n. 11.772/2008. Assim, caso o bem objeto da execução fiscal seja operacional, isso é, apresentasse à época utilização ligada às atividades-fim da RFFSA, a União nunca teria adquirido a respectiva propriedade, o que, por conseguinte, a torna parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Em relação aos bens imóveis não operacionais com finalidade de constituir reserva técnica, é certo que, inicialmente, por força da Lei 11.483/2007, a União chegou a adquirir-lhes a propriedade e assim perdeu até a Lei 11.772/2008. Nesse sentido, manifesta-se sua legitimidade passiva, mas tão somente até os vencimentos relativos ao exercício de 2008, visto que, a partir de 2009, o sujeito passivo da obrigação passou a ser o DNIT, na qualidade de adquirente e novo proprietário do bem. No caso dos autos, cuida-se de IPTU vencido no ano de 2005 e o documento de fls. 35, não impugnado pela embargada, indica que o imóvel objeto da execução é considerado operacional, portanto, incide a regra do artigo 8º, inciso I, da Lei n. 11.483/2007, cabendo ao DNIT a responsabilidade pelo eventual pagamento do imposto, em face da aquisição da propriedade, conforme previsão do artigo 130 do Código Tributário Nacional (AC 2093109, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.05.2017; 2196076, Rel. Marcelo Guerra - conv., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA - 08.03.2017). Anoto que a exclusão da embargante, por ilegitimidade de parte, não impede que a exequente, ora embargada, postule a citação do DNIT nos próprios autos da ação executiva, já que a CDA é encartada, permanece, a princípio, hígida. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade da União para responder pelo débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor dos 3º, inciso I, e 4.º, inciso III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso III do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004354-74.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004047-62.2013.403.6104 ( ) ) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARU(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTRAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0004047-62.2013.403.6104, certificando-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**0004796-02.2001.403.6104** (2001.61.04.004796-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003782-80.2001.403.6104 (2001.61.04.003782-9) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s).

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000206-64.2010.403.6104** (2010.61.04.000206-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-48.2002.403.6104 (2002.61.04.010449-5) ) - NAIR VAZ MACEDO(SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) X DEMA COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DOMINGOS DA SILVA TURTERA(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Nair Vaz Macedo, em face da Fazenda Nacional e de Dema Comércio de Peças para Veículos Ltda. com a finalidade de desconstituir o arresto que recaiu sobre o automóvel GM/Corsa Wind, cor verde, ano/modelo 1998/1999, placas CLN 8753/SP, chassis 9BGS68ZKWC630175, determinado nos autos da execução fiscal n. 0010449-48.2002.403.6104. Aditando a inicial, a embargante requereu a inclusão de Domingos da Silva Turtera no polo passivo do feito. A Fazenda Nacional e Dema Comércio de Peças para Veículos Ltda. foram citados nas fls. 62 e 64. Impugnação da Fazenda Nacional nas fls. 65/66. Citado nas fls. 75, Domingos da Silva Turtera apresentou impugnação nas fls. 76/80. Manifestando-se sobre as impugnações, a embargante reiterou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 100). A Fazenda Nacional noticiou a desistência em relação à constrição do veículo arretado na execução fiscal, requerendo a extinção do feito sem ônus para as partes (fls. 113). É o relatório. Decido. Conforme decisão exarada nos autos da execução fiscal n. 0010449-48.2002.403.6104, o ato atacado por estes embargos de terceiro foi desconstituído. Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua a constrição não terá utilidade à embargante. Segundo a Súmula n. 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Ora, os ônus processuais, no Direito Brasileiro pautam-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. No caso dos autos, a restrição foi determinada de ofício, mas a Fazenda Nacional e Domingos da Silva Turtera opuseram resistência às pretensões da terceira embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Consoante a fundamentação, condeno a Fazenda Nacional e Domingos da Silva Turtera ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado destes embargos de terceiro, pro rata, nos termos dos 3º, I, e 4º, III, do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0204585-26.1994.403.6104** (94.0204585-6) - INSS/FAZENDA(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X COMERCIO DE ROUPAS COST E CARD LTDA X ADELSON CARDOSO DE FRANÇA(SP346933 - EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR)

Tendo em vista o silêncio da exequente quanto ao despacho de fl.254, proceda a Secretaria à liberação dos valores bloqueados em fls. 252/253. Fls.256/260 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel indicado, nomeando-se como depositário o executado ADELSON CARDOSO DE FRANÇA, que deverá ser intimado do encargo no endereço constante em fl.259. Intime-se o subscritor da petição de fls.261/275, EDSON CERQUEIRA LEITE JUNIOR, OAB/SP 346.933, para que regularize sua representação processual, apresentando a via original da procuração de fl.265, sob pena de desentranhamento. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0201976-65.1997.403.6104** (97.0201976-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CLAUDIO ROMANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Claudio Romano. O executado não foi localizado no endereço indicado na inicial. Pela decisão de fls. 09, foi determinado que se aguardasse, no arquivo, a provocação do exequente, tendo este tomado ciência em 07.10.1997 (fls. 09). Arquivados em 19.12.1997 (fls. 09v), os autos somente retornaram do arquivo em 12.3.2015 (fls. 18v). Instado a apresentar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 19), o exequente atestou a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 20). É o relatório. Decido. Como relatado, a execução foi remetida ao arquivo em 19.12.1997 (fls. 09v), cumprindo-se determinação datada de 18.9.1997 (fls. 09), da qual o exequente teve ciência em 07.10.1997 (fls. 09). Depois do arquivamento, não houve nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em 12.3.2015 (fls. 18v). Dessa forma, em razão dos autos terem ficado paralisados por período superior ao prazo prescricional (artigo 174 do Código Tributário Nacional - cinco anos), sem que o exequente, instado a tanto, apresentasse causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, é inevitável o reconhecimento da prescrição. É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O artigo 40 da LEF simplesmente prevê procedimento para a decretação da prescrição intercorrente nos casos em que não for encontrado o devedor ou bens passíveis de penhora, situação na qual susta o início do prazo prescricional, em benefício da exequente. Nas situações que não as especificadas no referido artigo 40, a prescrição se evidencia quando resta comprovada nos autos a inércia, desidiosa ou negligência do exequente em promover os atos e movimentos necessários ao andamento da execução, por período superior ao quinquídio legal. Assim se depreende a inércia do exequente quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser atribuída à máquina judiciária, sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, reconheço a prescrição do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011773-44.2000.403.6104** (2000.61.04.011773-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BAR E CHURRASCARIA BREDA LTDA Fls.145/146 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005048-05.2001.403.6104** (2001.61.04.005048-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X KUEHNE & NAGEL LTDA(SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP079987 - JOAO AMANCIO DE MORAES E SP281947 - TACIANA MIWA SHIMOKAWA)

Intime-se o executado para que ciência do ofício de fls.629/632. Após, vistas à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000083-47.2002.403.6104** (2002.61.04.000083-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SERRALHERIA DIAMETRO LTDA ME X JANUARIO PEREIRA LIMA Fls.66/67 - Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010449-48.2002.403.6104** (2002.61.04.010449-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEMA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X DOMINGOS DA SILVA TURTERA(SP092355 - FLAVIO CORREA ROCHAO)

Diante da manifestação de desinteresse da exequente na manutenção do arresto do bem identificado nas fls. 43, determino o levantamento da constrição. Expeça-se ofício à 16ª CIRETRAN de Santos. Cumprido o acima determinado, aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002130-57.2003.403.6104** (2003.61.04.002130-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LIMPADORA SETA LTDA(SP237516 - FABIANO BALLIANO MALAVASI) Fls.65 - Intime-se o advogado FABIANO BALLIANO MALAVASI, OAB/SP 237.516 do desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis para vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007189-26.2003.403.6104** (2003.61.04.007189-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DPB TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fls.106/109: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005314-50.2005.403.6104** (2005.61.04.005314-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PROCUSTOS SISTEMAS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X SIDNEY MARIO TORRES X ANECLER VALERIO TORRES

Pela petição de fls. 250, a exequente requer a extinção da execução em relação à CDA n. 80 7 05 009923-84, bem como a suspensão do feito em relação às remanescentes. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação à CDA n. 80 7 05 009923-84. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da CDA 80 7 05 009923-84. No tocante às demais CDAs, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela exequente. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007373-74.2006.403.6104** (2006.61.04.007373-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X TATIANA DA SILVA GALVAO

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007407-15.2007.403.6104** (2007.61.04.007407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE FASSINA & FILHO LTDA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS FASSINA(SP093606 - GERSON FASTOVSKY)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por João Antônio dos Santos Fassina, em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de ilegitimidade passiva (fls. 112/125). A excepta manifestou-se nas fls. 128/130. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Como anotado na decisão de fls. 103/104, a inclusão de administradores no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg

no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015).Depois de citada, a executada não foi localizada no endereço que seria o do seu domicílio fiscal (fs. 92), conforme alteração de endereço averbada na Jucesp (fs. 101) e comunicada aos órgãos competentes (fs. 99).O requerimento de redirecionamento da execução fiscal, apresentado nas fs. 95/96, baseou-se na ficha cadastral da Jucesp juntada nas fs. 100/101, emitida em 08.07.2015. Na referida ficha, consta que João Antônio dos Santos Fassina era sócio e administrador, não havendo alterações posteriores, além da já referida mudança de endereço e de alterações de atividade econômica e de nome empresarial, tampouco bloqueios ou ordens judiciais.Da ficha cadastral juntada pelo excipiente nas fs. 115/116, emitida em 14.02.2017, vê-se que foi averbada, na sessão de 21.07.2016, determinação devolvendo o comando das mesmas aos membros componentes do seu quadro societário e da retirada da expressão PENDÊNCIA JUDICIAL da folha de rosto da ficha cadastral.Portanto, depreende-se que a excepta fundamentou seu requerimento nas informações disponibilizadas, à época, pelo órgão responsável em dar publicidade aos atos referentes às sociedades mercantis, informações estas que se mantiveram inalteradas até julho de 2016.Assim, vê-se que, tanto à época do fato gerador dos tributos, quanto da constatação do encerramento irregular, permanecia o excipiente, formalmente, na condição de sócio e administrador da executada, haja vista que a comunicação à Jucesp somente se deu no ano de 2016.Ademais, mesmo esta última comunicação não fez qualquer referência à retirada do excipiente do quadro societário da executada. Nessa linha, afasta a alegação de ilegitimidade passiva e rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sarseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, apresente o subscritor da exceção de pré-executividade o original do instrumento do mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013359-72.2007.403.6104** (2007.61.04.013359-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMEN LIDIA DA SILVA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013550-20.2007.403.6104** (2007.61.04.013550-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NOVAFER SANTOS COMERCIO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI)

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual Novafer Santos Comércio Naval e Industrial Ltda. - EPP insurge-se em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sob os argumentos de prescrição do crédito tributário e de ilegitimidade de Divanir Machado Netto Tucci (fs. 44/109).A excepta manifestou-se nas fs. 114/116.É o relatório.DECIDIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.No caso vertente, não houve redirecionamento da execução fiscal ao sócio Divanir, mas sim a citação da sociedade executada na sua pessoa. De fato, conforme o mandado de fs. 111 e a certidão de fs. 112, Novafer Santos Comércio Naval e Industrial Ltda. - EPP foi citada na pessoa de seu representante legal Divanir Machado Netto Tucci.Diante do exposto, não conheço, neste ponto, da exceção de pré-executividade.Quanto à alegação de prescrição, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dia em que a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fs. 02 - 27.11.2007).No caso dos autos, houve adesão a programa de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro .Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. No ano de 2000, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão ao REFIS (fs. 115), do qual a contribuinte foi excluída no ano de 2006 (fs. 116).Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a exclusão do parcelamento (2006) e o ajuizamento da execução fiscal (27.11.2007).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sarseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009709-80.2008.403.6104** (2008.61.04.009709-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Cumpra-se o v.acórdão. Requeira o executado o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003000-87.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PAMAR COMERCIAL SERVICOS E LOCACAO LTDA(SP246599 - RENATO TOLEDO VASCO) Pela petição de fs. 56, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009699-94.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação da exequente, às ffs.14/15, providencie a Caixa Econômica Federal a complementação do depósito judicial para garantia da dívida em questão, no prazo de 10 ( dez) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000371-09.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ANDREA CARLA LOURENZO VELARDI

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003568-69.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FRAGATA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP263004 - FABIANA DA MATA SÃO PEDRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Fragata Manutenção e Serviços Ltda. - EPP, pela qual se pretende a suspensão do feito, ao fundamento de que ao título executivo falta exigibilidade, por força de adesão a parcelamento administrativo que se encontra ativo, bem como a retirada de seu nome do cadastro de maus pagadores (fs. 24/43).A excepta pugnou pelo indeferimento da exceção de pré-executividade, sustentando não ser responsável pela inclusão do nome da excipiente em cadastro restritivo de crédito e que o parcelamento foi efetivado em data posterior ao ajuizamento, não sendo praticado nenhum ato executório da suspensão da exigibilidade do crédito. Nada obstante, requereu a suspensão do feito (fs. 57/60). É o relatório.DECIDIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.A excipiente alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.O parcelamento dos débitos tributários tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.De igual forma, referido parcelamento obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Rel. João Otávio de Noronha - Segunda Turma - j. 21.02.2006 - DJ 29.03.2006, p. 133; STJ - REsp 504631/PR - Rel. Denise Arruda - Primeira Turma - j. 07.02.2006 - DJ 06.03.2006, p. 164.No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 18.04.2013, e, conforme afirmado pela própria excipiente, o requerimento de parcelamento se deu em 29.05.2015, não se afigurando indevido o ajuizamento deste feito.Nada obstante, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o deferimento do pedido de sobrestamento do feito.No que tange à inclusão do nome da executada em cadastro negativo de crédito, verifico que a União não possui qualquer ingerência na inclusão ou exclusão de devedor no respectivo banco de dados.Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, suspendendo a execução até o adimplemento do parcelamento ou a notificação de seu descumprimento.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sarseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, a executada não pode ser prejudicada se a execução está sendo suspensa e não há garantia de que haverá exclusão espontânea do seu nome. Ora, é lícito ao juiz, em face do seu inegável poder

geral de cautela, determinar as medidas que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos.Nessa linha, concedo liminar, como medida cautelar nominada, em favor da executada, com fundamento no artigo 297 do Código de Processo Civil, a fim de que seja excluída pela SERASA a indicação de existência da presente execução fiscal, oficiando-se para cumprimento no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de desobediência, multa diária e outras sanções legais aplicáveis à espécie, contado da data da juntada aos autos do ofício devidamente cumprido.Cumprido o acima determinado, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004045-92.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY E SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

A exequente requereu a penhora de créditos inerentes a recursos a serem repassados à executada por planos e seguradoras de saúde (fls. 101/104).O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil.A penhora de direitos surge, tanto no CPC quanto na LEF, em último lugar, devendo ser buscada, em aplicação conjugada dos dispositivos legais acima referidos, quando comprovados: inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos: (a) pedido de acionamento do Bacenjud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e no Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN .Este juízo tem o entendimento de que, sendo a executada associação beneficente mantenedora de hospitais que atendem população de baixa renda, o bloqueio de ativos financeiros apresenta-se, em um primeiro momento, excessivamente danoso, na medida em que poderá prejudicar a comunidade local, beneficiária do exercício de suas atividades.Nada obstante, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio da executada e pesquisa de veículos livres e desembarçados.Assim, revela-se inoportuna a providência requerida nas fls. 101/104, que resta, por ora, indeferida.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a adesão da executada ao PROSUS, comunicada nas razões de agravo de instrumento de fls. 77/91.Por fim, desentranhe-se o documento de fls. 95/98, juntando-o nos autos nele indicados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011427-39.2013.403.6104** - MUNICIPIO DE BERTIÓGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da informação supra, suspendo, por ora, a determinação contida no despacho de fl. 26, para expedição de Alvará de Levantamento. Regularize o EXEQUENTE sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o item anterior, expeça-se Alvará de Levantamento. Posteriormente, com o retorno do(s) Alvará(s) liquidado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012379-18.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA(SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI)

**PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE:** Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Estínave Estiva e Transportes Ltda. em face da Fazenda Nacional, sob os argumentos de decadência e prescrição do crédito tributário (fls. 73/74). A exceção apresentou manifestações nas fls. 88/129 e 132/136. Reconheceu a prescrição dos créditos indicados na CDA 80706048119-47 e noticiou o cancelamento da CDA 80111098740-20, requerendo a extinção do feito quanto a estas, pugando pela não condenação em honorários advocatícios. No mais, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade quanto à CDA 8071308423-79. Instada a esclarecer a referência à inscrição n. 80111098740-20, não executada nestes autos, a exceção retificou sua manifestação anterior, argumentando que pretendia se referir à CDA n. 80608082842-63 (fls. 139). É o relatório.DECIDIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o exipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Reconhecida pela exequente a prescrição dos créditos indicados na CDA 80706048119-47 e noticiado o cancelamento por prescrição da CDA 80608082842-63, pendente de análise a o requerimento de reconhecimento de decadência e prescrição quanto à CDA 8071308423-79.Segundo a doutrina, há duas hipóteses quanto à contagem do prazo decadencial do Fisco para a constituição do crédito tributário:1) quando o contribuinte efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício de eventual diferença a maior, ainda devida, é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, forte no art. 150, 4º, do CTN;2) quando o contribuinte não efetua o pagamento no vencimento, o prazo para o lançamento de ofício é de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte ao de ocorrência do fato gerador, o que ocorre da aplicação, ao caso, do art. 173, I, do CTN. Nessa linha o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ocasião na qual o eminente Relator assestou que:O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarmado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3º ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaral, Direito Tributário Brasileiro, 10º ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3º ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199) (RESP 200701769940, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2009 RDTAPET VOL.00024 PG00184.)Na hipótese em análise, verifica-se que os créditos foram constituídos de ofício, a partir de auto de infração cuja notificação se deu na data de 27.06.1997 (fls. 12/69). Anote-se que os débitos referem-se ao período de apuração 1993/1996. Assim, percebe-se que houve a regular constituição dos créditos tributários, antes do prazo quinquenal, não se operando a decadência, enquanto causa de extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso V, segunda figura, do Código Tributário Nacional.Passo à análise da alegação de prescrição. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordena a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição.No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de sua alteração. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Adhemar Maciel, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Humberto Martins, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Luiz Fux, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Mauro Campbell Marques, DJe 04.03.2011, AGA 1336961, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe - 13.11.2012).À luz dos documentos de fls. 95/129, verifica-se que houve a apresentação de recurso em julho de 1997, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento.A executada foi intimada da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa por edital afixado na data de 24.06.2013 e desafixado na data de 09.07.2013 (fls. 128), sendo este o termo inicial da fluência do prazo prescricional.Não constatada a inércia da exceção, o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (10.12.2013 - fls. 02).Assim, na hipótese da CDA 8071308423-79, não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a data de início do prazo prescricional (09.07.2013) e o ajuizamento da execução fiscal (10.12.2013).Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.Em face do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, nos termos do inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, reconhecendo, a prescrição dos créditos tributários constantes das certidões de dívida ativa n. 80706048119-47 e n. 80608082842-63, a teor do disposto nos artigos 156, inciso V, e 174, caput, do Código Tributário Nacional, prosseguindo a execução em face da CDA n. 8071308423-79. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre os valores atualizados da CDAs excluídas, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não pôe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manjada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso II do art. 1.015 do Código de Processo Civil.Ao SUDP para a exclusão das CDAs n. 80706048119-47 e n. 80608082842-63.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002687-58.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MURILO JOSE MONTEIRO JUNIOR LTDA X MURILO JOSE MONTEIRO JUNIOR

À exceção da empresa individual de responsabilidade limitada, criada pela Lei n. 12.441/2011, a jurisprudência vem entendendo que se tratando de firma individual, na qual não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física que efetivamente desenvolve atividade comercial, assim como seus bens, a responsabilidade tributária por obrigações contraiadas recai sobre o patrimônio individual do sócio, autorizando sua inclusão no polo passivo da ação executória .Nessa linha, determino a inclusão, no polo passivo, de Murilo José Monteiro Junior (CPF n. 409.475.178-55), encaminhando-se os autos ao SUDP para as anotações de praxe.Após, intime-se a exequente a indicar o endereço para citação, na medida em que o referido nas fls. 13 é o mesmo da inicial, já diligenciado negativamente.Cumprido o acima determinado, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, citando-se Murilo José Monteiro Junior, em nome próprio e como titular da executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003688-78.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NAUTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES)

A executada opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 130.Vislumbro a possibilidade de acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes, portanto, efeitos infringentes, sendo necessário que seja oportunizado à parte embargada prazo para que se manifeste acerca das alegações da embargante, em respeito ao determinado no 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.Nestes termos, dê-se vista à exequente/embargada, pelo prazo de cinco dias, para falar sobre os embargos de declaração de fls. 133/134.Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006400-41.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS(MG088200 - FREDERICO FERRI DE RESENDE) X PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRAZERES

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001606-06.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP34524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X VANESSA CAVALCANTE CORREIA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0009325-39.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO VILAR MONTEIRO

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Petição de fl. 07: Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito, portanto susto a expedição de mandado.

Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo a exequente diligenciar seu desarquivamento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL****0009395-56.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILVAN GUIMARAES

Cite-se a parte executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado.

Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Petição de fl. 07: Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito, portanto susto a expedição de mandado.

Aguarde-se sobrestado no arquivo, devendo a exequente diligenciar seu desarquivamento.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0005457-92.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012665-35.2009.403.6104 (2009.61.04.012665-5) ) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE

MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA

Proceda a Secretaria a anotação do início da fase de cumprimento de sentença. Intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0006355-08.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012661-95.2009.403.6104 (2009.61.04.012661-8) ) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE

MONGAGUA(SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA

Proceda a Secretaria a anotação do início da fase de cumprimento de sentença. Intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 534****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0001154-11.2007.403.6104** (2007.61.04.001154-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003486-19.2005.403.6104 (2005.61.04.003486-0) ) - TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA

LTD(A)(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Os limites impostos à fixação de honorários periciais pela Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, aplicam-se apenas aos casos de justiça gratuita, vez que, nesses casos a limitação se justifica pela possibilidade de o poder público vir a arcar com tais valores. Não sendo caso de justiça gratuita, não há razão para a aplicação da resolução cogitada (AI 587366, Rel. Valdeci dos Santos, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 23.02.2017). Considerando que a fixação de honorários periciais deve observar o grau de especialização do perito, a diligência e o zelo profissional, bem como a complexidade do exame e o local de sua realização, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a remunerar de forma adequada o auxiliar técnico, sem prejudicar as partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 5.000,00. Intime-se a embargante ao depósito da diferença entre o valor levantado pelo perito judicial e o valor agora arbitrado. Sem prejuízo, instada a se manifestar sobre o laudo pericial, a exequente limitou-se a apresentar informação fiscal pela qual auditor fiscal da Receita Federal do Brasil manifesta-se de forma satisfatória às respostas apresentadas aos quesitos e faz observações sobre a conclusão do perito judicial. Nessa linha, manifeste-se a exequente, objetivamente, sobre o laudo pericial apresentado. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0000577-96.2008.403.6104** (2008.61.04.000577-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011769-60.2007.403.6104 (2007.61.04.011769-4) ) - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS

ESPECIALIZADOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cumpra-se o v.acordão. Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0006767-02.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009043-11.2010.403.6104 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY

IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA - SP(SP086294 - MONICA DERRA DIB DAUD)

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do procurador indicado às fls. 46.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0010178-53.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-20.2003.403.6104 (2003.61.04.004842-3) ) - ALEXANDRE LOPES SALES FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL

DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Alexandre Lopes Sales Filho ajuizou os presentes embargos em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0004842-20.2003.403.6104, requerendo o reconhecimento da impossibilidade de se incluir como rendimento tributável o valor recebido a título de PDV promovido pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (fls. 02/60). Em sua impugnação, a embargada requereu a procedência parcial para que as verbas recebidas pelo autora a título de PDV sejam excluídas da base de cálculo do IRPF do exercício de 1997, pugnando pela não condenação em honorários (fls. 49/202). Manifestação do embargante nas fls. 205/206. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Primeiramente, anoto que restou incontroverso que estes embargos à execução não versaram sobre a totalidade das verbas elencadas no título executivo, mas tão somente sobre o valor recebido a título de PDV promovido pela Companhia Docas do Estado de São Paulo. Assim, em que pese o reconhecimento parcial apresentado pela embargada, houve, de fato, reconhecimento integral do pedido. Assim, deve o feito ser extinto com julgamento do mérito, prosseguindo a execução fiscal das verbas aqui não questionadas. Registre-se que não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor do inciso III do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos a execução fiscal em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe, despesando-se. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0005821-93.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011730-53.2013.403.6104 ( ) ) - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO

CORDELLA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA****0003388-82.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-55.1991.403.6104 (91.0202333-4) ) - UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ RUAS CAPELA(SP072224 - SERGIO

LUIZ RUAS CAPELA)

A União ajuizou os presentes embargos à execução sustentando ausência de título executivo e excesso de execução. Instada a apresentar planilha de cálculos, tendo em vista a alegação de excesso de execução, a embargante argumentou, no verso de fls. 09, que: Trata-se de execução de verba honorária de sucumbência que inexistiu porque o acordão de fls. 134/137 do apenso reformou a sentença que havia estipulado a sucumbência que o advogado postulou, pelo que não há que se falar em planilha de cálculos devidos. Requer o julgamento antecipado do feito. Nessa linha, recebo a manifestação de fls. 09v como emenda à inicial. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, os embargos à execução em face de quantia certa conta a Fazenda Pública deixaram de figurar em nosso ordenamento jurídico, sendo substituídos pela impugnação ao cumprimento de sentença que

impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa (art. 535). Dessa forma, os presentes embargos à execução de verba honorária, apresentados ainda ao tempo da vigência do Código de Processo Civil de 1973, em resposta a citação efetivada nos termos do art. 730 do diploma revogado, devem ser recebidos nos termos deste último. Nessa linha, recebo os embargos opostos em face da execução contra a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, passe a constar CLASSE 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA, bem como à retificação do polo passivo, para que, onde consta GLOBAL TRANSPORTE OCEÂNICO LTDA., passe a constar SÉRGIO LUIZ RUAS CAPELA - CPF 369.929.928-72. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001911-87.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-46.2004.403.6104 (2004.61.04.002219-0)) - GERSON CAITANO X MAGDA CONCEICAO COELHO BOTELHO CAITANO (SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)  
Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Gerson Caitano e Magda Conceição Coelho Botelho Caitano, em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstituir declaração de ineficácia de alienação e penhora que recaíram sobre o imóvel matriculado no 1.º Registro de Imóveis de Santo André sob o número 65.850, determinadas nos autos da execução fiscal n. 0002219-46.2004.403.6104, os atos atacados por estes embargos de terceiro foram desconstituídos. Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua a penhora não terá utilidade aos embargantes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o não recebimento destes embargos de terceiro. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002219-46.2004.403.6104. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe, desamparando-se. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0201515-23.1988.403.6100** (88.0201515-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2105 - PAULA CINTRA DE AZEVEDO ARAGAO E Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA (R060148 - SEBASTIAO JOSE DE FIGUEIREDO MAGALHAES E SP016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)  
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.150: Vistos em inspeção. Pela petição de fls. 147, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0202916-40.1991.403.6104** (91.0202916-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)  
Intime-se a subscritora de fl. 121, JOSEFA ELIANA CARVALHO, OAB/SP 73.729, para que regularize sua representação processual, tendo em vista que não consta procuração nos presentes autos, em especial para receber e dar quitação. Cumprido o determinado acima, expeça-se o alvará, nos termos da decisão de fl. 113. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0208344-61.1995.403.6104** (95.0208344-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (Proc. LUIZ SOARES DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios do demonstrativo de débito de fl.59. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, devendo fornecer as peças necessárias para a instrução.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010220-93.1999.403.6104** (1999.61.04.010220-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X BELLATRIX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO)

Cumpra-se o v.acordão. Remetam-se os autos ao sedi para cumprimento do determinado na sentença de fls.72.  
Dê-se vista ao executado para requerer o que de direito, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005420-17.2002.403.6104** (2002.61.04.005420-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios do demonstrativo de débito apontado à fl.47. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, devendo a Fazenda Pública fornecer as peças necessárias para a sua instrução.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007172-87.2003.403.6104** (2003.61.04.007172-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA X ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS (SP086127 - VANIA AGUIAR PAIVA) X RUBIO PINTO VASCONCELOS

REPUBLIÇÃO DO DESPACHO DE FL.132: Fls.130v/131: Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros de CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAVION LTDA (CPF/CNPJ n. 45.529.872/0001-80), ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS (CPF n.133.915.088-33) e RÚBIO PINTO VASCONCELOS (CPF n.246.819.388-15), até o limite atualizado do débito (R\$ 22.836,22), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud. Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos do 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008852-05.2006.403.6104** (2006.61.04.008852-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios do demonstrativo de débito, de fl.34. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, devendo a Fazenda Pública fornecer as peças necessárias para a instrução.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008979-40.2006.403.6104** (2006.61.04.008979-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cota retro: Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios do demonstrativo de debito. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório devendo a Fazenda pública fornecer as peças necessarias para a instrução.1,10 Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007201-64.2008.403.6104** (2008.61.04.007201-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cota retro: Intime-se a Caixa Economica Federal para que deposite o valor correspondente ao débito fiscal apontado à fl.70, no prazo de 10 ( dez ) dias.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013129-53.2008.403.6182** (2008.61.82.013129-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES E SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 115/119: trata-se de requerimento de desconsideração da petição de fls. 111/112 e consequente anulação da respeitável sentença de fls. 113. Consoante o art. 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença o juiz só poderá alterá-la para correção de inexactidões materiais ou erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, situações não existentes nestes autos. Assim, indefiro o requerimento de fls. 115/119. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003609-75.2009.403.6104** (2009.61.04.003609-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CHURRASCARIA VILA JOCKEY LTDA X ALBERTO CARLOS MAGNO DA SILVA X ROBERTO VIEIRA X ROQUE ANDRADE DE MENDONCA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL



**0012471-35.2009.403.6104** (2009.61.04.012471-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Cota retro: Dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios do demonstrativo de débito. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório devendo a Fazenda pública fornecer as peças necessárias para a instrução.1,10 Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001275-97.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FLORIANO JOSE LETTE RIBEIRO(SP292892A - LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES) Pela petição de fls. 55, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001394-58.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DISTRIBUIDORA SANTISTA DE CARTOES LTDA - EPP(SP274860 - MARIA ELINETE DE SOUSA)

Pela petição de fls. 35, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011128-62.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIO VALLE PIRES

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007850-19.2014.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP283127 - RENATO GOMES DE AZEVEDO)

Trata-se de execução de pré-executividade, oposta por Unimed de Santos Cooperativa de Trabalho Médico, sob alegação de prescrição do débito executado (fls. 08/63). A exceção apresentou impugnação nas fls. 68/140, sustentando a não ocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, assim deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 (RESP 1435077, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 26.08.2014). Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a crédito decorrente de ato de infração, cuja notificação se deu em 23.08.2006 (fls. 87v). A excipiente apresentou impugnação administrativa (fls. 88/91 - 12.09.2006), a qual foi rejeitada (fls. 130/131 - 29.04.2013), notificando-se a impugnante para pagamento na data de 14.06.2013, com vencimento do débito para 28.05.2013 (fls. 133 e verso). A excipiente fundamenta o seu requerimento de reconhecimento da prescrição com base na data de vencimento estampada na CDA (18.06.2009). A exceção argumenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir do encerramento do processo administrativo que deu origem à inscrição em dívida ativa. Nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, não há o transcurso de prazo prescricional enquanto pendente a conclusão do processo administrativo. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Ademais, nada obstante a equivocada data de vencimento apontada na CDA, tem-se que a prescrição esteve suspensa entre 12.09.2006 e 14.06.2013. Ajuizada a execução fiscal em 13.10.2014, constata-se que os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição quinquenária. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005843-20.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP345685 - ALINE GUJAZDI PEREZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Maersk Brasil Brasmar Ltda. Pela petição de fls. 08/37, a executada requereu a extinção do feito, uma vez que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa ao tempo do ajuizamento. A exequente, com fundamento nos documentos apresentados pela executada, reconheceu a existência de causa suspensiva da exigibilidade e requereu a extinção do feito na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 43). É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento do pedido, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito. Registre-se que não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos. Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor dos incisos I e II do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001610-43.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X VANESSA CRISTINA NERI SOARES

Vistos em inspeção. Fls. 17/24 - Antes de apreciar a referida petição, intime-se o exequente para que confirme sobre o pagamento integral do débito exequendo, tendo em vista a sua petição de fl. 15, que requereu a extinção da presente execução. I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0207541-10.1997.403.6104** (97.0207541-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200783-20.1994.403.6104 (94.0200783-0)) - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA(Proc. BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA

Pela petição e documentos de fls. 111/140, Manoel José do Nascimento Vieira requereu o reconhecimento de prescrição intercorrente. Manifestação da Fazenda Nacional nas fls. 143/146. Trata-se de cumprimento de sentença, e não de execução fiscal, assim, não há que se falar na aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Há prescrição intercorrente quando, no curso do processo, a parte autora/exequente permanece inerte e deixa de praticar atos que lhe competiam, dando causa à paralisação injustificada do feito por prazo superior a aquele definido em lei para a perda da pretensão. O prazo prescricional para o cumprimento de sentença é o mesmo prazo para o ajuizamento das ações originárias, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não ocorre prescrição intercorrente se a parte não deu causa à paralisação do feito (AC 2098547, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.07.2016). No caso dos autos, não se depreende a inércia da Fazenda Nacional quanto ao andamento do feito, posto que a delonga deve ser atribuída ao embargante/executado, que não informou sua alteração de endereço, sendo forçoso reconhecer-se que não decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente. Nessa linha, indefiro o requerimento de fls. 111/140. Proceda a Secretária a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010288-28.2008.403.6104** (2008.61.04.010288-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007212-93.2008.403.6104 (2008.61.04.007212-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### Expediente Nº 535

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0205463-43.1997.403.6104** (97.0205463-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201297-65.1997.403.6104 (97.0201297-0)) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X FAZENDA NACIONAL

Fls.196/200: Concedo vista dos autos fora de secretária pelo prazo de 10 ( dez) dias. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009099-49.2007.403.6104** (2007.61.04.009099-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011647-91.2000.403.6104 (2000.61.04.011647-6)) - VICENTE PARMIGIANI(SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargante quanto à eventual extinção do feito, tendo em vista o parcelamento noticiado na execução fiscal em apenso.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010186-06.2008.403.6104** (2008.61.04.010186-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006771-83.2006.403.6104 (2006.61.04.006771-6) ) - CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP242236 - TATIANA GUIMARÃES FERRAZ ANDRADE E SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E SP324541 - BRUNNA CELLOTTO FITTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Fls.433/461: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006489-06.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007242-94.2009.403.6104 (2009.61.04.007242-7) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos da execução. Desapensem-se.

Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006958-47.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-05.2009.403.6104 (2009.61.04.001512-2) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Ante o decidido pela E.Corte, recebo a apelação da Fazenda Pública de São Vicente de fls.59/71 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Estando já acostada as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005636-55.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010620-53.2012.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009084-36.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008756-09.2014.403.6104 ( ) ) - ADMILSON DOS SANTOS NEVES(SP251488 - ADMILSON DOS SANTOS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, muito embora haja garantia da execução, não houve requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

Dessa forma, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000752-28.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-47.2014.403.6104 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007063-19.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-10.2014.403.6104 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003013-13.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009448-08.2014.403.6104 ( ) ) - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES(SP199577 - MARCELLO CUSTODIO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que não são aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. De fato, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. No caso dos autos, não há garantia integral da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos. Contudo, ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Na análise do REsp n. 1127815, que teve por relator o eminente Ministro Luiz Fux, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça (submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, DJE - 14.12.2010, DECTAB vol. 200 pg. 25). Assim, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que garanta integralmente o juízo, ou comprove, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito. Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0009448-08.2014.403.6104, certificando-se.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003651-46.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004164-82.2015.403.6104 ( ) ) - MAR BOMBAS LTDA(SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Apensem-se estes autos à execução fiscal, processo n.0004164-82.2015.403.6104, certificando-se.

Verifico que a representação processual do embargante encontra-se irregular. Assim, concedo ao embargante o prazo de 15 ( quinze ) dias para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada ( contrato social, estatuto ou equivalente ), bem como eventuais alterações na denominação da pessoa jurídica.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0206658-29.1998.403.6104** (98.0206658-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ADENILDE ALVES

Intimado por publicação, o exequente permaneceu inerte quanto ao despacho de fl.68. Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0206739-75.1998.403.6104** (98.0206739-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BAR OLIMPIA LTDA X JOSE JOAQUIM LEAL(SP179434 - VANIZE SIGNORINI COPOLECCHIA)

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0207983-39.1998.403.6104** (98.0207983-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FERNANDO GREGORIO SOLLA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o feito já se encontra extinto (fl.28), torno sem efeito o despacho de fl.60. Certifique-se o trânsito em julgado e após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003663-85.2002.403.6104** (2002.61.04.003663-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRINHO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls.69/70: Razão não assiste à Empresa Brasileira de Correios. O Ofício requisitório da Justiça Federal para pagamento é devidamente padronizado, constando o valor dos juros da dívida fiscal e o valor total a ser requisitado.

Assim, dê-se ciência às partes, e após, voltem-me para transmissão.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008438-70.2007.403.6104** (2007.61.04.008438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANDRE LUIZ BELEM(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Fls.137/147: mantenho a decisão de fls. 132/135 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006374-53.2008.403.6104** (2008.61.04.006374-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FABIANO RIBEIRO DA SILVA

Intimada por publicação, a executada permaneceu inerte quanto ao despacho de fl.48. Tendo em vista a existência de valores bloqueados, intime-se novamente o exequente para que se manifeste, sob pena de arquivamento. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001035-79.2009.403.6104** (2009.61.04.001035-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X OSVALDO BRUNO FILHO

Intimado por publicação, o exequente permaneceu inerte quanto ao despacho de fl.87. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001274-83.2009.403.6104** (2009.61.04.001274-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 67, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 57, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007821-42.2009.403.6104** (2009.61.04.007821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAO BATISTA GALZIGNATO(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Fls.124 - A penhora no rosto dos autos já foi realizada em fl.101. Intime-se o executado, por publicação, da referida penhora. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000894-26.2010.403.6104** (2010.61.04.000894-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de São Vicente em face de Caixa Econômica Federal. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sob os argumentos de nulidade da CDA, imunidade da União e ilegitimidade de parte (fls. 15/20). Na sequência, pela exequente foi requerida a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida (fls. 45). Ante o pagamento do crédito tributário, fica prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, sendo indevida a condenação em honorários advocatícios em favor da executada, tendo em vista que o pagamento foi posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada no pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente, conforme valor já arbitrado a fls. 11, nos termos do artigo 85 e seus parágrafos do Código de Processo Civil. Anote-se o nome do advogado indicado às fls. 20. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000911-62.2010.403.6104** (2010.61.04.000911-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 66, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 67, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003196-28.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 72, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 74, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005595-30.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCUS ANTONIO DO PRADO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl.25, no prazo legal, indicando o endereço atualizado do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009352-32.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X A L SCANDIUZZI SANTOS EPP X ANA LUCIA SCANDIUZZI DOS SANTOS(SP184628 - DANILA CRISTINA DOS SANTOS)

Pela petição de fls. 22, a exequente noticia o cumprimento da avença firmada em audiência de conciliação, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010222-77.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fls. 81, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 83, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004557-46.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE STOS SV GJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Fls.136/154 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006692-31.2011.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X R P LOPES FONSECA(SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES E SP394354 - HEIDY ROSIMARY AVELINO GONCALVES)

Fls.81/82 - Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Esclareça ainda o peticionário o nome do beneficiário que deverá constar no requisitório. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009468-04.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 78, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fls. 80, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012072-35.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA)

TOMITA) X JOSE OSORIO RIBEIRO

Pela petição de fls. 40, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006515-33.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X FRANCISCO CLETON DE ALMEIDA

Pela petição de fls. 25, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista a renúncia ao crédito exequendo. Todavia, tendo em vista que o crédito tributário é irrenunciável, recebo a manifestação do exequente como pedido de desistência. Diante disso, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009027-86.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Pela petição de fl. 21, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009290-21.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fls. 32, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangue a verba honorária, conforme documento de fls. 27, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação dos depósitos de fls. 10 e 29 ao exequente, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010546-96.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 36/40, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010617-98.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 45/54: defiro. Intime-se o(a) executado(a) da substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA original pela CDA retificada, devendo pagar o débito, em 5 (cinco) dias ou oferecer bens à penhora, assegurando-lhe a devolução do prazo para embargos, a teor do disposto no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.

Expeça-se mandado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010632-67.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Cota retro: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda o recolhimento das parcelas remanescentes, no prazo de 10 ( dez ) dias, sob pena de penhora.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001847-82.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 14, a exequente informa a quitação do débito, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangue a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001857-29.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 15, a exequente informa a quitação do débito, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangue a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001894-56.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 15, a exequente informa a quitação do débito, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangue a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001937-90.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 17, a exequente informa a quitação do débito, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangue a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001943-97.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Pela petição de fls. 17, a exequente informa a quitação do débito, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangue a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002682-70.2013.403.6104** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 18/20, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003817-20.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JORGE LUIZ GOMES BONIFACIO LOJAS DE CONVENIENCIA - ME(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Jorge Luiz Gomes Bonifácio Lojas de Conveniência Ltda. em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fls. 38/46). A exceção manifestou-se nas fls. 52/68. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do

artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Os créditos foram constituídos a partir de declaração entregue em 13.12.2012 (fs. 67v e 68). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fs. 02 - 24.04.2013). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sarsseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006051-72.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 18/21 no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006052-57.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 22/25, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006056-94.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 20/23, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006059-49.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fs. 20, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária, conforme documento de fs. 21, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação do depósito de fs. 15 à executada, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento da data para retirada do alvará de levantamento. No silêncio, ou depois de liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006061-19.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 21/22, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006062-04.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 19/22, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006066-41.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 18/21, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006074-18.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 21/24, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006078-55.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fs. 20/23, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008150-15.2013.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fs. 28, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011743-52.2013.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CAMPINAS CONTAINERS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA)

Publique-se o despacho de fl.51. DESPACHO DE FL.51: Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

#### EXECUCAO FISCAL

Intime-se a Caixa Economica Federal da sentença de fl.28.

Cumpra-se.

SENTENÇA DE FL.28: Pela petição da fl. 27, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0006991-03.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0008428-79.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLAINÉ(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Condomínio Edifício Villaine. O executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 29/33 sustentando a inexistência do crédito tributário. A exequente, na manifestação de fls. 111/112, informou extinção do crédito por cancelamento e requereu a extinção da execução fiscal, na forma do artigo 26, da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80, restando prejudicada a análise das exceções de pré-executividade. No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade. De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Anoto que não estão comprovadas nos autos quaisquer das hipóteses de dispensa da condenação em honorários previstas nos incisos do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, restando afastada, portanto, a aplicação do seu 1º. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0008538-78.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASSOCIACAO MUNDO NOVO

Fls.26/30 - Publique-se o despacho de fl.22 para a Caixa Econômica Federal. DESPACHO DE FL.22: Fls. 20: tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros da(s) parte(s) executada(s) Associação Mundo Novo (CNPJ nº 08.492.827/0001-71), até o limite atualizado do débito (R\$ 61.833,99), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BACEN JUD. Após a juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, restando negativa a medida, dê-se vista à parte exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 854 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação da parte executada, fica automaticamente convertido em penhora a indisponibilidade dos valores, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores bloqueados para conta judicial à disposição deste Juízo, via BACEN JUD, ficando desde já intimada a executada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0009678-50.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REINALDO JUSTO(SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO)

Pela petição da fls. 15, o exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

0000283-97.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JORGE LUIZ GOMES BONIFACIO LOJAS DE CONVENIENCIA - ME(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Jorge Luiz Gomes Bonifácio Lojas de Conveniência Ltda. em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fls. 27/35). A excepta manifestou-se nas fls. 41/54. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser arquivadas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Os créditos foram constituídos a partir de declaração entregue em 18.12.2012 (fls. 53v e 54). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 16.01.2015). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001339-68.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO MAIA SIMOES

Diante da necessidade de recolhimento de verba indenizatória do senhor Oficial de justiça para o cumprimento do ato deprecado, intime-se o exequente para as providências necessárias. Com o cumprimento do referido acima pelo exequente, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

#### EXECUCAO FISCAL

0001372-58.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVÓ DA SILVA SOUZA

Fl.14 - Indefiro, tendo em vista que o endereço indicado é o mesmo indicado na inicial e já foi diligenciado negativamente, conforme consta na certidão de fl.12. Intime-se o exequente para que forneça o endereço atualizado do executado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

0001698-18.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MELISSA GONCALVES DE SOUZA

Intimado por publicação, o exequente permaneceu inerte quanto ao despacho de fl.14. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

0007646-38.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA CRISTINA DOS SANTOS SILVA

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0007973-80.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDIA REGINA SIMOES DIMAMPERA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0008002-33.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCISCO MAIRTON FREIRE

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0003724-18.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0003725-03.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP113980 - ERICSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da determinação de suspensão do processamento das demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016, suspendo o trâmite desta execução fiscal. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO****1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-15.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WAGNER HENRIQUE BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **WAGNER HENRIQUE BATISTA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 26/06/2017.

Alega não ter sido computado o tempo comum nos períodos de 08/05/1984 a 15/07/1985, 01/12/1987 a 08/12/1987 e 30/06/2007 a 18/04/2012, bem como o tempo especial nos períodos de 24/11/1982 a 03/01/1984, 01/03/1984 a 25/06/1984, 13/09/1984 a 12/03/1985, 01/06/1987 a 11/12/1987 e 04/01/1988 a 14/01/1988.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que o impetrante não atingiu o tempo necessário para concessão dos benefícios pretendidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.****DECIDO.**

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, que assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

*"Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

*III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou*

*IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.*

*Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar"*

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Impetrante foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 27/06/2006 a 19/10/2017, conforme ID 4760024 (fl. 126).

Assim, o cerne da questão cinge-se ao tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar, acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, os termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

*"Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar"*.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

*"Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:*

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07

De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00
------------	------	------	------	------

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Dessa forma, o período em que o Impetrante trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.
4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).
5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Preende o Impetrante o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 24/11/1982 a 03/01/1984, 01/03/1984 a 25/06/1984, 13/09/1984 a 12/03/1985, 01/06/1987 a 11/12/1987, 01/06/1987 a 11/12/1987 e 04/01/1988 a 14/01/1988, sustentando o enquadramento pela categoria profissional de vigia e ½ oficial caldeireiro, conforme CTPS's acostadas sob ID nº 4760024.

No tocante à atividade de vigia, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 24/11/1982 a 03/01/1984 (fl. 11), 01/03/1984 a 25/06/1984 (fl. 12) e 13/09/1984 a 12/03/1985 (fl. 13), face ao enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.).

No mesmo sentido, também deverão ser reconhecidos os períodos de 01/06/1987 a 11/12/1987 (fl. 14) e 04/01/1988 a 14/01/1988 (fl. 36), que o Impetrante exerceu a função de ½ oficial caldeireiro, categoria profissional presente no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. USO DE EPI. 1 - Cabível o reconhecimento da especialidade do trabalho pelo enquadramento da atividade profissional exercida pelo autor (ajudante, meio oficial caldeireiro e oficial caldeireiro "B" e "C" em indústria metalúrgica), de acordo com o item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. 2 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3 - Agravo legal do autor parcialmente provido.

(APELREEX 00081250320064036183 – 1575268 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA – Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013)

Quanto ao multiplicador, dispõe o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12



De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00
------------	------	------	------	------	------

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

“§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência”.

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do Impetrante, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

Em relação aos períodos comuns que o Impetrante alega não terem sido computados administrativamente compreendidos de 08/05/1984 a 15/07/1985, 01/12/1987 a 08/12/1987 e 30/06/2007 a 18/04/2012, assiste razão.

O período laborado junto a PAS Engenharia de 08/05/1984 a 15/07/1985 foi devidamente comprovado pela CTPS acostada sob ID 4760024 (fl. 35), devendo ser computado para fins de averbação, descontando, todavia, os períodos concomitantes.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRADO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)*

O período compreendido de 30/06/2007 a 18/04/2012 laborado junto à Collor Plastic, o Impetrante acostou cópia da sentença nos autos da reclamação trabalhista (ID 4762375 – fls. 24/25), bem como a guia de recolhimento previdenciário (ID 4762375 – fl. 11), motivo pelo qual entendo que também deverá ser computado, descontando, também, os períodos concomitantes.

Por fim, o Impetrante deixou de comprovar o vínculo no período de 01/12/1987 a 08/12/1987, contudo, já fora computado, pois concomitante ao vínculo com a empresa DOVAL Equipamentos no interregno de 01/06/1987 a 11/12/1987.

A soma do tempo comum sem deficiência, especial e com deficiência computados administrativamente, acrescida dos períodos comuns e especiais aqui reconhecidos, totaliza **33 anos 7 meses e 16 dias de contribuição**, suficiente para fins da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

A renda mensal inicial deverá ser fixada na DER feita em 26/06/2017 e corresponderá a 100% do salário de benefício calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de:

a) Determinar ao INSS que proceda à averbação de tempo comum com multiplicador de 0,94 nos períodos de 08/05/1984 a 15/07/1985 e 30/06/2007 a 18/04/2012 e do tempo especial com multiplicador de 1,32 nos períodos de 24/11/1982 a 03/01/1984, 01/03/1984 a 25/06/1984, 13/09/1984 a 12/03/1985, 01/06/1987 a 11/12/1987 e 04/01/1988 a 14/01/1988.

b) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve em favor do Impetrante, com 33 anos 7 meses e 16 dias, desde a DER feita em 26/06/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003237-93.2018.4.03.6114  
 IMPETRANTE: RUBENS GOMES DE AZEVEDO  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
 IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de julho de 2018.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11336

#### PROCEDIMENTO COMUM

1500459-02.1997.403.6114 (97.1500459-8) - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS)

Vistos.

Expeça-se ofício para conversão em renda em favor do INSS do depósito de fls. 247.

#### PROCEDIMENTO COMUM

1501215-74.1998.403.6114 (98.1501215-0) - FRANCISCA BATISTA STORTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA BATISTA STORTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006202-91.2002.403.6114 (2002.61.14.006202-4) - LAZARO CANDIDO MOREIRA X ALGEMIRO PEREIRA X HUMBERTO GIRARDI X DECIO DE ARAUJO X LUIZ ALVES CAMBUIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006296-39.2002.403.6114 (2002.61.14.006296-6) - MOISES JOSE DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para verificação do saldo remanescente, conforme decisão proferida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004557-94.2003.403.6114 (2003.61.14.004557-2) - PEDRO MIGUEL DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002555-83.2005.403.6114 (2005.61.14.002555-7) - CARLOS ROBERTO GOMES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 287. Não conheço dos embargos porquanto não fundamentados em nenhuma das hipóteses legais. Versa na verdade o pedido sobre reconsideração. Mantida a decisão anterior na íntegra. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011279-63.2006.403.6301 (2006.63.01.011279-7) - LUCILIO ESPIRITO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Tendo em vista que não há nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002338-69.2007.403.6114 (2007.61.14.002338-7) - DARIO LOPES FERREIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor informando o número do processo no PJE para início da fase de execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002603-71.2007.403.6114 (2007.61.14.002603-0) - FELICIANO COLLIS HORTA RODRIGUES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Verifico que o pedido do autor foi julgado improcedente e nada há a ser executado.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003073-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003073-2) - ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.

Providencie o advogado a certidão de óbito do autor falecido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007204-23.2007.403.6114 (2007.61.14.007204-0) - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o ofício de fls. 340/342.

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003940-61.2008.403.6114 (2008.61.14.003940-5) - JOSE FREITAS DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O advogado Dr. Hugo Luiz Tochetto deverá se manifestar sobre a opção do autor: se pretende continuar recebendo o benefício concedido administrativamente ou se pretende receber o benefício concedido nestes autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005073-41.2008.403.6114 (2008.61.14.005073-5) - JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls.543, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002177-88.2009.403.6114 (2009.61.14.002177-6) - CARLOS NAUM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP398083A - DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Deiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002273-06.2009.403.6114 (2009.61.14.002273-2) - ROBERTO BATISTA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Atenda o Autor a determinação de fls. 162, providenciando os cálculos e distribuição do Cumprimento de Sentença por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002462-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002462-5) - EZEQUIAS ANTONIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls.241, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003979-24.2009.403.6114 (2009.61.14.003979-3) - LUIZ ROSOLEN(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0001201-47.2010.403.6114 (2010.61.14.001201-7) - JOSE ANACLETO DA SILVA(SP299789 - ANDRE CHACON RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls.170, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002498-89.2010.403.6114 - NILSON BRAZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao autor para manifestação sobre o documento de fls. 243/245.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008247-87.2010.403.6114 - ANTON KAISER(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a informação da Contadoria às fls. 220, nada há a ser executado nestes autos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004791-95.2011.403.6114 - AIRTON FRANCISCO FRIGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o advogado do autor o recolhimento e pagamento correto do montante devido, conforme manifestação do INSS às fls. 235/237, no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte deverá valer-se das vias próprias para reaver os valores recolhidos incorretamente.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004848-16.2011.403.6114 - CARLOS EDUARDO ARROZIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o ofício de fls. 306/307.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006767-40.2011.403.6114** - MARIA MAZINE DE AMORIM(SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls.209, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006780-39.2011.403.6114** - ZILDA MARIA DE OLIVEIRA SABATINE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Reitere-se a determinação de fls. 204, a fim de que o autor apresente a planilha de cálculo dos valores informados às fls. 190, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009183-78.2011.403.6114** - WASHINGTON LUIZ SANTOS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Ofício-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após, ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009229-67.2011.403.6114** - ANA MARIA ARAUJO MASCARENHAS(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANA MARIA ARAUJO MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP221880 - PATRICIA ROMEIRO DA SILVA)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006361-82.2012.403.6114** - ANTONIO COELHO LINHARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício para conversão em renda em favor do INSS do depósito de fls. 386, conforme dados informados às fls. 370.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006571-36.2012.403.6114** - TEODORO SOARES NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime o perito Algerio informando os nomes e endereços das empresas a serem vistoriadas para elaboração de laudo: Cemape Transportes S/A, Itabrás auto Diesel Ltda., Empresa de Transportes Cesari S/A, Transportes Vidali Ltda., Cattalini Transportes Ltda. e Multileixo Implementos Rodoviários Ltda.

Expeça-se carta precatória para perícia ambiental nas empresas Henrique stefani e Cia Ltda., Transmodal Operações de Transportes Ltda.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006725-54.2012.403.6114** - JOSE ANTONIO ALVES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que não há valores atrasados para início da execução, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008382-31.2012.403.6114** - CLEUSA ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008384-98.2012.403.6114** - FIRMINO MACEDO DE JESUS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício para conversão em renda em favor do INSS do depósito de fls. 193.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010214-86.2012.403.6183** - HILDON ALENCAR PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005326-53.2013.403.6114** - LUIZ HENRIQUE DA COSTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício para conversão em renda em favor do INSS do valor penhorado.

Indefiro o pedido do INSS referente à expedição de ofício ao RENAJUD e INFOJUD, tendo em vista que o valor executado é de R\$ 310,90, incompatível com a penhora de um veículo ou imóvel.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006378-84.2013.403.6114** - BENEDITO DIAS DE ALMEIDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício para conversão em renda em favor do INSS do valor penhorado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007585-21.2013.403.6114** - EDUARDO JOSE DE NOVAES JANETI(SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguardar-se comunicação da data pelo perito para posterior intimação das partes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014564-20.2013.403.6301** - CASSIA APARECIDA SOUZA SANTOS BELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000060-51.2014.403.6114** - JOAQUIM BRANDINI NETO(SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente (INSS), nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: .PA 0,10 1. Petição inicial;

2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000164-43.2014.403.6114** - MANUEL DE OLIVEIRA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls.557, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004607-37.2014.403.6114** - JAMES BERGAMASCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que não há valores atrasados para início da execução, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004608-22.2014.403.6114** - NELSON IUSPA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.

Tendo em vista que não há nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005203-08.2014.403.6183** - JOSE VICENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o exequente a determinação de fls .297, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001736-97.2015.403.6114** - CICERA MARIA PINHEIRO BEZERRA MENDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após, ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003313-13.2015.403.6114** - JOAO BATISTA DIAS(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004948-29.2015.403.6114** - PAULO MARCIANO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA)

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls.513, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

000689-54.2016.403.6114 - PEDRO LUIZ BARDELLI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à APS DJ/SBC para cumprimento da sentença conforme documentos de fs. 159/160.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004260-33.2016.403.6114 - CLOVIDES SANTANA CAU(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o Autor sobre o cumprimento da determinação de fs. 135, informando o número do Cumprimento de Sentença no PJE.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0006288-71.2016.403.6114 - JOSE EURIPEDES PEREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fs.203, iniciando a fase de execução por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0004775-78.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-95.2004.403.6114 (2004.61.14.001192-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X GILBERTO FERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES)

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0008149-34.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-57.2002.403.6114 (2002.61.14.001309-8) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO ALVES DE SANTANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR)

Vistos.

Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Após, desaparesem-se e arquivem-se.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0007215-42.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-48.2005.403.6114 (2005.61.14.001749-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DULCENILTON RAMOS DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

1500872-15.1997.403.6114 (97.1500872-0) - DOMINGOS DURANTE NOVEBRINI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS DURANTE NOVEBRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001309-57.2002.403.6114 (2002.61.14.001309-8) - FRANCISCO ALVES DE SANTANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Expeça-se ofício requisitório conforme decisão proferida nos embargos à execução, no valor de R\$ 158.217,41 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), atualizado em set/ 2012.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001992-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001992-1) - FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0005432-98.2002.403.6114 (2002.61.14.005432-5) - GUILHERME MONTAGNANA - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO MONTANHANA X ANTONIO JAIME MONTANHANA X ZORAIDE TREVISAN MONTAGNANA X RAIMUNDO FERREIRA LIMA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOAO ANTONIO MARCHIOLI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MARCHIOLI X IRACY RIBEIRO LOPES X BENEDITO PEREIRA LIMA - ESPOLIO X EDIS LUZIA LIMA SALIS X FIRMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X INES PRATEIRO DA SILVA - ESPOLIO X SIMONE APARECIDA DA SILVA KLUMPP X SILMARA RODRIGUES DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X JOSE PINTO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X GUILHERME MONTAGNANA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito por parte do autor, diligencie no CNIS e BACEN a fim de localizar seu endereço atualizado.

Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/ carta precatória para o autor, a fim de que proceda ao levantamento dos valores depositados em seu favor, em cinco dias, sob pena de estorno ao erário.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004555-90.2004.403.6114 (2004.61.14.004555-2) - ROSA FATIMA PERES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSA FATIMA PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006959-46.2006.403.6114** (2006.61.14.006959-0) - HELIS GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o noticiado às fls. 218, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001290-07.2009.403.6114** (2009.61.14.001290-8) - TEREZA MARILIA MELCHIORI PANIGHEL X DENISE MARILIA PANIGHEL(SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TEREZA MARILIA MELCHIORI PANIGHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001049-62.2011.403.6114** - NELSON PEREIRA DE JESUS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X NELSON PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005450-70.2012.403.6114** - NELSON DE SOUZA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a habilitação de Dirce Martins de Souza, Erica Martins de Souza, Eliane Aparecida Martins de Souza e Leandro Martins de Souza como herdeiros do autor falecido Nelson de Souza.

Ao Sedi para as anotações.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal solicitando que o depósito de fls. 233 fique à disposição desse Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 233 em favor dos herdeiros habilitados.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007022-61.2012.403.6114** - PEDRO DA COSTA IBIAPINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PEDRO DA COSTA IBIAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00021941720154036114, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 23.412,00, na data de maio de 2015.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008024-66.2012.403.6114** - JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSEFA VERANEIDE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003169-10.2013.403.6114** - ARLETE COELHO AMARAL(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ARLETE COELHO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0013493-63.2016.403.0000, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000832-34.2002.403.6114** (2002.61.14.000832-7) - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Esclareça o autor a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 213 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001153-69.2002.403.6114** (2002.61.14.001153-3) - WILSON DOS SANTOS MEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X WILSON DOS SANTOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007441-28.2005.403.6114** (2005.61.14.007441-6) - ANTONIO FERREIRA NEVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X ANTONIO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício precatório complementar, conforme valor apurado pela contadoria judicial, uma vez que o RE 579.431 já decidiu à respeito dos juros de mora e a decisão foi publicada em 30/06/2017.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005495-16.2008.403.6114** (2008.61.14.005495-9) - ANTONIO SERGIO BRUZATI(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO SERGIO BRUZATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício precatório complementar, conforme valor apurado pela contadoria judicial, uma vez que o RE 579.431 já decidiu à respeito dos juros de mora e a decisão foi publicada em 30/06/2017.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003608-55.2012.403.6114** - BRAULIO DOS SANTOS FILHO(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X BRAULIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do quanto decidido no Agravo de Instrumento.

Expeça-se ofício requisitório suplementar no valor de R\$ 19.433,90, conforme cálculos elaborados em 03/2016.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008224-73.2012.403.6114** - PAULO NEI ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PAULO NEI ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do quanto decidido no Agravo de Instrumento.

Expeça-se ofício requisitório suplementar no valor de R\$ 38.057,87, conforme cálculos de 04/2016.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000007-70.2014.403.6114** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão de fls. 183/186.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006735-06.2009.403.6114** (2009.61.14.006735-1) - MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X TATIANA UMBELINO DOS SANTOS X FABIANO UMBELINO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Consultando o sistema do Banco do Brasil, verifico que o depósito de fls. 406 não foi levantado. Tratando-se de depósito do advogado, providencie a Dra. Maria Helena de Oliveira o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno do valor aos cofres públicos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003727-84.2010.403.6114** - UBALDINO DE PAULO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UBALDINO DE PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que a decisão proferida no Agravo de Instrumento transitou em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor total conforme decisão proferida às fls. 403/404.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008729-35.2010.403.6114** - JORGE CORREA FILHO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação / cálculo da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001674-62.2012.403.6114** - ANIZIO SAMPAIO DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANIZIO SAMPAIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047421-56.2012.403.6301** - VALDIR CANDIDO SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALDIR CANDIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório suplementar expedido às fls. 394.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001262-29.2015.403.6114** - MARCELO RODRIGUES BACHERT(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARCELO RODRIGUES BACHERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Deixo de receber o recurso de apelação interposto, tendo em vista a decisão de fls. 207.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para verificar a alegação de fls. 215/216.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006904-80.2015.403.6114** - EDINAR ROSA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINAR ROSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o patrono do autor as devidas regularizações junto à Receita Federal ou providenciando novo instrumento de mandato e/ou novo Contrato Social, tendo em vista a divergência entre a grafia do nome no extrato de fls. 426 e o constante na procuração de fls. 29, a fim de seja expedido ofício precatório do valor incontroverso principal com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica, conforme requerido às fls. 374.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007536-09.2015.403.6114** - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o advogado do autor a determinação de fls. 175, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003677-48.2016.403.6114** - SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre a informação / cálculo da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.



## S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em 08/05/2018 por **MILINERI BONIFÁCIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, objetivando a suspensão de leilão, tendo em vista supostos vícios na execução extrajudicial, bem como da prescrição da dívida atrelada a contrato de financiamento imobiliário.

Alega a autora, em síntese, que juntamente com seu ex-marido firmou com a **CAIXA**, em 06/10/1997, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca, a fim de financiar o imóvel no qual atualmente reside, avaliado à época em R\$ 55.000,00.

Registra a autora que o valor da dívida foi parcelado em 240 meses, sendo a primeira parcela com vencimento em 01/11/1997 e a última em 01/11/2017.

Informa a requerente que passou a inadimplir o contrato em março de 1998, ocasião na qual foi aplicado o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 27ª do Contrato, com a incidência de encargos moratórios e a suspensão da remessa dos boletos para pagamento das parcelas do financiamento.

Alega prescrição da dívida e requer a suspensão do primeiro leilão designado para 09/05/2018.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido por intermédio da decisão Id 7520203, ocasião em que se entendeu ausentes os pressupostos da medida, seja diante da aparente inexistência de vícios no procedimento de execução extrajudicial, seja em razão da impossibilidade de verificação da consolidação da propriedade em favor da **CAIXA**. Quanto ao requisito da urgência, ressaltou-se que a autora estava ciente da designação do leilão há quase 1 (um) mês, mas preferiu aguardar até o dia anterior a sua realização para ajuizar a demanda.

Na mesma decisão, determinou-se à autora a juntada da cópia atualizada da matrícula do imóvel e das principais peças da ação nº 0002371-06.2000.403.6114.

Além disso, e considerando a data designada para o segundo leilão (29/05/2018), designou-se audiência de conciliação para o dia anterior, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Em cumprimento à referida decisão, a autora trouxe aos autos a cópia da sentença proferida na ação nº 0002371-06.2000.403.6114, e da certidão de trânsito em julgado (Id 8125731), bem como da matrícula atualizada do imóvel (Id 8125736).

Em seguida, a autora opôs embargos de declaração em face da decisão ID 7520203, alegando a existência de omissão quanto à apreciação do pedido de pronunciamento da prescrição e de tramitação prioritária do feito. Ao final, informou que o imóvel não foi arrematado no leilão realizado no dia 08/05/2018 (Id 8127137).

Através da decisão (Id 8138234) foi dado parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para reconhecer a existência de omissão quanto à apreciação do pedido de tramitação prioritária do feito e, assim, deferi-lo, tendo em vista a condição de idosa da recorrente. Quanto ao tema da prescrição, ressaltou-se que a apreciação do pedido dependia da prévia manifestação da **CAIXA**, o que deveria ocorrer até a data da audiência, inclusive, ocasião em que também seria reapreciado o pedido de tutela de urgência.

Por ocasião da audiência de conciliação, a **CAIXA** apresentou proposta para quitação do débito à vista ou parceladamente. A autora, por sua vez, apresentou contraproposta consistente na sub-rogação da dívida pela filha, o emprego de recursos de FGTS para o pagamento de entrada e o parcelamento do saldo em parcelas de até R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não foi aceito pela **CAIXA**, após consulta ao setor administrativo competente, por telefone.

Seguiu-se, então, a concessão da tutela de urgência para o fim de *suspender a execução extrajudicial da dívida, o que inclui a notificação extrajudicial da autora para pagamento do débito, a adjudicação do imóvel pela CAIXA e a realização de leilões, até a prolação da sentença*, diante da relevância da fundamentação da autora relativa à ocorrência de prescrição (Id 8461378).

A **CAIXA**, então, contestou o feito alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido de cancelamento da hipoteca, já que a prescrição da pretensão de cobrança da dívida a ela atrelada não constitui hipótese de extinção da hipoteca, nos termos do artigo 1499, do Código Civil. No mérito, sustentou a não ocorrência da prescrição que, inclusive, seria matéria de defesa, de modo que não poderia ser alegada pela autora através do ajuizamento de ação para essa finalidade. Além disso, defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial promovido em face da autora, pugrando pela improcedência da demanda (Id 8509059).

Seguiu-se a manifestação da autora em réplica, por intermédio da qual refutou a preliminar aventada na contestação, reiterou os termos da inicial, e informou não ter outras provas a produzir (Id 9035037).

A **CAIXA**, por seu turno, deixou transcorrer *in albis* o prazo para especificação de provas.

É o relatório. **Passo a fundamentar e decidir.**

Inicialmente, **afasto** a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de cancelamento da hipoteca, suscitada na contestação.

Com efeito, conforme alegado pela autora em sede de réplica, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, interpretando o disposto no artigo 1.499, I, CC, entendeu que a hipótese de extinção da hipoteca decorrente da extinção da obrigação principal abrange o aniquilamento desta pela prescrição. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXTINÇÃO DA HIPOTECA. PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1499, I, DO CC/2002. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CANCELAMENTO. 1 - Pedido de cancelamento da hipoteca em face da declaração judicial de extinção da obrigação principal pelo implemento da prescrição. 2 - **Prescrita a pretensão derivada da obrigação principal, não persiste a garantia hipotecária, em face da sua natureza acessória.** 3 - **Inteligência do art. 1499, inciso I, do CC/2002.** 4 - Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 5 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1408861/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015). Grifei.

Aliás, seria um contrassenso reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança de determinada dívida e, ao mesmo tempo, autorizar o credor a executar a respectiva garantia hipotecária o que, na prática, ampliaria o prazo prescricional para aquele previsto no artigo 1.485, CC.

Superada essa questão, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, aliada ao desinteresse das partes nesse sentido.

E, quanto ao mérito, a ação é **procedente**.

Inicialmente, reconheço a **regularidade** do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela **CAIXA a partir do ano de 2017**.

De fato, a documentação que acompanhou a contestação demonstra que em dezembro de 2017 a **CAIXA** solicitou ao agente fiduciário a instauração do procedimento de execução extrajudicial (Id 8509064).

Ademais, a **CAIXA** demonstrou que **MILINERI** foi notificada pessoalmente, em 16/02/2018, para purgação do débito em atraso (Id 8509061). Registro, nesse ponto, que a falta de intimação pessoal de Wilson Roberto Moreira, ex-marido da autora, além de suprida pela notificação por edital, era desnecessária porque na ação de divórcio os consortes acordaram que **MILINERI** passaria a ser a única proprietária do imóvel (Id 7212614).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE.

REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Constituição Federal). 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. **O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, no regime de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, é legítima a publicação de edital, inclusive acerca da realização do leilão, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor.** 4. Rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de que foram cumpridos os requisitos formais da execução extrajudicial, com diversas tentativas de notificação do executado, demandaria o reexame de provas, providência vedada na via do recurso especial. Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1622478/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 24/03/2017). Grifei.

Ainda, é certo que a própria autora trouxe aos autos a carta de ciência de leilão expedida pela CAIXA e por ela assinada, demonstrando estar ciente de sua designação (Id 7212609).

Por fim, registro que o Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Confira-se:

**EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.** Recurso conhecido e provido. (RE 223075, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/06/1998, DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175-02 PP-00800). Grifei.

No que se refere à alegação de prescrição da dívida, assiste razão à autora.

Inicialmente, registro não ser pertinente a alegação da CAIXA no sentido de que a prescrição, por ser matéria de defesa, não poderia ter sido suscitada pela autora na inicial.

De fato, para além da possibilidade de ajuizamento de ação declaratória para reconhecimento da prescrição, é certo que a alegação da ocorrência de prescrição formulada pela autora na inicial pode ser entendida como matéria de defesa em relação ao procedimento de execução extrajudicial da dívida.

Superada essa questão, e da análise dos autos, verifico que após a cessação do pagamento das parcelas mensais do financiamento pela autora, em março de 1998, a CAIXA fez expedir, em 14/06/1999, através da COBANSA S/A – companhia Hipotecária, na condição de agente fiduciária do SFH, carta de notificação endereçada à mutuária notificando o vencimento da dívida referente ao contrato de mútuo hipotecário firmado em 06/10/1997, e conferindo a autora o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação, para purgar o débito em atraso e, assim, evitar o prosseguimento da execução.

Ademais, por intermédio da referida notificação, a mutuária foi advertida de que em caso de não purgação do débito no prazo assinado, a dívida passaria a ser exigida em sua totalidade, e o imóvel ficaria sujeito à venda em leilão público, nos termos da lei (Id 7212621).

Diante disso, a autora promoveu o ajuizamento da ação cautelar 0002371-06.2000.403.6114, que tramitou na 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, em face da CAIXA, buscando a suspensão do leilão designado para o dia 17/05/2000.

Da leitura da respectiva sentença (Id 8125731), depreende-se que após a concessão da liminar, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, em 31/07/2010, tendo em vista que os requerentes, à época, não ajuizaram a ação principal no prazo legal, após a efetivação da medida liminar, que restou, assim, revogada.

A referida decisão transitou em julgado em 21/08/2000 (Id 8125731).

Desde então, e até a nova notificação extrajudicial da autora, em 16/02/2018 (Id 8509061), a CAIXA não adotou nenhuma providência seja para a cobrança da dívida, seja para a execução judicial ou extrajudicial da garantia atrelada ao contrato de financiamento.

Nesse sentido, observo, inclusive, que a CAIXA, apesar de haver realizado leilão para a venda do bem em 08/05/2018, **não adjudicou o imóvel para si**, conforme se verifica da cópia da matrícula atualizada do imóvel, expedida em 09/05/2018 (Id 8125736).

Considerando, então, que desde o trânsito em julgado da decisão de revogação da medida cautelar que suspendeu a realização de leilão extrajudicial designado para o dia 17 de maio de 2000, em **31/07/2010**, até a nova notificação extrajudicial da autora, em **16/02/2018**, a CAIXA não adotou nenhuma medida para a satisfação de seu crédito, é forçoso o reconhecimento da prescrição.

Nesse ponto, registro que não desconheço a orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o vencimento antecipado da dívida, nos termos do contrato, não acarreta a antecipação do termo inicial do prazo prescricional. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA. 1. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Quanto à alegação de prescrição do débito, o recurso não prospera por incidência do óbice da Súmula 83/STJ. **A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que o vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, o qual deve observar o termo final indicado no contrato, que, no caso (mútuo imobiliário), é o dia do vencimento da última parcela.** 2. Ausência de prequestionamento dos artigos 187 do CC/2002; 4º, IV, 6º, III, e 42, parágrafo único, do CDC; e 580, 585, § 1º, 586, 618, I, do CPC/1973. Ainda que fosse o caso de superar a ausência de prequestionamento, em observância à inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC/2015, tais teses não mereceriam acolhimento, pois, para sua aferição, demandariam o reexame de fatos e provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, em razão do disposto na Súmula 7/STJ. 3. A alteração do entendimento sedimentado na instância ordinária acerca de eventual excesso de execução, na forma como quer fazer crer a parte agravante, só é possível mediante o revolvimento dos elementos de fato e das provas, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AAINTARESP 201700248789, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2017 ..DTPB:.). Grifei.

Contudo, a presente demanda apresenta peculiaridade que autoriza seja decidida de modo diverso. Afinal, a CAIXA efetivamente deu início à execução extrajudicial da garantia hipotecária no ano de 1999, designando leilão público para a alienação extrajudicial do bem (17/05/2000). Embora sua realização tenha sido inicialmente suspensa, a respectiva medida cautelar foi revogada logo depois, em decisão que transitou em julgado em 31/07/2010.

A CAIXA, contudo, mesmo tendo notificado a mutuária, anunciado o vencimento antecipado da dívida e designado leilão extrajudicial para alienação do bem, deixou de fazê-lo após a revogação da medida cautelar que impediu sua realização, e não adotou qualquer outra medida para a satisfação de seu crédito, até o dia 16/02/2018, nem mesmo a adjudicação do imóvel, conforme já consignado.

A esse respeito, o Decreto-Lei 70/66, em seus artigos 31 e seguintes, assim estabelece:

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

Como se vê, após seguir o procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, a CAIXA não adotou nenhuma outra providência para a satisfação do seu crédito.

Sendo assim, desde a entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11/01/2003 já transcorreu integralmente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para cobrança da dívida, nos termos do artigo 206, §5º, I, CC, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028, CC.

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** a ação para reconhecer a inexigibilidade do débito relativo ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **MILINERI BONIFÁCIO MOREIRA**, atinente ao imóvel situado na Rua Madame Curie, 98, São Bernardo do Campo, matriculado sob o nº 18.996 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Confirmo a tutela de urgência já concedida nos autos (Id 8461378) para o fim de suspender a execução extrajudicial da dívida, o que inclui a notificação extrajudicial da autora para pagamento do débito, a adjudicação do imóvel pela CAIXA e a realização de leilões, até o trânsito em julgado da presente sentença.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para cancelamento da hipoteca averbada na matrícula do imóvel (R. 8, matrícula 18.996), no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da sucumbência, condeno a CAIXA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao ressarcimento de custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC, Tema Repetitivo nº 994, os quais pretendem uniformizar o entendimento acerca da "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011", remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito dos aludidos recursos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002955-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: LUCIANO DA SILVA CAMPOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE VITOR LUDOVICO - SP314457, LUCIANA SICCO GIANNOCARO - SP179664  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Vistos.**

**Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.**

**Intime(m)-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002963-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: WALTER CHAGAS MOLINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao Impetrante da concessão do benefício de aposentadoria especial em 28/06/18.  
Manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, uma vez que esgotado o objeto do processo.  
Prazo - cinco dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003249-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CELITA VICENCIA PERPETUO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILIONICE DE ALMEIDA LIRA - SP273559  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.  
Após a vinda das informações apreciarei o pedido de liminar.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002207-23.2018.4.03.6114  
IMPETRANTE: SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERNARDO CAMPO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINNE KAMILA MODESTO BARBOSA - SP280478, KLEBER BISPO DOS SANTOS - SP207847  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SR. GERENTE GERAL DA AGENCIA 2700 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença ID 9111996, a fim de aduzir a existência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, não razão assiste à embargante quanto à omissão apontada, já que a própria peça recursal contém as respostas aos seus questionamentos.

Com efeito, constou do dispositivo da sentença o reconhecimento do direito ao saque do FGTS aos servidores Guardas Cívicas Municipais de São Bernardo do Campo que comprovem ostentar essa condição na data do ajuizamento da ação (11/05/2018).

De fato, e conforme também constou da sentença, a legitimidade do sindicato para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam é ampla, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prescindindo de autorização dos substituídos e independentemente de filiação, conforme também entende o Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, constou expressamente do dispositivo que estarão abrangidos pela decisão aqueles que comprovem ostentar a condição de servidores da Guarda Civil de São Bernardo do Campo até a data do ajuizamento da ação, em 11/05/2018.

Nesse ponto, a sentença aplicou o entendimento firmado pelo STF no RE 612.043, com as devidas adaptações, conforme então consignado, para estabelecer o limite temporal de sua abrangência.

Sendo assim, além de a sentença não padecer do vício apontado pela recorrente, a própria peça recursal evidencia que a decisão alcança apenas as contas fundiárias referentes aos vínculos com o Município de São Bernardo do Campo (servidores Guardas Cívicas Municipais de São Bernardo do Campo), de quaisquer servidores guardas cívicas municipais que comprovem vínculo com o Município até a data do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002207-23.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERNARDO CAMPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINNE KAMILLA MODESTO BARBOSA - SP280478, KLEBER BISPO DOS SANTOS - SP207847

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SR. GERENTE GERAL DA AGENCIA 2700 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença ID 9111996, a fim de aduzir a existência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, não razão assiste à embargante quanto à omissão apontada, já que a própria peça recursal contém as respostas aos seus questionamentos.

Com efeito, constou do dispositivo da sentença o reconhecimento do direito ao saque do FGTS aos servidores Guardas Cívicas Municipais de São Bernardo do Campo que comprovem ostentar essa condição na data do ajuizamento da ação (11/05/2018).

De fato, e conforme também constou da sentença, a legitimidade do sindicato para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam é ampla, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prescindindo de autorização dos substituídos e independentemente de filiação, conforme também entende o Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, constou expressamente do dispositivo que estarão abrangidos pela decisão aqueles que comprovem ostentar a condição de servidores da Guarda Civil de São Bernardo do Campo até a data do ajuizamento da ação, em 11/05/2018.

Nesse ponto, a sentença aplicou o entendimento firmado pelo STF no RE 612.043, com as devidas adaptações, conforme então consignado, para estabelecer o limite temporal de sua abrangência.

Sendo assim, além de a sentença não padecer do vício apontado pela recorrente, a própria peça recursal evidencia que a decisão alcança apenas as contas fundiárias referentes aos vínculos com o Município de São Bernardo do Campo (servidores Guardas Cívicas Municipais de São Bernardo do Campo), de quaisquer servidores guardas cívicas municipais que comprovem vínculo com o Município até a data do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002207-23.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: SINDICATO SERV PUB MUNIC E AUTARQUICOS S BERNARDO CAMPO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINNE KAMILLA MODESTO BARBOSA - SP280478, KLEBER BISPO DOS SANTOS - SP207847

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SR. GERENTE GERAL DA AGENCIA 2700 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença ID 9111996, a fim de aduzir a existência de omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No caso, não razão assiste à embargante quanto à omissão apontada, já que a própria peça recursal contém as respostas aos seus questionamentos.

Com efeito, constou do dispositivo da sentença o reconhecimento do direito ao saque do FGTS aos servidores Guardas Cívicas Municipais de São Bernardo do Campo que comprovem ostentar essa condição na data do ajuizamento da ação (11/05/2018).

De fato, e conforme também constou da sentença, a legitimidade do sindicato para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam é ampla, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prescindindo de autorização dos substituídos e independentemente de filiação, conforme também entende o Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, constou expressamente do dispositivo que estarão abrangidos pela decisão aqueles que comprovem ostentar a condição de servidores da Guarda Civil de São Bernardo do Campo até a data do ajuizamento da ação, em 11/05/2018.

Nesse ponto, a sentença aplicou o entendimento firmado pelo STF no RE 612.043, com as devidas adaptações, conforme então consignado, para estabelecer o limite temporal de sua abrangência.

Sendo assim, além de a sentença não padecer do vício apontado pela recorrente, a própria peça recursal evidencia que a decisão alcança apenas as contas fundiárias referentes aos vínculos com o Município de São Bernardo do Campo (*servidores Guardas Cívicas Municipais de São Bernardo do Campo*), de quaisquer servidores guardas cívicas municipais que comprovem vínculo com o Município até a data do ajuizamento da ação.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ABANIL DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9265945 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003234-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, no regime de apuração de lucro presumido.

Ausente a relevância dos fundamentos, uma vez que no regime de apuração do lucro presumido o valor do ICMS se constitui em receita bruta efetivamente, para fins de incidência dos impostos nominados.

Este o entendimento do STJ a respeito:

AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 26/06/2015: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. 2. Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento"

AGRESP 1.420.119, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 23/04/2014: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido."

NEGO A LIMINAR.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-28.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROGERIO LOURENCAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9257955 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCELO ROBERTO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o feito em decorrência do não recolhimento de custas.

Conheço dos embargos, mas lhes nego provimento.

A decisão que determinou o recolhimento de custas foi proferida em 14 de maio de 2018.

A parte autora tomou ciência dela em 17 de maio de 2018. Prazo – 15 dias.

A interposição de do recurso de agravo de instrumento não tem efeito suspensivo.

Decorrido o prazo para o recolhimento das custas em 08/06/2018.

Não recolhidas, cabe a extinção do feito e cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TERESA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001709-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLIFTON STANLEY THON JUNIOR, SOLANGE DUARTE DA PAZ THON

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a documentação acostada pelos executados (documento id 8223196), constata-se que a coexecutada Solange Duarte da Paz Thon, a qual sofreu constrição judicial em sua conta bancária, possui conta conjunta com a Sra. Preciosa Fernanda da Paz e a Sra. Odete Fernandes da Silva, as quais possuem salários percebidos a título de proventos de aposentadoria.

Verifico, que os valores constritos foram efetuados em conta corrente/poupança da Sra. Preciosa e da Sra. Odete, consoantes documentos juntados aos autos, na importância de R\$ 50,54, R\$ 4.659,38 e 8.622,22, no Banco Bradesco, na conta da titular Preciosa Fernandes da Paz, e na importância de 2.955,55, no Banco Bradesco, na conta da titular Odete Fernandes da Silva, totalizando o valor de R\$ 16.287,69, o qual reconheço a sua impenhorabilidade, tendo em vista o disposto no artigo 833, incisos IV e X, do Novo Código de Processo Civil.

Do valor total penhorado nos presentes autos (R\$ 16.303,42) e do valor impenhorável (R\$ 16.287,69), resta o valor de R\$ 15,73, o qual por ser um valor ínfimo, determino o seu desbloqueio.

Sendo assim, determino o desbloqueio dos valores constritos, no valor integral de R\$ 16.303,42 (dezesseis mil, trezentos e três reais e quarenta e dois centavos).

Após, sem prejuízo, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, remetam-se os autos à Central de Conciliação neste Fórum (CECON/SBC), para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a medida liminar (Id 9028504).

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

Com efeito, constou expressamente da referida decisão a razão pela qual a medida liminar foi indeferida, cabendo aqui, salientar, que os julgados do Egrégio TRF da 3ª Região, citados na decisão embargada, refletem o entendimento desta magistrada acerca do assunto.

Registre-se, ainda, que a decisão proferida pelo STJ no Resp nº 1221170 foi ressaltada por conta da via eleita pelo impetrante.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDRE SALATIEL PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Presente a prova contundente do direito invocado: demonstrou o autor o pagamento integral do financiamento e com certeza o sistema da CEF não acatou o pagamento integral e inexistente o pagamento referente a junho, negatizou o nome do autor.

Concedo a antecipação de tutela, para o fim de determinar à Ré a imediata retirada da inscrição do nome do autor dos bancos de inadimplentes. Prazo - 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

## DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista à CEF para impugnação, no prazo legal.

Após, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação, remetendo-se os autos à CECON/SBC.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002556-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, em relação ao sistema CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS), eis que sequer se sabe se a parte executada possui bens imóveis em seu nome.

O Sistema não foi feito para pesquisa de bens, em sim para bloqueio de bens já indicados.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

Por outro lado, eventual pesquisa de bens imóveis cabe a CEF e não ao Juízo.

Após, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias; nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003084-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIO MARQUES FERREIRA

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002188-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SGARBOZA

Vistos.

Dê-se ciência à CEF da disponibilização/publicação do Edital expedido nestes autos.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001586-26.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DURING  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIA DALTRINO - SP116192  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista a decisão transitada em julgado (documento id 8284974), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Exequente (principal + honorários).

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento acima, tornem-me os autos conclusos a fim de determinar a ordem para que a CEF possa levantar os valores em seu favor.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-39.2017.4.03.6114  
AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Thyssenkrupp Industrial Solutions Ltda opôs embargos em face da sentença proferida (Id 7838318), aduzindo a existência de contradição.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou parcial provimento.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

No caso, conforme constou expressamente da sentença prolatada, “a autora pretende, por intermédio da presente ação, o cancelamento dos créditos tributários originados das CDA 80.6.16.067768-80 e 80.2.16.027180-89, e do processo de crédito n.º 10880.927877/2012-87, o que é objeto do processo administrativo fiscal n.º 19515.721904/2013-23, em curso perante a RFB”.

Com efeito, segundo esclarecimentos prestados pela Receita Federal (Id 7500625), “*caso a decisão final deste (processo administrativo fiscal n.º 19515.721904/2013-23) venha a ser favorável à SRF, ou seja, caso o lançamento da glosa seja mantido, a cobrança das CDAs 80.6.16.067768-80 e 80.2.16.027180-89 deverão (sic) prosseguir. E, caso a decisão final do lançamento de glosa venha ser contrário à SRF entendemos que ela passaria a ter o direito ao crédito pleiteado nas PERS. Mais do que isso, as próprias CDAs perderiam a razão de ser, com a consequente extinção da execução fiscal 0003633-92.2017.403.6114”.*

Assim, resta evidente que não há como se apreciar o mérito da presente ação, ante a existência de processo administrativo com o mesmo escopo.

De todo o modo, considerando a instrução probatória realizada nos presentes autos, bem como o princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, **determino a suspensão do curso do presente feito**, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a ré aprecie a impugnação administrativa apresentada pela autora e conclua a análise do processo administrativo nº 19515.721904/2013, devendo noticiar nestes autos o respectivo resultado.

Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a ré formular pedido neste feito, devidamente justificado.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EMÍDIO BORGES CONSTRUTORA EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA KLIMKE LORENZINI - SP168703, CHRISTIAN MAX LORENZINI - SP147105  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827  
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME, HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES

Vistos

Diante do silêncio da exequente **remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.**

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTA VO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos

Ciência aos executados da manifestação da CEF.

Indefiro, por ora, o pedido de bacenjud tendo em vista o deferimento de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução.

Aguarde-se a prolação de sentença naqueles autos.

Int,

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

Vistos

Cumpra a CEF integralmente o despacho ID 9001925 apresentando a planilha atualizada do débito com o devido desconto do valor soerguido.

Prazo: 15 dias.

No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERGIO LUIS FURLAN  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deíro o acompanhamento da médica indicada, como assistente técnica, na perícia a ser realizada no autor.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCOS AURELIO DE CASTRO PEIXOTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o autor a juntada de seus exames, conforme requerido pela perita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000581-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Cite-se nos endereços ainda não diligenciados, consoante documento id 8303929, sitos à cidade de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BEATRIZ DE FRANCA LIMA

Vistos.

Documento id 9278297: Atente a CEF que a pesquisa Infojud já foi diligenciada, estando os documentos já acostados aos autos (documento id 85237889)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003241-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO ANTONIO PIATTI - SP289754, ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Documento id 9272462: Autorizo a restituição dos valores, relativo a custas judiciais.

Deverá a parte proceder a restituição, na forma da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004083-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO MELENDES

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DALVA FERREIRA CHERUBELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 23204889 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003510-09.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS, WAGNER TADEU BUONANO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte executada, ora embargante, consoante documento id 9282186, reconsidero o despacho retro – documento id 9132527, a fim de receber o recurso de Apelação apresentado pela parte.

Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado (documento id 8984987).

Assim, documento Id 9283067: apelação (tempestiva) da parte embargante.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002566-07.2017.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGIDE ARTUR REBEQUI JUNIOR

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Fica autorizada a Exequente a levantar o valor total depositado nos presentes autos - conta judicial nº 4027/005/86401578-9 (CEF), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008, RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462

Vistos.

Documento id 9217212: Primeiramente, manifestem-se as partes (exequente e União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.



SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500876-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GELVAZ MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino à parte autora que apresente cópia integral LEGÍVEL do procedimento administrativo( Documentos que acompanham a petição inicial), a possibilitar sua leitura e julgamento da causa. Prazo - cinco dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO COSME TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para a data de 27/08/2018, às 15h, a fim de colher o depoimento pessoal do autor.

Intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (Id 9129867).

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE BRAZ CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do “quantum” a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 53.336,44.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão do não desconto de benefício recebido na esfera administrativa. Valor: R\$ 22.218,95.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial, que apurou a incorreção de ambos uma vez que não utilizados os índices corretos de correção monetária e juros, bem como o autor não descontou os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de cálculo.

A discussão nos autos, entre as partes, diz respeito unicamente ao desconto dos benefícios recebidos na esfera administrativa, os quais a Contadoria apurou como não inseridos na conta.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 23.688,22 em 01/2018.

Expeça-se a RPV no valor acima indicado após o prazo para a interposição dos recursos cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS MENDES DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 28.9993,92 em abril de 2018.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão de várias incorreções no cálculo, inclusive o percentual de juros. Valor: R\$ 21.877,16.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial, que apurou a incorreção de ambos além das partes aplicarem juros a maior.

Tanto juros quanto correção monetária devem incidir conforme o Manual de Cálculo da JF, como determinado na decisão exequenda.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 20.331,21 e R\$ 1.661,67 (honorários advocatícios) em 01/2018.

Expeçam-se as RPVs no valor acima indicado após o prazo para a interposição dos recursos cabíveis.

Modifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CICERO PEREIRA DE QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: IDOMAR LUIZ DA SILVA - SP348428, VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vISTOS. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-27.2018.4.03.6114  
AUTOR: FELIPE BARROS BERTERO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-80.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LEME ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-21.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001696-25.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARINALDO NETO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação /cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

AUTOR: RANIEL RAIMUNDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre ID 9237010, em 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002577-02.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ARNALDO CAVALCANTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-36.2018.4.03.6114  
AUTOR: WILHELM PAUL VON GRUMBKOW  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OTTO WILLI MEUSEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguarde-se por 60 dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA ISABEL PEREIRA PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor no valor de RS 81.845,17 (oitenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e dezessete reais).

Expeça-se ofício precatório.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-87.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: TAKANORI FUGITA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-14.2017.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO GERALDO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-74.2018.4.03.6114  
AUTOR: LEOCRACIO NELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação / cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000973-06.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANA MARIA ARRUDA GARCIA DAMASCENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-69.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-27.2018.4.03.6114  
AUTOR: ERASMINO ALVES QUEIROZ FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112  
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003163-39.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA ROSANGELA FIGUEIREDO DE SOUZA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ENOQUE SANTOS SILVA - SP289315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-91.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO ERENILDO AFONSO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES DA SILVA - SP362386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do autor, determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 26.156,00 (vinte e seis mil, cento e cinquenta e seis reais), atualizado em maio de 2018.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-65.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MARIA COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor a petição juntada aos autos (Id 8836649), eis que consta como parte autora "José Moreira Aguiar", autos nº 50014884120184036114, com pedido de oitiva de testemunha para comprovação de tempo rural.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-38.2018.4.03.6114  
AUTOR: LUIZ VAGNER BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-79.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDIO VIRGILINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE DAVID DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se o INSS que deverá apresentar o procedimento administrativo do autor, com cópia legível dos documentos CTPS e PPP.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: GIOMAR BATISTA DE GOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado.

Os cálculos foram apresentados pela parte exequente: R\$ 143.62,39 em 03/18.

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos determinados na decisão exequenda- TR e juros de mora calculados incorretamente. R\$ 126.231,17.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls.187).

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial que apurou incorreções em ambos os cálculos: diferenças sobre valores recebidos na esfera administrativa.

Constou da decisão exequenda:

“DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange aos índices de atualização monetária, permanece a aplicabilidade da TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (STF, Reclamação nº 16.980/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJUe 02/12/2014)” grifei.

Portanto, não há o que se discutir a respeito do índice aplicável, uma vez que a exequente não se insurgiu na época correta e por meio do recurso cabível. Não cabe modificar qualquer matéria acobertada pela coisa julgada.

Diante disso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 121.489,69 e R\$ 4.842,27 (honorários advocatícios) e R\$ 686,31 – custas, atualizados até 03/18.

Expeçam-se os requisitórios após o decurso do prazo recursal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001734-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS MENDES DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYSA SANTIAGO DE ABREU - SP323089  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no cumprimento de sentença.

Conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento.

Realmente omissa a decisão quanto ao reembolso das custas processuais.

Expeça-se RPV quanto ao valor de R\$ 314,53.

Quanto à correção monetária, incidem ela automaticamente a partir da data da conta até o efetivo pagamento. Os juros incidem até a expedição da RPV. O marco utilizado diz respeito aos valores apresentados pela parte autora e contestados pelo INSS. Para a dedução de qualquer valor incontroverso é necessária a utilização de uma única data. Isso não quer dizer que o exequente vá receber menos do que é devido.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-67.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: VAGNER JOSE MONARETTI

**DESPACHO**



A diligência que buscava a penhora dos veículos bloqueados pelo Renajud restou infrutífera, tendo atestado o digno Oficial de Justiça sua não localização, uma vez que objeto de venda anterior (id 9164712).

Intime-se o exequente a indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem indicação, incide a regra do art. 921, III, parágrafos 1º e 2º do CPC, suspendendo-se a execução. Neste caso, fica a exequente desde já intimada.

São CARLOS, 10 de julho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA CANAVEZ  
REPRESENTANTE: CLAUDEMIR CANAVEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 9176655), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado, bem como para que forneça os dados necessários à confecção dos requisitórios.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

Havendo concordância, tomem os autos conclusos.

São CARLOS, 10 de julho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CIDADAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA, CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001763-05.2000.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 02 (dois) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 10 de julho de 2018.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

**MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Expediente Nº 4573

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000676-62.2010.403.6115** - ANTONIO CAVAGLIERI X MERCEDES RODRIGUES CAVAGLIERE X APARECIDA CORELIANO OSPAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTONIO CAVAGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a parte interessada para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000063-28.2013.403.6312** - HELIO TONDA JUNIOR(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TONDA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Cumprida tal providência, expeça-se o Alvará, intimando-a para a retirada daquele em Secretaria, no prazo de validade (60 dias).
3. Inaproveitado o prazo, retomem os autos ao arquivo-sobrestado para que aguarde o pagamento do precatório expedido.
4. Int. Cumpra-se.(PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

Expediente Nº 4575

**EXECUCAO DA PENA**

**0002080-46.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATTI)

Superada a questão referente à prescrição da pretensão executória, cumpre definir a soma das penas, nos termos art. 111 da LEP, tendo em vista que são da mesma natureza. Assim sendo, determino as seguintes providências:a) Apensamento dos autos nº 0001433-80.2015.4.03.6115 para tramitação conjunta;b) A soma das penas constantes das guias de execução (nºs 0001853-66.2007.403.6115 e 0000100-35.2011.403.6115);c) O desconto dos dias já cumpridos pela condenada, em regime aberto, conforme determinado a fls. 116/117 (02.02.2016), observado o cumprimento até a data da sentença de fls. 174/183 (14.02.2017);d) Apurado o saldo para cumprimento de pena, a designação, com a maior brevidade possível, de audiência admonitória, nesta Vara Federal;e) Certifique a Secretaria se a condenada possui outras condenações transitadas em julgado.Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARCOLINO DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIA NO TEODORO - SP80793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ALESSANDRA APARECIDA MARCOLINO DA MOTTA** e sua filha menor impúbere **HELOISA MOTA ANTONIO** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a condenação da parte ré na concessão de pensão por morte em razão do óbito do ex-segurado **Robison Aparecido Antonio**, falecido em 01/12/2014, com pagamento de atrasados desde essa data.

Aduz a inicial em relação aos fatos o seguinte:

**“1- DOS FATOS**

A autora viveu em união estável com **ROBISON APARECIDO ANTONIO**, com quem teve a filha Heloisa, e que no dia 01 de dezembro de 2014, na cidade de Ibaté - SP, faleceu aos 27 anos de idade, tendo sido apontado na Certidão de óbito “morte de causa desconhecida”.

Que, após o óbito procurou junto ao órgão Previdenciário sobre a possibilidade de requerer pensão por morte, e mesmo no balcão de atendimento ficou sabendo pelo funcionário que não teria direito ao benefício em virtude de que seu extinto companheiro não apresentava vínculo com a Previdência, pelo decurso de tempo sem contribuições recolhidas (mais de um ano)

Quando externou a intenção de ingressar com pedido, o funcionário nem recebeu a documentação, mesmo com a alegação verbal de que, no ano anterior ao óbito, seu companheiro apresentava dependência química, razão pela qual não trabalhou regularmente.

Vivendo as dificuldades de criar, educar e sustentar SOZINHA, por mais de dois anos, sua filha que conta hoje com apenas 4 (quatro) anos de idade, a autora decidiu novamente buscar seu direito, desta vez apresentando requerimento formal de Pensão por Morte junto ao INSS, protocolado em 02 de março de 2017 sob número 21/179.584.331-1.

Dias depois recebeu “comunicação de decisão” do requerido, informando em que “não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 09/2013, tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/11/2014, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado”.

Robson, companheiro da autora e pai de Heloisa, trabalhou como **BORRACHEIRO** na cidade de Ibaté, labor do qual tirava o sustento seu e de sua família. Contribuiu regularmente para a Previdência Social até setembro de 2013, na condição de contribuinte individual, deixando de fazê-lo quando a **DEPENDÊNCIA QUÍMICA** passou a interferir na sua vida e na sua capacidade de trabalho. Chegou a buscar tratamento junto à Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos em fevereiro de 2014, tendo sido diagnosticado com “CID 10- F19.2 – transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de substâncias psicoativas – síndrome de dependência”. Realizou o tratamento por 40 (quarenta) dias e o abandonou, como infelizmente é comum nesse tipo de patologia.

Embora, quando do diagnóstico de sua doença, Robison tivesse cumprido todos os requisitos para obtenção de um benefício por incapacidade junto ao INSS, pois possuía a qualidade de segurado (havia contribuído até setembro de 2013) e tinha completado a carência para o benefício que é de 12 contribuições mensais, **NÃO REALIZOU O REQUERIMENTO** de auxílio doença junto ao INSS.

Abandonando o tratamento e o trabalho, Robison, mesmo com o apoio da família, não conseguiu vencer a doença da dependência química, atingindo o fim que tristemente é o de muitos jovens acometidos do mesmo mal, sendo em dezembro de 2014 encontrado morto num canalial.”

No mais, em síntese, defendem as autoras que se o ex-companheiro e pai tivesse buscado o INSS para solicitar benefício por incapacidade, no período em que esteve impossibilitado de trabalhar por conta da dependência química, à época do óbito ainda teria a condição de segurado, o que ensejaria a concessão do benefício ora buscado.

Com a inicial juntaram procuração e documentos.

**É o relato do necessário. Passo a decidir.**

**1. Da indicação de prevenção**

Não há se falar em prevenção deste com os processos associados (do JEF) indicados pelo sistema processual de distribuição. Ambos dizem respeito a pedidos de pensão por morte, mas no primeiro houve a desistência da ação; no segundo, houve extinção por conta do valor da causa que extrapolou a alçada daquele Juízo. Nestes autos, o valor da causa foi estipulado em R\$68.064,03 com base em simulação feita pela contadoria do Juizado. Em sendo assim, esse valor implica em incompetência do Juizado.

Nesses termos, **firmo** a competência deste Juízo para análise do pedido deduzido nos autos.

**2. Do pedido de tutela de urgência**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que custeavam as necessidades econômicas da família.

Acrescente-se que o benefício é regido pela legislação vigente à data do óbito, em atenção ao princípio do *tempus regit actum*, não se aplicando à hipótese dos autos, portanto, as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015.

No caso em tela, a sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: (i) qualidade de segurado do instituidor, (ii) o óbito e (iii) a qualidade de dependente do pretenso beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Pois bem

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício está fundamentado na falta da condição de segurado do falecido, um dos requisitos para a concessão do benefício buscado.

As alegações das autoras para indicar a existência da condição de segurado e consequente obtenção do benefício demandam análise mais detida, inclusive dilação probatória, se o caso, com oportunização do regular contraditório da parte ré para apresentar sua defesa ao pleito.

Assim, neste momento, não identifico qualquer propósito procrastinatório da parte ré, nem a possibilidade de advir às autoras da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o perigo de dano milita a favor da parte ré, que poderia estar obrigada a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso ao final da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o INSS é devedor solvente.

Também não se pode passar despercebido que o óbito ocorreu em 01/12/2014 e a autora tendo ajuizado ação anterior (16/06/2016) apresentou sua desistência, o que descaracteriza a necessidade premente para justificar a concessão da tutela de urgência.

Por estas razões, **indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.**

**Defiro** às autoras os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

No mais, **cite-se** o INSS.

Quando da citação, fica requisitado ao INSS a juntada do procedimento administrativo (21/179.584.331-1), no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que o não cumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Por fim, anoto que haverá intervenção do MPF nos autos, pois há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC). **Observe a Secretaria.**

Intimem-se.

São CARLOS, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JUCARA RENATA GODOY BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de **tutela de urgência** movida por **JUCARA RENATA GODOY BATISTA e JOSÉ MÁRIO BATISTA** (falecido) em face do **INSS**.

Aduz a petição inicial, *in verbis*:

"(...)"

I - A autora formulou pedido junto a autarquia ré com o objetivo de lhe concedido pensão por morte, devido ao falecimento de seu esposo, José Mário Batista, ocorrido em 23 de junho de 2014, fato que pode ser bem demonstrado pelos documentos em anexo.

II - Entretanto, o instituto réu negou o pedido administrativo com o fundamento de que "não foi reconhecido o direito ao benefício, por não ter sido comprovado o período de carência correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício."

III - Ocorre que, o de cujus é segurado do INSS desde 1982, e laborou por trinta anos em vários empregadores distintos, documentos em anexo.

IV - Contudo, desde que passou por problemas médicos, em 2012, não teve como suportar as contribuições com o INSS.

V - Em 2014, já muito debilitado, formulou pedido administrativo de auxílio doença nº 6062238840, o que fora indeferido por não comprovar qualidade de segurado, em anexo.

VI - A Lei nº 8.213/1991 determina, em seu artigo 15, que:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

VI- Como o último recolhimento deu-se em janeiro de 2006, o que, segunda a lei acima citada, inciso II, a perda da qualidade de segurado se daria em fevereiro de 2007.

VII- O parágrafo 1º determina a prorrogação por 24 meses e o 2º mais doze, o que levaria a perda da qualidade de segurado para março de 2009. Contudo, houve um recolhimento neste mês.

VIII- Logo não perdeu a qualidade de segurado.

IX- Voltou a contribuir com a Previdência, regularmente, em março de 2009 até maio de 2012, por motivos de saúde, aqui bem demonstrados.

X- O artigo 15, inciso II, determina que haveria a perda da qualidade de segurado apenas em maio de 2014.

XI- O de cujus fez o pedido administrativo em maio de 2014, assim, demonstrado está que teria direito ao benefício, que fora negado indevidamente.

XII- Como veio a falecer em 23 de junho de 2014, e a viúva, ora requerente, formulou pedido de pensão por morte em 07 de julho de 2014, que, também foi indeferido por: "não foi reconhecido direito ao benefício, por não ter sido comprovado o período de carência correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício"

XIII- Assim a requerente faz jus ao pagamento do auxílio doença e, depois, a conversão à pensão por morte.

XIV - A tutela pretendida deverá ser concedida de forma antecipada, posto que a autora preencha os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá a requerimento da parte antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação",

XV - A antecipação de tutela tem como maior finalidade evitar situações que, ao aguardar o julgamento definitivo, poderão sofrer dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - O requerente, além da doença incapacitante, encontra-se sem nenhuma renda e impossibilitado de desenvolver qualquer outra atividade que possa lhe garantir a sua sobrevivência, bem como a de sua família, o que faz intensificar, ainda mais, a necessidade de se antecipar a tutela.

XVII - Caracterizado, portanto, o dano irreparável ou de difícil reparação - neste sentido, corrobora com o nosso entendimento o Ilustre Professor e Juiz Federal do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, Dr. Paulo Afonso Brum Vaz:

"não se pode negar que esta natureza alimentar da prestação buscada, acoplada à hipossuficiência do segurado, e até a possibilidade de seu óbito curso do processo, em razão da sensibilidade ou do próprio estado mórbido patenteia um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, recomendando a concessão da tutela antecipadamente."

Ainda convicto de que urge antecipar os efeitos da tutela em matéria previdenciária, o nobre magistrado emenda:

"se por este pressuposto não se puder antecipar a tutela, cuida ora ré (INSS), de perfectibilizar o "alternativo" requisito contido no inciso II do art. 273, Código de Processo Civil. A conduta processual da autarquia-âncilar, por orientação ministerial, é reprovável e encerra, no mais das vezes, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

No exercício da magistratura federal, tendo testemunhado a utilização dos mais artificiosos expedientes, por parte do INSS, para furtar-se do cumprimento da lei. Tudo o que foi dito alhures, acerca das condutas processuais caracterizadoras de abuso de direito de defesa e desígnio protelatório, representa a manifestação da prática forense daquela entidade"

XVIII- De acordo com os cálculos em anexo, deixa de propor a ação junto ao Juizado Especial já que os valores são superiores ao exigido pela Legislação, fato que já fora bem demonstrado pelos documentos juntados no processo anterior, ou seja, 0001828063.2015.403.6312.

(...)"

Conclui a petição inicial com os seguintes pedidos:

"Por todo o exposto requer:

1. A citação da requerida;
2. A procedência da pretensão em condenar a ré a conceder aos autores o benefício da auxílio doença desde 16 de maio de 2014 e, posteriormente, sua conversão a pensão por morte a contar de 23 de junho de 2014.
3. a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, conforme seja auferido o grau de incapacidade da requerente;
4. requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei 1060/50, por ser o Autor pessoa pobre no sentido jurídico do termo, não podendo arcar com o ônus processual sem prejuízo de sua subsistência.

Nestes termos,

p. deferimento.

Dá à causa o valor de R\$ 2.000,00."

Com a exordial foram juntados documentos.

**Relatados brevemente, fundamento e decido.**

#### 1. Do valor da causa

Na própria petição inicial está afirmado que se deixou de propor a demanda perante o JEF, pois os valores em discussão são superiores ao de alçada da Vara Especializada.

Com efeito, há documentos que indicam que o pedido deduzido nos autos, no que toca à pensão por morte, havia sido proposto anteriormente perante o JEF local que extinguiu o feito tendo em vista que o conteúdo econômico da demanda atingia o importe de R\$68.478,92.

Nesses termos, o valor dado à presente causa (R\$2.000,00) se mostra inapropriado. Seguindo cálculo estimativo já realizado pela contadoria do juizado especial o valor da causa tem o importe econômico de R\$68.478,92. Portanto, nos termos art. 292, §3º do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para esse patamar.

#### 2. Da gratuidade processual

Na petição inicial há pedido deduzido pelo advogado subscritor de gratuidade processual, por ser "o autor" (sic) pessoa pobre.

Não há se falar em concessão do benefício por essa afirmação, uma vez que o advogado signatário do pedido não tem outorga de poderes especiais para fazer tal afirmação em nome da parte autora. Aliás, sequer há procuração nos autos.

Não sendo caso de deferir-se a gratuidade processual, deve a parte autora promover o devido recolhimento da taxa judiciária de ingresso, nos moldes do **ANEXO II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região**, observando-se como parâmetro o valor corrigido da causa, nos termos desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

#### 3. Da exclusão da lide

A petição inicial coloca no polo ativo, em litisconsórcio, o falecido JOSÉ MÁRIO BATISTA.

Ora, é evidente a falta de capacidade de ser parte do de cujus.

Em sendo assim, excluo da lide o falecido.

#### 4. Quanto ao pedido de pensão por morte

Quanto ao pedido de concessão de pensão por morte é da própria petição inicial que o instituidor não gozava de aposentadoria, tampouco há alegação de que se aposentadoria por invalidez, de forma que não é possível a geração de pensão por morte, nos termos do art. 75 da Lei de Benefícios.

#### 5. Quanto ao pedido de auxílio-doença

Quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença a autora não pode pedi-lo para si, senão a percepção dos efeitos financeiros do auxílio-doença porventura devido ao falecido, se reconhecido pelo Juízo. Entretanto, somente poderá recebê-los em conjunto com os demais dependentes do falecido na linha do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91.

No mais, é de se ressaltar que a autora, na petição inicial, sequer alega a espécie de doença incapacitante de que seu marido sofria. Portanto, nem se cogita da probabilidade do direito.

**Do exposto:**

1. **Corrijo** o valor da causa de ofício para o importe de R\$68.478,92. Anote-se.
2. **Indefiro** o pedido de tutela de urgência.
3. **Indefiro** parcialmente a petição inicial no tocante ao pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 330, §1º, III do CPC.
4. **Excluo** JOSÉ MÁRIO BATISTA do polo ativo por não ter capacidade de ser parte.
5. **Intime-se** a autora para, em 15 dias, sob pena de indeferimento do remanescente do pedido recolher custas de ingresso, juntar procuração e deduzir causa de pedir completa circunstanciando a doença incapacitante de seu falecido marido.

Após, com a emenda na forma supra, tomem conclusos para deliberações acerca do juízo de admissibilidade da demanda.

Int.

SÃO CARLOS, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: WILLAME DOS SANTOS CANDIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITTOR VINICIUS MARCASSA DE VITTO - SP310916  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS ADJUNTA DA UFSCAR - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**S E N T E N Ç A** - Tipo "C"

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILLAME DOS SANTOS CANDIDO**, qualificado nos autos, contra ato da **Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas Adjunta da Universidade Federal de São Carlos**, no qual se objetiva anulação da classificação do interessado **Flávio Gabriel Bianchini**, no cargo de Professor Adjunto – A da Carreira de Magistério Superior para o Quadro Permanente, Área: Engenharia Agrônômica, Subárea: Olericultura, mediante a anulação da decisão que acolheu recurso do interessado e a reclassificação do impetrante como primeiro colocado no certame.

Relata a inicial, em relação aos fatos, *in verbis*:

**“DOS FATOS**

Em 23.03.2018 a UFSCAR lançou edital de concurso público de provas e títulos nº 024/18 (doc. 01) para provimento de cargo público de Professor Adjunto - A da Carreira de Magistério Superior para o Quadro Permanente, Área: Engenharia Agrônômica, Sub-área: Olericultura.

De acordo com o edital, o concurso seria composto por quatro fases, conforme estipulado na cláusula 5.1: prova escrita, prova didática, arguição do plano de trabalho em ensino, pesquisa e extensão e análise do curriculum vitae.

Interessado pelo cargo, já que atende integralmente as suas exigências, o impetrante inscreveu-se no concurso e, a princípio, conforme demonstra o resultado provisório do certame, logrou êxito em se classificar em primeiro lugar, com a totalização de 8,43 pontos (doc. 02).

Após a divulgação de tal resultado, inconformado, o candidato Flávio Gabriel Bianchini interpôs recurso administrativo, que foi provido para rever sua nota para 8,53 pontos, colocando-o em primeiro e o impetrante em segundo (doc. 03).

Como se pode verificar analisando a documentação anexa, o candidato Flávio interpôs recurso objetivando ver majorada a nota atribuída ao seu currículo que, a princípio, foi-lhe atribuída em 6,86 pontos (doc. 04).

Tal nota foi-lhe atribuída deixando-se de conferir-lhe 01 (um ponto) que é destinado apenas aos candidatos que **apresentaram tese de mestrado contida na área de olericultura**. Após a análise de seu recurso, sua nota foi revista para 7,86 pontos, sendo certo que a Comissão Julgadora acabou por alterar seu entendimento anterior e conferir-lhe a pontuação almejada (docs. 05 e 06).

Exercendo seu direito como cidadão e concorrente do certame, o impetrante requereu informações sobre a razão do deferimento do recurso de Flávio, bem como solicitou a recontagem por meio de nova análise da Comissão Julgadora (doc. 07).

Em sua resposta ao recurso interposto pelo impetrante, a Comissão Julgadora evidenciou as razões de ter majorado a pontuação do candidato Flávio, nos extamos termos já explanados nos parágrafos anteriores (docs. 08 e 09):

“No dia 05 de junho de 2018 a Comissão Julgadora recebeu recurso do candidato Sr. Flávio Gabriel Bianchini (Carta DeGPE-LS nº 004/2018) solicitando vistas à análise de pontuação do seu *Curriculum vitae* documentado referente à 4ª (quarta) fase do Concurso Público de Provas e Títulos. Ao analisar o conteúdo da sua dissertação, que fora obtida através do Repositório Institucional da Universidade Federal de Sergipe (link: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/3293>), a Comissão Julgadora julgou procedente a solicitação do requerente, substituindo então, a nota atribuída 0,0 (zero) inicialmente por 1,0 (um), para o Grupo I, referente à Titulação, por considerar que a dissertação de Mestrado foi com tema em Olericultura.

Por conta disso, o candidato teve nota final na Análise de *Curriculum Vitae* (4ª fase) alterada de 6,86 para 7,86, conforme consta na "Lista de habilitados 4ª fase (Análise do *Curriculum Vitae*)" gerada no dia 14 de junho de 2018 às 07:44:11 no site do concurso (<https://www.concursos.ufscar.br/arquivo.php>), Código de autenticidade 8B1E.0528.CFEF e acessado em 22 de junho de 2018, conforme imagem capturada a seguir:”

Ocorre que a pontuação obtida pelo candidato Flávio foi atribuída ilegalmente, em patente afronta a disposições do edital do concurso, maculando assim a isonomia de condições para ingresso no serviço público.

Isto porque, basta uma leitura atenta da tese de dissertação do aludido candidato (doc. 10), para verificar que se trata de mestrado em Biotecnologia, com ênfase em Entomologia, e não em Mestrado com tema da dissertação em Olericultura, conforme indicado no anexo V:

**Anexo V**

**Concurso Público de provas e Títulos para Professor Adjunto A - Dedicção Exclusiva**

**Edital N. 024/18**

**Centro de Ciências da Natureza**

**Área: Engenharia Agrônômica; Sub-área: Olericultura**

**Tabela de Valoração para a Análise do Curriculum Vitae**

Descrição Pontuação Máxima (10)

**Grupo I - Titulação** (no máximo 1 pontos)

• Mestrado com tema da dissertação em Olericultura.

Pontuação por titulação: 1.0

1

Em sua dissertação, o candidato Flávio propõe o controle da praga traçadas-crucíferas (*Plutella xylostella*) por meio da utilização de fungos entomopatogênicos, ou seja, fungos que podem parasitar a aludida praga e reduzir sua população.

Obviamente, trata-se de tese atinente à Biotecnologia, com ênfase em Entomologia, como inclusive declarado pelo próprio candidato Flávio. Tal tese não trata diretamente de Olericultura, que é subárea da Horticultura, que abrange tão somente o cultivo de hortaliças.

Entomologia, como cediço, é a especialidade da Biologia que estuda os insetos sob todos os seus aspectos e relações com o homem, as plantas, os animais e o próprio meio-ambiente. A palavra "Entomologia" é proveniente da união de dois radicais gregos "entomon" (inseto) e "logos" (estudo).

Repita-se à exaustão: Flávio, na própria introdução de seu trabalho, admite que o objeto de estudo é o inseto e sua interação com os fungos:

"O presente trabalho teve como objetivo avaliar a patogenicidade de fungos entomopatogênicos sobre a traçada- crucíferas (*Plutella xylostella*), observando sua interação com a quantificação e tipos de enzimas proteases produzidas pelos isolados". (fs. 2 – tese de doutorado)

Uma leitura atenta de tal dissertação transparece que não se estudou a resistência das hortaliças à presença do inseto ou ainda a forma como estas se comportariam diante do uso dos métodos de controle biológico descritos.

Ou seja, a Olericultura não é o campo de pesquisa central do tema da dissertação, que é a viabilidade do controle biológico por meio de fungos A olericultura, esclarece-se, é um ramo da horticultura (o qual estuda as técnicas de produção e exploração de plantas oleráceas) dedicado ao estudo do cultivo e produção de hortaliças.

Assim sendo, a tese em questão não se enquadra em Olericultura, visto ter como objeto de estudo o inseto traça-das-crucíferas (*Plutella xylostella*) e a sua resistência aos fungos, e não a forma como as hortaliças se relacionam com esses elementos.

Reforça esta afirmação o fato de que diversas outras dissertações com o tema análogo, explicitam que tratam de Entomologia, nunca mencionando referirem-se ao tema Olericultura (docs. 11/13).

Obviamente, o controle de pragas tem por fundo, como objetivo, auxiliar os agricultores, sendo área de conhecimento que deve ser aliada com outras, distintas, mas com pontos de interseção, como a Olericultura, que também tem sua identidade e seu campo de estudo devidamente definido.

Desta sorte, é importante frisar que o mestrado do candidato Flávio, como por ele próprio declarado em seu bojo, pertence à área de Biotecnologia, sendo certo que dissertações correlatas, também em cursos de Biotecnologia, identificam a concentração da área em Entomologia. **É dizer, não há se falar que o mestrado em voga trade de Olericultura**

Ademais, para que não paire qualquer dúvida sobre os fatos ora expostos, junta-se a resolução que instituiu o programa de pós-graduação em Biotecnologia em Recursos Naturais, do Núcleo de Pós-Graduação em Biotecnologia em Recursos Naturais da Universidade do Sergipe, por meio do qual o candidato Flávio recebeu o título de Mestre (doc. 14).

A resolução 12/2007, vigente ao tempo da conclusão do mestrado do candidato em voga, assim preceitua:

Art. 42. O grau conferido pelo Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia em Recursos Naturais da Universidade Federal de Sergipe é, inicialmente, o de Mestre em Biotecnologia em Recursos Naturais, com a respectiva Área de Concentração.

É dizer, indubitavelmente, Olericultura e Entomologia não se confundem, sendo certo que embora todas as áreas do saber possuam pontos de interseção, há que prevalecer, para critério de aferição de mérito para o ingresso no serviço público, interpretação restritiva, que preserve a isonomia e respeito integral ao edital.

Por todo o exposto, há que prevalecer o entendimento de que a Comissão de Julgamento concebeu ponto indevidamente ao candidato Flávio, razão pela qual constitui ato ilegal a homologação do resultado do certame, publicada dia 04/07/2018 (doc. 15) pela autoridade coatora ora impetrada, posto que referendou resultado ilegítimo.

Considerando o exposto, o impetrante insurge-se por meio do presente *mandamus*, sendo certo que, após a anulação do ato que concebeu a aludida pontuação, o resultado final do concurso voltará a indicar o impetrante como primeiro colocado.

(...)"

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Esse é o relatório.**

**DECIDO.**

O caso não é comportado pelo mandado de segurança, que tem específico e estreito objetivo, a saber, fazer valer direito líquido e certo infringido por ilegalidade ou abuso cometido por autoridade pública.

O exame da inicial demonstra que a pretensão da parte impetrante atinge esfera jurídica de terceiro, que foi considerado 1º colocado em concurso. A vingar a tese inicial, a situação jurídica do terceiro seria prejudicada, sem que participasse do processo em contraditório. Ocorre que o mandado de segurança não prevê integração do polo subjetivo, justamente para não turbar o expedito e peculiar rito e finalidade. Há mais.

O exame da inicial também demonstra que a parte impetrante quer discutir o critério utilizado pela comissão do concurso, à luz das regras editalícias, quando do julgamento do recurso do interessado, o que importa em discutir a abrangência dos limites riscados pelo edital do concurso.

Sendo discutível — entenda-se "discutível" como necessidade de oportunizar aos envolvidos participarem e influenciarem o juízo —, não é adequado permitir prosseguir a demanda sob os limites do mandado de segurança. Afinal este procedimento não comporta o efetivo contraditório, por suas razões: a uma, as informações que o impetrado presta não tem contorno de contestação (inclusive quanto ao prazo), logo, não são resposta, nem defesa; a duas, o impetrado não possui capacidade processual para falar em contraditório, senão a procuradoria jurídica da pessoa jurídica a que o impetrado pertence.

Aliás, é o erro recorrente da praxe forense. A parte está convencida de seu direito e o chama de "líquido e certo". Alguns examinam documentos e confundem seu convencimento com incontestabilidade das afirmações da impetração. Isso turba a noção de mandado de segurança, pois a certeza que o *writ* demanda serve para remover ilegalidade ou abuso de poder da Administração. Certamente, não há ilegalidade, tampouco abuso, em valorar documentos.

Não é adequado processar demanda ordinária sob o rito do mandado de segurança, ainda que a pretexto de economia processual, por inúmeras razões. A lei do mandado de segurança não rege o prazo de contestação, por ser peça estranha ao rito. O mandado de segurança não prevê a inclusão de terceiro no polo passivo. Sob pena de infringir a isonomia, a demanda ordinária, sob regramento contraditório que a lei do mandado de segurança não prevê, não pode gozar da prioridade de tramitação que só o genuíno mandado de segurança tem.

Cabe à parte, porém, as vias ordinárias (Lei nº 12.016/09, art. 19), onde poderá, se o caso, sustentar probabilidade do seu direito e requerer eventual concessão de tutela provisória de urgência.

**Do exposto:**

1. **Indefiro a inicial**, por não ser caso de mandado de segurança. **Extingo** o processo, sem resolver o mérito.
2. Custas recolhidas.
3. Intime-se o impetrante, por publicação aos advogados.
4. Oportunamente, arquite-se.

São CARLOS, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-30.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: DANIELLE OLIVEIRA DE MENEZES PINTO RAFFUL KANAWATY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO DORO - SP60171  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE PRERROGATIVAS DA 12ª REGIÃO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DANIELLE OLIVEIRA DE MENEZES PINTO RAFFUL KANAWATY**, qualificada nos autos, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE PRERROGATIVAS DA 12ª REGIÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP**, no qual se objetiva **O TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA COMISSÃO DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB/SP, EM DESFAVOR DA ORA IMPETRANTE EM PROCESSO DE Nº R-16315**, e que ora tramita perante o 12º Conselho Regional de Prerrogativas na Comarca de São Carlos/SP sob o nº R18790/18.

Relata a inicial, em relação aos fatos, *in verbis*:

#### **“DOS FATOS**

A Impetrante, quando exercia sua função de Magistrada na Comarca de Ibitinga, acabou sendo vítima de uma descabida perseguição por parte de advogados daquela cidade, que certamente por ser Comarca de porte médio, não estavam eles, acostumados a ver uma mulher exercendo a Nobre e Espinhosa atividade de Juíza.

Em virtude disso, esses profissionais da advocacia da cidade de Ibitinga, através da Subseção 124ª da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado de São Paulo/SP, criaram um tipo de animosidade com a Impetrante, o que levou a Subseção da OAB na Comarca **aos 22 de julho do ano de 2.010, reunir-se com vários advogados, que narraram suas histórias à Diretoria, dando assim, oficialmente, conhecimento de terem sido, em tese, aviltados em suas prerrogativas, ao Órgão de Classe.**

Diante do conhecimento das queixas relatadas na reunião, a Subseção de Ibitinga resolveu instaurar procedimento administrativo de **DESAGRAVO PÚBLICO** em desfavor da Impetrante, para apurar a veracidade ou não dos fatos que tomou conhecimento.

O Presidente e a Diretoria da Subseção de Ibitinga, alegando não ter condições de apurar os fatos que a levou a instaurar o procedimento administrativo de Desagravo contra a Impetrante, decidiu por remetê-lo para a Seccional da OAB de São Paulo, para que, por lá, através da Comissão de Direitos e Prerrogativas, tramitasse o procedimento.

Diante disso, o procedimento foi por lá autuado novamente, recebendo o **número R-16315**, tendo sido a Impetrante intimada, a partir daí, a acompanhar seu trâmite e nomeando procurador.

Através de despacho do Exmo. Presidente da Subseção Paulista, foi dado início no procedimento, para apurar através da Comissão dos Direitos e das Prerrogativas do Advogado, se ocorreu a possível infração, tendo em fase de procedimento interno recebido o nº P-061/11 e após ser autuado, recebido o nº R-16315/13, e **agora tramita junto ao Conselho de São Carlos sob o nº R-18790-18.**

Insta aqui informar a V.Exa., que a Impetrante, por provocação da Subseção de Ibitinga/SP, teve contra si, instaurado um procedimento administrativo junto ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para apurar eventual irregularidade funcional, sendo certo que esse procedimento tramitou sob o nº 104.330/2010, tendo ao final os Excelentíssimos Desembargadores, entendido que **não houve qualquer admoestação às Prerrogativas dos Profissionais da Advocacia**, aplicando porém a penalidade de Advertência, por motivo de terem entendido, que a Impetrante teria agido com excesso com uma das partes, em um determinado processo judicial de pensão alimentícia e por ter, agido com excesso ao chamar a atenção de um jornalista que havia publicado matéria comentando um caso exclusivamente particular da Impetrante.

Portanto, os Excelentíssimos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que compõem o Órgão Especial, por maioria **decidiram afastar toda e qualquer argumentação de ter a Impetrante aviltado as Prerrogativas dos Profissionais da Advocacia.**

Somente para ilustrar a conduta ilibada com que a Impetrante exerce sua função de magistrada, anexa várias declarações de autoridades, Ministério Público, APAMAGIS, etc..., onde recebe elogios de toda a comunidade da Comarca de Tupã/SP, demonstrando que jamais em todo o período em que exerce a função de juíza no Poder Judiciário, cometeu deslize que possa macular sua imagem ou da instituição. (Esses documentos, por serem novos, não estão anexados no procedimento administrativo).

(...)"

Aduz a impetrante, ainda:

#### **“DO DIREITO**

Pois bem, vejamos o que rezam os artigos acima mencionados, da lei nº 8.906/94:

**“Art. 6º: Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.**

**Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.”** (grifos nossos)

Já o Artigo 7º, parágrafo 5º da Lei supra citada, assim disciplina:

**“ 7º - São direito dos advogados:**

...

...

**§ 5º - No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator”.** (grifamos)

E ainda, assim determina o Artigo 43 da Lei acima mencionada:

**“43 - A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.”** (destacamos)

Com base nos artigos acima transcritos, esse procedimento vem se arrastando há quase 07 (sete) anos, tendo a Impetrante sempre apresentado sua defesa, arrolando testemunhas e praticando todos os atos pertinentes em sua defesa, sem procrastinar o feito em nenhum momento.

Por várias vezes a Impetrante demonstrou ao Presidente da Comissão de Prerrogativas, que nunca no decorrer desse lapso temporal, foram ou foi ouvida qualquer testemunha de acusação, em audiência formal, que a permitisse ser representada por procurador.

Também, por várias vezes se manifestou no sentido de pleitear que fossem ouvidas suas testemunhas, arroladas a contento, o que não ocorreu em sua totalidade, já que a testemunha presencial, a advogada Flávia Silveira, nunca foi convocada para tal fim.

(...)

#### **DA PRESCRIÇÃO**

Certo é que o fato da Comissão de Prerrogativas ter demorado quase 07 (sete) anos, sem que se encerrassem o procedimento, que agora se encontra em fase de julgamento, afronta o princípio da razoabilidade, legalidade e eficiência.

Com efeito, o **artigo 43 – da Lei nº 8.906/94**, deixa patente que a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares constante nessa Lei, **prescreve em cinco anos a partir da data da constatação oficial do fato.**

Como se vê das cópias do Procedimento Disciplinar instaurado pela OAB, contra a Impetrante, que por lá tramitou sob onº **R-16315**, **a constatação dos fatos discutidos, foi oficializado, aos 22/07/2010, ou seja, há quase 07 (sete) anos, o que vale dizer que se encontra prescrito ordinariamente há quase 02 (dois) anos.**

Com efeito, o fluir do tempo e o desinteresse demonstrado pelo Impetrado em dar celeridade ao caso discutido no procedimento disciplinar que tramita sob sua responsabilidade, tem por consequência a extinção do direito da OAB/SP, em punir suposto aviltamento aos associados da OAB/SP.

Além disso, após transcorridos os 05 (cinco) anos de tramitação do procedimento, a Impetrante requereu que fossem os autos, dados por prescrito, nos termos do artigo 43 da mesma Lei Federal que rege a punibilidade em caso de infração devidamente constatada.

(...)

Assim, uma vez **prescrito o direito da Comissão dos Direitos e Prerrogativas da OAB/SP**, através de seu Presidente, ora Impetrado, de eventualmente punir com **DESAGRAVO PÚBLICO** a Impetrante, extinta fica a punibilidade do fato, ou seja, a prescrição antes da decisão atinge o *ius puniendi* da Comissão que apura os fatos elencados no Procedimento, obstando o processo, já que extinta a sua punibilidade.

(...)"

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Essa a síntese do necessário. D E C I D O.**

O caso não é comportado pelo mandado de segurança, que tem específico e estreito objetivo, a saber, fazer valer direito líquido e certo infringido por ilegalidade ou abuso cometido por autoridade pública.

Não há direito líquido e certo.

O desagravo não é procedimento disciplinar, muito menos do(a) magistrado(a). Logo, não faz sentido tomar de empréstimo o prazo do art. 43 do Estatuto dos Advogados, para argumentar haver prazo líquido e certo a trancar o procedimento de desagravo. Por nenhum ângulo o desagravo impõe ao(à) magistrado(a) penalidade ou alteração de sua situação jurídica. Assim, o desagravo não lhe prejudica. A rigor, o desagravo é ato público, interno, de apoio ao advogado – que, sem punir o(a) magistrado(a), assemelha-se à manifestação coletiva de opinião. Por si só, não há direito líquido e certo a censurá-la.

No limite, eventual desagravo, se realizado em excesso de linguagem, poderia suscitar a responsabilidade de seus organizadores. Por ora, isso é hipótese, apenas.

**Do exposto:**

1. **Indefiro a inicial**, por não ser caso de mandado de segurança. **Extingo** o processo, sem resolver o mérito.
  2. Custas *ex lege*, devendo a impetrante recolher os valores **nos moldes dos ANEXOS I e II DA RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017 – E. TRF-3ª Região**.
  3. Intime-se a impetrante, por publicação aos advogados.
- Oportunamente, archive-se.

SÃO CARLOS, 10 de julho de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Camizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3685

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011227-80.2000.403.6106** (2000.61.06.011227-0) - ALUSHOP ALUMINIO LTDA(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO E SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos em Inspeção,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
  - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
  - 9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
  - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010672-87.2005.403.6106** (2005.61.06.010672-3) - RUBENS ANTONIO NOGUEIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (DNIT);
  - 2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
  - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
  - 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
  - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
  - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 7) Após, por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
  - 8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
  - 9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (DNIT), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
  - 10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
  - 11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
  - 12) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010761-13.2005.403.6106** (2005.61.06.010761-2) - SERRALHERIA DALBIANCO LTDA ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, após analisar os quesitos formulados pela executada/ré (CEF) e o decísium, aprovo, tão somente, o quesito formulado no item 5, parte final (o saldo remanescente da conta corrente em exame.), por serem impertinentes os demais quesitos formulados por ela à fls. 525, ou seja, não compete ao perito nomeado (1) informar o valor e modalidade do contrato de crédito rotativo firmado pelas partes, incluindo esclarecimentos



adicionais sobre a data do vencimento da obrigação, forma de pagamento, prazo, taxa de juros pactuada, período de pactuação, garantias e os encargos previstos na cláusula de inadimplência; (2) indicar em datas e montantes, exclusivamente por conta do instrumento creditório, os valores lançados a débito de juros até o vencimento antecipado (lançamento em CA/CL 0 Crédito em atraso/Crédito em liquidação); (3) indicar se houve cobrança de encargos ou acessórios sem aderência ao pactuado por parte do Autor; (4) disponibilizou o Réu a quantia necessária para fazer frente àquelas liquidações. Olvida a executada/ré competir ao perito apenas analisar a existência de capitalização da taxa de juros remuneratórios no período de 28/12/1994 a 16/06/1998, bem como se ela apurou a comissão de permanência apenas com base composição dos custos financeiros de captação em CDV a partir de 15/06/1998, conforme coisa julgada. Providencie a Secretaria, com urgência, a intimação do perito nomeado, conforme determinado à fls. 522. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004018-40.2012.403.6106** - CICERA FERREIRA DE ARAUJO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 267, aguarde-se a provocação no arquivo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado certificado às fls. 261.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002693-59.2014.403.6106** - DAMASIO MELHADO(SPI30696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos em Inspeção,

Tendo em vista que a decisão de fl. 180, que restou irrecorrida, determinou que os valores incontroversos deveriam ser requisitados e colocados à disposição do Juízo para quitação de honorários sucumbenciais fixados nos embargos, abra-se vista ao INSS para que apresente o valor atualizado dos honorários fixados (fls. 175/176v).

Após, dê-se vista à parte exequente. Não havendo impugnação, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do exequente e seu patrono dos valores depositados às fls. 191 e 206, descontando-se a importância indicada pelo INSS, a título de honorários advocatícios de sucumbência, que deverão permanecer depositadas até julgamento definitivo dos embargos.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005858-80.2015.403.6106** - JANETE DE OLIVEIRA PAULAUSKAS(SP294037 - ELIZEU TRABUCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

2) Observe, porém, que a vencedora, UNIÃO, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;

4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.

7) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

8) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002393-29.2016.403.6106** - SEGREDO DE JUSTICA(SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011083-33.2005.403.6106** (2005.61.06.011083-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010932-43.2000.403.6106 (2000.61.06.010932-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE MONTEIRO FILHO(SPO79736 - JOAO DOMINGOS XAVIER)

Vistos,

Remetam-se estes autos ao arquivo, mantendo-se o apensamento ao processo nº 0010932-43.2000.403.6106.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004268-05.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-09.1999.403.0399 (1999.03.99.009252-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AMADO ANDRE MESSIAS X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA LUCIE VIDA BADARO(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI19119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN E SPI19095 - ERNANI MOURA BRITO)

#### C E R T I D A O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a Exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da juntada da precatória devolvida.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010932-43.2000.403.6106** (2000.61.06.010932-5) - JOSE MONTEIRO FILHO(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO E SPI99051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO31016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X JOSE MONTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 350/352v, ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005880-22.2007.403.6106** (2007.61.06.005880-4) - CLEUZA DE ARAUJO TEIXEIRA(SPI09791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CLEUZA DE ARAUJO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cálculo da Contadoria Judicial.

No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003684-11.2009.403.6106** (2009.61.06.003684-2) - EURIDES MANOELINA DOS SANTOS(SPO54567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,

Providencie a secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, observando os cálculos de fls. 168/169, acrescendo ao valor devido à autora/exequente a importância de R\$ 20.600,00 referente à multa.

Após, dê-se ciência ao Procurador do executado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004602-15.2009.403.6106** (2009.61.06.004602-1) - DIRCE JERONIMO DE SOUZA X SANDRA REGINA DE SOUZA PEREIRA X REGINALDO JERONIMO(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE JERONIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Diante do teor da certidão de fl. 317, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias manifestação da parte interessada.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação do herdeiro José Divino de Souza, ou o decurso do prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005867-18.2010.403.6106** - MARIO SUENSON SOBRINHO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIO SUENSON SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à ao exequente para que se manifeste acerca dos cálculos da CONTADORIA JUDICIAL.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002163-26.2012.403.6106** - VALERIA HELENA ALVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALERIA HELENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

os,

Diante da manifestação do INSS, concordando com o valor apurado pelo exequente a título de juros de mora, oficie-se ao Tribunal, requisitando o valor apurado à fl. 312.

Após, aguarde-se em secretária o pagamento do precatório expedido.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0004054-09.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-63.2016.403.6106 ()) - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Vistos,

Previamente à apreciação dos pedidos de fls. 203/204 e 205, informe o impetrado acerca do andamento do Procedimento Administrativo nº 12/2013.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003452-04.2006.403.6106** (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X BENEDITO JOSE PEREIRA

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vistas às partes da mensagem eletrônica, informando a inclusão dos referidos autos em Hastas Públicas.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007252-06.2007.403.6106** (2007.61.06.007252-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANDREIA DE ALMEIDA LEITE X JOSE MARIA DE ALMEIDA X FRANCISCA IOLANDA BATISTA DE ALMEIDA(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA IOLANDA BATISTA DE ALMEIDA

Vistos,

Assiste razão à coexecutada de impenhorabilidade de bem de família, porquanto a exequente/CEF não a refutou no prazo marcado (v. fls. 223), o que, então, conclui estar demonstrado a contento pela coexecutada de utilizar o veículo penhorado como meio de transporte/locomção para tratamento médico e demais tarefas cotidianas, decorrente de sua idade avançada (79 anos - DN 15/05/1939 - fls. 214) e, além do mais, ter várias problemas de saúde, contando, inclusive, com a ajuda de seu filho como condutor do automotor, isso pelo fato de não possuir habilitação profissional (CNH), conforme dos documentos juntados com a sua petição (v. fls. 219/221), alíás sequer impugnados pela exequente/CEF quando provocada a apresentar manifestação sobre a arguição da coexecutada (v. fls. 223v/224v).

Fica, portanto, cancelada a penhora do automotor descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 178.

Manifeste-se a exequente/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no prosseguimento do cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da exequente, indicando a localização de outros bens dos executados, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012104-73.2007.403.6106** (2007.61.06.012104-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILMA PIFER SIQUEIRA GUEDES

Vistos, Há prova documental de causa extintiva da obrigação da executada/ré no cumprimento da sentença, decorrente de transação extrajudicial entre as partes. Explico em poucas palavras. Julgado procedente o pedido monitorio em 22/05/2009, quando, então, houve rejeição dos embargos (fls. 114/116), as partes, inconformadas, interpueram recursos de apelação, que, em 04/04/2017, o TRF3 negou provimento à apelação da executada e deu parcial provimento à apelação da exequente (fls. 172/176). Em 10/09/2009, após remessa do feito para o TRF3, as partes celebraram transação extrajudicial (fls. 208/209), na qual o esposo da executada, Sr. Luiz Guedes Filho, confessou a dívida ora executada e assumiu o pagamento da mesma. Assiste, portanto, razão à executada na sua alegação exposta na impugnação da existência de causa extintiva de sua obrigação - transação extrajudicial -, inclusive de estar honrada/cumprida, conforme observo da documentação de fls. 208/263, que, instada (fls. 264 e 269), a exequente não a refutou. Análise, então, a pretensão da executada de imposição à exequente/CEF na obrigação de restituir em dobro prevista no artigo 940 do Código Civil, verbis: Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Estabelece aludido preceptivo, assim, uma sanção civil de direito material ou substantivo contra demandante abusivo, com o escopo impedir cobrança de dívida já paga ou solvida, ou seja, punir o ato ilícito da cobrança indébita. Tal responsabilidade civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, tem natureza compensatória, isso por abranger reparação de dano, que, como forma de liquidação do prejuízo decorrente da cobrança indevida, tem dupla função: garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, e servir de meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão, como nos ensina a Professora Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, Saraiva, 12ª ed., p. 729). Aplica-se, sem nenhuma sombra de dúvida, aludida responsabilidade civil só se houver prova de má-fé da credora/exequente, ante a gravidade da penalidade que impõe. In casu, há prova inequívoca da conduta de má-fé da exequente/CEF, porquanto, provocada, ela não apresentou nenhuma manifestação que a dívida por ela cobrada não estava paga pela executada, ou seja, ela permaneceu inerte depois de ter sido provocada por duas vezes por este Juízo sobre a impugnação apresentada pela executada (fls. 264 e 269). Procede, portanto, a pretensão da executada de restituição em dobro, por cobrar dívida já paga depois de quase 5 (cinco) anos - última parcela da transação foi paga em 20/08/2012 (fls. 263) e a petição de cumprimento da sentença protocolada em 23/06/2017 (fls. 180/186). POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pela executada, visto estar provada a existência de causa extinta de sua obrigação no cumprimento da sentença, no caso a transação extrajudicial, inclusive pagamento da dívida ora executada. Por estar comprovado o pagamento da dívida pela executada, alíás muito antes de dar início no cumprimento da sentença, aplico à exequente/CEF a sanção civil prevista no artigo 940 do Código Civil, condenando-a a pagar à executada o dobro do cobrado (R\$ 41.288,23) em 23/06/2017, que deverá ser apenas atualizado pelos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral. Condeno, por fim, a exequente/CEF no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do cálculo de fls. 181. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002267-84.2008.403.6106** (2008.61.06.0002267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS HENRIQUE NAPPI(SP277540 - SERGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE NAPPI

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a Exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da juntada da precatória devolvida.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003516-04.2012.403.6106** - RINALDO VOLPI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X RINALDO VOLPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO VOLPI X MUNICIPIO DE UBARANA

Vistos,

Diante da concordância do exequente com o depósito efetuado pela CEF, expeça-se avará de levantamento do valor depositado à fl. 179 em favor do exequente, intimando-o para retirá-lo, bem como de que tem validade por 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório ao Município de Ubarana.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0004386-78.2014.403.6106 - APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ

Vistos,

Deíro o requerido pelo exequente e suspendo o processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao exequente.

Intimem-se, inclusive a executada do teor da decisão de fl. 253.-----

DESPACHO DE FL. 253:

Vistos,

O exequente, INSS, requereu o cumprimento da sentença de pagamento de quantia certa.

Intimada, a executada não efetuou o pagamento do débito e os valores bloqueados por meio do BACENJUD foram liberados, conforme decisões de fls. 225 e 238.

Assim, deíro a penhora sobre os direitos que a executada detém sobre o bem descrito às fls. 249/250.

Indeíro, entretanto, a expedição de ofício ao credor fiduciário, que não foi indicado pelo exequente.

Expeça-se mandado.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007046-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOIATE SEMI JOIAS E CONFECÇÕES LTDA - ME X ENZO BOIATE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOIATE SEMI JOIAS E CONFECÇÕES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENZO BOIATE DOS SANTOS

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias do mandado devolvido e não cumprido.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007115-43.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HETTOR CARLOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HETTOR CARLOS SILVA

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias do mandado devolvido e não cumprido.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000099-04.2016.403.6106 - CLAUDINEI ALEIXO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ALEIXO

Vistos, CLAUDINEI ALEIXO, inconformado com a execução da verba honorária pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, apresentou impugnação, sustentando a inexistência de título executivo diante de causa suspensiva, ou seja, entende falta de exigibilidade. Instado (v. fls. 184/185), o exequente/INSS apresentou resposta à impugnação, em que a refuta, devendo, assim, ser indeferida (v. fls. 186/187). Decido-a. É exigível o título executivo judicial, ou seja, não há que se falar em causa suspensiva da exigibilidade dos honorários sucumbenciais executados pelo INSS. Justifico. Concedo ao autor/executado os benefícios da gratuidade da justiça às fls. 63/v. Acolhi na sentença que prolati às fls. 128/129v a impugnação da gratuidade de justiça, revogando, assim, a concessão do benefício, com a consequente condenação do autor/executado no pagamento das custas processuais e verba honorária, por rejeitar seu pedido revisional do benefício. Inconformado, o autor/executado interpsu recurso de apelação, que, por meio de decisão monocrática em segundo grau, negou-se provimento, majorando, inclusive, a verba honorária em 100% (cem por cento), com referência na motivação que estava suspensa em função da gratuidade da justiça deferida à fl. 63. Nota-se, portanto, manutenção da revogação da concessão da gratuidade da justiça, diante de não ter sido provido o recurso de apelação interposto pelo autor/executado, ou seja, entendo que mera referência dos honorários advocatícios de estarem suspensos em função da gratuidade da justiça deferida à fl. 63, sem que tenha sido utilizado pelo executado/autor da via adequada - embargos declaratórios - para sanar eventual dúvida sobre a sucumbência, não conduz a exegese da exigibilidade estar suspensa, ainda que tenha havido equívoco na decisão de fl. 171 da necessidade do INSS demonstrar alteração da situação econômica do executado/autor para que promovesse a execução da sucumbência. Há, assim, coisa julgada sobre ônus da sucumbência, ou seja, a pretensão do exequente/INSS de dar cumprimento da sentença - execução da verba honorária - encontra amparo na sentença, por não ter sido provido recurso de apelação interposto pelo executado/autor. POSTO ISSO, rejeito a impugnação apresentada pelo executado/autor, devendo, por conseguinte, prosseguir a execução dos honorários advocatícios (R\$ 16.342,85 - v. fls. 178), com os acréscimos legais. Condeno o executado/autor no pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do quantum debeatur. E, por fim, requiera o exequente/INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entende ser-lhe de direito. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0005890-51.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-31.2016.403.6106 ()) - WELLINGTON DA SILVA(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON DA SILVA

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao Exequente (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência da juntada da precatória devolvida negativa.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0007882-47.2016.403.6106 - SIGNEIDE ALVES DA COSTA(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SIGNEIDE ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

O procurador da autora requer, à fl. 118, a expedição de alvará do valor principal para satisfação em nome do próprio advogado, afirmando que possui poderes para levantamento em nome da autora.

Indeíro o requerido, pois, a procuração constante à fl. 15 não inclui a outorga de poderes para receber e dar quitação, nos termos do artigo 105 do CPC.

Assim, expeçam-se alvarás, em nome da autora, do valor principal e, em nome da pessoa jurídica, do valor dos honorários de sucumbência.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004883-34.2010.403.6106 - OSVALDO FOSSALUZZA(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FOSSALUZZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Em pó análise do pedido do exequente/autor, decidiu o MM. Juiz Federal, Dr. Wilson Pereira Júnior, em 11 de julho de 2011, conforme verificado do dispositivo da sentença ( fls. 53v), verbis:Posto isso, julgo procedente, em parte o pedido do autor, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a UNIÃO a restituir-lhe os valores retidos a título de imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 e 31.05.1995, corrigidas pela SELIC, respeitada a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio contado a partir da data do ajuizamento da ação. A PARCELA DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ORA RECONHECIDA (DECORRENTE DOS VALORES VERTIDOS PELO AUTOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO PERÍODO DE 01.01.1989 A 31.12.1995) PASSARÁ A SER TRATADA COMO RENDIMENTO ISENTO OU NÃO TRIBUTÁVEL.Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE à entidade de previdência privada, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculo indicando a parcela que compõe o benefício percebido pelo autor decorrente de recolhimento da contribuição pessoal no período de 01.01.1989 a 31.05.1995, assim como de relatório mensal de complementação de aposentadoria no período não prescrito, e para que passe a considerar a referida proporcionalidade da cota com rendimento isento ou não tributável.Custas ex lege.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré a deixar de exigir o IRPF sobre a renda na fonte das contribuições de previdência privada complementar, proporcionalmente aos recolhimentos efetuados pela autora no período compreendido entre 1º/01/89 a 31/12/95, e a restituir-lhe os valores retidos a mesmo título, corrigidos pela SELIC, observada a prescrição quinquenal. Inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação, que, por meio de decisão monocrática, negou-se seguimento à apelação da União e à remessa oficial e, por fim, foi dado provimento à apelação do exequente (autor) apenas para afastar a exação do Imposto de Renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria, paga pelo Instituto de Previdência, decorrente das contribuições vertidas pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.05.1995, mantendo o julgado contido na sentença em todos os seus demais termos. (fls. 90/92) Com trânsito em julgado e retorno à origem, determinou-se a expedição de ofício à REAL GRANDEZA- FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, com o escopo de encaminhar as fichas financeiras (fls. 106 e 112), bem como prestasse informações (fls. 335/v).Juntas as fichas financeiras (fls. 120/327) e prestadas as informações requeridas (fls. 358/384), fixou-se a parcela de isenção (10,37%); determinou-se a expedição de ofício à REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, com o escopo de considerar referido percentual como rendimento isento ou não tributável e, por fim, a remessa à Contadoria Judicial a elaborar cálculo de liquidação em conformidade com os parâmetros fixados (fls. 391/v).A Contadoria Judicial elaborou o cálculo de liquidação do julgado (fls. 403/409), que, intimadas as partes, o exequente/autor concordou com o mesmo (fls. 425/426), enquanto a executada/UNIÃO discordou às fls. 428/432.Instado (437), o exequente/autor ratificou sua manifestação de concordância com o cálculo de liquidação (fls. 439/440), que, intimada, a executada/UNIÃO apresentou impugnação (fls. 446/453).Faz jus o exequente à restituição do IRPF, visto ser adequada a via eleita, por ser exequível o título executivo judicial.Explico, sem maiores delongas, o meu entendimento.A uma, o exequente contribuiu para o plano de previdência privada, sem nenhuma sombra de dívida, no período de janeiro/1989 a dezembro/1995, pois que manteve vínculo empregatício com FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A no período de 01/01/74 a 31/12/98 (fls. 16), confirmado, aliás, pela REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (fls. 358). A duas, a REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL informou à fls. 358 ser de 1,7 x 1 a média de paridade entre as contribuições efetuadas pela patrocinadora e pelo patrocinado para o Plano de Previdência, que, numa operação matemática, corresponde a 10,37% a parcela de isenção tributária (fls. 391/v).A três, o exequente comprova com as cópias dos contracheques de fls. 17/23 receber benefício de previdência privada complementar da REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que, além do mais, está corroborado pela informação de fls. 120/327 e, igualmente, pelo ofício de fls. 358/384.Comprovado, assim, pelo exequente ter contribuído para a previdência privada complementar, inclusive a proporcionalidade correspondente da isenção de IRPF sobre as contribuições vertidas no período de 01/01/89 a 31/12/95, faz ele jus à restituição do quantum apurado no cálculo de liquidação de fls. 404/409, por estar em consonância com o julgado, inclusive abranger período que não prescrito (18/06/2005 a 31/12/2015), ou seja, exclusão do montante mensal (percentual de 10,37%) equivalente às contribuições efetuadas sob a égide da Lei nº 7.712/88 (de 01/01/89 a 31/12/95).Há, se isso não bastasse, coisa julgada sobre a implantação do percentual de isenção na folha de pagamento e os parâmetros fixados na decisão de fls. 391/v, pois, intimada (fls. 396/397), a executada não apresentou nenhum inconformismo, ou seja, as teses alegadas pela executada/UNIÃO na impugnação encontram óbice na coisa julgada material e formal.E, por fim, há equívoco na base de cálculo utilizada pela executada - período de 01/89 a 12/95 (fls. 435) -, olvidando que a

isenção e a consequente restituição corresponde ao período de desconto de 16/06/2005 a 31/12/2015 (fls. 404/406), e daí não há que se falar em excesso de execução, nem tampouco em compensação como tentar fazer crer na sua impugnação. POSTO ISSO, rejeito a impugnação apresentada pela executada/UNIÃO, devendo prosseguir a execução pelas quantias apuradas pela exequente de R\$ 35.856,08 (trinta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oito centavos) e R\$ 1.090,58 (mil e noventa reais e cinquenta e oito centavos), respectivamente, devidas ao impugnado/exequente e aos seus patronos (honorários sucumbenciais), consolidadas em abril de 2017. Condeno a executada/UNIÃO ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da liquidação/condenação (R\$ 36.946,66), ou seja, na quantia de R\$ 3.694,66 (três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), apurada, igualmente, em abril de 2017. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso próprio, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001478-53.2011.403.6106** - RONEI ALFREDO FREDIANI (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X RONEI ALFREDO FREDIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Mantenho a decisão de fls. 263/264, pos que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo executado, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópias de fls. 268/273), não têm o condão de fazer-me tratar.

Ofício-se requisitando os valores incontroversos, conforme determinado na referida decisão.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003594-95.2012.403.6106** - CARLOS MARQUES MENDONÇA X CARLOS HENRIQUE MENDONÇA X CAMILA CRISTINA MENDONÇA LAZARO (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MARQUES MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP006093SA - CARDOZO & GORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos,

Deíro o pedido de habilitação dos herdeiros de Carlos Marques Mendonça, a saber: Carlos Henrique Mendonça, CPF 394.273.988-76, e Camila Cristina Mendonça Lazaro, CPF 316.453.128-10.

Solicite-se à SUDP as alterações junto ao sistema de acompanhamento processual.

Ofício-se ao E. T.R.F. - 3ª Região, Setor de Precatórios, solicitando a transferência do valor depositado, para a Caixa Econômica Federal, agência 3970.

Consumada a transferência do valor, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos habilitados e, com o trânsito em julgado da sentença de fl.225 e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Fl. 269.

C E R T I D A O

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004352-40.2013.403.6106** - APARECIDA PERPETUA COSTALONGA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PERPETUA COSTALONGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP015888SA - ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos,

Em face de ter sido interposto pelo executado/INSS Agravo de Instrumento nº 0000547-25.2017.4.03.0000 contra a decisão de fls. 273/275, na qual decidi a impugnação, por não haver excesso de execução do julgado, bem como a data limite para expedição de precatório ou seu complemento ser 1º de julho de 2018, aguarde-se o julgamento do referido Agravo de Instrumento até 1º de junho de 2019, pois, caso seja provido o recurso, o quantum complementar será outro do apresentado pela exequente à fls. 320, evitando, assim, expedição, por ora, de outro precatório complementar.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003091-06.2014.403.6106** - JOSE ANGELO BENZONI (SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANGELO BENZONI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Com o escopo de dar cumprimento às garantias constitucionais previstas no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, no caso as de razoável duração do processo e sua celeridade, que, numa análise superficial deste processo, observo não ter demonstrado pelo exequente interesse que elas sejam realmente cumpridas pela Justiça Federal nesta demanda, juntando, para tanto, cópias das fichas financeiras ou holerites, determino, evitando demora na entrega final da tutela jurisdicional, a expedição de ofício para a FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, com o escopo de remeter a este Juízo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a contar do 16º (décimo primeiro dia) depois da juntada do Aviso de Recebimento (AR) nos autos, cópias das fichas financeiras ou holerites do período de 01.01.1989 a 12.07.1995 de JOSÉ ANTONIO BENZONI (CPF nº 547.502.998-34 e RG 5.633.232-SSP/SP), que manteve vínculo empregatício 01.01.1977 a 31.12.1997. Juntadas as fichas financeiras, apresente a executada/UNIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo de impugnação, em conformidade com o julgado. Apresentado o cálculo, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o mesmo, registrando, em seguida, os autos para sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003836-49.2015.403.6106** - VANIA GISLENE TAINO (SP314656 - LUIZ FERNANDO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA GISLENE TAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, inconformado com o cálculo de liquidação do julgado apresentado pela exequente/autora VÂNIA GISLENE TAINO THUHA, apresentou impugnação, sustentando excesso de execução (v. fls. 354/356v), o qual decorre da aplicação de indexador monetário sobre a soma do principal e juros de mora na apuração da verba honorária e a cobrança integral das custas processuais, e daí entende ser devido apenas da quantia de R\$ 4.370,36 (quatro mil, trezentos e setenta reais e trinta e seis centavos), acrescida das custas processuais de R\$ 215,28 (duzentos e quinze reais e vinte e oito centavos), consolidadas em 09/2017.

Instada (v. fls. 311), a exequente/autora concordou com a impugnação do quantum da verba honorária apurada pelo executado/INSS, mas discordou do quantum das custas processuais, pois não incluiu o executado/INSS as custas processuais desembolsadas com a interposição de recurso, apresentando, então, nova planilha de cálculo de R\$ 5.049,50 (v. fls. 367/368).

É o essencial para decisão da impugnação.

Decido-a.

Há, realmente, excesso de execução em parte do julgado.

Justifico.

Em face do reconhecimento da exequente/autora na apuração do quantum da verba honorária, isso quando apresentou manifestação à impugnação do executado/INSS, a testilha está restrita ao quantum das custas processuais,

Análise-a, então.

É incontestável ter sido desembolsado/adiantado pela exequente/autora custas processuais na propositura da demanda e na interposição do recurso de apelação, respectivamente, de R\$ 380,99 (trezentos e oitenta reais e noventa e nove centavos) em 14/10/2015 (v. fls. 151/152) e R\$ 425,43 (quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) em 26/09/2016, que, aplicando os coeficientes de correção monetária para 09/2017 (mês de consolidação dos cálculos das partes às fls. 351 e 359), perfazem as quantias de R\$ 424,56 [R\$ 380,99 x 1,1143771877 (coeficiente de 10/2015) = R\$ 424,56] e R\$ 436, 83 [R\$ 425,43 x 1,0268089066 (coeficiente de 09/2016) = R\$ 436,83], as quais somadas totaliza a quantia de R\$ 861,39 (oitocentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), ou seja, a exequente/autora tem direito de ser reembolsada da quantia de R\$ 430,69 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 50% (cinquenta por cento), e não de R\$ 464,26 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

POSTO ISSO e sem maiores delongas, acolho em parte a impugnação apresentada pelo INSS/executado, devendo, assim, a execução do julgado prosseguir com base nas quantias de R\$ 4.370,36 (quatro mil, trezentos e setenta reais e trinta e seis centavos) e R\$ 430,69 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), respectivamente, a título de verba honorária e custas processuais, consolidadas em 09/2017.

Condeno a exequente/autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 105,49 (cento e cinco reais e quarenta e nove centavos), equivalente a 10% (dez por cento) da diferença entre os cálculos (R\$ 5.425,29 - R\$ 4.370,36 = R\$ 1.054,93 x 10% = R\$ 105,49), consolidada, igualmente, em 09/2017, que será retida da verba honorária requisitada, posto se tratar de verba devida ao patrono da autora/exequente, ou seja, entendo que ela não deve arcar com tal ônus.

Transitada em julgado esta decisão sem alteração, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, devendo a quantia requisitada da verba honorária ser colocada à disposição deste Juízo para efeito de retenção da verba honorária ora arbitrada.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002499-54.2017.403.6106** - BELMONTE BURATTO SILVA (SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, BELMONTE BURATTO SILVA propôs EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA contra a UNIÃO FEDERAL, em que pretende receber a quantia de R\$ 9.063,48 (nove mil e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos). Alega o exequente, para tanto, o seguinte: O Sindicato dos Bancários da Bahia, na qualidade de legitimidade extraordinária, ajuizou ação coletiva (0016898-35.2005.4.01.3400) em face da União Federal, objetivando a repetição do indébito decorrente da incidência do IRPF sobre os benefícios complementares concedidos e pagos pelas entidades de previdência privadas (BASES - Fundação Banded de Seguridade Social; PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil), os quais têm seus fundos garantidores também formados por contribuições já tributadas na origem, especificamente no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por força da Lei nº 7713 de 1998. Em anexo, segue cópia da inicial da referida ação (DOC 02). Conforme julgados que seguem em anexo, é possível verificar que a pretensão aduzida em tal pleito foi acolhida para o fim de condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES BASES - Fundação Banded de Seguridade Social; PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995 (DOC 03). De acordo com a modificação imposta quando do exame do recurso de apelação da União e do recurso adesivo do Sindicato, restou determinada que na atualização das parcelas a serem restituídas/compensadas, os índices que devem ser observados, desde o recolhimento indevido, no que couber, são: o PIC/INPC até 31.12.1991; a UFIR de 1º.01.1992 a 31.12.1995; a taxa Selic a partir de 1º.01.1996, não sendo cumulada a aplicação dessas taxas a juros moratórios e/ou correção monetária (DOC 04). De acordo com o que se depreende das cópias em anexo, a decisão em questão já transitou em julgado (DOCs 05 e 06). No presente caso, o autor era funcionário do Banco do Brasil S.A., tendo sido demitido de tal instituição em julho de 1995. Ocorre que ao longo do período de manutenção da relação de trabalho em questão o exequente contribuiu para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do

Brasil - PREVI na vigência da Lei nº 7.713/88, pagando Imposto de Renda sobre o valor da sua contribuição ao recolhê-la ao fundo comum. Contudo, com a sua saída do banco, e, consequentemente, dos quadros da entidade de previdência privada em questão, ao receber de volta o equivalente a 1/3 do seu fundo de poupança - relativo à sua cota de contribuição pessoal -, como se viu dos documentos em anexo houve retenção à título de IR (DOC 07). Ocorre que, conforme decisão transitada em julgado na Ação Coletiva acima mencionada, tal retenção foi indevida, por se caracterizar uma bi-tributação. Diante do exposto, tratando-se a presente pretensão de repetição de indébito de direito individual homogêneo, tendo sido a demanda que o reconheceu julgada procedente e ante o trânsito em julgado da mesma, perfeitamente cabível a presente execução individual da decisão. [SIC] Em após trâmite regular do processo e análise dos pedidos do autor (SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA) de declaração de inexigibilidade de imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria recebido por seus substituídos, e a devolução dos valores indevidamente recolhidos, na proporção de suas contribuições pessoais sob a vigência da Lei nº 7.713/88, decidiu o MM. Juiz Federal DA 17ª Vara do Distrito Federal, Dr. Paulo Ricardo de Souza Cruz, em 26 de janeiro de 2007, conforme verificado do dispositivo da sentença (fls. 45), verbis: Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão de restituir/compensar os valores objeto da pagamento efetuado no período anterior aos dez anos anteriores à propositura da presente ação e, no mérito, JULGO PROCEENTE O PEDIDO para condenar a ré União a restituir aos Autores os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas pelas entidades fechadas de previdência privada BASES - Fundação Bahebe de Seguridade Social; PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais e CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil, limitada a não-incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Os valores a serem restituídos sofrerão o acréscimo de juros pela taxa SELIC, na forma do do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, sem o acréscimo de qualquer índice de correção monetária. Custas pela União, a quem condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. [SIC] Inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação (União) e adesivo (autor), que, por meio de v. acórdão da 8ª Turma do TRF1 (fls. 48/59), negou-se provimento à apelação da União e à remessa oficial e, por fim, foi dado parcial provimento à apelação do autor apenas para determinar a atualização do indébito na forma explicitada (item deste voto). Com trânsito em julgado e retorno à origem, o exequente elaborou o cálculo de liquidação (fls. 71). Determinei que o exequente juntasse o original do instrumento de procuração e cópia da última DIRPF para análise do pedido de concessão de gratuidade da justiça (fls. 79), que, depois da juntada (fls. 83/95), determinei que ele juntasse a cópia da DIRPF do exercício de 2017 (fls. 97). Juntada (fls. 103/112), concedi os benefícios da gratuidade da justiça ao exequente e, na mesma decisão, determinei a intimação da executada para, querendo, apresentar impugnação (fls. 113). Intimada, a executada/UNIÃO apresentou impugnação (fls. 116/122v), que, instado, o exequente apresentou manifestação sobre a mesma (fls. 135/143). Faculiei ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovar ser filiado ao Sindicato dos Bancários da Bahia (fls. 145), que, no prazo marcado, não comprovou e, então, defendeu sua legitimidade (fls. 149/151). Decido a impugnação. A - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA Alega a executada/impugnante, verbis: (...) No caso dos autos, compulsado a declaração de imposto de renda de fls. 105/112, verificamos que a renda anual do Autor é de R\$ 54.059,15 (Cinquenta e quatro mil e cinquenta e nove reais e quinze centavos), compreendendo R\$ 28.279,96 de rendimentos tributáveis (incluindo 13%) e R\$ 25.779,19 de rendimentos isentos. Utilizando a regra eleigida pelo r. Juízo à fl. 97, verificamos que a renda mensal declarada de R\$4.504,93 (Quatro mil, quinhentos e quatro reais e noventa e três centavos) é mais do que suficiente para cobrir o pagamento das custas processuais. Além disso, não obstante o recebimento de aposentadoria, o exequente é empresário, conforme depreendemos das cotas sociais declaradas e do extrato do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas anexo (doc.2). No extrato verificamos que o exequente é sócio administrador da empresa. Ademais, a declaração apresentada pelo exequente informa patrimônio de R\$ 337.778,01 (trezentos e trinta e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e um centavo). Neste passo, razoável afirmar que, diante do padrão médio do brasileiro, não estamos diante de uma situação de miserabilidade, e o exequente tem condições financeiras e patrimônio mais do que compatíveis com as diminutas despesas processuais. Assim, acreditamos que o rendimento mensal e o patrimônio auferido pelo autor, possa arcar com a atividade jurisdicional utilizada e desonerando a sociedade de tal encargo, sem prejudicar a sua subsistência e de sua família, nos termos do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ademais, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, nos termos do 2º do art. 98 do rCPC. Destarte, a União requer a revogação da gratuidade concedida à fl. 113, nos termos do art. 100, parágrafo único do CPC. [SIC] Análiso-a. Registro, antes da referida análise, que até a entrada em vigor do CPC/2015, que dispôs que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (v. art. 85, 19), não tinha ainda decidido impugnação de gratuidade da justiça (ou assistência judiciária gratuita) apresentada pela Fazenda Pública, ou seja, não havia preocupação da Fazenda Pública em desonerar a sociedade com encargo das custas processuais. Passo, então, a análise. Estabelece o artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 o seguinte: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (grifei) Com base no novo regramento, o exequente/impugnado pleiteou gratuidade da justiça, juntando, para tanto, cópia da DIRPF do exercício de 2017 (fls. 105/112), por meio do qual ele comprova - ônus da prova da sua condição - a insuficiência de recursos financeiros para adiantamento das despesas processuais (em sentido amplo), que a executada não provou o contrário - ônus probatório de sua incumbência -, e daí existir prova da carência financeira ou falta de recursos financeiros, pois, embora tenha recebido rendimentos tributáveis e rendimentos isentos e não tributáveis em 2016, teve despesas com instituição de ensino e médicas com dependente, sem falar no pagamento de empréstimo (consignado) com instituição financeira. Mantenho, portanto, o benefício da gratuidade de justiça concedido, porquanto desprovida de prova documental a impugnação oferecida pela executada/UNIÃO de boa saúde financeira do exequente, que, aliás, obteve restituição do IR retido na fonte, ou seja, não se deve confundir recursos financeiros com patrimônio. B - DA LEGITIMIDADE DO EXEQUENTE E o exequente parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente execução individual. Justifico a ilegitimidade ativa ad causam. Faculiei ao autor à fls. 145 comprovar que era filiado ao Sindicato dos Bancários da Bahia, verbis: Por constar da cópia r. sentença prolatada às fls. 35/45, confirmada em segunda instância (v. fls. 46/59), em que figurou como autor o SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA nos Autos nº 0016898-35.2005.4.01.3400, que teve seu trâmite na 17ª Vara Federal do Distrito Federal, faculiei ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovar ser filiado ao Sindicato dos Bancários da Bahia, posto não ter sido juntado prova de sua filiação com a petição executória, mais precisamente a cópia da lista anexa juntada com a petição inicial (v. item b.1, in fine, de fls. 32), matéria sobre substituição, aliás, coberta pelo manto da coisa julgada material ou formal, isso com o objetivo de analisar sua legitimidade ativa ad causam na presente execução individual, posto, como sustentado pelo executada/UNIÃO, o limite territorial de demanda coletiva está restrito à jurisdição daquele órgão prolator, ou seja, não há que se falar em efeitos de âmbito nacional, como quer fazer crer o exequente com citações jurisprudenciais, mormente na aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Após a juntada, dê-se vista à executada/UNIÃO pelo prazo de 15 (quinze) dias ou, no caso de transcorrido o prazo marcado sem a juntada da lista anexa, retomem os autos conclusos para análise da impugnação apresentada pela executada/UNIÃO. Intimado, o exequente não comprovou que era filiado ao Sindicato dos Bancários da Bahia, nem tampouco que ainda pertencia à categoria dos bancários, visto seu afastamento em 1º de agosto de 1995 (fls. 68), embora tenha afirmado na petição inicial que foi demitido em julho de 1995, e daí, por não ser mais integrante da categoria beneficiada, entendo ser ele parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente execução individual de título judicial formado em ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Bancários da Bahia, porquanto este defendeu interesse dos bancários, categoria esta que o exequente não pertencia a quase 10 (dez) anos, considerando a data de seu afastamento (01/08/95) e a data do ajuizamento da ação de conhecimento (08/06/2005); ao revés, o exequente teria legitimidade para propor execução individual, independente de filiação à entidade sindical citada, caso comprovasse a condição de ser integrante da categoria beneficiada. POSTO ISSO, não acolho a impugnação da gratuidade da justiça apresentada pela executada/UNIÃO e, por outro lado, reconheço de ofício a ilegitimidade de BELMONTE BURATTO SILVA para figurar no polo ativo da presente execução individual de título judicial (ou cumprimento de sentença) formado em ação coletiva proposta pelo Sindicato dos Bancários da Bahia. Extingo a execução individual (ou cumprimento de sentença), por ilegitimidade ativa ad causam. Não condeno o exequente, BELMONTE BURATTO SILVA, no pagamento de verba honorária em favor da executada/UNIÃO, por ter sido reconhecido de ofício a ilegitimidade ativa daquele, ou seja, não houve arguição pela executada/UNIÃO de ilegitimidade ativa de BELMONTE BURATTO SILVA. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso próprio, providencie o arquivamento deste feito, com anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 3 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-77.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE NASSAR FRANGE FILHO

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a o(a)s EXEQUENTE para manifestar sobre a petição dos executados (num. 9241611 – págs. 84/93) e documentos – Requer "...**IMEDIATA SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO**", em face de todos os EXECUTADOS, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, dado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial da Executada e devedora principal "BECHARA", que culminará na novação de eventuais créditos, que serão adimplidos na forma do Plano a ser apresentado, sendo inexigível neste momento, nos termos acima fundamentados. (...)"  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IAGO NATHAN DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda da petição inicial para incluir no polo ativo INGHID FERNANDA DE BRITO VIEIRA e IGHOR JOHNY DE BRITO SANTANA.

Defiro, também, a retificação do valor atribuído à causa para constar R\$ 99.102,15 (Num. 5003574).

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IAGO NATHAN DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda da petição inicial para incluir no polo ativo INGHID FERNANDA DE BRITO VIEIRA e IGHOR JOHNY DE BRITO SANTANA.

Defiro, também, a retificação do valor atribuído à causa para constar R\$ 99.102,15 (Num. 5003574).

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IAGO NATHAN DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda da petição inicial para incluir no polo ativo INGHID FERNANDA DE BRITO VIEIRA e IGHOR JOHNY DE BRITO SANTANA.

Defiro, também, a retificação do valor atribuído à causa para constar R\$ 99.102,15 (Num. 5003574).

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o INSS para resposta.

Expediente Nº 3706

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000190-65.2014.403.6106** - CELIA MOREIRA - INCAPAZ X CLAUDINEI ALVES MOREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CELIA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001187-92.2007.403.6106** (2007.61.06.001187-3) - ERASMO ANTONIO LOPES PEREZ(SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERASMO ANTONIO LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008701-57.2011.403.6106** - OSWALDO MARQUES JUNIOR(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSWALDO MARQUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000025-18.2014.403.6106** - INTELLECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTELLECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: REGGIO MARZIO FUNARI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691, BRUNA ISMAEL PIRILLO - SP309746, AMANDA ISMAEL PIRILLO RISSI - SP294997, LUANNA ISMAEL PIRILLO - SP267691, LEONARDO ROBERTO ALVES DE LIMA - SP392043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**D E C I S Ã O**

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 10.239,43), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, **motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.**

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-06.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANDERLEIA CRISTINA CAVALIN CALDEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição de fls. 45/46 - Num. 5972602 - pág. 1/2 (R\$ 49.736,46), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS GUSTAVO DOS SANTOS LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIGUEL GARCIA - SP103575  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 54.222,60), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detêm o Juizado Especial competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade judiciária.

Considerando o pedido de tutela provisória de urgência, remetam-se estes autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-64.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUBENS ABDO MUANIS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento 5011788-71.2018.4.03.0000 (Num. 8654551), deferindo a antecipação da tutela recursal, para conceder a gratuidade da justiça, cumpra o autor a decisão Num. 5248603 (fl. 48), no prazo de 15 (quinze), trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e do acórdão do Processo nº 0002639-13.2001.4036183, para análise da existência de coisa julgada.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUBENS FALCIROS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.



Verifico que o índice utilizado no cálculo de atualização das parcelas em atraso (fl.248 - Num. 6700182) não corresponde àquele determinado na decisão de fls. 239/240 (Num. 4139499 - pág. 1/2), motivo pelo qual concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilha de cálculo das prestações em atraso como já determinado anteriormente.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-09.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Melhor analisando o valor atribuído à causa verifico que o autor deixou de apresentar planilha de cálculo de atualização das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da cessação do benefício recebido 601173359-3 (5/2017) e a data da distribuição da presente ação (24.1.2018), o qual deverá ser atualizado utilizando-se o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo ao autor, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de planilha de cálculo (dos atrasados) atualizadas com os índices acima indicados, observando-se, também, "pro rata die" (data da cessação e da distribuição desta ação).

Após as regularizações e verificação quanto a competência deste Juízo para processar a presente ação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDERSON JOSE DOS SANTOS CHIARELO - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO RODRIGUES - SP87566, JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Providencie a autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico perseguido com a presente ação, providenciando, no mesmo prazo, a complementação do adiantamento das custas processuais, se for o caso.

Após, retornem os autos para apreciação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS DA SILVA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Pelo que observo dos documentos existentes nos autos (ID 4198205 - pág. 1/8), o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas.

Desta forma, providencie o autor o recolhimento do adiantamento das custas processuais devidas, considerando o novo valor atribuído à causa, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Após a apresentação do comprovante de recolhimento das custas processuais, certifique a Diretora de Secretaria o correto recolhimento retornando os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-15.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MESSIAS PEREIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Defiro a emenda à petição inicial para constar como valor atribuído à causa R\$ 77.387,87 (Num. 4480724).

O interesse de agir do autor será melhor analisado quando da apreciação do mérito desta ação, quando, também, será analisado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Facultado ao autor demonstrar sua situação de hipossuficiência financeira comprovou ele que sua renda é superior à taxa de isenção de I.R., motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Providencie a Secretaria a exclusão da anotação "tutela" na autuação destes autos.

Intime-se.

Expediente Nº 3679

#### ACAO CIVIL PUBLICA

0008725-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008725-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por AES TIETÊ ENERGIA S/A, em face da sentença de fls. 1423/1436, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, a existência de contradição em razão do não acolhimento das conclusões periciais. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empôs esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 1438/1444) como o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 1423/1436, verifico não existir contradição na mesma. Explico. Sustenta a embargante/ré que a sentença contraria a prova pericial constante dos autos. Sem razão a embargante, pois que, além de incumbir ao juiz a interpretação do direito, a subscritora do laudo pericial deixou claro que segundo a legislação anterior ao Novo Código Florestal (Lei nº 4.771/65), o imóvel em questão insere-se totalmente em APP (fls. 1332/1353). Aliás, o julgador não está adstrito à perícia judicial, conforme o sistema do livre convencimento motivado previsto no artigo 479 do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando que predomina o princípio tempus regit actum em matéria ambiental, justifiquei a sentença nestes termos: (...) O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça, volto a repetir, já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, mesmo no presente caso em que a cota máxima normal de operação e a cota máxima maximum da UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,30m e a faixa de Área de Preservação Ambiental Permanente é igual a zero, conforme previsão do artigo 62, assim as alterações não se aplicam a fato ocorrido sob a regência do Código revogado (STJ, AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Diante disso, após analisar o laudo pericial de fls. 1332/1353, conclui o seguinte: (...) Restou provado que o terreno está em área rural em que a área de delimitação de APP corresponde a 100m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal, que, no caso, corresponde a 383,3m de altitude. Diante disso, tendo em vista que a edificação está a aproximadamente 46 metros de distância da cota máxima de operação, está inserida em área de APP, nos termos da Lei nº 4.771/65, o que não impede o respectivo reforestamento, conforme conclusões periciais. Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamenta os termos da sentença. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse a embargante/ré, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer contradição na sentença. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0009086-10.2008.403.6106** (2008.61.06.009086-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDIR MASTRO PIETRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por VALDIR MASTRO PIETRO, em face da sentença de fls. 640/646, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, a existência de obscuridade em relação à aplicação da Lei nº 4.771/65, assim como omissão quanto à aplicação do art. 61-A da Lei nº 12.651/12. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empôs digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 648/652) como o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 640/646, verifico não existir obscuridade e/ou omissão na mesma. Explico. Sustenta o embargante/ré que a sentença não deixou clara qual a redação da Lei nº 4.771/65 aplicou ao caso concreto, ainda mais porque não se sabe a data exata da construção do rancho. Sem razão o embargante/ré, visto que bem justifiquei a aplicação do princípio tempus regit actum em matéria ambiental, nestes termos: Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes (CÉ STJ, AgInt no REsp 1381085/MS, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/08/2017). Dessa forma, independentemente da data da construção do rancho em questão, ficou claro na sentença que o embargante está na posse do imóvel desde 1999, época em que estava vigente a Lei nº 4.771/65 e previsão da área de preservação permanente, conforme artigo 2º, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89 (transcrito na fundamentação da sentença), não havendo que se falar em aplicação do artigo 61-A da Lei nº 12.651/12 (Novo Código Florestal), ainda mais porque o novo código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente (CÉ TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2167015 - 0008093-75.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 07/06/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamenta os termos da sentença. De forma que, eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante/ré, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer obscuridade ou omissão na sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001026-33.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da sentença de fls. 226/230v, que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor, alegando, em síntese, a existência de omissão, em razão da ausência de fixação de multa cominatória e, ainda, reitera o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tomando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma

verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empo digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 234/235v) com o dispositivo da sentença, verifico não existir omissão no mesmo, pois que, no caso de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, a imposição de multa, além de ser ato discricionário do juiz, independe de requerimento da parte e pode ser aplicada em qualquer momento processual, até mesmo na fase de execução (art. 536, 1º e 537, ambos do CPC), não havendo que se falar em omissão a ausência de imposição de multa no dispositivo da sentença. Por fim, quanto à reiteração do pedido de tutela de urgência antecipada, além destes embargos de declaração não serem o meio processual adequado para tal requerimento, entendo que este juiz já encerrou a sua prestação jurisdicional POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na parte dispositiva da sentença. Intime-se. São José do Rio Preto, 25 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## MONITORIA

**0001356-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MARCIANO(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT)**  
VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Processo nº 0001356-64.2016.4.03.6106) contra JOSÉ CARLOS MARCIANO, instruindo-a procuração, substabelecimento e documentos (fls. 4/33), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 57.888,54, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ultimos termos de direito. Em não se efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido a verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. Para tanto, a autora alegou o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA O(s) seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO, nº 003270195000002084, pactuado em 14/08/2007 aditado em 10/12/2014, no valor de R\$ 11.000,00, vencido desde 04/11/2015, conforme extrato anexo e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 18/03/2016, o valor de R\$ 17.046,32 conforme demonstrativo de débito em anexo. CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 13/12/2014, cuja(s) liberação(ões) de valor(es) foi(ram) realizada(s) na conta nº 00327040000002084 na(s) seguinte(s) data(s) omissão O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimplu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. [SIC] Determinei que a autora juntasse extratos bancários desde o início da movimentação do primeiro contrato rotativo, demonstrado a evolução da dívida (fls. 37. A autora juntou os extratos bancários (fls. 39/112). Ordenou-se a citação do réu (fls. 113). Citado, o réu opôs embargos (fls. 118/128), em que sustentou, em síntese, carência de ação, aplicabilidade do CDC, abusividade da taxa de juros e invalidade da capitalização de juros remuneratórios. Enfim, requereu a procedência dos embargos. Determinei que o embargante cumprisse o disposto no artigo 702, 2º, do CPC/1973 e deferi a gratuidade da justiça (fls. 139), que, no prazo marcado, cumpriu a determinação (fls. 140/142). Recebi os embargos e, consequentemente, suspendi a eficácia do mandado inicial e determinei, por fim, a intimação da embargada/autora a apresentar impugnação (fls. 147), que apresentou às fls. 149/155v. Foram designadas audiências de conciliação (fls. 157, 167, 193e 203), que resultaram infrutíferas (fls. 160, 171v, 197 e 206). É o essencial para o relatório II - DECIDIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental careada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre abusividade e invalidade da capitalização da taxa de juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Vou além. Cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações do réu/embargante, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dívida do valor real da dívida. E, além do mais, a autora/embargada juntou com a petição inicial cópias dos negócios jurídicos e planilhas, demonstrativos das taxas de juros praticadas por ela e extratos bancários. A - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar verdadeira certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. In casu, a autora/embargada de posse de prova escrita - negócios jurídicos avençados entre ela e o réu/embargante -, sem eficácia de título executivo, ajizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora/embargada obter um título executivo judicial. Concluiu, então, que os negócios jurídicos em testilha, no caso os contratos bancários de Crédito Rotativo ou Cheque Especial e de Crédito Direto CAIXA, não têm eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e dá a utilização pela autora/embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora/embargada, na modalidade adequação. B - DO MÉRITO B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTFR da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inapropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser considerados consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do V. acórdão da ADI nº 2.591/DF. Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. B.2 - DA ABUSIVIDADE e/ou LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS CONSUMIDOR seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeito a vênua à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelex Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: AS TAXAS DE JUROS REAIS, NELAS INCLUIDAS COMISSÕES E QUALQUER OUTRAS REMUNERAÇÕES DIRETA OU INDIRETAMENTE REFERIDAS À CONCESSÃO DE CRÉDITO, NÃO PODERÃO SER SUPERIORES A DOZE POR CENTO AO ANO; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente ou não, no mínimo reflexamente, considero o Tribunal a que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram concebidos. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam concebidos em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolveu-se, no mesmo Colegium Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591/DF - 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. .... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. .... Futu voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República. (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queira a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a diminuir crédito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de refilido e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal

Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...) (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90.Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa:1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia.(Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pag. 76).Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país.E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema.Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário.Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo.Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua.Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência?O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%.Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, no ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto.Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não trazer qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país, omissisE para complementar, no que fiz respeito ao spread, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inidivável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, verbis: omissisPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam: as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos incluí a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo, o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrados. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma fase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. omissis Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros.É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648.Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, in. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogada.1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. B.3 - DOS CONTRATOS BANCÁRIOS Em 14 de agosto de 2007, o réu/embargente e a autora/embargada celebraram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, conato do mesmo, no campo LIMITE(S) DE CRÉDITO, a adesão do réu/embargente às modalidades de empréstimos CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC e CHEQUE ESPECIAL (v. fls. 6/21), inclusive que o limite crédito do cheque especial seria de R\$ 3.000,00 (quinhentos reais), alterado/aditado em 10/12/2014 para R\$ 11.000,00 (onze mil reais), mediante taxa de juros efetiva mensal e anual, respectivamente, de 7,20% e 130,32%. Mais: avençaram no Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Especial ou Cheque Azul - que os encargos (juros remuneratórios e tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos) seriam apurados no último dia de cada mês, sendo exigíveis a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, bem como no vencimento do contrato, conforme pode ser constatado do parágrafo segundo da cláusula quinta (v. fls. 14/16), que, aliás, observa-se dos extratos bancários juntados aos autos (v. fls. 47/112). Isso, como é sabido e, mesmo, consabido por qualquer pessoa que mantenha conta bancária com cheque especial ser a praxe adotada pelas instituições financeiras não apuração dos juros remuneratórios (primeiro dia útil de cada mês). E, no que se refere ao Contrato Direto Caixa (CDC), também há pacto da data de vencimento das parcelas do empréstimo obtido pelo réu/embargente, conforme pode ser constatado da cláusula sétima (v. fls. 17/19), no caso o dia 28 de cada mês, inclusive pactuando juros e os encargos devidos na data das contratações (v. fls. 27/29). B.4 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.E, também, Osmar Leonardo Kuhn e Udíbert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:3 Juros -

São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de  $1 \times 6 = 6$ . Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em  $i = [(1 + i)^n / z - 1]$  = Taxa procurada.  $i =$  Taxa conhecida.  $y =$  período que quero.  $z =$  período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstrou  $i = [1 + 0,01]^{6/1} - 1 = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100). Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/2001 R\$ 1.000,00 01/02/2001 R\$ 10,00 01/03/2001 R\$ 1.010,00 01/03/2001 R\$ 10,10 01/04/2001 R\$ 1.020,10 01/04/2001 R\$ 10,20 01/05/2001 R\$ 1.030,30

Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro. Características Juros Compostos Juros Capitalizados. Juros calculados em um período. Não é incorporado ao capital. É incorporado ao capital. Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital. Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior. Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancários em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição posterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado os contratos bancários com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça. CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDENTÍAL - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenidade da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. In casu, enquanto as partes tenham celebrado os contratos de mútuos depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice APENAS ao CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL OU AZUL a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios procedida pela autora/embargada/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o réu/embargado deixou de pagar-lhe sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre elas, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustenta o réu/embargante, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada, devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC se apliquem sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. 2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir. 3. O procedimento monitorio é facultada da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e desacompanhada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. 4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45.6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.000.000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.000.0000287-75, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em 10/10/2002, nº 1979.40.000.0000584-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 7. O MM. Juiz a quo proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor; limitou os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; limitou a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato e vedada a cumulação com correção monetária, juros de mora e multa moratória; afastou a capitalização mensal dos juros e determinou que a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionado ao pagamento do débito. 8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. 9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 648, 10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe. 12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrentes da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros torna-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei nº 4.595/64 o art. 4 do Decreto nº 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuada. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, conseqüentemente, reconhecido como credora do réu/embargante da importância de R\$ 17.046,32 (dezesete mil e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) ou, em outras palavras, deverá excluir a capitalização da taxa de juros remuneratórios no período em que não houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração no contrato de cheque especial ou azul. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, condeno o réu/embargante a reembolsar a autora/embargada de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, autora/embargada somente poderá executá-las (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do réu/embargante que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 139. E, por fim, condeno a autora/embargada a pagar verba honorária em favor do réu/embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor da causa (R\$ 17.046,32) e o valor devido na data de 18/03/2016. Transitada em julgado esta sentença, intinem-se as partes a apresentarem a memória discriminada e atualizada dos seus créditos, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I. São José do Rio Preto, 4 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juez Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008686-30.2007.403.6106** (2007.61.06.008686-1) - EDNA APARECIDA GONZAGA/SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, nurna análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001291-35.2017.403.6106** - ILDA TEIXEIRA CHAVES(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIOILDA TEIXEIRA CHAVES propôs AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Processo nº 0001291-35.2017.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 10/23), por meio da qual pretende o seguinte: (...)-3- Seja julgada procedente a presente ação para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício do previdenciário da parte autora, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/81 e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354-4. Seja reconhecido o direito da parte autora de não sofrer a limitação do valor dos salários de contribuição no período básico de cálculo (atualização das parcelas de contribuição).5- Seja ainda condenada a Autarquia-Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, nos termos da planilha anexa; [SIC](...) Para tanto, a autora alegou que: A parte autora é segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, percebendo o benefício de pensão por morte (21), com data de início do benefício (DIB-anterior) em 26/04/1989 - NB 085.815.039-5 e (DIB-atual) em 15/02/2015 NB 161.605.991-2. Ocorre que quando da concessão do benefício à parte autora, esta percebeu o primeiro pagamento com Renda Mensal Inicial (RMI) em valor inferior ao que teria direito. Isto, porque a Autarquia Previdenciária ao conceder os benefícios previdenciários a partir da Constituição Federal de 1988 até 05 de abril de 1991, não aplicou o índice de correção monetária em todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo utilizado para a aferição do valor do benefício, conforme mandamento expresso do artigo 202, caput, da Carta Cidadã. Com o intuito de corrigir a defasagem causada nos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 a 5 de abril de 1991, o artigo 144 da Lei 8.213/91, determinou que até o dia 1º de julho de 1992, o INSS deveria revisar automaticamente as prestações concedidas na forma do mandamento constitucional, dentre o qual a aplicação de índices de correção em todos os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício. O que de fato aconteceu é que a Autarquia-Previdenciária, no caso da parte autora, não obedeceu a determinação legal contida no artigo 144 da Lei 8.213/91, e, assim, não revisou o valor do benefício do segurado, com a aplicação da correção monetária à todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Nesta esteira de ideais, é evidente a defasagem no valor do benefício da parte autora, merecendo, portanto, que seja revisto na forma determinada pelo artigo 144, da Lei 8.213/91. Por outro lado, a EC nº 20/1998, em seu artigo 14, estabeleceu o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O artigo 26 da Lei 8.870/94 e o artigo 21, parágrafo terceiro da Lei

8.880/94, reconhecem a existência de um valor residual incorporável ao benefício na ocasião do primeiro reajuste, como um dever de adequação do benefício ao valor que o segurado efetivamente faria jus em função de contribuições verdadeiras, porém que não pode ser pago imediatamente (momento concessão) em razão da vedação contida no art. 29, parágrafo 2º e no artigo 33, ambos da Lei 8.213/91. Esta possibilidade de incorporar a diferença no primeiro reajuste é a mesma que corrobora o pleito da parte autora de readequação do seu benefício ao valor que faria jus em função das contribuições que verteu durante o período contributivo, respeitando-se a época de percepção o limite máximo estabelecido para pagamento de benefício previdenciário - teto. O artigo 5º da EC 41/2003 novamente alterou o valor do teto, é direito daquele beneficiário que possuir cálculo de renda com valor residual, apurar com base em suas contribuições verdadeiras e na RMI a existência de eventual diferença a ser incorporada no seu benefício. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento que conferiu ganho de causa aos titulares de benefícios previdenciários como a parte autora tiveram o cálculo de Sua Renda Mensal Inicial (RMI) limitada por força do teto de pagamento dos benefícios à época, todo este aumentado por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. MENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não offende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno. RE 564.354/SE. Repercussão Geral - Mérito. REL. Min. Carmen Lúcia. Julg. 8/9/10. Public. 15/2/11) Tal questão foi pacífica e o INSS não contestou em acordo judicial celebrado nos autos de Ação Civil Pública - ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o TRF da 3ª Região, o direito a uma parte dos prejudicados, com revisão administrativa e pagamento escalonado até o início do ano de 2013. Mesmo diante disso, a autarquia até o presente momento não reconheceu explicitamente o direito de tais segurados e não procedeu a revisão administrativa dos mesmos, obrigando-os a bater às portas do Poder Judiciário, muitas vezes em lides individuais. Para que a decisão do Supremo Tribunal Federal seja cumprida na sua integralidade, deve ser realizado o cálculo da renda mensal inicial da seguinte fórmula) utilizar a medida dos salários de contribuição dos beneficiários concedidos a partir de 5 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas 20/98 e 41/03 e comparar com o novo teto definido por essas Emendas; b) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03 quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento. Com efeito, na sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 ficou reconhecido que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 também foram abrangidos pelos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 564.354. Logo, requer a revisão do benefício da parte autora em conformidade com o verbete legal artigo 144 da Lei 8.213/91, condenando a Autarquia ao pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas. Note-se que os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo não devem sofrer limitação ao máximo do salário de contribuição vigente, quando atualizados monetariamente. Este é o entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o que ficou decidido no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Processo 0001088-08.2006.4.03.6317. Entretanto, no caso da parte autora o INSS limitou igualmente os salários de contribuição no momento de promover a atualização monetária dos mesmos, causando grave prejuízo ao segurado, o que está comprovado pela planilha anexa. Desta forma, o cálculo da RMI da parte autora, observa-se limitação da média dos salários de contribuição ao teto máximo de contribuição vigente no mês de início do benefício. A partir disto, a planilha anexa demonstra que devolvendo a diferença percentual entre a medida e o teto nos reajustes subsequentes, identifica-se um valor, um saldo em benefício da parte autora que ora se persegue. [SIC] Oportunizei à autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovar sua situação de hipossuficiência econômica (fls. 26), que, no prazo marcado, requereu retratação, sob argumento que a declaração de hipossuficiência apresentada com a inicial é meio idôneo e suficiente a demonstração pretendida. (fls. 27/28), o que, então, determinei que ela apresentasse cópia da última DIRPF, com escopo de analisar melhor sua alegação (fls. 29), tendo, então, ela declarado não possuir, por ser senista (fls. 30). Indeferi a gratuidade da justiça (fls. 36), que, posteriormente, efetuou o adiantamento das custas processuais (fls. 46/47). Ordenei a citação do réu/INSS (fls. 48). O INSS ofereceu contestação (fls. 51/56v), acompanhada de documentos (fls. 57/74), alegando, como prejudicial, ocorrência de decadência do direito de revisão e prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda; e, no caso de não serem acolhidas, como mérito e em síntese, sustentou a improcedência das pretensões da autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 76/86), juntando com a mesma cópia do RE 937.595/SP (fls. 87/102). É o essencial para o relatório. II - DECIDOCOMPORTE julgamento antecipado a lide, posto não demandar dilação probatória, ou seja, o deslinde da questão demanda análise da prova documental carreada pelas partes com a petição inicial e a contestação e exegese da legislação aplicável ao caso. A - DA DECADÊNCIA I. I - REVISÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO Análise a primeira alegação da autora, verbis: A parte autora é segurada pelo Regime Geral de Previdência Social, percebendo o benefício de pensão por morte (21), com data de início do benefício (DIB-anterior) em 26/04/1989 - NB 085.815.039-5 e (DIB-atual) em 15/02/2015 NB 161.605.991-2. Ocorre que quando da concessão do benefício à parte autora, esta percebeu o primeiro pagamento com Renda Mensal Inicial (RMI) em valor inferior ao que teria direito. Isto, porque a Autarquia Previdenciária ao conceder os benefícios previdenciários a partir da Constituição Federal de 1988 até 05 de abril de 1991, não aplicou o índice de correção monetária em todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo utilizado para a aferição do valor do benefício, conforme mandamento expresso do artigo 202, caput, da Carta Cidadã. Com o intuito de corrigir a defasagem causada nos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 a 5 de abril de 1991, o artigo 144 da Lei 8.213/91, determinou que até o dia 1º de julho de 1992, o INSS deveria revisar automaticamente as prestações concedidas na forma do mandamento constitucional, dentre o qual a aplicação de índices de correção em todos os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício. O que de fato aconteceu é que a Autarquia-Previdenciária, no caso da parte autora, não obedeceu a determinação legal contida no artigo 144 da Lei 8.213/91, e assim, não revisou o valor do benefício do segurado, com a aplicação da correção monetária à todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Nesta esteira de ideais, é evidente a defasagem no valor do benefício da parte autora, merecendo, portanto, que seja revisto na forma determinada pelo artigo 144, da Lei 8.213/91. É sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 9.213/91. In casu, constatado o documento de fls. 16, juntado pela autora com a petição inicial, informação de ter sido requerido pelo seu esposo, Miguel Edílio Chaves, em 26 de abril de 1989 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço), o qual restou deferido (DDB - 27/06/1989) com data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 26/04/89. Prescreve o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifado) De forma que, considerando a data da entrada em vigor da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda de benefício previdenciário (02/03/2017), restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica com a autarquia federal. Concluo, assim, que decaiu a autora do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao seu esposo, com reflexo no benefício previdenciário de pensão por morte concedida a ela, uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda (02/03/17). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, que: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF. Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (RESP nº 1.303.988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, V.U. Dje 21/03/12) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. I. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (ElnF nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em reaver o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. (AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam inunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revistos a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 26/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento. (AC n.º 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/9/09, p. 155). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEPS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANUTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuida pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. 1, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafé, 2009, páginas 365 e 366. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigiaria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (RESP repetitivo n. 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a

DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afetado a situações inmutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses beneficiários, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nova edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pelo prazo decadencial o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depõe da norma do art. 132, 3.º, do Código Civil/2002 e do art. 1.º da Lei nº 8.101/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2.ª e 5.ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal (AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7.ª T., V.U., DJF3 CJ1 de 4/10/10, p. 2039)Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrir jus). A.2 - READEQUAÇÃO DA RMI ÀS ECs 20/98 e 41/03 É inaplicável a regra prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, pois não se trata de pretensão para revisar ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, de readequação de valor do salário de benefício com a promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, e nº 41, de 19/12/03. Nesse sentido já decidiu a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na AC n.º 0002930-22.2015.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, data de julgamento: 24/05/2016/PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. INTERRUPTÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. (grifei)2. Propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal.3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.4. Aposentadoria concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 13.185,50, revisado pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 (período do buraco negro) para NCz\$ 50.678,13 (NCz\$ 1.824.412,81 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 27.374,76, em dezembro de 1989, e aplicado o coeficiente de cálculo de 82%, resultando no valor de NCz\$ 22.447,30, de modo que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADIs 4.357 e 4.425.6. Apelação da parte autora provida. Transcrevo, por ser idêntico ao caso em tela, parte do voto da citada Relatora, verbis:Inicialmente, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, in verbis:Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. B - DA PRESCRIÇÃO Aplica-se, como sustenta a autora, diverso do entendimento exposto pelo réu/INSS na sua contestação, a prescrição quinquenal anterior ao quinquênio da propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e não da propositura desta demanda revisional, como, aliás, assim é o entendimento firmado no TRF3, conforme ementa transcrita no item anterior, e daí a pretensão dela de receber as diferenças a partir de 5 de maio de 2006. Afásto, portanto, a alegação do réu/INSS de estarem prescritas as diferenças entre 05/05/2006 e 02/03/2012. C - DO MÉRITO Impede a pretensão da autora de readequação da RMI do seu benefício previdenciário de pensão por morte ao teto máximo estabelecido pela EC nº 20/1998 (RS 1.200,00). Justifico a falta de amparo jurídico. Inexiste dívida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao esposo (Sr. Miguel Edistio Chaves) da autora, que, por sua vez, teve origem seu benefício previdenciário de pensão por morte, fora concedido no período do buraco negro (entre 05.10.1988 a 05.04.1991), ou seja, há prova documental da concessão daquela com DIB e DER de 26/04/1989 e DDB de 27/06/1989 (v. fs. 16). E mais: inexistiu também dívida que a RMI de NCz\$ 390,70 (trezentos e noventa e sete reais e setenta centavos), revista pelo réu/INSS, por força do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (v. fs. 17), passou a ser de NCz\$ 691,63 (seiscentos e noventa e um cruzados novos e sessenta e três centavos), idêntica à apurada pela autora na sua memória/planilha de cálculo de fs. 18, que, aliás, demonstra equívoco da autora na sua primeira pretensão, ainda que mesmo assim tenha reconhecido antes ocorrência de decadência da mesma. Vigorava na época da DIB (26/04/89), conforme pode ser observado da referida memória/planilha ou da memória/planilha de fs. 19/23, o teto máximo de NCz\$ 734,80 (setecentos e trinta cruzados novos e oitenta centavos), superior, portanto, a RMI revista (NCz\$ 691,63). Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que aludido benefício previdenciário concedido ao de cujus não teve a RMI limitada ao teto máximo na época, isso levando-se em conta os salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI (v. fs. 17/18). Concluo, sem maiores delongas, que a autora não tem direito à adequação ao novo teto instituído pela EC nº 20/1998, nem tampouco à EC nº 41/2003, ou, em outras palavras, o entendimento firmado no RE 564.354, com repercussão geral, não se aplica ao caso em questão, por estar demonstrado que a RMI não foi limitada a teto na época. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço a decadência da primeira pretensão e, por fim, rejeito (ou julgo improcedente) a segunda pretensão (adequação do valor do benefício previdenciário) formulada pela autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Condono a autora nas custas processuais devidas e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (RS 75.080,97), atualizada desde sua propositura. P.R.I. São José do Rio Preto, 29 de junho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

0002718-67.2017.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARINI) X TIETÊ AGROINDUSTRIAL S/A(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA)

Vistos,I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs AÇÃO REGRESSIVA (Processo n 0002718-67.2017.4.03.6106) contra a TIETÊ AGROINDUSTRIAL S/A, instruindo-a com documentos (fs. 15/37), em que pleiteia a condenação da ré ao ressarcimento das despesas com o custeio do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Para tanto, o INSS/autor, em síntese, alegou que pretende o ressarcimento do benefício previdenciário relacionado ao acidente de trabalho ocorrido em 29/06/2016, que vitimou Israel Lourival, ou seja, sofreu queimadura em seu corpo durante a manutenção de um equipamento, quando trabalhava na função de operador de produção industrial. Sustentou, ainda, que o acidente ocorreu porque a ré não observou as normas de segurança e saúde no trabalho. Designei audiência de conciliação e ordenei a citação da ré (fs. 40). Infrituflera resultou a conciliação entre as partes (fs. 52).A ré/TIETÊ AGROINDUSTRIAL S/A ofereceu contestação (fs. 63/66), acompanhada de documentos (fs. 67/103), na qual alegou, em síntese, que sempre foram entregues ao acidentado os equipamentos de proteção individual para o exercício de sua função. Alegou, ainda, que o rompimento da válvula no dia do acidente ocorreu por infórtunio, uma vez que o equipamento era objeto de constante manutenção. O autor/INSS apresentou resposta à contestação (fs. 106/108).Indeferi a produção de prova pericial, mas deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução (fs. 115), na qual inquiri uma testemunha do Juízo e uma testemunha arrolada pela ré (fs. 151/154), sendo que as partes, ao final, apresentaram alegações finais remissivas. É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOQuanto à responsabilidade da ré pelo ressarcimento ao INSS, convém destacar que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 preconiza que a responsabilidade civil pressupõe a existência de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual ou coletiva dos trabalhadores.Assim, comprovado o nexo causal entre a conduta negligente do empregador e o dano causado pelo acidente de trabalho ao segurado, é cabível a ação regressiva. De forma que, passo à análise da responsabilidade da ré, que pressupõe a verificação de culpa (responsabilidade subjetiva), cabendo ao autor/INSS fazer prova do fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Observo da documentação carreada aos autos, que o autor/INSS implantou o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 6151016142), com DIP em 15/07/2016 e DCB em 12/11/2016, em favor de Israel Lourival, vítima de acidente de trabalho (fs. 34 e 60). Aliás, verifiquei que o acidente ocorreu quando o operador de produção industrial Israel Lourival realizava a manutenção de um equipamento de aquecimento de caldo de cana de açúcar, mas precisamente ao realizar a abertura da base inferior do aquecedor, uma substância denominada de borma, em temperatura elevada, foi liberada repentinamente em direção ao trabalhador, que teve diversas partes de seu corpo queimadas. Ao ser ouvido como testemunha do juízo, o acidentado Israel Lourival afirmou que começou a trabalhar na empresa/ré como ajudante de produção. Posteriormente, em 2016, começou a aprender o procedimento no departamento de tratamento. Em seguida, foi efetivado no setor, quando passou a ser o operador de produção industrial. Ao ser indagado, disse que era o responsável pelo setor. Relatou que a válvula de condensado estava com problemas, o que, segundo ele, já havia sido identificado aos seus superiores. Afirmou, ainda, que a corda que segurava a tampa do aquecedor não era muito apropriada, já estava desgastada e se rompeu. Destacou, por fim, que a empresa, embora fornecesse EPIs, tais como capacete, óculos de proteção e abafador de ouvido, não fornecia roupa apropriada para evitar queimaduras (fs. 153). Ademais, ao prestar depoimento, a testemunha da ré, Robison Betio Meistriner, afirmou que no dia do acidente ocorreu um problema com a válvula do condensado, que, segundo ele, estava aparentemente normal. Alegou que a corda não é necessária no procedimento em questão, sendo apenas um auxiliar. Relatou, por fim, que a corda não se rompeu naquela ocasião, sendo que o líquido escoou e caiu no acidentado (fs. 154). Ao ser novamente indagado, o acidentado confirmou que houve rompimento da corda, enquanto a testemunha Robison Betio Meistriner manteve seu depoimento. Conforme relatório da fiscalização elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, na ocasião do acidente não havia nenhum procedimento escrito para a realização da manutenção, mas apenas a prática dos operadores. Ressaltou-se, ainda, que a realização de procedimentos de trabalho detalhados deve ser precedida de uma análise de riscos minuciosa da operação para embasar cada etapa de trabalho. Assim, diante da ausência de procedimento de trabalho detalhado, presume-se a ausência de análise de risco quanto à possibilidade de existência de represamento de borma ou resíduo de caldo quente no corpo do aquecedor (fs. 15/v). Dessa forma, não obstante as alegações da ré, o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE concluiu que essa empresa concorreu diretamente para a ocorrência do sinistro, pois que deixou de elaborar procedimento de trabalho e/ou segurança específico e/ou padronizado e/ou com descrição detalhada de cada tarefa e/ou que obedeça a análise de risco (art. 157, inciso I, da CLT c/c item 12.130, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010) - Auto de Infração n. 210080141 (fs. 15/v). Além do mais, conforme relatório de análise de acidente de trabalho elaborado pelo MTE, os fatores que contribuíram para o sinistro foram os seguintes (fs. 26/28/v): - MANUTENÇÃO IGNORANDO O ESTADO DO SISTEMA;- MANUTENÇÃO COM EQUIPAMENTO NÃO PURGADO;- FALTA OU INADEQUAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCO DA TAREFA;- PROCEDIMENTOS DE TRABALHO INEXISTENTES OU INADEQUADOS. Dessa forma, em que pese a divergência nos depoimentos testemunhais quanto ao rompimento da corda que segurava a tampa do aquecedor, restou claro que o acidente ocorreu devido a uma falha na vedação de um registro do aquecedor, não se cogitando em infórtunio imprevisível, tanto que a vítima relatou, com convicção, que a válvula do condensado estava com problemas, fato que já havia sido identificado aos seus superiores. Dessa forma, como bem destacado no relatório do MTE, além da manutenção preventiva dos registros, uma análise de risco seria a medida de segurança necessária para que fossem estabelecidos critérios de segurança mais eficientes, como, por exemplo, a adoção de registros em dupla com orifício de escape intermediário ou a monitoração da temperatura do corpo do aquecedor, o que não foi demonstrado no caso em análise. Aliás, embora a ré tenha juntado aos autos ficha de controle de EPI em nome do acidentado, que atestam o fornecimento de capacete, óculos de proteção, luvas, protetor auricular, botinas, dentre outros equipamentos (fs. 80/83), é evidente que não era fornecida uma vestimenta apropriada a fim de se evitar queimaduras, o que foi confirmado pela vítima em seu depoimento e pela própria empresa/ré em sua contestação. Mais: as ordens de serviço juntadas aos autos pela ré (fs. 84/89) descrevem apenas genericamente a atividade de operador de produção industrial (tratamento de caldo), o que, por si só, não afasta a necessidade de procedimento escrito e minucioso para a realização da manutenção do equipamento em questão. De mais a mais, a responsabilidade da ré é direta, pois era a empregadora da vítima e responsável pelo cumprimento e fiscalização das normas de segurança e pelo treinamento de seus empregados (arts. 154 e 157, inc. I, da CTL), o que não foi comprovado nos autos. De forma que, é evidente que a ré cometeu infração às normas básicas de segurança do trabalho, visto que não tomou as providências necessárias a fim de reduzir ou mesmo eliminar os riscos do ambiente do trabalho, nos termos do artigo 19, 1.º, da Lei nº 8.213/91. Portanto, o conjunto probatório constante dos autos demonstra a negligência da empresa/ré, em razão de descumprir as normas de segurança e deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, minimização e controle dos riscos ambientais. Logo, comprovada a negligência da ré, o resultado lesivo para o INSS/autor e o nexo causal entre a ação/omissão e o dano, deve ser reconhecida a responsabilidade dela no evento, impondo-se o dever de indenizar os gastos suportados pela autarquia previdenciária decorrentes do acidente em questão. Sobre o assunto, convém transcrever ementa do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCAMBIMENTO. APELOS DESPROVIDOS.Demonstrada a negligência do réu quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista nos arts. 120, 121 e 119, caput e 1.º, da Lei nº 8.213/91, sendo o meio legal cabível para a autarquia reaver os valores despendidos com a concessão de benefício previdenciário a segurado vítima de acidente de trabalho, bastando, para tanto, a prova do pagamento do benefício e da culpa da ré pelo infórtunio que gerou a concessão do amparo.Omissão(AC- Apelação Cível 837941 - 0039330-57.1996.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012)(destaquei) Por fim, a restituição dos valores desembolsados pelo INSS/autor observará a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, a contar do evento danoso, que, no caso, corresponde à data de pagamento de cada parcela do benefício concedido ao beneficiário. Por certo, tratando-se de ato ilícito, os juros não são devidos desde a citação, mas, sim, desde o evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de condenar a TIETÊ AGROINDUSTRIAL S/A a restituir à autarquia previdenciária as despesas de custeio do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 6151016142), assim como outros benefícios decorrentes do mesmo fato, desde a implantação do benefício até a data da liquidação da sentença, observando-se os juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em







tal parcela foi paga a todos os servidores, consoante se observa na ficha financeira do autor de fls. 40/64 (rubrica vantagens administrativas 28,86%), deve ser incluída nos cálculos. III - Por fim, em relação aos índices de correção monetária e de incidência de juros de mora, vejo que o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (RESP nº 1.492.221/PR) decidiu sobre a matéria da seguinte forma em se tratando de condenações judiciais referentes a servidores públicos, cujos parâmetros adoto nesta sentença: IV - As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-EV - Os juros de mora são cabíveis ainda que a sentença de conhecimento nada tenha falado a respeito, nos termos da Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal. VI - Deste modo, os juros de mora serão calculados a partir da citação e/ou a partir do vencimento de cada parcela, caso seja posterior àquela, de acordo com os parâmetros apontados no item IV, assim como a correção monetária, cujos índices são os descritos no item IV, a partir do vencimento de cada parcela. VII - Devem, ainda, ser abatidos os valores pagos administrativamente em setembro e novembro de 2007 (RS-3.000,00 e RS-10.000,00, respectivamente - planilha de fl.205) e o valor pago a título de precatório em 09/09/2008 (v. fl. 509 dos autos principais), com a respectiva correção monetária sobre a diferença nos moldes já definidos anteriormente. VIII - A apuração dos valores devidos ficará a cargo da Contadoria deste Juízo Federal, eis que tanto a conta apresentada pela embargada como a conta apresentada pelo embargante não podem ser acolhidas, por apresentarem incorreções. IX - Deixo de homologar os cálculos de fls. 826/829 por não estarem de acordo com esta sentença. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, cujos percentuais serão definidos após a elaboração dos cálculos e deverão incidir sobre o proveito econômico alcançado pela embargante e sobre o valor da condenação para o embargado, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil. Saliento que o proveito econômico do embargante corresponde à diferença atualizada entre o valor pretendido pelo embargado (v. cálculo de fls. 517/522 dos autos) e o valor da condenação. Esclareço, ainda, que o valor da condenação para fins de cálculo dos honorários advocatícios deve desconsiderar o valor pago em precatório requisitório. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Remetam-se os autos para a Contadoria do Juízo, a fim de que sejam apurados os valores devidos em estrita observância ao decidido nesta sentença e nos exatos termos do julgado exarado nos autos principais, corrigidos até os dias atuais. O Setor de Cálculos deve observar as determinações constantes dos itens I, II, IV, VI e VII da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal (autos nº 0702460-56.1993.403.6106). Sentença sujeita à remessa necessária. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06 de junho de 2018. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000756-24.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAQUELINE MARILIA PEREIRA BARBOSA DA SILVA/SP389910 - FREDERICO ELTON DE OLIVEIRA E SP375690 - JOAO RICARDO LIMIER)

Vistos, Trata-se de ajustamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 34.731,11, (trinta e quatro mil, setecentos e trinta e um reais e onze centavos), referente aos contratos de crédito consignado Caixa nºs. 240324110000751242, 240324110000784507, 240324110000957886, 240324110000987602, 240324110001009515 e 240324110001047603. À fl. 143, a exequente informa que obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a ação e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0703903-71.1995.403.6106** (95.0703903-1) - CAMILLA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008554-65.2010.403.6106** - LUCINDO RODRIGUES/SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X LUCINDO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008421-57.2009.403.6106** (2009.61.06.008421-6) - JOSE ALBERTO CHAMELETE X VICENTE NARCISO RAMOS NETO/SP27046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO CHAMELETE X UNIAO FEDERAL X VICENTE NARCISO RAMOS NETO

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001626-59.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO CANDIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO CANDIDO PEREIRA

Vistos, A parte exequente informa o cumprimento da sentença e, por essa razão, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso e cumprida a determinação, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006027-09.2011.403.6106** (2011.403.6106) - MARIA FORTUNATA AMENDOLA FERNANDES/SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIA FORTUNATA AMENDOLA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### Expediente Nº 3681

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008826-64.2007.403.6106** (2007.61.06.008826-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP/SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP/SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A/SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES)

Vistos,

1) Apresente a parte autora (M.P.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pela partes rés.

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) primeiro apelante (AABB) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000424-76.2016.403.6106** - SUELI DE FATIMA FRACASSO FALCAO/SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vistos,

1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

- 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000555-51.2016.403.6106** - MARGARETH GARCIA GANANCA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (PARTE AUTORA), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (AUTOS PJE 5001795-19.2018.403.6106, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001007-61.2016.403.6106** - JAIR DONIZETI RICCI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (AUTOR), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002687-81.2016.403.6106** - MARIA ISABEL BAFFI FERREIRA(SP13089 - KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (PARTE AUTORA), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (AUTOS PJE 5001990-04.2018.403.6106, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005573-53.2016.403.6106** - ROSANE APARECIDA KAFER(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a não virtualização dos atos processuais, pelo apelante, CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (parte autora), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 5º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005767-53.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BLZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (RÉU), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006666-51.2016.403.6106** - REGINALDO DONIZETE BORGES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.
  - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) primeiro apelante (autor) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
  - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  - 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
  - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
  - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000862-68.2017.403.6106** - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.
  - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.
  - 3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  - 4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
  - 5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
  - 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
  - 7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001219-48.2017.403.6106** - PUPI CONFECOES INFANTIS LTDA(SP167039 - WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

- 1) Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos

parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001779-87.2017.403.6106** - JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X RODE RIO PRETO MOTOS LIMITADA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

1) Apresente a parte ré (FAZENDA NACIONAL) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001875-05.2017.403.6106** - JOSE EDIVALDO OZANIC(SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos,

1) Apresente a parte ré (CREA-SP) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002574-93.2017.403.6106** - TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI(SP332679 - MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO E SP332643 - JOÃO LUCIO LUCATTO DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos,

1) Apresente a parte ré (ANTT) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.

3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;

5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;

6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;

7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002962-93.2017.403.6106** - LUIS BENEDITO FRATE ANTONIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (AUTOR), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Autora no ID nº 9161115 requereu a desistência da ação pelo fato de ter distribuído a presente ação nesta Vara Federal por equívoco e no ID nº 9161125 comprova a redistribuição desta ação para o JEF local, aliado ao fato da procuração outorgada no ID nº 9138446 NÃO outorgar poderes para desistir da ação, constato a falta de interesse de agir, não podendo extinguir o feito pela desistência. **Declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual.**

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação do réu.

Custas "ex lege".

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivar-se o feito, com as formalidades de praxe.

**P.R.I.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**THIAGO SILVA MOTTA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALCIDES SIMAO MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a parte Autora não requereu a designação da audiência. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso I e II, § 4º, do referido artigo.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ NOGUEIRA

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias,

Cumprida a determinação, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000601-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ NOGUEIRA

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias,

Cumprida a determinação, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000694-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCELO PAULINO CONSONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO CHAVES - SP323346, WENDEL RICARDO GRAZIANO - SP262897  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-47.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ROSE MARY APARECIDA RODRIGUES ZANATA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVA DA SILVA - SPI85933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a autora a juntada aos autos do contrato de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos em que requerido. Em seguida, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) mesmo(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requerimento(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora, quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000707-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: DIESSY ENEY LOPES MAGOSSO

#### DESPACHO

Notifique-se a requerida por via postal, com AR e entrega mão própria.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 04 de abril de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001140-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
RECLAMANTE: DORIVAL REMEDI SCAMATTI  
Advogado do(a) RECLAMANTE: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação.

Após, venham os autos conclusos.

O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 18 de abril de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OTACILIO HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.



Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Verifico que não há prevenção entre estes autos e aqueles indicados na certidão ID 66322690, eis que os autos de infração e os procedimentos administrativos são diferentes daquele objeto destes autos.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade do débito oriundo do auto de infração 1099/2016, processo administrativo 25789.0084458/2015-17, bem como a não inclusão do nome da autora nos órgãos de restrição cadastral, SERASA e CADIN, bem como lhe seja garantida a expedição de certidão negativa de débito até decisão final da presente ação anulatória de débito.

O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 admite a tutela de urgência, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado.

Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de tutela de urgência deve ser deferido.

De fato, reza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - (...);

II - o depósito do seu montante integral;

Conforme petição e documentos juntados, IDs 6802759 e 6802784 a autora juntou comprovante do depósito integral da dívida.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro o requerimento de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade do de infração 1099/2016, processo administrativo 25789.0084458/2015-17, até decisão final da presente ação.

**Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.**

Cite-se.

São José do Rio Preto, 06 de junho de 2018.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-15.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI - SP138023  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22ª SUBSEÇÃO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DECISÃO

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve periculação do direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHIAVONI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA AREVALOS - SP310689  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, buscando provimento judicial que determine ao réu que proceda ao registro do autor em seu quadro de inscritos, expedindo-se a respectiva carteira profissional, também com a inclusão de aptidão para atuar profissionalmente no disposto do artigo 8º. Da Resolução CONFEA 218 de 29 de junho de 1973.

Aduz que concluiu o curso de Engenharia Elétrica – Bacharelado em 19 de dezembro de 2018 na UNORP – Centro Universitário do Norte Paulista e que referido curso foi reconhecido pela Portaria do Ministério da Educação, nº. 112 de 14 de fevereiro de 2014, publicado no DOU em 17 de fevereiro de 2014.

Alega requereu a emissão do registro profissional perante o CREA, tendo realizado todas as exigências para a expedição do mesmo. Contudo seu pedido foi deferido parcialmente, eis que lhe fora concedido registro para atuação somente nos limites do artigo 9º da Resolução 218 do CONFEA, sendo negado registro para atuação como Engenheiro Elétrico nas atividades a que se refere o artigo 8º da citada resolução.

Sustenta, ainda, que após cinco anos de sacrifícios com o objetivo de graduar-se na tão sonhada carreira, vê-se totalmente frustrado por ser impedido de efetuar o seu registro profissional também com as atribuições do artigo 8º da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Juntou documentos.

Aprecio o pleito de tutela de urgência.

Em sede de tutela de urgência pleiteia a suspensão do prazo de vencimento da carteira emitida pelo réu, mantendo-a na natureza provisória até o deslinde da presente demanda, alegando que por ocasião do vencimento da carteira provisória, esta perpetuar-se-á em caráter definitivo somente nas prerrogativas do artigo 9º da citada resolução.

Observo que a presente ação foi distribuída no dia 28/02/2018 e o vencimento da Carteira expedida pelo réu, na situação provisória, ocorreu em 08/04/2017, portanto 10 meses antes da propositura desta ação.

Desta forma, considerando que por ocasião da propositura da ação a carteira provisória já se encontrava vencida, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela de urgência, por não vislumbrar risco de perecimento de objeto, especialmente porque o autor não alega prejuízo imediato decorrente.

Cite-se o réu, com a contestação, tomem conclusos para nova apreciação do pedido liminar, considerando que encontra-se em jogo o exercício profissional do autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2561**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010788-88.2008.403.6106** (2008.61.06.010788-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA OLYMPIA MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Considerando a virtualização dos presentes autos, tendo recebido o n. 5002225-58.2018.403.6106, proceda-se à anotação, no sistema processual MV-LB.

Nos termos do art. 4º, da Resolução Pres. 142/2017, intimem-se os réus para a conferência dos documentos digitalizados, indicando equívocos ou ilegalidades, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006031-46.2011.403.6106** - LINDALVA QUEIROZ DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003319-49.2012.403.6106** - FRANCISCO BESSA FERREIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005899-86.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0)) - RENATA DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 299/300: Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.

Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado, excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.

Após, nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000086-10.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106) - MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fs. 46/47 e 49) para os autos principais.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000207-04.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005171-74.2013.403.6106 ( ) - SUELI GOMES DA SILVA CONFECOES ME X SUELI GOMES(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fs. 74/81 e 82) para os autos principais.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001439-80.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-16.2015.403.6106 ( ) - BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.  
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).  
Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0006104-96.2003.403.6106** (2003.61.06.006104-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-34.2003.403.6106 (2003.61.06.000605-7) ) - MARCIO MUSSI X MARIA REGINA FAGLIARI MUSSI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.  
Trasladem-se cópias dos vs. acórdãos de fs. 199/201 e 212/214 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 222 para os autos principais.  
Requeriram os vencedores (embargantes) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando cientificados de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES 142, Capítulo II, de 20/07/2017, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c art. 523, ambos do CPC.  
Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao desapensamento deste feito da ação principal (Execução de Título Extrajudicial nº 00006053420034036106).  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004945-55.2002.403.6106** (2002.61.06.004945-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI)

Considerando a petição de fl. 410, determino a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.  
Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes.  
Anotem-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007828-23.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JESUS SILVEIRA

Fl. 42: Indeferido, por ora.  
Considerando que o executado faleceu antes do ajuizamento da presente ação, consoante certidão de fl. 27, traga a exequente aos autos cópia da certidão de óbito, bem como promova a emenda da inicial para inclusão do espólio/herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005171-74.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SUELI GOMES DA SILVA CONFECOES ME X ANTONIO DA COSTA RODRIGUES X SUELI GOMES DA SILVA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)

Fl. 183: Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado à fl. 161, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas Unificadas.  
Havendo impossibilidade de o oficial de justiça proceder à avaliação, solicite-se a nomeação de perito avaliador pelo Juízo Deprecado, ficando os honorários periciais a cargo da exequente.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000396-45.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CONSTRUCON JACI COMERCIO LTDA - ME X ODAIR ANTONIO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO

Petição de fl. 158: Concedo à exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de construção.  
Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos.  
Intime(m)-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001363-90.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATEUS FAZIO - JARDINAGEM - ME X MATEUS FAZIO

Tendo em vista a petição de fl. 129, cumpra-se a decisão de fl. 128.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003198-16.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO)

Fls. 186/187 : Regularizem os executados a sua representação processual no feito, juntando o respectivo instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007107-66.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ULTRALONA EIRELI - EPP X ALYSON GUSTAVO CAMARGO(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

Fls. 98/100: Proceda-se às anotações necessárias no sistema processual.  
Fl. 101: Considerando-se a desistência da penhora de fl. 29, fica a mesma levantada, dando-se ciência ao depositário desta decisão.  
Manifeste-se a exequente quanto à petição e documentos de fs. 103/108, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008420-28.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIVEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X JOAO BOSCO VILELA X MARILDA MENZOTI(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA)

Esclareça a exequente seu pedido de fl. 130, haja vista a petição de fl. 128. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000682-52.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENTER COUNTRY MAGAZINE - EIRELI - EPP(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X MARCIO LUIZ FORTUNATO X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA)

Petição de fl. 148: Defiro o pedido da exequente.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 3.809, descrito às fls. 120/121, e da parte ideal correspondente a 50% do imóvel de matrícula nº 17.310, descrito às fls. 122/124, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Urupês-SP, de propriedade da coexecutada Graziela Patrícia Abrão Jana Lopes, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeada como depositária dos imóveis a coexecutada e coproprietária GRAZIELA PATRÍCIA ABRÃO JANA LOPES.

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004154-08.2010.403.6106** - ARNALDO TONANNI JUNIOR X ALFREDO TONANNI X MARCELO TONANNI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 316/325 e 529.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000719-55.2012.403.6106** - RIO SANTOS EMPREENDIMENTOS E EVENTOS S/S LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Fl. 569: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000677-44.2015.403.6124** - JOSE BOCCALON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001731-31.2017.403.6106** - CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO E SP336631 - CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

A Resolução PRES 142/2017 impõe às partes o ônus de digitalizar os processos para a formalização de recursos ou mesmo ao azo do cumprimento de sentença. Obviamente, a intenção é dar seguimento ao processo de adesão ao Processo Judicial Eletrônico, importante passo para uma prestação jurisdicional mais célere e organizada.

A insurgência da impetrada não é isolada, e foi levada ao Conselho Nacional de Justiça, gerando, o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0009140-92.2017.2.00.0000, que foi julgado em conjunto com o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0006748-82.2017.2.00.0000 por identidade de objeto em 13/03/2018.

Pois bem, naquele julgamento foi mantida a obrigatoriedade de digitalização dos processos conforme adotado na Resolução PRES 142/2017, exceto nos processos de difícil digitalização, quando então será adotado o sistema híbrido, vale dizer, o processo passa a ser digital a partir de um determinado momento processual, e em seus processamentos subsequentes os autos físicos serão enviados ou fornecidos em carga para consulta. Segue parte dispositiva:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, formulados, para determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, - a adoção do modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização.

Além, a decisão acolheu o parâmetro fixado pela referida Resolução ao fixar no artigo 6º parágrafo primeiro que fixa em 1000 folhas o limite para facultar o processamento sem digitalização.

Assim sendo, e acolhendo o que foi decidido pelo CNJ, mantenho a aplicação da obrigatoriedade de digitalização considerando que o presente feito conta com 240 folhas, bem menos de 1000 folhas, portanto e especialmente, não possui qualquer dificuldade ímpar que impossibilite tal providência.

Mais que mera recomendação, a referida Resolução cria comando para as partes, o que permite concluir que o sistema recursal passa a ter também aqueles requisitos nela previstos para o processamento das apelações.

Isso evidencia que a providência de arquivamento do processo que recorrido não foi digitalizado (artigo 6º) afronta o princípio da razoável duração do processo, e mesmo de acesso à prestação jurisdicional, permitindo, por exemplo, que uma decisão que seja desinteressante possa ser postergada eternamente pelo simples descumprimento da digitalização.

Releva observar que nestes casos o perigo na demora ganha contorno de destaque se na sentença recorrida houver qualquer condenação ou declaração de direito passível de utilização imediata pela parte.

Considerando que a decisão de fl. 232, restou irrecorrida, concedo novo prazo de 15 dias para o seu cumprimento pela apelante.

Vencido o prazo, intime-se a apelada para exercer a faculdade de digitalização.

Nada sendo providenciado, aguarde-se em arquivo.

Agende-se para análise ao azo da Inspeção Geral Ordinária.

Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0004667-63.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ERYKA LUZIA DIAS X PAULO SERGIO JOSE DOS SANTOS

Fl. 97: Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de notificação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a notificação por edital do requerido PAULO SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Quanto à correquerida Eryka Luzia Dias, resta indeferido o pedido, vez que a mesma já foi notificada, consoante se observa à fl. 52.

Intimem(m)-se. Cumpra-se.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005901-85.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALOIS FRANKLIN DA SILVA X MOACYR ANTUNES(SP124602 - MARCIO TERRUGGI)

Face à informação de fl. 71, remetam-se os autos à SUDP para que Moacyr Antunes passe a figurar no polo passivo, bem como para Moacyr Antunes e Aloís Franklin da Silva serem cadastrados como autores do fato, e ainda, constar a extinção da punibilidade deles.

Após, retomem ao arquivo.

Fls. 70: ciência ao subscritor do desarquivamento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005929-53.2013.403.6106** - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor da manifestação apresentada pelo INSS às fls. 483/484.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002134-83.2006.403.6106** (2006.61.06.002134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X JALES SABINO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMBRASVET COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEXANDRE FRANCISCO RIBEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JALES SABINO DE OLIVEIRA

Fl. 456. Indeferido, vez que a credora fiduciária não possui suporte legal ou contratual para realizar cobrança antecipada do ora executado nesta ação, cuja credora é a EBCT e o objeto penhorado diz respeito aos direitos do executado, e não da credora fiduciária (imóvel). Vale dizer que a penhora dos direitos do executado presume que a relação de crédito com a CAIXA segue regularmente, e destaca, garantida pelo imóvel. Por esse motivo, se houver arrematação, a princípio, o valor obtido será utilizado para pagamento do exequente. Eventual crédito remanescente poderá, se e quando, ser penhorado em decorrência de quebra ou inadimplência do contrato de

financiamento, com a utilização de via própria.

Como bem apontou a exequente, entendimento diverso implicaria em conceder à CAIXA dupla garantia, uma fiduciária e outra decorrente da penhora (dos direitos sobre o mesmo bem alienado fiduciariamente), o que não se concebe.

Fl. 452: Em se tratando de imóvel, e considerando a recusa do credor fiduciário, nomeio o coexecutado Alexandre Francisco Ribeiro como fiel depositário dos direitos penhorados à fl. 453.

Intime-o, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, de sua nomeação como depositário, ficando advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil).

Fl. 456: Feita a avaliação, não compete ao exequente, mas ao agente fiduciário informar o percentual do contrato já cumprido até o presente momento, de forma a calcular o percentual do financiamento que compromete o imóvel. Oficie-se à CAIXA para que informe a situação de cumprimento do contrato de financiamento, percentual pago, etc, para que se possa aferir o valor dos direitos penhorados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006802-24.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Considerando a petição da exequente de fl. 193, oficie-se ao CRI da comarca de Indaiatuba-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 46.418, cabendo aos atuais proprietários o pagamento dos emolumentos devidos, uma vez que deram causa à referida averbação, ante a ausência de registro do título translativo de propriedade.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos de Terceiro nº 5001093-73.2018.403.6106.

Após, dê-se vista à exequente para se manifestar em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000722-80.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA WOLKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA WOLKE

Fl. 66: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, substabelecimento e da guia de custas, devendo ser substituídos pelas cópias apresentadas às fls. 67/71, conforme artigo 177, 1º e 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006371-53.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Fl. 90: Pedido já apreciado à fl. 84.

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 84.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005695-71.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JORGE CARLOS MIANI - ME X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARLOS MIANI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARLOS MIANI

Manifeste-se a exequente sobre a nota de devolução de fl. 191, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005943-03.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO MARQUESI VESPA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARQUESI VESPA

Manifeste-se a exequente sobre a petição do executado de fls. 374/375, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002313-02.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-95.2014.403.6106 ()) - EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização dos usufrutuários, defiro a INTIMAÇÃO por edital dos mesmos acerca da designação de hastas públicas para alienação da parte ideal correspondente a 33,333% da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 10.614 do 2º CRI desta cidade, conforme requerido pela exequente à fl. 124, com prazo de 20 (vinte) dias.

Após, promova a Secretaria a publicação do referido edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004051-40.2006.403.6106** (2006.61.06.004051-0) - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Remetam-se os autos à Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão de fls. 755/765.

Intimem-se.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008317-60.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MIGUEL KASPARY LUDWIG(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X CRISTIANO APARECIDO CORREIA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Considerando que o Ministério Público Federal não propôs a suspensão condicional do processo para o réu Adriano Miguel Kaspary Ludwig (fls. 418/420), subam os autos à Egrégia Turma Recursal de São Paulo-SP, nos termos da decisão de fls. 405/407.

Intimem-se.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008230-65.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X LUIZ VIVEIROS(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 225.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005822-77.2011.403.6106** - OSMAR CHERUBIM LEREU(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X OSMAR CHERUBIM LEREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em conta que o ofício precatório teve que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não seria pago no ano vindouro, determinei a remessa do ofício sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não poderia render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos.

Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005715-96.2012.403.6106** - JOSE CARLOS BUSTO GALEGO(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP317832 - FERNANDA PAGOTTO GOMES PITTA E SP301609 - ESTEVAN PIETRO E SP301721 - RAMIZ SABBAG JUNIOR E SP188652E - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X JOSE CARLOS BUSTO GALEGO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente do depósito(s) disponível(éis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002469-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO DE NOVO HORIZONTE DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### DESPACHO

1. Designo a audiência para o dia **16 de agosto de 2018, às 10h30min**, para oitiva da testemunha **JULIANA OLIVEIRA DA SILVA**. Expeça-se o devido mandado.
2. Deverão as partes e a testemunha comparecer quinze minutos antes do início da audiência a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.
3. Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.
4. Na hipótese da testemunha não ser localizada, promova a remessa do arquivo em formato PDF, na íntegra, desta precatória ao Juízo Deprecante, via comunicação eletrônica, e proceda-se a baixa pertinente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002861-43.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SONIA REGINA DE MORAES UMEHARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente a análise de processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

#### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Na hipótese, não foi trazido aos autos qualquer elemento que permita concluir que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto:

#### 1. Indefiro o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1. informar o endereço eletrônico das partes, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido, referente ao benefício previdenciário pretendido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil.

3. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002919-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias (exclusivamente a contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras), sobre o aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade impetrada de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou impor sanções por conta do não recolhimento. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de repetir ou compensar os recolhimentos indevidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

O pedido liminar é para a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições e para que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou impor sanções por conta do não recolhimento, tais como emissão de Certidão de Regularidade ou inclusão do nome da impetrante no CADIN.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com os feitos apontados no quadro indicativo, pois se tratam de atos coatores distintos ao do presente feito, ou ainda, as ações possuem objetos diversos.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, haja vista a igualdade da base cálculo das exações.

Nesse sentido a seguinte decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.*

*1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.*

*2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência de contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.*

*3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)*

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise da verba objeto da presente ação.

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante em relação à verba em questão. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à impetrante.

Com relação ao pedido de abstenção de que a autoridade coatora promova quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições ou impor sanções por conta do não recolhimento, tais como emissão de Certidão de Regularidade ou inclusão do nome da impetrante no CADIN, não verifico a verossimilhança.

Não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a impetrada, cientificada da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário deixará de registrar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se refere. Seria presumir a ilegalidade.

O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada da decisão, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito.



Além disso, o mero registro da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando tal se dá por força de medida judicial ou depósito judicial, não leva à expedição automática da certidão. Cabe ao contribuinte manter atualizada na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria da Fazenda Nacional a informação processual da situação das medidas judiciais e dos depósitos judiciais. A certidão é expedida com base na realidade vigente, não é por que se registrou no sistema que em algum dia houve a suspensão da exigibilidade por medida judicial que a autoridade administrativa fica dispensada de cumprir seu dever-poder de expedir documento verdadeiro e fundamentado na realidade vigente quando da expedição da certidão. É do contribuinte o ônus de manter atualizadas as informações das medidas judiciais nas repartições fiscais.

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido de liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da impetrante relativo às contribuições previdenciárias (exclusivamente contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado. **¶**

2. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito e revogação da liminar ora concedida, para:

2.1. apresentar documentos pessoais de seu representante legal;

2.2. justificar e atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido e recolher eventual diferença de custas;

2.3. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos dos arts. 287 e 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.4. emendar a inicial para incluir no polo passivo as entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários.

3. **Após, cumprido o item 2**, intime-se a autoridade impetrada, para cumprir esta decisão, e apresentar as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias.

4. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

5. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

7. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000473-07.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: J.G.G. SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GILACON LESSA ALVERS - SP234573, ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos contém erro material, que se busca seja corrigido.

A embargante alega que, na parte dispositiva da sentença, ao invés de ter constado o direito de compensação dos valores recolhidos a título de *ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS*, estancou-se o direito à compensação dos valores recolhidos a título de *contribuição previdenciária*, em total desacordo com o objeto da impetração e do teor da própria decisão.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Deveras, há **erro material** no dispositivo da sentença proferida sob id 4404157.

Assim, a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação, com correção em **negrito**, ficando mantidos na íntegra todos os demais termos da decisão embargada:

“(…)

*Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA e reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo.*

*À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos **a título de ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**, a partir de 15/03/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora/impetrante apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas (“encontro de contas”), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.*

*Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.*

*Custas na forma da lei.*

*Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art.*

*25 da Lei 12.016/2009.*

*Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”*

Diante disso, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e no mérito, **dou-lhes provimento**, para alterar o dispositivo da sentença lançada sob id 4404157, mantidos, no mais, todos os seus demais termos.

**Publique-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002680-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SPI74592  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP

## DESPACHO

### 1. Primeiramente, destaco que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial.

2. Afasto, por sua vez, a possibilidade de prevenção apontada no termo sob id 8837153, haja vista que, consoante os extratos e cópias anexados às fls.240/337, as ações lá indicadas possuem objeto distinto daquele deduzido na presente impetração, em que se postula a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se:

- No processo nº 0006297-71.2013.403.6103, distribuído para a 1ª Vara Federal local, pleiteia-se a emissão de certidão positiva com efeito de negativa;
- No processo nº0004424-65.2015.403.6103, que tramita perante a 1ª Vara Federal, discute-se a cumulatividade do PIS e COFINS, com base nos Decretos 8426/2015 e 8451/2015;
- No processo nº 0002766-54.2012.403.6121, questiona-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e CONFINS;
- No processo nº 5002688-19.2018.4.03.6103, distribuído a este juízo, busca-se o creditamento de PIS e COFINS para os insumos utilizados na produção empresarial;
- No processo nº 5002691-71.2018.4.03.6103, distribuído a este juízo, postula-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e a abstenção do impetrado em proceder a qualquer medida restritiva;
- No processo nº 5003806-64.2018.4.03.6103, da 1ª Vara Federal Local, objetiva-se o reconhecimento do direito ao creditamento do PIS e COFINS sobre os serviços de frete utilizados entre as filiais e matriz;
- No processo nº 5002620-06.2017.4.03.6103, que tramita perante a 1ª Vara Federal Local, pleiteia-se a emissão de certidão positiva com efeito de negativa; e
- No processo nº 5000310-71.2017.4.03.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, discute-se a cumulatividade de PIS e COFINS e a possibilidade de creditamento dos referidos impostos em suas despesas financeiras.

3. No mais, apresente a parte impetrante emenda à petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico perseguido, apresentando, na oportunidade, planilha cujos valores correspondam ao valor atribuído à causa, devendo a impetrante, ainda, recolher o valor das custas judiciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e/ou cancelamento da distribuição, no termos dos artigos 290, 319, inciso V, 321, parágrafo único, bem como o inciso I do artigo 485, todos do NCPC.

#### 4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002691-71.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

**1. Primeiramente, advirto os advogados da(s) impetrante(s) que quando do ajuizamento de ação pelo sistema PJE, deve ser observada a ordem do processo, ou seja, o primeiro documento anexado deve necessariamente a petição inicial.**

2. Afasto, por sua vez, a possibilidade de **prevenção** apontada no termo sob id8838044, **no que toca aos autos abaixo mencionados apenas**, haja vista que, consoante os extratos e cópias anexados às fls.89/179, as ações lá indicadas possuem objeto distinto daquele deduzido na presente impetração, em que se pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e da abstenção do impetrado em proceder a qualquer medida restritiva. Confira-se:

- No processo nº 0006297-71.2013.403.6103, distribuído para a 1ª Vara Federal local, busca-se apenas emissão de certidão positiva com efeito de negativa;
- No processo nº 0004424-65.2015.403.6103, também da 1ª Vara Federal, discute-se a cumulatividade do PIS e COFINS, com base nos Decretos 8426/2015 e 8451/2015;
- No processo nº 5002680-42.2018.4.03.6103, distribuído a este juízo, postula-se a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária;
- No processo nº 5002688-19.2018.4.03.6103, distribuídos a este juízo, busca-se o creditamento de PIS e COFINS para os insumos utilizados na produção empresarial;
- No processo nº 5003806-64.2018.4.03.6103, da 1ª Vara Federal Local, objetiva-se o reconhecimento do direito ao creditamento do PIS e COFINS sobre os serviços de frete utilizados entre as filiais e matriz;
- No processo nº 5002620-06.2017.4.03.6103, que tramita perante a 1ª Vara Federal Local, pleiteia-se a emissão de certidão positiva com efeito de negativa;
- No processo nº 5000310-71.2017.4.03.6103, também da 1ª Vara Federal local, discute-se a cumulatividade de PIS e COFINS e a possibilidade de creditamento dos referidos impostos em suas despesas financeiras.

3. No que toca ao processo nº 0002766-54.2012.403.6121, desta 2ª Vara, no entanto, constato que possui como objeto exatamente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (pedido este já julgado e submetido à reapreciação pelo E. TRF da 3ª Região), conforme extratos de fls.94/95, o qual se identifica com o pedido formulado na presente impetração.

**Diante disso, esclareça a impetrante a impetração do presente mandado de segurança em relação aos autos nº0002766-54.2012.403.6121, porquanto, em tese, verifica-se a existência de litispendência, sob pena de extinção do feito e configuração de litigância de má-fé.**

4. Acaso reste afastada a presença do pressuposto processual negativo acima mencionado e **não tendo sido formulado pedido de liminar nestes autos**, fica, desde já, consignado que deverá a impetrante emendar a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, apresentando, na oportunidade, planilha cujos valores correspondam ao valor atribuído, devendo, ainda, recolher o valor das custas judiciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e/ou cancelamento da distribuição, no termos dos artigos 290, 319, inciso V, 321, parágrafo único, bem como o inciso I do artigo 485, todos do NCPC.

#### 5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002688-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

**1. Primeiramente, destaco que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial.**

2. Afasto, por sua vez, a possibilidade de **prevenção** apontada no termo sob id 8838002, haja vista que, consoante os extratos e cópias anexados às fls.128/220, as ações lá indicadas possuem objeto distinto daquele deduzido na presente impetração, em que se postula o creditamento de PIS e COFINS para os insumos utilizados na produção empresarial, na forma art. 3º, inc.II das Leis nºs. 10.637/02 e n. 10.833/03. Confira-se:

- No processo nº 0006297-71.2013.403.6103, distribuído para a 1ª Vara Federal local, pleiteia-se a emissão de certidão positiva com efeito de negativa;
- No processo nº 0004424-65.2015.403.6103, que tramita perante a 1ª Vara Federal, discute-se a cumulatividade do PIS e COFINS, com base nos Decretos 8426/2015 e 8451/2015;
- No processo nº 0002766-54.2012.403.6121, tramitando neste juízo, o impetrante questiona a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS;
- No processo nº 5002680-42.2018.4.03.6103, distribuído a este juízo, requer-se a exclusão de ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária;
- No processo nº 5002691-71.2018.4.03.6103, distribuído a este juízo, postula-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e a abstenção do impetrado em proceder a qualquer medida restritiva;
- No processo nº 5003806-64.2018.4.03.6103, distribuído perante a 1ª Vara Federal Local, objetiva-se o reconhecimento do direito ao creditamento do PIS e COFINS sobre os serviços de frete utilizados entre as filiais e matriz;
- No processo nº 5002620-06.2017.4.03.6103, que tramita perante a 1ª Vara Federal Local, pleiteia-se a emissão de certidão positiva com efeito de negativa;

- No processo nº 5000310-71.2017.4.03.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, discute-se a cumulatividade de PIS e COFINS e a possibilidade de creditamento dos referidos impostos em suas despesas financeiras.

3. No mais, não tendo sido formulado pedido de liminar neste autos, apresente a parte impetrante emenda à petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, apresentando, na oportunidade, planilha cujos valores correspondam ao valor atribuído à causa, devendo a impetrante, ainda, recolher o valor das custas judiciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e/ou cancelamento da distribuição, no termos dos artigos 290, 319, inciso V, 321, parágrafo único, bem como o inciso I do artigo 485, todos do NCPC.

4. Intime-se.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9001**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002162-74.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS ANTONIO MERINO VILLAR(SP132094 - VICENTE DE PAULO MACIEL E SP117861 - MARLI APARECIDA SILVA)  
CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à r. determinação contida às fls. 136 (frente e verso), remeti para publicação no expediente 9001 o seguinte texto: Abra-se vista ao(s) advogado(s) do(s) réu(s) para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int. Nada mais.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003637-65.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO ROBERTO PENTEADO SANTOS(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)  
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado PAULO ROBERTO PENTEADO SANTOS a prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 70 e art. 337-A, ambos do Código Penal. Devidamente citado e intimado (fl. 773), o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído às fls. 782/796, coligindo os documentos de fls. 797/995. O r. do Ministério Público Federal manifestou-se em réplica às fls. 998/1000. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. De início, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 998/1000, que adoto como razão de decidir, para afastar as preliminares suscitadas pelo acusado. 2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 3. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 4. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 5. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 7. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2018, às 14 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário. 9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9784**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002253-67.2017.403.6103** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X TALITA MANOELA DE CASTRO DELOSMA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X ELIAS FIRMINO(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X ANSELMO RIBEIRO(SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO E SP331280 - CINTIA MOREIRA FERREIRA) X IURY MENDES CHAVES(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Vistos.

Fl. 297: abra-se nova vista à defesa do corréu ANSELMO RIBEIRO, para que se manifeste expressamente acerca da ratificação das alegações finais apresentadas perante o egrégio Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, constante das fls. 253-vº-259, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. Decorrido esse prazo sem a expressa manifestação da defesa, serão tidas por ratificadas as mencionadas alegações finais já constantes dos autos e prosseguirá o feito em seus ulteriores termos, com a prolação de sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de continuar a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, exigida na forma da Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício financeiro de 2018.

Alega a impetrante ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou seja, com base de cálculo na folha de salários.

Sustenta, porém, que a Lei nº 12.546/2011 passou a exigir a exação com a receita bruta como base de cálculo, e, no caso da impetrante, a alíquota foi fixada em 2,5%.

Afirma que, com o advento da Lei nº 13.161/2015, a alíquota da contribuição foi elevada de 2,5 para 4,5% sobre a receita bruta, mas com a opção de que a tributação recaísse à ordem de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários. A mesma lei, ainda, determinou que a opção valesse para o ano todo, e que a opção seria manifestada quando do primeiro recolhimento realizado em janeiro, vinculando o contribuinte à sua escolha.

Diz que optou no início de 2018 pelo recolhimento da contribuição sobre a receita bruta, de forma irrevogável para todo o calendário. No entanto, no dia 30.5.2018 foi editada a Lei nº 13.670/2018, que alterou a Lei nº 12.546/2011 para retirar diversas atividades da "desoneração da folha", dentre elas a atividade exercida pela impetrante, com vigência a partir de 01.9.2018.

Afirma, porém que a exclusão da "desoneração da folha" no meio do exercício lhe traz enorme prejuízo, na medida em que realizou todas as suas previsões orçamentárias levando em consideração o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a renda bruta para todo o calendário.

Sustenta que a vigência da lei 13.670/2018 antes do final do ano de 2018 contraria o direito adquirido, bem como os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que garantem a proteção das expectativas legítimas contra modificações substanciais inesperadas.

Requer a concessão de liminar para que continue a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, não sendo obrigada a recolher sobre a folha de salários.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O artigo 9º, § 13 da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada pela Lei nº 13.161/2015, prescreve ao contribuinte a possibilidade de escolha entre dois regimes de tributação, instituindo o caráter irrevogável da escolha efetuada através do pagamento da parcela de janeiro, ou da primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, nos seguintes termos:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: [...]

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.

A Medida Provisória nº 774, publicada em 30 de março de 2017, com vigência a partir de 01.7.2017, revogou os efeitos da Lei nº 12.546/2011, prescrevendo o retorno à sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários a todos os setores da economia, exceto as empresas de transporte e do setor de construção civil, que puderam optar pela permanência na técnica anterior de tributação.

Tal Medida Provisória acabou revogada pela de nº 794, de 09.8.2017, que também não foi aprovada no prazo constitucional. Portanto, ambas as normas perderam a eficácia, desde suas respectivas edições, de tal forma que se manteve a sistemática de tributação anterior.

Contudo, em 30 de maio de 2018, foi publicada a Lei nº 13.670/2018, que **reduziu o rol de atividades de empresas** que poderão continuar recolhendo as contribuições previdenciárias com base na receita bruta ("CPRB") de serviços e/ou produtos, ao invés de recolher sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais, nos termos da Lei nº 12.546/2011 ("Plano Brasil Maior").

Desse modo, apenas algumas empresas poderão continuar recolhendo as contribuições previdenciárias nos termos da Lei nº 12.546/2011, tais como: as empresas de transporte rodoviário de carga, de radiodifusão, fabricantes de produtos listados na referida Lei.

Verifica-se, desde logo, que se trata de contribuição para o custeio da Seguridade Social, de tal forma que a anterioridade aplicável é realmente a nonagesimal (art. 195, § 6º, da Constituição Federal). Assim, a invocação do princípio da anterioridade, por si só, não dá guarida a uma possível pretensão de postergar o retorno à tributação pela folha de salários em todo o exercício de 2018. A regra do art. 62, § 2º, da Constituição Federal, refere-se especificamente aos impostos, não às contribuições para a Seguridade Social.

Deve-se recordar, todavia, que o princípio da anterioridade tributária ("geral" ou "nonagesimal") é uma das (muitas) expressões constitucionais do valor fundamental da **segurança jurídica**.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, "caput", inclui o direito à segurança entre os direitos individuais. O direito à segurança é também um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição. A ampla proteção estabelecida pelo Texto Constitucional permite concluir que o sistema constitucional abrange a segurança em sua máxima acepção, compreendendo o valor da segurança pessoal (no sentido relacionado com a segurança pública), mas também a segurança jurídica e a segurança social.

A segurança pessoal representa desdobramento da proteção constitucional à vida, à integridade física, à saúde, etc. Já a segurança jurídica tem por finalidade resguardar os indivíduos contra a instabilidade das relações jurídicas. Neste sentido, segurança jurídica é o "conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade que lhes é reconhecida" (Jorge Reinoldo Vánsori, *El Estado de derecho en el constitucionalismo social*, Buenos Aires: Universitária, 1982, p. 30, apud José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, p. 433).

A Constituição Federal contém inúmeras normas que têm essa finalidade de preservar o indivíduo contra as instabilidades nas relações jurídicas. É o caso, por exemplo, do princípio da anterioridade em matéria tributária (artigo 150, III, "b" e "c"), do princípio da irretroatividade da lei tributária (artigo 150, III, "a"), da irretroatividade da lei penal incriminadora (artigo 5º, XXXIX e XL) e do princípio da anterioridade da lei eleitoral (artigo 16 da CF e ADIn 3.685/DF, Rel. Ellen Gracie). Também são expressões da segurança jurídica as garantias relativas ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

Todas essas normas pretendem permitir ao indivíduo um conhecimento antecipado a respeito das consequências de seus atos, inclusive para que possa se comportar de acordo com as consequências que se apresentam. São normas, em síntese, relacionadas com a **previsibilidade** dos comportamentos humanos.

Veja-se, portanto, que o princípio da anterioridade tributária não é isolado no sistema constitucional, mas integra um conjunto de regras e princípios que formam uma rede de proteção que integra (ou dá origem) a um outro princípio constitucional, que vem a ser o **princípio da proteção da confiança** (ou da proteção da confiança legítima).

Trata-se de uma das dimensões da segurança jurídica, designada como "dimensão subjetiva", que impõe ao Poder Público o dever de respeito e tutela das **expectativas** que cria em razão de uma conduta sua. São os casos em que atos do Poder Público fazem emergir para o Administrado uma justa expectativa quanto à permanência dos efeitos dos atos praticados. São expressões da proteção da confiança, por exemplo, a existência de regras de transição entre regimes jurídicos, a impossibilidade de retroação de novos entendimentos, assim como o dever de coerência do Poder Público, impedindo mudanças caprichosas de critérios decisórios (Luís Roberto Barroso, prefácio em ARAÚJO, Valter Shuenquener, *O princípio da proteção da confiança*, 2ª ed., Niterói: Impetus, 2016, s/ p.).

Constitui entendimento assente na doutrina que tal princípio é aplicável a quaisquer atos estatais, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário:

A referência a "Poder Público" significa que o princípio, ainda que de modo não uniforme, vincula a atuação dos três Poderes – Executivo, Legislativo e Judiciário: limita a revisão dos próprios atos pela Administração Pública, ainda que sob o prisma da legalidade; restringe a margem de conformação do legislador quanto à confecção de leis retroativas e lhe impõe clareza e constância; obstaculiza viradas jurisprudenciais que venham a surpreender os jurisdicionados, prática muito comum em litígios tributários (CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo, Proteção da confiança legítima na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *Revista de direito administrativo contemporâneo (ReDAdC)*, v. 2. n. 7, abr. 2014).

Tal princípio restou explicitamente acolhido pelo Código de Processo Civil, ao determinar que "a modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia" (art. 927, § 4º). O próprio legislador concluiu que a pacificação da jurisprudência em determinado sentido faz nascer para o jurisdicional uma justa expectativa de que se deve comportar nos termos já decididos. Assim, uma revisão daquele entendimento pacificado não pode ser feita de modo a colher de surpresa o jurisdicionado, ao contrário, deve ser cercada de todas as cautelas.

No caso aqui versado, ainda que não se possa falar em ofensa à anterioridade, é indubitoso que a legislação então vigente investiu o contribuinte na justa expectativa de manutenção daquele regime jurídico-tributário ao longo de todo o ano de 2018. Ao estabelecer que a opção, representada pelo pagamento da primeira contribuição, seria "irretratável" ao longo de todo aquele ano, o legislador acabou por induzir o contribuinte à percepção de que o Poder Público, também ele, havia consentido naquela opção irretratável.

A "retratação" imposta "ex vi legis" certamente macula o princípio constitucional da segurança jurídica (de que a proteção da confiança é claro desdobramento).

Presente, portanto, a probabilidade do direito alegado, está igualmente demonstrada a ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, pois o sujeito passivo já está compelido ao recolhimento da contribuição na sistemática aqui impugnada. Caso não esteja ao abrigo de uma decisão tempestiva, a parte impetrante será compelida ao "solve et repete", o que se impõe evitar.

Em face do exposto, **deiro** o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à parte impetrante o direito de não ser compelida, no ano de 2018, ao recolhimento da contribuição previdenciária consoante a sistemática estabelecida pela Lei 13.670/2018, até posterior deliberação ou decisão superior em sentido contrário.

Não verifico a ocorrência de prevenção com o processo nº 5001529-75.2017.403.6103 apontado na Certidão de Pesquisa de Prevenção, tendo em vista a diversidade de pedidos.

Providencie a impetrante a juntada de procuração aos autos, além de estatuto ou contrato social, no prazo de cinco dias.

Junte a secretaria deste Juízo as cópias relativas aos demais processos constantes do termo de prevenção.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003541-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANA CLARA LEMES RANGEL, IGOR LEMES RANGEL, VICTOR RAPHAEL LEMES RANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270  
Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270  
Advogado do(a) AUTOR: THEREZINHA DE GODOI FURTADO - SP298270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a revelia do INSS, uma vez que a contestação apresentada ID nº 7526217 somente informa que houve a assinatura digital do ilustre Procurador, não evidenciando que houve falha no protocolo do documento.

Intime-se o Ministério Público Federal e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São José dos Campos, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GERSON DE LIMA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São José dos Campos, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002950-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZ - MULTI PAES E DOCES LTDA - ME, PENHA CRISTINA SIQUEIRA BRAZ

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-16.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ABRAO & RAMOS SALGADOS - LTDA - ME, JOAO PAULO PINHEIRO RAMOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em relação à carta precatória juntada, uma vez que, embora tenha havido a citação do executado, não foi realizada a devida penhora.

Int.

São José dos Campos, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WILLIAN GABRIEL CORDEIRO GALVAO  
REPRESENTANTE: MICHELE APARECIDA CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA ALVERWAZ - RJ87798,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência, conforme determinado pela Décima Quarta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com o pagamento das prestações vencidas desde 17.4.2013, data do requerimento administrativo.

Afirma a representante legal do autor, em síntese, que este requereu o benefício assistencial em 17.4.2013, inicialmente indeferido. Narra que o recurso interposto pelo INSS junto à Décima Quarta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social foi provido em 30.01.2014, mas, ainda assim, não foi implantado.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Designada audiência de conciliação, que não foi obtida.

O INSS não contestou o feito.

O MPF opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo que vista que o INSS não contestou, decreto sua revelia, deixando de aplicar os respectivos efeitos por se tratar de Fazenda Pública, que tutela direitos indisponíveis.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O autor teve seu requerimento de benefício inicialmente indeferido, tendo recorrido à 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que julgou procedente o recurso para reconhecer o direito ao benefício de LOAS em 28.11.2013. Está comprovado nos autos que a decisão foi comunicada à 1ª instância e recebida pela APS de São José dos Campos em 30.01.2014.

Ainda se discute, nos dias atuais, a respeito da existência (ou não) da chamada "coisa julgada administrativa". Poder-se-ia também questionar se, neste caso, ainda subsiste o direito da Administração à revisão de seus próprios atos, como recomendava a antiga Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal ("A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação jurisdicional").

É fora de dúvida, no entanto, que não cabe a uma autoridade administrativa de escalão inferior pretender invalidar os atos praticados por órgãos ou autoridades de escalão superior, sob pena de violação à hierarquia administrativa e ao princípio da segurança jurídica, que orienta a instituição das diversas instâncias de revisão dos atos administrativos.

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEVER DE CUMPRIR DECISÃO ADMINISTRATIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O direito à implantação de benefício previdenciário - aposentadoria -, reconhecido por decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, deve ser observado pela Administração, à qual compete fazer cumprir, de imediato, o quanto determinado pelo aludido órgão. 2. Consolidada a vontade da Administração em decisão de órgão administrativo competente, impõe-se o cumprimento efetivo dessa mesma vontade. 3. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 1ª Região, AMS 200161190026710, Rel. Juiz PAULO CONRADO, DJU 03.12.2002, p. 434).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. 14ª JUNTA DE RECURSOS DE SÃO PAULO. CONCESSÃO. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS. DESCUMPRIMENTO. SENTENÇA. CONCESSIVA. ARBITRAMENTO. MULTA DIÁRIA. VALOR. TERMO INICIAL. PRAZO. IMPLANTAÇÃO. VALORES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. RECEBIMENTO. NECESSIDADE. POSTULAÇÃO. - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. - A recusa da autoridade impetrada, em cumprir decisão administrativa hierarquicamente superior, infringe o devido processo legal administrativo, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, gera ilegalidade passível de desafiar correção pela via mandamental. - O processo administrativo, na administração pública federal, foi regulado pela Lei nº 9.784/1999, que estabeleceu normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, com o escopo de proteger os direitos dos administrados e melhor cumprir os fins da Administração, bem assim o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, à época dos fatos, regulado pela Portaria MPAS nº 4.414, de 31 de março de 1998, são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários. - A Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 03 de maio de 2001, publicada no DOU de 06/05/2001, que dispôs "sobre alterações dos parâmetros para o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais", não escuda a insurgência da autoridade impetrada, porquanto posterior a data da decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos de São Paulo. - O inconformismo com acórdão da Junta de Recursos, demanda utilização da via recursal apropriada, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, ao qual, por meio de suas Câmaras de Julgamento, compete julgar, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Juntas de Recursos. - O transcurso in albis do prazo de 30 dias da ciência da decisão, para a interposição do recurso, opera a preclusão administrativa (artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.784/1999). - O ato inquinado carece de respaldo legal porquanto infringe determinação contida no art. 64, da Portaria MPAS nº 4.414/1998, que veda "ao INSS escusar-se de cumprir, as decisões definitivas oriundas das Câmaras de Julgamento, Juntas de Recursos e Turmas de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado" [...]. (REOMS 0001708-39.2003.403.6183, Rel. Juíza Giselle França, TRF3 CJ1 26.01.2012).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício assistencial à pessoa com deficiência, nos termos deferidos pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, com efeitos a partir de 17.4.2013.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do beneficiário:	<b>Willian Gabriel Cordeiro Galvão</b>
Número do benefício:	<b>177.995.663-8.</b>
Benefício concedido:	<b>Benefício assistencial à pessoa com deficiência.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>17.4.2013.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	467.804.508-20
Nome da mãe	<b>Michele Aparecida Cordeiro.</b>
PIS/PASEP	<b>Não consta.</b>
Endereço:	<b>Rua Barata de Almeida, 190, Engenho da Rainha, Rio de Janeiro/RJ</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002872-72.2018.4.03.6103  
IMPETRANTE: JONAS VIEIRA GRECCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS



Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ALLAN RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Vistos, etc..

Recebo como aditamento à inicial os documentos juntados posteriormente pelo impetrante.

O pedido de liminar será analisado após a vinda das informações.

Servirá este despacho como ofício.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de julho de 2018.

Expediente Nº 9786

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003624-66.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-96.2016.403.6103 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X ALAN RIBEIRO DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X MARIA FERREIRA DE MELO(SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO E SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X TANIA MARIA LOPES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X RAUL SEIXAS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA(SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER E SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER E SP280221 - MONYSE TESSER PANACCI) X CELIA MARIA DE VASCONCELOS(SP107137 - WELLINGTON FEITOSA FILHO)

PROCEDIMENTO CRIMINAL Nº 0003624-66.2017.403.6103AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS : JOSÉ VALDEMI SOARES SALES E OUTROSASSENTADA Aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano de 2018, às 13h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, corrego Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal na pessoa do Dr. RICARDO BALDANI OQUENDO. Presentes as acusadas MARIA FERREIRA DE MELO e CÉLIA MARIA VASCONCELOS, acompanhadas pelo Advogado de defesa, Dr. WELLINGTON FEITOSA FILHO, OAB/SP nº 107.137. Ausentes os acusados José Valde mi Soares Sales, Alan Ribeiro da Silva, Edy Carlos Neres da Silva, Tânia Maria Lopes da Silva, Abel Augusto dos Santos Silva e Raul Seixas Neres da Silva. Pelos acusados José Valde mi e Alan compareceu o Defensor Público Federal Dr. ANTÔNIO VINÍCIUS VIEIRA. Foi nomeado Defensor ad hoc para os acusados Edy Carlos, Tânia, Abel, e Raul o Dr. Wellington Feitosa Filho. Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a colher os interrogatórios das acusadas Maria Ferreira de Melo e Célia Maria Vasconcelos. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF e os Defensores aqui presentes não requereram diligências. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Faço juntar aos autos CD-ROM, contendo os depoimentos gravados em sistema audiovisual próprio. Intimem-se as Defesas dos demais acusados para que, no prazo de cinco dias, informem se há outras diligências a requerer. Nada requerido, abra-se vista às partes para apresentação de memoriais, na ordem e no prazo legal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000827-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: NELIAN SALES DE CASTRO GARCEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIA TERESA DA SILVA - SP277670  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução, em que a embargante alega, em síntese, o excesso de execução por capitalização de juros, cumulação de correção monetária com comissão de permanência, afirma que não reconhece os contratos firmados em 11.07.2013 no valor de R\$ 19.733,43 e 14.04.2014 no valor de R\$ 37.980,40. Alega, ainda, que a instituição financeira não descontou os pagamentos que foram debitados em conta.

**Determino** a realização de **prova pericial contábil**, uma vez que há controvérsia quanto à correção e suficiência dos valores que afirma já terem sido pagos, bem como em relação aos valores dos contratos que alega não terem sido creditados em sua conta.

Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. JAIR CAPATTI JÚNIOR, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria, que poderá requisitar às partes documentos complementares que repute necessários à conclusão dos trabalhos.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 1.000,00, que devem ser depositados pela parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de restar preclusa a oportunidade para realização da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão para sentença, no estado em que se encontram.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos bem como a formulação de quesitos, também em 10 (dez) dias, prazo em que poderão requerer outras provas que entendam necessárias, justificando-as.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-32.2017.4.03.6103

AUTOR: TERUKA TOKIMATSU HATA

Advogados do(a) AUTOR: JOHNPIETER BERGLUND - SP143928, RICARDO AUGUSTO MORGAN - SP256637

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE PERRONE DOS REIS - SP253676, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003710-49.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: EXPRESSO MARINGÁ DO VALE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000811-44.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: COLEGIO SAO SEBASTIAO - EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA, INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA, SOCIEDADE EMPRESARIA DE ENSINO SUPERIOR DO LITORAL NORTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003101-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WERNER CESAR - SP342597

RÉU: MARGARIDA JORDAO FETZOL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RAFAEL RIBEIRO DA SILVA, RAYANE

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Preliminarmente, junte a autora cópia atualizada do registro do imóvel (matrícula nº 139.131), uma vez que remessa a este Juízo Federal se deu através das informações constantes no registro de imóvel (matrícula nº 138.345).

Cumprido, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GISLAINE FATIMA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata que foi beneficiária de auxílio doença até março de 2017, quando foi cessado indevidamente pelo réu.

Afirma ser portadora de retocolite ulcerativa aguda ativa, além de problemas psiquiátricos.

Em razão disso, a autora entende não ter capacidade para o trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal das parcelas vencidas e impugnou a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do feito.

Em réplica, a autora refutou as alegações de ré quanto à impugnação da concessão da justiça gratuita e, no mérito,

Laudos periciais juntados aos autos.

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, o valor a ser recebido a título de requisição de pequeno valor tem caráter alimentar e representa uma reposição de valores não pagos em momento oportuno, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O auxílio-acidente, por sua vez, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O laudo apresentado pelo clínico geral constatou que a autora sofre de transtorno depressivo e retocolite ulcerativa, que podem causar incapacidade temporária em períodos de exacerbação dos sintomas, concluindo que não há incapacidade atualmente.

Já o laudo psiquiátrico atestou que a autora possui sintomas psiquiátricos de distúrbio de comportamento e de personalidade, considerando o quadro atual com características somatoformes e histriônica, tendo por consequência incapacidade parcial e permanente para a vida laboral como montadora de autos.

Esclareceu o laudo que a autora é portadora de quadro característico de transtorno de humor crônico com componente histórico importante e somatizações, sugerindo reabilitação para atividades burocráticas e de escritório.

A perita afirma que o início da doença ocorreu em 2002, com evolução com períodos de melhora e piora até sua condição atual.

Estão presentes ainda, os demais requisitos para a concessão de auxílio doença, como qualidade de segurado e carência, por ter sido beneficiário até 27.03.2017 e também consta do CNIS que a autora recebeu remuneração até dezembro de 2017 junto à empresa General Motors.

Deste modo, tem direito à concessão de auxílio-doença.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** e determino a concessão do auxílio-doença.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Gislaine Fátima Andrade.</b>
Número do benefício:	<b>537.065.444-8</b>
Benefício concedido:	<b>Auxílio-doença.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>28.03.2017.</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Por ora, na data de ciência da decisão.</b>
Nome da mãe:	<b>Maria Ysette Pinto de Andrade.</b>
CPF:	<b>072439168-13.</b>
PIS/PASEP/NIT	<b>Não consta.</b>
Endereço:	<b>Rua Gustavo Sonewend Filho, nº 392, Jardim Colonial, Nesta.</b>

Intimem-se as partes para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-94.2018.4.03.6103  
AUTOR: MARIA LUCIA DAS PALMEIRAS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002672-02.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEOMAP LTDA - ME, VAGNER FONSECA DA CRUZ, GLAUCIA APARECIDA DE FARIA CRUZ

#### DESPACHO

Intime-se a CEF sobre a penhora realizada sobre o faturamento da empresa, para ciência e para que requeira o que de direito.

São José dos Campos, 4 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CEF

RÉU: ELIEZER SOUZA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE JULIANO MARCOS LEITE - SP313540

#### DESPACHO

Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL, a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC/2015).

Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São José dos Campos, 7 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003832-62.2017.4.03.6103  
IMPETRANTE: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAKSON TELES DE SOUSA - PI6927  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a assegurar o processamento de requerimento de parcelamento tributário via protocolo integrado da Ordem dos Advogados do Brasil- Seção Distrito Federal e Receita Federal do Brasil, dentro do prazo de adesão.

A impetrante alega possuir vários débitos inscritos em dívida ativa, e que, em razão da Lei nº 13.497/2017 e da Portaria PGFN nº 690/2017, tentou aderir ao parcelamento em 14.11.2017, por meio de acesso ao sistema informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional, porém, não obteve êxito, por erro do próprio sistema eletrônico.

Afirma que, por tal motivo, efetuou petição em atendimento integrado da Receita Federal em Brasília junto à OAB-DF, porém, apesar de recebida, a petição não foi processada, não constando seu recebimento no sistema da PGFN.

Sustenta que, apesar do prazo para adesão ao parcelamento haver se expirado, tem direito ao mesmo (apreciação do pedido de revisão de consolidação previsto na Portaria PGFN nº 690/2017).

A inicial foi instruída com documentos.

A autoridade impetrada forneceu informações, afirmando perda do objeto, uma vez que o pedido da impetrante já teria sido processado, e, inclusive, indeferido.

Intimada a se manifestar sobre as informações apresentadas, a impetrante se quedou inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no indeferimento do requerido pela impetrante.

Observo que o ato de exclusão do parcelamento da Lei nº 12.996/2014 ocorreu em razão do inadimplemento das parcelas de julho de 2016, fevereiro a novembro de 2017, para débitos previdenciários, e em razão do inadimplemento das parcelas de fevereiro a novembro de 2017, para débitos não previdenciários. A decisão administrativa manteve o indeferimento do pedido da impetrante e a manutenção da exclusão do referido parcelamento.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SILVIA REGINA OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBRERA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez**.

Narra ser portadora de transtorno depressivo recorrente e outros transtornos dos tecidos moles, não classificados em outra parte, estando incapacitada para o trabalho.

Relata que foi beneficiária de auxílio-doença até 03.4.2017, após indeferimentos do pedido de prorrogação do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuída a ação, originariamente, ao JEF desta Subseção, os autos vieram por redistribuição por força de decisão de reconhecimento de incompetência, em razão do valor da causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia com a marcada para o dia **20 de agosto de 2018, às 13h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intime-se a autora para que traga aos autos os documentos de que dispuser, hábeis à comprovação de que é realmente portadora de doença de origem ortopédica.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5001506-95.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE ASSIS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-49.2017.4.03.6103  
AUTOR: MARCIO RODOLFO RODRIGUES, ANDRESA DE PAULA CANDIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de suspender a realização de leilão extrajudicial de imóvel adquirido pelos autores sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, além da consignação em pagamento do débito a título de purgação de mora, determinando-se a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Dizem os autores que firmaram contrato de financiamento junto ao agente financeiro em 17.10.2012, visando à aquisição de recursos para a compra de imóvel residencial.

Alegam os autores que, por dificuldades financeiras, deixaram de pagar algumas parcelas do financiamento. Dizem que, em razão disso, foram notificados para purgação da mora, ocasião em que tentaram, sem êxito, renegociar o pagamento das prestações.

Afirmam que não foram posteriormente intimados da realização de leilão público em 01.09.2017, em afronta ao artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 cumulado com parágrafo único do artigo 36 do Decreto nº 70/66.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a CEF contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido inicial.

Não houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a CEF anexou documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a “**contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações.**” (ID 3468189).

Trata-se, portanto, de contrato em que **não há transferência imediata da propriedade** para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os **“devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97”** (cláusula sexta, ID 3468195).

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a **consolidação da propriedade fiduciária** em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 09.03.2016 (ID 3468225).

A própria parte autora juntou intimação nº 236613, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 4431717, página 21 e 23), documento que comprova ter sido realmente notificada.

Além disso, juntou certidão de decurso de prazo, sem que houvesse sido procedida à purgação da mora.

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser **intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de **intimação do leilão**, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 “**exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca**”.

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial” (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 0007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

No caso específico destes autos, todavia, está comprovado que a CEF encaminhou ao endereço do imóvel notificação a respeito da realização do leilão, que é suficiente para o cumprimento do requisito legal, razão pela qual não há ilegalidade que possa ser reconhecida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a cessação dos descontos, que se reputa indevidamente pagos, referentes à contribuição para a seguridade social exigida com fundamento no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Ao final, requer a restituição dos valores pagos nos últimos 5 anos.

Alega-se que a exigência da contribuição previdenciária do empregado aposentado seria inválida, por não ter sido instituída de acordo com os preceitos constitucionais aplicáveis ao caso. Sustenta-se que a Previdência Social teria natureza de direito social fundamental, de caráter contributivo, sendo certo que só pode ser validamente instituída se prover cobertura a contingências sociais, o que não seria o caso. Aduz-se haver afronta aos princípios da isonomia, da proibição da proteção insuficiente (ou deficiente) e da moralidade administrativa, acarretando enriquecimento sem causa do Estado.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Quanto às questões de fundo, a retenção e o recolhimento das contribuições que se pretende obstar (não alcançadas pela prescrição) vêm previstas no art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, abaixo transcrito:

Art. 12 (...).

**§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social (grifamos).**

Norma de idêntico teor é a do art. 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, também acrescentada pela Lei nº 9.032/95.

Para os benefícios concedidos antes da vigência dessa Lei, são comuns as alegações de que a referida disciplina legislativa não poderia alcançar a aposentadoria antes concedida, sob a pena de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Observo, a propósito, que, a rigor, a exigência dessa contribuição **não está alcançando os proventos de aposentadoria**, mas a remuneração percebida em razão do trabalho. Não há que se falar, destarte, em afronta ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, uma vez que o ato de concessão de aposentadoria e seus efeitos restaram intocados.

Além disso, mesmo para os benefícios concedidos **depois** da entrada em vigor da Lei, não há qualquer impedimento à exigência da contribuição.

De fato, a legislação em referência passou a considerar aquele que, depois de aposentado, retorna à atividade como **segurado obrigatório** (art. 11 da Lei nº 8.213/91), sendo devidos, portanto, a retenção e o recolhimento da respectiva contribuição.

Por tais razões é que, por força das **novas contribuições**, o segurado poderá fazer jus, eventualmente, a **novos benefícios**, atendendo-se à regra constitucional da contrapartida (ainda que em rol reduzido).

Veja-se que a regra do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retomem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, **exceto salário-família e reabilitação profissional**, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 661.256, Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 28.9.2017, em regime de **repercussão geral** (caso da "desaposentação").

Pelas mesmas razões, não há que se falar em confisco, nem desrespeito à isonomia ou à equidade na partilha do custeio da Seguridade Social.

Percebe-se, com isso, que a pretensão aqui expressa está voltada à **manutenção indefinida de um regime jurídico (tributário) determinado**, o que não se amolda à orientação iterativa do Supremo Tribunal Federal a respeito da inexistência de direito adquirido a um regime jurídico específico.

A jurisprudência também tem acolhido as conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, RE 430.418 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 06.5.2014).

I. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC. 2. Contribuição Previdenciária. Regime Geral da Previdência Social. Trabalhador aposentado. Retorno à atividade. Incidência sobre a remuneração. Cabimento. Embargos de declaração não acolhidos. Precedentes. Esta Corte já decidiu que não há óbice à cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentado que retorna à atividade (STF, RE 437652 AgR-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe 29.3.2012).

Essa é também a orientação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE LABORAL. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. PECÚLIO INDEVIDO. APELO IMPROVIDO. 1. A exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que regressa à atividade está amparada pelo ordenamento jurídico (art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91). 2. O aposentado que retorna a atividade laboral amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, reassumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegitimidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento. 3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014). 4. Aposentada pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) e exerce de atividade abrangida por este Regime, é segurado obrigatório, sujeito às contribuições previdenciárias, para fins de custeio da seguridade social. 5. Na hipótese dos autos, não há direito adquirido ao pecúlio, porquanto o recebimento de aposentadoria deu-se em 04.12.1995, ou seja, já sob a égide da legislação revogadora, quando não mais vigorava o benefício. 6. Recurso de Apelação improvido (TRF 3ª Região, AC.00150008320024036100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 21.6.2016).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO UTILIZADAS NO CÁLCULO DA APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA UNIVERSALIDADE DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Seguridade Social rege-se pelo princípio da universalidade previsto no caput do art. 195 da Constituição Federal, de modo que todos os trabalhadores devem contribuir para o seu custeio, nos termos do seu inciso II. Ademais, o caput do art. 201 da Constituição estabelece o caráter contributivo da Previdência Social e a necessidade de observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, reservando à lei os casos em que a contribuição repercuta nos benefícios. 2. O art. 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.032/95, impõe legitimamente que "[o] aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social." 3. Rejeição, no Supremo Tribunal Federal, da tese da necessidade de correspondência entre contribuição e benefício em relação aos servidores públicos (ADIN nº 3105/DF, julgada em 18/04/2004). 4. Por não haver vinculação entre contribuição e contraprestação, por ser o custeio da Seguridade Social sujeito aos princípios constitucionais da solidariedade e da universalidade, não existe direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após o advento da aposentadoria do segurado, quando este retorna à atividade, ou das contribuições não utilizadas no cálculo do benefício. 5. Apelação a que se nega provimento (TRF 3ª Região, AC 00072062820044036104, Desembargador Federal NINO TOLDO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 31.8.2015).

Os julgados acima transcritos atribuem à contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade, como visto, uma natureza não retributiva, nem contraprestacional. Tais argumentos têm pertinência, na medida em que a Previdência Social tem caráter contributivo (art. 201 da Constituição Federal), é certo, mas o seu custeio deve provir de toda a sociedade (artigos 194, VI, e 195 da Constituição Federal).

Mesmo que se tenha alguma reserva quanto à aplicação irrestrita do tal "princípio da solidariedade", não se pode falar em proteção insuficiente se a parte interessada já é titular de uma aposentadoria, ou seja, já vem recebendo proteção do sistema de Seguridade Social.

Aliás, não deixa de causar alguma estranheza que a parte pretenda afastar uma jurisprudência uníssona em sentido diverso de sua pretensão **sem apresentar uma única linha que sirva para descaracterizar aqueles fundamentos**.



Se o Código de Processo Civil impede que o juiz deixe de "seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento" (artigo 489, § 1º, VI), igual dever de coerência e lealdade processual é esperado da parte autora. Não é razoável que a parte deduza uma tese e simplesmente ignore que tal tese tenha sido reiterada e iterativamente afastada pela jurisprudência.

Portanto, na linha desses julgados, entendo faltar à parte autora a probabilidade de seu direito.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, bem como a celeridade do feito. Anotem-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

##### Expediente Nº 1657

##### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0002190-47.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6) ) - YOLLAH GUAPINDAIA NOGUEIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL X PAULO MARTON(SP197227 - PAULO MARTON)

Certifico e dou fé que renunciei as fls. 155 a 587, por motivo de incorreção, nos termos do Provimento nº 64/2005-CORE.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004060-16.2003.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000770-5) ) - ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X INSS/FAZENDA

C E R T I D A O: Certifico e dou fé que translatei a(s) cópia(s) do(s) v. Acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 0000770-27.2002.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos seguirão para o Arquivo.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005563-67.2006.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001477-87.2005.403.6103 (2005.61.03.001477-2) ) - STARTEL VALE TELEINFORMATICA LTDA ME(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D A O: Certifico e dou fé que estes autos de Embargos à Execução retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico mais, que translatei a(s) cópia(s) d v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0001477-87.2005.4.03.6103. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005833-91.2006.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004339-02.2003.403.6103 (2003.61.03.004339-8) ) - NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

C E R T I D A O: Certifico e dou fé que translatei a(s) cópia(s) do(s) v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado destes Embargos, para os autos da Execução Fiscal nº 0004339-02.2003.4.03.6103. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001689-06.2008.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400526-53.1990.403.6103 (90.0400526-9) ) - MASSA FALIDA DE SOCIEDADE AEROTEC(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 82/86 como aditamento à inicial. Regularize a administradora judicial sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005116-40.2010.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-61.2004.403.6103 (2004.61.03.000414-2) ) - REGINA CELIA SANT ANA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Desapensem-se os autos da execução fiscal. Fls. 145/146. Em cumprimento ao disposto nos artigos 9º e 10º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, intime-se o requerente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cabendo ao mesmo inserir no Sistema PJe as peças processuais necessárias.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000181-49.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-10.2012.403.6103 ( ) ) - MUNDIAL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

C E R T I D A O: Certifico e dou fé que translatei a(s) cópia(s) do(s) v. Acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 0000936-10.2012.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002059-04.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-50.2015.403.6103 ( ) ) - DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Fls. 126/127. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008224-67.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-57.2016.403.6103 ( ) ) - LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, acerca da contestação, no prazo legal.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003102-39.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-57.2016.403.6103 ( ) ) - GIOVANI MARTINS GALLO(SP188373 - MARIA APARECIDA SOUZA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Embargante, para vista, nos termos da Portaria nº 28/2010, item 1.5, desta Vara.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003594-31.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001639-62.2017.403.6103 ( ) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Primeiramente, atenta às prescrições do art. 425 do Novo Código de Processo Civil, reconheço como originais as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, estando em termos a representação processual da embargante. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001206-24.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-33.2016.403.6103 ( ) - SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001408-98.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-09.2017.403.6103 ( ) - VPEX LOG BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on-line é inferior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, mediante juntada de instrumento de procuração com identificação de seu subscritor. No mesmo prazo, comprove a embargante documentalmente sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000547-54.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402219-67.1993.403.6103 (93.0402219-3) ) - MARILDA LOUREIRO MARTINS LEAL(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D O: Certifico e dou fé que trasladei a(s) cópia(s) do(s) v. Acórdão(s) e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos à Execução, para os autos da Execução Fiscal nº 0402219-67.1993.4.03.6103. Certifico mais, que os presentes Embargos retomaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados para o Arquivo.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003635-95.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-50.2005.403.6103 (2005.61.03.005935-4) ) - ANDREIA DA SILVA ANTONIO(SP370415 - NATALIA CAROLINA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, acerca da contestação, no prazo legal.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003746-50.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 72/77. Trata-se de ofício do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos informando que a executada nestes autos está submetida a recuperação judicial. Por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, junto aos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.3.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Comunique-se, com urgência, ao Juízo estadual.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000291-09.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VPEX LOG BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração com identificação de seu subscritor. Na inércia, desentranhem-se as fls. 20/30 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001639-62.2017.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia autenticada do instrumento de procuração de fls. 41/46 ou declarando sua autenticidade, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Fls. 92/94. Primeiramente, aguarde-se a regularização da apólice de seguro garantia. Em não havendo o aperfeiçoamento da garantia, proceda-se à penhora no rosto dos autos da execução fiscal nº 0004313-12.2011.8.26.0101, da 1ª Vara Cível em Caçapava, intimando-se o titular da Serventia. Expeça-se o respectivo mandado, com urgência. Efetuada a penhora, proceda-se à intimação da executada.

**CAUTELAR FISCAL**

**0004524-20.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X ALCINDO BORT NETO X RENATA GOMES DE LIMA X CRISTHIAN ALFONSO X TATIANA DE PAULA BARRETO NASCIMENTO X FORTUNATO DE ARAUJO X ROBERTO MIGUEL BORT X EDUARDO CARLOS BELESKI X GERALDO BELESKI(PR054872 - ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU) X INCORP DO VALE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP X FREITAS & SALLES COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

CERTIFICADO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para o requerido FORTUNATO DE ARAÚJO contestar a ação.

Fls. 1061/1070. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da contestação. Após, tomem conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004135-55.2003.403.6103** (2003.61.03.004135-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401358-47.1994.403.6103 (94.0401358-7) ) - ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FATIMA DIBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SAVIO RAGAZINI

Fl. 147. Indefiro a suspensão do curso da execução nos termos da Portaria nº 75/2012, uma vez que não se trata de execução de dívida ativa da União, mas de cumprimento de sentença de condenação em honorários advocatícios. Outrossim, indefiro o requerimento de pagamento parcelado, uma vez que inaplicável ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 916, 7º, do CPC. Considerando que, intimado à fl. 146, o executado deixou decorrer in albis o prazo legal sem o pagamento dos honorários, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa e de honorários advocatícios, ambas de dez por cento. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, proceda-se à intimação. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004955-59.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-21.2011.403.6103 ( ) - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(Prod)SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD

C E R T I D O: Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 292 e seguintes.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA****1ª VARA DE SOROCABA**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000150-15.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CEF

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

RÉU: JEFFERSON SANCHES CORREA LEITE

Advogados do(a) RÉU: MIRIANE GABRIEL VIEIRA - SP289876, SERGIO RAPOSO DO AMARAL - SP342737

D E C I S Ã O

1. ID n. 6036199 - Como já esclarecido pelo item 3.1 da decisão ID n. 2738240, é vedada às Ações Cíveis de Improbidade Administrativa, como previsto pelo § 1º do artigo 17 da Lei n. 8.437/92 e pelo artigo 841 do Código Civil, a possibilidade de transação aventada pelo demandado.

2. Assim, considerando as manifestações IDs n. 5310936 e 5506026, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

4. ID 6040109 (instrumento de procuração): Observe-se.

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3859**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007045-82.2013.403.6110 - ROBERTO TONCHE/SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES E SP320224 - AARON RIBEIRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ROBERTO TONCHE, propôs ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a procedência da pretensão para garantir que os depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS sejam corrigidos monetariamente por índice que reflita a inflação apurada, com a substituição da TR.Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou que os valores devidos, no caso de procedência da pretensão, suplantariam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.Em sendo assim, este juízo, competente para apreciar a lide, suspendeu o andamento desta ação ordinária até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. A seguir, os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O caso em questão, há que se julgar imediatamente a lide, nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, regra que visa implementar maior celeridade ao julgamento de demandas semelhantes, em observância ao princípio da economia processual. A norma em questão assevera que nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.Ao ver deste juízo, não fere o artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015 o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a rejeição do pedido ocorre antes da citação, antes de invadida a esfera jurídica do réu. Ademais, a faculdade prevista no artigo mencionado favorece o Poder Judiciário e concretiza o princípio constitucional da celeridade processual, reduzindo o número de processos cuja tramitação se mostraria desnecessária.Desta feita, verifico que neste caso é aplicável o dispositivo em testilha, na medida em que a questão de direito controvertida versa sobre o tema 731, tendo sido proferido acórdão nos autos do RESP nº 1.614.874/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo firmada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência definitiva e atualizada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça.Portanto, a improcedência da pretensão é de rigor.DISPOSITIVO O Ante o exposto, com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, dispense a citação e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente a pretensão veiculada na petição inicial. O autor está dispensado do pagamento das custas, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não ocorreu citação da Caixa Econômica Federal.Caso não seja interposta apelação, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da demanda, e a ré deverá ser intimada do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007107-25.2013.403.6110 - JULIO RODRIGO DE ALMEIDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JULIO RODRIGO DE ALMEIDA, propôs ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a procedência da pretensão para garantir que os depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS sejam corrigidos monetariamente por índice que reflita a inflação apurada, com a substituição da TR.Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou que os valores devidos, no caso de procedência da pretensão, suplantariam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.Em sendo assim, este juízo, competente para apreciar a lide, suspendeu o andamento desta ação ordinária até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. A seguir, os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O caso em questão, há que se julgar imediatamente a lide, nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, regra que visa implementar maior celeridade ao julgamento de demandas semelhantes, em observância ao princípio da economia processual. A norma em questão assevera que nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.Ao ver deste juízo, não fere o artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015 o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a rejeição do pedido ocorre antes da citação, antes de invadida a esfera jurídica do réu. Ademais, a faculdade prevista no artigo mencionado favorece o Poder Judiciário e concretiza o princípio constitucional da celeridade processual, reduzindo o número de processos cuja tramitação se mostraria desnecessária.Desta feita, verifico que neste caso é aplicável o dispositivo em testilha, na medida em que a questão de direito controvertida versa sobre o tema 731, tendo sido proferido acórdão nos autos do RESP nº 1.614.874/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo firmada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência definitiva e atualizada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça.Portanto, a improcedência da pretensão é de rigor.DISPOSITIVO O Ante o exposto, com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, dispense a citação e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente a pretensão veiculada na petição inicial. O autor está dispensado do pagamento das custas, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não ocorreu citação da Caixa Econômica Federal.Caso não seja interposta apelação, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da demanda, e a ré deverá ser intimada do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000308-29.2014.403.6110 - ARISTEU CORREA DE MORAES FILHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada, em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR - Taxa Referencial - nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, por outros índices de atualização monetária (INPC ou IPCA).O trâmite processual encontrava-se suspenso nos termos do artigo 313, V, a, do CPC até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Representativo de Controvérsia relacionado à matéria (Tema 731). Em 15.05.2018, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o acórdão proferido no julgamento do Resp 1.614.874/SC, referente ao Tema 731, fixando-se a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.É o relatório. Passo a decidir.2. A fim de prestigiar o princípio da economia processual e promover a celeridade no trâmite de processos semelhantes, o Código de Processo Civil autoriza a imediata solução do feito, independentemente da citação da parte contrária, com a improcedência liminar do pedido, nas causas em que o pedido contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Repetitivos (art. 332, II, do CPC).A aplicação da norma em testilha, uma vez preenchidos os requisitos nela contidos, encontra amparo na Constituição Federal.Nesse passo, verifico que a presente ação amolda-se à hipótese legal mencionada, eis que o pedido da parte demandante contraria o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.614.874/SC, representativo de controvérsia.3. Isto posto, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, dispensando a citação da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, já recolhidas (fl. 30). Sem condenação em honorários, porque não ocorreu a citação.4. P.R.I.C. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000677-23.2014.403.6110 - JOSE FERREIRA DE LIRA(SP309152 - EMILENE APARECIDA SENSÃO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JOSÉ FERREIRA DE LIRA, propôs ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a procedência da pretensão para garantir que os depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS sejam corrigidos monetariamente por índice que reflita a inflação apurada, com a substituição da TR.Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou que os valores devidos, no caso de procedência da pretensão, suplantariam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.Em sendo assim, este juízo, competente para apreciar a lide, suspendeu o andamento desta ação ordinária até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. A seguir, os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O caso em questão, há que se julgar imediatamente a lide, nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, regra que visa implementar maior celeridade ao julgamento de demandas semelhantes, em observância ao princípio da economia processual. A norma em questão assevera que nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.Ao ver deste juízo, não fere o artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015 o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a rejeição do pedido ocorre antes da citação, antes de invadida a esfera jurídica do réu. Ademais, a faculdade prevista no artigo mencionado favorece o Poder Judiciário e concretiza o princípio constitucional da celeridade processual, reduzindo o número de processos cuja tramitação se mostraria desnecessária.Desta feita, verifico que neste caso é aplicável o dispositivo em testilha, na medida em que a questão de direito controvertida versa sobre o tema 731, tendo sido proferido acórdão nos autos do RESP nº 1.614.874/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo firmada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência definitiva e atualizada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça.Portanto, a improcedência da pretensão é de rigor.DISPOSITIVO O Ante o exposto, com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, dispense a citação e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente a pretensão veiculada na petição inicial. O autor está dispensado do pagamento das custas, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não ocorreu citação da Caixa Econômica Federal.Caso não seja interposta

apelação, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da demanda, e a ré deverá ser intimada do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001838-68.2014.403.6110** - ALEXANDRE PEIXOTO(SP273755 - THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada, em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR - Taxa Referencial - nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, por outros índices de atualização monetária (INPC ou IPCA).O trâmite processual encontrava-se suspenso nos termos do artigo 313, V, a, do CPC até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Representativo de Controvérsia relacionado à matéria (Tema 731). Em 15.05.2018, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.614.874/SC, referente ao Tema 731, fixando-se a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.É o relatório. Passo a decidir.2. A fim de prestigiar o princípio da economia processual e promover a celeridade no trâmite de processos semelhantes, o Código de Processo Civil autoriza a imediata solução do feito, independentemente da citação da parte contrária, com a improcedência liminar do pedido, nas causas em que o pedido contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Repetitivos (art. 332, II, do CPC).A aplicação da norma em testilha, uma vez preenchidos os requisitos nela contidos, encontra amparo na Constituição Federal.Nesse passo, verifico que a presente ação amolda-se à hipótese legal mencionada, eis que o pedido da parte demandante contraria o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.614.874/SC, representativo de controvérsia.3. Isto posto, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, dispensando a citação da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Sem condenação em honorários, porque não ocorreu a citação.4. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002031-83.2014.403.6110** - KENJI YOSIDA(SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DONIZETE RIBEIRO DA SILVA, propôs ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a procedência da pretensão para garantir que os depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS sejam corrigidos monetariamente por índice que reflita a inflação apurada, com a substituição da TR.Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou que os valores devidos, no caso de procedência da pretensão, suplantariam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.Em sendo assim, este juízo, competente para apreciar a lide, suspendeu o andamento desta ação ordinária até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. A seguir, os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar imediatamente a lide, nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, regra que visa implementar maior celeridade ao julgamento de demandas semelhantes, em observância ao princípio da economia processual. A norma em questão assevera que nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.Ao ver deste juízo, não fere o artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015 o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a rejeição do pedido ocorre antes da citação, antes de invadida a esfera jurídica do réu. Ademais, a faculdade prevista no artigo mencionado favorece o Poder Judiciário e concretiza o princípio constitucional da celeridade processual, reduzindo o número de processos cuja tramitação se mostraria desnecessária.Desta feita, verifico que neste caso é aplicável o dispositivo em testilha, na medida em que a questão de direito controvertida versa sobre o tema 731, tendo sido proferido acórdão nos autos do RESP nº 1.614.874/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo firmada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência definitiva e atualizada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela já decidida.Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudence. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça.Portanto, a improcedência da pretensão é de rigor.D I S P O S I T I V O Ante o exposto, com furo no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, dispense a citação e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente a pretensão veiculada na petição inicial. Custas nos termos da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, porque não ocorreu citação da Caixa Econômica Federal.Caso não seja interposta apelação, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da demanda, e a ré deverá ser intimada do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002802-61.2014.403.6110** - JOSE ANTONIO SIRTORI(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada, em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR - Taxa Referencial - nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, por outros índices de atualização monetária (INPC ou IPCA).O trâmite processual encontrava-se suspenso nos termos do artigo 313, V, a, do CPC até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Representativo de Controvérsia relacionado à matéria (Tema 731). Em 15.05.2018, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.614.874/SC, referente ao Tema 731, fixando-se a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.É o relatório. Passo a decidir.2. A fim de prestigiar o princípio da economia processual e promover a celeridade no trâmite de processos semelhantes, o Código de Processo Civil autoriza a imediata solução do feito, independentemente da citação da parte contrária, com a improcedência liminar do pedido, nas causas em que o pedido contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Repetitivos (art. 332, II, do CPC).A aplicação da norma em testilha, uma vez preenchidos os requisitos nela contidos, encontra amparo na Constituição Federal.Nesse passo, verifico que a presente ação amolda-se à hipótese legal mencionada, eis que o pedido da parte demandante contraria o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.614.874/SC, representativo de controvérsia.3. Isto posto, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, dispensando a citação da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Sem condenação em honorários, porque não ocorreu a citação.4. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003358-63.2014.403.6110** - JOSE PACIFICO DA SILVA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada, em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR - Taxa Referencial - nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, por outros índices de atualização monetária (INPC ou IPCA).O trâmite processual encontrava-se suspenso nos termos do artigo 313, V, a, do CPC até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Representativo de Controvérsia relacionado à matéria (Tema 731). Em 15.05.2018, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.614.874/SC, referente ao Tema 731, fixando-se a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.É o relatório. Passo a decidir.2. A fim de prestigiar o princípio da economia processual e promover a celeridade no trâmite de processos semelhantes, o Código de Processo Civil autoriza a imediata solução do feito, independentemente da citação da parte contrária, com a improcedência liminar do pedido, nas causas em que o pedido contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Repetitivos (art. 332, II, do CPC).A aplicação da norma em testilha, uma vez preenchidos os requisitos nela contidos, encontra amparo na Constituição Federal.Nesse passo, verifico que a presente ação amolda-se à hipótese legal mencionada, eis que o pedido da parte demandante contraria o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.614.874/SC, representativo de controvérsia.3. Isto posto, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, dispensando a citação da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Sem condenação em honorários, porque não ocorreu a citação.4. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003360-33.2014.403.6110** - MARCIO CARDOSO(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada, em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR - Taxa Referencial - nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, por outros índices de atualização monetária (INPC ou IPCA).O trâmite processual encontrava-se suspenso nos termos do artigo 313, V, a, do CPC até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Representativo de Controvérsia relacionado à matéria (Tema 731). Em 15.05.2018, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.614.874/SC, referente ao Tema 731, fixando-se a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.É o relatório. Passo a decidir.2. A fim de prestigiar o princípio da economia processual e promover a celeridade no trâmite de processos semelhantes, o Código de Processo Civil autoriza a imediata solução do feito, independentemente da citação da parte contrária, com a improcedência liminar do pedido, nas causas em que o pedido contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Repetitivos (art. 332, II, do CPC).A aplicação da norma em testilha, uma vez preenchidos os requisitos nela contidos, encontra amparo na Constituição Federal.Nesse passo, verifico que a presente ação amolda-se à hipótese legal mencionada, eis que o pedido da parte demandante contraria o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.614.874/SC, representativo de controvérsia.3. Isto posto, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, dispensando a citação da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Sem condenação em honorários, porque não ocorreu a citação.4. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003436-57.2014.403.6110** - VALDIR MULLER(SP201482 - REGIANE GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada, em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR - Taxa Referencial - nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, por outros índices de atualização monetária (INPC ou IPCA).O trâmite processual encontrava-se suspenso nos termos do artigo 313, V, a, do CPC até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Representativo de Controvérsia relacionado à matéria (Tema 731). Em 15.05.2018, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.614.874/SC, referente ao Tema 731, fixando-se a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.É o relatório. Passo a decidir.2. A fim de prestigiar o princípio da economia processual e promover a celeridade no trâmite de processos semelhantes, o Código de Processo Civil autoriza a imediata solução do feito, independentemente da citação da parte contrária, com a improcedência liminar do pedido, nas causas em que o pedido contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Repetitivos (art. 332, II, do CPC).A aplicação da norma em testilha, uma vez preenchidos os requisitos nela contidos, encontra amparo na Constituição Federal.Nesse passo, verifico que a presente ação amolda-se à hipótese legal mencionada, eis que o pedido da parte demandante contraria o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.614.874/SC, representativo de controvérsia.3. Isto posto, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, dispensando a citação da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.Sem condenação em honorários, porque não ocorreu a citação.4. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003989-07.2014.403.6110** - CELSO ISRAEL BASILIO DA SILVEIRA(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CELSO ISRAEL BASILIO DA SILVEIRA, propôs ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a procedência da pretensão para garantir que os depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS sejam corrigidos monetariamente por índice que reflita a inflação apurada, com a substituição da TR.Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou que os valores devidos, no caso de procedência da pretensão, suplantariam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.Em sendo assim, este juízo, competente para apreciar a lide, suspendeu o andamento desta ação ordinária até ulterior deliberação

do Superior Tribunal de Justiça. A seguir, os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar imediatamente a lide, nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, regra que visa implementar maior celeridade ao julgamento de demandas semelhantes, em observância ao princípio da economia processual. A norma em questão assevera que nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Ao ver deste juízo, não fere o artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015 o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a rejeição do pedido ocorre antes da citação, antes de invadida a esfera jurídica do réu. Ademais, a faculdade prevista no artigo mencionado favorece o Poder Judiciário e concretiza o princípio constitucional da celeridade processual, reduzindo o número de processos cuja tramitação se mostraria desnecessária. Desta feita, verifico que neste caso é aplicável o dispositivo em testilha, na medida em que a questão de direito controvertida versa sobre o tema 731, tendo sido proferido acórdão nos autos do RESP nº 1.614.874/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo firmada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência definitiva e atualizada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela já decidida. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça. Portanto, a improcedência da pretensão é de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, dispense a citação e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente a pretensão veiculada na petição inicial. O autor está dispensado do pagamento das custas, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não ocorreu citação da Caixa Econômica Federal. Caso não seja interposta apelação, a Secretária deverá certificar o trânsito em julgado da demanda, e a ré deverá ser intimada do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004464-60.2014.403.6110** - SIND TRAB IND M M M E ELTELET FUN AFINS ITU PF BOIT CAB/SP265325 - GILBERTO LEONEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada, em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR - Taxa Referencial - nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, por outros índices de atualização monetária (INPC ou IPCA). O trâmite processual encontrava-se suspenso nos termos do artigo 313, V, a, do CPC até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Representativo de Controvérsia relacionado à matéria (Tema 731). Em 15.05.2018, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o acórdão proferido no julgamento do RESP 1.614.874/SC, referente ao Tema 731, fixando-se a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. É o relatório. Passo a decidir. 2. A fim de prestigiar o princípio da economia processual e promover a celeridade no trâmite de processos semelhantes, o Código de Processo Civil autoriza a imediata solução do feito, independentemente da citação da parte contrária, com a improcedência liminar do pedido, nas causas em que o pedido contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Repetitivos (art. 332, II, do CPC). A aplicação da norma em testilha, uma vez preenchidos os requisitos nela contidos, encontra amparo na Constituição Federal. Nesse passo, verifico que a presente ação amolda-se à hipótese legal mencionada, eis que o pedido da parte demandante contraria o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.614.874/SC, representativo de controvérsia. 3. Isto posto, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, dispensando a citação da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porque não ocorreu a citação. 4. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004583-21.2014.403.6110** - CARLOS CESAR DE BARROS(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CARLOS CÉSAR DE BARROS, propôs ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a procedência da pretensão para garantir que os depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS sejam corrigidos monetariamente por índice que reflita a inflação apurada, com a substituição da TR. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou que os valores devidos, no caso de procedência da pretensão, suplantariam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Em sendo assim, este juízo, competente para apreciar a lide, suspendeu o andamento desta ação ordinária até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. A seguir, os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar imediatamente a lide, nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, regra que visa implementar maior celeridade ao julgamento de demandas semelhantes, em observância ao princípio da economia processual. A norma em questão assevera que nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. Ao ver deste juízo, não fere o artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015 o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a rejeição do pedido ocorre antes da citação, antes de invadida a esfera jurídica do réu. Ademais, a faculdade prevista no artigo mencionado favorece o Poder Judiciário e concretiza o princípio constitucional da celeridade processual, reduzindo o número de processos cuja tramitação se mostraria desnecessária. Desta feita, verifico que neste caso é aplicável o dispositivo em testilha, na medida em que a questão de direito controvertida versa sobre o tema 731, tendo sido proferido acórdão nos autos do RESP nº 1.614.874/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo firmada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência definitiva e atualizada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela já decidida. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça. Portanto, a improcedência da pretensão é de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, dispense a citação e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente a pretensão veiculada na petição inicial. O autor está dispensado do pagamento das custas, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não ocorreu citação da Caixa Econômica Federal. Caso não seja interposta apelação, a Secretária deverá certificar o trânsito em julgado da demanda, e a ré deverá ser intimada do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005046-60.2014.403.6110** - ELIAS BRASSAROTI(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada, em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR - Taxa Referencial - nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, por outros índices de atualização monetária (INPC ou IPCA). O trâmite processual encontrava-se suspenso nos termos do artigo 313, V, a, do CPC até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Representativo de Controvérsia relacionado à matéria (Tema 731). Em 15.05.2018, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o acórdão proferido no julgamento do RESP 1.614.874/SC, referente ao Tema 731, fixando-se a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. É o relatório. Passo a decidir. 2. A fim de prestigiar o princípio da economia processual e promover a celeridade no trâmite de processos semelhantes, o Código de Processo Civil autoriza a imediata solução do feito, independentemente da citação da parte contrária, com a improcedência liminar do pedido, nas causas em que o pedido contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Repetitivos (art. 332, II, do CPC). A aplicação da norma em testilha, uma vez preenchidos os requisitos nela contidos, encontra amparo na Constituição Federal. Nesse passo, verifico que a presente ação amolda-se à hipótese legal mencionada, eis que o pedido da parte demandante contraria o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.614.874/SC, representativo de controvérsia. 3. Isto posto, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, dispensando a citação da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários, porque não ocorreu a citação. 4. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005934-29.2014.403.6110** - SINDICATO DOS PROFESSORES DE SOROCABA(SP106008B - IMAR EDUARDO RODRIGUES E SP165450 - ERIKA MENDES DE OLIVEIRA E SP194442 - RENATA CRISTINA MACEDO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada, em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR - Taxa Referencial - nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, por outros índices de atualização monetária (INPC ou IPCA). O trâmite processual encontrava-se suspenso nos termos do artigo 313, V, a, do CPC até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Representativo de Controvérsia relacionado à matéria (Tema 731). Em 15.05.2018, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o acórdão proferido no julgamento do RESP 1.614.874/SC, referente ao Tema 731, fixando-se a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. É o relatório. Passo a decidir. 2. A fim de prestigiar o princípio da economia processual e promover a celeridade no trâmite de processos semelhantes, o Código de Processo Civil autoriza a imediata solução do feito, independentemente da citação da parte contrária, com a improcedência liminar do pedido, nas causas em que o pedido contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Repetitivos (art. 332, II, do CPC). A aplicação da norma em testilha, uma vez preenchidos os requisitos nela contidos, encontra amparo na Constituição Federal. Nesse passo, verifico que a presente ação amolda-se à hipótese legal mencionada, eis que o pedido da parte demandante contraria o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.614.874/SC, representativo de controvérsia. 3. Isto posto, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, dispensando a citação da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, já recolhidas à fl. 153. Sem condenação em honorários, porque não ocorreu a citação. 4. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001866-02.2015.403.6110** - LUCIA ROLIM DE OLIVEIRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada, em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR - Taxa Referencial - nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, por outros índices de atualização monetária (INPC ou IPCA). O trâmite processual encontrava-se suspenso nos termos do artigo 313, V, a, do CPC até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Representativo de Controvérsia relacionado à matéria (Tema 731). Em 15.05.2018, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o acórdão proferido no julgamento do RESP 1.614.874/SC, referente ao Tema 731, fixando-se a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. É o relatório. Passo a decidir. 2. A fim de prestigiar o princípio da economia processual e promover a celeridade no trâmite de processos semelhantes, o Código de Processo Civil autoriza a imediata solução do feito, independentemente da citação da parte contrária, com a improcedência liminar do pedido, nas causas em que o pedido contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Repetitivos (art. 332, II, do CPC). A aplicação da norma em testilha, uma vez preenchidos os requisitos nela contidos, encontra amparo na Constituição Federal. Nesse passo, verifico que a presente ação amolda-se à hipótese legal mencionada, eis que o pedido da parte demandante contraria o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.614.874/SC, representativo de controvérsia. 3. Isto posto, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, dispensando a citação da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários, porque não ocorreu a citação. 4. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002139-78.2015.403.6110** - DONIZETI RIBEIRO DA SILVA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DONIZETE RIBEIRO DA SILVA, propôs ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a procedência da pretensão para garantir que os depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS sejam corrigidos monetariamente por índice que reflita a inflação apurada, com a substituição da TR.Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou que os valores devidos, no caso de procedência da pretensão, suplantariam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.Em sendo assim, este juízo, competente para apreciar a lide, suspendeu o andamento desta ação ordinária até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. A seguir, os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar imediatamente a lide, nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, regra que visa implementar maior celeridade ao julgamento de demandas semelhantes, em observância ao princípio da economia processual. A norma em questão assevera que nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.Ao ver deste juízo, não fere o artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015 o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a rejeição do pedido ocorre antes da citação, antes de invadida a esfera jurídica do réu. Ademais, a faculdade prevista no artigo mencionado favorece o Poder Judiciário e concretiza o princípio constitucional da celeridade processual, reduzindo o número de processos cuja tramitação se mostraria desnecessária.Desta feita, verifico que neste caso é aplicável o dispositivo em testilha, na medida em que a questão de direito controvertida versa sobre o tema 731, tendo sido proferido acórdão nos autos do RESP nº 1.614.874/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo firmada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência definitiva e atualizada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça.Portanto, a improcedência da pretensão é de rigor.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, dispense a citação e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente a pretensão veiculada na petição inicial. O autor está dispensado do pagamento das custas, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não ocorreu citação da Caixa Econômica Federal.Caso não seja interposta apelação, a Secretária deverá certificar o trânsito em julgado da demanda, e a ré deverá ser intimada do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002497-43.2015.403.6110 - JOEL ROLIM MARTINS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP342247 - REGIANE FONSECA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOEL ROLIM MARTINS, propôs ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a procedência da pretensão para garantir que os depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS sejam corrigidos monetariamente por índice que reflita a inflação apurada, com a substituição da TR.Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou que os valores devidos, no caso de procedência da pretensão, suplantariam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.Em sendo assim, este juízo, competente para apreciar a lide, suspendeu o andamento desta ação ordinária até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. A seguir, os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar imediatamente a lide, nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, regra que visa implementar maior celeridade ao julgamento de demandas semelhantes, em observância ao princípio da economia processual. A norma em questão assevera que nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.Ao ver deste juízo, não fere o artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015 o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a rejeição do pedido ocorre antes da citação, antes de invadida a esfera jurídica do réu. Ademais, a faculdade prevista no artigo mencionado favorece o Poder Judiciário e concretiza o princípio constitucional da celeridade processual, reduzindo o número de processos cuja tramitação se mostraria desnecessária.Desta feita, verifico que neste caso é aplicável o dispositivo em testilha, na medida em que a questão de direito controvertida versa sobre o tema 731, tendo sido proferido acórdão nos autos do RESP nº 1.614.874/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo firmada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência definitiva e atualizada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça.Portanto, a improcedência da pretensão é de rigor.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, dispense a citação e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente a pretensão veiculada na petição inicial. Custas nos termos da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios, porque não ocorreu citação da Caixa Econômica Federal.Caso não seja interposta apelação, a Secretária deverá certificar o trânsito em julgado da demanda, e a ré deverá ser intimada do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004281-55.2015.403.6110 - BENEDITO ALVES PEDROSO(SP352766 - JOSE CLAUDIONOR LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BENEDITO ALVES PEDROSO, propôs ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a procedência da pretensão para garantir que os depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS sejam corrigidos monetariamente por índice que reflita a inflação apurada, com a substituição da TR.Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apurou que os valores devidos, no caso de procedência da pretensão, suplantariam o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.Em sendo assim, este juízo, competente para apreciar a lide, suspendeu o andamento desta ação ordinária até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça. A seguir, os autos vieram-me conclusos. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar imediatamente a lide, nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil de 2015, regra que visa implementar maior celeridade ao julgamento de demandas semelhantes, em observância ao princípio da economia processual. A norma em questão assevera que nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.Ao ver deste juízo, não fere o artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015 o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a rejeição do pedido ocorre antes da citação, antes de invadida a esfera jurídica do réu. Ademais, a faculdade prevista no artigo mencionado favorece o Poder Judiciário e concretiza o princípio constitucional da celeridade processual, reduzindo o número de processos cuja tramitação se mostraria desnecessária.Desta feita, verifico que neste caso é aplicável o dispositivo em testilha, na medida em que a questão de direito controvertida versa sobre o tema 731, tendo sido proferido acórdão nos autos do RESP nº 1.614.874/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1036 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo firmada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência definitiva e atualizada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça.Portanto, a improcedência da pretensão é de rigor.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil, dispense a citação e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente a pretensão veiculada na petição inicial. O autor está dispensado do pagamento das custas, tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Sem condenação em honorários advocatícios, porque não ocorreu citação da Caixa Econômica Federal.Caso não seja interposta apelação, a Secretária deverá certificar o trânsito em julgado da demanda, e a ré deverá ser intimada do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009539-46.2015.403.6110 - RAQUEL CAMARGO DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RAQUEL CAMARGO DOS SANTOS propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições nas pessoas jurídicas com quem manteve contrato de trabalho.Segundo narra a petição inicial, a autora, em 23/11/2012, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa - NB 42/162.227.111-1, sendo que o INSS deferiu o seu pedido, mas não reconheceu os tempos especiais trabalhados em locais insalubres. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/30 e mídia de fls. 31. Determinada à parte autora que juntasse aos autos declaração nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, cumpriu tal determinação, conforme documento juntado à fl. 36. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 47/48, arguindo prejudicial de mérito relativa à prescrição e sustentando a improcedência da ação porque, em síntese, a autora não demonstrou a exposição de forma habitual e permanente a agentes biológicos. Às fls. 49 foi concedido prazo para réplica e manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir. Intimado (fl. 51), o Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou (conforme certidão de fl. 51, verso). A parte autora se manifestou às fls. 52/53, apresentando réplica. Quanto às provas, informou que foram juntados aos autos os PPP's, que são os documentos que revelam a efetiva exposição a agentes biológicos, que suprem a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico.Em atendimento à determinação de fl. 54, o INSS juntou às fls. 57/80 cópia do procedimento administrativo nº 42/162.227.111-1.Em decisão de fls. 83 este Juízo deferiu a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram (fls. 84, verso).A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de fl. 83.Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse e processual.Análise a questão prejudicial de mérito, pertinente à prescrição quinquenal. A demanda foi ajuizada em 30/11/2015, objetivando a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo mediante conversão (DER em 23/11/2012). Portanto, não existem parcelas prescritas.Passo, portanto, à análise do mérito propriamente dito. Esclareço, de pronto, que embora tenha a parte autora requerido o reconhecimento dos períodos de 01/01/1982 a 31/12/1983; 01/01/1984 a 31/10/1989; 01/06/1990 a 21/05/1991; 01/03/1992 a 17/01/1994 e 18/02/1994 a 17/04/2012, como laborados sob exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, os documentos apresentados na mídia de fls. 31 (Arquivos\_1\_pdfsam\_COMPLETO\_162.227.111-1(1).pdf - páginas 20 a 27; 28\_pdfsam\_COMPLETO\_162.227.111-1.pdf - páginas 16 a 21 e 49\_pdfsam\_COMPLETO\_162.227.111-1.pdf - páginas 01/09) demonstram que a autora trabalhou com registro em Carteira de Trabalho (ratificados pelos respectivos Perfis Profissionais Previdenciários - PPP's) nos seguintes períodos: 03/05/1982 a 01/04/1983; 01/04/1983 a 31/10/1989; 01/03/1992 a 17/01/1994 e 18/02/1994 a 17/04/2012 e, portanto, considero estes últimos períodos na análise do pleito da demandante. Com relação à concessão da aposentadoria especial, esta surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), sendo uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Tal benefício, atualmente regido pela Lei nº 8.213/91, pressupõe o labor durante 25 anos em condições especiais, e será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da norma em comento, a seguir transcrito:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que

sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão o benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que a autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. O Decreto nº 83.080/79 estabeleceu a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos do Decreto em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial. A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97 -, que passou a exigir laudo técnico). Assim, nos períodos de 03/05/1982 a 01/04/1983; 01/04/1983 a 31/10/1989 e 01/03/1992 a 17/01/1994 a autora exerceu, perante as empresas Laboratório de Análises Clínicas Dr. Angelo Ferraro; Centro de Patologia Clínica S/C Ltda. e Delta Análises Clínicas S/C Ltda., a função de Auxiliar de Laboratório, função esta que, da mesma forma que a função Técnico de Laboratório expressamente elencada no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 como sendo atividade especial, está em contato permanente com materiais infecto-contagiantes, que são nocivos à saúde e à integridade física no lapso temporal em questão. Segundo alega o INSS à fl. 46, a autora não foi exposta a fatores de risco no período de 03/05/1982 a 31/10/1989, pois os mesmos não constam expressamente dos PPP's juntados aos autos. Entendo que tal assertiva não merece acolhida, porquanto, diferentemente do que alega o instituto réu, diversas das atividades desempenhadas pelos auxiliares de laboratório implicam, sim, em exposição aos mesmos agentes agressivos à saúde na forma elencada no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Assim, resta claro que, ao desempenhar as atividades legalmente atribuídas aos técnicos e auxiliares de laboratório, a parte autora esteve exposta a situações que implicaram em contato direto com agentes que representam risco à sua saúde, não havendo motivos, em face da descrição legal das suas atribuições perante a legislação pretérita e atual, que afastem a equiparação, para o fim de enquadramento item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, aos técnicos de laboratórios. O entendimento ora manifestado encontra respaldo na jurisprudência, conforme julgados que colaciona a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. LABORATORISTA. PERÍODO ATÉ 28/04/1995. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CÓDIGO 2.3.1 DO ANEXO II DO DECRETO 83.080/79. RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PROVIDO. VOTO Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou procedente o seu pedido, nos seguintes termos: "...Dessa forma, a simples menção da atividade de Laboratorista e Auxiliar de Laboratório, em CTPS, é insuficiente para considerar a atividade como especial, exigindo a legislação sobre a matéria a efetiva comprovação de que as atividades eram desempenhadas em laboratórios de análises ou laboratórios químicos. Portanto, não há como reconhecer o tempo de contribuição acima como especial. Por fim, observo que o autor não alcançou os 35 anos necessários de tempo de contribuição previstos em lei, uma vez que contava, na data de entrada do requerimento administrativo (25/08/2015), com 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, conforme planilha de tempo de contribuição em anexo, tempo insuficiente à concessão do benefício pleiteado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Argumenta a parte autora, em síntese, que as atividades de farmacêutico, bioquímico e LABORATORISTA devem ser reconhecidas como especiais, a teor dos códigos 2.1.2 e 2.1.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080. Passo a fundamentar. Enquadramento por categoria profissional (até 28/04/1995) Até 28/04/1995, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Pois bem. A atividade de auxiliar de laboratório, exercida pela parte autora, presume-se insalubre até a edição da Lei 9.032/95, em razão dos códigos 2.3.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Observo que, no caso em tela, consta da CTPS que o autor desempenhou tal função durante os períodos controversos. A sentença não reconheceu a especialidade em razão do ramo de atividade do empregador - construção civil. A meu ver, contudo, é irrelevante o segmento empresarial do tomador do serviço. O que importa, para fins de enquadramento, é a atividade desempenhada pelo empregado, segundo o contrato de trabalho firmado. Desse modo, merece reforma a sentença para o acolhimento da natureza especial dos seguintes períodos laborais: de 02/02/1972 a 31/01/1981, de 31/03/1981 a 30/03/1983, de 10/05/1983 a 05/07/1983, de 19/10/1984 a 27/03/1985, de 30/04/1985 a 16/03/1988, de 22/08/1988 a 12/09/1988, de 12/10/1988 a 30/09/1989, de 01/12/1989 a 09/06/1990, de 01/10/1990 a 30/05/1991, de 01/06/1993 a 15/10/1993, de 28/03/1994 a 04/04/1994 e de 11/04/1994 a 18/04/1995. Conclusão. Com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima, à simples vista, a parte autora passa a contar com o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. De efeito, a planilha que instrui a sentença apontava para a necessidade de mais 2 dias, 5 meses e 17 dias para a aposentação (anexo 17, fl.02), tempo coberto pelos períodos ora reconhecidos como especiais. DIB à DER, respaldada eventual prescrição quinquenal. DIP à data de trânsito em julgado dessa decisão. O cômputo dos valores atenuados deverá observar o seguinte: O Pretório Excelso, em 20/09/2017, concluindo o julgamento RE 870.947-SE, em regime de repercussão geral, firmou o entendimento de que, nas relações jurídicas não-tributárias, os juros moratórios fixados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança são constitucionais, permanecendo hígido, pois, o previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Com relação à atualização monetária, contudo, tal dispositivo foi considerado inconstitucional pelo STF, sendo inidôneo, portanto, para captar a variação inflacionária do período considerado, devendo, para tanto, ser aplicado o IPCA-E. Diante do exposto, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU). Finalmente, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos artigos 81 e 1026 do CPC. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA, para reformando a sentença, reconhecer a especialidade dos períodos 02/02/1972 a 31/01/1981, de 31/03/1981 a 30/03/1983, de 10/05/1983 a 05/07/1983, de 19/10/1984 a 27/03/1985, de 30/04/1985 a 16/03/1988, de 22/08/1988 a 12/09/1988, de 12/10/1988 a 30/09/1989, de 01/12/1989 a 09/06/1990, de 01/10/1990 a 30/05/1991, de 01/06/1993 a 15/10/1993, de 28/03/1994 a 04/04/1994 e de 11/04/1994 a 18/04/1995 e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, consoante planilha sentencial, complementada com os períodos reconhecidos como especiais por meio dessa decisão, nos moldes da fundamentação acima. Sem condenação sucumbencial, ante a inexistência de parte recorrente vencida. É como voto. ACÓRDÃO Decida a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, DAR PROVIMENTO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto supra. Recife, data do julgamento Claudio Kíner Juiz Federal Relator Recife, data do julgamento Claudio Kíner Juiz Federal Relator. (TRF 5ª Região, Terceira Turma Recursal, Rel. Juiz Federal Claudio Kíner, RECURSO 05025140520174058306, Public. 14/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. CRITÉRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E ENFERMEIRA. 1. O ato de concessão do benefício previdenciário goza de presunção de legitimidade, razão pela qual a prova de eventual irregularidade na sua concessão cabe primeiro ao INSS. 2. No caso em tela, verificou-se que a autarquia não logrou comprovar a irregularidade que apontou haver na contagem de tempo de serviço especial prestado pelo segurado. Sendo certo que foi apresentado formulário SB-40, que atesta que, no exercício de sua atividade profissional, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos infecciosos. Ademais, neste ponto, não há diferença entre a atividade de enfermeira e as exercidas pela autora enquanto empregada do SESI (Atendente, Auxiliar de Serviços Médicos e Odontológicos e Auxiliar de Enfermagem), até porque estas atividades, por regra de experiência, acabam entrando mais em contato com o paciente do que a enfermeira, motivo pelo qual aquelas devem ser equiparadas a esta para efeito de enquadramento no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79. 3. Apelação desprovida e remessa necessária desprovida. (TRF 1ª Região, Segunda Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Marcelo Leonardo Tavares, APELRE 200951018060093, j. 23/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ENGENHEIRO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº. 9.032/95. CRITÉRIO DE COMPROVAÇÃO. LEGISLAÇÃO EM VIGOR NO MOMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. DECRETOS Nº. 53.831/64 E 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO. ANOTAÇÕES NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. Até a edição da Lei nº. 9.032, de 29.04.95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada simplesmente através do cotejo da categorial profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080, de 24.01.79, e Anexo do Decreto nº. 53.831, de 25.03.64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº. 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 357, de 07.12.91, e incorpora as alterações da legislação posterior. A partir da Lei nº. 9.032, o legislador passou a exigir a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral em condições especiais, por laudo pericial, ou mediante preenchimento de formulário emitido pelo INSS. 2. No caso, verifica-se que o autor trabalhou como engenheiro no período de 28.08.73 até 05.11.1998 (data do requerimento de aposentadoria, fls. 19/23 e 50/51). Tal atividade deve ser considerada insalubre, já que se enquadra no Código 2.1.1 do Decreto do Decreto nº. 83.080/79. Sendo assim, até 28.04.95, data da vigência da Lei nº. 9.032, o tempo de serviço do demandante na profissão de engenheiro deve ser considerado especial independente de comprovação da sua efetiva exposição a agentes agressivos biológicos. 3. As anotações na Carteira de Trabalho (CTPS) gozam de presunção juris tantum (Súmula nº. 255 e 12 TST), não se podendo lhes negar valor probatório sem a oferta de contra-prova capaz de elidir tal presunção. 4. Precedentes dos Egrégios da TRFs das 1ª e 5ª Regiões e do Colendo STJ. 5. Apelação e Remessa oficial improvidas. AMS 91212/CE Ac. 02 (AMS 200381000307217, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:29/09/2005 - Página:730 - Nº.:188.) Uma vez verificada a equiparação das atividades de auxiliar de laboratório à profissão de técnico de laboratório, é certo que, nos períodos de 03/05/1982 a 01/04/1983; 01/04/1983 a 31/10/1989 e 01/03/1992 a 17/01/1994 em que a parte autora exerceu a atividade de auxiliar de laboratório nas empresas Laboratório de Análises Clínicas Dr. Angelo Ferraro; Centro de Patologia Clínica S/C Ltda. e Delta Análises Clínicas S/C Ltda., existe, por força legal, presunção (presunção juris tantum de fato) da exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Neste ponto, pertinente consignar que a presunção em tela somente seria afastada caso restasse demonstrado nos autos que a autora, apesar de formalmente registrada perante a empregadora como Auxiliar de Laboratório, tivesse, na realidade, exercido função desconectada da especialidade elencada no retomado item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o que não ocorreu, visto que nenhum documento acostado aos autos leva a crer, ou mesmo a questionar, que desempenhou atividades em outro setor que não o laboratório das já citadas empresas Laboratório de Análises Clínicas Dr. Angelo Ferraro; Centro de Patologia Clínica S/C Ltda. e Delta Análises Clínicas S/C Ltda. Desta maneira, entendo que a autora, por ter demonstrado o enquadramento em categoria profissional exposta aos mesmos riscos da descrita na legislação em comento como referente a labor exercido presumidamente em atividade especial, tem direito adquirido ao reconhecimento, como especial, para fins previdenciários, dos períodos de 03/05/1982 a 01/04/1983; 01/04/1983 a 31/10/1989 e 01/03/1992 a 17/01/1994, porquanto anterior à edição da Lei nº 9.032/95, norma esta que, em razão da sua natureza restritiva ao exercício do direito do segurado, não pode ser aplicada retroativamente para o fim de impor a este a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, demonstração esta não exigida por ocasião do exercício do trabalho tido por insalubre. Acerca do último período apontado na inicial (18/02/1994 a 17/04/2012), de 18/02/1994 até 28/04/1995 a fundamentação para considerá-lo como tempo especial é a mesma acima exposta, visto que anterior à publicação da Lei nº 9.032/95. A partir de 29 de abril de 1995 (data da publicação da Lei nº 9.032/95) se tornou necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, visto que após a vigência da norma em comento, a atividade especial não é mais presumida pelo mero enquadramento em atividade profissional. Cabe, assim, analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo, o que passo a fazer. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (páginas 26/27 da mídia de fls. 31 - arquivo 1\_ pdfsam\_COMPLETO\_162.227.111-1(1).pdf), expedido pelo empregador Unimed de Salto - Itu Cooperativa de Trabalho Médico, devidamente assinado por Andréia Cristina Rissi e Daniela Rosa, representantes da empresa, datado de 17/04/2012, atesta que a autora, no período de 18/02/1994 a 17/04/2012, na função técnico em patologia, no setor Laboratório, esteve exposta aos seguintes fatores de risco do tipo biológicos: bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros e descreve as atividades da autora da seguinte forma: Efetuar coleta e triagem de materiais de matérias biológicos coletados (sangue, secreções, urina) no Unilab, em empresas e na residência dos clientes. Efetuar coleta de exame do pezinho efetuar a reposição de materiais para coleta organizar as caixas de exames enviados para o pronto atendimento, de salto efetuar entrega de resultados de exames aos pacientes efetuar preparo para exame BHCg efetuar sementeira para urocultura dar entrada da coleta no sistema (códigos de barras) Prestar orientação ao paciente sobre a realização de exames executar outras atividades correlatas, de acordo com as atribuições próprias de sua unidade operacional e da natureza do seu trabalho, conforme determinações superior. No caso dos autos, entendo que a exposição decorrente das atividades executadas pela autora, transcritas alhures, implicam em exposição constante a agentes agressivos de natureza biológica, sendo que alguns deles não são completamente neutralizados somente pelo uso dos equipamentos de produção individual (luvas, máscaras, gorros, óculos de proteção, aventais e botas), visto que a neutralização depende, também, de medidas de biossegurança e de treinamentos visando minimizar acidentes que devem ser implementadas pela empregadora, não havendo, nos autos, qualquer demonstração ou mesmo informação acerca da tomada de tais precauções pelo hospital em que laborou a autora. Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito da autora. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criou esse agente. Consigne-se que os PPP's juntados aos autos se encontram, a princípio, regularmente preenchidos, à consideração de que não foram impugnados nesta ação pelo INSS. Assim sendo, o período de 29/04/1995 a 17/04/2012 será considerado como especial para fins de aposentadoria, uma vez que a autora esteve exposta a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física. Deve-se, então, perquirir se a demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a parte autora, na data do requerimento, contava com 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/162.227.111-1, ou seja, a partir de 23/11/2012, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99, descontados os valores percebidos por força do pagamento do benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, os atrasados - repita-se - descontados os valores percebidos por força do pagamento do benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição - serão pagos desde 23/11/2012 até a efetiva implantação do benefício. Em relação aos consectários legais, há que se aplicar julgado do Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 1.495.146/MG, oriundo da Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, DJe de 02/03/2018, em sede da sistemática de Recursos Repetitivos (tema 905). Decidiu a corte responsável por uniformizar o direito federal que, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, para fins de correção monetária, no período anterior à vigência da Lei 11.430/2006, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: REsp 1.103.122-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009. Ressalte-se que no período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91, a correção monetária de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária deve ser calculada segundo a variação do INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Cumpre registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947-SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei n. 8.742/1993. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei n. 8.213/1991, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. Por outro lado, é legítima a fixação dos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Em relação ao tema, destacam-se: REsp 1.272.239-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 01/10/2013 e AgRg no REsp 1.455.195-T0, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/08/2014. Já no período anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, os juros de mora equivalem a 1% (um por cento) ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87). Nesse sentido: AgRg no REsp 929.339-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/11/2010 e EREsp 230.222/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16/10/2000. Portanto, a correção monetária e os juros devem seguir o comando do Superior Tribunal de Justiça transcrito no parágrafo anterior. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora RAQUEL CAMARGO DOS SANTOS, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pela segurada nas pessoas jurídicas Laboratório de Análises Clínicas Dr. Angelo Ferraro; Centro de Patologia Clínica S/C Ltda.; Delta Análises Clínicas S/C Ltda. e Unimed de Salto - Itu Cooperativa de Trabalho Médico; nos períodos de 03/05/1982 a 01/04/1983; 01/04/1983 a 31/10/1989; 01/03/1992 a 17/01/1994 e 18/02/1994 a 17/04/2012. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB 42/162.227.111-1, mediante conversão, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 23/11/2012, DIB em 23/11/2012 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 23/11/2012 até a data da implantação do benefício de aposentadoria especial, descontados os valores percebidos por força do pagamento do mesmo benefício na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003630-86.2016.403.6110** - LUIZ CARLOS SIMOES MAIA(SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda ajuizada, em face da Caixa Econômica Federal, visando à substituição da TR - Taxa Referencial - nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, por outros índices de atualização monetária (INPC ou IPCA). O trâmite processual encontrava-se suspenso nos termos do artigo 313, V, a, do CPC até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Representativo de Controvérsia relacionado à matéria (Tema 731). Em 15.05.2018, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.614.874/SC, referente ao Tema 731, fixando-se a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. É o relatório. Passo a decidir. 2. A fim de prestigiar o princípio da economia processual e promover a celeridade no trâmite de processos semelhantes, o Código de Processo Civil autoriza a imediata solução do feito, independentemente da citação da parte contrária, com a improcedência liminar do pedido, nas causas em que o pedido contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recursos Repetitivos (art. 332, II, do CPC). A aplicação da norma em testilha, uma vez preenchidos os requisitos nela contidos, encontra amparo na Constituição Federal. Nesse passo, verifico que a presente ação amolda-se à hipótese legal mencionada, eis que o pedido da parte demandante contraria o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.614.874/SC, representativo de controvérsia. 3. Isto posto, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, dispensando a citação da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porque não ocorreu a citação. 4. P.R.L.C. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007425-03.2016.403.6110** - JOSE ROBERTO AZZALI PINTOR(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Perícia AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. (Av. Darci Carvalho Dafferner, 300, Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP), designada para o dia 31/07/2018, às 14h30min.

#### Expediente Nº 3869

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000525-43.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MELEIRO GONSALEZ(SP11351 - AMAURY TEIXEIRA) X AMAURY TEIXEIRA(SP11351 - AMAURY TEIXEIRA) X RONALD ROLAND(SP11351 - AMAURY TEIXEIRA) X JOSE ROBERTO GALVAO TEIXEIRA(SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X JOAO CARLOS MARTINS SOUTO(SPI03480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MANOEL MELEIRO GONSALEZ, AMAURY TEIXEIRA, RONALD ROLAND, JOSÉ ROBERTO GALVÃO TEIXEIRA e JOÃO CARLOS MARTINS SOUTO dando os três primeiros como incurso no único do artigo 347 do Código Penal e todos os demais como incurso no artigo 171, 1º do Código Penal, envolvendo questão de simulação de negócio jurídico visando obter a reintegração de uma aeronave prefixo PT EXS, no âmbito de uma investigação criminal denominada operação Casa Branca. Conforme já aduzido em outra decisão, existe preliminar de nulidade da prova que gerou esta ação penal - e também gerou a ação penal nº 0006005-07.2009.403.6110 -, sendo certo que para a apreciação das questões suscitadas pela defesa, este juízo precisaria obter cópias das decisões proferidas pela juízo oficante e do respectivo incidente que gerou as interceptações, sendo relevante ponderar que aqueles autos tramitam em segredo de justiça. Tais cópias foram negadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 648 e verso, já que a 5ª Turma entendeu haver nulidade das provas obtidas através de interceptação telefônica e todas as provas a partir delas derivadas. Ocorre que, conforme consta em fls. 650/672, o Ministério Público Federal interps recurso especial em relação ao acórdão entendeu que todas as provas obtidas na operação casa branca são nulas. Em sendo assim, como a questão ainda não foi definitivamente julgada, o ver deste juízo, há que se aguardar eventual notícia do trânsito em julgado do acórdão de fls. 641/647, uma vez que tal decisão gera consequências diretas para o prosseguimento desta ação penal. Caso seja mantido o acórdão, esta ação penal não terá condições de prosseguir, pois os fatos narrados na denúncia derivam diretamente das interceptações telefônicas que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou prova nula. Destarte, determino que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão proferido no RSE nº 0006005-07.2009.403.6110, para que este juízo possa dar andamento ao feito. Ciência do Ministério Público Federal. Após, intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003349-67.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-75.2010.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO ALVES PEREIRA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUCIANO ALVES PEREIRA e Francisco Gilvan Florentino Bezerra, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 2º, 1º da Lei nº 8.176/91. A denúncia foi recebida por este Juízo em 17 de Agosto de 2012 (fls. 271). Atentando à presença dos requisitos para concessão da suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal propôs tal benefício em face tão somente do réu LUCIANO ALVES PEREIRA, conforme fls. 279/280. Foi realizada audiência de suspensão condicional do processo perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Salto (fls. 355/356), tendo o réu comparecido e, após tomar conhecimento da proposta do Ministério Público Federal para suspensão da Ação Penal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, aceitou os seus termos, razão pela qual o processo em relação a sua pessoa foi suspenso, nos exatos termos do mencionado artigo 89 da Lei nº 9.099/95, mediante a promessa do cumprimento das condições que foram apresentadas. Na sentença prolatada em face do outro réu foi determinado o desmembramento dos autos principais (nº 0003127-75.2010.403.6110) para o acompanhamento da conduta do réu LUCIANO ALVES PEREIRA neste processo autônomo. Em fls. 432 foi efetuado o desmembramento do processo principal que gerou esta ação penal nº 0003349-67.2015.403.6110. Em fls. 458/498 foi juntada a carta precatória oriunda da 2ª Vara Criminal de Salto, em relação a qual foi efetuado o controle da suspensão condicional do processo. Após a juntada de antecedentes do acusado, o Ministério Público Federal requereu em fls. 504 que fosse declarada a extinção da punibilidade do réu. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Tratam estes autos de crime praticado em tese por LUCIANO ALVES PEREIRA que concordou em cumprir certas condições propostas pelo Ministério Público Federal, pelo período de dois anos, com o fito de ter o presente processo suspenso durante este lapso e, ao final, sua punibilidade extinta, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. A suspensão do processo é, reconhecida, um direito do réu que preenche os requisitos legais, a merecer o favor legal. Uma vez suspenso o processo, com a aceitação pelo réu e seu defensor das condições propostas, o seu não cumprimento poderá originar a revogação do benefício, hipótese em que o processo retornará o seu curso normal com a instrução e a prolação de sentença. No caso dos autos, verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto ao alegado cumprimento das condições impostas ao beneficiário da norma acima referenciada. A suspensão não foi revogada no período de dois anos, haja vista ter o réu se afastado das hipóteses legais para tanto - ser processado por outro crime ou descumprir condição a que ficou subordinada a suspensão (art. 89, 2º e 3º, da Lei nº 9.099/95) -, destacando-se que foram juntadas novas certidões na mídia de fls. 503 que demonstram que o acusado não cometeu qualquer delito durante o prazo de suspensão. Ademais, aduzia-se que o réu efetivamente efetuou o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), condição esta estipulada para a suspensão condicional do processo, conforme 495. Por fim, se assente que em fls. 490/493 e 483/484 restou comprovado o cumprimento da condição atinente ao comparecimento mensal em juízo do réu pelo prazo de dois anos perante a Comarca de Salto. Impõe-se, pois, seja acolhido o parecer do douto Procurador da República de fls. 504, no sentido de aplicar o disposto no art. 89, 5º da Lei nº 9.099/95 e por fim a este processo. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU LUCIANO ALVES PEREIRA, RG nº 4.470.283 SSP/PE, filho de Luiz Avelino Pereira Filho e Maria de Lourdes Alves Pereira, nascido em 11/08/1974, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu acerca do conteúdo desta sentença, por intermédio de sua defensora constituída (Dra. Graziela Costa Leite, OAB/SP nº 303.190), através da imprensa oficial. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001749-74.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGILDO COSTA RAMOS(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO E SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA)



X ADAO ALVES CARNEIRO X ADERICO JOSE GONCALVES LINS

Tendo em vista a distribuição da carta precatória perante a Justiça Federal de Foz do Iguaçu e a realização de agendamento entre os setores envolvidos, designo o dia 05 de Outubro de 2018, às 15h30min, para realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, em relação a qual serão realizados os interrogatórios dos acusados através de sistema de videoconferência. Serão realizados os interrogatórios dos réus Adão Alves Carneiro e Aderico Jose Gonçalves Lins, cuja precatória foi distribuída perante a 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu, sob o nº 5008054-31.2018.404.7002, cujo agendamento já foi providenciado. Oportunamente, juntem-se aos autos os expedientes de agendamento. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União que está atuando em favor dos acusados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002587-58.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SADI LANZARIN JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MORENO - SP253696

IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer, em síntese, medida liminar para que seja determinada a prorrogação da carência do contrato FIES nº 3783 até a conclusão de sua residência médica.

Afirma que requereu a prorrogação da carência do contrato acima mencionado, cujo processo recebeu o nº SEI 23034.035104/2018-01 no FNDE, e que até a presente data não houve análise e conclusão do pedido.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações das autoridades apontadas como coatoras.

Requiritem-se as informações para que as prestem os impetrados, no prazo de dez dias.

Ofício-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002424-78.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DECISÃO

**Recebo a conclusão, nesta data.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **AGRANA FRUIT BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 8894054 a 8894071.

Apresentou emenda à inicial Id 9156272.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 9156272.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002155-39.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: HOLEC INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Acolho a emenda à inicial Id 9090948.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HOLEC INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL apurados com base no lucro presumido, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à devolução (restituição e/ou compensação) dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de receita bruta, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, assentou que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento ou receita bruta do contribuinte do PIS e da COFINS.

Juntou documentos e apresentou emenda à inicial (Id 9090948).

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Pretendendo a impetrante obter medida liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativos ao IRPJ e à CSLL apurados com base no lucro presumido, é imprescindível a comprovação de sua opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido para o ano-calendário corrente, manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei 9.430/1996, artigo 26, § 1º).

No caso dos autos, além de afirmar em sua petição inicial que “*durante determinado período, elegeu o regime do lucro presumido como base de cálculo na apuração desses tributos*”, a impetrante trouxe aos autos apenas guias de recolhimento relativas a anos-calendários anteriores a 2018.

Não há, portanto, comprovação de que a impetrante optou pelo regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido relativamente ao ano-calendário 2018.

A impetrante formula, ainda, pedido liminar para devolução dos valores pagos indevidamente, por restituição ou por compensação.

No entanto, a autorização para a compensação tributária, em sede de medida liminar, encontra vedação expressa explicitada no parágrafo 2º do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, *in verbis*:

*“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”* (sublinhei)

Outrossim, a restituição de valores também encontra expressa vedação conforme se verifica pelos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

*Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 7119**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008538-89.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJ0 DAL SECCHI) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JULIANA CAROLINE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Designo o dia 08/08/2018, às 14h30min para a audiência de instrução determinada à fl. 141 e verso. Cumpra-se a parte final do mencionado despacho.

**Expediente Nº 7100**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004542-79.1999.403.6110** (1999.61.10.004542-7) - MILTON SCALET & CIA/ LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP017487SA - OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS.) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o cancelamento e devolução do ofício requisitório destes autos em razão de divergência do nome da empresa com o cadastro da Receita Federal, manifeste-se a parte autora, promovendo a devida regularização, ficando desde já determinada a remessa dos autos ao SUDP para as alterações necessárias.  
Após, expeça-se novamente o ofício requisitório. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000214-96.2005.403.6110** (2005.61.10.000214-5) - IRMAOS CARNEIRO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes das peças juntadas a fls. 334/342 enviadas pelo STJ referentes ao AREsp 1.199.304/SP.

Ficam as partes cientes de que eventual execução de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, a qual dispõe que o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelo(s) interessado(s) para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente, ainda, de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007248-54.2007.403.6110** (2007.61.10.007248-0) - PRO-SAFETY IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA - EPP(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X WILSON APARECIDO DE SOUZA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001594-68.2007.403.6116** (2007.61.16.001594-3) - CRISTIAN ROCHA ANTUNES X ISAIAS ANTUNES X IZILDINHA ROCHA ANTUNES(SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando o silêncio das partes e considerando também que há valores depositados nos autos, e ainda que as partes estão devidamente representadas por advogados, intemem-se novamente pela imprensa oficial para que cumpram o despacho de fls. 366. No silêncio intemem-se pessoalmente, o autor, por carta com aviso de recebimento e a CEF por carta precatória. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008725-78.2008.403.6110** (2008.61.10.008725-5) - ARTUR DOS SANTOS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 336, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005745-27.2009.403.6110** (2009.61.10.005745-0) - MARINE EMIKO TOMISAKI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005090-21.2010.403.6110** - GUILHERME MARIA NYSSSEN(SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES) X IRINEU LOPES MACHADO(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO E SP248668 - JULIANA SEAWRIGHT GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intemem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006489-51.2011.403.6110** - ADAO JOAQUIM DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se novamente o autor para que cumpra o despacho de fls. 245. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009839-47.2011.403.6110** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELLIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CERREALISTA CAMPOS & OLIVEIRA LTDA  
Trata-se de ação ajuizada pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB em face de CERREALISTA CAMPOS & OLIVEIRA LTDA., visando à cobrança de multa contratual em razão do não pagamento pela mercadoria arrematada em leilão. Segundo a parte autora, a ré participou do leilão referente ao Aviso de Venda de Feijão Comum Cores nº 226/10, para adquirir 14.796.021,2 kg de feijão comum cores, do qual se sagrou vencedora. Alega que a ré deveria ter realizado o pagamento da mercadoria arrematada até o dia 01.10.2010, nos termos do edital. Contudo, não efetuou o pagamento na data aprazada e mesmo cobrada do débito através de carta com aviso de recebimento em 14.04.2011, permaneceu inerte. Aduz que o Aviso nº 226/10 prevê a aplicação de pena de multa nos casos de não pagamento na data estipulada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/90. Esgotadas as possibilidades de citação pessoal (fls. 106, 122, 170, 232, 234, 254 e 288) a ré foi citada por edital (fls. 297 e 304) e, em razão da revelia, foi nomeada a Defensoria Pública da União para o exercício da curatela da ré. As fls. 309/311, a Defensoria Pública da União contestou a demanda, aduzindo, em síntese, que a autora não comprovou a existência de contrato válido. Sustentou a ocorrência de capitalização de juros. Requeru a realização de perícia contábil. Réplica às fls. 313/322, reiterando os termos da exordial. A autora pleiteou a retificação do valor da causa de R\$ 10.127,55 para R\$ 10.121,79. Decisão de fl. 327 indeferiu o pedido acerca da realização de perícia contábil, sob o argumento de que se mostra desnecessária ao deslinde da ação. As partes não apresentaram outros documentos (fls. 328/329). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (ausência de pagamento da arrematação) e de direito (aplicação de multa contratual), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra. Inicialmente, indefiro o pleito de retificação do valor da causa formulado pela parte autora em sua réplica de fls. 313/322, em face da ínfima diferença assinalada, isto é, R\$ 6,22 (seis reais e vinte e dois centavos), assim como em razão de que o valor do débito exequendo será devidamente apurado em sede de cumprimento de sentença. Passo à análise do mérito da demanda. A questão de direito cinge-se quanto à exigência de multa contratual, no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da mercadoria arrematada em leilão referente ao Aviso de Venda de Feijão Comum Cores n. 226/10, no caso, um lote de 14.796.021,2 quilos de feijão comum cores, em razão da ausência no pagamento do lance pela empresa arrematante, o qual deveria ter sido efetuado até o dia 24.09.2010, porém, não foi realizado pela ré. A autora instruiu sua exordial com cópia do Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos n. 004/04 (fls. 47/52), assim como da cópia do Aviso de Venda de Feijão Comum de Cores n. 226/10 (fls. 53/55). No que concerne aos participantes do leilão, os citados diplomas estabeleceram na cláusula quinta (Regulamento n. 004/04 - fl. 47) e na cláusula quarta (Aviso n. 226/10 - fl. 53) que os interessados em participar no leilão deveriam encontrar-se cadastrados perante a Bolsa por meio da qual pretendiam realizar a operação. Pela cópia acostada à fl. 67 verifica-se que a empresa ré foi representada pela corretora CORREPAR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA. Por seu turno, as infrações e penalidades encontravam-se previstas nos seguintes termos: Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos n. 004/04 (fl. 51): 16.1.5. deixar de efetuar o pagamento referente a AVE, dentro do prazo previsto. 17.2. Na infração prevista nos subitens 16.1.2 a 16.1.6: inclusão do infrator no SIRCOL, ficando impedido de participar de qualquer operação da Conab, sem prejuízo das demais penalidades/sanções cabíveis. 17.3. Será cobrado do inadimplente, enquadrado nos subitens 17.1 e 17.2, a título de multa, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da operação, entendendo-se por este o valor da AVE. 17.3.1. Nas operações envolvendo subvenção, será considerado para cobrança da multa o valor do produto acrescido do valor da subvenção. 17.4. O inadimplente terá 15 dias após o recebimento da notificação de cobrança para realizar o pagamento da multa. Findo este prazo, a mesma será corrigida pela variação nominal do INPC ou outro índice que vier a ser instituído, acrescido de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem capitalização. Aviso de Venda de Feijão Comum de Cores n. 226/10 (fls. 53/55). DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO: será emitida uma única AVE, para cada adquirente, por Bolsa, para um mesmo lote. [...] 07. DO PAGAMENTO DO PRODUTO: à vista, até o dia 01/10/10, na conta Conab n. 170.500-8, no Banco do Brasil S/A, Agência 1607-1, código identificador nº 135.348.22211.90003-6 (produto interno de AGF), ou por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU com o código identificador nº 1353482221190003.[...] 11. DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES: de acordo com os itens 16 (dezesseis) e 17 (dezessete), respectivamente, do Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos nº 004/04. No caso em apreço, a empresa ré, a qual atua no ramo de comércio varejista e atacadista de cereais (cláusula segunda do contrato social - fl. 72), se submeteu aos regimentos do edital (aviso de leilão), uma vez que o instrumento convocatório obriga tanto os licitantes quanto à Administração Pública. Assim, detinha pleno conhecimento da estipulação da multa no caso de inadimplimento do pagamento referente à Autorização de Venda (AVE), dentro do prazo previsto. A multa é modalidade de sanção administrativa prevista na Lei de Licitação (artigo 55, inciso VII, da Lei n. 8.666/1993). Ademais, a previsão de multa constou expressamente no Regulamento para Operacionalização da Venda de Produtos Agropecuários dos Estoques Públicos n. 004/04 (fls. 47/52), assim como no Aviso de Venda de Feijão Comum de Cores n. 226/10 (fls. 53/55). À fl. 26 consta a Autorização de Venda (AVE) n. 00-601-7529-0, emitida em 24.09.2010, afeta ao Aviso de Venda n. 226/10. O prazo para pagamento da importância vinculada à arrematação do feijão, isto é, da importância de R\$ 89.400,00 era até o dia 01.10.2010. Sem a quitação do débito, a autora encaminhou guia GRU para a ré, no valor de R\$ 8.940,00, com vencimento em 31.01.2011 (fls. 32/33), a qual também não foi quitada. A ré, por sua vez, não comprovou a existência de nenhuma situação excepcional (caso fortuito, força maior ou de interferências imprevistas) visando à justificação da sua inadimplência. Dessa forma, a ré assumiu obrigação perante a parte autora quando arrematou um lote de grãos de feijão. Entretanto, não honrou o pagamento no prazo estipulado no Aviso de Venda n. 226/10, vale dizer, até o dia 01.10.2010, inexistindo a comprovação de causa excepcional que justificasse a sua inadimplência. Logo, de rigor a aplicação da multa prevista no instrumento convocatório. Por derradeiro, a alegação da ré quanto à capitalização de juros não restou demonstrada. Ademais, a ré não apresentou planilha do valor que entende devido, de forma a afastar o cálculo da importância apresentada pela CONAB. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a ré a pagar à COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB o valor de R\$ 10.127,55 (dez mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para 26.10.2011, corrigido monetariamente em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução/CJF 267, de 02.12.2013). No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do artigo 240 do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005990-96.2013.403.6110** - ROSELI APARECIDA RIBEIRO/SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 174/180. Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004197-88.2014.403.6110** - APARECIDA MOISES(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 108. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006321-44.2014.403.6110** - JOSE ROBERTO PIRES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 89 e 105.

No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promovam o andamento do feito. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008568-61.2015.403.6110** - JOAO MARIANO LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls 161/163 para que de cumprimento ao despacho de fls 156, ou seja, promover o cumprimento de sentença no PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005148-15.2015.403.6315** - CAROLINE DE CARVALHO MADEIRA MEREL(SP301349 - MARIANA FERNANDA RODRIGUES GASPAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS)

Corrijo de ofício erro material no despacho de fls. 331, apenas para constar que é exequente nos autos a parte ré, que deverá portanto cumprir o referido despacho no prazo de 15 (quinze) dias, ou seja, distribuir processo de cumprimento de sentença no sistema PJE da Justiça Federal. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002546-50.2016.403.6110** - RUBENS ALVES DE ALMEIDA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 52 , pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005886-02.2016.403.6110** - CARMELO FIRMINO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251153 - DANILO GAIOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002156-61.2008.403.6110** (2008.61.10.002156-6) - JOSE CARLOS DA SILVA PINTO(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA E SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE CARLOS DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 370/377.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012354-94.2007.403.6110** (2007.61.10.012354-1) - SAMUEL SEABRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SAMUEL SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 228, a qual extinguiu o processo em razão da satisfação da obrigação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento, em síntese, que aludida decisão incorreu em omissão. Aduz o embargante que a sentença foi omissa ao não se pronunciar acerca da petição que questionou, em 13.04.2018, os valores pagos, sob a fundamentação de que não houve aplicação de juros de mora da data do cálculo até a data do pagamento do precatório. O INSS não se manifestou acerca dos aludidos embargos (fls. 238). É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de erro material, obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC. No caso em apreço, a sentença prolatada no dia 16.04.2018 (fl. 228) não analisou a petição do exequente sobre a ausência de correção monetária dos valores devidos no interregno entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório, a qual foi protocolada em 13.04.2018 e juntada aos autos em 18.05.2018 (fl. 232). Logo, a sentença foi omissa nesse ponto. Dessa forma, ACOELHO os embargos opostos e passo à análise do pedido formulado pelo exequente à fl. 232. Insurte-se o exequente em face da importância paga, aduzindo que não houve correção monetária a partir da data do cálculo até a data da expedição do precatório. No presente caso não assiste razão ao embargante. Os valores devidos restaram fixados nas seguintes importâncias, para a competência de junho/2016: (i) valor principal R\$ 207.468,80 (duzentos e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos) e (ii) honorários advocatícios: R\$ 20.746,88 (vinte mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) - fls. 203/205 e 211. Pelo extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 221 constata-se que os honorários advocatícios foram pagos em 26.07.2017. Verifica-se que no momento da inscrição da proposta (01.06.2016) o valor dos honorários advocatícios foi corrigido para a importância de R\$ 21.529,58 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos). Por sua vez, aludido valor foi corrigido, até a data do pagamento em 26.07.2017, para a importância de R\$ 21.564,02 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e dois centavos). Assim, houve a devida correção monetária do valor imposto pela decisão de fls. 212 e verso. Pelo extrato de pagamento de precatório - PRC de fl. 224 constata-se que a importância principal foi paga em 22.03.2018. Verifica-se que no momento da inscrição da proposta (01.06.2016) o valor foi corrigido para a importância de R\$ 215.640,33 (duzentos e quinze mil, seiscentos e quarenta reais e trinta e três centavos). Por sua vez, aludido valor foi corrigido, até a data do pagamento em 22.03.2018, para a importância de R\$ 220.119,76 (duzentos e vinte mil, cento e dezanove reais e setenta e seis centavos). Dessa forma, houve a devida correção monetária do valor imposto pela decisão de fls. 212 e verso. Do exposto, considerando que os valores foram devidamente corrigidos, mantenho a sentença tal como lançada à fl. 228. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004432-55.2014.403.6110** - JOAO RAMOS NETO(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO RAMOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando o recebimento de valores atrasados, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 15.12.2015 (fl. 75). À fl. 108 foi formulado requerimento para a substituição do autor pela viúva, sra. Aparecida Conrado Ramos, no polo passivo da demanda. À fl. 109 juntou-se cópia da certidão de óbito do autor João Ramos Neto, cujo passamento ocorreu em 09.06.2017. À fl. 111 cópia da cédula de identidade da sra. Aparecida Conrado Ramos. Às fls. 112/113 consta o extrato da concessão do benefício de pensão por morte instituída em favor da requerente. O INSS foi regularmente intimado e se manifestou à fl. 120, sem oposição à habilitação requerida. É o relato necessário. Decido. O óbito do autor João Ramos Neto foi comprovado nos autos, consoante cópia da certidão de óbito de fl. 109. Pela documentação acostada às fls. 109/113 verifica-se que a requerente Aparecida Conrado Ramos era esposa do segurado falecido, inclusive sua dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte. Nesses termos, de acordo com o que dispõe o artigo 691, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO DE APARECIDA CONRADO RAMOS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e retorne-se o curso do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 7113****PROCEDIMENTO COMUM**

**0009020-91.2003.403.6110** (2003.61.10.009020-7) - REPANN REPRESENTACOES S/C LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial/Recurso Extraordinário, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005126-34.2008.403.6110** (2008.61.10.005126-1) - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009305-74.2009.403.6110** (2009.61.10.009305-3) - AVANI MORAES LOBO(SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 211/222, determino: 1 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios: - demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 3 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. 4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Desnecessária a remessa ao contador para atualização do cálculo, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros de mora estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares. Gravada(s) a(s) minuta(s) da(s) requisição(ões), antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010227-81.2010.403.6110** - PAULO AGOSTINHO BEZERRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista ao autor.

Ficam também as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002610-36.2011.403.6110** - ARI TAMBELLI FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004811-98.2011.403.6110 - MARIAN DERKS(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

000914-28.2012.403.6110 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002674-12.2012.403.6110 - MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004036-49.2012.403.6110 - MOISES DOS SANTOS JUNIOR(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005916-76.2012.403.6110 - THOMAS AUGUSTO SERRARENS X ROBERTO VAN DEN BROEK X FELIPE DE PAULA MARTINS BERGAMINI(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007844-62.2012.403.6110 - IRINEU DE PAULA ALMEIDA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000207-26.2013.403.6110 - ANTONIO ROBERTO DE LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000138-57.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO BARBOSA JERONIMO(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Após, dê-se vista à parte autora.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002884-58.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-04.2015.403.6110 ()) - GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP147173 - FERNANDO CAMOLESI FLORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

Vista à parte autora do depósito espontâneo da ré Boulder Engenharia e Participações (fls. 266/274), ressaltando que a petição de fls. 266 será apreciada após o retorno dos autos, que será remetido ao TRF para julgamento do recurso de apelação do autor, tal como a petição e depósito da CEF (fls. 253/255), conforme já decidido a fls. 256.

Outrossim, já regularizado o andamento processual destes autos físicos, conforme determinado no despacho de fls. 264, providencie a parte autora (apelante) a digitalização das cópias dos autos, a partir de fls. 261 para regularização dos autos digitais, no prazo de 15 (quinze dias). Após, arquivem-se estes autos. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0004420-71.2015.403.6315 - STELLA MARIS DE OLIVEIRA(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando o silêncio da parte autora (ora apelante) sobre o despacho de fls. 269, intime-se a parte contrária (CEF) nos termos do artigo 5º da (CEF) nos termos do artigo 5º da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional.

No silêncio, aguarde-se providências da parte interessada, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, ficando a secretaria incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da citada Resolução 142/2017. Int

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003190-68.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M. DUARTE.MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA - ME, MARCELO TADEU DUARTE, SANDRA APARECIDA POLEZ DUARTE

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **M. DUARTE MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA - ME, MARCELO TADEU DUARTE e SANDRA APARECIDA POLEZ DUARTE**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 252757690000001385.

No documento de Id-9113978 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001336-05.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ANA CAROLINA MAGALHAES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAGALHAES DA SILVA - SP386530

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO ADJUNTA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DECISÃO

A impetrante ofereceu Embargos de Declaração (Id 8231974) em relação à decisão Id 7136738, para esclarecimentos quanto ao critério de desempate mencionados em sua réplica.

Resposta do representante judicial da autoridade impetrada, Id 9109590.

Embora as alegações da impetrante tenham sido explicitadas em réplica, peça processual não prevista na ação de mandado de segurança, verifico que há necessidade de aperfeiçoar a decisão.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de integrar a decisão embargada, Id 7136738, da forma que segue:

“(…)

Verifica-se que a impetrante solicitou inscrição para uma das vagas, porém, não alcançou a classificação necessária para o seu deferimento. A classificação, inclusive o critério de desempate, estão especificados no §3º dos artigos 186 e 188 do regimento acima mencionado.

*A impetrante afirma, ainda, que o critério de desempate não foi observado pela impetrada, pois aluno com IRA (índice de rendimento acadêmico) inferior ao seu, teve a vaga deferida.*

*Nos termos do parágrafo 3º dos artigos 186 e 187 do Regimento Geral dos Cursos de Graduação, a classificação dos candidatos será construída em ordem crescente de acordo com o número de inscrições previamente efetivadas na atividade curricular e o ID (índice de desempate) será usado como critério de desempate em ordem decrescente.*

*Assim, denota-se que o candidato mencionado pela impetrante já estava com a colocação a sua frente, pois havia efetuado a inscrição prévia por 1 vez (x1), fase de ajuste e a impetrante havia efetuado a inscrição prévia por 3 vezes (x3), fase de inscrição, conforme se verifica do documento Id 6790149. Portanto, o IRA só seria utilizado como critério de desempate se os candidatos estivessem na mesma posição de classificação, o que não ocorreu entre esses candidatos pois estavam em diferentes fases de solicitação (fase de ajuste e fase de inscrição) e de quantidades de inscrição prévia.*

Para o preenchimento das vagas nas disciplinas curriculares devem ser preenchidos pelo aluno os pré-requisitos estabelecidos no Regimento Geral dos Cursos de Graduação, artigos 186 a 188 e assim, não tendo a impetrante atendido todos os pré-requisitos, sua inscrição para a disciplina foi indeferida.

Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade ou ato abusivo na conduta da autoridade coatora.

É a fundamentação necessária.

(...)"

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003190-68.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: M. DUARTE MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA - ME, MARCELO TADEU DUARTE, SANDRA APARECIDA POLEZ DUARTE

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **M. DUARTE MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA - ME, MARCELO TADEU DUARTE e SANDRA APARECIDA POLEZ DUARTE**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 252757690000001385.

No documento de Id-9113978 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001585-53.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: M. DUARTE MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA - ME, MARCELO TADEU DUARTE, SANDRA APARECIDA POLEZ DUARTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos opostos ao PJE de Execução de Título Extrajudicial n. 5003190-68.2017.4.03.6110 ajuizado pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **M. DUARTE MARKETING DIRETO E EDITORA LTDA - ME, MARCELO TADEU DUARTE e SANDRA APARECIDA POLEZ DUARTE**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 252757690000001385.

Nos autos do PJE n. 5003190-68.2017.4.03.6110, foi prolatada, nesta data, sentença sem resolução do mérito e extinção do feito em razão do pedido de desistência formulado pela exequente, considerando o acordo realizado entre as partes na via administrativa.

Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto destes embargos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, posto que já incluídos no acordo formalizado entre as partes na esfera administrativa.

Custas *ex-lege*.



Traslade-se cópia desta sentença para os autos de PJE de execução de título extrajudicial n. 5003190-68.2017.4.03.6110.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-77.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA LCC EIRELI - ME, LUCAS CAMPOS CAMARGO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **DISTRIBUIDORA LCC EIRELI – ME** e de **LUCAS CAMPOS CAMARGO**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 211230690000013108.

No documento de Id-9127030 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-41.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CHARLES ALVES DOS SANTOS - EPP, CHARLES ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI - SP255515, ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA - SP120661

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **CHARLES ALVES DOS SANTOS – EPP** e de **CHARLES ALVES DOS SANTOS**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 250307690000018838 e 250307690000018919.

No documento de Id-9140075 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000392-03.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: L.L.N. COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos opostos pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial dos interesses de **L.L.N. COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME**, em relação à execução de título extrajudicial – autos físicos n. **0005273-60.2008.403.6110** - movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida inadimplida legitimada pelo Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador n. 25.2870.731.0000002-36, pactuado em 10.11.2004.

A embargante defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustenta a aplicação do INPC no lugar da comissão de permanência, bem como a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa contratual. Insurge-se, ainda, contra a pré-fixação de honorários advocatícios e multa convencional reputando abusividade. Alega, por fim, excesso de execução e requer a suspensão da cobrança considerando da inexistência de bens passíveis de penhora.

Ao final, requer a suspensão da execução nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, a exclusão da pena convencional de 2%, das despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da causa, o comando judicial que determine a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado.

Nos documentos identificados entre Id-4865955 e 4865962, juntou partes do processo físico de execução de título extrajudicial n. **0005273-60.2008.403.6110**.

A Caixa Econômica Federal - CEF não apresentou impugnação aos embargos.

As partes foram instadas a especificar provas a produzir e não se manifestaram nos autos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento da inexequibilidade do título que deu ensejo à cobrança forçada por meio do processo de execução nº **0005273-60.2008.403.6110**, em síntese, pela ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do valor cobrado.

Assim, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, em que pese se tratar de fato (incidência de encargos contratuais abusivos) e de direito (não pagar o débito que considera abusivo), é resolvida a partir das provas documentais que instruem o processo, não havendo necessidade de qualquer outra.

### DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Saliente-se, *a priori*, que são aplicáveis aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Dessa forma, é viável o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos de financiamento e abertura de crédito, que se submetem ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º:

*Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.*

*§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.*

*§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.*

### EXCESSO DE ONEROSIDADE

Os documentos acostados aos autos demonstram que a exequente disponibilizou para a executada, em 10.11.2004, financiamento no valor de R\$ 268.200,00 (duzentos e sessenta e oito mil e duzentos reais) na modalidade investimentos, para utilização obrigatória na aquisição de "uma máquina mandrilhadora marca Kolb CNC", para incrementar a produtividade, redução de custos e contratação de três funcionários, formalizado do por meio do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT n. 2528.70.731.0000002-36, bem como a inadimplência da devedora, iniciada em 09.06.2007, restando, assim, consolidada a dívida de R\$ 227.267,42 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos) posicionada até 09.06.2007.

O embargante, por sua vez, se insurge em relação à onerosidade contratual, mas, apresenta argumentações genéricas, deixando de fundamentar juridicamente eventuais cláusulas que entende abusivas. Apresenta memória de cálculo do valor que entende correto, mediante aplicação única do INPC mensal, visando afastar o cálculo do valor apresentado pela embargada.

Entretanto, no contrato objeto da execução restaram especificadas as tarifas decorrentes da contratação e os encargos incidentes sobre a importância disponibilizada e a sua composição, assim como a forma de aplicação e periodicidade. Logo, não se vislumbra ilegalidade, eis que previamente contratadas.

Desse modo, definidos os critérios e tendo a contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados e, ainda, que o embargante não demonstrou que os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado em contratos dessa natureza, não se denota qualquer abusividade que enseje o excesso de onerosidade alegado. Ademais, a redação das cláusulas contratuais permite a interpretação sem dificuldades, esmiuçando informações como: valores, taxas, encargos, prazos, entre outras, de forma que se mostram aptas à compreensão do contratante.

Assim, o contrato está em conformidade com a previsão contida no artigo 54, § 3º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuja aplicação não implica no desconhecimento das disposições das cláusulas contratuais e da legislação pertinente.

#### DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Importa consignar de início que não há que se falar em substituição da comissão de permanência pela aplicação do INPC, mormente em face do enunciado da Súmula n. 294, do STJ, "*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*".

De outro turno, verifica-se, no contrato celebrado, a previsão, em caso de inadimplemento das obrigações assumidas, da incidência de comissão de permanência, de 4% ao mês, repactuada a cada seis meses, "*podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo*", sendo certo que o valor de repactuação não poderá exceder a 10% ao mês.

A comissão de permanência prevista na Resolução n. 1.129/1986, do Banco Central do Brasil – BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e juros decorrentes da mora.

Portanto, verificada a inadimplência contratual, é perfeitamente legítima a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos relativos à correção monetária e juros. Esse entendimento foi se consolidando ao longo do tempo no âmbito da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e se evidencia nos enunciados das Súmulas n. 30, 294 e 296. Confira-se:

*Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

*Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

A evolução da Jurisprudência do STJ levou, finalmente, à edição da Súmula n. 472, com o seguinte enunciado:

*A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Destarte, a comissão de permanência deve ser limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios. Tampouco pode coincidir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios ou com a multa contratual.

A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, portanto, não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula n. 472, do Superior Tribunal de Justiça, desde que não ultrapasse o percentual de juros previsto no contrato para a fase de normalidade.

Depreende-se, portanto, que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com "taxa de rentabilidade", tampouco juros de mora. Isso porque a taxa de CDI já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual), funcionando, por si só, como comissão de permanência.

Por sua vez, a "taxa de rentabilidade" ostenta nítida natureza de juros remuneratórios.

Destarte, a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que não é admissível.

Admitir a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência implica aceitar que ela atinja patamar superior à taxa de juros contratada para o período de normalidade contratual, situação que é vedada pela Súmula 472 do STJ.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO/FAT. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

I - A comissão de permanência é plenamente aceita para a fase de inadimplemento contratual, a teor do Enunciado n. 294 da Súmula do e. STJ, "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 148).

II - Entretanto, no julgamento do REsp 1255573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." (Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/10/2013). Desse modo, é vedada a cumulação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI com a taxa de rentabilidade na composição da Comissão de Permanência.

III - "Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.)

IV - Não merece reparo a r. sentença, que afastou, dos cálculos da Caixa, a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, não havendo comprovação de outro encargo cumulado.

V - Apelação dos embargantes a que se nega provimento. Apelação da pessoa jurídica RANKING EMPREENHIMENTOS ESPORTIVOS LTDA de que não se conhece.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 00294311920074013800, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/08/2015 PAGINA: 2354) (n.g.)

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/04. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

2. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas.

3. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

4. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada "Comissão de Permanência" + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade.

5. Apelação de ambas as partes não providas.

(TRF 3ª Região, AC n. 00203624620144036100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJ: 02.05.2017, e-DJF3: 11.05.2017) (n.g.)

No caso em apreço, do demonstrativo de evolução da dívida acostado ao feito denota-se a cumulação da CDI com a taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, o que é vedado nos termos da fundamentação alhures. O demonstrativo aponta a cobrança de comissão de permanência, que é composta pela CDI, acrescida da taxa de rentabilidade mensal.

Assim, por ser indevida a cumulação com a comissão de permanência, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade.

## DOS JUROS DE MORA

A embargante pleiteia a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado.

No entanto, está-se diante de obrigação com vencimento pré-fixado, ensejando a incidência dos juros moratórios a partir da data do vencimento de cada parcela inadimplida.

Finalmente, resta prejudicada a apreciação no que tange à insurgência relacionada à cláusula do contrato que prevê a multa de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20% (cláusula 10ª, § 3º), porquanto a exequente não incluiu tais valores no demonstrativo do débito exequendo.

No mesmo sentido da fundamentação acima, firma-se a jurisprudência do e. TRF-3ª Região, a exemplo do seguinte aresto:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXISTÊNCIA

1. A exequente ajuizou a execução de título extrajudicial nº 0024891-50.2010.403.6100, em apenso, com base na "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", firmada entre
2. No momento em que a parte autora requereu a citação das rés por edital, já havia sido realizadas diversas tentativas de citação das rés (fls. 70, 74, 96, 117 e 129 dos autos da execução
3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou
4. Quanto à tarifa de abertura de crédito a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1255573/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallo
5. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 565. No caso dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 26/09/2008, isto é, em data posterior à aludida resolução
6. Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios, resta prejudicado exame da matéria, pois a C
6. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente aprezado, o termo inicial para incidência dos encargos de mora, deve ser a data c
7. A cláusula décima segunda do contrato prevê expressamente que o inadimplemento de qualquer prestação acarreta o vencimento antecipado da dívida. Tal cláusula contratual está em
8. No caso dos autos, verifico que foram juntadas cópias do contrato às fls. 28/35, devidamente assinado pelas partes. Em suma, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratóri
8. Por fim, persiste a sucumbência recíproca, porquanto ambas as partes sucumbiram em parcelas significativas de suas pretensões. A parte embargante não obteve êxito na pretensão de v
9. Recurso de apelação da parte embargante parcialmente provido, para afastar a cobrança da capitalização dos juros remuneratórios e da tarifa de abertura de crédito, nos termos do v

(TRF3, Quinta Turma, Agravo de Petição - 1934877 / SP, Processo: 0011487-58.2012.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal: PAULO FONTES, Julgamento: 25.10.2017, Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07.11.2017)

É a fundamentação necessária.

## **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal – CEF ao crédito exequendo a ser apurado mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI.

Após o trânsito em julgado, proceda a exequente, ora embargada, à apuração do valor do débito nos autos principais n. **0005273-60.2008.403.6110**, nos termos desta sentença e prossiga-se com a execução nos seus ulteriores termos.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o efetivo excesso de execução verificado (taxa de rentabilidade cumulada com comissão de permanência), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos físicos de execução n. **0005273-60.2008.403.6110**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 6 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002012-50.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: QUALLY COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA ASCENCIO - SP282490  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Embargos opostos ao PJE de Execução de Título Extrajudicial n. **5000119-24.2018.4.03.6110**.

Nos termos da certidão de Id-9240760, a embargante opôs os presentes embargos em duplicidade com os embargos n. 5002010-80.2018.4.03.6110.

De fato, em consulta ao sistema de PJE, verifica-se os autos de embargos n. 5002010-80.2018.4.03.6110, ajuizados em 24.05.2018, em oposição à mesma execução promovida pela Caixa Econômica Federal – PJE: **5000119-24.2018.4.03.6110, em face da embargante.**

De rigor, portanto, o reconhecimento de ausência de interesse superveniente da embargante, tendo em vista que a oposição já se encontra deduzida nos autos de PJE de embargos à execução de título extrajudicial n. 5002010-80.2018.4.03.6110.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento de ausência de interesse processual da embargante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004282-81.2017.4.03.6110  
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717  
RÉU: DENNYS VENERI  
Advogado do(a) RÉU: JOMAR LUIZ BELLINI - SP126115

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

### Expediente Nº 7117

#### EXECUCAO FISCAL

**0004237-95.1999.403.6110** (1999.61.10.004237-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUTO POSTO PORTAL DE ARACIOABA LTDA X MARINA RODRIGUES KNITTEL PINTO X BENEDITO ADEMIR PINTO(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)  
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o número 55.720.8378.À fl. 188, o exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da CDA objeto da execução. Destarte, consoante à previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado.Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004565-15.2005.403.6110** (2005.61.10.004565-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO PETUNIA LTDA X MIGUEL JACOB NETO X SONIA BARBARA REZE  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de AUTO POSTO PETUNIA LTDA., MIGUEL JACOB NETO e SONIA BARBARA REZE, para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do exequente sob n. 17/2004 (livro 15, fl. 17, série B), 18/2004 (livro 15, fl. 18, série B), 19/2004 (livro 15, fl. 19, série B), 20/2004 (livro 15, fl. 20, série B), 21/2004 (livro 15, fl. 21, série B) e 22/2004 (livro 15, fl. 22, série B)Os bens imóveis penhorados nos autos, objeto das matrículas n. 40.527 e 40.528, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, que serão oferecidos em hasta pública na data de 19/04/2017, em segundo leilão (lote n. 038, da 180ª Hasta Pública Unificada), foram objeto de proposta de arrematação formulada por WASHINGTON LUIZ ELIAS CORRÊA, CPF n. 564.019.308-53, e homologada por este Juízo em 18/04/2017, no valor total de R\$ 151.300,00 (cento e cinquenta e um mil, trezentos reais), com entrada de 25% e pagamento do saldo remanescente em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 3.782,50 (três mil, setecentos e oitenta e dois reais, cinquenta centavos) reajustáveis mensalmente pela Taxa Selic, a primeira vencendo-se em 30 (trinta) dias da data da arrematação e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, tudo nos termos do art. 895 do Código de Processo Civil de 2015.Formalizada a arrematação nos termos da proposta citada, o arrematante apresentou comprovante do depósito referente à entrada no valor de R\$ 37.825,00 (trinta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais), fls. 213, e passou a depositar mensalmente em Juízo as prestações fixadas, conforme extrato de fls. 376.Às fls. 224/276, a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. requereu o levantamento em seu favor do montante depositado nos autos, a fim de saldar o seu crédito objeto da ação de execução de título executivo extrajudicial, processo n. 0010954-51.2000.8.26.0602, que promove em face do executado Miguel Jacob Neto, no Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, ao argumento de que obteve em primeiro lugar a penhora dos imóveis objeto das matrículas n. 40.527 e 40.528, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.Sucederam-se penhoras no rosto destes autos, efetuadas às fls. 289, 294, 300, 313, 318, 323, 328, 333, 338, 342, 346, 350, 354, 357, 360, 363, 366, 369 e 371.O Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP oficiou nos autos às fls. 374/375, solicitando a transferência dos valores depositados nestes autos para os autos da citada ação de execução, processo n. 0010954-51.2000.8.26.0602, em razão da ordem de preferência decorrente da primeira averbação da penhora naqueles autos.Às fls. 378, o exequente aduziu que os créditos objeto desta execução fiscal têm precedência sobre o crédito que ensejou os requerimentos de fls. 224/276 e 374/375. Arguiu, ainda, que o concurso de preferência entre as pessoas jurídicas de direito público deve obedecer a ordem mencionada no item 4 de sua manifestação.É o que basta relatar. Decido.O requerimento de fls. 224/276, bem como a solicitação do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP às fls. 374/375, não podem ser atendidos.Iso porque a penhora dos bens imóveis objeto das matrículas n. 40.527 e 40.528, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, realizada nos autos da ação de execução, processo n. 0010954-51.2000.8.26.0602, embora tenha precedido as penhoras realizadas nestes autos, não conferem à credora Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. o direito de preferência pretendido, uma vez que o crédito tributário objeto desta demanda, prefere a qualquer outro, com exceção dos créditos de natureza trabalhista, nos exatos termos dos arts. 186 e 187 do Código Tributário Nacional - CTN e do art. 29 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), in verbis:Código Tributário Nacional - CTN.Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União;II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;III - Municípios, conjuntamente e pró rata.Lei n. 6830/1980.Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamentoParágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:I - União e suas autarquias;II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata;III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata.Por outro lado, o requerimento de prioridade de recebimento referente ao débito objeto destes autos, formulado pelo exequente no item a de sua manifestação de fls. 378, não procede, uma vez que a regra prevista no art. 895, 9º do Código de Processo Civil deve ser aplicada conjuntamente com a norma inserida no art. 908 do mesmo codex:Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.(...) 9º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.(...)Art. 904. A satisfação do crédito executando far-se-á:I - pela entrega do dinheiro;II - pela adjudicação dos bens penhorados.(...)Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência. 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.Dessa forma, não havendo notícia da existência de dívidas decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, a preferência para satisfação do crédito, mediante a entrega dos valores decorrentes da alienação judicial efetuada nestes autos, deve obedecer a seguinte ordem: i) em primeiro lugar, devem ser satisfeitas as obrigações tributárias cujos credores obtiveram, nas respectivas execuções fiscais, a penhora dos bens imóveis alienados judicialmente nestes autos, observada a ordem cronológica das constrições, registradas na matrícula imobiliária; ii) em segundo lugar, devem ser satisfeitas as obrigações tributárias cujos credores obtiveram a penhora no rosto destes autos, observada a ordem cronológica das constrições; e, iii) em terceiro lugar, os créditos não tributários da Fazenda Pública inscritos na Dívida Ativa e que são objeto de cobrança judicial, observada a ordem cronológica de eventuais constrições; e, iv) em quarto lugar, os créditos quirografários.DISPOSITIVOPElo exposto, INDEFIRO o requerimento formulado pela Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. às fls. 224/276 e o requerimento formulado pelo exequente no item 4.a de sua manifestação de fls. 378.Oficie-se ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, com cópia desta decisão, informando-o da impossibilidade de atendimento à solicitação veiculada no ofício de fls. 374/375, referente aos autos da ação de execução, processo n. 0010954-51.2000.8.26.0602.Após, aguarde-se o cumprimento integral do parcelamento judicial da arrematação levada à efeito nestes autos.Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007866-18.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X VALDINEIA REGINA DE ALBUQUERQUE  
Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos incluídos na Dívida Ativa referentes à anuidade do exercício de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 19/20. A tentativa de conciliação restou infrutífera, em face da ausência da parte executada, consoante o termo de audiência de fl. 42.À fl. 23 e verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. Infrinida da penhora integral do débito, assim como do prazo para oposição de embargos, a executada quedou-se novamente inerte (fls. 50/51).Instado a manifestar-se, o exequente requereu, às fls. 55/56, a conversão do valor bloqueado no sistema BACENJUD em pagamento da dívida, assim como a extinção da execução após a realização da transferência bancária.Às fls. 60/63 a Caixa Econômica Federal informou sobre a transferência bancária do valor depositado para a conta do exequente.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007910-37.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SANDRA REGINA RODRIGUES

Os autos encontram-se desarmados.

Defiro vista ao exequente conforme requerimento formulado à fl. 65

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007999-60.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CECILIA MONTAGNA

Nada a deferir quanto à manifestação da exequente de fls. 93/94, tendo em vista os termos da sentença de extinção proferida às fls. 91.

Cumpra-se a parte final da sentença, formalizando-se o trânsito em julgado e arquivando os autos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002194-92.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP152280 - LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI) X TAIS REGINA AFONSO MELO

Primeiramente, intime-se a exequente para regularizar sua representação processual, juntando procuração original nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, considerando a manifestação da exequente às fls. 44, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 44.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretária proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando,

operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000406-09.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEX ROGERIO DE CAMARGO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 167652/2016, referente às unidades de 2012, 2013, 2014 e 2015. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 09/10. Consoante os termos de audiência de fls. 13 e 16, verifica-se que as tentativas de conciliação restaram infrutíferas, em face da ausência da parte executada. As fls. 20 e verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. Intimado da penhora efetuada, nos termos do artigo 854 do CPC, o executado quedou-se inerte (fls. 22/24). A Caixa Econômica Federal comunicou à fl. 25 a disponibilização do numerário bloqueado em conta judicial intimado da penhora integral do débito, assim como do prazo para oposição de embargos, o executado quedou-se novamente inerte (fls. 28/29-verso). Instado a manifestar-se, o exequente requereu, à fl. 34, a conversão do valor bloqueado no sistema BACENJUD em pagamento da dívida, assim como a extinção da obrigação tributária após a realização da transferência bancária. As fls. 35/37 a Caixa Econômica Federal informou sobre a transferência bancária do valor depositado para a conta do exequente. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002453-53.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCO DONIZETE CASSAMATTA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 13. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Salto/SP para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no novo endereço indicado pela exequente, devendo o mesmo providenciar o recolhimento de custas de diligências para realização do ato.

Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD.

CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002747-08.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP152280 - LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI) X ALEXANDRA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Primeiramente, intime-se a exequente para regularizar sua representação processual, juntando procuração original nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, considerando a manifestação da exequente às fls. 34, defiro o requerido, providencie a secretaria pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007254-12.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO NERES DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001535-27.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

**EXECUTADO: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714**

### **DESPACHO**

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.

O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.

Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.

Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, 'caput', CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC).

Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.

Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.

Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.

Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, **SUSPENDO** a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001495-45.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SPI82340

#### DESPACHO

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos.

O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas.

Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC.

Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, 'caput', CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC).

Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá.

Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança.

Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tomando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil.

Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, **SUSPENDO** a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000862-34.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIS ALBINO & CIA LTDA - ME, EDIS ALBINO, DAIANE SILVA DE CAMARGO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.



Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000929-96.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: VH COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, JOAO ENRIQUE COCORULLO, JOAO BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS**

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INTIME-SE a CEF para que esclareça documento a presença do contrato 25.3255.690.000011/09, nos documentos lds 5015724 e 5015727 pois não se encontra mencionado na petição inicial, bem como para apresentar o demonstrativo do débito referente a ele e corrigir o valor da causa, caso pretenda incluí-lo nesta execução. Prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000845-95.2018.4.03.6110**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA GUAREI - ME, SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA**

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003770-98.2017.4.03.6110**

**Classe: MONITÓRIA (40)**

**REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**REQUERIDO: DELLEGA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, WOLNEY WALTER DELLEGA, CYBELE OLIVEIRA SANTOS**

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que na petição inicial foram indicados endereços nas cidades de Salto e Indaiatuba e que foram apresentadas as guias somente para a cidade de Salto, intime-se a autora a apresentar os comprovantes faltantes.

Após, expeçam-se as cartas precatórias para citação dos réus.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000760-80.2016.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: M. ERICA DE LUCENA RIBEIRO ARTEFATOS - ME, MARIA ERICA DE LUCENA RIBEIRO, SERGIO DIAS NETO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição Id 5158360: indefiro o pedido uma vez que nas diligências realizadas nas residências dos coexecutados não foram encontrados bens passíveis de penhora e há informação de que a empresa encontra-se inativa.

Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002911-82.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ROBSON DE OLIVEIRA COSTA CONFECCAO - ME, ROBSON DE OLIVEIRA COSTA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao exequente o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, para cumprir o determinado no despacho Id 3738218, apresentando cópia de todos os contratos indicados na petição inicial e esclarecendo o documento Id 2907371 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002819-07.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MARIA JOSE MORAES COSTA - EPP, MARIA JOSE MORAES COSTA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002930-88.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348

EXECUTADO: ALESSANDRO DO AMARAL CASSIMIRO

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 3738531, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003162-03.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348

EXECUTADO: CARLOS EUGENIO BURGOS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003609-88.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: WALDEREZ APARECIDA ALVES SIQUEIRA - ME, WALDEREZ APARECIDA ALVES SIQUEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 3805459, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003705-06.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADO

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a autora integralmente o determinado no despacho Id 3855517, item a.

Outrossim, esclareça a autora petição Id 5315969, pois conforme se verifica dos autos, na petição inicial foram indicados vários contratos e nos documentos anexados só consta cópia de um contrato que não possui número de identificação.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003525-87.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ROBSON JOSE CANDIANI MOTA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumpra a exequente o determinado no despacho Id 3805456, apresentando nos autos as taxas devidas que deverão instruir a carta precatória.

Fornecidas as guias, expeça-se a respectiva carta precatória conforme determinado.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000810-38.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INTIME-SE a CEF para, no prazo de 15 dias:

- a) apresentar cópia do contrato indicado na petição inicial;
- b) esclarecer o documento Id 4913953 pois o contrato ali informado não corresponde ao mencionado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000280-05.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ANTONIO CARLOS FERMOZELI

**DESPACHO**

VISTOS EM INPEÇÃO.

Indefiro o pedido Id 5318810, tendo em vista que ainda não foi iniciado o cumprimento de sentença nos termos dos artigos 513 e 524 do novo CPC.

Sendo assim, aguardem-se as providências pela autora pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004230-85.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: VIRMA NICOLAU PUCCI & FILHA LTDA - ME, VIRMA NICOLAU PUCCI, REGINA PUCCI

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003124-88.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EDINELLI DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - EPP, WILSON CREPALDI, NILZA MARIA GRAZIANO PUCCINELLI

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, Id 5229086.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001412-29.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: JORGE GERAL PECAS E ACESSORIOS LTDA. - ME, JORGE LUIS DOS SANTOS, ELEN MACHADO PANTOJO DOS SANTOS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

INTIME-SE a Caixa Econômica Federal a apresentar nos autos todos os contratos mencionados na inicial e seus respectivos demonstrativos de débito, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000903-35.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: V. C. C. VIEIRA MADEIRAS - ME, PAULO RENATO GALVAO FERRARI, VANESSA CRISTINA CARRIEL VIEIRA FERRARI

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000869-26.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PAULO ROBERTO LEMOS PINHEIRO

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que na petição inicial a exequente informa a existência de dois contratos, INTIME-SE a CEF a apresentar nos autos as cópia do contrato 54892110000072800 mencionados na inicial, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000932-51.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que na petição inicial a exequente informa a existência de dois contatos, INTIME-SE a CEF a apresentar nos autos a cópia do contrato nº 254892690000006794 mencionado na inicial, no prazo de 15 dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000955-94.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: LUCIMAREDA SILVA ITAPETININGA - EPP, SERGIO CASAGRANDE, LUCIMAREDA SILVA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001155-38.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARIA EUNICE DA SILVA

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição Id 5012168: o pedido de cumprimento de sentença deve ser acompanhado do demonstrativo discriminado e atualizado do débito conforme determinado no artigo 524 do CPC.

Assim sendo, aguarde-se pelo prazo de 15 dias o requerimento de forma adequada pela autora.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000268-54.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: REALIZA CONSULTORIA E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, LEDIANE PIRES DE CAMARGO, ANTONIO MARCOS DIAS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003450-48.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FRAN CAFETERIA LTDA, FAUSTO DA COSTA DE SOUZA MEIRA, RENATO MARTINS MALAQUIAS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expeça-se mandado e Carta Precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002518-60.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VIRGINIA VIEIRA DE PAULA DOS SANTOS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003585-60.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALQUEZAR

#### DESPACHO



VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002925-66.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003496-37.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: SANDRA REGINA SANTOS REZENDE

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003623-72.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: C. A. CLARO JUNIOR - ME, CARLOS ALBERTO CLARO JUNIOR

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Maniféste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

### 3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000534-75.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVISLENE ABDALA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI - SP369223

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

#### DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões.

Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7288

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002649-42.2007.403.6120 (2007.61.20.002649-1) - MARIA LUZIA ARROYO X PAULO ROBERTO FELIPE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA LUZIA ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... efetuada os depósitos, dê-se ciência aos interessados (DEPÓSITOS DE FLS. 162/163 - BANDO DO BRASIL)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003807-30.2010.403.6120 - ZELINDA STEFANI BISPO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X ZELINDA STEFANI BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (depósitos de fls. 177/179) .

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004619-72.2010.403.6120 - AYAKO TOMA(SP141306 - MARCIA YUMI KANNAMI GIMENEZ E SP239112 - JOSE MARIA BRANDÃO FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IRACY DE CASTRO CUSTODIO INAGAKI(CE018949 - ALESSANDRA ELICE LOPES CRESCENCIO PEREIRA E CE020432 - KATHIA WALESKA LOPES CRESCENCIO PEREIRA) X AYAKO TOMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (DEPÓSITO DE FLS. 576 - BANCO DO BRASIL)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008918-29.2009.403.6120 (2009.61.20.008918-7) - ADEMIR PAULO FARIAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ADEMIR PAULO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados (DEPÓSITO DE FLS. 154 - BANCO DO BRASIL)

Expediente Nº 7322

ACAO CIVIL PUBLICA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão de fls. 1451/1456.

Após, em nada sendo requerido e considerando a certidão de trânsito em julgado de fls. 1503, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Araraquara-SP, observando-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALMIR MAZZONI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Com as respostas, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 10 de julho de 2018.

Expediente Nº 7320

### EXECUCAO DA PENA

0005107-80.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X IVANI COSTA(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

Trata-se de Execução Penal que move o Ministério Público Federal (MPF) em desfavor de Ivani Costa, para cumprimento da pena que lhe foi aplicada no curso da Ação Penal n. 0011419-48.2012.403.6120 - que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Araraquara-SP -, pela prática da conduta prevista no art. 140, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade aplicada a foi em 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, acompanhada da pena de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em dezembro de 2011 cada dia-multa. Na sequência, a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos vigentes à época do delito à ofendida Ana Cláudia Soares de Lima. Também houve condenação ao pagamento de custas processuais. Despacho de fls. 55 deprecou a citação, designação de audiência admonitoria e a fiscalização do cumprimento das penas impostas à condenada Ivani Costa. Sobreveio então requerimento da executada (fls. 59/61) no sentido de que cumprisse a pena corporal aplicada em vez da pena restritiva de direitos, por considerar esta excessivamente gravosa em termos financeiros. Intimado o MPF a se manifestar a respeito, disse que concordava com o pleito, pois, afinal, se não fosse deferido, bastaria que a condenada não adimplisse a prestação pecuniária para que alcançasse o seu objetivo, isto é, a conversão da penalidade restritiva de direitos em pena privativa de liberdade no regime aberto. Sustentou dever ser encaminhada a execução à Justiça Estadual (fls. 65). Vieram os autos conclusos. Isto o que importa destacar. Fundamento e decido. Como bem salientado pelo MPF, uma vez que a executada alega impossibilidade financeira de cumprir a pena restritiva de direitos que substituiu a pena privativa de liberdade para lhe beneficiar, indeferir seu requerimento de início imediato do cumprimento desta seria apenas postergar a execução penal, já que bastaria o não pagamento da prestação pecuniária a fim de que o mesmo efeito fosse alcançado. Quanto à competência para a execução, contudo, dirijo do MPF, por entender que a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), só se aplica ao cumprimento da pena corporal nos regimes semiaberto e fechado, nos quais há recolhimento a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual, e não à pena inicial em regime aberto que não envolva Casa do Albergado em razão de sua inexistência no local da execução; nesse sentido, trago o seguinte precedente do próprio STJ: AGRADO REGIMENTAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. REGIME INICIAL ABERTO. FISCALIZAÇÃO DA PENA EM REGIME ABERTO QUE COMPETE AO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO CASO DA SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. Tendo o réu sido condenado pela Justiça Federal a pena a ser inicialmente cumprida no regime aberto, deve a execução ser processada por esta, nos termos do art. 65, da Lei de Execuções Penais. Agravo regimental provido. (AgRg no CC 153.707/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 10/11/2017), (destaquei). Do fundamentado: 1. DEFIRO a conversão requerida às fls. 59/61, de modo que a condenada dê início ao cumprimento de sua pena privativa de liberdade no regime aberto, em vez de cumprir a pena substitutiva de prestação pecuniária. 2. Para cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, estabeleço as seguintes condições, as quais, se descumpridas, acarretarão a imediata regressão de regime: 2.1. Comparecer mensalmente em juízo, pelo prazo da pena privativa de liberdade, para informar e justificar suas atividades, até o 10º dia de cada mês; 2.2. Permanecer recolhida em prisão domiciliar no período entre 0h e 06h da manhã, todos os dias (ante a inexistência de Casa do Albergado ou outro estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto - art. 93 da LEP); 2.3. Proibição de frequentar bares, casas de jogos e outros estabelecimentos de diversões congêneres; 2.4. Proibição de ausentar-se da cidade onde reside, sem autorização do juízo, por período superior a 07 (sete) dias, devendo comunicar eventual mudança de endereço. 3. Adite-se a Carta Precatória Criminal n. 123/2017 (fls. 56), de modo que se possa dar continuidade à execução penal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO DA PENA

0000143-10.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X HUGO SANTANA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Intime-se o condenado Hugo Santana, na pessoa de seu defensor constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda o recolhimento da prestação pecuniária no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), através da guia G.R.U., sob o código nº 18860-3, Unidade Gestora 090017 (Justiça Federal), na Caixa Econômica Federal, entregando uma via da guia G.R.U. na secretaria deste Juízo, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em prisão, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º do Código Penal e artigo 181, parágrafo 1º, c, da Lei nº 7210/84.

Intime-se o defensor.

### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000386-51.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120 ()) - ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva de ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA, qualificada nos autos. Aduziu a requerente, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da referida cautelar, que ocorreu por conversão de prisão temporária antecedente. Afirmou não ter sido apontado na decisão qualquer motivo concreto para justificar a prisão. Ao final, requereu a concessão de liberdade provisória. Juntos procuração e documentos, entre eles certidão de nascimento do filho e declaração de emprego (fls. 16/19). O Ministério Público Federal, destacando ter sido a prisão preventiva decretada com alicerce em vasto conteúdo probatório e em informações concretas sobre a intenção da requerente em continuar praticando as condutas pelas quais foi presa, transcreveu trechos de diálogos de ERIKA, obtidos no curso das investigações a partir de monitoramento autorizado das comunicações, nos quais sublinha também a intenção da requerente em fugir, e requereu o indeferimento do pedido de liberdade provisória (fls. 22/24). Decido. Estes autos foram distribuídos por dependência ao processo 0000340-62.2018.403.6120 (representação criminal), sem a necessidade de apensamento, no qual foi decretada a prisão temporária de ERIKA, Guilherme Augusto Moreira (seu filho), José Luiz Alves Moreira (seu pai) e Gilson de Souza (ex-marido), cujos mandados de prisão foram cumpridos no dia 14/06/2018. Na representação criminal, a prisão temporária de ERIKA e dos demais foi convertida em prisão preventiva por decisão datada de 18/06/2018, que agora a requerente pretende seja revogada. Relembro em resumo como os fatos ocorreram. A representação 0000340-62.2018.403.6120 traz inúmeros documentos e relatórios de investigação, configurando prova vigorosa da prática de crimes, tanto é que tais provas levaram, além da decretação inicialmente da prisão temporária, à expedição de mandados de busca e apreensão, bem como ao bloqueio cautelar de valores e à indisponibilidade de veículos e imóveis de investigados, tudo no âmbito da Operação Gestas II (deflagrada em 14/06/2018). Não é demais lembrar que em operação policial antecedente (Operação Gestas), na qual se iniciavam os trabalhos investigativos a respeito de possível desvio de cigarros do pátio da Receita Federal, foram presos em flagrante em Araraquara-SP no dia 11/09/2017 Naiara de Almeida Santos, Sival Miranda dos Santos, Alexandra Barbosa Camargo e Fábio Henrique Alberguini, por terem, em tese, desviado cigarros estrangeiros objeto de contrabando, que, depois de apreendidos, eram armazenados no depósito da Receita Federal em Araraquara, um galpão administrado pela empresa Armazém Geral e Logística - AGL Naiara, Sival e Alexandra eram empregados da AGL, ao passo que Fábio era o motorista do caminhão que transportava a carga retirada ilícitamente do armazém da Receita. Contando com colaboração premiada e já homologada de uma das flagranteadas (Naiara), a autoridade policial e o Ministério Público Federal entenderam naquele momento que, diante da presença de indícios de autoria e materialidade, as condutas e as informações apontavam para a existência de práticas criminosas reiteradas ao longo do tempo, sendo bastante provável a atuação de outras pessoas diversas daquelas já presas em flagrante (IPL 261/2017, atualmente ação penal 0005556-38.2017.403.6120). Intensificadas as investigações, com a realização autorizada de monitoramento telefônico (IPL 173/2017, autos 0005309-57.2017.403.6120), quebra de sigilo bancário (representação criminal 0000171-75.2018.403.6120) e de inúmeras diligências de campo em várias cidades dos Estados de São Paulo e Paraná, conforme está minuciosamente descrito na representação 0000340-62.2018.403.6120 e nos documentos que integram os referidos autos, foram constituídos fortes indícios da atuação ilícita de ERIKA e outros. Portanto, na representação 0000340-62.2018.403.6120, a decisão que decretou a prisão temporária e posteriormente a converteu em prisão preventiva, o juízo examinou detidamente o grande número de provas sobre o envolvimento de ERIKA e de seu filho Guilherme Augusto Vieira Luiz no desvio ilícito de mercadorias do depósito de Receita Federal de Araraquara, principalmente de cigarros, desvio que estaria ocorrendo de modo não eventual e em grande quantidade e valor, com a participação de outros agentes. Destacam-se, sobretudo, as informações obtidas por meio das mensagens encontradas nos telefones apreendidos e na colaboração premiada de Naiara, esta confirmada pelo monitoramento telefônico. Dos diálogos extraídos do monitoramento telefônico efetivamente restou clara a prática criminosa de diversas pessoas, conforme detalhadamente narrado em relatórios de investigação e descrito pelo Delegado de Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal nos autos 0000340-62.2018.403.6120 e nas decisões lá proferidas. Tanto é que nos referidos autos foi decretada a prisão não apenas de ERIKA, mas também de seu filho Guilherme, de Gilson (ex-marido de Erika), e do pai de ERIKA, José Luiz. A seguir, trecho da decisão que decretou a prisão temporária (fls. 320/339v da representação): Pelo apurado, a organização criminosa é comandada por Gilson de Souza, sócio-proprietário da empresa Armazém Geral e Logística - AGL, e que tem como braço direito no esquema criminoso seu sogro José Luiz Alves Moreira, sócio-proprietário das empresas PLS e ECOAM, respectivamente empresas responsáveis pelos serviços de vigilância e portaria/limpeza do depósito da Receita Federal em Araraquara-SP, administrado pela empresa Armazém Geral e Logística - AGL. O vultoso patrimônio dos envolvidos, constituído por imóveis, veículos de luxo e aeronave, localizados pelos variados meios investigativos, também foi didaticamente explicitado na representação apresentada pelo DPF e na manifestação do órgão ministerial. A ausência de justificativa antecedente para a constituição de tal patrimônio é dado importante até este ponto para a responsabilização indiciária dos agentes investigados. Destaco que, nos diversos diálogos obtidos em interceptação telefônica, cujos trechos já foram transcritos nas decisões, o papel de ERIKA na prática de fatos passíveis de serem enquadrados como crime está bem delineado. Essas transcrições podem ser consultadas no relatório de polícia judiciária 06-Final (fls. 195/244 da representação 0000340-62.2018.403.6120). Nelas, ficou claro que José Luiz, ERIKA e Guilherme continuavam vendendo cigarros ilícitamente mesmo depois da confirmação dos desvios ainda na Operação Gestas I. Também há informações de que ERIKA pretendia fugir, bem como sobre estar ela ciente e concordante com a participação do filho, Guilherme, em licitação da Receita Federal. Assim, não há como alegar ausência de fundamentação idônea. Consta da decisão proferida na representação mencionada: Em áudio de 13/03/2018, índice 57265131, percebe-se que José Luiz está distribuindo cigarros na cidade de Bauri-SP. Ricardo: eu deixei meu pai avisado aí, quiser deixar com ele? Jose Luis: eu já deixei com ele, ve quer que eu passe na sua casa mais tarde? Ricardo: ...vixi vou deixar 6hs meu filho no futebol. ve deixou o que lá com ele? Jose Luis: eu deixei 10 US branco, 10 US vermelho, e 5 Gif... e eu só vou receber o da semana passada. US branco, US vermelho e Gif são marcas de cigarros contrabandeados do Paraguai.

mesma mercadoria desviada do depósito da Receita Federal.Reproduzo o trecho em que se observa a intenção exteriorizada de ÉRIKA em empreender fuga, existindo na interpretação também a probabilidade de Gilson acompanhá-la. Aplico alguns grifos:Em áudio de 16/03/2018, índice 57294551, Érika fala com Luciano sobre sua preocupação com possível delação contra si por parte dos presos no flagrante de 11/09/2017, e diz que se isso ocorrer, ela e Gilson irão fugir.ÉRIKA: Deixa eu te contar uma coisa, vou contar pessoalmente, melhor, porque o telefone tá embaçado: Vai ter lá o julgamento, lá, né? Dependendo se a menina abrir a boca lá aí fudeu, eu vou ter que sair fora daqui.LUCIANO: Não, mas não vai dar nada não, fica tranquila.ÉRIKA: Eu só tô te falando... que o Gilson também vai vir pra falar isso aí, entendeu?LUCIANO: Hãhãhã.ÉRIKA: E aí eu conversei com você pessoalmente.Segue mais um momento analisado na decisão da representação, que enfioca a continuidade na venda de cigarros estrangeiros por Érika meses depois da apreensão nas proximidades do armazém (grifos meus).O resultado das investigações apurou que Érika continua a ser procurada por compradores de cigarros contrabandeados do Paraguai, porém, não tendo mais acesso às mercadorias desviadas do depósito da Receita Federal, ela procura outros fornecedores.Em áudio de 08/03/2018, índice 57212017, Érika conversa com um certo Bahia, e usam o código caixa de chocolate:BAHIA: Oi, é o Bahia aqui da...ÉRIKA: Oi Bahia! Vê mais seis aí pra mim, seis caixas de bombom?!BAHIA: Prá hoje não tem... só tem por Gilson trabalhar hoje, amanhã e sábado... só chega de sexta feira.ÉRIKA: Só sexta feira? Quanto você faz pra mim?BAHIA: Tá chegando caro aqui, vice... é... é seis, né?ÉRIKA: Era seis, é, prá hoje, os outros... tá me enchendo o saco,BAHIA: Só sexta feira, os bagulho tá em falta em Bauru...ÉRIKA: Então, mas deixa eu te falar, quanto você faz pra mim?BAHIA: Ah, dá prá fazer novecentos...ÉRIKA: O louco, novecentos tá caro!BAHIA: É, eu sei que tá caro, (trecho inaudível...) sabe como é que eu faço aqui com o pessoal? eu faço a novecentos e trinta.Sabe-se que o filho de ÉRIKA, Guilherme Augusto Moreira Luiz, arquiteta com um homem referido por Alessandro a abertura de uma firma para participar de licitação da Receita Federal e essa empreitada teria a participação de Alessandro com pleno conhecimento e anuência de ÉRIKA, conforme trecho de áudio constante do relatório policial encartado na representação (os áudios estão às fls. 195/244 da representação) e expressamente mencionado na decisão pelo juízo (fls. 320/339v da representação). Segue o trecho extraído do relatório policial e reproduzido na decisão judicial, sendo as folhas indicadas as da representação (grifos): Em áudio de 30/01/2018, índice 56822033 (fls. 213/214), Guilherme conversa com um certo Alessandro, e diz que está abrindo uma firma pra participar de licitação da Receita Federal, e sugere sua participação:ALESSANDRO: volta e meia ele liga aqui, falei Rodrigo vai tomar no seu cu, vai se fuder. liga lá pro Zé falei pra ele...mais também não tá pagando não, tá fôda, faz dois meses, tá difícil cara não to mais lá, porque eu saí em outubro, eu tava indo lá de vez em quando na chácara, pra ver se ele acertava comigo também, porque eu fiquei por último nas coisas aí né, mais to sem receber nada, zero, zero zero.GUILHERME: eu tô conversando com minha mãe, mais é pra ve não comentar com ninguém, eu ia ver pra colocar ve, eu to vendo pra entra na licitação da, to abrindo uma firma no meu, pra entrar em licitação.ALESSANDRO: pra entrar em qual?GUILHERME: da Receita.ALESSANDRO: tem conversar pessoalmente isso néGUILHERME: hum humALESSANDRO: vamos conversar pessoalmente isso, daí a gente volta a conversar sobre, mais tem que ir outros caminhos não é fácil como ve pensa.GUILHERME: eu sei, é que tá tudo meio que certo só precisa de um barracão.Há indícios de que Alessandro era funcionário do avô de Guilherme, José Luiz, o que indica a intenção de Guilherme de atuar nos mesmos moldes de desvios criminosos. Alessandro diz que Zé (José Luiz) não lhe pagou, diz que ficou por último.Retomando, agora, o conteúdo deste pedido de liberdade, verifico que a Procuradoria da República manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos da requerente. O MPF, além de referências às diversas provas produzidas das quais destacou a interceptação telefônica, os depoimentos, a quebra de sigilo bancário, a colaboração premiada e a prisão em flagrante no início das investigações, também reproduziu em sua manifestação uma série de diálogos extraídos da escuta telefônica autorizada, rebatendo os argumentos da requerente e enfatizou a intenção de ÉRIKA em empreender fuga, ato que no mínimo dificultaria a aplicação da lei penal. Salientou também a movimentação de ÉRIKA e Guilherme para continuar a prestar serviços à Receita Federal, implicando ofensa à garantia da ordem pública e caracterizando nítida intenção de reiterar no crime (fls. 22/24 destes autos).Cabe lembrar um trecho da manifestação do MPF(...) ainda que a requerente alegue que não tem acesso ao depósito de materiais da Delegacia de Receita Federal em Araraquara, SP, a investigação policial demonstrou sua intenção em expandir a mesma prática delitosa a outros depósitos de igual natureza, situados em outras localidades, em flagrante reiteração delitosa.Desse modo, as informações obtidas até agora indicam que, além de continuar no negócio de venda de cigarros do Paraguai juntamente com José Luiz, ÉRIKA prometeu fugir se a sua situação piorasse e ainda pretendia, com auxílio do filho e de terceira pessoa, participar de licitações buscando ser contratada novamente para prestar serviços à Receita Federal.Nos, portanto, não ter razão a requerente, pois não houve alteração do quadro que justificou a decretação da prisão.Por tudo isso, acolho a manifestação do MPF. A decisão que decretou a prisão temporária ocorreu fundamentadamente, tendo em vista a necessidade da prisão em conjunto para o sucesso das investigações por ser imprescindível a tomada de medidas simultâneas, uma vez que eram vários os investigados e o cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão, bem como a indisponibilidade de bens somente ganharia efetividade se não houvesse a possibilidade de um ou mais investigados terem a oportunidade de agir no sentido de inutilizar provas ou empreender fuga. O decreto de prisão preventiva também foi suficientemente fundamentado, conforme abordei nesta decisão, e espelhou-se em robusto conjunto probatório. Assim, persiste a necessidade de manutenção da requerente na prisão para o fim de evitar a reiteração criminosa e para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.Conforme foi bem destacado pelo MPF e de acordo com o que este juízo consignou na decisão de fls. 663/665v dos autos principais, as provas até agora agrupadas são fortes no sentido de demonstrar materialidade e autoria de crimes tais como o de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013 e de peculato, previsto no art. 312 do CP, cuja pena em abstrato é de reclusão de 2 a 12 anos (fls. 24 deste pedido), e também em tese do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP. Não se descarta, ainda, a hipótese de crime de lavagem de dinheiro.Com efeito, estão presentes as condições para a manutenção de ÉRIKA cautelarmente na prisão (fumus commissi delicti e periculum in libertatis), já que ao menos neste momento seriam insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos da requerente ERIKA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA, brasileira, nascida no dia 13/04/1982, CPF 305.338.128-10 e RG 44463750 SSP/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0000340-62.2018.403.6120). Nada mais sendo determinado ou requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0000387-36.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-62.2018.403.6120 ()) - GUILHERME AUGUSTO MOREIRA LUIZ/SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI E SP341525 - FRANCO VALENTIM PEREIRA E SP135229 - MARIA ELVIRA MARIANO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de GUILHERME AUGUSTO MOREIRA LUIZ, qualificado nos autos.O requerente aduziu, em síntese, não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, que ocorreu por conversão de prisão temporária antecedente. Assegurou ser réu primário, ter bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita, e não integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades ilícitas.Assim sendo, consoante alegou, não há na fundamentação da decisão judicial proferida nos autos da representação criminal 0000340-62.2018.403.6120 a indicação de que possa oferecer qualquer óbice às investigações ou à segurança das provas, ou risco à aplicação da lei penal ou à instrução processual, não estando, por fim, preenchida nenhuma das hipóteses do art. 312 do CPP, sendo sua liberdade a medida acertada.Junto procuração e uma declaração de estar exercendo atividade lícita (fls. 11/12).O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido de liberdade provisória. afirmou que em sua manifestação nos autos da representação criminal argumentou de modo abrangente sobre a urgência da prisão de GUILHERME, sobretudo por entender que a segregação cautelar era imperiosa para a garantia da ordem pública, porque as investigações indicavam que GUILHERME pretendia dar continuidade ao esquema criminoso da organização desvendada pelas operações policiais desenvolvidas até então. Destacou que o decreto de prisão preventiva estava embasado em robustas provas e na comprovação da existência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP (fls. 15/16v).Decido.Estes autos foram distribuídos por dependência ao processo 0000340-62.2018.403.6120 (representação criminal), sem a necessidade de apensamento, no qual foi decretada a prisão temporária de GUILHERME, de sua mãe Érika Cristina de Oliveira Alves Moreira, de seu avô José Luiz Alves Moreira, e de Gilson de Souza, este ex-marido de Érika, cujos mandados de prisão foram cumpridos em 14/06/2018. Também na referida representação criminal, a prisão temporária de GUILHERME e dos demais foi convertida em prisão preventiva por decisão datada de 18/06/2018.Traço um rápido histórico dos fatos. Em relação à representação 0000340-62.2018.403.6120, saliento que aqueles autos trazem inúmeros documentos e relatórios de investigação, configurando prova vigorosa da prática de crimes, tanto é que tais provas levaram, além da decretação inicialmente da prisão temporária, à expedição de mandados de busca e apreensão, bem como ao bloqueio cautelar de valores e à indisponibilidade de veículos e imóveis de investigados, tudo no âmbito da Operação Gestas II da polícia federal em Araraquara, envolvendo múltiplos investigados (deflagrada em 14/06/2018).As provas começaram a ser reunidas em operação policial antecedente (Operação Gestas), quando se iniciavam os trabalhos investigativos a respeito de possível desvio de mercadorias e notadamente de cigarros do pátio da Receita Federal, ocasião em que foram presos em flagrante em Araraquara-SP no dia 11/09/2017 Naíara de Almeida Santos, Sival Miranda dos Santos, Alexandra Barbosa Camargo e Fábio Henrique Albergumi, por estarem, em tese, desviando cigarros estrangeiros objeto de contrabando que, após apreendidos, estavam sendo mantidos no depósito da Receita Federal em Araraquara, um galpão administrado pela empresa Armazém Geral e Logística - AGL. Dos presos, Naíara, Sival e Alexandra eram empregadas da AGL, ao passo que Fábio era o motorista do caminhão que transportava a carga retirada ilícitamente do armazém da Receita.Naquele momento, e contando com colaboração premiada e já homologada de uma das flagranteadas (Naíara), a autoridade policial e o Ministério Público Federal entenderam que, diante da presença de indícios de autoria e materialidade, as condutas e as informações apontavam para a existência de práticas criminosas reiteradas ao longo do tempo, sendo bastante provável a atuação de outras pessoas diversas daquelas já presas em flagrante (IPL 261/2017, atualmente ação penal 0005556-38.2017.403.6120). O modo de agir consistiria na retirada das mercadorias do galpão da Receita para posterior comercialização.A partir daí, foram intensificadas as investigações, com a realização autorizada de monitoramento telefônico (IPL 173/2017, autos 0005309-57.2017.403.6120), quebra de sigilo bancário (representação criminal 0000171-75.2018.403.6120) e de inúmeras diligências de campo em várias cidades dos Estados de São Paulo e Paraná, conforme está minuciosamente descrito na representação 0000340-62.2018.403.6120 e nos documentos que integram os referidos autos.Portanto, na representação 0000340-62.2018.403.6120, a decisão que decretou a prisão temporária e posteriormente a converteu em prisão preventiva, o juízo examinou detidamente o grande número de provas sobre o envolvimento de GUILHERME, de Érika, José Luis e Gilson no desvio ilícito de mercadorias do depósito de Receita Federal de Araraquara, principalmente de cigarros, desvio que estaria ocorrendo de modo não eventual e em grande quantidade e valor, com a participação de diversas pessoas. Destacam-se, sobretudo, as informações obtidas por meio das mensagens encontradas nos telefones apreendidos e na colaboração premiada de Naíara, esta confirmada pelo monitoramento telefônico.Do monitoramento telefônico efetivamente brotaram diálogos nos quais foram apontados os envolvidos na prática criminosa da organização, conforme detalhadamente narrado em relatórios de investigação e descrito pelo Delegado de Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal nos autos 0000340-62.2018.403.6120 e nas decisões lá proferidas. Consta da decisão que decretou a prisão (fls. 320/339v da representação)Pelo apurado, a organização criminosa é comandada por Gilson de Souza, sócio-proprietário da empresa Armazém Geral e Logística - AGL, e tem como braço direito no esquema criminoso seu sogro José Luiz Alves Moreira, sócio-proprietário das empresas PLS e ECOAM, respectivamente empresas responsáveis pelos serviços de vigilância e portaria/limpeza do depósito da Receita Federal em Araraquara-SP, administrado pela empresa Armazém Geral e Logística - AGL.As investigações apontaram que os envolvidos tinham vultoso patrimônio, constituído por imóveis, veículos de luxo e aeronave. Esses bens foram localizados pelos variados meios investigativos utilizados. A representação apresentada pelo DPF e a manifestação do órgão ministerial explicaram didaticamente a situação patrimonial. A ausência de justificativa antecedente para a constituição de tal patrimônio foi destacada como dado importante até este ponto para a responsabilização dos agentes investigados.Passo a destacar diversos diálogos obtidos em interceptação telefônica, cujos trechos já foram transcritos nas decisões judiciais agora rechaçadas pelo requerente, nos quais o papel de GUILHERME e de seus parentes na prática de fatos passíveis de serem enquadrados como crime está bem delineado. Essas transcrições podem ser consultadas no relatório de polícia judiciária 06-Final (fls. 195/244 da representação 0000340-62.2018.403.6120). Nelas, ficou claro que GUILHERME, Érika e José Luiz continuavam vendendo cigarros ilícitamente mesmo depois da confirmação dos desvios e da atuação policial ainda na Operação Gestas I, e que GUILHERME preparava-se para participar de licitação da Receita Federal para continuar agindo nos armazéns, com o conhecimento da mãe e da avó, por isso, depreende-se que também do avó.Assim, não há como alegar ausência de fundamentação idônea.Extraído da decisão proferida na representação mencionada a seguinte alusão a dados do relatório policial:Em áudio de 13/03/2018, índice 57265131, percebe-se que José Luiz está distribuindo cigarros na cidade de Bauru-SP:Ricardo: eu dei meu pai avisado aí, quiser deixar com ele?Jose Luis: eu já dei com ele, vc quer que eu passe na sua casa mais tarde?Ricardo: ...ixi vou deixar 6hs meu filho no futebol, ve deixou o que lá com ele?Jose Luis: eu dei 10 US branco, 10 US vermelho, e 5 Gif... e eu só vou receber o da semana passada.US branco, US vermelho e Gif são marcas de cigarros contrabandeados do Paraguai, mesma mercadoria desviada do depósito da Receita Federal.Segue mais um momento analisado na decisão da representação, que enfioca a continuidade na venda de cigarros estrangeiros meses depois da apreensão nas proximidades do armazém, venda feita por Érika, mãe de GUILHERME, que também foi presa preventivamente (grifos meus).O resultado das investigações apurou que Érika continua a ser procurada por compradores de cigarros contrabandeados do Paraguai, porém, não tendo mais acesso às mercadorias desviadas do depósito da Receita Federal, ela procura outros fornecedores.Em áudio de 08/03/2018, índice 57212017, Érika conversa com um certo Bahia, e usam o código caixa de chocolate:BAHIA: Oi, é o Bahia aqui da...ÉRIKA: Oi Bahia! Vê mais seis aí pra mim, seis caixas de bombom?!BAHIA: Prá hoje não tem... só tem por Gilson trabalhar hoje, amanhã e sábado... só chega de sexta feira.ÉRIKA: Só sexta feira? Quanto você faz pra mim?BAHIA: Tá chegando caro aqui, vice... é... é seis, né?ÉRIKA: Era seis, é, prá hoje, os outros... tá me enchendo o saco,BAHIA: Só sexta feira, os bagulho tá em falta em Bauru...ÉRIKA: Então, mas deixa eu te falar, quanto você faz pra mim?BAHIA: Ah, dá prá fazer novecentos...ÉRIKA: O louco, novecentos tá caro!BAHIA: É, eu sei que tá caro, (trecho inaudível...) sabe como é que eu faço aqui com o pessoal? eu faço a novecentos e trinta.Não se pode negar que GUILHERME conhecia o esquema e dele participava. Quanto especificamente a GUILHERME AUGUSTO MOREIRA LUIZ, filho de Érika e neto de José Luiz, ele arquitetava com um homem referido por Alessandro a abertura de uma firma para participar de licitação da Receita Federal e essa empreitada teria a participação de Alessandro com pleno conhecimento e anuência de Érika, conforme trecho de áudio constante do relatório policial encartado na representação (os áudios estão às fls. 195/244 da representação) e expressamente mencionado na decisão pelo juízo (fls. 320/339v da representação). Segue o trecho extraído do relatório policial e reproduzido na decisão judicial, sendo as folhas indicadas as da representação (grifos): Em áudio de 30/01/2018, índice 56822033 (fls. 213/214), Guilherme conversa com um certo Alessandro, e diz que está abrindo uma firma pra participar de licitação da Receita Federal, e sugere sua participação:ALESSANDRO: volta e meia ele liga aqui, falei Rodrigo vai tomar no seu cu, vai se fuder. liga lá pro Zé falei pra ele...mais também não tá pagando não, tá fôda, faz dois meses, tá difícil cara não to mais lá, porque eu saí em outubro, eu tava indo lá de vez em quando na chácara, pra ver se ele acertava comigo também, porque eu fiquei por último nas coisas aí né, mais to sem receber nada, zero, zero zero.GUILHERME: eu tô conversando com minha mãe, mais é pra ve não comentar com ninguém, eu ia ver pra colocar ve, eu to vendo pra entra na licitação da, to abrindo uma firma no meu, pra entrar em licitação.ALESSANDRO: pra entrar em qual?GUILHERME: da Receita.ALESSANDRO: tem conversar pessoalmente isso néGUILHERME: hum humALESSANDRO: vamos conversar pessoalmente isso, daí a gente volta a conversar sobre, mais tem que ir outros caminhos não é fácil como ve pensa.GUILHERME: eu sei, é que tá tudo meio que certo só precisa de um barracão.Há indícios de que Alessandro era funcionário do avô de Guilherme, José Luiz, o que indica a intenção de Guilherme de atuar nos mesmos moldes de desvios criminosos. Alessandro diz que Zé (José Luiz) não lhe pagou, diz que ficou por último.Outro ponto levado em conta nas decisões dz respeito à confirmação de que GUILHERME possui uma arma de fogo sem registro, conforme áudio:Em áudio de 17/03/2018, índice 57311178 (fls. 213) Guilherme Augusto Moreira Luiz atende certo indivíduo não identificado. Este pergunta a Guilherme se ele teria uma arma:GUILHERME: Fala...?HNI: Deixa eu falar procê, cê tá com aquele negócio que você falou que tinha mesmo?GUILHERME: Por que?HNI: Não, porque lembra daquele mano lá que eu falei

procê que tava batendo na mulher dele aqui? Ai ele veio brabão aqui pá, que a filha dele tava escondida aqui, ai ele falou uns baratos prá minha mulher, ai, desagradável, entendeu, GUILHERME: Hum. ?HNI: E é o seguinte, mano, vou puxar o bonde em cima dele, vou pegar ele de pau, HNI: Mas cê tem o barato? (ama) GUILHERME: Hum Hum. (afirmativamente). HNI: Precisar ali na hora, tem? GUILHERME: Hum Hum (afirmando). HNI: É isso mesmo então. GUILHERME: Demorô! A afirmativa de Guilherme corrobora os informes da Polícia Federal de que tem realmente uma arma, não obstante não haver qualquer registro em seu nome. Está evidenciada, portanto, a intenção de GUILHERME em participar de licitação da Receita para prestar serviços nos mesmos moldes daquele prestado por seu avô José Luiz e por seu padrao Gilson de Souza está demonstrada mais de uma vez durante as investigações. Essa intenção fica clara na conversa interceptada em 14/03/2018 sob índice 57278570, já transcrita pelo Ministério Público Federal em sua manifestação às fls. 261v da representação criminal 0000340-62.2018.403.6120. Nesse diálogo, GUILHERME fala com a avó sobre ganhar a licitação. O requerente já participava dos eventos ilícitos, de acordo com o MPF, que, também em sua manifestação na representação criminal, afirmou (fls. 262): A participação de GUILHERME na organização criminosa sob exame consistiu no acompanhamento dos caminhões que eram carregados no interior do depósito da Receita Federal desta cidade, muitas vezes levados até um sítio de José Luiz, conforme esclarecido por NAIARA em suas declarações. Também segundo o MPF, GUILHERME atuava na coordenação e no auxílio ao carregamento dos cigarros. Agora, de volta ao conteúdo deste pedido de liberdade, verifico que a Procuradoria da República manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos do requerente. O MPF, além de referências às diversas provas produzidas das quais destacou a interceptação telefônica, os depoimentos, a quebra de sigilo bancário, a colaboração premiada e a prisão em flagrante no início das investigações, também reproduziu em sua manifestação uma série de diálogos extraídos da escuta telefônica autorizada, rebatendo os argumentos da requerente e enfatizou a intenção de GUILHERME em participar de licitações da Receita Federal e assim expandir a mesma prática delituosa a outros depósitos, implicando reiteração delituosa e perigo à garantia da ordem pública (fls. 15/16v destes autos). Cabe lembrar um trecho da manifestação do MPF (...) ainda que a requerente alegue que não tem acesso ao depósito de materiais da Delegacia de Receita Federal em Araraquara, SP, a investigação policial demonstrou sua intenção em expandir a mesma prática delituosa a outros depósitos de igual natureza, situados em outras localidades, em flagrante reiteração delituosa. Desse modo, as informações obtidas até agora indicam que, além de integrar a organização, ao lado de Erika, José Luiz e Gilson, o requerente pretendia participar de licitações buscando prestar serviços à Receita Federal, justamente o local de onde já foi subtraída grande quantidade de cigarros ilícitamente. Diante desse quadro, acolho a manifestação do MPF. A decisão que decretou a prisão temporária ocorreu fundamentadamente, tendo em vista, diante das provas da existência do delito, a necessidade da prisão em conjunto para o sucesso das investigações diante da necessidade de se tomar medidas simultâneas, uma vez que eram vários os investigados e o cumprimento de mandados de prisão e de busca e apreensão, bem como a indisponibilidade de bens, somente ganharia efetividade se não houvesse a possibilidade de um ou mais investigados terem a oportunidade de agir no sentido de inutilizar provas ou empreender fuga. O decreto de prisão preventiva também foi suficientemente fundamentado, conforme abordei nesta decisão, e espelhou o robusto conjunto probatório. Assim, permanece a necessidade de manutenção de GUILHERME na prisão para o fim de evitar a reiteração criminosa e para a garantia da ordem pública. Conforme foi bem destacado pelo MPF e de acordo com o que este juízo consignou na decisão de fls. 663/665v dos autos principais, as provas até agora agrupadas são fortes no sentido de demonstrar materialidade e autoria de crimes tais como o de organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013 e de peculato, previsto no art. 312 do CP, cuja pena em abstrato é de reclusão de 2 a 12 anos (fls. 24 deste pedido), e também em tese do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP. Não se descarta, ainda, a hipótese de crime de lavagem de dinheiro. Nesse caminho, não tendo havido alteração no quando anterior, estão presentes as condições para a manutenção de GUILHERME cautelarmente na prisão (*inimicus commissi delicti et periculum in libertatis*), já que ao menos neste momento seriam insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos do requerente GUILHERME AUGUSTO MOREIRA LUIZ, brasileiro, nascido no dia 14/09/1997, CPF nº 479.228.728-60, filho de Erika Cristina de Oliveira Alves Moreira e de Marcos Luiz. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0000340-62.2018.403.6120. Nada mais sendo determinado ou requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002090-70.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X AURO DINIMARQUES SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Tendo em vista a solicitação de fls. 231, designo o dia 12 de setembro de 2018, às 16:00 horas para a realização da inquirição da testemunha Vicente de Paulo Machado através do sistema de videoconferência. Providencie-se o cadastramento da audiência através do Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV.

Encaminhe-se cópia deste despacho 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP, para servir de informação nos autos da carta precatória nº 0004975-97.2018.403.6181, bem como para intimação da testemunha.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se os réus e seus defensores.

Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7305

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005203-57.2001.403.6120** (2001.61.20.005203-7) - F.C. ELETRON INSTRUMENTACAO LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO E Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.747,25 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado para 05/2018, conforme requerido pela União Federal.
  2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 540/541.
  3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004258-36.2002.403.6120** (2002.61.20.004258-9) - LUZIA POLI QUIRICO(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP179857 - ROGERIO ADRIANO PEROSSO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.300,78 (um mil e trezentos reais e setenta e oito centavos), atualizado para 05/2018, conforme requerido pela União Federal.
  2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 1169/1170.
  3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007110-28.2005.403.6120** (2005.61.20.007110-4) - ANTONIO ROBERTO RUANO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Fls. 110/117: Considerando que a parte autora não concordou com a manifestação do INSS de fls. 269/272, deverá a requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil e tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, cálculos já apresentados pelas partes e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - b) distribua a referida ação através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Araraquara, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Araraquara, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Fim do prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-sobrestado em secretaria.
  3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado em secretaria, devendo a serventia proceder as devidas anotações no sistema de movimentação processual.
  4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008330-61.2005.403.6120** (2005.61.20.008330-1) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A X E. JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X CAMINHO EDITORIAL LTDA X SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 1214/1226: Indefiro o pedido de expedição de novo ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados, uma vez que os valores já foram requisitados e depositados através de RPV 20150208590, sendo que nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, foi dada oportunidade às partes de manifestarem quanto a eventuais incorreções antes da transmissão dos ofícios (disponibilização no DEJF em 05.05.2015).

Outrossim, como não há nos autos informações quanto ao levantamento do valor depositado, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que disponibilize o valor depositado na conta 2700129368635, do Banco do Brasil (se disponível) à ordem deste Juízo.

Com a comprovação, expeça-se alvará para levantamento da quantia em favor da sociedade de advogados MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS (CNPJ: 48.781.207/0001-77), intimando-se os interessados para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias sob pena de seu cancelamento.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001422-12.2010.403.6120** (2010.61.20.001422-0) - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP314965 - CAIO JOSE CIGANHA E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 496/503, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0004938-40.2010.403.6120 - ALMIR SATALINO MESQUITA X PALMIRA SATALINO MESQUITA X MARCIO SATALINO MESQUITA(SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 645/647 e 648/649, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005042-32.2010.403.6120 - LEONEL DO AMARAL(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Nos termos do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 1.072,96 (um mil e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizado para 05/2018, conforme requerido pela União Federal.

2. Caso o pagamento seja realizado através de DARF, deverá ser informado o código de receita 2864, conforme solicitado pela União Federal na petição de fls. 292/293.

3. Após, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005044-02.2010.403.6120 - CARLOS JOSE GAVIOLI X ODISSER GAVIOLI X VALENTIM OCIMAR GAVIOLI(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 437/438, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005046-69.2010.403.6120 - ANA GENEDIR ROMANINI X OSWALDO AUGUSTO ROMANINI X ALCIDES LINO ROMANINI X NIVALDO SILVIO ROMANINI X RODRIGO ROMANINI X BRUNO ROMANINI X JOSE ROBERTO ROMANINI X SERGIO RAUL ROMANINI(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA ROMANINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 1207/1209, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse na execução dos honorários de sucumbência.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0008261-82.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007405-21.2012.403.6120 ()) - FRANCISCO GARRIDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0015560-76.2013.403.6120 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 167: Tendo em vista as diligências realizadas (fls. 126/127, 132/135 e 161/164), que não lograram êxito em localizar a Sra. Irene de Jesus Minzoni Souza, reputo caracterizada a hipótese do inciso II do art. 256, do Código de Processo Civil.

Assim, expeça-se edital para citação de IRENE DE JESUS MINZONI SOUZA, com prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002306-65.2015.403.6120 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI(PR076230 - LUIZ DIONI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

O INSS requer a revogação da justiça gratuita concedida ao autor, alegando, para tanto, que a renda mensal do autor é de aproximadamente a R\$ 4.878,47, sendo rendimentos de aposentadoria, devendo, suportar o ônus da sucumbência. Assevera, ainda, que além do recebimento da aposentadoria, o autor é advogado, com escritório profissional. Juntou documentos (fls. 225/226). O autor manifestou-se às fls. 229/233, aduzindo, em síntese, que é pessoa idosa e hipossuficiente não possuindo condições de demandar em Juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Requereu a manutenção dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. É o relatório.DECIDIDO.Com efeito, prescreve o artigo 99, 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça; presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção iuris tantum de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.No caso dos autos, o INSS comprovou que o autor recebe a quantia de R\$ 4.878,47 a título de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 225). Pois bem, o valor recebido pelo autor a título de benefício previdenciário por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido. Intimem-se. Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003062-50.2015.403.6322 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação e documentos de fls. 83/97, bem como a certidão de fls. 104-verso, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, o inventariante MILTON BARBOSA DE SOUZA, representante do espólio de José Barbosa de Souza.

Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisu, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005094-18.2016.403.6120 - DANILO JOSE GONCALVES ROSSI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 227/230, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na execução dos honorários de sucumbência.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005647-65.2016.403.6120 - MARCEL AUGUSTO VIEIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Designo o dia 13 de Setembro de 2018, às 15h30min. (horário de Brasília-DF), para a realização de audiência neste Juízo através do sistema de videoconferência, onde será ouvida a testemunha arrolada, sr. Carlos Alberto Prandini, agente da Polícia Federal.

Depreque-se à Subseção Judiciária de Itajaí/SC a disponibilização das instalações necessárias, bem como a intimação da testemunha a fim de que compareça naquele Juízo para ser ouvida através de videoconferência.

Providencie-se o cadastramento da audiência através do sistema de agendamento de videoconferências (SAV).

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002416-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002416-4) - APARECIDA NOVO PEREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X

APARECIDA NOVO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Nacional, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição apresentada pela parte autora às fls. 337. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003495-25.2008.403.6120** (2008.61.20.003495-9) - JOSE VENCESLAU DE LIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE VENCESLAU DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de habilitação e documentos de fls. 204/220, bem como a certidão de fls. 222, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC, os herdeiros do autor falecido Sr. José Venceslau de Lira, quais sejam, seus filhos RAFAEL BALTIERI DE LIRA (CPF: 454.897.068-13), FIAMA BALTIERI DE LIRA (CPF: 400.353.678-90) e RAFAELA BALTIERI DE LIRA (CPF: 485.163.608-30).

Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal regional Federal da 3ª, para que disponibilize o valor referente ao RPV: 20170130515, depositado na conta 1181005131273107, da Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo.

Com a comprovação, expeça-se alvará ao i. patrono da parte autora para levantamento da quantia disponível na conta, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007755-14.2009.403.6120** (2009.61.20.007755-0) - JOABSON SALUSTIANO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL X JOABSON SALUSTIANO SILVA X UNIAO FEDERAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011026-18.2014.403.6100** - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 525: Indefero, por ora, o pedido de intimação do executado por edital.

Tendo em vista a informação de fls. 526, com endereço atualizado, depreque-se a Subseção Judiciária de Curitiba/PR para que intime a executada, nos termos da r. decisão de fls. 503/504.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008116-55.2014.403.6120** - JOSE DOS SANTOS SEVES FILHO(SP081051 - CARLOS ALBERTO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS SEVES FILHO

Fls. 239: Defiro parcialmente o pedido.

Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo requerido de 180 (cento e oitenta) dias.

Outrossim, indefiro, por ora, o pedido do INSS de inclusão do autor no Serasa.

Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista ao INSS para que requeira o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7325

#### EXECUCAO FISCAL

**0012349-66.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MAGMIL - TUBULACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X GILMAR LOBO DE ALMEIDA(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS:

1- MAGMIL TUBULAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., C.N.P.J. N. 00.789.770/0001-65

2- GILMAR LOBO DE ALMEIDA, C.P.F. N. 328.792.375-72

ENDEREÇOS:

2- RUA DAS MAGNÓLIAS, 290, JARDIM PRIMAVERA, OU RUA AMABILE MARIANI FURLAN, 46, SÃO JOSÉ, OU RUA BENEDITO STORANI, JARDIM BELA VISTA, OU RUA CAPITÃO ALBERTO MENDES JÚNIOR, 198, VILA CERQUEIRA, TODOS EM AMÉRICO BRASILENSE/SP, FONES: 3053-0300 OU 3392-6546 OU 3392-5802

CDAs: 80212012169-45, 80212012888-57, 80612026768-33, 80612026769-14, 80213050663-70, 80213050664-51, 80613101871-04, 80613101872-87 e 80713034600-27

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.728.934,34 (JULHO/2015)

Fls. 88/92: Considerando os termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), defiro a inclusão, no polo passivo da presente ação, de GILMAR LOBO DE ALMEIDA, C.P.F. n. 328.792.375-72, na qualidade de responsável tributário (CTN, artigo 135, inciso III).

Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro.

Cite-se.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 32/33.

Fls. 93/101: Concedo ao petionário o prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, tendo em vista que tanto o instrumento de procuração quanto o subestabelecimento acostados aos autos às fls. 95/97 são fotocópias, além de tratarem-se de documentos não contemporâneos.

Int.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 5184

#### EXECUCAO FISCAL

**0004362-86.2006.403.6120** (2006.61.20.004362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND E COM LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Regularizada a constrição, intime-se a executada da decisão de fl. 127, da penhora ora determinada e da nomeação do representante legal da empresa como depositário do bem na pessoa do advogado constituído nos autos (art. 840, III e art. 841, 1º, ambos do CPC).

#### Expediente Nº 5185

#### EXECUCAO FISCAL

**0004597-09.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MSM TRANSPORTES LTDA EPP(PR025276 - LUCIANA SEZANOWSKI)

Tendo em vista as petições de fls. 39/60 e 73/114, bem como a expressa concordância da exequente, proceda-se ao debloqueio da restrição de circulação do veículo VW/15.180, placa CYE-7015, ano/modelo 2001/2001, através do Sistema RENAJUD.No mais, defiro a suspensão nos termos do art. 48 da Lei 13.013/2014. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006498-12.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)

Providencie o exequente, no prazo de 15 quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fimdo) até eventual provocação do interessado, tendo em vista que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Para tanto, proceda o exequente à digitalização das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJ-E na opção Novo Processo Incidental, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência.

Art. 10: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-E, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV -

sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução.

Distribuído eletronicamente este processo, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpram-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007591-10.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MSM TRANSPORTES LTDA EPP X EDNEIA ZEUNI BELARDI AMISTA(PR025276 - LUCIANA SEZANOWSKI)

Tendo em vista as petições de fls. 41/62 e 78/119, bem como a expressa concordância da exequente, proceda-se ao desbloqueio da restrição de circulação do veículo VW/15.180, placa CYE-7015, ano/modelo 2001/2001, através do Sistema RENAJUD.No mais, defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretária, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009220-82.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X KRISTAL COM DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X ELISABETH MONTEIRO DE FELICE X JOSE JACYR CARDOSO X WAGNER DE FELICE CARDOSO(SP347016 - LIVIA NAYARA MAROSTEGAN)

Fls.84/90. Indefero o pedido do terceiro interessado de liberação de registro no sistema RENAJUD, do veículo placas FBC9752, tendo em vista, que o mesmo não foi penhorado nos presentes autos, conforme certidão do oficial de justiça de fl.63 e consulta RENAJUD de fl.69.

Cumpra-se a decisão de fl.82.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000782-96.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAQUIM TOMAZ DE AQUINO NETO(SP295961 - SEBASTIÃO JACINTO FILHO)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000787-21.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LIMONI & FREITAS - CONSULTORES S/S LTDA.

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008689-25.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTES E TURISMO SAO DIMAS LTDA - ME(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)

Fls. 46/49 - a empresa executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando nulidade da CDA por ausência de demonstrativo de cálculo do valor devido. Informa o desejo de saldar o débito pedindo vista da petição à exequente e pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.DECIDO:Indefero, por ora, o pedido de justiça gratuita à empresa. Deve a executada comprovar que não possui condições de arcar com os encargos oriundos do processo, não bastando para tanto mera alegação de que está sem exercer empresa há sete anos ou que suas sócias responsáveis estão desempregadas. A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso, observo que a parte executada fundamenta o pedido com ementa de julgado do TJDF relativo à execução extrajudicial de cédula de crédito bancário em que a Caixa Econômica Federal figura como exequente enquanto o presente feito tem como objeto crédito de natureza tributária em que a Fazenda Nacional é a credora. A despeito disso, observo que a alegação de nulidade por ausência de demonstrativo de cálculo do débito, ainda que interpretada sob a ótica do art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, não se relaciona com pressupostos processuais, condições da ação, prescrição ou legitimidade. Dessa forma, REJEITO a exceção por inadequação da via eleita.No mais, fica o devedor ciente de que é possível o parcelamento administrativo da dívida. Para tanto, o executado deverá solicitá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araraquara, pessoalmente ou por representante com poderes especiais, no endereço: Av. Rodrigo Fernando Grillo, 2775, Jardim dos Manacás, Araraquara/SP, das 8h00 às 11h30min.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suspensão da execução, conforme art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF.Na concordância ou no silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretária, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Noticiado parcelamento pela exequente, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso I do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente quando findo parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5186

#### EXECUCAO FISCAL

**0004676-95.2007.403.6120** (2007.61.20.004676-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X IRMAOS CIOMINO LTDA X JOSE CARLOS CIOMINO(SP380102 - PALOMA BONFIN RIGOLDI SANTOS)

Caso negativa a intimação, intimem-se os executados da referida penhora por edital.Após o decurso do prazo legal, proceda-se à nomeação de advogado cadastrado no Sistema AJG para exercer a função de curador especial, nos termos do artigo 9º, II do CPC e da Súmula n. 196 do STJ.Registre-se a penhora efetivada no sistema ARISP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000880-50.2017.4.03.6123

ASSISTENTE: RAFAEL PEREIRA TAVARES

Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que os processos 0054298-36.2017.403.6301 e 0000937-20.2017.403.6329 foram extintos sem resolução de mérito, consoante cópias das sentenças juntadas nos IDs 8867720 e 8867722, afiasto a ocorrência das prevenções apontadas nestes autos.

Pretende o requerente com a presente ação consignatória a revisão de cláusula contratual, em especial àquela que adotou a Tabela Price como índice, bem como a declaração de quitação do contrato de empréstimo, com a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Pretende, também, depositar a quantia que porventura ainda não tenha sido paga, no valor de R\$ 199,46, em 138 parcelas mensais.

Verifico que, apesar da classe processual escolhida pelo requerente, trata-se, na verdade, de ação revisional de contrato, pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência.

Nesse cenário, retifico, de ofício, a classe processual para fazer constar ação comum.

Retifico, ainda, o valor atribuído à causa, para fazer constar o valor do benefício econômico pretendido, que corresponde a soma do valor que pretende depositar, com a pretendida repetição do indébito, que juntas perfazem o valor de R\$ 228.107,16.

Ademais, ante a certidão e informação de IDs 9166560 e 9166564, promova o requerente a juntada das três últimas declarações de imposto de renda, bem como extrato de suas contas bancárias dos últimos três meses, a fim de possibilitar a análise do pedido de justiça gratuita.

Retifique, a Secretária, os polos da ação, fazendo constar requerente e requerida, bem como o valor dado à causa.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de julho de 2018.



---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-26.2018.4.03.6123  
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772, DANIEL FERNANDES DE MELO - SP327223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 034/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto, devendo o requerido se manifestar acerca da suficiência do depósito (id nº 9201254), no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo, determino à requerente que, no prazo de 15 dias, apresente certidão de inteiro teor dos processos nº 0001585-46.2011.403.6123 e 0002182-78.2012.403.6123, a fim de possibilitar a verificação de eventual litispendência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-56.2018.4.03.6123  
AUTOR: MARIA DEUSDETE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A fim de permitir a possibilidade de concessão do benefício de justiça gratuita, deverá a parte autora juntar aos autos cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, completa, assim como os extratos bancários dos últimos 03 (três meses), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-30.2018.4.03.6123  
AUTOR: AGROPECUARIA RECANTO RR LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650, VIRGLIO SANTOS PEREIRA - SP358608  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

**DESPACHO**

Cumpra a requerente a integralidade do despacho de id nº 8504354, informando acerca de eventual débito existente junto ao conselho requerido, devendo, ainda, demonstrar o seu efetivo interesse de agir, demonstrando a cobrança de anuidade pelo ente federal.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000595-23.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: MALEX TRANSPORTADORA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE RAMOS SANTOS MORAES - SP360148  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Excepcionalmente e diante da urgência, determino a remessa dos autos à contadoria, a fim de que verifique a suficiência do depósito judicial (id nº 8452482), levando-se em consideração os consectários descritos na Notificação Final de Multa de id nº 7483635, somando, ainda, ao valor da Notificação de id nº 7483635.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-08.2018.4.03.6123  
AUTOR: TERESINHA MARIA BARBOSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DE SOUZA - SP307811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte e a condenação do requerido a pagar-lhe verbas atrasadas devidas, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Intimada, a autora esclareceu o valor que atribuiu à causa (id nº 9075017).

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 3 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2017.4.03.6123  
AUTOR: ENEDINA APARECIDA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, o médico EDEN CARLOS NARDI FILHO.

Os quesitos da parte autora foram apresentados na inicial, devendo a autarquia ser intimada para apresentação de seus quesitos, bem como indicar assistente técnico.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

#### **QUESITOS DO JUÍZO.**

O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de TÉCNICA EM ENFERMAGEM? Em caso afirmativo, **A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? **EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?**

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA **03/08/2018, ÀS 10H20MIN.** A FIM DE SE SUBMETTER A EXAME MÉDICO PERICIAL.

A secretária deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000650-71.2018.4.03.6123  
IMPETRANTE: VENCESLAU PEREIRA DA SILVA

**SENTENÇA** (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, redistribuído da Comarca de Atibaia, que se encontra em fase de análise da presença dos requisitos legais para o seu processamento.

O impetrante, regularmente intimado para prática de ato necessário ao regular desenvolvimento do processo (id nº 8293341), qual seja, a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração de seu advogado, não cumpriu a determinação judicial, nem justificou eventual impossibilidade de fazê-lo (id nº 9221422).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

O processo deixou de ter sua marcha regular, em face da inércia do impetrante, que deixou de fornecer os elementos que só a ele competia nos autos da presente ação.

Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a inércia da parta autora é causa para extinção do feito:

*PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015.

- No caso em tela, foi julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora pela MM Juíza "a quo" (fs. 311/312).

- Entretanto, verificou-se que a Autora, Aparecida de Oliveira, ajuizou a presente ação, em 2008, representada por seu filho, Fausto de Oliveira Junior, acostando à petição inicial "Certidão" lavrada por instrumento público (f. 14), certificando, tão-somente, a existência de procuração outorgada pela autora em 1996.

- Sendo assim, e considerando a inexistência do instrumento de mandato nos autos, foi determinada a regularização da representação processual pela autora, por meio da juntada de procuração atualizada, com a outorga de poderes ao seu filho, para o ajuizamento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

- Tendo em vista que não foi regularizada a representação processual configurou-se, nestes autos, a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo de rigor a extinção deste feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil/73. Precedente.

- Os artigos 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/73, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

- No tocante à fixação da verba honorária, o magistrado deve considerar, além do princípio da sucumbência, o princípio da causalidade. Em conclusão, deve ser suportada por quem deu causa à demanda e, no caso em testilha, não é possível concluir que a parte autora deu causa ao processo, pois não foi juntada procuração da autora, autorizando a propositura da presente ação.

- Além disso, conquanto possa o juiz conhecer da matéria de ofício, cabia à parte ré, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos, apontar a irregularidade da representação processual, conforme determina o artigo 301, VIII, do Código de Processo Civil. Sendo assim, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios.

- Processo julgado extinto sem resolução do mérito, de ofício. Apelação da autora prejudiciada.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1672828 / SP, 11ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 07.11.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2017)

Nem se alegue a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para fins de extinção do feito, pois que não se trata de abandono da causa, mas sim de ausência de pressuposto processual.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Defiro, neste momento, os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Bragança Paulista, 05 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

USUCAPIÃO (49) Nº 5000456-08.2017.4.03.6123

AUTOR: FELIPE DE ALVARENGA LOPES, JOSIANE ALBINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI PADILHA - MG132589

RÉU: EUZANA CRISTINA NOGUEIRA VIEIRA PADILHA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES, MARIA SANDRA BARBOSA MARQUES, DAVI PADILHA, EDNA MARIA DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro o pedido da parte autora, e designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **15 de agosto de 2018**, às **13h45m**, na sede do Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento das testemunhas arroladas pela parte autora, bem como as que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000630-17.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GODOI & APARECIDO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, LEONILDE GONCALVES DE GODOI APARECIDO, RAFAEL ALVES APARECIDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho de ID nº 8487807, fica intimada a exequente para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a juntada das pesquisas.  
Bragança Paulista, 11 de julho de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-77.2017.4.03.6123  
AUTOR: EUDSON SOUZA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725  
RÉU: CEF, MUNICIPIO DE ATIBAIA, JVV PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA  
Advogados do(a) RÉU: CASSIA NOVELLA DERNEIKA - SP261574, RENZO SIGNORETTI CROCI - SP319593  
Advogado do(a) RÉU: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965

**DESPACHO**

Diante da natureza da demanda e presente o perigo da demora, antecipo a produção de prova pericial.

Nomeio para a realização da perícia, o perito engenheiro Edison dos Santos Guimaraes, tel. 4416-7464 e 99710-6629, devendo as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora que será realizada a perícia.

Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação do Diário Eletrônico, ficando os advogados incumbidos de informar seus clientes quanto à data da realização da perícia.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de junho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-58.2017.4.03.6123  
AUTOR: FRANCISCO JOSE MACHADO LUCAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Excepcionalmente, oportunizo ao requerente que, no prazo de 15 dias, regularize o perfil profissiográfico previdenciário relativo à empresa Premium Jet Manutenção de Aeronaves Ltda, pois que dele não constou o profissional responsável pelos registros ambientais, bem como, no que se refere aos perfis profissiográficos emitidos pelas empresas Heringer Taxi Aéreo Ltda, Cruzeiro do Sul e Premium Jet Manutenção de Aeronaves Ltda, comprovar que quem os assinou possuía poderes para tanto.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido, vindo, após, conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-89.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DROGARIA SAO SEBASTIAO ATIBAIA LTDA - EPP, VERA LUCIA MENDONCA, FABIANA MENDONCA MENDES, DANIEL DE OLIVEIRA MENDONCA

**SENTENÇA** (tipo c)

A requerente postulou a desistência da presente ação, alegando a composição administrativa (id nº 8412993).

**Decido.**

**Homologo**, pois, a **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que realizados administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constringências, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 02 de julho de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000019-30.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AHMED SALEH - ME, AHMED SALEH

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho de ID nº 8590676, fica a exequente intimada para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre as respostas das pesquisas juntadas no presente feito.  
Bragança Paulista, 11 de julho de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000564-09.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SALLES VIEIRA - SP37249  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Convalido todos os atos processuais praticados até o presente momento.

Diante do lapso temporal em que os autos ficaram sem andamento, dê-se ciência à executada a fim de efetuar o pagamento do débito.

No silêncio, expeça-se mandado de penhora.

**TAUBATÉ, 6 de julho de 2018.**

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO  
JUÍZA FEDERAL

**D E S P A C H O**

**Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca do bem ofertado pela executada.**

**Recebo a petição protocolada no ID 3264727, como exceção de pré-executividade, devendo a executada manifestar-se acerca do alegado.**

**Após , venham-me os autos conclusos.**

**Carla Cristina Fonseca Jório**  
**Juíza Federal**

**TAUBATÉ, 6 de julho de 2018.**

**DESPACHO**

- I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.
- II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a).
- III - Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, e em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.
- IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.
- Intime-se.

**Taubaté, 6 de julho de 2018.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**  
**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-10.2017.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: MG CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

II – Decorrido este prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 6 de julho de 2018.

**Carla Cristina Fonseca Jório**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001716-29.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLLUX SUPERMERCADO LTDA - ME, ADEMILSON SILVA SOARES, ALEXSANDRA FERNANDES CAMPOS SOARES, ANA PAULA BARBOSA NUNES

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça onde consta a citação válida e a não efetivação de penhora.

Int.

Taubaté, 6 de julho de 2018.

Carla Cristina Fonseca Jório  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001799-45.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEDEIROS E BARREIRA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME

**DESPACHO**

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 6 de julho de 2018.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001951-93.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARGOS - EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINERAIS LTDA, PAULO ROBERTO DO AMARAL JUNIOR, RENATA REIS VICTOR, DEOLINDA CARDOSO VICTOR

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF sobre a citação válida e a não efetivação da penhora, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 6 de julho de 2018.

Carla Cristina Fonseca Jório  
JUÍZA FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5188

## MONITORIA

**0000853-10.2007.403.6122** (2007.61.22.000853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA E SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X ARI GARCIA(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA) X RAQUEL DE SOUZA GARCIA(SP219381 - MARCIO DE SALES PAMPLONA)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, decorrido em albis o prazo assinado para os apelantes dar cumprimento à determinação prevista no artigo 3º, intime-se a CEF a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000791-86.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-04.2015.403.6122 ()) - SELECIONADORA E COMERCIO DE GRAOS IACRI LTDA(SP128176 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.O reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal, traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa esta execução, ou seja, de que indevida a cobrança dos débitos ora executados.Destarte, EXTINGO o processo, nos termos dos arts. 1º e 26 da Lei 6.830/80 c/c arts. 485, IV, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, estes porque já fixados no feito executivo, assim como a remuneração do patrono dativo nomeado nos autos.Traslade-se, se necessário, cópia desta sentença para o feito executivo.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000986-71.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-44.2015.403.6122 ()) - LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP364743 - JESSICA DIAS LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Tendo em vista a extinção - pelo cumprimento da obrigação - da execução fiscal que deu que deu origem aos presentes embargos, carece a exequente de interesse processual, por inexistir resultado útil a ser alcançado nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 485, VI, do CPC e 1º da Lei 6.830/80. Custas indevidas na espécie. Sem honorários, ante a composição extraprocessual.Traslade-se cópia da presente para os autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intímem-se

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0001059-43.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-69.2015.403.6122 ()) - LUCIANA DIAS CAJUCA - ME X LUCIANA DIAS CAJUCA X NELSON ANTONIO CAUCA JUNIOR(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc.Aprecia-se embargos de declaração, deduzidos por LUCIANA DIAS CAJUCA - ME E OUTROS, ao fundamento de a sentença de fls. 128/129 encerrar contradição. É o necessário. Decido.Aduz a embargante que, apesar de julgada procedente, houve condenação em honorários de sucumbência, os quais deveriam ter sido atribuídos à CEF.Não assiste razão à embargante.O objeto principal desta ação era a declaração integral de nulidade dos títulos executivos. E o total executado, conforme planilha de cálculo de fl. 38, correspondia a R\$ 63.661,54, tendo a sentença recorrida acolhido o pedido em parte para o fim de afastar os juros moratórios e a multa contratual no cálculo do quantum debeat, os quais, somados, representam pouco mais de cinco mil reais (R\$ 5.491,81). Assim, considerando o pedido principal, de declaração de nulidade dos títulos, e o sucesso parcial atingido na pretensão, os honorários advocatícios foram corretamente fixados.Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intímem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000164-48.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-67.2015.403.6122 ()) - CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP X ISABELLE MURIELE DA SILVA X GILBERTO EZIQUEL DA SILVA JUNIOR X RODOLFO EZIQUEL DA SILVA(SP317121 - GILBERTO EZIQUEL DA SILVA E SP337299 - LUIS FLAVIO MENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se o embargado/executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (2º do art.1.023). Voltam os autos à conclusão. Publique-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000170-55.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-38.2015.403.6122 ()) - CLEUSA CRISTINA MORAES DE SOUZA(SP241222 - KATIA REGINA PEREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc. Ante o pedido de assistência da embargante, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Condene a embargante nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do 3º do artigo 98 do CPC, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. L.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000008-89.2018.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-22.2017.403.6122 ()) - MALAS IMPERIAL LTDA - ME(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Por força dos trabalhos correicionais realizados nesta Vara Federal no período de 09/04/2018 a 11/04/2018 e dos trabalhos de inspeção de 23/04/2018 a 27/04/2018, foi determinado o recolhimento de todos os processos antecipadamente, ficando os autos indisponíveis para as partes. Assim, devolvo integralmente o prazo para manifestação ao advogado, iniciando-se novo prazo a partir da publicação deste despacho. Publique-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001096-75.2012.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000039-1)) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se o embargado/executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (2º do art.1.023). Voltam os autos à conclusão. Publique-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001014-39.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-55.2011.403.6122 ()) - BONANZA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP X MARCEL FERNANDO MANZANO VICENTE(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Trata-se de embargos à execução proposto por BONANZA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA ME e MARCEL FERNANDO MANZANO VICENTE em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à desconstituição do título executivo (CDA), arguindo: I) inépcia da inicial executiva, II) nulidade da CDA, porque desacompanhada do respectivo processo administrativo, III) natureza confiscatória da multa moratória, IV) inaplicabilidade da taxa Selic como fator de correção monetária, V) característica de anatocismo dos juros aplicados, VI) ilegitimidade passiva do sócio-gerente da empresa, e VII) não incidência do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Debateu-se, ainda, fosse proférrio provimento liminar para exclusão do nome do SERASA.Determinou-se a emenda da inicial, a fim de esclarecer sobre qual feito executivo versam os embargos, bem como para atribuir valor à causa.Recebida a emenda da inicial e fixado o valor da causa, deferiu-se os benefícios da gratuidade de justiça.Citada, a União contestou o pedido defendendo a higidez das CDAs que embasam o presente feito executivo.Instados, os embargantes manifestaram-se em réplica.Proferido despacho asseverando comportar o feito julgamento antecipado, seguiu-se vista as partes.É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, não conheço da pretensão alusiva à exclusão do sócio - Marcel Fernando Manzano Vicente - do polo passivo do executivo fiscal. De efeito, pugna o embargante, qualificado como sócio-administrativo da empresa Bonanza Transporte Rodoviário LTDA (fls. 104/108), pela sua exclusão do polo passivo da demanda, sob o argumento de não ter sido demonstrado nos autos situação prevista no artigo 135 do CTN, o que entendo não lhe assistir razão.Conforme se extrai da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0001410-55.2011.403.6122, em 12 de novembro de 2012 (fls. 81/82), fundada no requerimento da União (fls. 70/72), a inclusão do embargante no polo passivo do feito executivo fundou-se no encerramento irregular das atividades (artigo 135 do CTN), bem demonstrada na ocasião. Trata-se, portanto, de matéria preclusa pelo decurso de prazo, eis que não se insurgiu o embargante em época própria. No mérito, não procedem os argumentos dos embargantes. Nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública e de liquidez quanto ao montante da prestação devida. Referida presunção, dada a natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção [...] (Comentários à Lei de Execução Fiscal, 7ª ed., Saraiva, 2000, p. 65 - grifei). Frise-se, ainda, que a petição inicial do processo de execução fiscal é dotada de requisitos próprios e, pelo contido no art. 6º, de muita simplicidade, pois homenageou o legislador dois princípios: o da economia processual e o da legalidade dos atos administrativos. Na Exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da Lei de Execuções Fiscais, assim se pronunciaram os autores: para atender à dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens de utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, constarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º) ... Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Outrossim, a petição inicial é integrada, necessariamente, pela Certidão da Dívida Ativa. Ou seja, a petição inicial e a CDA são consideradas como um todo indissolúvel e, portanto, que se complementam. Maiores dados devem ser buscados no correlato processo administrativo, sempre à disposição do devedor. Dessa forma, ao contrário do que afirmado na inicial, estão inseridos na CDA que lastreou a execução fiscal todos os requisitos legais, elementos e indicações necessárias à defesa e, encontrando-se a dívida regularmente inscrita, há presunção de certeza e liquidez, somente elidida por meio de prova inequívoca, em sentido diverso, a cargo do executado. E não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa, sendo desnecessário a exibição do processo administrativo. Primeiro, porque, analisando a cópia dos autos da execução fiscal, constata-se que, como dito, a Certidão da Dívida Ativa contém todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa. Segundo, porque se insere na referida Certidão toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da Dívida Ativa e sua lavratura. Terceiro, porque os embargantes tem livre acesso ao processo administrativo, podendo consultá-lo e dele extrair cópias de seu interesse, inclusive para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. No tocante ao argumento da natureza confiscatória da multa executada, como se sabe, a multa é remuneração paga ao credor em razão do inadimplemento da obrigação na época própria pelo devedor. Decorre de expressa previsão legal, tanto sua incidência quanto o seu percentual, resultando unicamente do recolhimento a destempe da exação devida. Nada de ilegal existe nessa pretensão, uma vez que tal acréscimo decorre de disposição legal expressa, incidindo independentemente da intenção do agente ou não de má-fé (art. 136 do CTN). Por estar expressamente prevista em lei, não cabe ao Judiciário reduzir ou excluir essa parcela. E, no caso, versando relação jurídica de natureza tributária, considerar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou do Código Civil revela-se inaceitável juridicamente. No mais, tem-se que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, relator Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a legitimidade da incidência da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários, não havendo espaço para alegação de anatocismo - muito menos de limitação de juros a patamar constitucional de há muito superado por reforma. Confira-se a ementa do julgado naquilo que interessa:Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL -



MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)E também não vinga a pretensão de não incidência do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, pois não trouxeram os embargantes aos autos sequer índice, por mais simples, de ter o referido imposto incidido na base de cálculo do PIS e COFINS objeto de execução. Registre-se ainda que, conquanto tenha o STF, no bojo do RE n. 574.706, firmado a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, não se cogiar de aplicação automática ao ISS, nomeadamente pelas grandes diferenças existentes entre o ICMS e o ISS, eis que o primeiro trata-se de imposto sobre o valor adicionado, multifásico e não cumulativo, motivo pelo qual se pode afirmar que, juridicamente, o encargo relativo ao referido imposto é transferido ao adquirente das mercadorias ou dos serviços a ele sujeitos. O mesmo não se aplica ao ISS, pois, do ponto de vista jurídico não se pode dizer que, necessariamente, o valor do ISS é transferido aos tomadores dos serviços, eis que não possui natureza não cumulativa. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e extingui o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Considerando o disposto no art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, tenho por superada a orientação da Súmula 168 do TFR. Assim, condeno os embargantes, individualmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa, observada a regra do art. 98, 3º, do CPC. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução. Ante o desfecho da demanda, resta prejudicado o pedido de exclusão do nome dos embargantes dos cadastros de inadimplentes. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, desapensem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001103-62.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-29.2003.403.6122 (2003.61.22.000046-5) ) - ARN REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de embargos à execução proposto por ARN - REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à desconstituição do título executivo (CDA), arguindo: I) inexistência do PIS e da COFINS ante a declaração de inconstitucionalidade pelo STF da Lei 9.718/98, devendo haver a substituição das certidões para constar somente as referidas exações com fatos geradores a partir de janeiro de 1999; II) caráter confiscatório da multa aplicada, que deve ser reduzida; e III) inaplicabilidade do Decreto-lei 1.025/69, cuja cobrança deve ser excluída. Uma vez emendada a inicial, citou-se a União, que ofereceu resposta. Houve notícia nos autos da interposição de agravo em face da decisão que não deu efeito suspensivo à execução, ao final improvido pelo TRF da 3ª Região. É a síntese do necessário. Decido. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar novas provas, conheço do mérito de forma antecipada. Essencialmente, os embargos estão fundados em três argumentos, todos voltados a atribuir título de nulidade as certidões de dívida ativa, que instrumentalizam quatro execuções fiscais movidas em desfavor da embargante. O primeiro dos argumentos é o de que, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, isso no Recurso Extraordinário 357.950/RS, nula seria a cobrança do PIS e da COFINS, alusivas ao período de 01/1995 a 12/1999, cujas certidões deveriam ser substituídas para somente abarcar os fatos geradores realizados a partir de janeiro de 1999. O STF declarou inconstitucionalidade o artigo 3º, 1º, da Lei 9.718/98, na análise do Recurso Extraordinário 585.235, efetuada em repercussão geral, na medida em que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Recurso Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. (RE 585235 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009 RTJ VOL-00208-02 PP-00871 ) Isso não resulta na declaração de nulidade das certidões que aparelham as execuções em curso, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça. Necessário, apenas, o refazimento dos cálculos mediante a base de cálculo adequada, expungindo-se o excesso, restando permitido o prosseguimento da cobrança pelo remanescente, ausente nulidade do título executivo. Mais do que isso, não é de se acolher a pretensão de a cobrança se limitar aos fatos geradores produzidos a partir de janeiro de 1999. Reconhecia a inconstitucionalidade do 3º, 1º, da Lei 9.718/98, subsiste a vigência da lei anterior, suficiente para dar suporte à cobrança. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI N. 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL INDICADO NA CDA. REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RESp 1.115.501/SP, JULGADO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. I. Subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, no entanto, não lide a inexigibilidade do débito fiscal na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico. 2. Precedente: REsp 1115501/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010 pelo sistema do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 337.097/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013) Outro argumento trazido pela embargante refere-se a multa moratória aplicada, que tem por confiscatória, a merecer redução em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Sem razão a embargante. Como se sabe, a multa é remuneração paga ao credor em razão do inadimplemento da obrigação na época própria pelo devedor. Decorre de expressa previsão legal, tanto sua incidência quanto o seu percentual, resultando unicamente do recolhimento a destempo da exação devida. Nada de ilegal existe nessa pretensão, uma vez que tal acréscimo decorre de disposição legal expressa, incidindo independentemente da intenção do agente ou da existência ou não de má-fé (art. 136 do CTN). Por estar expressamente prevista em lei, não cabe ao Judiciário reduzir ou excluir essa parcela. O último argumento da embargante tem por fundamento alegada inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, que fixa em favor da União o percentual dos honorários advocatícios nos autos da execução fiscal em 20% sobre o valor do débito cobrado. O tema está vencido, pelo menos antes do novo Código de Processo Civil, como no caso, pois a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, a fim de reconhecer eventual excesso de execução, isso em relação aos créditos apurados a título de PIS/COFINS na forma do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional pelo STF, com a extinção do processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Considerando o disposto no art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, tenho por superada a orientação da Súmula 168 do TFR. Assim, ante a sucumbência mínima da União, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001214-46.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-51.2014.403.6122 ) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos etc. GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que lhe move executivos fiscais (autos 0000136-51.2014.4.03.6122 e 0000931-57.2014.4.03.6122), visando à desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos, em resenha: a) da incompetência do IPEM para fiscalizar e atuar; b) da ofensa ao princípio da legalidade; c) da incompetência do CONMETRO, INMETRO e IPEM para fiscalizarem e disporem sobre regulamentações técnicas a respeito do cronotacógrafo; d) da incoerência da infração propriamente dita. Alternativamente, requereu a e) aplicação da penalidade de advertência ou a redução do valor da multa. Recebidos os embargos com atribuir efeito suspensivo, citou-se o embargado. Citado, o INMETRO ofereceu resposta aos embargos opostos, defendendo a legalidade da exação impugnada. A embargante manifestou em réplica. São os fatos em breve relato. Decido. Tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documental nos autos a infração cometida pela embargante, julgo antecipadamente o mérito. A embargante, empresa que atua no ramo de transporte de passageiros por via rodoviária, foi visitada por fiscal do IPEM, ocasião em que teve contra si lavrados os autos de infração ns. 2479055 (veículo placas BUD-1179) e 2471157 (veículo placas EYJ-1547), por meio dos quais estão sendo exigidas multas referentes a não verificação metrológica periódica dos cronotacógrafos dos veículos. Da incompetência do IPEM para fiscalizar e atuar a embargante foi autuada pelo IPEM/SP por delegação do INMETRO, que entende, mas sem razão, ilegal. Vejamos. A delegação ora questionada encontra amparo na Lei 9.933/99, alterada posteriormente, cujos arts. 3º e 4º dispõem: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para:

..... V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim..... 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do caput, o Inmetro poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei. Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo INMETRO. 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pelo Inmetro. 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Na mesma senda, a dicação do artigo 8º, caput, da Lei 9.933/99, a estabelecer que o poder de polícia para processar e julgar as infrações e, conseqüentemente, aplicar as penalidades cominadas, não compete exclusivamente ao INMETRO, abarcando também órgãos e entidades que detiverem expressa delegação: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) Sendo assim, tratando-se do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM de entidade autárquica com personalidade de direito público, não há que se cogitar de ilegalidade dos autos lavrados por referido ente. Nesse sentido, é a jurisprudência do TRF - 3ª Região/SP: ADMINISTRATIVO. INMETRO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LEGALIDADE DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O INMETRO E O IPEM/SP. PRELIMINARES REJEITADAS. VÁRIOS PRODUTOS. PESO INFERIOR. PORTARIAS INMETRO NS. 74/95 E 96/00. LEGALIDADE. I - Tratando-se a questão de matéria de direito e de fato, estando comprovada documental nos autos a infração cometida pelo Embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial. Ainda, administrativamente, teve assegurado o Executado seu direito de defesa, tendo apresentado recurso, o qual foi indeferido. Preliminar rejeitada. II - Legalidade do convênio firmado entre o INMETRO e o IPEM/SP, em função da delegação de funções executórias autorizada pelo art. 7º, da Resolução CONMETRO n. 11/88, com fundamento legal na Lei n. 5.966/73. III - Transfêrencia da execução de atividades de inspeção, verificação, fiscalização, processamento e julgamento de infrações, não das normas relativas à metrologia. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada. IV - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ. V - Legalidade das Portarias INMETRO ns. 74/95 e 96/00, expedidas objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos. VI - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I dos Regulamentos Técnicos Metroológicos aprovados pelas mencionadas Portarias. VII - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VIII - Apelação improvida. (AC 00267256420054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011, PÁGINA 806, grifo nosso)Da ofensa ao princípio da legalidade O Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO) foi instituído pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Nesse mister, foram criados o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO), órgão normativo e supervisor do SINMETRO (arts. 2º e 3º), e o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), órgão executivo central do sistema (art. 4º). Na dicação dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 9.933/99 incumbe ao INMETRO, dentre outras atribuições, processar e julgar as infrações às normas de metrologia. Da leitura dos referidos artigos, verifica-se terem sido estabelecidos por lei em sentido estrito todos os elementos necessários à aplicação das penalidades administrativas, quais sejam as hipóteses materiais das infrações, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. Por outro lado, a par de sua atribuição executiva, compete ao INMETRO elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados (art. 3º, inciso II, da Lei 9.933/99). Nesse desiderato, coube ao INMETRO baixar portarias consistentes em normas técnicas de metrologia, ou seja, atos normativos que apenas regulamentam a matéria disposta em lei federal. Ademais, resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo INMETRO e pelo CONMETRO, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, além de regulamentarem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. A esse respeito, trago à colação julgado do STJ-ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. METROLOGIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO INMETRO COM BASE NA SUA PORTARIA Nº 02/82. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.578/MG SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. I. A controvérsia suscitada no presente agravo regimental, em si, cinge-se à legalidade ou não da Portaria INMETRO nº 02/82, sob o argumento de que tal ato administrativo é anterior à Resolução CONMETRO nº 11/88, que estipulou a atuação e especificações da competência do INMETRO. 2. É entendimento pacificado na Primeira Seção deste Sodalício, por força do julgamento proferido no Resp. nº 1.102.578/MG, DJ. 29.10.2009, que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009). 3. Em específico, no que





penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000772-12.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-04.2016.403.6122 ( ) - M A ZANELATO & CIA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP345711 - ARTHUR FONSECA CESARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Chamo o feito à ordem, reconsiderando o despacho anterior. Nos termos do parágrafo 3º do art. 1007 do CPC, é dispensado o recolhimento por porte de remessa e retorno nos autos em formato eletrônico. Dessa forma, considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação prevista no artigo 3º, intime-se a parte apelada (CEF) a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001057-39.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-83.2013.403.6122 ( ) - MARIA DAS DORES RODRIGUES LIMA X VALDECI OSORIO(SP369906 - EVERTON GREGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Maria das Dores Rodrigues Lima e outro, qualificados nos autos, ofertaram, com base no art. 1022, inciso II do CPC/2015, embargos de declaração à sentença proferida nos autos, ao fundamento de apresentar omissão quanto ao requerimento de gratuidade da justiça formulado pelos embargantes. É a síntese do necessário. Recebo os embargos porque tempestivos, mas deixo de acolher as razões nele inseridas, na medida em que não há elementos demonstrativos da omissão alegada. Foi deferida por meio da decisão de fl. 37, a gratuidade de justiça e conforme expressamente consignado no dispositivo da sentença, a parte embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa sua exigibilidade, de acordo com o artigo 98, parágrafo 3º do CPC. A concessão da gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelo pagamento dos honorários advocatícios. Fica, entretanto, sua exigibilidade, condicionada à demonstração, pelo credor, da mudança da situação que ensejou a concessão da justiça gratuita, consoante dispõe o art. 98, parágrafo 3º do CPC, nos termos da sentença. Por tais razões, inexistindo omissões a serem aclaradas, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001923-86.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Chamo o feito à ordem. Diante das informações apresentadas pela parte executada, referente ao acordo extrajudicial formulado com a exequente, abrangendo a liquidação de todos os contratos desta execução, importando em desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, desses contratos (fls. 205/206 e 208/209), manifeste-se especificamente a exequente quanto a eventual quitação do débito. A seguir, venham os autos conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001193-07.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE LUCELIA COLELU X VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP352683B - MURIANA CARRILHO BERNARDINELLI)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001594-06.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CARLOS ROBERTO FRUTEIRO FILHO - ME X CARLOS ROBERTO FRUTEIRO FILHO(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA E PR061122 - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR E SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001595-88.2014.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X PABLO FERNANDO DE ARAUJO - ME X PABLO FERNANDO DE ARAUJO(SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI VILELA E PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000076-44.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X EDSON VANDERLEI JARDIM X LUIZ HARLEY PONCE PASTANA(SP379915 - FERDINANDO APARECIDO NEVES JUNIOR)

Vistos etc. A notícia apresentada pela CEF, de pagamento/re negociação do débito ora exigido (fls. 138/146), pressupõe o cumprimento extraprocessual da obrigação discutida nestes autos, o que impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Custas pagas. Honorários indevidos. Dessejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000986-71.2015.403.6122. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000328-47.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILSON FIALHO DE BRITO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 252,32 (duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp). O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL): Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001118-31.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LOURIVAL BARBOZA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001213-61.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FW GESTAO INDUSTRIAL LTDA - ME X JOYCE APARECIDA RODRIGUES FERNANDES LIMA X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FERNANDES(SP396554 - VIVIANI DALL ANTONIA CAMPANO)

Intime-se o advogado que atua em nome da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, 1º, do Código de Processo Civil. Cumpre ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, parágrafo 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 21/08/2018, às 15 horas e 50 minutos. Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma das partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001221-38.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TSARA BUFFET LTDA - ME X RITA ILNA MEDINA BRICIO WOLFGANG X CLEUSA CRISTINA MORAES DE SOUZA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II e III, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001186-44.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMARA, CAMARA & CIA LTDA - ME X HERCILIA ANGELINA QUEIROZ X OTAVIO AUGUSTO CAMARA X TIAGO CAMARA

Reitere-se o ofício expedido nos autos, para resposta em 30 dias. Ademais, considerando a manifestação da CEF de fl. 127, diga a exequente se o comprovante de pagamento (fl. 128) se refere à transferência do valor bloqueado via sistema BACENJUD. Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. No mais, a postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada, bem assim o pedido de renovação da restrição via sistema

RENAJUD, tendo em vista as medidas constritivas promovidas pelo Juízo, por via eletrônica, com a penhora do veículo de fls. 80/81, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000093-12.2017.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA CONTREIRA LTDA - ME(SP343693 - CHARLES CASSIO SILVA) X LAERCIO CONTREIRA X LUCIA SOBRADIEJ CONTREIRA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000616-83.2001.403.6122** (2001.61.22.000616-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA RIO DE TUPA LTDA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X BERNAL DROGARIA EIRELI - ME(SP253263 - EVANDRO BERNAL ROSSI)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Custas pagas. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.P. R. I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000072-27.2003.403.6122** (2003.61.22.000072-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL PLAZA DE BASTOS LTDA(SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO E SP189466 - ANDREA JULIANA PEIXOTO MORENO) X AIRTON YUKIO SHIRASAWA

Vistos etc.O reconhecimento da parcial procedência do pedido deduzido por meio da ação anulatória de débito fiscal, que deflagrou o processo tombado sob n. 0000191-80.2006.403.6122 e resultou na anulação do débito objeto da presente, traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa esta execução, ou seja, de que indevida a cobrança dos débitos lançados na CDA de fls. 02/06, importando, pois, na extinção deste feito.Destarte, EXTINGO o processo, nos termos dos arts. 1º e 26 da Lei 6.830/80 c/c arts. 485, IV, do CPC. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD.Sem custas e honorários advocatícios, estes porquanto fixados no processo em que decidida a anulação do crédito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000601-46.2003.403.6122** (2003.61.22.000601-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NUTRIBASTOS LTDA(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E SP172266 - WILSON MARCOS MANZANO)

Vistos etc.O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.Custas indevidas na espécie.Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000294-24.2005.403.6122** (2005.61.22.000294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA)

EM 14/06/2018.Solicite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional à devolução dos autos de Execução Fiscal acima citados, manifestando-se sobre a liberação do numerário bloqueado. Havendo concordância, o desbloqueio será implementado através do convênio Bacen-Jud. Retornando os autos da Procuradoria Federal proceda-se à juntada deste expediente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001825-09.2009.403.6122** (2009.61.22.001825-3) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

Vistos etc.O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.Custas indevidas na espécie.Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001032-31.2013.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LYNDON YUKIHIRO KAZAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000150-98.2015.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALCIDES SIMOES FILHO(SP202970 - JULIANA OLIVEIRA SIMOES)

Fl. 53. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, efetivando-se a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, intime-se a parte executada a apresentar o veículo no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/ penhora de veículo será(ão)intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(em) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade/bloqueio de veículos ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspenso o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Notificando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000464-44.2015.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Tendo em vista a manifestação do CRECI, no sentido de que não tem interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação, risque-se da pauta. Ressalvo ter o conselho exequente consignado que existe a possibilidade de acordo administrativo mais vantajoso para o executado, podendo ser feito em qualquer das delegacias do CRECI, inclusive no departamento de dívida ativa (email: dividaativa@crecisp.gov.br). No mais, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Outrossim, manifeste-se a parte executada quanto ao interesse na execução de honorários fixados na decisão de fl. 78, nos termos do despacho de fl. 95. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000730-31.2015.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001037-82.2015.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADAIR LUIS BRANDAO(SP111715 - ADAIR LUIS BRANDAO)

Chamo o feito à ordem, reconsiderando o despacho de fl. 46. Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com filero no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento.

**EXECUCAO FISCAL****0000202-60.2016.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GADU - SANEAMENTO LTDA - EPP(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a parte credora (executada), para se desejar, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para, desajando, impugnar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Após, considerando o requerimento a fl. 190, venham os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL****0001111-05.2016.403.6122** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X HERCULANDIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X APARECIDO BRUNO DE OLIVEIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)

Intime-se o advogado que atua em nome da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, o pedido de parcelamento é de ser deferido. A previsão contida no artigo 916 do CPC, configura direito potestativo do devedor, bastando, para seu exercício, o reconhecimento do crédito exigido pelo exequente, a comprovação do depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, bem como o requerimento de permissão para pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. E, do que se extrai dos autos (fls. 23/25), o requerimento formulado pela executada preenche os requisitos legais exigidos, porquanto reconhecido o crédito exigido, comprovado o depósito de trinta por cento do valor da execução, bem como solicitado o parcelamento do débito restante. Posto isso, ACOLHO o pedido de parcelamento realizado nos termos do artigo 916 do CPC, intimando-se a executada a efetuar os depósitos mensais. Converta-se em renda da exequente (ANTT), o valor depositado nos autos, observando-se as instruções fornecidas às fls.29/31, restando os atos executivos suspensos (art. 916, 3º, do CPC). Ressalto que o não pagamento de quaisquer das prestações importará nas penalidades previstas no 5º do artigo 916 do CPC. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001136-18.2016.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SUPERMERCADO MAINITI II LTDA - EPP(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO)

Vistos etc. O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispº do artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Fiquem livres de construção eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000157-22.2017.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MALAS IMPERIAL LTDA - ME(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Quanto ao requerimento de substituição do bem penhorado não se sustenta, em que pese o disposto no artigo 805 do CPC, não se pode ignorar que a execução se dá no interesse do credor, até porque este já foi prejudicado em demasia com a ausência de pagamento por parte do devedor. Embora o valor do bem penhorado (fl.166) ultrapasse em grande monta a dívida, tem maior aceitação de mercado, o que privilegiará a alienação judicial, não se olvidando que o bem ofertado, em substituição, se afigura de difícil, senão impossível alienação. Além disso, cumpre à parte executada fazer a nomeação de bens à penhora, observando a ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80. Desta feita, indefiro a substituição de bens requerida, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Nada sendo requerido, aguarde-se o resultado dos Embargos à Execução n. 0000008-89.2018.403.6122, com baixa sobrestada. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL****0000429-16.2017.403.6122** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Fica a parte executada intimada de que foi bloqueado, em sua conta do CCLA REGIÃO CENTRO OESTE PAULISTA, o valor de R\$ 2.527,03 (dois mil e quinhentos e vinte e sete reais e três centavos) e do Banco do Brasil o valor de R\$ 467,51 (quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos), através do sistema Bacejud, em 22/05/2018, ficando também intimada de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, consoante inteiro teor do despacho de fl. 19. Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração e demonstrando poderes para sua outorga, no prazo de 15 dias. Cumpre destacar, inicialmente, que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Assim, considerando a recusa do exequente do bem indicado à penhora, por ser de difícil alienação, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desajando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s), para, desajando, o por(e)m embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se

**EXECUCAO FISCAL****0000669-05.2017.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLAUDEMIR ANTONIO NAVARRO JUNIOR(SP197037 - CLAUDEMIR ANTONIO NAVARRO JUNIOR)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalto que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestada. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito. Quanto à exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, com respaldo no art. 782, 4º do CPC, deve ser, a princípio, indeferida, pois não determinada pelo juízo a inclusão - nem há prova da inserção e qual o órgão responsável pela medida. No mais, os registros de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, serão liberados quando da extinção da presente execução. A intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade, e a adoção de tal expediente só se faz aplicável em hipóteses excepcionais, estando a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, deve a parte executada requerer administrativamente sua exclusão dos órgãos de proteção de crédito e somente se indeferido buscar as vias judiciais. Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001833-54.2007.403.6122** (2007.61.22.001833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X SEBASTIANA ALVES MARQUES(SP356443 - LEANDRO CERVANTES RICHARD E SP356425 - JOSE JULIO BOLZANI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA ALVES MARQUES

Renove-se a intimação da CEF para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos memória de cálculo, devidamente discriminada, do valor remanescente que entente ser devido, sob pena de extinção da presente ação em razão do pagamento do débito. Após, vista à executada e venham-me conclusos. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0002088-12.2007.403.6122** (2007.61.22.002088-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-61.2006.403.6122 (2006.61.22.002184-6)) - J. A. FERNANDES CEREAIS LTDA X NILSA MARIA DA SIVEIRA FERNANDES X ANTONIO FERNANDES CAMPOS(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INSS/FAZENDA X J. A. FERNANDES CEREAIS LTDA

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desajando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, efetivando-se a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, deverá o oficial de Justiça avaliador intimar a parte executada a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, mantendo a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/penhora de veículo será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s). Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0001892-71.2009.403.6122** (2009.61.22.001892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON ROBERTO PANTOLFI(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO PANTOLFI

Tendo em vista a indicação efetuada na OAB - 34ª Subseção de Tupã, nomeio à parte executada o advogado ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI, OAB n. 254.223. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor mínimo da tabela, tendo em vista a prática de um único ato nestes autos. Solicite-se o pagamento. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001917-79.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO RODRIGUES

Vistos etc.O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC). Custas pagas.Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001004-92.2015.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-10.2015.403.6122 ) - JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME

Considerando que o presente feito esteve em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional no período de 08/02/2018 e 09/03/2018, devolva-se integralmente o prazo para manifestação ao advogado, iniciando-se o prazo da publicação deste despacho. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000695-37.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X WILSON BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BARBOSA FILHO

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000779-72.2015.403.6122** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA(SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA E SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado que atua em nome da parte exequente/executada (Rodrigo da Silva Almeida e Guilherme Miguel Gantus) para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 104, 1º, do Código de Processo Civil. Ademais, observo que foram requisitados os valores em nome do advogado RODRIGO DA SILVA ALMEIDA, depositados na Caixa Econômica Federal (Banco 104), CONTA 1181005131944877, sendo que o saque correspondente ao RPV deverá ser feito independentemente de alvará, nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução nº CJF- Res 20174/00458 de 04 de outubro de 2017. Regularizada a representação processual em nome de Guilherme Miguel Gantus, OAB 153.970, considerando o custo de deslocamento, deverá o requerente se manifestar sobre a viabilidade de expedição de alvará de levantamento do valor requisitado (R\$ 262,16) e retirada neste Juízo. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal**

**Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4454**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001054-83.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLLEY HERBERT CORREA AFONSO

Vistos em inspeção.

Diante do não cumprimento da carta precatória nº 562/2016, consoante certidão de fl. 103, despacho de fl. 107 e certidão de fl. 109, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000893-39.2014.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E RJ094107 - HAROLDO REZEDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

DESPACHO/OFÍCIO Nº 857/2018-SPD-jna Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação total do saldo da conta nº 0597.005.00001422-0 (fl. 77), em favor da Agropecuária Arakaki, representada pelos sócios proprietários: KOSUKE ARAKAKI, RG 3.437.665 SSP/SP, CPF 012.076.288-91 e RIROMASSA ARAKAKI, RG 3.765.493 SSP/SP, CPF 012.072.378-68; Ficam os expropriados intimados para o levantamento da indenização referente ao cultivo de cana-de-açúcar, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1035/2017-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias do depósito de fls. 126, 347 e documentos de fls. 226/227. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br. Após, vista ao MPF. Efetuado o pagamento, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 144/145, com a expedição de mandado de inibição definitiva na posse. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de junho de 2018.

#### **MONITORIA**

**0000229-42.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS APARECIDO PENHA X ROSIMEIRE JANDOTTI(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)

Autos nº 0000229-42.2013.403.6124 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Luiz Carlos Aparecido Penha e outro Registro n.º 388 /2018.SENTENÇAVistos.Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luiz Carlos Aparecido Penha e Rosimeire Jandotti, visando à cobrança de débito oriundo de dois contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo n.º 000303195000138806 e n.º 240303400000166479 (fl. 03).Decorridos os trâmites processuais, a CEF informou o pagamento/renegociação da dívida pelo devedor e requereu a desistência da ação, com extinção deste processo com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC. Entretanto, caso o devedor tenha sido citado, condicionou seu pedido de desistência à renúncia pela parte ré, expressa ou tácita, de percepção de qualquer verba sucumbencial. Por fim, pleiteia o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É o breve relatório.Decido.Embora a CEF tenha pleiteado a desistência da ação, havendo acordo extrajudicial entre as partes há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), HOMOLOGO O ACORDO, e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista o acordo extrajudicial realizado entre as partes.Custas pela parte autora, observando que foram recolhidas integralmente, conforme certidão de fl. 31-v.Deiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte autora, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos referidos documentos, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as cópias dos documentos pretendidos, determino o desentranhamento dos originais, substituindo-os pelas aludidas cópias, entregando os documentos originais ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos, certificando-se.Caso não sejam apresentadas as cópias dos documentos originais pela parte autora no prazo supramencionado, ou cumpridas todas as determinações acima, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 11 de junho de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

#### **MONITORIA**

**0001690-49.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Vistos em Inspeção.

Diante da não localização do requerido, consoante certidão de fl. 75, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se

#### **MONITORIA**

**0000983-47.2014.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DA COSTA & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIANE DA COSTA ROJAIS X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA

Decreto o devido SEGREDO DE JUSTIÇA em relação a este feito, uma vez que, os documentos de fls. 78/84, exigem tal medida.

A Secretaria deverá promover tal anotação na capa dos autos e no sistema processual, restringindo a consulta do feito apenas às partes e seus procuradores, facultando ao terceiro interessado a vista dos autos somente mediante autorização judicial.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os documentos de fls. 78/84 no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### MONITORIA

**0000159-54.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229915 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

Vistos em Inspeção.

Diante da não localização do requerido, consoante certidão de fl. 74/76, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se

#### MONITORIA

**0000529-96.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILTON YOSHITO WATANABE - EPP X WILTON YOSHITO WATANABE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP169435 - SERGIO TAHARA)

Fl. 507: Considerando a prevalência da conciliação para a solução dos conflitos, nos termos do 3º do artigo 3º do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10 de outubro de 2018, às 13h30min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001527-64.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA APARECIDA DA SILVA MAFRA(SP269597 - ANA MARIA DA SILVA CEBIN E SP365387 - BRUNO HENRIQUE BISELLI) X JAIR CATARINA DA SILVA

Vistos em Inspeção.

Fls. 55/67: Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º do CPC).

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0106674-81.1999.403.0399** (1999.03.99.106674-6) - CACILDA MARIA ALVES DOS SANTOS X LEONILDA MARTINS X SERGIO DE PAULO MARTINS X ODETE APARECIDA RAMILO(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

PROCESSO Nº 0106674-81.1999.403.0399/Vistos etc.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.No mais, passo a deliberar sobre as questões relativas ao pedido de habilitação dos herdeiros da autora, Sra. CACILDA MARIA ALVES DOS SANTOS, falecida em 15/06/2002 (fl. 101).O patrono da parte autora, às fls. 92/101, apresentou pedido de habilitação dos filhos Leonilda Martins, Sérgio de Paulo Martins e Odete Martins, bem como do marido da autora, Antonio França dos Santos (fls. 124/127). Entretanto, o advogado havia informado às fls. 108/109 que a parte autora, Sra. Cacilda Maria Alves dos Santos, havia convivido menos de um ano com o Sr. Antonio, separando-se de fato dele e passando a conviver com Benedito Venâncio Martins, genitor de seus dois filhos (Leonilda e Sérgio).Instado a se manifestar, o INSS discordou do pedido de habilitação do marido da autora, Sr. Antonio, ante a informação da ocorrência de separação de fato do casal (fl. 133), tendo a parte autora concordado com a manifestação da autarquia (fl. 135).Destes modo, INDEFIRO o pedido de habilitação de Antonio França dos Santos.Em relação ao companheiro da autora, Sr. Benedito, constata-se que ele faleceu em 11/06/2008 (fl. 147), pelo que não há que se falar em habilitação nestes autos.Em prosseguimento, verifico que o INSS alegou a existência de divergência no nome da genitora constante nos documentos dos habilitantes em relação ao nome da autora da presente demanda (fl. 141), ocasião em que foi determinada a manifestação da parte autora nos autos (fls. 152), o que foi devidamente cumprido à fl. 154.A fim de esclarecer a divergência apontada, foram requisitadas pelo Juízo, aos diversos Cartórios de Registro Civil, as certidões de nascimento dos filhos da autora (fl. 155), tendo sido juntadas às fls. 164 (Leonilda) e às fls. 173 (Sérgio).Neste ponto, passo a analisar a situação encontrada em relação às pessoas indicadas como filhos deixados pela autora na sua certidão de óbito.Os documentos de identidade acostados às fls. 96, 98 e 100, respectivamente, apontam que, Leonilda Martins, Sérgio de Paulo Martins e Odete Aparecida Ramilo, possuem a mesma genitora, CACILDA RAMILO ALVES. Da mesma forma, as certidões de nascimento de Leonilda e Sérgio, acostadas às fls. 164 e 173, indicam o nome da genitora como CACILDA RAMILO ALVES e como avós maternos Manoel Ramilo Alves e Benedita (ou Benvinda) Maria de Jesus. Além disso, a certidão de casamento da autora (CACILDA MARIA ALVES DOS SANTOS - nome que passou a assinar após o casamento), embora aponte que seu nome de solteira era CACILDA MARIA ALVES, indica como seus genitores MANOEL RAMIRO ALVES e BENVINDA MARIA DE JESUS, ou seja, os mesmos avós maternos apontados nas certidões de nascimentos às fls. 164 e 173, pelo que há que se concluir que A GENITORA de Leonilda, Sérgio e Odete, trata-se da mesma pessoa, qual seja, CACILDA MARIA ALVES DOS SANTOS, autora desta demanda, falecida em 15/06/2002.Deste modo, tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), HOMOLOGO, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de LEONILDA MARINS, CPF 483.384.781-72, SÉRGIO DE PAULO MARTINS, CPF 865.671.441-49 e ODETE APARECIDA RAMILO, CPF 398.265.398-30, filhos da parte autora devendo aqueles passar a figurar no polo ativo da presente demanda como sucessores de Cacilda Maria Alves dos Santos (sucedida).Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da atuação.Sem prejuízo, intimem-se os herdeiros habilitados para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS (art. 535 CPC).Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.Jales, 26 de março de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000349-37.2003.403.6124** (2003.61.24.000349-6) - JOSE CARLOS MATEUS X LORENNIA MATEUS X ROSEMEIRE ANGELINA DE JESUS MATEUS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no art. 687 e 689, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ROSEMEIRE ANGELINA DE JESUS MATEUS e LORENNIA MATEUS, devendo aqueles passarem a figurar no polo ativo da presente demanda, como sucessor de José Carlos Mateus (sucedida).

Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da atuação.

Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverão anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido in albis o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001645-50.2010.403.6124** - SIMONE TERESINHA DILL DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Vista às partes do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000521-95.2011.403.6124** - JACQUELINE COSTA GASTALHO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo nº 0000521-95.2011.403.6124Autora: Jaqueline Costa GastalhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSREGISTRO N.º 157/2018SENTENÇAJaqueline Costa Gastalho, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária de amparo social em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A parte autora alegou que em 16/09/2011 (DER) requereu junto ao INSS benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência, o que foi indeferido (fls. 54). Por isso, pleiteia em juízo o benefício de amparo social.A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/48).O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (fls. 50).Citado (fls. 59), o INSS contestou (fls. 60/98), sem arguição de preliminares. No mérito, alegou ausência de cumprimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado, protestando, ao final, pela improcedência do pedido.As fls. 105/112 foi juntado o laudo médico. Por sua vez, o laudo social e os complementos dele foram juntados, respectivamente, às fls. 115/117, 135/138 e 159/160.As partes manifestaram-se acerca dos laudos periciais às fls. 121/123, 125/131, 141/142, 144/149, 155, 167 e 168/181. O MPF opinou pela procedência do pedido de amparo social (fls. 183/184).Não foram arbitrados os honorários periciais, em atenção aos termos da r. decisão de fls. 55/56.Os autos vieram conclusos para sentença aos 04/05/2016.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo incontinenti ao exame do mérito.O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n.8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos



solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial, realizado em 24/09/2012 (fls. 106) atesta que a parte autora é portadora de doença psiquiátrica desde 2009, porém, está em tratamento desde 2009, quando foi feito diagnóstico de esquizofrenia. (questo nº 1 de fls. 106 e questão nº 1 de fls. 107). Não obstante o laudo pericial declare ser possível a reabilitação da parte autora, uma vez que a incapacidade constatada é parcial e temporária (questos nº 3 e 4 de fls. 106 e questão nº 18, letras b e c de fls. 109); aponta que ela está incapacitada para lidar com público (questo nº 2, letra b de fls. 106; questão nº 2 de fls. 107 e questão nº 4 de fls. 108), estando inapta para qualquer atividade profissional (questo nº 3, segunda parte, de fls. 106), configurando impedimento de longa duração (questo nº 3, letra b, de fls. 106 e questão nº 18, letra b de fls. 109). Ademais, o questão nº 9 de fls. 108 enfatiza que, após maior controle clínico poderá, a parte autora, exercer função... onde não haja contato constante com pessoas desconhecidas tal como passageira, costureira, cozinheira, lavadeira, etc... Além disso, consta do laudo social complementar, entranhado às fls. 160, que a parte autora sofreu um AVC em 31/08/2015, agravando ainda mais seu estado de saúde. Em sendo assim, a análise conjunta desses elementos extraídos do laudo pericial leva à conclusão de que a parte autora não possui, por um longo e indeterminado tempo, a aptidão necessária para participar, em igualdade de condições, da vida em sociedade e para concorrer em uma vaga no mercado de trabalho, atendendo, dessa forma, aos requisitos da Lei nº 8.742/93 no que atine ao seu enquadramento como pessoa portadora de deficiência. Nesse diapasão, decidiu a Colenda Nona Turma do TRF3 na ApReeNec 00094052120174039999, cujo acórdão transcrevo a título expletivo. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 475, 2º, CPC/1973. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, CAPUT, DA CR/88, E LEI Nº 8.742/1993. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. - Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não excede os 60 salários mínimos, sendo inabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, 2º, do CPC/1973. - Atrelam-se, cumulativamente, à concessão do benefício de prestação continuada, o implemento de requisito etário ou a detecção de deficiência, demonstrada por exame pericial, e a verificação da ausência de meios hábeis ao provimento da subsistência do postulante da benesse, ou de té-la suprida pela família. - A avaliação da deficiência deve ser modulada conforme a qualificação e experiência pessoal, no contexto social em que vive o postulante do amparo assistencial. Inteligência do art. 16, 2º, do Decreto nº 6.214/2007. - A patologia apresentada pela autora, associada ao seu grau de instrução (4ª série do primeiro grau), ausência de experiência profissional e as atuais condições do mercado de trabalho, demonstram que a incapacidade, constatada pelo laudo médico pericial, revela-se total e permanente, autorizando concluir que obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. - Presente a deficiência, e inexistência de hipossuficiência econômica, é devido o Benefício de Prestação Continuada desde a data do requerimento administrativo. Precedentes. - Correção monetária e juros de mora fixados na forma explicitada, observadas as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal e da Lei n. 11.960/2009 (cf. Reperussição Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux), bem como normas legais posteriores aplicáveis à questão. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação do INSS parcialmente provida. (ApReeNec 00094052120174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/09/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO) - grifei Logo, diante desse quadro, entendo que a parte autora está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas por um longo e indeterminado período de tempo, atendendo ao requisito subjetivo insculpido na LOAS. No que concerne ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que, também, restou devidamente demonstrada. De fato, observo a senhora perita assistente social que a parte autora reside com o namorado, Sr. Alessandro Graciano da Silva num imóvel alugado pelo valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), composto por três cômodos, localizado num bairro vulnerável. A casa é guamecida com móveis doados pela mãe do namorado. O namorado da parte autora possui um veículo Monza, ano 1991. A renda familiar advém do Programa Renda Cidadã, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) e de bicos esporádicos realizados pelo Sr. Alessandro (em média duas vezes por semana), recebendo R\$ 30,00 (trinta reais) quando labora meio período e R\$ 70,00 (setenta reais), se for o dia todo, uma vez que ambos os membros da família estão desempregados. Adicionalmente a isso o fato de a parte autora haver sofrido um AVC em 31/08/2015, agravando ainda mais seu estado de saúde (fls. 160/163). Curial salientar, ainda, que parte autora asseverou possuir dois filhos que residem no Rio de Janeiro e que não querem se relacionar com ela, afirmando estarem desfeitos os vínculos afetivos entre eles há muitos anos. Por sua vez, o namorado dela também possui problemas de relacionamento com a família dele. Por isso, não recebem ajuda de parentes. Dessa forma, diante da situação de extrema pobreza que a requerente vive, sem as mínimas condições dignas de subsistência, resta clara a situação de penúria. Portanto, preenchido o requisito da hipossuficiência econômica. Presentes todos os requisitos legais, a parte autora tem direito ao benefício de prestação continuada. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 16/09/2011, consoante pedido da parte autora. A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O perigo de dano revela-se na privação da parte autora do pagamento das parcelas correspondentes a benefício que lhe garante a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença à pessoa comprovadamente inapta para trabalhar por razões de saúde, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. Isto posto, atendidos os pressupostos do art. 203, V, da Magna Carta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício Assistencial de Prestação Continuada - LOAS, com renda mensal equivalente a um salário mínimo, a partir de 16/09/2011 (DIB), e DIP na data da sentença, até que seja realizada nova perícia médica pela autarquia ré, que deverá fazê-lo em prazo não inferior a 02 (dois) anos. Considerando o caráter alimentar do benefício vindicado, concedo a tutela antecipada para determinar que o réu implante e pague, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, o benefício assistencial em favor da parte autora com DIB em 16/09/2011. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Condeno também a pagar os valores atrasados, após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros e correção monetária, observados os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, no intervalo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho de Justiça Federal, nos termos da r. decisão de fls. 55/56. Providencie a secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se o INSS para restituir os valores pagos às perícias judiciais a título de honorários periciais no total de R\$469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos). Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, porque, ainda que ilíquida, é certo que o valor da condenação às parcelas vencidas apresenta-se em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 01 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 21 de março de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIA: Jaqueline Costa Gastalho CPF: 806.133.907-25 BENEFÍCIO: Amparo Social - LOAS RMI: 01 (um) salário mínimo DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/09/2011 DATA DO PAGAMENTO-DIP: data da sentença

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000943-36.2012.403.6124** - MARIA CRISTINA MONTEIRO NOGUEIRA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARANDA VENANCIO E SP251470 - DANIEL CORREA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001637-60.2012.403.6138** - MARIA GENIR LUNGATTI CUMINI ME (MT008723 - JOYCE CARLA MARZOLA DE ANDRADE E MT010718 - JIANCARLO LEOBET) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Vistos em inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000678-97.2013.403.6124** - JOSE MAURO VILLA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Processo n.º 000678-97.2013.403.6124Autor: Jose Mauro VillaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSRegistro n.º 400/2018.SENTENÇA Vistos Jose Mauro Villa, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício (30/01/2011).Sustenta a parte autora estar impossibilitada de desempenhar suas atividades laborais em razão de problemas de saúde que lhe acometem. Recebeu auxílio-doença nos períodos de 15/09/2009 a 31/03/2010 e 30/08/2010 a 30/01/2011, tendo sido indeferido seu novo pedido administrativo.Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeada médica perita para realização do laudo pericial, bem como foi determinada a citação do réu (fls. 31/32).Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/35, pugrando pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos (fls. 36/52).Laudo médico-pericial acostado às fls. 57/62.A parte autora manifestou ciência à fl. 69.Foram arbitrados os honorários periciais e solicitado o pagamento às fls. 71 e 73).O feito teve seu julgamento convertido em diligência para intimação da perita, a fim de que esclarecesse qual a DII correta (fl. 75).Acostados os esclarecimentos da perita médica às fls. 78/80, as partes se manifestaram às fls. 83/84 e 86/87.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Inexistem preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: 1) qualidade de segurado, 2) cumprimento da carência mínima e 3) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)A carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inc. I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença aquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.A perícia médico-judicial realizada em 08/09/2014, aponta que o autor é portador de moléstia mental Síndrome do pânico F41.0 e síndrome de ansiedade generalizada F41.1. (fl. 60 - quesito 1). A perita ainda afirmou que o autor encontra-se inapto de forma total e temporária para qualquer atividade laborativa (questos 7, 9, 12 e fl. 61). Em resposta ao quesito nº 16, à fl. 60, acerca da data de início da incapacidade, respondeu: Como o periciando disse, em 2007. Entretanto, no quesito do perito à fl. 62 (n.º 15), fixou a DID e a DII em 2004. Intimada pelo Juízo para esclarecer a divergência (fl. 75), a perita médica apresentou o laudo complementar de fls. 78/80, apontando as mesmas respostas anteriores: 12. Qual a data de início da incapacidade (DII) para o trabalho? R. Como o periciando disse, em 2007. QUESTOS DO PERITO 15. Qual a data de início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? R= DID em 2004 e DII: 2004.Inobstante tenha a perita do Juízo mencionado que o periciando informou ter sua incapacidade iniciada em 2007, no quesito 15 do Juízo (fl. 62 do laudo pericial e fl. 80 do laudo complementar), a expert foi categórica ao fixar a DII no ano de 2004. Depreende-se dos laudos apresentados que a perita desejava apontar tanto a data informada pela parte, quanto a que entendia ser a correta como início da incapacidade.Portanto, conforme extratos do CNIS, cuja juntada aos autos determino, evidencia-se que a parte autora não detinha a qualidade de segurado do RGPS quando do advento de sua incapacidade laborativa (2004), tendo em vista que, após a perda da qualidade de segurado, ocorrida após os recolhimentos efetuados no período de 01/03/2001 a 31/07/2002, como contribuinte individual, somente voltou a contribuir aos cofres da Previdência em 01/03/2008, na condição de trabalhador empregado, razão pela qual a improcedência do pedido é medida positiva.Ainda que assim não fosse quanto à DII, se considerada a data apontada pela parte à perita (2007), também não restaria preenchido o requisito qualidade de segurado, conforme se verifica dos extratos do CNIS.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 15 de junho de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**000744-77.2013.403.6124** - ALDENIR GERALDO DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Processo n.º 000744-77.2013.403.6124Autor: Aldenir Geraldo de SouzaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSRegistro n.º 406/2018.SENTENÇA Vistos Aldenir Geraldo de Souza, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa do benefício (31/03/2012).Sustenta a parte autora estar impossibilitada de desempenhar suas atividades laborais em razão de problemas de saúde que lhe acometem. Recebeu auxílio-doença no período de 10/02/2012 a 31/03/2012.Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a citação do réu (fl. 26).Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/30, pugrando pela improcedência do pedido, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais. Argumenta que eventual concessão de benefício pela autarquia à parte autora, em momento anterior, não constituiria óbice à análise de nenhum dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Sustenta, ainda, que as perícias realizadas pela administração gozam de presunção de legitimidade, devendo prevalecer, tendo em vista que constaram a ausência do requisito incapacidade. Por fim, afirma que o indeferimento administrativo por ausência de um dos requisitos, não ora os demais incontroversos. Juntou documentos (fls. 31/50).Laudo médico-pericial acostado às fls. 60/65.A parte autora manifestou-se às fls. 70/73 e o INSS à fl. 74-voram arbitrados os honorários da perita médica, bem como solicitado o pagamento às fls. 75 e 77.O feito teve seu julgamento convertido em diligência para intimação das partes, a fim de que juntassem documentos e, em seguida, fosse apresentado laudo médico complementar (fl. 80).O INSS apresentou, às fls. 82/85, cópias dos resultados das perícias administrativas.A parte autora acostou documentos médicos às fls. 86/144.Às fls. 147/148, foi acostado laudo pericial complementar, tendo as partes se manifestado às fls. 151/153 e 154.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Inexistem preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: 1) qualidade de segurado, 2) cumprimento da carência mínima e 3) existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42, ao tratar da aposentadoria por invalidez: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária, porém total para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)A carência mínima para tais benefícios, disposta pelo caput do artigo 24 c.c. o artigo 25, inc. I e art. 27-A, todos da Lei nº 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições em caso de ingresso e de 06 (seis) contribuições no caso de reingresso, a partir da Lei nº 13.457/2017, que revogou o parágrafo único do art. 24 da Lei dos Benefícios, o qual previa 04 (quatro) contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa, o direito adquirido e o princípio tempus regit actum). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo.Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença aquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Postas tais considerações, passo a analisar a situação dos autos.A perícia médico-judicial realizada em 17/09/2014, aponta que o autor é portador de diabetes insulino-dependente descompensado que evoluiu com prejuízo da circulação vascular de MMII. Há 2 anos evoluiu com necrose de hálux D (1º dedo pé D), com necessidade de amputação do mesmo. Após 1 ano do ocorrido, amputou também o 2º dedo do mesmo pé (quesito do Juízo n.º 1 - fl. 63). afirmou a perita que o paciente possui restrições para se manter em pé por muito tempo, deambulação prolongada e uso de pedais com prejuízo da marcha (quesito do Juízo n.º 2 - fl. 63), encontrando-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de qualquer tipo de trabalho ou atividade (questos do Juízo n.ºs 9, 12 e 18 - fls. 64/65). Fixou a DID e a DII em 10/06/2013 (quesito 15 - fl. 65).No laudo complementar, a perita modificou a conclusão do laudo pericial, informando (fl. 148):A data do início da incapacidade se dá com a amputação do hálux D, portanto, a mesma se modificará com a comprovação da data do procedimento:DDI - segundo os documentos apresentados desde 20/01/2012.Os requisitos qualidade de segurado e carência também foram preenchidos na data de início da incapacidade - DII (20/01/2012). Conforme bem demonstram os extratos do CNIS, a parte autora manteve vínculo empregatício no período de 01/06/2005 a dezembro de 2011 (fl. 32).Desse modo, diante do quadro incapacitante comprovado nos autos, bem como da manutenção da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida, entendo que a autora faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício do auxílio-doença (NB 550.043.657-7 - cessado em 31/03/2012), nos termos do art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e, como corolário, CONDENO O INSS:1) A IMPLANTAR o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZA a partir de 31/03/2012 (data da cessação do NB 550.043.657-7 - DIB), ressalvadas as respectivas compensações financeiras com os valores dos benefícios eventualmente concedidos administrativamente após o ajuizamento. O benefício poderá ser suspenso se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para o desempenho de atividade laborativa. É obrigação da autora comparecer para realização de perícia quando convocada pelo INSS. 2) A PAGAR, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB até à DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP), valores estes a serem acrescidos de juros de mora da citação e correção monetária de cada vencimento mensal calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito.Deixo de determinar o imediato início do pagamento, ante a ausência de requerimento expresso de tutela provisória - Não pode o juiz, porém, antecipar a tutela de ofício (seja satisfativa, seja cautelar), dado o regime de responsabilidade objetiva inerente a sua função (art. 302, CPC), o qual a parte pode não ter interesse em submeter-se (MARINONI, Luiz Guilherme et. al., Novo código de processo civil comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015, p. 307). Intime-se o INSS de que deverá restituir o valor pago à perita médica a título de honorários periciais, no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos).Honorários advocatícios sucumbenciais são devidos pelo INSS à parte autora. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isenacional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC, porque, ainda que ilíquida, é certo que o valor da condenação às parcelas vencidas apresentadas em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Jales/SP, 20 de junho de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz FederalTÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)BENEFICIÁRIO: ALDENIR GERALDO DE SOUZAACP: 032.518.388-06BENEFÍCIO: Aposentadoria por InvalidezRMI: a ser calculada pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/03/2012 (data da cessação do NB 550.043.657-7).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c

## PROCEDIMENTO COMUM

**000863-38.2013.403.6124** - ANTONIO VILMAR COIADO - ESPOLIO X FLAVIA MARTINEZ DOMINGUES COIADO(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001175-14.2013.403.6124 - AMAURI DE CARVALHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCESSO Nº 0001175-14.2013.403.6124 EMBARGANTE: AMAURI DE CARVALHO REGISTRO Nº 403/2018 SENTENÇA Vistos em Inspeção. Assim foi fundamentada a sentença (fl. 98-v). Verifica-se no CNIS do autor (fls. 85/86) que ele contribuiu ao RGPS nos períodos de 01/05/1984 a 15/06/1984 e 16/05/2000 a 29/10/2000, e somente retornou ao sistema previdenciário em 01/04/2011, contribuindo até 31/01/2012 na qualidade de contribuinte individual. Depois disso, voltou a verter contribuições nos períodos compreendidos entre 01/05/2012 a 31/07/2012 e 01/09/2012 e 30/11/2012, na qualidade de segurado facultativo, neste caso, com a ressalva de que somente as contribuições dos períodos compreendidos entre 05/2012 a 07/2012 e 09/2012 a 11/2012 foram validadas, por atenderem ao disposto no art. 21, 2º, inciso II, alínea b da Lei 8.212/91, o que não se deu com as contribuições relativas aos períodos compreendidos entre 02/2012 a 04/2012, 08/2012, e 12/2012 a 10/2013 (fls. 50-verso). Analisando-se estes dados, evidencia-se que a parte autora ingressou no sistema previdenciário após o início da incapacidade, fixada pela perícia em 04/02/2013, com base nos exames que o autor lhe apresentou (questão n. 15 de fls. 73). Via embargos de declaração, insurgiu-se o autor, Sr. AMAURI DE CARVALHO, alegando que (fl. 101)...Diante da contrariedade existente, pelo fato de início da incapacidade ter sido reconhecido em data posterior ao início das contribuições e, que o MM. Juiz julgou improcedente a demanda sob o fundamento de se tratar de doença preexistente, requer, o conhecimento dos presentes embargos para que o juízo esclareça a contrariedade apontada, e entendendo se tratar de doença preexistente explicita as razões, já que o mero apontamento de datas se conclui entendimento diverso do dispositivo da sentença, observando que nos termos do inciso I do 1º do artigo 489, não se considera fundamentada a decisão que se limita a indicação de ato normativo...É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Respeitado o posicionamento do embargante, não é o que se observa na sentença objeto destes embargos porque a fundamentação dela não está lastreada em mero apontamento de datas de ingresso do autor ao RGPS e à DII fixada pela perícia, como entendeu o embargante. Da análise do CNIS do autor (fls. 85/86), e de outros documentos dos autos, observa-se: a) as parcas contribuições por ele verdadeiras ao RGPS; b) o extenso lapso temporal entre elas; c) a natureza da doença constatada na perícia e o curto espaço de tempo entre a data de ingresso ao sistema e a fixação de uma DII estridada em documentos apresentados unilateralmente pelo periciando. Nesse sentido, o CNIS de fls. 85/86 aponta que o autor, nascido em 24/09/1964, contribuiu ao RGPS nos períodos de 01/05/1984 a 15/06/1984, ou seja, com apenas 02 (duas) contribuições. Após 16 (dezesseis) anos, o autor verteu mais contribuições no período compreendido entre 16/05/2000 e 29/10/2000, porém, apenas 06 (seis) delas. Passados mais 11 (onze) anos, ele ingressa no RGPS e, neste período compreendido entre 01/04/2011 e 31/01/2012, mais 10 (dez) contribuições. Finalmente, passa a contribuir na qualidade de segurado facultativo, nos períodos compreendidos entre 01/05/2012 e 31/07/2012, e 01/09/2012 e 30/11/2012, totalizando mais 05 (cinco) contribuições. Ressalva-se que algumas contribuições que ele depositou na qualidade de facultativo não foram aceitas, porque não observaram os requisitos legais, as referentes aos seguintes períodos: 02/2012 a 04/2012, 08/2012, e 12/2012 a 10/2013. Logo, evidencia-se que até 30/11/2012, - última contribuição válida do autor, comprovada nos autos - na altura de seus 48 (quarenta e oito) anos de idade ele contribuiu ao RGPS com apenas 23 (vinte e três) contribuições válidas. Por sua vez, a perícia judicial fixou a DII em 04/03/2013 (questão nº 13 de fls. 71) e o autor preencheu a carência do benefício em 07/2011. Diante desses dados, causa, no mínimo, estranheza o fato de o autor - trabalhador rural desde os 07 (sete) anos de idade (fls. 69), após a remota data de 15/06/1984 (Seq. 1 - fls. 85), haver se interessado em preencher a carência mínima do benefício, de apenas 12 contribuições, somente em 07/2011, ou seja, somente após 27 (vinte e sete) anos mais tarde, se estivesse em plena saúde, já que não o fizera em quase toda a vida laborativa. Além disso, é certo que a perícia judicial fixou a DII em 04/03/2013. Mas o fez com arrimo nos documentos médicos apresentados pelo periciando (questão nº 03 de fls. 71 e questão nº 15 de fls. 73), motivo por que essa data deve ser analisada com parcimônia, não se revestindo de caráter absoluto. Ademais, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo basear sua convicção noutros elementos colacionados aos autos. Dessa forma, se do histórico de contribuições do CNIS encartado às fls. 85/86 se extrai uma atitude, no mínimo, suspeita de que o autor ingressou ao sistema portando a doença incapacitante, essa dúvida é dissipada com o cotejo desse documento com os demais elementos do feito. Nesse diapasão, o laudo pericial juntado às fls. 69/73 afirma que o autor, então com 49 anos de idade, sofre de ruptura parcial do tendão supraplaxial direito. Ora, considerando que o próprio autor afirmou haver laborado no campo desde os seus 07 (sete) anos de idade (fls. 69), não é crível que sua enfermidade surgira, incapacitando-o para o trabalho, em tão curto lapso temporal, somente após seu último ingresso no RGPS. Logicamente, a enfermidade não surgiu abruptamente. Ao contrário, as provas dos autos levam à conclusão de que ela é fruto da longa reiteração do exercício de uma atividade laborativa árdua. Está claro, portanto, que a doença já havia acometido quando de seu último ingresso ao RGPS. Nesse sentido, colaciono recente decisão sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, o Senhor Perito concluiu que a autora, à época da realização da perícia (05/08/2014) com 66 anos de idade, era portadora de seqüela após ressecção de meningioma, asma brônquica, hipertensão arterial sistêmica e lombalgia e que possuía incapacidade total e definitiva, sem possibilidade de reabilitação. Informou ainda que a asma, segundo relatos da parte autora, está presente desde a infância e que a cirurgia para a retirada do tumor meningioma teria sido feita há 15 anos. Quanto ao início da incapacidade não pode precisar. 3. Por seu turno o CNIS em anexo, demonstra o ingresso ao sistema dezesseis anos depois, após poucas contribuições com empregado até o ano de 1994, na condição de contribuinte individual, em agosto/2010, quando contava já com 63 anos de idade. Embora as contribuições verdadeiras ao INSS durante o período acima indicado pudessem, a princípio, assegurar o cumprimento do requisito carência e demonstrar a condição da qualidade de segurada, nota-se que se tratam de doenças degenerativas, próprias da idade (66 anos), e que algumas delas surgiram quando a parte autora não possuía qualidade de segurada, e portanto, pré-existentes ao ingresso no sistema. 4. Assim, considerando que a presença de uma doença não é necessariamente sinônimo de incapacidade laboral, bem como analisando o conjunto probatório, a parte autora não faz jus à concessão do benefício pleiteado, por se tratar de doença pré-existente à filiação ao RGPS, nos termos do 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91. 5. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00011203920174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifos nossos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. - Pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. - Extrato do CNIS informa o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome da parte autora, na qualidade de facultativa, no período de 08/2008 a 02/2010. Consta, ainda, vínculo empregatício (em empresa de sua filha), a partir de 01/03/2010, com última remuneração em 09/2010. - Consulta ao sistema Dataprev informa que a parte autora efetuou requerimentos administrativos em 11/03/2009 e 31/08/2010, ambos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. - A parte autora, contando atualmente com 70 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. - O laudo atesta que a parte autora apresenta osteoartrite da coluna lombossacra, articularção coxo-femoral e joelhos. Conclui pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Informa que a doença teve início em 2008. - Foi juntado prontuário médico da parte autora (fls. 124/155), informando primeira consulta em 13/06/2008, na qual a autora se queixou de dores em joelho direito e coluna lombar há 3 anos, com diagnóstico de osteoartrite na coluna lombar e joelho direito e lipoma na perna direita. - Em complementação, o perito judicial alterou a data de início da doença para 2005, porém informou não ser possível afirmar se já havia incapacidade da requerente em 2008. - Verifica-se dos documentos apresentados que a parte autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Filou-se à Previdência Social em 08/2008, recolhendo contribuições até 02/2010 e manteve vínculo empregatício, em empresa de sua filha, a partir de 01/03/2010, com última remuneração em 09/2010. - Entretanto, o conjunto probatório revela o surgimento das enfermidades incapacitantes desde antes do seu ingresso ao sistema previdenciário. - Neste caso, a parte autora ingressou no sistema previdenciário em 08/2008, aos 61 anos de idade, recolheu algumas contribuições e, em 11/03/2009, formulou o primeiro requerimento administrativo. - Não é crível, pois, que na data do início dos recolhimentos contasse com boas condições de saúde para, alguns meses depois, estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho, como alega. - Ademais, os documentos médicos informam que, em 13/06/2008, a autora compareceu a consulta médica, queixando-se de dores em joelho e na coluna há vários anos, sendo estabelecido diagnóstico de osteoartrite do joelho direito e da coluna lombar, ou seja, as mesmas enfermidades ora incapacitantes. - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Portanto, é possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado progrediu ou agravou-se, após seu ingresso no RGPS, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - Reexame necessário não conhecido. Apelação da autarquia provida. Tutela antecipada cassada. (ApRecNec 00318867520174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifos nossos. Logo, conheço dos embargos de declaração, faço os esclarecimentos apresentados acima, mas não heso do provimento e manterei intacto o dispositivo da sentença. P.R.L.Jales, 18 de junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001292-68.2014.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AYRES PEREIRA DOS SANTOS(SP029789 - AYRES PEREIRA DOS SANTOS)**

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da produção. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001172-54.2016.403.6124 - IRACI DE ALMEIDA LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo n.º 0001172-54.2016.403.6124 Autora: Iraci de Almeida Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Registro n.º 407/2018. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Iraci de Almeida Lima propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/132.627.528-0), cessado indevidamente pelo réu, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que desde tenra idade laborou em atividades rurais, em regime de economia familiar. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 46. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/56, pugnano pela improcedência da demanda, ante a ausência de prova material do alegado labor rural. Sustentou, ainda, inexistência de prova do suposto dano sofrido pelo autor, assim como ausência de prova do nexo causal entre a conduta da Administração e o alegado resultado danoso. Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu produção de prova oral (fl. 69), bem como pleiteou a concessão de tutela de urgência (fls. 71/75). O INSS manifestou desinteresse na produção de provas (fl. 76). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a parte obter o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/132.627.528-0), que alega ter sido cessado indevidamente pelo réu, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Administração Pública tem o poder de controlar seus próprios atos e, deste modo, rever e anular os procedimentos quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade ou irregularidade. Assim dispõe a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, confira-se: Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Observo pelo documento acostado à fl. 23, que a parte autora teve oportunidade de contraditório durante o procedimento administrativo que culminou na revogação de sua aposentadoria. Assim, formalmente, há uma revogação possível do benefício previdenciário percebido pela autora, não havendo em que se falar em inobservância dos direitos da segurada. Embora possa ser possível, por meio do Judiciário, o restabelecimento do benefício cessado na via administrativa, se preenchidos todos os requisitos legais, verifico que, no presente caso, não há prova material do alegado labor rural exercido pela autora em regime de economia familiar. Para a comprovação do tempo de serviço rural faz-se mister, na linha de remansosa jurisprudência (Súmula 149 do STF), não só a produção de prova testemunhal pelo interessado, devendo a esta a ser agregado um início de prova material, ou seja, documentação idônea a indicar que o segurado, de fato, exercia atividades correspondentes àquelas mencionadas no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A documentação acima mencionada não está presente no caso concreto, porquanto a autora apenas colacionou aos autos cópias de seus documentos pessoais (fl. 20); da sua carteira profissional, contendo apenas a página de qualificação pessoal (fl. 21) e cópias do procedimento administrativo, contendo as decisões proferidas naqueles autos (fls. 22/24), além de recibo de pagamento de energia elétrica (fl. 26). Frise-se, ainda, ser inútil a produção de prova oral requerida, diante da ausência de início de prova material do alegado labor rural exercido pela autora. Assim, considerando que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações (art. 373, I, do CPC), ante a falta de início de prova material, um requisito indispensável pela Lei, o indeferimento dos pedidos

é medida que se impõe, já que não se demonstrou desacerto do INSS na cassação do benefício outrora concedido. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales/SP, 20 de junho de 2018. Bruno Valentim Barbosa Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000252-46.2017.403.6124** - SBR - SUPERMERCADOS BOM RETIRO LTDA/SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por SBR - Supermercados Bom Retiro Ltda. em face da União Federal, visando, em síntese, a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de liminar.

A tutela de urgência foi deferida parcialmente e determinada a intimação da União Federal para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidos pela parte autora (fl. 29/29v).

Em contestação, a ré requereu a suspensão do processo face à liminar concedida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo Supremo Tribunal Federal.

As fls. 79/79v, sobreveio decisão postergando a apreciação do pedido de suspensão do feito, determinando a parte autora que regularizasse sua representação processual e comprovasse os recolhimentos das custas processuais. Providências atendidas às fls. 881/884.

É o relatório. Decido.

Ressalta-se a expiração da eficácia da liminar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, haja vista que sua última prorrogação, em Plenário, ocorreu no dia 25/03/2010.

Neste sentido, decidiu-se no Agravo de Instrumento nº 0018505-58.2016.4.03.0000, Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, do TRF 3ª Região.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A, CTN - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o

julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de declaração e ordem para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Diante do exposto, indefiro o pedido da União Federal de suspensão do processo face à liminar concedida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

E, por fim, considerando que o objeto desta ação motiva-se em matéria de direito e prova documental, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001211-76.2001.403.6124** (2001.61.24.001211-7) - ADELINA ALVES - INCAPAZ X MARIA ALVES X APARECIDA JESUS ALVES MENDES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VALDEMIRO ALVES

Tratando-se da hipótese prevista no art. 687 e 689, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de MARIA ALVES e APARECIDA JESUS ALVES MENDES, devendo aqueles passarem a figurar no polo ativo da presente demanda, como sucessor de Adelina Alves (sucedida).

Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.

Deverão as habilitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

Decorrido in albis o prazo para renúncia ou havendo a renúncia expressa e tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001212-61.2001.403.6124 (fls. 237/244), proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000430-20.2002.403.6124** (2002.61.24.000430-7) - IRINEU BONELLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRINEU BONELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000169-79.2007.403.6124** (2007.61.24.000169-9) - HILARIO PUPIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Execução contra a Fazenda Pública nº. 000169-79.2007.403.6124 Exequente: HILARIO PUPIM Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 389 /2018.

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000974-90.2011.403.6124** - ANTONIO DEUSDERITI DADONA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DEUSDERITI DADONA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

O advogado constituído nos autos requer a retenção de honorários advocatícios contratuais, contudo, o deferimento do pleito demanda a menção expressa, em contrato escrito ou na procuração, ao direito de retenção, não sendo suficiente a mera previsão destes honorários (Código de Ética da Advocacia, art. 35, 2º).

Ou seja, a autorização, por este Juízo, de retenção de tais valores contratuais fica vinculada à aferição de plano da legitimidade do numerário e à ciência do outorgante da possibilidade de destaque de parte do seu crédito, decorrente de instrumento que não é objeto do processo.

Ocorre que, no caso concreto, não há tal menção no contrato e, na procuração (fl. 18), não há a outorga do poder necessário, razão pela qual indefiro o pedido de retenção/destaque de honorários.

Proceda-se ao andamento processual, nos termos do r. despacho de fl. 207.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000846-12.2007.403.6124** (2007.61.24.000846-3) - VANDERLEI ERRERA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VANDERLEI ERRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.

O advogado constituído nos autos requer a retenção de honorários advocatícios contratuais, contudo, o deferimento do pleito demanda a menção expressa, em contrato escrito ou na procuração, ao direito de retenção, não sendo suficiente a mera previsão destes honorários (Código de Ética da Advocacia, art. 35, 2º).

Ou seja, a autorização, por este Juízo, de retenção de tais valores contratuais fica vinculada à aferição de plano da legitimidade do numerário e à ciência do outorgante da possibilidade de destaque de parte do seu crédito, decorrente de instrumento que não é objeto do processo.

Ocorre que, no caso concreto, não há tal menção no contrato e, na procuração (fl. 18), não há a outorga do poder necessário, razão pela qual indefiro o pedido de retenção/destaque de honorários.

Proceda-se ao andamento processual, nos termos do r. despacho de fl. 207.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000974-90.2011.403.6124** (2007.61.24.000974-9) - ANTONIO DEUSDERITI DADONA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DEUSDERITI DADONA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.

O advogado constituído nos autos requer a retenção de honorários advocatícios contratuais, contudo, o deferimento do pleito demanda a menção expressa, em contrato escrito ou na procuração, ao direito de retenção, não sendo suficiente a mera previsão destes honorários (Código de Ética da Advocacia, art. 35, 2º).

Ou seja, a autorização, por este Juízo, de retenção de tais valores contratuais fica vinculada à aferição de plano da legitimidade do numerário e à ciência do outorgante da possibilidade de destaque de parte do seu crédito, decorrente de instrumento que não é objeto do processo.

Ocorre que, no caso concreto, não há tal menção no contrato e, na procuração (fl. 18), não há a outorga do poder necessário, razão pela qual indefiro o pedido de retenção/destaque de honorários.

Proceda-se ao andamento processual, nos termos do r. despacho de fl. 207.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000353-74.2003.403.6124** (2003.61.24.000353-8) - FRANCISCO FELIX DA LUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCO FELIX DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº 0000353-74.2003.403.6124 Exequente: FRANCISCO FELIX DA LUZ Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSREGISTRO N.º 382 /2018

SENTENÇA Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002594-11.2009.403.6124** (2009.61.24.002594-9) - DONIZETE APARECIDO SIQUEIRA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DONIZETE APARECIDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº 0001485-25.2010.403.6124 Exequente: IRACI MARTINS PINHEIRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSREGISTRO N.º 384 /2018

SENTENÇA Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001485-25.2010.403.6124** - IRACI MARTINS PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IRACI MARTINS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº 0001485-25.2010.403.6124 Exequente: IRACI MARTINS PINHEIRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSREGISTRO N.º 384 /2018

SENTENÇA Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SENTENÇAVistos. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000044-38.2012.403.6124** - ANTONIO OLAVO SABATIN (SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO OLAVO SABATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000135-94.2013.403.6124** - MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA (SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS E SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº 0000135-94.2013.403.6124 Exequente: MANOEL RODRIGUES DE ALMEIDA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS REGISTRO Nº 387/2018 SENTENÇAVistos. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000541-18.2013.403.6124** - ROSA RAILDA SIQUEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA RAILDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº 0000541-18.2013.403.6124 Exequente: ROSA RAILDA SIQUEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS REGISTRO Nº 383/2018 SENTENÇAVistos. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001291-20.2013.403.6124** - GERSON ALVES (SP194810 - AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº 0001291-20.2013.403.6124 Exequente: GERSON ALVES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS REGISTRO Nº 386/2018 SENTENÇAVistos. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000574-03.2016.403.6124** - JERONIMO DE PAULA (SP388911 - MARCUS VINICIUS MARCHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JERONIMO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000574-03.2016.403.6124 Exequente: JERONIMO DE PAULA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 390/2018. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de junho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000704-90.2016.403.6124** - JOSE COLOMBO BARROS (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE COLOMBO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000704-90.2016.403.6124 Exequente: JOSE COLOMBO BARRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 391/2018. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de junho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000707-45.2016.403.6124** - ORDALINO ALFO SOARES FILHO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2260 - EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X ORDALINO ALFO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº 0000707-45.2016.403.6124 Exequente: ORDALINO ALFO SOARES FILHO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS REGISTRO Nº 385/2018 SENTENÇAVistos. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de junho de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 4455**

#### **MONITORIA**

**0000226-87.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ALESSANDRA CRISTINA FURTILHO DA SILVA (SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X RENOR MENDES DA SILVA (SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO)  
vista às partes para informarem sobre a quitação da dívida.

#### **MONITORIA**

**0000710-97.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X UTILIDADE GAS E CONVENIENCIA LTDA X EZEQUIEL VERISSIMO DE MENDONCA

#### **AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado(s): Dr. RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO, OAB/SP nº 111.749 e Dr. FABIANO GAMA RICCI, OAB/SP nº 216.530

RÉU(s): UTILIDADE GÁS E CONVENIÊNCIA LTDA E EZEQUIEL VERÍSSIMO DE MENDONÇA.

JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP.

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP.

JUIZO DEPRECADO: JUIZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP.

PESSOA A SER CITADA:

1) UTILIDADE GÁS E CONVENIÊNCIA LTDA, CNPJ 02.132.402/0001-75, na pessoa de seu representante legal, sito à Rodovia Euclides da Cunha, Km 557, Parque Industrial III, ou, na Rua Vergniaud Mendes Caetano, nº 319, Jardim Primavera, em Fernandópolis/SP;

2) EZEQUIEL VERÍSSIMO DE MENDONÇA, CPF nº 887.814.458-49, sito na Rua Alagoas, nº 460, apto. 11, Centro, de Votuporanga/SP.

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 363/2018

Proceda-se da seguinte forma:

Vistos em inspeção.

I - CITE(M)-SE o(s) réu(s), para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N.º 363/2018-spd-fff-aos réus UTILIDADE GÁS E CONVENIÊNCIA LTDA e EZEQUIEL VERÍSSIMO DE MENDONÇA devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Oficial de Justiça/Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, instruída com as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado e contrafe.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Com a juntada da carta precatória e do mandado cumpridos, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para sentença extinção do feito por falta de andamento.

Intime. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000114-94.2008.403.6124** (2008.61.24.000114-0) - ANISIO DIAS DOS SANTOS (SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000301-05.2008.403.6124** (2008.61.24.000301-9) - GILBERTO RODRIGUES DE MATOS(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Fls. 287/287v: Considerando que a apelante não cumpriu o determinado no despacho de fl. 280, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, intime-se a parte apelada (autora) para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da referida Resolução, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001053-74.2008.403.6124** (2008.61.24.001053-0) - SINVAL SILVA(SP174825B - SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002118-07.2008.403.6124** (2008.61.24.002118-6) - ERNESTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA E SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.

Considerando que já decorreu o prazo da suspensão determinada na decisão de fl. 314 bem como que a Ação Civil Pública nº 0001324-49.2009.403.6124 não está em fase de sentença, nos termos do artigo 313, parágrafo 4º, do CPC, determino o fim da suspensão do trâmite deste processo.

Voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000389-09.2009.403.6124** (2009.61.24.000389-9) - BARCELON RUFINO BAIÁ(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Fls. 379/396: nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002206-11.2009.403.6124** (2009.61.24.002206-7) - JAIME BETARELO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. acórdão, oficie-se ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido à parte autora e expedida a Certidão de Tempo de Contribuição.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002427-91.2009.403.6124** (2009.61.24.002427-1) - JOSE SCARPETO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Manifêste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001330-22.2010.403.6124** - OSNIR CUSTODIO DA SILVEIRA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001540-39.2011.403.6124** - GERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos em inspeção.

Fls. 182/190: Proceda o advogado da parte autora a inclusão dos filhos do autor, constante da certidão de óbito de fl. 187, na habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, junte aos autos cópia da certidão de óbito do filho Danilo (falecido).

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001246-50.2012.403.6124** - RICARDO KURODA(SP336492 - JOSE HENRIQUE SADATOSHI IGARASHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000628-71.2013.403.6124** - ROSARIA APARECIDA LOPES GAJARDO HORACIO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000696-21.2013.403.6124** - MARIA PRETO ZANETONI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ação n.º 0000696-21.2013.403.6124 Autor: Maria Preto ZanetoniRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Registro n.º 410/2018.SENTENÇA TIPO AI. RELATÓRIO Vistos em inspeção.MARIA PRETO ZANETONI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Pela decisão de fls. 53/53-v., foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citado, INSS apresentou contestação.

Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ressalta que o requisito da hipossuficiência financeira não restou demonstrado, tendo em vista que a renda familiar per

capita é superior ao limite legal (fs. 56/59). Determinada a realização de estudo socioeconômico, o laudo foi juntado às fs. 118/120, tendo as partes se manifestado às fs. 123 e 125. Foi apresentado laudo socioeconômico complementar às fs. 130/133, tendo as partes se manifestado às fs. 136/137 e 139/140. Foram arbitrados os honorários da assistente social (fl. 169) e solicitado o respectivo pagamento (fl. 171). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido inicial (fs. 173/174). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e preenchidos os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo ao mérito. O benefício requerido está previsto constitucionalmente no artigo 203, inciso V, da CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, em por objetivos (...). V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Os requisitos para sua concessão foram posteriormente estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 (LOAS), que sofreu diversas modificações e atualmente prevê: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padastro, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Portanto, são requisitos para a concessão do benefício: a) ser idoso ou portador de deficiência; b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, isto é, a situação de miserabilidade. Importante ressaltar que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que foram esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99). Anualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada conforme esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011. Conforme tais parâmetros, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Isto é, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. As súmulas nº 29, 48 e 80 da TNU reforçam tal entendimento. Súmula 29. Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Súmula 48. A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Súmula 80. Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. Quanto ao requisito da miserabilidade, o STF entendeu constitucional o parâmetro fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN nº 1.232-DF). No entanto, tal entendimento tem sido flexibilizado. No julgamento do RE 580963, o STF declarou inconstitucional o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, bem como entendeu que a renda per capita mínima não é o único critério para avaliar a hipossuficiência da parte, tendo em vista as leis sobre benefícios assistenciais editadas após a Lei nº 8.742/93. Tal entendimento foi seguido pela TNU, conforme o julgamento do PEDILEF 00009172220084036304, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE. Fonte: DOU de 09/10/2015. Até que no julgamento do RE 567.895, o próprio Supremo Tribunal Federal deu origem ao tema 27 de Repercussão Geral, in verbis: É inconstitucional o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição (RE 567985). Portanto, o critério da renda per capita estabelece presunção de miserabilidade relativa, que pode ser afastada tendo em vista os demais elementos extraídos do conjunto probatório. Estabelecidas tais premissas, necessárias ao adequado julgamento do caso, passo a me debruçar sobre o quadro fático. A autora, nascida em 04/05/1948 (fl. 17), conta com mais de 65 anos de idade atualmente, restando preenchido o primeiro requisito legal. Assim, resta aferir a miserabilidade. O laudo socioeconômico, acostado às fs. 118/120 e complementado às fs. 130/133, apontou que a autora reside com seu esposo, Sr. José Zanetoni Filho, e com sua genitora, Sra. Idalina Parminondes Preto de Oliveira, em imóvel próprio, com ótimas condições de habitação, de alvenaria, coberto com laje, composto por duas salas, três quartos, três banheiros, uma cozinha, garagem e área de serviço. A casa possui jogo de sofá, televisão de plasma, mesa de jantar com cadeiras, um aparador; camas e guarda-roupas em cada um dos dormitórios; um fogão, um armário, uma mesa e uma geladeira. A autora possui três filhos que residem em outro local, porém prestam auxílio nas despesas da casa. Por fim, à assistente social foi declarado que a renda da família é provida pelo marido da autora, com 67 anos de idade na época do laudo, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, bem como pela genitora da autora, Sra. Idalina, que recebe aposentadoria por invalidez, também no valor de um salário mínimo. A assistente social também informou que a genitora da autora faz uso de medicações e fraldas geriátricas que não são encontradas na rede pública. A família possui gastos, ainda, com alimentação, energia elétrica, água e esgoto, telefone, gás e vestuário. Foi declarado, ainda, à assistente social que a aposentadoria do marido está comprometida com pagamento de empréstimo. O laudo socioeconômico demonstra de maneira clara que a parte autora não é miserável e prescindindo do benefício pleiteado. Isto porque, a família da autora está em, nos termos do laudo, ótimas condições de moradia. Verifica-se que a casa é extremamente ampla, de alvenaria, coberta com laje, três banheiros, mobília em boas condições de uso, guameando todos os cômodos, bem como eletrônicos que não são condizentes com situação de necessidade. A autora ainda possui, embora não residam sob o mesmo teto, três filhos maiores que, segundo relato da própria autora, auxiliam financeiramente nas despesas com medicamentos. Observo, ainda, que a assistente social, no primeiro laudo (fl. 120), concluiu que apesar da situação apresentada a mesma não se encontra em situação vulnerável. Quanto à renda familiar, alega-se que o marido da autora recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo mensal, assim como a genitora da autora, que é aposentada por invalidez, auferindo renda mensal de um salário mínimo. De fato, caso retirados os benefícios do marido e da genitora na renda mensal da família, poderia se concluir por situação de enquadramento em renda per capita baixa, mas no caso concreto, não se faria justiça dessa forma, pois todo o quadro fático existente não é condizente com as alegações de extrema necessidade, com todo o respeito, considerando, ainda, que a regra é o sustento familiar competir à própria, não ao Estado. Ressalto, ainda, o escopo do Constituinte ao instituir o benefício assistencial, como bem asseverou o Ministério Público Federal em sua manifestação, não foi o de incrementar a renda familiar, ou melhorar as condições daqueles que possuem vida estabilizada, mas sim garantir o mínimo de subsistência a quem vive em situação de miserabilidade ou extrema pobreza. Por fim, respeitado entendimento da perita em sua segunda avaliação, não houve erro científico do INSS, pois se a senhora autora precisa de auxílio para um melhor padrão de vida, repita-se, possui três filhos que podem ajudá-la, não sendo também essa a razão da existência do LOAS, como já se explanou. Assim, ausente o requisito da miserabilidade, impossível a concessão do benefício pleiteado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condene a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Renumerem-se os autos a partir da folha 17, tendo em vista a ausência de numeração na folha seguinte. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jakes/SP, 22 de junho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000759-46.2013.403.6124 - JOSE MOTA(SPI52464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Remetam-se estes autos à Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso de apelação, com as homêragens deste Juízo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000829-63.2013.403.6124 - AMANDA PAULA DA SILVA SOUZA(SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRYELLY ROGERYA MATOS - INCAPAZ X LUCICLEIA BUENO DE MATOS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora e o INSS sobre a não localização da ré, Adryelly Rogerya Matos Santos, conforme certidão de fl. 165, no prazo de 15 (quinze) dias.

Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço da ré Adryelly Rogerya Matos Santos, constante de seus cadastros.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001245-31.2013.403.6124 - EDILCE ETELVINA DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001309-41.2013.403.6124 - BEATRIZ VIEIRA BUENO - INCAPAZ X VALDECIR MORAES BUENO(SP321574 - VALERIA BRAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico,

inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001554-52.2013.403.6124 - IRACI DA FONSECA DE ARAUJO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Ação n.º 0001554-52.2013.403.6124 Autor: Iraci da Fonseca de Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Registro n.º 413/2018.SENTENÇA TIPO AI. RELATÓRIO Vistos em inspeção. IRACI DA FONSECA DE ARAUJO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.Citado, INSS apresentou contestação. Argumentou que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Ressalta que o requisito da hipossuficiência financeira não restou demonstrado, tendo em vista que o marido da autora recebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de um salário mínimo (fls. 24/26). Determinada a realização de estudo socioeconômico, o laudo foi juntado às fls. 29/34, tendo as partes se manifestado às fls. 37/39 e 41. Foi apresentado laudo socioeconômico complementar às fls. 46/55, tendo as partes se manifestado às fls. 58/59 e 61/62. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido inicial (fls. 94/95). Foram arbitrados os honorários do assistente social (fl. 96) e solicitado o respectivo pagamento (fl. 97) e o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e preenchidos os pressupostos para desenvolvimento do processo, passo ao mérito. O benefício requerido está previsto constitucionalmente no artigo 203, inciso V, da CF/88: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Portanto, são requisitos para a concessão do benefício) ser idoso ou portador de deficiência; b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, isto é, a situação de miserabilidade. Importante ressaltar que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que foram esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada conforme esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011. Conforme tais parâmetros, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Isto é, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. As súmulas nº 29, 48 e 80 da TNU reforçam tal entendimento. Súmula 29. Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Súmula 48. A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Súmula 80. Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente. Quanto ao requisito da miserabilidade, o STF entendeu constitucional o parâmetro fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN nº 1.232-DF). No entanto, tal entendimento tem sido flexibilizado. No julgamento do RE 580963, o STF declarou inconstitucional o artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, bem como entendeu que a renda per capita mínima não é o único critério para avaliar a hipossuficiência da parte, tendo em vista as leis sobre benefícios assistenciais editadas após a Lei nº 8.742/93. Tal entendimento foi seguido pela TNU, conforme o julgamento do PEDILEF 00009172220084036304, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, Fonte: DOU de 09/10/2015. Até que no julgamento do RE 567.895, o próprio Supremo Tribunal Federal deu origem ao tema 27 de Repercussão Geral, in verbis: É inconstitucional o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993, que estabelece a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo como requisito obrigatório para concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição (RE 567985). Portanto, o critério da renda per capita estabelece presunção de miserabilidade relativa, que pode ser afastada tendo em vista os demais elementos extraídos do conjunto probatório. Estabelecidas tais premissas, necessárias ao adequado julgamento do caso, passo a me debruçar sobre o quadro fático. A autora, nascida em 11/06/1942 (fl. 13), conta com mais de 65 anos de idade atualmente, restando preenchido o primeiro requisito legal. Assim, resta aferir a miserabilidade. O laudo socioeconômico, acostado às fls. 29/34 e complementado às fls. 46/47, apontou que a autora, analfabeta, reside com seu esposo, Sr. Agostinho Batista Araújo, em imóvel próprio de alvenaria, coberto com forro e telhas romanas, piso de caco de cerâmica, composto por dois quartos, sala, cozinha e banheiro. O imóvel é guarnecido com uma cama de casal e um guarda-roupa no quarto da autora; duas camas de solteiro e um guarda-roupa no segundo quarto; um sofá de três lugares; uma TV de 32 polegadas; uma rack; um fogão de quatro bocas; uma geladeira, um armário; mesa com seis cadeiras e, por fim, um tanque e um tanquinho para lavar roupas e uma mesa de madeira na área de serviço. Na casa há um telefone fixo. A autora possui três filhos maiores de idade, porém não residem com ela. Por fim, o assistente social foi declarado que a renda da família é provida pelo marido da autora, com 77 anos de idade na época do laudo, que recebe aposentadoria no valor mensal de um salário mínimo. As despesas da família são: alimentação no valor de R\$ 400,00; água e luz no total de R\$ 130,95; telefone (R\$ 60,00); gás de cozinha (R\$ 40,00) e remédios no valor de R\$ 300,00. O laudo socioeconômico demonstra de maneira clara que a parte autora não é miserável e prescindindo do benefício pleiteado. Isto porque, a autora e seu marido vivem em condições simples, mas não necessitadas de moradia. Verifica-se que a casa é de alvenaria, com piso de cerâmica, banheiro azulejado, mobília guarnecendo todos os cômodos, bem como eletrônicos que não são condizentes com situação de necessidade. A autora ainda possui, embora diga que não residam sob o mesmo teto, três filhas maiores, possuindo uma delas a profissão de comerciante, com renda mensal de R\$ 1.291,96. Há de se apontar, porém, que o fato de existirem mais duas camas de solteiro além da do casal indicia que possam existir outras pessoas que frequentemente na residência esteja. Quanto à renda familiar, o marido da autora recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo mensal. De fato, caso retirado o benefício do marido na renda mensal da família, poderia se concluir por situação de enquadramento em renda per capita baixa, mas no caso concreto, não se faria justiça dessa forma, pois todo o quadro fático existente não é condizente com as alegações de extrema necessidade, com todo o respeito, considerando, ainda, que a regra é o sustento familiar competir à própria, não ao Estado. E diga-se, ainda, que há auxílio estatal conforme a própria autora relatou, em relação a concessão de remédios gratuitamente pelo sistema SUS. Ressalto, ainda, o escopo do Constituinte ao instituir o benefício assistencial, como bem asseverou o Ministério Público Federal em sua manifestação, não foi o de incrementar a renda familiar, ou melhorar as condições daqueles que possuem vida simples, mas sim garantir o mínimo de subsistência a quem vive em situação de miserabilidade ou extrema pobreza, o que não é caso. Assim, ausente o requisito da miserabilidade, impossível a concessão do benefício pleiteado. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento de gratuidade da justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales/SP, 22 de junho de 2018. BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000384-11.2014.403.6124 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos em inspeção.

Fls. 291/294v: Vista à parte autora dos documentos juntados pela ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000435-22.2014.403.6124 - ANDRE LUIS DE SOUZA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER) X CESAR ANTONIO VESSANI(SP082356 - ANTONIO CARLOS VESSANI E SP397147 - MARCIA CRISTINA VESSANI E SP336787 - MARCOS CESAR DOS SANTOS E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA CONSORCIOS S/A**  
vista às partes para que se manifestem, no prazo comum preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000700-24.2014.403.6124 - IDENI MARIA MARQUES X REINALDO FERREIRA GUERRA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Em 22.02.2017, a fl. 205, o Juízo deferiu a prova pericial requerida pelos autores.

Após sucessivas intimações a respeito do valor dos honorários, a parte interessada não os depositou.

Considero, assim, preclusa a prova.

Intimem-se as partes desta decisão, vindo os autos, oportunamente, conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM



**000005-36.2015.403.6124** - MUNICIPIO DE SUZANAPOLIS(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em Inspeção.

Intime-se parte apelante (Elektro), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017 do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000672-22.2015.403.6124** - JOAO CARLOS CERQUEIRO DULTRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001202-26.2015.403.6124** - OSVALDO DE SIQUEIRA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI E SP345157 - RUDYERO TRENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000220-75.2016.403.6124** - NANCIR DA CUNHA MARQUES X AYRES DA CUNHA MARQUES X FERNANDO DA CUNHA MARQUES(SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Instadas as partes a especificarem provas, o autor protestou pela produção de prova pericial contábil e juntada de documentos, enquanto a parte ré disse não ter mais provas a produzir.

Sem razão a parte autora.

A prova documental requerida é de acesso da parte autora e deveria ter sido juntada com a exordial.

Observo que a prova pericial requerida pelo autor é desnecessária ao deslinde da causa. Uma vez que o objeto da discussão é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito) e de prova documental, dispensando, portanto, a prova pericial, nos termos do art. 464, parágrafo 1º, inciso I, do CPC.

Voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000779-32.2016.403.6124** - FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS X FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES(SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES E SP301085 - FLAVIO MASSAHARU SHINYA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Cível com pedido de liminar movida pela Fundação Educacional de Fernandópolis em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a União Federal.

Em decisão fundamentada de fls. 238/240, foi deferida parcialmente a tutela antecipada requerida na inicial, a Justiça Gratuita à parte autora, bem como, entre outras determinações, foi postergada a análise da semelhança entre esta ação e a ação nº 0001073-21.2015.403.6124, para, eventual reunião dos processos para julgamento conjunto.

Emendada a inicial às fls. 264/291, foi determinada, em decisão de fls. 349/349v, a citação dos réus que contestaram as fls. 376/387 e 398/404.

Por sua vez, a União Federal arguiu em preliminar de contestação ser indevida a concessão da gratuidade da justiça à parte autora e a conexão entre este processo e o processo nº 0001073-21.2015.403.6124 para processamento e julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes.

É o relatório. Decido.

Observo que, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, este processo comporta julgamento antecipado, uma vez que o objeto da discussão é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito) e de prova documental, dispensando outras provas, nos termos do art. 464, parágrafo 1º, inciso I, do CPC

Desta forma, voltem os autos conclusos para sentença, momento em que serão apreciadas as preliminares de contestação.

Para evitar decisões conflitantes, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, do CPC, determino a reunião deste processo com o processo nº 0001073-21.2015.403.6124, para serem julgados conjuntamente.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo nº 0001073-21.2015.403.6124.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000044-62.2017.403.6124** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DOUTOR OSVALDO SIQUEIRA LYRA X GLAUCIA PROCOPIO DE OLIVEIRA CARDIN(SP096997 - HERMES LUIZ DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Uma vez que o objeto da discussão é de cunho eminentemente jurídico (matéria de direito) e de prova documental, nos termos do art. 464, parágrafo 1º, inciso I, do CPC, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000141-62.2017.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIO CESAR BORTOLUZO(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000164-08.2017.403.6124** - ELCIO RENE CREPALDI(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000249-91.2017.403.6124** - RBS - SUPERMERCADOS BOM RETIRO LTDA(SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por RBS - Supermercados Bom Retiro Ltda. em face da União Federal, visando, em síntese, a declaração da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que permitem a inserção dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de liminar.

A tutela de urgência foi deferida parcialmente e determinada a intimação da União Federal para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidos pela parte autora (fl. 35/35v).

Em contestação, a ré requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no RE nº 574706-STF, que firmou a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Às fls. 66/66v sobreveio decisão postergando a apreciação do pedido de suspensão do feito e determinando a parte autora que regularizasse a comprovação dos recolhimentos das custas processuais. Providência atendida

às fls. 68/70.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.040, inciso III, do CPC, os processos sobrestados devido à repercussão geral devem ter seu curso restabelecido com a publicação do Acórdão paradigma. Neste sentido decidiu-se no Agravo de Instrumento nº 0019926-34.2007.403.6100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 2. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC. 3. Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 4. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 5. No caso vertente, o presente mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, nada obstante, o impetrante limitou seu pedido para compensar os valores indevidamente recolhidos desde maio/2002 com créditos das mesmas contribuições dos períodos posteriores. 6. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. De acordo com o art. 3º da LC n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, 1º, do CTN), independentemente de homologação. 7. No caso em questão, considerando que o mandamus foi impetrado em 29/06/2007, o direito de a impetrante compensar o indébito se restringe aos cinco anos anteriores, consoante posicionamento sufragado pelo STF, no RE nº 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11. 8. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95. 9. Juízo de retratação exercido. Apelação provida. (e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018)

Diante do exposto, indefiro o pedido da União Federal de suspensão do processo até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no RE 574706.

E, por fim, considerando que o objeto desta ação motiva-se em matéria de direito e prova documental, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000841-38.2017.403.6124 - JOSE VIVALDO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com recurso de agravo interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, sobre-se nos termos do art. 1º da Resolução nº 237/2013-CJF, mediante registro no sistema processual e manutenção em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-72.2002.403.6124 (2002.61.24.001015-0) - OLAVO RIBEIRO DA SILVA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OLAVO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Verifico que os autos dos Embargos à Execução 000483-15.2013.403.6124 foram encaminhados ao E. TRF3 consoante certidão de fl. 234, conclusos ao relator desde 14/02/2018.

Assim, por medida de cautela determino o cancelamento da requisição nº. 20170046835 expedida à fl. 224v.

Fls. 226/233: nada a deferir. A condenação em honorários sucumbenciais fixados nos Embargos à Execução deve ser expedida e paga naqueles autos.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Excução nº 0000483-15.2013.4.03.6124.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000744-29.2003.403.6124 (2003.61.24.000744-1) - OSVALDO PAZ LANDIM(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X OSVALDO PAZ LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-36.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES NETTO, SILVANA DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste acerca dos termos da petição apresentada pela União (Id 8900649), sob pena de ser considerada regular a entrega do medicamento objeto dos autos.

Decorrido "in albis" o prazo supra, tomem os autos conclusos para sentença, considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7) - Tema 106.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 10 de julho de 2018.

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5181**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000724-78.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WALDMIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO) X VALCIR CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP232805 - JULIANA MONTEIRO FERRAZ) X WALTER CORONADO ANTUNES(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP075516 - REINALDO DE CASTRO E SP338810 - DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA) X WALTER CORONADO ANTUNES FILHO(SP213669 - FABIO MENEZES ZILIOITTI E SP234589 - ANDRE BENEDETTI BELLINAZZI)

Em face do pedido apresentado pela defesa do acusado VALCIR CORONADO ANTUNES, alegando que o acusado passou por uma cirurgia na data de 27 de junho de 2018, estando impossibilitado de comparecer na audiência designada para o dia 12 de julho de 2018, às 10 horas e 30 minutos, conforme atestado médico de fl. 469, redesigno o dia 04 de dezembro de 2018, às 15 horas e 30 minutos, para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvida a testemunha CRISTIANO DOS SANTOS MACEDO, por meio do sistema de videoconferência com a Subseção de São Paulo/SP e o interrogatório dos réus WALDMIR CORONADO ANTUNES e WALTER CORONADO ANTUNES FILHO, presencialmente, e VALCIR CORONADO ANTUNES, por videoconferência com a Subseção de Assis/SP. Promova-se a Secretaria o reagendamento no sistema SAV. Considerando que a testemunha CRISTIANO DOS SANTOS MACEDO reside na cidade de São Paulo/SP, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como OFÍCIO ao JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, para que, em aditamento à CARTA PRECATÓRIA n. 242/2016, distribuída naquele juízo sob o n. 0009736-11.2017.403.6181 seja feita a intimação pessoal da testemunha CRISTIANO DOS SANTOS MACEDO, RG n. 29.788.982-5, com endereço na Rua Santa Faustina n. 20, apto 51-A, São Paulo/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e

imposição de multa, compareça na audiência acima designada a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa do acusado WALTER CORONADO ANTUNES FILHO, nos autos em referência. Ademais, considerando que o réu VALCIR CORONADO ANTUNES reside na cidade de Assis/SP, determino, outrossim, que cópias deste despacho também sejam utilizadas como OFÍCIO ao JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS/SP, para que, em aditamento à CARTA PRECATÓRIA n. 243/2016, distribuída naquele juízo sob o n. 0000703-95.2017.403.6181 seja feita a intimação pessoal do réu VALCIR CORONADO ANTUNES, RG n. 2.695.761-9, CPF n. 032.115.418-53, com endereço na Avenida Dr. Dória n. 467, Vila Ouro Verde, Assis/SP, para que compareça no Juízo Federal de Assis/SP na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devendo comparecer devidamente acompanhado de seu advogado constituído, ocasião em que será interrogado nos autos. Considerando que o acusado WALTER CORONADO ANTUNES FILHO requereu que seja interrogado pessoalmente neste juízo e que se comprometeu a comparecer independente de intimação (fl. 458), bem como requereu a solicitação de devolução da carta precatória expedida ao Juízo Federal de Florianópolis/SC para seu interrogatório, o que foi deferido à fl. 459, fica o acusado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, independentemente de intimação pessoal, acerca da audiência de instrução e julgamento acima redesignada acima, bem como para que compareça perante este Juízo Federal, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, ainda, como MANDADO DE INTIMAÇÃO do réu WALDIRMIR CORONADO ANTUNES, filho de Francisco Antunes Ribeiro e Luiza Coronado Antunes, RG n. 2.766.278/SSP/SP, CPF n. 027.826.508-15, nascido aos 02.02.1938, com endereço na Fazenda Bom Retiro (Agropecuária Santa Fé), s/n., Caixa Postal 01, Bairro Ribeirão Azul, CEP 19.940-000, CEP 19.940.000, Ibirarema/SP, para que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado constituído, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Considerando a dificuldade para citação de todos os réus nos presentes autos, solicite-se aos Oficiais de Justiça que os réus sejam INTIMADOS pessoalmente ou por HORA CERTA, na hipótese de os réus se ocultarem para serem intimados (conforme dispõe artigo 362, do Código de Processo Penal) acerca da audiência de instrução e julgamento designada acima, sob pena de decretação de suas revelias. Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000585-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO MARCELINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERNESTO DE CUNTO RONDELLI - SP46593  
IMPETRADO: AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO OURINHOS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Rogério Aparecido Marcelino** contra ato atribuído ao **Chefe da agência local do Ministério do Trabalho e Emprego**, consubstanciado na suposta ilegalidade de não liberar o seguro-desemprego a que alega possuir direito.

O impetrante alega que trabalhava como contador para a empresa Dinâmica Contabilidade Empresarial SS Ltda., tendo sido demitido sem justa causa em 28.4.2018.

Em consequência, sustenta ter requerido administrativamente a concessão do seguro-desemprego, perante o Ministério do Trabalho e Emprego, posto de Santa Cruz do Rio Pardo – SP.

Todavia, afirma que seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que é sócio minoritário da empresa German Comércio de Pneus Ltda.

Sustenta a arbitrariedade da decisão referida porque não recebe *pro labore* ou qualquer outro valor da empresa em que é sócio. Além disso, afirma que não há distribuição de lucros pela empresa aludida, uma vez que ela estaria operando com prejuízos acumulados.

Assim, em sede de pedido liminar, requer seja deferido, de imediato, a concessão do seguro-desemprego em seu favor.

Deliberação datada de 3.7.2018 (ID 9130559), determinou a emenda da exordial, a fim de apontar a autoridade coatora correta para figurar na lide.

Em cumprimento, o impetrante indicou como autoridade coatora o Chefe da Agência Regional do Trabalho e Emprego de Ourinhos (ID 9180015).

Na sequência, foi aberta conclusão.

É o que cabia relatar.

### DECIDO.

De início, acolho a petição Id 9180015 como emenda à exordial.

O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo.

Constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano.

No caso em tela, o Impetrante pretende obter ordem de segurança que lhe assegure o pagamento do seguro-desemprego, sob o argumento de que, apesar de figurar como sócio de sociedade empresarial, não recebe nenhum tipo de renda dela decorrente.

De antemão, o artigo 3º da Lei 7.998/90 estabelece as condições para percepção do seguro-desemprego, nos seguintes termos (g.n):

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

II - (Revogado)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

**V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.**

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (g.n.)”

Desta feita, em análise ao pedido administrativo do Impetrante, a autoridade coatora registrou o indeferimento com base na seguinte conclusão: *renda própria – sócio de empresa. Data de Inclusão do sócio: 16/11/2016. CNPJ: 26.546.581/0001-55 (ID n.8943394).*

Por seu turno, o documento Id Num. 8943387 - Pág. 2, que acompanha a inicial, demonstra que a empresa na qual o impetrante é sócio permanece **ativa**, tendo inclusive obtido, no exercício de 2017, resultado líquido de R\$ 1.619.839,65 (Id Num. 8943561 - Pág. 4).

Desta forma, a tese do Impetrante de que, embora detenha a condição de sócio na empresa German Comércio de Pneus Ltda, não auferiu renda a referido título, exige dilação probatória, por inexistir nos autos documentos que comprovem, de plano, o alegado.

Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n);

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA ATIVA. PERCEPÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - No caso em tela, portanto, exsurtem dos autos elementos que geram dúvidas acerca do recebimento ou não de renda própria por parte do impetrante, situação que determinaria o direito à percepção do benefício pleiteado, ou caracterizaria fato impeditivo à sua concessão. II - Dentro dessas circunstâncias, impossível o deslinde da controvérsia, para verificação da existência de direito líquido e certo, sem se recair em exame e dilação probatória, absolutamente incompatível com a via excepcional escolhida.** III - Apelação do impetrante improvida”. (Ap 00203583820164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Conclui-se, portanto que a via mandamental não é servil à pretensão autoral. O remédio escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, julgando **extinto** o processo **sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, incisos I, e VI, todos do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Incabível a condenação em honorários advocatícios na forma dos verbetes sumular 512 do STF e 105 do STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, 10/07/2018.

*(Assinada eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

Juíza Federal

**Expediente Nº 5184**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002697-49.2008.403.6125** (2008.61.25.002697-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLODOALDO PAULO ROCHA(PR031616 - SHEYLA GRACAS DE SOUSA)

Fica o réu CLODOALDO PAULO ROCHA intimado da abertura de conta poupança em seu nome na Caixa Econômica Federal, ag. 2874, conta n. 013.00.001.918-6, relativa à restituição da fiança por ele recolhida nos autos, e de que para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8239, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço), tudo na forma do despacho judicial da fl. 494 e ofício CEF da fl. 498.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002579-68.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Fica o acusado FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA intimado, na pessoa de seu advogado constituído, de que foi aberta, na Caixa Econômica Federal, a conta poupança n. 2874-013-00.001.917-8 em seu nome relativa à restituição da fiança por ele recolhida nos autos, conforme deliberação da fl. 636.

Para movimentação da conta acima deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001899-10.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X NILSON ANTONIO DAL MORO(PR067351 - MAURICIO PIRES E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Por motivo de readequação de pauta, redesigno o dia 27 de agosto de 2018, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, que inicialmente se realizaria no dia 04 de setembro de 2018, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO e SILVÉRIO BERTOCHI, arroladas pela acusação, e realizado o interrogatório do réu, ficando as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas em audiência. Cópias deste despacho deverão ser encaminhadas aos juízos abaixo, por meio mais célere, para as providências pertinentes: 1. JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, Policial Rodoviário Federal, lotado na Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo/SP, nos autos da Carta Precatória n. 0014212-92.2017.403.6181, acerca da alteração da data de audiência, bem como para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim

de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação.2. JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha SILVÉRIO BERTOCHI, Policial Rodoviário Federal, lotado na Base da Polícia Rodoviária Federal de Guaíara/SP, nos autos da Carta Precatória n. 0000734-37.2017.403.6142, acerca da alteração da data de audiência, bem como para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela acusação.3. JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, para INTIMAÇÃO do acusado NILSON ANTONIO DAL MORO, filho de Nereu Fabio Dal Moro e Rose Maria Dal Moro, RG n. 5.250.707-3/SSP/PR, CPF n. 003.615.929-81, com endereço na Rua Chile n. 180 ou 195, Jardim América, Foz do Iguaçu/PR, telefone (45) 99119-4013, nos autos da Carta Precatória n. 5006682-81.2017.404.7002, acerca da alteração da data de audiência, bem como para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima, sob pena de decretação de sua revelia, com a finalidade de acompanhar a audiência de instrução, ocasião em que será também interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, por meio do sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal.Promova-se a Secretaria o reagendamento da audiência por videoconferência, como de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000142-44.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR(SPI79060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

Fica a defesa ciente de que foi(ram) expedida(s) Carta(s) Precatória(s) ao(s) Juízo(s) de Direito da(s) Comarca(s) de CERQUEIRA CÉSAR, para oitiva de testemunha(s) FABIO TADEU AYRES DE LIMA, conforme novo endereço informado pela acusação.  
Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000858-71.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FRANCISCO JONHSON GOMES(SP340567 - GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA)

Fls. 114-119: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadrá(m)-se no(s) tipo(s) mencionado(s) na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo acusado na resposta escrita apresentada, notadamente quanto à ausência de dolo na conduta a ele atribuída e relacionada ao fato de que o veículo apreendido não pertencia ao réu serão objeto de adequada análise no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Já com relação ao pedido de reconhecimento da preliminar de prescrição, trazida pela defesa, ela não merece prosperar. Os fatos atribuídos a ele tem como pena máxima 4 anos de reclusão e consoante o disposto no artigo 109, IV, do Código Penal, a prescrição ocorre em 8 anos. Não há, portanto, como se acolher o pedido de extinção da punibilidade em razão da prescrição penal. Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o(s) réu(s) FRANCISCO JONHSON GOMES e confirmo o recebimento da denúncia em relação a ele, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dando início à instrução processual, não havendo testemunhas arroladas pela defesa, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS, a serem encaminhadas aos Juízos de Direito abaixo discriminados, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para inquirição da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, ficando as partes desde já intimadas da expedição das cartas precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal (anexas às deprecatas cópia das fls. 19-23, 29, 36, 40-41, 56-58, 93-97, 114-120 destes autos e fls. 13, 24-26 dos autos apensados)1 - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CANINDE/CE, para inquirição da testemunha ALEXANDRE TELES RODRIGUES, matrícula 1516278, lotado na Delegacia da PRF de Caninde/CE, com endereço na BR 020, km 304, tel. 85-3474-6776, e-mail de02.ce@prf.gov.br. II - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE RUSSAS/CE, para inquirição da testemunha JAIRMERSON MOREIRA DOS SANTOS, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1504509, lotado na Superintendência Regional do Ceará, Delegacia de Russas/CE, com endereço na Av. Governador Rui Barbosa n. 502, Russas/CE, tel. 85-3474-6781/3411-257, e-mail de03.ce@prf.gov.br. III - CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE JARDIM/MS, para inquirição da testemunha MARCO ANTONIO FLEITAS MENEZES, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1461735, lotado na Superintendência Regional do Mato Grosso do Sul, Delegacia de Guia Lopes da Laguna/MS, com endereço na BR 267, km 474,0, Guia Lopes da Laguna/MS, tel. 67-3320-365, e-mail de05.ms@prf.gov.br. Informa-se aos Juízos deprecados que o réu tem como advogado constituído o Dr. GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 340.567. Após a designação das audiências acima, voltem-me os autos conclusos para designar Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão ouvidas as demais testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-19.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PAULO VICENTE DOS SANTOS(SP391876 - BIBIANA PASCHOALINO BARBOSA E PR084383 - JULIO CEZAR VICENTE DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. I. Relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PAULO VICENTE DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática do crime insculpado no art. 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto Lei n. 399/68. Posteriormente, em aditamento à denúncia, imputou ao réu também a prática, em tese, do delito descrito no art. 183 da Lei n. 9.472/97. De acordo com o narrado na inicial acusatória, em síntese, no dia 16 de março de 2018, por volta das 06h, na BR-153, altura do Km 347, no município de Ourinhos-SP, o acusado foi surpreendido por policiais rodoviários quando transportava, após ter adquirido, recebido e importado, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, diversos pacotes de cigarros estrangeiros das marcas Eight e San Marino, de origem e procedência paraguaia e importação proibida. Os produtos estão descritos no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0811800-00055/18 de fls. 11 e 41. Segundo detalhado na peça acusatória, na data dos fatos, policiais rodoviários federais faziam fiscalização de rotina quando perceberam que o motorista do veículo Fiat Fiorino, placas DKT-5347, de Tabatinga-SP, efetuou um retorno ao avistar a presença dos policiais. Alcançado e abordado pelos agentes, o condutor admitiu estar transportando cigarros do Paraguai - o que, de fato, acabou sendo confirmado, pois no interior do automóvel foram localizadas diversas caixas de cigarros das marcas Eight e San Marino, as quais, após a abertura e contagem pela Receita Federal, atingiram o montante de 27.480 maços de cigarros de origem paraguaia. Os produtos foram avaliados em R\$ 137.400,00. Já com a prática delituosa deixaram de ser recolhidos ao órgão, a título de impostos (II e IPI), a quantia de R\$ 89.310,00. O Ministério Público Federal ainda afirmou que, levando-se em consideração que o acusado executou o crime de contrabando mediante promessa ou paga de recompensa no valor de R\$ 600,00, como pelo próprio réu foi afirmado, tanto aos policiais como ao ser ouvido na Delegacia de Polícia Federal, mostra-se plenamente aplicável, a seu ver, a agravante descrita no art. 62, inciso IV, do CP. Por fim, na hipótese de condenação, requer a acusação seja decretada, como efeito específico da sentença, e por ter o acusado utilizado veículo para a prática de crime doloso, a inabilitação para dirigir veículo automotor em relação a ele. Também pleiteia pela fixação de valor mínimo para reparação do dano não inferior ao imposto sonegado - R\$ 104.387,86 (fls. 102/105). Dos autos do inquérito policial constam, especialmente, o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12), o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 41/42), a cópia do termo da audiência de custódia (fls. 61/64) e a cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 95/96). A denúncia foi recebida no dia 09/04/2018 (fls. 106/107). As informações a respeito dos antecedentes do réu foram juntadas às fls. 68/86 e 117.0 Laudo de Exame realizado no veículo apreendido encontra-se às fls. 119/125. O acusado Paulo Vicente, por sua advogada constituída, ofereceu resposta escrita à acusação, indicando as mesmas testemunhas constantes da denúncia (fl. 126). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistirem hipóteses autorizadas de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 127/128). Às fls. 144/146, foi juntado aos autos o Laudo de Perícia Criminal realizada no transceptor móvel encontrado no veículo conduzido pelo réu. O aparelho foi remetido ao depósito deste juízo federal (fl. 150). O Habeas Corpus imputado em favor do réu foi denegado (fls. 161/165). Às fls. 168/170, o Ministério Público Federal aditou a denúncia com a finalidade de incluir, em relação ao acusado, a imputação constante do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, pois quando da apreensão dos cigarros, foi encontrado instalado de forma oculta no ferro do veículo o rádio transceptor da marca YAESU, modelo FTM-3100R, cujo acionamento remoto do botão de transmissão era feito mediante uma chavinha acoplada ao painel do veículo, próximo ao seu câmbio. Segundo consta na denúncia, de acordo com o Laudo Pericial de fls. 144/146, o transceptor encontrava-se sincronizado na frequência 168,965 MHz e emitia sinais com uma potência aproximada de 45,00 Watts. O aditamento à denúncia foi recebido em 16/05/2018 (fl. 171). A resposta à acusação em relação a tal delito foi apresentada à fl. 189. O recebimento do aditamento à denúncia foi confirmado e a audiência de instrução mantida (fl. 194). Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, Luis Fernando Tenório de Amaral, Adriano Carrero e Reginaldo Vicente. Houve desistência da oitiva da testemunha José Cilonmar da Silva, ausente justificadamente. Por fim, foi o réu interrogado. Na mesma oportunidade e na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Foram colhidas as alegações finais orais pelo Ministério Público Federal e pela defesa (gravadas em mídia). Em síntese, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação penal. Inicialmente observou que a quantidade de cigarros apreendida foi considerável. Já a tese do réu de que não importou os cigarros não afasta a tipicidade penal, até por isso a combinação do delito descrito no artigo 334 do CP com o Decreto-lei n. 399/68. A origem estrangeira dos cigarros também está demonstrada, razão pela qual a condenação pelo crime de contrabando é de rigor. Como o transporte se deu mediante pagamento, requer o Ministério Público a aplicação da agravante respectiva, bem como a suspensão da habilitação para dirigir do réu por já ter se envolvido em fatos similares em Umuarama-PR (300 caixas de cigarros), com indicação de recepção de veículos roubados, e em Londrina (165 caixas de cigarros), oportunidade em que lhe foi também imputado o artigo 183 da Lei n. 9.472. Consigna, ainda, que eventuais dificuldades financeiras não permitem a prática delituosa. Ante o exposto, ratifica os termos da denúncia requerendo também a fixação do valor mínimo para reparação do dano, utilizando como parâmetro o valor dos impostos sonegados, de forma razoável e proporcional. Quanto ao delito descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97 igualmente está comprovado, a seu ver, de acordo com os depoimentos dos policiais, interrogatório do réu e laudos periciais relativos aos exames realizados no aparelho. Requer a condenação. A defesa, por sua vez, admitindo a confissão do réu, pleiteia, na hipótese de procedência da ação, a fixação da pena em seu mínimo legal na primeira fase de dosimetria. Na segunda fase requer o afastamento relativo à agravante de paga ou promessa de recompensa e aplicação da atenuante da confissão. Na terceira fase lembra não haver causas de aumento ou diminuição. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Ao réu são imputados os delitos descritos no artigo 334-A, 1º, inciso V, do CP c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei 399/68 e artigo 183 da Lei n. 9.472/97. 2.1 Do contrabando. A materialidade do delito de contrabando vem comprovada por meio do Auto de Apreensão de fl. 11, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 41/42, no qual consta a origem dos cigarros apreendidos (país de origem Paraguai), e pelo Termo de Lacreção de fl. 13. Tais documentos materializam a apreensão de 27.480 maços de cigarros, sendo 22.480 da marca Eight e 5.000 da marca San Marino, ambos de origem estrangeira, desprovidos de documentação fiscal e cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 47 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, 1º, X, da Lei nº 9.782/99. Prosseguindo, não resta dúvida quanto à autoria do fato delituoso, já que as mercadorias foram apreendidas no veículo conduzido pelo réu que não apresentou qualquer justificativa plausível para tal conduta. O policial Luiz Fernando, ouvido em juízo, disse que um veículo Fiorino de cor branca foi abordado e no seu interior estavam sendo transportados cigarros oriundos do Paraguai. A fiscalização ocorria nas proximidades da base, de madrugada, quando ele e os demais policiais desconfiaram do mencionado veículo. Em fiscalização, notaram que havia cigarros em seu interior, inclusive na cabine. Na ocasião o acusado teria afirmado que pegou os cigarros em Londrina, mas não se recorda para qual cidade ele disse que levaria a mercadoria. Recorda-se que a parte de trás do baú estava completamente tomada de maços de cigarros, bem como a cabine, sendo possível vê-los pela janela do carro. Ao que se recorda, o réu estaria transportando os cigarros para terceiro, embora não saiba declinar o valor que ele receberia pelo serviço. Não teve contato anterior com o réu. Não se recorda de quem seria o qual. Na abordagem, o réu mostrou-se tranquilo. O policial Adriano Carrero narrou os fatos de forma semelhante. Disse que, durante fiscalização e abordagem de veículos, determinaram a parada do Fiat Fiorino no qual se encontrava o réu. Recorda-se que, antes mesmo de abrir o carro, já era possível ver os cigarros na cabine. Por tal razão, o réu foi encaminhado à Polícia Federal de Marília. Lembra-se de o réu ter dito que nem o carro nem as mercadorias seriam seus, mas não declinou de quem seriam, nem qual valor receberia pelo transporte. No entanto, é certo que o acusado declinou que seria remunerado por isso. Não se recorda de outra ocorrência envolvendo o réu. Confirmou que, pela janela do motorista, já era possível ver cigarros em cima do banco e, no compartimento de carga, havia também um número considerável de cigarros. Por fim, o agente Reginaldo Vicente igualmente recordou-se dos fatos em questão. Juntamente com Carrero e Amaral, estavam em serviço no dia dos fatos. Os outros dois colegas é que fizeram a abordagem. O depoente apenas presenciou que a Fiorino estava repleta de cigarros. Todo o compartimento de carga da Fiorino estava tomado, havendo uma grande quantidade de cigarros. Nunca participou de operação que envolvesse o acusado anteriormente. Nada sabe declinar sobre o valor a ser recebido pela mercadoria, nem a quem pertencia o veículo. O réu, interrogado em juízo, admitiu serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia no que diz respeito ao transporte de cigarros. No entanto, precisava de dinheiro para suas despesas e achou que seria um meio rápido e fácil de conseguir. Ganharia R\$ 600,00 para o transporte de Londrina-PR até Bauru-SP. Disse não trabalhar continuamente nessa atividade. No que diz respeito aos fatos descritos na denúncia, alegou ter sido contratado por uma pessoa de Londrina-PR, em relação a qual não sabe o nome, mas sabe que ela mexe com cigarros. Recebeu o carro carregado em Londrina-PR e saiu por volta das 3 horas da manhã. Assim que chegasse em Bauru alguém entraria em contato pelo celular. Julga que os cigarros são entregues em Londrina para posterior remessa a outras cidades. Nada tem contra os policiais ouvidos em juízo. Assim, analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que o réu transportava, de forma consciente, substancial quantidade de cigarros de origem estrangeira. No presente caso, portanto, o dolo em relação ao réu Paulo Vicente configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de contrabando, transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, consciente da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos. Os depoimentos dos policiais confirmaram o necessário à análise da autoria, o que corroborou inclusive a admissão, pelo próprio réu, tanto no inquérito policial, quanto em Juízo, do transporte de produtos sabidamente importados de forma ilegal. Por outro lado, não exclui a prática do crime o fato de o réu estar apenas transportando mercadorias que não lhe pertenciam. Isso porque o fato de não ser, eventualmente, o proprietário das mercadorias ou não tê-las importado pessoalmente, não afasta sua responsabilidade pela prática do delito, pois se entende que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga),

deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Já a alegação do réu, de que aceitou o transporte ilegal por estar em dificuldades financeiras, não o socorre. Isso porque além de não ter havido qualquer comprovação sobre sua condição econômica ruim, esta, se demonstrada, não permite a prática de conduta criminosa. Desta forma, eventuais dificuldades financeiras experimentadas pela réu não se sobrepõem ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Já a quantidade de mercadorias transportada não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam - mais de 27.000 maços de cigarros. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334-A 1.º, inciso V, do Código Penal. 2.2 Do delito descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97A materialidade do delito descrito no aditamento à denúncia vem comprovada por meio dos Laudos de fls. 119/124 e 144/146 e pelo Termo de Entrega de fl. 150. Do primeiro laudo, referente ao exame realizado no veículo Fiat/Fiorino apreendido, consta a localização do rádio transceptor da marca YAESU, modelo FTM-3100R, fabricado no Japão, número de série 7G171547, o qual estava instalado de forma oculta na forração do teto do veículo (fl. 123). Já no laudo de fls. 144/146, relativo ao exame feito no mesmo aparelho, ficou consignado que tem ele capacidade de operar entre as frequências de 136 a 174 MHz e de 144 a 148 MHz. Além disso, o equipamento apresentava-se em condições de funcionamento e com capacidade para operar na região do espectro de frequência utilizado por vários serviços, como por exemplo, Móvel por satélite, limitado privado, rádio amador, etc. Desta forma, quando acionada sua transmissão, o transceptor analisado emite sinais que podem ser recebidos por receptor (s) localizado (s) em sua área de cobertura e que esteja(m) sintonizado(s) na mesma frequência que ele e vice-versa, sendo capaz de interferir em comunicações oficialmente autorizadas (fl. 146). Por outro lado, não resta dúvida quanto à autoria do fato delituoso, já que o rádio foi localizado instalado no veículo conduzido pelo réu, tendo este último admitido aos policiais e ao seu ouvido, que efetivamente fazia uso do equipamento para se comunicar com o batedor que o acompanhava, como a seguir se verá. O policial Adriano Carrero disse que durante fiscalização e abordagem de veículos determinaram a parada do Fiat/Fiorino, no qual se encontrava o réu. afirmou que, além dos cigarros encontrados, entre o teto e o cômodo do veículo havia um radiocomunicador, o qual tem por finalidade evitar a abordagem policial na rodovia. Segundo o relatório pelo policial, inicialmente o acusado negou, mas posteriormente assumiu que havia um batedor o acompanhando. O agente Reginaldo Vicente igualmente recordou-se dos fatos em questão. Juntamente com Carreiro e Amaral estavam em serviço no dia dos fatos. Os outros dois colegas é que fizeram a abordagem, mas presenciou que a Fiorino estava repleta de cigarros. Posteriormente ouviu dizer que havia também um aparelho de telecomunicação. O réu, interrogado em juízo, admitiu serem verdadeiros os fatos descritos no aditamento à denúncia referente à utilização do radiotransceptor. afirmou saber que o rádio estava no carro, mas precisava de dinheiro para suas despesas e achou que o transporte ilegal seria um meio rápido e fácil de conseguir. Desta forma, as provas colhidas acerca da conduta relativa a este delito trouxe elementos que permitiram a constatação de sua prática. O próprio réu admitiu que vinha utilizando o rádio para se comunicar com o condutor do veículo batedor durante a viagem. No entanto, é necessário tecer algumas considerações a respeito da capitulação jurídica dada aos fatos descritos no aditamento à denúncia - art. 183 da lei n. 9.472/97. Ao réu foi imputado o delito de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação utilizando para tanto o transceptor da marca Yaesu apreendido nos autos, o qual estava instalado no veículo por ele conduzido e no qual era transportada grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. Ocorre que tal conduta, além de vir tipificada no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, já era prevista no Código Brasileiro de Telecomunicações - Lei n. 4.117/62 em seu artigo 70, in verbis: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. A Lei n. 9.472/97 prevê, em seu artigo 215, a revogação da Lei n. 4.117/1962, exceto quanto à matéria penal não tratada naquela norma e aos preceitos referentes à radiodifusão. Por conseguinte, a despeito da semelhança entre os delitos, os tipos penais estão em vigor e não são idênticos, logo não houve revogação do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, que ainda está em vigor. Entretanto, quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei n. 9.472/97 e não o disposto no art. 70 da Lei n. 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão, hipótese concretizada nos presentes autos, pois, como se viu dos depoimentos prestados, inclusive pelo réu, o rádio transceptor foi encontrado no veículo conduzido pelo acusado, tendo este admitido seu uso. No entanto, nenhum outro elemento constante da presente ação demonstrou que o acusado fazia uso do rádio de forma constante, pois o objetivo, no presente caso, era a utilização do equipamento naquela viagem, para comunicação com um outro veículo, conhecido como batedor, objetivando evitar eventuais fiscalizações policiais e garantir o sucesso da empreitada criminosa, transportando os cigarros até seu destino. A situação difere daquela em que o uso do transceptor objetiva, por exemplo, o funcionamento das chamadas rádios comunitárias. Nestas, a utilização dos aparelhos não é eventual e sim habitual. Em consequência, tal conduta não deve ser tipificada no artigo 70 da Lei n. 4.117/62 e sim no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, o qual exige que a atividade clandestina seja desenvolvida de forma habitual. Ante o exposto, não havendo nos autos prova da habitualidade na conduta perpetrada pelo réu Paulo Vicente, esta deve ser tipificada no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, como se vê dos seguintes julgados: Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1 a 3 (...).4. Ademais, a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (...). A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina típica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962 (HC 115.137, Primeira Turma, de que fui relator, DJe de 13.02.14). 5. Ordem denegada (HC 120602, LUIZ FUX, STF.) EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N. 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta típica o disposto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n. 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada (HC 93870, JOAQUIM BARBOSA, STF.) Por fim, embora o réu esteja respondendo a delito semelhante nos autos indicado à fl. 117, trata-se de delito praticado, em tese, em maio de 2016, do que se depreende não haver qualquer relação com a conduta praticada por ele e apurada nestes autos, tudo indicando que se tratou de uma utilização de radiocomunicador, eventual, portanto, em transporte ilícito de cigarros, pois o crime, descrito no artigo 334-A, também foi imputado ao réu naqueles autos. Ante todo o exposto, a condenação do réu em relação ao crime descrito no aditamento à denúncia é também medida que se impõe, mas com a correção da tipificação delitiva para o artigo 70 da Lei n. 4.117/62.3. Despositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia e no aditamento à denúncia para condenar o réu PAULO VICENTE DOS SANTOS, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do art. 334-A 1.º, inciso V, do Código Penal c.c. arts 2.º e 3.º do Decreto-Lei n. 399/68 e do art. 70 da Lei n. 4.117/62. Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal. Do contrabando - Art. 334-A 1.º, inciso V, do CPA conduta do acusado está tipificada no art. 334-A, 1, inciso V, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão. No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social. No tocante à personalidade, deve ser valorada negativamente, pois da análise das informações de fl. 117 pode-se observar que este acusado já responde a outros dois processos, no estado do Paraná, pelo mesmo tipo de delito, tendo, também por duas vezes, quebrado a fiança anteriormente fixada. Como já havia sido constatado quando da realização da audiência de custódia, o indiciado foi preso em duas outras ocasiões por condutas similares à apurada neste feito, tendo sido apanhado nas duas ocasiões anteriores, pelo valor de R\$ 8.800,00 em cada flagrante. Em ambos os feitos a denúncia já foi oferecida e os processos-crime estão em fase instrutória. Assim, embora ainda não possa se falar em reincidência, uma vez que sequer houve condenação em primeira instância, não há dúvidas de que a pena do réu deve sofrer majoração pelos motivos aqui expostos, pois claramente faz da prática delitiva seu modo de vida. Mesmo já tendo sido flagrado em duas ocasiões anteriores aos fatos descritos na presente ação penal, o réu não cessou a atividade criminosa, mostrando desrespeito à ordem pública, o que permite a conclusão de que a valoração negativa de sua personalidade, no presente caso, é possível. Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento. Diante da circunstância parcialmente desfavorável, a pena-base deve ser fixada em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017. Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), visto que o réu confirmou espontaneamente a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava. No entanto, igualmente presente a agravante pleiteada pelo Ministério Público Federal e descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho. Neste sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 545 STJ. 1 a 5 (...).6. Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, 3º, alínea c do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIAO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade. (AP. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratar de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AIRESP 201401333591, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB.). No presente caso, contudo, no concurso ora sob análise, sendo a confissão preponderante (personalidade do agente), e, em atenção ao art. 67, do Código Penal, reduz a pena em 1/12 (um doze avos) para 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar. Não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis. Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão. Do artigo 70 da Lei n. 4.117/62A conduta do acusado está tipificada no art. 70 da Lei n. 4.117/62, cuja pena privativa de liberdade é de um a dois anos de detenção: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Prosseguindo no cálculo da pena e no tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do condenado é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social. No tocante à personalidade, deve ser valorada negativamente, como já se viu, pois da análise das informações de fl. 117 pode-se observar que este acusado já responde a outros dois processos, no estado do Paraná. Em relação a eles o réu já havia sido preso em duas outras ocasiões, tendo sido apanhado nas duas ocasiões anteriores, pelo valor de R\$ 8.800,00 em cada flagrante. Como se vê da fl. 117 o delito descrito no artigo 183 da Lei n. 9472/97 foi imputado ao acusado nos autos em trâmite na Justiça Federal de Londrina-PR. Em ambos os feitos a denúncia já foi oferecida e os processos-crime estão em fase instrutória. Assim, embora ainda não possa se falar em reincidência, uma vez que sequer houve condenação em primeira instância, não há dúvidas de que a pena do réu deve sofrer majoração pelos motivos aqui expostos, pois claramente faz da prática delitiva seu modo de vida. Mesmo já tendo sido flagrado em duas ocasiões anteriores aos fatos descritos na presente ação penal, o réu não cessou a atividade criminosa, mostrando desrespeito à ordem pública, o que permite a conclusão de que a valoração negativa de sua personalidade, no presente caso, é possível. Prosseguindo, os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências são normais ao tipo em comento. Diante da circunstância parcialmente desfavorável, a pena-base deve ser fixada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Valho-me do critério de 1/8 por cada circunstância negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. A propósito, cite-se: HC 407.727/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017. Por outro lado, na segunda fase de aplicação da pena, verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), visto que o réu confirmou espontaneamente a prática delitiva, admitindo que durante a viagem fazia uso do aparelho transceptor, comunicando-se com o batedor. Desta forma, aplicando-se a atenuante da confissão, passa a pena a ser fixada em 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de detenção. No entanto, à vista da vedação do estabelecimento da pena, neste momento da dosimetria, em quantitativo aqém do previsto no tipo, decorrente de entendimento sumulado no Enunciado 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantém-se a pena privativa no mínimo legal de 1 (um) ano de detenção. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar. Não há também causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis. Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva para o crime descrito no artigo 70 da Lei n. 4.117/62 em 01 (um) ano de detenção. Considerando o concurso material, uma vez que o agente, mediante mais de uma conduta, praticou mais de um crime, aplica-se o disposto no art. 69, caput, do Código Penal. As penas, portanto, devem ser somadas, culminando com a pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção. Calculada a pena, o próximo passo é estabelecer o regime para seu cumprimento, o que até então se fazia considerando a pena fixada na própria sentença. É assim que, em 30 de novembro de 2012 foi publicada a Lei nº 12.736/12 que assim dispõe: Art. 1º A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta Lei. Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 387. .... 1º O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de intermediação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (NR) Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. No presente caso, o réu se encontra preso desde a data dos fatos (16/03/2018), portanto, há 02 meses e 16 dias, período em que já cumpriu parcialmente a pena privativa de liberdade. Considerando o

acima disposto, o fato de o réu ser primário, considerando também que foi condenado à pena privativa de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 3 (três) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção, e ainda de acordo com o estabelecido no artigo 69 do Código Penal, no sentido de que, em caso de aplicação cumulativa das penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela, é de se reconhecer, após a detração, resta a ser cumprida pelo réu a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, na forma do art. 33, 2º, b do Código Penal, pois além de não ser o réu reincidente, a pena aplicável, considerando o concurso material, não ultrapassou 4 (quatro) anos. Consequentemente e em face do quanto apurado no curso do processo, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do condenado. Em primeiro lugar porque as razões que levaram à decretação da sua prisão preventiva, entre elas a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não mais subsistem em face da sentença ora proferida. Em segundo lugar, ao réu foi fixada a pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e 01 (um) ano de detenção, incompatível com a fixação de regime fechado ou semi-aberto, como já ponderado, especialmente considerando não haver notícias de ser o réu reincidente ou portar maus antecedentes. Ante o exposto revogo a prisão preventiva de Paulo Vicente dos Santos e reconheço ao acusado o direito de recorrer desta sentença em liberdade. Por consequência, expeça-se tão logo publicada e registrada esta sentença, imediato alvará de soltura clausulado e promovam-se as necessárias comunicações. No caso concreto, o réu apresenta culpabilidade e conduta social favoráveis. Os motivos são aqueles próprios do delito e consequência normais à espécie, e embora desfavorável a análise quanto a sua personalidade, verifica-se que é socialmente recomendável e, portanto, indicado na hipótese em apreço, considerando ser medida adequada à repressão do delito e à ressocialização do condenado, que seja aplicada a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Presente, portanto, os requisitos previstos no art. 44, caput, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 08 (oito) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, em observância aos arts. 45, 1º, e 46, 3º, ambos do diploma penal. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Cabe consignar, porque requerido pelo Ministério Público na denúncia, que a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, trata-se de efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea levando inclusive em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334 do CP) geram a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Desta forma, para que a condenação gere a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, necessário se faz, a meu ver, a comprovação de que o réu já se envolveu, mais de uma vez, na prática do delito de descaminho/contrabando, utilizando veículos no transporte de mercadorias descaminhadas/contrabandeadas. Neste caso hipotético, portanto, o indivíduo comprovadamente utiliza veículos, por ele conduzidos, para o transporte de produtos ilícitos. Demonstrada estaria, assim, a profissionalidade criminosa no uso do meio (condução de veículo como meio profissional para a prática do delito). Consequentemente, o fato de dedicar-se profissionalmente a contrabando com uso do veículo pode e deve gerar a sanção requerida pelo Ministério Público Federal, por ser sanção claramente proporcional, servindo ao objetivo do dispositivo: evitar a reiteração criminosa pelo mesmo meio. E, neste sentido, é essa a situação que se viu na presente ação penal. Como antes explicitado, há nos autos a notícia de que o réu Paulo Vicente responde a outros dois delitos da mesma espécie que o apurado neste feito (Art. 334-A do CP), tendo, inclusive, sido preso em flagrante e posto em liberdade mediante o pagamento de fiança. Ainda assim, quebrou as duas fianças anteriormente arbitradas e voltou a delinquir, transportando cigarros contrabandeados. Ante o exposto, julgando proporcional ao presente caso a sanção prevista no artigo 92, inciso III, do Código Penal, incide, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, o que perdurará pelo mesmo prazo da pena fixada. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. EFEITO DA CONDENÇÃO. ART. 92, III, DO CP. LEGALIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. 1. Em razão da sua natureza formal, desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do cp). Ressalva do entendimento do relator. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o réu conduziu veículo automotor como meio para a prática de crime doloso, justificada, nos termos do inciso III do art. 92 do Código Penal, a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir (Súmula nº 83/STJ). 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.512.273; Proc. 2015/0028673-5; PR; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE 20/08/2015). Por fim, quanto ao rádio transmissor apreendido, nos termos do artigo 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, decreto-lhe o perdimento em favor da ANATEL, já que não foi demonstrada sua propriedade ou eventual licença para seu uso. Comunique-se o Setor Administrativo do juízo para que este providencie o necessário ao cumprimento desta decisão e para que comprove o efetivado nos autos, após o trânsito em julgado. Conquanto haja pedido expresso pela fixação de valor de indenização mínima, verifica-se que o crime de contrabando, que consiste na introdução de mercadoria proibida em território nacional, ou uma das condutas assemelhadas, é multiofensivo, atentando contra a saúde pública, a moralidade e a administração pública. A indenização requerida serviria para recompor os prejuízos da ausência de recolhimento de tributos devidos. No entanto, não há notícia nos autos de que há um crédito tributário devidamente constituído, de modo que, embora possível o prosseguimento da ação penal, em face do caráter formal do crime de contrabando, não há como mensurar um valor mínimo de indenização ao Erário, havendo, inclusive, negativa de propriedade da mercadoria pelo réu (que afirma ser apenas seu transportador). Sendo assim, o valor deve ser apurado seguindo o processo administrativo regular. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5179

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0002400-76.2007.403.6125** (2007.61.25.002400-3) - JOSE ADAO CARDOSO DE AZEVEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 473), intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se, inclusive, sobre os termos da petição de fl. 401.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0001243-92.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAERTE BERTANI X JOSE JACINTHO BERTANI X MARTA DE ALMEIDA BERTANI(SP168040 - JEFFERSON GONCALVES COPPI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 199), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001445-84.2003.403.6125** (2003.61.25.001445-4) - SEBASTIAO FRANDINA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 283), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000110-54.2008.403.6125** (2008.61.25.000110-0) - SIMONE DO CARMO EVANGELISTA DE SOUZA X LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA X LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA X SIMONE DAO CARMO EVANGELISTA DE SOUZA(SP184587 - ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 171), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002073-63.2009.403.6125** (2009.61.25.002073-0) - HELIANA APARECIDA BIGLIERI(SP092580B - ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 416), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001249-70.2010.403.6125** - PAULINO CHIZUO ONO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 1.171), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001357-02.2010.403.6125** - JOAO LUIZ ALVES MYRA X BERNADETI FERRARI MIRA X GEOVANE ALVES MYRA(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 389), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001364-91.2010.403.6125** - MARCOS ANTONIO PERINO X ANGELINA PASSARELO PERINO(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 293), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000431-84.2011.403.6125** - MOACIR PILATO X MARIA BENEDITA DA COSTA PILATO(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 196), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000884-79.2011.403.6125** - ADILSON DONIZETI PIRES X ADRIANA APARECIDA GERIN PIRES(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 220), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003046-47.2011.403.6125** - JOSE APARECIDO LOPES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 238, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004146-37.2011.403.6125** - NILTON CESAR PICCIRILLI BUENO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 543), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000236-65.2012.403.6125** - JOSE CARLOS DEKAMINAVICIUS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 196, consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES n 142, de 20 de julho de 2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001988-67.2015.403.6125** - JOSE ALENCAR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 155, verso, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá manifestar-se, inclusive, sobre a necessidade de realização de outras provas, especificando-as e fundamentando o pedido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002751-88.2003.403.6125** (2003.61.25.002751-5) - FRANCISCO DUARTE SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000647-79.2010.403.6125** - LENI BERNINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI BERNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito da opção feita pela parte autora pelo benefício concedido administrativamente, abrindo mão da aposentadoria concedida neste feito, entendo que a averbação do tempo especial aqui reconhecido é direito da parte e não conflita com a opção feita pelo benefício mais vantajoso.

Dessarte, defiro o pedido de fls. 226 e 249/252 e determino a expedição de ofício ao INSS (via APSADJ-Marília) para que proceda à averbação do tempo especial reconhecido, nos termos da decisão de fls. 203/207.

Cópia deste despacho, instruída com os documentos pertinentes e a decisão de fls. 203/207, servirá de ofício nº \_\_\_\_/2018-SD, a ser encaminhado à APSADJ para o devido cumprimento, no prazo de 30 dias.

No que toca aos honorários sucumbenciais, considerando a concordância do advogado, ora exequente, com a impugnação apresentada pelo INSS (fls. 246/248), homologo os cálculos de fls. 241/242 fornecidos pela autarquia previdenciária.

Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Sendo assim, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo o devido ofício requisitório, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5185



**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009335-67.1994.403.6100** (94.0009335-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DARCY SANTANA VITO BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência (fl. 602), bem como em se levando em conta que não houve condenação em custas e honorários (fls. 572-verso e 599), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001054-46.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO E SP325283 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS)

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Consigno que os atos processuais registrados por meio audiovisual também deverão ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003082-94.2008.403.6125** (2008.61.25.003082-2) - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Consigno que os atos processuais registrados por meio audiovisual também deverão ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000143-10.2009.403.6125** (2009.61.25.000143-7) - ANTONIO DOMINGUES X NELSON DOMINGUES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Consigno que os atos processuais registrados por meio audiovisual também deverão ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003203-20.2011.403.6125** - CREUZA MARCILLIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0001100-98.2015.4.03.6125 (fls. 209/211), proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000205-74.2014.403.6125** - NIVALDO RIBEIRO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Consigno que os atos processuais registrados por meio audiovisual também deverão ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000167-28.2015.403.6125** - RAUL GOBETTI MANOEL(SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Diante do depósito voluntário efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls. 186/190), intimem-se os credores, a fim de se manifestarem acerca da regularidade dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor dos credores, intimando-os, em seguida, para retirá-los nesta secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal ao final da petição de fl. 186.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000714-68.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-98.2014.403.6125 ( ) - SILVIA A. EVARISTO - ME X SILVIA APARECIDA EVARISTO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Como condição para a remessa dos autos à Superior Instância, proceda o(a) apelante à digitalização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de páginas coloridas; observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas acima, compete ao apelante utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe ao apelante, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Consigno que os atos processuais registrados por meio audiovisual também deverão ser inseridos no sistema PJe.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, a secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

Por fim, cumpridas todas as determinações das resoluções PRES Nº 142, DE 20 DE julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 148, DE 09 de agosto de 2017, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015), e, ao arquivo, os autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001100-98.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-20.2011.403.6125 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CREUZA MARCILIANA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP220462E - JULIANA APARECIDA MARTINS DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 96-verso), intem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, proceda a secretária ao despensamento dos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo. Intem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000414-77.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGROWIM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X CARLOS ZANELLA X ROBERTO ZANELLA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000706-62.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA INDUSTRIA COMERCIO ESTUFAS AGRICOLAS LTDA X DANIELA MARCONDES GONCALVES(SP024799 - YUTAKA SATO E SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO)

INDEFIRO o pedido da exequente formulado à fl. 218/219, para pesquisa de bens junto ao sistema infjud, visto que tal diligência já foi realizada por este Juízo (fls. 113/121). Ademais a exequente não comprovou qualquer alteração no patrimônio das executadas. Dessa forma, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000123-38.2017.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDES & BELTRAMI LTDA - ME X LUIZ CARLOS FERRAZOLLI BELTRAMI X CELIA FERNANDES BELTRAMI(SP312821 - BRUNA GRAZIELE FERNANDES DOS SANTOS RODRIGUES)

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0000507-98.2017.403.6125** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MARIANE DE OLIVEIRA GASPARIM

Tendo em vista que, devidamente intimado (fl. 57/57-verso), na pessoa das advogadas indicadas na exordial, conforme comprovante a seguir, o requerente não procedeu, até o momento, à retirada da presente notificação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO**

**0000509-68.2017.403.6125** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X FLAVIA REGIANE CRISPIM CARDOSO DE OLIVEIRA

Considerando a notificação realizada (fl. 73), intime-se o requerente, através das advogadas indicadas na inicial (fls. 06/07), para que proceda à retirada, nesta secretária, da presente notificação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001373-58.2007.403.6125** (2007.61.25.001373-0) - REGINALDO PEDROSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Compulsando os autos, depreende-se que a petição de fls. 230/233 refere-se aos autos principais (0002095-92.2007.4.03.6125). Sendo assim, proceda a secretária ao desentranhamento da petição referida, encartando ao feito correlato. Após, proceda a serventia ao despensamento destes autos, certificando, e em seguida, remeta-os ao arquivo, conforme previamente determinado à fl. 225. Intem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001586-83.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO SERTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO SERTORI

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º). Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000582-12.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente imprestável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001126-34.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impréstitável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado.

De outro passo, defiro a produção de prova documental suplementar, concedendo neste ato o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante apresentar novos documentos, se entender cabível.

Decorrido o prazo supra e nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000470-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000982-26.2018.4.03.6127, providencie a Secretária o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCIA HELENA POLYDORO - EPP, MARCIA HELENA POLYDORO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 5054221: defiro.

Citem-se, nos termos da determinação ID 1157261, expedindo-se a competente Carta Precatória e **observando-se os endereços indicados pela CEF na petição ID 5054221 (todos na cidade de Mogi Mirim/SP).**

Providencie a Secretária a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000640-15.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para nova averiguação dos produtos autuados, a ser realizada na fábrica da embargante, posto que as irregularidades foram regularmente constatadas em amostras já selecionadas, sendo absolutamente impréstitável a realização de perícia em amostras diversas daquelas que foram objeto da autuação em questão.

Neste passo, importante consignar que, conforme pontuado pela parte embargada, foi enviado comunicado à empresa embargante, à época dos fatos, constando o agendamento da perícia e a solicitação dos produtos a serem averiguados, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado.

Intime-se e, nada mais sendo apresentado ou requerido, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: SANDRA CASSIA DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR - SP120058

#### DESPACHO

Defiro à requerida os benefícios da Gratuidade da Justiça, cujo pedido constou da petição ID 4217607 e até o momento não havia sido apreciado. Anote-se.

Outrossim, defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela parte autora e, para tanto, nomeio a Sra. Laís Cristina Rosa Valim CORECON 241676/0, como perita do juízo e, ato contínuo, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a perita nomeada para apresentação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente serão fixados os honorários periciais, nos termos da Resolução 232/16-CNJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARCOS ALBERTO MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SINOTTI JORDÃO - SP153196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9077466: recebo como emenda à inicial.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-22.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES

#### DESPACHO

ID 9161013: comprovada a distribuição da carta precatória, aguarde-se seu retorno/cumprimento.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000180-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EDMAR GERALDO ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO - SP95459  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-44.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ADONIS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA - SP87397, RENATO BORGES DE CARVALHO BRUNO - SP356536  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001611-56.2016.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 4 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-49.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ROSIMAR APARECIDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

5000642-49.2018.403.6138

ROSIMAR APARECIDO GONÇALVES

Vistos.

I – Trata-se de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, em que a parte autora pede, liminarmente, que a parte ré seja compelida a abster-se de realizar o leilão do bem imóvel objeto do contrato nº 855553529989.

A parte autora narra, em síntese, que, em razão de dificuldade financeira deixou de adimplir as prestações posteriores a 23/01/2017 e, que, embora tenha diligenciado na via administrativa, não obteve êxito para regularização de seu débito e cancelamento da consolidação da propriedade em nome da parte ré.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

No caso, verifico que a parte autora objetiva o adimplemento das prestações vencidas e admite o inadimplemento desde 24/11/2017.

Anoto que, a despeito da ausência de informação sobre eventual leilão do imóvel, o documento de ID8944127 demonstra que a parte ré deu início ao procedimento de consolidação da propriedade. Observo que as diligências efetuadas na via administrativa (ID 9158173) evidenciam a boa-fé da parte autora e sua disposição para pagar a dívida, ainda que em mora. Contudo, importa destacar que são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua as despesas efetuadas durante a execução extrajudicial ou consolidação da propriedade, conforme expresso no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, § 3º, inciso II, e §§ 4º, 5º e 8º, da mesma lei.

Assim, LIMINARMENTE DEFIRO EM PARTE A TUTELA CAUTELAR para autorizar o depósito judicial de **todas** as prestações vencidas oriundas do contrato mútuo e alienação fiduciária em garantia nº 855553529989, **incluindo atualização monetária, juros e multa**, firmado entre ROSIMAR APARECIDO GONÇALVES (CPF 213.158.628-08) e Caixa Econômica Federal, sendo que **a suspensão da execução extrajudicial fica condicionada ao depósito** de todas as prestações vencidas até esta data **acrescidas** dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade; além da manutenção do depósito dos encargos mensais vincendos atualizados.

Frise-se que a concessão da tutela condiciona-se à prova do depósito das prestações vencidas **acrescidas** dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, ou antes do leilão marcado para antes desse prazo, se a parte autora pretende suspendê-lo. Por sua vez, a subsistência dos efeitos da tutela condiciona-se também ao pagamento das prestações vincendas aludidas e demais despesas havidas pelo credor para consolidação da propriedade em seu domínio, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação do depósito **integral** pela parte autora, comunique imediatamente e pelo meio mais expedito o departamento da Caixa Econômica Federal, responsável pelo leilão, para ciência e cumprimento desta decisão, a fim de que suspenda qualquer ato de alienação do imóvel, devendo ainda informar o valor atualizado das prestações vincendas, de acordo com o contrato, para os depósitos futuros. Sem prejuízo, oportunamente, intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para ciência desta decisão.

Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

II – Sem prejuízo, fica a parte autora desde já intimada a, no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da medida cautelar ora deferida, apresentar pedido principal (artigo 308 do Código de Processo Civil), sob pena de revogação da medida concedida e extinção do processo sem julgamento de mérito.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARRETOS, 4 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-12.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: ITIRO IWAMOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SOUZA - MG107232  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

5000638-12.2018.403.6138

IMPETRANTE: ITIRO IWAMOTO

IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos.

A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.

Dessa forma, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o polo passivo da demanda, visto que não há delegado na unidade da Receita Federal do Brasil em Barretos.

Tendo em vista a informação bancária e fiscal, decreto o sigilo de documentos dos ID8903786 e 8903795. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARRETOS, 3 de julho de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

## 1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS, JORGE MURILO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298  
EXECUTADO: JANE LUCI DE OLIVEIRA MANZONI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

P o r d e t e r m i n a ç ã o j u d i c i a l , m a n i f e s t e m - s e a s p a r t e s , n o p r a z o d e 5 ( c i n

MAUá, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001001-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: BIANCA RIBEIRO DOS SANTOS, JORGE MURILO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINILSON DE SOUSA VIEIRA - SP165298  
EXECUTADO: JANE LUCI DE OLIVEIRA MANZONI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

P o r d e t e r m i n a ç ã o j u d i c i a l , m a n i f e s t e m - s e a s p a r t e s , n o p r a z o d e 5 ( c i n

MAUá, 2 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000471-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CARLOS DE AMATOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967  
RÉU: OSVALDO CALODIANO LEITE, MICHEL MARQUES

### DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição da demanda a esta Vara Federal.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **Carlos de Amatos** em face de **Osvaldo Calodiano Leite**, **Michel Marques** e de **terceiros não identificados pertencentes ao Movimento dos Sem Terra – MST**, em que o autor pretende provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse ao autor e a proibição de ocupação pelos réus de propriedades vizinhas ao imóvel do demandante; bem como condene os demandados a indenizarem os prejuízos que causaram ou causarem a imóvel, em valor a ser apurado em perícia técnica.

O autor requereu ainda a concessão de liminar, para determinar a imediata desocupação do imóvel.

A demanda foi inicialmente intentada perante a Vara Única da Comarca de Apiaí/SP, protocolizada em 20/10/2015, e distribuída sob o número 1000534-12.2015.8.26.0030.

Alega o autor que é arrendatário e possuidor da propriedade denominada Fazenda Caximba, situada no km 302 da Rodovia SP 250, Bairro Caximba.

Afirma que, há mais de 30 anos, ora como senhor e possuidor, ora como arrendatário, desenvolve na Fazenda Caximba a criação de búfalos e cabritos, bem como a agricultura.

Aduz que, no dia **17/10/2015**, por volta das oito horas da manhã, aproveitando-se da ausência momentânea do autor (que tinha ido vender produtos na feira da cidade), os réus – que estavam acampados na pista da Rodovia SP 250, km 302, a aproximadamente 300 metros da sede da fazenda – teriam invadido a sede da fazenda, iniciando, imediatamente, a construção de barracos; e que ao meio dia já havia estruturas de madeiras erguidas.

Sustenta que registrou a ocorrência junto à Polícia Militar; e que, ao retornar à fazenda com sua esposa, encontrou resistência para ingressar em sua residência.

Defende que os réus quebraram o cadeado do portão, instalaram “gatos” para furto de sua energia, quebraram encanamentos para desvio de água e se apossaram de um galpão onde eram guardadas madeiras, ferramentas e equipamentos agrícolas.

Alega que os réus impedem que o autor e sua esposa façam livre uso do imóvel e dificultam a lida com os animais, além de restringir o acesso de amigos, parentes e parceiros do autor na fazenda.

Narra que os réus, por oportunidade dos fatos ora discutidos, sabiam que nos autos 1000191-16.2015.8.26.0030 havia sido proferido decisão liminar, impondo-lhes a desocupação de imóvel de propriedade do DER, entre os dias 08 e 22 de outubro.

Afirma que os réus fazem chicaneria da autoridade judiciária, se instalando a cerca de 300 metros da área anterior, para se manterem na posse do imóvel, onde já haviam plantado hortaliças e verduras.

Defende ainda que a maioria dos réus possuem residência no Bairro Caximba ou Apiaí, e teriam ingressado no MST para fraudulentamente obterem benefício a que não fazem jus.

O autor juntou documentos às fls. 17/44 do Id 9138760, fls. 01/42 de Id 9138761 e fls. 01/05 do Id 9138762.

Às fls. 06/07 do Id 9138762, foi indeferida ao autor a gratuidade de justiça, e determinado o recolhimento de custas.

O autor recolheu as custas judiciais às fls. 08/11 do Id 9138762.

Às fls. 12/15 do Id 9138762, foi deferida a medida liminar de reintegração da posse da Fazenda Caximba ao autor, *inaudita altera pars*, e determinada a citação dos réus.

O juízo da Vara Única da Comarca de Apiaí determinou ainda que “os réus se abstenham de praticar novos esbulhos possessórios em qualquer imóvel situado nesta Comarca de Apiaí”, sob pena de multa diária por descumprimento e crime de desobediência; deferiu a remoção de barracas e escombros necessários ao cumprimento da ordem (fl. 14 do Id 9138762); e concedeu o prazo de 5 dias para a desocupação voluntária.

Às fls. 36/40 do Id 9138762, foi acostado aos autos Ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo, acerca do levantamento de dados da área ocupada.

Às fls. 41, 43 e 45 do Id 9138762, respectivamente, foram certificadas nos autos as notificações do “Movimento dos Sem Terra – MST”, por intermédio do líder e réu Michel Marques; do réu Michel Marques; e do réu Osvaldo Calodiano Leite (por hora certa), para que cumprissem a ordem de desocupação voluntária.

Às fls. 03/24 do Id 9138763, os réus comprovaram a interposição de agravo de instrumento.

À fl. 32 do Id 9138763, a decisão agravada foi mantida.

À fl. 34 do Id 9138763, foi certificado nos autos a desocupação pacífica da área; a impossibilidade de qualificar e identificar os réus, visto que os ocupantes da área haviam deixado o local; e a frustração da citação pessoal do réu Osvaldo Calodiano Leite, por não ter sido localizado.

À fl. 37 do Id 9138763, foi acostado o Auto de Reintegração de Posse, lavrado em 30/11/2015.

Às fls. 01/08 do Id 9138765 os réus Osvaldo Calodiano Leite e Michel Marques apresentaram contestação.

Preliminarmente, aduzem o litisconsórcio necessário da esposa do autor; e a nulidade do contrato de arrendamento que transferiu a posse direta do bem ao autor, visto que não figuram como arrendantes todos os condôminos do imóvel arrendado.

Defendem que as ocupações de terras se transformaram no principal motor da reforma agrária; e que os assentamentos na cidade de Apiaí decorrem de lutas dos trabalhadores rurais.

Alegam que as famílias acampadas são afligidas pela fome e desemprego, e buscam uma vida digna, especialmente para seus filhos e idosos. Que, a princípio, ocuparam as margens da Rodovia SP 250, pois o INCRA teria demonstrado interesse na região, na implementação da reforma agrária.

Asseveram que as famílias dos sem-terra são esquecidas à própria sorte, sem receberem a tutela de seus direitos.

Defendem que sua simples existência incomoda tanto dos proprietários de terras (que se resumiriam a 1,5% da população e deteriam 80% das terras); quando o Poder Judiciário, que não tardaria a lhes impor ordem de evacuação.

No mérito, os demandados sustentam que a decisão liminar foi precipitada e acarretou prejuízos às famílias acampadas, formadas por pessoas de bem, que tiveram que se dirigir às pressas para local cedido por outra família assentada.

Assevera ainda a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público; bem como o interesse de intervenção do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA na demanda, que inclusive teria se dirigido ao assentamento para cadastrar as famílias interessadas em programa de reforma agrária, e declarado interesse em vistoriar a Fazenda Caximba.

Às fls. 22/23 do Id 9138765, foram juntadas aos autos cópias da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2244958-34.2015.8.26.0000 – que negou seguimento ao recurso; e, à fl. 26 do Id 9138765, da certidão de seu trânsito em julgado.

Às fls. 28/31 do Id 9138765, o autor se manifestou sobre a contestação, oportunidade em que impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus.

À fl. 32 do Id 9138765, foi proferida decisão que rejeitou a alegação dos réus de litisconsórcio necessário da esposa do autor; determinou aos réus que apresentassem documentos, para o fim de apreciação do pedido de concessão da gratuidade de justiça, e determinou a intimação do INCRA, para que se manifestasse quanto a eventual interesse na demanda.

O Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA requereu o ingresso na lide, tendo em vista que o imóvel objeto da lide também é objeto do processo administrativo nº. 54.190.002754/2015-28, e estaria na iminência de ser vistoriado para o fim de desapropriação para reforma agrária (fl. 09 do Id 9138766).

Às fls. 10/50 do Id 9138766, o INCRA acostou cópia do processo de desapropriação de imóvel rural referente ao imóvel “remanescente da Fazenda Cascimba”.

À fl. 51 do Id 9138766, foi deferido o ingresso do INCRA como litisconsorte passivo.

Às fls. 11/20 do Id 9138767, o autor apresentou manifestação nos autos, informando que teria havido novo esbulho de sua posse por integrantes do MST.

Às fls. 21/23 do Id 9138767, o autor requereu a juntada de boletim de ocorrência lavrado em 19/08/2017.

À fl. 24 do Id 9138767, foram abertas vistas ao Ministério Público, que se manifestou à fl. 29 do Id 9138767, requerendo a concessão de nova ordem de desocupação, bem como a identificação dos responsáveis pela ocupação, para o fim de serem responsabilizados pelo crime de desobediência.

Às fls. 33/34 do Id 9138767, foi determinada a expedição de novo mandado de reintegração de posse, bem como a intimação do MST acerca da incidência de multa diária desde 19/08/2017, até a data da efetiva ocupação.

Às fls. 42/44 do Id 9138767, foi certificada a notificação acerca da ordem de reintegração das seguintes pessoas: Fernando Rondon, Madalena Alamino, Ari Rodrigues Dantas, Jandira Madureira Lopes, Rafael Batista, José Marques Nascimento, Moacir Oliveira Rosa Juniors, Delma Aparecida Pereira, Vanilza da S. R. Pereira, Irani Morato de Lima, Airton Alves de Lima, Valter de Almeida Lopes, Mauro S. de Jesus, André Souza dos Santos e Cleber Ribeiro dos Santos Grillo.

Às fls. 47/48 do Id 9138767, autor apresentou manifestação nos autos, afirmando não ter havido a desocupação voluntária do imóvel, bem como a requisição de força policial para o cumprimento forçado da medida. E juntou contrato de arrendamento, em que figura como arrendador (fl. 49 do Id 9138767 e fls. 01/02 do Id 9138769).

Às fls. 08/09 do Id 9138769, o INCRA arguiu a incompetência absoluta do juízo e requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal.

À fl. 16 do Id 9138769, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, para a análise do pedido de ingresso do INCRA; e mantida a decisão liminar.

Às fls. 22/23 do Id 9138769, o autor apresentou embargos de declaração da decisão de declínio de competência.

Às fls. 24/25 do Id 9138769, os embargos de declaração foram rejeitados.

Às fls. 27/38 do Id 9138769, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.

À fl. 39, a decisão agravada foi mantida.

Às fls. 42/43 do Id 9138769, o autor apresentou manifestação nos autos, afirmando que foi exarado parecer técnico nos autos do processo de desapropriação, opinando pela não desapropriação do imóvel; e que isto esvaziaria o interesse do INCRA no ingresso da lide. Requereu o cumprimento da ordem de desocupação. E juntou documentos às fls. 44/45 do Id 9138769 e fls. 01/02 do Id 9138770.

À fl. 08 do Id 9138770, foi indeferido o pedido apresentado às fls. 42/43, e determinada a remessa urgente dos autos à Justiça Federal.

À fl. 26/27 do Id 9138770, o autor acostou cópia de manifestação apresentada nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2210725-40.2017.8.26.0000, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Às fls. 32/39 do Id 9138770, foram juntadas aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 2210725-40.2017.8.26.0000, que negou provimento ao recurso; e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

À fl. 43 do Id 9138770, foi cumprida a determinação de remessa dos autos ao juízo federal.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

#### **Ingresso do INCRA e competência do juízo**

A presente demanda foi remetida a esta Vara Federal, diante do pedido de ingresso na lide apresentado pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em 01/08/2016 (fl. 09 do Id 9138766).

Afirma a Autarquia Federal interveniente que o imóvel objeto da lide também é objeto do processo administrativo nº. 54.190.002754/2015-28, cujas cópias foram juntadas às fls. 10/50 do Id 9138766.



O pedido de ingresso merece acolhimento. Com efeito.

Nos termos dos artigos 119 e 124 do CPC, cabe a assistência litisconsorcial, quando terceiro alegar interesse jurídico imediato na causa; e demonstrar que mantém relação jurídica com a parte adversa que possa ser afetada pela ação.

“Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar.”

“Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.”

**No caso dos autos**, o INCRA instaurou procedimento administrativo com vistas à desapropriação do imóvel objeto da lide, de matrícula nº. 1.620 – remanescente do imóvel Cascimba, localizado em Apiaí/SP.

Os réus da presente ação são apontados pelo autor – e também se autodenominam – como integrantes do Movimento dos Sem-Terra (MST).

O MST consiste em movimento social encampado por trabalhadores rurais que, dentre outros objetivos, reivindicam, legitimamente, a distribuição de terras improdutivas.

Por outro lado, o INCRA, autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, tem por missão institucional a execução da reforma agrária e do ordenamento fundiário nacional.

Na eventualidade de a União optar pela afetação por interesse público e pela desapropriação do bem, a decisão a ser proferida nesta demanda afetará diretamente a relação jurídica a se instaurar entre o INCRA e o autor, que exerce posse direta sobre o imóvel, transferida por negócio jurídico de arrendamento.

Assim, é de se admitir o ingresso do INCRA na demanda, na condição de litisconsorte assistencial, e, conseqüentemente, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal, de se declarar a competência deste juízo para o julgamento da lide.

Destaque-se que não se desconhece a previsão do art. 2º, §6º, da Lei nº. 8.629/1993, que estabelece que o “*imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será visitado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência*”. Entretanto, trata-se de impedimento temporário à desapropriação, que não fulmina o interesse do INCRA sobre o bem.

#### **Legitimidade ativa**

O alegado vício do contrato de arrendamento pela falta de anuência dos coproprietários do imóvel cuja posse se disputa, não diz respeito à legitimidade, mas ao mérito da demanda, de modo que, no tempo e modo devidos, a questão será decidida.

Com efeito, titular do direito de ação é quem tem um interesse em causa, sujeito do conflito, o que não se confunde com a titularidade de direito material.

#### **Litisconsórcio**

Sustentam os réus que a mulher do autor deve compor o polo ativo da ação, sob pena de nulidade.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº. 5.869/1973, que, no §2º do art. 10, assim estabelecia:

“Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de comosse ou de ato por ambos praticados.”

Assim, o ingresso da esposa do autor na demanda será de rigor, na hipótese de atos de comosse.

E a petição inicial indica que havia o exercício de comosse do cônjuge virago do autor sobre a área ocupada pelos réus.

Sabe-se que o autor celebrou contrato de arrendamento, para o fim de exercer atividades agrícolas/rurais. Por outro lado, afirma o autor que residia na fazenda, com sua esposa; e que esta teria enfrentado, ao menos, turbação, para o exercício da comosse.

A exordial narra, *litteris*:

“7. O autor e a esposa voltaram à fazenda, encontrando resistência para o ingresso na propriedade, entretanto, após muita conversa, foram liberados para o ingresso somente na residência da sede.

(...) 9. O autor e a esposa se sentem constrangidos com a presença dos invasores que sem autorização impedem o livre usufruto de sua propriedade, dificultam a lida com os animais, bem como restringem o acesso de parentes, amigos, visitas e parceiros do autor na fazenda.” (fl. 03 da petição inicial)

Assim, impõe-se a integração da mulher do autor à lide, seja na condição de litisconsorte ativa (caso anua com a determinação), seja como litisconsorte passiva (visto que não se pode obrigar ninguém ao exercício do direito de ação).

#### **Polo passivo**

A presente ação foi intentada em face de OSVALDO CALODIANO LEITE, MICHEL MARQUES e “INVASORES” NÃO IDENTIFICADOS E PERTENCENTES AO MOVIMENTO DOS SEM-TERRA – MST.

Quando do cumprimento da decisão liminar deferida pelo juízo estadual, foram certificadas as notificações do “Movimento dos Sem Terra – MST”, por intermédio do líder e réu Michel Marques; do réu Michel Marques; e do réu Osvaldo Calodiano Leite (por hora certa), para que cumprissem a ordem de desocupação voluntária (fls. 41, 43 e 45 do Id 9138762).

Ocorre que é nula a suposta notificação dos ocupantes não identificados por intermédio do réu Michel Marques, diante da ausência de mandato específico para receber citação em nome deles.

No entanto, estes réus desocuparam a área em discussão neste processo, antes que fossem identificados e citados.

Com efeito, à fl. 34 do Id 9138763, foi certificado nos autos a desocupação pacífica da área; a impossibilidade de qualificar e identificar os réus, visto que os ocupantes da área haviam deixado o local.

Na impossibilidade de o autor identificar pessoalmente todos os ocupantes da área, impõe-se a citação dos demais réus por edital, para conferir publicidade à decisão e validade ao ato de citação – oportunizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

#### **Gratuidade de justiça**

Impugna o autor o pedido de concessão de gratuidade de justiça apresentados pelos réus (fls. 28/29 do Id 9138765).

Afirma que os réus não comprovam a incapacidade de custearem as despesas processuais; que a declaração de pobreza importa em presunção *iuris tantum*; e que o deferimento da gratuidade de justiça incentivaria novos esbulhos.

A impugnação flagrantemente não deve ser acolhida.

Sendo os réus integrantes do MST, trabalhadores rurais, sem residência e terra para exercerem trabalho, salta aos olhos que fazem jus à isenção das custas e despesas processuais, ante a patente situação de vulnerabilidade social na qual se encontram.

Ademais, cabe ao impugnante afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza apresentada pelos réus. Neste caminho:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRA-PROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. A CÔRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)

Assim, o pedido dos réus merece deferimento.

## Intervenção do Ministério Público

Defendem os réus a obrigatoriedade da intervenção do *Parquet* em todos os atos de ações possessórias de natureza coletiva.

Com efeito, a intervenção do Ministério Público em causas como a dos autos é estabelecida pelo Código de Processo Civil:

“Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](#) e nos processos que envolvam

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.” (grifo acrescido ao original)

Semelhante previsão havia no CPC/1973 – art. 82, inciso III,

Não obstante, não há que se falar em nulidade do processo, tendo em vista que foram abertas vistas ao Ministério Público do Estado de São Paulo à fl. 24 do Id 9138767, para atuação como *custos legis*, estando, portanto, sanado o vício.

## Atos processuais, juízo incompetente e liminar de reintegração de posse

Fixada a competência, impõe-se reanálise das decisões proferidas pelo juízo da Vara Única da Comarca de Apiaí.

Nos termos do art. 560 do CPC, o “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho”.

Para receber a proteção da posse por meio dos interditos possessórios, cabe ao autor provar: a sua posse; a turbação ou o esbulho; a data da turbação ou do esbulho; e a continuação da posse turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Ademais, para valer-se deste procedimento especial, deverá a ação ser proposta dentro de ano e dia do esbulho ou da turbação.

Decorrido o prazo de ano e dia da turbação ou do esbulho, aplica-se o procedimento comum – inteligência do art. 558, *caput* e parágrafo único, e do art. 561, ambos do CPC.

No caso dos autos, discute-se suposto esbulho praticado pelos réus, no dia 17/10/2015, de área de posse do autor, consistente em parcela da denominada Fazenda Caximba ou remanescente do imóvel Cascimba, localizado em Apiaí/SP.

Para provar a alegada posse, o demandante apresentou termos de aditamento de contrato de arrendamento celebrado por ele com Márcio Paulkevis dos Santos, coproprietário do bem (conforme certidão de matrícula de fs. 12/23 do Id 9138766) tendo por objeto o imóvel de matrícula nº. 1620 (Fazenda Caximba).

A fim de provar a transferência da posse direta por meio do negócio jurídico de arrendamento o autor juntou os seguintes documentos: comprovante de residência de fl. 15 do Id 9138760; a reportagem de fs. 18/19 do Id 9138761, que – apesar da péssima legibilidade – versa sobre a criação de ovinos na Fazenda Caximba; e o contrato de sub-arrendamentos de fs. 25/26, celebrado em 10/02/2015, pelo prazo de 11 meses.

Entretanto, o imóvel em discussão nos autos também é objeto do processo administrativo de desapropriação nº. 54.190.002754/2015-28, tendo o INCRA declarado interesse em promover estudo sobre a viabilidade da destinação da Fazenda Caximba para a reforma agrária.

Na hipótese de o processo administrativo concluir pela utilidade pública para fins de reforma agrária do imóvel, em suas etapas subsequentes, seria o INCRA admitido a se imitar na posse, para o fim de assentar famílias como aquelas desalojadas pela decisão liminar. E isto esvaziaria inclusive a pretensão deduzida nos autos.

Ademais, o próprio título exibido pelo autor como autorizativo da posse, de antemão se vislumbra, possui vício, de modo que, somente em análise mais aprofundada, incondizente com esta fase processual, é que se poderá estabelecer quem tem melhor posse.

Noutro aspecto, não se convalida também a determinação do juízo da Vara Única da Comarca de Apiaí, de que “os réus se abstenham de praticar novos esbulhos possessórios em qualquer imóvel situado nesta Comarca de Apiaí”.

Com efeito, a proteção da posse de outros imóveis vizinhos da área em discussão nada tem que ver com a causa de pedir desta demanda; tampouco detém o autor legitimidade *ad causam* para pleitear a proteção possessória em favor de terceiros.

Não bastasse, não se admite que o provimento jurisdicional seja condicional: tem que solucionar conflito real, atual e efetivo.

Extrai-se dos autos, ainda que, foi determinada a expedição de novo mandado de reintegração de posse, bem como a intimação do MST acerca da incidência de multa diária desde 19/08/2017, até a data da efetiva ocupação (fs. 33/34 do Id 9138767).

A ordem, ao que consta dos autos, não foi cumprida voluntariamente, estando pendente de cumprimento (fs. 47/48 do Id 9138767).

Esta nova decisão, proferida depois de decorridos quase dois anos dos fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação não pode prevalecer porque não é possível saber se a nova ocupação tem ou não relação com o litígio coletivo inicial.

Ante todo o exposto:

- 1) DEFIRO o ingresso do INCRA na ação, na condição de litisconsorte assistencial dos réus, na forma do art. 124 do CPC;
- 2) DECLARO a competência deste Juízo Federal para o julgamento da lide, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal;
- 3) MANTENHO os atos processuais praticados de conteúdo não decisório;
- 4) DEFIRO aos réus os benefícios da gratuidade de justiça;
- 5) DECLARO A NULIDADE das decisões de fs. 12/15 do Id 9138762 e de fs. 33/34 do Id 9138767;
- 6) DETERMINO ao autor que PROMOVA a integração de sua mulher à lide, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;
- 7) DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, se manifeste em termos de promoção da citação dos réus não identificados;
- 8) AFASTO as preliminares de ilegitimidade ativa e de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público;
- 9) DETERMINO a intimação do INCRA, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre todo o processado, bem como junte cópias atualizadas do processo administrativo de desapropriação.

Cunpridas as determinações dirigidas às partes ou decorrido o prazo concedido para tanto, dê-se-lhes vistas dos autos, bem como ao Ministério Público Federal, pelo prazo comum de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

ITAPEVA, 5 de julho de 2018.

## DECISÃO

Dê-se ciência às partes da redistribuição da demanda a esta Vara Federal.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **Carlos de Amatos** em face de **Oswaldo Calodiano Leite**, **Michel Marques** e de **terceiros não identificados pertencentes ao Movimento dos Sem Terra – MST**, em que o autor pretende provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse ao autor e a proibição de ocupação pelos réus de propriedades vizinhas ao imóvel do demandante; bem como condene os demandados a indenizarem os prejuízos que causaram ou causarem a imóvel, em valor a ser apurado em perícia técnica.

O autor requereu ainda a concessão de liminar, para determinar a imediata desocupação do imóvel.

A demanda foi inicialmente intentada perante a Vara Única da Comarca de Apiaí/SP, protocolizada em 20/10/2015, e distribuída sob o número 1000534-12.2015.8.26.0030.

Alega o autor que é arrendatário e possuidor da propriedade denominada Fazenda Caximba, situada no km 302 da Rodovia SP 250, Bairro Caximba.

Afirma que, há mais de 30 anos, ora como senhor e possuidor, ora como arrendatário, desenvolve na Fazenda Caximba a criação de búfalos e cabritos, bem como a agricultura.

Aduz que, no dia **17/10/2015**, por volta das oito horas da manhã, aproveitando-se da ausência momentânea do autor (que tinha ido vender produtos na feira da cidade), os réus – que estavam acampados na pista da Rodovia SP 250, km 302, a aproximadamente 300 metros da sede da fazenda – teriam invadido a sede da fazenda, iniciando, imediatamente, a construção de barracos; e que ao meio dia já havia estruturas de madeiras erguidas.

Sustenta que registrou a ocorrência junto à Polícia Militar; e que, ao retornar à fazenda com sua esposa, encontrou resistência para ingressar em sua residência.

Defende que os réus quebraram o cadeado do portão, instalaram “gatos” para furto de sua energia, quebraram encanamentos para desvio de água e se apossaram de um galpão onde eram guardadas madeiras, ferramentas e equipamentos agrícolas.

Alega que os réus impedem que o autor e sua esposa façam livre uso do imóvel e dificultam a lida com os animais, além de restringir o acesso de amigos, parentes e parceiros do autor na fazenda.

Narra que os réus, por oportunidade dos fatos ora discutidos, sabiam que nos autos 1000191-16.2015.8.26.0030 havia sido proferido decisão liminar, impondo-lhes a desocupação de imóvel de propriedade do DER, entre os dias 08 e 22 de outubro.

Afirma que os réus fazem chicana da autoridade judiciária, se instalando a cerca de 300 metros da área anterior, para se manterem na posse do imóvel, onde já haviam plantado hortaliças e verduras.

Defende ainda que a maioria dos réus possuem residência no Bairro Caximba ou Apiaí, e teriam ingressado no MST para fraudulentamente obterem benefício a que não fazem jus.

O autor juntou documentos às fls. 17/44 do Id 9138760, fls. 01/42 de Id 9138761 e fls. 01/05 do Id 9138762.

Às fls. 06/07 do Id 9138762, foi indeferida ao autor a gratuidade de justiça, e determinado o recolhimento de custas.

O autor recolheu as custas judiciais às fls. 08/11 do Id 9138762.

Às fls. 12/15 do Id 9138762, foi deferida a medida liminar de reintegração da posse da Fazenda Caximba ao autor, *inaudita altera pars*, e determinada a citação dos réus.

O juízo da Vara Única da Comarca de Apiaí determinou ainda que “os réus se abstenham de praticar novos esbulhos possessórios em qualquer imóvel situado nesta Comarca de Apiaí”, sob pena de multa diária por descumprimento e crime de desobediência; deferiu a remoção de barracas e escombros necessários ao cumprimento da ordem (fl. 14 do Id 9138762); e concedeu o prazo de 5 dias para a desocupação voluntária.

Às fls. 36/40 do Id 9138762, foi acostado aos autos Ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo, acerca do levantamento de dados da área ocupada.

Às fls. 41, 43 e 45 do Id 9138762, respectivamente, foram certificadas nos autos as notificações do “Movimento dos Sem Terra – MST”, por intermédio do líder e réu Michel Marques; do réu Michel Marques; e do réu Oswaldo Calodiano Leite (por hora certa), para que cumprissem a ordem de desocupação voluntária.

Às fls. 03/24 do Id 9138763, os réus comprovaram a interposição de agravo de instrumento.

À fl. 32 do Id 9138763, a decisão agravada foi mantida.

À fl. 34 do Id 9138763, foi certificado nos autos a desocupação pacífica da área; a impossibilidade de qualificar e identificar os réus, visto que os ocupantes da área haviam deixado o local; e a frustração da citação pessoal do réu Oswaldo Calodiano Leite, por não ter sido localizado.

À fl. 37 do Id 9138763, foi acostado o Auto de Reintegração de Posse, lavrado em 30/11/2015.

Às fls. 01/08 do Id 9138765 os réus Oswaldo Calodiano Leite e Michel Marques apresentaram contestação.

Preliminarmente, aduzem o litisconsórcio necessário da esposa do autor; e a nulidade do contrato de arrendamento que transferiu a posse direta do bem ao autor, visto que não figuram como arrendantes todos os condôminos do imóvel arrendado.

Defendem que as ocupações de terras se transformaram no principal motor da reforma agrária; e que os assentamentos na cidade de Apiaí decorrem de lutas dos trabalhadores rurais.

Alegam que as famílias acampadas são afligidas pela fome e desemprego, e buscam uma vida digna, especialmente para seus filhos e idosos. Que, a princípio, ocuparam as margens da Rodovia SP 250, pois o INCRA teria demonstrado interesse na região, na implementação da reforma agrária.

Asseveram que as famílias dos sem-terra são esquecidas à própria sorte, sem receberem a tutela de seus direitos.

Defendem que sua simples existência incomoda tanto dos proprietários de terras (que se resumiriam a 1,5% da população e deteriam 80% das terras); quando o Poder Judiciário, que não tardaria a lhes impor ordem de evacuação.

No mérito, os demandados sustentam que a decisão liminar foi precipitada e acarretou prejuízos às famílias acampadas, formadas por pessoas de bem, que tiveram que se dirigir às pressas para local cedido por outra família assentada.

Assevera ainda a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público; bem como o interesse de intervenção do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA na demanda, que inclusive teria se dirigido ao assentamento para cadastrar as famílias interessadas em programa de reforma agrária, e declarado interesse em vistoriar a Fazenda Caximba.

Às fls. 22/23 do Id 9138765, foram juntadas aos autos cópias da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2244958-34.2015.8.26.0000 – que negou seguimento ao recurso; e, à fl. 26 do Id 9138765, da certidão de seu trânsito em julgado.

Às fls. 28/31 do Id 9138765, o autor se manifestou sobre a contestação, oportunidade em que impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus.

À fl. 32 do Id 9138765, foi proferida decisão que rejeitou a alegação dos réus de litisconsórcio necessário da esposa do autor; determinou aos réus que apresentassem documentos, para o fim de apreciação do pedido de concessão da gratuidade de justiça, e determinou a intimação do INCRA, para que se manifestasse quanto a eventual interesse na demanda.

O Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA requereu o ingresso na lide, tendo em vista que o imóvel objeto da lide também é objeto do processo administrativo nº. 54.190.002754/2015-28, e estaria na iminência de ser vistoriado para o fim de desapropriação para reforma agrária (fl. 09 do Id 9138766).

Às fls. 10/50 do Id 9138766, o INCRA acostou cópia do processo de desapropriação de imóvel rural referente ao imóvel “remanescente da Fazenda Cascimba”.

À fl. 51 do Id 9138766, foi deferido o ingresso do INCRA como litisconsorte passivo.

Às fls. 11/20 do Id 9138767, o autor apresentou manifestação nos autos, informando que teria havido novo esbulho de sua posse por integrantes do MST.

Às fls. 21/23 do Id 9138767, o autor requereu a juntada de boletim de ocorrência lavrado em 19/08/2017.

À fl. 24 do Id 9138767, foram abertas vistas ao Ministério Público, que se manifestou à fl. 29 do Id 9138767, requerendo a concessão de nova ordem de desocupação, bem como a identificação dos responsáveis pela ocupação, para o fim de serem responsabilizados pelo crime de desobediência.

Às fls. 33/34 do Id 9138767, foi determinada a expedição de novo mandado de reintegração de posse, bem como a intimação do MST acerca da incidência de multa diária desde 19/08/2017, até a data da efetiva ocupação.

Às fls. 42/44 do Id 9138767, foi certificada a notificação acerca da ordem de reintegração das seguintes pessoas: Fernando Rondon, Madalena Alamino, Ari Rodrigues Dantas, Jandira Madureira Lopes, Rafael Batista, José Marques Nascimento, Moacir Oliveira Rosa Juniors, Delma Aparecida Pereira, Vanilza da S. R. Pereira, Irani Morato de Lima, Airton Alves de Lima, Valter de Almeida Lopes, Mauro S. de Jesus, André Souza dos Santos e Cleber Ribeiro dos Santos Grillo.

Às fls. 47/48 do Id 9138767, autor apresentou manifestação nos autos, afirmando não ter havido a desocupação voluntária do imóvel, bem como a requisição de força policial para o cumprimento forçado da medida. E juntou contrato de arrendamento, em que figura como arrendador (fl. 49 do Id 9138767 e fls. 01/02 do Id 9138769).

Às fls. 08/09 do Id 9138769, o INCRA arguiu a incompetência absoluta do juízo e requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal.

À fl. 16 do Id 9138769, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, para a análise do pedido de ingresso do INCRA; e mantida a decisão liminar.

Às fls. 22/23 do Id 9138769, o autor apresentou embargos de declaração da decisão de declínio de competência.

Às fls. 24/25 do Id 9138769, os embargos de declaração foram rejeitados.

Às fls. 27/38 do Id 9138769, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.

À fl. 39, a decisão agravada foi mantida.

Às fls. 42/43 do Id 9138769, o autor apresentou manifestação nos autos, afirmando que foi exarado parecer técnico nos autos do processo de desapropriação, opinando pela não desapropriação do imóvel; e que isto esvaziaria o interesse do INCRA no ingresso da lide. Requereu o cumprimento da ordem de desocupação. E juntou documentos às fls. 44/45 do Id 9138769 e fls. 01/02 do Id 9138770.

À fl. 08 do Id 9138770, foi indeferido o pedido apresentado às fls. 42/43, e determinada a remessa urgente dos autos à Justiça Federal.

À fl. 26/27 do Id 9138770, o autor acostou cópia de manifestação apresentada nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2210725-40.2017.8.26.0000, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Às fls. 32/39 do Id 9138770, foram juntadas aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 2210725-40.2017.8.26.0000, que negou provimento ao recurso; e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

À fl. 43 do Id 9138770, foi cumprida a determinação de remessa dos autos ao juízo federal.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### **Ingresso do INCRA e competência do juízo**

A presente demanda foi remetida a esta Vara Federal, diante do pedido de ingresso na lide apresentado pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em 01/08/2016 (fl. 09 do Id 9138766).

Afirma a Autarquia Federal interveniente que o imóvel objeto da lide também é objeto do processo administrativo nº. 54.190.002754/2015-28, cujas cópias foram juntadas às fls. 10/50 do Id 9138766.

O pedido de ingresso merece acolhimento. Com efeito.

Nos termos dos artigos 119 e 124 do CPC, cabe a assistência litisconsorcial, quando terceiro alegar interesse jurídico imediato na causa; e demonstrar que mantém relação jurídica com a parte adversa que possa ser afetada pela ação.

“Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar.”

“Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.”

**No caso dos autos**, o INCRA instaurou procedimento administrativo com vistas à desapropriação do imóvel objeto da lide, de matrícula nº. 1.620 – remanescente do imóvel Cascimba, localizado em Apiaí/SP.

Os réus da presente ação são apontados pelo autor – e também se autodenominam – como integrantes do Movimento dos Sem-Terra (MST).

O MST consiste em movimento social encampado por trabalhadores rurais que, dentre outros objetivos, reivindicam, legitimamente, a distribuição de terras improdutivas.

Por outro lado, o INCRA, autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, tem por missão institucional a execução da reforma agrária e do ordenamento fundiário nacional.

Na eventualidade de a União optar pela afetação por interesse público e pela desapropriação do bem, a decisão a ser proferida nesta demanda afetará diretamente a relação jurídica a se instaurar entre o INCRA e o autor, que exerce posse direta sobre o imóvel, transferida por negócio jurídico de arrendamento.

Assim, é de se admitir o ingresso do INCRA na demanda, na condição de litisconsorte assistencial, e, conseqüentemente, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal, de se declarar a competência deste juízo para o julgamento da lide.

Destaque-se que não se desconhece a previsão do art. 2º, §6º, da Lei nº. 8.629/1993, que estabelece que o “*imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência*”. Entretanto, trata-se de impedimento temporário à desapropriação, que não fulmina o interesse do INCRA sobre o bem.

### **Legitimidade ativa**

O alegado vício do contrato de arrendamento pela falta de anuência dos coproprietários do imóvel cuja posse se disputa, não diz respeito à legitimidade, mas ao mérito da demanda, de modo que, no tempo e modo devidos, a questão será decidida.

Com efeito, titular do direito de ação é quem tem um interesse em causa, sujeito do conflito, o que não se confunde com a titularidade de direito material.

### **Litisconsórcio**

Sustentam os réus que a mulher do autor deve compor o polo ativo da ação, sob pena de nulidade.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº. 5.869/1973, que, no §2º do art. 10, assim estabelecia:

“Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de comosse ou de ato por ambos praticados.”

Assim, o ingresso da esposa do autor na demanda será de rigor, na hipótese de atos de comosse.

E a petição inicial indica que havia o exercício de comosse do cônjuge virago do autor sobre a área ocupada pelos réus.

Sabe-se que o autor celebrou contrato de arrendamento, para o fim de exercer atividades agrícolas/rurais. Por outro lado, afirma o autor que residia na fazenda, com sua esposa; e que esta teria enfrentado, ao menos, turbação, para o exercício da comosse.

A exordial narra, *litteris*:

“7. O autor e a esposa voltaram à fazenda, encontrando resistência para o ingresso na propriedade, entretanto, após muita conversa, foram liberados para o ingresso somente na residência da sede.

(...) 9. O autor e a esposa se sentem constrangidos com a presença dos invasores que sem autorização impedem o livre usufruto de sua propriedade, dificultam a lida com os animais, bem como restringem o acesso de parentes, amigos, visitas e parceiros do autor na fazenda.” (fl. 03 da petição inicial)

Assim, impõe-se a integração da mulher do autor à lide, seja na condição de litisconsorte ativa (caso anua com a determinação), seja como litisconsorte passiva (visto que não se pode obrigar ninguém ao exercício do direito de ação).

### **Polo passivo**

A presente ação foi intentada em face de OSVALDO CALODIANO LEITE, MICHEL MARQUES e "INVASORES" NÃO IDENTIFICADOS E PERTENCENTES AO MOVIMENTO DOS SEM-TERRA – MST.

Quando do cumprimento da decisão liminar deferida pelo juízo estadual, foram certificadas as notificações do "Movimento dos Sem Terra – MST", por intermédio do líder e réu Michel Marques; do réu Michel Marques; e do réu Osvaldo Calodiano Leite (por hora certa), para que cumprissem a ordem de desocupação voluntária (fls. 41, 43 e 45 do Id 9138762).

Ocorre que é nula a suposta notificação dos ocupantes não identificados por intermédio do réu Michel Marques, diante da ausência de mandado específico para receber citação em nome deles.

No entanto, estes réus desocuparam a área em discussão neste processo, antes que fossem identificados e citados.

Com efeito, à fl. 34 do Id 9138763, foi certificado nos autos a desocupação pacífica da área; a impossibilidade de qualificar e identificar os réus, visto que os ocupantes da área haviam deixado o local.

Na impossibilidade de o autor identificar pessoalmente todos os ocupantes da área, impõe-se a citação dos demais réus por edital, para conferir publicidade à decisão e validade ao ato de citação – oportunizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

#### **Gratuidade de justiça**

Impugna o autor o pedido de concessão de gratuidade de justiça apresentados pelos réus (fls. 28/29 do Id 9138765).

Afirma que os réus não comprovam a incapacidade de custearem as despesas processuais; que a declaração de pobreza importa em presunção *iuris tantum*; e que o deferimento da gratuidade de justiça incentivaria novos esbulhos.

A impugnação flagrantemente não deve ser acolhida.

Sendo os réus integrantes do MST, trabalhadores rurais, sem residência e terra para exercerem trabalho, salta aos olhos que fazem jus à isenção das custas e despesas processuais, ante a patente situação de vulnerabilidade social na qual se encontram.

Ademais, cabe ao impugnante afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza apresentada pelos réus. Neste caminho:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRA-PROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)

Assim, o pedido dos réus merece deferimento.

#### **Intervenção do Ministério Público**

Defendem os réus a obrigatoriedade da intervenção do *Parquet* em todos os atos de ações possessórias de natureza coletiva.

Com efeito, a intervenção do Ministério Público em causas como a dos autos é estabelecida pelo Código de Processo Civil:

"Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](#) e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público." (grifo acrescido ao original)

Semelhante previsão havia no CPC/1973 – art. 82, inciso III,

Não obstante, não há que se falar em nulidade do processo, tendo em vista que foram abertas vistas ao Ministério Público do Estado de São Paulo à fl. 24 do Id 9138767, para atuação como *custos legis*, estando, portanto, sanado o vício.

#### **Atos processuais, juízo incompetente e liminar de reintegração de posse**

Fixada a competência, impõe-se realíse das decisões proferidas pelo juízo da Vara Única da Comarca de Apiaí.

Nos termos do art. 560 do CPC, o "O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho".

Para receber a proteção da posse por meio dos interditos possessórios, cabe ao autor provar: a sua posse; a turbação ou o esbulho; a data da turbação ou do esbulho; e a continuação da posse turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Ademais, para valer-se deste procedimento especial, deverá a ação ser proposta dentro de ano e dia do esbulho ou da turbação.

Decorrido o prazo de ano e dia da turbação ou do esbulho, aplica-se o procedimento comum – inteligência do art. 558, *caput* e parágrafo único, e do art. 561, ambos do CPC.

No caso dos autos, discute-se suposto esbulho praticado pelos réus, no dia 17/10/2015, de área de posse do autor, consistente em parcela da denominada Fazenda Caximba ou remanescente do imóvel Cascimba, localizado em Apiaí/SP.

Para provar a alegada posse, o demandante apresentou termos de aditamento de contrato de arrendamento celebrado por ele com Márcio Paulikevis dos Santos, coproprietário do bem (conforme certidão de matrícula de fls. 12/23 do Id 9138766) tendo por objeto o imóvel de matrícula nº. 1620 (Fazenda Caximba).

A fim de provar a transferência da posse direta por meio do negócio jurídico de arrendamento o autor juntou os seguintes documentos: comprovante de residência de fl. 15 do Id 9138760; a reportagem de fls. 18/19 do Id 9138761, que – apesar da péssima legibilidade – versa sobre a criação de ovinos na Fazenda Caximba; e o contrato de sub-arrendamentos de fls. 25/26, celebrado em 10/02/2015, pelo prazo de 11 meses.

Entretanto, o imóvel em discussão nos autos também é objeto do processo administrativo de desapropriação nº. 54.190.002754/2015-28, tendo o INCRA declarado interesse em promover estudo sobre a viabilidade da destinação da Fazenda Caximba para a reforma agrária.

Na hipótese de o processo administrativo concluir pela utilidade pública para fins de reforma agrária do imóvel, em suas etapas subsequentes, seria o INCRA admitido a se imitar na posse, para o fim de assentar famílias como aquelas desalojadas pela decisão liminar. E isto esvaziaria inclusive a pretensão deduzida nos autos.

Ademais, o próprio título exibido pelo autor como autorizativo da posse, de antemão se vislumbra, possui vício, de modo que, somente em análise mais aprofundada, incondizente com esta fase processual, é que se poderá estabelecer quem tem melhor posse.

Noutro aspecto, não se convalida também a determinação do juízo da Vara Única da Comarca de Apiaí, de que "os réus se abstenham de praticar novos esbulhos possessórios em qualquer imóvel situado nesta Comarca de Apiaí".

Com efeito, a proteção da posse de outros imóveis vizinhos da área em discussão nada tem que ver com a causa de pedir desta demanda; tampouco detém o autor legitimidade *ad causam* para pleitear a proteção possessória em favor de terceiros.

Não bastasse, não se admite que o provimento jurisdicional seja condicional: tem que solucionar conflito real, atual e efetivo.

Extraí-se dos autos, ainda que, foi determinada a expedição de novo mandado de reintegração de posse, bem como a intimação do MST acerca da incidência de multa diária desde 19/08/2017, até a data da efetiva ocupação (fls. 33/34 do Id 9138767).

A ordem, ao que consta dos autos, não foi cumprida voluntariamente, estando pendente de cumprimento (fls. 47/48 do Id 9138767).

Esta nova decisão, proferida depois de decorridos quase dois anos dos fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação não pode prevalecer porque não é possível saber se a nova ocupação tem ou não relação com o litígio coletivo inicial.

Ante todo o exposto:

- 1) DEFIRO o ingresso do INCRA na ação, na condição de litisconsorte assistencial dos réus, na forma do art. 124 do CPC;
- 2) DECLARO a competência deste Juízo Federal para o julgamento da lide, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal;
- 3) MANTENHO os atos processuais praticados de conteúdo não decisório;
- 4) DEFIRO aos réus os benefícios da gratuidade de justiça;
- 5) DECLARO A NULIDADE das decisões de fls. 12/15 do Id 9138762 e de fls. 33/34 do Id 9138767;
- 6) DETERMINO ao autor que PROMOVA a integração de sua mulher à lide, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;
- 7) DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, se manifeste em termos de promoção da citação dos réus não identificados;
- 8) AFASTO as preliminares de ilegitimidade ativa e de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público;
- 9) DETERMINO a intimação do INCRA, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre todo o processado, bem como junte cópias atualizadas do processo administrativo de desapropriação.

Cumpridas as determinações dirigidas às partes ou decorrido o prazo concedido para tanto, dê-se-lhes vistas dos autos, bem como ao Ministério Público Federal, pelo prazo comum de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

ITAPEVA, 5 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000471-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CARLOS DE AMATOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI RAFAEL DE ALMEIDA - SP261967  
RÉU: OSVALDO CALODIANO LEITE, MICHEL MARQUES

## D E C I S Ã O

Dê-se ciência às partes da redistribuição da demanda a esta Vara Federal.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **Carlos de Amatos** em face de **Oswaldo Calodiano Leite**, **Michel Marques** e de **terceiros não identificados pertencentes ao Movimento dos Sem Terra – MST**, em que o autor pretende provimento jurisdicional que determine a reintegração de posse ao autor e a proibição de ocupação pelos réus de propriedades vizinhas ao imóvel do demandante; bem como condene os demandados a indenizarem os prejuízos que causaram ou causarem a imóvel, em valor a ser apurado em perícia técnica.

O autor requereu ainda a concessão de liminar, para determinar a imediata desocupação do imóvel.

A demanda foi inicialmente intentada perante a Vara Única da Comarca de Apiaí/SP, protocolizada em 20/10/2015, e distribuída sob o número 1000534-12.2015.8.26.0030.

Alega o autor que é arrendatário e possuidor da propriedade denominada Fazenda Caximba, situada no km 302 da Rodovia SP 250, Bairro Caximba.

Afirma que, há mais de 30 anos, ora como senhor e possuidor, ora como arrendatário, desenvolve na Fazenda Caximba a criação de búfalos e cabritos, bem como a agricultura.

Aduz que, no dia **17/10/2015**, por volta das oito horas da manhã, aproveitando-se da ausência momentânea do autor (que tinha ido vender produtos na feira da cidade), os réus – que estavam acampados na pista da Rodovia SP 250, km 302, a aproximadamente 300 metros da sede da fazenda – teriam invadido a sede da fazenda, iniciando, imediatamente, a construção de barracos; e que ao meio dia já havia estruturas de madeiras erguidas.

Sustenta que registrou a ocorrência junto à Polícia Militar, e que, ao retornar à fazenda com sua esposa, encontrou resistência para ingressar em sua residência.

Defende que os réus quebraram o cadeado do portão, instalaram “gatos” para furto de sua energia, quebraram encanamentos para desvio de água e se apossaram de um galpão onde eram guardadas madeiras, ferramentas e equipamentos agrícolas.

Alega que os réus impedem que o autor e sua esposa façam livre uso do imóvel e dificultam a lida com os animais, além de restringir o acesso de amigos, parentes e parceiros do autor na fazenda.

Narra que os réus, por oportunidade dos fatos ora discutidos, sabiam que nos autos 1000191-16.2015.8.26.0030 havia sido proferido decisão liminar, impondo-lhes a desocupação de imóvel de propriedade do DER, entre os dias 08 e 22 de outubro.

Afirma que os réus fazem chicana da autoridade judiciária, se instalando a cerca de 300 metros da área anterior, para se manterem na posse do imóvel, onde já haviam plantado hortaliças e verduras.

Defende ainda que a maioria dos réus possuem residência no Bairro Caximba ou Apiaí, e teriam ingressado no MST para fraudulentamente obterem benefício a que não fazem jus.

O autor juntou documentos às fls. 17/44 do Id 9138760, fls. 01/42 de Id 9138761 e fls. 01/05 do Id 9138762.

Às fls. 06/07 do Id 9138762, foi indeferida ao autor a gratuidade de justiça, e determinado o recolhimento de custas.

O autor recolheu as custas judiciais às fls. 08/11 do Id 9138762.

Às fls. 12/15 do Id 9138762, foi deferida a medida liminar de reintegração da posse da Fazenda Caximba ao autor, *inaudita altera pars*, e determinada a citação dos réus.

O juízo da Vara Única da Comarca de Apiaí determinou ainda que “os réus se abstenham de praticar novos esbulhos possessórios em qualquer imóvel situado nesta Comarca de Apiaí”, sob pena de multa diária por descumprimento e crime de desobediência; deferiu a remoção de barracas e escombros necessários ao cumprimento da ordem (fl. 14 do Id 9138762); e concedeu o prazo de 5 dias para a desocupação voluntária.

Às fls. 36/40 do Id 9138762, foi acostado aos autos Ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo, acerca do levantamento de dados da área ocupada.

Às fls. 41, 43 e 45 do Id 9138762, respectivamente, foram certificadas nos autos as notificações do “Movimento dos Sem Terra – MST”, por intermédio do líder e réu Michel Marques; do réu Michel Marques; e do réu Oswaldo Calodiano Leite (por hora certa), para que cumprissem a ordem de desocupação voluntária.

Às fls. 03/24 do Id 9138763, os réus comprovaram a interposição de agravo de instrumento.

À fl. 32 do Id 9138763, a decisão agravada foi mantida.

À fl. 34 do Id 9138763, foi certificado nos autos a desocupação pacífica da área; a impossibilidade de qualificar e identificar os réus, visto que os ocupantes da área haviam deixado o local; e a frustração da citação pessoal do réu Oswaldo Calodiano Leite, por não ter sido localizado.

À fl. 37 do Id 9138763, foi acostado o Auto de Reintegração de Posse, lavrado em 30/11/2015.

Às fls. 01/08 do Id 9138765 os réus Osvaldo Calodiano Leite e Michel Marques apresentaram contestação.

Preliminarmente, aduzem o litisconsórcio necessário da esposa do autor; e a nulidade do contrato de arrendamento que transferiu a posse direta do bem ao autor, visto que não figuram como arrendantes todos os condôminos do imóvel arrendado.

Defendem que as ocupações de terras se transformaram no principal motor da reforma agrária; e que os assentamentos na cidade de Apiaí decorrem de lutas dos trabalhadores rurais.

Alegam que as famílias acampadas são afligidas pela fome e desemprego, e buscam uma vida digna, especialmente para seus filhos e idosos. Que, a princípio, ocuparam as margens da Rodovia SP 250, pois o INCRA teria demonstrado interesse na região, na implementação da reforma agrária.

Asseveram que as famílias dos sem-terra são esquecidas à própria sorte, sem receberem tutela de seus direitos.

Defendem que sua simples existência incomoda tanto dos proprietários de terras (que se resumiriam a 1,5% da população e deteriam 80% das terras); quando o Poder Judiciário, que não tardaria a lhes impor ordem de evacuação.

No mérito, os demandados sustentam que a decisão liminar foi precipitada e acarretou prejuízos às famílias acampadas, formadas por pessoas de bem, que tiveram que se dirigir às pressas para local cedido por outra família assentada.

Assevera ainda a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público; bem como o interesse de intervenção do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA na demanda, que inclusive teria se dirigido ao assentamento para cadastrar as famílias interessadas em programa de reforma agrária, e declarado interesse em vistoriar a Fazenda Caximba.

Às fls. 22/23 do Id 9138765, foram juntadas aos autos cópias da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2244958-34.2015.8.26.0000 – que negou seguimento ao recurso; e, à fl. 26 do Id 9138765, da certidão de seu trânsito em julgado.

Às fls. 28/31 do Id 9138765, o autor se manifestou sobre a contestação, oportunidade em que impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus.

À fl. 32 do Id 9138765, foi proferida decisão que rejeitou a alegação dos réus de litisconsórcio necessário da esposa do autor; determinou aos réus que apresentassem documentos, para o fim de apreciação do pedido de concessão da gratuidade de justiça, e determinou a intimação do INCRA, para que se manifestasse quanto a eventual interesse na demanda.

O Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA requereu o ingresso na lide, tendo em vista que o imóvel objeto da lide também é objeto do processo administrativo nº. 54.190.002754/2015-28, e estaria na iminência de ser vistoriado para o fim de desapropriação para reforma agrária (fl. 09 do Id 9138766).

Às fls. 10/50 do Id 9138766, o INCRA acostou cópia do processo de desapropriação de imóvel rural referente ao imóvel “remanescente da Fazenda Cascimba”.

À fl. 51 do Id 9138766, foi deferido o ingresso do INCRA como litisconsorte passivo.

Às fls. 11/20 do Id 9138767, o autor apresentou manifestação nos autos, informando que teria havido novo esbulho de sua posse por integrantes do MST.

Às fls. 21/23 do Id 9138767, o autor requereu a juntada de boletim de ocorrência lavrado em 19/08/2017.

À fl. 24 do Id 9138767, foram abertas vistas ao Ministério Público, que se manifestou à fl. 29 do Id 9138767, requerendo a concessão de nova ordem de desocupação, bem como a identificação dos responsáveis pela ocupação, para o fim de serem responsabilizados pelo crime de desobediência.

Às fls. 33/34 do Id 9138767, foi determinada a expedição de novo mandado de reintegração de posse, bem como a intimação do MST acerca da incidência de multa diária desde 19/08/2017, até a data da efetiva ocupação.

Às fls. 42/44 do Id 9138767, foi certificada a notificação acerca da ordem de reintegração das seguintes pessoas: Fernando Rondon, Madalena Alaminio, Ari Rodrigues Dantas, Jandira Madureira Lopes, Rafael Batista, José Marques Nascimento, Moacir Oliveira Rosa Juniors, Delma Aparecida Pereira, Vanilza da S. R. Pereira, Irani Morato de Lima, Airton Alves de Lima, Valter de Almeida Lopes, Mauro S. de Jesus, André Souza dos Santos e Cleber Ribeiro dos Santos Grillo.

Às fls. 47/48 do Id 9138767, autor apresentou manifestação nos autos, afirmando não ter havido a desocupação voluntária do imóvel, bem como a requisição de força policial para o cumprimento forçado da medida. E juntou contrato de arrendamento, em que figura como arrendador (fl. 49 do Id 9138767 e fls. 01/02 do Id 9138769).

Às fls. 08/09 do Id 9138769, o INCRA arguiu a incompetência absoluta do juízo e requereu a remessa dos autos para a Justiça Federal.

À fl. 16 do Id 9138769, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, para a análise do pedido de ingresso do INCRA; e mantida a decisão liminar.

Às fls. 22/23 do Id 9138769, o autor apresentou embargos de declaração da decisão de declínio de competência.

Às fls. 24/25 do Id 9138769, os embargos de declaração foram rejeitados.

Às fls. 27/38 do Id 9138769, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento.

À fl. 39, a decisão agravada foi mantida.

Às fls. 42/43 do Id 9138769, o autor apresentou manifestação nos autos, afirmando que foi exarado parecer técnico nos autos do processo de desapropriação, opinando pela não desapropriação do imóvel; e que isto esvaziaria o interesse do INCRA no ingresso da lide. Requereu o cumprimento da ordem de desocupação. E juntou documentos às fls. 44/45 do Id 9138769 e fls. 01/02 do Id 9138770.

À fl. 08 do Id 9138770, foi indeferido o pedido apresentado às fls. 42/43, e determinada a remessa urgente dos autos à Justiça Federal.

À fl. 26/27 do Id 9138770, o autor acostou cópia de manifestação apresentada nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2210725-40.2017.8.26.0000, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Às fls. 32/39 do Id 9138770, foram juntadas aos autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 2210725-40.2017.8.26.0000, que negou provimento ao recurso; e da respectiva certidão de trânsito em julgado.

À fl. 43 do Id 9138770, foi cumprida a determinação de remessa dos autos ao juízo federal.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

#### **Ingresso do INCRA e competência do juízo**

A presente demanda foi remetida a esta Vara Federal, diante do pedido de ingresso na lide apresentado pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em 01/08/2016 (fl. 09 do Id 9138766).

Afirma a Autarquia Federal interveniente que o imóvel objeto da lide também é objeto do processo administrativo nº. 54.190.002754/2015-28, cujas cópias foram juntadas às fls. 10/50 do Id 9138766.

O pedido de ingresso merece acolhimento. Com efeito.

Nos termos dos artigos 119 e 124 do CPC, cabe a assistência litisconsorcial, quando terceiro alegar interesse jurídico imediato na causa; e demonstrar que mantém relação jurídica com a parte adversa que possa ser afetada pela ação.

“Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar.”

“Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.”

No caso dos autos, o INCRA instaurou procedimento administrativo com vistas à desapropriação do imóvel objeto da lide, de matrícula nº. 1.620 – remanescente do imóvel Cascimba, localizado em Apiaí/SP.

Os réus da presente ação são apontados pelo autor – e também se autodenominam – como integrantes do Movimento dos Sem-Terra (MST).

O MST consiste em movimento social encampado por trabalhadores rurais que, dentre outros objetivos, reivindicam, legitimamente, a distribuição de terras improdutivas.

Por outro lado, o INCRA, autarquia federal vinculada ao Ministério da Agricultura, tem por missão institucional a execução da reforma agrária e do ordenamento fundiário nacional.

Na eventualidade de a União optar pela afetação por interesse público e pela desapropriação do bem, a decisão a ser proferida nesta demanda afetará diretamente a relação jurídica a se instaurar entre o INCRA e o autor, que exerce posse direta sobre o imóvel, transferida por negócio jurídico de arrendamento.

Assim, é de se admitir o ingresso do INCRA na demanda, na condição de litisconsorte assistencial, e, conseqüentemente, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal, de se declarar a competência deste juízo para o julgamento da lide.

Destaque-se que não se desconhece a previsão do art. 2º, §6º, da Lei nº. 8.629/1993, que estabelece que o “*imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência*”. Entretanto, trata-se de impedimento temporário à desapropriação, que não fulmina o interesse do INCRA sobre o bem.

#### **Legitimidade ativa**

O alegado vício do contrato de arrendamento pela falta de anuência dos coproprietários do imóvel cuja posse se disputa, não diz respeito à legitimidade, mas ao mérito da demanda, de modo que, no tempo e modo devidos, a questão será decidida.

Com efeito, titular do direito de ação é quem tem um interesse em causa, sujeito do conflito, o que não se confunde com a titularidade de direito material.

#### **Litisconsórcio**

Sustentam os réus que a mulher do autor deve compor o polo ativo da ação, sob pena de nulidade.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº. 5.869/1973, que, no §2º do art. 10, assim estabelecia:

“Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nos casos de composesse ou de ato por ambos praticados.”

Assim, o ingresso da esposa do autor na demanda será de rigor, na hipótese de atos de composesse.

E a petição inicial indica que havia o exercício de composesse do cônjuge virago do autor sobre a área ocupada pelos réus.

Sabe-se que o autor celebrou contrato de arrendamento, para o fim de exercer atividades agrícolas/rurais. Por outro lado, afirma o autor que residia na fazenda, com sua esposa; e que esta teria enfrentado, ao menos, turbacão, para o exercício da composesse.

A exordial narra, *litteris*:

“7. O autor e a esposa voltaram à fazenda, encontrando resistência para o ingresso na propriedade, entretanto, após muita conversa, foram liberados para o ingresso somente na residência da sede.

(...) 9. O autor e a esposa se sentem constrangidos com a presença dos invasores que sem autorização impedem o livre usufruto de sua propriedade, dificultam a lida com os animais, bem como restringem o acesso de parentes, amigos, visitas e parceiros do autor na fazenda.” (fl. 03 da petição inicial)

Assim, impõe-se a integração da mulher do autor à lide, seja na condição de litisconsorte ativa (caso anua com a determinação), seja como litisconsorte passiva (visto que não se pode obrigar ninguém ao exercício do direito de ação).

#### **Polo passivo**

A presente ação foi intentada em face de OSVALDO CALODIANO LEITE, MICHEL MARQUES e “INVASORES” NÃO IDENTIFICADOS E PERTENCENTES AO MOVIMENTO DOS SEM-TERRA – MST.

Quando do cumprimento da decisão liminar deferida pelo juízo estadual, foram certificadas as notificações do “Movimento dos Sem Terra – MST”, por intermédio do líder e réu Michel Marques; do réu Michel Marques; e do réu Osvaldo Calodiano Leite (por hora certa), para que cumprissem a ordem de desocupação voluntária (fls. 41, 43 e 45 do Id 9138762).

Ocorre que é nula a suposta notificação dos ocupantes não identificados por intermédio do réu Michel Marques, diante da ausência de mandato específico para receber citação em nome deles.

No entanto, estes réus desocuparam a área em discussão neste processo, antes que fossem identificados e citados.

Com efeito, à fl. 34 do Id 9138763, foi certificado nos autos a desocupação pacífica da área; a impossibilidade de qualificar e identificar os réus, visto que os ocupantes da área haviam deixado o local.

Na impossibilidade de o autor identificar pessoalmente todos os ocupantes da área, impõe-se a citação dos demais réus por edital, para conferir publicidade à decisão e validade ao ato de citação – oportunizando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.

#### **Gratuidade de justiça**

Impugna o autor o pedido de concessão de gratuidade de justiça apresentados pelos réus (fls. 28/29 do Id 9138765).

Afirma que os réus não comprovam a incapacidade de custearem as despesas processuais; que a declaração de pobreza importa em presunção *iuris tantum*; e que o deferimento da gratuidade de justiça incentivaria novos esbulhos.

A impugnação flagrantemente não deve ser acolhida.

Sendo os réus integrantes do MST, trabalhadores rurais, sem residência e terra para exercerem trabalho, salta aos olhos que fazem jus à isenção das custas e despesas processuais, ante a patente situação de vulnerabilidade social na qual se encontram.

Ademais, cabe ao impugnante afastar a presunção decorrente da declaração de pobreza apresentada pelos réus. Neste caminho:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRA-PROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. A CÔRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017)

Assim, o pedido dos réus merece deferimento.

#### **Intervenção do Ministério Público**

Defendem os réus a obrigatoriedade da intervenção do *Parquet* em todos os atos de ações possessórias de natureza coletiva.

Com efeito, a intervenção do Ministério Público em causas como a dos autos é estabelecida pelo Código de Processo Civil:

“Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na [Constituição Federal](#) e nos processos que envolvam

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.” (grifo acrescido ao original)

Semelhante previsão havia no CPC/1973 – art. 82, inciso III,

Não obstante, não há que se falar em nulidade do processo, tendo em vista que foram abertas vistas ao Ministério Público do Estado de São Paulo à fl. 24 do Id 9138767, para atuação como *custos legis*, estando, portanto, sanado o vício.



## Atos processuais, juízo incompetente e liminar de reintegração de posse

Fixada a competência, impõe-se reanálise das decisões proferidas pelo juízo da Vara Única da Comarca de Apiaí.

Nos termos do art. 560 do CPC, o “O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho”.

Para receber a proteção da posse por meio dos interditos possessórios, cabe ao autor provar: a sua posse; a turbação ou o esbulho; a data da turbação ou do esbulho; e a continuação da posse turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Ademais, para valer-se deste procedimento especial, deverá a ação ser proposta dentro de ano e dia do esbulho ou da turbação.

Decorrido o prazo de ano e dia da turbação ou do esbulho, aplica-se o procedimento comum – inteligência do art. 558, *caput* e parágrafo único, e do art. 561, ambos do CPC.

**No caso dos autos**, discute-se suposto esbulho praticado pelos réus, no dia 17/10/2015, de área de posse do autor, consistente em parcela da denominada Fazenda Caximba ou remanescente do imóvel Cascimba, localizado em Apiaí/SP.

Para provar a alegada posse, o demandante apresentou termos de aditamento de contrato de arrendamento celebrado por ele com Márcio Paulkevis dos Santos, coproprietário do bem (conforme certidão de matrícula de fls. 12/23 do Id 9138766) tendo por objeto o imóvel de matrícula nº. 1620 (Fazenda Caximba).

A fim de provar a transferência da posse direta por meio do negócio jurídico de arrendamento o autor juntou os seguintes documentos: comprovante de residência de fl. 15 do Id 9138760; a reportagem de fls. 18/19 do Id 9138761, que – apesar da péssima legibilidade – versa sobre a criação de ovinos na Fazenda Caximba; e o contrato de sub-arrendamentos de fls. 25/26, celebrado em 10/02/2015, pelo prazo de 11 meses.

Entretanto, o imóvel em discussão nos autos também é objeto do processo administrativo de desapropriação nº. 54.190.002754/2015-28, tendo o INCRA declarado interesse em promover estudo sobre a viabilidade da destinação da Fazenda Caximba para a reforma agrária.

Na hipótese de o processo administrativo concluir pela utilidade pública para fins de reforma agrária do imóvel, em suas etapas subsequentes, seria o INCRA admitido a se imitar na posse, para o fim de assentar famílias como aquelas desalojadas pela decisão liminar. E isto esvaziaria inclusive a pretensão deduzida nos autos.

Ademais, o próprio título exibido pelo autor como autorizativo da posse, de antemão se vislumbra, possui vício, de modo que, somente em análise mais aprofundada, incondizente com esta fase processual, é que se poderá estabelecer quem tem melhor posse.

Noutro aspecto, não se convalida também a determinação do juízo da Vara Única da Comarca de Apiaí, de que “*os réus se abstenham de praticar novos esbulhos possessórios em qualquer imóvel situado nesta Comarca de Apiaí*”.

Com efeito, a proteção da posse de outros imóveis vizinhos da área em discussão nada tem que ver com a causa de pedir desta demanda; tampouco detém o autor legitimidade *ad causam* para pleitear a proteção possessória em favor de terceiros.

Não bastasse, não se admite que o provimento jurisdicional seja condicional: tem que solucionar conflito real, atual e efetivo.

Extrai-se dos autos, ainda que, foi determinada a expedição de novo mandado de reintegração de posse, bem como a intimação do MST acerca da incidência de multa diária desde 19/08/2017, até a data da efetiva ocupação (fls. 33/34 do Id 9138767).

A ordem, ao que consta dos autos, não foi cumprida voluntariamente, estando pendente de cumprimento (fls. 47/48 do Id 9138767).

Esta nova decisão, proferida depois de decorridos quase dois anos dos fatos que ensejaram o ajuizamento da presente ação não pode prevalecer porque não é possível saber se a nova ocupação tem ou não relação com o litígio coletivo inicial.

Ante todo o exposto:

- 1) DEFIRO o ingresso do INCRA na ação, na condição de litisconsorte assistencial dos réus, na forma do art. 124 do CPC;
- 2) DECLARO a competência deste Juízo Federal para o julgamento da lide, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal;
- 3) MANTENHO os atos processuais praticados de conteúdo não decisório;
- 4) DEFIRO aos réus os benefícios da gratuidade de justiça;
- 5) DECLARO A NULIDADE das decisões de fls. 12/15 do Id 9138762 e de fls. 33/34 do Id 9138767;
- 6) DETERMINO ao autor que PROMOVA a integração de sua mulher à lide, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;
- 7) DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, se manifeste em termos de promoção da citação dos réus não identificados;
- 8) AFASTO as preliminares de ilegitimidade ativa e de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público;
- 9) DETERMINO a intimação do INCRA, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre todo o processado, bem como junte cópias atualizadas do processo administrativo de desapropriação.

Cumpridas as determinações dirigidas às partes ou decorrido o prazo concedido para tanto, dê-se-lhes vistas dos autos, bem como ao Ministério Público Federal, pelo prazo comum de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

ITAPEVA, 5 de julho de 2018.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2887

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001404-94.2011.403.6139** - JOAO FARIA X ZORAIDE FARIA GABRIEL X TEREZA FARIA DOS SANTOS X SEBASTIANA FARIA PEREIRA X JOAO FARIA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR E SP107823 - MARIA BENE VILELA FIDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em decisão de fls. 73/74, Zoraide Faria Gabriel, Tereza Faria dos Santos e Sebastiana Faria Pereira substituíram processualmente o falecido autor. Foi noticiada a morte de Zoraide Faria Gabriel, com a juntada de Certidão de Óbito (fls. 93/94), sem, contudo, que seus sucessores postulassem substituí-la no processo. Assim, intime-se o advogado das demais autoras para que, em 10 dias, informe se conhece os sucessores da falecida mencionados no documento acima referido e, em caso de interesse, promova a substituição processual, nos termos da decisão de fl. 95. Cumpra-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010011-96.2011.403.6139** - NADIR GONCALVES DA SILVA X JURANDIR GOMES DA SILVA X REGINALDO GONCALVES DA SILVA X JURANDIR GOMES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Nadir Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/12). O Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal (fls. 16/18). Foi o réu citado (fl. 26) e apresentou contestação (fls. 27/31), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 32/39. Recebidos os autos em redistribuição, foi designada a realização de audiência de instrução (fl. 39). A parte autora e as testemunhas arroladas não compareceram à audiência (fl. 40). Justificativa para a ausência foi apresentada (fls. 41/43). Foi noticiado o falecimento da autora e requerida a habilitação de seu filho e marido (fls. 46/51). Intimado (fl. 52), o INSS não concordou com o aditamento da inicial nesta fase, alegando que a pensão por morte é benefício diverso da aposentadoria por idade, com requisitos diferentes, devendo os autores requerê-lo na esfera administrativa. A parte autora manifestando-se pelo direito dos sucessores receberem o

benefício até o falecimento da autora (fl. 57/61) e foram juntadas procurações (fls. 63/64). A habilitação foi deferida ao marido da falecida autora, JURANDIR GOMES DAS SILVA, ao seu filho maior e incapaz, REGINALDO GONÇALVES DA SILVA (fl. 65). Foi deprecada a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora (fl. 67). Foi juntado rol de testemunhas e informado o comparecimento independente de intimação (fls. 69/70). Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas 03 testemunhas (fls. 124/127). Alegações finais foram apresentadas pela parte autora (fls. 133/139). Determinada a emenda para a especificação do benefício pretendido, uma vez que apenas referiu o benefício por idade (fl. 148). A parte autora apresentou a emenda, esclarecendo que objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade (fls. 149/150). O INSS manifestou-se reiterando os termos da contestação. O MPF manifestou-se pela procedência do pedido, com a concessão do benefício da data da citação do INSS e o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admitível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação), é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fia. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os fls. 11/12 e 36. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período jurídicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde a propositura da ação. Ocorre que somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio de requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, ausente requerimento efetuado em âmbito administrativo, o benefício é devido a partir da citação, em 29/06/2011 (fl. 26). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação (29/06/2011 - fl. 26) até a data do óbito da autora (20/11/2012 - fl. 51). Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000721-23.2012.403.6139 - MARIA ROZA AMARAL FARIÁ(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Maria Roza Amaral Fariá em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fia ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial com a apresentação de comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração (fl. 14). O documento foi juntado (fls. 15/16). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/22), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 23/28. Designada audiência (fl. 32). Réplica foi apresentada (fls. 33/34). A parte autora e as testemunhas não compareceram e foi requerido prazo para juntar justificativa (fl. 36). Justificativa e substabelecimento foram apresentados (fls. 37 e 38). Rol de testemunhas para substituição do anterior foi juntado (fl. 39). Deferida designação de nova audiência (fl. 40) e esta redesignada (fl. 43). A parte autora informou o comparecimento independente de intimação das testemunhas (fl. 48). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas 02 testemunhas (fls. 50/53). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima



demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde a citação. Logo, o benefício é devido a partir de 27/02/2013 (fl. 39). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação (27/02/2013 - fl. 39). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002552-09.2012.403.6139 - MARIA INES CANDIDO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Maria Ines Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/27). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 29). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentada réplica às fls. 37. Designada audiência (38 e 42). Foi deprecada a realização de audiência de instrução (fl. 43). O rol de testemunhas foi apresentado (fl. 40). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas 01 testemunha e 01 informante (fls. 47/50). Foi determinado o esclarecimento do estado civil da autora e esclarecido sobre o alegado companheiro (fl. 52). A parte autora manifestou-se, esclarecendo viver em União Estável com Lair Ribeiro Garcia e que os documentos juntados em nome deste objetivam comprovar a sua qualidade de rural e, por extensão, da autora (fl. 60). E o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEF's editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa aplicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fôrtuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exige prova escrita da obrigação), é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria, entre 05/07/1994 e 05/07/2012, data esta que a autora realizou o pedido administrativo do benefício. A parte autora completou 55 anos em 28/05/2012, conforme comprova o documento de fl. 08 e realizou o pedido administrativo do benefício em 05/07/2012 (fl. 21). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem a propositura do requerimento administrativo, cujo termo inicial é 05/07/1994. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material o de fl. 23. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde a negativa administrativa, apontando a data de 13.08.2012. Logo, o benefício é devido a partir de 13.08.2012, quando ocorreu a negativa ao requerimento em âmbito administrativo (fl. 21). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da negativa administrativa (13.08.2012 - fl. 21). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002936-69.2012.403.6139 - RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Renata Veloso do Espírito Santo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos, Eduarda Veloso dos Santos e Yuri Veloso dos Santos. Nara a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao alnejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 16). Citado (fl. 17), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 18/19). Juntou documentos (20/24). Réplica às fls. 26/29. Deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri/SP (fl. 30). Frente à devolução da Carta Precatória por ausência de rol de testemunhas, foi determinada a sua apresentação (fl. 33) e a parte autora juntou-o (fl. 34). Nova Carta Precatória foi expedida (fl. 35). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 02 testemunhas (fls. 51/60). Foi dado prazo para a alegações finais e determinado que a parte autora juntasse Certidão de Casamento, uma vez que se declara casada (fl. 62). Alegações finais foram apresentadas pela parte autora (fls. 64/66) e, após derradeira intimação (fl. 68), apresentou emenda inicial para esclarecer sua qualificação, juntando documentos (fls. 69/74). E o relatório. Fundamento e decisão. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição

de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvidava que os cuidados com a criança no período do sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999[...] - o trabalhador volante, que presta serviço a acendedor de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do acendedor não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a acendedor de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o acendedor não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e acendedor) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao acendedor ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emarado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de matéria de prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o valor não pode recuar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seus filhos, Eduarda Veloso dos Santos (nascida em 12/03/2009 - fl. 09) e Yuri Veloso dos Santos (nascido em 27/07/2012 - fl. 10). Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os fs. 11/13. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouve-se em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde a data a que fez jus ao benefício. Ocorre que somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio de requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, o benefício é devido a partir de 26/03/2013, data da citação (fl. 17), uma vez que juntado aos autos comprovante do requerimento em âmbito administrativo. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação do réu (26/03/2013 - fl. 17), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível afirmar que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003066-59.2012.403.6139 - JOAQUIM DE ALMEIDA CAMARGO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Joaquim de Almeida Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fs. 06/20). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a apresentação de decisão do INSS (fl. 22). A parte autora manifestou-se, aduzindo a desnecessidade do requerimento administrativo (fs. 23/25). Foi determinada intimação pessoal da parte para o cumprimento da determinação (fl. 26). O requerimento administrativo foi juntado (fl. 33/35). Citado (fs. 36), o INSS apresentou contestação (fs. 37/41), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 42/43. Réplica apresentada (fs. 45/48). Deprecada a realização da audiência de instrução (fl. 49). O rol de testemunhas foi apresentado (fl. 50). Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas 02 testemunhas (fs. 86/88). Alegações finais foram apresentadas pela parte autora (fs. 93/97). Determinada a juntada de Certidão de Casamento (fl. 99), o documento foi juntado (fl. 103). É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, entendendo o limite anterior, precutiu que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade









o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clara pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação), é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os fs. 16, 26/27, 29 e 36/37. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período jurisdicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 27/07/2012 (fs. 17/18). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (27/07/2012 - fs. 17/18). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000347-70.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA FORTES SILVA (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Maria Aparecida Forte Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fs. 06/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial com a regularização da procuração e apresentação de comprovante de residência contemporâneo à data de outorga da procuração (fl. 19). Os documentos foram juntados (fs. 20/22). Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fs. 24/27), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fs. 28/32. Réplica foi apresentada (fl. 34/38). Foi deprecada a realização de audiência de instrução (fl. 39) e apresentado rol de testemunhas (fl. 42). Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas 03 testemunhas (fs. 82/85). Foi determinada a juntada de certidão de casamento, uma vez que a parte autora se declara casada (fl. 89). O documento foi juntado e requerida a atualização do endereço (fs. 92/94). Em alegações finais, o réu reiterou o pedido de improcedência (fl. 91-v). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho

imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No tocante à multa prevista no artigo 133 da Lei 8.213/91, mister se faz ressaltar que ela possui caráter administrativo e não é dirigida ao INSS, mas ao contribuinte descumpridor de seus deveres. Decorre daí o poder sancionador desta Autarquia. A jurisprudência é tranqüila nesse sentido, conforme se verifica nos exemplos abaixo reproduzidos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. INCORPORAÇÃO DE 54,60% EM SETEMBRO DE 1991. MULTA DO ART. 133 DA LEI N. 8.213/91. 1. Para os benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988, sujeitos à regra do art. 58 do ADCT/88, e os pagos no piso constitucional, o valor do salário mínimo, em junho de 1989, corresponde a NCZ\$ 120,00, tal como previsto na Lei n. 7.789/89. Súmula 14 do TRF da 3ª Região. 2. O índice de 54,60%, previsto na Lei n. 8.178/91, restou compreendido no de 147,06%, pago a partir de setembro de 1991. Precedente do STJ. 3. Pelo desfecho da ação, não remanesce fundamento para a incidência da multa prevista no art. 133 da Lei n. 8.213/91, regradada pelo art. 283 e ss. do Decreto n. 3.048/99, valendo dizer ser indevida a sua aplicação em desfavor do INSS, quando dirigida aos contribuintes da Seguridade Social. Precedente. 4. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Recurso dos autores desprovido. (TRF-3 - AC: 36387 SP 95.03.036387-0, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 17/07/2007, Data de Publicação: DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 601) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MOROSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 133 DA LEI N. 8.213/91. DESCABIMENTO. (...) VII - Incabível a aplicação na esfera judicial da multa máxima prevista no art. 133, da Lei n. 8.213/91, uma vez que tem caráter administrativo. (...) Recurso adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 60779 SP 94.03.060779-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 27/06/2005, OITAVA TURMA) (grifo nosso) Portanto, a multa trazida no bojo do art. 113 da Lei 8.213/91 não é sanção aplicável ao réu por não atender ao requerimento da parte autora, consoante se pleiteia na exordial. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, entre 04/03/1995 e 04/03/2013, data esta que a autora ajuizou a ação. A parte autora completou 55 anos em 06/08/2012, conforme comprova o documento de fl. 06 e ajuizou a presente ação em 04/03/2013 (etiqueta de autuação da Justiça Federal). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecederam o ajuizamento da ação, cujo termo inicial é 04/03/1995. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 08/16 e 93. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juristicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Contudo, não comprovou este ato e tampouco sua data. Há que se considerar que somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Logo, o benefício é devido a partir da citação, ou seja, 03/07/2013 (fl. 23). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir citação (03/07/2013 - fl. 23). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Não aplicável a multa prevista no art. 113 da Lei 8.213/91, uma vez que o réu não é seu destinatário. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000464-61.2013.403.6139 - MAURO NUNES DE QUEIROZ/SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Mauro Nunes de Queirós em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fls. 23). Citado (fl.24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/31), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 32/33. Foi designada audiência de instrução (fl. 34). Réplica foi apresentada às fls. 36/61. A parte autora aduziu que o requerimento administrativo havia sido arquivado (fl. 62), junto o comunicado de decisão (fls. 65/67) e afirmou que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 02 testemunhas (fls. 79/82). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarrete a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos,

contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem; e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No tocante à multa prevista no artigo 133 da Lei 8.213/91, mister se faz ressaltar que ela possui caráter administrativo e não é dirigida ao INSS, mas ao contribuinte descumpridor de seus deveres. Decorre ela do poder sancionador desta Autarquia. A jurisprudência é tranquila nesse sentido, conforme se verifica nos exemplos abaixo reproduzidos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. INCORPORAÇÃO DE 54,60% EM SETEMBRO DE 1991. MULTA DO ART. 133 DA LEI N. 8.213/91. 1. Para os benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988, sujeitos à regra do art. 58 do ADCT/88, e os pagos no piso constitucional, o valor do salário mínimo, em junho de 1989, corresponde a NCZ\$ 120,00, tal como previsto na Lei n. 7.789/89. Súmula 14 do TRF da 3ª Região. 2. O índice de 54,60% previsto na Lei n. 8.178/91, restou compreendido no de 147,06%, pago a partir de setembro de 1991. Precedente do STJ. 3. Pelo desfecho da ação, não remanesce fundamento para a incidência da multa prevista no art. 133 da Lei n. 8.213/91, regradada pelo art. 283 e ss. do Decreto n. 3.048/99, valendo dizer ser indevida a sua aplicação em desfavor do INSS, porque dirigida aos contribuintes da Seguridade Social. Precedente. 4. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Recurso dos autores desprovido. (TRF-3 - AC: 36387 SP 95.03.036387-0, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 17/07/2007, Data de Publicação: DIJ DATA05/09/2007 PÁGINA: 601) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ART. 133 DA LEI N. 8.213/91. DESCABIMENTO. (...). VII - Incabível a aplicação na esfera judicial da multa máxima prevista no art. 133, da Lei n. 8.213/91, uma vez que tem caráter administrativo. (...) Recurso adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF-3 - AC: 60779 SP 94.03.060779-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 27/06/2005, OITAVA TURMA) (grifo nosso) Portanto, a multa trazida no bojo do art. 113 da Lei 8.213/91 não é sanção aplicável ao réu por não atender ao requerimento da parte autora, consoante se pleiteia na exordial. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria, entre 24/04/1997 e 24/04/2015, data esta que a autora realizou o pedido administrativo do benefício. A parte autora completou 60 anos em 22/10/2012, conforme comprova o documento de fl. 10 e realizou o pedido administrativo do benefício em 24/04/2015 (fl. 66). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem a propositura do requerimento administrativo, cujo termo inicial é 24/04/1997. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 13 e 16/18. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o momento em que fez jus ao benefício. Contudo, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Não havendo pedido ou indeferimento administrativo colacionado aos autos, a data de início deve ser fixada a partir da citação da Autarquia, nos termos do art. 240, do Código de Processo Civil. Logo, o benefício é devido a partir de 21/11/2013 (fl. 24). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação (21/11/2013 - fl. 24). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Não aplicável a multa prevista no art. 113 da Lei 8.213/91, uma vez que o réu não é seu destinatário. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculadas na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível afirmar que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000498-36.2013.403.6139 - LAIDE ALVES FEHLMANN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Laide Alves Fehlmann Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 04/54). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para apresentar comprovante de endereço contemporâneo à data de outorga da procuração (fl. 55). A parte autora juntou o documento pedido (fl. 57/58). Citado (fl. 59), o INSS apresentou contestação (fls. 60/63), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 64/67. Foi determinada a juntada de rol de testemunhas e designada a audiência (fl. 68). Réplica foi apresentada (fls. 70/71), bem como o rol de testemunhas (fl. 72). Nova audiência foi designada (fl. 77) e determinado que a parte autora manifestasse-se sobre a intimação das testemunhas (fl. 30). A parte autora informou que as testemunhas compareceriam independente de intimação (fl. 81). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 02 testemunhas (fls. 82/85). É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueira ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alça a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem; e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 08/11 e 38/50. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 08/11/2012 (fl. 51). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a

partir do requerimento administrativo (08/11/2012 - fl. 51). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000589-29.2013.403.6139 - ADAO PEDRO CLARO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Adão Pedro Claro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a apresentação do requerimento administrativo (fl. 25). A parte autora aduziu não ter conseguido atendimento junto ao INSS (fls. 26/28). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/37), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 38/40. Réplica à fl. 43. Determinada a emenda da inicial para especificar o pedido (fl. 44/45). Apresentada a emenda para que constasse no pedido o requerimento de (...) pagamento das parcelas atrasadas (incluindo as gratificações natalinas) retroativamente a data de citação do requerido para os termos deste processo (...). Designada audiência (fl. 50), foi apresentado rol de testemunhas (fl. 52) e requerido que a oitiva das testemunhas e autor fosse deprecada, face à dificuldade de locomoção e idade avançada (fl. 53). O pedido foi deferido (fl. 54). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 03 testemunhas (fls. 65/69). Apresentadas as alegações pela parte autora (fls. 73). Determinada a ratificação de procuração (fl. 75), que foi realizada (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...]. [g] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do fim dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os fls. 15 e 20/22. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicos entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ausente pedido de atrasados ou comprovante de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, em 26/02/2014 (fl. 30). Logo, o benefício é devido a partir de 26/02/2014 (fl. 30). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação (26/02/2014 - fl. 30). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000644-77.2013.403.6139 - LEONINA ISAURA DA SILVA PEREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Leonina Isaura da Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 11/33). Às fls. 34/38, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi juntado agravo de instrumento da decisão acima mencionada (fls. 43/51), bem como a sua decisão, negando seguimento ao recurso (fls. 52/54). Em sede desta Vara Federal, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 56). Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 58/63), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 64/76. Designada a realização de audiência de instrução (fl. 77). Réplica às fls. 79/86. Agravo retido foi interposto da decisão que a parte autora e testemunhas compareceram à audiência designada (fls. 85/87) e foi recebido, por ser tempestivo (fl. 88). A decisão foi revista e determinado que a audiência de instrução fosse deprecada (fl. 89). Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas 02 testemunhas (fls. 115/118). Alegações finais foram apresentadas pela parte autora (fls. 121/126) e o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...]. [g] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário



é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os fs. 11/12, 14/23, 25, 33 e 35. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde a propositura da ação. Ocorre que somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio de requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, ausente requerimento efetuado em âmbito administrativo, o benefício é devido a partir da citação, em 10/09/2013 (fl. 28). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação da ré (10/09/2013 - fl. 28). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000796-28.2013.403.6139** - SEBASTIANA LOPES FERREIRA X GRACIANO CRUZ DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Sebastiana Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fs. 05/12). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da petição inicial com a apresentação de comprovante de residência contemporâneo à data da prolação (fl. 14). A parte autora juntou o referido documento (fs. 15/16). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fl. 18/21), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fs. 22/23. Réplica às fls. 30. Deprecada a realização de audiência de instrução para a Comarca de Buri/SP (fl. 31). Determinada a apresentação de 12 rels de testemunhas (fl. 38), que foi juntado (fl. 39). Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas 02 testemunhas (fs. 80/82). Alegações finais foram apresentadas pela parte autora (fs. 86/87). O falecimento da autora foi informado e requerida a habilitação do marido, GRACIANO CRUZ DOS SANTOS, e dos filhos, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e SIRLEI FERREIRA DOS SANTOS (fs. 89). Foram juntados documentos (fs. 90/100). A parte ré concordou com a habilitação dos herdeiros e sucessão processual requerida (fl. 102). Por serem os filhos maiores de 21 anos, foi deferida a substituição da de cujus pelo seu marido, concedendo-lhe, ainda, os benefícios da justiça gratuita (fl. 103). Dada vista a parte ré (fl. 105), esta requereu análise de proposta de acordo (fl. 106), o que lhe foi deferido (fl. 107). Contudo, informou a inviabilidade de acordo, mediante petição desentranhada por força da decisão de fl. 111, que determinou, também, que o INSS teria ciência desta determinação quando da infração da sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este entendimento, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os fs. 09/10. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde a citação. Logo, o benefício é devido a partir de 12/12/2013 (fl. 17). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir citação (12/12/2013 - fl. 17) até a data do óbito da autora (06/08/2016 - fl. 92). Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada

jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, esperam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000907-12.2013.403.6139 - NADIR TELES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Nadir Teles em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a implantar e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/22). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedida a gratuidade judiciária (fl. 24). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/38), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 39/41. Réplica às fls. 43/44. Foi deprecada a realização de audiência de instrução (fl. 45). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 03 testemunhas (fls. 90/94). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 97/104). É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preciza que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fôrtuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recuar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou boia-fria, entre 15/10/1997 e 15/04/2013, data esta que a autora realizou o pedido administrativo do benefício. A parte autora completou 55 anos em 17/11/2006, conforme comprova o documento de fl. 08 e realizou o pedido administrativo do benefício em 15/04/2013 (fl. 20). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (12 anos e 06 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 15 anos e 06 meses que antecederam a propositura do requerimento administrativo, cujo tempo inicial é 15/10/1997. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 15/18. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugna pela concessão do benefício desde quando completo a idade de 55 anos. Ocorre que somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio de requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, o benefício é devido a partir de 15/04/2013, quando efetuado o requerimento em âmbito administrativo (fl. 20). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (15/04/2013 - fl. 20). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, esperam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001031-92.2013.403.6139 - MARISA DE OLIVEIRA MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Marisa de Oliveira Morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a implantar e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 16). Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/19), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 20/27. Réplica às fls. 29/30. Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 28). A parte autora informou que as testemunhas apresentadas na inicial compareceriam à audiência independente de intimação (fl. 39). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 02 testemunhas (fls. 40/43). É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia

familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedido, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recuar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 10/13 e 26. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde a data do pleito do benefício administrativamente, contudo, não juntou o requerimento administrativo. Ocorre que somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio de requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, ausente requerimento efetuado em âmbito administrativo, o benefício é devido a partir da citação, em 10/09/2013 (f. 17). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação do réu (10/09/2013 - fl. 17). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários-mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001310-78.2013.403.6139 - RIVADAR DE JESUS ROSA(SPI85674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Rivadar de Jesus Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 04/13). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial com a apresentação de requerimento administrativo e comprovante de residência em nome da parte ou explicação do motivo de estar o documento em nome de terceira pessoa (fl. 15). A parte autora juntou o indeferimento administrativo, declaração de moradia e comprovante de endereço (fls. 19/22). Foi determinada a apresentação de rol de testemunhas (fl. 27) e este foi juntado (fl. 29). Foi deprecada a realização de audiência de instrução para a Comarca de Buri/SP (fl. 30). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 03 testemunhas (fls. 56/60). Apresentaram alegações finais a parte autora (fl. 64) e a parte ré (fls. 66/68). Instado a esclarecer o estado civil (fl. 69), afirmou o autor ser divorciado, conforme averbação constante na certidão de casamento acostada (fl. 70). Dada vista ao réu (fl. 71), este nada arguiu. É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...]. [g] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego[...]. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (RSP 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedido, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recuar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode



requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 07 e 09/12. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período jurisdicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 06/09/2013 (fl. 20). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (06/09/2013 - fl. 20). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível afirmar que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001922-16.2013.403.6139 - NOELI DE LIMA GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Noeli de Lima Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/22). Face à prevenção, os autos foram apensados. Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da petição com a apresentação de documentos comprobatórios de requerimento administrativo e esclarecimento sobre o motivo do comprovante de endereço de fl. 21 estar em nome de terceiro (fl. 32). Diante da inércia da parte autora, foi determinada a intimação pessoal (fl. 34). Foi requerida dilação de prazo (fl. 35 e 36). A parte autora informou agendamento no INSS (fl. 37). Foi determinada a comprovação da resposta do réu (fl. 38). Ante a inércia da parte, foi determinada a intimação pessoal (fl. 41). Foram juntados o protocolo de agendamento (fl. 46/47) e o indeferimento (fl. 48/50). A emenda foi recebida. Foi determinado o esclarecimento sobre a alegada União Estável e apresentação de rol de testemunhas. Foi designada audiência (fl. 51). A parte autora optou pela intimação por correio das testemunhas (fl. 52). Aduziu conviver em União Estável com Bras Caetano da Silva por mais de 10 anos e que a ele pertence os documentos juntados às fls. 15/20, juntando documentos e rol de testemunhas (fls. 54/58). Citado, o réu apresentou contestação arguindo a falta da qualidade de segurada da previdência social, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 59/62). Juntou documentos relacionados ao alegado companheiro da autora (fls. 66/69). Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas duas testemunhas (fls. 71/73). É o relatório. Fundamento e decisão. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se obvia que os cuidados com a criança norteam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado). Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afetivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do art. 2º da Lei nº 8.213/91, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a concircunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 16/21. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período jurisdicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ausente pedido de atrasados ou comprovante de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, em 10/04/2017 (fl. 53). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (10/04/2017 - fl. 53), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível afirmar que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001926-53.2013.403.6139** - NOELI DE LIMA GONCALVES(SPI74674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Noeli de Lima Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/23). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial, com a apresentação de documentos que comprovem o requerimento administrativo e explicando o motivo da juntada de documentos em nome de terceiros à fl. 12 (fl. 24). A parte autora juntou o andamento (fls. 26/27) e foi determinada a juntada da resposta (fl. 29 e 33). Ante a inércia da autora, foi determinada a intimação pessoal (fl. 36). A parte autora juntou o protocolo de requerimento (fls. 41/42) e o indeferimento administrativo (fls. 43/45). Foi recebida a emenda e determinado o esclarecimento quanto ao companheiro. Audiência foi designada (fl. 46). A autora afirmou que intimaria as testemunhas por carta AR (fl. 47). Aduziu que vive há mais de 10 anos com seu companheiro, juntando declaração. Apresentou rol de testemunhas (fl. 49/53). Citado (fl. 48), o réu apresentou contestação arguindo a falta de qualidade de segurada e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 54/56). Juntou documentos (fl. 57). O réu juntou documento referente ao alegado companheiro da autora (fls. 61/63). Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas 02 testemunhas (fls. 64/66). É o relatório. Fundamento e decidido. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvidava que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com mito destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Jtal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os fls. 17/22. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ausente pedido de atrasados ou comprovante de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, em 10/04/2017 (fl. 48). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (10/04/2017 - fl. 48), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001958-58.2013.403.6139** - JOSE ROBERTO FERRAREZI X ESTER SOARES FERRAREZI(SPI53493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por José Roberto Ferrarezi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial com a apresentação do requerimento administrativo (fl. 19). Interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de reconsideração (fls. 21/23) e a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 24). Juntada da decisão que deu provimento ao agravo, determinando o prosseguimento do processo (fls. 26/27), bem como do seu trânsito em julgado (fls. 38/40). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 29/32), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 33/35. Réplica foi apresentada (fls. 41-v). Determinada a emenda da inicial quanto ao pedido (fl. 43) e a parte autora emendou para que conste no pedido seja, ao final, julgada procedente a ação por sentença que condene o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por idade desde a citação, incluindo-se na condenação todos os 13º salários, tudo atualizado monetariamente e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento (fl. 44-v). A emenda foi recebida e deprecada a audiência de instrução (fl. 45). Apresentado rol de testemunhas (fl. 47). Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas 03 testemunhas (fls. 83/86). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 90/92). Foi informado o falecimento do autor e juntada a procuração e documentos dos filhos (fls. 94/101). Foi determinado que os sucessores promovessem a habilitação e a juntada de certidão de óbito (fl. 103). A determinação foi cumprida (fls. 104/107 e 109) e o réu não se opôs (fl. 108). Deferida a substituição do autor por seu conjugue, Ester Soares Ferrarezi (fl. 110), foram remetidos os autos ao SEDI (fl. 111) e dada ciência ao réu (fl. 112). É o relatório. Fundamento e decidido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de

proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação), é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fs. 09/12. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde data da citação. Logo, o benefício é devido a partir de 30/07/2014 (fl. 28). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para conceder em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir citação (30/07/2014 - fl. 28) até a data do óbito do autor (05/12/2016 - fl. 107). Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgador, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001963-80.2013.403.6139** - MARIA JOSE NOGUEIRA DE LIMA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria José Nogueira de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fs. 09/28). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 30). Contra referida decisão, a autora informou a interposição de agravo de instrumento (fs. 32/43). A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo para determinar o regular prosseguimento do processo (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fs. 48/51). Juntou documentos às fs. 52/59. Réplica à fl. 63. À fl. 69 foi designada audiência. A autora juntou rol de testemunhas (fl. 72). A decisão de fl. 77 determinou que a parte autora apresentasse documento, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. A parte autora permaneceu inerte (fl. 78). E o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório (como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomeração urbana ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se



diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fs. 17, 22/26 e 28/31. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 15/10/2013 (fl. 15). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (15/10/2013 - fl. 15). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0002316-23.2013.403.6139 - MARIA ELENA MEIRA NOGUEIRA/SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Maria Helena Meira Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fs. 14/111). Foram extraídos dados do CNIS (fs. 113/114). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu (fl. 115). Citado (fs. 117), o INSS apresentou contestação (fs. 118/121), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fs. 122/124. Réplica às fs. 128/129. Foi designada audiência de instrução (fl. 130) e apresentado o rol de testemunhas (fl. 133). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 02 testemunhas (fs. 140/143). É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o prazo anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria por idade para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluída pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fs. 17, 20/24, 27/28 e 72, 75/83, 86/92, 94/96, 98/100 e 102/110. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 27/04/2011 (fl. 29). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (27/04/2011 - fl. 29). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85,

3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000020-91.2014.403.6139 - SANTINA EDUARDO DO PRADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Santina Eduardo do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-friá e/ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 04/20). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 22). A parte autora emendou a inicial às fls. 25/27. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 28/36). Juntou documentos às fls. 37/45. Réplica às fls. 48/61. A decisão de fl. 67 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Realizada a audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 79/82). A autora apresentou alegações finais às fls. 85/89 e o INSS às fls. 91/93. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [...].] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...].] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade rural não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recuar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural, no que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-friá. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada à fl. 05. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 08, 11/12 e 16/19. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o ajuizamento da ação (fl. 64). Ocorre que somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio de requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, o benefício é devido a partir de 16/08/2014, quando efetuado o requerimento em âmbito administrativo (fl. 26). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação (16/08/2014 - fl. 26). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000047-74.2014.403.6139 - EDMARA PEDROSO DE MORAIS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Edmara Pedrosa de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 11/24). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 26). A autora recorreu da decisão e o Tribunal deu provimento ao recurso (fls. 28/43). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 44/48). Juntou documentos às fls. 49/53. A fl. 55, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte autora juntou rol de testemunhas à fl. 65. Realizada a audiência nesta Vara Federal, foram ouvidas a autora e três informantes (fls. 69/73). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvidava que os cuidados com a criança noiteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-

fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 [...] V - o trabalhador volante, que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a um agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como bóia-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada à fl. 16. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 15 e 22. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ocorre, porém, que a prova oral produzida mostrou-se genérica, vaga e cronologicamente imprecisa. Tem-se, portanto, que, não obstante a presença de início de prova material, os depoimentos extremamente pobres não lograram completá-lo. Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0117204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DIF3 Judicial 1, de 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000799-46.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ COSTA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Maria Aparecida de Queiroz Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como bóia-fria e/ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/26). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emissão da audiência de conciliação (fl. 28). A parte autora emendou a inicial às fls. 29/30. Citado, o INSS apresentou contestação, pagando pela impugnação do pedido (fls. 31/35). Juntou documentos às fls. 36/37. Réplica às fls. 41/45. A decisão de fl. 46 designou a audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte autora juntou rol de testemunhas e documentos novos (fls. 47 e 50/55). A audiência ocorreu nesta Vara Federal, ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 57/60). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que manterá a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado

especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora preenche o requisito ético, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada à fl. 11. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 14/18 e 54/55. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do expositor, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugna pela concessão do benefício retroativo à data que fez jus ao benefício. Ocorre que somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio de requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, o benefício é devido a partir de 19/02/2014, quando efetuado o requerimento em âmbito administrativo (fl. 30). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir da citação (19/02/2014 - fl. 30). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Não aplicável a multa prevista no art. 113 da Lei 8.213/91, uma vez que o réu não é seu destinatário. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001609-20.2014.403.6139 - VIVIANE LEME DA TRINDADE/SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, manejada por Viviane Leme da Trindade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 10/35). Frente ao apontamento de possível prevenção (fl. 36), foi verificada a decisão proferida nos autos já mencionados (fl. 37). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e tida como prejudicada a apontada prevenção (fl. 38). Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/44). Juntou documentos (fls. 45/46). Réplica apresentada (49/50). Foi designada a realização de audiência de instrução (fl. 51). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 02 testemunhas (fls. 55/59). É o relatório. Fundamento e decido. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de guardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afetivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meio outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (RESP 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cadaço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu (a) filho (a). Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 21 e 25/26. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do expositor, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugna pela concessão do benefício com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento até o efetivo pagamento. Ocorre que somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio de requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, o benefício é devido a partir de 24/04/2014, quando efetuado o requerimento em âmbito administrativo (fl. 32). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir do requerimento administrativo (24/04/2014 - fl. 32), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista não ser possível a sua concessão para pagamento de prestações atrasadas de benefício previdenciário. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002100-28.2014.403.6139 - ALAIARA PEREIRA DOS SANTOS/SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Alaiara Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional



que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Lucas Junior Pereira de Souza. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da petição inicial com a regularização da procuração (fl. 18). A parte autora juntou procuração em nome da autora, representada pela sua genitora (fl. 19/20). Citado (fl. 21), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 22/26). Juntou documentos (fls. 27/31). Foi deprecada a realização de audiência de instrução para a Comarca de Buri/SP (fl. 34). Réplica apresentada (fls. 35/38). Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas 03 testemunhas (fls. 53/56). Alegações finais foram apresentadas pela parte autora (fls. 65/66). Considerando que a autora é menor, foi dada vista ao Ministério Público Federal (fls. 68/69), que, face à maioria alcançada em 01/07/2016, manifestou pela ausência de hipótese que demande sua intervenção (fl. 72). Determinou-se a regularização do mandato, frente à maioria da autora (fl. 76). A parte autora juntou procuração, bem como sua certidão de casamento com o seu antigo companheiro (fls. 77/79). É o relatório. Fundamento e decido. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante ter que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a um empregador como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do empregador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a um empregador como pessoa jurídica; V.1) quando o empregador não estiver constituído como pessoa jurídica, e ambos (boia-fria e empregador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao empregador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho Lucas Júnior Pereira de Souza (fl. 15). Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 13/14. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período jurídicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ausente pedido de atrasados ou comprovante de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, em 09/12/2014 (fl. 21). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (09/12/2014 - fl. 21), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassariam o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, especem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002435-47.2014.403.6139 - MARIA JOSE PROENCA ROSA(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Maria José Proença Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria e/ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 15/34). A decisão de fls. 35/41 remeteu o processo a esta Vara Federal. A parte autora recorreu da decisão, sendo negado provimento pelo Tribunal (fls. 43/57). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 62º, 64/69). Juntou documentos às fls. 70/75. Réplica às fls. 78/86. À fl. 108 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Itaberá-SP. Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 148/151). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 156/162 e o INSS deu-se poriente à fl. 163. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso,

mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação), é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e única, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fé. A parte autora preenche o requisito étario, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada à fl. 17. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os fs. 20, 21, 22, 27, 28, 29, 32 e 33. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 04/11/2013 (fl. 30). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (04/11/2013 - fl. 30). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0011064-15.2011.403.6139** - OSMILDA MARIA GOIS PROENÇA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na audiência de instrução realizada no juízo deprecado de Buri/SP, a testemunha Francisco Siqueira Gomes relatou que a autora teria falecido no decorrer do processo. O referido depoimento foi transcrito no corpo das alegações finais apresentadas em nome da parte autora, sem, contudo, que se tenha promovido a substituição da parte falecida. Considerando a inércia dos sucessores em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Artigo 313, do Código de Processo Civil, não havendo indicativo nos autos de quem seria o eventual herdeiro da autora a ser intimado para promover o regular andamento do processo, expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial da falecida (informados nos autos, a saber: Rua 21 de Abril, nº 148, Buri/SP), a fim de verificar se há sucessores morando no local. Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los para que, querendo, requeiram substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Para a promoção da substituição de parte, deve-se instruir o pedido com uma certidão de óbito e os documentos pessoais dos substitutos (tais como RG, CPF e certidão de casamento), bem como com a manifestação acerca dos benefícios da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Cumpra-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001261-37.2013.403.6139** - ROSELI VELOSO DE ALMEIDA(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Roseli Veloso de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu(a) filho(a). Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fs. 06/20). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, apresentando o requerimento administrativo (fl. 22). A parte autora juntou o comprovante do agendamento (fl. 25) e, por comprovar que não havia vagas disponíveis (fl. 34/35), considerou-se satisfeito o interesse de agir (fl. 40). Foi determinada a apresentação de rol de testemunhas e regularização do instrumento de mandato (fl. 40/41). Juntado o rol de testemunhas (fl. 48), bem como a procuração (fl. 49). Citado (fl. 58), o réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 61). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 01 testemunha e 01 informante (fs. 62/66). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente Da Prescrição quinquenal. A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. In casu, não há que se falar em prescrição, como suscitado pelo réu, uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Mérito O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvidava que os cuidados com a criança norteam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fé) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boa-fé que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fé e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro alívio de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissional habitual ou principal meio de vida. A lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C.

STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como bóia-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu (a) filho (a). Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 10/11 e 14/15. Ocorre, porém, que a prova oral produzida mostrou-se genérica, vaga e cronologicamente imprecisa, sendo certo que a testemunha (o empregador do marido da autora) afirmou que mulheres grávidas não trabalham na lavoura, mormente durante toda a gestação, e que a informante (amiga da autora) disse não se recordar se a autora trabalhou durante as gestações. Tem-se, portanto, que, não obstante a presença de início de prova material, os depoimentos não lograram completá-lo, pelo contrário, afastaram requisito legal essencial ao benefício ora pleiteado, a saber: trabalho por, pelo menos, 10 meses antes do parto. Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Teresinha Cazerá, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

## PROCEDIMENTO SUMÁRIO

### 0001763-73.2013.403.6139 - KELY DE OLIVEIRA NEVES (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Kely de Oliveira Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao alhejado benefício. Pledeia gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 12/18). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 22). A autora recorreu da decisão, sendo provido o recurso pelo Tribunal (fls. 24/36). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 46, 48/51). Juntou documentos às fls. 52/61. Pelo despacho de fl. 69 foi deprecada a oitiva da autora e de suas testemunhas à Comarca de Itararé/SP. Realizada a audiência, ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 79/83). A decisão de fl. 85 determinou que a autora cumprisse providências. A parte autora manifestou-se às fls. 86/88 e o INSS às fls. 90/93. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a da família relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a um empregador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do empregador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Alá, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a empregador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o empregador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e empregador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afilado de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao empregador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como bóia-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada à fl. 16. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho. Da documentação juntada pela parte demandante, serve como início de prova material o de fl. 16. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período jurisdicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ausente pedido de atrasados ou comprovante de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, em 24/03/2015 (fl. 46). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (24/03/2015 - fl. 46), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível afirmar que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do

E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0002137-89.2013.403.6139 - JOICE MIQUELINA FOGACA DE LIMA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Joice Miquelina Fogaça de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz um filho, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 13/24). O despacho de fl. 26 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial às fls. 32 e 35. A decisão de fl. 36 designou a audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 39/42). Juntou documentos às fls. 43/44. A decisão de fl. 45 determinou que a parte autora informasse como as testemunhas seriam intimadas à audiência. O oficial de justiça certificou à fl. 48 a intimação da autora para comparecimento à audiência. A audiência não ocorreu em razão da ausência da autora e suas testemunhas. É o relatório. Fundamento e decisão.

Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)[...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo não fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São seguradas na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado (...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afetuoso de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade. Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento de salário-maternidade, dispõe o Decreto nº 3.048/99: Art. 94. O salário-maternidade para a segurada empregada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, devendo aplicar-se à renda mensal do benefício o disposto no art. 198. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003) (omissis) Art. 97. O salário-maternidade da segurada empregada será devido pela previdência social enquanto existir relação de emprego, observadas as regras quanto ao pagamento desse benefício pela empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Parágrafo único. Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.122, de 2007) Referido Decreto cria obrigação ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e a pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, nos dez meses que antecederam ao parto de seu filho. A certidão de nascimento de fl. 22 comprova que a autora é genitora de Victor Miguel de Lima Santos, nascido em 22/01/2010. Como início de prova material do alegado labor campêsimo, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 19/21. Entretanto, a autora não produziu prova oral, eis que as testemunhas arroladas e a própria postulante não compareceram à audiência designada (fl. 50), embora tivesse sido intimada na audiência no dia 26/01/2017 (fl. 48), possuindo, portanto, tempo hábil para providenciar o comparecimento de suas testemunhas ou, se fosse o caso, requerer a substituição. Deste modo, não havendo comprovação de que a autora trabalhou durante o período juridicamente relevante, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0002301-54.2013.403.6139 - PAULA CRISTINA GALVAO (SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Paula Cristina Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Mateus Thiago Aparecido de Almeida. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Prete gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 11/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial com a apresentação de comprovante de residência contemporâneo à outorga da procuração e do requerimento administrativo (fl. 18). A parte autora manifestou-se pela desnecessidade de esaurimento da via administrativa e juntou comprovante de residência (fls. 19/22). afirmou que não havia data para agendamento administrativo (fls. 24/27) e, posteriormente, juntou comprovante de agendamento (fls. 28/29). Apresentação de comprovante de residência correto (fls. 34/35), bem como do requerimento administrativo (fl. 36/37). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinada a citação do réu (fl. 38/39). Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 42/44). Juntou documentos (fls. 45/47). Determinado que a parte autora informasse a forma de intimação das testemunhas arroladas (fl. 55) e foi afirmado que o comparecimento dar-se-ia independente de intimação (fl. 56). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 02 testemunhas (fls. 57/60). É o relatório. Fundamento e decisão. O salário-maternidade surgirá como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído

como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999[...]IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...]Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica: V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou mezeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recuar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho Mateus Thiago Aparecido de Almeida. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 16 e 47. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou apenas pela concessão do benefício. Ocorre que somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio de requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, o benefício é devido a partir de 07/04/2015, quando efetuado o requerimento em âmbito administrativo (fl. 37). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir do requerimento administrativo (07/04/2015 - fl. 37), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidindo juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**000452-13.2014.403.6139 - ZELIA MARIA DE CHAVES MONTEIRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Zélia Maria de Chaves Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/15). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da petição inicial com a apresentação do rol de testemunhas (fl. 17). A parte autora juntou o e o comprovante do agendamento na esfera administrativa (fl. 18/19), bem como o requerimento administrativo (fls. 20/21). Juntou ainda outros documentos (fl. 22/25). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinada a citação do réu (fl. 28). Citado (fls. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 36/46. A parte autora juntou cartas convite para as testemunhas comparecerem à audiência (fls. 49/51). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 02 testemunhas (fls. 52/55). É o relatório. Fundamento e decisão. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou mezeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não

especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 12, 14/15, 22, 23, 24, 25, 37, 39 e 40. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período jurisdicilmente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o ajuizamento da ação. Ocorre que somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio de requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, o benefício é devido a partir de 06/10/2014, quando efetuado o requerimento em âmbito administrativo (fl. 21). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (06/10/2014 - fl. 21). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível afirmar que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**000488-55.2014.403.6139 - LUZIA APARECIDA BENTO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Luzia Aparecida Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 09/16). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para apresentar rol de testemunhas e o requerimento administrativo (fl. 18). A parte autora apresentou agendamento administrativo (fls. 19/20), o rol de testemunhas (fl. 21) e o requerimento administrativo (fls. 22/24). Designada audiência e determinada a citação do réu (fls. 27). Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação (fls. 31/39), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 40/46. A parte autora requereu que o depoimento pessoal da autora e a oitiva de suas testemunhas ocorresse em Itaberá/SP, tendo-se em vista a condição financeira das pessoas envolvidas, que não permite custear o deslocamento e alimentação necessários (fl. 30). Determinou-se, à fl. 47, que a autora esclarecesse qual rol de testemunhas deve ser considerado, face à apresentação de 02 (às fls. 08 e 21) e a parte requereu que o de fl. 21 fosse o considerado (fl. 48). Juntou, também, procuração registrada em cartório, pois a autora não sabe ler e escrever (fl. 49 e 52). Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas 03 testemunhas (fls. 60/63). E o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também o artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, entendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada aos autos. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 12 e 13. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período jurisdicilmente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde a data a que teve direito a ação. Ocorre que somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio de requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, o benefício é devido a partir de 06/10/2014, quando efetuado o requerimento em âmbito administrativo (fl. 24). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (06/10/2014 - fl. 24). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a

sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expectam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0000489-40.2014.403.6139 - MARINA AGOSTINHO DOS SANTOS ROSA (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Marina Agostinho dos Santos Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boa-fria e/ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/18). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 20). A parte autora emendou a inicial às fls. 28/30. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 31/37). Juntou documentos às fls. 38/46. A fl. 54 foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Itaberá - SP. A audiência foi realizada, e ouvidas a autora, uma testemunha e uma informante (fl. 65/68). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria por idade cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos é único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada à fl. 10. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os fls. 12/17. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, a testemunha e a informante, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício retroativo à data em que teve direito. Ocorre que somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio de requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, o benefício é devido a partir de 19/02/2015, quando efetuado o requerimento em âmbito administrativo (fl. 30). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (19/02/2015 - fl. 30). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expectam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0000760-49.2014.403.6139 - SIMONI MACHADO LACERDA (SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Simone Machado Lacerda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial com a juntada de comprovante de residência e do requerimento administrativo (fl. 20). O requerimento administrativo foi juntado fls. 30/31. Designada audiência de instrução e determinada a intimação do réu (fl. 34). Citado (fl. 33), o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 36). Juntou documentos (fls. 39/45). Determinado que a parte autora informasse se o comparecimento das testemunhas dar-se-ia por carta com AR ou independente de intimação (fl. 46). Foi informado o comparecimento independente de intimação (fl. 47). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 03 testemunhas (fls. 48/52). É o relatório. Fundamento e decisão. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XV - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvidava que os cuidados com a criança norteam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista

(volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...]IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...]Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos arts 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fôrtuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exige prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recuar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou boia-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 16/17 e 41. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde a citação. Logo, o benefício é devido a partir de 21/10/2015 (fl. 33). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação do réu (21/10/2015 - fl. 33), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível afirmar que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**000762-19.2014.403.6139 - VANIA FERREIRA DOS SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Vania Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Jhonathan Miguel Ferreira dos Santos. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da petição inicial com a apresentação do rol de testemunhas e do requerimento administrativo (fl. 20). A parte autora juntou agendamento (fl. 23/24), rol de testemunhas (fl. 28/29), comprovante de protocolo de benefícios (fl. 30) e requerimento administrativo (fl. 35). Citado (fl. 40), o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fl. 41/42). Juntou documento (fl. 43). Determinada a manifestação quanto à forma de intimação das testemunhas (fl. 46). A parte autora informou que as testemunhas compareceriam à audiência independente de intimação (fl. 47). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foi inquirida 01 testemunha (fls. 48/50). É o relatório. Fundamento e decido. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu a licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social...[XVIII] - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração dada a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvida que os cuidados com a criança norteam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (avulso), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999[...]IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...]Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos arts 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um



acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho, Jhonathan Miguel Ferreira dos Santos (fl. 15). Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 15, 17 e 43. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ausente pedido de atrasados ou comprovante de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, em 02/08/2016 (fl. 40). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação do réu (02/08/2016 - fl. 40), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000869-63.2014.403.6139 - MARIANA APARECIDA PEDECINO BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Mariana Aparecida Pedecino Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho. Nara a inicial que de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a comprovação do requerimento administrativo (fl. 15). O requerimento administrativo foi coligido às fls. 16/17. Determinada a citação do réu e designada audiência de instrução (fl. 20). Citado (fl. 21), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/28). Juntou documentos (fls. 29/36). A parte autora afirmou que as testemunhas compareceram em audiência independente de intimação (fl. 38/39). Réplica às fls. 55/57. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 02 testemunhas (fls. 40/43). É o relatório. Fundamento e decido. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...]. XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração dada a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 12 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] V - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezoito anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boia-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu (a) filho (a). Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 10/12. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o nascimento do filho da requerente. Ocorre que somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio de requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, o benefício é devido a partir de 06/10/2014, quando efetuado o requerimento em âmbito administrativo (fl. 17). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir do requerimento administrativo (06/10/2014 - fl. 17), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

















relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueira ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha Ellen Lorena da Rocha Camargo (fl. 09). Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 10/12, 14 e 16/19. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ocorre, porém, que em depoimento pessoal foi declarado que a autora não trabalhou durante a gravidez, havendo, por esta razão, inclusive, assistência da oitiva das testemunhas arroladas. Tem-se, portanto, que, não obstante a presença de início de prova material, o depoimento pessoal afastou requisito essencial ao pleiteado benefício, ou seja, o trabalho por pelo menos 10 meses anteriores ao nascimento do filho. Logo, à vista do exposto, a demanda é de ser rejeitada. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (cf. TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1, de 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

## PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0001474-09.2014.403.6139 - MARIA MORATO DAS NEVES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Maria Morato das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha, Livia Mayane das Neves Moraes. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 06/19). Frente ao apontamento de possível prevenção (fl. 20), foi verificado que se refere a outro filho (fl. 21/25). Por esta razão, foi afastada a prevenção. Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da petição inicial, para apresentar o rol de testemunhas e requerimento administrativo (fl. 26). A parte autora juntou comprovante de requerimento administrativo (fl. 28), rol de testemunhas (fl. 29) e requerimento administrativo (fl. 33). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinada a citação do réu (fl. 35). Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 39/43). Juntou documentos (fls. 44/48). Considerando a ausência de uma das testemunhas, foi requerido e deferido o pedido de redesignação de audiência (fl. 49). Requeriu-se urgência na realização deste ato, em razão da saúde da autora (fls. 50/53). Foi redesignada audiência e determinada a indicação do nome do companheiro da autora, esclarecendo de quem são os documentos juntados às fls. 14/17 (fl. 55). Determinou-se que a parte autora manifestasse sobre a intimação das testemunhas (fl. 59). Em sua intimação pessoal, declarou a autora que as testemunhas compareceriam à audiência independentemente de intimação (fl. 62). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas 02 testemunhas (fls. 63/66). A parte autora afirmou que vive em união estável com Ezau Gonçalves Moraes, juntando declaração (fls. 68/69). É o relatório. Fundamento e decido. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquele relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999[...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 08:5.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afilivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueira ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir

a prova). E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu (a) filho (a). Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 09/11, 14/17, 45 e 48. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pignou pela concessão do benefício desde a citação. Logo, o benefício é devido a partir de 21/10/2015 (fl. 38). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação do réu (21/10/2015 - fl. 38), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001997-21.2014.403.6139 - ANA RODRIGUES PROENÇA/SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Ana Rodrigues Proença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho, Kleverson Samuel Rodrigues Ribeiro. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 04/14). Foi constatada possível prevenção (fl. 15) e certificado tratar-se de pleito de salário maternidade referente aos outros filhos da autora (fls. 16/21) e, por isso, afastada a prevenção (fl. 22). Deferidos a autora os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial com a apresentação do rol de testemunhas (fl. 22). Rol de testemunhas apresentado (fl. 23). Citado (fl. 24), o réu apresentou contestação pignou pela improcedência do pedido (fls. 25/28). Juntou documentos (fls. 29/30). Réplica às fls. 55/57. Foi deprecada a realização de audiência de instrução (fl. 33). Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas 02 testemunhas (fls. 66/68). Apresentadas as razões finais pela autora (fls. 71/72) e pela parte ré (fl. 74). É o relatório. Fundamento e decido. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se omite que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambas (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): [...] [g] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego [...] Seguindo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver comento de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 12 e 21. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pignou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 10/06/2014 (fl. 14). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir do requerimento administrativo (10/06/2014 - fl. 14), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002039-70.2014.403.6139 - CARINA APARECIDA BASSETTE TRISOTE/SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Carina Aparecida Bassette Trisote em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Yasmin Gabriele Trisote Fortes. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 04/10). Frente ao apontamento de possíveis

prevenções (fl. 11), foi certificado que os processos referir-se-iam a outros filhos da autora (fls. 12/14). Foi, assim, afastada a prevenção, deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda com a apresentação do requerimento administrativo (fl. 15). A parte autora aduziu não ter conseguido agendamento administrativo e requerida a expedição de ofício ao INSS para efetuar o protocolo administrativo (fl. 20/22), o que foi indeferido, face à impossibilidade do Judiciário substituir-se às partes, a quem cabe fornecer as provas que julgam necessárias (fl. 23). A parte autora juntou o protocolo do pedido (fls. 25/26). Citado (fl. 27), o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (28/30). Juntou documentos (31/32). Designada audiência (fl. 33). A parte autora juntou requerimento administrativo (fls. 35/37). Determinação para que a parte autora manifestasse-se sobre a intimação das testemunhas para audiência (fl. 39). Foi afirmado que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação (fl. 40). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como inquirida 01 testemunha (fls. 41/43). É o relatório. Fundamento e decisão. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvidava que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com múnido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a um empregador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do empregador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado [...] V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a um empregador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o empregador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e empregador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com o trabalho autônomo, mas sim subordinada ao empregador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o

## PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0002051-84.2014.403.6139 - ELIZABETH DIAS DE PONTES/SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Elizabeth Dias de Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, como boia-fria e/ou em regime de economia familiar, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária e documentos (fls. 05/17). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 19). A parte autora emendou a inicial às fls. 21/22. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 23/28). Juntou documentos às fls. 29/36. Réplica à fl. 39. A decisão de fl. 41 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. A audiência foi realizada, e ouvidas a autora e três testemunhas (fl. 44/49). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do art. 15, da Lei nº 8.213/91, é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o

segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do art. 15, acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado acarreta a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48, na redação original) e o art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91, permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15 da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Quanto prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do Código de Processo Civil estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no art. 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação), é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é licito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19 de julho de 2006, convertida na Lei nº 11.368/06. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/08, até 31/12/2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único, da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II). A Lei nº 9.032/95 introduziu o art. 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e b) carência, consoante arts. 25, II, e 142, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora preenche o requisito etário, conforme comprova a cópia do documento de identidade acostada à fl. 07. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 09, 12/16. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou pela concessão do benefício desde o requerimento administrativo. Logo, o benefício é devido a partir de 26/05/2014 (fl. 22). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo (26/05/2014 - fl. 22). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0002884-05.2014.403.6139** - NINA DE FATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Nina de Fátima Teixeira dos Santos Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Astartuária ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/15). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial (fl. 17). A autora emendou a inicial às fls. 18/20. À fl. 21 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 22/27). Juntou documentos às fls. 28/38. Realizada a audiência, ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 43/46). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88-Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvidava que os cuidados com a criança no tempo do sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, associado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de que integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo ornamental. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação), é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é licito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se

que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada à fl. 11. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho. Da documentação juntada pela parte demandante, serve como início de prova material o de fl. 14. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período jurisdicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ausente pedido de atrasados ou comprovante de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, em 22/07/2015 (fl. 22). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (22/07/2015 - fl. 22), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0002885-87.2014.403.6139** - CLEUSA DE FATIMA SANTIAGO CAMARGO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Cleusa de Fátima Santiago Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial com a apresentação de rol de testemunhas e a apresentação do requerimento administrativo (fl. 20). O rol de testemunhas foi apresentado (fl. 22), bem como o requerimento administrativo (fls. 32/35). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 36). Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 39/43). Juntou documentos (fls. 44/54). A parte autora manifestou a ciência da audiência, comprometendo-se a comunicar as testemunhas. Requereu também a substituição de testemunha (fl. 59/61). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida testemunha. Foi indeferida a substituição de testemunha (fls. 62/65). É o relatório. Fundamento e decido. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 e 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se obvida que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei conferiu o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] V - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, alínea, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos arts 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 14/16. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período jurisdicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pugnou não somente pela concessão do benefício, sem pontuar o seu início. Ausente pedido de atrasados ou comprovante de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, em 21/10/2015 (fl. 38). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação do réu (21/10/2015 - fl. 38), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0002886-72.2014.403.6139** - SILMARA DA SILVA LIMA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Silmara da Silva Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/21, 25/26 e 74/75). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 28/32). Juntou documentos às fls. 33/46. A decisão de fls. 47/48 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. A parte autora juntou rol de testemunhas (fl. 50). Realizada a audiência nesta Vara Federal, ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 69/72). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo

da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social[...]XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se omite que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado):Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999[...]IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...]Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valororação da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Entim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada à fl. 10. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os fs. 13/14 e 75. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ausente pedido de atrasados ou comprovante de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, em 20/08/2015 (fl. 28). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (20/08/2015 - fl. 28), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, executem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao que servem, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003285-04.2014.403.6139 - ISABEL MONTEIRO GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Isabel Monteiro Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fs. 07/15). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinado o sobrestamento do feito (fl. 17). A autora juntou documento à fl. 23. A decisão de fs. 24/25 designou audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fs. 26/30). Juntou documentos às fs. 31/32. Realizada a audiência, ouvidas a autora e três testemunhas (fs. 39/44). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social[...]XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se omite que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado):Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999[...]IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...]Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...]g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...]Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000,

e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanada da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada à fl. 12. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 13/14. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ausente pedido de atrasados ou comprovante de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, em 12/11/2015 (fl. 26). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (12/11/2015 - fl. 26), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença lícida, considerando-se a data de início do benefício, é possível afirmar que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0003335-30.2014.403.6139 - ADRIANE PEREIRA DE ARAUJO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Adriane Pereira de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinado a emenda da inicial (fl. 26). A autora emendou a inicial à fl. 27. À fl. 28, foi deprecada a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri - SP. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 39v/42). Juntou documentos às fls. 43/50. Realizada a audiência, ouvida uma testemunha (fls. 150/151). A autora apresentou alegações finais às fls. 177/179 e o INSS permaneceu inerte (fl. 180). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim, a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se olvida que os cuidados com a criança norteam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e insitido como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boa-fria) se qualifica, entre as espécies de seguradas do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] V - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído com pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 085.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante boa-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído com pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído com pessoa jurídica, ambos (boa-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro afilivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [...] g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação, é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanada da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretende provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como boa-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada à fl. 17. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de seu filho. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 14/16. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvida em juízo, a testemunha, em depoimento claro, seguro, espontâneo, mais ou menos circunstanciado e cronologicamente situado, confirmou que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ausente pedido de atrasados ou comprovante de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, em 13/07/2015 (fl. 39v). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-

maternidade, a partir da citação (13/07/2015 - fl. 39<sup>o</sup>), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

**0003340-52.2014.403.6139 - SANDRA REGINA RIBEIRO DA CRUZ (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, manejada por Sandra Regina Ribeiro da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha. Narra a inicial que no período de dez meses anteriores ao nascimento da criança, a autora exerceu atividade rural. Alega, assim, que tem direito ao almejado benefício. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 08/15). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinado a citação do INSS (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 18/21). Juntou documentos às fls. 22/28. À fl. 29, foi predeca a realização de audiência de instrução à Vara Distrital de Buri - SP. Realizada a audiência, ouvidas três testemunhas (fls. 89/92). A decisão de fl. 116 determinou que a parte autora cumprisse providência. A autora juntou documento à fl. 118 e o INSS manifestou-se à fl. 120. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 1º de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição Federal de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade. A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo da remuneração no período de gozo da licença, status de direito fundamental, com todas as garantias que lhe são inerentes. Dispõe, assim a CF/88: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. [...] XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; [...] Para além de ser um direito social elencado no texto da Magna Carta (art. 6º), a proteção à maternidade reveste-se como um dos focos de atendimento da Previdência Social (art. 201, II). No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos arts. 71 a 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante, trabalhadora urbana ou rural, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência. Não se observa que os cuidados com a criança norteiam o sistema previdenciário, no tocante ao referido benefício, tanto é que também é devido nos casos de adoção, na forma do art. 71-A da citada Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. É dizer, não se cuida apenas de resguardar a saúde da mãe, interpretação que apenas teria sentido se mantida a proteção à genitora biológica, nos moldes da redação original da Lei nº 8.213/91. Com a extensão do direito à mãe adotiva, resta claro que se deve dar à expressão maternidade uma conotação mais ampla, dissociando-a daquela relacionada apenas ao parto e aleitamento, com nítido destaque para o direito da criança à vida, à saúde, à alimentação, garantido pela própria Constituição Cidadã, pelo seu art. 227, e instituído como dever da família. Quanto à carência do salário-maternidade, faz-se importante tecer que, a teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade, para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial) do art. 11 e o art. 13 (facultativo), depende do recolhimento de 10 contribuições mensais com carência. Já o art. 39, parágrafo único, da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 01 salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é de sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015 (destacado): Art. 8º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; [...] Tal, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e V.1, da Orientação Normativa nº 08.5.1. É considerado empregado: [...] V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); [...] quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; [...] Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b, da Lei nº 8.213/91, estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do C. STJ já entendeu que tendo a autora, ora recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial, pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/03/2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a Súmula nº 41, no sentido de que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispõdo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC (nos casos em que a lei exigir prova escrita da obrigação), é admissível a prova testemunhal quando houver começo de prova por escrito, emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova). E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da Súmula nº 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar e/ou como bóia-fria. A parte autora é mãe da criança indicada nos autos, conforme comprova a cópia da certidão de nascimento que foi acostada à fl. 13. Sustenta ter trabalhado na lavoura no período de dez meses anteriores ao nascimento de sua filha. Da documentação juntada pela parte demandante, servem como início de prova material os de fls. 11/12. Os demais documentos não servem como início de prova material, conforme jurisprudência predominante. Ouvidas em juízo, as testemunhas, em depoimentos claros, seguros, espontâneos, mais ou menos circunstanciados e cronologicamente situados, confirmaram que a parte autora trabalhou na roça durante o período juridicamente relevante. Harmônicas entre si as provas documental e oral, à vista do exposto, o pleito é de ser acolhido. Ausente pedido de atrasados ou comprovante de requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, em 13/02/2015 (fl. 18). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, as parcelas devidas do salário-maternidade, a partir da citação (13/02/2015 - fl. 18), e até 120 dias após o seu início. Sobre os valores retroativos incidirão juros moratórios e correção monetária até o seu efetivo pagamento, calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que não ultrapassarão o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002636-10.2012.403.6139 - GILSON LEITE DE ANDRADE X ELIETE LEITE DE ANDRADE X ELIANE LEITE DE ANDRADE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GILSON LEITE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme retro certificado, há momentânea impossibilidade de prosseguimento da expedição de requisitórios nos termos requeridos nos autos.

Considerando a necessária celeridade processual, reiteradamente demandada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, determino a expedição imediata de ofícios requisitórios, sem destaque de honorários. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-31.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: FRANCISCO FLORENTINO PRESTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo 0012081-86.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 10 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 8925999), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA, VANIA LUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, VIVIANA LUCIA TEIXEIRA, BRUNA TEIXEIRA BLOES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Defiro o requerimento formulado pela parte autora na petição de Id. 8999383, de dilação de prazo por **15 dias** para manifestação adequada nos autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: DARCI MOREIRA BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo nº 0001654-25.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: PRISCILA BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo 0000764-23.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 10 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 8936000), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ROBSON NISHIYAMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo 0006484-39.2011.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 10 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (Id. 8872243), deverá o INSS, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA ISABEL ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000781-59.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 10 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Outrossim, deverá o INSS, no prazo de 30 dias, promover a implantação do benefício, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.

Sem prejuízo, promova a execução invertida.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de junho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000093-36.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: A. DE JESUS MODAS - ME, APARECIDA DE JESUS

#### DESPACHO

Ante o retorno da carta precatória sem cumprimento, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento, ficando-lhe facultado requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4º, do Decreto Lei nº 911/69.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000258-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO XAVIER

#### DESPACHO

Intimada para se manifestar acerca da certidão de prevenção de Id. 3331921, a parte autora deixou o prazo concedido transcorrer "in albis".

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 dias, cumpra o determinado no despacho de Id. 4188627, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-52.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: VANDERLEI RICALDES TEIXEIRA

#### DESPACHO

Intimada para se manifestar acerca da certidão de prevenção de Id. 3659168, a parte autora deixou o prazo concedido transcorrer "in albis".

Assim sendo, intime-se a parte autora para que no prazo derradeiro de 10 dias cumpra o determinado no despacho de Id. 4216286, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, I, do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: VALMIR APARECIDO MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANTOS GUSMAO PEREIRA - SP181506  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000604-95.2013.403.6139, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-42.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ZELIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDELI PEREIRA - SP260446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000378-56.2014.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SUELEN DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0001925-68.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: FABIANA ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0002287-70.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DA SILVA VERNEQUE  
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000276-34.2014.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LAURA ANDRADE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0001430-24.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ZENAIDE DE ALMEIDA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: UILSON DONIZETI BERTOLAI - SP219912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0006038-36.2011.403.6139, verifico que não consta entre as peças digitalizadas, a interposição do recurso de apelação, o que inviabiliza a remessa destes autos ao E. Tribunal.

Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a digitalização de eventual recurso de apelação, bem como as demais peças previstas na Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Cumprida a determinação pela parte autora, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142/2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-77.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NEUSA OLIVEIRA KUSELIAUSKAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0001747-22.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2018.

**DESPACHO**

Ante a virtualização do processo nº 0000265-39.2013.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

**ITAPEVA, 2 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: NUTRICELER - COMERCIO, REPRESENTACOES, CONSULTORIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., NELSON SCHREINER JUNIOR, MILTON FLAVIO MOURA, CORDIS PARTICIPACOES LTDA, N S PARTICIPACOES LTDA., CANAA BRASIL PARTICIPACOES LTDA

**DESPACHO**

Intimada para se manifestar acerca da certidão de prevenção de Id. 5472008, a parte autora deixou o prazo concedido transcorrer "in albis".

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 dias, cumpra a determinação de Id. 8258321, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, I, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 3 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: TAQUARISCAN AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME, CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA, JOSE DAS GRACAS DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intimada para se manifestar em relação à certidão de prevenção de Id. 5500912, a parte exequente deixou o prazo concedido transcorrer "in albis".

Assim sendo, intime-se a exequente para que no prazo derradeiro de 10 dias, cumpra a determinação de Id. 8258328, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 3 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-98.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ECO TETO TRANSPORTES LTDA - ME, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO

**DESPACHO**

Pela petição de Id. 8954506, a parte exequente interpôs recurso de apelação em face da r. decisão que indeferiu parcialmente a petição inicial (Id. 5583128).

Ocorre que, ante a determinação contida na referida decisão, de que "a execução prosseguirá em relação à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25031060500002, do CPC7898", inviável o processamento do recurso interposto pela exequente, visto que nos termos do artigo 1.010, §3º, do CPC, após o decurso do prazo para oferecimento de contrarrazões e recurso adesivo, os autos devem ser integralmente remetidos ao Tribunal.

Tratando-se de decisão que extingue parcialmente o processo, o recurso adequado, a fim de permitir a tramitação da parte cujo processamento se admitiu, seria o de agravo.

Assim, não conheço da petição de Id. 8954506.

No mais, tendo em vista a juntada de guias de custas pela executada para expedição de carta precatória para a Comarca de Itararé/SP, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de Id. 5583128.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000404-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPORANGA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DE PAULA SILVA LEME - SP249541, PATRICIA LEO GABRIEL - SP189650

#### DESPACHO

Ante a certidão de Id. 9150153 e tendo em vista a virtualização do processo 0001405-45.2012.4.03.6139 pelo exequente, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 10 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 12, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Outrossim, não havendo vícios a serem sanados, com fulcro no artigo 535 e seguintes do CPC e tendo em vista os cálculos apresentados pela parte exequente (Id. 8587675), deverá o executado, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-89.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MACHADO LOTERICA - ME, CARLOS HENRIQUE MACHADO, NILTON DE JESUS CARDOZO

#### DESPACHO

Intimada para se manifestar acerca da certidão de prevenção de Id. 3676069, a parte exequente deixou o prazo concedido transcorrer "in albis".

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo derradeiro de 10 dias cumpra a determinação de Id. 4530211, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (Art. 485, I, do CPC).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-45.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - ME, FABIANO GONCALVES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Intimada para se manifestar acerca da certidão de prevenção de Id. 3638569, a parte exequente deixou o prazo concedido transcorrer "in albis".

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo derradeiro de 10 dias cumpra a determinação de Id. 4529717, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (Art. 485, I, do CPC).

Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-62.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ANGASIL COMERCIO REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA - ME EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA - SP172864  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista às partes da comunicação de decisão de Id. 8652169, em que o Juízo "ad quem" informa o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte autora.

Outrossim, intimadas para especificarem as provas que pretendem fazer uso, apresentando os quesitos relativos a eventual prova técnica, sob pena de preclusão, a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova pericial contábil, com a concessão de prazo para apresentação de quesitos, bem como a inversão do ônus da prova (Id. 8636967).

Por sua vez, a ré manifestou-se pela petição de Id. 8724528, requerendo o julgamento antecipado da lide por não possuir provas a produzir.

Registre-se que já está decidido que "não se vislumbra hipótese de inversão do ônus da prova, de modo que incumbe à demandante o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado".

Assim sendo, mantenho a decisão de Id. 8328090, no que diz respeito à inversão do ônus da prova.

No mais, indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, ante a ocorrência de preclusão temporal para a apresentação de quesitos técnicos a serem respondidos pelo perito judicial, visto que embora a requerente tenha se manifestado sobre a produção probatória, quedou-se silente em relação à indicação dos quesitos.

Diante do exposto, não havendo provas a produzir, tomem os autos conclusos para sentença (art. 355, I, do CPC).

ITAPEVA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: FRANCISCO RABELLO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000795-72.2015.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva



## DESPACHO

**Id. 7716166.** A parte autora requer a virtualização dos autos físicos sob nº 0002128-64.2012.403.6139.

No entanto, o processo virtualizado e inserido no sistema PJe refere-se a outro processo físico, autuado sob o nº 0000795-72.2015.4.03.6139 (Id. 7716172).

Assim, esclareça a parte autora a existente divergência, bem como, promova eventual regularização, no prazo de 10 dias.

Cumpridas as determinações, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º142, de 20.07.2017.

Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-72.2018.4.03.6130  
AUTOR: LUCIANO CAMPOS VIEIRA IMOBILIARIA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CAMPOS VIEIRA - SP297697  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Compulsando os autos verifico que a empresa está sediada em Itapevi (ID 4997379 e 9169379), município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária.

Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariçuana, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 4ª Subseção Judiciária de Barueri.

Verifico que houve notório equívoco quanto à Subseção na qual deveria ter sido distribuída a presente ação.

Assim, observando os critérios da eficiência e celeridade processual, **declaro a incompetência** deste Juízo para apreciar a presente ação.

Remetam-se os autos à 4ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-34.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOANA D ARC FABIANO  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro nova perícia e nomeio como perita judicial a Dra Adriana Keli Salgado Servilha e designo o dia 26 de julho de 2018 às 16h30 para a realização a perícia médica.

A perícia será realizada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 - 1º andar – Centro, Osasco/SP.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia médica, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-72.2018.4.03.6130  
AUTOR: ANDRE PEDROSA MACENA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **ADRIANA KELI SALGADO SERVILHA**, CRM 90252, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na pericia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 26 de julho de 2018, às 15:30 horas** para a realização da pericia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?  
Em caso afirmativo:
  - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
  - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
  - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
  - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de pericia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-46.2018.4.03.6130  
AUTOR: LUZIA CLARO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BENEDICTO TAVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO TAVARES - SP98838  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002110-72.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: KAREN SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIELY MOLON FERNANDES - SC47004  
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Diante da certidão negativa da oficial de justiça (Id 9272205), na qual se noticiou a impossibilidade de efetivo cumprimento do mandado expedido durante o Plantão Judiciário, **determino** que o oficial de justiça novamente retorne às dependências da Impetrada para retirada dos documentos da Impetrante, devendo aguardar sua confecção e conclusão.

Caso a aludida documentação não seja fornecida, deverá o oficial de justiça qualificar todos os responsáveis pela negativa para apuração pelo MPF e eventual configuração do crime de desobediência.

Cumpra-se, imediatamente, servindo a presente decisão de mandado. Instrua-se o expediente com cópias deste decisório e daqueles de Id 9255909 e 9222418, bem como da petição inicial.

Intimem-se e cumpram-se, **em regime de plantão**.

OSASCO, julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002543-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Cientifiquem-se as partes acerca da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5012650-42.2018.403.0000 (Id 9217580), a fim de serem adotadas as providências cabíveis.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-28.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AROTEC S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MATTOS DE ASSUMPCAO - SP185799  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 10 de julho de 2018.

### Expediente Nº 2417

#### EXCECAO DE SUSPEICAO

0000777-73.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-07.2017.403.6130 ()) - ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Impugna o periciando a nomeação da perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva (CRM 118943), em virtude de divergência de entendimento e outros autos, motivo pelo qual ACOLHO a presente impugnação. Quanto à impugnação relativa à Dra Adriana Keli Salgado Sevilha (CRM 90152), indefiro, pois o título conferido à médico o habilita ao exercício de todas as especialidades que julgar apto a exercer, não havendo a necessidade de residência médica na área. Ressalte-se, ainda, que perita nomeada possui especialização nas áreas de medicina legal e psiquiatria, conforme cadastro junto ao programa AJG, além de realização de diversas perícias tanto na seção judiciária de São Paulo quanto nas Seções Judiciárias da 4ª Região. Desta forma, mantenho a perícia designada para o dia 24 de julho de 2018, às 12h, com a perita nomeada Dra Adriana Keli Salgado Sevilha, no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária (1º andar do prédio deste Fórum Federal).

Nomeio o Dr Rafael Dias Lopes - CRM/SP 144.771, como perito em substituição à Dra. Thatiane Fernandes da Silva, designando a perícia para o dia 17 de julho de 2018, às 13h no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária (1º andar do prédio deste Fórum Federal).

Considerando o prazo exigido para intimação pessoal, fica o periciando intimado por meio de seu advogado, que deverá adotar as providências para a presença de seu representado, sob pena de condução coercitiva em caso de ausência.

Comunique-se ao Ministério Público Federal, excepcionalmente, por meio de correio eletrônico, já que não haverá tempo hábil para intimação pessoal do órgão.

Publique-se. Intime-se.

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002368-07.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016878-81.2008.403.6181 (2008.61.81.016878-9)) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Traslada cópia da decisão dos autos de Exceção de Suspeição n. 0000777-73.2018.403.6130, à fl 869, com a REDESIGNAÇÃO da primeira perícia a ser realizada em 17 de julho de 2018, às 13h. E a segunda perícia mantida para o dia 24 de julho de 2018, às 12h, ambas a serem realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária (1º andar do prédio deste Fórum Federal).

Apresentados os quesitos pelas partes às fls 849 a 867, aguarde-se a realização das perícias. PA 1,10 Comunique-se ao Ministério Público Federal, excepcionalmente, por meio de correio eletrônico, já que não haverá tempo hábil para intimação pessoal do órgão.

Publique-se para a defesa constituída do periciando.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001687-76.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDMÉIA PERES MUGARTE(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, cujas razões estão encartadas às fls. 901 verso/910, em seus regulares efeitos.

Publique-se esta decisão e a sentença de fls 897/898 para a defesa apresentar as contrarrazões no prazo legal.

SENTENÇA FLS 897/898

EDMÉIA PERES MUGARTE, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90. Consta que ela, no ano-calendário de 2003, na qualidade de representante legal da empresa EDMÉIA PERES MUGARTE DROGARIA ME, suprimiu tributos federais mediante a omissão de rendimentos.

A denúncia foi recebida em 15/05/2013.

A constituição definitiva do crédito tributário deu-se em 22/03/2006, mas houve suspensão de períodos prescricionais em inúmeros parcelamentos efetuados pela empresa.

A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em sede de Memoriais Finais, propugnou o Ministério Público Federal pela procedência da ação penal, nos termos da exordial.

A defesa pediu a absolvição, argumentando a ausência de elemento subjetivo doloso.

Relatei o necessário.

DECIDO Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e pelo correspondente Auto de Infração lavrado, omissões nas declarações de renda aprestadas ao Fisco. Porém, passados cinco anos do recebimento da denúncia e verificadas as inúmeras vezes que a ré entrou em parcelamentos, sendo, recentemente, noticiado o descumprimento parcial de um deles, tenho que o ilícito se tornou meramente administrativo.

Com efeito, para que o ilícito repercuta na esfera criminal há necessidade de serem preenchidos os princípios da subsidiariedade e da ofensividade penal. No caso em tela, verifica-se esvaziado o tipo penal, que se converteu meramente em reforço à cobrança administrativa. É cediço que não compete à Justiça Federal, tampouco ao Ministério Público Federal, serem meros aliados da Fazenda na cobrança das dívidas, se não há bem jurídico a ser protegido na esfera penal. Outrossim, na esfera patrimonial, possui a Fazenda Pública meios específicos de cobrança, com todas as prerrogativas públicas atinentes ao processo de execução fiscal. Logo, não há falar-se em ofensividade material ao bem jurídico, mas mera ofensividade formal, o que não justifica a aplicação da sanção penal.

É que não se confundem inadimplência fiscal e sonegação fiscal. A sonegação fiscal evidencia o fim deliberado de suprimir ou reduzir tributos, mediante artifício fraudulento, e constitui ilícito penal tipificado no art. 1º da Lei 8.137/90. A inadimplência fiscal, por sua vez, substancia mero atraso ou descumprimento da obrigação de recolher tributo já admitido pelo contribuinte, como é o caso dos autos.

DISPOSITIVO JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER EDMÉIA PERES MUGARTE, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao MPF.

### Expediente Nº 2418

#### EXECUCAO FISCAL

0005739-86.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Tendo em vista a sentença de extinção à fl.103, bem como o requerido à fl.105/106, declaro insubsistente a penhora de fl.37, liberando assim o depositário do encargo assumido.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007686-78.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE MARCOS MAGALHAES

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diante da ausência de advogado representando a parte executada.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012811-27.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RICHARD CARLOS

Tendo em vista o mandado de intimação negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017778-18.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X RESICITTON COMERCIAL LTDA X MARIO BERTI FILHO(SP259585 - MARIO BERTI FILHO)

Fls.212/217: Mantenho a decisão de fl.210.

Por ora, afim de evitar tumulto processual, aguarde-se o retorno dos autos para cumprimento do segundo parágrafo de decisão de fl.210.

Promova-se vista dos autos a exequente para manifestar-se acerca de exceção de fls.204/209.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018404-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG DALIA LTDA ME X SHEILA MATILDE ARAUJO

Trata-se de pedido de inclusão do co-responsável da empresa no polo passivo do feito, sob o argumento de ocorrência de dissolução irregular da pessoa jurídica.

Decido.

Conforme é cediço, o redirecionamento da execução a fim de responsabilizar o representante legal da sociedade só pode ocorrer caso comprovada a prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte deste, ou na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN).

A jurisprudência brasileira é pacífica no sentido de presumir-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, conforme o Enunciado de Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça e Precedentes do E. TRF da 3ª Região, a exemplo do Agravo de Instrumento n. 00127685020114030000, Rel. Des. Federal Cecília Melo, 11ª Turma, Fonte-eDJF3 Judicial 1, Data: 06/11/2014.

Na espécie, certificado pelo Oficial de Justiça que no endereço diligenciado não localizou a empresa executada, não tendo havido comunicação aos órgãos competentes quanto à mudança de domicílio fiscal, é legítimo o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente e/ou administrador.

Assim, recebo a petição retro como emenda à inicial e DEFIRO a inclusão no pólo passivo conforme requerido pela exequente.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para a devida inclusão no pólo passivo do (s) corresponsável (s) acima indicado(s) e:

1. Apresente a exequente contrafeitos suficientes a instruir a(s) citação(ões), se necessário.

2. CITE-SE o(s) co-executado(s), primeiramente por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como CARTA DE CITAÇÃO, que será instruída com cópia da inicial e CDA(s) na(s) qual(is) consta(m) os dados do executado. Restando infrutífera a citação por carta, expeça-se mandado, conforme requerido pela exequente.

Feitas as diligências, abra-se vista à exequente para requerer o prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000031-21.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X JOSE CARLOS PEDROSO

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional 3ª Região opôs Embargos de Declaração (fls. 38/57) contra a sentença proferida às fls. 35/36 sustentando, em síntese, a existência de contradição e omissão, sendo necessários esclarecimentos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infingente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Em tempo, a petição de fls. 58/77 se refere a outro executivo fiscal (processo nº 0000566-76.2014.403.6130). Desse modo, referida petição deverá ser desentenhada, mediante certidão nos autos, e entregue à exequente mediante recibo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005477-97.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CIA. PAULISTA DE OUT DOOR SC LTDA ME(SP118413 - REINALDO DE MELLO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte exequente, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001583-45.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 13/49.

Com a resposta, tomem imediatamente conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001896-06.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THAIS CRISTINA GLORIA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000225-11.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENAN HUGO MELO SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000245-02.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RUBENS DAVID SOAVE JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000255-46.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO CAMARGO RICHACHE DA COSTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000273-67.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS BATISTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000309-12.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO FERREIRA CAMPOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000344-69.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MEGA SAT SEGURANCA E ALARMES LTDA - EPP

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**5002281-29.2018.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 9 REGIAO - BA(BA026776 - WENDELL LEONARDO DE JESUS LIMA SANTOS) X SAMIRA MARIA DA SILVA

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e digitalização, devendo promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Quanto aos autos físicos, vista às partes para conferência das peças digitalizadas e correção incontinenti diretamente no sistema PJE.

Encerrada a vista das partes e realizadas as devidas correções, providencie a Secretaria:

a) remessa dos autos físicos ao arquivo mediante rotina própria;

b) certificar no PJE a vista dos autos físicos para conferência.

Quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-85.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE ALCIR RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: DAVID LOUREIRO SELVATTI SILVA - RJ178112, RAMON BRAULE PINTO - RJ182549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-59.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: RODOLFO BASILIO, RODOLFO BASILIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-73.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2863**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0011228-95.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MAXIMO COMERCIO INTALACOES ELETRICAS E MONTAGENS LTDA ME(SP141815 - VALERIA MARIA GIMENEZ AGUILAR RODRIGUES) X MARLENE PASCHOAL MAXIMO X JOSE CARLOS MAXIMO**

Fls. 249: Defiro o leilão do bem imóvel penhorado às fls. 240.

Considerando-se a realização das 208ª, 212ª e 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:  
Dia 17/10/2018, às 11 h, para a primeira praça.  
Dia 31/10/2018, às 11 h, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 208ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
Dia 08/05/2019, às 11 h, para a primeira praça.  
Dia 22/05/2019, às 11 h, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
Dia 17/07/2019, às 11 h, para a primeira praça.  
Dia 31/07/2019, às 11 h, para a segunda praça.  
Solicite-se matrícula atualizada do imóvel por meio do sistema ARISP..  
Intime-se o(a)s executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.  
Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000597-58.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)**

Fls. 245: Defiro a designação de hastas públicas para o bem imóvel penhorado.  
Considerando-se a realização das 208ª, 212ª e 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:  
Dia 17/10/2018, às 11 h, para a primeira praça.  
Dia 31/10/2018, às 11 h, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 208ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
Dia 08/05/2019, às 11 h, para a primeira praça.  
Dia 22/05/2019, às 11 h, para a segunda praça.  
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 212ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:  
Dia 17/07/2019, às 11 h, para a primeira praça.  
Dia 31/07/2019, às 11 h, para a segunda praça.  
Solicite-se matrícula atualizada do imóvel por meio do sistema ARISP..  
Intime-se o(a)s executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.  
Cumpra-se e intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001474-34.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GLZA HELENA COELHO - SPI66349  
REQUERIDO: W. J. DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME, WILLIANS JOSE DE OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a autora em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-05.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOGLAR DESIGN - COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA. - ME, LAISA CIBELLE ESTEVAM THEISS, HELIO MORAES SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS



"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001390-33.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
REQUERIDO: MASSAO - TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP, ELIGLEIDE CASSIANO DE BRITO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a autora em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001584-33.2017.4.03.6133  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: M.C.E GONCALVES REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI - ME, MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a autora em termos de prosseguimento."

**MOGI DAS CRUZES, 11 de julho de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001449-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GENILDO GERCINO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-71.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: SIMONETTI SERVICOS E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000038-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: DENIZARD FASSINI TEALDI, DENIZARD FASSINI TEALDI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequite do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Jundiaí, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SUBSTRATO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, MARCOS FERNANDO BATISTA PINTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001484-59.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 10 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000386-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUA GLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDIR KAZMIRCZUK, MARIA FATIMA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE BENEDITO ROQUE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Verifico que os autos encontram-se em fase de cumprimento de sentença, sendo certo que os cálculos já foram homologados pelo Juízo Estadual (ID 9214614 - pág. 213).

Desta maneira, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a transmissão dos ofícios requisitórios.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EVIO APARECIDO MENEGOSI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **EVIO APARECIDO MENEGOSI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, quando ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Para a **comprovação do tempo RURAL, designo o dia 21/08/2018 (terça-feira), às 14h00**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”.

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. **Anote-se.**

Cumpra-se. Cite-se e intimes-se.

Jundiaí, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-27.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARILI SIQUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FRANCO DE OLIVEIRA - SP149987  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **Marili Siqueira da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que pretende, em síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º 101.734 do 1º CRI, dado em garantia fiduciária do financiamento concedido para a aquisição do referido imóvel, nos termos da lei n.º 9.514/97.

Argumenta, em síntese, que, após honrar os pagamentos do contrato entabulado até dezembro de 2017, quitando 109 parcelas do financiamento, ficou sem condições de honrar o contrato, em decorrência de desemprego. Aduz que tentou por várias vezes renegociar a dívida, sem obter êxito.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

**Nos presentes autos**, entendendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pese a situação de dificuldade financeira noticiada pela parte autora, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da lei n.º 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados com a Caixa Econômica Federal.

Trata-se, ademais, de procedimento cuja constitucionalidade vem sendo seguidamente reafirmada. Nesse sentido, leia-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.*

*II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar “capitalização de juros” ou “juros sobre juros”, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.*

*III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.*

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida.”

(TRF-3ª – Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

**Ante o exposto, INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Tendo em conta que, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, será promovida, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes, **remetam-se estes autos à Central de Conciliação.**

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-73.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ARENA NOVAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS, AGÊNCIA JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA APARECIDA ARENA NOVAES contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DO INSS, objetivando a concessão de medida liminar para o fim de “determinar que o impetrado analise e aprecie o pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana, e noticie o seu resultado, haja vista tratar-se de benefício com caráter alimentar, sob pena de prisão do impetrado Gerente Executivo do INSS agência Jundiaí”.

Sobreveio decisão determinando a intimação da parte autora para que efetuassem o recolhimento das custas, haja vista o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (id. 8362634), tendo a parte impetrante deixado de assinalar o quanto lhe fora determinado.

**É o relatório. Decido.**

Preceitua o artigo 330 do Código de Processo Civil que:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)”

No presente caso, intimada, a parte exequente ficou silente, deixando transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi conferido para tanto.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000214-97.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA** opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese: (i) Ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução; (ii) Imunidade fiscal; (iii) Requerimento de suspensão da demanda por força do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP.

Junta documentos.

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 6018221), sustentando, em preliminar, a ausência de garantia da execução. No mérito, rechaçou a pretensão da embargante.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito executando (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830 /80).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.*

*II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.*

*III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.” (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).**

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002395-08.2017.403.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº **5002395-08.2017.403.6128**.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, Intime-se a Caixa para apropriação da quantia depositada nos autos da execução fiscal principal e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2018.

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CAIXA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 5002867-09.2017.4.03.6128, que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese: (i) Ilegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução; (ii) Imunidade fiscal; (iii) Requerimento de suspensão da demanda por força do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP.

Junta documentos.

Despacho de recebimento dos embargos à execução, em razão da garantia prestada na execução fiscal correspondente (id. 5376327).

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 8372455), sustentando, em preliminar, a ausência de garantia da execução. No mérito, rechaçou a pretensão da embargante.

Réplica (id. 9139247).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito exequendo (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830 /80). Nesse passo, **note-se que a parte embargante comprovou ter garantido o Juízo** mediante o depósito judicial do débito em questão (id. 5127215 – Pgs. 1 e 2).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.*

*II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.*

*III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.”** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002867-09.2017.4.03.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

**Traslade-se cópia** desta sentença para os autos da execução nº **5002867-09.2017.4.03.6128**.

Oportunamente, **havendo o trânsito em julgado, intime-se a Caixa para apropriação da quantia depositada em Juízo**, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2018.



## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **EUNIZIO ALCIDES PEREIRA** em face do **INSS**, por meio da qual requer, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER 02/09/2014.

Despacho determinando que a parte autora emendasse a inicial, esclarecendo a propositura da demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção (id. 8353694 - Pág. 1).

Devidamente intimada, a parte autora deixou de manifestar-se.

### É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

*“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”.*

No presente caso, intimada emendar a inicial, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi conferido para tanto.

### Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.

**Defiro** a gratuidade de justiça. Anote-se.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROBINSON BASILIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ROBINSON BASILIO DE SOUZA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição (NB n.º 183.707.581-3), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais, os quais, somados ao tempo especial já computado, enseja a concessão da aposentadoria especial desde a DER originária.

Junta procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id. 8406524).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual aduziu, preliminarmente, à necessidade de observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral. Sustentou que, no período de 30/06/1990 a 31/03/1993, a parte autora exercia atividade como “aprendiz-Senaí”, o que denota a ausência de contato, com habitualidade e permanência, a agentes nocivos. Quanto aos demais períodos, defendeu a inexistência de comprovação da exposição a agentes nocivos com habitualidade e permanência.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

#### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor; em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

De partida, anoto a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS e que ensejara, inclusive, a concessão de aposentadoria especial.

#### **Quanto ao período controvertido:**

- **30/06/1990 a 31/12/1992 e 01/01/2004 a 26/05/2017:** trabalho desempenhado na empresa SJT Forjaria Ltda. – Em que pese haver indicação da exposição a agentes nocivos no PPP carreado aos autos (id. 8401910), **inexiste indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição**, o que impede se albergue a especialidade pretendida.

Anoto, ainda, **que não há nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento**, o que também impede se acolha a pretensão autoral.

Acrescente-se, quanto ao período em que consta a anotação no PPP de que a parte autora desempenhou o “cargo” de “aprendiz-Senai”, tampouco se poderia dar amparo à pretensão do reconhecimento da especialidade. Isso porque, a parte autora esteve no período à disposição do Senai, conforme indica o próprio PPP, onde fez curso de aprendizagem. Observo, então, que a avaliação no setor da empresa não é válida para o período do Senai, onde inclusive não se tinha carga horária de oito horas na oficina, inclusive pelo aprendizado em sala de aula.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDAÍ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-14.2018.4.03.6128  
AUTOR: MOISES SEBASTIAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP045926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **MOISES SEBASTIÃO DA SILVA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria Especial (NB n.º 174.476.224-1), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/02/1991 a 05/03/1997 (incontroverso) e 06/03/1997 a 05/07/2016**, trabalhados na empresa **Richard Klinger**.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça (id. 8334860).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 8454461), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 8843401).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

**Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

De partida, anoto a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, quais sejam: **01/02/1991 a 05/03/1997**.

Remanesce, portanto, exclusivamente a análise do período de **06/03/1997 a 27/06/2016**, em que a parte autora defende ter laborado na empresa RICHARD KLINGER exposta a ruído e outros agentes químicos.

Consoante PPP carreado aos autos (id. 8316903 - Pág. 23/28) a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído em nível inferior ao patamar legalmente estabelecido para o período. Além disso, observa-se que o quantitativo dos demais agentes nocivos é apenas residual, tendo sua nocividade afastada pela utilização do EPI eficaz. Por fim, não consta de forma expressa que a atividade era realizada com habitualidade e permanência, bem como que se quem assinou o PPP tinha poderes para tanto. **Desse modo, esse período não deve ser considerado especial.**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-31.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIO ROGERIO ALVAREZ

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **MARCIO ROGERIO ALVAREZ** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício de APTC que lhe foi concedido (NB n.º 182.516.883-8) ou a sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/01/2004 a 28/07/2017 (empresa Cruzão Fundação e Mecânica Ltda) e 04/11/1985 a 16/07/1987 (empresa Industrial e Mercantil Paoletti).

Junta procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça (id. 8114602).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Quanto ao período de 04/11/1985 a 16/07/1987, sustentou que a parte autora apresentou o correspondente apenas neste processual judicial e que, a despeito disso, não se mostra regular. No que tange ao período de 01/01/2004 a 28/07/2017, defendeu que a parte autora apresentou PPP em desacordo com os requisitos formais que lhe são insitos. Por fim, aduziu ser incabível a contagem dos períodos de auxílio-acidente e doença, uma vez que, conforme demonstrado, não se pode reconhecer a especialidade dos períodos em que se encontram inseridos.

Réplica (id. 8925051). Na mesma oportunidade, pugnou pela produção de prova documental e pericial.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Inicialmente, rejeito o pedido de produção de prova pericial formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a prova dos fatos é documental.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor; em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)”

Desse modo, siga o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

De partida, anoto a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS e que ensejara, inclusive, a concessão de aposentadoria especial.

#### **Quanto ao período controvertido:**

- **04/11/1985 a 16/07/1987:** trabalho desempenhado na empresa **Cia Industrial e Mercantil Paoletti**. Em que pese haver indicação da exposição a agente nocivo ruído de 91 dB(A) no PPP carreado aos autos (id. 7653647), **inexiste indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição**, o que impede se albergue a especialidade pretendida.
- **01/01/2004 a 28/07/2017:** trabalho desempenhado na empresa **Cruzaço Fundição e Mecânica Ltda**. Em que pese haver indicação da exposição a agentes nocivos no PPP carreado aos autos (id. 7653646), **inexiste indicação quanto à habitualidade e permanência da exposição**, o que impede se albergue a especialidade pretendida.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-52.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE APARECIDO GARCIA DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: WELY NASCIMENTO SILVA - SP223236, ARISTIDES TOLEDO JUNIOR - SP357097

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **JOSE APARECIDO GARCIA DA ROSA** em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres.

Junta procuração e documentos.

Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual, foi redistribuído a esta Subseção Judiciária.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (id. 6080617).

Devidamente citado, o INSS apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 8608126), sustentando em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 8904175).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relato do necessário. Fundamento e Decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Anoto que a prova dos fatos é documental, não havendo necessidade de oitiva de testemunhas para o deslinde do feito.

Observo, ainda, que a prescrição da pretensão é **quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto:**

- Período de **15/01/1996 a 26/08/1996** – Empresa Intermedica sistema de Saúde S/A – Consoante PPP carreados aos autos (id. 8608127 - Pág. 22), observa-se que a parte autora não ficou exposta a nenhum agente insalubre, de modo que não há que se falar em especialidade.
- Período de **06/03/1997 a 06/02/1998** – Empresa Advance Indústria Têxtil Ltda. – Consoante PPP (id. 8608127 - Pág. 24), a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído de 88 dB(A), ou seja, abaixo da concentração permitida para época, que era de 90 dB(A). Além do mais, não se entevê no referido PPP a menção expressa de exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. Desse modo, esse período não deve ser reconhecido como especial.

- Período de **23/11/2001 a 04/07/2006** – Correias mercúrio S/A Indústria e Comércio – Consoante PPP juntado aos autos (id. 8608127 - Pág. 27) a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído de 78,4 dB(A), ou seja, abaixo da concentração permitida para época, que era de 90 e 85 dB(A). Além do mais, com relação ao agente calor, não há como verificar a intensidade de trabalho, para fins de verificação da insalubridade do agente. Por fim, observo que não consta de forma expressa no PPP a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Desse modo, esse período não deve ser reconhecido como especial.
- Período de **18/06/2007 a 24/09/2012** – empresa Henkel Ltda. – Não se entrevê no PPP (8608127 - Pág. 33), de forma expressa, a exposição dos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Por seu turno, observo que inexistem nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do PPP, o que impede se albergue a especialidade pretendida.

#### Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500965-84.2018.4.03.6128  
AUTOR: RENATO PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **RENATO PEREIRA SANTOS** em desfavor do INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão de Aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em condições insalubres.

Junta procuração e documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (id. 5421881).

Devidamente citado, o INSS apresentou **CONTESTAÇÃO** (id. 8427545), sustentando em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou a pretensão autoral.

Em réplica, a parte autora reiterou a inicial (id. 8483152).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relato do necessário. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Anoto que a prova dos fatos é documental, não havendo necessidade de oitiva de testemunhas para o deslinde do feito.

Observo, ainda, que a prescrição da pretensão é **quinquenal**, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

#### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto:**

Inicialmente, esclareço que os períodos de 21/07/1988 a 30/04/1989, 08/05/1996 a 02/12/1998, 01/05/1998 a 02/12/1998 já foram enquadrados como especiais na via administrativa, não havendo interesse de agir com relação a eles.

· Período de **03/12/1999 a 14/03/2014 (data assinatura do PPP) – Empresa Acument Brasil Sistema de Fixação S.A.** – não se entevê do PPP carreados aos autos (id. 5318236 - Pág. 27/28), informação de que a parte autora trabalhou exposta a agente nocivo de forma habitual e permanente, motivo pelo qual **esse período não deve ser reconhecido como especial.**

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002086-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: W. L. MARCENARIA LTDA - ME, LUIZ WANDERLEY LAZARINI, MARCIA REGINA MULLER LAZARINI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MURILO AUGUSTO PARMA - SP324312, VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se Embargos à execução, formulado por **W.L. MARCENARIA LTDA. ME., LUIZ WANDERLEY LAZARINI e MARCIA REGINA MULLER LAZARINI**, por meio da qual pretendem inicialmente: i) a suspensão da execução principal e; ii) a concessão da gratuidade de justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **Decido.**

Com relação à suspensão do processo executivo, observo que se exige o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 919 do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem **a probabilidade do direito** e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.



§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifei)

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º **O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.** (grifei)

(...)”

No caso vertente, compulsando os autos da execução principal, observo que não houve formalização de penhora.

Assim, ausente um dos requisitos legais, **indeferir** o pedido de suspensão da ação executiva.

Além do mais, tendo em vista a ausência de comprovação de hipossuficiência, **indeferir** o pedido de gratuidade de justiça.

Tendo em vista que a causa versa sobre direito que admite a transação, **remetam-se estes autos à Central de Conciliação.**

Cumpra-se. Intim-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 9243539 - pág 232/241).

Após venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: K & G INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP386336  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por K. & G Indústria e Comércio Ltda. em face da UNIÃO (id5198911), por meio da qual requer a concessão de tutela de urgência para que, nos termos dos artigos 300 do CPC e 151, IV, do CTN, seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito tributário objeto das inscrições em Dívida Ativa nº 80.6.18.004584-90 e 80.7.18.001856-44.

Afirma que optou pelo parcelamento especial de que trata a Lei 12.996/04, cuja consolidação foi submetida ao Judiciário por meio dos Mandados de Segurança 0004289-41.2016.4.03.6128 e nº 50015143120174036128, tendo efetuado a desistência de seu recurso especial na esfera administrativa, em agosto de 2013. Acrescenta que anteriormente, em 29/11/2012, havia tido êxito parcial em seu recurso voluntário, reduzindo-se o agravamento das multas, que passaram de 225% para 150% e de 112,5% para 75%.

Aduz que em agosto de 2013 a Fazenda Nacional ingressou com recurso especial contra tal redução da multa, momento no qual havia sido instituído o parcelamento especial.

Defende que o débito relativo a tais multas não estava disponível no sistema da Receita Federal para que pudesse incluí-lo no parcelamento, sendo “evidente que os valores considerados quando da consolidação do parcelamento foram calculados em conformidade com as imposições legais, qual seja: a aplicação dos percentuais de multas existentes no momento da adesão ao parcelamento.”

Sustenta que cumpriu todos os requisitos necessários para a inclusão das referidas inscrições no parcelamento especial da Lei 12.996/14 e que “ainda que se considerada a multa agravada, tal fato não implica insuficiência de depósitos efetuados a título de antecipação para ingresso no parcelamento uma vez que a legislação que o instituiu dispõe descontos de 90% aos optantes pelo parcelamento em 30 vezes (conforme estabelecido no Mandado de Segurança nº 5001514-31.2017.4.03.6128)(Artigo 1º, §3º, II da Lei 11.941/09)” e “Além disso, também foi garantido o direito de utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL para a quitação não só das multas e juros (§7º do art. 1º da Lei 11.941/09), como também do débito principal (art. 33 da Lei 13.043/14).

Entende que “a inclusão das referidas multas no parcelamento não acarretará qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, pois o contribuinte ainda será notificado pela Receita Federal para indicar o montante de prejuízo fiscal necessário para a quitação integral do débito”.

Por tais razões, afirma estar evidente o seu direito em incluir tais inscrições no parcelamento especial, quando consideradas as condutas tomadas por ela, contribuinte, bem como a possibilidade de quitação da diferença da multa por meio da utilização de créditos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, quando da consolidação do parcelamento em referência, evidente o direito do contribuinte em ter tais inscrições incluídas no parcelamento especial.

Ao fim, após requer a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto das inscrições, requer sejam anuladas as inscrições de nº 80 6 18 004584-90 e nº 80 7 18 001856-44, porque teria cumprido todos os requisitos necessários para a inclusão das referida inscrições no parcelamento especial da Lei 12.996/14.

Procuração (id. 5198915).

Instrumento societário (id. 5198918).

Custas recolhidas (id. 5198922).

Indeferida a tutela de urgência pretendida (id. 5422389).

A parte impetrante apresentou manifestação de aditamento da petição inicial (id. 5906206).

Citada, a União apresentou contestação (id. 7899603). Preliminarmente, aduziu à falta de interesse de agir, bem como se bateu contra a distribuição por dependência com o Mandado de Segurança nº 5001514-31.2017.4.03.6128. No mérito, rejeitou integralmente a pretensão da parte impetrante.

Sobreveio nova manifestação da parte impetrante (id. 9037940).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A preliminar de ausência de interesse de agir deve ser rejeitada, na medida em que a parte impetrante deduz nestes autos pretensão não acobertada pela impetração anterior (processo nº 5001514-31.2017.4.03.6128).

Quanto à irrisignação atinente à distribuição por dependência, trata-se de questão já preclusa, sendo certo que este Juízo, ao indeferir a medida liminar, considerou-se competente para tanto.

No mérito, a segurança deve ser **denegada**.

Nada obstante as diversas questões surgidas em razão dos acontecimentos e fatos envolvendo o parcelamento dos débitos da contribuinte, que já deram azo inclusive a dois processos judiciais anteriores, o fato é que o próprio texto das petições apresentadas pela contribuinte quando da manifestação de seu desejo de efetivar o parcelamento indicavam não existir nenhuma intenção em incluir os débitos aqui tratados entre aqueles a serem parcelados.

Isso porque, na petição protocolizada no CARF em 20/08/2013, a contribuinte expressamente afirma que desejava “parcelar parte do débito” constante do processo administrativo (id5198942).

Também na petição protocolizada na DRF de Jundiá, em 30/08/2013, a contribuinte expressamente afirma que pretende parcelar apenas o débito mantido pelo CARF, consignando de forma absolutamente clara que “o presente pedido de parcelamento não abarca os débitos que foram cancelados por essa Delegacia e pelo CARF”.

Observe que - inclusive porque estava a contribuinte representada por escritório de advocacia com notória atuação na seara tributária federal, administrativa e judicial – ao peticionar em 20/08/2013 no CARF e 30/08/2013 na DRF Jundiá, a parte do débito que havia sido cancelada pelo CARF – que se refere ao agravamento da multa ora tratada – já havia sido objeto de RECURSO ESPECIAL DA PGFN, como nos mostra o extrato processual (id 5198930, p.1), onde consta entrada do Recurso Especial em 15/08/2013, relativo ao processo 19311-720.364/2011-95.

Em acréscimo, constata-se que a decisão definitiva do CARF, proferida no bojo do RECURSO ESPECIAL DA PGFN, data de 27/07/2017 (conforme consulta ao “site” do CARF), enquanto que as consolidações dos parcelamentos - relativos aos débitos correlatos – ocorreram em 08/09/2015 e 23/10/2015. Verifica-se, portanto, que as majorações restabelecidas pelo CARF se tomaram exigíveis em momento posterior ao da consolidação do parcelamento.

Em palavras mais simples, a despeito das peculiaridades do caso concreto, verifica-se que a parte autora pretende estender benefício concedido por programa de parcelamento *encerrado* a débito que, *apenas posteriormente ao encerramento*, tornou-se exigível, o que não se pode acolher.

#### **Dispositivo.**

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por K. & G Indústria e Comércio Ltda. em face da UNIÃO.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, conforme o artigo 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: MARCELO DE FREITAS SCHIMPF  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. nº 8176156, que julgou improcedente o pedido de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defendeu que a sentença foi omissa ao não se manifestar sobre vários aspectos subjacentes à controvérsia.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada**, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a decidir, notadamente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDEl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Menezes (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AMOMM HEBROM DA HORA DE DEUS SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CRUZ - SP264514  
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMOMM HEBROM DA HORA DE DEUS SOUZA em face do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL.

Requer a concessão de medida liminar para "A) Que seja determinado à Instituição impetrada que proceda à realização da prova substitutiva ao aluno, designando data e hora, sob pena de multa diária; B) Que seja expedido certificado de matrícula ao mesmo para poder ingressar em estágio, independente de realização de prova, sob pena de multa diária; C) Requer-se, ainda, o fornecimento de cópias pela impetrada do histórico escolar e de faltas do aluno - sem qualquer cobrança de taxas".

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido, sendo determinado pelo Juízo que a parte impetrante emendasse a inicial, juntando aos autos (i) procuração datada, (ii) documentos pessoais da parte impetrante e (iii) guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais ou declaração de hipossuficiência (id. 8435365).

Devidamente intimada, a parte impetrante deixou de manifestar-se.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação de emenda da inicial.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

**"Art. 321.** O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

**Parágrafo único.** Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Condeno o impetrante nas custas processuais.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001561-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBUDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS BARBUDO contra ato coator praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência da Previdência Social em Jundiaí, objetivando "a concessão LIMINAR da segurança, ordenando à autoridade coatora o processamento das informações para posterior liberação do Seguro – Desemprego".

Narra, em apertada síntese, que sua antiga empregadora – a empresa Pão de Açúcar – indicou datas distintas para a sua dispensa, a saber, 17 de junho de 2015 e 29 de junho de 2015. Ademais disso, em relação à última remuneração, teria havido o errôneo recolhimento como contribuinte individual. Tais equívocos teriam redundado na recusa do pagamento das parcelas do seguro-desemprego (id. 8466034 – Pág. 5).

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para a vinda das informações da autoridade coatora. O pedido de gratuidade foi deferido (id. 8497527 - Pág. 1).

Nas informações prestadas (id. 9034735 - Pág. 1), a autoridade coatora esclareceu que era parte ilegítima para figura no polo passivo, tendo em vista que o requerimento do Seguro-desemprego deu-se na Gerência do SINE Municipal São Paulo CAT Central.

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id. 9113109 - Pág. 4)

**É o breve relatório. Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

**E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.**

**No caso em tela**, a competência para apreciação do pedido da impetrante era da Gerência do SINE Municipal São Paulo CAT Central, não havendo qualquer relação com o Gerente Regional do Trabalho de Jundiaí.

Diante disso, impõe-se a extinção do presente *mandamus*, em decorrência da ilegitimidade passiva acima delineada.

Nesse sentido, já pronunciou-se o E. STF, sobre a ilegitimidade passiva em Mandado de Segurança e sua consequência processual:

*RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - FERIAS FORENSES - SUSPENSÃO DO LAPSO RECURSAL - REINICIO DA CONTAGEM - MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO MANDAMENTAL EXTEMPORANEA - PRAZO DECADENCIAL (LEI N. 1.533/51, ART. 18) - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - O prazo de interposição do recurso ordinário constitucional suspende-se ante a superveniência das férias forenses. Findas estas num sábado, o que sobejar desse prazo recursal recomencara a correr a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final das férias (CPC, art. 179). - Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder a substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. **Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.** - Não ofende a Constituição a norma legal que estipula prazo para a impetração do mandado de segurança. A circunstância de a constituição da República nada dispor sobre a fixação de prazo para efeito de ajuizamento da ação mandamental não inibe o legislador de definir um lapso de ordem temporal em cujo âmbito o writ deve ser oportunamente impetrado. (RMS 21476, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 16/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14090 EMENT VOL-01674-03 PP-00620)*

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por ilegitimidade da parte passiva, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, suspensas em decorrência da gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-96/2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ESDRAS FARIAS DE MEDEIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **ESDRAS FARIAS DE MEDEIROS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 105.659.955-0 – DIB 10/02/1997**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 8524051)

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 8803977). Em preliminar, arguiu a decadência. Na eventualidade de procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica (id. 9227889).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Com relação à alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Pois bem.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que previa o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-technico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.421,52, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03**:

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PLANET ROUP MODAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PLANET ROUP MODAS LTDA -EPP**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão da segurança *"para o fim de que seja declarada a inexistência de relação tributária entre a Impetrante e o Impetrado que obrigue a primeira a recolher em prol do segundo o IRPJ e a CSLL, recolhidos sob a sistemática do lucro presumido, acrescido do valor referente ao ICMS, em face da manifesta afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal e artigo 110 do CTN"*.

Requer, ainda, a declaração ao direito de compensação dos recolhimentos indevidos, desde os últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em sede liminar, requer seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Juntou procuração, instrumentos societários, demais documentos e guia comprobatória do recolhimento parcial das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada pelo sistema.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe Nº 53, divulgado em 17/03/2017).

No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

Veja-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.*

*A Segunda Turma desta Corte possui entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.*

*"Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior; sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgrRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015)*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp. 1495699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015).

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que **o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido**. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2015).

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015) grifei

Assim, nessa análise preliminar, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001538-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: T R A ELETROMECANICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, PRESIDENTE DO CARF

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por T R A ELETROMECANICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e do PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS – CARF.

Em apertada síntese, objetiva o imediato julgamento da manifestação de inconformidade interposta no bojo do procedimento administrativo n.º 13839.003340/2007-66.

A liminar pleiteada foi indeferida (id. 8438037). Na mesma oportunidade, a parte impetrante foi instada a manifestar-se sobre a formação do polo passivo da impetração.

Sobreveio, então, manifestação por meio da qual a parte autora insistiu na formação do litisconsórcio passivo entre o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e do PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS – CARF (id. 8708871).

### É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E a autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, a parte autora formulou - nos idos de 2007, pedido de restituição administrativa, que restou indeferido pela DRF Jundiaí e pela Delegacia de Julgamento, tendo sido interposto recurso administrativo ao CARF.

Ora, como se extrai do extrato do Comprot trazido aos autos pela própria parte impetrante (id. 8426025), a DRF-Jundiaí encaminhou os autos administrativos ao CARF, motivo pelo qual resta patente a ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ.

Diante disso, **impõe-se a extinção do presente mandamus em face do Delegado da DRF de Jundiaí**, em decorrência da ilegitimidade passiva acima delineada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. 1. Nas ações mandamentais em que se pretende a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária administrada pela Receita Federal, a autoridade coatora a ser indicada é o delegado da Receita Federal do domicílio da parte impetrante. 2. A indicação incorreta da autoridade que figura no polo passivo dá ensejo à extinção do processo, por ilegitimidade ad causam. 3. Sentença de extinção mantida, por fundamentação diversa. Apelação a que se julga prejudicada. (APELAÇÃO 00008809120144013603, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/09/2016 PAGINA:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. Autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a conseqüente extinção processual sem resolução do mérito. 3. A indicação incorreta para o polo passivo do mandado de segurança impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009, uma vez que não compete ao Poder Judiciário suprir, de ofício, a falta manifestada nos autos. (Cf. STF, MS 23.709 AgR/DF, Tribunal Pleno, Ministro Maurício Corrêa, DJ 29/09/2000; STJ, AGA 420.005/SP, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 28/10/2002; RESP 238.978/PA, Primeira Turma, Ministro Garcia Vieira, DJ 27/03/2000; RESP 148.655/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 13/03/2000; MS 6.053/DF, Primeira Seção, Ministro Garcia Vieira, DJ 23/08/1999; TRF1, AMS 1998.01.00.054427-4/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 16/01/2003.) 4. Apelação e remessa necessária providas. (APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2014 PAGINA:291.)

Por outro lado, em relação a eventual ato omissivo do CARF, lembro que tal órgão está localizado em Brasília, sendo a competência jurisdicional definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta, restando afastada a competência deste juízo.

Nesse sentido cito decisão do TRF3:

"Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente." (CC 21469/MS, 2ª Seção, TRF3, de 05/06/18, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Observo que não é a União quem figura no polo passivo, mas a autoridade impetrada, no caso o Presidente do CARF, sendo que pelo próprio rito do mandado de segurança exige-se célere manifestação pessoal da autoridade impetrada, inviabilizando o processamento da ação nesta Subseção, vinculada a outro Tribunal Regional Federal.

Note-se, por derradeiro, que a extinção do presente feito é medida que dá efetividade ao princípio da celeridade processual, haja vista que se encontrando o CARF situado em área de jurisdição do TRF-1ª é certo que a remessa destes autos àquele Tribunal demandaria trâmites administrativos mais morosos do que o ajuizamento pelo interessado de nova ação na Subseção competente, o que resta facilitado pelo processo judicial eletrônico.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Excluo, nesta oportunidade, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ do polo passivo da demanda.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: UALAS CUNHA DOURADO, ADILMA SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Ação Revisional proposta por UALAS CUNHA DOURADO e ADILMA SOUZA DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual, em síntese, impugna o contrato celebrado com a parte ré (nº 8.444.11700445-2), para a aquisição do imóvel matriculado sob o nº 131.099, apartamento nº 23, situado na Rua Uva Niagara, nº 663.

Em apertada síntese, defende: i) ilegalidade da capitalização de juros e utilização da Tabela Price; ii) abusividade da taxa de juros superior a 10% a.a., conforme estabelecido pela lei nº 4.380/1984 e iii) necessidade de observância do mesmo índice de reajuste aplicado ao FGTS, nos termos do artigo 15 da lei nº 8.612/93.

Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça (id. 3630358)

Regularmente citada, a Caixa apresentou contestação (id. 5165930), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica apresentada (id. 8706799).

#### É o relatório. Decido.

Indefiro o pedido de prova pericial, já que as alegações deduzidas pela parte autora se prendem exclusivamente a questões de direito e em tese, como, por exemplo, a genérica alegação de que a utilização da Tabela Price necessariamente implica em anatocismo. Em assim sendo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

#### DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS

Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:

“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.

Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:

*"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido..." (AGRESP 1468817, 4º T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)*

*"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973.827/RS, DJe de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AGARESP 461626, 4º T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)*

Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

*"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4º T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo).*

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“...

*A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH." (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é incapável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.*

(AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fomes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento.

#### **DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS**

Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida.

De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRESP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dj de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 – RS (2005/0128040-0)).

Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover”, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros.

Nessa esteira, **especificamente quanto à limitação dos juros à 10%**, com amparo no artigo 6º da lei n.º 4.380/1964, o STJ já firmou posicionamento no sentido da inexistência de tal limitação. Leia-se ementa de julgado:



1. Configurada omissão no acórdão embargado, conhece-se dos embargos para analisar a matéria referente à limitação da taxa de juros a 10%, em contrato vinculado ao SFH, com cláusula de cobertura pelo FCVS.

2. O STJ firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. (REsp n. 1.070.297 - PR, de relatoria do Exmo. Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

3. Embargos de declaração conhecidos, para negar provimento ao recurso especial, quanto à pretensão não analisada no acórdão embargado.

(Processo EDcl no REsp 1257986 / PE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0126000-0 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 19/09/2011)

Por derradeiro, diferentemente do quanto alegado pelas partes autoras, a Caixa fez incidir, na atualização do saldo devedor, o mesmo índice de remuneração básica aplicado ao FGTS, conforme previsto contratualmente (cláusula 6 – id 3514168). Ocorre que a evolução da parcela não se mede exclusivamente pela incidência de tal atualização, mas também pelos juros moratórios pactuados, inexistindo óbice para tal cumulação, na medida em que possuem naturezas distintas.

De todos os modos, anote-se que a taxa de juros moratórios pactuada, de 5,50%, mostra-se inferior aos índices normalmente pactuados no mercado, observando-se que, desde a assinatura do contrato, em março/2016, a parcela inicial de R\$ 733,48 sofreu acréscimo irrisório até mesmo em termos absolutos, evidenciando-se, sob o prisma da responsabilidade objetiva, a tão só intenção de cumprir aquilo que fora contratado.

#### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono as partes autoras ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO JOSE GROPELO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ANTONIO JOSÉ GROPELO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 055.583.999-0, **DIB em 29/09/1992**), mediante a retroação para 30/03/1989 do cálculo da renda mensal inicial, pois em tal data já teria direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço com renda mais vantajosa. Afirma que não há decadência e que deve ser aplicada a readequação dos benefícios pelos novos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 8352844).

Citado, o INSS ofertou contestação (id8421853) sustentando a decadência e a improcedência do pedido, sob o fundamento de que os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à época de sua concessão.

É o relatório. Decido.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

##### Decadência.

Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a presente ação em 05/2018, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.

Ao contrário do alegado, **trata-se de pretensão que envolve questões de fato, uma vez que a mudança no Período Base de Cálculo implica a alteração dos salários-de-contribuição.**

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9/97 na data da vigência desta:

“Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.” (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

No presente caso, de **benefício concedido antes de 27/06/1997, transcorreu há muito o prazo decadencial para reapreciação da forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício.**

#### **Alteração do Período Básico de Cálculo**

Mesmo afastada a decadência, a alteração pretendida não prospera.

De fato, conforme jurisprudência uníssona de nossos Tribunais, os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente à época de sua concessão, sendo incabível a criação de regimes híbridos ou a aplicação retroativa de legislação superveniente.

No caso, o autor optou por receber ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO entre 02/04/1987 e a efetiva aposentadoria (id8421855).

Em 1987, quando do requerimento administrativo do abono de permanência, vigia o artigo 10 da Lei 5.890/73, cujo parágrafo 4º assim dispunha:

“§ 4º Todo segurado que, com direito ao gozo da aposentadoria de que trata este artigo, **optar** pelo prosseguimento no emprego ou na atividade fará jus a um abono mensal, que não se incorporará à aposentadoria ou pensão, calculado da seguinte forma:”

Ou seja, o autor, por sua livre opção, escolheu receber o benefício de Abono de Permanência, ao invés da aposentadoria.

Ademais, lembre-se que mesmo na Lei 8.213, de 1991, aplicável para a data pretendida pelo autor como do seu direito adquirido (03/1989), estava expressamente previsto, já na redação original, **que o salário-de-benefício deveria ser calculado** com base nos salários-de-contribuição dos meses “**imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento**”, pelo que **não há nenhum direito adquirido a se efetivar o cálculo de acordo com a data que a parte entende lhe seja mais benéfica**, ainda mais quando tal benefício não decorre de mudança no salário-de-contribuição, mas de reflexos posteriores advindos das inúmeras políticas econômicas da época, cujos resultados somente posteriormente se soube.

Assim, tendo em vista que o autor recebia o benefício de ABONO DE PERMANÊNCIA no período anterior à sua aposentadoria, não há falar em alteração desta, o que implicaria inclusive alteração dos dois benefícios, após transcorrido longo prazo de suas concessões, concessões essas efetivadas de acordo com a legislação então vigente.

Desse modo, também no mérito propriamente dito a pretensão do autor é improcedente.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício, em razão da decadência do direito a tal revisão, e com base no inciso I do mesmo artigo 487 do CPC, julgo improcedente o pedido de revisão pela impossibilidade de se alterar os critérios jurídicos pelos quais foram concedidos os benefícios ao autor de abono de permanência e aposentadoria.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, intime-se a parte recorrente para digitalização e virtualização dos autos, procedendo-se nos termos da Res. PRES 142/17, do TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ  
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos, baixados do E-TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000437-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AUSTRICLINIO JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MITIO MURAKAWA - SP188780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ALMEIDA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do documento juntado (informações sobre a distribuição da Carta Precatória à Comarca de Maragogipe/BA).

**Jundiaí, 4 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-46.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 4º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o autor, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências, remeta-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 3 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002089-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AB & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUIZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AB & B COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA EIRELI - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, por meio do qual requer a concessão de liminar "para que as Autoridades Coatoras recebam e processem os pedidos de parcelamento especial dos débitos previdenciários junto ao Simples Nacional, seja por meio eletrônico ou por qualquer outro que atenda a urgência do pedido, bem como expeça a certidão de regularidade fiscal após o pagamento da primeira parcela, nos termos do artigo 151, inciso VI e artigo 206, do Código Tributário Nacional".

Em apertada síntese, reconhece que a legislação tributária aplicável ao referido parcelamento de fato veda a inclusão de débitos previdenciários, mas que, na medida em que o parcelamento de débitos previdenciários foi concedido a empresas sujeitas a regimes tributários diversos, o mesmo deve ocorrer no caso do PERT-SN, sob pena de criação de situação desigual.

Juntou documentos societários e pugnou pela concessão de prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

Como se vê, a parte impetrante reconhece a existência de previsão que veda a inclusão de débitos previdenciários, mas, a pretexto de aplicar o princípio da isonomia, pretende que o Poder Judiciário amplie os limites do parcelamento estabelecido pela legislação tributária correlata à Lei Complementar n.º 162/2018.

Ocorre que há remansosa jurisprudência no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se em parcelamento estabelecido pelo Poder Legislativo e regulamentado pela legislação tributária. Nesse sentido, leia-se:

*"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI Nº 10.522/2002. BENEFÍCIO QUE NÃO CONTEMPLA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.12.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido".*

(Processo RE-AgR 933337 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) ROSA WEBER Sigla do órgão STF)

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

**Defiro o prazo de 5 (cinco) dias** para que a parte impetrante traga aos autos instrumento de mandato e comprovante de recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

**Após, se cumprida a diligência supra**, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRÍ  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da ordem de bloqueio, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 10 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000527-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228, NATALIA JORDAO - SP271592  
EXECUTADO: GUSTAVO ASSIS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente do resultado da pesquisa RENAJUD, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000883-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002105-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDAIR ALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Intime-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000819-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CAIXA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 5002866-24.2017.403.6128, que lhe promove o ora embargado MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sustentando, em síntese: (i) Illegitimidade do Fundo de Arrendamento Residencial para Arcar com o pagamento do tributo objeto da execução; (ii) Imunidade fiscal; (iii) Requerimento de suspensão da demanda por força do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP.

Junta documentos.

Despacho de recebimento dos embargos à execução, em razão da garantia prestada na execução fiscal correspondente (id. 5376581).

Instado a manifestar-se, o Município de Jundiaí apresentou impugnação (id. 6019260), sustentando, em preliminar, a ausência de garantia da execução. No mérito, rechaçou a pretensão da embargante.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, esclareço que a lei de **execuções fiscais** estabelece como condição de admissibilidade dos **embargos** de devedor a segurança do juízo por meio da **penhora** sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual ao débito exequendo (artigo 16, § 1º, da lei nº. 6.830 /80). Nesse passo, **anote-se que a parte embargante comprovou ter garantido o Juízo** mediante o depósito judicial do débito em questão (id. 5138266 – Pgs. 1 e 2).

As Condições da ação são requisitos processuais essenciais para o regular trâmite processual e eventual julgamento do mérito. Em caso de ausência de qualquer uma das condições da ação, teremos a carência da ação, causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Dentre as condições da ação encontram-se a legitimidade e interesse processuais (art. 485, VI, do CPC).

No que tange a **legitimidade**, o artigo 34 do Código Tributário Nacional define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Por seu turno, a CDA goza de presunção **relativa** dos dados nela constantes, podendo ser afastada mediante prova em contrário.

O credor fiduciário não é proprietário do imóvel, mas tão somente titular de uma garantia real que lhe foi dada para pagamento da obrigação contraída pelo devedor.

Portanto, o credor fiduciário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto e taxas em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o v. acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município.*

*II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece.*

*III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ademais o § 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, que regulamenta a alienação fiduciária, prevê, como exceção à regra tributária, que: **“Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.”** (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, **a embargante é parte ilegítima para figurar na execução fiscal principal, que deverá ser extinta.**

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, para determinar a extinção da execução fiscal nº. **5002866-24.2017.403.6128**.

Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº **5002866-24.2017.403.6128**.

Oportunamente, **havendo o trânsito em julgado, intime-se a Caixa para apropriação da quantia depositada em Juízo**, arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000074-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO VILLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade (“requisição de pequeno valor” e “precatório”), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ALMIR CALEGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE ALDO DE PAULA AUGUSTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 4 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IDERVAL NUNES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPV ou PRC.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001115-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: APARECIDO RUIZ MORENO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. nº 8170158, que julgou improcedente o pedido de substituição da Taxa Referencial como índice de atualização do FGTS. Defendeu que a sentença foi omissa ao não se manifestar sobre vários aspectos subjacentes à controvérsia.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada**, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a decidir, notadamente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDEl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de julho de 2018.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DANIEL ZULATO  
Advogados do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841, BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233, LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020  
RÉU: INSS JUNDIAÍ

## DECISÃO

Vistos.



Cuida-se de ação proposta por **Daniel Zulato** em face da **INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo 182.594.114-6, em 16/03/2017.

Deu à causa o valor de R\$ 52.698,88.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE SEVERINO UMBELINO

Advogados do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841, BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233, LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

RÉU: INSS JUNDIAÍ

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **José Severino Umbelino** em face da **INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo 183.205.746-9, em 27/04/2017.

Deu à causa o valor de R\$ 49.255,70, considerando as parcelas vencidas e doze vincendas, e requereu que o processo tramitasse perante Vara Federal e não Juizado, já que o valor estaria próximo de 60 salários mínimos e o superaria durante a tramitação do processo.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Para fins de fixação de competência, deve-se observar o valor da causa quando do ajuizamento. A competência não é alterada pela demora na tramitação do processo, nem é necessária qualquer renúncia, se no momento do ajuizamento o valor da causa era inferior a 60 salários mínimos.

No caso, o feito insere-se na competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme determinação legal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá.

Int.

JUNDIAÍ, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-63.2018.4.03.6128  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIERAMI  
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Antes, contudo, de determinar a citação, considerando dissonância entre a data de elaboração do LTCAT que instrui a exordial e data da DER (anterior), vislumbra-se hipótese de provocação insuficiente da esfera administrativa.

Por estas razões, esclareça o autor se apresentou referido documento na esfera administrativa no prazo de 15 dias.

Sendo este o caso, determino, desde já o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias contados da entrega do novo pedido devidamente instruído (o comprovante deverá ser remetido para estes autos), ao final do qual deverá a autarquia proferir decisão administrativa sobre o pleito, cabendo ao autor, a seguir, manifestar-se nos autos pelo prosseguimento ou não da demanda.

Caso referido documento já tenha sido apresentado na esfera administrativa, caberá ao autor trazer aos autos cópia integral do PA.

Decorridos *in albis* os prazos supra, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

Jundiá, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-95.2018.4.03.6128  
AUTOR: GENIVALDO DOS SANTOS CALDAS  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI - SP308340, RITA DE CASSIA BUENO MALVES - SP271286  
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Antes de determinar a citação, contudo, concedo ao autor o prazo de 15 dias a fim de que providencie a vinda aos autos de cópia do PPRA que sustenta os PPP's trazidos aos autos, assim como para que emende a inicial a fim de explicitar as razões pelas quais entende ilegais os fundamentos do ato administrativo impugnado, especificamente o apontado às pág. 26 do ID 8624702 (relativo ao campo 16.3 e 16.4 do PPP).

Cumpra-se. Int.

Jundiá, 10 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-74.2018.4.03.6128  
AUTOR: WILSON BERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Antes e determinar a citação, contudo, **defiro** o prazo de 20 dias para que o autor providencie a vinda aos autos de PPRAL/TCAT elaborado por suas ex-empregadoras, especificamente no que se refere aos seguintes períodos pleiteados: 14/05/1991 a 05/10/1993 (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A), 01/07/1997 a 16/11/1997 (ELETRICA HP INSTAL. MANUTENÇÃO. INDL. S/C LTDA), 05/01/2004 a 23/08/2004 (SIFICO S/A), 13/09/2004 a 21/01/2009 (ELEVADORES VILLARTA LTDA), e 05/01/2009 a 16/05/2017 (THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A).

Desde já, no entanto, **indefiro a inicial em relação ao pedido de reconhecimento de direito a adicionais de insalubridade** (item d, primeira parte) (fl. 14 - ID 8608383), eis que desborda dos limites do art. 109, incisos I a XI, da CRFB/88.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-07.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE SOARES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SOARES MAGNANI - SP374366, ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**De firo** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Antes, contudo, de determinar a citação, **esclareça e justifique** a parte autora se o documento de ID 8604178 (PPP - pgs. 01-02) foi apresentado na íntegra perante o INSS, e se o autor exerceu a função de vigilante armado ou desarmado, comprovando documentalmente suas alegações. (**prazo 15 dias**). No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada integral do referido documento, **sob pena de extinção**.

Cumprido, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 07 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-55.2018.4.03.6128

AUTOR: JOAO FELIPE PELLINI RITA, ANA MAYARA FIALHO DE OLIVEIRA RITA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRIVELARO BOM - SP183885

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CRIVELARO BOM - SP183885

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARILZA RODRIGUES DA SILVA

#### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

**JOÃO FELIPE PELLINI RITA e ANA MAYARA FIALHO DE OLIVEIRA RITA**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente *ação ordinária* em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **MARILZA RODRIGUES DA SILVA**, objetivando, *em síntese*, a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária, com condenação dos réus a indenizá-los por danos morais e materiais.

Em breve síntese, relatam que, inicialmente, em outubro de 2015, firmaram com a corré Marilza contrato de locação de bem imóvel. Apesar de terem constatado pequenos problemas com fissuras e infiltrações, foi-lhes assegurado pela vendedora e pelo síndico que tudo seria resolvido, sendo que os apartamentos tinham sido recentemente entregues, em 2013. Posteriormente, em 05/05/2016, os autores optaram pela compra do imóvel, buscando financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal.

Aduzem que os problemas estruturais inicialmente constatados, com as infiltrações, se multiplicaram, conforme pode ser atestado por perícia particular realizada no final de 2017, a ponto de terem de deixar o imóvel, condição que estava acarretando problemas de saúde em seus filhos, e terem de viver de aluguel em outro local, em março de 2018. Não podendo arcar com o pagamento conjunto de aluguel e financiamento, deixaram de pagar este último, sendo então negativados pela Caixa.

Sustentam a ocorrência de vícios redibitórios no imóvel, que ensejaria a rescisão do contrato e devolução dos valores. Atribuem a responsabilidade, além da alienante pelos vícios ocultos, também à Caixa, em razão de, na vistoria que antecipa o financiamento, não ter constatado, de forma negligente, que o imóvel não estava habitável, devendo responder pela evicção.

Liminarmente, requerem que os réus arquem com o aluguel e que a Caixa se abstenha de efetuar as cobranças da parcela do financiamento, bem como que retire seus nomes de cadastros de inadimplentes.

Documentos foram juntados à inicial (ID 5688663 e anexos).

Foi proferido despacho para que os autores comprovassem que deixaram o imóvel, juntando contrato de aluguel e recibos de pagamento (ID 6237144), o que foi cumprido (ID 7108629).

Os autores emendaram a inicial, para requerer que a Caixa se abstenha de abater o FGTS do saldo devedor do imóvel.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

No caso concreto, em relação à corré **Caixa Econômica Federal**, da *narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão* do pedido exposto, desafiando a aplicação do disposto no inciso III, do §1º do art. 330 do NCPC.

Ora, a par do que se depreende da peça exordial e dos documentos trazidos aos autos virtuais, os autores pretendem atribuir responsabilidade à Caixa pelos vícios redibitórios do imóvel adquirido em razão de esta, como instituição financeira, ter financiado sua aquisição, junto à corré Marilza Rodrigues da Silva.

Ocorre que à luz da exposição fática, a Caixa Econômica Federal **não** teve qualquer relação com a construção do imóvel.

A vistoria que é feita antes do contrato de mútuo, na aquisição de imóvel usado, é meramente para avaliar o bem que está sendo dado em garantia, para a instituição financeira se resguardar quanto a seu crédito, caso ocorra a inadimplência, **não** sendo realizada perícia apta a identificar falhas estruturais na forma aduzida.

Com a perícia, a Caixa **não** está dando aval às condições do imóvel e tornando-se corresponsável, sendo que a eventual existência de vícios ocultos deve ser atribuída exclusivamente à alienante.

Ademais, da narrativa exposta na exordial, decorre que os autores **já residiam no imóvel anteriormente ao financiamento**, assim como **já estavam cientes de pequenos problemas e infiltrações**.

E não é só, pois dos fatos alegados decorre que os autores **não** teriam se importado com os vícios percebidos num primeiro momento, sob o seguinte argumento: "*Embora o imóvel apresentasse pequenos pontinhos de umidade, tanto a vendedora quanto o síndico da época, senhor Adriano, informaram sobre reparos a serem feitos, para não se preocupar.*" (g. n.).

Há que se destacar, ainda, o seguinte trecho:

*"Acima foi destacado que o imóvel já apresentava alguns pequenos problemas, pois quando indagados vendedora e o síndico da época, ambos foram categóricos ao dizer que tudo estava sendo resolvido, tais problemas se davam em razão de pequenas infiltrações. Por ter sido recentemente entregue, final de 2013, os requerentes imaginaram uma solução rápida, e isso aconteceu antes mesmo da compra, em dezembro de 2013 a requerida Marilza pagou para que consertassem o telhado e uma nova pintura."*

Nesta perspectiva, ressalte-se, que **sequer** alega-se ter sido a CEF informada, por ocasião da perícia, acerca das vicissitudes já observadas no imóvel, que, ao que parece, **passou por pintura** e pequena reforma no telhado antes mesmo da realização da perícia sem qualquer ingerência da CEF.

De fato, **não** expõe a exordial os fundamentos de fato e de direito que se afigurariam aptos a sustentar a conclusão de que a perícia realizada pela CEF deveria ter a profundidade arguida, e de que, mesmo cientes os autores de vícios no imóvel, antes mesmo da aquisição, a responsabilidade pelos menos seria da CEF.

Destarte, em conclusão, para decorrer logicamente a imputação de responsabilidade à CEF, deveriam os autores expor razões de fato e de direito, ao menos em tese, aptas a dialogarem com as contradições expostas acima, infirmando-as em prol de sua pretensão, no que não lograram êxito.

Quanto à evicção alegada, **sequer** expõe a parte autora o suporte fático da aplicabilidade do instituto ao caso concreto.

Dos fatos narrados na inicial, conclui-se logicamente que os autores podem demandar à alienante por perdas e danos no imóvel adquirido, **não** havendo qualquer elemento apto a concluir pela rescisão do contrato de financiamento.

Assim, **não** se verifica qualquer cotejo delineado entre o financiamento e os vícios do imóvel, obstando, pois, inferir-se a conclusão de responsabilidade da instituição financeira, e, assim, o exercício da cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido exposto.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, indeferindo neste ponto a petição inicial por inépcia, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão de não persistir a competência federal quanto aos pedidos deduzidos face à corré Marilza Rodrigues da Silva, desmembrem-se os autos e remetam-se cópia para distribuição perante a Justiça Estadual de Várzea Paulista-SP.

Custas e honorários pelo autor: Os últimos no importe de 10% do valor dado à causa. A execução ficará suspensa, em razão da gratuidade processual deferida.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA RENI DORIAN MARTINEZ - SP199621, ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

### DE C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **CMR Indústria e Comércio Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para garantir o direito de manter a alíquota de 2% na apuração do crédito do REINTEGRA, prevista no Decreto 9.148/17, por todo o ano calendário 2018.

Sustenta, em síntese, que o Decreto 9.393, de 30/05/2018, determinou a redução do benefício fiscal para 0,1% a partir de 01/06/2018, sem observância à anterioridade geral exigida, já que é equivalente à majoração de tributo. Subsidiariamente, requer que, ao menos, seja reconhecida a aplicação da anterioridade nonagesimal.

Com a inicial, juntou documentos (ID 9248146 e anexos).

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, o reconhecimento do direito líquido e certo de aplicação da redução das alíquotas / incentivo do REINTEGRA impostas pelo Decreto n.º 9.393/2018 somente a partir de 2019.

Sobre a pretensão concretamente deduzida nos autos, **cinge-se a controvérsia** ao exame da incidência ou não do **princípio da anterioridade** no âmbito da redução dos percentuais relativos aos custos fiscais a serem reintegrados à empresa exportadora, por meio do regime do REINTEGRA.

Alega a impetrante, em síntese, que os mencionados créditos reintegrados não se referem a simples redução dos benefícios do REINTEGRA, mas verdadeira majoração indireta de tributos, aplicando-se, portanto, a garantia prevista no art. 150, inc. III, “b” e “c” da CF/88.

O *incentivo fiscal* denominado REINTEGRA foi inicialmente previsto na Lei n. 12.456/11 (fruto de conversão da MP 540/11), que, *in verbis*, assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

**Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.**

**Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.**

**§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.**

**§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1o entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.**

**§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele:**

**I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Típi), aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e**

**II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo.**

**§ 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para:**

**I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou**

**II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

**§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.**

....

**§ 11. Do valor apurado referido no caput:**

**I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e**

**II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins.**

**§ 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. (g. n.).**

Posteriormente, assim dispôs a Lei n.º 13.043/14, que reinstituíu o REINTEGRA:

#### Seção VI

##### Do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras

**Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (grifo nosso).**

**Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.**

**§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.**

**§ 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.**

**§ 3o Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.**

**§ 4o Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:**

**I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou**

**II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.**

**§ 5o Do crédito de que trata este artigo:**

**I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e**

**II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.**

**§ 6o O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.**

**§ 7o Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.**

**Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente:**

**I - tenha sido industrializado no País;**

**II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), e relacionado em ato do Poder Executivo; e**

**III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.**

**§ 1o Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:**

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque.

Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se:

I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou

II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado:

I - acrescido de multa de mora ou de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no § 5º do art. 22; e

III - até o 10º (décimo) dia subsequente:

a) ao da revenda no mercado interno; ou

b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior.

Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE.

Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.

Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23.

Pela legislação em questão, verifica-se que o **REINTEGRA é um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, a fim de estimular as exportações**. Tem por objetivo reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – *impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados*. A partir do REINTEGRA seria possível para as empresas exportadoras efetuarem compensação de resíduos tributários com débitos próprios ou mesmo solicitarem seu ressarcimento em espécie, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de contornar as dificuldades encontradas pelas empresas brasileiras exportadoras, proporcionando igualdade de condições em um ambiente de competição cada vez mais acirrada.

A legislação de regência atribuiu ao Poder Executivo, mediante decreto, a prerrogativa de aumentar ou reduzir a reintegração até o percentual limite de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens industriais exportados pelas empresas, bem como a de diferenciar os percentuais de acordo com o *bem* produzido.

De fato, a instituição do REINTEGRA revela medida de inequívoco intuito *extrafiscal*, através da qual se pretende estimular atividades de exportação, consideradas ideais <sup>[1]</sup> para fomento do desenvolvimento econômico nacional, **reduzindo a carga tributária sobre ela incidente, assim como eventuais resíduos**.

Nesse sentido, **para elucidação da questão controvertida, cumpre analisar a natureza jurídica dos valores reintegrados**.

*Ab initio*, considerando-se que a Lei n.º 12.546/11, e, atualmente a Lei n.º 13.043/14 proporciona para as empresas o ressarcimento de custos tributários residuais ou, em outros termos, resíduo tributário remanescente na cadeia de produção – *impostos pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados* – incidentes, pois, sobre o exercício do respectivo objeto social (exportação de produtos manufaturados), **revela-se indene de dúvidas a constatação de que os valores decorrentes do incentivo fiscal se caracterizam como riqueza nova**, eis que reintegram genericamente as receitas decorrentes da atividade produtiva da impetrante, representando incremento de *capacidade contributiva* do contribuinte.

De fato, repisando o conceito de *renda*, temos que, segundo Marçal Justen Filho, “(...) a renda consiste numa diferença que tem em mente a riqueza pré-existente, as despesas efetivadas para a aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então. Existem diversas teorias, até mesmo em nível de Direito Positivo, mas em todas elas prevalece esse conceito, prevalece a ideia de que há necessidade, para definir renda, de distinguir o conjunto das despesas, o conjunto dos investimentos, o conjunto dos desembolsos efetivados relativamente ao conjunto das receitas que são produzidas a partir desse desembolso; ou, eventualmente, até independentemente desse desembolso (...)” <sup>[2]</sup>.

Assim, o que se afigurava como custo *embutido*, passa a incrementar o resultado das atividades operacionais na condição de saldo credor perante o Estado, **para livre fruição**, denotando evidente *capacidade contributiva*, nas perspectivas *objetiva* - manifestação de riqueza orientando a atividade de eleição, pelo legislador, de eventos que demonstrem aptidão para concorrer às despesas públicas - e *subjetiva* - expressa a aptidão de contribuir para as despesas públicas na medida das possibilidades econômicas de determinada pessoa <sup>[3]</sup>.

Sob este prisma, em se tratando o incentivo fiscal em questão, de *subvenção corrente para custeio ou operação*, a qual **não** exige uma aplicação específica dos recursos em investimentos, a pretensão de relacionar os valores decorrentes do REINTEGRA à apuração do PIS e da COFINS carece de amparo normativo, **sequer** podendo-se falar em interferência nos aspectos da norma tributária impositiva.

Dessa forma, na medida em que os valores genericamente reintegrados destinam-se a livre fruição pelo contribuinte favorecido, temos que estes recursos, a par de **não** se identificarem com a noção de custos ou investimentos para manutenção ou expansão da fonte produtora, **não** se colocam na perspectiva de repetição de indébito afeto às contribuições ao PIS e à COFINS. A referência a tais contribuições se dá **apenas** na perspectiva de fonte de financiamento do benefício fiscal em questão, como, aliás, depreende-se do exame do artigo 22, §5º da Lei n.º 13.043/14, o qual, **em momento algum**, trata de quaisquer dos aspectos das normas tributárias impositivas afetas a estas contribuições. Eis, assim, *in verbis*, o teor dos dispositivos:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

(...)

§ 5o Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Tanto é assim que os valores reintegrados derivam de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, **não** se verifica conexão específica, **mas meramente presumida, reflexa e indireta, em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes. Não há majoração de tributo.**

E, acerca das limitações constitucionais ao *poder de tributar*, importa mencionar que a Constituição da República estabeleceu a imunidade decorrente de exportação em relação às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (artigo 149, §2º, I, incluído pela Emenda Constitucional n.º 33/2001).

Quanto aos **princípios da anterioridade geral e nonagesimal**, as alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da CRFB/88 dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou e antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e o §6º do artigo 195, também da Constituição, estabelece que as contribuições sociais de que trata referido dispositivo constitucional *só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado*.

Neste contexto, tratando-se os valores reintegrados de créditos perante o Estado, decorrentes de simples aplicação do percentual definido sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior, ou seja, **sem conexão específica**, mas meramente presumida, indireta e reflexa em relação aos eventuais resíduos tributários remanescentes na cadeia produtiva de exportação de determinados bens, **não** se afigura possível ampliar a limitação constitucional do *poder de tributar*, *in casu* o **princípio da anterioridade**, a fim de abranger hipótese **não** prevista pela Constituição da República.

Ademais, ainda que a redução de benefícios fiscais acarrete majoração dos custos da impetrante, ante a redução da devolução de resíduos tributários incidentes, tal contexto **não** se afigura apto a conduzir, **por vias transversas**, à ampliação de garantia **em perspectiva que desborda do texto constitucional**.

E mesmo o alcance previsto no § 6º do artigo 22, da Lei n.º 13.043/14<sup>[4]</sup> afigura-se **inapto** para afastar as presentes conclusões, na medida em que prevista garantia de dedução de valor de crédito em face de determinados tributos por meio de aplicação de uma fórmula genérica, com parâmetros percentuais previamente conhecidos, **inclusive quanto ao aspecto de sua variabilidade**. Em outros termos, a alteração dos percentuais previstos nos limites daqueles aplicáveis de acordo com a legislação de regência **não** conduz à surpresa ou incidência direta ou imediata sobre as bases de outros tributos. A relação existente é meramente reflexa.

De outro giro, ressalte-se que, como preleciona a doutrina<sup>[5]</sup>, **não** há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações através das quais a própria Constituição, de modo excepcional, autoriza a gradação de alíquotas pelo Executivo, nas condições e limites de lei (artigo 153, §1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, §4º, b), o que está a reforçar, inclusive, o entendimento de que, em todos os demais casos sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para fiel execução da lei, nos termos do disposto no artigo 84 da CRFB/88.

A vinculação do Executivo à lei em matéria tributária é tal que não está autorizado a inovar sequer em favor do contribuinte, pois a própria desoneração **pressupõe lei específica**, nos termos do artigo 150, §6º, da CRFB, que, *in verbis*, dispõe que *qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g<sup>[6]</sup>*.

Neste contexto, caso prevalente a tese exposta na exordial, a delegação de competência prevista no artigo 22 da Lei n.º 13.043/14 **sequer** ostentaria fundamento de validade.

Além disso, em âmbito infraconstitucional, há que se considerar em termos de interpretação da legislação tributária, que o artigo 111 do CTN estabelece que as regras atinentes à *suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias* devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como *“silêncio eloquente”*, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia (STJ, 1ª Turma, RE 36.366-7, Rel. Min. Milton Pereira, 1993).

Tais premissas, por outro lado, **não** devem inadvertidamente conduzir à conclusão de que o Estado **não** estaria sujeito a limites.

Ora, sobre o tema, ressalte-se, por oportuno, o posicionamento de *Karl Heinrich Friauf*, citado por Humberto Ávila<sup>[7]</sup>:

*“Livre e responsável somente pode dispor quem está na situação de calcular as consequências tributárias de suas medidas. Onde o legislador puder minar como quiser os fundamentos tributários de um investimento por meio de regras retrospectivas, lá se transformariam a decisão empresarial em jogo de azar (Glücksspiel), a consultoria tributária em Astrologia. Ao jogo de azar e à Astrologia, porém, não pode uma coletividade, que se entende um Estado de Direito, forçar, em nenhum caso, seus cidadãos.”*

Neste contexto, indene de dúvidas se revela a impossibilidade de redução retroativa dos percentuais destinados à equação da reintegração deferida aos contribuintes.

**Todavia**, ainda que incidente a vedação ao caráter retrospectivo, infere-se da própria peça exordial que os decretos regulamentadores **não** reduziram percentuais em tal direção.

Neste sentido, como se percebe da redação do Decreto 9.393, de 30/05/2018, **a redução dos percentuais foi estabelecida para período posterior à edição da norma em cena**, sendo que, em todo caso, a edição dos atos posteriores manteve incólumes os percentuais fixados pelo ato regulamentador anterior **no que tange às competências já decorridas**.

E em sede jurisprudencial, registro, por oportuno, o seguinte precedente do Pretório Excelso: (...) *A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição.* (...) STF. 2ª Turma. RE 617389 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 08/05/2012.

Ademais, deve-se considerar que a fixação dos percentuais de incentivo respeitaram os parâmetros delineados pela legislação de regência, traduzindo-se os respectivos atos regulamentadores em regular exercício de prerrogativa estatal tendentes à análise e concessão de incentivos para estímulo, por consequência, das exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida e regular alcance dos objetivos extrafiscais. Deste teor, o seguinte e ilustrativo julgado do E. TRF da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida. (TRF 3R, 6ª Turma, AS 364416-SP, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 20/10/2016) (g. n.).

Com efeito, a perspectiva extrafiscal do REINTEGRA, de forma intrínseca, exige e usufrui legitimamente de maior dinâmica instrumental para indução, ou não, dos comportamentos dos agentes econômicos, assim como para fins de eventuais rearranjos alinhados à capacidade estatal de subsidiar sua intervenção na economia.

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Inicialmente, intime-se a impetrante a recolher, no prazo de 15 dias, as devidas custas processuais, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

[1] PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário: completo. 4. Ed. Ver. Atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Periodicidade do Imposto de Renda I, Mesa de Debates. Revista de Direito Tributário n.º 63. São Paulo: Malheiros, p. 17, citado por PAULSEN, Leandro. Impostos federais, estaduais e municipais. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[3] COSTA, Regina Helena. Princípio da Capacidade Contributiva, 1ª. Ed. Malheiros, São Paulo, 1993, p. 26. Obra citada na Arguição de Inconstitucionalidade Cível n.º 0005067-86.2002.403.6100/SP (TRF 3ªR, Órgão Especial, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 28/03/2012).

[4] "O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL."

[5] Op. Cit.

[6] Op. Cit.

[7] ÁVILA, Humberto. Teoria da segurança jurídica. 4. Ed., rev., atual., e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016.

JUNDIAÍ, 11 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-32.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: MERCADO A PADROEIRA DE GUAICARA LTDA - ME, KELLI CRISTINA GOMES PEREIRA, TATIANA CRISTINA GOMES PEREIRA CARVALHO

### DESPACHO

ID 8548999: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, **MERCADO A PADROEIRA DE GUAICARA LTDA ME**, CNPJ 59.070.359/0001-88; **TATIANA CRISTINA GOMES PEREIRA CARVALHO**, CPF 464.030.338-67 e **KELLI CRISTINA GOMES PEREIRA**, CPF 298.317.678-96.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que queira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 28 de junho de 2018.

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto.

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/07/2018 696/885



**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 1404**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001572-46.2008.403.6319** - ROSILENE LABRIOLA PANDOLFI(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP018056 - ORLANDO PANDOLFI FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá a parte autora retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10(dez) dias.

Ressalto que parte autora deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, com petição inicial de execução, nos moldes dos artigos 534 c/c 535, ambos do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se parte autora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000333-09.2015.403.6142** - JAIRO AMERICO COLLETO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá a parte autora retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10(dez) dias.

Ressalto que parte autora deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, com petição inicial de execução, nos moldes dos artigos 534 c/c 535, ambos do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se parte autora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000444-22.2017.403.6142** - JEFFERSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 169/172. Alega o embargante a ocorrência de omissão, pois não foi apreciado o pedido de concessão de tutela de urgência. Resumo do necessário, decido. Verifico que, de fato, a sentença foi omissa em relação ao pedido de concessão de tutela antecipada para a reintegração do autor ao Exército Brasileiro. Assim, deverá constar da r. sentença o texto que segue: A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 300 e 536, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1345314/SP - 8ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Data da decisão: 11/05/09 - Publicada no DJU de 09/06/09; TRF3 - AC 940396/SP - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Data da decisão: 06/04/09 - Publicada no DJU de 13/05/09 e TRF3 - AC 1308469/MS - 9ª Turma - Relator: Desembargador Federal Marisa Santos - Data da decisão: 02/02/09 - Publicada no DJU de 04/03/09. A fundamentação expendida no decorrer desta decisão, após cognição exauriente, já é mais do que suficiente para atender ao pressuposto relativo à probabilidade do direito (artigo 300, caput, do CPC), motivo pelo qual deixo de tecer maiores considerações a esse respeito. Em relação ao requisito alternativo para a concessão da tutela de urgência (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), entendo que, in casu, resta configurado o perigo de dano, eis que o autor necessita da reintegração ao Exército Brasileiro para que possa continuar seu tratamento de saúde oncológico. Dessa forma, fica claro que o jurisdicionado experimentará inevitável dano em sua esfera jurídica, caso não desfrute da reintegração imediatamente. Por seu turno, pontuo que a condição determinada no 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil - reversibilidade do provimento jurisdicional - também se configura na hipótese, considerada a expressão pecuniária dos soldos. Com amparo em tais raciocínios, concedo a tutela de urgência, determinando que a União Federal proceda à reintegração imediata do autor às fileiras do Exército Brasileiro. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima. Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001087-14.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-81.2016.403.6142 ( ) - FERNANDO HENRIQUE FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria o traslado de cópias do v. acórdão de fls. 174/178 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 179 para os autos principais nº 0000216-81.2016.403.6142.

Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá a parte ré retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10(dez) dias.

Ressalto que a parte ré deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, com petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros;
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
- vii) indicação dos bens passíveis de penhora

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte ré de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

**Expediente Nº 1405**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003070-87.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM ATHAYDE) X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP400837 - ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA)

Trata-se de procedimentos executórios ajuizados em 28/09/1992 e 28/05/1993, respectivamente, em face de Comercial de Bebidas Caçula Bandeirantes de Lins Ltda. para recebimento dos débitos fiscais inscritos sob os nºs 80.2.92.000376-94 e 80.6.92.003606-64. Compulsando os autos de nº 0002317-33.2012.403.6142, concluo que: O mandado de citação da Executada, Comercial de Bebidas Caçula Bandeirantes de Lins Ltda., foi cumprido em 30/06/1993 (fl. 34-verso), com citação da sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, Sr. Adroaldo Mauro Ribeiro Noronha. Não foram localizados bens passíveis de penhora naquela ocasião. A exequente à fl.36 solicitou a citação de Adroaldo Noronha, por responsabilidade tributária/indireta, nos termos do Art. 135, III, do CTN. O pedido foi deferido (fl.37). Adroaldo Noronha, às fls. 41/42, compareceu aos autos, representado por advogado constituído. Houve penhora dos imóveis de matrículas 8.993 e 2.377, ambos do Registro de Imóveis de Lins (fl.50) e de propriedade do co-executado, Adroaldo





**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000031-69.2013.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-43.2012.403.6135 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCINEIA ANCEDE - ESPOLIO(S)P050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP204723 - ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO)

SENTENÇA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0000035-43.2012.403.6135 (ação originariamente distribuída em 31/10/1995, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatuba/SP, sob nº 126.01.1995.000241-8, número de ordem 663/95), pretendendo seja reconhecido o excesso de execução nos valores requeridos. Alega o INSS, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais divergem do valor realmente devido, uma vez que os índices de correção monetária aplicados seriam diversos dos estipulados na tabela da Justiça Federal (Resolução 267/2013), e que o embargado teria incluído as competências na conta de liquidação, embora já tenham sido pagas administrativamente. Diz que o excesso perfeitamente de R\$ 313.784,40. A inicial veio instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caraguatuba/SP. Intimado, o embargado apresentou impugnação, alegando ter apresentado a revisão da renda mensal inicial nos termos do julgado e os respectivos juros e índices de correção monetária observando a legislação aplicável ao caso concreto, admitindo os descontos dos valores pagos pela via administrativa. Após a criação da Subseção Judiciária de Caraguatuba/SP pela Lei nº 10.772, de 21/11/2003, cuja competência foi alterada para vara mista pelo Provimento CJF3R nº 348, de 27/06/2012, o Juízo Estadual da 1ª Vara Cível de Caraguatuba/SP, pelos motivos apresentados, declinou da competência para este Juízo Federal da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatuba/SP (fls. 72). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada nova conta de liquidação, na qual foi apurado erro na conta do INSS quanto à forma de contagem dos juros. Quanto à conta do embargado, foi apurado erro no termo inicial de incidência dos juros (equivoco na data da citação 01/01/1900), inclusão de competências não abrangidas pelo v. acórdão que delimitou o período entre 05/04/1989 e 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal. A parte embargada, embora intimada a se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, permaneceu silente. O INSS concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. É o relatório. DECIDO. No julgamento da apelação interposta, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu por bem determinar a correção monetária e juros moratórios conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, indicando a contagem dos juros moratórios a partir da citação até a data da conta de liquidação. Quanto à verba honorária, o v. acórdão determinou a fixação de sucumbência recíproca. A controvérsia firmada entre as partes diz respeito à conta apresentada pelo embargado no que tange aos índices de correção monetária aplicados à liquidação, forma de contagem dos juros e o período compreendido pelo direito à revisão do benefício pelo equivalente do salário-mínimo, e à indevida inclusão de diferenças além da data de implantação da revisão do benefício. A Contadoria Judicial elaborou cálculos, nos quais apontou divergências, tanto do embargante, quanto do embargado. No que diz respeito ao embargante, foi verificado que o cálculo equivocou-se na contagem dos juros, uma vez incidem 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (29.04.1996, fls. 42-verso, dos autos principais), de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e após 10.01.2003 a taxa de juros passará a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Quanto à conta do embargado, verificou-se que este utilizou o ano de citação como 1900, quando o correto é a citação em 29.04.1996 como termo inicial para incidência dos juros, e equivocou-se quanto ao período do direito à revisão contemplando em seu cálculo as competências 08/2005 até 08/2010, quando o correto é o período entre 05/04/1989 e 09/12/1991 conforme o v. acórdão que delimitou. Vejo que a conta apresentada pelo embargante merece reparo em parte, apenas no que tange ao cálculo dos juros, o que é medida de rigor, conforme relato da contadoria. Quanto à conta apresentada pelo embargado (termo inicial de citação, percentual dos juros moratórios e índice de atualização monetária, período do direito à revisão), contém equívocos cujos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são determinantes para afastar as incorreções do embargado e para quantificar o julgamento. Assim, impõe-se julgar parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, acolhendo como corretos os valores da Contadoria Judicial, cuja conta deverá obedecer às razões contidas do próprio parecer da Contadoria Judicial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 1.098,89 (um mil e noventa e oito reais e nove centavos), atualizado em agosto de 2010. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submeteu-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Remetam-se os autos ao SUDP, para retificar o polo passivo destes embargos à execução, fazendo constar ESPÓLIO DE DULCINEIA ANCEDE. Traslade-se cópia da presente sentença, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desamparem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. O

**Expediente Nº 2270****EMBARGOS DO ACUSADO**

**0001066-25.2017.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-31.2017.403.6135 ( ) - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI X ERNANE PRIMAZZI(SP262607 - DANIELA DE SOUZA MONTEIRO PRIMAZZI) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FLS. 568. Considerando o objeto destes autos e o contido no Auto de Apreensão de fl. 563 (DPF/SSB/SP), em complemento à decisão de fls. 527/536vº, proferida nos autos de nº 0000988-31.2017.403.6135, que revogou as medidas cautelares impostas aos investigados, comunique-se a autoridade policial para providenciar: A restituição dos documentos dos veículos aos respectivos proprietários (item 9), entre estes o da Embargante, Daniela de Souza Monteiro Primazzi (Honda Accord - Placa EAR 0506) devendo os interessados comparecerem à Delegacia da Polícia Federal em São Sebastião/SP para a retirada. Informar os dados da conta judicial referente aos valores descritos nos itens 3 e 8, depositados na Agência 1357, da CEF, em S. Sebastião/SP (fl. 565), devendo ser enviado cópia da respectiva guia de depósito ou extrato bancário, bem como se já foram realizadas as perícias nos telefones celulares (itens 1e 2) e hds (itens 10 e 11) e, caso positivo, se encontrados elementos de prova relacionados aos crimes investigados no IPL 0052/2016. Dê-se ciência à embargante quanto aos desbloqueios de bens já efetivados (fl. 567). Int.

**Expediente Nº 2269****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000400-97.2012.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-15.2012.403.6135 ( ) - DROGARIA BRASIL DE CARAGUATATUBA X LUIZ JOSE ALVES DE CAMPOS(SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Drogaria Brasil de Caraguatuba Ltda e Luiz José Alves de Campos opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move o INSS (execução fiscal nº 0000399-15.2012.403.6135). Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de desconstituir a penhora de imóvel realizada nos autos de execução fiscal, sob o argumento de se tratar de bem de família protegido pela impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90. Instruiu a petição inicial com documentos. Os embargos foram opostos originariamente perante o Juízo Estadual em 2000, com posterior redistribuição a este Juízo Federal em 2012. Após o processamento do feito e manifestações das partes, tanto nestes autos de embargo quanto nos de execução fiscal em apenso, vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Destaca-se, de antemão, que os imóveis em discussão nestes embargos foram objeto de penhora pela segunda vez. Nesse cenário, a primeira vez que sofreram constrição, houve impugnação por terceiros interessados mediante oposição de Embargos de Terceiro nº 000401-82.2012.403.6135, cujo julgamento reconheceu a impenhorabilidade do bem de família nos seguintes termos (fls. 213/215 dos autos de execução fiscal): Vistos. Trata-se de ação de embargos de terceiro movida por Aline Alves de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo, em síntese, que o embargo propôs ação de execução fiscal em face da Drogaria Brasil, tendo sido citado, como co-responsável, o senhor Luiz José Alves de Campos, pai da embargante. Afirmando a embargante que foi penhorado, nos autos principais, o imóvel descrito na petição inicial, informando que referido bem não pertence ao senhor Luiz José Alves de Campos, pois, quando da separação judicial de seus pais, ficou avençado que o imóvel passaria a pertencer à filha do casal, ora embargante. O embargo manifestou-se às fls. 31/verso, requerendo a improcedência dos presentes embargos de terceiro, alegando que não foi realizado o registro da doação mencionada. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido procede. Luiz José Alves de Campos e Juciara Maria Garcez de Campos, genitores da embargante, separaram-se judicialmente em 06 de outubro de 1988, sendo certo que, nessa ocasião, doaram à embargante, então menor, o imóvel objeto da presente ação de embargos de terceiro (fls. 16 e 18). A conversão da separação mencionada em divórcio ocorreu em 13 de setembro de 1994 (fls. 24). Afirmando o embargado que, ao requerer a penhora do imóvel em tela, desconhecia a doação avançada na separação judicial do casal, mencionando que nada consta na certidão que se encontra acostada às fls. 08. Entretanto, a alegação do embargado de que a penhora deve ser mantida, uma vez que não se efetivou o registro da doação em tela, não merece acolhida. A ação de embargos de terceiro é aquela conferida ao proprietário ou possuidor, para recuperar a posse do bem apreendido, por ato judicial originário de processo de que não foi parte. Logo, os embargos de terceiro podem estar fundados em propriedade ou posse. Irrelevante, portanto, no caso em tela, a não efetivação do registro imobiliário, uma vez que já se operou a transmissão da posse à embargante, suficiente para procedência do pedido, como acima mencionado. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - IMÓVEL OBJETO DE DOAÇÃO AOS FILHOS EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL - REGISTRO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO - DESNECESSIDADE - EXCLUSÃO DO BEM - ADMISSIBILIDADE - Incidência de penhora sobre bem imóvel objeto de doação aos filhos, mediante estipulação na oportunidade da separação consensual homologada por sentença. Ato que se reveste de eficácia para gerar a transmissão do direito, independentemente de qualquer outra providência notarial. Irrelevante a inocorrência de registro imobiliário, porque já operada a transmissão da posse, suficiente para gerar a proteção por embargos de terceiro, cuja procedência se reconhece (2TACSP Ap. c/ Ver. 564.364-00/9 - 7ª Câmara - Rel. Juiz Antonio Rogolin - DOESP 7º da Lei nº 8.009/90 combinado com art. 833, I, do CPC), e tendo estes embargos se limitado a questionar a legitimidade da segunda constrição sobre o mesmo imóvel, exsurte a perda do objeto superveniente do presente feito, prosseguindo-se a execução fiscal em andamento. Cumpre asseverar que a questão já foi definitivamente resolvida e eventual interesse exequente em persistir na constrição do imóvel estará viciado desde o nascedouro. Neste particular, a proteção do direito do executado-embargante deverá ser apresentada por simples petição na execução fiscal em andamento, sobretudo em homenagem à segurança jurídica e à celeridade processual. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Sem custas (Art. 7º, da Lei n. 9.289/96) e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001009-07.2017.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-92.2014.403.6135 ( ) - JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X JUNDU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP234495 - RODRIGO SETARO) X UNIAO FEDERAL

1. Providência a Secretaria a remuneração destes embargos a partir de fls. 02, certificando nos autos.
2. A executada-embargante ofereceu bens imóveis à penhora e a União (Fazenda Nacional) anuiu expressamente com a penhora sobre esses bens imóveis (fls. 465/484 e fls. 485 dos autos principais nº 0000551-92.2014.403.6135).
3. Determino, assim, cumpra a executada-embargante a parte final do despacho retro, providenciando em 15 (quinze) dias, cópias da inicial da execução fiscal e das certidões de dívida ativa para adequar a instrução destes embargos.
4. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora nos autos principais de execução fiscal.



confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) - Grifou-se. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido de nulidade da CDA é medida que se impõe. III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade (fls. 38/360) e determino o regular prosseguimento da execução, ressaltando que os mesmos argumentos foram deduzidos nos Embargos à Execução nº 0001009-07.2017.403.6135 em apenso. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, considerando a expressa anuência da União (Fazenda Nacional) com a penhora sobre os bens imóveis oferecidos às fls. 465/484, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito dos referidos bens, providenciando-se inclusive o registro da penhora junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatuba/SP. Após o aperfeiçoamento da penhora, dê-se vista à exequente União (Fazenda Nacional), para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000868-56.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MASSAGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835, parágrafo 1º e 854 do CPC, bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80, as quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas, DETERMINO a penhora online de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (CTN), bem como no artigo 11 da Lei 6.830/80. Providencie a Secretária a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes constritos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade, nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do CPC.

Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, e parágrafo 2º do artigo 854 do CPC).

Em sendo necessário, intime-se por mandado, nos endereços constantes nos autos, ou proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.

Resultando negativa a diligência acima determinada, fica desde já deferida a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretária a confecção da minuta.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidirá a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Com o retorno do mandado certificado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD.

Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001484-31.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALDIR APARECIDO MARIANO CONSTRUCAO - ME(SP339599 - ANDREA VITASOVIC VIEIRA)

Tendo em vista que a certidão supra, e considerando a realização da 209ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 171ª Hasta Pública nas seguintes datas:

Dia 11/03/2019, às 11 horas, para primeiro leilão.

Dia 25/03/2019, às 11 horas, para segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 211ª Hasta Pública nas seguintes datas:

Dia 06/05/2019, às 11 horas, para primeiro leilão.

Dia 20/05/2019, às 11 horas, para segundo leilão.

Proceda-se ao cumprimento da última determinação dos autos, a partir do terceiro parágrafo, nos termos do artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000053-25.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X CICERO DA SILVA(SP072244 - CICERO DA SILVA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO: Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo autor/exequente em face do réu/executado, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/14. Penhora deferida (fl. 28). Penhora cumprida parcialmente (fl. 31/32). A exequente, em razão da satisfação da obrigação pelo devedor, requereu a extinção do feito (fl. 117). FUNDAMENTAÇÃO: Com a satisfação integral do crédito exequendo, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da execução. DISPOSITIVO: Dito isso, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 156, I, do CTN, e do artigo 924, II, do CPC, em face da extinção do crédito tributário, pelo pagamento do débito do executado, como noticiado a fl. 117. DETERMINO: Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem condenação em honorários. Custas na forma da Lei. Com o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000621-41.2016.403.6135** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIAO DO LITORAL TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO)

Vistos, Decido: (i) indefiro o pedido de nulidade, visto que a presente manifestação da PFN supre a intimação por carga, já desnecessária; (ii) Ante o reconhecido cancelamento do parcelamento em razão de atrasos, não deve prevalecer o pedido de desbloqueio total, indefiro. (iii) Providencie a Secretária os atos em prosseguimento. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000912-41.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X SONIA REGINA MENDONCA BARBOSA(SP282094 - FELIPE DA SILVA ALCANTARA)

A executada sofreu bloqueio judicial online de ativos financeiros em conta do Banco do Brasil no valor de R\$690,14, em data de 29.05.2018.

Em data de 14.06.2018 compareceu a executada em balcão de Secretária, trazendo documentos que comprovam que aderiu a parcelamento do débito, tendo sido pagas parcelas de 12/2017, e abril e maio de 2018.

Preliminarmente, manifeste-se a exequente quanto à periodicidade do parcelamento noticiado nos autos, inclusive quanto à liberação da constrição via Bacenjud ocorrida.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000489-47.2017.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CARAGUA PRAIA SHOPPING(SP163988 - CLAUDIA CRISTINA FERREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo do(a) exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará, após a provocação do(a) exequente, a imediata continuação do processo de execução.

Decorrido o prazo, acima referido, e não havendo manifestação da exequente, permaneçam os autos sobrestados, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da LEF, aguardando transcorrerem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei, sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000849-79.2017.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X RICARDO MANOEL DO REGO(SP109919 - MARILENE BARBOSA DE SOUSA)

Fls. 122/129: Preliminarmente, manifeste-se a Exequente.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000321-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ LISBOA, KARLA LEMOS SANDE LISBOA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOIE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOIE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627

EMBARGADO: PAULO AFFONSO FERRAZ, PAULO AFFONSO FERRAZ FILHO, RUTH FERRAZ

**D E S P A C H O**

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta Justiça Federal.

Proceda a Secretaria como necessário para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial dos embargantes.

Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando, eventuais provas que pretendem produzir neste Juízo.

No mais, entendo desnecessária a vinda dos autos principais, porquanto trata-se de cumprimento de sentença entre particulares, sem interesse de ente público federal. A competência para promover o cumprimento é do Juízo sentenciante. O interesse da CEF limita-se a defender sua propriedade resolúvel nestes embargos, a justificar apenas a remessa destes embargos a esta Justiça Federal. Semelhante interesse não foi veiculado no feito principal, e, em fase de cumprimento de sentença, não vejo como pudesse sê-lo.

Int.

CARAGUATATUBA, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000321-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ LISBOA, KARLA LEMOS SANDE LISBOA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627

EMBARGADO: PAULO AFFONSO FERRAZ, PAULO AFONSO FERRAZ FILHO, RUTH FERRAZ

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta Justiça Federal.

Proceda a Secretaria como necessário para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial dos embargantes.

Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando, eventuais provas que pretendem produzir neste Juízo.

No mais, entendo desnecessária a vinda dos autos principais, porquanto trata-se de cumprimento de sentença entre particulares, sem interesse de ente público federal. A competência para promover o cumprimento é do Juízo sentenciante. O interesse da CEF limita-se a defender sua propriedade resolúvel nestes embargos, a justificar apenas a remessa destes embargos a esta Justiça Federal. Semelhante interesse não foi veiculado no feito principal, e, em fase de cumprimento de sentença, não vejo como pudesse sê-lo.

Int.

CARAGUATATUBA, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000321-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ LISBOA, KARLA LEMOS SANDE LISBOA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627

EMBARGADO: PAULO AFFONSO FERRAZ, PAULO AFONSO FERRAZ FILHO, RUTH FERRAZ

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta Justiça Federal.

Proceda a Secretaria como necessário para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial dos embargantes.

Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.

Especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando, eventuais provas que pretendem produzir neste Juízo.

No mais, entendo desnecessária a vinda dos autos principais, porquanto trata-se de cumprimento de sentença entre particulares, sem interesse de ente público federal. A competência para promover o cumprimento é do Juízo sentenciante. O interesse da CEF limita-se a defender sua propriedade resolúvel nestes embargos, a justificar apenas a remessa destes embargos a esta Justiça Federal. Semelhante interesse não foi veiculado no feito principal, e, em fase de cumprimento de sentença, não vejo como pudesse sê-lo.

Int.

CARAGUATATUBA, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000321-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ LISBOA, KARLA LEMOS SANDE LISBOA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627  
EMBARGADO: PAULO AFFONSO FERRAZ, PAULO AFONSO FERRAZ FILHO, RUTH FERRAZ

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta Justiça Federal.

Proceda a Secretaria como necessário para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial dos embargantes.

Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando, eventuais provas que pretendem produzir neste Juízo.

No mais, entendo desnecessária a vinda dos autos principais, porquanto trata-se de cumprimento de sentença entre particulares, sem interesse de ente público federal. A competência para promover o cumprimento é do Juízo sentenciante. O interesse da CEF limita-se a defender sua propriedade resolúvel nestes embargos, a justificar apenas a remessa destes embargos a esta Justiça Federal. Semelhante interesse não foi veiculado no feito principal, e, em fase de cumprimento de sentença, não vejo como pudesse sê-lo.

Int.

CARAGUATATUBA, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000321-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ LISBOA, KARLA LEMOS SANDE LISBOA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627  
EMBARGADO: PAULO AFFONSO FERRAZ, PAULO AFONSO FERRAZ FILHO, RUTH FERRAZ

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta Justiça Federal.

Proceda a Secretaria como necessário para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial dos embargantes.

Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando, eventuais provas que pretendem produzir neste Juízo.

No mais, entendo desnecessária a vinda dos autos principais, porquanto trata-se de cumprimento de sentença entre particulares, sem interesse de ente público federal. A competência para promover o cumprimento é do Juízo sentenciante. O interesse da CEF limita-se a defender sua propriedade resolúvel nestes embargos, a justificar apenas a remessa destes embargos a esta Justiça Federal. Semelhante interesse não foi veiculado no feito principal, e, em fase de cumprimento de sentença, não vejo como pudesse sê-lo.

Int.

CARAGUATATUBA, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000321-23.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: ROBERTO LUIZ LISBOA, KARLA LEMOS SANDE LISBOA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO - SP299735, GEORGIA SONOE MAEKAVA - SP296777, ALMIR JOSE ALVES - SP129413, LEONARDO YAMADA - SP63627  
EMBARGADO: PAULO AFFONSO FERRAZ, PAULO AFONSO FERRAZ FILHO, RUTH FERRAZ



## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta Justiça Federal.

Proceda a Secretaria como necessário para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente litisconsorcial dos embargantes.

Ratifico os atos não decisórios praticados na Justiça Estadual.

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando, eventuais provas que pretendem produzir neste Juízo.

No mais, entendo desnecessária a vinda dos autos principais, porquanto trata-se de cumprimento de sentença entre particulares, sem interesse de ente público federal. A competência para promover o cumprimento é do Juízo sentenciante. O interesse da CEF limita-se a defender sua propriedade resolúvel nestes embargos, a justificar apenas a remessa destes embargos a esta Justiça Federal. Semelhante interesse não foi veiculado no feito principal, e, em fase de cumprimento de sentença, não vejo como pudesse sê-lo.

Int.

CARAGUATATUBA, 25 de junho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-60.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: OSWALDO MELO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000129-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PEDRO CANDIDO DE LARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição de Id. 9210568: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

## DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte ré/INSS, fica a parte contrária (apelado/autor) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 9214267, pág. 24/25, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré.

Int.

**BOTUCATU, 5 de julho de 2018.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. (ID nº 47007854).

Decisão proferida em 05/09/2015 sob o ID nº 4709054 determina a parte autora que junte aos autos cópia integral do processo administrativo.

Petição anexada aos autos em 22/02/2018 junta aos autos cópia do processo administrativo. (ID nº 4709140 e 4709171).

Decisão proferida sob o ID nº 4709254 indefere a antecipação de tutela.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, alegando em preliminar a incompetência em razão do valor da causa, como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal e, no mérito pugna pela improcedência do pedido. (ID nº 4709370)

Em 22/02/2018 foi juntado aos autos parecer contábil. (ID nº 4709422).

Decisão proferida em 07/01/2018 determina a parte autora que se manifesta sobre a renúncia ao montante excedente ao valor de alçadas do Juizado Especial Federal. (ID nº 4709475).

Em manifestação acostada aos autos sob o ID nº 4709514 o autor informa que não renuncia ao valor excedente ao teto de competência dos Juizados Especiais Federais e requer a remessa do feito à 1ª Vara Federal em Botucatu.

Decisão proferida em 09/02/2018 reconhece a incompetência do Juizado Especial Federal e determina a remessa do feito à esse Juízo. (ID nº 4709544).

Decisão proferida em 26/02/2018 ratifica os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, defere ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, para adequação do rito determina ao Instituto requerido que apresente sua defesa. (ID nº 4736286).

Em petição anexada aos autos sob o ID nº 5454637 o requerido junta sua contestação sustentando em preliminar a ausência de provocação administrativa, vez que intimado a apresentar documentação o autor por descídia provocou o arquivamento de seu pedido e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Decisão proferida sob o ID nº 5477820 determina a parte autora que apresente réplica e, no mesmo prazo que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir.

A parte autora apresenta sua réplica sob o ID nº 688765.

Instadas a especificar provas a produzir as partes nada requereram.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de ausência de provocação administrativa alegada pelo INSS vez que constam nos autos a efetiva provocação da via administrativa, inclusive com a juntada da documentação solicitada pelo Instituto, conforme documentos juntados aos autos sob o ID nº 4709170 e 4709171.

**Decida a preliminar, passo, a análise do mérito.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende a parte promotora o reconhecimento e computo dos seguintes períodos reconhecidos mediante sentença trabalhista transitada em julgado: de 29/05/2001 a 31/12/2006

O autor informa, que o período em questão foi efetivamente reconhecido, por sentença trabalhista, conforme comprova os documentos juntados aos autos sob o ID nº 4709229.

Observo que consta da sentença trabalhista proferida pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamentos de Botucatu S.P., cuja cópia foi juntada aos autos sob o ID nº 4709229, que o empregadores do autor à época – Soletrol – Indústria e Comércio Ltda e Hidraushop Materiais Hidráulicos e aquecedores Ltda- foram condenados a anotar em CTPS o vínculo laborativo havido entre ambos – no período de 29/05/2001 a 31/12/2006, bem como a realizar os depósitos de FGTS na conta vinculada, indenização de 40 % mediante a entrega da rescisão do contrato de trabalho e recolhimento das contribuições sociais, bem como das contribuições previdenciárias do período.

Sendo assim, malgrado não haja, nestes autos, ou no Cadastro Nacional de Informações Social – CNIS, nenhuma comprovação do recolhimento previdenciário do referido período ao INSS, certo é que, nesse particular, vem se entendendo que, ainda que não tenha havido o escorrido repasse dos valores devidos ao INSS, o segurado não pode ser culpado pela falta – e, portanto prejudicado no reconhecimento do tempo laborado – já que caberia à autarquia efetuar a correta fiscalização junto aos empregadores competentes.

A jurisprudência quanto a isso é pacífica em nossas Cortes, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

^ ( ... )

2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face da acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais.
3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991.
4. Recurso especial não provido" (g.n.). (STJ; RESP 200802088698, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/08/2009)

No mesmo sentido já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

“( ... )

4. A sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista Proc. 225/04-8 julgou procedente o pedido da parte autora.

5. O segurado faz jus ao acréscimo, em sede previdenciária, do montante originado na Justiça do Trabalho, uma vez que esse valor recebido sob a rubrica trabalhista encontra respaldo no citado dispositivo da Lei de Custeio, respeitado o limite legal (valor-teto).

6. As parcelas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais devem ser recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes a cargo do empregador, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.

7. OSTJ assentou entendimento no sentido de considerar as sentenças trabalhistas para fins previdenciários.

8. Há que se destacar que o recolhimento das contribuições constitui obrigação do empregador, disposto a autarquia de meios próprios para obter tal pagamento, não podendo o segurado restar prejudicado por eventual ausência de pagamento.

( ... )” (g.n.).

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1456018 Processo: 0009883-46.2008.4.03.6183; SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 19/11/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/11/2014 Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS).

Assim, tenha ou não havido o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas, o período reconhecido como efetivamente laborado pela reclamatória deve ser levado em consideração para fins de cálculo do tempo de contribuição, na medida em que direito do segurado, que não pode ser prejudicado por eventual ausência de recolhimento a que não deu causa.

Assim, fica reconhecido, para todos os fins previdenciários, o período laborado pelo autor junto às empresas: Soletrol – Indústria e Comércio Ltda e Hidraushop Materiais Hidráulicos e Aquecedores Ltda - no interstício temporal que vai de 29/05/2001 a 31/12/2006.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a revisar benefício da parte autora mediante o cômputo para todos os fins previdenciários do período de 29/05/2001 a 31/12/2006, conforme fundamentação acima

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

**P.R.I.**

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-25.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARCIO ARLINDO RODRIGUES BICUDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 9172401 e Id. 9172402: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROGERIO LEAL DOURADO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP314998, CLOVIS DO CARMO FEITOSA - SP339362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 5 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000221-80.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: CIRURGICA NOVA ERA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Maniféste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada pela embargada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000281-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: GERSON LUIS TADEU SOLANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação das partes sobre o despacho de Id. 8407118, determino o prosseguimento da execução.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 8092101, pág. 442/446: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

**BOTUCATU, 5 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000071-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR DAHER ZACHARIAS - SP94778

## DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo sem o cumprimento do despacho de Id. 8461296 pela parte executada (conforme lançamento registrado pelo sistema eletrônico em 30/06/2018), fica a exequente/CEF intimada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**BOTUCATU, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANGELA DE FATIMA GALDINO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MORNATTI LOPES - SP391763, CASSIA CRISTINA FERRARI - SP186529  
RÉU: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica às Contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 5 de julho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000019-40.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: SERRANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Fica a parte embargada/CEF intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-34.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, fica a parte contrária (apelado/INSS) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 9215157, pág. 50/51, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-28.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INSTITUTO FLORA VIDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social (cf. Id. 9178155), defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-13.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INSTITUTO FLORA VIDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se a renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social (cf. Id. 9184903), defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-50.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: RODRIGO LEITE GASPAROTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAY MARTINS CASTANHEIRA - SP148990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

**BOTUCATU, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CELESTINO ALCOLEA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do ofício da APSDIBRU juntado aos autos, id. 9225898, onde é informado que o autor é titular de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, inacumulável com o reconhecido judicialmente nesta ação, efetuando a opção por qual benefício deseja receber.

Int.

**BOTUCATU, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARCOS ANTONIO FRIGATTO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631, JOSUE MUNIZ SOUZA - SP272683  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, ficam as partes contrárias (apeladas) intimadas nos termos do despacho aqui copiado sob id. 8689527, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, fica a parte contrária (ré/União Federal) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 8816619, pág. 20/21, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DOUGLAS ANTONIO DE OLIVEIRA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DELAQUA PENA - SP198579  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, ficam as partes contrárias intimadas nos termos do despacho aqui copiado sob id. 8912858 para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910, CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150  
Advogados do(a) RÉU: DANIELA MATEUS BATISTA SATO - SP186236, KARINA MORICONI - SP302648

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, ficam as partes contrárias/apeladas intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-95.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: EMPREITEIRA JRB LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO COUTINHO MARTINS - SP213306

#### DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/INSS, fica a parte contrária (ré/apelada) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 9180396, pág. 200/201, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

**BOTUCATU, 5 de julho de 2018.**



## DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte ré/INSS, fica a parte contrária (autor/apelado) intimada nos termos do despacho aqui copiado sob id. 9224976, pág. 22/23, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte ré.

Int.

**BOTUCATU, 5 de julho de 2018.**

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, para tanto o autor afirma ter desempenhado atividade laborativa habitual sob exposição a agente agressivo por mais de 25 anos consecutivos. Juntou documentos. (ID nº 3524912, 3524913, 3524914, 3524919, 3524923).

Decisão proferida em 07/12/2017 sob o ID nº 3651826 determina a emenda da inicial para reajustar o valor dado à causa, bem como comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para obtenção da gratuidade de justiça.

Petição anexada aos autos em 05/02/2018 a parte autora emenda a inicial atribuindo a causa o valor de R\$ 248.712,12 e junta documentos que entende necessários para comprovação dos pressupostos da gratuidade de justiça. (ID nº 4458364).

Decisão proferida sob o ID nº 4467681 indefere ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e determina o recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento e distribuição.

O autor comprova o recolhimento de custas com o documento juntado sob o ID nº 4944922.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva do INSS para figurar isoladamente no polo passivo da presente demanda e, no mérito pugna pela improcedência do pedido. (ID nº 5435690)

Decisão proferida em 09/04/2018, sob o ID nº 5448184 determina a parte autora que apresente réplica e, no mesmo prazo que as partes indiquem as provas que pretendem produzir.

O autor apresenta réplica sob o ID nº 7603632 e sobre as provas ratificou aquelas já apresentadas conforme petição registrada sob o ID nº 7603634.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo INSS, onde o Instituto sustenta não ser possível figurar no polo passivo desta ação isoladamente, vez que os funcionários da prefeitura municipal de Botucatu possuem regime próprio de previdência e, desta forma aquele ente público deveria analisar a pretensão do autor conjuntamente com o requerido.

A Lei complementar que instituiu o regime próprio de previdência para os servidores municipais da prefeitura municipal de Botucatu só foi promulgada em 13/12/2011 – Lei Complementar nº 910/2011.

As contribuições vertidas pelo segurado constam do banco de dados da previdência social – CNIS, conforme consulta que segue anexa a esta sentença.

Por fim, a legislação que disciplinou os Planos e Benefícios da Previdência Social, a Lei nº 8.213/91, instituiu, desde a sua publicação, a possibilidade de compensação financeira entre regimes previdenciários diversos, a teor da redação original do seu artigo 94. O qual, recebeu regulamentação através da Lei nº 9.711/98.

Sendo assim, caso julgada procedente a demanda, o tempo de contribuição realizado pelo autor no período em que esteve vinculado à Prefeitura Municipal de Botucatu, qual seja: **17/01/1990 a 31/03/2012**, deverá, oportunamente, ser compensado entre os regimes.

**Decida a preliminar, passo, a análise do mérito.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende a parte promovente a contagem de tempo trabalhado no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

**A) De 06/03/1997 a 31/03/2012 (cf. doc sob ID nº 3524914):** Quando o autor esteve exposto a objetos contaminados, doenças infectocontagiosas e trabalho na presença de raio X, exercendo atividade de dentista empregado. A atividade em questão se enquadra no que dispõe o item 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97. Sendo assim, mostra-se vível a conversão pretendida para interstício.

**Nesse sentido destaque o seguinte julgado:**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE E AGENTES BIOLÓGICOS. CONCESSÃO. 1. A sentença reconheceu como especial as atividades desenvolvidas como cirurgião dentista no período de 29/04/1995 a 30/09/2003. O laudo técnico de fls. 64/69 e o PPP de fls. 70/71 comprovam que o autor laborou sujeito a radiações ionizantes que ensejam o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.3, a) do Anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como exposto a agentes biológicos no contato permanente com pacientes e doenças infectocontagiosas, previstos expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença. 2. Honorários advocatícios devidos sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

**B)De 08/10/2004 a 28/01/2014 ( conforme documento juntado sob o ID nº 3524916)** - Quando o autor esteve exposto a ruídos mensurados em 85,7 dB, doenças infecto contagiosas, mercúrio trabalho na presença de raio X, exercendo a atividade de dentista empregado. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; A 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitado que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgrRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; A 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03). Como também se encaixa o enquadramento do período em análise no que dispõe o item 3.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97.

**Quanto ao período em questão devo destacar que não houve contribuições vertidas ao RGPS de forma contínua durante todo o período de 08/10/2004 a 28/01/2014. Em consulta a Cadastro Nacional de contribuintes – CNIS, constatou-se contribuições apenas para os períodos de : 01/11/2004 a 31/03/2005; 01/08/2005 a 28/02/2006; 01/05/2006 a 31/03/2008; 01/10/2008 a 30/11/2008; 01/01/2009 a 31/05/2009; 01/07/2009 a 30/09/2009 e, de 01/12/2012 a 28/01/2014. Desta forma, apenas os períodos em que há contribuição poderão ser convertidos.**

#### **CONCLUSÃO**

Assim, computados os períodos já reconhecidos administrativamente como especiais ( de 02/03/1988 a 16/01/1990 e de 17/01/1990 a 05/03/1997) aos reconhecido por esta sentença (06/03/1997 A 31/03/2012 e de 01/11/2004 a 31/03/2005; 01/08/2005 a 28/02/2006; 01/05/2006 a 31/03/2008; 01/10/2008 a 30/11/2008; 01/01/2009 a 31/05/2009; 01/07/2009 a 30/09/2009 e, de 01/12/2012 a 28/01/2014), na data da DER (28/01/2014) soma um total de **28 anos, 11 meses e 29 dias** de tempo especial, conforme tabela de contagem do tempo contributivo, que agregado a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE, o pedido, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, desde a DER 28/01/2014, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária conforme manual de cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

**P.R.I.**

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2152

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002368-38.2016.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS)

Vistos. Intime-se a defesa para que se manifeste, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, e após o Ministério Público Federal, acerca da concordância de que o interrogatório do acusado se dê por meio de videoconferência. Após, à conclusão.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000761-53.2017.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMILSON SILVA BATISTA(SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X MILTON CONRADO ENOKIBARA(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

Intime-se a defesa do réu EDMILSON SILVA BATISTA, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tomem conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000065-80.2018.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO TULIO BARBOSA DE CARVALHO X JOAQUIM AFFONSO DOS SANTOS SOUZA X SERVIO TULIO BARBOSA DE CARVALHO(SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI)

Vistos. Considerando o certificado à fl. 124, expeça-se nova carta precatória para citação e intimação do acusado SERVIO TULIO BARBOSA DE CARVALHO e JOAQUIM AFFONSO DOS SANTOS SOUZA a devolução de prazo para apresentação de defesa, alegando que os advogados subscritores tomaram ciência dos fatos em data muito posterior à citação daqueles (fls. 145). Defiro, excepcionalmente, a devolução do prazo requerido, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, visto não haver prejuízo caracterizado à persecução penal. Anote-se na capa dos autos os nomes dos advogados dos réus para fins de intimação. Com a resposta, à conclusão. Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

#### **1ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-70.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LUIS CARLOS SIMONETI, ANTONIO CARLOS SIMONETI, DANIELE SIMONETI BARRETTO, FABIANA SIMONETI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à(s) IMPETRANTE(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000758-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANTONIO FORTES FILHO, VANIL BAPTISTA FORTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à(s) IMPETRANTE(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SITI SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juíz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-47.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000469-44.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BRASTIL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS METAL METALURGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-25.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RODRIGO RABESCO - SP261575  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000599-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GUERREIRO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HELPTech INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000446-98.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: COLUMBIA SUPORTE EM LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à(s) IMPETRANTE(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 04 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA, FUNDICAO IMBILINOX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à(s) IMPETRANTE(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 04 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CONTEM 1G S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à(s) IMPETRANTE(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 04 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à(s) IMPETRANTE(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 04 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000144-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: REFRIGERANTES MOGI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à(s) IMPETRANTE(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 04 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPEZ GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à(s) IMPETRANTE(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 04 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BRIZA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à(s) IMPETRANTE(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

**LIMEIRA, 04 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000694-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à(s) IMPETRANTE(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

**LIMEIRA, 04 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000272-89.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: METALLURGICA MULLER INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.  
Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
Juíza Federal

**LIMEIRA, 29 de junho de 2018.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: S K FOODS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000274-59.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PALMEIRA COMERCIO DE VEICULO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 04 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000702-41.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRANSCOPA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 05 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: T2C - COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 05 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000119-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à(s) IMPETRANTE(S) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-79.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à(s) IMPETRANTE(S) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: IBEROS TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à(s) IMPETRANTE(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000671-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-16.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS E RECLINAVEIS AMAZON LTDA - EPP, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS E RECLINAVEIS AMAZON LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO HUCK MURBACH - PR23562  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-84.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS, ANA CLAUDIA BUENO CARVALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WOLNEY RIBEIRO DA COSTA - SP338322  
Advogado do(a) AUTOR: WOLNEY RIBEIRO DA COSTA - SP338322  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte AUTORA, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RÉ) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal substituto**

**LIMEIRA, 04 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PAZOTTI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS - MG129597, MAURICIO MARTINS - MG58943  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à(s) IMPETRANTE(S) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 04 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-74.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PALMEIRA COMERCIO DE VEICULO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à(s) IMPETRANTE(S) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BOVMEAT PROCESSADORA DE CARNES E DERIVADOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à(s) IMPETRANTE(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-20.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: QUALITA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, dê-se vista à(s) IMPETRANTE(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-49.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se ao E. TRF-3 com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 29 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PLASTCOR DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA - SP263421  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### **S E N T E N Ç A**

47. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva a anulação de auto de infração lavrado no processo administrativo 10865-720.982/2014-

Aduz a impetrante, em síntese, que foi autuada pela autoridade coatora em razão de erros na classificação fiscal e consequentemente de alíquota do IPI de produtos fabricados pela empresa (cones de sinalização, cavaletes e placas, fitas zebreadas, outras obras de plástico, peças de vestuário e acessórios e protetores auditivos), bem como em razão da não escrituração de IPI lançado.

Narra que diante da autuação apresentou impugnação administrativa sustentando a necessidade da realização de perícia técnica para que se apurasse a correta classificação na Tabela TIPI dos produtos autuados. Menciona que a impugnação foi parcialmente acolhida para afastar apenas os lançamentos referentes aos "cones de sinalização" posteriores a 23/09/2012, visto que até a data retro restava pendente consulta da impetrante quanto ao aludido produto. Relata que constou da aludida decisão o indeferimento do pedido de perícia técnica sob o fundamento de ser prescindível. A impetrante apresentou recurso voluntário ao CARF, que manteve a decisão administrativa de primeira instância, conforme acórdão proferido em 25/10/2017.

Relata ainda que antes de ser proferido acórdão pelo CARF a empresa já havia aderido ao PERT instituído pela Lei 13.496/2017 e vem cumprindo regularmente o parcelamento, porém caso o débito controlado no processo administrativo 10865-720.982/2014-47 seja inscrito em dívida ativa a impetrante corre o risco de ser excluída no parcelamento em razão do disposto no artigo 1º, §4º do diploma retro.

Defende a ilegalidade do procedimento fiscalizatório empreendido pela impetrada em razão da pendência de consulta administrativa formulada pela impetrante, ofendendo o disposto no artigo 48 do Decreto nº 70.235/72, bem como em razão da falta de regulamentação para classificação dos produtos na TIPI à época dos fatos. Defende ainda a impossibilidade da aplicação da multa de ofício de que trata o artigo 80 e §6º do mesmo diploma legal nos tributos lançados por homologação em razão de sua natureza penal.

Requer a concessão de medida liminar a fim de suspender a exigibilidade do débito controlado no processo administrativo 10865-720.982/2014-47, bem como que a autoridade coatora se abstenha de excluir a impetrante do PERT em razão de tais valores.

**É o relatório. DECIDO.**

Analisando a petição inicial, embora tenham sido promovidas algumas mudanças em relação à inicial do mandado de segurança nº 5000123-59.2018.403.6143, certo é que o ato coator ainda é o mesmo: a decisão definitiva do CARF no processo administrativo 10865-720.982/2014-47. A possibilidade de exclusão do PERT passa inexoravelmente por ela, uma vez que seria o motivo para a autoridade coatora cancelar o parcelamento. Dito isso, há que se reconhecer a decadência do direito à impetração, pois entre a data da notificação do acórdão do CARF (25/10/2017) e a data do ajuizamento desta demanda (23/04/2018) transcorreram mais de 120 dias. O mandamus anterior tinha sido extinto pela inadequação da via eleita, dada a necessidade de dilação probatória, indiretamente admitida pela própria impetrante ao questionar o indeferimento da realização de perícia no processo administrativo. Portanto, mesmo que não se reconhecesse a decadência, acredito que o feito estaria fadado a ser extinto sem resolução do mérito.

Posto isso, **DENEGO LIMINARMENTE** a segurança, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 23 da Lei 12.016/09, c.c. artigo 485, VI do NCPC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 30 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CERAMICA BARROBELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante seja declarado seu direito ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários prevista pelo artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário 2018.

Narra a impetrante que optou para o ano calendário 2018 pelo recolhimento da CPRB, nos moldes até então previstos pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011.

Aduz que com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, a impetrante teve seu ramo de atividades excluído do rol elencado pelo sobredito diploma, de forma que a partir de 01/09/2018 não estaria mais autorizada ao recolhimento da contribuição substitutiva, devendo voltar a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991.

Sustenta a que a medida ofende o artigo 9º, §13º da Lei nº 12.546/2011, que prevê que a opção realizada pela empresa em janeiro de cada ano será irretirável por todo o ano calendário. Defende ainda que a medida acarretaria um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, o que pode comprometer seu planejamento.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de permanecer recolhendo a contribuição substitutiva a que alude o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 até o trânsito em julgado da presente ação, ou, subsidiariamente, até o final do ano calendário 2018, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de realizar atos de cobrança ou restrição referentes às contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991.

Pugna pela confirmação da medida liminar por sentença final.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num 9117069, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, reputo presentes os requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

Dos documentos colacionados pela impetrante constata-se que de fato em janeiro de 2018 a empresa efetuou a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a receita bruta (CPRB) em substituição às contribuições a que aludem os incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, haja vista que à época sua atividade econômica enquadrava-se no rol previsto pelo artigo 8º da Lei 12.546/2011.

Nesse sentido, a Lei 12.546/2011 dispõe:

*Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será **manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.** (sem grifos no original).*

Ante a previsão expressa de irretroatibilidade para todo o ano calendário, soa razoável que a empresa tenha efetuado o planejamento de suas atividades econômicas, de seus custos operacionais e de seus investimentos para o ano de 2018 com base nos valores a serem recolhidos sobre a receita bruta, e não sobre a folha de salários.

Com o advento da Lei nº 13.670/2018, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, a impetrante vê-se obrigada a realizar, **já a partir de setembro do corrente ano**, o recolhimento de suas contribuições sobre a folha de salários.

De ser ver que a alteração da forma de recolhimento no meio do exercício fiscal onera significativamente a empresa e, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

À vista de tudo isso reputa presente o fundamento relevante para a concessão da liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença a impetrante se veria obrigada desde logo a voltar a recolher a contribuição sobre a folha de salários, em que pese tenha feito opção irretroatável pela CPRB no ano calendário 2018, gerando sério comprometimento do planejamento de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para declarar o direito da impetrante de recolher a CPRB até o final do ano-calendário 2018**, devendo a autoridade coatora abster-se, no aludido período, de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação às contribuições previstas pelo artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DE C I S Ã O

**Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.**

A presente ação foi proposta em face da **Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba – Unidade de Multas e Recursos**, órgão desprovido de personalidade jurídica própria, vinculado ao Poder Executivo Federal, de modo que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, que deveria ter sido proposta em face da pessoa jurídica à qual tal órgão se vincula, no caso, a União Federal.

Ademais, o pedido de antecipação de tutela deve ser **delimitado e formulado expressamente em seus pedidos finais**, e não apenas mencionado de forma genérica no início da exordial, sobretudo para que este juízo possa observar o princípio da congruência e não profira decisão *extra, ultra ou infra petita*.

Ante o exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial a fim de indicar corretamente a parte ré, bem como para que retifique seus pedidos a fim de incluir expressamente o pedido de antecipação de tutela.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 10 de julho de 2018.**



## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora: 1) a anulação de débito originário do processo nº 2050017-29.1999.8.26.0161, cobrado pelo INSS, no importe de R\$ 65.476,91 com a consequente homologação dos cálculos ora apresentados pela autora, para que seja declarado correto o valor de R\$ 12.952,20, afastada a incidência de juros moratórios; 2) a compensação do débito com os valores já descontados do benefício de pensão por morte desde janeiro/2016, no valor de R\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco) mensais e que totalizam R\$ 13.033,62 até maio/2017, a fim de que seja reconhecida a quitação integral do débito; 3) a devolução dos valores já descontados que excederem ao montante de R\$ 12.952,20; 4) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no importe de R\$ 10.000,00.

Narra que nos autos do processo nº 2050017-29.1999.8.26.0161, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Diadema/SP, a requerida foi condenada a restabelecer o benefício de auxílio-doença de seu esposo, hoje já falecido, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa. Narra ainda que a decisão foi reformada em segunda instância para excluir a condenação relativa aos honorários. Com o trânsito em julgado da aludida decisão iniciou-se a fase de liquidação, tendo a autora apresentado cálculo atualizado do débito até 10/03/1997, que à época perfazia o montante de R\$ 39.752,11 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e onze centavos), valor com o qual a requerida teria concordado e que foi homologado por sentença.

Relata que em 08/01/1999 a requerida efetuou naqueles autos depósito judicial no importe de R\$ 41.947,47 e pugnou pela extinção do feito. A autora, por sua vez, protestou pelo depósito da diferença de juros de mora, considerando que o valor atualizado do débito até a data do depósito perfazia R\$ 49.836,03.

A requerida impugnou os cálculos apresentados pela autora, alegando que teriam sido incluídas competências posteriores ao óbito do marido da autora (16/03/95 a 03/1997), tendo aquele juízo proferido sentença nos autos da execução reconhecendo o crédito em favor do INSS no montante de R\$ 5.843,23, atualizado até 04/08/1999, porém não teria reconhecido a obrigação de ressarcimento dos valores pagos a maior em razão de ter havido preclusão do direito do INSS de impugnar os cálculos.

Narra que o INSS apelou da aludida decisão e o recurso foi provido a fim de autorizar a autarquia a descontar do benefício da pensão por parte recebida pela autora os valores indevidamente recebidos a maior. Narra que a autora interpôs recurso especial em face da decisão que deu provimento à apelação, porém o recurso não foi admitido e o acórdão transitou em julgado em 05/10/2015. Posteriormente, nada teria sido pleiteado pela requerida.

Do montante depositado inicialmente pela requerida (R\$ 41.947,47) a autora afirma que teria efetuado levantamento de R\$ 29.365,35, que seria o valor incontroverso.

Afirma que a requerida atualizou unilateralmente o valor do crédito inicial reconhecido, de R\$ 5.843,23, chegando ao montante de R\$ 65.476,91, e efetuou empréstimo consignado no benefício de pensão por morte por ela recebido. Afirma que desde janeiro de 2016 vem sendo mensalmente descontada do benefício a quantia de R\$ 685,98 (seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

A autora narra que tentou requerer junto à 2ª Vara de Diadema a liquidação de sentença, porém teria sido informada que os valores deveriam ser impugnados em ação própria em razão do arquivamento do processo original.

Sustenta que o valor correto do débito atualizado até janeiro de 2016, quando iniciaram os descontos, seria de R\$ 12.952,20, haja vista que deveria ser aplicado apenas o índice de correção monetária, afastando-se os juros de mora em razão da inexistência desta, tendo em vista tratar-se de erro imputável à requerida e considerando ainda que entre a decisão de primeira instância e a decisão que inadmitiu o recurso especial decorreram cerca de 15 anos. Alegou ainda que o acórdão que determinou o ressarcimento dos valores não faz menção à incidência de juros e correção monetária.

Afirma que os descontos realizados pela requerida lhe causaram surpresa e transtorno psicológico, fazendo jus à indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Requeru a concessão de tutela de urgência a fim de que sejam suspensos os descontos que vem sendo efetuados mensalmente pela ré no valor que a autora recebe de benefício de pensão por morte.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido pela decisão Num. 1283104.

A requerida apresentou contestação (Num. 1385473) arguindo que o valor questionado pela autora origina-se de erro no cálculo do processo nº 20050017-29.1991.8.26.0161, no qual foi incluído indevidamente o período de abril/1995 a fevereiro/1997, em razão da requerida só ter tomado conhecimento do óbito do esposo da autora posteriormente. Aduz que os descontos efetuados nos benefícios são legítimos e se fundam em decisão judicial transitada em julgado, de modo que a presente ação, preliminarmente, ofende a coisa julgada.

Alega que os valores foram corrigidos pelos mesmos índices de correção dos benefícios da previdência social, nos termos do artigo 175 do Decreto nº 3.049/1999. Asseverou serem inexistentes os danos morais alegados pela autora e que qualquer decisão em sentido contrário contraria o artigo 115 da Lei 8.213/91, bem como o artigo 154 do Decreto 3.048/99.

Em réplica, a autora reiterou as alegações da exordial e pugnou pela produção de prova pericial a fim de apurar os valores efetivamente recebidos a maior.

O INSS não se manifestou em termos de produção de provas (Num. 2191964).

Pela decisão Num. 3060490 foi determinado que a autora juntasse aos autos documentos considerados essenciais para o deslinde da questão, providência esta que foi cumprida na petição Num. 4602075.

**É o relatório. DECIDO.**

A questão discutida nestes autos está diretamente relacionada com o processo nº 2050017-29.1999.8.26.0161, que tramitou junto à 2ª Vara Federal de Diadema/SP.

Como se extrai da decisão Num. 4603156 o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pelo INSS naqueles autos para "**autorizar que, apurados os valores levantados a maior, a autarquia desconte do benefício de pensão por morte da viúva Leni Vieira Lopes o pagamento efetuado nestes autos além do devido, conforme artigo 115, II, da Lei nº 8.213/1991.**"

Referido acórdão transitou em julgado em 05/10/2015, como se constata do documento Num. 1242021 - Pág. 1.

Vê-se, portanto, que ficou estabelecida naqueles autos a obrigação de ressarcimento dos valores referentes às competências posteriores ao óbito do marido da autora, autorizando-se o desconto dos valores no benefício após a devida apuração dos valores recebidos a maior.

Trata-se, pois, de questão acobertada pelo manto da coisa julgada, de modo que não vislumbro a possibilidade de que este juízo, alheio a tal discussão, interfira na forma de apuração dos valores, questão diretamente relacionada ao cumprimento de sentença e afeta exclusivamente ao juízo que a proferiu.

Diante disso, fica prejudicada também a análise da questão relativa aos danos morais e materiais decorrentes de eventual erro de cálculo.

Posto isso, **EXTINGO o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, **ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 98, §3º do CPC.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juiz Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Ricardo Nakai**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 2209

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009649-14.2013.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009648-29.2013.403.6143 ()) - BRUNO MORELLI(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X MARIA APARECIDA COSTA MORELLI(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR E SP130468 - MARIO JUNQUEIRA GONCALVES GOMIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.

Inicialmente, translate-se cópia da v. Decisão de fls.57/59 e 91/93 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 96 para os autos principais nº 0009648-29.2013.403.6143.

Após, tendo em vista a condenação em honorários advocatícios, intime-se a embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, archive-se de forma sobrestada.

Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000219-67.2015.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009925-45.2013.403.6143 ()) - MARIA JOSE ZABIN SEGATTI X JOSE ROBERTO SEGATTI(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel indicado à fl. 4, sob o argumento de que o bem já pertencia ao executado Luiz Carlos Zabin quando da penhora. A União concordou com a liberação do imóvel e sustentou ser incabível a condenação em ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. É o relatório. DECIDO. A União conheceu integralmente a procedência do pedido dos embargantes, aquiescendo com a liberação do bem penhorado, tendo em vista não ser ele mais de sua propriedade. Posto isso, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, III, a, do CPC, a fim de levantar a penhora de parte ideal do imóvel registrado sob nº 22.794 no 1º CRI de Limeira por crédito cobrado na execução fiscal nº 0009925-45.2013.403.6143. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP para que promova o cancelamento da averbação de penhora. Não há custas a serem recolhidas. Ante o reconhecimento jurídico do pedido, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença aos autos executivos e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006550-36.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DROGARIA SANTA BARBARA DR TRAJANO LTDA ME(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF E SP329531 - FABIO DESTEFANI SCARINCI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário cobrado nos autos. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a não ocorrência da prescrição, uma vez que a data de constituição do crédito tributário, por meio de declaração do contribuinte, se encontra dentro do lustro prescricional. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exequente. Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, consoante esclarecido pela exequente (e não impugnado pela executada), se deu com a declaração de 25/01/2013. Tendo sido proposta a presente exceção na data de 24/05/2013, não houve o transcurso do lustro prescricional. Anoto, ademais, que o despacho que ordenou a citação foi exarado na data de 04/09/2014, sendo que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação (24/05/2013), nos termos do art. 219, 1º, do CPC, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afetas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio qualquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstripto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se desprende do seguinte exerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevenido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ

FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Desta forma, inócurre a prescrição alegada, já que não houve o transcurso de 05 anos desde a constituição do débito até o ajuizamento da presente execução fiscal, não merecendo amparo a exceção no aspecto. Com relação à falta de notificação, conforme já informado o débito se deu pela entrega de declarações prestadas pela própria executada, que constituiu o débito, dispensando qualquer providência do fisco, conforme súmula 436 do STJ. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006820-60.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAUDA PRESTACAO DE SERVICOS SC LTDA (SP162465 - LILIAN BAPTISTELLA MARQUES E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação de fl. 178 e a certidão de fl. 192, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007605-22.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RO RO COMERCIO DE FRUTAS LTDA (SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário cobrado nos autos. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a não ocorrência da prescrição, uma vez que a data de constituição do crédito tributário, por meio de declaração do contribuinte, se encontra dentro do lustro prescricional e que a empresa e o sócio foram citados dentro do prazo de 05 anos. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA: 13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, consoante esclarecido pela exequente (e não impugnado pela executada), se deu com a entrega da Declaração pela contribuinte em 1996 nos termos da Súmula 436 do STJ. Quando da propositura da ação, vigorava o inciso I do art. 174 do CTN em sua redação originária, vazada nos seguintes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (revogado). (Grifei) Tal dispositivo iria encontrar, posteriormente, regra que lhe seria textualmente antagônica, consistente no 2º do art. 8º da Lei 8.630/80, assim redigido: Art. 8º - [...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. (Grifei). Assim, enquanto o CTN dispunha que a interrupção da prescrição só se operava pela citação pessoal feita ao devedor, a LEF se satisfazia com o mero despacho citatório. A mais abalizada corrente, que viria a prevalecer, veio a sustentar que, uma vez se tratando a prescrição de norma geral de direito tributário, encontrar-se-ia submetida, sua posituação, à edição de lei complementar. Como o CTN foi recepcionado com tal status legislativo, não poderia a disposição da LEF, lei ordinária, produzir sua revogação, de forma que a regra prevista nesta última destinasse-se às execuções não tributárias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO: TERMO A QUO. I. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em matéria de prescrição, prevalece o teor do art. 174 do CTN, o qual determina que só a citação válida interrompe a prescrição, dispositivo em sintonia com o CPC, afastando-se a incidência do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, que indica como termo inicial de prescrição a citação. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 602.188 - SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ: 17/05/2004. Grifei). Tal quadro veio a se alterar em junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118, que modificou o retro mencionado inciso I do art. 174 do CTN, sintonizando-o com a LEF: Art. 174. [...] Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. (Grifei). No caso das execuções já ajuizadas antes do advento da LC 118/05, em que ainda não decorrido por completo o prazo prescricional e em que ainda não efetivada a citação, parece-me de inteira procedência o pensamento de que se deve ter por interrompida a prescrição a partir da vigência da aludida Lei, iniciando-se, desde aí, o transcurso do lustro legal. Em idêntico sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: O prazo prescricional ainda não decorrido por completo referente a execuções já ajuizadas, com despacho determinando a citação, mas sem citação efetivada, interrompeu-se por ocasião do início da vigência da LC 118/05, tendo em conta que, a partir de então, o despacho passou a ser suficiente para a interrupção do prazo. Não há que se manter as execuções anteriores sujeitas, mesmo após o advento da LC 118/05, à redação original. Se é certo que não se pode aplicar retroativamente a nova redação para afastar prescrição já decorrida quando do seu advento, impende, de outro lado, reconhecer, a partir do seu advento, o efeito interruptivo ao despacho já proferido e ainda pendente de cumprimento (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 1175. Grifei). Por outro lado, uma vez incidente, à espécie, a nova redação do art. 174 do CTN, não de ser observados os 2º, 3º e 4º do art. 219 do CPC, o que resulta num total de 100 dias: Art. 219 [...] 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Grifei). É óbvio que a demora na citação, quando atribuível à morosidade do Judiciário, não acarreta a prescrição, consoante entendimento sumulado do STJ (Súmula 106). Tendo sido proposta a presente execução na data de 17/11/1998, não houve o transcurso do lustro prescricional. A citação se deu em 08/06/1999, independentemente de assinatura do executado, tendo em vista a fé pública existente na certidão do Oficial de Justiça de fl. 09. Com relação ao redirecionamento da execução ao sócio, o pedido e a citação ocorreram dentro do lustro de 05 anos da citação da empresa, o que significa a inexistência de ocorrência de prescrição. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009238-68.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ROBERMAR LTDA ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X ARLETE DE JESUS MOURA CARVALHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora online (fl. 65 e 69) e não se manifestou (fl. 70), deverá a Secretária encaminhar os autos à contadoria para que realize o cálculo do valor atualizado do débito até a data da realização do bloqueio (fl. 65).

Com a vinda do valor atualizado, deverá a Secretária realizar a transferência para a Caixa Econômica Federal do valor bloqueado à fl. 65 até o limite do débito.

Sem prejuízo, determino que os valores conscritos excedentes ao valor do débito informado pela contadoria sejam desbloqueados.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009799-92.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de fls. 358. Providencie a Secretária, para tanto, a expedição de mandado de penhora, depósito, e avaliação dos imóveis matriculados sob o nº 4.038 e 4.039, no 2º Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Limeira - SP, conforme fls. 337/340 e 346/348. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Com o retorno das diligências, expeça-se mandado para intimação do executado e, se casado for, de seu cônjuge, nomeando-o depositário e certificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011448-92.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, que está em recuperação judicial conforme autos nº 0001987-04.2011.8.26.0320, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira.

Após, nos autos acima descritos foi decretada a quebra e convalidada a recuperação judicial em falência.

Contudo, foi proferida decisão no E. TJSP autos nº 21437243820178260000 que deferiu o efeito suspensivo requerido, para sobrestar a decisão que convolou a recuperação judicial em falência até o julgamento do agravo, em especial considerando a informação da nova administradora judicial de que a empresa está em plena atividade e que aparentemente a sua parte administrativa encontra-se estruturada.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013062-35.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI - ME (SP131031 - MARIA REGINA GONCALVES E SP304225 - ANA LUIZA NICOLINI DA ROCHA) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI

Tendo em vista tratar-se de firma individual, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI







quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adido aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dia a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoa-do-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Alíás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonard, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordena, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Desta forma, incoerente a prescrição alegada, já que não houve o transcurso de 05 anos desde a rescisão do parcelamento até o ajuizamento da presente execução fiscal, não merecendo amparo a exceção no aspecto. Com relação à falta de notificação, conforme já informado o débito se deu pela entrega de declarações prestadas pela própria executada, que constitui o débito, dispensando qualquer providência do fisco, conforme súmula 436 do STJ. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018621-70.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOAO VELASQUES(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Não há divergência entre executado (fs. 96-98) e exequente (fs. 100) quanto à impenhorabilidade do imóvel construído (fs. 90-94), pois apresenta natureza jurídica de bem da família (Lei nº 8.009/90). A exequente requer ainda o sobrestamento do feito (Portaria PGFN nº 396/2016, art. 20).

Ante o exposto:

DESCONSTITUO penhora incidente sobre o imóvel 2.591 - 1º CRI de Limeira/SP. Não houve registro do ato construtivo na matrícula do imóvel.

DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000571-59.2014.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON JOSE DA ROZ

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000417-07.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CELSO DE OLIVEIRA FERREIRA

INTIME-SE a exequente a comprovar perante o juízo deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Guarapari/ES) o recolhimento das custas para cumprimento da diligência deprecada, evitando-se, assim, a devolução da precatória sem cumprimento. Prazo: 30 dias. Pena: extinção sem resolução de mérito, com a liberação integral dos valores constritos via BACENJUD, suficientes à satisfação integral do débito (CPC, art. 261, 2 e 3º c/c art. 485, III).

REMETA-SE cópia do presente despacho ao juízo deprecado (CP nº 0010685-14.2017.8.08.0021), via malote digital, para ciência e aguardo.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000677-84.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI APARECIDA SACCHI DE CARVALHO(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada, no qual defende que se trata de valores recebidos a título de benefício previdenciário e, portanto, impenhoráveis. É o relatório. Decido. Conforme documentação anexa constato que a executada recebe benefício do INSS na Conta da Caixa Econômica Federal, e que apenas uma conta na CEF foi encontrada pelo sistema BACENJUD (fl.19). Dessa forma, entendendo os valores bloqueados se enquadrarem nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 649 do CPC, consoante transcreve-se abaixo: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro ou destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio e determino que a secretária solicite o pagamento dos honorários advocatícios para advogada dativa, que arbitro no valor mínimo da Tabela IV do Anexo Único da Resolução nº 305/2014 do CJF. Após, dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o prosseguimento do feito, sob pena do art. 40, caput, da LEF. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003094-10.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que estariam firmadas apenas pelo Procurador da Fazenda Nacional, autoridade destituída de poderes para tanto, uma vez que não estaria vinculada à receita Federal do Brasil. Alega ainda que as CDAs não discriminam os juros, a multa e a correção monetária incidentes, tampouco identificam claramente o tributo a que se referem. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos, uma vez que a competência para a apuração da liquidez e certeza destes derivaria do art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 73/93, sendo manifestamente protelatória a defesa apresentada. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de





restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobrevieram quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes à IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fs. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se desprende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fs. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da execução declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reverter, pois não há sentido a priori em fazer reverter algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Além, esse é também o direito do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é o que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, devendo de haver um tempo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies a quo do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escaído o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Destaca-se a prescrição alegada, já que não houve o transcurso de 05 anos desde a rescisão do parcelamento até o ajuizamento da presente execução fiscal, não merecendo amparo a exceção no aspecto. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A executante requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da executante. ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004334-34.2015.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUMETAL INDUSTRIA DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que estariam firmadas apenas pelo Procurador da Fazenda Nacional, autoridade destituída de poderes para tanto, uma vez que não estaria vinculada à receita Federal do Brasil. Alega ainda que as CDAs não discriminam os juros, a multa e a correção monetária incidentes, tampouco identificam claramente o tributo a que se referem.A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos, uma vez que a competência para a apuração da liquidez e certeza destes derivaria do art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 73/93, sendo manifestamente protelatória a defesa apresentada.É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandam dilação probatória, conheíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRÉSP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifêi).Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente.No mérito, reputo não assistir razão à executante.No tocante às alegações de vício formal de que estariam eviadas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela executante, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO -MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifêi).AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE -PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN -MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8.Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecer de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identificada de forma clara e inequívoca a dívida exequianda, pois discrimina as diversas leis que elucida a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pomerizos. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazzarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifêi). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA -DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na Lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifêi).De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que a CDA refere-se a IRRF/Rend. De Trabalho Assalariado (fl. 02).Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa.No caso dos juros e da multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios passa suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa.Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da executante.Quanto ao segundo ponto da exceção, de fato, como bem destacado pela executante, a competência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para autenticar a CDA decorre do previsto no art. 12, inciso I da Lei Complementar 73/93, in verbis:Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;Além, a melhor doutrina sobre o tema vaticina:Inscrição. Procuradoria da Fazenda Nacional. Os Procuradores da Fazenda efetuam o controle da legalidade do lançamento que constitui o crédito tributário e não tributário da União e, não havendo qualquer irregularidade, efetuam a inscrição em dívida ativa. Se vislumbrem vícios formais ou qualquer ilegalidade ou imprecisão que seja, deve devolver o processo administrativo para a correção. (PAUSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora: ESMAFE, 2011, p. 1346. Grifêi)Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.DE-se vista à Executante para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.Cumpra-se. Após, intinem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000786-64.2016.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PUZONI & BERTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP100485 - LUIZ CARLOS MAGRI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário cobrado nos autos. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a não ocorrência da prescrição, uma vez que a data de constituição do crédito tributário, por meio de declaração do contribuinte, se encontra dentro do lustro prescricional. É o breve relato. DECIDIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conchecos de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013, Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à exequente. Não há o que se falar em prescrição do crédito cobrado nos autos. Com efeito, a constituição definitiva dos créditos tributários em questão, consoante esclarecido pela exequente (e não impugnado pela executada), se deu com a entrega da Declaração pela contribuinte em 2011, 2012 e 2013, tendo havido parcelamento deferido em 2012, já rescindido, consoante comprova o documento de fl. 52/58 nos termos da Súmula 436 do STJ. Assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a um programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrever-lhe; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESERÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDICIONADA AO DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESERÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstruída em razão de decisão proferida em cautela proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reanunciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJE 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição reconhecida a partir da apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exceção. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de deferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ato contínuo, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, [a] deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem a legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia extunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012, Grifei). Tendo sido proposta a presente execução na data de 04/03/2016, não houve o transcurso do lustro prescricional. Anoto, ademais, que o despacho que ordenou a citação foi exarado na data de 25/07/2016 (fl. 36), sendo que a interrupção da prescrição retroage à data de propositura da ação (04/03/2016), nos termos do art. 240, 1º, do CPC, até porque não pode a parte ser prejudicada por falhas afeitas aos mecanismos da justiça (Súmula 106 do STJ). Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESERÇÃO DA PRETENSÃO DE DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUÍTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTÁRIO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exceção devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobrevieram quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJE 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conduced à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJE 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadal, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vismbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exceção declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a original redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: PARA CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Além, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida toma preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies a quo do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinzenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobornado em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 21/05/2010) Desta forma, inócidente a prescrição alegada, já que não houve o transcurso de 05 anos desde a rescisão do parcelamento até o ajuizamento da presente execução fiscal, não merecendo amparo a exceção no aspecto. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente. ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**  
**000929-53.2016.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO MAULE DE MIRANDA

Fls. 17: Prejudicado o pedido da parte exequente, haja vista que ainda não foi diligenciado o endereço obtido na base de dados da Receita Federal. Outrossim, a experiência deste juízo revela a ineficácia das pesquisas realizadas no sistema BACENJUD, haja vista que os endereços constantes referem-se ao momento da abertura da conta bancária, não havendo

informação de quando foram atualizados.

Intime-se o CREA-SP para que comprove a distribuição da Carta Precatória nº 79/2018, encaminhada por correio eletrônico em 13/03/2018.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001415-38.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FALEX - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SPI34258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

Reconsidero o despacho de fl. 43.

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN que dispensa intimação da exequente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0002062-33.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUMETAL INDUSTRIA DE MAQUINAS E METALURGIA(SPO64398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que defende a nulidade das CDAs que embasam esta execução, ao argumento de que estariam firmadas apenas pelo Procurador da Fazenda Nacional, autoridade destituída de poderes para tanto, uma vez que não estaria vinculada à receita Federal do Brasil. Alega ainda que as CDAs não discriminam os juros, a multa e a correção monetária incidentes, tampouco identificam claramente o tributo a que se referem. A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta a higidez dos títulos, uma vez que a competência para a apuração da liquidez e certeza destes derivaria do art. 12, inciso I da Lei Complementar nº 73/93, sendo manifestamente protelatória a defesa apresentada. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (nulidade do título executivo), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perflorado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubiosamente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecesse de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identificada de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucida a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 0310842219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazzarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na Lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei). De outra monta, em relação à alegada falta de indicação da origem e natureza dos créditos, entendo como destituída de fundamento, já que a origem dos débitos consta expressamente nas CDAs, com descrição das contribuições devidas. Veja-se, por exemplo, que a CDA refere-se a DCG que é a sigla para Débito Confessado em GFIP. Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. No caso dos juros de mora e multa incidentes sobre o débito, existe referência aos seus fundamentos legais, nos quais se encontram os critérios passa suas aferições. Ademais, ante a data de constituição dos débitos, incidente na espécie apenas a taxa SELIC, consoante anunciado de maneira clara e específica nas CDAs, ante a menção expressa ao art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 3º se remete à referida taxa. Desta forma, incidente sobre o débito apenas a Taxa Selic e havendo fundamento legal para tanto, consignado de maneira clara e expressa nas CDAs, cai por terra a teste da excipiente. Quanto ao segundo ponto da exceção, de fato, como bem destacado pela exequente, a competência do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para autenticar a CDA decorre do previsto no art. 12, inciso I da Lei Complementar 73/93, in verbis: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial; Aliás, a melhor doutrina sobre o tema vaticina inscrição. Procuradores da Fazenda Nacional. Os Procuradores da Fazenda efetuam o controle da legalidade do lançamento que constitui o crédito tributário e não tributário da União e, não havendo qualquer irregularidade, efetuam a inscrição em dívida ativa. Se vislumbrarem vícios formais ou qualquer ilegalidade ou imprecisão que seja, deve devolver o processo administrativo para a correção. (PAUSEN, Leandro. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora; EMSAFE, 2011. p. 1346. Grifei) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intímem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002802-88.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA - EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega, em síntese: a) nulidade das CDAs por não conterem todos os requisitos do artigo 2º da Lei nº 6.830/1980; b) nulidade das CDAs por não apresentarem a forma de cálculo dos juros de mora; c) impossibilidade de se defender no meio administrativo por falta de notificação; d) a multa cobrada é abusiva por ter efeito confiscatório e não deve ter incidência de juros. Na impugnação a União rebate os argumentos da excipiente, aduzindo a regularidade dos títulos que embasam esta execução fiscal, inclusive no que tange aos encargos moratórios. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRSP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (prescrição), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. No tocante às alegações de vício formal de que estariam evadidas as CDAs, observa-se da simples leitura destas que as mesmas contemplam os requisitos elencados art. 2º, 5º, da LEF, e o art. 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que se adstringem, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perflorado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubiosamente lhe compete, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRADO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padecesse de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identificada de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucida a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 0310842219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999, Relator Lazzarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010. [...] (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013. Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA - DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...] 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos

os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA02/08/2010. Grife). Ainda, veja-se que nas CDAs há menção à natureza da dívida (imposto, taxa, contribuição social etc), o período de apuração (competência), a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, o número do processo administrativo, o número da notificação, o valor inscrito e o número de inscrição em dívida ativa. Afasto ainda a nulidade das CDAs por suposta ausência da forma de cálculo dos juros. Os títulos não precisam apresentar a planilha de cálculos, mas apenas mencionar o parâmetro legal, que serve de base para o executado poder conferir o acerto da conta efetuada pela Fazenda Pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o assunto em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se: TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, da Lei nº 6830/80, literis: Art. 2º (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebaatar, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) - grife). Em relação à cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, a alegação da excipiente também não prospera. Da mora do devedor não fluem apenas juros, mas também a obrigação de ressarcimento dos prejuízos dela decorrentes, correção monetária e honorários advocatícios, na dicção do artigo 394 do Código Civil. E o próprio código, em seu artigo 408, dispõe que a cláusula penal deve ser paga pelo devedor que, mesmo culposamente, descumprir a obrigação ou se constituir em mora. A multa moratória tem natureza de cláusula penal no caso concreto, e é devida na hipótese de atraso no pagamento. A despeito do que alega a excipiente, a multa e os juros de mora não são a mesma coisa, pois cumprem papéis distintos: a primeira é estática (não evolui com o tempo e é devida integralmente desde o primeiro dia da mora), ao passo que o segundo encargo é dinâmico (avança durante todo o tempo em que perdura a mora), de modo que a multa pune o devedor pelo simples atraso na obrigação, enquanto que os juros sancionam-no por continuar em mora. No que tange à abusividade da multa, acredito que esteja a excipiente referindo-se à de caráter moratório, pois não visualizei nas CDAs cobrança de multa de ofício. Pois bem. Analisando os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se estipulado que as multas moratórias e de ofício só podem alcançar 20% e 100%, respectivamente. No caso da multa punitiva, a despeito de seu teto ser superior, a corte entende que o acessório (multa) não pode suplantiar o valor do principal (tributo). A esse respeito, confira-se o voto do Ministro Roberto Barroso no AI 727.872/RS (DJE 18/05/2015), que sintetiza o conteúdo e o posicionamento que tem predominado: A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que as duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positiva na Constituição. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme precedentes abaixo relacionados (...). (...) Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse parâmetro, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devida a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas. (...) No caso concreto, conferindo de modo simples os valores apresentados pela União, as multas moratórias correspondem a exatamente 20% do principal, de sorte que não há que se falar em abusividade dentro do que o Supremo Tribunal Federal tem considerado razoável. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, considerando a máquina oferecida à penhora e os veículos já constritos. Prazo: dez dias. No mais, desentranhe-se o e-mail de fl. 151/152, vez que não guarda relação com os autos, juntando-o aos autos corretos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004124-46.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0004733-29.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do imóvel ofertado em garantia às fls. 290-318.

Em caso de concordância, espere-se Carta Precatória para penhora, avaliação e intimação, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000181-84.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGADRI FARMACEUTICA LTDA - ME(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JOAO HEIZENREIDER X DANIEL HEIZENREIDER

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

#### EXECUCAO FISCAL

000161-59.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KAIROZ ENGENHARIA LTDA

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, e com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Sem prejuízo, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da semana de conciliação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA), remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nos dias 09, 10 e 11 de abril de 2018.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

000162-44.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS MAZUTTI

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, e com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Sem prejuízo, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da semana de conciliação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA), remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nos dias 09, 10 e 11 de abril de 2018.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0000176-28.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR SAMPAIO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, e com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determine a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Sem prejuízo, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da semana de conciliação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA), remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nos dias 09, 10 e 11 de abril de 2018.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0000210-03.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO MORETTI RODRIGUES

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, e com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determine a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Sem prejuízo, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da semana de conciliação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA), remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nos dias 09, 10 e 11 de abril de 2018.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0000215-25.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMADEU ROSSI NETO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, e com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determine a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Sem prejuízo, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da semana de conciliação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA), remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nos dias 09, 10 e 11 de abril de 2018.

Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0000227-39.2018.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS RAFAEL DUARTE DO PATEO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, e com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determine a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Sem prejuízo, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, em razão da semana de conciliação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA), remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada nos dias 09, 10 e 11 de abril de 2018.

Int.

## Expediente Nº 2213

### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0000790-67.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-52.2015.403.6143 ( )) - ILDO QUIZINI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O laudo pericial de fls. 40/41 indica que o réu ILDO QUIZINI sofre de demência vascular (CID F01), doença mental degenerativa que causa impacto severo na cognição, prejudicando a memória, a concentração e o discernimento. Segundo o perito, o réu compareceu para o exame com asseio adequado, afeto plano; pensamento pobre; volição diminuída; psicomotricidade identificada; hipopragmatismo; comportamento apático; cognição prejudicada; inteligência prejudicada avaliação e juízo crítico da realidade preservado. Além disso, atestou o experto que há comprovação da patologia a partir de 2013, com agravamento a partir de 11/04/2013, podendo ser classificado como incapaz. Com base nessas informações, tem-se que o acusado tomou-se inteiramente incapaz após as datas dos fatos que lhe são imputados na denúncia. Assim, nos termos do artigo 152, caput, do Código de Processo Penal, SUSPENDO a persecução penal em relação ao réu ILDO QUIZINI. Como não há recurso específico para impugnar esta decisão, traslade-se desde logo cópia para os autos nº 0001481-52.2015.403.6143. Após, desansemem-se estes autos, arquivando-os. Intime-se.

### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0002457-88.2017.403.6143** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-46.2017.403.6143 ( )) - SUELI PEREIRA DUARTE QUIZINI(SP273069 - ANIVALDO DOS ANJOS FILHO E SP083881 - FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS E SP371216 - PRISCILLA HELOISA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS) X ILDO QUIZINI

O laudo pericial de fls. 40/41 dos autos do incidente de insanidade mental nº 0000790-67.2017.403.6143 indica que o réu ILDO QUIZINI sofre de demência vascular (CID F01), doença mental degenerativa que causa impacto severo na cognição, prejudicando a memória, a concentração e o discernimento. Segundo o perito, o réu compareceu para o exame com asseio adequado, afeto plano; pensamento pobre; volição diminuída; psicomotricidade identificada; hipopragmatismo; comportamento apático; cognição prejudicada; inteligência prejudicada avaliação e juízo crítico da realidade preservado. Além disso, atestou o experto que há comprovação da patologia a partir de 2013, com agravamento a partir de 11/04/2013, podendo ser classificado como incapaz. Com base nessas informações, tem-se que o acusado tomou-se inteiramente incapaz após as datas dos fatos que lhe são imputados na denúncia. Assim, nos termos do artigo 152, caput, do Código de Processo Penal, SUSPENDO a persecução penal em relação ao réu ILDO QUIZINI. Como não há recurso específico para impugnar esta decisão, traslade-se desde logo cópia para os autos nº 0001257-46.2017.403.6143. Após, desansemem-se estes autos, arquivando-os. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000105-65.2018.4.03.6134

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social.

O impetrado informou que o benefício pretendido foi implantado (id 4576681).

O parecer do MPF consta no arquivo id 4718825.

### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: NOEMIO DE OLIVEIRA  
Advogado do IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante NOEMIO DE OLIVEIRA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a conclusão do processo administrativo no qual requer o benefício assistencial de amparo ao idoso.

O impetrado informou que houve julgamento em fase recursal pela 19ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo que o pedido do impetrante foi indeferido (id 8713824).

Notificado, o MPF não se manifestou sobre o mérito (id 8819580).

### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pela impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos. Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MORGANA APARECIDA GIATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE JACOB WERLANG - SP404409

IMPETRADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA, REITOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA - UNIMEP - CAMPUS SANTA BÁRBARA DOESTE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado fornecer, até o dia 20/07/2018, o histórico escolar e conteúdo programático das disciplinas cursadas.

Relata, em síntese, que é aluna regular do curso de Engenharia Química da impetrada (UNIMEP - Campus de Santa Bárbara D'oeste). Assevera que, por motivos concernentes à falha na prestação do serviço, notadamente as greves que lá ocorreram, pretendeu se mudar para outra instituição de ensino para conseguir sua graduação tão logo fosse possível. Alega que foi requerido pela instituição para a qual pretende se transferir os documentos acima citados, até o final do mês de julho de 2018. No entanto, o impetrado não forneceu os documentos, sob o argumento de que o sistema que armazena tais dados estaria temporariamente indisponível.

### Decido.

Nos termos das disposições do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Em sede de cognição sumária, vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar.

Com efeito, o e-mail colacionado no documento de id. 9063150 indica que o impetrado não forneceu os documentos solicitados em razão de indisponibilidade no sistema interno da faculdade. Assim, ao menos do que se deflui por ora, a impetrante estaria impedida de obter a documentação por motivos alheios à sua vontade.

Além disso, a demora na entrega dos documentos poderia acarretar prejuízos à parte impetrante no que se refere à sua pretensão de se transferir de instituição. Nesse ponto, cabe observar que a instituição "ESAMC" teria exigido a entrega de seu histórico escolar e conteúdo programático até o final do mês de julho, para análise de seu pedido de transferência, segundo o doc. id. 9063134.

Nesse cenário, entendo presente a verossimilhança do direito invocado. Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a demora no fornecimento dos documentos pleiteados pode prejudicar sua intenção de se ver matriculada em outra instituição.

A propósito, *mutatis mutandis*, já decidiu recentemente o E. TRF3:

*"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA EM RESIDÊNCIA MÉDICA - HISTÓRICO ESCOLAR DA GRADUAÇÃO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. No caso concreto, a impetrante necessita de informações acerca da média de suas notas durante a graduação, para participação em processo seletivo para residência médica na Universidade de São Paulo (fls. 20/62). 2. A estimativa de prazo (dez dias) para o fornecimento do documento solicitado (fls. 63) é superior à data limite da etapa do certame. 3. O estudante não pode ser prejudicado pela demora no atendimento de solicitações administrativas, a que não deu causa. 4. Remessa oficial improvida."*  
(RecNec 00000035820174036104, Desembargador Federal Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018)

Pelo exposto, defiro, por ora, a **defiro a medida liminar postulada**, para determinar ao impetrado que apresente, no prazo de dez dias, o histórico escolar e conteúdo programático das disciplinas cursadas pela impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento da liminar.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Citem-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante VALDEMIR NUNES requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de pedido de aposentadoria especial, requerida em 08/12/2017.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 7861235).

A autoridade impetrada prestou informações (id 8817664).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 9026040).

### É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a análise do benefício requerido administrativamente.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ERVECIO ROVATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anotem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **ERVÉCIO ROVATTI**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria especial.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 26 de junho de 2018.



## DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial**.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**. Designo o dia **08/08/2018, às 11h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos. Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Após a apresentação do laudo, **cite-se**, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, **justificando** sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: THETA CONSTRUCAO E MONTAGENS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260252  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum movida por **THETA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual objetiva: “**(a)** anular o Acordo Administrativo lançado na fatura de cartão de crédito da PARTE AUTORA, com data de lançamento 12/06/2017; **(b)** condenar a PARTE RÉ a restituir o valor de R\$ 48.165,00, correspondente a nova parcelas do Acordo anulado, IOF e Tarifas administrativas; e **(c)** declarar a quitação do valor de R\$ 40.087,20 pago pela PARTE AUTORA em 29 de junho de 2017, **(d)** condenar a PARTE RÉ a indenizar o dano moral causado à PARTE AUTORA, sugerindo o valor de R\$ 24.000,00; subsidiariamente, no caso de validar o Acordo, **(e)** condenar a PARTE RÉ a restituir o valor de R\$ 40.087,20, atualizado e acrescido de juros na mesma medida daqueles exigidos da PARTE AUTORA, desde 29 de junho de 2017”. Em sede de tutela de urgência, busca provimento jurisdicional que determine a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como suspenda a exigibilidade das parcelas do “acordo administrativo” impugnado.

A autora afirma ter vertido à ré, em relação à fatura de junho/2017, valor aquém do devido, porém, ainda no mesmo mês (após o vencimento), teria autorizado um débito em sua conta no valor exato do saldo devedor remanescente (R\$ 40.020,87). Ocorre que, prossegue a postulante, a CEF se “apropriou” do aludido numerário e incluiu a correntista em um programa de parcelamento do suposto débito (“ACORDO ADMINISTRATIVO 1”). Nas palavras da autora: “a PARTE RÉ reconhece em, ao menos duas oportunidades, que a PARTE AUTORA pagou o valor de R\$ 40.087,20, porém mesmo diante desse pagamento, ocorrido ainda antes do fechamento da fatura com vencimento em julho de 2017, lançou um e parcelamento do valor, em 12 parcelas mensais se consecutivas, além do incremento de IOF e tarifas bancárias de custo administrativo e, mesmo assim retém o valor de R\$ 40.087,20; assim, sequer é concebível que alguém deposite um valor para liquidar um débito, e a casa bancária, ao seu exclusivo e particular critério, opte por parcelar o valor que lhe é devido e, ainda, se aproprie do valor, inclusive, potencializando o débito em R\$ 24.000,00”.

### Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, em sede de cognição sumária, depreendo da prefacial e dos documentos acostados que a parte autora almejou, com o aporte realizado em 29/06/2017 (R\$ 40.087,20), pagar a totalidade da fatura vencida em 12/06/2017 (doc. id. 9048327). Contudo, ao que se extrai da conta vencida no mês seguinte, o aludido aporte não foi imputado à pendência pretendida pela correntista, mas sim inserido como crédito desta nas faturas subsequentes, deflagrando o parcelamento automático do “saldo remanescente” da conta anterior (06/2017). Diante desse contexto, tem-se que o valor de R\$ 40.087,20 não foi utilizado para fazer frente ao saldo restante da fatura vencida em 12/06/2017, mas, aparentemente, para amortizar as parcelas do “acordo administrativo 1”.

A par disso, a despeito da manifestação da Ouvidoria da CAIXA (doc. id. 9048329 “[...] foram ofertadas em fatura seis propostas de parcelamento pré-formatados ao senhor, bem como, informação da regra de inclusão do parcelamento automático caso o cliente realizasse pagamento de valor superior a parcela de ativação da proposta em 24 parcelas, entretanto, inferior ao valor mínimo da fatura”), não há, a esta altura, documentos indicativos de que foi oportunizado à correntista opções para resolver a celeuma iniciada em junho/2017.

Destarte, há probabilidade do direito alegado, mormente porque a autora verteu à CEF os valores devidos, demonstrando interesse de quitar a operação e resolver a pendência.

Além disso, há perigo de dano, sendo despiciendo tecer maiores considerações acerca dos efeitos negativos da cobrança de parcelas que podem ser indevidas e da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Por fim, no contexto exposto, a suspensão do acordo administrativo e a retirada/impedimento de inserção do nome da parte autora em cadastro de restrição creditícia nenhum prejuízo trarão à parte ré, já que tais medidas podem ser revertidas a qualquer tempo.

Posto isso, **defiro a tutela provisória de urgência postulada** para determinar à Caixa Econômica Federal a suspensão das parcelas supervenientes do “Acordo Administrativo 1” (oriundo do cartão de crédito 5526.68XX.XXXX.2218), bem como para que se abstenha de inscrever ou proceda à retirada da inscrição do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao mencionado ajuste, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Intime-se.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **27/07/2018, às 15h20min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

PRIC.

**AMERICANA, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: GISLENI DIAS LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

De início, intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração atualizada. Prazo: 15 dias.

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 8811500 (autos nº **00077215120094036310**), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo supra, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

**Deverá, no mesmo prazo, explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas**, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, **sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC**.

Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDECIR JOSE LUIS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Determino a intimação da parte autora para que, em 15 dias, regularize a petição inicial:

1) Comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de contracheque atualizado, uma vez que os extratos juntados (ID 4498910 e 4498918) indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada.

Se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

2) Deverá também juntar aos autos cópia dos documentos pessoais.

Após, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE CARLOS COSCRATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE MALAFAIA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ADRIELLI MONIQUE STOCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL - SP94015  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a prorrogação do benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade.

### Decido.

O feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil. Vejamos.

Dispõe o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91 com sua redação dada pela Lei nº 9.032/95 (vigente na data de início do benefício), que são beneficiários das pensões “o *cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*”.

Nesse sentido, a cessação da pensão com o advento da maioridade do filho aos vinte e um anos, salvo se for inválido, é expressamente prevista no artigo 77, § 2º, inciso II, do referido diploma legal. Assim, não há como estender o direito à pensão aos filhos maiores de vinte e um anos, não inválidos, até a idade de vinte e quatro anos, pelo simples fato de estarem cursando o ensino superior. Isso decorre da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo.

O C. Superior Tribunal de Justiça ao examinar o Recurso Especial Repetitivo nº 1369832/SP, representativo de controvérsia, reafirmou seu posicionamento jurisprudencial no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013)

Em igual sentido, e, ainda, sobre a compatibilidade do artigo 332 do CPC com a ação mandamental, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, a manutenção de benefício previdenciário de pensão pela morte do pai, até que a autora complete 24 anos de idade ou conclua sua formação universitária. - Viabilidade do julgamento do feito por sentença proferida com fulcro no art. 332, do CPC, notadamente diante do decidido pelo STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.369.832 - SP (2013/0063165-9). - O filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, de segurado falecido está arrolado entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91. Sua dependência econômica em relação aos pais é presumida, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal. - Todavia, a requerente, nesta data, já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia continuar percebendo a pensão por morte do pai se demonstrasse a condição de inválida, mas esta sequer foi alegada nos autos. - O pedido de pagamento da referida prestação até completar 24 anos de idade ou o término do curso superior não encontra previsão legal. - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a impetrante não merece ser reconhecido. - Apelo da impetrante improvido. (AMS 00060668520164036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Observo, ainda, que no sentido contrário à pretensão da impetrante situam-se precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais: TRF-1ª Região, 2ª Turma, AC 200233010009692-BA, DJ 02/09/2004, pg.24 - TRF- 2ª Região, 6ª Turma, AC 200250010068690-ES, DJ 17/09/2003, pg.149 - TRF - 5ª Região, 1ª Turma, DJ 05/07/2004, pg.917 - TRF da 3ª Região, AC 863745 - Proc. 2003.03.99.008861-2/SP - 7ª Turma - d.04.08.2003 - DJU de 05.11.2003, pág.653 - Rel. Juíza Leide Polo, AC 868113 - Proc.2003.03.99.011008-3/SP - 9ª Turma - d.18.08.2003 - DJU de 04.09.2003, pág.335 - Rel. Juíza Marisa Santos, AC 803441 - Proc.2000.61.060091722/SP - 2ª Turma - d.17.12.2002 - DJU de 11.02.2003, pág.196 - Rel. Juíza Marisa Santos.

A questão também restou consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que editou a Súmula nº 37: "A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência de curso universitário".

Sem razão, pois, a parte impetrante, encontrando óbice sua pretensão no disposto pelos arts. 16, inciso I, e 77, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da impetrante, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada com resolução do mérito.

Sem condenação em custas, em razão do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).

Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

AMERICANA, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-61.2017.4.03.6134  
IMPETRANTE: LENICE DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

## S E N T E N Ç A

O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida, alegando contrariedade, ao ter constado no dispositivo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em vez de aposentadoria especial

### Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

No caso em tela, verifica-se de fato a ocorrência de erro material no dispositivo.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração da parte autora, a fim de que, na sentença, onde se lê:

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar ao INSS que averbe como especiais e converta os períodos de 26/04/1995 à 28/01/1999, 01/09/1999 à 01/07/2000, 04/10/2002 à 28/01/2009, 01/02/2010 à 15/03/2017 e 14/10/2009 à 31/01/2010, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21/03/2017.

Leia-se:

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar ao INSS que averbe como especiais os períodos de 26/04/1995 à 28/01/1999, 01/09/1999 à 01/07/2000, 04/10/2002 à 28/01/2009, 01/02/2010 à 15/03/2017 e 14/10/2009 à 31/01/2010, e implante o benefício de aposentadoria **especial**, desde a DER em 21/03/2017.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ROGERIO PASCOTE COMELATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, ROGÉRIO PASCOTE COMELATO, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria, formulado em 12/01/2018.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 5530363).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 8245799).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 8356007).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a apreciação de seu pedido de concessão de aposentadoria, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição, haja vista o não enquadramento como especial de alguns vínculos empregatícios.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

**AMERICANA, 29 de maio de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: LUIS ALBERTO FEITOSA BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante LUIS ALBERTO FEITOSA BORGES requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 17/12/2015.

A autoridade impetrada prestou informações (id 8514941).

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 4877655).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda do objeto (id 8725648).

**É relatório. Passo a decidir.**

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos, uma vez que houve a implantação do benefício requerido administrativamente.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**AMERICANA, 25 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: DANIEL PEDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA

**D E C I S Ã O**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **DANIEL PEDRO**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos e dos motivos que governaram o indeferimento na seara administrativa, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.

Outrossim, afora o caráter alimentar do benefício, não se demonstra, de acordo com a situação narrada, a urgência para a medida rogada (artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009).

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

**AMERICANA, 29 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: AMAURI RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de aposentadoria, o qual estaria paralisado desde 22/02/2018.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferir, por ora, a medida liminar postulada**.

**Promova o impetrante o recolhimento complementar das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

Após, cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 28 de maio de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000216-74.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: MIEKO NAGATOMI, MISAKO ONO, MIZUEL RIBEIRO MENEZES, MOTOYUKI Koba, NADIR FERREIRA PEREIRA, NELICE OLIMPIA DA SILVA, NELSON DE JESUS OLIVEIRA, NIVALDO VIEIRA COQUEIRO, NOENO VIANA DOS REIS, NORIO MADOKORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em se tratando de cumprimento provisório de sentença, aplica-se o art. 520 do CPC.

Intime-se a parte requerida para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-a de que, não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que transcorrido o prazo acima fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.



Int.

ANDRADINA, 26 de outubro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000215-89.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO SOARES ALVES, MARIA IVONE CARDOSO, MARIA KOU ONODERA, MARIA LUCIA CAVALCANTE, MARIA TEREZA DE CARVALHO, MARINICE MARIA PARIZATI, MARIO ZAMBOM, MARLENIY DE LIMA SCHIPPA, IRACI SILVESTRE HOICI, ILAIR SILVESTRE DE VASCONCELOS, BRAULIO SILVESTRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em se tratando de cumprimento provisório de sentença, aplica-se o art. 520 do CPC.

Retifique-se a autuação a fim de fazer constar como autores Maria de Lourdes Ribeiro Soares Alves, Maria Ivone Cardoso, Maria Kou Onodera, Maria Lúcia Cavalcante, Maria Tereza de Carvalho, Marinice Maria Parizati, Mario Zambom, Marleniy de Lima Schippa e Espólio de Braúlo Silvestre (CPF 375.027.608-06) representado por Iraci Silvestre Hoici e Ilair Silvestre de Vasconcelos.

Intime-se a parte requerida para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-a de que, não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que transcorrido o prazo acima fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ANDRADINA, 26 de outubro de 2017.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000146-57.2017.4.03.6137

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JAIME DE ALMEIDA PINA, ORANIDES SENHORINHA PINA, ERAIDES MARIA PINA DA SILVA  
ESPOLIO: MARIA SENHORINHA PINA - ESPOLIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) ESPOLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em se tratando de cumprimento provisório de sentença, aplica-se o art. 520 do CPC.

Recebo a petição (id 3573231) como aditamento à petição inicial.

Intime-se a parte requerida para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-a de que, não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que transcorrido o prazo acima fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

ANDRADINA, 1 de fevereiro de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000181-17.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA, JOSE PEREIRA PINTO, JOSE REMI DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES VIEIRA, JOSE TABARELLI, JUDITHE GENEZIA FERLETE, JURGLEIDE APARECIDA LOMBARDI, KATIA YOSHIKO HAYASHIDA, KATSUMI ARIMA KUSSABA, KOJI KATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação a fim de fazer constar no pólo ativo Espólio de Rogério Tanaka Kato (CPF 232.939.438-10) representado por seu herdeiro Koji Kato e Hiroko Maria Tanaka Kato.

Em se tratando de cumprimento provisório de sentença, aplica-se o art. 520 do CPC.

Intime-se a parte requerida para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-a de que, não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que transcorrido o prazo acima fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ANDRADINA, 1 de fevereiro de 2018.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000178-62.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: DALVA DOS SANTOS LIMA, EVA MARGOUT KETELHUTE DE CARVALHO, FABIO KENJI NAGATOMI FUKUOKA, FUMIKO TAMURA FURUSHIMA, GERALDO FERREIRA DA SILVA, GUMERCINDO RODRIGUES, HIROSHI UEDA, ILDETE VIEIRA COQUEIRO, IRMA BOTTENE DE CASTRO NEVES, SHIGUEKO KOIDE ONO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação a fim de fazer constar no pólo ativo Espólio de Yukio Koide (CPF 706.363.208-63) representado por seu herdeiro Shigueko Koide.

Em se tratando de cumprimento provisório de sentença, aplica-se o art. 520 do CPC.

Intime-se a parte requerida para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-a de que, não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ressalto que transcorrido o prazo acima fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ANDRADINA, 1 de fevereiro de 2018.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-25.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDIVALDO DE PADUA MELO - ME, EDIVALDO DE PADUA MELO

## VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cite-se o réu, no endereço indicado, obtido na petição inicial bem como no sistema “webservice” da Receita Federal, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como para que, querendo, apresente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, proceda a Secretária à expedição de edital.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, com a devida anotação da alteração da classe processual, restando o executado desde já regularmente intimado a pagar o débito apontado na inicial, bem como ofertar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, correndo o mesmo em Secretária.

Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretária certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Intimada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, expeça-se o necessário para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens;

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado;

- REGISTRO.

Frustradas as diligências para localização do executado, ou bens penhoráveis, nos termos acima, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, dando andamento útil ao processo.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

ANDRADINA, 13 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000541-15.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL MANUTENCAO - ME, RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL

## D E C I S Ã O

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pleiteia em face de RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL MANUTENCAO – ME e de RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. **Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.

Nos termos do § 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título...”.

Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos, sendo irrelevante o fato de não ser assinada pelo destinatário.

Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. 1. Trata-se de contrato de financiamento de veículo, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, que prevê a possibilidade do requerimento de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos casos de mora ou inadimplemento. 2. Verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Precedentes da E. 1ª Turma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00129003420164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016)*

*RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)*

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO.

1- A decisão recorrida indeferiu a liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que, embora encaminhada notificação extrajudicial ao endereço do devedor, constante do contrato celebrado entre as partes, para a constituição em mora, faz-se necessária comprovação do recebimento da carta, através da apresentação de Aviso de Recebimento devidamente assinado, o que não se verifica na hipótese.

2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio.

3- Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, na alienação fiduciária, para a comprovação da constituição do devedor em mora, basta a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

4- Todavia, é imprescindível a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, conforme consignado na decisão recorrida: "no AR de fl. 12 não há assinatura do recebedor, mas apenas foi digitado o nome de um terceiro, de forma que não é documento hábil a comprovar a entrega da notificação" (fls. 25vo)". Precedentes.

5- Na hipótese, considerando que não houve demonstração pelo agravante do efetivo recebimento da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor, não houve comprovação da mora para a concessão da liminar de busca e apreensão, devendo ser mantida a decisão recorrida.

3 - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514326 - 0022985-84.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2015)

Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida.

### 3. DECISÃO

Desse modo, presentes os requisitos, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.**

Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: CHEVROLET COBALT 1.4 LT; ANO/MODELO: 2011/2012; COR: PRATA; PLACA: EGK-1733; RENAVAM: 00451958284 chassi nº 9BGJB69X0CB207735 depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à **citação** do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do **artigo 341, do CPC**.

Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, **ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito, devendo acompanhar as publicações e providenciar o necessário em tempo.**

Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-04.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MAICON PEIXOTO DOS SANTOS, TAIANE REGYS FERNANDES PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999, MAYARA DA SILVA MAXIMO - SP368290, JORGE FRANCISCO MAXIMO - SP117855

Advogados do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999, MAYARA DA SILVA MAXIMO - SP368290, JORGE FRANCISCO MAXIMO - SP117855

RÉU: FABIANO DONIZETE GRIZOLI, ELIZABETE INACIO BARDAIA GRISOLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da contestação apresentada sob o id 8856012, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, nos termos da r. decisão prolatada (id 5419065). Nada mais.

ANDRADINA, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI HANSEN

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada (id 9190434), devendo especificar eventuais provas que pretenda produzir, nos termos da r. decisão prolatada (id 7973714).

ANDRADINA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-76.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304  
RÉU: CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara e em complementação ao ato ordinatório anterior ficam as partes devidamente intimadas de que foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/08/2018 às 14HS00.

ANDRADINA, 5 de junho de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-08.2018.4.03.6137  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho de Justiça Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso interposto nos autos.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-30.2018.4.03.6137  
AUTOR: ROBERTO ANGELOTTI, LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI - SP115695, HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643  
Advogados do(a) AUTOR: RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI - SP115695, HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI - SP115643  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de indenização formulado por **ROBERTO ANGELOTTI e outra** em face do IBAMA sob a alegação de terem sofrido prejuízos de ordem moral e material em razão de imposição injusta da penalidade de embargo de atividades agrícolas desempenhadas no "Sítio Esperança III", objeto das matrículas 9.003 e 9.004 do CRI de Dracena, de propriedade dos mesmos, além de multa, posto que desprovido o ato administrativo de fundamentos fáticos ou jurídicos justificadores da imposição. Requerem indenização no valor equivalente a R\$811.318,64 (oitocentos e onze mil, trezentos e dezoto reais e sessenta e quatro centavos).

Tendo em vista a natureza da ação, mormente em se tratando de pedido de indenização em face de autarquia federal, considerando-se o montante do valor pretendido, reputo improvável a obtenção de conciliação nesta fase processual, de modo que, em abono ao princípio da celeridade processual, determino o prosseguimento da presente ação sem a realização deste ato, sem prejuízo de posterior realização, em havendo interesse manifesto.

**Cite-se** a parte ré para ciência dos termos da presente ação bem como para oferta de resposta, no prazo legal, nos termos do art. 341, 344 e 345 do CPC, observadas as ressalvas prevista bem como o quanto previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, devendo nesse prazo especificar e justificar eventuais provas que pretenda produzir sob pena de preclusão, bem como se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das alegações da parte ré, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil, ocasião na qual deverá especificar as provas que pretende produzir, bem como se manifestar expressamente quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, sob pena de preclusão.

Com a réplica, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem os autos conclusos para despacho. Nada sendo requerido, tomem para sentença.

ANDRADINA, 4 de julho de 2018.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000347-15.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ELIZABETE HARUMI TANAKA YAMASHITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS a qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de R\$39,67%, na base de cálculo do benefício, tendo por objeto as diferenças devidas em relação ao período em atraso, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

**Intime-se** o Instituto Nacional de Seguro Social para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, sob pena de não conhecimento da arguição, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 4 de julho de 2018.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000565-43.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: JURANDIR PREITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, deverá a parte exequente emendar a petição inicial, juntando aos autos o título executivo que embasa a pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

ANDRADINA, 4 de julho de 2018.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-12.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE PEREIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor dos documentos juntados pela agência executiva do INSS (id 4416479), para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tomem conclusos para sentença.

ANDRADINA, 4 de julho de 2018.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-92.2017.4.03.6137

AUTOR: REGINA CELIA SARAN AUDACIO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do teor dos documentos juntados pela agência executiva do INSS (id 4416479), para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tomem conclusos para sentença.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-88.2018.4.03.6137

AUTOR: DARCI MACEDO DOS SANTOS FERREIRA, TATIANE MACEDO DOS SANTOS FERREIRA, CRISTIANE MACEDO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Requeriram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do recurso interposto nos autos, nos termos da Resolução nº 237/2013 do Conselho de Justiça Federal.

Int.

ANDRADINA, 04 de julho de 2018.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-07.2018.4.03.6137

AUTOR: LAURINDO PEREIRA DO AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ELIANE SIMAO SAMPAIO - SP52599, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

**DESPACHO**

Sem prejuízo do cumprimento do quanto determinado na decisão prolatada sob o id 4936073, intime-se a parte ré a fim de que também se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao teor da manifestação juntada (id 5205958), restando salientado que eventual interesse na composição amigável deverá ser expressa.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

ANDRADINA, 4 de Julho de 2018.

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

**1ª VARA DE REGISTRO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-30.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOSE MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056, ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582, PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

**Registro, 5 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-82.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CESAR RICARDO CAFFARO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO LISBOA MARTINS - SP224010

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.
3. Intime-se. Cumpra-se.

**Registro, 6 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-67.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARCIA NAGAIR OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas e o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

2. Caso nenhuma das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO - SP221252

#### DESPACHO

Ao compular eletronicamente os autos, verifico que a parte ré demonstrou, em manifestação anexa ao id 6693164, intento em transigir com a autora. De outro ponto, cumpre a este Juízo priorizar a resolução consensual do conflito, a teor do art. 3º, § 3º, do NCPC.

Assim, converto o julgamento em diligência, para que se designe audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência desta 1ª vara federal de Registro/SP.

Intimem-se as partes, e pessoalmente o réu e o gerente da CEF, agência Registro/SP, do dia e horário da audiência de conciliação.

Registro, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO - SP221252

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Conforme determinado pelo despacho retro, intimem-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação designada para o dia 27/08/2018, às 17H30MIN, na sede desta Vara Federal, localizada na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro, Registro/SP.

2. Intime-se a parte exequente/autora e a parte executada/ré por publicação no Diário Oficial.

3. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000046-92.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EMBARGANTE: CHRIS-OLIVER CROMADORA DE PLASTICO ABS LTDA - ME, CRISTIANE ARAUJO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO ALEXANDRE DINIZ - SP360441  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que trasladei eletronicamente para estes autos a sentença proferida na execução de título extrajudicial nº 5000196-10.2017.4.03.6129, cumprindo determinação nela contida, conforme documento em anexo, que segue assinado pelo Juiz Federal, para fins de regularização de estatística. Isabel Caldas Rodrigues, Analista Judiciário. RP 7420. Registro, 04.07.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-75.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ADEMIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 14 de junho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000665-20.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018 às 15:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001603-15.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
EMBARGANTE: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **19 DE SETEMBRO DE 2018 às 15:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 10 de julho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI 1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI  
JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 601**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012124-04.2015.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X KAZUKO TANE

1. Defiro o requerimento de citação por edital da ré, pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257 do CPC.
2. Expeça-se e publique-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92.
3. Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257 do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos.
4. Cumpra-se. Publique-se.

**MONITORIA**

**0000325-26.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANDERSON GARCIA MOTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que retifiquei os nomes dos advogados no Sistema Processual.

**MONITORIA**

**0005370-11.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHARMAX ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA - ME X ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JULIANA CAVALCANTE DOURADO

Não obstante o legislador tenha consignado que a penhora de dinheiro se pode dar por meio eletrônico, isso, por si só, não enseja a constrição antes da citação da parte contrária. O arresto de bens, preparatório da penhora, antes da citação, exige fundamentação e demonstração dos requisitos da medida acauteladora.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros antes da citação só é possível em caráter excepcional, baseado no poder geral de cautela do juiz (RESP 201701174334, HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017).

Diante do exposto, indefiro o arresto de bens da parte ré.

2. Indefiro o novo pedido de pesquisa de endereços do(s) réu(s), pois já houve inúmeras pesquisas frustradas realizadas por este Juízo nos autos deste processo.

Destarte, intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**MONITORIA**

**0000113-79.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CLAUDINEIA ALVES DA SILVA

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Int.

**MONITORIA**

**0003322-45.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANI MARCELO PEREIRA CONTE

Defiro o requerimento de citação por edital do(s) réu(s), pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257, do CPC.

Expeça-se e publique-se o edital de citação do(s) réu(s), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257, do CPC, com as anotações de praxe.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000467-30.2015.403.6144** - LUIZ CARLOS AZEVEDO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e da viabilidade ou não de autocomposição de seus interesses.

Ainda, requeiram o quanto mais lhes importe a título probatório, sob pena de preclusão.

Em nada mais sendo requerido a título de instrução probatória, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003426-71.2015.403.6144** - DEJANIRA ALVES DA SILVA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte apelante a digitalização do feito para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cumprida a diligência sobredita, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Intime(m)-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005751-19.2015.403.6144** - DURVALINO DE SOUZA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009151-41.2015.403.6144** - JOAO FRANCISCO GUEDES(SP347986 - CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consulta ao sistema processual, vê-se que a petição 2017.61440009572-1 foi cadastrada em 13/09/2017 e conferida em 14/09/2017, não havendo, todavia, o recebimento da petição em Secretaria.

Por suspeita de extravio da mencionada peça processual, autorizo a juntada de cópia da petição apresentada pelo advogado do autor no balcão da Secretaria em 18/06/2018. Junte-se.

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I -petição inicial;

II -procuração outorgada pelas partes;

III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV -sentença e eventuais embargos de declaração;

V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI -certidão de trânsito em julgado;

VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte autora a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018664-33.2015.403.6144** - MACIEL DA SILVA MELO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I -petição inicial;

II -procuração outorgada pelas partes;

III -documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV -sentença e eventuais embargos de declaração;

V -decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI -certidão de trânsito em julgado;

VII -outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a virtualização do feito, manifeste-se, em 5 (cinco) dias, a parte autora, nos autos eletrônicos, acerca das alegações do INSS (f. 271/272).

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004370-53.2015.403.6183** - JOSE LUIS DO PRADO(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002900-70.2016.403.6144** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 148, de 09 de agosto de 2017:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005944-97.2016.403.6144** - IVO IZIDORIO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA E SP281514 - PAULA SGAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, providencie a Secretaria as anotações de praxe e, oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo (Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007712-58.2016.403.6144** - MASCIANO ALVES DE LIMA(SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a providenciar a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Cumpridas a diligência sobredita e superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008538-84.2016.403.6144** - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Diante da interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Nos termos das Resoluções PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 e 148, de 09 de agosto de 2017:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á(a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Assim, esgotados os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal, intime-se o apelante a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinado sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004327-68.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049048-76.2015.403.6144 ( ) - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para dizer acerca da viabilidade ou não de autocomposição de seus interesses.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000934-09.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASON COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X ANA CANDIDA VIVIAN LUIZ X MARTA ELIANA VIVIAN LUIZ

Retifique-se o advogado cadastrado no Sistema de Acompanhamento Processual, conforme requerido às ff. 173 e 175.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000935-91.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PHOENIX PACK DISTRIBUICAO E MANUSEIO LTDA - EPP X LUCIANE SAVEDRA DE ALMEIDA VIEIRA X DENILSON BARROS VIEIRA

Defiro o pedido de f. 86, exclua-se o nome daqueles advogados, deixando apenas a advogada Giza Helena Coelho no Sistema de Acompanhamento Processual.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000944-53.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. G. DE SOUZA ENXOVAIS - ME X JOSE GERALDO DE SOUZA

Retifique-se o advogado cadastrado no Sistema de Acompanhamento Processual, conforme requerido às ff. 125 e 127.

No mais, cumpra-se o despacho de f. 124.

Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002125-89.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA BARROS E BICUDO LTDA ME X ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA E SP232405 - DENIS PEREIRA LIMA) X DANIEL JOSE BICUDO

Defiro o pedido de f. 148 e 151. Determino à Secretaria que faça as devidas retificações em relação aos advogados.

No mais, cumpra-se o despacho de f. 147.

Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003657-98.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SPACOFER COMERCIO DE CALHAS E RUFOS LTDA - EPP X DONISETE DE ALMEIDA ALVES X JOSE DE ALMEIDA ALVES

Indefiro pedido de realização de consulta no INFOJUD, para obtenção de informações das declarações de imposto de renda da parte executada.

O conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal, submetendo à quebra, em regra, obrigatoriamente ao crivo da reserva de jurisdição. No caso de ação de título extrajudicial, o sigilo fiscal só deve ser afastado como medida de última ratio. Além do que o autor pode diligenciar em busca de informações públicas, junto aos registros correspondentes (cartórios de registros de imóveis, juntas comerciais, departamentos de trânsito).

Como não houve o esgotamento dos meios à disposição do exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003658-83.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AYRTON SONETI MENDES - EPP X AYRTON SONETI MENDES

Indefiro pedido de expedição de ofício à Receita Federal, para obtenção de informações das declarações de imposto de renda da parte executada.

O conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal, submetendo à quebra, em regra, obrigatoriamente ao crivo da reserva de jurisdição. No caso de ação de título extrajudicial, o sigilo fiscal só deve ser afastado como medida de última ratio. Além do que o autor pode diligenciar em busca de informações públicas, junto aos registros correspondentes (cartórios de registros de imóveis, juntas comerciais, departamentos de trânsito).

Como não houve o esgotamento dos meios à disposição do exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005373-63.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DESENTUPIDORA PARNAIBA LTDA - EPP X IVAN DOS SANTOS PEREIRA X SUSANA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA

1. Proceda-se a Secretaria a realização da pesquisa requerida a fl. 103, por intermédio do sistema Renajud. 2. Intime-se a CEF a manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta), requerendo as providências necessárias em relação aos coexecutados IVAN DOS SANTOS PEREIRA e SUZANA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA. Não havendo manifestação, ou sendo formulado pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, até ulterior provocação do exequente. Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007665-21.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME(SP354765 - PAULA ELIZA ALVES DORILEO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Retifique-se o advogado cadastrado no Sistema de Acompanhamento Processual.

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte executada. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de f. 82.

Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008115-61.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GARDEN DA SERRA PLANTAS, FLORES, DECORACAO E PAISAGISMO EIRELI - EPP X ADRIANA BARBOZA

Cumpra-se o despacho de f. 67, excluindo os nomes dos advogados do Sistema de Acompanhamento Processual.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011111-32.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DÚCA FIORI EIRELI X NICOLAS DÚCA MAZZAFIORI

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa à cédula de crédito bancário. A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, decreto a extinção da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo referido. Nos termos do artigo 90, 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes. Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033580-72.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR SILVA DA ROCHA

Cuida-se de ação de busca e apreensão, convertida em execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a financiamento de veículo. A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Decido. Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, decreto a extinção da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo referido. Nos termos do artigo 90, 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes. Retire-se, desde já, a restrição incluída por meio do sistema Renajud sobre o veículo marca FIAT, modelo PALIO AT, placa FGQ-3599. Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0049048-76.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA(SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO)

Intime-se a CEF a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, requerendo especificamente as providências necessárias para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001891-73.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO AURELIO MARQUES

1. Pedido de consulta no INFOJUD (f. 62).

Indeferido pedido de realização de consulta no INFOJUD, para obtenção de informações das declarações de imposto de renda da parte executada.

O conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal, submetendo à quebra, em regra, obrigatoriamente ao crivo da reserva de jurisdição. No caso de ação de título extrajudicial, o sigilo fiscal só deve ser afastado como medida de última ratio. Além do que o autor pode diligenciar em busca de informações públicas, junto aos registros correspondentes (cartórios de registros de imóveis, juntas comerciais, departamentos de trânsito).

Como não houve o esgotamento dos meios à disposição do exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

2. Consulta ao RENAJUD para localização de veículos (f. 53).

No que concerne à penhora de veículos por meio do RENAJUD, a pesquisa de fls. 55 e 56 apontou um veículo em nome da parte executada, mas que contém restrição de alienação fiduciária, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido da exequente. Deveras, a propriedade do veículo, na alienação fiduciária, é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre tal bem representaria constrição ilegal sobre o bem de terceiro. Esse comando está hospedado no art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014.

Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002841-82.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANO MARQUES GERMANO

Defiro o pedido de f. 50. Retifique-se o advogado cadastrado no Sistema de Acompanhamento Processual. Após, cumpra-se o despacho de f. 49.

Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003088-63.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IZAIAS RODRIGUES DA SILVA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC.

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000323-56.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA NASCIMENTO SILVA(SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA NASCIMENTO SILVA

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fl. 64)

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, remetendo os autos ao arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime o executado por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0032470-38.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032469-53.2015.403.6144 ( ) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença relativa à condenação de Eldorado Indústrias Plásticas Ltda. ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em favor da União. Em razão da ausência de pagamento dos valores executados, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da executada (f. 83). À f. 96, a exequente requereu o levantamento do valor bloqueado nos autos. Vieram conclusos para o sentenciamento. Fundamento e decido. Tendo em vista que a devedora satisfiz a obrigação de pagar destes autos, decreto a extinção da execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Honorários já satisfeitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000960-07.2015.403.6144** - ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE INTERESSADA intimada acerca da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância correspondente ao pagamento de ofício requisitório. Os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias e, decorrido esse prazo sem providência ou manifestação, serão remetidos ao arquivo sobrestados a aguardar o pagamento do Precatório expedido nestes autos, nos termos da decisão proferida à fl. 201. Barueri, 18 de junho de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005349-35.2015.403.6144** - JOSE ALVES GOMES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 285, ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, para eventual manifestação no prazo de 05 dias. Barueri, 21 de junho de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0035505-06.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035506-88.2015.403.6144 ( ) - ADILSON CAMPOS NACCARATO(SP000970SA - A. LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES HERCULANO DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X ADILSON CAMPOS NACCARATO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de fl. 228, ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, para eventual manifestação no prazo de 05 dias. Barueri, 21 de junho de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0041513-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de fl. 705, ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, para eventual manifestação no prazo de 05 dias. Barueri, 21 de junho de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0050575-63.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050574-78.2015.403.6144 ( ) - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP011318SA - J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNILEVER BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho de fl. 227, ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, para eventual manifestação no prazo de 05 dias. Barueri, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001038-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LOGCINFO CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

#### Chamo o feito à ordem.

**Id. 8848555:** a impetrante requer a extinção do feito sem resolução de seu mérito. Alega como causa de pedir da extinção que a publicação da Lei n.º 13.670/18, que alterou as Leis n.ºs 12.546/11, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 8.212/91, 8.218/91, 9.430/96, 10.833/03, 10.865/04 e 11.457/07 e o Decreto-Lei nº 1.593/77, promoveu o atendimento superveniente integral da pretensão resistida no feito.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Não há interesse processual no pedido, pois encerrado o ofício jurisdicional neste Juízo, de forma que qualquer nova discussão meritória deverá ser apresentada por meio do recurso cabível.

Sem prejuízo, intime-se a União a, no prazo de até 15 (quinze) dias para, diante das informações prestadas pela impetrante, informar seu interesse recursal remanescente.

Intimem-se.

BARUERI, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-50.20174.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ISRAEL BENICIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Israel Benício de Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a condenação do réu na imediata concessão da aposentadoria especial requerida.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 02/05/2014 (NB 170.327.928-7), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes de 11/08/1986 a 30/09/1996, 01/10/1996 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 02/05/2014. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em caráter subsidiário, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foi concedida a assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 1538457).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1741213), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Narra que, no PPP apresentado, não foi indicado o profissional responsável pelas medições ambientais em período anterior a 2015. Diz que há diversas incongruências entre as atividades anotadas na CTPS e as funções descritas no PPP. Expõe que não houve apresentação da procuração da empresa com poderes específicos do subscritor do PPP. Relata que o formulário apresentado não informa adequadamente a técnica utilizada para a medição e apuração da média do ruído indicado. Narra que o autor sempre fez uso de EPI eficaz. Afirma, por fim, que, no período em que o autor busca o reconhecimento da especialidade, não houve fonte de custeio total para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 2277162).

Instadas a especificarem provas (id. 2326542), o autor informou não ter provas a produzir. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 02/05/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/05/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

## 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Zazeta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Metal São Raphael Ltda, de 11/08/1986 a 30/09/1996, de 01/10/1996 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 02/05/2014.

Juntou cópia do processo administrativo nº 170.327.928-7 (ids. 1329736, 1329768, 1329782, 1329796, 1329814, 1329837, 1329871 e 1329895).

Em relação ao período *sub judice* de 11/08/1986 a 31/12/2013, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas tão somente para o ano de 2014.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 11/08/1986 a 31/12/2013, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido é a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, § 12, dispõe que o:

PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas no período de 01/01/2014 a 02/05/2014, em que a exposição ao nível sonoro estava acima dos limites legais vigentes à época.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU.

(TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Em suma, neste cenário, pode ser reconhecida a especialidade apenas do período de 01/01/2014 a 02/05/2014.

### 2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento – DER:

Assim, até a DER, o autor contava com **04 meses e 02 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **27 anos, 04 meses e 05 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição naquela data. Assiste-lhe, assim, exclusivamente o direito à averbação do período especial aqui reconhecido, não havendo direito à aposentação.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Israel Benicio de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de 01/01/2014 a 02/05/2014.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 90% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 10% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUELI, 5 de julho de 2018.



## S E N T E N Ç A

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Elinor Jorge Bianchi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com alteração da espécie para aposentadoria especial.

Relata que, em 08/08/2012, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.598.802-0). Narra que o INSS não reconheceu o período de 01/08/1996 a 31/07/2012 como trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes. Requer a alteração da espécie de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1902882). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à consideração do tempo trabalhado como especial. Narra que, no PPP apresentado, não foi indicado o profissional responsável pelas medições ambientais em período anterior a 2002. Diz que, para o período posterior ao ano de 2004, foi indicada como técnica de medição a avaliação quantitativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial. (id. 2183621).

Instadas a especificarem provas (id. 2604181), o autor informou que as provas já estão juntadas aos autos (id. 2750726) e o réu não se manifestou.

Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/08/2012, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial, 21/01/2017, não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, não há prescrição.

#### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3: AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

#### 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Czerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa J. Serrano S.A., de 01/08/1996 a 31/07/2012.

Juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Perfis Profissiográficos Profissionais – PPPs, (ids. 529721 e 529722).

Em relação ao período *sub judice*, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supra mencionado, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas tão somente a partir de 02/01/2002.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 01/08/1996 a 01/01/2002, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido é a Instrução Normativa INSS/PRES N° 45, de 06 de agosto de 2010, em seu artigo 272, § 12, dispõe que o:

PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

Verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, apenas no período de 02/01/2002 a 31/07/2012, em que a exposição ao nível sonoro estava acima dos limites legais vigentes à época.

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo PPP mencionado.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de 02/01/2002 a 31/07/2012.

### 2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **24 anos, 04 meses e 22 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **39 anos, 11 meses e 01 dia** de tempo comum.

Destarte, porque há tempo especial a acrescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data de seu início (08/08/2012).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque).

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

**REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a "fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (TNU, PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque).

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (08/08/2012), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Elinor Jorge Bianchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Assim, **condeno** o INSS a: **(3.1) averbar** a especialidade do período de 02/01/2002 a 31/07/2012; **(3.2) revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.598.802-0), com DIB em 08/08/2012, nos termos da fundamentação supra; e **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A *correção monetária* incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os *juros de mora* serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes mearão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita à remessa necessária. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002496-94.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: GADKIN ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Gadkin Alimentos S.A. opõe embargos de declaração em face da sentença id. 8650389, alegando a existência de contradição. Narra que formulou pedido subsidiário para que, uma vez reconhecido o pedido de imputação dos pagamentos realizados e na hipótese de remanescer saldo credor em seu favor, fosse autorizada a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos. Diz que a apuração de eventual saldo credor depende do cumprimento, pela autoridade impetrada, da ordem concedida. Defende que a sentença foi contraditória ao afirmar que não há nada a prover com relação à restituição/compensação de valores, sob o fundamento de ausência de comprovação de saldo credor em seu favor.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

A "contradição" apontada não é interna à sentença embargada – isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Os prazos processuais ficam reabertos.

**BARUERI, 6 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000469-75.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUPPLY FORNECIMENTO DE REFEICOES EIRELI - EPP, PARIS AUGUSTO DE SOUSA

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**Decido.**

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Não há constrições a liberar.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-55.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALEXANDRE ROBSON BATISTA DA SILVA

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual se pretende o recebimento da importância relativa a contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**Decido.**

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Não há constrições a liberar.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-60.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: ADILSON TOZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: LIANDRA APARECIDA SANTOS MARTINS - SP380030

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de busca e apreensão, convertida em execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa a financiamento de veículo.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

### Decido.

Tendo em vista a notícia da ocorrência de acordo extrajudicial entre as partes, **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

**Retire-se, desde já, a restrição incluída por meio do sistema Renajud sobre o veículo marca FIAT, modelo UNO MILLE WAY ECON, placa EPJ-9095.**

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002147-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOAO VITOR SANTOS PEREIRA  
REPRESENTANTE: CELINA BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Esclareça a parte autora o critério utilizado para a fixação do valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo que o demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação sobredita, determino as seguintes providências:

1. Cite-se o réu para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no art. 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da CF e artigo 98 do CPC), bem como a prioridade na tramitação do processo (artigo 1.048, II, do CPC).

5. Dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para eventual manifestação, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 9 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CLAUDIA BALDO  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES - SP326209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Intime-se a autora para que: 1) esclareça o critério utilizado para a atribuição do valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo que o demonstre; 2) providencie o recolhimento das custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**BARUERI, 9 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: THERESA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACK - SP52126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA

## D E S P A C H O

Diante da diligência negativa em relação à tentativa de citação da corrê LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA, requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção parcial do feito.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas a especificarem **provas**, de forma justificada, no mesmo prazo sobredito.

Advirto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de litisconsórcio passivo necessário anteriormente formulado pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-81.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE APARECIDA PONTES - SP397489  
RÉU: INSS BARUERI

#### DESPACHO

**Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Providencie o autor as seguintes regularizações:

1. Esclareça o critério utilizado para a atribuição do valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculo que o demonstre;
2. Providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo do benefício objeto desta ação.
3. Indique, concomitantemente à juntada do processo administrativo, quais exatos períodos (datas de entrada e saída, empresas e atividades desenvolvidas) pretende ver reconhecidos judicialmente como especiais, *excluindo eventuais períodos cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente*, se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

BARUERI, 9 de julho de 2018.

#### Expediente Nº 614

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0019112-06.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019111-21.2015.403.6144 ()) - FARISEBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Cuida-se de embargos opostos por Farisebo Indústria e Comércio Ltda. EPP à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos n.º 0019111-21.2015.403.6144. A embargante expressamente renunciou ao direito discutido. Vieram os autos conclusos para julgamento. Decido. Manifesta a parte embargante expressa e formal renúncia ao direito sobre que se funda a postulação nos presentes autos, de forma a permitir a sua adesão aos benefícios concedidos pela Lei nº 11.491/2009. Em face da renúncia de ff. 78-118 e 120-121, resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009). Sem custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0025416-21.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025415-36.2015.403.6144 ()) - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o segundo e o terceiro parágrafo do item 2 FUNDAMENTAÇÃO da sentença contém erro material, a exigir pronta correção visando a afastar qualquer desinteligência sobre seu alcance objetivo. Por assim ser, com base no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a inexistência material existente na aludida decisão. Assim, o segundo e o terceiro parágrafo do item 2 da sentença passam a conter a seguinte redação: O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. Observo, conforme documentos às ff. 103-105, que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. No mais, permanece a decisão tal como foi lançada. Intimem-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0045319-42.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045318-57.2015.403.6144 ()) - SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica a Parte Embargante intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, intime-se o apelante para que, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 2º Grau, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Publique-se. Intime-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002296-12.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-14.2016.403.6144 ()) - BANCO VR S/A(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fs. 2118/2122: Defiro. Abra-se vista à embargada para juntada das informações solicitadas junto à Receita Federal para que esta se manifeste com relação às alegações da parte embargante relativas ao débito em cobro, conforme requerimento da embargada às fs. 2092/2101, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, com a juntada das informações da embargada, manifestem-se as partes conforme despacho à fl. 2110.

Publique-se. Intime-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000216-07.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-10.2017.403.6144 ()) - CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Aguardem-se o aperfeiçoamento da penhora do bem imóvel realizada nos autos principais.

Publique-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003717-03.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-15.2015.403.6144 ()) - DEBORA DE MORAES MANOEL(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Débora de Moraes Manoel em face da União (Fazenda Nacional). Postula a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 22.548 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Como causa de pedir, sustenta ser a legítima proprietária do imóvel, já que o adquiriu por meio de escritura pública de venda e compra em 09/03/2009. Com a inicial foram juntados documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao imóvel indicado na inicial (ff. 79-80). A União (Fazenda Nacional) aquiesceu com o pedido de levantamento da construção judicial (f. 84). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO O pedido comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, I, c.c. artigo 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência. Objetiva a embargante a declaração de insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 22.548 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, aduzindo ser ela a sua legítima proprietária. A embargada não ofertou resistência ao pedido, reconhecendo-lhe a procedência à f. 84. Dessarte, a procedência dos embargos é medida natural. No tocante aos honorários advocatícios, ainda que tenha o bem sido objeto de compra e venda em 2009, certo é que o negócio não foi objeto de registro na matrícula do imóvel. Nos termos da legislação própria, é dever do adquirente levar ao registro a aquisição do bem imóvel. No caso dos autos, a embargante foi negligente com tal dever que lhe cabia, de forma que deve ser considerada a causadora do ajuizamento da presente demanda e arcar com os ônus decorrentes. Nesse sentido é o teor da súmula da jurisprudência nº 303 do c. STJ, a qual dispõe que: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Não se pode mesmo atribuir à União, pelas informações de que dispunha (públicas e oficiais) - segundo as quais o proprietário do imóvel que consta da matrícula era a pessoa física executada -, a responsabilidade por dar causa à propositura da presente demanda, sob pena de ofensa ao princípio da causalidade. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil. Assim, declaro a insubsistência da penhora do imóvel matriculado sob n.º 22.548 do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, levada a efeito nos autos da execução fiscal principal embargada. Sem condenação honorária advocatícia na espécie, pelos fundamentos acima. Custas pela embargante. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0001341-15.2015.403.6144. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005081-78.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

1. FF. 116/118: Não conheço do pedido formulado, de decretação de extinção da presente execução fiscal, porque há preclusão quanto à matéria suscitada pela empresa executada (ocorrência de prescrição), nos termos do art. 507, do CPC. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.  
2. FF. 120/122: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente, diante do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006546-25.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X A KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80. Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009204-22.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012133-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GEREMED SAUDE E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento e o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. A União requereu a extinção da execução em razão do pagamento e do cancelamento administrativo dos débitos executados. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução. Em relação aos débitos nºs 80205027576-02 e 80603126364-04, faço-o nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Em relação ao débito nº 80204024281-94, decreto-o nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016099-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SYMBOL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.(SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP131693 - YUN KI LEE)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 222. Refere a embargante a ocorrência de erro na decisão embargada eis que não condizente com a atual ordem jurídica e a realidade dos autos. Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Não há erro material a ser corrigido. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Ademais, não tem interesse processual a União (Fazenda Nacional) no pedido formulado, pois, ao contrário do que afirma, consta do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal dos autos n.º 0020725-14.2006.403.6100, que foi determinada a expedição de ofício à CEF para transformação em pagamento definitivo da União dos valores que estavam já depositados sob a sistemática da Lei 9.703/98 (operação 635), conforme decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/08/2018, com o seguinte teor: 1. Expeça a Secretaria ofício para a Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo da União, dos valores depositados nestes autos (conta 0265.635.00240913-8), conforme requerido pelas partes às fs. 826/830 e fs. 832/835, nos seguintes termos: R\$ 243.436,98, vincular à CDA 80 6 06 162492-65; R\$ 46.593,07, vincular à CDA 80 3 06 004239-27; R\$ 306.463,30, vincular à CDA 80 4 06 004351-67. Os valores estão atualizados para outubro/2017, e devem ser corrigidos até a data da operação. 2. Solicite-se, ainda, na mesma ocasião, que a CEF informe, após as transformações em pagamento definitivo da União dos valores acima indicados, o saldo remanescente da conta. 3. Com a juntada aos autos do ofício cumprido, intime-se a União para que se manifeste, inclusive, sobre o requerimento de levantamento de valores pela parte autora. Publique-se. Intime-se. Como se vê, os débitos em cobro são exatamente aqueles que serão quitados com a transformação do depósito em pagamento definitivo da União determinada nos autos n.º 0020725-14.2006.403.6100, em trâmite na 8ª Vara Cível de São Paulo/SP, na forma, aliás, do requerimento formulado pela própria União, segundo consta da decisão lá proferida. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. Publique-se. Intime-se a PFN desta e da decisão embargada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019417-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMS-XRAY ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME(SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA E SP044008 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.  
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026290-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X JURANDYR APARECIDO AFFONSO(SP058454 - MARIO ANTONIO MELOTTO)

Fica a Parte Executada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.  
Se interpuer apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.  
Após, intime-se o apelante para que, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 2º Grau, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.  
Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027830-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLASTICOS SAMURAI LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X ANNA MUHI BOGNAR X STEFAN BOGNAR

1. Os autos da execução fiscal n.º 0027831-74.2015.403.6144 (originalmente n.º 0000421-74.1997, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP - ff. 793 e 800/802), foram despensados destes e estão suspensos, nos termos do pedido formulado pela própria União (PFN), conforme consta do sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal.  
2. Inclua o SEDI no polo passivo os sócios indicados na f. 767, nos termos da decisão de f. 774.



3. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada e aos seus sócios incluídos no polo passivo, já citados, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031742-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BERGEN SOFTWARE LTDA. - EPP(SP152476 - LILIAN COQUI E SP075588 - DURVALINO PICOLO)

União opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 224. Alega que o ato judicial porta contradição. Narra que a inscrição em dívida ativa decorreu de erro imputado exclusivamente ao contribuinte. Diz que o contribuinte realizou o pagamento administrativo do crédito com erro no preenchimento do número do CNPJ. Expõe que o pedido de revisão do débito para a regular alocação do pagamento na via administrativa só ocorreu em 28/03/2007. Requer a exclusão de sua condenação em honorários advocatícios. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a executada não se manifestou. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir acerca da condenação em honorários advocatícios, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. A contradição apontada não é interna à sentença embargada - isto é, entre seus próprios termos. Só por isso, a oposição declaratória já merece rejeição. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Os prazos processuais ficam reabertos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031940-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

1. Diante dos documentos constantes destes autos e do descumprimento, pela executada, da determinação de apresentação da certidão atualizada da matrícula do imóvel por ela oferecido à penhora, que, aliás, foi desmembrado, defiro o pedido de penhora sobre o imóvel indicado pela exequente (f. 156-verso).  
2. Nomeie o representante legal da própria executada como depositário.  
3. Registre-se no sistema ARISP a penhora realizada sobre tal imóvel. Vale a presente decisão, juntamente com a certidão a ser emitida pelo ARISP, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC.  
4. Após, expeça-se mandado para CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do imóvel penhorado.  
5. Fica a empresa executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038424-65.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SLI - ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento (ff. 58/68), ao qual foi negado provimento no TRF3 e atualmente foi remetido ao STJ (ff. 72/81).  
2. Considerando a fase destes autos, que está dentro das exceções previstas para aplicação da Portaria PGFN 396/2016, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038712-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077580 - IVONE COAN) X RESTAURANTE CUMBUCA DE FEIJAO LTDA - ME X ELISA REGINA DE OLIVEIRA(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X THEODORE OLSON PEMBERTON

1. Inclua o SEDI no polo passivo o sócio THEODORE OLSON PEMBERTON (CPF 255.324.648-04), nos termos da decisão de f. 24.  
2. Diante da manifestação da parte exequente e da inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre o bem indicado.  
3. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.  
4. Ficam os executados intimados para, no prazo de 15 dias, regularizarem sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039984-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO PRODUCAO LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Fica a Parte Executada intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, intime-se o apelante para que, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 2º Grau, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017. Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041275-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA)

1. Declaro transitada em julgado a sentença proferida quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, dispensando a certificação.  
2. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047262-94.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS E SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO)

1. Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto aos débitos ns. 80 6 12 038300-46, 80 6 13 004283-89 e 80 6 13 004810-00, pagos administrativamente, como informado pela parte exequente. 2. Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/1980 e do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao débito n. 80 6 13 004809-76, cancelado administrativamente, como informado pela parte exequente. 3. SUSPENDO, por ora, a presente execução quanto ao débito n. 80 6 13 004289-74, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. 4. Quanto aos débitos remanescentes, conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 64/166), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 168/175). Afirma a empresa executada que construiu dois edifícios e vendeu as unidades autônomas dos prédios. Quando da aquisição dos terrenos a empresa executada pagou integralmente o laudêmio devido à União. É de responsabilidade dos adquirentes das unidades autônomas o pagamento do laudêmio decorrente da aquisição delas, bem como do foro, conforme constou dos instrumentos particulares de compra e venda celebrados na época, tanto que ajuizou demandas para cumprimento da obrigação de fazer em face desses compradores. Suscita, portanto, sua ilegitimidade passiva para a causa. Não assiste razão à empresa executada, pois ainda é a fôrea responsável cadastrada na Secretaria de Patrimônio da União. Nos termos do Decreto-Lei 9.760/46, que dispõe sobre os bens imóveis da União, pode haver a transferência dos aforamentos, desde que cumpridas as exigências nele contidas: Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo fôreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. (...) grifei/Ademais, o Decreto-Lei 2.398/1987, que dispõe sobre foros, laudêmos e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União, estabelece que depende do prévio recolhimento do laudêmio a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos: Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (...) 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: 1 - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II

- sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946 (...) grifei Assim, descumpridas as formalidades administrativas previstas pela própria empresa executada, os contratos particulares de compromisso de compra e venda por ela firmados com terceiros não podem produzir efeito em face da União, mesmo porque a titularidade dos imóveis que originaram os débitos em cobro nestes autos é da empresa executada tanto perante o Serviço de Patrimônio da União quanto o Cartório de Registro Imobiliário. Nesse sentido, os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CTN. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO. 1. Qualificado o imóvel como objeto de enfiteuse, a promessa de venda e compra assegura ao promitente comprador o direito real à aquisição do domínio útil, não lhe garantindo, todavia, a titularidade deste, o que só virá a se concretizar após o registro da escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, o qual depende da apresentação da Certidão Autorizativa de Transmissão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. 2. Não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel por meio do compromisso de compra e venda, a apelada deve ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e, conseqüentemente, parte legítima para figurar no polo passivo da execução. 3. Consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel o registro do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado entre a Construtora Albuquerque Takaoka S/A, titular do domínio útil do terreno, e os comissários compradores, sem contudo, constar a comprovação de que a transação tenha sido comunicada à SPU. 4. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 5. Afastada a ilegitimidade passiva alegada pela apelada, as demais matérias deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser objeto de análise pelo Juízo de origem, não podendo ser examinadas por este Tribunal, sob pena de supressão de instância. 6. Apelação provida para reformar a sentença e afastar a ilegitimidade passiva da executada, determinando o prosseguimento do feito. (AC 0035094720114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1675617, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O crédito executando refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regido pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.1946, e Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987. Subsidiariamente, aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas por força do artigo 2.038 do Código Civil de 2002. 2. Não se trata, portanto, de crédito de natureza tributária, mas de receita patrimonial da União, sendo inaplicáveis os arts. 130 e 131 do CTN. Precedentes desta Corte Regional. 3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (CC/1916, artigo 674, I), e somente se adquire com a transcrição ou inscrição - atualmente denominada registro - no Registro de Imóveis (CC/1916, artigo 676, CC/2002, artigo 1.227). Referidos dispositivos, por sua vez, remetem, respectivamente, ao artigo 860, parágrafo único do CC/1916 e artigo 1.245, 1º do CC/2002, segundo os quais, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser lavado como dono do imóvel. 4. No caso dos autos, consta da cópia de certidão de matrícula do imóvel (fls. 51/52) o registro do Compromisso de Compra e Venda do Imóvel firmado entre a Construtora Albuquerque Takaoka S/A, titular do domínio útil do terreno, e os comissários compradores, sob a AV.02, datado de 05.12.1984. Não há, porém, notícia nos autos do registro do título de transmissão do domínio útil do imóvel, qual seja, da escritura de compra e venda. 5. Nos termos do art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946, o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, norma reiterada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 6. Logo, a alienação do domínio útil não produzirá efeitos em relação à União, detentora da sua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário. 7. Assim, enquanto não se adotam esses procedimentos, todos os valores devidos em razão do domínio útil continuam sendo exigíveis do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente, porquanto se trata de obrigação propter rem. 8. Portanto, não tendo ocorrido a efetiva transmissão do domínio útil do imóvel, a apelada deve ser considerada a titular do domínio útil do imóvel e, conseqüentemente, parte legítima para figurar no polo passivo da execução. 9. Dou provimento à apelação para reformar a sentença que acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução e afastar a ilegitimidade passiva da executada, determinando o prosseguimento do feito. (AC 00400933920124039999 - AC 1795264, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 31/03/2017) AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. (...) 4. No caso dos autos, observo que a decisão recorrida foi prolatada em sede de incidente de exceção de pré-executividade, acolhendo a alegação de ilegitimidade passiva, pela transferência de domínio útil do imóvel através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, com a consequente extinção do processo executivo fiscal. (...) 10. Trata-se de cobrança de valores que constituem dívida ativa não tributária, ou seja, executam-se parcelas de foro, que são receitas originárias, devidas à União, porquanto incidentes sobre terreno de seu domínio, o qual é mantido sob o regime enfiteutico. 11. Observando o regime em questão, tem-se por definição que: a) o foro é a prestação anual, de valor certo e invariável, a que o proprietário do domínio útil está sujeito a recolher em favor do senhorio, possuidor do domínio direto do imóvel; b) o laudêmio é o valor pago ao possuidor do domínio direto do imóvel, em decorrência da transferência onerosa efetuada pelo possuidor do domínio útil, ou seja, sempre será devido o laudêmio quando for realizada uma transação onerosa do imóvel pertencente originariamente à União Federal. 12. O foro, constituindo uma das espécies de dívida ativa não tributária, encontra previsão legal nos artigos 2º, caput, da lei 6.830/80 e 39, 2ª, da Lei 4.320/64. 13. Em se tratando de bens da União, tal instituto vem regido no Decreto-Lei nº 9.760/46 e no Decreto-Lei nº 2.398/1987. 14. O art. 3º, 2º do DL 2.398/1987, com a redação dada pelo artigo 33, da Lei 9.636/98, enumera os requisitos para registro da escritura de transferência de bem imóvel, acobertado pelo instituto da enfiteuse ou aforamento em favor da União. 15. Assim, o preenchimento desses requisitos é condição prévia para a transferência do domínio útil entre particulares, em se tratando de bem imóvel aforado. 16. Então, somente após a prática de todos estes atos, é que se transfere ao novo foreiro a obrigação de pagamento dos valores, incidentes sobre o imóvel aforado. 17. Conforme afirmado pela apelante e verificado no parecer da Gerência Regional de Patrimônio da União e não existindo prova em sentido contrário nos autos -, a empresa executada, ora apelada, não cumpriu os requisitos acima mencionados, quando alienou, a particulares, o domínio útil do imóvel aforado, através de instrumento particular de compromisso de compra e venda, não podendo concluir que se desincumbiu da obrigação de pagamento dos valores cobrados na execução fiscal. (...) 20. Agravo legal desprovido. (Ap 00040582220084039999 - AC - 1274412, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 08/06/2016) Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. Dê-se vista à Fazenda Nacional/CEF, pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048890-21.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIMM - SOLUCOES INTELIGENTES PARA MERCADO MOVEL DO BRAS(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 282. Refere a embargante a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição ao concluir que a matéria de nulidade da intimação verificada no bojo do processo administrativo tributário não é matéria cognoscível de ofício e demanda dilação probatória. Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. Publique-se. Intime-se a PFN desta e da decisão embargada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001298-10.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Expeça-se o necessário para o aperfeiçoamento da penhora do bem imóvel (fls. 341/362), através do registro no CRI de Piedade, SP, referente à área rural localizada no município de Tapiraí, SP, matrícula 22.511, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 362. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### Expediente N° 620

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007049-46.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-98.2015.403.6144 ) - MEDAPI COMERCIO ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3116 - PRISCILA MARTINHO DA COSTA)

1) Intime-se a embargante a, no prazo de até 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. A esse fim deverá: (i) identificar o(a) signatário(a) do instrumento de procuração ad judicium à f. 162 e; (ii) juntar cópia de seu contrato social, a fim de que se possa conferir os poderes do(a) signatário(a) do instrumento de procuração ad judicium. 2) Cumprida a determinação, tornem o autos conclusos. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0035374-31.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035376-98.2015.403.6144 ) - MASSA FALIDA DE MARQUAT & CIA LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0035375-16.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035376-98.2015.403.6144 ) - MASSA FALIDADE DE MARQUAT & CIA LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0050588-62.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015360-26.2015.403.6144 ) - NERINGA SACCHI X ESPOLIO DE HELIO EUGENIO SACCHI(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls.225/233: Defiro a devolução de prazo à embargante para manifestação nos termos do despacho à fl. 223.

Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000185-84.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006489-70.2016.403.6144 ) - QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.(BA024308 - RENATA SOUSA DE CASTRO VITA E SP246908 - RICARDO GOMES DE ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo (autos principais) e houve depósito para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Segundo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles *prima facie* descartáveis (porque desafinados, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrictão celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União.

Nesses termos, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007282-43.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente a determinação contida no item I da decisão de f. 136 (não foi apresentada cópia de seus atos societários que comprovam os poderes do signatário da procuração de f. 138 para constituir advogado em seu nome), bem como para que se manifeste sobre a petição da União (PFN) de f. 140.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010481-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013099-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JCH GERENCIAMENTO, PROJETOS E OBRAS EIRELI(SP231961 - MARCELO PEINADO PIOTTO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação das partes. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013104-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X A.F.J. ASSESSORIA, COMUNICACAO E PRODUCOES LTDA(SP078880 - MIGUEL DE AMORIM LIMA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014406-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MEDCON ASSESSORIA EM SAUDE LTDA. - EPP(SP295437 - NATASSIA MISAE UENO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação das partes. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017781-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SELF SAUDE S/C LTDA - ME(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação das partes. Dê-se baixa, arquivando-se os autos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018267-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

2. Resta prejudicado o juízo de retratação em face da juntada incompleta da petição inicial do recurso.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019674-15.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FL CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X ENIO ETTORE LAVIERI

Fls. 137/139: Oponha a parte executada os embargos à execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020590-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TAVONY SANTOS SILVA AUTOMACAO - ME(SP350825 - MARCELO ARRUDA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021387-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DERIG INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO - ODONTOLOGICOS LTDA - ME(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022124-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MARCOS PALETTA CAMARA(SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI)

1. Indefiro o pedido de exclusão dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Cabe à parte interessada diligenciar junto as empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inscrição dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento. 2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0025697-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BRASIL ASSISTENCIA S.A.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER E SP317456 - MARCELO CAGNO LOPES)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029627-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOAO ALFREDO DE FARIA(SP303116 - NILO SIROTI)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030841-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ICAPO-COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO ONDULADO LTDA

Ciência da baixa dos autos do TRF3.Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031644-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(RJ144016 - DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E RJ100644 - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036147-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Por ora, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038753-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DISTRIBUIDORA PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP150424 - ROGERIA GOMES BATISTA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038870-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOSE AMILTON PEREIRA LOPES(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO)

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da comprovada transferência de valores para conta 1969.635.526-9, vinculada aos autos n. 0038870-68.2015.403.6144 (ff. 510/511), a manutenção de depósito na conta 1969.635.503-0, vinculado aos autos n. 0016563-23.2015.403.6144 (f. 515) e a penhora feita no rosto destes autos, em razão da decisão proferida nos autos n. 0038283-46.2015.403.6144 (ff. 507/509).

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039798-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PCPOWER SOFTWARE & SERVICOS DE CONSULTORIA LTDA.(SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA)

1. Indefiro o pedido de exclusão dos Órgãos de Proteção ao Crédito. Cabe à parte interessada diligenciar junto as empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.2. SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.3. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041798-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AVA REAL ENGENHARIA E AVALIACOES LTDA

Fls.212/242: Manifeste-se a parte exequente.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0043021-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARQUITETURA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Desnecessária a intimação das partes.Dê-se baixa, arquivando-se os autos.Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001117-43.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLIS(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO E SP207746 - TATIANA SIMDAMORE FERREIRA DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001230-94.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NETCOM - MKT ASSESSORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL E INFORMATICA LTDA - ME(SP174861 - FABIO ALLANDRO TANCREDI)

1. Decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto ao(s) débito(s) em cobro pago(s) administrativamente, como informado pela parte exequente.2. Quanto à CDA 80 2 12 001823-03, SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.3. Quanto à(s) CDA(s) remanescente(s), SUSPENDO a presente execução, nos termos do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016.Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006583-18.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro.DECIDO.Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17.Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006671-56.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ECO-ITA - ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA.(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)  
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006686-25.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C.R.A. DE BRITO CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO)  
1. Fls. 48/54: Não conheço do pedido da parte executada, tendo em vista a decisão proferida às fls. 46.2. Diante do pedido da exequente às fls. 56, feito em razão de parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, de acordo com a decisão anteriormente proferida, da qual foi a exequente intimada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008227-93.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GP - TECDIG LTDA - ME(SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO)  
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009229-98.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, intime-se a parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009517-46.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESTEIO ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP019247 - PAULO RABELO CORREA)  
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010687-53.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CIENTE MANUTENCAO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(SP387696 - ROSANGELA SEHO GONCALVES)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010724-80.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001137-97.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIA HELENA SILVA MONTEIRO(SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001579-63.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RAINHA SPLENDORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE EIREL(SP162749 - GAMALHER CORREA JUNIOR E SP207208 - MARCIA REGINA CAZARIM TAMMARO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro.Decido.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada.Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001654-05.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A+F SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.Sem prejuízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual.Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001862-86.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI)

1. Diante da manifestação da parte exequente e da inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre o(s) bem(ns) indicado(s).2. SUSPENDO a presente execução, nos termos do pedido da exequente, feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Diante do acolhimento integral do pedido da exequente, considero desnecessária sua intimação. Publique-se. Cumpra-se imediatamente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002018-74.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SPACE LOGISTICA EIREL(SP328102 - ARNALDO CESAR SANTANA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002998-21.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP225092 - ROGERIO BABETTO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003210-42.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PEDRO BORTOLOSSO(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003726-62.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IMPAR SPORTS IND E COM DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP151840 - DANIELA COUTINHO DE CASTRO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003745-68.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROTECTO-TEC SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001825-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sensomatic do Brasil Eletrônica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Receita Federal alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que o ato coator invocado pela impetrante se refere a parcelamento na modalidade "Demais Débitos Art. 1º - PGFN".

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou informações.

Vieram os autos à conclusão.

**Decido.**

Consoante relatado trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato imputado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Em essência, pretende a impetrante a sua manutenção no parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013.

Notificado, o Delegado da Receita Federal alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que o ato coator invocado pela impetrante se refere a parcelamento na modalidade "Demais Débitos Art. 1º - PGFN". Tal informação é confirmada pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Por conseguinte, cumpre reconhecer a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade e a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a ele.

Assim, remanesce no polo passivo do presente feito apenas o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, autoridade com competência para viabilizar o cumprimento de eventual concessão da ordem mandamental vindicada.

Ora, a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.".

Nesse sentido inclusive é o entendimento do Tribunal Regional desta Terceira Região, ao qual me filio.

Veja-se o seguinte representativo precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF3, AI 0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco.

Diante do exposto, reconheço: (1) a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, razão por que o excludo do feito nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; (2) a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, porque remanesce no polo passivo do *writ* apenas o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco.

Decorrentemente, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco**, determinando a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: AUGUSTO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o despacho id 4107262, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

BARUERI, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MILTON JORGE  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre as alegações e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 11 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Id 8724491: Ante o lapso temporal já transcorrido entre o protocolo da petição e a presente data, intime-se a CEF a comprovar documentalmente o cumprimento da decisão id 8599848, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088, ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. A esse fim, reperto-me ao despacho inicial id 3740862 no que se refere às considerações sobre os meios de prova.

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas no mesmo prazo.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-20.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: HUMBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora sobre as alegações e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há **provas** a serem produzidas, justificando a pertinência. A esse fim, reperto-me ao teor da decisão inicial id 3664308 no que se refere às considerações sobre os meios de prova.

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

BARUERI, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002599-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JAZIEL BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 4630258: Considerando o lapso temporal já transcorrido entre o protocolo da petição e a presente data, concedo, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido.

No mesmo prazo sobredito, digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência. Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-95.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE SENNA PARUSSOLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094  
IMPETRADO: DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVAO OBI, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

#### DESPACHO

**Chamo o feito à ordem.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Henrique Senna Parussolo, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Diretor da Associação Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO – UNIP. Objetiva a concessão de ordem a que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no segundo semestre de 2017 do Curso de Engenharia Civil. Pretende, ainda, a prolação de ordem a que a autoridade proceda ao "(...) *abono do não pagamento das matérias de dependências.*" (id. 2517511).

Narra que é aluno da instituição cujo diretor é o impetrado. Diz que completou, no segundo semestre de 2016, o ano letivo de 10 semestres do curso de Engenharia Civil. Expõe que ficou impossibilitado de saldar as mensalidades do curso, em razão de dificuldades financeiras. Relata que sua mãe buscou realizar um acordo para pagamento de todo o débito. Informa que, realizado o acordo, a universidade liberaria sua matrícula para assistir as aulas das matérias em que está na situação de dependente, sem custo. Afirma que, mesmo após realizar o acordo e pagar as primeiras parcelas, o impetrado se negou a realizar sua matrícula, ao argumento de que tinha abandonado o curso. Narra que não abandonou o curso, mas apenas reajustou o pagamento das mensalidades. Diz que, além de ser impedido de assistir as aulas, corre o risco de se endividar para pagar o restante das matérias em dependência, mesmo tendo o direito de cursá-las sem custo. Expõe que, em 24/08/2017, foi ao PROCON, mas a situação não foi resolvida. Relata que, na mesma data, foi à universidade e soube que foi realizado o "(...) *'trancamento retroativo' de sua matrícula, e que sua situação no cadastro da universidade era de 'abandono no primeiro semestre de 2017, turma 10K/10P'.*" (id. 2517511). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pela decisão id. 2533312, este Juízo deferiu ao impetrante a gratuidade processual e indeferiu o pedido de medida liminar.

O impetrado prestou informações sob o id. 2851677, acompanhadas de procuração e documentos. Invoca preliminarmente a retificação do polo passivo, a fim de que conste o Magnífico Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças e Reitor em exercício da Universidade Paulista – UNIP. No mérito, narra que não é obrigado a realizar a matrícula do impetrante, nem a isentar-lhe do pagamento pelo serviço que será prestado. Diz que o impetrante foi reprovado em 22 disciplinas. Expõe que tais disciplinas precisam ser cursadas em regime de dependência. Relata que o impetrante, ao fim do segundo semestre de 2016, possuía débito relativo a mensalidades vencidas. Informa que, somente no 2º semestre de 2017, foi realizado acordo para pagamento, o que possibilitou a abertura do sistema apenas para que o impetrante pudesse solicitar sua matrícula. Afirma que o deferimento do pedido estava condicionado à existência de turma compatível para a continuidade do curso. Narra que o impetrante solicitou sua matrícula. Diz que, devido à ausência de turma compatível, o pedido foi indeferido. Expõe que a situação de abandono de curso é apenas a nomenclatura adotada para designação de aluno que deixa de realizar a matrícula. Relata que a isenção de pagamento de mensalidades a alunos que tenham integralizado o período regular do curso, mas ainda tenham disciplinas a cursar, é mera liberalidade. Informa que concede a referida isenção apenas a alunos que solicitem sua matrícula imediatamente após o término do período previsto para conclusão do curso. Afirma que adota tal postura porque pode haver a necessidade de, ao retornar ao curso após um período de abandono, o aluno ter que cursar disciplinas em regime de adaptação. Narra que a oferta ou não de um curso em dado semestre é matéria afeita à sua autonomia didático-científica. Diz que é obrigado a ofertar a continuidade dos cursos apenas a alunos regularmente matriculados.

A União informou não representar juridicamente o impetrado (id. 4319596).

O Ministério Público Federal não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

**Decido.**

**1 Retificação dos polos processuais:**

**1.1** Retifique-se o polo passivo, a fim de que conste como impetrado o Vice-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista – UNIP.

**1.2** Exclua-se a União Federal do polo passivo.

**1.3** Inclua-se a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO, CNPJ 06.099.229/0001-01, no campo "outros participantes", tipo de participação "assistente".

**2 Intimação do órgão de representação da pessoa jurídica interessada:** procedidas as alterações determinadas acima, intime-se a ASSUPERO para, querendo, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Em caso negativo, exclua-a do feito.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, tomem os autos conclusos.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 11 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GRAND POINT COMERCIO DE VEICULOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança por meio de que as impetrantes almejam a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (id. 4390134).

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### Decido.

Intimem-se as impetrantes a regularizarem suas representações processuais, juntando instrumentos de procuração *ad judicium* relativos a cada filial, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, incluam-se as filiais no polo ativo.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 11 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da documentação juntada pela parte adversária (id 4779506) para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 10 de julho de 2018.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI**

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6446

### EXECUCAO FISCAL

0001144-37.2002.403.6105 (2002.61.05.001144-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CASA E PRESENTES COMERCIO DE PRODUTOS DO LAR LTDA - EPP X GUILHERME CAMPOS JUNIOR X LUIZ BENEDITO CAMPOS X MARCELO CAMPOS X YUJIRO MURANAKA X LENI TEREZINHA GIUDICI CAMPOS(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)  
Trata-se de pedido manuseado por ATUAL NEGÓCIOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI-EPP (nova denominação de Casa e Presentes Comércio de Produtos do Lar Ltda. - EPP), visando a substituição do imóvel penhorado nestes autos (matrícula 1117 do registro de Imóveis de Monte Mor-SP - Auto de fl. 192), por 36 contêineres de sua propriedade (fl. 320). Expõe a executada que no curso do feito executivo requereu o parcelamento do débito em cobrança e que, posteriormente, efetuou sua quitação integral, utilizando-se de créditos de prejuízo fiscal. Diante da alegação de pagamento do débito executado, requer a liberação do imóvel penhorado por bens móveis, aos quais atribui valor superior ao crédito tributário cobrado. Em resposta às alegações da executada, a Fazenda Nacional manifesta expressa recusa à substituição (fl. 340), sob o argumento de que ainda não houve a quitação regular das dívidas e de que os bens móveis ofertados não obedecem a ordem legal de preferência e não ostentam necessária liquidez. É o relatório. DECIDO. Dos documentos acostados aos autos verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 2002 e que a penhora do imóvel em questão ocorreu em junho de 2010 (Auto fl. 192 - registro às fls. 223/224), ressalvando-se que, até o presente, o bem não restou devidamente avaliado. A executada informou nos autos ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, noticiando às fls. 328/329, a sua quitação integral, demonstrada às fls. 330/337, bem como renovando pleito

de substituição do imóvel penhorado, ao argumento de onerosidade excessiva. Pois bem. Em que pese a alegação de que os débitos foram quitados com o aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, é certo que tal circunstância, de fato, ainda não restou aperfeiçoada na esfera administrativa, como salientado pela credora que, ouvida, manifestou sua discordância ao pedido de substituição por desrespeito à ordem legal estabelecida na LEF. Contudo, a despeito da ordem de nomeação constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80 e ao fato de que a execução se dá no interesse do credor, é certo que, com efeito, esta também se orienta pelo princípio da menor onerosidade, de igual importância, tratado no artigo 805 do Código de Processo Civil, o qual, não visa dificultar o recebimento do crédito pelo exequente. Na hipótese dos autos, não se justifica impor à executada que a substituição pretendida somente seja admissível diante do depósito em dinheiro do valor integral e atualizado da dívida, momento porque o que se aguarda aqui é a apuração e confirmação pelo Fisco da satisfação de seu crédito, o que sabe-se, pode perdurar, por analogia, por até 05 anos. Dessa forma, forçoso reconhecer, dada as peculiaridades do caso concreto, que a garantia prestada na execução fiscal deverá ser redimensionada, preservando, nesse interregno, de maneira justa e legítima, o interesse da credora pela manutenção da execução fiscal, sem imputar ao devedor ônus excessivo, por tempo indeterminado, com penhora de imóvel, presumivelmente, de valor superior ao débito executado, considerado o preço de sua aquisição lançado na matrícula. Ante o exposto, DEFIRO a substituição pleiteada. Para o cumprimento, primeiramente, informe a executada a localização dos bens ofertados. Com a vinda das informações, expeça-se mandado de penhora e avaliação em substituição, devendo o Oficial responsável pela diligência constatar se os bens estão em perfeitas condições de uso, ou seja, não sucateados. Após, providencie-se o levantamento da construção do bem imóvel (matrícula 1117) junto ao Registro de Imóveis de Monte Mor-SP-INT. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001147-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ANA PAULA BARBOSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500221-34.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: MIRIAM PINHEIRO PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a certidão lavrada pelo oficial de Justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

**CAMPINAS, 11 de julho de 2018.**

**Expediente Nº 6447**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0601516-73.1998.403.6105** (98.0601516-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602982-73.1996.403.6105 (96.0602982-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ROCHAS BRASIL DISTRIBUIDORA DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X LOURDES CANDIDA ROCHA(SP280329 - MARCOS VALERIO DEL GROSSI)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0607918-73.1998.403.6105** (98.0607918-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X HUGO CARNELOS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0010039-69.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALGITECH TECNOLOGIA EM AUTOMACAO E ELETRONICA INDUSTRIA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN E SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0002461-84.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME(SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0004874-36.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ETHAC - REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIO(SP119677 - ADRIANA BERGAMO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004674-92.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S.T.I. CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007305-72.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J PREPAROS ALIMENTICIOS LTDA(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012206-83.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPALLO DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP368279 - MARIANA SCAVARELLO ESPANHOLETO)

Considerando que o crédito tributário materializado na CDA n.º 80.2.16.004606-53 encontra-se parcelado, conforme noticiado pela exequente às fls. 58, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Em relação à CDA nº 80.3.16.000679-75, defiro o sobrestamento do feito, com fulcro no art.40 da Lei 6.830/1980, conforme requerido pelo exequente às fl. 58, devendo os autos permanecerem no arquivo até oportuna manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000453-95.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPORIO DO VOVO BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**Expediente Nº 6449****EXECUCAO FISCAL**

**0007875-49.2002.403.6105** (2002.61.05.007875-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAO CARLOS MENDES(SP113279 - JOAO CARLOS MENDES)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007238-64.2003.403.6105** (2003.61.05.007238-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VIDA NOVA INFORMATICA S/S LTDA - EPP X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X ELOY TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

Verificando as informações trazidas pela Justiça do Trabalho, quanto ao acordo noticiado às fls. 504/505, observo que tal documento trata tão somente de liberação de contas bancárias de empresa estranha ao feito (Belo Horizonte Comércio de Livros e Informática Ltda) e dos sócios Eloy Tuffi e Marlene Rito Nicolau Tuffi, estes últimos, executados nestes autos.

Deste modo, não há que se falar em liberação dos imóveis penhorados nestes autos como pretende a 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG.

Em prosseguimento, tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito junto à Receita Federal, prossiga-se com o leilão dos bens constritos, já deferido às fls. 158.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009015-11.2008.403.6105** (2008.61.05.009015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALIBRAS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Considerando que o crédito tributário materializado nas CDAs n.º 80.8.04.000281-76 e 80.8.05.000521-50 foi extinto por pagamento, conforme noticiado pela exequente às fls. 77, prossiga-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes, inscritas sob os números 80.8.08.001333-09, 80.8.08.001335-62 e 80.8.08.001337-24.

Em prosseguimento, considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013775-90.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARINALVA MENEZES BAFIA(SP027654 - ORLANDO ERNESTO LUCON E SP170478 - GABRIELA ANTUNES LUCON E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009293-31.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLETIVOS PADOVA LTDA.(SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

**0014363-29.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BLANS E VALENTINA ASSESSORIA CONTABIL SS LTDA(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**EXECUCAO FISCAL**

0021764-79.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CALMITEC CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA****2ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-70.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE AUGUSTO CHRISTANTE

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CORTE KAMMER - SP334196

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em homenagem aos princípios norteadores do ordenamento jurídico processual, especialmente ao princípio da adstrição, indefiro o pedido de utilização de valores depositados junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, estranho a pretensão veiculada na exordial desta ação consignatória (ID nº 8933945), ressalvando, contudo, a possibilidade de que as partes se componham administrativamente a respeito e informem o Juízo.

No mais, no prazo de 5 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, façam-se conclusos para sentença.

PIRACICABA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-84.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NORIMAR DE FATIMA HENRIQUE DONAIO

Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que desnecessária para o deslinde do feito.

Façam-se conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003813-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VALTER LUIZ OEHLMEYER

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

Piracicaba, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003921-67.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: RAQUEL GATTI FUMAGALI BIJUTERIAS - ME, RAQUEL GATTI FUMAGALI

Advogados do(a) RÉU: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogados do(a) RÉU: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

**DESPACHO**

Defiro o pedido da embargante de produção de prova pericial contábil e para tanto nomeio perito contador, Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, e-mail: [al.mantovani@uol.com.br](mailto:al.mantovani@uol.com.br) e arbitro honorários provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser previamente depositados pela embargante em conta à disposição deste Juízo no prazo de dez dias.

No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, iniciando-se pela embargante, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado por email, para início dos trabalhos, cientificando-o do prazo de trinta dias para conclusão.

Intimem-se.

Piracicaba, 10 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MATEUS GALVANI ANTONELLI  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283

#### DESPACHO

Considero o réu citado tendo em vista o comparecimento espontâneo, consoante teor do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

ID: 8413747: Manifeste-se a CEF, em 15 dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Intimem-se.

Piracicaba, 10 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-12.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MOTO SNOB COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração (ID 5476316).

Ressalte-se, por oportuno, que as impetrantes MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - CNPJ: 50.112.952/0007-60 (Hortolândia/SP) e MOTO SNOB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - CNPJ: 50.112.952/0003-37 (Sumaré/SP) obtiveram o reconhecimento das respectivas legitimidades ativas na decisão proferida em agravo de instrumento, que inclusive fora expressamente consignada e respeitada no dispositivo da sentença em questão (ID 4747751).

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de junho de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken<sup>2</sup>PA 1,0 Juiz Federal  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1428

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA  
0002333-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAN FERNANDO FERREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de folhas 46/47, requeira a exequente/autora o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0305643-49.1992.403.6102** (92.0305643-2) - ROBERTO PACHECO DE ANGELIS(SP082310 - EDNEY VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0304239-50.1998.403.6102** (98.0304239-4) - ILDE STEFANO SORDI(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR E SP116389 - JOSE FIRMINO HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 184: Defiro. Tendo em vista que a executada, intimada para os termos do artigo 523 do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fls. 182), acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud.No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a executada para que se manifeste, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.Permanecendo inerte a executada; não havendo bloqueios ou no caso valores inferiores ao débito, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manifestar-se conclusivamente acerca da quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de bloqueio de quantia ínfima ou superior ao valor da dívida. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016986-37.2000.403.6102** (2000.61.02.016986-4) - NELSON ROMERO GRUPIONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Fls. 402: Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de quinze dias, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000710-42.2011.403.6102** - IDA MARIA VALENTE LOPES(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000565-78.2014.403.6102** - JOSE ANTONIO MONTEFELTRO X ANGELA BIGNARDI MONTEFELTRO(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação lançada na fl. 395, penúltimo parágrafo, no sentido de que tramita na 4ª Vara Federal local ação semelhante à presente, na qual se discute a mesma matéria acerca de imóvel localizado em área contígua à Fazenda Ângela (autos n. 0000273-93.2014.403.6102 - fl. 403), intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia da petição inicial daqueles autos e de eventuais emendas e/ou aditamentos, a fim de se analisar provável prevenção.Com a juntada, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).Após, façam-se os autos conclusos.Publicue-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005404-15.2015.403.6102** - ADRIANA RICARDA NATALINO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intemem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011723-62.2016.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X CARLOS RAFAEL DE OLIVEIRA(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS) X ANA CAROLINA DE OLIVEIRA X MENORAH PARTICIPACOES LTDA(SP327065 - DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA E SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fica a parte apelante, nos termos do parágrafo segundo do despacho de fl. 441, intimada a proceder à digitalização dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013600-37.2016.403.6102** - ALTASEG CORRETORA DE SEGUROS E SERVICOS LTDA - ME(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora/apelada, nos termos do parágrafo segundo do despacho de fl. 71, intimada a proceder à digitalização dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008567-13.2009.403.6102** (2009.61.02.008567-2) - IVO EDUARDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X IVO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de saldo remanescente relativo ao período compreendido entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório.Desde a EC 37/2002, é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago (a vedação constava do 4º do art. 100 da CF; atualmente, por força da EC 62/2009, consta do 8º).Antes da EC 30/2000, os precatórios só eram atualizados até 1º de julho, razão por que sempre havia saldo de correção monetária acumulado entre a data em que os valores haviam sido corrigidos e a data do efetivo pagamento.Com o advento da EC 30/2000, a correção monetária deixou de ocorrer no dia 1º de julho e passou a ocorrer na data do efetivo pagamento (o que passou a constar do 1º do art. 100 da CF; atualmente, por força da EC 62/2009, consta do 5º).Logo, não existe realmente motivo para a expedição de precatório complementar para o pagamento de saldo de correção monetária inadimplido, já que a formação desse saldo se tornou impossível.O mesmo não se pode dizer em relação a saldo inadimplido de juros de mora.Aqui, nada impede a expedição para o pagamento de juros moratórios - não insertos no primeiro precatório - incidentes entre a data da homologação do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório (cabíveis, aliás, por força de entendimento firmado pelo Plenário do STF - RE 579.431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/04/2017, DJE 30/06/2017; Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório).Entendimento contrário configuraria o enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, ferindo o art. 884 do Código Civil.Dai por que o 8º do art. 100 da CF deve sofrer uma interpretação histórico-teleológica.No mesmo sentido, aliás, TRF3, 7ª Turma, AI 00219031320164030000, rel. Des. Fed. PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2017.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 327/328. À Contadoria.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003561-25.2009.403.6102** (2009.61.02.003561-9) - FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA(SP370981 - MEHD MAMED SULEIMAN NETO) X MOACIR NOZELA ME(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO) X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA X MOACIR NOZELA ME X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FASANELLI E FASANELLI COPIADORA LTDA X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Fls. 263/267: vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009689-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO OLIVEIRA DA SILVA

Intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada do crédito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005985-06.2010.403.6102** - VANIA MOIZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA MOIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/348: vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### Expediente Nº 1431

#### MONITORIA

**0001095-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAVIANO LIMA ANDRADE ME X OTAVIANO LIMA ANDRADE(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)

Chamo o feito à ordem.1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de quantia relativa ao inadimplemento das obrigações pactuadas por meio do Contrato de Abertura de Crédito com o requerido. Verifica-se que desde o ano de 2012 vem-se diligenciando no sentido de localizar e promover a citação do réu. Contudo, analisando os autos, colhe-se que o requerido já compareceu nos autos por meio de seu advogado constituído, cujo instrumento de procuração encontra-se encartado à fl. 122. Nos termos do artigo 239 do CPC: Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. 1o O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Tem-se assim que a atuação da parte em juízo por meio de advogado constituído por contrato de mandato, do qual é instrumento a procuração, representa o seu comparecimento espontâneo aos autos. Com efeito, notório o fato de que se a parte demandada comparece indicando a outorga de poderes a advogado para que este atue no processo, é

porque já tem ciência sobre sua existência. Assim, não há mais a necessidade da realização de diligência formal de citação. Ante o acima exposto, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC. 2. A autoridade de trânsito do Distrito Federal oficial nestes autos às fls. 293/294 noticiando restrição levada a efeito por este juízo sobre veículo que se encontra apreendido no pátio daquele departamento de trânsito, cuja liberação ora solicita. Determino, pois, à Secretária que, caso tenha havido o mencionado bloqueio juntamente com o outro veículo detalhado à fl. 187, providencie-se a imediata liberação, informando-se após ao signatário da solicitação de fls. 293/294. 3. Transcorrido o prazo para eventual interposição de recursos, e tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intime-se a credora para proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

#### MONITORIA

**0004037-19.2016.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TECNOAR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 155/156, requiera a parte interessada o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0027722-27.1994.403.6102** (94.0027722-9) - TAPETES SAO CARLOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)  
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024551-55.2001.403.0399** (2001.003.99.024551-4) - ADHERBAL ALVES TEIXEIRA X CASSIO CESAR DE BARROS X JOSE EDUARDO SOBREIRA X MARIA TERESA PERES RODRIGUES X OFELIA MARIS FORMIGONI(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)  
Reconsidero o 4º parágrafo de fl. 975, tendo em vista que a matéria ali tratada é mérito de eventual impugnação a ser lançada Fazenda Pública, quando então será apreciada. Assim, considerando os documentos trazidos pela União às fls. 994/1165, intime-se a parte autora para apresentação de seus cálculos no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005549-62.2001.403.6102** (2001.61.02.005549-8) - UNIMED DE BARRETOS - COOPERATIVA DE TRABALHADORES MEDICO(SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da juntada de folhas 233/243, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, como baixa-fimdo. Intimem-se e cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003977-37.2002.403.6102** (2002.61.02.003977-1) - SEBASTIAO JACINTO DE SOBRAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Fl. 259: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000701-51.2009.403.6102** (2009.61.02.000701-6) - ADEVANIR FERREIRA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o autor, expressamente, de forma clara e precisa, sobre qual o benefício pretende seja mantido: o judicial ou o administrativo, requerendo, se o caso, o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009306-83.2009.403.6102** (2009.61.02.009306-1) - ANTONIO DONIZETE BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fica a parte autora/apelada, nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 530, intimada a proceder à digitalização dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001214-72.2016.403.6102** - SILVIO SINASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, vindo os autos conclusos. Expeça-se carta de intimação para o autor. Intimem-se e cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004613-12.2016.403.6102** - MARCOS DE PAULA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS nas folhas 339/343, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretária a intimação da parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o(a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005421-17.2016.403.6102** - CARLOS EDUARDO VAZ LORENZATTO X JUSSARA HELENA BELTRESCHI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a Secretária a intimação da parte apelante/autor para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora da União, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte, devendo, nesse caso, expedir-se carta de intimação para o (a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006220-60.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-78.2015.403.6102 ()) - VALDECIR DAMETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, vindo os autos conclusos. Expeça-se carta de intimação para o autor. Intimem-se e cumpram-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009759-34.2016.403.6102** - RUBILAN DONIZETI DA SILVA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI E SP354067 - GISELE MARTINS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)  
Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução, arquivando-se estes autos físicos com as cautelas de praxe. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o(a) autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpram-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0013605-59.2016.403.6102** - VALERIA DE FATIMA CANUTO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para proceder à digitalização dos autos, nos termos do despacho de folha 239.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001287-10.2017.403.6102** - ISABELA CRYSTOSTOMO ALVES DE AMORIM(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SPI70897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON) Folhas 161/164:renovo o prazo para contrarrazões à requerida Organização Educacional Barão de Mauá. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, providencie a Secretaria a intimação da parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, devendo, neste caso, expedir-se carta de intimação para o(a) autor(a).Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****000561-70.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CFC FORMACAO CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA - ME X CRISTIAN APARECIDO CICONTE X RENATO RIBEIRO GARCIA

Ante o teor da certidão de folha 38, requiera a exequente o que entender de direito em 05 (cinco) dias visando o prosseguimento da execução.

Silente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

**MANDADO DE SEGURANCA****0001581-43.2009.403.6102** (2009.61.02.001581-5) - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da juntada de folhas 235/244, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, como baixa-findo.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0308891-91.1990.403.6102** (90.0308891-8) - NAIR MADRONA PELLIZZER X NAIR MADRONA PELLIZZER X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA CECILIA CAMARA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA DE LOURDES REZENDE SILVA X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA FRANCHINI DOS SANTOS X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X MARIA MAGDALENA DE CASTRO LEOMIL X ANTONIO DE CASTRO LEOMIL X RACHEL DE CASTRO LEOMIL X VERA DE CASTRO LEOMIL X JOSE MANOEL QUAGLIO X JOSE MANOEL QUAGLIO X LUCINIA DAS NEVES MARTINS X LUCINIA DAS NEVES MARTINS X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X NEYDE DE LOURDES GABRIELLO ZUCCOLOTTO X ISABEL SANTANA GALVANI X ISABEL SANTANA GALVANI X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X IDALINA MARIA DE MELO SOUZA X ANGELA APARECIDA DE MELO SOUZA X MARIA FATIMA MELO DE SOUSA SILVA X MARIA CONCEICAO MELO DE SOUZA BRAGA X JOSE ANTONIO ROSA DE SOUSA X ODILIA FRANCHINI MORO X ODILIA FRANCHINI MORO X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X NELI APARECIDA GONCALVES FONTANEZI X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X IOLANDA TURCHETI BELCHIOR X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO X SEBASTIANA AMERICO OLIVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista o expediente juntado aos autos, no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requiera o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se carta simples visando dar ciência aos beneficiários. No silêncio, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0013009-56.2008.403.6102** (2008.61.02.013009-0) - IVAN DE MOURA(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Ivan de Moura em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0013676-42.2008.403.6102** (2008.61.02.013676-6) - NEWTON MAIA BERTONE(SPI50596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON MAIA BERTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já esposado às fls. 277, é facultade do segurado optar pela percepção do benefício que se lhe apresenta como o mais vantajoso, vedado, porém, o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, ou seja, a conjugação entre o recebimento do benefício concedido na seara administrativa com a execução das parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO RECONHECIDA. DIREITO DE OPÇÃO PELA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. RECURSO PROVIDO SEM ALTERAÇÃO DE RESULTADO. 1 - Pela dicação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são o recurso próprio para esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto que o magistrado ou o Tribunal deveria se manifestar. 2 - O aresto recorrido padece de omissão, na justa medida em que não tratou da questão relativa ao direito de opção pela percepção do benefício mais vantajoso, uma vez que, no curso da demanda, foi implantada, em favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, conforme referido na decisão combatida. 3 - Verifica-se, em consulta ao Sistema Único de Benefícios/DATAPREV, que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 01/09/2016. Sendo assim, facultada-se ao demandante a opção pela percepção do benefício que se lhe afigurar mais vantajoso, vedado o recebimento em conjunto de duas aposentadorias, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91. Condicionada a execução dos valores atrasados à opção pelo benefício concedido em Juízo, uma vez que se permitir a execução dos atrasados concomitantemente com a manutenção do benefício concedido administrativamente representaria uma desaposentação às avessas, cuja possibilidade - renúncia de benefício - é vedada por lei - art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91 -, além do que já se encontra afastada pelo C. Supremo Tribunal Federal na análise do RE autuado sob o nº 661.256/SC. 4 - Embargos de declaração providos, sem alteração de resultado.(Ap 00265561520084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018

..FONTE\_REPUBLICACAO:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. - Cinge-se a controvérsia à discussão sobre a possibilidade de opção do Embargado pelo benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido administrativamente e prosseguir com a execução das parcelas atrasadas da aposentadoria por invalidez obtida judicialmente. - Óbice do artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, que veda expressamente a percepção de mais de uma aposentadoria do RGPS. - Ao se admitir tal pretensão, autorizar-se-ia a execução parcial do título, permitindo ao Embargado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprofueir, ou seja, atrasados do benefício da esfera judicial e renda mensal do benefício obtido na via administrativa, que pressupôs ausência de concessão anterior. - A opção pelo benefício mais vantajoso implica renúncia ao benefício reconhecido judicialmente, a afastar quaisquer efeitos do julgado. Precedentes. - Tal opção não afasta a pretensão do advogado ao recebimento dos honorários sucumbenciais fixados no título judicial, que constituem direito autônomo do causídico, consoante expressa disposição do artigo 23 da Lei n. 8.906/1994. - Apelação do Embargante parcialmente provida. Apelo da parte Embargada improvido. Mantida a sucumbência recíproca.(Ap 00174940420154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Assim, considerando o montante exequendo, concedo ao autor o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste, de forma clara e precisa, se pretende realmente o restabelecimento do benefício administrativo em detrimento do judicial, caso em que não poderá prosseguir com a execução dos valores atrasados.No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0008493-51.2012.403.6102** - EDSON GALVAO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Edson Galvão em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0006155-70.2013.403.6102** - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETTI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Benedito Donizete Alves em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0008693-24.2013.403.6102** - OLYMPIO LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da r. decisão de fl. 198, a fim de requererem o que for de seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

Expediente Nº 1459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO



0310379-03.1998.403.6102 (98.0310379-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA PAULA MANTOVANI) X ANTONIO CARLOS DE JESUS(Proc. JOSE CARLOS ALMEIDA OAB/MG 53540 E Proc. ADRIANE APDA RODRIGUES OAB/MG 81470) X JOSE CARLOS CINTRA(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO) X ELIO DE OLIVEIRA(SP189536 - FABIANA CONCEIÇÃO NIEBAS)

Tendo em vista o teor do v. Acórdão de fls. 688/692, com trânsito em julgado certificado na fl. 785-verso, intímem-se as partes acerca do retorno dos autos, encaminhando-os, em seguida, ao arquivo com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002704-52.2004.403.6102 (2004.61.02.002704-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X OLAVO ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP170700E - CAROLINA PAGLIUSO CUCOLICCHIO)

Fl.1173: Ciência às defesas dos acusados do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da absolvição do réu OLAVO ROBERTO PEREIRA DA SILVA e da condenação do corréu PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA. Após, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fl. 1171 apenas em relação ao condenado PAULO. Cumpra-se. Intímem-se. Ciência ao MPF

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006313-62.2012.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP163915 - GUILHERME FREDERICO DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL)

SEGREDO DE JUSTICA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019115-26.2016.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X DARCY DA SILVA VERA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 759/760: Defiro. Manifestado pela defesa da acusada o desejo de apresentar as razões recursais apenas em segundo grau de jurisdição (fl.745), reconsidero, na parte que lhe diz respeito, o segundo parágrafo do despacho de f.748. Sem prejuízo, intím-se a defesa para as contrarrazões. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intím-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001615-71.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiência deste juízo, redesigno a audiência pausada à fl. 165, para o dia 26/07/2018, às 15h30min. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003613-30.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X AURELIO JOSE MIALICH X EDER JOHN MIALICH(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA)

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiência deste juízo, redesigno a audiência pausada à fl. 314, para o dia 26/07/2018, às 14h30min. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004166-87.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ADAO FERREIRA DE FREITAS(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI)

Ante o teor da decisão encartada às fls. 316-verso/317:-) CANCELO a audiência pausada às fls. 259, ficando autorizada a intimação das partes por meio eletrônico (e-mail) e/ou telefônico.2-) Fica suspenso o curso da presente ação penal, bem como o prazo prescricional. Fls. 318: Prejudicado, tendo em vista o quanto já determinado no item 1. Cumpra-se, com urgência.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005045-94.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-93.2010.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REJANE ALVES LOPES(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO) X SAMUEL BARBOSA BATISTA(SP232637 - JANIO JASEM CORDEIRO PEREIRA E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA)

SENTENÇA de fls. 146/147 - datada de 15/02/2018 - I) Exclua-se LUCIANO LUIZ PRADO do polo passivo da presente ação, tendo em vista que a conduta que lhe é imputada encontra-se sob a Jurisdição da Comarca de Goiânia(GO.2) Com relação à ré REJANE ALVES LOPES, assiste razão ao parquet. Trata-se de eventuais práticas criminosas previstas no art. 299 do Código Penal, o qual comina às penas de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de reclusão, consubstanciada na apresentação de CPFs falsos, que teriam sido confeccionados entre 20/04/1997 e 20/05/1999. De acordo com o Código Penal (dispositivos na redação anterior à dada pela Lei 12.234/10): Prescrição antes de transitar em julgado a sentença. Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. (...) Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - do dia em que o crime se consumou; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) V - nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. (Redação dada pela Lei nº 12.650, de 2012) Causas interruptivas da prescrição. Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela sentença condenatória recorrível; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. 1º - Excetuosos os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. 2º - Interrompe a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. Pois bem. Verifica-se que: (a) a pena in abstracto é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão; (b) assim, a prescrição é de 12 (doze) anos (CP, art. 109, III); (c) no caso em tela, os fatos ocorreram de 20/04/1997 a 20/05/1999 e a denúncia foi recebida em 23/01/2013. Logo, descontado o período de suspensão, operou-se a chamada prescrição retroativa, tendo em conta que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia transcorreu mais de 12 (doze) anos. Com isso se nota que não foi razoável o tempo despendido pela acusação no exercício da pretensão de que é titular, e que, portanto, não foi proporcional o tempo de que se valeu o Estado para apreciar a conduta e, constatado o cometimento do crime, impor a pena correlata. Logo, à luz do Código Penal, declara extinta a punibilidade de REJANE ALVES LOPES, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Sem condenação no pagamento de custas processuais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja anotada a extinção da pena. Expeçam-se os ofícios necessários. 3) Em relação ao réu SAMUEL BARBOSA BATISTA, embora o aditamento à denúncia encartada às fls. 10/13, pertinente ao delito capitulado no art. 299 do Código Penal, tenha sido recebido às fls. 06/07, não há registros de que tenha havido citação válida. Assim, tomem os autos ao MPF para que informe o endereço atual do acusado, bem como indique eventuais cópias dos autos nº 0007473-93.2010.403.6102, que guardem correlação com a persecução penal instaurada nos presentes autos. Cumprida a determinação supra, traslade-se as cópias indicadas pelo MPF para os presentes autos, bem como que promova-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado, expedindo-se carta precatória ou mandado a depender do local do domicílio, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, devendo o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de o acusado constituir advogado, devendo informar-lhe que, nesta condição, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. Na mesma ocasião, deverá ser intimado também a fim de que, caso sejam arroladas testemunhas, deverá apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, em sua resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme disposto no art. 396-A, in fine, do CPP, sendo que, para facilitar o contato entre a defesa e as testemunhas por ele arroladas, o instrumento deverá ser instruído com carta lembrete. Proceda a serventia: a) à requisição dos antecedentes atualizados do acusado, com as certidões eventualmente consequentes; b) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para adequação da classe processual; c) arquivem-se os autos nº 0007473-93.2010.403.6102. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Cumpra-se. Ciência ao MPF. P.R.L.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002428-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA

DEPRECADO: JUIZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

## DESPACHO

Para cumprimento da presente nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Rui Fernandes de Almeida, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n. 0600473881, CPF sob o n. 665.162.938-72, e-mail: [rui@almeida@uol.com.br](mailto:rui@almeida@uol.com.br), telefone (15) 9771.4099, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA.

Intím-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, se houver.

Tendo em vista que há nos autos provas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002468-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Para cumprimento da presente nomeio como perito o Engenheiro Civil, Sr. Rui Fernandes de Almeida, Perito Judicial inscrito no CREA sob o n. 0600473881, CPF sob o n. 665.162.938-72, e-mail: [rui@almeida@uol.com.br](mailto:rui@almeida@uol.com.br), telefone (15) 9771.4099, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, para realizar a perícia técnica na empresa ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para o início dos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).

O Sr. Perito deverá também responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, se houver.

Tendo em vista que há nos autos provas de que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo pericial.

Após a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as anotações próprias.

Intimem-se e Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002496-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA DE CURITIBA -PR

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Ante o caráter itinerante da Carta Precatória, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Ibiúna/SP.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002356-31.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
DEPRECANTE: FORO REGIONAL DE IBIPORÃ - PR / COMARCA DE LONDRINA - PR

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Ante o caráter itinerante da Carta Precatória, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Itu/SP.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de junho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JUVENIL RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003977-97.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ERMINDA SOARES ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, nos termos do art. 535 do NCPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de julho de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUIZA FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**2ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-92.2017.4.03.6121

ASSISTENTE: JULIANA FOGACA CORREA DE MATTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

ASSISTENTE: MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 31/08/2018, às 13:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

**Taubaté, 10 de julho de 2018.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-55.2017.4.03.6121

AUTOR: RAFAEL DO CARMO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

Advogado do(a) RÉU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 31/08/2018, às 13:30 HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

**Taubaté, 10 de julho de 2018.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-56.2017.4.03.6121

AUTOR: BRUNO OLIVOTO, WILDNER ALVES NEVES GALDINI, MARCIO LUIZ DOS SANTOS CEZARIO, VINICIUS TOMAZ HENRIQUE, LUIZ ALVES DOS SANTOS JUNIOR, LUCAS ALESSANDRO DE ALMEIDA MACHADO, RAFAEL JOSE COUTINHO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogados do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847, LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 31/08/2018, às 13:30 HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

**Taubaté, 10 de julho de 2018.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-56.2017.4.03.6121

AUTOR: BRUNO OLIVOTO, WILDNER ALVES NEVES GALDINI, MARCIO LUIZ DOS SANTOS CEZARIO, VINICIUS TOMAZ HENRIQUE, LUIZ ALVES DOS SANTOS JUNIOR, LUCAS ALESSANDRO DE ALMEIDA MACHADO, RAFAEL JOSE COUTINHO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogados do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847, LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 31/08/2018, às 13:30 HS, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

**Taubaté, 10 de julho de 2018.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-96.2017.4.03.6121

AUTOR: LUCAS BONANI MIZUGUCHI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRTH I - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO - SPE LTDA, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., IMOBILIARIA HAROLDO ABBOUD

Advogados do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847, LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317

Advogado do(a) RÉU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 31/08/2018, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

**Taubaté, 10 de julho de 2018.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-96.2017.4.03.6121

AUTOR: LUCAS BONANI MIZUGUCHI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRTH I - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO - SPE LTDA, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., IMOBILIARIA HAROLDO ABBOUD

Advogados do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847, LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317

Advogado do(a) RÉU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 31/08/2018, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

**Taubaté, 10 de julho de 2018.**

**RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711**

**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-96.2017.4.03.6121

AUTOR: LUCAS BONANI MIZUGUCHI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRTH I - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO - SPE LTDA, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., IMOBILIARIA HAROLDO ABBUD

Advogados do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847, LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317

Advogado do(a) RÉU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 31/08/2018, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 10 de julho de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-96.2017.4.03.6121

AUTOR: LUCAS BONANI MIZUGUCHI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRTH I - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DO BARREIRO - SPE LTDA, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., IMOBILIARIA HAROLDO ABBUD

Advogados do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847, LUCIANO ARIAS RODRIGUES - SP210317

Advogado do(a) RÉU: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 31/08/2018, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 10 de julho de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-71.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: TIAGO DE MORAES KOBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

#### DESPACHO

Remeta-se cópia da decisão de id 8658947 para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, para que tome as providências que entender pertinentes.

Cumpra-se.

Taubaté, 06 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PAULA FERNANDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇÕES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

#### DESPACHO

Citem-se.

Intimem-se as partes e o MPF da decisão proferida nos autos do processo nº 5000588-71.2017.403.6121 (ID 9275807).

Taubaté, 10 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-87.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: IOCHPE-MAXION S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

**IOCHPE MAXION S/A** ajuizou "tutela de urgência antecipada de caráter antecedente" contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência em caráter cautelar para que **(i)** seja reconhecida a garantia dos débitos de forma antecipada, mediante apresentação de "seguro garantia", até o ajuizamento da execução fiscal; **(ii)** viabilizar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; **(iii)** evitar o protesto ou suspender os seus efeitos, referente aos Processos Administrativos nº 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36, seja face dos CNPJ's relacionados, seja em face dos sócios; **(iv)** evitar bloqueio da inscrição estadual até o término da Execução Fiscal a ser ajuizada e evitar a inclusão do nome da empresa ou dos sócios em órgão de proteção ao crédito (CADIN, SERASA).

Alega a autora que é pessoa jurídica de direito privado e que, no desenvolvimento de suas atividades, realiza diversas operações financeiras, importação de mercadorias e, inclusive, contrata, frequentemente, empréstimos bancários, dependendo tais atividades da comprovação da sua regularidade fiscal atestada mediante a apresentação de Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Fazenda Nacional.

Relata ainda a autora que, em razão do término da discussão na esfera administrativa dos processos administrativos 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36, os respectivos débitos, então objeto de manutenção definitiva, serão inscritos em Dívida Ativa da União Federal e cobrados judicialmente e que, a demora do ajuizamento da Execução Fiscal lhe implicará enormes prejuízos, tendo em vista que somente após a proposição da ação lhe será possível o oferecimento da garantia pra contestação da cobrança, nos termos do artigo 9 da Lei nº 6.830/1980.

Sustenta a autora o cabimento da medida processual e a possibilidade de antecipar a garantia da execução fiscal a ser oportunamente ajuizada, bem como a existência de perigo de dano, ao argumento de que somente com a cautela estará protegida de penhora de bens nas futuras execuções fiscais, negativa de certidões de regularidade fiscal, inclusão de seu nome no CADIN e respectivas consequências, e remessa da CDA para protesto.

Pela decisão doc id 4174121 foi determinado que a autora providenciasse a juntada de documento comprobatório do valor atualizados dos débitos decorrentes dos processos administrativos em questão, bem como trazer aos autos cópia atual da Certidão de Regularidade Fiscal, o que foi cumprido pela autora na petição doc id 4218913 e documentação correlata.

Pela decisão doc id 4284270 foi determinado que a ré se manifestasse quanto ao pleito da parte autora referente à suficiência do valor do seguro fiança e para informar se a apólice atende aos requisitos da Portaria PGFN 164/2014, tendo sido determinada a citação da ré, nos termos do artigo 306 do CPC.

A ré informou na petição doc id 4518330 que deixa de apresentar contestação, reconhecendo a procedência do pedido no que toca ao reconhecimento da garantia dos débitos de forma antecipada e à adequação da garantia, nos termos do decidido pelo STJ no Recurso Especial nº 1.123.669/RS e da MENSAGEM ELETRÔNICA PGFN/CRU/nº 785/2010, de 16/04/2010, com fundamento no disposto no Art. 1º, V, e parágrafo único, da Portaria PGFN nº 294/2010, pugnano pela não condenação em honorários.

Pela decisão de id 4630365 foi concedido o autor prazo de quinze dias para regularizar o valor da causa e proceder ao recolhimento das custas, tendo a autora dado cumprimento através da petição de id 4906007 e guia de depósito de id 4906023.

Pela decisão doc id 4932724 foi concedida parcialmente a liminar para deferir a caução, mediante a apólice de seguro-garantia constante dos autos, e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN em não havendo, com relação à requerente, outros débitos além daqueles relativos aos processos administrativos 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36 a impedir sua expedição; bem como foi deferido o pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

A União informou que a execução fiscal dos créditos fazendários de que trata a presente ação foi ajuizada em 27/02/2018, e sustentou que o presente feito perdeu seu objeto, requerendo o traslado da garantia constante destes autos para a execução fiscal nº 5000219-52.2018.403.6118, em trâmite perante a Justiça Federal de Guaratinguetá/SP, bem como a extinção do feito (doc id 5018085).

A autora apresentou embargos de declaração (doc id 5157516), acolhidos pela decisão doc id 5230629.

A autora peticionou requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 304, §1º, do CPC/2015, ao argumento de que a ré não interpsó recurso em face da tutela deferida, tendo a tutela se tomado estável (doc id 5528921).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Não há que se falar em perda do objeto da ação** em razão do ajuizamento da execução fiscal, como alegado pela ré, uma vez que a medida liminar deferiu a caução e determinou seus efeitos. O fato do posterior ajuizamento da execução fiscal, para a qual se destina, como garantia antecipada, não implica na perda do objeto desta ação, mas apenas na concretização de seus efeitos.

**Ao tempo da vigência do Código de Processo Civil – CPC/1973, não havia mais dúvidas quanto ao caráter autônomo e satisfativo da medida cautelar de caução**, então medida cautelar típica, expressamente prevista nos artigos 826 e seguintes do referido código.

É certo que o devedor pode, eventualmente, ajuizar ação anulatória do crédito tributário. Mas isso não se revela necessário para o ajuizamento da medida cautelar de caução. Não pretendendo o requerente ajuizar ação para discussão do crédito tributário, a medida cautelar de caução assumia então nítido caráter autônomo e satisfativo: a pretensão esgota-se na própria prestação de caução. Nesse sentido entendia o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA... 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de ação prevista no processo cautelar mas que ostenta natureza satisfativa posto encerrar hipótese de manejo por aquele que tem o direito material de prestar caução (art. 829 do CPC). A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. Precedentes (RESP 99653/SP, Relator Min. Ari Pargendler, DJ Data 23/11/1998; RESP 363518/ES, Relator Min. Garcia Vieira, DJ Data 15/04/2002). 4. Consecutariamente, o devedor do Fisco, assim como o executado formalmente tem o direito de, na execução, oferecer bens à penhora, bem como direito aos efeitos daí decorrentes, contidos no art. 206 do CTN, mas a demora no ajuizamento da execução pode causar grandes prejuízos à parte caucionante. Ora, se é verdadeiro princípio geral de direito que 'a todo direito corresponde uma ação, que o assegura' (art. 75 do Código Civil), daí advém a conclusão de que a demora ou inércia do Fisco não pode impedir a autora de garantir o débito que virá a ser executado através de caução preparatória de penhora, de modo a favorecer-se do disposto no art. 206 do CTN. A ação cautelar de caução, que em verdade é tutela satisfativa, consoante assenta Calamandrei na sua introdução ao estudo sistemático dos "procedimenti d'urgenza", mostra-se adequada à tutela de tal direito (pretensão), seja na forma do art. 826 e seguintes do CPC, seja com base no Poder Geral de Cautela (entre outros, art. 798 do CPC)..

STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 734777/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/05/2006, DJ 18/05/2006 p. 192.

**O mesmo entendimento é de ser mantido na vigência do CPC/2015.** Com efeito, não obstante não exista mais a previsão de medida cautelar típica da caução, o artigo 301 do novo código prevê, além das medidas cautelares de arresto, de sequestro, de arrolamento de bens, e de registro de protesto contra alienação bem, a possibilidade de “qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito”.

No caso dos autos, a requerente não afirma que pretende ajuizar ação de anulação do crédito tributário – ao contrário, denota-se da petição inicial o caráter de medida cautelar autônoma e satisfativa.

É certo que o artigo 294 do CPC/2015 prevê a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, e em caráter antecedente ou incidental. E, embora preveja, nos artigos 303 e 304, um procedimento de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, não prevê a sua aplicação à tutela de natureza cautelar.

A tutela de urgência de natureza cautelar tem previsão de caráter incidental (artigo 294, § único) e de caráter antecedente (artigos 305 a 310), em que há previsão expressa de formulação do pedido principal. Contudo, tal previsão, embora adequada às tutelas cautelares de caráter conservativo, não faz sentido nas cautelares de caráter satisfativo.

Assim, não obstante a inexistência de previsão expressa, no CPC/2015, da possibilidade de concessão de tutela de natureza cautelar de caráter satisfativo – previsão expressa esta que de resto também não existia no CPC/1973 – entendo que não há como deixar de considerar esta possibilidade.

Com efeito, tal conclusão decorre da simples constatação da possibilidade da pretensão do requerente ser de natureza cautelar e, não obstante, esgotar-se em si mesma, não havendo a necessidade de formulação de pedido principal.

É o que ocorre no caso dos autos, em que se pretende a prestação de caução como garantia antecipada da execução fiscal, viabilizando a emissão de CPEN e impedindo o registro no CADIN e o protesto da CDA.

Dessa maneira, no caso dos autos não há que se falar em estabilização da tutela, procedimento que, como assinalado, aplica-se à tutela antecipada, mas não à tutela cautelar.

Assim, com a devida vênia, não há necessidade de se determinar a emenda da petição inicial para formulação do pedido principal, pelo que **reconsidero, apenas nessa parte, a decisão doc 4932724 - Pág. 7.**

**Quanto ao pedido de caução,** observo que a requerente não pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que seria possível somente mediante depósito integral e em dinheiro, nos termos do entendimento já consagrado na Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça.

O que pretende a requerente é a prestação da caução com efeitos de penhora, para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Deveras, a penhora, embora não suspenda a exigibilidade do crédito tributário, possibilita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa.

Com efeito, é certo que a jurisprudência tem admitido a prestação de caução, quando ainda não esteja em curso a execução fiscal com penhora efetivada, para que tenha os mesmos efeitos desta, possibilitando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Se assim é, não pode a requerente se ver impedida de efetivar a garantia de execuções fiscais e assim obter a certidão negativa com efeitos de positiva, em razão da demora no funcionamento da máquina judiciária ou mesmo na demora na condução das execuções pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fimegerada penhora que autoriza a expedição da certidão...10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

A autora apresentou no doc.id.4012772, apólice de seguro de nº 02-0775-0393426 para garantia do débito exigido por meio dos processos administrativos de nº 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36.

Não há dúvida quanto à idoneidade e suficiência da garantia, posto que a UNIÃO manifestou sua expressa concordância, inclusive quanto à satisfação dos requisitos estabelecidos na Portaria PGN 164/2014.

Assim, quanto a este item do pedido, é de ser homologado o reconhecimento jurídico.

Com efeito, o reconhecimento jurídico do pedido encontra-se expressamente autorizado nos caso dos autos, nos termos do artigo 19, inciso IV da Lei 10.522/2002, com as alterações das Leis 11.033/2004 e 12.844/2013. E, nesse caso, nos termos do §1º inciso I do referido dispositivo legal, não haverá condenação em honorários.

**Com relação ao pedido de que o crédito tributário objeto da caução não sirva de fundamento para inscrição da Requerente no CADIN, bem como impedimento de protesto da CDA,** não se verifica relevância jurídica na fundamentação. Com efeito, dispõe o artigo 7º da Lei 10.522/2002:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Da leitura do citado dispositivo, verifica-se que é cabível a suspensão do registro no CADIN se for comprovado ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou seu valor, acompanhada de garantia idônea e suficiente.

A pretensão deduzida tem natureza cautelar e caráter autônomo e satisfativo, não tendo a requerente deduzido, portanto, nenhuma pretensão contra a própria existência do crédito tributário mencionado, nem tampouco quanto ao seu valor.

Assim, embora tenha sido reconhecida a prestação de garantia idônea e suficiente, não há ação discutindo a existência ou montante do crédito tributário, de modo que não se pode afastar a inscrição no CADIN. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. I. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que a garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 7.5.2007.3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. 4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantir o débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada. (STJ - REsp: 1307961 MT 2012/0021320-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 04/09/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2012); e



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. I. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, Dje 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, Dje 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1137497 CE2009/0081985-3, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/04/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 27/04/2010)

Pelas mesmas razões, não há tampouco relevância jurídica na pretensão de impedimento do protesto da CDA, posto que tal ato conta com expressa previsão legal (artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/1997, na redação dada pela Lei 12.767/2012), em dispositivo declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018.

Pelo exposto, quanto ao pedido de caução, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil – CPC/2015 para, confirmando em parte a liminar, deferir a caução, mediante a apólice de seguro-garantia constante dos autos, e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, em não havendo, com relação à requerente, outros débitos além daqueles relativos aos processos administrativos 10860.901771/2012-91 e 10860.901772/2012-36 a impedir sua expedição; e no mais, julgo improcedentes os pedidos de afastamento de inscrição no CADIN e do protesto da CDA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/2002. A ré é isenta de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §4º, inciso II do CPC/2015). Transitada esta em julgado, comunique-se o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP de que a caução se encontra à disposição para vinculação à execução fiscal 5000219-52.2018.4.03.6118 e, após, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 06 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-37.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RUBENS PIRES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA JUNIOR - SP375929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 6941650, ciência à parte autora dos cálculos juntados.

TAUBATÉ, 11 de julho de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1126

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000544-13.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001014-44.2013.403.6143 - CLODOVEU JOSE FONTANA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOVEU JOSE FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001148-71.2013.403.6143 - MARIA BENEDITA MARTINS KAPP(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA BENEDITA MARTINS KAPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001405-96.2013.403.6143 - LEANDRO APARECIDO CORREA LEITE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO APARECIDO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002433-02.2013.403.6143 - ERONILDES LUIZ(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002469-44.2013.403.6143 - DERCILIA TEIXEIRA SANTANA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIA TEIXEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003140-67.2013.403.6143** - EXPEDITA ROSALINA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA ROSALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003739-06.2013.403.6143** - ANTONIO GONCALVES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006131-78.2013.403.6143** - TERESA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006203-03.2013.403.6143** - MARIA ALICE MENEGHELLI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MENEGHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006250-74.2013.403.6143** - MILTON ALVES BOMFIM PINHEIRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES BOMFIM PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006307-92.2013.403.6143** - APARECIDA LOPES GARCIA(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012645-82.2013.403.6143** - LUZIA APARECIDA LEVYN DA COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA LEVYN DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001198-63.2014.403.6143** - JOSEMARIO BENEDITO DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMARIO BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003188-89.2014.403.6143** - MARINALVA SANTANA SANTOS(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000083-70.2015.403.6143** - MARIA ANTONIA ENDO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001163-34.2015.403.6143** - CARMELINDA ZORZANELO MORO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDA ZORZANELO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001164-19.2015.403.6143** - DOLORES PENA DA COSTA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES PENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001545-62.2015.403.6143** - MARIA JOSE SILVA LEITE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001795-95.2015.403.6143** - LAZARA DE LOURDES GACHET MORAIS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE LOURDES GACHET MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001971-74.2015.403.6143** - PEDRO LUIZ CRESPO(SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LUIZ CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002553-74.2015.403.6143** - JANDIRA SOARES DA SILVA(SP203257 - CARLOS ALBERTO DE SALVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003412-90.2015.403.6143** - MARCELO COSTA DA SILVA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X MARCELO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000845-30.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: OTACILIO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**Ficam as partes intimadas acerca do laudo da Contadoria Judicial.**

**LIMEIRA, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-30.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JUARES VERGINIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-38.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUIS ANTONIO FAIS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONI ROCUMBACK - SP310252  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.**

**LIMEIRA, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-25.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LAUDILINA ALVES OLIVEIRA DOS ANJOS  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-83.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas acerca dos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

**LIMEIRA, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-49.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALDECIR ALVARENGA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

LIMERA, 10 de julho de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

**Expediente Nº 987**

**IMISSION NA POSSE**

**0014042-12.2007.403.6104** (2007.61.04.014042-4) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X G M R GRADUAL REALTY S A(SP297401 - RAFAEL D'ERRICO MARTINS E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF E SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF E SP109550 - ANDREA MARIA DEALIS E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP010566 - TELESOPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO)  
 Reconsidero as decisões de fls. 281/288, 419/425, 848 e 1.484 no que se refere à legitimidade passiva de Eunice Costa Hilsdorf, José Roberto Costa Hilsdorf, José Renato Costa Hilsdorf, Claudia Hilsdorf Miguel Elias e de Telesphoro Gomes de Almeida Filho. Com efeito, estes autos tratam de inissão na posse do imóvel situado na Avenida Penedo, nº 300, em São Vicente. Ocorre que, em suas manifestações, admitem todos esses réus ignorar a existência da propriedade e da própria posse dos mesmos pelo falecido Sr. Augusto Hilsdorf, sogro de Eunice (também falecida - fls. 1.406 e 1.407), avô de José Roberto, José Renato e de Claudia e sogro da mãe de Telesphoro. Noticiaram ainda que tal bem não foi objeto dos autos do inventário de Augusto Hilsdorf, cujo óbito ocorreu em 1956, nem tampouco de sua esposa Maria de Lourdes Aguiar Hilsdorf, falecida no mesmo ano, ou dos filhos César Augusto e Francisco, também já falecidos. A própria União Federal aqueceu às preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas por tais réus pessoas físicas e salientou a ocorrência de preclusão lógica da defesa de Eunice C. Hilsdorf, que em um segundo momento passou a contestar o mérito dos pedidos iniciais, ou seja, impugnou a pretensão possessória da UF sobre terreno do qual desconhecia a própria existência. A propósito, colhe-se da defesa dessa corre, à fl. 878, a seguinte afirmação: Venia permissa, por questão lógica, quem não detém a posse do imóvel não pode figurar no polo passivo de ação que pretende a mencionada prestação jurisdicional, não pode desocupá-lo e, por conseguinte, suportar qualquer ônus relativo ao feito. De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva de Eunice Costa Hilsdorf, José Roberto Costa Hilsdorf, José Renato Costa Hilsdorf, Claudia Hilsdorf Miguel Elias e de Telesphoro Gomes de Almeida Filho, com sua exclusão do polo passivo da lide, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Desentramem-se fls. 1.671/1.673 e juntem-se nos autos nº 0008588-17.2008.403.6104. Promova a Secretária a exclusão do nome do advogado do correú Telesphoro em razão da notícia de seu falecimento (extrato anexo). Dê-se ciência dos autos ao Município de São Vicente a partir de fls. 1.231, que deverá manifestar seu interesse na integração à lide. Sem condenação da autora e assistente em honorários advocatícios em razão da inclusão dos réus descendentes de Augusto Hilsdorf ter sido determinada pelo Juízo e ainda em razão da concordância da parte autora com as preliminares de ilegitimidade passiva dos réus ora excluídos. Oportunamente, comunique-se o SEDI a fim de excluir do polo passivo desta lide Eunice Costa Hilsdorf, José Roberto Costa Hilsdorf, José Renato Costa Hilsdorf, Claudia Hilsdorf Miguel Elias e Telesphoro Gomes de Almeida Filho, bem como retificar o nome da corre G. M. R. conforme fl. 891 dos autos nº 0010789-45.2009.403.6104 (atual denominação: G. M. R. Gradual Realty S. A.). Cumpra-se. Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0009021-79.2012.403.6104** - JOSE GUSTAVO DE OLIVEIRA X IRACEMA MANDARINO DE OLIVEIRA X CLAUDIA MANDARINO DE OLIVEIRA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X NAIR FARIAS BARBOSA X ALFREDO BARBOSA FILHO X ANDREA ARAUJO DA COSTA X ROSANA BARBOSA X UNIAO FEDERAL  
 Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Por ordem verbal determinei a abertura do 3.º volume a partir das fls. 402. Publique-se o despacho de fls. 445. Cumpra-se. DESPACHO FLS. 445: Vistos. Primeiramente, retifique a numeração do feito, eis que equivocada a partir da fls. 381. No mais, verifique que a parte autora concorda com a medição da União - na qual é informada a sobreposição de área pública com a área descrita na inicial. Assim, em 10 dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora se pretende retificar a descrição do imóvel usucapiente, apresentando, em caso afirmativo, nova descrição (sem a invasão da área da União) e novo material técnico. Int.

**USUCAPIAO**

**0000345-55.2017.403.6141** - FRANCISCA BARBOSA LIMA(SP20766B - MARIA JOSE SILVEIRA MARTINS) X NIASI MELHEM ABDO  
 Vistos. Trata-se de ação de usucapão ajuizada perante a Justiça Estadual de Perube por Niasi Melhem Abdo. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua São Caetano do Sul, 535, em Perube/SP. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiente terrenos de marinha - fls. 164/165, com o documento de fls. 166/167. Declina a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel. Manifestou-se, então, às fls. 185/186. Intimada, a autora não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, a autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiente - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 185/186 e 166/167, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapão. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. 1, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão. Ressalte-se, também, que a usucapão de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapão não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há de se falar na usucapão do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIAO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controversia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapão, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapão, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapão de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapão de domínio útil e que a ação seja intentada contra o fidejussor, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao fidejussor, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapão, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são fatos diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapão, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unanimemente, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2014) (grifos não originais). Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

**USUCAPIAO**

**0001717-39.2017.403.6141** - MARIA DE LOURDES MACENA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL  
 Vistos. Trata-se de ação de usucapão ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Maria de Lourdes Macena. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Projetada, 136, casa 182 (lote 17 da quadra L), em São Vicente/SP. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiente terrenos de marinha - fls. 234/136, com o documento de fls. 237/241. Declina a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel. Manifestou-se, então, às fls. 300/303. Intimada, a autora se manifestou às fls. 307. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, a autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiente - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 300/303, está inserido em terreno de marinha. Está, inclusive, cadastrado sob o RIP maior de n.º 7121.0102439-65, em regime de OCUPAÇÃO. Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapão. Assim, não há de se falar no interesse de agir da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapão. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapão. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. 1, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão. Ressalte-se, também, que a usucapão de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapão não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que

tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), nº 0009607-58.2008.4.03.6104 e nº 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD nº 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### USUCAPIÃO

**0001826-53.2017.403.6141 - FABIANA RIBEIRO REIS X FAUSTO DINIZ REIS/SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Fabiana Ribeiro Reis e Fausto Diniz Reis. Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua Cidade de Cubaão, 461, em São Vicente/SP. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 510/512, com o documento de fls. 513. Declina a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a apresentar maiores elementos acerca do imóvel. Manifestou-se, então, às fls. 533/536. Intimados, os autores não se manifestaram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, os autores não têm interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 534/536, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens domaniais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), nº 0009607-58.2008.4.03.6104 e nº 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD nº 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### MONITORIA

**0006408-04.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTA VILLEIGAS**

Vistos em inspeção.

Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do acordo de fls. 132/133, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0002204-43.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO CORDEIRO(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)**

Vistos em inspeção.

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

#### MONITORIA

**0000491-96.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS LAURENTIS DE SOUSA CAMPOS**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que não houve intimação pessoal para dar andamento ao feito, de forma que não poderia ter sido extinto nos termos do artigo 485, III, do CPC. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que há apenas uma correção a ser feita na sentença, já que mencionado o inciso equivocado, por erro material. Trata-se na verdade do inciso VI, falta de interesse de agir - o qual não exige prévia intimação pessoal. Neste ponto, oportuno mencionar que a CEF é empresa pública que contrata escritórios de advocacia para patrocinar seus interesses, os quais são intimados pela imprensa oficial. A intimação pessoal para a hipótese do inciso III do artigo 485 do CPC não seria do patrono signatário dos embargos nem tampouco de qualquer membro de seu escritório. Isto posto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, apenas para corrigir o inciso mencionado na sentença de fls. 53, para que passe a ser o inciso VI do artigo 485, diante da manifesta ausência de interesse da autora, considerados os termos do acordo e as intimações feitas. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006322-33.2014.403.6141 - SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA X CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP271997 - SIMONE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos. Sinval de Oliveira Nogueira e Celia Cupertino de Oliveira Nogueira promovem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária de imóvel por eles firmados com a ré, bem como para que suspensa a execução extrajudicial de tal contrato. Pretendem, ainda, depositar em juízo o valor das parcelas atrasadas, uma por mês, e as que se vencerem no curso do processo. Alegam que celebraram com a ré contrato de mútuo de dinheiro com alienação fiduciária em garantia em abril de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo em 180 prestações mensais. Afirmando que pagaram as duas primeiras prestações mediante débito em conta, conta esta que foi bloqueada logo após o início do inadimplemento, o qual foi causado por razões alheias a sua vontade. Aduzem que em razão de dificuldades financeiras, deixaram de deixar de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou o início do procedimento de execução extrajudicial. Sustentam, ademais, que tentaram entrar em contato com a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito. Com a inicial vieram os documentos. Foi indeferido o pedido de tutela, e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Osa autores requereram a reconsideração da decisão, anexando cópia da matrícula do imóvel no qual já consta a consolidação da propriedade no nome da CEF. A decisão foi mantida. Citada, a CEF

apresentou contestação. Ainda, apresentou impugnação ao pedido de justiça gratuita, autuado em apenso. Intimados, os autores se manifestaram em réplica. Em razão da revogação da justiça gratuita, foram recolhidas as custas iniciais. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido pela CEF. A parte autora requereu a produção de provas e designação de audiência de conciliação. Foi indeferido o pedido de produção de provas. Os autores apresentaram proposta de acordo, sobre a qual a CEF se manifestou. Após tratativas na agência da CEF, as partes não se conciliaram. Questionada por meio da CECON acerca da possibilidade de acordo, a CEF se manifestou contrariamente. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Assim, passo à análise do mérito. Dos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de contrato de mútuo de dinheiro firmado em abril de 2013, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 21,69% ao ano (TR acrescida de CUPOM de 17,52% ao ano, proporcional a 1,46% ao mês). No ato da contratação, os autores assumiram a obrigação de pagar 180 prestações, tendo sido a primeira no valor de R\$ 2526,13, com previsão de decréscimo no decorrer da evolução contratual. Ocorre que a partir da 3ª PRESTAÇÃO os autores deixaram de cumprir o avertido, restando inadimplentes. Ou seja, pagaram somente DUAS prestações das 180 averçadas. Diante de tal circunstância a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio. Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial. Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF. Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97. Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial - e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à parte autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes. O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, o devedor readquire o direito de propriedade do imóvel. Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o devedor (autores) quita o financiamento. Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolvel do agente fiduciário. Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de inapropriação, a dívida venceria antecipadamente, com a imediata consolidação da propriedade nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prosseguiria-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97. O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º - Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º - O fiduciante pode, com a anuidade do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistiu óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário. A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito. Nesse sentido, cito a respeito dos arrestos em que se consagra esse entendimento (g. n.) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLEMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistiu risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravados, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressurte de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravado de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200903000378678AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolnar, DJF3 14/4/2010) CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLEMENTOS. 1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indícios precisos, acompanhados de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravado de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009) Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer nelas a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial. No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão aos autores. Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelos autores com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro. A taxa de juros efetiva, como acima mencionado, é de 21,69% ao ano - trata-se de mútuo de dinheiro, e o sistema de amortização é o SAC. O sistema SAC é muito mais benéfico para os autores do que os demais sistemas, não havendo que se falar na sua substituição. Assim, nada há a ser revisito no contrato em tela. Sobre a possibilidade de renegociação do contrato, vale mencionar que a CEF não tem qualquer obrigação de aceitar os termos propostos pelos autores. Por fim, não há que se falar em consignação em pagamento, já que esta pressupõe o depósito integral do montante devido, e não o pagamento de uma prestação em atraso por mês. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003494-30.2015.403.6141 - CLEBER GODOY DE CARVALHO X MARLENE SANTANA DE CARVALHO(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/ASP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X MARCELO CORREA(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) X THAIS CRISTIANE ZEN FONSECA CORREA(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) X HERIK FERREIRA DE MEDEIROS - ME X HERIK FERREIRA DE MEDEIROS(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO)**

Vistos. Diante da decisão de fls. 573/577, da qual foram as partes devidamente intimadas, e ficaram-se inertes, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que a CEF não é mais parte dele. Com o julgamento de improcedência do pedido em relação à CEF, tal instituição não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda. Diante do exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ela. Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda. Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de São Vicente, para livre distribuição a uma de suas Varas. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005671-64.2015.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora pretende obter a declaração da inexistência de relação jurídica tributária referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, pois entende ser este indevido em razão da imunidade recíproca a qual alega fazer jus. Narra a autora ser sociedade de economia mista com 99,99% de seu controle acionário pertencente ao Município de São Vicente e que presta exclusivamente serviços públicos essenciais aos municípios sem qualquer realização de atividade econômica, lucrativa ou concorrencial. No desenvolvimento de suas atividades, acrescenta acumular sucessivos prejuízos em seus demonstrativos de resultados. Em sua tese jurídica, argumenta, em síntese, estar isenta do IRPJ na forma dos diversos dispositivos legais e constitucionais que invoca, especialmente os artigos 150, VI, a, 2º e 3º, da Constituição Federal, e 9º, IV, a, do Código Tributário Nacional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 76/2.602. Pela decisão de fl. 2.603 foi deferida a apreciação da antecipação de tutela e deferido o sigilo dos autos. A União apresentou duas contestações, nas quais suscitou questões preliminares ao mérito (fls. 2.610/2.632 e 2.673/2.685). Réplica às fls. 2.641/2.658. Instadas as partes à especificação das provas, ambas manifestaram expresse desinteresse (fls. 2.633, 2.641/2.659, 2.720 e 2.721). Pelas partes foram acostados documentos, dos quais teve ciência a parte adversa (fls. 2.663/2.672, 2.686/2.693 e 2.695/2.719). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Com efeito, as alegações de falta de interesse processual, de impossibilidade jurídica do pedido e de indeferimento da petição inicial lançadas pela ré (fls. 2.612-verso, 2.616, 2.676-verso, 2.681 e 2.683-verso) confundem-se com o mérito dos pedidos. De outro lado, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Desnecessária a intimação dos Ministérios Públicos Federal e Estadual nos autos, requerida às fls. 75 e 2.612-verso, por ausência de previsão legal. Sem prejuízo, as partes poderão, se lhes convier, comunicar referidos órgãos diretamente. Passo, desta forma, à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Anoto que o termo isenção será utilizado nesta sentença como sinônimo de imunidade. Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, tanto de débitos vencidos quanto vincendos. Argumenta a autora sua isenção ao invocar diversos dispositivos legais, dos quais destaco o artigo 150, VI, a, 2º e 3º, da Constituição Federal, in verbis (g.n.): Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Como se depreende da leitura desse dispositivo constitucional, às sociedades de economia

mista não se estende expressamente a imunidade de impostos sobre a renda, mas tão somente aos entes da Administração Direta, às autarquias e fundações. De outro lado, do disposto no parágrafo terceiro do artigo 150, quando assenta que a exploração de atividade econômica não está abrangida pela regra da isenção, poder-se-ia inferir que as demais atividades assim estariam. Nesse sentido também poderia ser interpretado o artigo 173, I, II, e 2º, da CF, se considerado que a expressão (...) da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços (...) autorizaria a empresa pública e a sociedade de economia mista a explorar atividades não classificadas como econômicas. Consoante trazido pela parte autora, diversos julgados do Supremo Tribunal Federal reconheceram a imunidade recíproca de impostos para empresas públicas e sociedades de economia mista (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, CODESP - Companhia Docas do Estado de São Paulo e outras). Todavia, há que se distinguir que os serviços públicos que executam esses mencionados entes da administração pública indireta são, em essência, serviços públicos exercidos em caráter de monopólio estatal legal ou constitucionalmente estabelecido, o que não ocorre em relação a CODESAVI. Nesse sentido, menciono os RE 363.412/BA e 253472/SP, transcritos às fls. 31/33, ao se referirem aos artigos 21, X, XII, e e f, da Constituição Federal. Os serviços prestados pela CODESAVI ao Município de São Vicente, conquanto tenham caráter público, não são assim definidos em lei ou na Constituição Federal, tanto que poderiam ser prestados por empresas privadas mediante licitação. Esse o caso, por exemplo, dos serviços de limpeza urbana, reforma, construção e manutenção de escolas, creches e postos de saúde. Ainda que nestes autos a autora tenha buscado comprovar a prestação de serviços exclusivamente à Prefeitura de São Vicente, a própria Lei Orgânica do Município, juntada às fls. 89/230, ao repetir o quanto estabelecido pelo Decreto-Lei nº 200/67, permite o exercício de outras atividades pela autora (g.n.): Artigo 126. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria. (...) 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em (...) III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, (...) Registre-se que nas demonstrações contábeis de resultados foram lançadas, dentre as receitas brutas, utilizadas para apuração do resultado e do IRPJ, vendas de produtos e vendas de lixo reciclável desde 1998 (v.g., fls. 236, 242, 248 e 254), atividades estas de cunho econômico exploradas por pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas, então, ao recolhimento de tributos. Observo que não foi trazido aos autos a cópia da Lei Municipal nº 1.726/1977, que criou a CODESAVI (e não as Leis 1.880/77 ou 6.368/2005, conforme diversas vezes lançado pela autora), consoante determina o artigo 376 do CPC. De toda forma, estabelece seu Estatuto (fl. 81, g.n.): Artigo 2º. A Companhia tem sua sede, administração e foro nesta Cidade e Comarca de São Paulo, à Rua Padre Anchieta, nº 462, 2º andar, Centro, podendo instalar e manter agências, escritórios ou representações em outros municípios, a critério da Diretoria. Artigo 3º. A Companhia tem por objeto a realização de serviços públicos outorgados pela Prefeitura Municipal de São Vicente, assim como a realização de atividade de caráter econômico-social, comercial e industrial, consistentes em: I) Incumbir-se da execução, direta ou indireta, de obras e ou serviços que lhe forem delegados ou cometidos; II) promover estudos e projetos relacionados com o desenvolvimento econômico-social e urbanístico de São Vicente e ou de outros interessados; III) organizar pesquisas e cadastramento de dados, relativos às suas próprias atividades, às da administração pública em geral, direta ou indireta, de qualquer nível, bem como às da administração de atividades privadas; (...) Parágrafo Primeiro. Para consecução de seus fins, a Companhia poderá: a) participar de outras empresas, inclusive sociedade de economia mista, observada, no caso de entidades particulares, a presença obrigatória de pelo menos um membro indicado pelo Município de São Vicente, no respectivo órgão de administração; (...) c) realizar as atividades previstas neste artigo, direta ou indiretamente, através de contratação de obras e ou serviços, e celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito público. Artigo 8º. O Município de São Vicente manterá o controle acionário da Companhia, para o que possuirá, sempre, no mínimo 51% das ações que constituem o seu capital social. Como se vê, a possibilidade de exercício de atividades econômicas em setores tipicamente privados pela CODESAVI têm previsão estatutária, o que afasta a alegação de prestação de serviços exclusivamente públicos e torna estéril a diferenciação entre o que sejam atividades econômicas em sentido estrito ou lato. Nesse sentido, aliás, destaco que a sentença colacionada pela parte autora às fls. 2.663/2.672 julgou apenas em parte procedente a pretensão análoga de outra sociedade de economia mista municipal em relação ao período que antecedeu alteração legislativa que expressamente excluiu do objeto social daquele ente as atividades e demais referências em muito semelhantes às acima destacadas. Outrossim, o Acórdão lá referido (RE 580.264) efetivamente não teve a repercussão geral e seu tema diferia do caso destes autos por se referir exclusivamente a serviços de saúde prestados por sociedade de economia mista. Cumpre observar que o Município de São Vicente, ao criar entidade de fins mistos (públicos e privados) para prestar serviços que poderiam ser realizados pela própria administração pública centralizada, procura obter alguma vantagem. Registre-se, por exemplo, que a contratação da CODESAVI pelo Município de São Vicente ou por outros Municípios, União e Estados dispensa a licitação, ainda que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado (Lei nº 8.666/93, artigo 24, VIII). Já quanto aos seus empregados, sua condição de sociedade de economia mista permite a contratação de servidores pelo regime celetista, como empregados. Todavia, eventuais desvantagens decorrentes de sua criação devem ser igualmente suportados, sob pena de violação ao princípio da isonomia em face de outras pessoas jurídicas que atuam no mesmo setor. Efetivamente a autora pode confundir-se com uma secretaria do Município, conforme alega a União Federal ao tratar do sítio do Município de São Vicente na internet, mas sua constituição jurídica impede o reconhecimento judicial dessa identidade. A propósito, essa distinção tem sido mantida por este Juízo em diversas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional em face da autora, ao indeferir a indisponibilidade de valores destinados ao pagamento dos contratos firmados entre a autora e o Município de São Vicente ou a penhora específica sobre os créditos destinados à remuneração de um determinado contrato. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. Condene a autora ao pagamento das custas pagas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (CPC, artigos 82, 2º, e 85, 2º, 3º, I, 4º, III, e 6º). Providencie a Secretaria a inclusão dos nomes dos advogados para fins de intimação oficial, conforme requerimento de fl. 75. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002278-97.2016.403.6141 - KAREN CRISTINA DA SILVA (SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002704-12.2016.403.6141 - IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS (SP126132 - MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Vistos em inspeção. De acordo com o sorteio realizado no sistema AJG, que ora determino a juntada, nomeio perito grafotécnico o Sr. Alis da Silva Santos. Arbitro honorários no valor de 2 (duas) vezes o valor máximo previsto na tabela da resolução vigente. O expert deverá realizar a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se-o para que dê início aos trabalhos. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes. Após, venham conclusos. Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004925-65.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALICE SOUSA LIMA DA SILVA**

Vistos em inspeção.

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008267-84.2016.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ARISTIDES CELSO DA SILVA (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONCALEZ E SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA)**

Vistos.

Sobre as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008618-57.2016.403.6141 - AMARANTO ALVES DOS SANTOS (SP050120 - MARIA DIVA PORTO DE ABREU FRANCO PERES) X MUNICIPIO DE ITANHAEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Amaranto Alves dos Santos, inicialmente somente em face da Prefeitura de Itanhaém, por intermédio da qual alega foi sorteado no programa Minha Casa Minha Vida, mas, quando do ato de recebimento do imóvel, tal lhe foi negado em razão de restrição cadastral por possuir outro imóvel. Alega que não possui outro imóvel, e que residia em São Paulo em casa pertencente a terceira pessoa. Assim, pretende seja determinado à ré a entrega do imóvel que lhe foi sorteado. Ainda, pretende sua condenação à indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita - fls. 54. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de Itanhaém, foi o Município citado, e apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, o Município requereu produção de prova oral. Foi determinada a regularização da inicial, com a inclusão da CEF no polo passivo. Incluída, foi a CEF citada, e apresentou contestação. Intimado, o autor se manifestou em réplica. Foi reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, e após o ingresso da DPU na defesa dos interesses do autor, foi determinado que apresentasse cópia da matrícula do imóvel mencionado no cadastro - CADMUT. Anexado o documento, a CEF se manifestou. Intimado, o Município ficou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas arroladas pela Prefeitura - que, em sua contestação, alegou sua ilegitimidade passiva. Indo adiante, verifico que razão assiste ao Município, em tal preliminar. De fato, não tem a Prefeitura controle da aprovação dos mutuários - o qual é feito pela CEF. A prefeitura encaminha para a CEF, que analisa o mutuário, e informa à Prefeitura se ele é compatível ou não com o programa. Assim, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Prefeitura de Itanhaém, com a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a ela. No mais, com relação à CEF, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Presente a legitimidade da CEF, já que, como acima mencionado, é tal empresa que analisa e informa se o mutuário é compatível com o programa. Passo à análise do mérito. Os pedidos formulados pelo autor são improcedentes. De fato, o autor impugna, nesta demanda, a rejeição de sua inclusão no PMCMV, para o qual foi sorteado. Alega que não possui outro imóvel, e que o argumento apresentado para sua rejeição não é verdadeiro. Entretanto, pelos documentos anexados aos autos, resta nítido que o autor já foi anteriormente beneficiado por financiamento imobiliário, ainda que o imóvel não mais lhe pertença. E, por já ter sido beneficiado uma vez, não pode mais adquirir outro imóvel com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida. Correta, portanto, a não inclusão do autor no PMCMV. Prejudicado, por conseguinte, seu pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Isto posto, com relação à Prefeitura de Itanhaém, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene o autor, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000959-60.2017.403.6141 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA (SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta pelo espólio de José aparecido de oliveira, representado por Terezinha Aparecida da Cruz Oliveira, em face da União, por intermédio da qual pretende seja a ré condenada ao pagamento de indenização em razão da mora injustificada no reconhecimento da sua anistia. Narra que foi injustamente denitado em 12/03/1991 e que, apesar da Lei n. 8878/94 ter concedido anistia a todos os trabalhadores denitados no período de março de 1990 a dezembro de 1992, somente quase duas décadas depois seu pedido de anistia foi deferido. Alega que sofreu emocionalmente durante todos esses anos, além de financeiramente. Com a inicial vieram documentos. Citado, a União apresentou a contestação de fls. 123/142, com documentos. Réplica às fls. 154/166. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi

requerido. Assim, vieram os autos à conclusão pela sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. No que se refere à alegação da União de litisconsórcio passivo necessário, verifico que razão não lhe assiste. Isso porque não há qualquer pedido referente à Codesp, na inicial. O pedido de indenização por danos morais está fundamentado exclusivamente em razão da mora da União em reconhecer a anistia do falecido José Tampouco há que se falar em legitimidade ativa, eis que a demanda foi ajuizada pela sra. Terezinha enquanto representante do falecido. No mais, não há que se falar em prescrição. De fato, a condição de anistiado do autor foi reconhecida somente em 2012 - ocasião em que teria cessado a mora da União causadora dos danos morais que alega ter sofrido. Assim, somente quando da ciência da parte autora acerca da decisão de fls. 29/38 se iniciou o prazo prescricional, que não se esgotou até o ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito, no que se refere ao pedido de indenização em razão da mora injustificada da União no reconhecimento da anistia do autor, falecido em 2014. O pedido formulado na inicial é improcedente. Não há como se condenar a União ao pagamento de indenização pelos danos morais supostamente sofridos pelo autor, ora falecido, durante o período em que não foi reconhecida sua condição de anistiado. De fato, o autor formulou requerimento de anistia, nos termos previstos no Decreto 5115/2004. Seu pedido foi indeferido pois sua demissão teria se dado a pedido, situação que não se enquadra na Lei n. 8.878/1994. Posteriormente, apresentou pedido de revisão da decisão à CEI - Comissão Especial Interministerial, o qual foi acolhido. Assim, não houve, ao contrário do que afirma o espólio autor, mora da União no seu caso. Os procedimentos previstos na legislação foram observados, com a interposição de recursos e pedido de revisão pelo autor. No seu caso específico, ademais, a demissão se deu com base em pedido seu, o que ensejou o indeferimento inicial de seu pedido de anistia. Tal indeferimento foi feito no regular exercício de suas competências. E, por assim serem, não geram direito à indenização por danos morais. De fato, é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. Em não sendo indevida a conduta, não há como se acolher o pedido do autor. Ademais, o E. STJ já firmou entendimento no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo ou indenização aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. LEI Nº 8.878/1994. RECONHECIMENTO POSTERIOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 221): ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI Nº 8.874/94. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EFEITOS FINANCEIROS POR VIA OBLIQUA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há previsão na Lei n.º 8.878/94 de cômputo do tempo de afastamento como de efetivo serviço, para qualquer efeito, tendo sido conferido ao anistiado somente o direito de retorno ao emprego anteriormente ocupado, vedando qualquer remuneração retroativa, ou progressões e promoções correspondentes ao intervalo de afastamento. 2. Admitir o cômputo do período de afastamento do serviço, como pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, para fins de aposentadoria, implicaria, por via transversa, conferir efeito financeiro à anistia concedida nos termos da Lei n.º 8.878/94, o que foi expressamente vedado. Embargos de declaração não providos. O recorrente alega, em preliminar, a nulidade do julgado, em face da violação do princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado. Há também violação ao 1º do art. 489 e inciso II do art. 1.022, ambos do novo CPC (arts. 458, II, e 535, II, do CPC/73) (fl. 267). Argui que, a Corte Regional, mesmo à vista de embargos declaratórios, não se manifestou acerca da anulação dos atos que levaram às referidas demissões e o restabelecimento da situação aos status quo ante, bem como a mora da fazenda pública no tocante à obrigação previdenciária. Em consequência, é nula a decisão regional, na forma da jurisprudência sedimentada desta Eg. Corte (fl. 267). Quanto a questão de fundo, sustenta ofensa aos artigos arts. 1º e 2º da Lei 8.878/94, bem como os arts. 182, 186, 395, 402, 927, 944, 949, 950, 951 do Código Civil; arts. 159 e 956 do CPC/16; art. 28, da Lei n. 8.112/90, e dissídio jurisprudencial, sob os seguintes argumentos: (a) a anistia concedida deve observar o recolhimento da contribuição previdenciária no período, vez que a questão discutida centra-se na possibilidade de condenação da União ao recolhimento da contribuição previdenciária; (b) inexistência de reexame de prova; (c) a irrisoriedade do ato equivalente a verdadeira mora do Estado-Administração para com seus servidores (fl. 277). Com contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 500. O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 525/532) da lavra do i. Subprocurador-Geral da República manifesta-se pelo não provimento do recurso especial. É o relatório. Passo a decidir. Na origem, trata-se de ação em que se pretendendo seja determinado à União o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS no período em que esteve afastada de emprego público por força de demissão coletiva (outubro/91 a abril/2008). Requeru ainda que o INSS seja compelido a averbar o período acima referido para fins previdenciários e expedir certidão de tempo de contribuição. Em Primeira instância o feito foi julgado improcedente. O Tribunal Regional Federal nega provimento ao recurso autoral, por entender que o art. 6º da Lei n. 8.878/1994 vedaria a retroação de efeitos financeiros à data do retorno à atividade, o que não se limitaria ao pagamento de remuneração, mas também, a todo e qualquer efeito financeiro. Estabeleceu que o pagamento pela União de contribuições previdenciárias implicaria, de forma oblíqua, em conferir efeito financeiro retroativo ao benefício, sem respaldo legal. O recurso não merece prosperar. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo ou indenização aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI 8.878/1994. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO PELA UNIÃO. TEMPO DE SERVIÇO PARA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Ação de rito ordinário proposta por Tania Pires de Oliveira contra a União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação nos pagamentos das contribuições previdenciárias relativa a período não laborado em face de demissão decorrente de política adotada no Brasil entre os anos de 1990 a 1992. 2. O Juiz de 1ª Grau julgou improcedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação da ora recorrente e assim consignou na sua decisão: Como bem ressaltado pelo juízo a quo, a anistia foi concedida nos termos e limites da Lei n.º 8.878/94, que expressamente vedou a retroação de efeitos financeiros e a contagem do período anterior à readmissão como tempo de serviço, para qualquer efeito. Destarte, a pretensão da autora ao pagamento pela União de contribuições previdenciárias relativas ao lapso temporal em que não houve efetiva prestação de serviço, para fins de aposentadoria, implicaria, de forma oblíqua, conferir efeito financeiro retroativo ao benefício, sem respaldo legal (fl. 118, grifo acrescentado). 4. Registra-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência mais recente do STJ, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.468.411/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 30/9/2014, AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 22/5/2014, e AgRg no REsp 1.380.999/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 16/9/2013. 5. Por essa razão, não há falar em pagamento pela União de contribuições previdenciárias relativas ao período em que não houve prestação de serviço, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei. 6. Dessenas se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrequição. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.567.925/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje: 23.05.2016 - grifamos). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI 8878/94. RECOLHIMENTO POSTERIOR DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE AFASTAMENTO PARA FINS DE APOSENTADORIA. 1. O Tribunal de origem consignou que a parte autora não teria direito à contagem do período de afastamento do serviço para fins de aposentadoria de anistiado, com recolhimento posterior das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo não trabalhado por expressa vedação do art. 6º da Lei 8878/94. 2. A Lei 8.878/94 expressamente vedou a retroação de efeitos financeiros e a contagem do período anterior à readmissão como tempo de serviço, para qualquer efeito. A pretensão relativa ao pagamento de contribuições previdenciárias relativas ao lapso temporal em que não houve efetiva prestação de serviço, para fins de aposentadoria, implicaria, de forma oblíqua, conferir efeito financeiro retroativo ao benefício, sem respaldo legal. 3. É entendimento do STJ que nos termos do art. 6º da Lei 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo (AgRg no REsp 1235190/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje de 9.8.2012). A alteração do entendimento encontra (ria) óbice, também, na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 365.364/PE, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, Dje: 12.02.2016 - grifamos) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OFENSA À DIREITO DA PERSONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Corte local consignou: Na situação em tela, tenho que tal indenização não é devida, pois não restou demonstrado qualquer constrangimento ou abalo psíquico que configurasse dano moral, de modo que não é devida indenização por danos extrapatrimoniais no presente caso. 2. Assim sendo, analisar a existência de dano e concluir de maneira diversa da alcançada pelo julgado exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Não cabe a esta Corte apreciar infringência a Portaria Interministerial, porquanto não pode ser definida como Lei Federal, mas como norma infralegal. 4. A demanda foi proposta em 2003, portanto constata-se a prescrição das parcelas requeridas advindas da declaração da ilegalidade do Decreto 1.499/1995. AgRg no AREsp 476.117/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 14/11/2014 e AgRg no REsp 1397440/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 21/11/2014. 5. Verifica-se que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência mais recente desta Corte Superior, no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo ou indenização aos servidores de que trata a Lei 8.878/1994, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade. Assim sendo, o acórdão foi reformado, para que o pleito da União fosse julgado procedente. AgRg no REsp 1468411/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 30/09/2014, AgRg no REsp 1409651/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 19/08/2014 e AgRg no REsp 1452718/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 26/08/2014. 6. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 304.325/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 08/09/2015 - grifamos) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO. DEMORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECRETOS 1.498 E 1.499/1995. INTERRUPTÃO DO PRAZO. RENÚNCIA TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Esta Corte, em casos semelhantes, decidiu que prescreve em cinco anos a pretensão indenizatória por eventuais prejuízos causados pela demora na reintegração de servidor público anistiado, contados da data em que publicados os Decretos 1.498/95 e 1.499/95. 2. No que se refere à interrupção da contagem do prazo, não há como afastar o reconhecimento da prescrição, tendo em vista que tanto a presente ação, quanto a demanda trabalhista foram ajuizadas após o prazo do art. 1º do Decreto 20.910/1932. 3. De outro lado, não se pode confundir o reconhecimento pela Administração do preenchimento dos requisitos legais para o retorno ao serviço, com o reconhecimento à percepção de valores retroativos, resistido na via judicial, não havendo, portanto que se falar em renúncia tácita ao curso prescricional pela União (AREsp 497.337/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Dje 09/04/2015). 4. Ainda que assim não fosse, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, é vedada a retribuição pecuniária retroativa, a qualquer título, aos ex-servidores desligados durante o Governo Collor, posteriormente anistiados, em razão da demora na sua reintegração aos quadros do Serviço Público. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 707.521/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 18/06/2015 - grifamos) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. LEI 8.874/94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32). SÚMULA 83/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO, PELOS DECRETOS 1.498/95 E 1.499/95. PRECEDENTES. 1. Tal como restou decidido pelo Tribunal origem, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje de 19/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação no sentido de que é quinzenal o prazo prescricional para a propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32. II. Na forma da jurisprudência consolidada nesta Corte - que se ajusta ao caso presente -, objetivando o autor a reparação dos danos materiais e morais sofridos em razão da demora da Administração em reintegrá-lo ao cargo anteriormente ocupado - não obstante o reconhecimento da sua condição de anistiado pela Lei 8.878/1994 - em razão da edição dos Decretos 1.498 e 1.499, de 24 de maio de 1995, que implicaram na suspensão dos procedimentos de Anistia, retardando a readmissão do autor ao serviço público, o marco inicial para a contagem do luto prescricional é justamente a publicação desses decretos que suspenderam a anistia concedida ao autor e que ocasionaram o dano alegado (STJ, AgRg no AREsp 478.039/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje de 07/04/2014). No caso, ajuizada a ação apenas em 2012, não há como ser afastada a prescrição. III. De qualquer modo, ainda que não estivesse prescrita a pretensão recursal, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de não ser devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei 8.878/94, razão pela qual também não há falar em prescrição de pagamento de valores anteriores à readmissão, porquanto constitui pedido juridicamente impossível, pois vedado em lei. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.443.412/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje de 22/05/2014; AgRg no REsp 1.380.999/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 16/09/2013. IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 476.117/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 14/11/2014 - grifamos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/1994. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INVIABILIDADE. 1. De acordo com o art. 6º da Lei n. 8.878/94, a anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Dessa forma, se a própria lei de regência veda a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, não há prejuízo a ser reparado a título de danos morais ou materiais em decorrência de eventual retardado da União na concessão da anistia. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1452718/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 26/08/2014 - grifamos) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO DURANTE O GOVERNO COLLOR. ANISTIA PELA LEI N. 8.878/1994. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o provimento jurisdicional é dado na medida da pretensão deduzida. 2. O art. 6º da Lei n. 8.878/1994 dispõe que a readmissão aos cargos ou empregos públicos somente gerará efeitos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas somente a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual não há falar em indenização por danos materiais e morais pela mora na readmissão. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1443412/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 22/05/2014 - grifamos) No caso, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, razão pela qual o recurso especial não comporta conhecimento. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 19 de maio de 2017. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES/Relator(STJ, REsp 1648285 RS 2017/0011386-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 06/06/2017) (grifos não originais)/Também o E. TRF da 3ª Região se manifesta no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ECT. DEMISSÃO. ANISTIA. MORA NA REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. 1. Tendo em vista que esta Turma, por maioria, afastou a prescrição nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes, passo a analisar a apelação interposta por José Roberto Cosmo Uzuelli contra a sentença de fls. 93/95, integrada à fl. 101, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes do Decreto n. 1.499/95, da Presidência da República, que determinou a paralisação de processos de anistia da Lei n. 8.878/94 e retardou, de forma injustificada, o retorno do apelante ao emprego junto à Empresa de Correios e Telégrafos, do qual foi demitido em 28.05.90. 2. A Lei n. 8.874/94 prevê a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União. Tendo em vista o disposto no art. 6º da referida Lei, o Superior Tribunal de Justiça firmou



entendimento no sentido do descabimento de indenização ou pagamento retroativo de valores em decorrência de demora na reintegração à atividade do servidor público federal (STJ, AgREsp n. 1468411, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, URMA, j. 23.09.14; AgREsp n. 1452718, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12.08.14; AgREsp n. 1443412, Rel. Min. Humberto Martins, j. 15.05.14; REsp n. 1369957, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 04.06.13). 3. Assim, não merece reparo a sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. 4. Apelação do autor não provida. (TRF 3ª Região, AC 00055335920114036102, Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial de 31/03/2016)(grifos não originais) Não há como se acolher, portanto, a pretensão da parte autora. Isto posto, com relação ao pedido do espólio autor de condenação da União ao pagamento de indenização, em razão da mora injustificada no reconhecimento de sua anistia, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o espólio autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003869-94.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-74.2015.403.6141 ()) - F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X CESARIO TADEU PEIXOTO X FABIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos em inspeção.

Requeriram as partes o que de direito para o prosseguimento do presente feito.  
Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000259-55.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS & BILESCHI INDUSTRIA DO VESTUARIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS X ANILTON ALVES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.

Intime-se a Defensoria Pública da União para, à vista dos autos, avaliar eventual atuação no feito na qualidade de curadora dos réus revéis.  
Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001224-96.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANILZA CANDIDA DE SOUZA SANTOS - ME X VANILZA CANDIDA DE SOUZA SANTOS

Vistos em inspeção.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.  
Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001675-24.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. EDUC FABRIL - EIRELI - EPP X LUCIANO JOSE DE SOUZA(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA)

Vistos em inspeção.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.  
Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001756-36.2017.403.6141** - CONDOMINIO EDIFICIO SAO PEDRO(SP314285 - ANDRE MARCELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Trata-se de execução de dívida relativa a taxas condominiais inadimplidas pela executada, proprietária do apartamento nº 37. Ajuizada a demanda perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande (Justiça Estadual), de imediato foi determinada a redistribuição do feito a Justiça Federal de São Vicente. Citada, a CEF opôs exceção de pré-executividade. O advogado do exequente noticiou a renúncia de poderes e a representante do exequente, mesmo intimada pessoalmente, deixou de providenciar a regularização da representação processual. É o relatório. DECIDO. Não reține o feito os requisitos necessários à apreciação do mérito. Com efeito, necessária a representação da parte em Juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, não estando a demanda neste Juízo incluída dentre as exceções previstas na lei adjetiva civil ou em legislação extravagante. De rigor, portanto, o reconhecimento da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em razão da ausência de impugnação formal, conforme manifestação da CEF à fl. 54. Custas ex lege. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004008-80.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA LIMA(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado na certidão do oficial de justiça à fl. 113, no prazo legal.  
Int. e cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000218-54.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL MARIA DE ASSIS

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 59, bem como da sua inércia após a intimação de fls. 60, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001197-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.MEDEIROS JUNIOR - ME, NELSON MEDEIROS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZULEICA DE ANGELI - SP216458  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZULEICA DE ANGELI - SP216458

### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o acordo noticiado pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES - SP345467  
EXECUTADO: CEF, EVAN LISA SANTOS DE SANTANA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO AMETISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MARCELLINI - SP314285  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 14 de junho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001534-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: EDIFICIO PLAZA D'ARGENT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANY LONGANI LEITE - SP232436  
EXECUTADO: CEF

DECISÃO

Vistos.

diante do valor atribuído à causa, e até mesmo do endereçamento da petição inicial, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS NEGRAO SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP, DOUGLAS SPOLADORE DOMINGUEZ, MARTA LUIZA NEGRAO DOMINGUEZ

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF acerca do não cumprimento da carta precatória expedida para fins de citação.

Publique-se.

**SÃO VICENTE, 15 de junho de 2018.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001285-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES, IRACI XAVIER FEITOSA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DELSO ANTONIO DA FONSECA JUNIOR - SP145949

Advogado do(a) AUTOR: DELSO ANTONIO DA FONSECA JUNIOR - SP145949

RÉU: CEF, AVANI BORGES DA SILVA, ITAMAR MESSIAS RODRIGUES, DEBORA MARIA CRUZ SAMMARCO NUNES, ALAN MARCEL LEITE, REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, RESIDENCIAL ROBERTO FIGUEROA

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LEDA MARIA FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que a notificação somente foi encaminhada à CEF em 15/06/2018, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VERA LUCIA ARGENTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Considerando que a notificação somente foi encaminhada à CEF em 15/06/2018, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Int.

**São VICENTE, 2 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MANOEL EUZEBIO CLAUDINO  
Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Processem-se os recursos da parte autora e do INSS.

Às contrarrazões das partes.

Após, se em termos, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**São VICENTE, 3 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADILSON ALVES DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao TRF.

Int.

**São VICENTE, 11 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO LUCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita, nos termos da decisão anterior. Faculto ao autor, porém, o recolhimento das custas de forma parcelada - 3 parcelas mensais.

Recolha o autor, em cinco dias, a primeira parcela, bem como cumpra a decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE OSWALDO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CEF

## DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000387-82.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA - SP348641, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743, CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA - SP348641, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743, CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA - SP348641, DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743, CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela embargante, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 11 de junho de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000927-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: EDNA APARECIDA SILVEIRA ROUPAS - EPP, EDNA APARECIDA SILVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

EMBARGADO: CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000402-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: JM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, PAULA BERTELLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422  
EMBARGADO: CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF, em especial sobre interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: BRUNO CORREA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA HELENA PEREIRA MACEDO BUMBEERS - SP315970  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

**DESPACHO**

Vistos,

Antes de determinar a realização de perícia indireta, informe a parte autora o nome, endereço e períodos dos médicos/clínicas pelos quais

a Sra. Sônia realizou acompanhamento em razão do diabetes.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de junho de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LOGFRIO TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID 4969133** : A despeito da parte requerida manifestar seu inconformismo com a decisão que deferiu a tutela antecipada, não colacionou aos autos fatos novos que evidenciem a alteração do quanto relatado na petição inicial, ou a sobrevivência de jurisprudência que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores.

Assim, não havendo justificativa para a modificação do julgado, mantenho a decisão de **ID. 4507972**, pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação de ID 4968956, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo, faculto às partes a produção de outras provas, se pertinentes, devidamente justificadas.

Após, à conclusão para julgamento.

Intime-se.

Barueri, 7 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001362-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
REQUERENTE: CHRISTIAN ROBERTO CABALLERO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

**ID 8204149**: Requer a parte autora que seja mantido o valor atribuído à causa (R\$ 375.000,00). Alega que é o numerário correspondente ao contrato entabulado entre as partes.

**Decido.**

Conforme o disposto no artigo 292, §3º, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial da demanda ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora. No presente caso, trata-se de pedido de tutela cautelar para que a ré abstenha-se de realizar o leilão do imóvel, matriculado sob n. 29512 junto ao Registro de Imóveis de Barueri, no valor, **consolidado** em dezembro de 2017, de R\$ 919.912,80 (**Id 6660180, fls. 06**).

Assim, considerando que a requerente postula a suspensão da realização do leilão do imóvel de matrícula n. 29512, procedo de ofício, com fulcro no artigo 292, §3º, do CPC, à **adequação do valor da causa para R\$ 972.813,99 (novecentos e setenta e dois mil e oitocentos e treze reais e noventa e nove centavos)**, pois este valor reflete o conteúdo patrimonial em discussão, conforme documento juntado sob o ID **6660178**. Anote-se.

Assim a parte autora deve providenciar o complemento das custas processuais correspondentes, no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/scju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJULZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

No mais, verifico a partir do documento acostado sob **Id 6660180** que o autor da demanda é casado com **MARGARETH GOMES CABALLERO**. Portanto, trata-se de litisconsorte ativo necessário, exigindo a regularização.

Cumpra registrar que, nos termos do artigo 76, § 1º, em combinação com o artigo 114, ambos do CPC, a não regularização do polo ativo enseja a extinção do feito sem resolução, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Desta forma, a parte autora deve providenciar a regularização do polo ativo, mediante inclusão dos demais proprietários, **no prazo de 15 dias**, conforme artigo 321 do CPC, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ultimadas tais providências, INTIME-SE e CITE-SE a parte requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 306 do CPC), nos termos da decisão de ID **6962134**.

Cópia desta decisão, se o caso, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, 06 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001954-42.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CREATA BRASIL SERVICOS DE MARKETING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Embora regularmente intimada, a parte impetrante não cumpriu integralmente à determinação (ID 8874203);

À vista disso, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, regularize a sua representação processual, apresentando procuração ad judicium legível datada e assinada em nome dos subscritores da petição inicial e petição de ID 9014514.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para aplicação do disposto no art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Com o cumprimento, à conclusão para análise do pedido de medida liminar.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-17.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TRANS R.V. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LOPES DE CASTRO - SP274943  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº **5014083-81.2018.4.03.0000**, anexada sob a ID. 9217070, intím-se as partes para ciência e cumprimento da decisão exarada, se o caso.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da r. decisão, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

BARUERI, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001012-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, YUN KI LEE - SP131693, FABIO RIVELLI - SP297608  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

#### DESPACHO

ID 8584797: Defiro o quanto requerido pela parte impetrante.

Concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para integral cumprimento à determinação de ID 7004133.

Ultimadas todas as providências, REMETAM-SE os autos ao TRF da 3ª Região, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GGB BRASIL INDUSTRIA DE MANCAIS E COMPONENTES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVI NAVES GRAVE - SP331771, EDUARDO CARVALHO TESS FILHO - SP75835  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação pelo órgão de representação judicial da autoridade coatora (ID **2698078**) e as contrarrazões apresentadas pela impetrante, anexadas sob a ID **2884550**, REMETAM-SE os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-72.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ULTRACRON CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA



## DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, que tem por objeto a declaração da nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a imposição de óbice à inscrição dos débitos correlatos em dívida ativa da União, assim como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias.

Recebo a petição ID 9113839 como emenda à inicial.

Inicialmente, com relação à legitimidade passiva, verifico que o *mandamus* em apreço foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Barueri/SP, em razão do domicílio fiscal da impetrante.

Como é cediço, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso dos autos, o alegado ato coator é despacho decisório proferido por Procuradora da Fazenda Nacional lotada na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco (ID **8850930**).

Assim, manifeste-se a impetrante, no prazo de **15 (quinze) dias**, havendo interesse, acerca da autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado e, consequentemente, da competência deste Juízo para a análise e julgamento dos autos, a teor do artigo 10 do CPC.

Anote-se o novo valor atribuído à causa no sistema (ID 9113839).

Intime-se.

**BARUERI, 10 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-81.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: SETAL TELECOM S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que concedeu a segurança pretendida (Id. 5332094), ao argumento de que estaria eivada de erro material ao mencionar, como impetrante, pessoa estranha aos autos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais.

No mérito, há o apontado erro material na sentença embargada (art. 1.022, inciso III, do CPC).

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** para sanar o erro material, retificando a decisão, para que onde está escrito:

“Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **João Dias Pinheiro**, qualificado nos autos, contra ato, tido como coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri**, que tem por objeto a determinação para que seja concluída a análise do pedido de restituição formalizado no Processo Administrativo 10010.040072/0816-02.”

Passa a constar a seguinte redação:

“Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **SETAL TELECOM S/A**, qualificado nos autos, contra ato, tido como coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri**, que tem por objeto a determinação para que seja concluída a análise do pedido de restituição formalizado no Processo Administrativo 10010.040072/0816-02.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 10 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Barueri-SP**, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade da contribuição social ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 8363129**, a parte impetrante manifestou-se na petição cadastrada sob o **Id. 8784147**, requerendo a retificação do polo passivo, fazendo constar o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Osasco-SP, com a consequente remessa para a Subseção Judiciária de Osasco.

**Decido.**

Recebo a petição de **Id. 8784147** como emenda à inicial.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

*“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.*

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerea do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

*“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).*

No caso sob a apreciação, requer a Parte Impetrante a retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada o **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Osasco-SP**.

Tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, uma vez que a autoridade apontada como impetrada está sediada sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária Federal da 3ª Região.

Pelo exposto, determino a exclusão da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em Barueri-SP do polo passivo e a inclusão do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego de Osasco-SP**, razão pela qual reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP.

Ao SEDI para que promova as alterações necessárias no polo passivo.

Após, remetam-se os autos para redistribuição, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais Osasco/SP, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 10 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001952-72.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: ULTRACRON CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARY MARCY SENA FELIPPE - SP227688  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, que tem por objeto a declaração da nulidade da decisão administrativa que indeferiu o pedido de reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a imposição de óbice à inscrição dos débitos correlatos em dívida ativa da União, assim como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias.

Despacho de **Id 9138621** determinou à impetrante que se manifestasse sobre a autoridade impetrada e a competência do Juízo.

A parte impetrante requereu a retificação do polo passivo, para que passasse a constar, como autoridade impetrada, a Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco, assim como postulou a remessa do feito à Subseção Judiciária de Osasco/SP (**Id 9285372**).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

No que tange à legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

*“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.*

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Ainda, a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora.

No caso dos autos, o alegado ato coator é despacho decisório proferido por **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP (ID 8850930)**.

Assim, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ, uma vez que a autoridade apontada como impetrada, nos termos da petição de **Id 9285372**, encontra-se domiciliada no Município de Osasco-SP, portanto, sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que a decisão envolve duas Subseções vinculadas ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, trago à colação jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. (...) 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na sede judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja **competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo**. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. **Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em:** CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.379/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP X JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. 1-Embora nem a lei anterior (Lei nº. 1.533/50) nem a lei atual de regência do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) tenham traçado quaisquer critérios definidores de competência, **doutrina e a jurisprudência firmaram há anos, de forma sólida, que esta é fixada em função do domicílio funcional onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora**. 2- A parte autora apontou como autoridade impetrada o "Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego, vinculado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (...) com endereço na Rua Martins Fontes, 109, Centro, Cep: 01.050-000 - São Paulo/SP" (fl. 03). Inclusive, em consulta à página eletrônica do Ministério e Emprego (<http://trabalho.gov.br/rede-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho/rede-sp>), foi possível verificar que há apenas uma "Superintendência Regional" no estado de São Paulo, situada na Capital, enquanto que os órgãos sediados nas demais cidades do interior do estado são denominados "Gerências Regionais do Trabalho e Emprego" ou "Agências Regionais" (e não "Superintendências Regionais"). 3- O Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo afirmou que "a autoridade impetrada possui domicílio na cidade de Ribeirão Preto-SP" (fl. 11), pois o carimbo apostado no documento apresentado pela autora, denominado "Relatório Situação do Requerimento formal" (fl. 11) indica que este foi "emitido por agente administrativo lotado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Ribeirão Preto" (fl. 11). Todavia, caso detectasse uma possível incorreção no polo passivo do mandado de segurança, incumbiria ao magistrado oportunizar à parte sua correção ou, ainda, extinguir o feito sem resolução de mérito, mas nunca declinar da competência para o Juízo que teria, em tese, competência sobre a correta autoridade coatora. 4- Portanto, sendo a competência em sede de mandado de segurança determinada pelo domicílio funcional da autoridade impetrada, e considerando que não seria possível, no âmbito do conflito de competência, definir-se qual autoridade é verdadeiramente legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança, já que a esta Corte incumbe, tão somente, dirimir o incidente levando em consideração a situação jurídica posta nos autos, não poderia ser outra a conclusão senão a de que, in casu, deve ser declarado competente o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (Juízo Suscitado). 5- Conflito de Competência julgado procedente para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP (Juízo Suscitado) (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21183 / SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017).

Pelo exposto, determino a exclusão do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP** do polo passivo, bem como a inclusão da autoridade indicada, **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco-SP**, razão pela qual reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à **30ª Subseção Judiciária Federal em Osasco/SP**.

Ao SEDI para que promova as alterações necessárias no polo passivo.

Após, remetam-se os autos para redistribuição, via eletrônica, a uma das Varas Federais Osasco/SP, com as homenagens de estilo.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002424-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: HB EDUCATION - CONSULTORIA EM TREINAMENTO DE SOFTWARE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO CARDOSO GOMES FERREIRA - SP251406, PATRICIA SAETA A LOPES BAYEUX - SP167432  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, que tem por objeto a revisão dos contratos celebrados entre as partes, mediante a substituição do regime de capitação de *Tabela Price* pelo de *juros simples*.

Pretende a concessão de tutela provisória de urgência para que seja imposto óbice à prática de quaisquer atos de cobrança referentes aos contratos mencionados. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Na petição **Id 4003117**, a sociedade empresária requerente pugnou pela juntada de declaração de hipossuficiência do seu representante.

Informou o recebimento de notificação de leilão extrajudicial (**Id 7330181**).

No despacho de **Id 8278572**, foi deferido prazo à parte autora para comprovar a insuficiência de recursos financeiros para arcar com os encargos processuais.

Manifestação e documentos anexados pela parte autora sob o **Id 8723953**.

**Decido.**

Recebo as petições cadastradas sob os números 4003117, 7330181 e 8723953 como emenda à inicial.

Inicialmente, **indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita**, tendo em vista que as informações prestadas por meio dos documentos anexados sob o **Id 8723953** não são suficientes para demonstrar a atual impossibilidade da parte autora de arcar com despesas processuais.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, impende consignar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise da documentação coligida aos autos.

Isso posto, **indefiro a medida antecipatória** postulada.

Ademais, determino à parte autora que, no prazo de **10 (dez) dias**, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Comprovado, nos autos, o recolhimento das custas, cite-se a parte contrária para apresentar contestação, no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar eventual interesse na conciliação.

Caso contrário, tomem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

**BARUERI, 22 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RICARDO BARANA, DEISE DE ALMEIDA BARANA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489  
RÉU: UNIAO FEDERAL.

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **RICARDO BARANA e DEISE DE ALMEIDA BARANA**, tendo por objeto a anulação ou a revisão de laudêmio apurado pela Secretaria de Patrimônio da União, referente ao RIP nº 7047.0101896-58.

Em sede de tutela de urgência, pugna pela suspensão da exigibilidade do montante cobrado, evitando-se, assim, o envio do título ao cartório de protesto e órgãos de proteção ao crédito.

Custas comprovadas na guia **Id. 6063700**.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento liminar da tutela de urgência pretendida.

A parte autora sustenta a inexigibilidade da diferença de laudêmio, decorrente da cessão de direitos realizada por instrumento particular datado de 28/05/2006, tendo em vista que de tal data até o lançamento do crédito, em 03/2018, decorreu lapso temporal superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 20, da Instrução Normativa n. 1, de 23/07/2017, da SPU.

O Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946, dispõe sobre os bens imóveis da União e o Decreto-Lei n. 2.398, de 21.12.1987, regula foros, laudêmos e taxas de ocupação de imóveis de propriedade do referido ente.

A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi regulada inicialmente pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Portanto, antes de 18.05.1998, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem as oriundas de aforamento.

A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a sua exigência, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos, adveio com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, na qual se dispôs:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.”

Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, condicionou o início da contagem do prazo prescricional à constituição do débito, mediante lançamento, resultando na norma ora vigente:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.”

Como é cediço, o laudêmio tem por fato gerador a transferência onerosa do domínio útil.

No entanto, conforme salientado na inicial, em que pese a transferência do domínio útil do imóvel tenha sido pactuada em [28/05/2006](#), por instrumento particular ([Id 6066105](#)), a transmissão somente foi levada a registro em [16/05/2018](#) (Av. 07 da matrícula n. 125.736), conforme comprovam a Certidão do Registro de Imóveis anexada sob o [Id 6066103](#) e Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em [07/02/2018](#) ([Id 6063690](#)).

Assim, não se pode afirmar, ao menos neste momento de cognição sumária, que a parte requerida tinha conhecimento de tal instrumento particular, o que impede o início do prazo prescricional, por aplicação da teoria da *actio nata*, insculpida no art. 189, do Código Civil, e consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, não vislumbro, *prima facie*, ilegalidade ou abuso de direito da Administração Pública na apuração do débito remanescente de laudêmio.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculado nos autos.

Ademais, tendo em vista que os documentos juntados com a inicial referem-se ao pagamento inicial do laudêmio, todos em nome da alienante *Rodobens Negócios Imobiliários S.A.*, determino à PARTE AUTORA que, no prazo de **15 (quinze) dias**, proceda à emenda a inicial, para juntar aos autos **documento emitido pela Secretaria de Patrimônio da União que comprove serem os demandantes os atuais responsáveis pelo imóvel, assim como o DARF correspondente ao débito debatido**, sob pena de extinção do processo sem a resolução do seu mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão, sendo o caso, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de CITACÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 10 de julho de 2018.**

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**  
**Juza Federal Titular**  
**KLAYTON LUIZ PAZIM**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 598**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003075-30.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-19.2017.403.6144 ()) - KEYLA GOMES DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 22/23: O Ministério Público Federal se manifesta novamente, opinando pela restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Compulsando estes autos verifico que a requerente não comprovou a propriedade do veículo objeto deste feito, uma vez que o bem que alega ser de sua propriedade está em nome de MARIA CLEMILDA DA SILVA FERREIRA, não restando comprovado a transferência em seu nome. Isto posto, intime-se a requerente para que traga aos autos o CRV - Certificado de Registro de Veículo, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem a juntada de tal documento, abra-se vista ao MPF. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008094-95.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEQUENO DA SILVA(SP367596 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA)

fls. 186/194 e 196: Ante a juntada da resposta ao nosso ofício (fls. 179), bem como a cota ministerial noticiando erro material constante da denúncia, no tocante à tipificação penal, intime-se a defesa para manifestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007768-67.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALDO DE JESUS RAMOS(SP180807 - JOSE SILVA)

Tendo em vista a certidão de f. 210 (citação do denunciado), e considerando que nos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0007913-25.2014.403.6110, possui defensor constituído, proceda a Secretaria a intimação do patrono DR. JOSÉ SILVA - OAB/SP 180.807, para que informe este Juízo se irá patrocinar a defesa do acusado nestes autos também, no prazo de 05(cinco) dias. Decorrendo o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberação. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GARIBALDI PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem no que se refere ao endereço da parte autora.
- 3) Esclarecer a propositura da ação nesta Subseção, tendo em conta que a petição inicial está dirigida à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO.
- 4) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa;

Cumprida a determinação acima, à conclusão.

**Barueri, 11 de julho de 2018.**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1ª VARA DE CAMPO GRANDE**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001583-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE - MS5966

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-16.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DONALD DE DEUS RODRIGUES - MS16558

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001396-51.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JEFERSON DA SILVA MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA TEIXEIRA HIGA - MS19133

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

**Campo Grande, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS - MS16638-B

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

**Campo Grande, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001982-88.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THEODOSSI KALACHE NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THEODOSSI KALACHE NETO - MS15585

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

**Campo Grande, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VANICE MARIA DE JESUS DA VILA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANICE MARIA DE JESUS DA VILA - MS18456

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para que recolha as custas finais.

**Campo Grande, 10 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001645-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EDER PAULO CARVALHO DA SILVA, FERNANDO ISA GEABRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500959-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CRISTIANA MARTINEZ FAETTI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001148-85.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS - MS5198

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 10 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001250-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO PAIM GASPARETTI - MS9822

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 10 de julho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004914-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: CLAUDIONOR ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

No caso em análise, o autor alega que *"o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1991 e aplicando o mínimo divisor" e que "essa metodologia de cálculo não é a adequada no presente caso."*

Diante do exposto, deverá o autor emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, nos moldes que entende devido (regra do art. 29, II, da Lei 8.213/91), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

**Intime-se.**

**Campo Grande, MS, 10 de julho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001729-66.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTES: MANOEL JOAO DE ASSIS BASTOS NETO, LUCIANA ANDRADE DE CARVALHO, LARISSA DE SOUZA FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FARIAS DO REGO - MS16484  
IMPETRADO: COMISSÃO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DO CURSO DE MEDICINA - FAMED, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios (ID 8874005/8874016), opostos pelos impetrantes, em face da decisão lançada no ID 8590614, ao argumento de que o Juízo teria incorrido em contradição, pois, ao indeferir a liminar, estribou-se em norma hierarquicamente inferior – o edital –, dentre as aplicáveis ao procedimento de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros. Asseveraram, ainda, para fins de prequestionamento, que a autonomia administrativa e financeira de que gozam as universidades não é suficiente para autorizar contrariedade às normas, de caráter obrigatório, expedidas pelo MEC.

Buscam, assim, a aplicação de efeitos infringentes aos presentes embargos, para o fim de se obrigar a autoridade impetrada a permitir que os ora embargantes realizem os estudos complementares nas disciplinas em que não lograram aprovação na Faculdade de Medicina (FAMED) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, possibilitando a conclusão do procedimento de revalidação de seus diplomas.



Contrarrazões lançadas no ID 9261643, em que se pleiteia a rejeição dos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1.022).

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que na decisão contra a qual se insurgem os embargantes não há qualquer dessas imperfeições.

A decisão objurgada tratou adequadamente do tema (pelo menos do ponto de vista processual), expondo o entendimento do Juízo frente à situação fática dos autos, estando claramente exposto o motivo pelo qual este magistrado concluiu pelo indeferimento da medida liminar. Isso porque, da análise sumária dos elementos trazidos aos autos não se verificou a suposta ilegalidade da disposição contida no Edital n. 01, de 20 de dezembro de 2017, da Comissão de Revalidação de Diplomas de Graduação de Medicina da UFMS, que estabeleceu que "5.3. O Participante, **que reprovar em apenas uma Área, seja da Prova Teórica ou da Prova Escrita, poderá realizar a complementação na UFMS para finalizar o processo de revalidação de seu diploma.**" (sem destaque no original)

E, como explicitado na própria decisão, a norma editalícia se mostrou em consonância com os ditames da Resolução CNE/CES n. 03 de 22/06/2016 (art. 4º) e da Portaria Normativa MEC n. 22 de 13/12/2016 (arts. 2º, parágrafo único, e 22) – que prescrevem que nos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros deverão ser observados os limites e as possibilidades da instituição revalidadora, a quem caberá, não só a organização, mas também a edição de normas específicas a regular o procedimento – além de estar em perfeita sintonia com o disposto no art. 207 da Constituição Federal, que garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e financeira, de modo a impedir ingerência indevida sobre sua estrutura e suas atividades pedagógicas.

Ademais, para se chegar a essa conclusão, o *decisum* ora questionado levou em consideração os argumentos e os documentos que acompanham a inicial. Assim, é possível verificar que a questão fático-jurídica existente nos autos foi devidamente analisada pelo Juízo, que expôs seu entendimento de forma clara e precisa, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.

Some-se a tanto, o fato de que os embargos de declaração se prestam à correção de omissões, obscuridades ou contradições **intrínsecas** ao *decisum* combatido, e não, evidentemente, de eventuais incoerências ou desacordos externos, sejam estes relativos à legislação de regência, à prova contida nos autos, etc. E, no caso, a suposta contradição apontada pelos embargantes não reclamaria a análise da decisão embargada em si, o que revela a ausência de contradição.

Nesse contexto, deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência de obscuridade, omissão, **contradição** ou erro material, **rejeito** os embargos declaratórios lançados no ID 8874005/8874016.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002274-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

EXECUTADO: RAMAO ALONSO DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES - MS17146, MAURO SANDRES MELO - MS15013

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 11 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ZEBINA SILVEIRA VIANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: ZEBINA SILVEIRA VIANNA - MS2864

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, intima-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

**Campo Grande, 11 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILA NUNES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 11 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001298-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 11 de julho de 2018.**

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LAERCIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T u q u e , c u m p r i n d o c o d i s p o s t o n a P o r t a r i a C o n s o l i d a d a n . 4 4 d e 1 6 . 1 2 . 2 0 1 6 , e x p e d i o o s e g u i n t e A t o O r d i n a t ó r i o :**

**“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. ”**

**E X P E D I D O n e s t a c i d a d e d e C a m p o G r a n d e / M S , p e l a S e c r e t a r i a d a 2 ª V a r a F e d e r a l , e m 1 0 d e j u l h o d e 2 0 1 8 .**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002031-95.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MAYC NEGRO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ABOU GHATTAS - MS9831  
IMPETRADO: AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante MAYC NEGRO FERREIRA busca, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado- a decisão de perdimento do veículo do impetrante -, ante os flagrantes vícios demonstrados no processo administrativo de perdimento.

Narra, em síntese, que por volta das 11:10h, quando trafegava na BR-060, KM, 376, próximo a Campo Grande-MS, o impetrante foi abordado por policiais rodoviários federais, sendo o veículo NISSAN FRONTIER, placas EAH-7005/MS, cor preta, ano 2008/2009, Renavam 123568030, Chassi 94DVDUD409J155800, apreendido nos autos do Inquérito Policial Nº IPL 0586/2016-4-SR/DPF/MS, Auto de Infração e Apreensão de Veículos 0140100-17151/2017, autos em tramite perante a 5ª Vara da Justiça Federal, sob o nº 0000086-95.2017.403.6000.

O veículo foi liberado na esfera criminal, sob o fundamento de ter sido adquirido licitamente, não havendo restrição documental e, ainda, por não haver indícios de adulteração do veículo para fins de prática de delito.

Na esfera administrativa foi formulado pedido de restituição, que restou indeferido. Contra essa decisão interpôs pedido de reconsideração, que ainda não foi respondido pela autoridade impetrada.

Destaca que o direito de petição decorre do Estado Democrático de Direito e tem por finalidade propiciar ao cidadão a defesa dos seus direitos, quando dependente de comprovação ou declaração da Administração Pública, sendo que as autoridades públicas estão obrigadas a examinar e responder aos pedidos aviados pelos administrados, sob pena de violar seu direito líquido e certo previsto na Constituição da República de 1988, cabendo a impetração do *mandamus* para fazer cessar a ilegalidade ou abuso de poder.

Sustenta a ilegalidade na condução do processo administrativo de perdimento, uma vez que a autoridade coatora inicialmente decretou a revelia do impetrante, sendo que na decisão de perdimento, de forma contraditória, afirmou que ele apresentou impugnação tempestiva. Nada do que fora alegado pelo ora impetrante chegou a ser apreciado em sede de defesa, haja vista até a data de hoje, não ter obtido resposta de seu pedido de reconsideração.

Invoca a tese de que a desproporção entre o valor das mercadorias transportadas e o do veículo transportador afasta a pena de perdimento em relação a este. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada.

A questão relacionada aos vícios no processo administrativo não impõe, de plano, a suspensão do ato de perdimento. Deveras, de uma análise do processo administrativo que culminou com a perda do veículo em discussão, verifico que a certidão de revelia se refere a Kisley Negro Ferreira (fls. 556) e não ao impetrante. Ademais, verifico que ele mesmo reconhece, em sua inicial, que na decisão que decretou o perdimento constou expressamente a existência de impugnação tempestiva de sua parte, de modo que eventual certidão anterior que tenha decretado inadequadamente a revelia em relação a outrem, aparentemente não lhe causou prejuízo no feito administrativo, apto a ensejar a sua anulação. Aplica-se ao caso o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prova do prejuízo).

Além disso, ao que me parece, a decisão da autoridade coatora analisou os fundamentos da defesa administrativa apresentada pelo impetrante (fls. 555/559), limitando-se a não acolhê-los, o que, em princípio, não implica ilegalidade, mas mera análise da questão posta naquela esfera, de acordo com as provas dos autos e entendimento da Administração.

No que tange à alegação de ausência de resposta do pedido de reconsideração, verifico, como acima dito, que tal fundamento não se revela apto a decretar a nulidade, ainda que provisória, da pena de perdimento. Poderia, se houvesse pedido nesse sentido, ensejar ordem judicial que determinasse a imediata apreciação do pleito de reconsideração, mas não justifica, por si, ao menos em princípio, a suspensão da decisão de perdimento.

Por fim, no que se refere ao argumento relacionado à desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo em questão, é possível constatar que na esfera administrativa o veículo foi avaliado em aproximadamente R\$ 40.596,00 (fls. 477). Não há, contudo, prova pré-constituída – como é exigível em sede mandamental – do valor das mercadorias apreendidas, dentre elas os agrotóxicos e demais itens pessoais, de modo que não ficou demonstrada, *a priori*, a desproporção sucintamente alegada.

Saliento que a inicial não nega a ocorrência dos fatos como descritos no auto de infração, de modo que inexistem outros elementos aptos a ensejar a concessão da medida de urgência pretendida.

Ante ao exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Defiro, por outro lado, o pedido de Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 5 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003707-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SILVIA ROJAS QUEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONIR CANEPA COUTO - MS3420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum na qual a autora pleiteia, em sede antecipatória, a suspensão da cobrança de valores por ela recebidos a título de benefício assistencial.

Alega ter obtido tal benefício no período de 11/11/2010 a 07/09/2016, ocasião em que o Demétrius Lahnn, seu filho, veio a falecer, tendo a autora pleiteado a pensão por morte, instituída a partir de 21/11/2016. Foi informada que teria que devolver os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso, tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos benefícios previdenciário e assistencial.

O INSS não se preocupou em informar à Requerente que o benefício do LOAS não poderia ser cumulado com qualquer outro benefício da Seguridade Social. Desde 09/2010, a Requerente, que recebia de boa-fé o LOAS, passou a receber a Pensão instituída (NB. 129.152.021-7). Sendo ela idosa (com mais de setenta anos de idade), não possui por si só, nem dispunha à época dos fatos de outra pessoa que possuísse os conhecimentos técnicos e jurídicos necessários à compreensão da legislação previdenciária.

Na data de 20/07/2017 o benefício do LOAS foi suspenso pelo INSS, sem haver recebimento cumulado com a PENSÃO POR MORTE, tendo o INSS enviado à beneficiária uma carta de cobrança ANEXA, pelos benefícios que alega indevidamente recebidos até então, no valor de R\$. 61.071,10 (sessenta e um mil e setenta e um reais e dez centavos). Na agência local do INSS informaram-lhe de que a quitação do débito com Previdência seria feita por meio de descontos mensais no valor do salário mínimo vigente do valor de recebimento da sua pensão por morte (NB 129.152.021-7).

Afirma que recebeu os valores de boa-fé, por acreditar que o órgão pagador a estava efetuando o cálculo corretamente. Entende, então, que a cobrança daqueles valores se afigura ato ilegal, por violar os princípios da razoabilidade, da irrepetibilidade de verbas alimentícias e da segurança jurídica, bem como por se tratar de erro exclusivo do INSS. Pugnou, ainda, pela aplicação da prescrição quinquenal. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida, dado que, pelo que indicam os documentos vindos com a inicial, se a autora recebeu os valores em questão, referentes a benefício assistencial de forma cumulado com a pensão por morte, foi por aparente erro da própria Administração, que concedeu ambos os benefícios deixando de suspender o benefício assistencial quando a autora passou a receber a pensão de seu filho.

Veja-se, aliás, que as informações constantes dos cadastros dos segurados são obtidas pela própria Previdência, sem aparente ingerência da autora que, numa prévia análise dos autos não teria sequer como contribuir para o aparente erro administrativo.

Assim, não se pode falar, *a priori*, em necessidade de repetição dos valores em discussão, haja vista a aparente boa-fé da autora e a probabilidade de ter ocorrido erro da própria Autarquia Previdenciária.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

O perigo da demora é evidente, já que a autora é beneficiária de pensão por morte, dependendo exclusivamente de tais valores, com a qual provê, ao que tudo indica, a manutenção de sua subsistência. Eventuais descontos nesses valores poderiam lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a suspensão, por ora, da cobrança em questão, não importa em prejuízo para o erário (*periculum in mora inverso*), já que, caso o pedido inicial seja, ao final, julgado improcedente, tais valores poderão ser objeto de cobrança e desconto pelo requerido, com os respectivos encargos legais.

Assim sendo, diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao requerido que se abstenha de cobrar/descontar os valores descritos à fl. 27/31, até o final julgamento deste feito.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência do art. 334 do CPC por entender, ante à decisão administrativa e ausência de fatos novos, inadmissível, por ora, a conciliação, nos termos do § 4º, II, do mencionado dispositivo legal.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LEONORA APARECIDA CANDIDO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LEMOS DE MORAES SATIN - MS22799, WESLEY MARTINS DE OLIVEIRA - MS21986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a implantação do pedido de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio-doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 16.170,00 (dezesseis mil, cento e setenta reais).

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 28 de junho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003130-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: DEILER SAMPAIO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILAR JOSE BETTONI - MS7843  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, s/n, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

DECISÃO

O presente feito busca a revogação da Portaria 1.386 de 10 de novembro de 2017, com o trancamento do PAD (processo administrativo disciplinar) n. 23104.018213/2017-81, ao argumento de ilegalidade na formalização da Portaria instauradora do PAD, falta de justa causa - a reincidência não teria se operado - e perseguição por parte da Administração da FUFMS.

De uma prévia análise dos autos, verifico que a questão referente à mencionada perseguição do impetrante por parte de servidores da FUFMS é questão controversa, que depende de dilação probatória, incompatível com o presente rito mandamental.

Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, querendo, converter o feito em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do CPC/15.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 02 DE JULHO DE 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001808-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RONALD ALVES DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deveras, o feito que tramitou na 4ª Vara, proposto pelo ora autor, detinha nº 0001192-29.2016.403.6000 e foi extinto sem resolução de mérito, em razão da ausência de depósito integral a justificar a propositura da ação consignatória.

Nestes autos, o mesmo autor pretende idêntica providência à daquele feito, uma vez que pretende purgar a mora a fim de manter-se no imóvel e manter a validade do contrato em análise, segundo narra em sua inicial.

O relatório da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal assim destacou:

RONALD ALVES DE MELLO propôs a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega ter firmado contrato habitacional com a ré e que, em razão do inadimplemento, houve a consolidação da propriedade em nome da ré do imóvel registrado sob o nº 109.244, no cartório da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis. Alega ser possível a purgação da mora antes da alienação a terceiros, pelo que pretende consignar as parcelas vencidas e vincendas, bem como as demais despesas, restabelecendo-se o contrato. Pede, inclusive em liminar, que seja mantida na posse do imóvel, até que se mantenha adimplente e, ao final diante da sentença, a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sustentando-lhe todos os seus efeitos; a autora ainda considera apenas que o que se requer é pagar o débito, satisfazer o crédito e manter a vigência do pacto. Juntou documentos

É o relato.

Decido.

Sobre a distribuição por dependência, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - quando se relacionarem por conexão ou continência, com outra já ajuizada;

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - quando houver ajuntamento de ações nos termos do [art. 55, § 3º](#), ao juízo prevento.

Parágrafo único. Havendo intervenção de terceiro, reconvenção ou outra hipótese de ampliação objetiva do processo, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor.”

No presente caso, reputo presentes os requisitos para a caracterização da distribuição por dependência descrita no art. 286, II, do NCPC, dada a notória identidade entre as partes e à causa de pedir, bem como ao fato de que a ação anteriormente proposta, com idêntico fundamento foi extinta sem resolução de mérito ante ao não cumprimento de requisito da ação, por parte do ora autor.

Desta forma, existe no presente caso a necessidade de distribuição por dependência, a teor do dispositivo legal citado.

Nesses termos, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para distribuição por dependência.

Anote-se.

Ao SEDI.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003573-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: IRALETE LUCIA WALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO  
Endereço: Rua Sete de Setembro, 300, - até 920/921, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-121  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Endereço: desconhecido

## DECISÃO

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca, em sede de liminar, ordem judicial que determine à autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolado sob o nº498875443.

Narra, em breve síntese, que tal pedido foi formulado há mais de 180 dias, sem qualquer manifestação da autoridade impetrada. Destaca a urgência na concessão do benefício, por se tratar de pessoa idosa. Salienta que a demora caracteriza ilegalidade face à violação do princípio da duração razoável do processo.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado, por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), quanto a imprescindibilidade de concessão da medida liminar, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias.

Especificamente os artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99 dispõem:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Com efeito, a impetrante protocolizou o pedido de benefício assistencial ao idoso na data de 01/11/2017 (fls. 13). Aparentemente, referido pedido não foi integralmente analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a 180 dias desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que muito extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, **defiro** o pedido de liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo sob o número 498875443, em nome do (a) impetrante, finalizando-os com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, 09/07/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DEJANIR NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DILCO MARTINS - MS14701

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DEJANIR NOGUEIRA DA SILVA em face da UNIÃO, pela qual ela objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja a requerida compelida a imediatamente implantar o mesmo padrão remuneratório que a Autora teria direito com a entrada em vigor da Lei n. 11.171/2005, sob pena de aplicação de multa diária para o caso de descumprimento.

Alega, em breve resumo, ser pensionista de Mercondino Caetano da Silva desde o ano de 2005. A responsabilidade pelo pagamento desse benefício está sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes, porque durante o período de trabalho pré-aposentação o instituidor da pensão pertencia ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagens – DNER, extinto por meio de Lei n. 10.233/01.

A norma que provocou a extinção do antigo Órgão criou o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e a este coube recepcionar a maior parcela de servidores ativos do DNER, por força do estabelecido no seu art. 113. Nessa Lei a União, preocupada com a manutenção de direitos adquiridos, definiu no art. 117, que aos servidores inativos e pensionistas do DNER que foram albergados pelo Ministério dos Transportes, deveriam ser “mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos”.

Tal situação perdurou até a entrada em vigor da Lei n. 11.171/2005, que criou o plano especial de cargos e salários, beneficiando apenas os servidores do DNIT, sem a garantia de correlação de vencimentos, direitos e vantagens àqueles oriundos do extinto DNER, pois limitou sua aplicação às redistribuições ocorridas até 31 de julho de 2004.

Em razão da segregação provocada pela referida Lei, a Autora, assim como todos aqueles que recebem aposentadoria ou pensão em razão de benefício obtido com a passagem para a inatividade, quando era o titular ou instituidor servidor do DNER, teve os seus proventos mantidos, enquanto que aos que exerciam as mesmas atribuições no DNIT, tiveram os seus salários aumentados, o que lhe está a lhe causar enorme prejuízo financeiro.

Ressalta que o art. 6º da EC nº 41/2003 garantiu a integralidade e a paridade, para os servidores que ingressaram no serviço público até a publicação desta Emenda. Assim, entende possuir direito à paridade, devendo receber os mesmos valores pagos aos servidores já redistribuídos para o DNIT, pois estes permanecem desenvolvendo e desempenhando as mesmas atividades que realizavam antes da extinção da sua entidade de origem.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Apesar de reconhecer revestir a verba questionada de natureza alimentar, verifico, em princípio, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação militando em favor da autora, uma vez que a parcela que pretende receber é um acréscimo – ou um melhoramento – da pensão que já recebe.

Assim, considerando que os valores recebidos pela requerente a título de pensão por certo lhe garantem sobrevivência digna, mesmo que seja em valor inferior ao que entende devido, é forçoso concluir que poderá aguardar o desfecho da lide até ver, em tese, satisfeita sua pretensão.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não importe em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494 /97.

Além disso, caso procedente o pedido, as diferenças porventura apuradas serão atualizadas e acrescidas dos consectários legais.

Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a anotação de prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e art. 1048, I, do NCPC.

Anote-se.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5003070-30.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, declaração de inexistência de débito e danos morais atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

De uma análise dos autos, vejo que o valor financiado é de R\$ 6.234,17 (documento 6), enquanto que ao pedido indenizatório foi atribuído R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tais valores somados não superam o valor de alçada do Juizado Especial Federal, sendo inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANGELITA GUIMARAES

CURADOR ESPECIAL: JOSE CARLOS GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: IVONE SILVA AVELINO - MS16110, ANA PAULA AVELINO RODRIGUES DA SILVA - MS16085.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de julho de 2018.

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5003916-47.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

## DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia inicialmente a isenção do IR - imposto de renda sobre os proventos que recebe enquanto militar reformado, bem como isenção do IPI - imposto sobre produtos industrializados no caso de aquisição de veículo automotor. Apesar de atribuir à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), esclareceu que:

"O total de retenção desde 2014 até 2017 foi de R\$ 6.879,16 (seis mil oitocentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos) que somados a retenção dos valores recebidos em virtude da Ação Judicial nº 0000349-40.2011.4.03.6000, conforme o anexo, totaliza a importância de R\$ 14.127,76 (quatorze mil cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), fora a retenção de 2018 e as atualizações e correções monetárias que devem incidir no momento da liquidação"

Assim, mister verificar que o valor atribuído à causa não está adequado aos termos da lei processual civil vigente, sendo plenamente possível ao Juízo da causa a análise quanto a essa adequação (AGRESP 201401294472 – STJ).

Desta forma, considerando os dados da inicial, fixo como sendo o valor da causa, aquele por ele indicado como o correspondente ao proveito econômico no eventual caso de sentença procedente, ou seja, R\$ 14.127,76 (quatorze mil cento e vinte e sete reais e setenta e seis centavos).

Consequentemente, nos termos da fundamentação supra, fixo tal valor para a causa.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

Ao contrário, está justamente inserido nas hipóteses de competência, prevista na exceção do art. 3º, III, da referida Lei - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Nesses termos, vejo que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15).

O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

Anotar-se. Intimem-se.

Campo Grande, 9 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003138-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS RODRIGUES 00120380161  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

ALEXANDRA DOS SANTOS RODRIGUES ajuizou a presente ação pelo rito comum, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CRMV/MS, objetivando, em sede de tutela de urgência, ordem judicial que determine que a ré não exija a filiação/inscrição, além das respectivas contribuições anuais da empresa autora, bem como para declarar a inexigibilidade da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial, proibir o Conselho Réu de inscrever a empresa Autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos, prevenindo a geração de prejuízos à mesma até o julgamento da ação, com a anulação dos títulos emitidos e proibição de emissão de novos até a decisão final, a contar de 48 horas do recebimento da intimação.

Afirmou que possui como atividade principal o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários. No seu entender, a atividade desempenhada não se amolda à hipótese de incidência da normatização aplicada aos médicos e clínicas veterinárias, entendendo ser indevida e arbitrária a exigência do registro.

Juntou documentos (fs. 13/24).

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela em caráter antecedente, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

Assim, no juízo superficial que se faz no momento, é possível verificar que está presente o pressuposto da relevância dos fundamentos alegados, imprescindível para a concessão da medida.

De acordo com o documento de fl. 66, percebe-se que no ato constitutivo da empresa autora consta no objeto como atividade o "COMERCIO VAREJ DE ART.P/ANIMAIS,RACAO E ANIMAIS VIVOS DOMESTIC OU NÃO".



Desta forma, importante salientar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, garante a todos a liberdade de "exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão", bastando apenas atender às exigências legais. Logo, há, de um lado, a liberdade de ofício e de outro, a necessidade de atender a certas exigências legais, dentre as quais, a de ser fiscalizado por um Conselho profissional.

Em se tratando da exigência e necessidade legal destinada à profissão Médico Veterinário, dispõe a Lei 5.517/68:

"Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

(...)

Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (grifei)

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo."

Como se vê, nesta prévia análise dos autos, momento em que é feito apenas um juízo de percepção sumária, em que pesem as previsões contidas no Decreto n. 64.704/69, no Decreto n. 69.134/71, no Decreto n. 70.206/72 e nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a atividade exercida pela parte autora não caracteriza aparentemente qualquer uma das elencadas nos dispositivos legais supramencionados.

Revela-se insuficiente, ao menos por ora, a natureza das atividades acima descritas como privativas de médico veterinário, por não se enquadrar, em princípio, naquelas previstas na Lei 5.517/68, de forma que vislumbro aparente ilegalidade na exigência do registro da autora junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, visto que a necessidade desse registro se faz na atuação de um Médico Veterinário, o que, conforme seu requerimento de empresário, não é exigível da empresa autora.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIOS, VETERINÁRIOS, AVES E ANIMAIS VIVOS, RAÇÕES E SUPLEMENTOS. REGISTRO, ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXIGIBILIDADE (6)

1. Preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e inadequação da via eleita afastadas. A parte impetrante como proprietária do estabelecimento tem interesse em agir, bem como está presente o ato coercitivo ilegal, a exigência de registro junto ao CRMV, pagamento de anuidades e contratação de veterinário, o que autoriza a impetração do mandamus, além disso, a análise do mérito não depende da dilação probatória.

2. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980

3. Decreto nº 70.206/72 (art. 1º): obrigatório o registro no CRMV das empresas que "exercem atividades peculiares à medicina veterinária", tais como "assistência técnica à pecuária"; operem com "hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários" e as "demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos art. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68".

4. A parte impetrante tem como objeto social (fl. 32) o comércio varejista de produtos agrícolas, agropecuários, veterinários, aves e animais vivos, rações e suplementos, que não se enquadra no rol de "atividades peculiares à medicina veterinária" (art. 1º do Decreto nº 70.206/72 e/c art. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68). Não havendo nenhuma atividade peculiar à medicina veterinária, não lhe são obrigatórias a inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário.(...)"

(AMS 2007.35.02.001917-9 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRF1 - SÉTIMA TURMA - e-DJFI DATA:12/08/2016 PAGINA)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exercem as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fl. 11 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de produtos veterinários, agropecuários e materiais para construções". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Apelação improvida."

O mesmo se pode afirmar quanto ao risco de ineficácia da medida pleiteada, pois, como se sabe, é notória a perene necessidade de comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas para o exercício de suas atividades, já que correm o risco de sofrer restrição patrimonial em eventual execução fiscal.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que o Conselho réu se abstenha de fiscalizar a requerente e exigir sua inscrição, pagamento de contribuições anuais da empresa autora, devendo, ainda, não exigir a contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial. Fica o requerido impedido, até o final julgamento do feito, de inscrever a empresa Autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos.

Cite-se.

Defiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC (“a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação”).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: DENIZE DOMINGOS PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO - MS11768  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum, proposta por DENIZE DOMINGOS PEREIRA contra a UNIÃO FEDERAL, pelo qual a parte autora objetiva, em sede antecipatória, o desbloqueio dos valores de R\$ 22.595,44 (Vinte e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais, e quarenta e quatro centavos), bloqueados na conta no Banco do Brasil S/A, Agência 48-5, Conta: 4321-4, conta corrente pessoal do esposo da Autora, GILBERTO LIMA GUIMARÃES, aposentado, que mantém a referida conta corrente conjunta com a Autora, para pagamentos das despesas familiares, e também o valor de R\$ 189,19 (cento e oitenta e nove reais e dezenove centavos), bloqueados da conta da Autora, nº 1108-0017-00043808-6 na Caixa Econômica Federal.

Segundo narra, o débito tributário decorre de cobrança originada pelos processos administrativos movidos pela União: 10652-720187/2015-35, 10652-720054/2015-69, 1065-2720575/2014-35, e 1065- 2720705/2014-30, qualificados por crime de contrabando e descaminho, com perdimento de veículo, com consequente registro da dívida ativa. Tal penalidade foi imposta à Autora, em razão de decisão em processo Administrativo na qual a Autora foi julgada indevidamente revel em todos os atos constitutivos.

Destaca não ser proprietária do veículo envolvido nos crimes elencados, haja vista ter efetuado a venda do mesmo em data anterior ao fato criminoso e nos termos admitidos pela tradição, promovendo a devida informação ao competente órgão de trânsito local.

Mesmo diante da arbitrariedade da constituição do crédito tributário, o requerimento da União formulado nos autos de execução fiscal nº 0007765-49.2017.4.03.6000, oportunizou o bloqueio de R\$ 22.595,44, na conta corrente pessoal de seu esposo, GILBERTO LIMA GUIMARÃES, aposentado, que mantém a referida conta corrente conjunta com a Autora, tratando-se de conta para recebimento de proventos de aposentadoria e pagamentos das despesas familiares, que ora encontram-se em atraso. Ersejou, ainda, o bloqueio do valor de R\$ 189,19 (cento e oitenta e nove reais e dezenove centavos), bloqueados da conta da Autora, nº 1108-0017-00043808-6 na Caixa Econômica Federal.

O valor de R\$ 22.595,44, bloqueado pertence a Gilberto Lima Guimarães, haja vista ser decorrente de acordo judicial nos autos 0804726-52.2011.8.12.0110 (cópia dos autos acostado ao feito), movida pelo prejudicado contra empresa de telefonia, com quitação efetivada na data de 27/09/2017.

Destaca que a citação no processo de constituição do crédito tributário é inválida e nula, pois a autora não recebeu nenhuma comunicação para efetuar defesa em processo administrativo procedente de crimes por contrabando e descaminho, e também não foi citada ou notificada quanto a pena de perdimento do referido veículo.

Aduz, ainda, que em se tratando de bem móvel, a transferência se opera com a mera tradição (art. 1.267 CC), sendo irrelevante o registro junto à entidade de trânsito para caracterizar a propriedade e justificar a tributação, pois este serve como medida de controle administrativo. A Autora comunicou os órgãos competentes quanto à venda do veículo, não podendo ser responsabilizada por ato de terceiro.

Juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre o pedido antecipatório, a União alegou a legalidade das decisões proferidas no âmbito administrativo e em especial a inexistência de violação a direito do autor, uma vez que foram expedidas sucessivas cartas com Aviso de Recebimento à autora, todas devolvidas em virtude de sua não localização. Após esse fato é que se deu sua intimação na via editalícia.

Destaca a impossibilidade de desbloqueio do valor pretendido na inicial, uma vez que a execução fiscal não está caucionada por outros meios. Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência pretendida.

De início, vejo que o perdimento do veículo em questão foi decretado em 08/04/2015, após aparente regular intimação da parte autora para proceder sua defesa na esfera administrativa. Vê-se dos documentos juntados aos autos, que o endereço da parte autora constante dos cadastros da Receita Federal era aquele para o qual foi enviado a correspondência (fls. 158). Dessa forma, ao ser recebido por pessoa diversa, que informou desconhecer a autora, foi a autora intimada pela via editalícia, o que, *in casu*, não se revela ilegal, haja vista que aparentemente houve a anterior tentativa de sua certificação pela via tradicional (Carta com Aviso de Recebimento).

Desse modo, nesta prévia análise dos autos, não verifico a alegada violação ao contraditório e ampla defesa, arguida na inicial, tendo sido obedecidos os critérios da Lei n. 9784/99.

De outro lado, as alegações de fato relacionadas à alienação do veículo apreendido e perdido em favor da Administração que, em tese, poderiam ensejar a nulidade do tributo em discussão, estão a depender de dilação probatória, uma vez que, apesar de afirmar ter vendido o mencionado veículo em momento anterior à infração criminal e tributária, a autora não trouxe aos autos documentos aptos a demonstrar a veracidade de suas afirmações, de forma suficiente a caracterizar a plausibilidade do direito invocado.

Não há nos autos contrato de alienação do veículo, limitando-se a autora a trazer o *print* de suposta tela do DETRAN de fl. 36 (Consulta de Registro de Venda), que sequer foi confirmado pela requerida.

Ademais, não foi comprovado que os depósitos de fls. 50 estão relacionados à alienação do veículo em questão. Dessa forma, não ficou robustamente demonstrada a tese inicial, não estando aparentemente afastada a responsabilidade da autora no ilícito fiscal.

Finalmente, é essencial esclarecer que este Juízo não pode determinar o desbloqueio de valores bloqueados por outra Vara Federal, fundado em título (CDA) aparentemente legal. Eventual pedido de desbloqueio deve ser formulado diretamente no Juízo que determinou tal providência, expondo ali os motivos de eventual ilegalidade.

Este Juízo poderia, se estivessem presentes os requisitos legais, suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Contudo, nos termos da fundamentação supra, falta o primeiro requisito para tal providência.

Por todo o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Outrossim, oficie-se ao DETRAN/MS para que informe se houve, de fato, comunicação de venda com relação ao veículo descrito na inicial, formalizada pela parte autora em 29/08/20147.

Por fim, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 10 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI

Nome: ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI  
Endereço: Av Brasil, 3772CJ 822, Avenida Brasil 3772, Zona 01, MARINGÁ - PR - CEP: 87013-923

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (3 (três) meses).

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5003099-80.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

## DECISÃO

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da (s) parte (s) requerida (s).

Intime (m)-se a (s) requerida (s) para, no prazo de cinco dias, se manifestar (em) sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que forneça (m) cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC, devendo demonstrar, especialmente, as providências tomadas por sua parte para a entrega do documento em questão.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 29/08/2018, às 13:30 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Após a realização da audiência e manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 04 DE JULHO DE 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004910-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LARISSA DE ARAUJO GIANANTE MUNHOZ

IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS

Nome: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

## ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a impetrante intimada para conferir os documentos digitalizados pela representação judicial da autoridade impetrada, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 11 de julho de 2018.

DRA. JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1483

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002853-43.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS020345 - DAYANA COUTO AJALA)

PROCESSO: 0002853-42.2016.403.6000 Às fls. 138/138-v o MPF ofereceu pedido de esclarecimentos, arguindo a necessidade de exclusão dos pontos controvertidos fixados na decisão saneadora, relacionados ao exercício de atividades privadas pelo réu na constância de seu vínculo funcional com a UFMS e a ocorrência de efetivo prejuízo para a função pública exercida pelo requerido em decorrência de suas atividades. Em contrapartida o réu interpôs embargos de declaração, questionando supostas omissões e contradições na decisão saneadora, relacionadas à prescrição, seja sob a ótica do transcurso do prazo prescricional para ambos os legitimados a partir de suas ciências inequívocas, seja sobre a legitimidade concorrente da UFMS para propor ação de improbidade. É o relato. Decido. Quanto aos esclarecimentos solicitados pelo MPF, verifico assistir parcial razão, apenas quanto à exclusão do ponto relacionado ao exercício das atividades privadas pelo réu, na constância do vínculo funcional com a UFMS, haja vista que tal questão não foi contrariada pelo réu em sua defesa. Outrossim, a fim de melhor elucidar o caso em análise e com os olhos voltados para a busca da verdade real e também, com o fito de mensurar, ao final, se for o caso, as penalidades a serem supostamente aplicadas ao réu, entendo que o ponto controvertido referente ao prejuízo para a função pública por ele exercida deve ser mantido. Saliento que o entendimento esposado pelo MPF, no sentido de que tal ponto estaria supostamente abarcado pelo item relacionado à efetiva obtenção de vantagens, de lesão ao erário e/ou violação aos princípios da Administração Pública, corrobora a necessidade de sua manutenção pois, em se tratando de ação civil pública de improbidade, todos os fatos caracterizadores do ato ímprobo hão que estar devida e detalhadamente demonstrados. De outro lado, a omissão e a contradição arguidas pelo réu não merecem acolhida. A questão relacionada à imprescritibilidade do ressarcimento de eventuais danos ao erário e, subsidiariamente, à contagem do prazo para a prescrição, no que tange exclusivamente à suposta violação de princípios da Administração Pública, restou muito bem definida e delimitada na decisão combatida. O Juízo esclareceu pormenorizadamente seu entendimento acerca do caráter permanente da infração e consequente renovação automática do prazo prescricional; à necessidade de ciência inequívoca do MPF para início da contagem do referido prazo e, finalmente, acerca da interrupção do referido prazo por conta da instauração do PAD nº 23104-007458/2012-79. A decisão é, portanto, clara e totalmente inteligível. Consequentemente, eventual discordância com os fundamentos nela expostos deve ser manifestada por meio dos recursos processuais cabíveis e não pela estreita via dos declaratórios. Isto posto, acolho, em parte, o pedido de esclarecimentos formulado pelo MPF apenas para excluir do rol de pontos controvertidos o item n. 4, da decisão saneadora de fls. 129/133, ficando, no mais, mantida a referida decisão. Consequentemente, rejeito os embargos de declaração propostos pelo réu. Haja vista a alteração parcial da decisão saneadora, redesigno a audiência de instrução para o dia 24/09/2018 às 14:00h/min. Intimem-se. Ofício-se. Campo Grande, 05 de julho de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003820-88.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X APARECIDA CRISTINA CAMPELLO CURADO PICCOLO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

Proferida decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio formulado por APARECIDA CRISTINA CAMPELLO CURADO PICCOLO e determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, bem como a intimação da parte autora para se manifestar, antes de apreciar-se o pedido da CEF contido no item a, de 120-v, a executada requereu (fls. 129/130) a reconsideração da decisão e que seja descontada somente a importância de 30% (trinta por cento) de seu valor líquido. Juntou documentos (fls. 131/134). Determinou-se a intimação da exequente para manifestar-se sobre o pedido (fl. 138), ao que a CEF requereu seu indeferimento e reiterou o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) do salário da executada até integral satisfação do crédito. É o relato. Decido. Conforme informado pela executada em sua manifestação, a verba bloqueada tem origem salarial e, como pode ser constatado dos extratos juntados, já tem sido descontado o limite máximo legalmente permitido. Desta forma, não deve prevalecer o argumento de que as prestações referentes aos contratos firmados com a CEF não estariam a ultrapassar a margem permitida em Lei, já que deve-se levar em consideração a soma de todos os empréstimos descontados em seu holerite e não apenas os formalizados com tal instituição bancária. Por tais razões e considerando-se os documentos juntados pela executada, reconsidero a decisão de fls. 125/126 e a revogo. Ademais, tendo a devedora comprovado a impenhorabilidade da verba bloqueada, consoante demonstram os documentos juntados (fls. 131-134), defiro o pleito de desbloqueio de R\$ 4.132,86 (quatro mil, cento e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) na conta corrente nº 0014448-7, agência 5247, do Banco Bradesco, de titularidade da executada em questão. Ofício-se. Consequentemente, indefiro o pedido da CEF de penhora de 30% (trinta por cento) do salário da executada até integral satisfação do crédito. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11/06/2018. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011832-72.2008.403.6000 (2008.60.00.011832-0)** - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS004903 - ROSELY DEBESA DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

Cancelem-se as indisponibilidades excessivas. Ademais, intime-se a parte executada sobre o bloqueio para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Sendo que, no silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira**

**Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva**

**Expediente Nº 5469**

**ACAO PENAL**

**0008835-38.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X IRLLAN KARDEC DE OLIVEIRA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS020099 - TATHIELY RODRIGUES NIZA) X ADELINO LOPES ZANELLA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Vistos, etc. Adelino Lopes Zanella requer, às fls. 639 a revogação de sua prisão preventiva. Alega estar preso há mais de um ano e que, em caso de condenação, sua pena não será cumprida em regime fechado. Aduz que possui emprego definido e residência fixa na cidade de Corumbá -MS. Juntou cópia de sua CTPS às fls. 640/669. O MPF manifestou-se desfavoravelmente ao pedido. Passo a decidir. É cediço que o juiz só não concederá a liberdade provisória quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação da prisão preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir cláusula cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção. Quanto à prisão preventiva, esta será decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). A prisão preventiva do requerente foi decretada para garantia da ordem econômica, da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (decisão às fls. 26/28 dos autos n. 0003030-70.2017.403.6000). Para tanto, destaco trecho da referida decisão: Há coerência na sustentação inicial feita com base em informação de pesquisa obtida junto ao COAF e a partir de outras diligências. Há indícios do emprego das empresas pertencentes aos investigados, com a finalidade de branquear valores de origem ilícita. Irlan Kardec de Oliveira e Adelino Lopes Zanella possuem antecedentes que indicam fortemente a dedicação exclusiva do casal à atividade criminosa, que remonta ao ano de 1995. A prisão cautelar somente pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir ao menos um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Os elementos indicativos de materialidade e autoria dos delitos apresentados pelas autoridades requerentes guardam correspondência com o constante do respectivo inquérito policial, baseado em documentos obtidos através de quebra de sigilo bancário. Efetivamente, a movimentação bancária revelada alcança nível milionário, o que reforça a tese da magnitude da lesão e de atividade criminosa em andamento, cuja marcha deve ser interrompida, em favor da garantia da ordem pública e da ordem econômica. Além disso, a narrativa dos fatos, pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal, também guarda correspondência com o constante do respectivo inquérito policial, relativamente a extensas informações levantadas durante as investigações. Efetivamente, os autos registram robustos indícios de fatos que convergem na direção central de que Irlan Kardec de Oliveira e Adelino Lopes Zanella estariam a serviço do tráfico de drogas, fazendo a intermediação dos pagamentos de compra e venda entre fornecedores e compradores. Os fatos apontados nos treze itens do relatório da presente decisão guardam correspondência com documentos apresentados no inquérito policial. O resultado preliminar das investigações está baseado em fotos, relatórios financeiros, relatórios de diligências, históricos de antecedentes, levantamentos de depoimentos prestados pelos próprios investigados em inquéritos diversos, entre outros elementos revestidos de elevada densidade indiciária. Os fatos narrados pela autoridade policial e pelo MPF trazem aparência de condutas típicas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Ademais, insta salientar que, além da existência de tais indícios, é latente a possibilidade de que integrem organização criminosa, dedicada ao tráfico de drogas. Nesse passo, vale destacar o seguinte conteúdo das declarações prestadas por Irlan Kardec de Oliveira, em 15/06/2011, perante a autoridade policial: 6-QUE não foi a fornecedora do entorpecente apreendido com ADELINO no dia 02/05/2011; 7-QUE a interroganda é apenas mula não sabendo para quem ele trabalha; (...) 17-QUE não era a interrogada quem vendia, o papel do meu marido era ser mula de um boliviano que não conhece e o papel da interrogada era receber o dinheiro em conta corrente e repassar para um boliviano; (...) (f. 49/50 do IPL). Em paralelo, constata-se que o casal investigado reside em Corumbá-MS, cidade situada na região de fronteira seca com a Bolívia, para onde, ao que parece, dirigem-se com frequência - tendo, inclusive, Adelino sido flagrado transportando para aquele país a quantia não declarada de R\$ 112.367,00 -, e onde é presumível que possuam contatos (sobretudo com os destinatários dos numerários supostamente enviados), o que torna concreto o risco à aplicação da lei penal, diante da eminente possibilidade de os investigados ocultarem-se além da fronteira do país vizinho, fugindo ao alcance das autoridades e do Poder Judiciário brasileiros. Desse modo, estão presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, sendo certo que eventuais medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são adequadas, tampouco suficientes ao caso. A necessidade de garantia da ordem econômica e da ordem pública e, sobretudo, a conveniência da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, são presentes no sentido de que seja decretada a custódia cautelar dos investigados, inclusive para deter a continuidade delituosa que, segundo os indícios apontam, se encontra em franco desenvolvimento. Não vislumbro qualquer alteração na situação fática ou jurídica que justifique a concessão de liberdade provisória ao acusado. Ademais, a efetiva aplicação da lei penal deve ser assegurada. Não prospera a argumentação de que eventual condenação não deverá ser cumprida em regime fechado. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no art. 312 do CPP, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Abra-se vista à defesa para alegações finais.

**Expediente Nº 5482**

**ACAO PENAL**

**0000002-60.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CARLOS DANIEL SANTANA CHARUPA

Tendo em vista a informação supra, intime-se o defensor do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número da residência da testemunha de defesa indicado. Após, com a vinda de tal informação, expeça-se mandado de intimação da audiência designada.

#### Expediente Nº 5483

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000552-89.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ELIANE DA ROSA(MS015993 - TIAGO DIAS LESSONIER) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JUSTICA PUBLICA

Dê-se ciência à BV Financeira sobre o teor das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, através do Ofício 0842/2018/PA Justiça Federal-Campo Grande, bem como das fls 95 e 96. Após, proceda-se a baixa destes autos por meio de rotina própria.

#### Expediente Nº 5484

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000365-47.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) EDSON AMORIM DE SOUZA(MS019572 - DANIELLE MADEIRA DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o embargante para que atenda a cota ministerial fls. 39, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 5485

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001477-51.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-67.2018.403.6000) SERGIO BURAK(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUIZO FEDERAL DA 3a. VARA DE CAMPO GRANDE-MS

Vistos, etc. Primeiramente, cabe breve registro de que decisões proferidas por este juízo em outros casos, não servem de embasamento a justificar a soltura ou manutenção de prisão de quem quer que seja sendo tratado cada caso de forma individualizada. Há que se respeitar a persuasão racional do juízo caso a caso. Os autos do inquérito policial foram encaminhados ao Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia. Remeta-se a petição n. 2018.6000028001-1 à SEDI para distribuição na classe processual 158 - Pedido de Liberdade Provisória com ou sem fiança, por dependência aos autos n. 0001269-67.2018.403.6000. Após, intime-se o requerente para que por qual motivo renova pedido já deduzido anteriormente por advogado regularmente constituído, ou para que apresente substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez distribuídos e juntada procuração ou substabelecimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, junto com o comunicado de prisão em flagrante, uma vez que pedido similar já foi apreciado em duas oportunidades naqueles autos. Cumpra-se.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

#### Expediente Nº 5641

#### ACAO DE USUCAPIAO

0007882-74.2016.403.6000 - APARECIDO CAVAZANI SOBRINHO X LUZINETE JOSE DOS SANTOS CAVAZANI X EUGENIO ANTUNES DA SILVA X ELISONIA DA SILVA RIBEIRO(MS006244 - MARCIA GOMES VILELA) X ANTONIO FERREIRA DAMIAO - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO CORDEIRO - ESPOLIO X MANOEL CORDEIRO DAMIAO X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(Proc. 1105 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo. 2. Acolho a competência para processar e julgar a presente demanda. Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual. 3. União, Município e Estado de Mato Grosso do Sul declararam não possuir interesse no feito às f. 58, 61-72 e 175. 4. Citados às f. 46, 50 e 92, respectivamente, Eliane Rodrigues Alves, Luiz Fernando Silva Alves e Neide Cardoso Bueno não apresentaram resposta (fl. 94), pelo que decreto sua revelia. 5. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF. 6. Int.

0007610-46.2017.403.6000 - VILSON ANTONIO LEDUR X MARLENE RAMOS LEDUR(MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN) X EDUARDO AUGUSTO BARCELLOS X MAGALI FREIRE BARCELOS X YNARA BEATRIZ BARCELLOS ARAUJO ARRUDA - ESPOLIO X PEDRO PELLUFO ARAUJO ARRUDA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre fls. 304-18.

#### ACAO MONITORIA

0009296-93.2005.403.6000 (2005.60.00.009296-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SORAIA ABDEL AZIZ(Proc. 1473 - LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE)

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 2. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142.5. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação, intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença e decisão prolatadas às fls. 157-160 e 237-242, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 7. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC). 8. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 9. Int.

0013510-15.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DENISE MARIA NOGUEIRA

1. Devidamente citada (fl. 25), a ré não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 26), pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo segundo, do CPC). Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como multa de 10% (dez por cento). 2. Como a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. 3. Conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. 4. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando à ré se contrapor. Assim, publique-se para ciência da ré, para, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 5. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 6. Int.

0015442-04.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLAYTON FELIX DE SOUZA

1. Devidamente citado (fl. 21), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (fl. 22), pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo segundo, do CPC). Honorários são devidos pela ré no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como multa de 10% (dez por cento). 2. Como o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. 3. Conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. 4. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu se contrapor. Assim, publique-se para ciência do réu, para, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 5. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 6. Int.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, se for o caso. No mesmo ato, manifestem-se se tem interesse na autocomposição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004127-72.1998.403.6000 (98.0004127-3)** - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS X VILMA LELIS COSTA(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seu advogado, e executado, para a ré.2. Fls. 407-515 e 490. Manifeste-se o autor.3. Renumerem-se as folhas do 3º volume dos autos.4. Int.

**0001462-49.1999.403.6000 (1999.60.00.001462-5)** - ELIAS MORETTI(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

1. Indefero o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o comprovante de renda de fl. 161.2. Requeira a União o que entender de direito, no prazo de dez dias.3. Int.

**0006627-43.2000.403.6000 (2000.60.00.006627-7)** - ABEL COSTA DE OLIVEIRA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº 2018000918819, penhorei a quantia de R\$ 2.450,21 (BCO BRADESCO) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. Ao mesmo tempo solicitei o desbloqueio do valor de R\$ 290,22 (BCO BRASIL).2- Intime-se o executado da penhora.3- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. 4- Após, dê-se vista à exequente.

**0001239-91.2002.403.6000 (2002.60.00.001239-3)** - ANDREA CRISTINA BURATTI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS008680 - ANDRE COSTA FERRAZ E MS008969 - FABIO GUILHERME MONTEIRO DARZO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS014934 - FERNANDO DIEGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e seu advogado, e executado, para a ré.2. Fls. 399-401. Indefero quanto ao levantamento da verba honorária, pois até prova em contrário, os honorários de sucumbência pertencem a todos os constituídos que atuaram no processo.3. Desta forma, como já foi verificado que não houve a manifestação de todos os advogados que atuaram na causa quanto à execução dos honorários advocatícios, conforme certidão de fl. 393, com base no art. 6º do CPC, até mesmo para evitar conflito de interesses, providencie a petição manifestação de tais advogados ou informe sua impossibilidade de fazê-lo, no prazo de dez dias.4. Fls. 403-4. Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, oportunamente, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo de eventual crédito remanescente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias.5. Int.

**0001141-04.2005.403.6000 (2005.60.00.001141-9)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS014230 - GUALTER GARCIA DOS SANTOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X N N COMERCIO DE CEREALIS LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR)

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB propôs a presente ação contra N.N. COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA. Afirma que, considerando o Aviso de Venda Simultânea nº 479/96 de 16/10/1996, que visava à venda de arroz em casca e compra simultânea de arroz beneficiado polido, adquiriu da ré... 21.300 Kg de arroz em casca e arroz beneficiado para ser entregue em 18/11/1996, operacionalizado pela modalidade de operação denominado Pregão Viva Voz através da Central de Operações Bola de Mercadoria de Brasília/DF. No entanto, a requerida não teria cumprido o objeto do contrato no prazo estabelecido, sujeitando-se, pois, à multa de 0,5% ao dia, prevista na cláusula 9.8 do mesmo instrumento. Pede a condenação da ré a lhe pagar o valor da multa na ordem de R\$ 3.318,33, atualizado até 1º/12/2004, corrigida e acrescida de juros legais até o efetivo pagamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6-29. Citada (f. 74), a ré apresentou contestação (fls. 76-88), acompanhada de documentos (fls. 89-103). Fundamentada no art. 178, 10º, III, do CPC de 1916, arguiu a prescrição e a prescrição intercorrente. No mérito asseverou que o atraso na entrega do produto beneficiado deu-se por culpa da autora que por sua vez atrasou três dias para lhe entregar o arroz bruto e quando o fez entregou cereal úmido e ardido, implicando na demora no beneficiamento. Ponderou que a multa prevista não se trata de cláusula penal, mas de indenização pelo descumprimento contratual, cuja finalidade é a de compensar o proprietário do arroz beneficiado por eventuais prejuízos suportados pela entrega tardia. Entretanto deixou a autora de apontar no que consistiu a culpa da requerida. Faz referência às dificuldades na coleta, beneficiamento e trâmites fiscais para cumprimento da obrigação. Concluiu que não teve culpa pelo atraso. No tocante aos juros de mora e correção, sustentou que sua incidência só ocorre a partir da citação, observando que tais parcelas não foram convenionadas. Por fim entendeu ser aplicável ao caso a norma do art. 413 do CC por ter cumprido a obrigação e por ser aviltante a multa e 0,5% ao dia. Réplica às fls. 97-102. A f. 104 determinei a intimação das partes para que informassem se pretendiam produzir outras provas. A autora informou que se contentava com as provas produzidas (f. 106). A ré não se manifestou. Converti o julgamento em diligência após constatar que a ré não havia sido intimada do despacho de f. 104, conforme publicação de f. 105-verso. Ademais, considerando que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira para fins de gratuidade da justiça só se aplica à pessoa natural (art. 99, 3º, do CPC), facultei à ré a comprovação do preenchimento dos pressupostos ao deferimento do benefício (art. 99, 2º, do CPC). Apesar de devidamente intimada (fls. 109-10), a ré nada requereu (f. 110-verso). É o relatório. Decido. Indefero o pedido de justiça gratuita formulado pela ré, considerando a ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos ao deferimento do benefício (art. 99, 2º, do CPC). Pois bem. A relação jurídica objeto da lide é de direito público, pois envolve prestação de serviço público pela CONAB. Consta nos autos que a aquisição da mercadoria foi contratada mediante pregão para atender o Programa de Distribuição de Alimentos - PRODEA (f. 15), com destinação à REDE SOMAR - associação destinada a fornecer alimentos essenciais a preços módicos para populações mais pobres (fls. 8 e 22). Logo, a multa aplicada pelo atraso na entrega da mercadoria possui natureza administrativa, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.666/93 e no poder de polícia da CONAB, revestindo-se a multa de caráter administrativo, o prazo prescricional para sua cobrança é quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/32, não havendo que se falar na aplicação do Código Civil, que cuida das relações jurídicas de direito privado. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELA CONAB PELO ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIA DESTINADA AO PRODEA - PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS-PRODEA E PROGRAMA DA REDE SOMAR. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/1932). APELO DA CONAB IMPROVIDO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DOS RÉUS POR FORÇA DE DESERÇÃO. 1. A relação jurídica subjacente é de direito público, já que envolve prestação de serviço público pela CONAB. Os documentos acostados aos autos revelam que o fornecimento da mercadoria foi contratado mediante pregão para atender o Programa de Distribuição de Alimentos - PRODEA, destinado ao fornecimento de alimentos às populações carentes, sendo, portanto, de natureza administrativa a multa aplicada pelo atraso na entrega da mercadoria, com lastro no art. 86 da Lei nº 8.666/93 e no poder de polícia da CONAB. O mesmo se diga a respeito do Aviso de Compra e Venda Simultâneas nº 336/97 - REDE SOMAR, associação destinada a fornecer alimentos essenciais a preços módicos para populações mais pobres. E, revestindo-se a multa de caráter administrativo, o prazo prescricional para a cobrança da reprimenda por atraso na entrega da mercadoria contratada é quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/32, não havendo que se cogitar na aplicação do Código Civil, que cuida das relações jurídicas de direito privado. 2. In casu, as multas decorrem de atrasos que aconteceram entre julho/96 a agosto/97. Porém, a presente demanda foi ajuizada apenas em 20.02.2005, sendo patente a ocorrência da prescrição. 3. A apelação dos réus foi interposta sem a comprovação do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno dos autos, o que configura deserção e impede o conhecimento do recurso, nos exatos termos do art. 511 do CPC/73, vigente ao tempo da interposição do apelo. 4. Sentença mantida. (TRF3 - AC 00011506320054036000 - 6ª Turma - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2016) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDOS. MULTA APLICADA PELA CONAB POR ATRASO NA ENTREGA DE MERCADORIA DESTINADA AO PRODEA - PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS-PRODEA. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA MULTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/1932). APELO IMPROVIDO. 1. Não se conhece do agravo retido por falta de reiteração nas contrarrazões de apelação, conforme impugna o art. 523, 1º, do CPC/73, então vigente. 2. Deixa-se de conhecer, também, do reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC/73 (tempus regit actum), tendo em vista que o valor atualizado das multas cobradas na data da prolação da sentença não excede sessenta salários mínimos. 3. A relação jurídica subjacente é de direito público, já que envolve prestação de serviço público pela CONAB. Os documentos acostados aos autos revelam que o fornecimento da mercadoria foi contratado mediante pregão para atender o Programa de Distribuição de Alimentos - PRODEA, destinado ao fornecimento de alimentos às populações carentes, sendo, portanto, de natureza administrativa a multa aplicada pelo atraso na entrega da mercadoria, com lastro no art. 86 da Lei nº 8.666/93 e no poder de polícia da CONAB. E, revestindo-se a multa de caráter administrativo, o prazo prescricional para a cobrança da reprimenda por atraso na entrega da mercadoria contratada é quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/32, não havendo que se cogitar na aplicação do Código Civil, que cuida das relações jurídicas de direito privado. 4. In casu, as multas decorrem de atrasos que aconteceram entre setembro/96 a outubro/97, sendo que houve cobranças administrativas em outubro/97 e abril/98 para os avisos nº 329/96 e 423/96. Porém, a presente demanda foi ajuizada - tardiamente - apenas em 03.12.2004, sendo patente a ocorrência da prescrição. 5. Sentença mantida. (TRF 3 - ApReeNec 00020060420044036116, 6ª Turma - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/02/2018) No caso, as multas decorrem de atrasos que aconteceram em novembro/1996 (fls. 23-6). Porém, a presente demanda foi ajuizada apenas em 23.2.2005, sendo patente a ocorrência da prescrição. Diante do exposto, proclamo a prescrição e extingo o processo com resolução do mérito, os termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pela autora. P.R.I. Campo Grande, MS, 25 de abril de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0005378-13.2007.403.6000 (2007.60.00.005378-2)** - WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA propôs a presente ação contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Em síntese, aduz que veículo de sua propriedade capotou quando trafegava pela Rodovia Federal BR 070, em razão de buracos não sinalizados existentes na pista de rolamento. Fundamentada no art. 37, 6º da CF e nos arts. 402 e 927, do Código Civil, pede a condenação do réu a lhe indenizar em razão dos danos ocasionados no veículo, depreciação e lucros cessantes. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 8-53.0 MM. Juiz Substituto designou audiência de conciliação (f. 56). O réu foi citado (f. 60) e intimado (fl. 64). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 66-7. Não houve acordo. Fixei os pontos controvertidos. As partes requereram a produção de prova testemunhal quanto à controvérsia ligada às condições da pista por ocasião do acidente, enquanto que a autora pugnou pela realização de perícia indireta quanto aos danos ocasionados no veículo e perícia direta para apuração dos lucros cessantes. Deferi a realização das provas requeridas (fls. 66-7). Na mesma audiência o DNIT apresentou sua contestação (fls. 68-89). Sustentou que o acidente não teria decorrido exclusivamente por sua culpa e que não seria correto aplicar a responsabilidade objetiva, mas sim a subjetiva, já que o autor descreve omissão estatal. Diz, no passo, que a autora não provou tal culpa. Na eventualidade da procedência do pedido, pugnou pela fixação do valor dos danos de acordo com os critérios descritos nos itens 38 a 48 da contestação. O réu formulou os quesitos de fls. 89, 92 e 93 e arrolou testemunhas (fls. 90-1). A autora arrolou testemunhas (fls. 94-5). Precatória referente a uma das testemunhas arroladas foi devolvida cumprida (fls. 135-140). Indeferi os quesitos formulados pelo réu e nomeei perito (fls. 153-4) o perito administrador solicitou a exibição de documentos pela autora (fls. 216-7). A autora apresentou as justificativas de fls. 240-1 para informar que não dispunha dos documentos solicitados. Reputei prejudicada a perícia destinada à apuração dos danos no veículo dada a ausência de manifestação acerca da proposta de honorários (f. 274), enquanto que aquela relativa aos lucros cessantes foi realizada, depois que a RFB atendeu à requisição de fls. 291 e apresentou as informações de fls. 292-3, como se vê do laudo de fls. 279-81 e o laudo complementar de fls. 296-7. O réu concordou com o laudo (f. 301). Converti o julgamento em diligência para que a autora informasse sobre seu interesse na oitiva das demais testemunhas (fls. 310-11). No entanto, não houve manifestação (fls. 213-3). É o relatório. Decido. Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo nem todo funcionamento defeituoso do serviço acarreta responsabilidade, pois ... a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (falta do service, seja qual for a tradução que se lhe dê) não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo - SP, Malheiros, p. 577). Por conseguinte, para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora do dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habitualidade normais (culpa) legalmente exigíveis de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Fazendo remissão à atuação do Conselho de Estado francês no julgamento de tais questões, registra que lá se aprecia in concreto a falta, levando em conta a diligência média que se poderia legitimamente exigir do serviço. Não obstante, também ensina o ilustrado administrativista, sem descaracterizar a culpa subjetiva no caso de omissão do Estado, que diante da presunção da culpa a vítima do dano fica desobrigada de comprová-la, devendo o Poder Público demonstrar que se comportou com diligência, perícia e prudência. Por outro lado, na hipótese de culpa da vítima, até mesmo na culpa objetiva, o Estado não responde pelos danos ocorridos. Resta saber, seguindo a linha de raciocínio do doutrinador antes citado, se o motorista da autora teve culpa no evento e se a conservação da estrada pela ré era medida a ser esperada pelos que por lá transitavam. Constata-se que a pista da BR por onde o caminhão da autora transitava estava com defeitos. O agente da Polícia Rodoviária Federal que atendeu à ocorrência fez constar do respectivo Boletim as seguintes informações (f. 16): ... trafegava normalmente quando ao passar por vários buracos na via perdeu o controle da direção e saiu da pista e tombou. Do BO consta ainda que o motorista da autora foi a única vítima do acidente, ressaltando que a mesma foi encaminhada ao hospital (fls. 16-7). Note-se que o motorista era profissional, com CNH AE e estava habilitado desde 10/6/80 (f. 17). E do croqui de f. 18 o PRF subscriptor do laudo apontou o local do buraco e a situação do caminhão depois da ocorrência. Do laudo consta ainda que o acidente deu-se em plena noite (21h00 h) e em dia chuvoso. Quanto às condições do veículo sinistrado disse o PRF (f. 16): Pneus dianteiros bons. Pneus traseiros bons. Freios: funcionam. Luz de Freio: funcionam. Setas de Direção: funcionam. Faróis e Lanternas Dianteiras: funcionam. Lanternas traseiras: funcionam. Limpadores de para-brisa: funcionam. E a respeito das condições do condutor: não dormia e não havia vestígios de ingestão de álcool. Quando ouvido em Juízo (fls. 116 e 140) o agente ratificou tal documento, salientando que não presenciou o acidente, mas logo após o evento, quando estava cerca de 10 km, comunicado por rádio, dirigiu-se até o local, onde deu atendimento ao motorista, após o que retornou para colher os dados que constaram do Boletim. Reiterou - diante de sua experiência de treze anos como policial - que a causa do acidente foi uma sequência de buracos em um pequeno trecho na pista. Afirmando ainda que no local ocorreram outros acidentes e que não havia sinalização indicando a existência desses defeitos. Indagado a respeito informou que, na sua avaliação, o motorista não estava em velocidade imoderada, pois o caminhão estava carregado, informando, em outro trecho da audiência, que o local era uma curva. Reitere-se que o BO subscripto por agente público goza da presunção de veracidade. No mais, a formação dada pela PRF em Academia é mais que suficiente para que o servidor aponte a causa de acidente em rodovias federais, mesmo porque é a própria União quem assim o atesta. Ressalte-se que o agente foi muito claro ao informar a causa do acidente: devido a um buraco na pista de rolamento. Se assim atestou é porque não viu nenhum outro motivo para a ocorrência do fato. Conclusão, pois, que o acidente decorreu da negligência do réu em conservar a pista e que existe nexo causal entre essa omissão culposa deste e os danos materiais experimentados pela vítima. Para comprovar o dano de R\$ 146.425,57 a autora apresentou (1) o orçamento de fls. 45-6, fornecido pela empresa Torino Comercial de Veículos Ltda, em 4 de maio de 2006, descrevendo os materiais e mão-de-obra, para recuperação do caminhão de placa HSE 1040-MS, no valor de R\$ 111.145,57; (2) o orçamento de fls. 47, fornecido pela empresa ICCAP Implementos Rodoviários Ltda, em 10 de maio de 2006, descrevendo os materiais e mão-de-obra, para recuperação do (tanque) placa LCZ 3936-MS, no valor de R\$ 33.480,00, e (3) a nota fiscal 0797345 emitida em 27 de abril de 2006, pela empresa Bonini e Borges Ltda, referente a serviço de guincho e guindaste para destombar e resgatar o caminhão e o tanque, no valor de R\$ 1.800,00. Diversamente do que sustenta o réu, nada indica que as empresas fornecedoras desses documentos tenham superafaturado os serviços neles descritos. E se diferente fosse, cabia a ele fazer prova do alegado, demonstrando que os prejuízos ocorridos foram menores. Aliás, o réu pediu tal prova, mas não se interessou pela sua produção, pelo que a considerei prejudicada (f. 274). Cito precedente do TRF da 3ª Região nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PARADA DO FLUXO DE VEÍCULOS. COLISÃO TRASEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS. IMPUGNAÇÃO DE VALORES DE CONSENTO APRESENTADOS PELA AUTORA. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...). 4. A alegação de que a parte autora não teria observado o princípio da menor onerosidade ao trazer um único orçamento aos autos não merece ser acolhida. Isto porque caberia aos réus demonstrarem, na condição de fatos modificativos do direito autoral (art. 333, II do Código de Processo Civil de 1973), o alegado abuso nos valores apresentados pela requerente, sendo certo que há nos autos elementos suficientes para que os requeridos providenciassem outros orçamentos e demonstrassem, portanto, que seria possível a reparação do dano material experimentado pela autora por preço inferior ao apresentado por ela. (...). 7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1399393 - 0024188-27.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2018) Entanto, não procede o pedido de condenação do réu no valor equivalente à depreciação dos veículos, pois a autora não provou a ocorrência dessa desvalorização, tampouco da sua ocorrência. Dou o mesmo destino ao pedido de lucros cessantes, pois a perícia concluiu que o faturamento da autora não diminuiu após o acidente. Observo, no passo, que tal conclusão deu-se com base em documentos requisitados da Receita Federal, por não ter a autora colaborado com o perito no fornecimento de documentos complementares destinados à comprovação da redução dos lucros. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu: 1) - a pagar à autora: 1.1) - R\$ 111.145,57, referentes ao custo da recuperação do caminhão HSE 1040; R\$ 33.480,00; referentes ao custo da recuperação do tanque de placa JCZ 3936-MS, e R\$ 1.800,00, referentes ao serviço de guincho e guindaste para destombar e resgatar o caminhão e o tanque. Tais valores serão acrescidos de juros de mora correspondente à taxa Selic, que já contempla a correção, desde o evento danoso (5/4/2006) até a vigência da Lei nº 11.960/2009. Posterior à vigência desta Lei, deverão incidir juros de mora segundo índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E (Resp 1.492.221 - PR); 1.2) - honorários aos advogados da autora, fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º, I a V, do CPC, sobre o valor das indenizações acima. 2) - Por outro lado, condeno a autora a pagar honorários aos advogados do réu, fixados em 10% sobre o valor corrigido dos pedidos formulados na inicial a título de lucros cessantes e depreciação dos veículos; 3) - a autora pagará a metade das custas processuais. P.R.I. Campo Grande, MS, 25 de abril de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0004170-57.2008.403.6000 (2008.60.00.004170-0) - ELIEZER GUEDES VASQUES (MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

ELIEZER GUEDES VASQUES propôs a presente ação contra a UNIÃO. Diz que foi incorporado ao Serviço Militar em 01/03/2001 e que, por ocasião do ingresso, foi submetido a diversos exames médicos e físicos, os quais atestaram sua boa saúde. No ano de 2004 passou a apresentar dores nas articulações de joelho e pé, tornozelos, punho direito e cotovelos, pelo que se submeteu a inspeção médica, sendo considerado incapaz temporariamente para o serviço militar. Nos anos seguintes sofreu outras crises, permanecendo incapacitado. E ao retornar às suas atividades tinha restrições médicas para o desempenho de algumas delas. Posteriormente, em fevereiro de 2008 foi diagnosticado como portador de artrite reumatoide, o que implicava em acompanhamento clínico prolongado. Discorda do ato de licenciamento do serviço ativo, ocorrido em 29/02/2008, por não reunir condições de exercer atividade remunerada, em razão da patologia. Pleiteia que o ato de licenciamento seja anulado, reintegrando-o às Forças Armadas, com sua posterior reforma e pagamento dos atrasados. Com a inicial apresentou documentos (fls. 10-69). Determinei que fosse emendada a inicial, uma vez que não constituiu o valor da causa (f. 72). Sobreveio a petição de f. 75. Deferi o pedido de gratuidade de justiça e indeferi o pedido de tutela antecipada (fls. 76-7), ao tempo em que determinei a realização de prova pericial. Citada (f. 82), a ré formulou quesitos para a perícia (f. 84) e apresentou contestação (fls. 87-90). Alegou que a patologia apresentada pelo autor não tem relação de causa e efeito com o serviço do Exército e que não é incapacitante, uma vez que nas inspeções de saúde foi considerado apto. Pediu a improcedência do pedido e apresentou documentos (fls. 91-167). Estabeleci data para a realização da perícia, f. 186-verso, a perita informou que o autor não compareceu. Determinei a intimação pessoal do autor, no entanto não foi localizado (f. 204-5). Intimado para manifestar-se sobre a contestação (f. 206), o autor compareceu aos autos para informar a substituição do patrono, e que compareceu à perícia. Na oportunidade, requereu a devolução dos prazos. Indeferi o pedido (f. 214), dando ciência às partes (fls. 215-16). É o relatório. Decido. Dispõe a Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma se efetua: - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...). Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilointrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso, de acordo com o documento de f. 122 o autor foi licenciado, com efeitos a partir de 29/02/2008. Na ocasião, foi submetido à inspeção de saúde, sendo considerado apto para o serviço do Exército. Em grau de recurso, foi submetido a novo exame de saúde, que culminou no mesmo resultado. É certo que milita em favor da administração a presunção da veracidade e legitimidade do ato praticado por seus agentes, de forma a inverter o ônus da prova. E mesmo diante dos documentos apresentados nos autos, atestando que o autor é portador de artrite reumatoide, não há provas de que a doença é incapacitante para o trabalho. Tampouco é possível afirmar que a doença tem relação de causa e efeito com o serviço militar, ou está no rol do art. 108, V, do Estatuto Militar. De sorte que, sendo o caso de doença sem relação de causa e efeito com o serviço e tratando de militar temporário, somente no caso de invalidez, ou seja, incapacidade para qualquer trabalho, o autor fará jus à reforma. Logo, o autor não possui direito de ser reintegrado, tampouco reformado, porquanto não provou que a doença tem relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80), ele não tem estabilidade (art. 111, I, da Lei n. 6.880/80) e não há provas da invalidez (art. 111, II, da Lei n. 6.880/80). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. P. R. I.

**0007867-86.2008.403.6000 (2008.60.00.007867-9) - NEILA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS X ESPOLIO DE FAUSTO DONIZETI DANTAS (MS011140 - GRHEGORY PAIVA PIRES MOREIRA MAIA E MS011840 - MARIANNE CURY PAIVA E MS011258 - EDUARDO ALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSÉ HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X CAIXA SEGUROS S/A (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER E MS015010 - DRAUSIO JUCA PIRES)**

1. Tendo em vista que o cumprimento de sentença referente a este feito já foi virtualizado, conforme informa a própria parte exequente às fls. 522-6, todos os atos serão praticados nos autos virtuais, quais sejam, n. 5000241-76.2018.4.03.6000-2. Desta forma, para fins de apreciação dos pedidos de fls. 514-526, intime-se a parte exequente para proceder à virtualização das referidas peças, no prazo de dez dias. 3. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, inciso II, da Resolução 142 Presidência do TRF da 3ª Região. 4. Int.

**0002881-55.2009.403.6000 (2009.60.00.002881-4) - NOBUKO SATO AMARO (MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**



NOBUKO SATO AMARO interps embargos de declarao contra a sentena de fls. 135-40, pretendendo efeitos modificativos no que tange a anlise do laudo pericial constante nos autos.Sustenta que houve omisso/contradio quanto a sua apreciao, posto que a prpria percia tcnica apurou a culpa pelo acidente como sendo do veculo automotor caminhonete Ford F-100. Alega que a expresso SALVO, contida na percia, em nada retira a causa determinante do evento, sendo, portanto expresses usuais e de praxe utilizadas pelos peritos quando dos encerramentos dos laudos periciais. Intimada (f 152), a UNIAO apresentou manifestao a f. 153, pugnano pelo no provimento dos embargos.Decido.Destaco parte da deciso (fls. 138-40):A autora, apoiada no registro de fato lavrado pelo Tabelao (fl. 26), bem como na concluso do laudo pericial criminal (fl. 29/43), pretende afastar a presuno de veracidade do Boletim de Acidente de Trnsito n.º 263446. Todavia, as provas coligidas aos autos no foram suficientes para elidir as concluses lanadas no documento pblico.Com efeito, o Laudo Pericial n.º 70.703 (fls. 29/43) d dlio, na medida em que consta nele consignado pelo perito que a causa determinante do evento foi a invaso da contramo de direo por parte do condutor do veculo automotor camionete Ford F-1000 que trafegava no sentido de gua Clara/Ribas do Rio Pardo, salvo algum elemento de ordem objetiva que o perito no tenha conseguido materializar ou algum elemento de ordem subjetiva que o perito desconhea e que se ajustem aos vestgios materiais j materializados.No bastasse, a fidelidade do exame d tambm posta em xeque, ao verificar-se as seguintes consideraes do perito quanto a preservao do local examinado (item IV): o local no fora devidamente preservado para os trabalhos periciais, pois um dos veculos envolvidos no acidente (caminho) fora removido de sua posio de repouso final, e colocado a margem direita da rodovia para quem trafega no sentido Ribas do Rio Pardo/gua Clara, pela policia rodoviria federal (fl. 30/31).E em seguida ponderou o seguinte quanto a dinmica do evento (item VI): o ponto de coliso no pode ser determinado com preciso, no entanto este perito atravs do material enviado a exame, e da segunda vistoria no local do acidente durante o perodo diurno, conseguiu identificar um sio de coliso (fl. 41).Reunindo-se as informaes lanadas pelo perito, que, como especialista, pde dvida s suas concluses, em razao da alterao do estado fctico observado no dia do exame, no h como considerar o Laudo pericial como prova prestvel e capaz de elidir a presuno de veracidade do fato reportado pelos policiais no Boletim de Acidente de Trnsito n.º 263446.Por conseqncia e com mais razo, deve ser vista com ressalvas a Ata Notarial de fl. 26, lavrada somente aps 22 (vinte dois) dias do acidente, visto que, se at mesmo o expert registrou dificuldade para a realizao do exame, no poderia o registro notarial infirmar a exposio fctica contida no documento sub iudice.Acrecente-se que a remoo do veculo do local do acidente d procedimento permitido pela legislao de trnsito, como se v a seguir (Lei 5970/73):Art 1º Em caso de acidente de trnsito, a autoridade ou agente policial que primeiro tomar conhecimento do fato poder autorizar, independentemente de exame do local, a imediata remoo das pessoas que tenham sofrido lesao, bem como dos veculos nele envolvidos, se estiverem no leito da via pblica e prejudicarem o trfego. Paragrafo nico. Para autorizar a remoo, a autoridade ou agente policial lavrar boletm da ocorrncia, nele consignado o fato, as testemunhas que o presenciaram e todas as demais circunstncias necessrias ao esclarecimento da verdade.Assim, deve-se conferir valor probatrio preponderante aqele que primeiro chegou ao local do acidente, especialmente nos casos em que h remoo de veculos, providncia que se encontra justificada no presente caso, diante do obito de pessoa envolvida no acidente.Cumpra observar que o policial rodoviria federal, responsvel pela elaborao do Boletim de Acidente de Trnsito, levou em considerao aspectos tcnicos para concluir pela responsabilidade do caminho de propriedade da autora, como o ponto de impacto, a posio dos veculos aps a coliso, a condio da pista, de forma que, pelo conjunto de todas essas circunstncias, certificou a dinmica do fato no documento.Registre-se, por fim, que a autora no logou produzir prova testemunhal capaz de apresentar nova verso sobre a forma do acidente. Portanto, uma vez que a autora no reuniu provas suficientes para elidir a presuno de veracidade do Boletim de Acidente de Trnsito, a improcedncia da ao d medida que se impoe.Como se v, no h omisso/contradio a ser reparada, porquanto, aps apreciar todos os argumentos e documentos constantes nos autos, o Juiz Federal Substituto concluiu que a provas coligidas aos autos no foram suficientes para elidir as concluses lanadas no documento pblico.O que pretende a embargante d a modificao do julgado por discordar dos seus fundamentos, o que, no entanto, deve ser buscado atravs do recurso adequado.Diante do exposto rejeito os embargos opostos. Devofo s partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P.R.I. Campo Grande, MS, 1 de maro de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS,UIJZ FEDERAL

**0006450-30.2010.403.6000** - LUIZ FELIPE DE ARAUJO PINHEIRO - incapaz X HAMILTON PINTO PINHEIRO(MS013100 - PAULA REBECA ALVES FERREIRA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS013852 - MARIO PIRES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

LUIZ FELIPE DE ARAUJO PINHEIRO ops embargos de declarao em face da sentena de fls. 670-5. Alega, em sntese, que a sentena foi omissa, porquanto deixou de apreciar e se manifestar sobre os fundamentos expostos pelo autor para pleitear a declarao judicial da nulidade das sanes disciplinares aplicadas. A embargada manifestou-se s fls. 117-9. Decido.No verifico a omisso alegada. Sobre o discutido nos embargos, dispoe a deciso: No caso em aprezo demonstrou a r que, apesar de a Escola Militar ter desencadeado sindicncia em desfavor do autor, visando, se fosse o caso, ao seu desligamento, a mesma escola concedeu-lhe simples transferncia para outra instituio de ensino. Em suma, a Escola Militar no chegou a aplicar a punio de desligamento ao autor, que por sua vez no demonstrou onde estaria seu interesse em discutir as irrisrias sanes pedaggicas pretéritas. Logo, a sentena embargada pronunciou-se sobre todos os pedidos do autor, de forma fundamentada, ainda que em sentido contrrio a sua pretensio. Consoante julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justia (EDMS 21315, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, 1ª Seo, DJE de 15/06/2016), o juiz no est adstrito a pretenses das partes, podendo julgar de acordo com seu livre convencimento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAO EM MANDADO DE SEGURANA ORIGINRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSAO, CONTRADIO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSNCIA.1. Os embargos de declarao, conforme dispoe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omisso, afastar obscuridade, eliminar contradio ou corrigir erro material existente no julgado, o que no ocorre na hipotes em aprezo. 2. O julgador no est obrigado a responder a todas as questes suscitadas pelas partes, quando j tenha encontrado motivo suficiente para proferir a deciso. A prescrio trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudncia j sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justia, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questes capazes de infirmar a concluso adotada na deciso recorrida. (...)4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratrios em virtude, no somente, de seu inconformismo com a deciso ora atacada, no se dividando, na hipotes, quaisquer dos vicios previstos no art. 1.022 do Cdigo de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declarao rejeitados.O objetivo do embargante d a modificao da deciso por discordar dos seus fundamentos, o que deve ser buscado por meio do recurso adequado.Diante disso, rejeito os embargos. P. R. I.

**0000617-94.2011.403.6000** - EDUARDO NUNES TONIASSO(MS014039 - LEIDE CELIA OTONI NUNES TONIASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1. Com a implantao do processo judicial eletrnico - PJE - no mbito da Justia Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resoluo n.º 88, de 24/01/2017, da Presidncia do TRF da 3ª Regio, o cumprimento de sentena ser processado obrigatoriamente em meio eletrnico, nos termos do artigo 9º da Resoluo n.º 142, de 20/07/2017, tambm da Presidncia do TRF3.2. Desta forma, caberá a parte exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resoluo n.º 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentena no ter curso enquanto no promovida a virtualizao dos autos (artigo 13 da Resoluo n.º 142).3. Nos termos do art. 15-A da Resoluo supracitada, fica assegurada a disponibilizao gratuita de equipamentos desta Justia para a digitalizao e insero de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficirios da gratuidade judiciaria e demais interessados que manifestem no possuir condies materiais de promover a virtualizao de autos fsicos por meio prprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrria aqela que procedeu a virtualizao dos documentos digitalizados, a qual poder indicar ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 12, I, alnea b, da Resoluo 142.5. A Secretaria dever tomar as providncias previstas no art. 12, incisos I e II, da Resoluo 142.6. Atendidas as exigncias supracitadas, sem qualquer impugnao, intime-se a Unio para se manifestar, nos termos do artigo 535 do CPC. No havendo impugnao, expea-se o ofcio requisitrio relativo aos honorrios sucumbenciais.7. Apes, intimem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resoluo n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justia Federal. 8. Int.

**0009601-67.2011.403.6000** - CLETE RODRIGUES FERREIRA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro a autora o pedido de dilao de prazo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petio de f992-3, findo qual a parte r deve requerer o que entender de direito.Int.

**0012702-15.2011.403.6000** - DAMIAO ALVES GONDIM X MAURA FERREIRA DE LIMA X ALEX SANDRO DE LIMA GONDIM - incapaz(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

1. Intimado a regularizar sua representao processual, o autor Alex Sandro de Lima Gondim no se manifestou (fls. 390-verso e 405-7). Assim, em relao a Alex Sandro de Lima Gondim julgo extinto o processo, sem resoluo do mrito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Isento de custas. Sem honorrios.2. Quanto aos demais, defiro o pedido de produo de prova pericial requerido s fls. 383-4. 3. Concedo s partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulao de questes e indicao de assistentes tcnicos.4. Oportunamente, designarei perito e apreciarei o pedido de produo de prova testemunhal (f. 384). Intimem-se.

**0012969-84.2011.403.6000** - DIVA MARIA ATALLAH(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

1. Fl. 823. Defiro a dilao de prazo requerida.2. Decorrido o prazo para a apelante realizar a devida virtualizao do feito, que, inclusive, destaque-se, j tem nmero no PJE, conforme fls. 821-2, certifique-se e intime-se o apelado para a realizao das providncias previstas no art. 3º da Resoluo PRES/TRF3 n.º 142/2017, no prazo de dez dias, nos termos do art. 5º da mesma Resoluo.3. Consigno que, conforme o art. 6º da Resoluo supracitada, no ser feita a virtualizao do processo para remessa ao TRF 3, caso apelante e apelado no atendam a ordem no prazo estipulado, situao em que os autos ficaro acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento das devidas providncias.4. A Secretaria dever tomar as providncias previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resoluo 142.5. Oportunamente, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 813.6. Int.PUBLICAO REFERENTE AO AGRAVO RETIDO 000412302201124030000 F. 147Tendo em vista que o Tribunal converteu o presente recurso em agravo retido, intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazes, no prazo legal. int.

**0008020-80.2012.403.6000** - RECANTO DOS ANIMAIS LTDA - ME(SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

1. Alterem-se os registros e autuao para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e seu advogado, e executado, para o ru.2. No tocante a obrigao de pagar, convm fazer algumas observaes. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercusso geral: Os pagamentos devidos, em razo de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalizao no se submetem ao regime de precatrios. Mas isso se limitou aquele sodalicio a excluir os Conselhos do regime de precatrios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desproimento do recurso extraordinrio e props a fixao da seguinte tese: Nos termos da legislao de vigncia e da jurisprudncia iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execues judiciais de dvidas dos conselhos de fiscalizao do exerccio de profisses e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituio federal. 3. No obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergncia inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfao da dvida passiva dos conselhos de fiscalizao profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentena, no considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observncia do sistema de pagamento por precatrios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. 4. Com a implantao do processo judicial eletrnico - PJE - no mbito da Justia Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resoluo n.º 88, de 24/01/2017, da Presidncia do TRF da 3ª Regio, o cumprimento de sentena ser processado obrigatoriamente em meio eletrnico, nos termos do artigo 9º da Resoluo n.º 142, de 20/07/2017, tambm da Presidncia do TRF 3.5. Assim, caberá a exequente, no prazo de dez dias, proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resoluo n.º 142, pelo que o cumprimento de sentena no ter curso enquanto no promovida a virtualizao dos autos (artigo 13 da Resoluo n.º 142).6. Nos termos do art. 15-A da Resoluo supracitada, fica assegurada a disponibilizao gratuita de equipamentos desta Justia para a digitalizao e insero de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficirios da gratuidade judiciaria e demais interessados que manifestem no possuir condies materiais de promover a virtualizao de autos fsicos por meio prprio.7. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrria aqela que procedeu a virtualizao, para conferncia dos documentos digitalizados, a qual poder indicar ao Juiz Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 12, I, alnea b, da Resoluo 142.8. Atendidas as exigncias supracitadas, sem qualquer impugnao, intime-se CRMV (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Cdigo de Processo Civil, pagar o valor do dbito a que foi condenado na sentena (fls. 36-40), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para garantia da execuo. 9. No ocorrendo pagamento voluntrio no prazo do caput, o dbito ser acrescido de multa de dez por cento e, tambm, de honorrios de advogado de dez por cento (paragrafo 1º, art. 523, CPC).10. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para manifestao, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passveis de penhora.11. A Secretaria dever tomar as providncias previstas no art. 12, incisos I e II, da Resoluo 142.12. Int.

**0000366-21.2012.403.6201** - JANIO COELHO DA SILVEIRA(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. 2. Desta forma, caberá ao exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). 3. Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. 4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. 5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142. 6. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se JANIO COELHO DA SILVEIRA, nos termos do artigo 523 do CPC.

**000529-85.2013.403.6000** - CLAUDIO ROBERTO RAMOS X EDER ALVES DE ALMEIDA X FERNANDO PINTO(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o recurso de apelação.

**0005592-91.2013.403.6000** - L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1469 - THAILA MOURA CAMPOS)

UNIÃO após embargos de declaração contra a sentença de fls. 259-65. Sustenta que houve omissão no julgado, alegando que o superveniente reconhecimento da inconstitucionalidade da norma amparadora da exação, questionada pelo STF não representa fato imputável nos embargos, consoante as determinantes razões de decidir condensadas nos arestos abaixo transcritos, inviabilizando, destarte, a condenação fazendária ao pagamento de verba honorária: (ponto omissis) Intimada (f. 274), a embargante apresentou manifestação às fls. 275-7, pugnano pela rejeição dos embargos. Decido. A sentença não padece da omissão apontada. Ainda que haja o esvaziamento do objeto da ação por perda superveniente de seu objeto, em tese, desaparece o interesse do recorrente na medida pleiteada, remanescendo, contudo, os conselheiros da sucumbência, o que se inclui honorários advocatícios contra a parte que deu causa à demanda. E não é outra a dicção do 10 do art. 85 do Código de Processo Civil: 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Logo, o que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos, o que, no entanto, deve ser buscado por meio do recurso adequado. Diante do exposto rejeito os embargos opostos. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC.P. R. I.

**0007447-08.2013.403.6000** - PRISCILA EVELIN ROMERO DIAS(MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN E MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1 - A parte autora defende a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo alegando que é tão responsável como as construtoras pelos danos materiais e morais suportados pelo autor (f. 4). No entanto, quanto à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, destaco parte do voto proferido pela Ministra Isabel Isabel Gallotti no Resp nº 1.163.228-AM (2009/0204814-9): As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes. Será possível, então, em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à aparência de vinculação de ambos ao conjunto do negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consoante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto. É certo que, em geral, tais atividades desbordantes da atividade financeira típica são desempenhadas especialmente nos programas destinados às classes sociais mais carentes, no exercício, muitas vezes, de funções delegadas pelo Governo Federal, eventualmente com escassa margem de lucro, dificuldade de retorno de capital e até mesmo, em algumas situações, com recursos públicos orçamentários da União ou de programas federais. Nestes casos, a responsabilidade da CEF, promotora ou parceira do empreendimento, deverá ser aferida com base no nexo de causalidade entre os serviços de sua alçada e o dano alegado na inicial, conforme a legislação própria, a qual pode exorbitar o âmbito do direito civil e do consumidor, aproximando-se dos princípios de direito administrativo e constitucional. Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito senso (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão). Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses múltiplos tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) e das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas conforme o contrato e a legislação de regência respectiva. (destaque) No caso, não há qualquer indício de que a CEF tenha assumido responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, etc. Ao contrário, o agente financeiro apenas concedeu o mútuo para aquisição do imóvel (f. 31). Assim, a CEF é parte ilegítima quanto aos pedidos de danos materiais e morais, remanescendo sua legitimidade apenas quanto ao pedido de rescisão contratual. Por outro lado, aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF). Desta forma, por se tratar de causa entre particulares, o pedido de indenização deverá ser resolvido na Justiça Estadual, permanecendo aqui somente o relativo à rescisão do contrato. Diante do exposto: 1) - em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor pedido, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC; 1.1) - relativamente a esse pedido, que remanesce contra Projeto HMX 3 Participações Ltda e Homex Brasil Construções Ltda, declino da competência para uma das varas civis da Comarca de Campo Grande, para onde devem ser encaminhados os autos desmembrados, após atuação e posterior baixa na distribuição. 2) - no mais, o processamento da recuperação judicial não obsta o curso da ação de conhecimento, conforme disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.101/2005; assim, citem-se a Homex e o Projeto HMX 3, consignando que neste juízo a lide está limitada ao pedido de rescisão contratual (f. 143-4). Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de março de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0008542-73.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X JOANA FRANCO DE OLIVEIRA X DORIVAL SILVA DE OLIVEIRA X DORALDO SILVA OLIVEIRA X DINALMA SILVA DE OLIVEIRA X JOSE SILVA DE OLIVEIRA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes sobre o trânsito em julgado. FL271v.

**0013955-67.2013.403.6000** - GILSON DOS SANTOS FERREIRA(MS015923 - TAMARA RODRIGUES GANASSIN) X CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SPI56868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ficam as partes réis intimadas a se manifestar acerca do recurso de apelação da parte autora.

**0000695-83.2014.403.6000** - FRICAP COMERCIO DE MIUDOS E CARNES LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

F. 182-3: indefiro o pedido de prova pericial, por se tratar de questão de direito cuja prova é documental. Considerando que as réis não pretendem produzir outras provas, registrem-se e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001285-60.2014.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP-MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 88-89.

**0002238-24.2014.403.6000** - JOSEFA LIMA PEREIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 559-66), por meio dos quais aponta suposta omissão na decisão de fls. 554-6. Alega que não houve decisão definitiva no RESP 1.091.363/SC e que neste acórdão estaria ressalvado o interesse da CEF. Aduz que após a Lei 13.000/2014 esta questão estaria resolvida e que a única questão a ser averiguada seria o tipo de apólice, pública ou privada. Decido. Não há omissão na decisão embargada. Ao contrário do que defende a embargante, a última decisão no proferida o RESP 1.091.363/SC reitera a exigência quanto à data do contrato, conforme salientei à f. 555-A. CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretratividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no RESp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Ademais, não houve omissão quanto à aplicação da Lei 13.000/2014: Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Outrossim, ao que parece, o que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar de seus fundamentos, inclusive de acórdão do STJ, que pretende ver desconsiderado. No entanto, nesse caso, deve propor o recurso adequado. Registre-se, por fim, que em agravado de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão embargada, o relator indeferiu o efeito suspensivo (fls. 578-83). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos Juízo Estadual.

**0004881-52.2014.403.6000** - JOAO BOSCO PERES LOPES(MS016277 - FRANK LIMA PERES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL

O autor interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 124-30. Pretende a nulidade do julgamento por não ter sido intimado do despacho relativo às provas, cuja produção teria requerido tanto na inicial como na impugnação. Manifestação da ré às fls. 148-50, pugnano pela rejeição do recurso. DECIDO. Há erro material no relatório da sentença ao constar que o autor não se manifestou a respeito da produção de novas provas, quando o correto seria que requereu, assim como as demais partes, o julgamento antecipado da lide (fls. 125-6). Transcrevo a manifestação do autor (f. 118): Assim, diante de todas as considerações apresentadas, reiteramos os termos da exordial, para condenação das réis em responsabilidade solidária pelo desvio/acúmulo de função; protestando pela DECRETAÇÃO DE TOTAL PROCEDENCIA DOS demais pedidos formulados na peça inicial. Da mesma forma, requer o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência e a CONFISSÃO apresentada pelas réis, pelas quais se reiteram os pedidos da partes autora em remissão à peça exordial, além das custas e honorários advocatícios, como medida da mais pura e lida JUSTIÇA!!! (destaque) Não se sustenta a alegação do autor de que ao referir-se a peça exordial estava pugnano pelas provas que genericamente aludidas no item e (f. 12), pois não apenas requereu o julgamento antecipado da lide como reiterou essa pretensão ao dizer sobre a desnecessidade de produção de provas. Assim, o despacho de f. 119 refletiu a manifestação anterior do autor, de forma que não havia razão para intimá-lo, mas tão somente as réis que ainda não haviam se manifestado. Diante disso, acolho parcialmente os embargos de declaração para modificar parcialmente o relatório da sentença que passa a constar As partes não requereram a produção de outras provas, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (fls. 118-22), mantendo-se a sentença nos seus demais termos. P.R.I.

**0008809-11.2014.403.6000** - JULIO DE CARVALHO BITENCOURT X LETICIA BORTOLINI TAQUES X ANA MIRIAM RAQUEL ROCHA LUNARDI X MARIA FERNANDA DE LIMA HALMENSCHLAGER X VALTER ALEXANDRE TIVIROLI(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anotar-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

**0012130-54.2014.403.6000** - SANDRA BEATRIZ BOGARIM DE ALMEIDA X ELINSON RODRIGO BOGARIM DE ALMEIDA X KELLEM CRIS BOGARIM DE ALMEIDA(MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO E MS013609 - IVONE CONCEIÇÃO SILVA)

SANDRA BEATRIZ BOGARIM DE ALMEIDA, ELINSON RODRIGO BOGARIM DE ALMEIDA, KELLEM CRIS BOGARIM DE ALMEIDA ajuizaram a presente ação contra ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE e MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. pretendendo a declaração de nulidade do Pedido de Exclusão assinado pelo interdito Salvador Caetano de Almeida, com a condenação da Seguradora Requerida, no pagamento do valor contido na Apólice de Seguro de Vida n. 2250, Plano A, Matrícula FAM n. 0080371841.As rés foram citadas e apresentaram contestações (fls. 23-90, 110-53 e 339-50), sobre as quais os autores manifestaram-se às fls. 393-406.A Fundação Nacional do Exército - FHE arguiu sua ilegitimidade porquanto na condição de estipulante não seria responsável pelo pagamento de indenizações a título de seguro.Decido.O Tribunal Superior firmou o entendimento de que o estipulante, em regra, não é o responsável pelo pagamento da indenização securitária, visto que atua apenas como interveniente, na condição de mandatário do segurado, agilizand o procedimento de contratação do seguro, sendo possível, excepcionalmente, atribuir ao estipulante e à corretora de seguros a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária, em solidariedade com o ente segurador, como nas hipóteses de mau cumprimento das obrigações contratuais ou de criação nos segurados de legítima expectativa de serem eles os responsáveis por esse pagamento (teoria da aparência), sobretudo se integarem o mesmo grupo econômico (REsp 1673368 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA - 3ª Turma - DJe 22.08.2017).No caso, a Fundação Habitacional do Exército - FHE atuou apenas como estipulante e, depois da exclusão, intermediou os pedidos de reinclusão na apólice. É o que se vê nos documentos de fls. 302 e 335 em que a FHE noticiou o deferimento do pedido de reinclusão, mediante pagamento dos valores atrasados e, depois do falecimento, quanto foi reiterado o pedido, informou o indeferimento. Em ambos os casos, ela registrou que a análise foi efetuada pela seguradora responsável, de sorte que não poderia haver expectativa da parte autora de que a FHE seria a responsável pela reinclusão à apólice ou pelo pagamento da indenização do seguro. Assim, essa ré parte legítima para responder à demanda.Registre-se que as demais rés são entidades privadas, inclusive a POUPEX que tem o registro de seus atos constitutivos e estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não se confundindo com a fundação pública federal (FHE) encarregada, por lei, de sua gestão. Desta forma, não havendo parte apta a atrair o foro da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, este juízo é incompetente para a matéria.Diante do exposto:1) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Fundação Habitacional do Exército e, em relação a essa ré, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dessa ré, que fixo em 600,00 (art. 85, , do CPC). 2) declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual de Campo Grande, após as providências de praxe, inclusive no Setor de Distribuição (exclusão da FHE).P.R.I.

**0013628-88.2014.403.6000** - JUCINARA ARAUJO BRITZ(MS009191 - IZABEL CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

1. Considerando que a autora interps recurso de apelação às fls. 145-150, intime-se a recorrida (ré Caixa Seguros S/A) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, intime-se a parte recorrente para atender, no prazo de dez dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.3. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de atos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142. 6. A Caixa Econômica Federal já apresentou suas contrarrazões às f. 152-3.7. Int.

**0014333-86.2014.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Contestando, a ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que qualquer discussão a respeito de ser devido ou não o atendimento pelo SUS (ou capitalização como urgência ou emergência) foge da alçada da ANS, posto que é tema de exclusiva apreciação das instituições operadoras do Sistema Único de Saúde (f. 332)E instadas as partes a respeito das provas a produzir, a autora pediu a aplicação do 1º do art. 373 do CPC, de forma a impor à requerida a incumbência de comprovar que os atendimentos decorrentes do ABI nº 33 ocorreram em situação de urgência ou emergência. Aduz não ter condições de averiguar tal situação por falta de recursos financeiros e humanos e, ainda, diante do sigilo do prontuário médico. Também requereu ordem para que a ré juntasse cópia do processo administrativo. A ré não requereu novas provas (fls. 672-6).Decido.A preliminar de ilegitimidade arguida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar confunde-se com o mérito, uma vez que a autora questiona a cobrança efetuada pela ré por entender que os casos de urgência ou emergência, assim declarados por agentes do SUS, não restaram demonstrados na via administrativa.No mais, a autora também é parte no processo administrativo nº 33902.561938/2011-58 pelo que, não havendo indícios de negativa da parte ré em fornecer sua cópia integral, cabe à parte autora juntar o documento. Também não há razão para imputar à ré o ônus de provar que os atendimentos do SUS foram realizados em situação de urgência e emergência pois, por se tratar de atos administrativos, cabe à parte autora afastar sua legitimidade.E o óbice quanto ao sigilo do prontuário médico não é motivo para a inversão do ônus probatório, pois os documentos poderão ser requisitados pelo juízo. Para esse fim, caberá à parte autora fornecer o nome do usuário, código de beneficiário ou outro dado para identificação, endereço do hospital e período em que o atendimento de urgência/emergência foi prestado.Diante disso, indefiro os requerimentos de f. 676 e determino a expedição de ofícios solicitando os prontuários médicos dos pacientes de f. 34, no período em que a autora especificar, diligência que será realizada após o fornecimento desse dado e daqueles mencionados no parágrafo anterior.Com a juntada dos documentos, as partes serão intimadas para informar se pretendem a realização de perícia médica e, desde já, reitero que o ônus probatório incumbe à parte autora. Intimem-se.

**0014387-52.2014.403.6000** - PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X CID EDUARDO BROWN DA SILVA X CARLOS AUGUSTO COSTA BROWN DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Compulsando os autos, verifico que a peça processual apresentada pela União às fls. 215-221 está incompleta. A este respeito, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.2. Após, conclusos.3. Int.

**0014542-55.2014.403.6000** - MARISTELA BORGES LIMA(MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO/ IFSP

1. Fl. 155. Tendo em vista que após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, nos termos do art. 485, parágrafo 4º, do CPC, bem como as manifestações de fls. 157-160, 163-4 e 166-8, a ação deverá ter o seu prosseguimento normal.2. Desta forma, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fls. 148-151.3. Int.

**0000334-32.2015.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. No mesmo ato, deverão informar se tem interesse na auto-composição.Intimem-se.

**0000854-89.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-57.2015.403.6000) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI57460 - DANIELA DE OLIVEIRA SITIVANIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

1. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.2. Fls. 77-79. Nada a prover, tendo em vista que nestes autos foi juntada a petição de fl. 76, pertinente a estes autos.3. Int.

**0001278-34.2015.403.6000** - RAFAEL TREIB X ROMULO FALCAO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO X SANDRA PRADELLA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL

1. O ponto controvertido deste processo consiste na eventual ilegalidade do Processo Administrativo Disciplinar n. 004/2014-SR/DPF/MS.2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido.3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação.4. Anote-se o substabelecimento de fls. 110-1.5. Int.

**0002457-03.2015.403.6000** - LEOMAR DE JESUS MEDEIROS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que não vislumbro relação entre o que o autor deseja provar com o fato supostamente constitutivo de seu direito.Registre-se e venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003355-16.2015.403.6000** - ERASMO MELGAREJO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls.553-60), por meio dos quais aponta suposta omissão na decisão de fls. 547-9.Alega que não houve decisão definitiva no RESP 1.091.363/SC e que neste acórdão estaria ressaltado o interesse da CEF. Aduz que após a Lei 13.000/2014 esta questão estaria resolvida e que a única questão a ser averiguada seria o tipo de apólice, pública ou privada.Decido.Não há omissão na decisão embargada. Ao contrário do que defende a embargante, a última decisão no proferida os RESP 1.091.363/SC reitera a exigência quanto à data do contrato, conforme salientei à f. 440.A CEF interps novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Ademais, não houve omissão quanto à aplicação da Lei 13.000/2014.Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988.Outrossim, ao que parece, o que pretende a embargante é a modificação da decisão por discordar de seus fundamentos, inclusive de acórdão do STJ, que pretende ver desconsiderado. No entanto, nesse caso, deve propor o recurso adequado.Registre-se, por fim, que em arguição de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão embargada, o relator indeferiu o efeito suspensivo (fls. 572-8). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e, pelos mesmos motivos elencados, indefiro o pedido de assistência, formulado pela União, Intime-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos Juízo Estadual.

**0003806-41.2015.403.6000** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes para que se manifestem se pretendem produzir provas, devendo especificá-las, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverão informar se tem interesse na autocomposição. Não havendo interesse na autocomposição nem na produção de provas, registre-se e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004904-61.2015.403.6000** - FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA MOREIRA(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA MOREIRA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Relata ter sido autuado pelo réu (auto de infração n. 462015, de 22/07/2005), com imposição de multa de R\$ 70.000,00, por construir edificação e implantar atividade de área de camping, com quiosques, lanchonetes, com balneário com descaracterização da mata ciliar no Rio Verde. Acrescenta que a decisão administrativa permitiu o desconto de 90% sobre o valor da multa, caso apresentasse o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD. Afirma ter apresentado o PRAD e firmado termo de compromisso com réu. Não obstante, discorda da cobrança da multa, ainda que descontado 90% de seu valor, uma vez que o IBAMA não possui competência para fiscalizar seu empreendimento e porque havia obtido Licença Ambiental junto ao IMASUL antes da lavratura do auto de infração pelo réu. Acrescenta que o réu nunca exerceu fiscalização preventiva e desconsiderou que a situação de fato está consolidada antes da CF/1988. Ademais, já teria decorrido o prazo prescricional para cobrança da multa. Invoca os princípios da legalidade, moralidade administrativa e da finalidade para fundamentar a alegação de nulidade da autuação. Pede a antecipação da tutela para suspender a cobrança da multa. Com a inicial apresentou os documentos de f. 14-66. Citado, o réu ofereceu contestação (f. 71-76), alegando, em síntese, a impossibilidade de discutir judicialmente o auto de infração n. 462015, em razão do termo de compromisso firmado pelo autor, que resultou em confissão quanto aos fatos contidos no auto de infração. Refutou a alegada violação aos princípios constitucionais mencionados pelo autor e pediu sua condenação em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I e 18, CPC/1973. Réplica às f. 234-9. Decido. O autor foi autuado em 22.7.2005 (auto de infração n. 462015/D, multa de R\$ 70.000,00) por construir edificações e implantar atividade de área de camping, com quiosques, lanchonete, com balneário, com descaracterização da mata ciliar no Rio Verde (f. 77). Na mesma data foi lavrado o Termo de Embargo n. 017729/C: ficam embargadas as áreas de empreendimentos do balneário, e construções e afins, para utilização de lazer (f. 78). O julgamento administrativo manteve a autuação e permitiu que o autor se beneficiasse do disposto no art. 60 do Decreto n. 3.179/1999, com o desconto de 90% sobre a multa caso apresente Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD aprovado pela divisão técnica do IBAMA/MS (f. 210). Após sucessivos pedidos de dilação de prazo para apresentação da Licença de Operação do empreendimento, as partes celebraram, em 25.6.2014 o termo de compromisso de que tratam as f. 227-31. Transcrevo a cláusula 7ª da referida avença: O Compromissário reconhece o dano ambiental causado bem como o débito decorrente constante do auto de infração, tendo o presente Termo de Compromisso eficácia de título executivo extrajudicial. Outrossim, tendo admitido o presente, o promissário renuncia ao direito de recorrer administrativamente, assim como renuncia eventuais prazos prescricionais. II- Fica expressamente interrompida a contagem do prazo prescricional da pretensão da ação punitiva/executória, nos termos dos arts. 2º, IV e 2º-A, IV e V da Lei 9873/99. Como se vê da cláusula acima transcrita, houve reconhecimento da dívida aqui discutida por parte do autor, de modo que não há que se falar em suspensão da cobrança da multa. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO. PAGAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, sem condenar o executado em honorários advocatícios. 2. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento de que em casos de extinção de execução fiscal decorrente de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (RESP 200900161937, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, - Primeira Seção, DJ. 01/10/2009). 3. No caso dos autos, observa-se que o pagamento do débito cobrado ocorreu posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, protocolada em 27/10/2006, tendo a execução sido extinta por essa causa (art. 794, I, do CPC). Na verdade, no curso da execução, o executado celebrou com o IBAMA, em 01/10/2007, termo de compromisso para o parcelamento da dívida, quitando o débito em 05/04/2010, o que levou o exequente a requerer a extinção do processo. Cabível, pois, a condenação do executado ao ônus da sucumbência, ante o princípio da causalidade. 4. Ademais, a adesão a parcelamento de débito constitui confissão de dívida. Nesse sentido, tendo o executado reconhecido o débito cobrado e não adimplido espontaneamente com a obrigação na época própria deu causa a sua cobrança judicial. 5. Apelação provida, para condenar o executado em honorários advocatícios no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). (AC 20068500046146, Des. Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:21/03/2011 - Página:73.) desta quei/Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação ordinária em que o demandante pleiteava a anulação do Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida firmado com o IBAMA, ora apelado, e a devolução em dobro dos valores já pagos, àquele título, à autarquia ambiental. Inicialmente, não acolho a preliminar de nulidade da sentença, pois não há como reconhecer o alegado cerceamento de defesa, quando o magistrado a quo, verdadeiro destinatário do acervo probatório, indefere a produção de novas provas, por entender serem as carreadas aos autos suficientes ao seu convencimento. Também no mérito não merece reparo a sentença, pois, da leitura da procuração particular de f. 68, resta claro que o apelante outorgou expressamente à advogada o poder de representá-lo perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, especialmente para formular pedido de parcelamento da multa a que se refere o Termo de Compromisso cuja validade se discute na presente demanda. Impossibilidade de acolhimento da tese de que o parcelamento não implica na confissão de dívida. Prescinde de maiores digressões o entendimento de que aquele que requer o parcelamento de um débito está, por óbvio, assumindo a sua responsabilidade. Ademais, ainda que se admita a falta de poderes da procuradora, o pagamento regular das parcelas pelo Município-apelante resultou em inequívoca ratificação do ato, tornando-o, nos termos do art. 662, do Código de Processo Civil, plenamente eficaz. Demanda ajudada com a clara intenção de reverter o parcelamento firmado pela gestão municipal anterior, concentrando sua defesa na falta de poderes da procuradora que aderiu ao parcelamento do débito e, assim, confessou a dívida. Argumento completamente carente de respaldo jurídico e inábil para reverter o parcelamento. Ainda que fosse possível parcelar o débito sem importar em confissão de dívidas, o negócio seria plenamente válido, já que a procuradora que o requereu tinha plenos poderes para tanto, conforme instrumento de mandato de f.68. Improvimento da apelação. (AC 00083134220104058400, Des. Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:22/01/2016 - Página:82.) Com efeito, ao buscar a redução de 90% do valor da multa, o autor reconheceu a conduta danosa e o débito oriundo da autuação, além de renunciar aos prazos prescricionais. Descabida, portanto, a discussão judicial acerca do auto de infração cuja higidez foi reconhecida pelo autor. Assim, não verifico probabilidade no direito invocado. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005152-27.2015.403.6000** - NOEMI FERREIRA LIMA BORGES(MS016083 - ANDRE LUIZ CORTEZ MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Intimem-se a ré para que indique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. A autora já se manifestou quanto às provas quando impugnou a contestação. Decorrido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0005341-05.2015.403.6000** - SIRLEI VIEIRA RECH X ROBERTO JOSE RECH X RICARDO JOSE RECH X RENATA GIOVANA RECH(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CARLOS ROBERTO CERQUEIRA X FERNANDO ALVARES MACHADO CERQUEIRA X LEONARDO ALVARES MACHADO CERQUEIRA

Pela derradeira vez e sob pena de extinção do feito, manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho de f. 612, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos o endereço atualizado dos réus Fernando e Leonardo Álvares Machado Cerqueira. Intimem-se.

**0008256-27.2015.403.6000** - MS DIESEL MAQUINAS E SERVICOS LTDA - ME(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS021817 - CAROLINE DA CUNHA CABRAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

F. 467: defiro. Para perícia contábil, nomeio como perito o Contador André Faria Lebarbenchon, endereço na Rua Jales, 853, Giocondo Orsi, telefone nº 3351-2111. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para que, aceitando o encargo, apresente proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes. Intimem-se ainda a ré para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos processos administrativos referidos pelo autor. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008615-74.2015.403.6000** - LEONARDO HENRIQUE NAKAZATO DE ALMEIDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Em 18 de abril de 2018, às 15h30min, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a CEF, na pessoa do advogado, Dr. ELSON FERREIRA GOMES FILHO, OAB/MS 12.118. Ausente o autor e seu advogado. Acordo prejudicado, ante a ausência do autor. A CEF informa que o valor total do débito é de R\$ 168.951,89. Nesse valor já estão computadas as despesas com procedimento de consolidação no importe de R\$ 5.842,10 e despesas de IPTU pagas pela CEF no valor de R\$ 7.698,57. Para fins de acordo e restabelecimento do contrato habitacional a CEF consigna a seguinte proposta: o pagamento à vista do valor de R\$ 126.521,63, dos quais já se encontra depositado nos autos R\$ 123.721,37. A proposta é válida até 18/05/2018 e os valores serão atualizados até a data do efetivo recebimento, inclusive com acréscimos de eventuais despesas relativas ao imóvel e das prestações que vencerem no período. O MM. Juiz Federal proferiu a seguinte decisão: Em cinco dias: 1. Manifeste-se o autor sobre a proposta apresentada; 2. Comprove o recolhimento das custas processuais; 3. Informe se tem outras provas a produzir, declinando-as, se for o caso. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes. E, para constar, eu, \_\_\_\_\_, Clades Rollwagen, Técnica Judiciária, RF 6251, digitei.

**0012357-10.2015.403.6000** - GIOVANI DE ASSIS PINTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Deverão ainda manifestar se tem interesse na autocomposição. Intimem-se.

**0013780-05.2015.403.6000** - WILSON DOS SANTOS DUTRA(MS019806 - JESSICA FRANCYELLEN DE MORAES BALBUENA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1. Intimem-se o autor para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias, nos termos da decisão de fls. 701-2.2. A ré não pretende produzir provas, conforme fl. 717.3. Int.

**0000004-98.2016.403.6000** - IVONETE DE SOUZA MATRICARDI - INCAPAZ X PAULO SOUSA MATRICARDI - INCAPAZ X BRAULLIO SOUZA MATRIEARDI(MS005968 - RINALDO QUEIROZ LACERDA E MS003030 - VANIA LUCIA VARGAS SOUTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 142-4. Dê-se ciência às partes. 2. O ponto controvertido deste processo refere-se ao eventual direito da parte autora em receber pensão pela morte de seu avô, ex-servidor do Ministério da Fazenda. 3. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. 4. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. 5. FL 119. Dê-se vista ao MPF. 6. Int.

**0003881-46.2016.403.6000** - ANTONIO CARLOS MACHADO X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X JULIO PEREIRA PADILHA(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA E MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando-as, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse em produção de provas, registre-se e venham os autos conclusos para sentença.

**0004321-42.2016.403.6000** - MICHAEL FRANK GORSKI(MS003626 - CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA E MS007471 - MICHAEL FRANK GORSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

Tendo em vista o julgamento do REsp n. 1.381.683/PE pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC, bem como as disposições do art. 10, também do CPC, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**0004529-26.2016.403.6000** - GERVAN EDUARDO FARIA DE MATOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204-10: indefiro, com fundamento no art. 329, II, do Código de Processo Civil, porquanto não houve concordância da ré (f. 211). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, devendo especificá-las e justificá-las. No mesmo ato, deverão informar se tem interesse na autoconstituição. Não havendo interesse na produção de provas nem na autoconstituição, registre-se e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006102-02.2016.403.6000** - JOAS REGINALDO VITORINO(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Deverão ainda manifestar se tem interesse na autoconstituição. Intimem-se.

**0007876-67.2016.403.6000** - CARLOS ALBERTO LEITE NUNES(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. O ponto controvertido deste processo consiste no eventual direito do autor à conversão de licenças prêmios não gozadas em pecúnia. 2. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência com o ponto controvertido. 3. Na mesma oportunidade, deverão manifestar se têm interesse na realização de audiência de conciliação. 4. Int.

**0010464-47.2016.403.6000** - LUIS SERGIO RAITER(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

LUIS SÉRGIO RAITER propôs a presente ação contra a UNIÃO. Pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, mediante a anulação do processo administrativo n.º 08669010338/2013-51, por entender que não houve infração. Decido. Dispõe o 2º do art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que a autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora. Assim, como o autor é domiciliado no município de São Gabriel do Oeste, MS (f. 24) este Juízo não possui competência para julgar a causa. Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapolava aquele rol exaustivo, violando o 2º do art. 109, CF. COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (RE 459322, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaque!) Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira: Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque!) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição da República, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. 2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009). 3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2011. Destaque!) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O artigo 109, 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. - O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente. - Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ª R nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. Destaque!) Ademais, a relação jurídica em análise não tem relação com a Subseção Judiciária de Campo Grande, MS. O fato sequer ocorreu nesta Capital. Seguindo esse raciocínio, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre, RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu: AGRAVO EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (art. 109, 2º, da CF). 2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculte. 3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com o presente demanda. (TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaque!) E a menção a Seção Judiciária feita no 2º do art. 192 da CF não justifica a propositura da ação na capital da Seção Judiciária do Estado em que é domiciliada a parte autora. Primeiro porque a competência geral civil limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que foi domiciliada a parte autora, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual a parte autora possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios. Note-se que a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201: Assim, se a expressão seção judiciária, nos 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a foro. Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. Diante disso, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim, MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

**0012210-47.2016.403.6000** - MASSIMO HENRIQUE NOTARI VOLPON(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

MASSIMO HENRIQUE NOTARI VOLPON propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO. Relata ter requerido ao réu Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal, nos termos do inciso III do 5º do artigo 66 da Lei n. 12.651/2012, com objetivo de realizar a venda de cotas para quem possuir déficit de reserva dentro do mesmo bioma. Afirma que o andamento do processo administrativo foi suspenso, sob a alegação de que haveria sobreposição de áreas e porque foi proposta ação possessória contra o autor. Estima que o sobrestamento do processo administrativo é ilegal, porquanto está fundamentada em documentos que não possuem fé pública e porque os documentos necessários à concessão da certidão pretendida, matrícula do imóvel, georreferenciamento e demais certidões, foram apresentados ao réu. Entende que apenas o Poder Judiciário possui competência para atribuir direito de propriedade e que não há qualquer decisão nesse sentido. Considera que dentro do rol de direitos atribuídos ao detentor do domínio encontra-se o direito à obtenção da pretendida certidão para fins de compensação de reserva legal, negado pelo réu de forma ilegítima, porquanto desconsiderou a apresentação de documentos que gozam de fé pública e frustrou o escopo do atual Código Florestal. Entende violados o art. 5º, caput, e inc. XXII, da Constituição Federal, art. 176 e 252 da Lei n. 6.015/1973 e art. 66, 5º, caput, e inc. III, da Lei n. 12.651/2012. Invoca, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fundamentar sua pretensão. Pede a antecipação da tutela para obrigar o réu a retomar os atos processuais tendentes à conclusão do processo administrativo, abstendo-se de considerar informações e documentos não providos de fé pública. Com a inicial apresentou os documentos de f. 25-557. O réu manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela e juntou documentos (f. 564-82). afirmou que o perímetro da área para a qual o autor pretende a mencionada certidão sobrepe-se a títulos concedidos pelo Estado, que fazem parte de sua cadeia dominial, e também a um título que não faz parte da sua cadeia dominial, de modo que persiste a dúvida sobre a sobreposição da área do autor com áreas de outros titulares de domínio. Estimou ser possível a sobreposição sobre o imóvel denominado Esperança, matriculado sob o n. 4.200 e transcrito parcialmente para a matrícula n. 2.967. Acrescentou que o imóvel do autor, de matrícula n. 10.827, do CRI de Miranda, não foi certificado pelo INCRA, mas sim o imóvel do qual se originou. Ademais, afirmou que a emissão da certidão também depende de outra etapa, com a vistoria da área e outras exigências já descritas. Às f. 588-94 o réu ofereceu contestação. Decido. Ao contrário do que afirma o autor, a sobreposição de áreas impede a emissão da certidão pretendida. A uma porque a Certidão de Habilitação de Imóvel para fins de Compensação de Reserva Legal implica em aceitação da doação da área ao Poder Público (art. 66, 5º, III, Lei n. 12.651/2012) e este deve zelar pelos bens que ingressam em seu patrimônio. A duas porque a quantificação da área a ser compensada depende da sua exata delimitação, a fim de que a mesma área não dê origem a várias compensações. Note-se que a existência de certificação do imóvel do qual se desmembrou a área objeto desta ação não obriga o servidor a dar continuidade ao processo, tendo em vista a suspeita de sobreposição fundamentada em extenso parecer e análise de títulos e mapas (f. 573-82). Ademais, certamente será exigido o CCIR da área atual antes do registro no CRI da transferência de propriedade em razão da doação e tudo indica que não será possível obtê-lo diante da suspeita de sobreposição de áreas. Assim, neste juízo de cognição sumária, reputo ausente a probabilidade do direito invocado pelo autor, porquanto estimo ser legítima a recusa do réu em aceitar a doação do imóvel. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se o autor para réplica, bem como para que diga se possui outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Após, intime-se o réu para que informe as provas que ainda pretende produzir, dentro do prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014347-02.2016.403.6000** - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA JUNIOR X MARILSA BAHN NOGUEIRA DE SOUSA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA JUNIOR e MARILSA BAHN NOGUEIRA DE SOUSA propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretendiam a tutela de urgência para suspender o leilão do imóvel e a anulação da arrematação sob o fundamento de que o contrato tem o amparo da Lei 10.150/2000 - FCVS. Juntaram os documentos de fs. 30-94. Indeferi a tutela de urgência e instei os autores a manifestarem sobre a ocorrência de coisa julgada relativamente ao processo nº 0001400-91.2008.403.6000 e, ainda, para que apresentassem cópia da petição inicial (f. 96). Intimados, os autores não se manifestaram (f. 102-3). Decido. Embora os autores não tenham juntado cópia da petição inicial do processo nº 0001400-91.2008.403.6000, constata-se pelo teor da sentença por eles transcrita à f. 4 que formularam pedido de anulação do leilão extrajudicial (arrematação) e de declaração do direito à cobertura do FCVS os quais, embora acolhidos na primeira instância, teve a decisão revista pelo TRF da 3ª Região (fs. 98-101). Por outro lado, não foi admitido o recurso especial e a decisão transitou em julgado em 08.07.2015, como se vê nos documentos de fs. 104-8. Assim, em razão da coisa julgada, impõe-se a extinção da presente ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, arquite-se.

**0005324-95.2017.403.6000** - CLAYTON BERNARDINO GORDO DE OLIVEIRA(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, proposta por Clayton Bernardino Gordo de Oliveira contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região - CRECI/MS, por meio do qual pretende obter sua inscrição nos quadros de corretores de imóveis do réu. Afirma ter requerido sua inscrição como corretor de imóveis ao CRECI/MS após ter preenchido todos os requisitos. Todavia, seu pedido indeferido sob o argumento de que possui anotações na certidão criminal apresentada. Apresentou recurso administrativo ao COFECI. Discorda desse indeferimento, pois o ordenamento jurídico não proíbe o exercício da profissão de corretor de imóveis em razão de responder a processo criminal. Fundamenta seu pedido no art. 5º, II e XIII, CF e no art. 2º da Lei n. 6.530/1978. Juntou procuração (f. 12) e demais documentos (f. 13-25). Citado, o réu apresentou contestação (f. 34-51) e documentos (f. 52-132). Preliminarmente, pediu a inclusão do COFECI no polo passivo da ação. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade do ato que indeferiu o pedido de inscrição do autor, porquanto ele responde a processo criminal por apropriação indébita. Explicou que os artigos 4º, 5º e 16, XVII, da Lei n. 6.530/1978, o art. 11 da Resolução COFECI n. 327/1992 e os artigos 18 e 19 do seu Regulamento Interno fundamentam o indeferimento do pedido autoral. Acrescentou ter agido com base no poder de polícia e que seus atos possuem presunção de legitimidade e veracidade, além de gozarem de atributos de imperatividade e auto-executoriedade. Aduziu que o direito à moradia digna, previsto no art. 6º, CF, tem o condão de limitar as condições ao livre exercício profissional. Por fim, asseverou ser indispensável que o futuro corretor de imóveis comprove procedimento irrepreensível para propiciar garantia ao seu futuro cliente. O autor não se manifestou sobre a contestação (f. 134). É o breve relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, verifico a presença dos requisitos do art. 300 para concessão da medida. O pedido de inscrição do autor foi indeferido em decorrência da Certidão Criminal positiva do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (f. 113). As f. 95-96 constam certidões informando a existência de ação penal movida pelo Ministério Público Estadual contra a pessoa do autor pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 168, 1º, III, do Código Penal (apropriação indébita), em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Jardim. O art. 5º, XIII, e o art. 170, parágrafo único, ambos da CF asseguram o direito ao livre exercício da atividade profissional. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. E a Lei 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, determina: Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente lei. Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. (...) Art. 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. Art. 5º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos de disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Corretor de Imóveis, constituídos em autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira. (...) Art. 17. Compete aos Conselhos Regionais: V - decidir sobre os pedidos de inscrição de Corretor de Imóveis e de pessoas jurídicas; (...) VIII - impor as sanções previstas nesta lei; IX - baixar resoluções, no âmbito de sua competência. Como se vê, o COFECI não tem legitimidade para figurar no polo passivo, já que a análise do pedido de inscrição é ato de competência do Conselho Regional. De resto, depreende-se dos textos normativos acima transcritos que o ordenamento jurídico assegura o livre exercício profissional, atribuindo à lei em sentido formal o estabelecimento de requisitos para o gozo desse direito. Porém, da leitura dos dispositivos legais citados, não há qualquer menção à exigência de inexistência de antecedentes criminais como requisito para a inscrição nos quadros do Conselho. Ora, se tal exigência não é veiculada por lei em sentido formal, não é possível impô-la ao particular com a edição de simples resolução, como pretende o réu, sob pena de ferir os princípios da legalidade e do livre exercício profissional. Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, ALÍNEA F, DA RESOLUÇÃO COFECI 148/82 - ILEGALIDADE. 1- A autoridade impetrada indeferiu o pedido de registro do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, com fundamento no artigo 8º, parágrafo único, alínea f, da Resolução 148/82. 2- Os antecedentes criminais que justificaram o indeferimento do pedido de inscrição do impetrante referem-se a atos praticados durante o exercício da profissão de policial militar, e que resultaram, por fim, em seu afastamento da corporação. Os atos supostamente delituosos não guardam qualquer relação com a profissão de corretor de imóveis, eis que não comprometem a integridade moral do impetrante. Ademais, não houve condenação criminal transitada em julgado. 3- A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, XII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Outrossim, no inciso XVII, dispõe que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. 4- Muito embora a lei possa restringir a eficácia do artigo 5º, XII, da Constituição, não pode fazê-lo a resolução. 5- Ilegal a restrição constante no artigo 8º, parágrafo único, alínea f da Resolução COFECI 148/82. 6- Remessa oficial desprovida. (REOMS 00068223419914036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 26/02/2007. FONTE: REPUBLICA.CAO.) Destaquei: Registre-se que a presunção de legitimidade e veracidade do ato de indeferimento, invocada pelo réu, não prevalece diante da ofensa ao princípio da legalidade. Na verdade, o cânon da legalidade é sagrado para a Administração, que só pode fazer aquilo permitido pelo ordenamento jurídico. Por consequência, invocar o poder de polícia, a imperatividade e a auto-executoriedade - que sequer está presente nos atos que analisamos pedidos de inscrição - não é suficiente para tornar válidos atos administrativos contrários à Constituição. Por fim, o direito à moradia digna não justifica o indeferimento do pedido de inscrição por existência de antecedentes criminais. Na verdade, o que pretende o réu é impor sanção prévia ao autor, presumindo que sua conduta profissional irá prejudicar possíveis clientes em sua busca pela casa própria. Todavia, a atuação desses profissionais não se resume à intermediação de negócios para aquisição e locação de residências. Ademais, tal agir não encontra guarida no ordenamento jurídico, que somente prevê vedações e sanções para o corretor em razão do exercício da profissão (artigos 20 e 21 da Lei n. 6.530/1978). E esses são os meios legítimos que o réu tem a sua disposição para proteger os tomadores de serviços dos corretores de imóveis. Conquanto não se vislumbre a ineficácia de eventual concessão da medida em momento procedimental oportuno (sentença), é certo que a demora poderá provocar prejuízos ao autor, que estará privado de exercer a profissão para a qual se habituou e de prover sua subsistência. Nesse contexto, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para determinar que o réu proceda ao registro do autor em seus quadros, como corretor de imóveis, caso satisfaça os demais requisitos. Indefiro o pedido do réu de incluir o COFECI no polo passivo da ação. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0005806-19.2012.403.6000** - CONDOMINIO VILLAGIO CACHOEIRA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DIOGENES RAMIRES DE VEGA

Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. Desta forma, caberá ao exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003047-78.1995.403.6000 (95.0003047-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X FRANCISCO ELIO BATTILANI FILHO(MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X JUANITA PALMIERI BATTILANI OGLIARI X LIBERACY LINO BATTILANI(MS013702 - EDGAR LEAL LOUREIRO) X CLESSIO JOSE OGLIARI X CLESSIO JOSE OGLIARI - ARROZ QUERO QUERO

1. Intimem-se Francisco Elío Battilani Filho e Liberacy Lino Battilani para regularizar sua representação processual, apresentando o original ou cópia autenticada da procuração de f. 146, no prazo de quinze dias, sob pena de ineficácia do ato. 2. Na mesma ocasião, deverão apresentar cópias legíveis dos documentos de f. 152-4, para fins de análise do pedido de f. 136-145.3. Com base no poder geral de cautela, suspendo o processamento do bem penhorado a f. 43. Comuniquem-se o juízo deprecado, Comarca de Bela Vista - MS (ref. autos n. 0000659-68.2015.812.0003), com urgência. 4. Int.(REPUBLICAÇÃO).

**0005950-18.1997.403.6000 (97.0005950-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X DANIEL ROSA BOSSAY DA COSTA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X ADILDE CESAR MOREIRA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X ZENATE RIBEIRO DE MIRANDA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X WILSON JOSE DA SILVA RIBEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X ZAGAIA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS015270 - ELISIER MAYCON SCHERER)

Fica a parte ré intimada acerca da impugnação da CEF fls. 196-7.

**0007080-23.2009.403.6000 (2009.60.00.007080-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HELEN CRISTIANE RAMIRES RODRIGUES NETO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI ARAUJO LIMA E MS012538 - LOESTER RAMIRES BORGES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo provisório decisão no Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

#### LIQUIDACAO POR ARTIGOS

**0000985-69.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA/SEGREGADO DE JUSTIÇA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS015392 - CARLOS MAGNO BAGORDAKIS ROCHA E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1- No sistema bancário não foram encontrados valores, (protocolo n.º 20180001049302). 2- Dê-se vista à exequente, para que requiera o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo provisório. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003488-97.2011.403.6000** - GREISON FRANCISCO DE SOUZA(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº 20180000918731, penhorei a quantia de R\$ 819,36 (CEF) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se o executado da penhora. 3- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. 4- Dê-se vista à exequente, para que requiera o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo provisório.

#### MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

**0000558-04.2014.403.6000** - LUIZ SOUSA DE BRANDAO(MS011458 - OLIVIA MARIA MOREIRA BRANDAO E MS012250 - EDUARDO DA SILVA BRONZE) X UNIAO FEDERAL

Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intimar-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.

## PETICAO

**0003794-03.2010.403.6000** - JOSE NILO VELAZQUES PEREIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X BANCO PANAMERICANO S/A X NILBERTO PEREIRA DA SILVA

JOSE NILO VELAZQUES PEREIRA requereu a restituição do caminhão F-4000, placas HQJ 0523 - MS, CHASSI 9BFKNT33PDB24813, o qual, segundo disse, encontrava-se apreendido em sede de inquérito policial. Afirma que havia firmado contrato de compromisso de compra e venda do veículo com Nilberto Pereira. Porém, como este não pagou as prestações ao banco financiador, viu reconhecido o pedido de restituição do bem, em sede de ação judicial contra o arrendatário proposta perante a Justiça Estadual. Alega que depois da propositura da ação tomou conhecimento da apreensão do bem pela Polícia Federal, assim como a nomeação da FUNAI como depositária. Alega ser terceiro de boa-fé, conforme prova o contrato de financiamento, assim como a referida ação que tramitou na Vara de Bonito, MS. Com base nos arts. 6º e 118 e seguintes do CPP, pediu a liberação do veículo em sede de antecipação da tutela. Juntou documentos (fs. 10-13 e 15-17). No despacho de f. 18 o autor foi instado a comprovar a apreensão do veículo pela PF e a juntar os documentos pertinentes à propriedade do bem. Então o autor esclareceu que foi o IBAMA quem apreendeu o veículo, conforme processo apresentado (fs. 20-42). O representante do MPF opinou pelo indeferimento do pedido de restituição (fs. 46-8). O MM. Juiz Titular da 5ª Vara Federal declinou da competência por inexistir apreensão na esfera penal (f. 53). No despacho de f. 56 instei o requerente a emendar a inicial, apresentando novos fundamentos e indicando o ente que deveria figurar no polo passivo da relação processual. Sobreveio a petição de fs. 59-67 e documento de f. 68, na qual o autor reiterou sua condição de promitente vendedor e, pois, de terceiro de boa-fé. Também reiterou o pedido de antecipação da tutela e invocou as normas dos arts. 5º, XXII, XXV, XXXVII, XLV, LIII, LIV, LV e LXXVIII, todos da CF. Acolhi a emenda e determinei a citação do IBAMA (f. 70). Citado (f. 74), o réu manifestou-se sobre o pedido de antecipação (fs. 76-80), contestou (fs. 124-9) e juntou documentos (fs. 81-121). Arguiu a ilegitimidade do autor, por entender que seria da instituição financiadora a legitimidade para figurar no polo ativo da relação processual. No mérito teceu considerações sobre a infração, autuação e apreensão do veículo. Sustenta a legalidade da apreensão, pois o veículo foi utilizado na prática de infração. Na sua avaliação o caminhão pertencia ao possuidor, porque apreendido depois da tradição. No tocante ao depósito do bem sustentou tratar-se de ato discricionário da administração. Determinei que o autor providenciasse a intervenção do Banco Panamericano e de Nilberto Pereira da Silva na relação processual (f. 122), ao tempo em que indeferi o pedido de antecipação da tutela. O autor atendeu à recomendação (f. 133) e juntou o inteiro teor do processo aludido na inicial (fs. 134-65). Admiti a intervenção de ambos litisconsortes (f. 166). Ademais, com base no poder geral de cautela, determinei que o réu não desse destinação ao bem apreendido, prometendo rever tal decisão logo após a apresentação das novas contestações. O Banco Panamericano noticiou a quitação do empréstimo (f. 169). O réu Nilberto reconheceu a procedência do pedido (f. 170). Convertei o julgamento em diligência para fixar a questão controvertida e abrir às partes a oportunidade de produção de provas (fs. 176). Somente a FUNAI manifestou-se (f. 180), informando que nada tinha a requerer. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade fica prejudicada, diante da quitação do contrato de alienação fiduciária, de sorte que a propriedade encontra-se consolidada em nome do autor. Aliás, diante da quitação do financiamento o processo está sem objeto em relação ao BANCO PANAMERICANO. Já o requerido NILBERTO PEREIRA DA SILVA, como relatado, reconheceu a procedência do pedido. Pois bem: O veículo objeto da ação foi apreendido no dia 7 de fevereiro de 2009, como se vê do Termo de Apreensão e Depósito nº 444482 de f. 27. Na ocasião o requerido Nilberto retirava madeiras de área indígena, utilizando-se do caminhão para o transporte da carga ilegal. Sucede que, depois da apreensão, Nilberto foi acionado pelo autor desta ação, José Nilo, perante a Justiça Estadual, culminando o processo em um acordo, no qual a promessa de compra e venda foi rescindida, o que importava na devolução do objeto do contrato ao antigo dono. Importante ressaltar que o caminhão era objeto de alienação fiduciária em favor do Banco Panamericano, conforme contrato firmado em 17 de junho de 2008, ou seja, em data anterior à apreensão. Posteriormente, diante do inadimplemento, ocorreu renegociação e o pagamento das prestações, culminando com a quitação em 29.10.2012, como se vê da informação de f. 169. Em nenhum momento foi comprovada a participação do autor no ilícito praticado pelo requerido Nilberto, tanto assim que não chegou a ser autuado pelo IBAMA. Como se vê, o negócio entabulado entre o autor e Nilberto deve ser enquadrado como simples compromisso de compra e venda, não se caracterizando como compra e venda em razão da falta de um dos elementos essenciais, qual seja, o pagamento do preço. E ainda que se tratasse de compra e venda, certo é que não se concretizou em razão da falta do pagamento. Por conseguinte, deve ser reconhecida a boa-fé do autor, mesmo porque a ré não se desincumbiu de provar que inexistiu o compromisso ou que, se existiu, representou ele uma fraude com o fim de evitar o perdimento. Pelo contrário, o autor demonstrou ser harmoniosa sua tese, pois, chamado a comprová-la, ofereceu cópia dos autos alusivos à ação movida contra Nilberto perante a Vara Estadual de Bonito, MS, onde foi homologado o já referido acordo. Ademais, apresentou o carnê do financiamento e o comprovante de pagamento das parcelas, vindo depois a informação do banco financiador acerca do empréstimo com alienação fiduciária, a renegociação e a quitação (f. 169). Assim, diante do distrito do contrato havido entre as partes (f. 149), voltando o alienante na condição de proprietário pleno do veículo, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. Cito precedente do TRF da 3ª Região, em caso semelhante: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPERCENTES. QUADRILHA OU BANDO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. NULIDADE DA SENTENÇA: PROVA ILÍCITA. DEPOIMENTOS COLHIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS INSTAURADA A AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO POR MAIORIA DE VOTOS. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. QUADRILHA FORTEMENTE ARMADA ORGANIZADA PARA O TRÁFICO NA FRONTEIRA COM A BOLÍVIA, COM REPARTIÇÃO DE TAREFAS E HIERARQUICAMENTE ESTRUTURADA. PERDIMENTO DE IMÓVEL PERTENCENTE A TERCEIRO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR UM DOS CO-RÉUS MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO CUMPRIDO, PERDIMENTO APENAS DAS PRESTAÇÕES PAGAS PELO RÉU EM FAVOR DA UNIÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DAS REPRIMENDAS COMINADAS AOS RÉUS QUE LIDERAVAM A QUADRILHA. REDUÇÃO DA PENA DO RÉU QUE TEVE PARTICIPAÇÃO DE MENOR GRAVIDADE. (...) VI- INCABÍVEL A DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS DE BOA FÉ, SEM NENHUMA LIGAÇÃO COM AS ATIVIDADES DA QUADRILHA, UTILIZADO NA PRÁTICA DELITIVA POR TER SIDO ADQUIRIDO MEDIANTE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CONTRATADO COM UM DOS CO-RÉUS MAS NÃO CUMPRIDO, DECRETANDO-SE O PERDIMENTO, EM FAVOR DA UNIÃO, APENAS DOS DIREITOS DE COMPROMISSÁRIO-COMPRADOR DO RÉU JORGE LUIS DA SILVA, A SEREM REGULARMENTE APURADOS. (...) (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ACR 00485878319954039999, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, DJ 03/11/1998). Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo sem apreciação do mérito em relação ao BANCO PANAMERICANO. Sem honorários; 2) - julgo procedente o pedido em relação a NILBERTO PEREIRA DA SILVA e ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, condenando-os a devolverem o restituição do caminhão F-4000, placas HQJ 0523 - MS, CHASSI 9BFKNT33PDB24813, ao autor; 2.1) - condeno os réus a NILBERTO PEREIRA DA SILVA e o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA a pagarem honorários aos advogados do autor, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. O IBAMA é isento das custas, enquanto que o requerido Nilberto pagará 50% do respectivo valor. P.R.I. Campo Grande, MS, 27 de março de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003250-40.1995.403.6000 (95.0003250-3)** - IVAN BATISTA GOMES(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO E MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS005555 - DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM) X IVAN BATISTA GOMES(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E MS005555 - DEBORA VASTI DA SILVA DO BOMFIM)

F. 577: esclareça o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo ato, manifeste-se sobre o contido às fs. 567-75. Intime-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004488-26.1997.403.6000 (97.0004488-2)** - MARISTELA GANIZELA BOCCHESE(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X HILDA BORSOI BOCCHESE(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X ELIZABETH HAMPE BOCCHESE(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X FERNANDO HAMPE BOCCHESE(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X OTACILIO BOCCHESE NETO(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X OSVALDO HAMPE BOCCHESE(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X VERA HELENA HAMPE BOCCHESE(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA GANIZELA BOCCHESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA BORSOI BOCCHESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH HAMPE BOCCHESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO HAMPE BOCCHESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACILIO BOCCHESE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO HAMPE BOCCHESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA HELENA HAMPE BOCCHESE

Fl. 424. Manifeste-se a exequente, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

**0001603-68.1999.403.6000 (1999.60.00.01603-8)** - FRANCISCO COSTA E SILVA FILHO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO COSTA E SILVA FILHO

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº 20180001020410, penhorei a quantia de R\$ 249,85 (BCO BRASIL) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. 2- Intime-se o executado da penhora. 3- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. 4- De-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo provisório.

**0001358-86.2001.403.6000 (2001.60.00.01358-7)** - HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA(MS006830 - WILLIAN RÚBIA DE ASSIS E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER E RS002778 - MARIO MARTINS COSTA E RS037044 - CARLA GARBIN PIRES) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(RS049190 - RENATO AMAURI DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA X HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA

1) F. 823: Alterem-se os registros e autuação acrescentando, também, como exequente, a UNESUL. Anote-se a prolação de f. 824. 2) Tendo em vista a notícia de que a executada está em recuperação judicial (fs. 802-6), suspendo o curso das execuções promovidas pela União (fs. 790-3), ANTT (fs. 795-8) e Unesul (f. 823). Anotem-se a prolação e o substabelecimento de fs. 807-8. 3) Requeira a ANTT e a UNESUL o que for de direito. 4) F. 825: Indefiro, uma vez que cabe à exequente requerer a habilitação do seu crédito diretamente no Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005. Int.

**0006924-06.2007.403.6000 (2007.60.00.006924-8)** - FIBRA CONSTRUTORA LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X FIBRA CONSTRUTORA LTDA

Com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF. Desta forma, caberá à exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142). Informo que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea b, da Resolução 142. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.

**0014056-46.2009.403.6000 (2009.60.00.014056-0)** - MARCOS KHADUR ROSA PIRES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS KHADUR ROSA PIRES

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo nº 20180000918793, penhorei a quantia de R\$ 320,62 (CEF) e solicitei sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo. Ao mesmo tempo solicitei o desbloqueio do valor de R\$ 119,69 (BCO COOPERATIVO DO BRASIL).2- Intime-se o executado da penhora.3- Os autos deverão tramitar sob sigilo de justiça. 4- Após, dê-se vista à exequente.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010961-95.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FABRICIO JOSE GUPPI CORDEIRO(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE)

Intime-se o réu/reconvinte para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF. No mesmo prazo, deverá manifestar sobre as provas que pretende produzir e se tem interesse na autocomposição. Em seguida, intime-se a CEF para se manifestar nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000009-57.2015.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

1. Citada a fl. 35, a ré não apresentou resposta (fl. 39), pelo que decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, II, do referido código. 2. Intime-se a autora para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias. 3. Dê-se ciência às partes do documento de fl. 38.4. Conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Desta forma, publique-se este despacho para ciência da ré, a qual poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, do CPC). 5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007259-35.2001.403.6000 (2001.60.00.007259-2)** - MIGUEL DE CAMPOS(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X MIGUEL DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Alterem-se os ofícios colocando o valor requisitado à ordem do Juízo para, se for o caso, oportunamente, seja retido os valores abaixo. Após, venham os autos para transmissão, com a referida ressalva.2. Tendo em vista a certidão de fls. 383 encaminhem-se os autos à União para manifestar-se sobre a incidência de PSS, FUSEX ou outra contribuição sobre os valores requisitados.

#### **Expediente Nº 5643**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002278-74.2012.403.6000** - ROSALENE DOS SANTOS SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A opôs embargos de declaração (fls. 802-7), por meio dos quais aponta suposta omissão e erro material na decisão de fls. 792-6. A parte autora requereu a dispensa do depoimento pessoal dos autores, determinando-se de imediato, a realização de perícia técnica para apuração dos danos existentes nos imóveis objeto da presente demanda, tendo em vista ser a única prova cabível de elucidar todos os fatos narrados a exordial (fls. 806-7). Decido. Não houve omissão na decisão embargada, como se vê: indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofícios, requerida pela ré, uma vez que ela não demonstrou óbice em obter tais documentos na via administrativa. Registre-se que se restar demonstrado eventual indeferimento na via administrativa, a decisão poderá ser revista e os ofícios expedidos. Por outro lado, como já mencionado (fls. 765 e 792-6) subsiste na presente ação apenas a autora ROSALENE DOS SANTOS SILVA, cujo depoimento pessoal foi requerido pela ré e sua assistente e, conforme já declinei na decisão anterior, essa prova possui relevância para o deslinde da lide. Diante disso: 1) acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pela ré, para corrigir o erro material de forma a constar no relatório que a ré e sua assistente requereram (...), ainda, a realização de prova pericial (f. 792). 2) Mantenho o depoimento pessoal da autora, ao tempo em que redesigno a audiência para o dia 22 de agosto de 2018, às 15:00 horas, assinalando, mais uma vez, que será ouvida apenas ROSALENE DOS SANTOS SILVA. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5644**

##### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007037-55.2015.403.6201** - MARCIO KURIHARA INADA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. F. 131-4. Oficie-se à Turma Recursal de Campo Grande informando a impossibilidade de devolução deste processo, tendo em vista a decisão proferida às f. 135-143, que fixou a competência deste Juízo para julgar o feito. 2. As fls. 144-152 deverão ser desentranhadas em razão de estarem em duplicidade, devendo a Secretaria dar a elas a devida e devida destinação. 3. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as. 4. Int.

### **5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2289**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0011892-64.2016.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ANDERSON VERA ROCHA

Intime-se o advogado do réu para apresentar as alegações finais no prazo legal.

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001362-30.2018.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-18.2016.403.6000) TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JUSTICA PUBLICA



Havendo concordância do órgão ministerial, o pedido formulado deve ser acolhido, especialmente pelo fato do réu ter comparecido nos autos da ação penal n.º 0003372-18.2016.403.6000 e apresentado resposta escrita à acusação, somada ao fato de que os outros denunciado no Operação Materello, em situação semelhante, tiveram a prisão preventiva revogada e fixadas medidas cautelares diversas da prisão. Nestas condições, diante da alteração do quadro jurídico existente nos autos, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de Tiago Figueiredo Gomes, substituindo a prisão pelas seguintes medidas cautelares diversas: a) fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atendimento ao pedido da defesa, observado o princípio da isonomia uma vez que outros acusados tiveram a prisão preventiva revogada mediante fixação desta medida cautelar; b) proibição de saída do território nacional sem prévia autorização do juízo, que só será concedida por força de necessidade documental comprovada e após a oitiva do Ministério Público Federal; c) proibição de manter contato com os acusados Alexandrino Arévalo Garcia, Ivan Carlos Mendes Mesquita, Jorge Ari Widler da Silva, Nicolas Habib, Aley Arají Goulart, Carlos Alexandre da Silva Neto, Aldo José Marques Brandão, Renato Marques Brandão, Igor Antunes Brandão, Geder Antunes Brandão, Marilete Marques Brandão e Marco Antônio Martins Espindola, ainda que por intermédio de pessoas interpostas, até o trânsito em julgado desta ação penal; d) depósito neste juízo de todas as vias originais de passaportes que estejam sob sua posse, ficando vedada a emissão de novo passaporte antes do trânsito em julgado desta ação penal; e) recolhimento domiciliar no período noturno (das 19h às 6h) e nos dias de folga, devendo informar ao juízo o endereço atualizado onde irá cumprir a medida cautelar; f) comparecimento mensal neste Juízo Federal para comprovação da permanência em território nacional e exercício de atividade lícita; g) comparecimento a todos os atos processuais na sede deste Juízo Federal, como forma de fiscalização do cumprimento das condições impostas por ocasião de sua liberdade provisória (art. 319, I e VIII, do CPP); h) apresentação pessoal neste Juízo Federal até o terceiro dia útil subsequente à publicação desta decisão, a fim de que tome pessoalmente ciência das medidas cautelares impostas, assumindo o compromisso perante o juízo de processamento do feito e atualize seu endereço. Recolhido o valor fixado a título de fiança e entregue(s) formalmente o(s) passaporte(s) na Secretaria desta Vara, expeça-se o respectivo contramandado de prisão. Assento que o recebimento e a apreensão do(s) passaporte(s) deverão ser formalizados e certificados nos autos principais. Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, comunicando as proibições impostas ao acusado Tiago Figueiredo Gomes de se ausentar do país e da emissão de novos passaportes em seu nome, até segunda ordem deste Juízo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal n. 0003372-18.2016.403.6000. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### ACAO PENAL

**0002510-33.2005.403.6000 (2005.60.00.002510-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X ELI PEREIRA DINIZ(PR005587 - ELI PEREIRA DINIZ)

Do retorno dos autos, dê-se ciência às partes. À vista do trânsito em julgado de f. 983: Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação acerca do condenado ELI PEREIRA DINIZ. b) Junte-se cópia da certidão de trânsito em julgado de f. 983 nos autos da Execução Penal Provisória nº 0008376-02.2017.403.6000, tomando a Guia de Execução Provisória de f. 981 em Guia de Execução definitiva de ELI PEREIRA DINIZ. c) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de ELI PEREIRA DINIZ. Lance o nome do condenado ELI PEREIRA DINIZ no rol dos culpados. Considerando a certidão supra, intime-se o condenado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento, dado inexistirem bens a serem destinados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005092-64.2009.403.6000 (2009.60.00.005092-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EVERALDO MOREIRA CHAVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X JEAN CARLOS BRESCIANI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR062972 - LEONICE KRENCHINSKI) X PEDRO VERDUM DE ALMEIDA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X SILVIO LUIZ ROMBALDO(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Fica a defesa dos réu intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004190-09.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADAIR DIAS(PR058108 - EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO)

DESPACHO DE FL. 230/Vistos etc., Fls. 215. O Ministério Público Federal requer seja decretada a revelia, o quebraimento da fiança e a consequente prisão preventiva do réu, sob a alegação, em síntese, de que foi concedida liberdade provisória ao acusado, mediante o pagamento de fiança, entretanto, este descumpriu as condicionantes do benefício, uma vez que não foi localizado no endereço informado quando da intimação para audiência (fl. 210/211). Decido. O pedido de decretação de prisão preventiva não merece acolhimento. É que mesmo superada a restrição prevista no art. 313, I, do CPP, há que se verificar se estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. No caso, não se verifica, por ora, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva do investigado. A liberdade do investigado, ao que parece, não representará risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Além disso, às fls. 226/227 o acusado informou novo endereço e constituiu novo advogado. Ressalte-se que mesmo em caso de condenação do investigado pela prática do crime que lhe é imputado, dificilmente a pena será cumprida em regime fechado. Ademais, o investigado fará jus, em tese, à substituição da pena restritiva da liberdade por restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, do CP). Assim, no presente caso não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do investigado. Em face ao exposto, indefiro o pedido de fl. 215. No que se refere ao pedido ministerial de quebra da fiança, considerando que o acusado mudou-se e não informou este juízo o seu atual endereço, descumprindo os termos aos quais se submeteu quando de sua soltura (fl. 57), julgo quebrada a fiança por ele prestada nos presentes autos (fl. 59) e, consequentemente, a perda de metade do valor recolhido, nos termos do art. 341 e seguintes do Código de Processo Penal. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão de metade do valor depositado na conta n. 3953-635-310315-4 ao Fundo Penitenciário. Tendo em vista a apresentação de novo endereço, deixo de decretar a revelia do acusado. Assim, depreque-se à Comarca de Iguatemi/MS o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. IS: Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória nº 529/2018-SC05-A, para a Comarca de Itaquiraí/MS para o interrogatório do réu. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0012489-72.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X CLEIDIOMAR MOLINA GONCALVES X ERONDI LERIAS DE OLIVEIRA(MS004144 - JOAO BATISTA DE ANDRADE FILHO)

Defiro o pedido do MPF de fls. 183/184. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Gabriel do Oeste-MS, para realização de nova audiência, devendo os beneficiários, abaixo qualificados, serem intimados para comparecimento em juízo, para ajustamento das condições da suspensão condicional do processo, conforme a seguir: 1) Em relação à Erondi Lérias de Oliveira, este já efetuou o pagamento total da pena pecuniária no valor de um salário mínimo, cujos comprovantes se encontram às fls. 169/171. Assim, deverá ser adaptada apenas as condições dos comparecimentos (faltam nove comparecimentos bimestrais), de forma a não causar prejuízos ao seu emprego e à presente ação penal, uma vez que ele costuma trabalhar por temporada durante certo período de todos os anos, no Estado do Maranhão para o mesmo empregador, com respaldo no item b da petição de fls. 183. 2) Em relação à Cleidimar Molina Gonçalves, que seja dado prosseguimento ao acordado na audiência de suspensão condicional, uma vez que não efetuou o pagamento da pena pecuniária no valor de um salário mínimo, bem como efetuou apenas 4 (quatro) comparecimentos. Assim, deverá ser adaptada as condições dos comparecimentos (faltam oito comparecimentos bimestrais), e pagamento da pena pecuniária (valor integral: um salário mínimo, parcelado em três vezes). 3) Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste-MS, \*CP.n.825.2017.SC05.EPA\*, com endereço à Av. Mato Grosso do Sul, 2130, centro, São Gabriel do Oeste-MS, CEP.: 79490-000, fone: 67 3295-1110, e-mail: sgo\_1v@tjms.jus.br, para cumprimento das determinações constantes deste despacho. Seguem cópias de fls. 138/185. Qualificação dos beneficiários: 1) ERONDI LERIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Ernes Lérias Marcondes e de Maria Luísa Gonçalves, nascido em 09/07/61, natural de Nova Cantu-PR, RG nº 3217066-SSP/PR, CPF nº 412.909.509-97, com endereço à Rua Anhumas, 1172, São Gabriel do Oeste-MS, CEP. 79490-000. Adv.º: Dr. João Batista de Andrade Filho - OAB/MS 4.144-B2) CLEIDIOMAR MOLINA GONÇALVES, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Paulo Ademar Gonçalves e Dejanor Molina Gonçalves, nascido em 06/03/86, natural de Campo Grande-MS, RG nº 1397258-SSP/MS e CPF nº 017.134.821-42, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 2007, centro, São Gabriel do Oeste-MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0013334-70.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROBERTO BIGOLIN(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X AVELINO ALVES(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA)

A intimação das testemunhas Maria Aparecida Andrade dos Santos e Adriano Cesco para comparecerem à audiência do dia 02/08/2018 às 13:30h não foi cumprida, pois as mesmas não foram encontradas. Intimem-se os advogados dos réus para apresentarem os endereços atualizados

**0011761-26.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RONE EMERSON RIBEIRO GIMENES X ELIAS FERREIRA DA SILVA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X FERNANDO GARCIA DE SOUZA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO) X ODILON LUCAS OTAVIO DE OLIVEIRA(MS013400 - RODRIGO SCHMIDT CASEMIRO)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para o fim de: a) absolver o acusado Fernando Garcia de Souza da imputação da prática do crime do artigo 155, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, em relação ao 1º fato ocorrido em 14.09.2013; b) condenar o acusado Fernando Garcia de Souza como incurso nas sanções do artigo 155, 1º e 4º, IV, do Código Penal, à pena 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 81 (oitenta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, na forma do artigo 71, do Código Penal, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto; c) condenar os acusados Rone Emerson Ribeiro e Elias Ferreira da Silva como incursos nas sanções do artigo 155, 1º e 4º, IV, do Código Penal, à pena, para casa um, de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto; d) condenar o acusado Odilon Lucas Otávio de Oliveira como incurso nas sanções do artigo 155, 1º e 4º, IV, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos, a ser cumprida no regime inicial aberto, sendo substituída por penas restritivas de direito, na forma da fundamentação supra. Condeno os acusados a arcar com as custas processuais. Translada em julgado: (a) lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados; (b) proceda-se às comunicações necessárias; (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001333-48.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALCENIR PEREIRA DA SILVA(SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI)

Fica a defesa de Valcenir Pereira da Silva intimada para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF, no prazo de 8 (oito) dias.

**0003174-78.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X ALEY ARAJI GOULART(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X ALEXANDRINO AREVALO GARCIA(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X NICOLAS HABIB(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)

Diante da decisão que revogou a prisão preventiva de Nivagner Dauzacker de Mattos (fls. 1345/1346), e em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, designo o dia 27/09/2018, às 15H20MIN, para o interrogatório do referido réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000842-07.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FABIO DE SOUZA SANTANA(MS019976 - MARCELO FRANCISCO MOCCELIN)

1) O acusado FÁBIO, em sua resposta à acusação (fl. 133/135), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Não arrolou testemunhas. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da acusada, designo a audiência de instrução para o dia 27/09/2018, às 13:30, para a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do acusado. 2) Cópia desta decisão serve como 2.1) o Ofício nº 1487/2018-SC05.A \*OF.n.1487.2018.SC05.A\* ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação ELIAS ARAÚJO LEIGUE, PRF, MATRÍCULA 1073174 e ANDERSON CABRAL, PRF, matrícula 1200054, lotados na Delegacia 3/1 em Campo Grande/MS, e domiciliados em Campo Grande (MS), compareçam, munidos de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de ser ouvida por esse juízo, sob pena de condução coercitiva. 2.2) Cópia desta determinação serve como Carta Precatória nº 367/2018-SC05.A \*CP.n.367.2018.SC05.A\* à Subseção Judiciária de Dourados (MS), deprecando-lhe(a) intimar o acusado FABIO DE SOUZA SANTANA, brasileiro, união estável, filho de João Inácio Santana Filho e Aparecida de Souza Santana, nascido aos 07/11/1981, natural de Glória de Dourados/MS, ensino fundamental incompleto, motorista, residente na Rua Dr. Wamilton Finamore, n. 2265, Jardim dos Estados, Dourados (MS), telefones 67 3428-1026 e 67 99668-4188, para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, a fim de ser realizado seu interrogatório pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência; b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Obs.: IP Internet nº 177.43.200.228, IP nº 10.28.74.2 e Infôvia nº 172.31.7.28, todos da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Dados do servidor que acompanhará a videoconferência: DALVA MARIA DOS REIS FURTADO - e-mail: dmfurtad@trf3.jus.br - telefone: (67) 3320-1225 (contato também poderá ser efetuado pelos dados constantes do rodapé). Dados do Setor de Informática: 3220-1236 (Gabriel) email: cgrande\_informatica@trf3.jus.br. 2.3) o Mandado de Intimação nº 439/2018-SC05.A \*MI.n.439.2018.SC05.A\*, para fins de intimar a testemunha de acusação ELIAS ARAÚJO LEIGUE, PRF, matrícula 1073174, brasileiro, filho de Símeona Araújo Leigue, nascido em 20/08/1970, inscrito no CPF nº 408.749.581-72, domiciliado na Rua Professor Tanu Pilai, 430, Manoel Távora, CEP: 79.115-460, Campo Grande (MS) e endereço profissional na 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, Rua Júlio de Castilho, s/n, Vila Alba em Campo Grande/MS, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de participar da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do acusado; 2.4) o Mandado de Intimação nº 440/2018-SC05.A \*MI.n.440.2018.SC05.A\*, para fins de intimar a testemunha de acusação ANDERSON CABRAL, PRF, matrícula 1200054, brasileiro, filho de Heronide Cabral, nascido em 03/05/1973, inscrito no CPF nº 563.084.421-00, domiciliado na Rua Natal, 160, Jardim Imá, CEP: 79.102-440, Campo Grande (MS) e endereço profissional na 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, Rua Júlio de Castilho, s/n, Vila Alba em Campo Grande/MS, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de participar da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do acusado; 3) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, por publicação.

**0008621-13.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JULIO CESAR CORONEL PAES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X MARCEL MARTINS SILVA X JURACI CANDIDO DA SILVA(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DECLINO da competência em favor da Justiça Estadual. Feitas as baixas de praxe, remetam-se os autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Campo Grande, com urgência. Int

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002073-47.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: ANDREA ZANQUETA LEITE

### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a(s) partes(s) executada(s), conforme documentos, encontra(m)-se domiciliado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001724-44.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
EXECUTADO: GABRIEL DEL HOYO NERI

### DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme documentos, encontra-se domiciliado em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002706-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: CICERO VICENTE DE QUEIROZ

#### DESPACHO

Esclareça o patrono da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme documentos, encontra-se domiciliado em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

Após, tomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 9 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001915-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BONITO

#### SENTENÇA TIPO "C"

Embora intimada, a parte exequente não trouxe aos autos o instrumento de mandato e a prova do recolhimento das custas processuais.

Assim, diante da ausência de pressupostos de constituição e prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C.

Campo Grande, 9 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003871-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: KATHIANNE KELLY CHAVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 9 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-52.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: CIBELE QUEIROZ DE CORDEIRO RIBEIRO

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 9 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001553-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: CLODOALDO VERNILLE ELIAS - ME

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 9 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002608-73.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 2ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529  
EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA ANTUNES NAGATA

SENTENÇA TIPO "C"

Instada a justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária, a parte exequente pede a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da incompetência relativa do Juízo (Id 8499854).

O pedido comporta deferimento.

Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Cancele-se a distribuição.

P.R.I.C.

Campo Grande, 9 de julho de 2018.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003800-63.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-05.2016.403.6000) JOENILDO DE SOUSA CHAVES(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.Intimem-se.

**0006482-88.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-72.2014.403.6000) ANTONIO FERREIRA BARBOSA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

(I) Intime-se a parte embargante para que traga aos autos documentação que demonstre a garantia da execução e tempestividade destes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, III, Lei n. 6.830/80),(II) No mesmo prazo, a parte deverá juntar cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados (art. 914, 1º, CPC/15),(III) Postergo a apreciação do pedido de reunião para o momento de juízo de admissibilidade.(IV) Promova o embargante a juntada de documentação pessoal que permita a apreciação do pedido de tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC e Lei nº 10.741/03).(V) Apensem-se aos autos principais.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000503-14.2018.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007874-63.2017.403.6000) FERNANDA DE SOUZA FIGUEIREDO(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO - ME X FRANCIVAL SOUZA DE FIGUEIREDO

Embargos de terceiro 0000503-14.2018.403.6000Embargante: Fernanda de Souza FigueiredoEmbargada: União e outrosSENTENÇA TIPO CFERNANDA DE SOUZA FIGUEIREDO opõe embargos de terceiro em face de UNIÃO, FRANCIVAL DE SOUZA FIGUEIREDO-ME e FRANCIVAL DE SOUZA FIGUEIREDO (fl. 02-07), visando a liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud nos autos da Execução Fiscal 0007874-63.2017.403.6000. Aduz, em síntese, ser a única titular de fato da conta bancária na qual recaiu o bloqueio. Junta documentos (fs. 08-21 e 28-40).A União concorda parcialmente com o pedido (fl. 41).Decisão de fs. 42-43 deferiu os benefícios da gratuidade de justiça, bem assim a liberação da totalidade do saldo arretado; determinou, ainda, a manifestação da embargante quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Cumpridas as determinações, não houve manifestação da parte interessada (fl. 45-verso).É síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista a inércia da embargante quanto às providências necessárias ao prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, face à perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquivem-se.P.R.I.C.

**0001355-38.2018.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010379-37.2011.403.6000) ATAIR ROSA PINHEIRO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA E MS017640 - MARLI TERESA MUNARINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ATAIR ROSA PINHEIRO, em que a parte requer, liminarmente: (i) a manutenção na posse do veículo GM Meriva Maxx, ano 2006/2007, placa JXV 0437; (ii) a suspensão das medidas constritivas sobre o bem, determinadas na execução fiscal embargada n. 0010379-37.2011.403.6000; (iii) a expedição de alvará judicial que autorize a transferência do veículo para seu nome.Juntou os documentos de f. 16-83.É o breve relato.Decido.Primeiramente, consigno que a apreciação dos pedidos formulados impõe a verificação da existência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de cunho satisfativo pleiteada.Nesse âmbito, registro que para a viabilidade da tutela provisória de urgência mostra-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (art. 300, CPC/15).Exige-se, portanto, a concomitância do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso concreto, o embargante pleiteia (i) a manutenção na posse do veículo GM Meriva Maxx, ano 2006/2007, placa JXV 0437; (ii) a suspensão das medidas constritivas sobre o bem, determinadas na execução fiscal embargada n. 0010379-37.2011.403.6000; (iii) a expedição de alvará judicial que autorize a transferência do veículo para seu nome.Pois bem. Compulsando os autos verifico que sobre o veículo objeto deste feito não incidem restrições de circulação/licenciamento, tendo sido inserida no sistema RENAJUD apenas a restrição de transferência do bem (f. 70).Como se vê, tal constrição limita-se a vedar o registro de mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM, não interferindo na utilização ou circulação do bem.Outrossim, consigno que tampouco foi efetivado o registro de penhora sobre o bem móvel, como se vê pela certidão de f. 73.Nesse âmbito, muito embora tenha o embargante logrado demonstrar, em um juízo de cognição preliminar, a aquisição do bem no ano de 2015 (conforme autorização para transferência de propriedade assinada de f. 21), tenho que não comporta acolhida o pedido liminar de concessão de autorização judicial para a imediata transferência do veículo ao embargante.Iso porque o deferimento de tal pleito viabilizaria a efetivação da transferência administrativa do bem ao requerente, retirando-o definitivamente da esfera de disponibilidade do executado Aparecido Jordão, sem que, antes, haja definição judicial - em sede de cognição exauriente - acerca da regularidade da compra e venda realizada ao peticionante, bem como de sua eficácia perante a União (art. 185, CTN).Tal aspecto revela o risco de irreversibilidade da medida requerida, razão pela qual entendo ser inviável a concessão da tutela específica pleiteada, com fulcro no art. 300, 3º, do CPC .Ademais, tenho que não restou demonstrada a presença de periculum in mora pela manutenção da restrição que incide sobre o bem, até o julgamento de mérito deste feito, uma vez que a constrição efetivada não obsta a utilização do veículo pela parte, apenas sua alienação/transferência.Nessa conjuntura, não constato a existência de risco de dano significativo ao embargante pela demora inerente ao trâmite judicial da presente ação, momento quando possível a suspensão de posteriores medidas judiciais sobre o bem litigioso, caso presentes os requisitos do art. 678 do CPC/15.Quanto ao ponto consigno que, ao menos em uma sede de cognição sumária e para os fins específicos da suspensão prevista no art. 678 do CPC, reputo suficientemente demonstrados os indícios da posse que a parte alega exercer sobre o bem, em atenção à documentação juntada aos autos, especialmente no que tange à autorização de transferência trazida à f. 21.Em conclusão e pelas razões acima delineadas:(I) Indefiro o pedido liminar de autorização judicial para a transferência do bem ao embargante. (II) Não obstante, em observância ao disposto no art. 678 do CPC/15, defiro a suspensão de posteriores medidas constritivas referentes ao veículo objeto destes embargos e, por consequência, defiro a manutenção do embargante em sua posse, até o julgamento deste feito.(III) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos de terceiro e determino a suspensão da execução fiscal n. 0010379-37.2011.403.6000 apenas quanto ao veículo GM Meriva Maxx, ano 2006/2007, placa JXV 0437.(IV) Cite-se a União para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679 c/c 183, CPC/15).(V) Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desampensamento dos autos principais. (VI) Defiro os benefícios da justiça gratuita.(VII) Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003912-28.2000.403.6000 (2000.60.00.003912-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA IZABEL DE ABREU DEOTTI X OSMAR VICTORIANO X CASA DE CARNE TRIANGULO LTDA ME(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CASA DE CARNE TRIANGULO LTDA ME em face da sentença de f. 153-154, em que se alega a ocorrência de omissão e erro material (f. 158-163). A embargante sustenta, em síntese, que o decisum foi omissivo e incorreu em erro ao não fixar a verba honorária nos patamares previstos no art. 85, 3º, inciso II, do CPC/15.Prequestiona o art. 5º, LV, da Constituição Federal.Manifestação da União às f. 166-167.É o breve relato.Decido.O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato.Extraí-se dos autos que a sentença prolatada fixou o pagamento de honorários sucumbenciais em favor da executada/excipiente no montante de R\$-1.000,00 (um mil reais), nos seguintes termos:Por fim, considerando a singularidade da matéria suscitada, a ausência de oposição da exequente, o trabalho realizado pelas partes e o tempo exigido para tanto, reputo como suficiente o montante de R\$-1.000,00 (um mil reais), a título de honorários advocatícios a serem pagos à parte executada, nos termos do art. 85, 2º, incisos I a IV e 3º, todos do CPC/15.Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, JULGO EXTINTO este executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condono a excepta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (um mil reais), em observância ao princípio da causalidade e nos termos da fundamentação supra.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I. (f. 154 e verso)Como se vê, não incide no caso concreto a omissão suscitada, uma vez que as razões do arbitramento dos honorários devidos foram suficientemente fundamentadas por este Juízo, atendendo-se às circunstâncias do caso concreto e aos critérios legais apontados, entendendo este magistrado suficiente o montante arbitrado, diante da singularidade da matéria suscitada, da ausência de oposição da exequente, do trabalho realizado pelas partes e do tempo exigido para tanto.Nesse âmbito, remanescendo inconformidade acerca do quantum fixado a título de verba sucumbencial, consigno que a irrisignação da embargante quanto ao acerto da decisão deverá se dar por meio de recurso próprio. Ressalte-se, ademais, que a matéria apreciada nos embargos é repetitiva (prescrição intercorrente), razão pela qual, em atenção ao trabalho realizado pelas partes e ao tempo exigido para tanto, reputo suficiente o montante arbitrado.Finalmente, registro que não houve negativa de vigência ao dispositivo questionado pela embargante (art. 5º, LV, CF/88), o que se verifica diante dos argumentos já expostos, bem como em razão de, aos litigantes, haver sido assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.Posto tudo isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

**0009817-72.2004.403.6000 (2004.60.00.009817-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MONTALVAO E CIA LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

AUTOS Nº 0009817-72.2004.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: MONTALVÃO & CIA LTDA. Sentença Tipo BS EN T E N Ç AA UNIÃO ajuízo execução fiscal em face de MONTALVÃO & CIA LTDA., visando o recebimento de débitos no valor de R\$-143.722,72 (cento e quarenta e três mil, setecentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), à época do ajuizamento. Diante da não citação da executada (f. 190), a exequente requereu a suspensão do feito para realização de diligências. O referido pleito foi deferido, em termos do art. 40 da LEP (f. 191). Em 08-01-2018, a executada após exceção de pré-executividade às f. 192-196. Nela, alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. Devidamente instada, a exequente informou que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e requereu a extinção do feito. (f. 202). Pugnou pela aplicação do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002, a fim de afastar a condenação da Fazenda em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Verifico, in casu, que a União reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do feito. O caso é, portanto, de acolhimento da exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ocorrência da mencionada prescrição. Quanto aos honorários advocatícios, prescreve a Lei n. 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. O Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. Segundo o referido artigo, a União não está sujeita ao pagamento de honorários advocatícios. Ocorre, contudo, que, apesar do entendimento externado na Lei, não tem sido essa a posição adotada pela jurisprudência majoritária. É dizer: tem-se reconhecido que, nos casos do art. 19 da Lei 10.522/02, é possível, sim, a condenação da União em honorários advocatícios, quando a parte tiver contratado advogado para oferecer embargos ou exceção de pré-executividade. É o caso dos autos. Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO CDA. ART. 26 LEP. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. No julgamento do Resp. nº 1.111.002/SP, sob a sistemática do art. 543-C do revogado CPC de 1973, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009, o STJ firmou entendimento no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios, o princípio da causalidade deve ser observado juntamente do da sucumbência, a fim de se aferir, no caso concreto, se a parte vencedora faz ou não jus ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de extinção da execução fiscal. II. A Corte Superior também possui entendimento no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. III. Prevalece, pois, o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem, injustamente, deu causa a ao ajuizamento da execução. IV. Apelação não provida. (TRF3, AC 00040830420134036105, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 02.09.2016) Em relação ao valor da verba honorária, assevero que aqui se aplica, como se sabe, o disposto no art. 85 do NCPC, o qual estabelece em seu 3º os limites mínimos e máximos para a fixação do montante a ser pago, assim como o 2º do mesmo artigo que prevê critérios a serem considerados também na fixação dos honorários, quando a Fazenda Pública for parte. Considerando isso, bem como a simplicidade da matéria enfrentada e o fato de a União ter colaborado com o deslinde da causa, entendo, com base nos critérios mencionados acima, que R\$-1.000,00 (mil reais), a serem pagos pela excecpta em favor do excipiente, atende ao grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa (2º). - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC, para reconhecer a ocorrência da prescrição das CDAs que subsidiam a presente execução fiscal. Sem custas. Condeno a excecpta ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais). Libere-se eventual constrição. Oportunamente, arquivem-se. P.R.L.

**0004996-54.2006.403.6000 (2006.60.00.004996-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)**

PROCESSO Nº 0004996-57.2006.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO(A): TELEMS CELULAR S/ASentença Tipo BS EN T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Telem Celular S/A parte executada informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito, bem como o desentranhamento da via original da carta de fiança nº 100412120010400 (f. 313-314). Instada, a exequente concorda com o referido pleito, haja vista a quitação do crédito (f. 320-321). É o breve relato. Decido. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora. Desentranhe-se a via original da carta de fiança nº 100412120010400, entregando-a aos procuradores devidamente constituídos nos autos, conforme requerido às f. 313-314, mantendo-se uma cópia em seu lugar. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.L.C.

**0012276-37.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDMAR GARCIA DE FREITAS(GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E GO021324 - DANIEL PUGA)**

Intime-se o executado, por publicação, da penhora realizada f. 357-359, bem para opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007132-48.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CHARLES VEICULOS LTDA X VALERIA RUAS MENDES MASSOUD(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018959 - FRANCISCA CICERA FERREIRA LIMA DA CRUZ)**

Autos 0007132-48.2011.403.6000 VALÉRIA RUAS MENDES MASSOUD apresenta exceção de pré-executividade às fls. 78-83 e 84-89. Aduz, em síntese, prescrição intercorrente, porque decorrido prazo superior a 5 anos entre a data da propositura da ação e a efetiva citação da executada. Junta documentos (fls. 90-93). A exequente se manifesta à fl. 95, pugnano pelo indeferimento do pedido. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, defiro à excipiente os benefícios da gratuidade de justiça, em vista da declaração de fl. 91, da presunção de veracidade prevista no art. 99, 3º do CPC, e da ausência de elementos nos autos capazes de infirmá-la. - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A presente execução fiscal foi proposta em 20/07/2011, e visa à cobrança de crédito tributário relativo às CDAs de fls. 04-39. Determinada a citação da executada em 03/08/2011, a diligência restou negativa, conforme certidão de fl. 45. Em 15/10/2012, a União pugnou pelo redirecionamento do feito à sócia administradora (fls. 47-51), o que foi deferido pelo Juízo em 15/10/2013 (fls. 63-66). Nova tentativa de citação frustrada (fl. 68), seguida da apresentação de endereço pela União (fl. 70), resultando positiva, conforme avisos de recebimento de fls. 74-75. Não há prescrição intercorrente se a União se mostra ativa no andamento processual, tanto na propositura da ação executiva quanto na busca da executada e de bens que possam satisfazer a finalidade da execução fiscal. Assim, não há prescrição a ser reconhecida, pois não houve inércia quanto às medidas necessárias ao prosseguimento do feito. A demora na citação da executada é fruto de sua própria negligência em cumprir a obrigação de manter atualizados seus dados cadastrais nos sistemas da Receita Federal do Brasil. - CONCLUSÃO Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Manifeste-se a exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o pedido de suspensão de fl. 76. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001602-29.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TEC MAC COMPUTADORES LTDA X LADEMIR ZANELA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO)**

Autos 0001602-29.2012.403.6000 LADEMIR ZANELA opõe exceção de pré-executividade às fls. 116-126. Aduz: i) inexistência de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; ii) ilegitimidade passiva, pois a execução fiscal foi redirecionada aos sócios de pessoa jurídica diversa (TEC MAC INFORMÁTICA LTDA, da qual se retirou em 2004), e não da executada TEC MAC COMPUTADORES LTDA; iii) ao tempo do ocorrência do fato gerador, não pertenciam aos quadros sociais da executada; iv) não demonstrado dolo na gestão empresarial; v) a dívida executada foi objeto de parcelamento. Requer a condenação em honorários e junta documentos (fls. 129-205). Instada a se manifestar, a União reconhece a ilegitimidade passiva e pede que não seja condenada em verba honorária (fl. 207). É o que importa relatar. DECIDO. Em sede de exceção de pré-executividade, é possível a análise da validade da citação realizada, por se tratar de matéria de ordem pública. Todavia, é imprescindível que o exame se dê com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em apreço, o excipiente demonstrou ser parte legítima para figurar no polo passivo, uma vez que ao tempo da constituição do crédito tributário já não pertenciam ao quadro societário (fls. 129-147). Assim, tendo em vista o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, resta prejudicada a análise dos demais fundamentos jurídicos delineados pelo excipiente. Quanto aos honorários advocatícios, o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou o excipiente -, mesmo que resulte apenas em sua exclusão do feito, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária. Nesse ponto, mister ressaltar que o argumento sustentado pela União não prevalece, uma vez que o caso versado nestes autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais previstas no art. 19 da Lei 10.522/2002. Ante o exposto, ACOLHO a preliminar arguida na exceção de pré-executividade de fls. 116-126, para reconhecer a ilegitimidade passiva de LADEMIR ZANELA, excluindo-o do feito, nos termos da fundamentação. Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono do excipiente, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em vista das circunstâncias objetivamente verificadas nos autos - especialmente o acolhimento de preliminar sem que haja impacto no crédito tributário e o reconhecimento da procedência do pedido por parte da União -, com fulcro no artigo 85, 2º do CPC. Sem custas. Intime-se a exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, atentando-se, em especial, à notícia de possível inclusão do crédito tributário em parcelamento (fl. 195-205). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000468-30.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PAULO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHESA E MS021477 - SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR)**

Autos 0000468-30.2013.403.6000 - Execução Fiscal Exequente: UNIÃO Executado: PAULO PAGNONCELLI (ESPÓLIO) SENTENÇA TIPO AESPÓLIO DE PAULO PAGNONCELLI opõe exceção de pré-executividade às fls. 32-39. Alega: i) prescrição do crédito tributário relativo à cobrança de ITR (CDAs 13.8.00.000144-20 e 13.8.00.000145-00); ii) cancelamento administrativo da cobrança de taxa de ocupação (CDA 13.6.12.001831-13). Junta documentos (fls. 40-127). A UNIÃO se manifesta à fl. 129, informando que o cancelamento administrativo ocorreu antes da apresentação da exceção de pré-executividade; requer a penhora no rosto dos autos de inventário (0838065-96.2015.8.12.0001). É o que importa relatar. DECIDO. É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO As CDAs 13.8.00.000144-20 e 13.8.00.000145-00 visam à execução de créditos tributários relativos ao ITR vencidos em 30/06/1995, constituídos pelos procedimentos administrativos 10140.001117/95-12 e 10140.001118/95-85, respectivamente. Notificado, o executado apresentou impugnação administrativa que restou acolhida pela União (fls. 62-63 e 99-100). Foram realizados novos lançamentos, com a notificação do executado em 04/11/1997 e 26/11/1999 (fls. 103 e 68). Decorrido o prazo sem pagamento, sobreveio a inscrição em dívida ativa, em 18/07/2000 (fls. 78-79 e 121-122). Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Ocorre que a execução fiscal foi ajuizada em 21/01/2013, sem que haja notícia da ocorrência de causas interruptivas do prazo prescricional. Sendo assim, o crédito tributário que se visa a executar nos autos encontra-se fulminado pela prescrição, porque decorrido prazo superior a 5 anos entre a data da constituição definitiva e o ajuizamento da execução. - CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO Restou incontroverso nos autos que a dívida executada na CDA 13.6.12.001831-13, referente à taxa de ocupação, foi cancelada administrativamente em 28/06/2013, antes da citação e apresentação de defesa por parte da executada (fls. 127 e 130). Sobre o tema, o art. 26 da Lei 6.830/1980 dispõe: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ressalta-se que na data do ajuizamento da ação (21/01/2013), o débito permanecia íntegro e exigível, somente vindo a ser cancelado posteriormente, em 28/06/2013, antes da apresentação da exceção de pré-executividade pela parte executada, em 12/07/2017. Sendo assim, fica afastada a condenação da exequente em verba honorária incidente sobre o valor executado a título de taxa de ocupação. - CONCLUSÃO Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL sem resolução de mérito, em virtude do cancelamento administrativo da CDA 13.6.12.001831-13 (Lei 6.830/1980, art. 26), e com resolução de mérito quanto às CDAs 13.8.00.000144-20 e 13.8.00.000145-00, em razão da prescrição. Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 937,86, correspondente a 10% do valor consolidado da dívida prescrita (fl. 131), com fundamento no artigo 85, 2º e 3º do CPC. P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.



Trata-se de pedido formulado por INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, em que pleiteia: (i) a efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal, alegando que os atos executivos inviabilizariam a recuperação judicial da empresa executada, não pelo deferimento do processamento de recuperação ou homologação do plano de recuperação, mas pela ausência de garantia deste juízo executivo (fls. 158-161). Manifestação da União às fls. 163-165, sustentando que: (i) somente a adesão ao parcelamento tem o condão de suspender o trâmite das execuções fiscais (7º, do art. 6º, da Lei 11.101/05); (ii) o deferimento da recuperação judicial não tem o condão de suspender a execução fiscal; (iii) a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento (ausência de previsão legal para suspensão da execução em face da recuperação judicial); (iv) o meio processual adequado à cobrança dos créditos fiscais é a presente execução fiscal. Requereu, ao final, a penhora de dinheiro, mediante o sistema Bacenjud e a reunião com o processo nº 0002886-332016.403.6000. É o breve relato. Decido. Saliento, de início, que em consulta no site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, aos autos nº 00707812520098120001 (Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis), verifica-se que o plano de recuperação judicial, aprovado pelos credores, foi homologado e que a recuperação judicial foi concedida à Intercola Transportes Terraplenagem e Construções Ltda., bem como, que em decisão recente, datada de 22-05-2018, foi declarada nula a alienação de bens, determinando-se a restituição dos mesmos ao patrimônio da empresa em recuperação e intimando-se a Recuperanda para apresentar relatório circunstanciado dos bens integrantes de seu patrimônio. Feitas essas considerações introdutórias, passo à análise do pedido. É de conhecimento cediço que o deferimento da recuperação judicial não é causa de suspensão do executivo fiscal ajuizado pela Fazenda Pública. Tal circunstância decorre de previsão expressa da Lei de Falências (art. 6º, 7º, Lei nº 11.101/05) e é corroborada por entendimento jurisprudencial unânime. Entretanto, os atos de construção e alienação submetem-se ao juízo universal para evitar a frustração de recuperação das empresas. Nesse sentido, o AgInt no REsp 1616438/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que, muito embora não seja suspenso o andamento da execução fiscal, também restou consolidado pela Corte Superior a vedação de que os atos nela praticados comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial (EDcl no AgRg no CC 110.764-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 11/5/2011). Noticiada, portanto, a recuperação judicial da executada, não se poderá efetivar os atos de construção na execução fiscal que comprometam a recuperação da empresa. Sobre o pedido de suspensão da execução fiscal formulado pela parte executada, em razão do pedido de recuperação judicial, consigno que, em fevereiro de 2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetou recurso especial sobre o tema ao rito dos recursos repetitivos e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma questão ora discutida e que tramitam no território nacional. Assim, em consonância com o que já havia sido determinado pelo TRF da 3ª Região em sua circunscrição, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça também ordenou a suspensão dos processos que envolvam a prática de atos constritivos (sem ressaltar exceções) em sede de execução fiscal, quando em face de empresa em recuperação judicial. A ementa restou assim redigida: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. I. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (ProA/R no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018) (destaque) ANTE O EXPOSTO (I) SUSPENDO a apreciação de eventuais pedidos de construção e alienações dos bens da empresa executada até solução definitiva da controvérsia no recurso repetitivo supramencionado. (II) DETERMINO A REUNIÃO dos autos nº 0002886-33.2016.403.6000 com estes, registrando que o andamento processual dar-se-á no presente feito, por ser o mais antigo. (III) Intimem-se as partes.

0010096-38.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X LINDOMAR CAVALCANTE DE LACERDA LIMA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Primeiramente, intime-se o executado para que apresente cópia atualizada do imóvel oferecido à penhora. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo.

0006540-91.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOHNNY PETERSON RUIZ PASSOS RAVEDUTTI - ME X JOHNNY PETERSON RUIZ PASSOS RAVEDUTTI(SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO)

Autos 0006540-91.2017.403.6000 JOHNNY PETERSON RUIZ PASSOS RAVEDUTTI opõe exceção de pré-executividade às fls. 48-60. Alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, porque não comprovado qualquer ato abusivo ou com infração à lei ou ao contrato que ensejasse o redirecionamento da execução ou a responsabilidade solidária quanto ao crédito tributário. Instada a se manifestar, a UNIAO defende a legitimidade passiva por se tratar de crédito previdenciário devido por empresário individual (fls. 64-66). É o que importa relatar. DECIDO. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a questão permite a análise pela via escolhida, por não depender de dilação probatória. Assim, passo a apreciá-la. Nos termos do artigo 966 do Código Civil: Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. A responsabilidade do empresário individual é ilimitada. Os bens do patrimônio pessoal do empresário e aqueles destacados e afetados à atividade econômica organizada (empresa) garantem e respondem pelos débitos contraídos. Os primeiros, evidentemente, só deverão ser executados se insuficientes aqueles destinados ao exercício da empresa. Ou seja, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Em outras palavras, tratando-se de empresário individual, o patrimônio das pessoas física e jurídica se confunde. Por isso, a pessoa física pode responder pelo crédito executado. Nesse sentido, colaciona-se o precedente do E. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RESPONSÁVEL PELA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESNECESSÁRIA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO. - Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, pelo que a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa. - Da mesma forma, diante da ausência de autonomia patrimonial não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. - Assim, ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. Precedentes. - Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada, para o fim de reconhecer a responsabilidade da pessoa física BENEDITO DE OLIVEIRA CAMARGO pelas obrigações tributárias que contraiu como empresário individual, independente da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. - Recurso provido. (TRF3, AI 00322816720124030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19.02.2016) Ressalta-se que não se está a tratar de redirecionamento da execução, uma vez que o excipiente foi incluído no polo passivo da demanda, juntamente com a pessoa jurídica, na qualidade de responsável tributário. Assim, o excipiente é parte legítima para figurar no polo passivo da execução. - CONCLUSÃO. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 48-60, nos termos da fundamentação supra. Sem custas ou honorários nesta fase processual. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por não vislumbrar dolo de sua parte, não restando, assim, configuradas as hipóteses do artigo 80 do CPC/2015. Não obstante, atente-se a parte executada aos deveres processuais elencados no artigo 77 do CPC. Considerando que já foi realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Bacenjud, infrutífera (fl. 45), intime-se a exequente para que promova os requerimentos pertinentes, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-49.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPES BATISTA DE PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

## DESPACHO

1) A fim de assegurar o contraditório, cientifique-se a candidata Katiucy M. Caitano dos Santos da tramitação do feito, oportunizando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, eis que esta poderá ter seu patrimônio jurídico concretamente afetado na hipótese de acolhimento da pretensão (decisão ID 5217510).

2) SEDI: inclusão da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados no polo passivo e da candidata Katiucy M. Caitano dos Santos como interessada.

3) Após, conclusos para sentença.

**CUMpra-SE**, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a KATIUCY MENDES CAITANO DOS SANTOS, portadora do CPF n.406.100.158-26, residente e domiciliada na Rua Izatt Bussuan, 325, Vila Aurora, CEP 79.823-090, Dourados/MS ou Rua Quintino Bocaiúva, 2100, Jardim Figueira, CEP 78.824-140, Dourados (às segundas-feiras após às 13h, na Faculdade de Direito –FADIR – Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos).

Valor da causa: R\$ 500,00

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/07/2018:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X85A84CE65>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000367-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

RÉU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD

Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398, FRANCIELI ARCARI MARAN - MS21089

#### **DESPACHO**

Apresente o autor, no prazo de **05** dias, a impugnação à contestação mencionada na manifestação ID 9011833, uma vez que o documento PDF não foi anexado aos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000805-83.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL NOVA ANDRADINA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando o recurso de apelação interposto (ID 8243877), oferece o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Dourados, 10 de julho de 2018.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

## 2A VARA DE DOURADOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001272-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: VINICIUS MARQUES LOPEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL RICARDO ANANIAS DO AMARAL - SP405007

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela antecipada antecedente com o objetivo de compelir o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP a alterar a situação do Requerente para regular junto ao ENADE ou, subsidiariamente, “que oportunize novo prazo para o envio do questionário do estudante, a fim de sanar a suposta irregularidade” e à Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD a autorizar “a colação de grau do Requerente (Curso de Ciências Biológicas - Bacharelado)”.

#### Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Vinicius Marques Lopez concluiu o Curso de Ciências Biológicas – Bacharelado na UFGD (id 9234423) e afirma que apesar de ter realizado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, deixou de preencher o “Questionário do Estudante”, estando em situação irregular perante o INEP, razão pela qual a UFGD se nega a permitir que o requerente cole grau e obtenha o seu diploma (id 9234420). Informa que foi aprovado no Exame de Seleção do Programa de Pós-Graduação em Entomologia do Departamento de Biologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, para cursar Mestrado – Pós-Graduação em Entomologia (cf. ids 9234427 e 9234428).

Em contato com o INEP, protocolado sob o n. 3424633, o autor obteve a seguinte resposta (id 9234425):

*Após análise no banco de dados do INEP verificamos que a situação do questionário do estudante consta como não preenchido.*

*Salientamos que os estudantes que não preencheram o Questionário do Estudante estão irregulares junto ao Enade 2017, conforme determina a Portaria MEC n° 19 de 13 de dezembro de 2017.*

*O Inep disponibilizou o Questionário do Estudante, de preenchimento obrigatório, no período de 14/08/2017 a 26/11/2017, esclarecemos ainda que o sistema apresentou problemas pontuais os quais foram resolvidos em tempo hábil, não prejudicando o preenchimento do mesmo dentro do período estabelecido pelo Edital. Vale relembrar a disponibilização do local de prova através da consulta pública.*

*Informamos ainda que conforme consta no Edital n° 40, de 22/06/2018:*

*1.9.1 Estudantes irregulares perante o Enade de anos anteriores, por ausência de inscrição, em decorrência de omissão da IES, terão sua situação regularizada por declaração de responsabilidade da IES, com início previsto em 03/09/2018.*

*1.9.2 Estudantes irregulares perante o Enade de anos anteriores, por ausência na prova e/ou ausência de preenchimento do Questionário do Estudante (QE), terão sua situação regularizada, por ato do Inep, a ser regulamentado em normativa específica.*

*Os casos previstos no item 1.9.2 terão sua situação regularizada em ato normativo a ser publicado pelo Inep. Sugerimos que acompanhe as publicações relativas ao Enade no link abaixo para as informações sobre o processo de regularização.*

Pois bem

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC).

Analisando os autos, verifico, ao menos neste momento processual, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada.

Conforme o conteúdo do e-mail id 9234425 transcrito acima, observo que a irregularidade mencionada pelo INEP decorre do disposto na Portaria MEC n. 19, de 13 de dezembro de 2017. Com efeito, o art. 50, caput, da Portaria prevê que “O preenchimento do questionário do estudante é obrigatório e deve ser realizado pelos estudantes inscritos, por meio eletrônico, conforme prazos e condições estabelecidas em edital.”.

De outro lado, o art. 54, caput e §3º, da Portaria dispõe que “Os estudantes habilitados que não tenham sido inscritos ou não tenham realizado o Enade, excetuando-se as hipóteses de dispensa referidas nesta Portaria Normativa, estarão em situação irregular, impossibilitados de receber o histórico escolar final”, e “O estudante que permanecer em situação irregular deverá ser inscrito pela IES no Enade do ano seguinte, para fins de regularização”.

Orá, a situação irregular do aluno perante o INEP somente encontra previsão na Portaria MEC n. 19, de 13 de dezembro de 2017, em relação aos estudantes habilitados, que não tenham sido inscritos, ou não tenham realizado o Enade. Sem olvidar de que, segundo o art. 48, §2º, da Portaria, a inscrição é de responsabilidade da instituição, tendo que, no presente caso, não há pendência da inscrição nem da realização da prova por parte do aluno demandante. A inscrição está em condição regular e a situação de presença no exame é de participante sem questionário preenchido, indicando que participou do exame (id 9234424).

Além disso, frise-se que a Portaria MEC n. 19, de 13 de dezembro de 2017, foi editada em data posterior à realização do Enade pelo aluno.

Da mesma forma o Edital n. 40, de 22 de junho 2018 (item 1.9.2), invocado pelo INEP, o qual condiciona a regularização da situação do estudante que não preencheu o Questionário do Estudante (QE) a ato do INEP a ser regulamentado em normativa específica, não se aplica *in casu*, visto que o autor participou do Enade 2017, não podendo o INEP dificultar sua regularização com espeque em norma restritiva surgida após a participação no Exame.

Ademais, a Lei n. 10.861/2004, que instituiu a aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, não prevê nenhuma sanção ao aluno que deixar de preencher o Questionário do Estudante (QE), mas apenas ao que deixar de participar do ENADE, nos moldes do art. 5º, §5º, do referido diploma legal: “O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento”.

Assim, tenho que impedir o acadêmico, aprovado na primeira colocação em um mestrado na USP, de colar grau em razão da falta do preenchimento do Questionário do Estudante do ENADE, desatende às próprias finalidades da instituição do ENADE, a teor do art. 5º, §10, da Lei n. 10.861/2004: “Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento (grifei)”.

Nessa linha de intelecção, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “[...]afigura-se descabido o INEP não promover a regularização do cadastro do Autor para constar a sua regularidade junto ao ENADE, e cabe à faculdade expedir o diploma e efetivar o seu registro junto ao MEC, assim como os demais documentos decorrentes da conclusão do curso como assinado pelo Juízo a quo. Tal vedação afigura-se, ademais, ofensiva ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública, o qual, como ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: O princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar.” (TRF3 - AC 2113976, Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3: 12/07/2017).

O *periculum in mora* reside no prazo exíguo para fazer a matrícula no Programa de Pós-Graduação em Entomologia, que deverá ser realizada no período de 10 a 13 de julho de 2018 (cf. id 9234427).

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA** para determinar à Universidade Federal da Grande Dourados que autorize a colação de grau do requerente (Curso de Ciências Biológicas – Bacharelado), **com urgência**, e ao INEP que altere a situação do autor, regularizando-a junto ao ENADE, **no prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 (mil reais).

Citem-se e intemem-se o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e a Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD, inclusive para o cumprimento da tutela de urgência.

Intime-se o autor para aditar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 303, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

i) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS. Endereço: Rua João Rosa Góes, n. 1761, Vila Progresso, em Dourados/MS.

ii) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Av. Afonso Pena, n. 6.134, bairro Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS.

iii) OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP. Endereço (sede): Esplanada dos Ministérios, Bloco L, anexos I e II, 4º andar, em Brasília/DF.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37FC10954>

Dourados/MS, 09 de julho de 2018.

**Leo Francisco Giffoni**

Juiz Federal Substituto

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) Nº 5001070-51.2018.4.03.6002  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN BASILIO DE LIMA - MS13572

## SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Federal requer homologação de acordo extrajudicial celebrado entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Adecoagro Vale do Ivinhema S/A.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Trata-se de ação de jurisdição voluntária, com vistas a homologar acordo extrajudicial, a fim de conferir eficácia de título executivo judicial ao acordo.

Embora inexistente conflito, a jurisdição voluntária sempre leva à constituição de situações jurídicas novas, que naturalmente produzem efeitos junto a outras pessoas além do promovente. Daí a obrigatoriedade da citação, sob pena de nulidade, de todo aquele que tiver interesse suscetível de ser atingido pelo ato processado em juízo (art. 721).

No presente caso, entretanto, entendendo desnecessária citações, considerando que figuraram e referendaram o acordo todos aqueles suscetíveis de serem atingidos pelos efeitos da composição. Ademais, o próprio acordo previa a homologação judicial como requisito para produção dos efeitos.

O acordo apresentado objetiva viabilizar:

- a) apoio a projeto ambiental a ser desenvolvido por entidade a ser indicada pelos COOPERADOS no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) reais;
- b) a criação do Comitê de Avaliação de Novas Reclamações e Protocolo de Solução de Conflitos;
- c) definição de sistema de transparência para acompanhamento da atividade de pulverização aérea da COOPERANTE;
- d) realização de investimento social no valor de R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais) em favor da Associação dos Produtores Orgânicos do Mato Grosso do Sul.

Assim, HOMOLOGO o 'Termo de Acordo de Cooperação que entre si celebram o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, Ministério Público Federal e Adecoagro', para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dourados/MS, 10.09.2018

**LEO FRANCISCO GIFFONI**  
Juiz Federal Substituto

**LÉO FRANCISCO GIFFONI**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7773**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000208-98.2000.403.6002 (2000.60.02.000208-6)** - FRANCO & VIDAL LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRANCO & VIDAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) quanto à petição de fls. 374/375, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000185-06.2010.403.6002 (2010.60.02.000185-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-62.2008.403.6002 (2008.60.02.002572-3)) IRENE MARIA COIMBRA(SP162151 - DENISE VITAL E SILVA E PR017997 - TATIANA PIASECKI KAMINSKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Vista às partes para apresentarem suas razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002070-55.2010.403.6002** - VALDEMAR PERES(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E SP253612 - ELTON MASSANORI ONO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002606-66.2010.403.6002** - ANDREA RIBEIRO DA ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002743-48.2010.403.6002** - ALVARO BONDEZAN(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002808-43.2010.403.6002** - MARIO TUROZI BAQUETA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002840-48.2010.403.6002** - HITOSHI KONAKA X MERCEDES SATICO KONAKA X EDUARDO JUNDI KONAKA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003197-23.2013.403.6002** - LUIS ANTONIO DE SOUZA X DANIELA PEREIRA RIBEIRO(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X PAULO CESAR FERREIRA DUTRA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X DAMACIR IACONO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA)

Diante da apresentação de quesitos complementares (fls. 330/331), intime-se o perito Dr. Heber Ferreira de Santana, via correio eletrônico, para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Encaminhem-se cópias das fls. 330/331. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004548-31.2013.403.6002** - ALEX GONCALVES DIONISIO(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJI E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJI) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Dê-se vista dos autos a parte ré para ciência da sentença, no prazo legal. Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 284/292, manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000249-74.2014.403.6002** - ANTONIO DOS SANTOS(MS009032 - ANGELA STOFFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - DANILA GONCALVES DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante do acórdão de f. 109, que anulou a sentença proferida nestes autos e determinou sua remessa ao Juízo competente, encaminhe-se o presente feito ao Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO 211/2018-DS02, ao Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS.

**0002252-02.2014.403.6002** - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

À luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Assim, intime-se a parte ré, ora exequente, para a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo, respeitando-se o prazo prescricional. 10 Intime-se. Cumpra-se.

**0000779-44.2015.403.6002** - DIEGO MENEZES MENDES(MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS015007 - YVES DROSGHIC E MS016644A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS(MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por Diego Menezes Mendes contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; Banco do Brasil S/A e Unigran - Centro Universitário da Grande Dourados, por meio da qual requer seja realzada a matrícula no 1º semestre de 2015 e seguintes e a condenação das requeridas no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Relata na exordial que celebrou contrato de financiamento estudantil no percentual de 100% no ano de 2013, para a graduação no curso de direito, onde apreciaram como gestoras da presente obrigação o FNDE e o Banco do Brasil, ocorre que no ano de 2014 não foi realizado o repasse de sua mensalidade e a Unigran somente realizou a matrícula mediante nota promissória assinada pelo requerente.O mesmo fato ocorreu no ano de 2015, não sendo liberado o aditamento para rematrícula, sendo necessária a quitação dos semestres referentes a 2014.Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela fls. 64/65.A Unigran apresentou contestação, requerendo a total improcedência dos pedidos (fls.75/92).A FNDE apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 127/132).O Banco do Brasil apresentou contestação às fls. 146/169 alegou em sede preliminar a sua legitimidade passiva. No mérito requereu a total improcedência dos pedidos.Foi realizada audiência de instrução e julgamento para a oitiva do autor.Sem outros meios de prova a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório, decidido.DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVAAllega o Banco do Brasil que apenas segue determinações legais e contratuais, não sendo uma discricionariedade sua conceder ou não o aditamento no contrato financeiro do FIES, pois é impedido de aceitar financiamento sem o preenchimento das exigências legais.Relata ainda ser somente intermediador da relação jurídica entre o Requerente e o MEC, requer, portanto a extinção do feito sem resolução do mérito a seu favor.O TRF3 já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema:DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESCISÃO. 1 - É DE SER RECONHECIDA A LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO NAS AÇÕES QUE VERSEM SOBRE O CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO, EM FACE DE SEREM ELAS PARTES CONTRATUAIS.2 - É VEDADO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUSPENDER A MATRÍCULA DE ESTUDANTE BENEFICIÁRIO COM O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO, BEM COMO DELE COBRAR MENSALIDADES, EM FACE DO QUE DISPÕE O ART. 9, INCISOS I E II, DA LEI N.8436/92. 3 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM A QUE SE REJEITAM, IMPROVENDO-SE AS APELAÇÕES.(TRF3, AC 239066/SP, Quarta Turma, Desembargador Federal Relator Souza Pires, DJe 06.04.1999)Ainda que a instituição financeira não aja diretamente frente ao contrato, há responsabilidade conjunta entre ela e a gestora do Sistema, cabendo as duas a regularização contratual do estudante firmado com a instituição de ensino, portanto rejeito a alegação de legitimidade passiva requerida pelo Banco do Brasil S/A.Superada a questão, passo para o enfrentamento do mérito.Conforme se observa à fl. 32, o autor se obrigou a pagar, nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, os juros incidentes sobre o saldo devedor do contrato, até o limite de R\$ 50,00 (cinquenta reais).O autor também se comprometeu a aditar trimestralmente o contrato, fl. 34.No caso concreto, o contrato foi celebrado em 11.04.2013, ou seja, a partir do ano de 2013 o autor deveria pagar juros trimestrais nos meses mencionados.É fato incontroverso que o autor deixou de cumprir a prestação de efetuar o pagamento trimestral dos juros, ocasionando a impossibilidade de aditamento de contrato e o presente litígio.Entretanto, neste momento, é irrelevante saber se houve equívoco das requeridas ou do estudante ao formalizar o aditamento, devendo ser levado em consideração as seguintes circunstâncias: a) em julho de 2014 o autor efetuou o pagamento das parcelas trimestrais em atraso; b) o contrato permaneceu ativo até meados de 2016, sem qualquer notícia de revogação nos autos; c) o autor está em vias de concluir a graduação, ou já concluiu.Nesse cenário, como indicado na liminar de fls. 64/65v, entendo que deve ser privilegiado o direito à educação, garantido constitucionalmente, bem como o caráter social do FIES, programa do governo cuja finalidade precípua é a de facilitar o acesso de alunos carentes à educação de nível superior, viabilizando a formação profissional daqueles que não lograram êxito em ingressar em Universidades Públicas.Ademais, a descontinuidade do financiamento, e o consequente não aditamento do contrato, traz prejuízo não só ao próprio acadêmico, mas ao próprio Programa, já que haveria menor probabilidade de a dívida ser adimplida, bem como à instituição de ensino que provavelmente perderia o aluno no meio do curso, mantendo ociosa vaga que dificilmente seria preenchida. Assim a questão burocrática pode ser relativizada, diante do direito à educação. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIES. ADITAMENTO SEMESTRAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA FIANÇA CONTRATUAL. REMATRÍCULA.Considerando a especial relevância que a Constituição Federal confere ao direito de acesso à educação e a necessidade de o Judiciário pautar a análise dos casos que lhe são submetidos pela razoabilidade/proporcionalidade, sem supervalorização de aspectos meramente formais em detrimento da concretização do direito à prestação educacional, não se afiguram adequados o cancelamento do FIES e a negativa de rematrícula do agravante na sua faculdade. (TRF4, AG 5007413-05.2015.4.04.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 08/05/2015)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. REMATRÍCULA. FALHAS NA RENOVACÃO VIA SÍTILO ELETRÔNICO. RAZOABILIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO.1. Segundo precedentes específicos deste Tribunal Regional Federal, em homenagem ao princípio da razoabilidade, não pode o aluno ser prejudicado no direito à educação por conta de inconsistências no sistema SisFIES. Embora, no caso específico, o impedimento para a conclusão dos procedimentos de renovação tenha se dado em razão de não encontrarem solução tempestiva junto à Universidade para resolver a pendência acusada pelo sistema, entendo aplicável o princípio da razoabilidade e a prevalência do direito à educação.2. Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXXIX, 37 e 84 da CF/88), as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. Nesse aspecto, a razoabilidade quanto à interpretação e aplicação da legislação pertinente é medida que se impõe. Não pode a parte ser prejudicada em decorrência de problemas de ordem formal alheios a sua vontade.3. Deve ser concedida a segurança a fim de que sejam realizados os aditamentos pendentes aos contratos de FIES, possibilitando a retomada dos estudos mediante a matrícula na instituição de ensino. Até porque na hipótese de não serem resolvidos os problemas do contrato de financiamento estudantil da parte impetrante, remanesce à Instituição de Ensino Superior o direito de cobrar o crédito que entender devido.(TRF4, AC 5018023-81.2015.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 23/03/2018)Portanto, a luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e sopesando o direito à educação e a função social do FIES, o pedido de obrigação de fazer, consistente na manutenção do contrato deve ser julgado procedente, para o fim de garantir a matrícula e frequência do autor na IES, enquanto durar o curso e dentro do prazo máximo estipulado no contrato, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha se dado em virtude de motivos outros que não a ausência dos aditamentos semestrais do contrato do FIES referente ao não pagamento dos juros trimestrais tempestivamente em 2014 e 2015.Ademais, após a liminar satisfativa e até a presente data, não houve informação a este juízo de que a medida encontra-se irregular, pelo contrário, em fls. 379/384, a instituição de ensino comprovou nos autos a regularidade do FIES do autor.Quanto ao dano moral que o autor alega ter sofrido, não verifica sua ocorrência, pois as falhas no sistema para aditamento da matrícula não tiveram o condão de atingir a honra, a imagem, intimidade ou privacidade do autor.Assim dispõe o Código Civil:Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.São pressupostos da responsabilidade civil a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. Observe que no presente caso carece o elemento dano, faltando um dos pressupostos, portanto, não há que se falar em responsabilização dos réus no pagamento de indenização.O próprio autor alegou na audiência de instrução que não sofreu qualquer prejuízo na continuidade dos estudos ou atraso nas disciplinas cursadas. Portanto, não restou provado qualquer dano sofrido.De igual modo, não há notícia de inscrição em cadastro de inadimplentes e não houve demonstração da ocorrência de dano psicológico apto a ensejar indenização por dano moral.O TRF4 já se pronunciou sobre o tema:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SISFIES. IRREGULARIDADES. FALHA NA ATUALIZAÇÃO DE DADO. DANOS AO ESTUDANTE NÃO COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE CONDENACÃO EM DANO MORAL.1. A autora buscou realizar o aditamento e que a razão da não conclusão foi um erro de rotina do SisFies, que alterou o curso da autora para o de Engenharia Civil na Universidade de Franca, conforme reconhecido pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação (DTI/MEC), departamento responsável pela operacionalização do SisFies. Desse modo, procede o pedido de regularização do aditamento referente ao primeiro semestre de 2014 até o segundo semestre de 2015.2. Em casos em que o SisFies impossibilitou o regular cadastramento/aditamento do FIES não tem sido reconhecida a existência de dano moral apenas por este fato. Isso porque, a reparação do dano moral pressupõe que a conduta lesiva seja de tal monta a provocar no lesado dor e sofrimento aptos a ocasionar modificação em seu estado emocional, suficiente para afetar sua vida pessoal e até mesmo social. O dano moral é aquele que, embora não atinja o patrimônio material da vítima, afeta-o do patrimônio ideal, causando-lhe dor, mágoa, tristeza. Logo, somente se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, cabível o dever de indenizar, o que não corresponde ao caso dos autos, onde, houve transtorno, porém, sem potencial para configurar o dano moral, que pressupõe ferimento de sentimentos, dor, sofrimento, dano à honra ou à imagem.(TRF4, AC 5009503-29.2015.4.04.7002, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/12/2017)direito administrativo. ensino superior. fies. aditamento. inconsistências no sistema. dano moral. não configuração.Para a configuração do dano, moral ou material, há a necessidade de demonstração de que o dano se substancia algo grave e relevante, que justifique sua indenização. Houve mero dissabor que pode ocorrer na vida de um cidadão, porém, sem potencial para configurar o dano moral, que pressupõe ferimento de sentimentos, dor, sofrimento, dano à honra ou à imagem. Assim, apesar do desgaste sofrido pela autora, ela não ficou impedida de cursar nenhum semestre, nem demonstrou qualquer outro elemento concreto no sentido de que estes fatos tenham-lhe gerado abalo moral.(TRF4, AC 5054969-18.2016.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 24/11/2017)ENSINO SUPERIOR. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIAS DO SISTEMA. DANO MORAL NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.A alteração trazida pela Lei nº 12.202/2010, que incluiu o art. 20-A na Lei nº 10.260/01 determinou a legitimidade da CEF e do FNDE para compor a lide na medida em que aquela é operadora do programa e este é o agente operador e administrador dos ativos e passivos. À toda evidência, os elementos probantes inseridos nos autos demonstram que a inexecução do aditamento do contrato FIES para o primeiro semestre de 2014 e seguintes decorreu da omissão do FNDE em apontar uma solução adequada e em tempo hábil para a inconsistência existente em seu sistema operacional. Para a configuração do dano, moral ou material, há a necessidade de demonstração de que o dano se substancia algo grave e relevante, que justifique sua indenização. Houve mero dissabor que pode ocorrer na vida de um cidadão, porém, sem potencial para configurar o dano moral, que pressupõe ferimento de sentimentos, dor, sofrimento, dano à honra ou à imagem.(TRF4, AC 5001333-07.2016.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 18/09/2017)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MATRÍCULA. FIES. FALHAS NOS SISTEMAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.- Incongruência no sistema não pode penalizar o aluno que não deu causa ao evento.- A caracterização do dano moral pressupõe violação à integridade psíquica ou moral da pessoa de forma mais intensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor.(TRF4, AC 5004942-23.2015.4.04.7111, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 06/09/2017)Assim, se até mesmo quando há falhas e incongruências atribuídas exclusivamente aos gestores do FIES não é possível a indenização por danos morais, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente, tendo em vista que se trata de mero dissabor do cotidiano, que não ofende a honra ou a dignidade do autor, tratando-se de mero aborrecimento a qual todos estão sujeitos.De igual modo, o fato do autor ter assinado nota promissória para matricular-se na IES não acarretou ofensa à sua integridade psíquica ou moral de forma mais intensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor, ao contrário, possibilitou a continuidade dos estudos, sem prejuízo com perda de aulas.Erroba lamentáveis, a vida em sociedade acarreta, em certas ocasiões, dissabores que não podem justificar a reparação civil por dano moral.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, condenando os requeridos na obrigação de fazer, consistente na manutenção do contrato, para o fim de garantir a matrícula e frequência do autor na IES, enquanto durar o curso e dentro do prazo máximo estipulado no contrato, salvo se a negativa de efetivação da matrícula tenha se dado em virtude de motivos outros que não a ausência dos aditamentos semestrais do contrato do FIES referente ao não pagamento dos juros trimestrais tempestivamente em 2014 e 2015.O Código de Processo Civil de 2015, partindo da premissa de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, expressamente vedou a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial (art. 85, 14 do CPC), de modo que havendo sucumbência parcial impõe-se a condenação de honorários em favor dos representantes judiciais de autor e réu.Assim, condeno os réus ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo no valor de 10% da causa.Condeno, também, a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor pedido a título de indenização por danos morais (10% de R\$ 10.000,00), a ser dividido entre os réus, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003924-11.2015.403.6002 - WAGNER BENITES VILALBA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Intime-se o autor, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias. A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Após, comprove a apelação nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe. Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004618-77.2015.403.6002 - CELIO APARECIDO CARDOSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)**

CELIO APARECIDO CARDOSO, qualificado nos autos, propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, igualmente qualificado, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que cumpre os requisitos legais. Essão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposenSustenta que ingressou com pedido administrativo para implantação do benefício previdenciário, porém o requerimento NB 161.123.316-7 foi negado sob o seguinte argumento: não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 17 anos, 04 meses e 03 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 anos se homem e 25 anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava atingir o tempo mínimo exigível nessa data. requerimento o período adicional de Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/69,po que, em 16/12/98, faltava Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita, fls. 72.O INSS apresentou contestação, às fls. 73/82, pugnano pela improcedência do peddo, erido o pedido de Justiça Gratuita, fls. 72.Embora intimados, não houve outras manifestações das partes.improcedência do pVieram os autos conclusos.Embora intimados, não houve oE o relatório. Decido.s partes.Vieram os autos conclusos.2.

FUNDAMENTAÇÃO É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não houve requerimento de produção de prova específica. Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Não houve requerimento de produção de prova específica. Da atividade especial. Antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Terminado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Os constantes do respectivo Quadro Anexo, referidos dispositivos legais foram reproduzidos na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais, o na Lei nº 5.814 sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, dependendo da comprovação de exposição a agentes. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. Cação dos Decretos nº 53A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Udo ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder EA nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos, entretanto não faz-se por laudo técnico. O referido decreto. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Es De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, emane, não ocasional nem inter. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. m Laudo Té. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. de tal atividade, de modo Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: (a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial. do-se o socorro à) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. 8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro. Do equipamento de proteção individual - EPI. b) No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. is ou coletivos de proteção, prevendo, ainda. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. os, para que se considere a atividade como de caráter especial. A matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grife). rotação Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de exposição à eletricidade: viabilidade do enquadramento Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). ao agente físico eletricidade e a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. i nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do se. Regulando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. contato físico o Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência: incapacitação, invalidez p. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO I O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). ntos elétricos com riscos de e. 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do se. O Decreto 93.412/86 regulamentou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. o, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. ável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012). (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considera exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada. eem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). S. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. Inina na impossibilidade. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. breiro, desde que o trab. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. (Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ntendimento fixado pelo STJ. (REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). TJ. (REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 07/03/2013). mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Prev. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHID- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). b) condições especiais, poderá ser convertido e- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. do à posição de Lei- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. iográfico Previdenciário - PPP substit- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. uad- Agravo legal desprovido. especial em comum quando do requerimento administrativa (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em





**0002602-82.2017.403.6002** - PAULO CESAR STEFANELLO X PAULO SIEBERT X SEBASTIAO FAVA X EDENIR FERREIRA FAVA X SEISABURO SARUWATARI X VALDENIR MACHADO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5018981-74.2014.403.0000 de fls. 174-verso, e em razão de ter sido declarada a 2ª Vara Federal de Dourados/MS, como competente para a execução de título judicial, oriundo dos presentes autos, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, bem como, sobre as alegações da requerida às fls. 177/265, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001615-17.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA E MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X FLAVIO LUIZ DE ROSSI X EMERSON ANTONIO FERNANDES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Partes: Caixa Econômica Federal X BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros DESPACHO/OFÍCIO n. 196/2018-SD02 COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Petição de f. 170: defiro. Ofício-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-PAB JUSTIÇA FEDERAL-SUBSEÇÃO DE DOURADOS/MS, para que levante o valor depositado na Conta ID 07201600006941996 (4171.005.6400041-6) e 0720160000042003 (4171.005.86400042-4), a favor da Caixa Econômica Federal, devendo informar este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências tomadas, bem como apresentar valor atualizado do débito, já com o abatimento dos valores constritos, para fins de prosseguimento da execução em relação ao crédito faltante. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO COM FORÇA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (anexos: fls. 140, 148, 169/170 e 172).

**0001752-96.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X VALIM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS & CIA LTDA - ME(MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA) X LUIZ ANTONIO VALIM(MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA) X ELIZENE DE FATIMA REGUEIRA GOMES(MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA E MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA)

F. 154: Aguarde-se a designação de data para realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. Oportunamente, tomem conclusos para deliberações, inclusive sobre a necessidade de nova avaliação do(s) bem(ns). Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003896-63.2003.403.6002 (2003.60.02.003896-3)** - VILMAR SOUZA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WILSON PEREIRA DA SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ELJEZER RIBEIRO SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ANDERSON DOS SANTOS(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X JORGE ICASATI X MARIA TERESA CANDIDO SILVA(MS006458 - DORIVAL MACEDO E MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X WASHINGTON BENTO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X VAGNER DOS REIS GUILHERME(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMERSON GALDEIA COSTA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X SERGIO BACO DA SILVA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER ALEXANDRE DANTAS PEREIRA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLEBER GALDINO DE SOUZA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X CLAUDEMIR CORDEIRO MISSENA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X VILMAR SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIEZER RIBEIRO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JORGE ICASATI X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON BENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEBER JUNIOR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X VAGNER DOS REIS GUILHERME X UNIAO FEDERAL X EMILIANO ALBERTO VASQUEZ BENITES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VILMAR SOUZA X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente o advogado dos exequentes para informar o endereço atualizado do(s) titular(es) do(s) ofício(s) requisitório(s), ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, considerando o artigo 3º da Lei 13.463/17 (Cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor), DETERMINO a remessa dos presentes autos ao ARQUIVO, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001722-03.2011.403.6002** - VERA LUCIA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte interessada, intimada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001414-16.2001.403.6002 (2001.60.02.001414-7)** - RONILSON FERREIRA(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X JAYME PINHEIRO MENDES(MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA E MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X JAYME PINHEIRO MENDES

Manifeste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006221-51.2002.403.6000 (2002.60.00.006221-9)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X JOAO CARLOS PESSATTO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X COASA - COMERCIAL AGRICOLA SAN RAPHAEL LTDA X ALESSANDRE VIEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SILVIA CRISTINA VIEIRA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 787/789, manifeste-se o exequente, ora impugnado, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003839-40.2006.403.6002 (2006.60.02.003839-3)** - IRENEU ORTH(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL X IRENEU ORTH

Fica o executado intimado acerca da transferência de valores de fls. 261/264, bem como quanto ao despacho de f. 254, a seguir transcrito: Partes: UNIÃO FEDERAL X IRINEU ORTH (093.500.630-34). Valor da dívida: R\$ 3.178,00 (três mil cento e setenta e oito reais). 1. Defiro o pedido da credora formulado às fls. 249/251 Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe. 2. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro). 3. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC). 4. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. 5. No caso de haverem valores bloqueados em mais de uma conta bancária e que, somados, ultrapassem o valor da dívida, intime-se o(a) Exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e informar nos autos qual conta optará para realização da r. transferência. Após, proceda a Secretaria à transferência determinada, bem como à baixa da constrição de valores eventualmente bloqueados em excesso, nos termos do artigo, 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 6. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para a inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD. 7. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

**0005053-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005053-8)** - FEDERACAO DAS INSTITUICOES FILANTROPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEBESUL(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DAS INSTITUICOES FILANTROPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEBESUL

Fica o executado intimado acerca da transferência de valores bloqueados via Bacenjud para a conta à disposição deste Juízo, bem como sobre o despacho de fl. 259, a seguir transcrito: Partes: UNIÃO FEDERAL X FEDERAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FILATROPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEBESUL (CNPJ: 02 955 557/0001-01). Valor da dívida: R\$ 1.384,85 (mil trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). 1. Defiro o pedido da credora formulado às fls. 610/611 Por conseguinte, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao valor do débito em epígrafe. 2. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação da parte executada à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (art. 854, parágrafo terceiro). 3. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) da constrição, por meio de publicação no órgão oficial (art. 841, do CPC). 4. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência. 5. No caso de haverem valores bloqueados em mais de uma conta bancária e que, somados, ultrapassem o valor da dívida, intime-se o(a) Exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e informar nos autos qual conta optará para realização da r. transferência. Após, proceda a Secretaria à transferência determinada, bem como à baixa da constrição de valores eventualmente bloqueados em excesso, nos termos do artigo, 854, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 6. Encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS para a inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD. 7. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

**0004570-31.2009.403.6002 (2009.60.02.004570-2)** - MARIA DE FATIMA LOURENCO CORDEIRO(MS011156 - GILMAR JOSE SALES DIAS E MS021370 - NATALIA DE BRITO HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA DE FATIMA LOURENCO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada nas fls. 176/181. Após, tomem conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002823-12.2010.403.6002** - ARICLENES BENTO VICENTIN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ARICLENES BENTO VICENTIN

Expediente Nº 7778

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003788-48.2014.403.6002** - DANIEL ALVARENGA ORTIZ X DANIELI ALVARENGA ORTIZ(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 145/148, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003556-17.2006.403.6002 (2006.60.02.003556-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X DINAZILDA DE MELO FERREIRA WOLFF(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

Manifeste-se o(a) exequente sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-90.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
IMPETRANTE: GILSON MARTINES BARBOZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260-B  
IMPETRADO: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, PROGRAMA PASSE LIVRE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gilson Martins Barbosa, qualificado na inicial, em face do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Subsecretaria de Assuntos Administrativos, Programa Passe Livre, por meio do qual pretende o fornecimento de Passe Livre Interestadual.

É o relatório.

Determinada a emenda da inicial para que fosse indicada a autoridade coatora, ou seja, aquela que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence, o impetrante indicou Marciano Roberto Pereira de Sousa, sem declinar sua atribuição/competência.

Todavia, compulsando os documentos que instruem a inicial verificou-se que a pessoa natural nominada pelo impetrante é o Responsável pelo Programa Passe Livre e também pelo indeferimento do requerimento administrativo (Id. 8062162, pag. 1).

Assim sendo, tem-se por emendada a inicial.

Lado outro, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

- Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

**- É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.**

- Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André.

- A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes.

- Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370485 - 0007061-80.2016.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

**1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.**

**2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.**

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

O impetrante indicou como autoridade coatora o Responsável pelo Programa Passe Livre, o qual possui sede funcional em Brasília/DF, conforme declinado na emenda da inicial.

Portanto, **declaro a incompetência deste Juízo** para processar e julgar o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF com as anotações e providências de praxe.

Ao SEDI para que conste como autoridade coatora o Responsável pelo Programa Passe Livre.

Intime-se e cumpra-se.

Três Lagoas/MS, 10 de Julho de 2018

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator, e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Saliente-se que a especificação da autoridade coatora é um requisito específico da petição inicial do mandado de segurança (art. 6º da Lei nº 12.016/2009). Desse modo, o descumprimento da presente decisão implicará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5198**

**ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003435-68.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RANCHO 74 LTDA ME**

Tendo em vista a manifestação de fls. 44, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e, se necessário, ao sistema BacenJud, utilizando-se o CPF constante na inicial. Com a juntada das informações, intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000444-85.2016.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIA APARECIDA MARIANO DA SILVA(MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS)**

Proc. nº 0000444-85.2016.403.6003 Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório. Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária, em face de Maria Aparecida Mariano da Silva, qualificada nos autos, alegando que concedeu à parte requerida financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária, o qual não foi adimplido nos termos contratados (fólias 08/11). Requereu liminar de busca e apreensão do bem dado em garantia. A liminar foi deferida à folha 30. Regularmente citada (fl. 39), a requerida se manifestou no sentido da restituição do prazo para apresentação da defesa, e quanto ao mérito, alegou que como não possui condições materiais para a quitação do débito, o que a impede de almejar a restituição do bem, deixa de se manifestar. Requereu, em caso de condenação, que lhe seja conferida a gratuidade e ordenada à suspensão dos atos executivos. O mandado de busca e apreensão foi cumprido (fl. 39). É o relatório. 2. Fundamentação. Por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 7722589, celebrada com o Banco Panamericano, foi concedida à parte requerida crédito no valor de R\$ 31.252,62 (trinta e um mil duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Em garantia, foi dado em alienação fiduciária o veículo discriminado à folha 08. O contrato não foi adimplido na forma pactuada, tendo havido a devida notificação à devedora (folha 24). Citada, a requerida juntou petição informando que deixa expressamente de se manifestar. Assim, reputam-se verdadeiros os fatos alegados pela requerente (Código de Processo Civil, art. 344 c/c art. 307). A mora está, por consequente, devidamente comprovada (Decreto-Lei 911/1969, art. 2º, 2º). Nesses casos, nos termos do que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, consolidando-se em seu patrimônio a propriedade e a posse plena e exclusiva. A presente medida tem caráter satisfativo, uma vez que se destina à concretização de um direito, independentemente, portanto, de qualquer procedimento judicial posterior (Decreto-Lei 911/1969, art. 3º, 8º). 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido veiculado na presente demanda, tornando definitiva a liminar deferida, e declaro consolidada no patrimônio da requerente a posse e a propriedade plena e exclusiva do seguinte bem: VW/Spacefox Sportline 1.6, cor preta, ano/modelo 2010/2011, placa ESD0111, renavam 23969463 e chassi 8AEPB05Z4BA517579. Defiro à parte requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 47. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P. R. I. Três Lagoas-MS, 18 de outubro de 2017. Roberto Polini/Juiz Federal

**ACA0 DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001607-76.2011.403.6003 - CRISTIVAL DO CARMO RODRIGUES(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. No silêncio, ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000615-47.2013.403.6003 - SIVALDO PEREIRA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

**0003289-27.2015.4.03.6003** - J. B. DOS REIS QUEIROZ EIRELI(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MS014658 - ADEJUNIOR GENUINO) X JOAO BATISTA DOS REIS QUEIROZ(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MS014658 - ADEJUNIOR GENUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Proc. nº 0003289-27.2015.4.03.6003Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal, por 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre o acordo informado pela parte autora. Em caso positivo, as partes deverão informar sobre a responsabilidade pelos honorários advocatícios. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de outubro de 2017. Roberto Polinúiz Federal

**0003261-25.2016.4.03.6003** - HORACIO PEREIRA DA SILVA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003261-25.2016.4.03.6003Visto. 1. Fls. 22/24: Indefiro. Embora relevantes os fatos descritos na petição, corroborados pelos documentos que a instrui, bem como ser incontroversa a incapacidade laborativa da parte autora, consta dos autos (fls. 50/51) que o requerimento administrativo não foi deferido em virtude de a incapacidade ser preexistente ao seu reingresso do RGPS (fls. 50/51), de modo que se faz necessária a instrução do feito para consubstanciar a verossimilhança de suas alegações. Ademais, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 52/57) não consta que o requerente tenha recebido o benefício de auxílio-doença, como afirma na inicial (fls. 03). 2. Fls. 26/28: Indefiro o pedido de reconsideração da nomeação de fisioterapeuta para a realização da perícia. À época da análise do pedido liminar foi nomeado profissional fisioterapeuta para a função de perito judicial (fls. 15/17). A nomeação de fisioterapeuta em vez de médico para a função de perito do juízo decorreu da necessidade de reduzir o prazo para a produção dessa prova técnica imprescindível à análise dos benefícios por incapacidade, porquanto o agendamento das perícias e a apresentação dos laudos demandavam excessivo prazo, justificado pelo número reduzido de médicos cadastrados como peritos, causando prejuízo à efetiva aferição da incapacidade, sobretudo quando de natureza temporária, pois frequentemente se constatava a modificação do quadro fático alegado quando do ajuizamento da ação em relação àquele verificado na data do exame pericial. De qualquer modo, não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão de classe (CREFITO), com formação técnica superior que o credencia para a aferição da capacidade físico-funcional e dos distúrbios relacionados às funções motoras do corpo humano, habilitando-o para a atuação como perito nos casos em que as patologias e as limitações funcionais guardem relação com esses conhecimentos técnicos. Nesse aspecto, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das demais articulações do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais. Ademais, a capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados médicos e laudos de exames, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas pelo magistrado em face do caso concreto, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC/15). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnica profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP. Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 00186205520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016). No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). Nesses termos, mantenho a nomeação do profissional fisioterapeuta para a realização da perícia. 3. Frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, intime-se o perito nomeado às fls. 17 para que proceda à perícia, conforme determinado na decisão de fls. 15/17. De-se vista à parte autora da contestação e documentos juntados pelo réu. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 19 de outubro de 2017. Roberto Polinúiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003639-49.2014.4.03.6003 (2004.60.03.000676-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-20.2004.4.03.6003 (2004.60.03.000676-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2324 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO LIMA JUNIOR) X ADELINO SUSSUMU SERIZAWA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA)

Intimem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 76/81. Após, Conclusos.

**0000319-20.2016.4.03.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-13.2012.4.03.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1599 - LARISSA ESTEFAN DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS004282 - NILTON SILVA TORRES)

Proc. nº 0000319-20.2016.4.03.6003 Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Maria Aparecida da Silva, sob o fundamento de haver excesso de execução. O INSS afirma ter apurado excesso de R\$ 9.369,58 ao argumento de a embargada ter incluído no cálculo do valor atrasado as prestações referentes ao período em que houve exercício de atividade laborativa, porquanto o benefício por incapacidade seria incompatível com o desempenho de atividades laborais. Aduz ainda haver necessidade de compensação dos honorários sucumbenciais destes embargos e dos fixados no processo de conhecimento. Em impugnação (fls. 32/42), a embargada aduz que o recolhimento de contribuições como contribuinte individual foi realizado por força das circunstâncias, de modo a manter a qualidade de segurado como medida preventiva ante a possibilidade de não lograr êxito na demanda judicial. Acrescenta que a sentença condenou o INSS a pagar as prestações desde 03/08/2013 e não houve interposição de recurso pelo réu, tomando matéria preclusa. Discorda da pretensão de compensação de honorários sucumbenciais, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Exercício de atividade remunerada durante período de incapacidade laborativa. O direito à percepção das prestações relativas à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença pressupõe a incapacidade laborativa do segurado, conforme se extrai da redação dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Embora o exercício de atividade remunerada durante o período em que o segurado se encontrava comprovadamente incapacitado para o trabalho não exclua o direito a tais benefícios previdenciários, deve-se ter em vista que as respectivas prestações destinam-se a suprir os rendimentos do trabalho do segurado, ainda que parcialmente, no caso do auxílio-doença, de forma que não é devido o recebimento do benefício no período em que houve exercício de atividade laborativa remunerada, em consonância com o que dispõe o artigo 46 e 48 da Lei 8.213/91. O C. Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de ser possível o desconto das prestações de benefício por incapacidade no período em que houve concomitante exercício de atividade laborativa remunerada (REsp 1454163/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015). No âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora não seja uniforme a interpretação sobre o tema, há recentes decisões concluindo pela vedação da acumulação (AC 00001358620154036007, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 11/04/2017; AC 00370011420164039999, Desembargador Federal David Dantas, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/02/2017). Entretanto, a vedação de percepção de prestações relativas aos períodos em que houve efetivo exercício de atividade remunerada (quando houve vínculo empregatício e recolhimento de contribuições do empregador), não se confunde com as situações envolvendo o recolhimento de contribuições pelo contribuinte individual. Nesse caso, a presunção de exercício de atividade laborativa é relativa, tomando possível o recebimento das prestações do benefício por incapacidade nos casos em que não estiver comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa remunerada, conforme se infere pelo teor de alguns julgados do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. COSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desnatuira a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez. A categoria de contribuinte individual, não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica. Todavia, essa prática inconsciente já se tornou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade. Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva. No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) Jo o oPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXECUÇÃO. DESCONTO DOS PERÍODOS EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE LABORATIVA. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante dispõem os artigos 46 e 59 da Lei n. 8.213/91, é vedado o recebimento de benefício por incapacidade conjugado com a manutenção de vínculo empregatício, o que, em tese, ensejaria o desconto da execução do período em que a parte autora permaneceu em atividade. II - No caso concreto, entretanto, não se trata da hipótese de vínculo empregatício, porquanto a situação que se apresenta é a de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, fato que não comprova o desempenho de atividade laborativa por parte da segurada, nem tampouco a sua recuperação da capacidade para o trabalho. Verifica-se, em tais situações, que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. III - O agravo de instrumento é meio impróprio para pedido de revogação da gratuidade da justiça, não cabendo, consequentemente, neste momento o pedido de dedução do valor dos honorários sucumbenciais quando do levantamento do alvará pelo autor nos autos principais. IV - Agravo de instrumento interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593138 - 0022993-56.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017) Por conseguinte, considerando que as contribuições ao RGPS no período coincidente com o do direito à percepção do benefício por incapacidade foram vertidas pela embargada na condição de contribuinte individual, e não houve comprovação de que a segurada efetivamente exerceu atividade remunerada, não são devidos os descontos pretendidos pelo INSS. Ademais, trata-se de questão relativa a período contemporâneo ao processo de conhecimento que somente poderia ser resolvida na fase de conhecimento (por ocasião da sentença ou do manejo de recurso adequado), de modo que o cumprimento da sentença deve ser realizado com estrita observância ao título executivo judicial, não podendo ser alterado por meio de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESCONTO DE PERÍODO EM QUE HOUVE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESOLUÇÃO Nº 267/2013 DO CJF. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL DESTA CORTE. ACOLHIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O atual art. 475-G do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.235/05, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 610), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. II - Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008. III - A alegada atividade profissional incompatível é contemporânea ao curso da ação de conhecimento, razão por que vislumbro a preclusão de sua abordagem apenas nos embargos à execução, pelo que compete à Autarquia ventilar esta tese defensiva naquele âmbito. IV - Desta forma, inadequada a via eleita para fins de questionar a supressão dos valores do benefício no período, eis que não autorizada no título executivo. V - A necessidade de adequação da liquidação de sentença ao título executivo legítima o magistrado a determinação de que sejam conferidos e elaborados novos cálculos pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo (artigo 524, 2º do CPC). VI - A execução deve prosseguir pela conta de liquidação confeccionada pela contadoria judicial desta Corte, pois em consonância com o título executivo e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. VII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2067821 - 0000156-45.2013.4.03.6003, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 13/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos pelo INSS e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da embargada fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre os créditos calculados pelas partes (art. 85, 7º, NCPC). Sem custas. Junte-se cópia desta sentença nos autos do processo nº 0002081-13.2012.4.03.6003. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de outubro de 2017. Roberto Poliniúiz Federal

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002744-20.2016.4.03.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-10.2012.4.03.6003) ENEDIR MARQUES DE OLIVEIRA X DILMA DE MATOS OLIVEIRA (MS018634 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte embargante intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 66/244

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001488-86.2009.4.03.6003 (2009.60.03.001488-0)** - CIXTO VERA (MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS014763 - KARINA EVARISTO DA SILVA E MS012319 - FELIPE C'AGLIARI DA ROCHA SOARES) X UNIAO FEDERAL X CIXTO VERA X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio do exequente, remeta-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000934-20.2010.4.03.6003** - MUNIR CANDIDO DIAS (MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNIR CANDIDO DIAS

Intime-se o exequente para se manifestar acerca de fls. 230/233. No silêncio, arquive-se.

**0001180-45.2012.4.03.6003** - DENISE AZAMBUJA DA SILVA (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE AZAMBUJA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001263-27.2013.4.03.6003** - ODENIR MARTINS DE ARAUJO (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X ANDERSON MACOIHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODENIR MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da petição de Impugnação à Execução e documentos anexos.

**0002426-08.2014.4.03.6003** - MATEUS DE SOUZA SANTOS (MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS010464 - HAMILTON GARCIA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MATEUS DE SOUZA SANTOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5563

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002970-59.2015.4.03.6003** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X GENES CAMPOS DA SILVA (MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IBAMA como assistente da parte autora. Após, intime-se a parte autora para manifestarem-se em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, devendo inclusive esclarecer se a liminar foi cumprida ou não. Após, retomem conclusos.

**0003423-54.2015.403.6003** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP114904 - NEI CALDERON E MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E MS009480 - MURILO TOSTA STORTI E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X HERCULANO MARCAL DIAS X FRANCISCO PEREZ SERVELHERA X OSVALDO FRANCO BARCELLA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X LEONILDO FERNANDES CASTRO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IBAMA como assistente da parte autora. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno da carta precatória de fl. 112 que dá conta não ter sido localizado o réu Francisco, bem assim acerca do não cumprimento da carta precatória de fl. 184 ante o não recolhimento das custas para diligência do oficial de justiça. No mesmo prazo, manifeste-se em réplica acerca da contestação do réu Osvaldo. Após, dê-se vista dos autos ao IBAMA e ao MPF.

**0001806-25.2016.403.6003** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X LORIVAL DA SILVA NAZARIO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IBAMA no polo ativo da ação como assistente. Embora citada, a parte ré não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Intime-se a parte autora para esclarecer se a liminar foi cumprida ou não e, em caso positivo, se há interesse no prosseguimento da lide. Após, dê-se vista dos autos ao IBAMA e ao MPF.

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002785-89.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X GEOVANE MARQUES DE OLIVEIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X VILSON BERNARDES DE MELO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X DIALMA LUCAS FURQUIM(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM E MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X ANDRE ALVES FERREIRA(MS014518 - JOSE CLAUDIO BASILIO E MS015404 - FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI E MS013318 - ELISABETE MORAIS COTTA) X MARIA HELENA MAS CARDOSO FRANCO(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR E SP175075 - RODRIGO ANTONIO CORREA) X GILBERTO ALVES MOREIRA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA DO TABOADO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ORLANDO ELIAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ESPOLIO OTACILIO ALVES FERREIRA X CLERIA REGINA FERREIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X JOAO NOGUEIRA LELES(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X SEBASTIAO TABOAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X ANTONIO JOSE DE QUEIROZ(MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ) X MASAO SHIKI(MS003938 - JOAO ROSA FILHO) X NAIR SOARES BARBAI FREIRE(MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X FERNANDINA ALVES FERREIRA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVAO E SP263058 - JOAO LUIZ MONTALVAO) X BENEDITO LEITE DE QUEIROZ(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES)

SENTENÇA: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg: 179/2018 Folha(s) : 355-2. Fundamentação.2.1. Competência da Justiça Federal.Aparecida Sirlei Casachi Bernardes de Melo alega que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal, conforme Súmula nº 209 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre que a Súmula citada trata da fixação de competência em matéria penal, na qual basta o interesse da União ou de suas autarquias para enjaer a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, IV).Em matéria civil, consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a competência da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que ocupa os polos da demanda. Veja-se o julgamento: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DO MUNICÍPIO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUZADA POR MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDA. PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EM MATÉRIA CÍVEL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EM RAZÃO DA PESSOA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 05/02/2016, contra decisão publicada em 02/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Conflito de Competência suscitado nos autos de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Aurora do Pará/PA, na qual postula a condenação de ex-Prefeito pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na ausência de prestação de contas pela utilização de verbas federais recebidas, no ano de 2009, o que teria ocasionado a inscrição do Município, como inadimplente, no SIAFI. III. Nos termos da jurisprudência do STJ, (a) a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência razione personae), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/02/2010); e (b) deve-se observar uma distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito civil. Isso porque tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art.109 da CF (STJ, REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2014). IV. A competência da Justiça Federal, em matéria civil, é absoluta, fixada razione personae, à luz do art. 109, I, da CF/88. No caso, nenhum dos entes elencados no art. 109, I, da CF/88 figura na relação processual, seja como autor, réu, assistente ou oponente e, remetidos os autos à Justiça Federal, fora afastado o interesse da União no julgamento do feito. Assim, compete ao Juízo Estadual, suscitado, o julgamento do feito (Súmulas 150, 224 e 254/STJ). V. Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no CC 143.460/PA, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 1ª Seção, julgado em 26/10/2016, DJe 19/12/2016). (Grifos nossos).No caso, a simples presença do Ministério Público Federal, órgão público da União, no polo ativo da demanda já é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito: AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO POLO ATIVO QUE POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, EMBORA, EM TESE, POSSA SE CONFIGURAR HIPÓTESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA DIANTE DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO RAMO ESPECÍFICO DO PARQUET. USO IRREGULAR DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE AO MUNICÍPIO PARA APLICAÇÃO NO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PREVISÃO LEGAL DE FISCALIZAÇÃO PELO FNDE E PELO TCU. INTERESSE DE ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. PENA APLICADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA AO DISPOSTO NO ART. 12, II, DA LEI 8.429/1992. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APENAS NESSE ASPECTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Na origem, trata-se de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra ex-prefeito municipal, funcionário público e particular em razão de alegadas irregularidades na gestão de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Educação, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos exercícios de 1997 a 2000. O AJUZAMENTO DE AÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL POR SI SÓ ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PODENDO-SE COGITAR APENAS DE EVENTUAL FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO PARQUET FEDERAL 2. Sendo o Ministério Público Federal órgão da União, qualquer ação por ele ajuizada será da competência da Justiça Federal, por aplicação direta do art. 109, I, da Constituição. Todavia, a presença do MPF no polo ativo é insuficiente para assegurar que o processo receba sentença de mérito na Justiça Federal, pois, se não existir atribuição do Parquet federal, o processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa ou, vislumbrando-se a legitimidade do Ministério Público Estadual, ser remetido à Justiça Estadual para ali prosseguir com a substituição do MPF pelo MPE, o que se mostra viável diante do princípio constitucional da unidade do Ministério Público. 3. O MPF não pode livremente escolher as causas em que será ele o ramo do Ministério Público a atuar. O Ministério Público está dividido em diversos ramos, cada um deles com suas próprias atribuições e que encontra parâmetro na estrutura do próprio Judiciário. O Ministério Público Federal tem atribuição somente para atuar quando existir um interesse federal envolvido, considerando-se como tal um daqueles abarcados pelo art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. VERSANDO A AÇÃO SOBRE ALEGADA MÁ-APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, CONFIGURA-SE A ATRIBUIÇÃO DO MPF E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL 4. Fixado nas instâncias ordinárias que a origem da Ação Civil Pública é a alegada máversação de recursos públicos transferidos por ente federal (FNDE), justifica-se plenamente a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STF. 5. 1. Conflito negativo de atribuições, instaurado pelo Procurador-Geral da República, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a investigar irregularidades detectadas pela Controladoria-Geral da União na aplicação de recursos públicos federais no Município de Pirangi/SP. ... 3. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na máversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10. ... (STF, ACO 1.463 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, p. 01-02-2012). 6. Tratando-se de verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, o interesse de entes federais decorre, inclusive, do art. 5º da Medida Provisória 2.178-36/2001, então vigente, que estabelecia que a fiscalização dos recursos relativos a esse programa era de competência do TCU e do FNDE. 7. Precedente específico relativo à competência da Justiça Federal e atribuição do MPF em caso de repasse de recursos do FNDE destinados ao PNAE: AgRg no AREsp 30.160/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 20/11/2013. Colhe-se do voto da relatora que ... tratando-se de máversação de verbas federais, repassadas pela União ao Município de Canoas/RS, para aporte financeiro ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE/FNDE, cujo objetivo é atender as necessidades nutricionais de alunos matriculados em escolas públicas, razão pela qual é inquestionável a competência da Justiça Federal e a legitimidade ativa do MPF. 8. Apesar de o FNDE ter afirmado não ter interesse em ser incluído na relação processual, em manifestação cuja conclusão não parece poder ser extraída dos argumentos, tratando-se da correta aplicação de recursos federais sujeitos à fiscalização do próprio FNDE e do TCU, indubitável a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e, enquadrando-se o MPF na relação de agentes trazidas no art. 109, I, da Constituição, a competência da Justiça Federal. TESES RECURSAIS 9. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 10. Não se configura inépcia da inicial se a petição contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não precisa descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e imputações. 11. Na hipótese dos autos, a referida descrição é suficiente para bem delimitar o perímtero da demanda e propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 12. Caso em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 10, caput, I, VIII e XI, da Lei 8.429/1992. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 13. Com relação à alegação de que não houve a descrição concreta do elemento subjetivo, verifica-se que o Tribunal de origem reconhecera a sua presença: A propósito, corroborando a sentença, o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República Antonio Carlos Alpino Bigonha, concluiu que houve locupletamento ilícito dos réus, com lesão na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE; (fl. 770, grifo acrescentado). 14. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais em que é manifesta a desproporcionalidade das sanções aplicadas, o que não é o caso vertente. 15. Impossibilidade de fixação da pena de multa civil para atos de improbidade administrativa que causam lesão ao Erário em valor fixo, sem prévia apuração do valor do dano, já que o art. 12, II, da Lei 8.429/1992 prevê para tal hipótese que a pena seja estipulada tendo como parâmetro. 16. Em que pese não se conhecer a real extensão do dano, já que determinada sua apuração em liquidação, o acórdão recorrido atesta sua existência consignando a ocorrência de superdimensionamento das necessidades do município, com aquisição de vultosas quantias ao longo de todo o mandato do então prefeito, além da realização de pagamentos para serviços não prestados. Em virtude de terem sido causados prejuízos ao longo de anos e diante da gravidade dos fatos praticados, a multa para o recorrente Marívando Fagundes de Souza deve ser fixada em duas vezes o valor do dano, a ser apurado em liquidação. Todavia, para que não haja reformatio in pejus, a multa não poderá ultrapassar o montante estabelecido pelo Tribunal de origem CONCLUSÃO 17. Recurso Especial de Mário de Souza Porto, parcialmente conhecido e não provido e Recurso Especial de Marívando Fagundes de Souza parcialmente conhecido e provido apenas para arbitrar a multa civil em duas vezes o valor dos danos, a ser apurado em liquidação, limitando-a, porém, ao valor estabelecido pelo Tribunal de origem. EMENTA(RESP 201402134911, Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 13/09/2017).Assim sendo, rejeito a preliminar. 2.2. Legitimidade Ativa do Ministério Público Federal para propor ACP e Ação por Improbidade - Ressarcimento e Responsabilização - Cumulação de Pedidos - Via Adequada.Os requeridos, Masao Shiki, Geovaine Marques de Oliveira, Vilson Bernardes de Melo e Djalma Lucas Furquim alegam que falta ao MPF legitimidade ativa ad causam. A Lei nº 7.347/85 traz dentre os legitimados para propor a ação, o Ministério Público:Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; (...);IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; 1º o Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.(...);De

igual modo, a Lei nº 8.429/92 prevê que o Parquet possui legitimidade ingressar com ação judicial por improbidade administrativa: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. O Ministério Público Federal, portanto, possui legitimidade para ambas as ações, as quais não impõem propositura em separado. A Ação Civil Pública é via adequada para pleitear o ressarcimento de dano ao erário e a responsabilização por ato de improbidade administrativa. Trata-se de cumulação simples, uma vez que a parte autora pretende a procedência dos dois pedidos e não de um ou outro. Eventual prescrição da ação de responsabilidade (art. 23 da Lei nº 8.429/92), não torna a via inadequada para o prosseguimento da ação de ressarcimento, imprescritível (art. 37, 5º, da CF). Nesse sentido, o julgador do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. AÇÃO PRESCRITA QUANTO AOS PEDIDOS CONDENATÓRIOS (ART. 23, II, DA LEI Nº 8.429/92). PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA QUANTO AO PLEITO RESSARCITÓRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O ressarcimento do dano ao erário, posto imprescritível, deve ser tutelado quando veiculada referida pretensão na inicial da demanda, nos próprios autos da ação de improbidade administrativa ainda que considerado prescrito o pedido relativo às demais sanções previstas na Lei de Improbidade. 2. O Ministério Público ostenta legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, ainda que praticados antes da vigência da Constituição Federal de 1988, em razão das disposições encartadas na Lei 7.347/85. Precedentes do STJ: REsp 839650/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 226.912/MG, SEXTA TURMA, DJ 12/05/2003; REsp 886.524/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 13/11/2007; REsp 151811/MG, SEGUNDA TURMA, DJ 12/02/2001.3. A aplicação das sanções previstas no art. 12 e incisos da Lei 8.429/92 se submetem ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, exceto a reparação do dano ao erário, em razão da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória (art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988). Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1038103/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; REsp 1067561/AM, SEGUNDA TURMA, DJ de 27/02/2009; REsp 801846/AM, PRIMEIRA TURMA, DJ de 12/02/2009; REsp 902.166/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/05/2009; e REsp 1107833/SP, SEGUNDA TURMA, DJ de 18/09/2009.4. Conseqüentemente, a demanda, vez autorizada a cumulação de pedidos condenatório e ressarcitório em sede de ação por improbidade administrativa, a rejeição de um dos pedidos, in casu, o condenatório, porquanto considerada prescrita a demanda (art. 23, I, da Lei nº 8.429/92), não obsta o prosseguimento da demanda quanto ao pedido ressarcitório em razão de sua imprescritibilidade. 5. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade no que se refere ao pleito de ressarcimento de danos ao erário, posto imprescritível (REsp 1089492/RO, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04.11.2010, DJe 18.11.2010). (Grifos nossos). Registro, por oportuno, que se a ação por improbidade administrativa for proposta pelo Ministério Público Federal, a pessoa jurídica interessada deverá ser chamada (art. 17, 3º, da Lei nº 8.429/92), porém seu ingresso na demanda não é obrigatório, razão pela qual pode ficar em silêncio ou atuar ao lado do Parquet (art. 6º, 3º, da Lei nº 4.717/65). Art. 17. (...)3º No caso de ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965. Art. 6º (...)3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. Dessa feita, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e de inadequação da via eleita. 2.3. Ausência de Individualização da Conduta Improba - Não demonstração do Elemento Subjetivo - Atipicidade. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar o agravo de instrumento nº 0005206-82.2014.4.03.0000, interposto pelo Ministério Público Federal, lhe negou seguimento por entender que as condutas dos demandados Antônio José Queiroz e Gilberto Alves Moreira não foram individualizadas, conforme partes da decisão abaixo transcritas: DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão interlocutória (cópia: fls. 08/15) proferida nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa 0002785-89.2013.4.03.6003, em trâmite na 01ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, pela qual indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos réus. Tendo em vista a reconsideração do decisor ocorrido em primeiro grau de jurisdição em relação a Nair Soares Barbaí Freire, Fernandina Alves Ferreira, José Aparecido de Lima, José Roberto de Almeida e Masao Shiki, o presente agravo de instrumento prosseguiu unicamente quanto aos agravados ANTONIO JOSÉ QUEIROZ e GILBERTO ALVES MOREIRA (fls. 203). Nas razões de agravo, o Parquet sustentou, em resumo, que na ação civil pública por improbidade administrativa ficou demonstrado que a transferência de recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, realizada pelo Município de Aparecida do Taboado/MS em favor da Santa Casa de Misericórdia, é ilegal e inconstitucional, sendo, bem por isso, nula de pleno direito, sendo o valor estimado do dano erário o equivalente ao montante total da referida transferência. Alegou, mais, que os agravados ANTONIO JOSÉ QUEIROZ e GILBERTO ALVES MOREIRA devem, juntamente com os outros demandados, ser responsabilizados pelos tais danos causados aos cofres públicos, uma vez que neles, especificamente, estava centralizada a gestão do SUS local, ostentando a verdadeira posição de garantes desse sistema, consoante o art. 13, parágrafo 2º, a, do Código Penal. Requeru, destarte, a reforma da decisão, para que decretada a indisponibilidade dos bens desses agravados (fls. 02/06). O Ministério Público Federal com atribuição nesta instância opinou pelo desprovetimento do agravo (fls. 207/210). Contrarrazões de GILBERTO ALVES MOREIRA e ANTONIO JOSÉ QUEIROZ, respectivamente, às fls. 214/234 e 236/292, esta última intempestiva, consoante certificado às fls. 235. E o relatório. Decido. Cabível a aplicação dos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que a interposição do recurso se deu antes da entrada em vigor do novo Diploma Processual Civil. Na ação civil pública por improbidade administrativa da qual tirado este agravo de instrumento, se aponta a ilegitimidade e inconstitucionalidade do modelo de gestão terceirizada da saúde do Município de Aparecida do Taboado/MS, razão pela qual o dano erário, nesse enquadramento, estaria consubstanciado na totalidade do repasse efetivado à iniciativa privada, consoante planilha acostada às fls. 43. O presente agravo de instrumento prosseguiu unicamente contra ANTONIO JOSÉ QUEIROZ e GILBERTO ALVES MOREIRA, uma vez que o MM. Juízo a quo reconsiderou parte da decisão e ordenou a indisponibilidade dos bens dos demais recorridos, razão pela qual se impõe aferir os requisitos para decretação dessa construção em relação a esses dois agravados. No que diz respeito a ANTONIO JOSÉ QUEIROZ, tem-se que figura no polo passivo da ação civil pública simplesmente porque era o Secretário Municipal de Administração Adjunto que assinou a Lei Municipal 871/2001, na qual autorizada a celebração do Convênio entre a Municipalidade e a Santa Casa de Misericórdia. Já no que concerne a GILBERTO ALVES MOREIRA, há semelhante situação, uma vez que foi indicado na ação por improbidade unicamente porque ostentava, por ocasião da transferência dos recursos financeiros, o cargo de Secretário Municipal de Saúde. Sem que se expresse juízo sobre a causa principal, percebe-se nas razões do agravo de instrumento, bem como das alegações defendidas na ação civil pública (fls. 17/47 e aditamento às fls. 48), não se ter suficiente individualização dos comportamentos desses agravados, ou mesmo qualquer explanação acerca de condutas de má-fé ou dolo, ainda que genérico. Ora, mesmo em cognição sumária, cabível na análise sobre a indisponibilidade dos bens nas ações por improbidade administrativa (Lei 8.429/92 - LIA, art. 17), é inadmissível cogitar-se de responsabilidade objetiva nessa espécie de ação, exigindo-se ao menos indícios da presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que cobrem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao erário. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como demonstram as ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ARTIGO 11 DA LEI 8429/92. RECONHECIMENTO DE DOLO GENÉRICO. PENALIDADE APLICADA. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culpavelmente, nas hipóteses do artigo 10.2. Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92, como visto, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, embora tenha consignado que era prescindível a demonstração de dolo ou culpa do agente, reconhecendo expressamente ser flagrante a inobservância da regra de provimento dos cargos públicos por meio de concurso público, conforme previsto na Carta Magna, deve ser reconhecida a ilegalidade na contratação, daí porque não há que se falar na inexistência do elemento doloso. 4. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1500812/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015, g.n.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO, POR PARTE DE EX-PREFEITO MUNICIPAL, DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO À ENTÃO VICE-PREFEITA. ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O Ministério Público do Estado do Mato Grosso ajuizou Ação Civil Pública por ato de improbidade contra o ex-Prefeito da cidade de Tangará da Serra/MT, alegando, em suma, que a conduta improba consistiu na negativa em fornecer cópias de atos e contratos administrativos requisitados pela então vice-prefeita do município de Tangará da Serra/MT. O mais relevante é que a pretensão da vice-prefeita só foi atendida por força de decisão judicial na via de mandado de segurança (fl. 588). 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso entendeu que, no caso, não havia dolo na postura do então Prefeito, conforme as seguintes passagens, a saber (fls. 543-544): a) Da detida análise dos autos e da verificação da documentação anexada ao feito, verifico que a conduta improba - assim entendida pelo parquet - se resume no fato de o apelante não fornecer cópias de documentos solicitados pela então vice-prefeita municipal, tendo esta que imputar um mandato de segurança para ver seu pedido atendido; b) De se anotar que tal conduta do alcaide foi objeto de ação penal que tramitou neste egrégio Tribunal, na qual foi julgada improcedente a denúncia para absolver o apelante do crime tipificado no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei n. 201/67, por 02 (duas) vezes c/c o art. 69 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal (fls. 360); c) Na ocasião do julgamento da ação penal ficou assentado que inexistiam prova do dolo ou má-fé do apelante, ou seja, absoluta ausência de dolo que levou a improcedência da ação penal; d) Pelos fatos narrados, mesmo que o apelante tenha se negado a fornecer cópias de documentos que deveriam ser de conhecimento público, tal fato, por si só, não justifica a punição deste por improbidade administrativa, vez que se encontra ausente o elemento subjetivo, ou seja, não se verifica a culpa, muito menos o dolo. Portanto, não é possível no caso dos autos a condenação do apelante, nos moldes do artigo 11, da Lei Federal n. 8.429/92, uma vez que inexistente o dolo ou má-fé, o que foi inclusive já reconhecido pelo egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso ao analisar uma ação penal sobre os mesmos fatos. 3. Em ato subsequente, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso opôs Embargos de Declaração, mas estes foram rejeitados sob o fundamento de que os Embargos não se prestavam à revisão de matéria já apreciada. O Parquet, então, apresentou Recurso Especial sem alegar negativa de vigência ao art. 535 do CPC. Sustentou-a somente quanto aos artigos 11, caput, inciso IV, e 21, inc. I, todos da Lei 8.429/1992.4. É certo que a negativa em fornecer cópias de documentos públicos a outros agentes públicos e aos cidadãos em geral pode configurar ato de improbidade, porque o princípio da publicidade impõe plena participação na prática dos atos administrativos. Entretanto, para que seja configurada a improbidade administrativa, é necessário demonstrar o intento de realmente violar o princípio acima, porque o art. 11 da Lei de Improbidade exige dolo para a sua incidência. Ou seja, deve-se evidenciar o intuito de manter encoberto o que devia ser público de forma deliberada. 5. A jurisprudência do STJ rechaça a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992, exigindo a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 - que cobrem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente - e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário (REsp 414.697/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 16/9/2010). 6. No caso dos autos, o Tribunal de Apelação afastou de forma categórica a existência de dolo, até porque aquela Corte já tinha absolvido o requerido da mesma imputação na esfera penal. Por oportuno, cabe registrar que o julgamento do Recurso de Apelação nestes autos faz menção expressa ao acórdão proferido pelo mesmo Tribunal de Mato Grosso na análise do caso na esfera penal. No julgamento criminal, concluiu-se pela ausência de dolo, porque os depoimentos testemunhais colhidos no curso da Ação Penal indicavam realmente dificuldades no fornecimento da documentação, além de que os fatos teriam ocorrido apenas em razão de divergências políticas entre o recorrido, então Prefeito, e a Vice-Prefeita à época. 7. Ora, para rever esse entendimento, o STJ teria que reavaliar todo o contexto que ocorreu ao tempo dos fatos para concluir de forma contrária. Por exemplo, num simples manuseio dos autos, verifica-se que o requerido, então Prefeito, apresentou justificativas para a sua postura. Disse que o único fundamento para a apresentação das cópias, por que, entre outros motivos, o volume de documentos era muito grande. À fl. 130, na sua defesa preliminar, informou que, ao todo, eram 2.300 cópias de documentos e mais 7.500 folhas de relatórios impressos. 8. Por isso, defendeu que em momento algum se negou a fornecer as cópias e os relatórios solicitados. Apenas tentou, segundo suas próprias ponderações em defesa preliminar (fls. 125 e ss.), fazer com que a então Vice-Prefeita explicasse os motivos pelos quais requeria tamanha documentação, a fim de avaliar a conveniência do pedido, até porque, na qualidade de integrante da administração municipal, poderia ter acesso direto ao que desejava. 9. Não se avalia, neste âmbito conclusivo, o acerto, ou desacerto, da postura do Prefeito. Deve-se apenas deixar claro que fatos relevantes foram invocados no curso desta Ação de Improbidade e o STJ não pode, sob pena de afrontar sua Súmula 7, afastar a conclusão a que chegou a Corte a quo sem reexaminar fatos e provas. 10. Já tive oportunidade de me expressar no sentido de que a referida Súmula deve incidir em casos nos quais os Tribunais de Apelação afirmam categoricamente a inexistência de dolo ou culpa. A título de exemplo, listo o seguinte julgado: AgRg no REsp 1.430.761/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/4/2014, DJe 15/4/2014. 11. Sob outro enfoque, é certo, cabe registrar, que o Ministério Público apresentou Embargos de Declaração para fins de prequestionamento (fls. 554 e ss.), os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls. 572-576. Mas ali apenas sustentou que o Tribunal originário deixou de fazer uma análise percuciente nos dispositivos existentes na legislação pátria (fl. 557). Ou seja, não requereu, entre outras coisas, que o acórdão fosse mais explícito sobre o contexto fático. 12. Esse aparte afinal é relevante para expressar que, se houvesse maior detalhamento das sutilezas do caso no acórdão, até seria possível pensar numa mera reavaliação dos fatos e das provas consideradas pelo Tribunal de Mato Grosso. Sucede que isso não ocorreu. O Ministério Público, ao opor Embargos de Declaração apenas em relação aos contornos jurídicos, se conformou com a análise do contexto probatório já posto no julgamento do Recurso de Apelação e tomou a matéria preclusa. 13. Nesse cenário e sabendo que o Recurso Especial nem sequer veicula possível violação do art. 535 do CPC, não há como concluir de forma diversa, senão que as linhas do acórdão hostilizado, as quais afirmaram categoricamente a ausência de dolo, são insuperáveis no Apelo Nobre. Mais que mera reavaliação de contexto probatório, no caso, seria imperativo um reexame dos fatos e das provas careadas aos autos para superar as conclusões do aresto a quo. 14. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1478274/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 31/03/2015, g.n.) Esse posicionamento é também perfilhado pelo E. Sexta Turma desta Corte Regional. Veja-se: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE NA ORIGEM. REMESSA OFICIAL. RECURSO MINISTERIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92 - LIA). EX-PREFEITO. GESTÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). IRREGULARIDADES. PREJUÍZO AO ERÁRIO (ART. 10). ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 11). DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO E DE MÁ-FÉ. PARECER DO MPF PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Foram imputados ao réu, ex-prefeito de Flora Rica/SP, as seguintes condutas: a) inobservância de procedimento licitatório para aquisição de merenda escolar; b) inconsistências em quantitativos de gêneros alimentícios adquiridos para merenda escolar; c) gerenciamento inadequado dos recursos federais repassados pelo PNAE, que não foram movimentados em conta específica do programa, consoante determina o art. 19, V, da Res./CDFNDE nº 32/2006. - É inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da LIA, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que cobrem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao erário. - Não há prova de que o réu, deliberadamente, dispensou indevidamente o procedimento licitatório, visando favorecimento próprio ou de terceiros. Igualmente, não há elementos que permitam analisar se as compras realizadas à margem do procedimento licitatório acarretaram prejuízo ao erário, ou se de algum modo prejudicaram os destinatários da merenda escolar. - No que tange às

inconsistências nos quantitativos de gêneros alimentícios adquiridos para merenda escolar, restou devidamente esclarecido nos autos que se tratou de desconhecimento de informações causado por meras irregularidades, uma vez que, não possuindo o Município um setor de compras e, sendo costume dos fornecedores locais expedirem notas fiscais únicas para diversos setores, estas eram empenhadas em rubrica exclusiva do orçamento municipal, dando a errônea impressão de que todos os gêneros alimentícios adquiridos eram empregados como merenda escolar quando, na verdade, também o eram para outras finalidades de interesse público. - Em relação à ausência de manutenção dos recursos do PNAE em conta específica, a prova dos autos demonstra que a transferência para uma conta municipal se dava porque essa verba era insuficiente para suprir a demanda por alimentação, necessitando de complementação por outros recursos da Edilidade. Logo, ainda que certa a desatuação formal ao contido na Resolução que regulamenta a movimentação dos recursos repassados pelo PNAE, o fato é que tais valores, mesmo transferidos para uma conta do Município, foram efetivamente empregados na alimentação escolar, descaracterizando a ocorrência de improbidade administrativa. - As condutas do réu, ora impugnadas pelo Ministério Público, encerraram prática de diversas irregularidades, sendo a ausência de licitação para a compra de merenda escolar, de fato, a que mais se aproximou de uma improbidade administrativa, uma vez que simplesmente foi descartada fora das hipóteses legalmente previstas para uma dispensa ou inexigibilidade. - Entretanto, não descartadas eventuais punições nas esferas civil e administrativa, considerados os pequenos valores envolvidos, a dimensão do Município de Flora Rica, a boa-fé do requerido e a ausência de dolo e de locupletamento, não há falar-se em aplicação das rigorosas sanções previstas na LIA, até porque foi demonstrado que o serviço público em foco - fornecimento da merenda escolar aos alunos - foi satisfatoriamente provido, inexistindo controvérsia nesse ponto. - Acolhido o parecer da Procuradoria Regional da República, nega-se provimento à apelação e à remessa oficial.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1941029 - 0002169-49.2011.4.03.6112, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015, g.n.)Importante salientar, ainda, que a jurisprudência deste E. Tribunal e do C. Superior de Tribunal de Justiça, muito embora registre que, nos requerimentos liminares de decretação de indisponibilidade de bens, se considera implícito o periculum in mora, não dispensa a presença de robustos indicativos da responsabilização por improbidade administrativa para a efetiva implementação dessa medida. Confira-se:(...)Logo, considerada a deficiência da demonstração, ainda que indicativa, da eventual culpa dos agravados pelos atos tidos como ímprobos, descabe requerer indisponibilidade dos respectivos bens, bem como emprestar a esta espécie de ação conceitos de responsabilização que só interessam ao direito penal.Essa deficiência, aliás, nem sequer pôde ser superada pela análise da causa de pedir travada na ação principal, pois não se mostra seguro presumir, desde já, que o mero ato de terceirização de um serviço público é suficiente para causar dano ao erário.Por sinal, o entendimento suprarreferido foi também adotado pelo órgão do Ministério Público com atribuição nesta instância, que, contrariando as convicções do Parquet agravante, manifestou-se pelo desacolhimento deste agravo de instrumento, nos termos do parecer acostado às fls. 207/209, assim ementado:CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS AGRAVADOS.I - Ainda que se admita a ilegalidade do modelo de gestão terceirizada da saúde municipal, não constitui dano ao patrimônio público a mera terceirização dos recursos para a entidade conveniada, sem que se demonstre, caso a caso, a malversação e o dano no momento da realização da despesa. O dano, no caso, não pode ser presumido, pois mesmo questionável o modelo de terceirização, que é amplamente utilizado em várias unidades da Federação, a receita transferida pode eventualmente ser empregada com eficácia e economicidade. Não há portanto uma relação direta entre a ilegalidade vislumbrada pelo autor e um dano concreto ao Erário.II - Não tem cabimento inserir no campo da responsabilização por ato de improbidade administrativa alegada omissão do gestor no dever de evitar um resultado danoso provável, equiparando-o à situação do garante de que trata o art. 13, parágrafo 2º, a, do Código Penal. É que o tipo de extensão previsto para os delitos omissivos por omissão pressupõe conduta dolosa ou culposa nos crimes de resultado. Não é pertinente adotar essa técnica de responsabilização penal às situações dos gestores públicos, sem demonstrar que a alegada omissão estava subjetivamente voltada para a consecução do resultado danoso tipificado no ímprobo, sob pena de abrir-se possibilidade para a adoção da depurável responsabilidade objetiva no campo punitivo, o que viola os mais sagrados sentimentos de legalidade e justiça. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.Pelo desprovimento do recurso.Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973, nego seguimento ao agravo de instrumento.São Paulo, 10 de março de 2017.DIVA MALERBIDescembargadora Federal Compulsando a inicial, bem como os documentos colacionados aos autos, somados ao teor das defesas preliminares, constata-se, sem qualquer resquício de dúvida, que as condutas/comportamentos imputados aos requeridos Antônio José Queiroz e Gilberto Alves Moreira não foram individualizadas. A parte autora imputa aos réus a prática de atos ímprobos previstos no art. 10, caput, e incisos II, III, VI, VIII, IX, XI e XIII, da Lei nº 8.429/92, mas não descreve o dolo nem a culpa dos demandados, incluindo-os no polo passivo simplesmente porque Antônio José Queiroz, como Secretário Municipal de Administração Adjunto, assinou a Lei Municipal nº 871/2001, e Gilberto Alves Moreira por ter sido Secretário Municipal de Saúde à época da transferência dos recursos. Não se está falando aqui de filigranas, mas sim da ausência de descrição de elementos mínimos que caracterizem as condutas dos réus como ímprobos. Portanto, receber a inicial em relação a eles seria o mesmo que admitir a possibilidade de responsabilização objetiva nesse tipo de ação, hipótese rejeitada pelo ordenamento jurídico e pela jurisprudência. Posto isso, observe que em situação semelhante à dos requeridos supramencionados, estão os demais Secretários Municipais (Maria Helena Fontes de Mas Santacreu Cardoso Franco, ex-Secretária Municipal de Administração; Aparecida Sirlci Casachi Bernardes de Melo, ex-Secretária Municipal de Administração e Secretária Municipal de Saúde a partir de 01/01/2009; Sebastião Sérgio da Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde nomeado em 28/05/2007; Masao Shiki, Secretário Municipal de Saúde no período de 02/01/1997 a 01/03/2000; José Aparecido de Lima, Secretário Municipal de Saúde de 07/11/2003 a 02/04/2004; José Roberto de Almeida, Secretário Municipal de Saúde de 13/04/2004 a 31/12/2007; Fernandina Alves Ferreira, Secretária Municipal de Saúde de 21/01/2001 a 31/10/2003; Nair Soares Barbaí Freire, Secretária Municipal de Saúde entre 2000 e 2001), os Proveedores da Irmandade Santa Casa de Aparecida do Taboado/MS (Luiz Carlos Garcia de Oliveira, Orlando Elias, Otacilio Alves Ferreira (falecido), João Nogueira Leles, Sebastião Táboas e Benedito Leite de Queiroz), os prefeitos municipais à época dos fatos (Geovaine Marques de Oliveira, prefeito no período de 01/01/1997 a 31/12/2000; Vison Bernardes de Melo, prefeito no período de 01/01/2001 a 31/12/2004; Djalma Lucas Furquim, prefeito no período de 01/01/2005 a 31/12/2008; e André Alves Ferreira, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012) e a própria Irmandade Santa Casa. Assim sendo, a inicial também não pode ser recebida em relação a esses demandados.Registro, por oportuno, que a menção a eventuais irregularidades no modelo de prestação terceirizada do serviço de saúde do Município ou na gestão compartilhada deste, bem como na prestação de contas da Santa Casa, que teria sido feita por meio de simples apresentação de notas fiscais (fls. 05-v, 06), não consiste em individualização da conduta dos requeridos, nem caracterizam, por si só, a improbidade. Isso porque para que seja ímproba, a ilegalidade precisa estar tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente, ou seja, necessário se faz o dolo ou a culpa na prática do ato ou da omissão.Nesse sentido, o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça.DIREITOS SANACIONADOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM ESTEIO EM SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO COM BASE NOS ARTS. 10 (DANO AO ERÁRIO) E 11 (OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS) DA LEI 8.429/92. ALEGAÇÃO DE QUE GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CEF REALIZOU OPERAÇÃO DE FINANCIAMENTO DA LINHA CONSTRUCARD SEM A REALIZAÇÃO DE PESQUISA MANUAL E SEM APURAÇÃO DE RENDA DOS CLIENTES CONTRATANTES. REFORMA, PELO TRF DA 2ª. REGIÃO, DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL. ARGUMENTAÇÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR DE QUE BASTA A DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS E IMPUTAÇÕES DOS RÉUS PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA A ADMISSIBILIDADE DO FEITO EM DESFAVOR DA ORA RECORRIDA. CONFORME PROCLAMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE ATTESTOU A IMPRECIÇÃO NA DELIMITAÇÃO DE CONDOTA CONCRETA DA IMPUTADA QUANTO A SUA PARTICIPAÇÃO DIRETA NA SUPOSTA FRAUDE. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da comprovação da justa causa decorre da possível utilização do direito de ação de forma temerária, que, conforme sustenta o jurista MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, sem provas ou elementos de convicção para o julgador, deve ser rejeitada (O Limite da Improbidade Administrativa: Comentários à Lei 8.429/92. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 552). 2. Na presente demanda, o TRF da 2ª Região, com base nos fatos e provas constantes dos autos - ímpermeáveis a modificações e insindiciáveis em sede de recorribilidade extraordinária -, verificou que a conduta da acusada não foi suficientemente filigranada na petição inicial, apontado-se a insuficiência, para os efeitos de processamento de ação de improbidade, da simples referência de que a implicada ocupava o cargo de gerente de relacionamento da CEF e de que era dela a responsabilidade pela concessão dos dois empréstimos alegadamente irregulares (fls. 206). 3. Portanto, ausente a descrição do fato típico que teria sido praticado pela implicada, não há falar-se em conduta ímproba, contrariamente, portanto, ao que pretende a parte agravante na insurgência em destituir, uma vez que alega a suficiência de descrição genérica dos fatos. Rejeita-se, portanto, a alegação da parte recorrente de violação aos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, porquanto o que se exige de uma promoção judicial, sobretudo em matéria de sanções, é a individualização do suposto malfeito do réu, com a pormenorização dos fatos, até mesmo para que a defesa do acionado tenha a mínima viabilidade; por conseguinte não atendida na demanda em espécie. 4. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. (AgInt no REsp 1485027/RJ, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 31/08/2017).Ante o exposto, rejeito a inicial por falta de individualização das condutas dos requeridos e inexistência de descrição do elemento subjetivo qualificador da ilegalidade.2.4. Atos respaldados por Leis Municipais - Ausência de Elemento Subjetivo - Atipicidade da Conduta.No caso, ainda que a conduta tivesse sido individualizada, o prosseguimento da ação também encontra óbice no fato de que os atos questionados foram pautados em Leis Municipais válidas. Explica-se:A pretensão do Ministério Público Federal tem por causa de pedir a inconstitucionalidade das Leis Municipais que embasaram a celebração dos Convênios entre o Município de Aparecida do Taboado/MS e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia.As Leis Municipais questionadas pelo Ministério Público Federal, segundo Certidão da Câmara Municipal de Aparecida do Taboado/MS, estão em plena vigência. Não há notícia nos autos de que tenham sido objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade, nem há pedido nesse sentido no presente feito.Considerando que a constitucionalidade da norma é presumida, tem-se por legais os atos praticados sob sua égide. Pensar o contrário feriria ao princípio da segurança jurídica.O argumento da parte autora no sentido de que as Leis Municipais em questão são inconstitucionais, não toma, por si só, ímprobos os atos praticados pelos demandados. A presunção de constitucionalidade das Leis afasta a tipicidade do ato, uma vez que retira da conduta do agente, o elemento volitivo (nexo subjetivo), que obrigatoriamente deve existir para que a conduta seja qualificada como ímproba. Não se pode taxar de ímprobo o ato daquele que o pratica com fundamento em lei não declarada inconstitucional, como ocorre no caso em tela.Nesse sentido, os julgados do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. 1. Ao contrário do que consignou o acórdão recorrido, o dolo, ainda que genérico, é elemento essencial dos tipos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/92. 2. No caso dos autos, fica difícil identificar a presença do dolo genérico do agravado, se sua conduta estava amparada em lei municipal que, ainda que de constitucionalidade duvidosa, autorizava a contratação temporária dos servidores públicos. Precedente: (AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 13.10.2010.) Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1191095/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011). (Grifos nossos).Dessa feita, ausente o elemento subjetivo qualificador da ilegalidade, a rejeição da ação é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, rejeito a ação e declaro o processo resolvido pelo mérito, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei nº 8.429/92, combinado com o artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários (art. 18 da Lei nº 7.347/85).Defiro a gratuidade da justiça requerida por João Nogueira Leles (fls. 957) e Nair Soares Barbaí Freire (fls. 1.414) e pela Irmandade Santa Casa que, embora seja pessoa jurídica de direito privado, é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, prestadora de relevantes serviços na área da saúde à população.Junte o requerido André Alves Ferreira sua declaração de hipossuficiência financeira, bem como regularize sua representação processual, ante o noticiado às fls. 1.941/1.945.Regularize o demandado Djalma Lucas Furquim sua representação processual, eis que o instrumento de fls. 2008 trata-se de simples cópia.Em razão de sua natureza decreto o sigilo dos documentos de fls. 934/956, fls. 1.153/1.172 e fls. 1.289/1.318 (volumes IV e V dos autos). Anote-se.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, considerando a aplicabilidade do referido dispositivo legal às ações civis públicas, conforme já decidido pelo STJ (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009). Transitada em julgado, levante-se a indisponibilidade que recai sobre os bens dos requeridos. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de março de 2018.Roberto PoliniIuz Federal DECISÃO: Tipo : N - Diligência Folha(s) : 2144. Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pelos demandados João Nogueira Leles, Otacilio Alves Ferreira (substituído pelo espólio), Fernandina Alves Ferreira, José Aparecido de Lima, Benedito Leite de Queiroz, Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Aparecida do Taboado/MS, José Roberto de Almeida, Luiz Carlos Garcia de Oliveira, Maria Helena Fontes de Mas Santacreu Cardoso Franco, Orlando Elias e Sebastião Táboas (fls. 2.128/2.132), e Geovaine Marques de Oliveira e Vison Bernardes de Melo (fls. 2.133/2.141), em face da sentença de fls. 2.109/2.123, oportunizado a manifestação da parte contrária, ante a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise dos declaratórios.Assim sendo, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de cinco dias (CPC, art. 1.023, 2º). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 02 de julho de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

**000539-18.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ(SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS015966 - ALESSANDRA THOME VANZINI) X JOSE AILTTON PAULLINO DOS SANTOS(MS005839 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA) X RUY RODRIGUES PANIAGO(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS014008 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E MS014007 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES) X DHENY RODRIGUES PEREIRA X DHENY RODRIGUES PEREIRA - ME X CESTI E CIA LTDA EPP(MS007456 - MARCO ANTONIO GIRAO D AVILA E MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA E MS008213 - RICARDO GIRAO D AVILA E MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE) X SAGA AGRINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(MS014008 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CHANTON CONFETARIA LTDA - ME X VILMA GOMES PAGANI X VILMA GOMES PAGANI - ME(MS015628 - CARLOS EDUARDO TORRES) X ALEXANDRO FERNANDO CARVALHO X A. F. CARVALHO SERVICOS FLORESTAIS - ME(MS008873 - DANIELA DE OLIVEIRA CANTANHEIRA E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI)



Proc. nº 0000539-18.2016.4.03.6003 D E S P A C H O D E C I S Ã O - O Ministério Público Federal informou que não se opõe ao pedido do FNDE para atuar no feito como assistente simples e informou novo endereço do demandado Alexandre Fernando Carvalho (fls. 523). Saga Agroindustrial Ltda. juntou cópia de subestabelecimento (fls. 519/520) e informou que se opõe ao pedido do FNDE, justificando que o ingresso da Autarquia pode prejudicar a celeridade do feito e causar tumulto no processo, que já possui quase dez meses. Juntou procuração e subestabelecimento, originais (fls. 528/533). Ruy Rodrigues Paniago juntou procuração original e avaliação particular de imóvel de sua propriedade, salientando que a avaliação judicial ainda não foi realizada (fls. 534/568, 573/589). A petição de fls. 569/570 é cópia da petição de fls. 489/490, já juntada aos autos. É o relato do necessário. 1. Extinção Parcial do Processo. Consoante já mencionado às fls. 507, Alexandre Fernando Carvalho informou que recolheu ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE o valor do dano constante na inicial (R\$930,88), devidamente atualizado (R\$1.029,13) e requereu a extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC e liberação de seus bens (fls. 349/354). Intimado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informou que o valor recolhido pelo demandado Alexandre Fernando Carvalho foi suficiente para liquidar o débito (fls. 469/470). O Ministério Público Federal, por sua vez, concordou com a liberação dos bens do réu Alexandre Fernando Carvalho e pugnou pela extinção parcial do feito, com resolução do mérito, quanto ao demandado, nos termos do art. 487, III, a, do CPC (fls. 493). Liberados os bens (fls. 507), o demandado foi intimado a se manifestar sobre o pedido de extinção feito pelo MPF, entretanto, o prazo transcorreu in albis. Dessa feita, autorizado pelo art. 356 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, em relação ao demandado Alexandre Fernando Carvalho, nos termos do art. 487, III, a, do CPC. 2. Assistência Simples - FNDE. Saga Agroindustrial Ltda. manifestou oposição ao pedido do FNDE de atuar no feito como assistente simples do MPF, sob o argumento de que o ingresso da Autarquia pode prejudicar a celeridade do processo, bem como causar tumulto neste (fls. 528/533). O MPF não se opôs ao referido pedido e os demais réus, embora intimados, não se pronunciaram. Posto isso, observo que o interesse jurídico é pressuposto da intervenção pretendida e, no caso, se faz presente, uma vez que a confirmação das alegadas irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela Autarquia poderá gerar efeitos na análise das contas prestadas pelo Município, de acordo com a Informação nº 177/2016/PF-FNDE/PGF/AGU (fls. 377). De igual modo, não verifico que o ingresso do FNDE possa prejudicar a celeridade do feito, nem causar tumulto no processo. Portanto, sem razão a demandada Saga Agroindustrial Ltda.. Por fim, constatado o interesse jurídico, defiro o ingresso do FNDE no processo como assistente simples. 3. Avaliação Judicial de Imóvel. As fls. 471 foi proferido o seguinte despacho: (...) Em relação ao requerido Ruy Rodrigues Paniago, o decreto de indisponibilidade correspondeu ao valor de R\$ 318.236,04, resultado da soma do dano ao erário e da multa civil, restando indisponibilizados pelo sistema CNIB os bens imóveis constantes do detalhamento da ordem de fls. 53/56, bem como o valor de R\$ 9.441,49, pelo sistema BacenJud (folha 50). Consta que esse requerido interpôs agravo de instrumento em que indicou alguns dos imóveis para manutenção da construção judicial (folha 101). Conquanto não se tenha vislumbrado motivos para a reconsideração da decisão agravada (folha 104), verifica-se que, aparentemente, a ordem de indisponibilidade afetou bens com valores que, somados, superam a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal em relação ao réu Ruy Rodrigues Paniago. Desse modo, a despeito de o requerimento de folha 101 ter sido formulado em sede de agravo de instrumento, a ser apreciado pelo TRF da 3ª Região, oportuno ao requerido que indique outros bens, além daqueles discriminados à folha 101, a fim de que sejam submetidos à avaliação judicial, considerando a possibilidade de o valor daqueles ser insuficiente para suprir a medida de indisponibilidade. Cumprida a providência pelo requerido, expeça-se carta precatória para que seja procedida à avaliação judicial dos bens imóveis indicados. (...) (Grifos inexistentes no original). Assim sendo, incumbia ao demandado Ruy Rodrigues Paniago a indicação de outros bens, além dos imóveis mencionados às fls. 101, a fim de que fossem submetidos à avaliação judicial para análise do alegado excesso de indisponibilidade. Todavia, compulsando os autos verifica-se que o referido demandado não se desincumbiu da providência que lhe foi atribuída. Eis a razão pela qual a avaliação judicial ainda não foi realizada. Por outro lado, tendo em vista o teor da petição de fls. 534/568 (cópia juntada às fls. 573/589), expeça-se carta precatória para a avaliação judicial do imóvel (Estância Paniago) matriculado sob o nº 7441 no CRI da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS (fls. 564/565). Cumprido o ato, dê-se vista ao MPF da avaliação judicial e das petições, e respectivos documentos, de fls. 534/568, 573/589. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 507 e verso. Intime-se o FNDE do deferimento de seu ingresso como assistente simples. Ao SEDI para que o nome de Alexandre Fernando Carvalho (A. F. Carvalho Serviços Florestais - ME) seja excluído do polo passivo da ação. Defiro o pedido para que as publicações sejam feitas em nome dos advogados: Luiz Carlos Areco OAB/MS nº 3.536-A e OAB/SP nº 72.079 (fls. 524/525); e Renato Tadeu Rondina Mandaliti, OAB/MS nº 21.937-A (fls. 528). Anote-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

**0002585-77.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X PAULO ROBERTO LUCCA (MS013969 - THAMARA DO PRADO SILVA) X DANIEL TADAO YAMAMOTO (MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA) X MARCO ANTONIO DE ANDRADE CASTANHO (MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR) X ALTAMIRO ALEXANDRE FERREIRA JUNIOR X ALESSANDRO BATISTA LEITE (MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X LEANDRO DOS SANTOS FERMINO X PEDRO CARVALHO DE MELO JUNIOR (MS008560 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS014239 - BRUNO NAVARRO DIAS) X SANDRA MARIA COSTA SOARES (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE) X ADAO DE SOUZA CRUZ (MS017706 - ANTONIO GOMES DO VALE) X ALAIDE FERREIRA TELES (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X TERRAZAS & BOGARIM LTDA - ME X MARCELO BENITEZ LIMA X RUDSON BOGARIM BARBOSA (MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X LUCIANA BENITES TERRAZAS X MARCELO BENITEZ LIMA & CIA LTDA - ME X C.M. CONSTRUTORA LTDA - EPP (MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS018286A - GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X ACIR ISRAEL CACCIA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MT008294 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO) X CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP (MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS018286A - GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS016378A - LUCAS DA SILVA NEVES CONGRO) X ELIAMA RODRIGUES MARTINS X CENTRAL DA CONSTRUCAO CONSTRUTORA LTDA - EPP (MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X JOSE CARLOS LOPES (MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS018286A - GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X SMILE MINATEL LOPES (MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS018286A - GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD) X OTONIEL RIBEIRO DE MATOS (MS018114 - RAFAEL CANDIDO FERREIRA BASSO) X NIVALDO CORREIA DA SILVA (MS018114 - RAFAEL CANDIDO FERREIRA BASSO E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA)

DECISÃO. Central da Construção Ltda. - EPP alega que o Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB não tem, efetivamente, disponibilizado seus bens, de modo que o imóvel matriculado sob o nº 92.696 da 1ª CRI de Campo Grande/MS e os matriculados sob os nºs 116.509, 51.344, 117.913, 121.262, 114.582 na 2ª CRI de Campo Grande/MS, embora com ofícios já expedidos aos cartórios, ainda encontram-se indisponíveis no sistema CNIB. Registra que o sistema CNIB faz as indisponibilidades ou disponibilidades por meio do CPF ou CNPJ do proprietário, no caso pelo CNPJ, de modo que devem ser tomadas medidas individualizadas para que cada imóvel receba seu tratamento, ou seja, este fica disponível e este outro indisponível. Ao final pede que apenas os imóveis matriculados sob os nºs 121.263, nº 41.926 e nº 130.303 permaneçam indisponibilizados, conforme Provimento nº 39/2014 do CNJ. É o relato do necessário. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB destina-se a receber as comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, sendo as restrições cadastradas no CPF ou CNPJ do proprietário do bem, conforme Provimento nº 39, de 30/07/2014, do Conselho Nacional de Justiça. Art. 2º. A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada. 1º. A ordem de indisponibilidade que atinja imóvel específico e individualizado continuará sendo comunicada pela autoridade que a expediu diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis competente para a averbação, podendo o encaminhamento ser promovido por via física ou eletrônica conforme disposto nas normas da Corregedoria Geral da Justiça a que submetida a fiscalização da respectiva unidade do serviço extrajudicial. 2º. A comunicação de levantamento de indisponibilidade cadastrada será efetuada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB pela autoridade competente, sem prejuízo de comunicação, pela referida autoridade, diretamente ao Oficial de Registro de Imóveis em que promovida averbação da indisponibilidade em imóvel específico, a fim de que proceda ao seu cancelamento. Art. 5º (sic). As indisponibilidades de bens determinadas por magistrados, assim como seus respectivos levantamentos, deverão ser imediatamente cadastradas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, vedada a expedição de ofícios ou mandados em papel com tal finalidade às Corregedorias da Justiça dos Estados e aos Oficiais de Registros de Imóveis, salvo para o fim específico de indisponibilidade relativa a imóvel certo e determinado, hipótese em que a ordem será enviada diretamente à serventia competente para a averbação, com indicação do nome e do CPF do titular do domínio ou outros direitos reais atingidos, o endereço do imóvel e o número da respectiva matrícula. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos membros dos Tribunais Superiores que poderão, a seu critério, encaminhar as ordens de indisponibilidade de bens imóveis, genéricas ou para incidir sobre imóveis específicos, mediante uso da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB ou por outra via. Art. 13. Para afastamento de honraria, resguardo e proteção da privacidade, os cadastramentos e as pesquisas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB serão feitas, exclusivamente, a partir do número de contribuinte de pessoa física (CPF) ou jurídica (CNPJ). Tendo em vista o exposto, bem como o fato de que a indisponibilidade sobre os imóveis da requerente, após as decisões de fls. 2.131/2.135 e fls. 2.214, recaí, especificamente, sobre os bens matriculados sob os nºs 121.263, 41.926 e 130.303 da 2ª CRI de Campo Grande/MS, necessariamente se faz a adoção de medida que, efetivamente, os tome livres e desembaraçados de restrições impostas por este juízo. Assim sendo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS para que averbe nas matrículas nºs 121.263, 41.926 e 130.303 a indisponibilidade dos imóveis de titularidade da requerida Central da Construção Ltda.. Advirto que as restrições devem ser mantidas até segunda ordem deste juízo, que também será transmitida por meio de ofício, conforme disposto no art. 2º, 1º e 2º, e art. 5º (sic), ambos do Provimento nº 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício suscitado, proceda a Secretaria à baixa da indisponibilidade dos bens imóveis pertencentes à Central da Construção Ltda. pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de Maio de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000341-93.2007.403.6003 (2007.60.03.000341-0)** - VIACAO SAO LUIZ LTDA (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema PJE e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

**0001699-54.2011.403.6003** - JONILSE DA SILVA ELIAS (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000898-70.2013.403.6003** - MARTA AQUILINO (MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da expedição da Carta Precatória n. 27/2018-CV ao Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS

**0001444-57.2015.403.6003** - ROSICLEIA MATIAS DA SILVA UCHOA (MS017963 - DOUGLAS RODRIGO DAMASCENO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

S E N T E N Ç A:ROSICILÉIA MATIAS DA SILVA UCHÔA, qualificada na inicial, ingressou com a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A narrativa fática refere-se que a parte autora possuía conta bancária junto à ré, na qual eram debidas prestações de empréstimo consignado e passado algum tempo solicitou o encerramento da conta, aceita em 22/01/2014, sem nenhuma pendência. Aduz que os pagamentos das prestações passaram a ser feitos por meio de boleto bancário durante todo o ano de 2014 e que em 19/08/2014 recebeu uma notificação de existência de débitos informados à SERASA pela ré, concernente a contrato diverso do da consignação. Disse que não deu importância à notificação em virtude de estar em dia com seus compromissos. Afirma ter sofrido ofensa aos direitos da personalidade e ter direito à indenização por danos morais. Em sentença de fls. 63/65, o pedido da parte autora foi julgado procedente, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar a importância de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais e determinando a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. As partes firmaram acordo (fls. 69/70) segundo o qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se comprometeu a pagar a quantia líquida de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) a título de indenização por danos morais, além da retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes referente ao débito objeto dos autos. As fls. 67/69 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou documentação comprobatória de cumprimento do acordo, requerendo, ao final, a extinção do processo. É o relatório. DECIDO A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. O CPC de 2015, mantendo atribuição expressamente operada pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952) ainda na vigência do CPC/1973, previu a incumbência ao magistrado de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) V - promover, a qualquer tempo, a auto-composição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide - como no caso dos autos -, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1267525/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante petição conjunta, HOMOLOGO a transação, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação do pagamento da quantia avençada e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 67/69) EXTINGO o processo nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes desta decisão. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 09 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

**0001501-75.2015.403.6003** - LUZIA AUGUSTA REIS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

S E N T E N Ç A: Luzia Augusta Reis, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal objetivando obter provimento declaratório de inexistência de débito e condenatório de indenização por danos morais, e impor obrigação de fazer. As fls. 70-72 foi proferida sentença julgando-se procedentes, em parte, os pedidos deduzidos, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora (i) a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, (ii) honorários advocatícios ao patrono do autor, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) e (iii) a exclusão da anotação restritiva em nome da parte autora constante dos órgãos de proteção ao crédito. A CEF informou o cumprimento da sentença e juntou aos autos cálculo e comprovante de pagamento da condenação (fls. 79-80). Certificado o trânsito em julgado para as partes (fl. 87). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados e requereu o seu levantamento. Após, em cumprimento ao despacho de fl. 81, foram expedidos os alvarás de fls. 85-86. É o relatório. Decido: Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do dispositivo da sentença de fls. 70-72. Sem custas. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS 09 de julho de 2018. Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro Juiz Federal Substituto

**0002262-09.2015.403.6003** - MARINA FERNANDES DE OLIVEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Excepcionalmente, a parte ré/devedora de forma espontânea cumpriu a obrigação efetuando o depósito judicial (R\$10.790,56 - principal e R\$1.079,50 - honorários), manifeste-se a parte credora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) necessário para o levantamento dos valores, expedindo-se o alvará e intimando a parte credora para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, deverá apresentar, no mesmo prazo, o requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do débito, a teor do disposto no art. 509, parágrafo 2º, cumulado com 524, do Código de Processo Civil, que deverá ser interposto no PJe, nos termos do artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer sobre esses valores multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, e, também honorários de advogado no mesmo percentual, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido o prazo para pagamento in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. De outro norte, verifique o do advogado dativo Dr. Alex manifestou sua pretensão em continuar patrocinando a causa. Todavia, já havia sido nomeado novo causídico Dr. Damião, que inclusive, solicitou o cumprimento de sentença. Destarte, tendo o processo sido conduzido unicamente pelo procurador Dr. Alex, entendo que os honorários advocatícios quanto ao crédito que o autor tem para receber, são provenientes da decisão proferida na fase cognitiva, que decorreu única e exclusivamente da atuação do advogado mencionado. O trabalho do novo patrono pode lhe conferir direito à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência, todavia esses seriam fixados proporcionalmente a sua atuação. E como no caso em exame ela foi limitada ao requerimento do cumprimento de sentença, é possível concluir que os honorários de sucumbência devam ser rateados na proporção de dois terços para o Dr. Alex e de um terço para o Dr. Damião. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO REFERENTE À VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO QUE ATUOU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. No caso, o precatório diz respeito aos valores pagos a título de sucumbência, montante cuja titularidade pertence ao advogado que patrocinou a causa e não à parte, conforme dicação do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Assim, mesmo já não mais representando a parte exequente, é necessário que a requisição de pagamento se dê em nome do advogado anterior, considerando que atuou durante todo o processo de conhecimento, apenas tendo sido revogado o seu mandato já em fase de execução de sentença. 3. (...) 4. (...) 5. Agravo de instrumento provido. (AG 200504010272274/PR - TRF4ª Reg.; 1ª T., Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, pub.: DJ 11/10/2006, pg. 772) No mais, fixo os honorários do advogado Dr. Damião no valor mínimo da tabela. Oportunamente, solicite-se o pagamento.

**0002309-80.2015.403.6003** - ERICA CRISTINA VIANNA DE SOUZA(MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ERICA CRISTINA VIANNA DE SOUZA, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando compeli o réu a averbar o vínculo empregatício referente ao período de 01/04/2011 a 03/02/2013. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl.28). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 33/35) afirmando que a averbação do período consta do CNIS e requer a extinção do feito sem resolução de mérito. Todavia, observou-se do CNIS (fl. 38v) que a averbação não abrange todo o período do vínculo empregatício pretendido pela parte autora, uma vez que não incluiu aquele reconhecido em sentença proferida pela Justiça do Trabalho. Instado a se manifestar acerca da possibilidade de se efetivar administrativamente a anotação do tempo acrescido (reconhecido pela Justiça do Trabalho), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 65-66). A parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada (fls. 70/72). É o relatório. Decido. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Oficie-se conforme requerido. Proceda o INSS a juntada comprovante de cumprimento da decisão e do CNIS atualizado, no prazo de 30 dias. Honorários nos termos do acordo. Dispensado o pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de junho de 2018. Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro Juiz Federal Substituto

**0003276-28.2015.403.6003** - ISMAEL RODRIGUES MACHADO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão retro que notícia ter sido encontrado o paradeiro da parte autora designo nova perícia e para melhor adequação da pauta nomeio Dr. FERNANDO FIDELIS, com data marcada para a perícia no dia 18/08/2018, às 14h a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000523-30.2017.403.6003** - GISELE NETO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora de que foi designado o dia 09/10/2018, às 10h00min, para realização de perícia com o Dr. Cristiano Valentin, a ser efetivada na Sede da Justiça Federal, em Três Lagoas/MS, Avenida Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro. O advogado deverá comunicar a parte autora para comparecer na perícia no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito na referida data.

**0001028-21.2017.403.6003** - CREUZA DAMIAO DA SILVA X JOAO ARCANJO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR044694 - ANA CAROLINA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 25: Determino o comparecimento para confirmar os poderes conferidos na procuração. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta n 01/2015, no CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Outrossim, designo a realização de perícia com o médico anteriormente nomeado, Fernando Fidéls, para o dia 10/09/2018, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta n 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001029-06.2017.403.6003** - APARECIDA MARIA DE FREITAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E PR044694 - ANA CAROLINA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 30: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 15 dias. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, no CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Outrossim, para melhor adequação da pauta, nomeio em substituição ao perito anteriormente designado o médico Fernando Fidélis, com data marcada para a perícia no dia 10/09/2018, às 09h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0001092-31.2017.403.6003 - JOSE RAFAEL DA SILVA SANTOS(MS021467 - RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito as justificativas apontadas pela parte autora ante o não comparecimento no ato anteriormente designado. Designo perícia com o médico anteriormente nomeado, FERNANDO FIDÉLIS, marcada para o dia 10/09/2018, às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

**0001534-94.2017.403.6003 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001534-94.2017.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Carlos Augusto Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Alega que, em 17/07/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, pedido que restou indeferido sob a fundamentação de que até a DER o mesmo não preenchia o requisito de tempo de contribuição mínimo. Aduz que durante suas atividades laborais esteve exposto a agentes nocivos, como ruído em intensidade 92,3 decibéis e substâncias químicas, por tal motivo requer o reconhecimento da especialidade dos períodos: 31/08/1982 a 20/07/1983, 08/05/1991 a 13/04/1992, 02/06/1992 a 17/12/1992, 01/10/1993 a 05/01/1994, 01/03/2002 a 20/07/2002, 03/11/2014 a 29/05/2017, entre outros. Ademais, afigure-se a partir de sua carteira de trabalho anexada ao processo que exerceu funções de carpinteiro, montador e na maioria dos registros de soldador.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Os documentos juntados devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova pericial. Somente após, poderá ser aferida a atividade especial, bem como o tempo de contribuição, alegada pela parte autora.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 18.Remeta-se ao SEDI para alteração do assunto processual.Cite-se.Intime-se.Três Lagoas/MS, 1º de setembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001700-29.2017.403.6003 - ELIZABETH GASPARETO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a adoção por este Juízo do rito esculpido na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, a citação do INSS deverá ser realizada após a juntada do laudo. Assim, determino a realização da perícia com o perito CRISTIANO VALENTIN, com data marcada para a perícia no dia 09/10/2018, às 09h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. O senhor perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora. Anoto que os quesitos do INSS e a indicação do assistente técnico foram depositados em Secretaria através do Ofício n. 277/207, sendo que os quesitos do INSS serão os mesmo do Juízo e o assistente é Dr. George Evandro Barreto Martins, CRM 4333/MS. Como quesitos do juízo utilizar-se-ão a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo está disponível no endereço eletrônico [tagaos\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br). Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, devendo a autarquia ré, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002549-40.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001732-10.2012.403.6003) ELIO APARECIDO MARQUES(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X ALBINA DE MATOS MARQUES(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

DESPACHO:Vistos. Fls. 291/292: Na audiência realizada em 14/07/2016 (fls. 263) foi deferida a substituição das duas testemunhas falecidas, mediante a apresentação das respectivas certidões de óbito. Assim sendo, juntem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões de óbito supracitadas e o rol de testemunhas as anteriores (na mesma quantidade), sob pena de arcarem com os ônus processuais de sua inércia. Na oportunidade, esclareçam os autores se as testemunhas compareceram em audiência neste Juízo ou se deve ser deprecado o ato.Cumprido o despacho, autorizo a Secretaria a designar audiência de instrução e julgamento para a inquirição das testemunhas, ou se for o caso, expedir carta precatória para tanto.Lado outro, decorrido o prazo acima sem cumprimento das determinações, intemem-se as partes para alegações finais. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Três Lagoas-MS, 07 de junho de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003464-84.2016.403.6003 - VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME X ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E MS008874 - ROSELI MARTINS DE QUEIROZ) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS**

Proc. nº 0000319-20.2016.403.6003DESPACHO:Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para que se junte nos presentes embargos à execução a impugnação equivocadamente protocolada no âmbito do processo de cumprimento de sentença (autos nº 0002081-13.2012.403.6003, prot. 2016.60030007300-1 - fls. 126/142).Após, retomem os autos conclusos.Dispensada a intimação das partes.Três Lagoas/MS, 03 de outubro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

#### **MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO**

**0001269-29.2016.403.6003 - CLEUSA DOS SANTOS DE BARBOSA(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA**

Proc. nº 0001269-29.2016.403.6003Requerente: Cleusa dos Santos de BarbosaRequerido: INSSDESPACHO:Trata-se de justificação judicial requerida por Cleusa dos Santos de Barbosa perante o Juízo Estadual de Três Lagoas/MS, ainda sob vigência do Código de Processo Civil de 1973.A requerente afirma que trabalhou de 20/05/1980 até a década de 2000 na Fazenda Rodeio, desempenhando serviços gerais. Esclarece que nunca foi formalmente registrada e que não tem como provar esse período de labor perante o INSS. Aduz que os 20 anos de trabalho campestre lhe garantem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 05/16.As fls. 18/19, o Juízo da Comarca de Três Lagoas/MS declinou da competência em favor deste Juízo Federal, considerando que a prova a ser produzida será utilizada em processo administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social.É o relatório.De início, concedo os benefícios da gratuidade da justiça à requerente, por força do declarado à fl. 06.Por sua vez, determino à requerente que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015), a fim de: a) Juntar a via original da procuração e da declaração de hipossuficiência de fls. 05/06;b) Esclarecer até quando trabalhou na Fazenda Rodeio, uma vez que consta à fl. 02 a data de 21 de julho de 200;c) Juntar eventuais inícios de prova material quando ao alegado labor rural, a fim de balizar a colheita da prova oral. No mesmo prazo acima assinalado, oportunizo à requerente se manifestar quanto à eventual falta de interesse de agir, considerando que a comprovação do tempo de serviço não pode se operar por meio de prova exclusivamente testemunhal, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, ainda que o procedimento de justificação/produção antecipada de provas não comporte a análise e apreciação das provas colhidas, parece evidente que este feito não trará qualquer utilidade à parte autora, salvo se existirem documentos que não foram encartados aos autos.Intime-se a requerente.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retomem os autos conclusos.Três Lagoas/MS, 03 de outubro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000691-32.2017.403.6003 - RIMOLI & CIA LTDA(MS013619 - CILIOMAR MARQUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proc. nº 0000691-32.2017.403.6003 Visto.A parte autora (Rimoli e Cia Ltda) reitera o pedido dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que sucedeu os proprietários anteriores nas dívidas da empresa e dívidas pessoais e que o herdeiro e atual proprietário da empresa teria perdido a propriedade de sua casa para o banco Santander. Alternativamente, requer a concessão da gratuidade exclusivamente em relação às custas processuais e pagamento das despesas de forma parcelada, ao final do processo.Os motivos apresentados pela parte autora não representam modificação das circunstâncias examinadas por ocasião da decisão de fls. 90/91. A situação financeira do sócio da empresa não se confunde com a da empresa, ante a distinção das personalidades jurídicas.Ademais, deu-se à causa o valor de R\$ 937,00, de modo que as custas processuais iniciais correspondem à importância de 1% (um por cento), com patamar mínimo de R\$ 10,64, o que não justifica o reiterado protelamento do trâmite processual.Nesses termos, mantenho a decisão de fls. 90/91.Quanto à pretensão deduzida por meio desta ação, intime-se a parte autora para que comprove a recusa da ré em disponibilizar os documentos que pretende sejam exibidos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 10 de novembro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000527-29.2001.403.6003 (2001.60.03.000527-1)** - EMIR BRAZ DE ARAUJO MARQUES(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS009185 - ANNAMÉLIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EMIR BRAZ DE ARAUJO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000806-39.2006.403.6003 (2006.60.03.000806-3)** - JOSE JOAO DE MELO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOAO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000745-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000745-0)** - PAULO DONIZETTI BATISTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DONIZETTI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0000702-08.2010.403.6003** - DAMIAO DELMONDES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO DELMONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001284-08.2010.403.6003** - JANE DENISE FLORES MOREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE DENISE FLORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001593-29.2010.403.6003** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001076-87.2011.403.6003** - MARIO ROBERTO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001181-64.2011.403.6003** - GABRIEL AMARAL DE SOUZA X REGINA FREIRE AMARAL BRAZ(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0002076-25.2011.403.6003** - IRACEMA FERREIRA DO CARMO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001773-74.2012.403.6003** - EVA EMIDIO MELO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA EMIDIO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0001894-05.2012.403.6003** - DILSON ARAUJO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DILSON ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0002105-41.2012.403.6003** - WESLEI HIGO SEVERINO CARDOSO(MS015311B - CELJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEI HIGO SEVERINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**0006277-87.2012.403.6112** - ISRAEL GABRIEL(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISRAEL GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requeritório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000696-93.2013.403.6003 - JOSE MANOEL PEREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002712-20.2013.403.6003 - VILMA APARECIDA GUIMARAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA APARECIDA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002935-36.2014.403.6003 - DURVAL RIBEIRO TABONE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DURVAL RIBEIRO TABONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000608-70.2004.403.6003 (2004.60.03.000608-2) - ANTONIO ALVES(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000997-40.2013.403.6003 - SEBASTIANA BUENO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002049-71.2013.403.6003 - ELSA ROMANIN DE ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSA ROMANIN DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002251-14.2014.403.6003 - VERIDIANA CAROLA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERIDIANA CAROLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1ª VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-04.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: OSVALDINO MONTEIRO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS** em face de **Oswaldino Monteiro**.

A exequente manifestou-se pela desistência da ação em razão do falecimento do executado (doc. id. n. 8956692).

#### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando que a exequente requereu a desistência da ação em razão do falecimento do executado (f. 21 - doc. id. n. 8956692), é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente, para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo em vista que o executado sequer foi citado.

Tendo em vista a desistência expressa ao prazo recursal, após as providências de praxe, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Corumbá/MS, 6 de julho de 2018.

**Ewerton Teixeira Bueno**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-63.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DE LARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PATRICIA VILELA DO NASCIMENTO - MT15528/O  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rafael Alves de Lara em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS objetivando a liberação do veículo descrito no auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos nº. 0140100-02786/2018, do processo administrativo nº. 19715.721351/2017-86.

No dia seguinte à impetração do mandamus, o impetrante apresentou a petição de ID 9227472, em que “desiste de prosseguir com a ação acima especificada, requerendo assim, o AUTOR à V. Exa., na forma do artigo 485, do Código de Processo Civil, que se declare EXTINTO o processo sem julgamento do mérito” (fl. 46).

É o relatório. Decido.

O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil estabelece:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;”

Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.

DISPOSITIVO

Assim, com base no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §§2º e 3º do CPC. Todavia, deiro os benefícios da justiça gratuita, de modo que fica suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta a obrigação, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de mandado de segurança.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 6 de julho de 2018.

**Everton Teixeira Bueno**

Juiz Federal Substituto

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9559

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

0000205-44.2017.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO E MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI E MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA E MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 9783

**EXECUCAO FISCAL**

0000323-56.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X MARTA ELIANE RAMIREZ

1) Considerando que a parte requerente nada solicitou fl. 47, suspendo o presente feito. Intime-se o exequente.2) Após, mantenha os autos em arquivo provisório pelo tempo legal, ou se antes disso, até que a parte autora lhe dê marcha processual.3) Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM**

**DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO**

Expediente Nº 3511

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0000607-22.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-47.2016.403.6006 ( ) - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a requerente intimada a comparecer em Secretaria para assinatura do termo de fiel depositário, no prazo de 05 (cinco) dias.

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0000063-97.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-67.2015.403.6006 ( ) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a requerente intimada a comparecer em Secretaria para assinatura do termo de fiel depositário, no prazo de 05 (cinco) dias.

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0000064-82.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-71.2017.403.6006 ( ) - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a requerente intimada a comparecer em Secretaria para assinatura do termo de fiel depositário, no prazo de 05 (cinco) dias.

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0000073-44.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-56.2017.403.6006 ( ) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a requerente intimada a comparecer em Secretaria para assinatura do termo de fiel depositário, no prazo de 05 (cinco) dias.

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

0000074-29.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-26.2016.403.6006 ( ) - LIBERTY SEGUROS S/A(PR081471 - VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a requerente intimada a comparecer em Secretaria para assinatura do termo de fiel depositário, no prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI**

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a mídia juntada à fl. 1542.

Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 3512

**ACA0 PENAL**

0000269-58.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X RAFAEL PEREIRA DA SILVA(PR071677 - WANDERSON VALDINEI MARINO LEZCKO) X TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu TÁSSIO RODRIGO LOPES GRANDE (fl. 346), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Deixo de receber o recurso interposto pelo réu RAFAEL PEREIRA DA SILVA, em virtude da falta de assinatura na petição de interposição do recurso, irregularidade que não foi sanada pelo defensor constituído do

acusado, o qual foi regularmente intimado para proceder tal regularização (fl. 337) e ainda em virtude da intempestividade para apresentação do original da petição, nos termos do artigo art. 2º da Lei n. 9.800/1999.

Cito ainda precedente do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO.

INTERPOSIÇÃO VIA FAX. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ORIGINAL NO PRAZO LEGAL. RECURSO REMETIDO PELO CORREIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. É intempestivo o recurso especial interposto via fac-símile sem que os originais deem entrada na secretaria do Tribunal de origem no prazo do

art. 2º da Lei n. 9.800/1999. 2. O Tribunal assinou a ausência de carimbo e assinatura por funcionário dos Correios. Portanto, sendo essas as conclusões das instâncias originárias, é realmente inviável se obter resultado diverso, porquanto demandaria revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via especial, pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. Não se pode conhecer do recurso pela alínea c, uma vez que o acórdão recorrido baseia-se na aplicação de lei estadual, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial, porquanto as conclusões divergentes decorrem da aplicação de lei local específica em cada caso e não do entendimento diverso sobre um mesmo artigo. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ, AINTARESP 201701895594, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 12.12.2017, p. em 02.02.2018) Apresentadas as razões e as contrarrazões referentes ao recurso de apelação do réu TÁSSIO RODRIGO LOPES GRANDE, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAOPENAL**

**0000360-80.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JOZEMIR PORTILHO ARAUJO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 268), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a acusação apresentou as razões recursais (fls. 269/272), intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

, Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAOPENAL**

**0000453-72.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ARGENOR FLORES CORREA JUNIOR(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fl. 256), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a acusação apresentou as razões recursais (fls. 257/260), intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

, Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAOPENAL**

**0001123-13.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X DARIANE SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO(PR039926 - ELSO POSSATTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré SUELEN FERREIRA DO NASCIMENTO (fl. 234), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAOPENAL**

**0000005-65.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X EDSON APARECIDO FURINI(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 129.

**ACAOPENAL**

**0000301-19.2018.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS FALCI(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM)

Fica a defesa intimada a apresentar os quesitos para o exame de insanidade mental de MARCOS FALCI, nos termos do despacho de fl. 404.

**Expediente Nº 3513**

**ACAOPENAL**

**0000653-89.2009.403.6006** (2009.60.06.000653-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDNILSON BERNARDO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOAO CRISTALDO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X DIONIZIO FAVARIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ouvida a testemunha Reginaldo Fernandes, designo para o dia 01 de agosto de 2018, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) a audiência para interrogatório do réu JOÃO CRISTALDO e DIONÍZIO FAVARIM, presencialmente neste Juízo Federal. Intime-se pessoalmente o réu João Cristaldo. Quanto ao réu Dionízio Favarim, este deverá ser intimado na pessoa de seu defensor, conforme despacho proferido à fl. 581. Registro que o réu Ednilson Bernardo já foi interrogado, conforme se vê à fl. 567. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Mandado 130/2018-SC para INTIMAÇÃO do réu JOÃO CRISTALDO, brasileiro, casado, despachante de trânsito, filho de Assis Cristaldo e Bráulio Ximenes Cristaldo, nascido em 07/07/1961, natural de Bela Vista/MS, RG n. 103731, CPF 272.142.651-68, com endereço na Av. Dourados, nº 1442, em Naviraí/MS, para que compareça nesta Vara Federal na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório.

**ACAOPENAL**

**0000931-85.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABIO MILTON DE CASTRO MAZA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X SERGIO MIRANDA DE MORAES(MS019243 - ANDERSON AKIRA KOGAWA) X LEANDRO DE CAMARGO ZIMERMANN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que o réu FABIO MILTON DE CASTRO MAZA mudou de endereço sem comunicar seu endereço, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, devendo o processo seguir sem a presença. Ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e interrogado o réu Leandro de Camargo Zimmermann (fls. 412 e 439), resta designar o interrogatório do réu Sergio Miranda de Moraes. Assim, designo para o dia 26 de SETEMBRO 2018, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para interrogatório de SERGIO MIRANDA DE MORAES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Pato Branco. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação do réu e demais providências para a realização do ato por videoconferência. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 240/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pato Branco/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu SERGIO MIRANDA DE MORAES, brasileiro, convivente, comerciante, nascido aos 19/12/1958, em São João/PR, filho de Santa Miranda de Moraes, portador da cédula de identidade nº 3.603.306-1 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 276.973.472-53, com endereço na Rua das Camélias, nº 100, Primavera II, em Coronel Vivida/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Observação: Solicitem-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a chave do processo e o IP Infóvia/IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - META 2

**ACAOPENAL**

**0001700-93.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CLAUDIO ALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista a realização da correção ordinária neste Juízo nos dias 02 a 04 de julho de 2018, redesigno do dia 04 de julho de 2017, às 13:00 horas, para o dia 26 de setembro de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva da testemunha de acusação MÁRIO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e o interrogatório do réu, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Adite-se a carta precatória anteriormente expedida ao Juízo Federal de Campo Grande/MS. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR a intimação do réu. Em vista da certidão de fl. 155, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente endereço atualizado da testemunha VITOR MÁRCIO PEREIRA GONÇALVES, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 0518/2018-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000940-55.2018.403.6000, com a finalidade de informar a nova data da audiência e solicitar a intimação da testemunha MÁRIO SÉRGIO SILVA DOS SANTOS, já qualificado nos autos da deprecata, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido por videoconferência. 2. Carta Precatória 351/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu CLAUDIO ALVES, brasileiro, casado, motorista, nascido aos em 15/02/1959, filho de Atacílio Alves e Alice Bezerra Alves, portador da cédula de identidade RG nº 21377309 SESP/PR, da CNH nº 00527572835, inscrito no CPF sob o nº 329.456.719-72, com endereço na Avenida Paraná, nº 4145, Sala 06, Edifício Tupi, Centro, em Umuarama/PR, telefone 47 99943-5343, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida a testemunha sobredito e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**ACAOPENAL**

**0000411-91.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X MARCELO FALCI(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X COMERCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA- ME(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO)

Tendo em vista a realização da correção ordinária neste Juízo nos dias 02 a 04 de julho de 2018, redesigno do dia 04 de julho de 2017, às 15:00 horas, para o dia 08 de agosto de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 horas no horário de Brasília), a audiência para interrogatório da ré COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra/PR. Adite-se a carta precatória anteriormente expedida. Em vista do ofício de fl. 408v, solicite-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória 5000017-67.2018.4.04.7017/PR. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 0518/2018-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR. Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 5000804-96.2018.407.7017/PR, com a finalidade de informar a nova data da audiência e solicitar a intimação da ré COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA, já qualificada nos autos da deprecata, na pessoa de sua representante legal, OZILIA ESFALCINI FALCCI, para que compareça



no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, assim como solicitação de devolução, independentemente de cumprimento da carta precatória 5000017-67.2018.4.04.7017/PR.

#### Expediente Nº 3514

##### INQUERITO POLICIAL

**0000016-26.2018.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X ARISTEU GARCINO DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial, para que seja autorizada a doação de 1000 (mil) litros de óleo diesel para a Prefeitura Municipal de Naviraí/MS ou outro órgão público. Fundamenta-se o pedido no fato de inexistir estrutura adequada para o armazenamento por tempo prolongado de tais materiais, havendo, inclusive, risco de combustão. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, indicando, inclusive a FUNAI como possível destinatária do bem, já que está precisando de combustível para atender as comunidades indígenas locais. É o relato do necessário. DECIDO. Como se vê, o bem apreendido diz respeito a produto que mal acondicionado gera risco à integridade física de todos os policiais que atuam na Polícia Federal de Naviraí. Como é cediço, o diesel quando mal acondicionado pode entrar em combustão. Ademais, em consulta ao site da Petrobrás é possível verificar que se desaconselha o estoque de Diesel por mais de três meses sem que seja utilizado, tratando-se de bem altamente perecível, além de potencialmente danoso. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal, permitiu que fossem utilizados de forma analógica os artigos 61 e 62 da Lei de Drogas, para que se permitisse a utilização pelos órgãos públicos de aeronave apreendida em persecução penal, ainda que não se tratasse de crime sujeito a lei de drogas. Nesse sentido cito o seguinte precedente: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO COMO DEPOSITÁRIO DO BEM APREENDIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO, POR ÓRGÃO PÚBLICO, DE BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE. ANALOGIA. 1. Inexiste a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois não há, no acórdão objurgado, as omissões e a contradição apontadas pelo recorrente. Assim, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo, sobretudo porque a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando, pois, para revisar a lide (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl na MC n. 11.877/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/12/2013). 2. O conteúdo do dispositivo tido como violado (art. 139 do CPP) não guarda pertinência com a pretensão manifestada - nomeação do recorrente como depositário do bem apreendido. Assim, tem aplicação a Súmula 284/STF, em razão da falta de delimitação da controvérsia, decorrente da não indicação de artigo de lei federal cuja interpretação seja capaz de modificar a conclusão do julgado. Ademais, o Tribunal de origem manteve o entendimento manifestado pelo Juízo de primeiro grau no sentido de que o recorrente realmente pode ser nomeado depositário do imóvel e do veículo apreendidos, mas não da aeronave, por não se encontrar presente a boa fé, sobretudo porque o bem servia de eficiente e ágil meio de transporte aos integrantes da quadrilha. E tal conclusão não deve ser alterada, pois, havendo motivo justo, como o é aquele apresentado pelas instâncias ordinárias, é possível a recusa da nomeação do réu como depositário. Precedente. 3. Uma vez que a Corte de origem afirmou não ter o recorrente se desincumbido do ônus de comprovar cabalmente as origens lícitas dos bens, resulta claro que a modificação do entendimento, para fins de deferimento do pedido de restituição, demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedente. 4. Observada, de um lado, a inexistência, no Código de Processo Penal, de norma condizente à utilização de bens apreendidos por órgãos públicos e verificada, de outro lado, a existência, no ordenamento jurídico, de norma neste sentido - art. 61 da Lei n. 11.343/2006 -, é possível o preenchimento da lacuna por meio da analogia, sobretudo se presente o interesse público em evitar a deterioração do bem. Ademais, a existência, no projeto do novo Código de Processo Penal (PL n. 8.045/2010), de seção específica a tratar do tema, sob o título Da utilização dos bens por órgãos públicos, demonstra a efetiva ocorrência de lacuna no Código atualmente em vigor, bem como a clara intenção de supri-la. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp 1420960/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015) Na ocasião, ponderou-se que o artigo 3º, do Código de Processo Penal, permite a interpretação analógica das normas processuais penais, devendo ser suplementadas com princípios gerais do direito. Ademais, consignou-se que o objetivo do disposto nos artigos 61 e 62 da Lei de Drogas é evitar o perecimento de bens. No caso em análise, além de se tratar de bem perecível, verifica-se que se trata de bem que, armazenado de forma inadequada, gera risco à integridade física daqueles que trabalham na Polícia Federal de Naviraí, já que o bem se encontra acondicionado em condições inadequadas. Logo, a destinação imediata do bem é medida que se impõe, a fim de se resguardar a integridade física de todos aqueles que desenvolvem suas atividades na Polícia Federal desta cidade. Por tais razões, utilizo-me, por analogia, dos artigos 61 e 62, da Lei de Drogas e permito a sua imediata destinação à Polícia Federal para que utilize o combustível apreendido, a fim de possibilitar o combate à repressão de delitos. Deixo de acolher a manifestação do Ministério Público Federal em razão do artigo 61 da Lei de Drogas estabelecer que (...) os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. Observa-se, portanto, que devem ser destinadas a entidades que visam a reprimir a prática de delitos. Ressalte-se que não haverá qualquer prejuízo para a instrução criminal, tendo em vista que o Laudo Pericial já foi realizado às fls. 51-57. Ademais, em caso de eventual absolvição não haverá qualquer prejuízo para o acusado que poderá ser ressarcido, caso se constate que a apreensão foi indevida. Determino, contudo, que antes de se dar a destinação ao bem que se avalie o valor do bem apreendido, bem como que se verifique se é próprio para uso. Intime-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 23 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 3509

##### COMUNICAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

**0000361-89.2018.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) Em decisão proferida nos autos nº 0008792-67.2017.403.6006, o Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS avocou a competência para o processamento e julgamento dos fatos relacionados aos flagrantes de armas de fogo lavrados em desfavor de SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, Douglas Alves Rocha Molina e João Clair Alves, pessoas estas implicadas no funcionamento da organização criminosa desmantelada pela Polícia Federal em cumprimento à determinação oriunda daquele r. juízo. Diante disso, considerando que o presente feito é relacionado à prisão em flagrante de SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO, em razão da prática, em tese, do crime previsto nos artigos 18 c/c 19, ambos da Lei 10.826/2003, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com a devida baixa. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Naviraí/MS, 05 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500057-36.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ARACY DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 3849529), fica a parte autora intimada acerca da juntada da contestação e dos laudos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-09.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: RAMAO GOMES BARBOSA

### DESPACHO

#### VISTOS.

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Coxim, MS, 10 de julho de 2018.

F E L I P E B I T T E N C O U R T P O T R I C H  
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-69.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ROSMAR BATISTA ALVES

#### DESPACHO

##### VISTOS.

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Coxim, MS, 10 de julho de 2018.

F E L I P E B I T T E N C O U R T P O T R I C H  
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-69.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ROSMAR BATISTA ALVES

#### DESPACHO

##### VISTOS.

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Coxim, MS, 10 de julho de 2018.

F E L I P E B I T T E N C O U R T P O T R I C H  
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000149-14.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: 3AN SERVICOS DE AGRONOMIA E ENGENHARIA EIRELI - EPP, ADALGISA FERNANDES OLIVEIRA GRANCE, NILSON MARCIO NANTES DA SILVA GRANCE

**DESPACHO**

**VISTOS.**

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Coxim, MS, 09 de julho de 2018.

**F E L I P E   B I T T E N C O U R T   P O T R I C H**  
J U I Z   F E D E R A L   S U B S T I T U T O

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-56.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES

**DESPACHO**

**VISTOS.**

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Coxim, MS, 10 de julho de 2018.

**F E L I P E   B I T T E N C O U R T   P O T R I C H**  
J U I Z   F E D E R A L   S U B S T I T U T O

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-26.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JUNIOR GOMES DA SILVA

**DESPACHO**

**VISTOS.**

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Coxim, MS, 10 de julho de 2018.

**F E L I P E   B I T T E N C O U R T   P O T R I C H**  
J U I Z   F E D E R A L   S U B S T I T U T O

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-03.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS LEITE

**DESPACHO**

**VISTOS.**

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Coxim, MS, 10 de julho de 2018.

**F E L I P E   B I T T E N C O U R T   P O T R I C H**  
J U I Z   F E D E R A L   S U B S T I T U T O

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-77.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO

**DESPACHO**

**VISTOS.**

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Coxim, MS, 10 de julho de 2018.

**F E L I P E   B I T T E N C O U R T   P O T R I C H**  
J U I Z   F E D E R A L   S U B S T I T U T O

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-61.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: PLINIO DORNELIS ROMUALDO DA SILVA

**DESPACHO**

**VISTOS.**

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Coxim, MS, 10 de julho de 2018.

F E L I P E B I T T E N C O U R T P O T R I C H  
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000128-38.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: SAMUEL FELISBERTO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que o executado não foi encontrado no endereço inicialmente informado, EXPEÇA-SE Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para citação e intimação nos endereços informados na certidão ID 4493173.

Coxim, MS, 10 de julho de 2018.

**FELIPE BITTENCOURT POTRICH**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-08.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: NORBERTO LUIZ GRISON & CIA LTDA - EPP, NORBERTO LUIZ GRISON

**DESPACHO**

**VISTOS.**

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Coxim, MS, 09 de julho de 2018.

F E L I P E B I T T E N C O U R T P O T R I C H  
J U I Z F E D E R A L S U B S T I T U T O